



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 150

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.128 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	160
Tribunal Superior Eleitoral.....	160
Superior Tribunal de Justiça.....	178
Conselho da Justiça Federal.....	935
Tribunal Superior do Trabalho.....	935
Superior Tribunal Militar.....	1121
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1123
Ministério Público da União.....	1123
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1126

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexagésima Nona Distribuição realizada em 31 de julho de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO CAUTELAR 1.733-5	(1)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : AC - 112598 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REQDO.(A/S) : ERMOVALE-ERVA MOURA VALE DO CURU S/A PECUÁRIA AGRICULTURA	
ADV.(A/S) : CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.682-1	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 79232800 - 2º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : TORQUE S/A	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	
ADV.(A/S) : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.739-1	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 12896194 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : EMERSON PELARIGO ANTÔNIO	
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	
AGDO.(A/S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A	
ADV.(A/S) : ROBERTO CASSAB E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADV.(A/S) : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.563-9	(4)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2443384700 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : MARIA CRISTINA BINAGHI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ CAIADO NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO JARDIM ADELE ZARZUR	
ADV.(A/S) : WLADDEMIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.530-7	(5)
PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : EDERR - 66951220005 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS	
AGTE.(S) : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	
ADV.(A/S) : R. PAULO DOS SANTOS NETO	
AGDO.(A/S) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.574-6	(6)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : PROC - 02720060001305 - 1ªTRM.CAMP.GRAN	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VIVINA DE FÁTIMA DANTAS	
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.792-5	(7)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 3166921 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ - ASSIPEM	

ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAGI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.051-9	(8)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200600149029 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	

ADV.(A/S) : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : RONALDO DO NASCIMENTO BARBOSA	
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.182-1	(9)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : AC - 3432872003 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PGE-BA - HÉLIO VEIGA	
AGDO.(A/S) : ELIENA TEIXEIRA REIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.428-2	(10)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : APCRIM - 10201520030028722 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : JORGE MAR DANTAS CHAVES	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.471-3	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 98030042076 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : REDEMA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.543-4	(12)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : AI - 10100519970133175 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ	
ADV.(A/S) : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MESSIAS JACONI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.544-1	(13)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : AC - 10000120060035195 - TJ/RO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : FELIPE PARRO JAQUIER	
ADV.(A/S) : SIMONE DE MELO	
AGDO.(A/S) : IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.545-9	(14)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : PROC - 200785015006504 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MARIA NAZARÉ DOS SANTOS	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.557-0 (26)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	ORIGEM : AC - 200600168611 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.546-6 (15)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.550-9 (19)	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PROCED. : RORAIMA	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ORIGEM : RESP - 200500388735 - STJ	ORIGEM : AC - 200234000064087 - TRF	ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARI E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	AGDO.(A/S) : RODRIGO COSTELHA DE SOUSA
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGTE.(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	ADV.(A/S) : ALCEU CAMPOS DA PAZ
ADV.(A/S) : PGE-RR - RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.558-7 (27)
AGDO.(A/S) : ULISSÉS ALVES DE CARVALHO	AGDO.(A/S) : UNIÃO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : AC - 70015359011 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.547-3 (16)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.551-6 (20)	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PROCED. : SERGIPE	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ORIGEM : PROC - 200685005022223 - TRJEFSE	ORIGEM : AC - 70013993894 - TJE	ADV.(A/S) : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	AGDO.(A/S) : DORCELINA MIRANDA MASCARENHAS
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	ADV.(A/S) : ROGER ANTONIO CAVICHIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS	ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.560-5 (28)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ARI DA SILVA	PROCED. : SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADV.(A/S) : VANIA LUCI DA SILVEIRA MARIN E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 9635414 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.548-1 (17)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.552-3 (21)	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ORIGEM : PROC - 71306 - CRJECÍVEL	ORIGEM : AC - 70011401999 - TJE	ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S) : MÁRCIA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	ADV.(A/S) : JANUÁRIO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.561-2 (29)
AGDO.(A/S) : MIGUEL ALVES GUIMARÃES	AGDO.(A/S) : EDUARDO GOLIN E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JAQUELINE RODIGHIERI	ORIGEM : AC - 20079005976 - JECIV.CRIM/RN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.549-8 (18)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.553-1 (22)	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : PARANÁ	AGTE.(S) : FRANCISCO PALHARES DE LIMA
ORIGEM : AC - 3009235800 - TJE	ORIGEM : PROC - 2006000764690 - TJE	ADV.(A/S) : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S) : ELÍSIO MANOEL NOVAES
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	AGTE.(S) : BANCO BMG S/A	ADV.(A/S) : LUCINALDO DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.554-8 (23)	ADV.(A/S) : JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.562-0 (30)
PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : EFRAIM ALVES DA SILVA	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 20061000274411 - TRF	ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 12584540 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.555-5 (24)	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	PROCED. : SÃO PAULO	AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DO AMARAL
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 199961820517546 - TRF	ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S) : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA PASSOS GOTTI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.563-7 (31)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.555-5 (24)	PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	PROCED. : SÃO PAULO	ORIGEM : RESP - 413759 - STJ
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 199961820517546 - TRF	RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.556-2 (25)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCED. : SÃO PAULO	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO
ORIGEM : AI - 777351 - STJ	ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	AGDO.(A/S) : GILSON AVELINO DA SILVA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADV.(A/S) : RICARDO DE MOURA SOBRAL
AGTE.(S) : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.564-4 (32)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGDO.(A/S) : ZATECAS PARTICIPAÇÕES LTDA	PROCED. : SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.565-1 (33)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 5326155000 - TJE	PROCED. : PARANÁ
	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM : AC - 200270000114247 - TRF
	AGTE.(S) : PÉTER MURÁNYI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
	ADV.(A/S) : WILTON ROBAINA KANUP E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE MULTCOMERCIAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
	AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI
	ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.565-1 (33)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
	PROCED. : PARANÁ	
	ORIGEM : AC - 200270000114247 - TRF	
	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
	AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE MULTCOMERCIAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA	
	ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI	
	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789



AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.567-6 (34)	ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.585-4 (51)
PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 7392006 - COL.REC.BAURU	ADV.(A/S) : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE E OUTRO(A/S)	ORIGEM : PROC - 21792557 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		AGTE.(S) : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA MATHIAS DOS SANTOS		AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR		ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.568-3 (35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.577-2 (43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.586-1 (52)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : PROC - 200202010406315 - TRF-2A.REG./RJ	ORIGEM : AC - 199961020034425 - TRF	ORIGEM : AC - 212607 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS MANDARINO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGDO.(A/S) : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.570-1 (36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.578-0 (44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.587-9 (53)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 70014900351 - TJE	ORIGEM : AC - 70015130693 - TJE	ORIGEM : AI - 24049002710 - TJ/ES
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS REY PACHECO	AGDO.(A/S) : RICARDO ERNANI DE OLIVEIRA BITELLO	AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA CIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	ADV.(A/S) : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.571-9 (37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.579-7 (45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.588-6 (54)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 70013975776 - TJE	ORIGEM : PROC - 1044739501 - TJE	ORIGEM : AC - 200400907954 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGTE.(S) : BANCO BCN S/A	AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ÉRIKA TRAMARIM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORVAL DIAS DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S) : GUGLIELMO GALLUZZI	ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : NILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.572-6 (38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.580-8 (46)	ADV.(A/S) : LUCIENE PINTO CARVALHO E OUTRO(A/S)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ORIGEM : PROC - 70015324312 - TJ/RS	ORIGEM : AC - 70003823358 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.589-3 (55)
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS	ORIGEM : AC - 200600133747 - TJE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FLÁVIO CESAR INNOCENTI E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGDO.(A/S) : GUSTAVO CASTRO VAZ	AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	ADV.(A/S) : GASTÃO ALEXANDRE FALK	ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.573-3 (39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.581-5 (47)	ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ORIGEM : AI - 70011564101 - TJE	ORIGEM : PROC - 386051 - CRJECÍVEL	AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ CANTANHEDE AMÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.590-4 (56)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : AMANDA NUNES FERREIRA E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : VALDEMAR FREITAS	ADV.(A/S) : MARTINA SIMONE DE MEDEIROS	ORIGEM : AC - 200600162762 - TJE
ADV.(A/S) : JOCELES DA SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : OSWALDO JOSÉ FLORES	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.574-1 (40)	ADV.(A/S) : RONNY HOSSE GATTO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.582-2 (48)	ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
ORIGEM : EIAPCRIM - 70013036819 - TJE	PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM : AC - 1281180200 - TJ/SP	ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : JUSTINO NUNES SAGGIORATO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.591-1 (57)
ADV.(A/S) : LOURDES GRINGS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCED. : MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 10145052372607001 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.575-8 (41)	AGDO.(A/S) : MATHEUS MATOS BUENO E OUTRO(A/S)	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : WILLIAM GOMES DA ROCHA	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ORIGEM : AC - 20000005076344001 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.583-0 (49)	ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : PEDRO IVO COSTA MORAIS DE ASSIS	ORIGEM : AC - 200071000018197 - TRF	AGDO.(A/S) : PATRÍCIA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FÁTIMA CARVALHO ABDALLA SEMIÃO E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S) : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	AGTE.(S) : LEONIDES SOLIVO LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.592-9 (58)
ADV.(A/S) : DANIEL CHEIN GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	PROCED. : SANTA CATARINA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.576-5 (42)	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM : PROC - 200672950161340 - TRSJSJC
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGEM : AC - 70016550972 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.584-7 (50)	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	PROCED. : SERGIPE	ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ORIGEM : PROC - 200685005022119 - TRJEF	AGDO.(A/S) : SILVANA SALETE COLE
	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S) : CLAUDIOMIR GIARETTON
	AGTE.(S) : MARLENE BATISTA DOS SANTOS	
	ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)	
	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.593-6 (59) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000099781 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA DE LURDES MAY ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA BONZANINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.604-1 (68) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720060002196 - 1ºTRM.CAMP.GRAN RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : ADAILTON DE SOUZA ARAÚJO ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.612-3 (76) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000478902 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CARLOS MAGNOS ROUÇAS DA SILVA ADV.(A/S) : MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE WALTER DE PAULA BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO SENDER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.594-3 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 27106 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : CARLOS BORGES TORRES AGDO.(A/S) : JAYME ZANI ADV.(A/S) : DORIVAL LEONEL LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.605-9 (69) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950180006 - TRSJSJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BENTO GONÇALVES ADV.(A/S) : ROSNI FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.613-1 (77) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013857602 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VAGNER LUIZ GRANDINI ADV.(A/S) : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.595-1 (61) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570030014414 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : PEDREIRA MAUÁ LTDA ADV.(A/S) : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.606-6 (70) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 20060410083572 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSEMEYRE MARIA C. DE MEDEIROS ADV.(A/S) : PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.614-8 (78) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005061315 - TRJEFSE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARIA JOSÉ TRAVASSOS SANTOS ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.596-8 (62) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014416044 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : RUDIMAR DA SILVA LIMA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.607-3 (71) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600221866 - TJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO AGDO.(A/S) : MARISA MARIA ESTEVES PEIXOTO DE ECHEVERRIA ADV.(A/S) : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.615-5 (79) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10382050498882001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS ADV.(A/S) : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS AGDO.(A/S) : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO RODRIGUES FAZUOL E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.598-2 (63) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200785015005718 - TRJEFSE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SIMONE MENDONÇA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.608-1 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70009396656 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : LAURO WILSON OLIVEIRA BARRETO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.616-2 (80) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5326975200 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIZA SERRANO DE CAMARGO MAIA ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.599-0 (64) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200785015007119 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ADENILSA SANTOS ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.609-8 (73) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000064095 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DORA GITEL TUEIV ADV.(A/S) : DARCIENE RABÉLO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.617-0 (81) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70012083663 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : MARCOS VALTAIR DA SILVA COSTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.601-0 (65) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19990222802 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : OXFORD MÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO PACHER AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA L. M. THOMASSELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.610-9 (74) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161820094980 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIEL COLOMBO DE BRAGA AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.618-7 (82) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161820120680 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.602-7 (66) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950040195 - TRSJSJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARINHO MÁRIO ORSI ADV.(A/S) : ROSNI FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARMEN SURAIACHY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.611-6 (75) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005011877 - TRJEFSE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FRANCISCA CORINA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.619-4 (83) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012168605 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A ADV.(A/S) : DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLA PRADIE SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.603-4 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014547046 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.620-5 (84) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016449373 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO



AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.629-1 (92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.637-2 (100)
ADV.(A/S) : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(A/S)		PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO		ORIGEM : AC - 4233425300 - TJ/SP	ORIGEM : AC - 5433805100 - TJE
ADV.(A/S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO		RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
		AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS CIPOLLA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
		ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VIC DE CAMPOS MAIA
		AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
		ADV.(A/S) : PGE-SP - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	ADV.(A/S) : DAMARIS A. B. SOARES HUNGRIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.621-2 (85)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.630-1 (93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.639-7 (101)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70014389407 - TJE		ORIGEM : PROC - 20067000487976 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM : AC - 52893251 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA LUIZA RODRIGUES EICH		AGTE.(S) : CELI WERMELINGER TAVARES	AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	AGDO.(A/S) : KATIA EL ID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.622-0 (86)		AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.640-8 (102)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		ADV.(A/S) : FRANCISCA MENDES RODRIGUES NETA E OUTRO(A/S)	PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 70013889316 - TJE		ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO	ORIGEM : AC - 20030275193 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.631-9 (94)	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PROCED. : RIO DE JANEIRO	AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		ORIGEM : AC - 200600109378 - TJ/RJ	ADV.(A/S) : GUSTAVO PACHER
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR : MIN. EROS GRAU	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
		AGTE.(S) : MARLI DE PAIVA REBELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
		ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.641-5 (103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.623-7 (87)		AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		ADV.(A/S) : FABIANA POMPEU PINTO	ORIGEM : PROC - 70015246002 - TJE
ORIGEM : AI - 70016222499 - TJE		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.632-6 (95)	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ORIGEM : MS - 71001263839 - TJE	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S) : TATIANE CRUZ PORTELA
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA		AGTE.(S) : CAFETERIA E LAN HOUSE MAFA LTDA	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.642-2 (104)
		AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.624-4 (88)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.633-3 (96)	ORIGEM : AC - 200071000075545 - TRF
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
ORIGEM : AC - 200361830148300 - TRF		ORIGEM : AC - 70013863477 - TJE	AGTE.(S) : ALAIDES ROLIM AZEVEDO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES		ADV.(A/S) : SANDRA MÜELLER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JORGE JOSÉ ROMERO FILHO
AGDO.(A/S) : ELZA FERNANDES DE MESQUITA BARROS		AGDO.(A/S) : OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.643-0 (105)
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : TATIANE ROCKENBACH STRAMARE	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.634-1 (97)	ORIGEM : AC - 200071000133703 - TRF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.625-1 (89)		PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		ORIGEM : MS - 1186220400 - TJE	AGTE.(S) : CONSTANÇA ESPINDOLA DA SILVA
ORIGEM : APCRIM - 70007027782 - TJE		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE		AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JORGE JOSÉ ROMERO FILHO
AGDO.(A/S) : ARLINDO DA SILVA DOS SANTOS		AGDO.(A/S) : JORGE VALENTIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.644-7 (106)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ADV.(A/S) : ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.635-8 (98)	ORIGEM : AC - 70013377643 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.626-9 (90)		PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL		ORIGEM : AC - 1253180501 - TJE	AGTE.(S) : CLAUDIOMAR MEDEIROS DA SILVA
ORIGEM : AC - 20060053250000000 - TJE		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A		ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (NO INTERESSE DA MENOR RENATA MARTINS DOS SANTOS)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.645-4 (107)
AGDO.(A/S) : CIPAMS LTDA E OUTRO(A/S)		INTDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ATÍLIO MAGRINI NETO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : PROC - 20077000024711 - TR.CÍVEL E CRIM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.628-3 (91)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.636-5 (99)	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : SÃO PAULO	AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ORIGEM : AC - 200161050023268 - TRF		ORIGEM : AI - 55608251 - TJE	ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S) : AMÉLIA GRANADO PROVENZANO
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO A C SYSTEC S/C LTDA		AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : ANDRÉA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA MARQUES DE JESUS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S) : ALDA CAROLINA TOALA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO		ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL			

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.646-1 (108) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 970282101 - TJ/SP RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO ADALBERTO MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ENIR GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.655-1 (116) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000091038 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : AFS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.663-2 (124) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200603990070244 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO AGDO.(A/S) : ARLETE DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.647-9 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012973657 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : OSVALDO PRESTES ADV.(A/S) : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.656-8 (117) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000602807 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : FABIO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALTER BATISTA SANTIAGO AGDO.(A/S) : LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.664-0 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014421887 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BRIGONI MARQUES ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.649-3 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70011763414 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OLÍVIA PASQUALINA GONÇALVES ADV.(A/S) : CLÁUDIA APARECIDA DE CAMARGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.657-5 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5304295600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO ADV.(A/S) : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.665-7 (126) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000073382 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : GRACIETE DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELZA DA CONCEIÇÃO LEAL BOY ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.650-4 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014096507 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO S PUCHULÚ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ ALCÍDES CASSEL ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO PIRES BORGES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.658-2 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 13078790 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESDRAS SOARES VEIGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIA ANELLI TAVARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.667-1 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70007773757 - TJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : JEFERSON NECKEL GUEDES ADV.(A/S) : ANDRÉ MACHADO MAYA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.651-1 (112) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000577758 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA AGDO.(A/S) : GILSON SALVIANO DE LIMA ADV.(A/S) : ALVARO RICARDO LEITE PEIXOTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.659-0 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5437775300 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA CARVALHAES S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : EDSON VILAS BOAS ORRÚ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.668-9 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000170297 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : COMPANHIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.652-9 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5864665900 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO AGDO.(A/S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA DA CIDADE DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GENY PEREIRA AGOSTINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.660-1 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161820095843 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.669-6 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015665490 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTEVAN LORENO GASPERIN ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.653-6 (114) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000034595 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARTA DE FÁTIMA LACERDA E SENA MARQUES BARBOSA ADV.(A/S) : FÁTIMA GUEDES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.661-8 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 305506 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZA APARECIDA RODRIGUES MA TEUS ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.670-7 (130) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200504010290630 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : CERAMICA REAL LTDA ADV.(A/S) : SIGBERT VOIGT
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.654-3 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5609695400 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI AGDO.(A/S) : IZAIAS HONORATO SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.662-5 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040145271 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : EMITER DE JESUS APOLINÁRIO RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.671-4 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200402010081733 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DO BOMFIM ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.672-1 (132)	HABEAS CORPUS 91.969-3 (141)	PETIÇÃO 4.111-9 (150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 203062006 - TJE	ORIGEM : HC - 110945 - STF	ORIGEM : PROC - 200738000180450 - JFED
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EVANDRO SILVA DOS SANTOS	PACTE.(S) : MARCOS JOSÉ ZUFELLATO	REQTE.(S) : M. FILIZOLA LTDA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE B. SERAFIM		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.673-9 (133)	HABEAS CORPUS 91.985-5 (142)	PETIÇÃO 4.112-7 (151)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1295440300 - TJE	ORIGEM : HC - 111814 - STF	ORIGEM : PET - 117135 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PACTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA	REQTE.(S) : IVAN BORGES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA	ADV.(A/S) : IVAN BORGES
AGDO.(A/S) : MARCELO GABRIEL SANTOS DE MATOS	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76672 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.675-3 (134)	HABEAS CORPUS 91.986-3 (143)	RECLAMAÇÃO 5.384-9 (152)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 199961140034611 - TRF	ORIGEM : HC - 111903 - STF	ORIGEM : RCL - 112127 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO	PACTE.(S) : VITOR HUGO ALMEIDA DE SOUSA	RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	IMPTE.(S) : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA
AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 68743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PRECATÓRIO Nº 1376837)
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)		INTDO.(A/S) : MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍDIU LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.679-2 (135)	HABEAS CORPUS 92.018-7 (144)	ADV.(A/S) : LÍVIA TAVARES MARANHÃO DE MORAIS
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 366805 - CRJECÍVEL	ORIGEM : HC - 113247 - STF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.816-9 (153)
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	PROCED. : DISTRITO FEDERAL
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	PACTE.(S) : JOSÉ BOCAMINO	ORIGEM : AC - 20050150041235 - TJE
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	IMPTE.(S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGDO.(A/S) : LUCI TEREZINHA DELASTRA	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2027 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECTE.(S) : EDMO OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.699-5 (136)	HABEAS CORPUS 92.036-5 (145)	RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
ORIGEM : AMS - 98030042076 - TRF	ORIGEM : HC - 114007 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.829-1 (154)
AGTE.(S) : UNIÃO	PACTE.(S) : QUELSON ALESSANDRO DAVIDE	PROCED. : MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 5169824 - TRIB. ALÇADA
AGDO.(A/S) : REDEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 64156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
HABEAS CORPUS 91.860-3 (137)	HABEAS CORPUS 92.038-1 (146)	ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTRO(A/S)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : PARANÁ	RECDO.(A/S) : LUIZ HUMBERTO CANDELORI
ORIGEM : HC - 104306 - STF	ORIGEM : HC - 114086 - STF	ADV.(A/S) : VALDOMIRO ACOSTA LOPES E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PACTE.(S) : JOÃO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA NUNES	PACTE.(S) : FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.075-4 (155)
IMPTE.(S) : AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA	PACTE.(S) : FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA	PROCED. : SÃO PAULO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	IMPTE.(S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	ORIGEM : AMS - 200161000261494 - TRF
HABEAS CORPUS 91.869-7 (138)	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 18999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PROCED. : SÃO PAULO		RECTE.(S) : UNIMED TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ORIGEM : HC - 105000 - STF	HABEAS CORPUS 92.043-8 (147)	ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	PROCED. : SANTA CATARINA	RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACTE.(S) : NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA	ORIGEM : HC - 114591 - STF	ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PACTE.(S) : FERNANDO DA SILVA COELHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.076-2 (156)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	IMPTE.(S) : MARLON CHARLES BERTOL	PROCED. : SÃO PAULO
HABEAS CORPUS 91.873-5 (139)	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ORIGEM : AC - 5669895900 - TJE
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ORIGEM : HC - 105078 - STF	HABEAS CORPUS 92.048-9 (148)	RECTE.(S) : ABEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
PACTE.(S) : CLEBER FERNANDO MULLER	ORIGEM : HC - 114782 - STF	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	PACTE.(S) : DENIS DOS SANTOS	
HABEAS CORPUS 91.965-1 (140)	PACTE.(S) : GIVONALDO LUCILIA DE QUEIROS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.077-1 (157)
PROCED. : SÃO PAULO	PACTE.(S) : LUCAS RUFINO DA SILVA	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 110743 - STF	PACTE.(S) : VICENTE ANICETO DA SILVA FILHO	ORIGEM : AC - 6101225800 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	IMPTE.(S) : WILSON MACIEL	RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ELIAS RODRIGUES	COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECTE.(S) : NIVALDO ALVES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : JULIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR		ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 92.089-6 (149)	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
	PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN
	ORIGEM : HC - 117592 - STF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.078-9 (158)
	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
	PACTE.(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO	ORIGEM : PROC - 20065151014450001 - TRJEF
	IMPTE.(S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECTE.(S) : UBIRAJARA MOURA	ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECDO.(A/S) : LUCIANO ADURES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A	ADV.(A/S) : FRANK MAX SIMON HERMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : ANNA LÚCIA ADURES DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : FRANK MAX SIMON HERMANN E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.079-7 (159)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.089-4 (167)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.098-3 (175)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 2330992 - TJ/PR	ORIGEM : AC - 4159195300 - TJE	ORIGEM : AC - 70016995607 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECDO.(A/S) : OLGA MARIA THAL SELLI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : LIGIA MARIA FAZIO
ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER	ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANDRÉ QUEIROZ ROCHA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.080-1 (160)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.090-8 (168)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.099-1 (176)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 1110592 - TJ/PR	ORIGEM : PROC - 20065151014527901 - 2ªTRJEF SJ/RJ	ORIGEM : AC - 10024980724264001 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : EDA MAIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : ORLANDINO FERNANDES PIRES	RECTE.(S) : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VINÍCIOS LEONCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABRAHÃO DELY	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ KOSOP NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.082-7 (161)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.091-6 (169)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.100-9 (177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 20065151028331701 - 1ªTRJEF SJ/RJ	ORIGEM : PROC - 70660338 - 1º TRIB.ALC.	ORIGEM : AC - 3032022 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ELAINE DE FÁTIMA GOMES PASSO E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MOZARTE DE QUADROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI	RECDO.(A/S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : MARISA JEREMIAS GARCIA	ADV.(A/S) : IZABELA RÜCKER CURI E OUTRO(A/S)
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.083-5 (162)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.093-2 (170)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.101-7 (178)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 5732525200 - TJE	ORIGEM : AC - 200361040173527 - TRF	ORIGEM : MS - 200671950181906 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FELICIDADE DE ARRUDA BRAVO E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : NILSON BERALDI	ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECDO.(A/S) : EDITH DA CONCEIÇÃO FELIX	RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO	ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)	
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.084-3 (163)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.094-1 (171)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.102-5 (179)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199961000468948 - TRF	ORIGEM : AC - 2947095500 - TJE	ORIGEM : PROC - 20065152001229001 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : EDITORA VIDA LTDA	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : ODOVALDO RIBEIRO DA ROCHA
ADV.(A/S) : RENATA ADELI FRANHAN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VAGNER RUMACHELLA	RECDO.(A/S) : LENITA DE BARROS FONTOLAN	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.085-1 (164)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.095-9 (172)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.103-3 (180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151028765701 - 1ªTRJEF SJ/RJ	ORIGEM : MS - 200671950047278 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 20065151025636301 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JUREMA MARTINS ALCANTARA	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : PEDRO DE SOUSA SANTANA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.086-0 (165)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.096-7 (173)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.104-1 (181)
PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 960054898 - TJE	ORIGEM : AC - 5200355000 - TJE	ORIGEM : AC - 50170106 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RECTE.(S) : AUTAIR DE JESUS GATTI	RECTE.(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	ADV.(A/S) : MANOELA JANDIRA FERNANDES DE LARA GATTI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADV.(A/S) : VERA LÚCIA FRAGNAN VIEIRA	RECDO.(A/S) : UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITARARÉ	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.088-6 (166)	ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO TANUS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.097-5 (174)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199903990054207 - TRF	ORIGEM : PROC - 70019301936 - TJE	ORIGEM : PROC - 70019301936 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JECY DINIZ	RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECTE.(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CLÉO ANTONIO DINIZ	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL		RECDO.(A/S) : HILDEBRANDO MARQUES



ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.122-0 (199)
RECDO.(A/S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	RECDO.(A/S) : ANGELO CAMPOS FERREIRA E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : KATIA REGINA NASCIMENTO BARLANVENTO SALES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DAVI COPPERFIELD OLIVEIRA	ORIGEM : MS - 200671950128898 - TRJEF/SJ/RS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.105-0 (182)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.114-9 (191)	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PROC - 20065151011354001 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 20065151023932801 - TRJEF	RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.123-8 (200)
RECTE.(S) : MAURI FERNANDES DA SILVA	RECTE.(S) : OSMAR DE SOUZA BATISTA	PROCED. : SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 199961100040363 - TRF
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S) : HDL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.106-8 (183)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.115-7 (192)	ADV.(A/S) : MARCOS SEITI ABE E OUTRO(A/S)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM : AI - 200303000425150 - TRF-3A.REG./SP	ORIGEM : AC - 70014825608 - TJ/RS	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.124-6 (201)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON	ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : DALZIRA MOREIRA DE PAULA	RECDO.(A/S) : VENCESLAU CANCELLI DOS SANTOS	ORIGEM : PROC - 200651510236923 - TRJEF
ADV.(A/S) : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.107-6 (184)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.116-5 (193)	RECTE.(S) : SILVIA MARIA MOOREIRA DIAS
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 20065151011779001 - TRJEF	ORIGEM : AI - 200403000447460 - TRF	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : LENIRA LACERDA DA CAMARA LIMA	RECTE.(S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.125-4 (202)
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO	ORIGEM : MS - 200671950135854 - TRJEF
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.108-4 (185)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.117-3 (194)	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
ORIGEM : PROC - 20065151024563801 - TRJEF	ORIGEM : AC - 200061000222976 - TRF	RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE LAJEADO - RS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.126-2 (203)
RECTE.(S) : ADAIR DE FARIA	RECTE.(S) : NEIDE MIRANDA E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)	ORIGEM : PROC - 20065151023945601 - TRJEF
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S) : NELSON DOS SANTOS CAMASSARY
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.109-2 (186)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.118-1 (195)	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ORIGEM : PROC - 20065151011781801 - TRJEF	PROCED. : RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM : PROC - 20065151014576001 - TRJEF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.127-1 (204)
RECTE.(S) : RITA MARQUES DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : CECILIA PAULA DE JESUS PEREIRA	ORIGEM : PROC - 20055151034805801 - 1ºTRJEF SJ/RJ
RECDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECTE.(S) : UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.110-6 (187)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.119-0 (196)	RECDO.(A/S) : IZABEL CONCEIÇÃO DE ASSIS
ORIGEM : AC - 200203000123815 - TRF-3A.REG./SP	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM : MS - 200671950178014 - TRJEF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.128-9 (205)
RECTE.(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM : PROC - 20065151011810001 - TRJEF
RECDO.(A/S) : VALTER FRANCISCO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	RELATOR : MIN. EROS GRAU
ADV.(A/S) : DENISE AUGUSTI FLORENCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECTE.(S) : UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.111-4 (188)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.120-3 (197)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : MINAS GERAIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.129-7 (206)
ORIGEM : PROC - 200471950072550 - TRJEF	ORIGEM : AC - 10074030134360 - TJE	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM : PROC - 20065151011985201 - 1ºTRJEF SJ/RJ
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : MARIA APARECIDA FIDELIS SOARES E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : CESAR HENRIQUE MOREIRA QUINTAS
RECDO.(A/S) : BERENICE DA SILVA	RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO	ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE BERNARDELLI	ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.112-2 (189)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.121-1 (198)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.130-1 (207)
ORIGEM : AI - 200403000155436 - TRF	ORIGEM : PROC - 20065151011830601 - 1ºTRJEF SJ/RJ	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM : PROC - 20065152001298701 - TRJEF
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : BENEDICTA DOS SANTOS NEVES	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : ORLANDO LAMUNIER HOMEM
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS NEVES	RECDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.113-1 (190)		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : SÃO PAULO		
ORIGEM : AI - 200203000407520 - TRF-3A.REG./SP		
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA		
RECTE.(S) : UNIÃO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.131-9 (208) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950072728 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO - RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.140-8 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950192825 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	ADV.(A/S) : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.132-7 (209) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014400701 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SIDNEY DA SILVA LAMEIRAS ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.141-6 (218) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019166040 - TJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANNA MARIA PRATES NORONHA ADV.(A/S) : ITAMAR SANTO FREITAS INTDO.(A/S) : PAULO EDUARDO PRATES DE NORONHA INTDO.(A/S) : ROBERTO LUIS PRATES DE NORONHA INTDO.(A/S) : TANIA MARIA PRATES DE NORONHA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.148-3 (225) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950183411 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.133-5 (210) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950072613 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.142-4 (219) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950145045 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : LADI MATZENBACHER STRAUSS ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.149-1 (226) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200482000096602 - TRF-5A.REG./PE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.134-3 (211) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151025859101 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : JULIO CESAR DOS SANTOS ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.143-2 (220) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152001301301 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : KATIA MARIA COSTA DANTAS ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.150-5 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200103000228050 - TRF-3A.REG./SP RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ACÁCIO ALVES DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.135-1 (212) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950145033 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.144-1 (221) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950072522 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.151-3 (228) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671950047217 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.136-0 (213) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950174203 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.145-9 (222) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950168823 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.152-1 (229) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950192771 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.137-8 (214) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151013444001 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ABDIEL DE ANDRADE ALVES ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.146-7 (223) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950119423 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : ARMINDA WEGNER DO AMARAL ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.153-0 (230) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950161646 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.138-6 (215) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3267795000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.147-5 (224) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200383000212387 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.154-8 (231) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110523737 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA RECDO.(A/S) : BRASS GEL LOCAÇÃO DE CHOPEIRAS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.139-4 (216) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950183459 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.155-6 (232) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040022476 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA RECDO.(A/S) : ADIENE MENDES DA SILVA ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.156-4 (233)	ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : ALEXANDRO LUIZ DE QUADROS ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.173-4 (250)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011515901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : HELIO GALDINO DA ROCHA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950147340 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.165-3 (242)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.174-2 (251)	PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040019688 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA RECDO.(A/S) : MANOEL GERALDO GALVÃO DE LIMA ADV.(A/S) : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.157-2 (234)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012210301 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FLORIGNI GLÓRIA DA SILVA CASTRO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.175-1 (252)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151013453101 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AMÉRICO FRANCISCO GOULARTH ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000012097 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : DILETA MELO DOS SANTOS ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.166-1 (243)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.176-9 (253)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471070014204 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : SUELY KUHN RAMOS ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.167-0 (244)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.177-7 (254)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 43705 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.158-1 (235)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055153004189001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : LEILA FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.178-5 (255)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011513501 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : JOSÉ SOUZA DAMASCENO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000033937 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : AQUILINA MARIA CALEGARI ADV.(A/S) : GILBERTO MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.168-8 (245)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.179-3 (256)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011504401 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : LUZIMAR PAULINO DE AMORIM ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.180-7 (257)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950192826 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.159-9 (236)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.169-6 (246)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.181-5 (258)	PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 9605278537 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950042876 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011517201 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BACELAR MOTA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.160-2 (237)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.170-0 (247)		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000818520 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : ERMELINDA ANA BERTUOL COSTA ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200471070006219 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : HONORINA GASTALDELLO DE MELO ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCON		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.161-1 (238)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.171-8 (248)		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950114449 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3741125300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ADÉLIA RONZONI LEAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : EVANIR BARROS		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.162-9 (239)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950192826 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.172-6 (249)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.163-7 (240)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950020852 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : DIVA JOSÉ SEVERO ADV.(A/S) : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(A/S)		
PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012215201 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : LAURA BRAGA WAINER ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.164-5 (241)			
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950141651 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.189-1 (266)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950147376 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.198-0 (275)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014546201 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PORTO GUIMARÃES FERREIRA					
ADV.(A/S) : VANILO DE CARVALHO					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.182-3 (259)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.190-4 (267)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950183484 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.199-8 (276)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014590501 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : DIOMEDES FALCÃO DA MOTA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : AMAZONAS					
ORIGEM : MS - 20060018672 - TJE					
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA					
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS					
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO					
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS HOLANDA FERREIRA					
ADV.(A/S) : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(A/S)					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.183-1 (260)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.191-2 (268)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950082257 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ ANFLOR FERREIRA ADV.(A/S) : TEODORO MATOS TOMAZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.200-5 (277)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151026405001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : OTTO DA SILVA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO					
ORIGEM : PROC - 20065151012223101 - TRJEF					
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE					
RECTE.(S) : MARIO FERREIRA LIMA FILHO					
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)					
RECDO.(A/S) : UNIÃO					
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.184-0 (261)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.192-1 (269)	PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 197697 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ EVANDRO CAMPOS GONZAGA DA IGREJA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO PARENTE VIEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.201-3 (278)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151032467801 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : LINCOLN MONTEZINHOS DE NAVARRO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL					
ORIGEM : MS - 200671950122835 - TRJEF					
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO					
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI					
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.185-8 (262)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.193-9 (270)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9932792 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.202-1 (279)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950103617 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA RECDO.(A/S) : EMA PEREIRA SILVA ADV.(A/S) : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY E OUTRO(A/S)
PROCED. : RIO DE JANEIRO					
ORIGEM : PROC - 20065151011405201 - TRJEF					
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO					
RECTE.(S) : RONALDO DE OLIVEIRA AZEREDO					
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)					
RECDO.(A/S) : UNIÃO					
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.186-6 (263)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.194-7 (271)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014545001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : PATRICIA FONTOURA VALADARES ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.203-0 (280)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014474301 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FERNANDO SAYÃO CARUNCHO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL					
ORIGEM : MS - 200671950192801 - TRJEF					
RELATOR : MIN. EROS GRAU					
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT					
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.187-4 (264)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.195-5 (272)	PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010058550 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LIDIA TEREZINHA HENTZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GISELE BOLONHEZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.204-8 (281)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152001318901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : JOSÉ OLIVEIRA RANGEL ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANTÁNNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO					
ORIGEM : PROC - 20065151026892401 - TRJEF					
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO					
RECTE.(S) : JUAREZ ANDRADE GOUVEIA					
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)					
RECDO.(A/S) : UNIÃO					
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.188-2 (265)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.196-3 (273)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014603001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BENEDICTO JOSÉ GOULART ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.205-6 (282)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152002138101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : WALCYR PAES FURTADO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANTÁNNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL					
ORIGEM : MS - 200671950102678 - TRJEF					
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO					
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT					
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.189-1 (266)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.197-1 (274)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950207701 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.206-4 (283)	PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012259001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : FERNANDO BARBOSA DE JESUS ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANTÁNNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL					
ORIGEM : MS - 200671950147376 - TRJEF					
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA					
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT					
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS					



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.207-2 (284)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.215-3 (292)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.227-7 (300)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 2382074 - TJE	ORIGEM : MS - 200671950102617 - TRJEF	ORIGEM : AC - 20050110133852 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : AYRTON MUZEL BENCK
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : APARECIDO REYNALDO ZIOLA	RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : WILSON SCARPELINI KAMINSKI	INTDO.(A/S) : ELEDI EIDELWEIN WIENANDTS	ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : RUBEM JOSÉ ZANELLA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.208-1 (285)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.216-1 (293)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.228-5 (301)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000536875 - TRF	ORIGEM : AC - 10180010017804001 - TJE	ORIGEM : AC - 3326855000 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DOMINGOS SCATENA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RECDO.(A/S) : ILSO FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÉLIO LOPES KALUME	ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.209-9 (286)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.217-0 (294)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.229-3 (302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151026891201 - TRJEF	ORIGEM : AC - 10237686 - TJE	ORIGEM : PROC - 20055151128451901 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ERNANDINA DUQUE CESAR E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	RECTE.(S) : EVANILDE SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : NANJI APARECIDA RAGAINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : DOMINGOS CARDENAS NETO - ME	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : STÉLIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.210-2 (287)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.218-8 (295)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.230-7 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 200671950161634 - TRJEF	ORIGEM : AC - 200151010212580 - TRF-2A.REG./RJ	ORIGEM : AC - 206383 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : SEPACO SAÚDE S/C LTDA	RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS	RECDO.(A/S) : JOSÉ ALCI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ERMILÓ BERTÉ	ADV.(A/S) : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	ADV.(A/S) : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA INÊS PETTER NEZELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.219-6 (296)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.211-1 (288)	PROCED. : SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.231-5 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : EIAC - 1299025801 - TJE	PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 20060073276 - TJE	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	ORIGEM : AC - 2716174 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	RECDO.(A/S) : ZILDA FACCIOLI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO MARCELINO NETO	ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI	RECDO.(A/S) : JOSÉ GURA
ADV.(A/S) : MARCELLE LUZIA DE MORAES SITTIC	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.220-0 (297)	ADV.(A/S) : ERALDO FERREIRA DE LIMA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.212-9 (289)	PROCED. : SÃO PAULO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : AC - 6150205900 - TJE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.232-3 (305)
ORIGEM : MS - 200671950047321 - TRJEF	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RECTE.(S) : LUCRECIA DESSINDI SOUTO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 145223 - TRF
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO	ADV.(A/S) : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : WALDIR HANSEN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.223-4 (298)	RECDO.(A/S) : JAQUELINE MAGALHÃES CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.213-7 (290)	ORIGEM : AC - 199961060041880 - TRF	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PROCED. : PARANÁ	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.233-1 (306)
ORIGEM : AC - 3414413 - TJE	RECTE.(S) : UNIÃO	PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : MS - 20040016093 - TJE
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A	RECDO.(A/S) : PATINI & CIA LTDA	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : WILSON BASSO E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.226-9 (299)	ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR
RECDO.(A/S) : NADIR TERESINHA DA SILVA ALVES	PROCED. : SÃO PAULO	RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO MONTEFUSCO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 4065475400 - TJE	ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.214-5 (291)	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.234-0 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECTE.(S) : SERGIO PIVA E OUTRO(A/S)	PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 200671950097440 - TRJEF	ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 212267 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO	RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.227-7 (300)	ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : AURINEIDE ROCHA DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROSA MARIA HORN	ORIGEM : MS - 200671950102617 - TRJEF	ADV.(A/S) : VANIA STELA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(A/S)	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
	RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ	
	INTDO.(A/S) : ROSA MARIA HORN	
	ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.235-8 (308) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151011187301 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : GUTTEMBERG COELHO DA SILVA ADV.(A/S) : HILDA BENAMOR FERILLES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.246-3 (317) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5296535500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES RECD.(A/S) : CLEONICE MARIA ALVES GONZALES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES RECD.(A/S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ADV.(A/S) : ROUCINEIA DE MELO MOREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.236-6 (309) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011356401 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TEREZINHA DE JESUS CHAVES REIS ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.247-1 (318) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151028760801 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GERCINA DA SILVA BAPTISTA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.256-1 (326) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151013611401 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : IRENE AUGUSTA DOS SANTOS ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.237-4 (310) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011765001 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : JOSÉ ADONIAS RAMOS MONTEIRO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.248-0 (319) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151013450601 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANA CRISTINA DOS REIS XAVIER ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.257-9 (327) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011518401 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : GEMINA MARIA DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.238-2 (311) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011747801 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : HELENA COSTA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.249-8 (320) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000267518 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECD.(A/S) : NIEVE LACORTE SANTOS ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.258-7 (328) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040126185 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI RECD.(A/S) : VIONETE BRITO DOS PASSOS ADV.(A/S) : MARISTELA RODRIGUES LEITE E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.240-4 (312) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151026900001 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : NILTON MARIO SPERDUTO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.250-1 (321) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012245001 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : REGINA MACEDO GALDO ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.259-5 (329) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950062159 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : DIEISIANE CRISTINA DA SILVA ROSA ADV.(A/S) : JOÃO GILNEI B DOS REIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.241-2 (313) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110380943 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : LUCI FERREIRA NUNES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.251-0 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950177988 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.260-9 (330) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011520201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MARIA EMILIA BRANCO AFFLALO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.242-1 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950144971 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECD.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : OTÁVIO FIORENTIN ADV.(A/S) : MARIVONE HARDT BETIOLLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.252-8 (323) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950196818 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.261-7 (331) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000254792 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE RECD.(A/S) : WANDA ALLAMA GARRIGAN ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.244-7 (315) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110574783 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ZELI BATISTA DA ROCHA OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.254-4 (324) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045152002992901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : WILLIAM DI CASTRO RAMOS MIRANDA ADV.(A/S) : MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.262-5 (332) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5662325500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : RENÉ DE OLIVEIRA VIDAL ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.245-5 (316) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151026961801 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SELMA REGINA LESSA CARVALHO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.255-2 (325) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010150006574 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.263-3 (333) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151013455501 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : NEWTON FERREIRA BARBOSA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.264-1 (334) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012244901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MARÍLIA MAURICIO CARVALHO ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.273-1 (342) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011357601 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : NIDIA DANTAS RODRIGUES ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.282-0 (350) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151025532201 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANALINA GOMES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.265-0 (335) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 365619 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ABÍLIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.274-9 (343) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 199903991092782 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A ADV.(A/S) : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.283-8 (351) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950072558 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : PEDRO WALDEMAR HUBNER ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.267-6 (336) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011406401 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : VALNIR DE ANDRADE MATHEUS ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.275-7 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950002539 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA RECDO.(A/S) : OLINDA BACCEGA POLETTO ADV.(A/S) : HEITOR VICENTE ORO E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.284-6 (352) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950097439 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : ADEMAR JOSÉ ATROER ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.268-4 (337) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200482000049582 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ALUÍSIO ALVES DE MOURA GUEDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.277-3 (345) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950116193 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA RECDO.(A/S) : ERSIA RODRIGUES DE GODOI PINHEIRO ADV.(A/S) : MARIA SILESIA PEREIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.285-4 (353) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000314253 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.269-2 (338) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151026945001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CEMIRAMIS GAVINHO DA SILVA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.278-1 (346) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950207713 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : ANTONIO GREGORY ADV.(A/S) : RUBEM ZANELLA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.286-2 (354) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023894401 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CREUSA ROSA FROES TELLES ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.270-6 (339) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000428744 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : LEGO LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA ADV.(A/S) : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.279-0 (347) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3861045000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA RECDO.(A/S) : ANTÔNIA CRISTINA PEREIRA DE JESUS SOUZA ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.288-9 (355) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000138081 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DAISY BRENN ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.271-4 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950135921 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.280-3 (348) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000011974 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : TANIA MARIA AMARAL DE SOUZA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.291-9 (356) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510136060 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MIRIAM DE JESUS BARROSO FRANCO LOPES ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.272-2 (341) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950072730 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : ILONE MARIA OLBERMANN ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.281-1 (349) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950207716 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : ADÃO DAS NEVES ADV.(A/S) : MAURICIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.289-9 (357) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023894401 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)</p>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.292-7 (357)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : PROC - 20065151041849101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : WILMA MARIA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.293-5 (358)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : AC - 200471000407407 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
 RECDO.(A/S) : EMA PASQUAL FERREIRA
 ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.294-3 (359)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : AC - 200371000114369 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
 RECDO.(A/S) : HONORIA AGOSTINI
 ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.295-1 (360)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : PROC - 20045153003908701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : INES BENS DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.296-0 (361)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : PROC - 20065151014532201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : JORGE GOUVEIA
 ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.297-8 (362)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 ORIGEM : AC - 200203990470850 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : UNIMED DE CORUMBÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.298-6 (363)
 PROCED. : PARAÍBA
 ORIGEM : AC - 200482000070418 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.310-9 (364)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : MS - 200671950122811 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
 RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
 INTDO.(A/S) : EUCARIS ANITA NIETIEDT
 ADV.(A/S) : ANTONIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.312-5 (365)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : MS - 200671950174033 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
 RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
 INTDO.(A/S) : ARI JOSE KERN
 ADV.(A/S) : ANGELO ARRUDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.322-2 (366)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : MS - 200671950092790 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
 RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO
 INTDO.(A/S) : DEOCLIDES GERVASIO FAVARETTO
 ADV.(A/S) : SANDRA INÊS PETER NEZELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.325-7 (367)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : MS - 200671950095091 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	31	0	31
MIN. CELSO DE MELLO	47	0	47
MIN. MARCO AURÉLIO	25	0	25
MIN. GILMAR MENDES	35	0	35
MIN. CEZAR PELUSO	57	0	57
MIN. CARLOS BRITTO	42	0	42
MIN. JOAQUIM BARBOSA	38	0	38
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	27	0	27
MIN. CÁRMEN LÚCIA	31	0	31
TOTAL	367	0	367

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 31 de julho de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.849-0 (368)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : GRÁFICA E EDITORA ARMANDO DE SOUZA LTDA
 ADV.(A/S) : MÁRCIO MATTOS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES

1. Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas neste agravo e no AI 631.796, julgo **prejudicado** o requerimento formulado na petição nº 31.700/2007 (fls. 261-262).

2. A Secretaria deverá observar, entretanto, quando da chegada do recurso extraordinário a esta Corte, a prevenção ao Ministro Eros Grau.

3. Junte-se, ao AI 631.796, cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

HABEAS CORPUS 92.020-9 (369)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 PACTE.(S) : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ
 IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
 COA-TOR(A/S)(ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Providenciem os impetrantes **cópia integral** dos requerimentos de prorrogação de monitoramento telefônico formalizados pela Polícia Federal, e mencionados nas decisões de fls. 100, 102, 104 e 106.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente
 (RISTF, art. 13, VIII)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.225-9 (370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : FETRANSPOR - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTROS

DECISÃO: 1. Deve autorizada a intervenção da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, na condição de *amicus curiae*.

Conforme se lhe extrai ao estatuto, a requerente é associação sindical de grau superior, tendo por finalidade "o estudo, a coordenação, a defesa dos interesses e a representação legal da categoria econômica das transportadoras que operam os serviços municipais e intermunicipais de transportes coletivos de passageiros no Estado do Rio de Janeiro" (art. 2º). Tem, ainda, por prerrogativa específica "representar perante o Poder Judiciário acerca dos interesses pertinentes à atividade econômica exercida pelas transportadoras que operam os serviços de transporte coletivo de passageiros" (art. 3º, "b").

Como tal, representa categoria econômica cujo interesse no resultado da ação é incontestado, de modo que ostenta adequada representatividade (*adequacy of representation*), conforme exigido do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. Afinal, é entidade que congrega interesses das empresas de transporte de passageiros, nitidamente capazes de ser atingidos pela decisão da causa, como, aliás, se confirma ao teor da inicial, em que se lê: "a regra casuisticamente inserida no texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro tem por objetivo evitar que, através de lei, venham a ser concedidas a determinados indivíduos gratuidades que lhes assegurem o pleno acesso a serviços públicos delegados, em especial os serviços de transporte, que são aqueles que, em âmbito estadual, têm a maior repercussão econômica" (fls. 12).

A manifestação do interveniente veio aos autos em 05.08.2004, antes, pois, do prazo de colheita das informações, apresentadas em 12.08.2004.

2. Defiro, portanto, o ingresso da requerente - que já se manifestou - na qualidade de *amicus curiae*, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes e à intimação deste decisório. Após, à Mesa

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

EXTRADIÇÃO 1.092-1 (371)
 PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
 EXTDO.(A/S) : VINCENT PIRELLO OU VINCENT JEAN-MARIE PIRELLO

DESPACHO: Encontrando-se o extraditando recolhido nas dependências da Base da Polinter - 73ª DP, em Neves, Distrito de São Gonçalo/RJ (fl. 34 da PPE nº 585), delego ao Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro a competência para o interrogatório, devendo ser observado o disposto nos arts. 210 e 211 do RI/STF.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

HABEAS CORPUS 91.311-3 (372)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 PACTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA
 IMPTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 62816 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por IALDO MAXIMIANO DA SILVA, com pedido de liminar, contra o Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de o *writ* nº 62.816-BA encontrar-se concluso à min. Relatora desde 11/12/2006.

O impetrante afirma que está preso preventivamente, e que verificou no Diário Oficial da Bahia que seu júri estaria marcado para o dia 11.05.2007.

A medida liminar foi indeferida (fls. 10-12).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 18-23), oportunidade em que informou que o HC 62.816 seria levado a julgamento na sessão de 12.06.2007.



É o relatório.
Decido.
Superada a questão do excesso de prazo, perdeu o objeto esta ação.

Constatada a perda de objeto, **julgo prejudicado o presente habeas corpus** (art. 21, IX, do RISTF, e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 01 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 91.841-7 (373)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : OSÉIAS PEREIRA VIANA
IMPTE.(S) : OSÉIAS PEREIRA VIANA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
TOR(A/S)(ES) : TÓR(A/S)(ES)ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPINAS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DO JUIZ. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus* impetrado por OSÉIAS PEREIRA VIANA, em seu próprio benefício, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que, mantendo sentenças condenatórias do Paciente pelo regime de cumprimento fechado, negou-lhe requerimento de liberdade condicional (fl. 2).

Afirma o Paciente estar "preso e recolhido" na Penitenciária Estadual de Assis/SP, desde 16.1.1991, em razão de seis processos criminais por ele descritos: "1º *proc. n. 44/91 - art. 157, § 2º, inc. II...pena: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão; 2º proc.: art. 157, § 2º, inc. II... pena: 7 anos e 6 meses de reclusão; 3º proc.: art. 157, § 2º, inc. II...pena: 9 anos e 4 meses de reclusão; 4º proc.: art. 157, § 2º, inc. II...pena: 5 anos e 4 meses de reclusão; 5º proc.: art. 180, caput... pena: 2 anos de reclusão; 6º proc.: art. 121, caput e parágrafo 14...pena: 5 anos e 3 meses de reclusão..." (fls. 2 e 3).*

Explica o Impetrante/Paciente buscar, por esta ação, "liberdade condicional, o constrangimento ilegal e o cerceamento potencial, possível ou provável de liberdade que sofre o impetrante e paciente...o paciente é, tecnicamente, primário e sua reprimenda, que perfaz um total de 35 anos, 1 mês e 18 dias..." e que já teria cumprido "mais da metade da pena máxima de nossa lei brasileira, sendo que o paciente já foi agraciado com o benefício de progressão de regime e foi transferido para um estabelecimento de regime semi-aberto em 11.12.2001, onde permaneceu até o dia de 6.5.2002, quando foi indiciado pelos agentes daquele estabelecimento em uma falta grave caracterizado em um processo crime..." (fl. 3), o qual, afirma, não teria cometido.

O Impetrante/Paciente afirma que "o estabelecimento à época (da falta) solicitou à MM Juíza da Vara de Execuções de Campinas/SP, a revogação do regime semi-aberto para o regime fechado, sendo que (ela) acatou a solicitação e regrediu o regime, onde desde então o paciente encontra-se cumprindo sua pena em regime fechado (desde 6.5.2002)..." (fl. 4).

Anota, ainda, que "... se o paciente se encontra recuperado é justo conceder a liberdade condicional" (fl. 6), o que ele pede na presente impetração.

Anexa documentos a comprovar o que alega e que, requer, sejam considerados para o julgamento da presente ação.

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.

2. Não obstante haja elementos na narrativa a direcionar-se no sentido da possibilidade de ser conhecida em termos a presente ação, para o que se haveria de processá-la devidamente, não há como se cogitar sequer de buscar instruir o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante na ação ajuizada perante o Supremo Tribunal.

A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, não podendo a presente ação ter seguimento.

3. É que a autoridade apontada como coatora pelo Impetrante/Paciente, a saber, a Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea *i*, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Juiz de Direito, cujos atos estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado.

A matéria não comporta discussão mínima, pois a regra de competência constitucional é expressa e, para os fins de julgamento válido, não possibilita extensão.

4. Ante o exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e, por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Impetrante/Paciente os termos desta decisão, para que ele, querendo, possa providenciar a busca de seus direitos na forma legalmente prevista perante o órgão judicial competente para a prestação jurisdicional.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relator

HABEAS CORPUS 91.934-1 (374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
IMPTE.(S) : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
COA- : RELATORA DO HC Nº 86134 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) : RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petições/STF nº 112.587/2007 (cópia) e 115.680/2007 (original)

DECISÃO

HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Álvaro Mayrink da Costa manifesta desistência do *habeas corpus* acima citado.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Homologo o pedido de desistência formulado para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.953-7 (375)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ALEXSANDRO DE MEDEIROS FERNANDES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

1. **Solicitem-se informações** ao Superior Tribunal Militar.
2. Na seqüência, **manifeste-se** a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.053-5 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : PAULO JOSÉ MONTEIRO AMORIM
IMPTE.(S) : PAULO JOSÉ MONTEIRO AMORIM
ADV.(A/S) : XISTO DA SILVA MATTOS
COA- : RELATOR DO RECURSO EM HABEAS
TOR(A/S)(ES) : CORPUS Nº 20554 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - INFORMAÇÕES.

1. Na inicial, desacompanhada de documentos, informa-se que o paciente-impetrante está sofrendo constrangimento ilegal, em face da demora na apreciação do *Habeas Corpus* nº 20.554/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia-se a concessão de ordem que implique a determinação àquela Corte para que proceda ao exame do mencionado processo.

2. Cumpre registrar a situação hoje vivida pelo Judiciário. Ante a impossibilidade de delegação do ofício judicante, mostra-se inviabilizada a cláusula reveladora do direito do cidadão a julgamento em prazo razoável. É inimaginável que, sob os cuidados de um mesmo juiz, haja, ao ano, cerca de dez mil processos. Por isso, não cabe vislumbrar, na demora aludida, displicência do Órgão julgador.

3. Solicitem ao Superior Tribunal de Justiça notícias sobre o *Habeas Corpus* nº 20.554/RJ.

4. Com a manifestação, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.
Brasília, 26 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

PETIÇÃO 2.859-7 (377)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE FERNANDES MATTAR
REQDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Determino à Secretaria o apensamento desta Petição aos autos do RE nº 459.689-SP.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 594-6 (378)
PROCED. : REPÚBLICA DO CHILE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO CHILE
EXTDO.(A/S) : RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO

Petições/STF nº 99.717/2007 (cópia) e 103.184/2007 (original)

DESPACHO

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Juízo da Vara Federal Criminal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, encaminha cópia de decisão formalizada no processo de Pedido de Prisão para fins de Deportação nº 2007.72.00.007654-6/SC e solicita manifestação do Supremo quanto à medida cabível a ser imposta ao ora extraditando, se a deportação ou a extradição.

Consigno que Vossa Excelência determinou a prisão de Rafael Humberto Maureira Trujillo, que foi cumprida com a respectiva comunicação ao extraditando, em 6 de julho de 2007, uma vez que já se encontrava detido por ordem judicial diversa.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Juntem.
3. Aguardem a formalização do pedido de extradição.
4. Publiquem.

Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (379)
225.748-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : MARCO ANTÔNIO PINTO
ADV.DOS. : ANTÔNIO PINTO E OUTRO
AGDAS. : ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E OUTRA
ADVDA. : ELZA FRANCISCA DE CARVALHO

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 565/566, **restando prejudicado**, em consequência, o **exame** do recurso de agravo interposto a fls. 582/587.

Passo a examinar, desse modo, o **presente** agravo de instrumento.

A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (380)
463.029-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento a agravo de instrumento, assentando ser constitucional a exigência do depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro para admissão de recurso administrativo.

Alega a agravante violação do artigo 5º, XXXIV, **a**, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, Inf. 461 e 462).

O acórdão objeto do recurso extraordinário da agravante não se ajusta a esse entendimento.

Reconsidero a decisão de f. 138 e, desde logo, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (381)
551.029-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA PADILHA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Em 10 de fevereiro de 2006, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por entender que, no caso, a matéria constitucional não estaria prequestionada e, ainda, por não ter sido declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (fl. 180).

A União interpõe Agravo Regimental contra essa decisão, no qual alega: a) que o acórdão recorrido teria afastado a aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 10.404/02, por esse dispositivo ser inconstitucional; b) a inaplicabilidade do art. 97 da Constituição da República aos Juizados Especiais; e c) que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa teria natureza *pro labore faciendo*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Há de se concluir ter razão jurídica a Agravante.

3. A Turma Recursal decidiu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, seria devida aos servidores aposentados no valor de sessenta pontos da gratificação paga aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mencionada lei.

4. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 476.930, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela União.

Os recursos extraordinários da União foram parcialmente providos para "que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (RE 476.279 - voto do Relator).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fl. 180 e**, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e**, desde logo, **parcial provimento ao recurso extraordinário nos termos dos julgados mencionados** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), devendo os ônus da sucumbência ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (382)
578.368-8

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MALHARIA DIANA LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

(PET STF nº 82930/2007)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, *caput*, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de fls. 108. Baixem os autos.

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (383)
587.030-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento por entender que quando não estando comprovado se houve ou não repasse da diferença relativa à majoração da alíquota do ICMS ao consumidor final, é incabível a restituição dessa diferença, incidindo, *a contrario sensu*, a **Súmula** 546.

A agravante informou que já pagou integralmente o débito executado, o que implicaria "em extinção do feito" (f. 250).

Intimada para se manifestar, a agravada concorda com a informação da agravada e confirma o pagamento integral do débito exequiando (f. 254).

Julgo prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (384)
603.866-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

Petição/STF nº 79.841/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Delp Engenharia Mecânica Ltda. indica o nome do Dr. Stanley Martin Frasão para constar das futuras intimações e pleiteia vista dos autos.

Registro que o referido advogado está regularmente credenciado nos autos.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (385)
604.712-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO-SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : TATIANA EMÍLIA O. BARBOSA E OUTRO(A/S)

Em 1/11/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 198).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que a referida decisão foi pautada por excesso de rigor formal, pois não deixou de juntar peça obrigatória indispensável ao conhecimento do feito, mas apenas uma página da peça de contra-razões, o que não inviabilizaria o conhecimento do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 198 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O acórdão recorrido entendeu ser legítima a Contribuição ao SEBRAE.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 150 e 173, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da contribuição do SEBRAE, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**"

I. - *As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

IV. - *R.E. conhecido, mas improvido.*" (DJU 7/5/2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (386)
606.712-2

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTRO(A/S)

Em 27/9/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 31).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que a Lei Estadual 5.250/2002, por ter natureza processual, teria aplicação imediata.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 31 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Lei Estadual 5.250/2002 somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 100, *caput* e § 3º, da mesma Carta, e ao art. 87, do ADCT.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte que, ao julgar a ADI 2.868-5/PI, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu pela constitucionalidade da Lei 5.250/2002 do Estado do Piauí, que considera como sendo precatório judiciário de pequeno valor, apenas os débitos ou obrigações que tenham o montante igual ou inferior a cinco salários mínimos, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATORIO. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87.**"

Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002.

Ação Direta julgada improcedente."

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 514.679/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 463.631/PI, Rel. Min. Eros Grau; AI 519.752/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (387)
613.598-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : MARA TERESINHA DRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

(Na petição avulsa nº 47743/2007)

DESPACHO: Junte-se.

Manifeste-se a parte agravante - INSS sobre a petição em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (388)
616.121-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ TADEU MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DESPACHO**AGRAVO - CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (389)
620.215-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LETÍCIA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 67.679/2007)**RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

1. A Agravante apresenta pedido de desistência deste agravo regimental e requer sejam as intimações feitas exclusivamente em nome do Dr. Caio Cesar Vieira Rocha, sob pena de nulidade.

2. **Homologo o pedido de desistência**, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. **Observe, a Secretária, o que requerido quanto às publicações**, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (390)
629.948-7
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZ SOARES DE MELO
ADV.(A/S) : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LINDALVA BATISTA BARBOSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERMANN MACHADO

DESPACHO: Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 54, nada resta por decidir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 52.

Publique-se.Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (391)
196.752-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANTIAGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV. : JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO

Pet. n. 96.821/2007

DESPACHO: J. A **Fazenda Nacional** peticiona para "requerer vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias com vistas a elaboração de memorial e preparação para eventual sustentação oral perante a Corte".

Este processo já teve seu julgamento iniciado, encontrando-se com vista ao em. Ministro **Gilmar Mendes** em agravo regimental, razão pela qual indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria do Tribunal.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (392)
387.422-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VICTORINO ANGELO DAL MOLIN
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOURENÇO OTTO SCHORR

Petição/STF nº 89.345/2007**DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Victorino Angelo Dal Molin, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o Estatuto do Idoso e o decurso do tempo.

Registro a ausência, no processo e acompanhando a peça, de documento comprobatório de idade.

3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (393)
404.696-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: (Petição/STF n. 96.891/2007)

1. **Junte-se.**

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou a Petição n. 96.891/2007, informando que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007), e requereu a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a reabertura do prazo recursal.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral Federal da decisão proferida no agravo regimental no recurso extraordinário (fls. 311-313), na pessoa da Dr. Luciana Hoff, Adjunta de Contencioso, em 30.5.2007 (fl. 100-V) e conforme contido nos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, **intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a reabertura do prazo recursal.**

4. **Observe, a Secretária, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Agravado.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (394)
407.999-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VIACÃO VERA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS R. P. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DEBORAH SS ABREU

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

3. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Torno sem efeito a decisão de fl. 135 e nego provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (395)
476.328-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA

DESPACHO: **Esclareça**, a empresa ora agravante, se o teor da petição protocolada, **nesta** Corte, sob nº 53.239/06 traduz pedido de desistência do recurso de agravo de fls. 233/235.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (396)
481.077-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALDORINDO ÁVILA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 1º-D da L. 9.494/97 e em razão do julgamento proferido pelo Tribunal no RE 420.816, 29.09.2004, Pleno, **Carlos Velloso**.

Alegam os agravantes que a execução foi embargada, conforme se comprova do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal do Paraná.

Afirmam ainda que, mesmo reconhecida a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se manter a condenação da União em honorários advocatícios por se tratar de execução individual originada de ação coletiva, hipóteses que foge ao alcance do dispositivo infraconstitucional em questão.

Decido.

Têm razão os agravantes.

De fato, conforme se extrai do sítio da Justiça Federal da 4ª Região na **Internet** - www.jfrs.gov.br -, a execução foi embargada, motivo pelo qual não mais se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MPr 2.180/2001.

Reconsidero a decisão de f. 171 e nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (397)
490.530-2

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA MARIA DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante **petição eletrônica**, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os **originais**, a que se refere a petição eletrônica em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "*caput*", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 217), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a **superveniência** da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **permitiu-se** às partes a **utilização de fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, os respectivos **originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "*caput*").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 287, de 14/04/2004, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens **via correio eletrônico**, para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"Art. 5º - A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99." (**grifei**)

A parte ora agravante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante** petição eletrônica, em 03/10/2006, terça-feira - dentro do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (CPC, art. 545) - o **presente** recurso de agravo.

Cabe registrar, no entanto, como **precedentemente** já acen-tuado, **que os originais** que se referem às peças transmitidas via correio eletrônico não ingressaram, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, **durante o prazo adicional** estabelecido pelo art. 2º, "*caput*", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a **tempestividade** dos recursos e dos atos processuais é **aférida**, no Supremo Tribunal Federal, pela **oportuna** apresentação das petições respectivas **no Protocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (RTJ 91/858, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - RTJ 139/652, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/964, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo **se se considerar** que os prazos recursais são **peremptórios** e **preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244 - AI 562.987-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **que se extinguiu**, "pleno jure", o **direito** de interpor o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto à parte sucumbente**, a **faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente oportuno**, o recurso pertinente.

- A **tempestividade** - que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui matéria de ordem pública, passível**, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A **inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte **recorrente, provoca**, como necessário efeito de caráter processual, a **incognoscibilidade do recurso interposto**."

(AI 503.651-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. **Após**, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento do recurso de fls. 218/219.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (398)

500.226-8

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ALINE SANDRA FERNANDES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 258-259) que deu provimento ao recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 24/11/2006 (fl. 260). O agravo regimental foi interposto, por petição eletrônica, em 1/12/2006 (certidão de fl. 265), e o original protocolizado somente em 7/12/2006, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 1º da Resolução 287/04 do STF, o qual se expirou em 6/12/2006, com certidão de trânsito em julgado à fl. 266.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (399)

502.839-9

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DE FARIAS
 ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

Trata-se de agravo regimental (fls. 283-304) interposto contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário (fls. 250-254).

Segundo o art. 317 do RISTF, "*cabará agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte*". O dispositivo não contempla, portanto, a hipótese deste recurso contra acórdão da Turma ou do Plenário do Tribunal, como ocorre no presente caso.

Isso posto, por ser manifestamente incabível, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (400)

506.371-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE BLONDINA GRINGS MACHADO
 ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão singular de fls. 203. Afastado o óbice alusivo à Súmula 283 deste Supremo Tribunal, passo ao exame do mérito do apelo extremo.

2. Pois bem, trata-se de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, em face do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque o Plenário desta colenda Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Esta Suprema Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (401)

507.571-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JAIRO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão singular de fls. 102. Afastado o óbice alusivo à Súmula 283 deste Supremo Tribunal, passo ao exame do mérito do apelo extremo.

2. Pois bem, trata-se de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, em face do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque o Plenário desta colenda Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Esta Suprema Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (402)

513.450-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : GERDAU S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HELIO EUSTAQUIO DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : SÉRGIO NATALINO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (403)

532.784-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante alega que "[n]esse sentido, a fim de evitar-se possível violação ao art. 515 do CPC, bem como provável supressão de instância, requer o Autor a reforma da r. decisão ora agravada, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à M.M. Vara do Trabalho, para que sejam examinados os pedidos principais e sucessivos declinados na petição inicial".

3. Assiste razão ao agravante.

Retifico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[d]ou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que realize novo julgamento da ação, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho".

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (404)

540.942-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 AGDO.(A/S) : ELISEU RODRIGUES DA SILVA
 ADV.(A/S) : VANESSA RODRIGUES AFFONSO

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 165/167, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 178/182.

Passo, em consequência, a **apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (405)

541.501-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A)
 ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 AGDO.(A/S) : JEANE JAQUELINE HENNEMANN
 ADV.(A/S) : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 87.827/2007

DECISÃO

AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco Santander Banespa S/A, atual denominação do Banco Santander Meridional S/A, requer a juntada de procuração, substabelecimentos e ata da Assembléia Geral, indicando o nome da Dra. Isabela Braga Pompílio para constar das futuras intimações, apenas no âmbito desta Corte.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.



3. Ante a alteração da denominação do Banco Santander Meridional S/A, corrijam a autuação.
4. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 370.104-8 (406)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.DOS. : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTROS
AGDO. : JOSÉ CARLOS VIEIRA ZIMERER
ADV.DOS. : GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA E OUTRO

DECISÃO: Observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento (RE 365.540/MG), de que fui Relator, já foi por mim julgado.

Com o trânsito em julgado do ato decisório proferido no mencionado apelo extremo exauriu-se o ofício jurisdicional do Relator, nada mais havendo a prover, portanto, nesta causa.

Desse modo, revela-se prejudicado o pedido de homologação de fls. 76/78, cuja apreciação não mais incumbe ao Supremo Tribunal Federal, devendo, ao contrário, ser examinado pelo Juízo de primeira instância, no contexto do processo de execução.

Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.729-2 (407)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido julgou inepta a petição inicial de ação rescisória à qual faltava requisito indispensável.

As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil, seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 439.863-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 26.11.2004.)

"1. Inviável o processamento do extraordinário para debater questão processual, relativa a pressuposto de cabimento de ação rescisória. 2. Agravo regimental improvido." (AI 366.571-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004.)

Ademais, observo que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 461.251-7 (408)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES CORRÊA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a questão relativa ao cabimento de ação rescisória se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282, 284 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.733-4 (409)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAM CRISTINA TEBOUL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e federativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.893-4 (410)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser ilegítima a majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% nos termos da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo, e não reconheceu o direito ao aproveitamento dos valores já pagos, por ausência de prova da titularidade do crédito.

O relator consignou em seu voto (fl. 100):

"Quanto à devolução do ICMS recolhido a maior, falece à autora legitimidade para recuperá-lo, pois não foi ela quem suportou o ônus tributário, mas o consumidor final, na medida em que a esses repassou os seus produtos com o percentual referido como inconstitucional. Vale dizer, a autora não sofreu prejuízos, nem mesmo depois de proposta a ação, na medida em que não obteve nenhuma liminar que a dispensasse do recolhimento indevido."

Alega-se violação aos arts. 150, II, e 155, § 2º, I, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à compensação de eventuais créditos referentes à majoração de alíquota do ICMS indevidamente aumentada está restrita à análise da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, o AI-AgR 394.010, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 10.12.2004:

"1. A questão relativa ao direito à compensação dos valores pagos a maior, decorrentes do aumento indevido de alíquota de ICMS, é de índole estritamente legal. Assim, a suposta ofensa à Constituição, se existente seria indireta, sem margem para a abertura da via extraordinária.

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 487.919, Rel. Nelson Jobim, DJ 13.2.2004, o AI 361.049, Rel. Maurício Corrêa, DJ 27.8.2002, e o AI 487.846, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.9.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do

CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.260-5 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO SALES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de São Francisco Sales.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: "NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO". Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.639-9 (412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que julgou válida a exigência do depósito previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro para admissão de recurso administrativo.

Alega a agravante violação do artigo 5º, XXXIV, a, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, Sepúlveda Pertence, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas ex lege.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.315-6 (413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : STUP FREYSSINET LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, LIV, e LV, e 146, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, Sepúlveda Pertence, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas ex lege.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.845-8 (414)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO ITABANCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : KÁTIA SEUNG HEE LEE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 489):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Acórdão que afastou a prejudicial de decadência da impetração - Necessidade de analisar o mérito do mandado de segurança - Embargos acolhidos.

IMPOSTO - ISS - Incidência sobre os serviços de corretagem por operação em bolsa - Admissibilidade - Irrelevância de se tratar de instituição cuja atuação necessita de autorização do Banco Central - Imposto devido - Recurso improvido."

Lê-se do acórdão recorrido proferido nos embargos de declaração opostos (f. 490/491):

"(...)

A exceção mencionada no item 46 da lista de serviços constitui ingerência federal em tributo da competência exclusivamente municipal como é o ISS e, como tal, vedada pela Constituição Federal (artigo 151, III).

Com a edição da Lei Municipal 10.822/89, adaptou-se a Municipalidade à nova ordem constitucional, descabendo a exceção, não recepcionada (até mesmo vedada) pela Carta Magna.

Resta, portanto, o enquadramento nos itens 46 ou 50, ambos tributáveis, e, como tal, elisivos do direito líquido e certo alegado, que visa ao não recolhimento do tributo.

Além disso, incabível no estreito âmbito do "writ", a verificação do enquadramento, devido, tendo em vista a argumentação expedida sobre a natureza dos serviços prestados, a ensejar documentação mais específica e eventual perícia.

(...)"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV e LXIX, 146, III, 150, I; e 153, V, da Constituição Federal; sustenta a inviabilidade de lei municipal se sobrepor à isenção disciplinada pelo item 46 da Lista de Serviços prevista no DL 406/68 e anexa à LC 56/87.

Decido.

O acórdão recorrido, além de fundar-se na constitucionalidade da legislação local pertinente ao caso, baseou-se em fundamento processual - a inadequação do procedimento do mandado de segurança para apreciação da controvérsia, ante a insuficiência do conteúdo probatório apresentado; este fundamento, para que pudesse ser reputado prequestionado, deveria ter sido reapreciado, em novos embargos de declaração, sob o prisma constitucional suscitado no recurso extraordinário (AI 242.317-AgR, 16.11.1999, 1ª T, **Moreira Alves**).

Ademais, este fundamento, de índole infraconstitucional e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, encontra-se precluso, posto que o STJ, em julgamento definitivo (www.stj.gov.br), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário: incide o princípio da **Súmula 283**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.325-7 (415)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : REGINA MARIA GALVÃO ROSNER
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.151-7 (416)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LUCIA TORQUETE DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.518-7 (417)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ALEX FRANCISCO DE MENDONÇA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.016-0 (418)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : SANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.



Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.716-2 (419)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
AGDO.(A/S) : HORST SCHINDLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais (arts. 525 e 557 do CPC), sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.780-3 (420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : DANILIO SAHIONE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, a, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.865-7 (421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HUGO JORGE
ADV.(A/S) : RAFAEL BERNARDINO ABUD

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, o converto em recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.201-1 (422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 397):

"Mandado de Segurança.

Tributário: Rec. Administrativo.

Exigibilidade.

Depósito prévio.

Atendido pressuposto para sua dispensa, a decisão que o denega, destituída de fundamentos apreciáveis, viola direito líquido e certo do contribuinte.

Segurança concedida."

Lê-se ainda do voto condutor (f. 401/402):

"(...)

Registre-se que a Impte, apresentando cópia autenticada de seus dois últimos balancetes mensais, ver a fls. 262/269 e a fls. 283/290, comprova situação autorizando a dispensa do depósito recursal, a teor do que dispõe a respeito o Cód. Tributário Estadual, nos artigos 250 e seguintes c/c Dec. 25931/99 que o regulamentou, dispensa do depósito recursal, porque se trata de valores superiores a três mil Ufir's, a teor do § 4º do art. 250 do CTE, porque sua situação econômica autoriza a dispensa e, como tal, critério objetivo, e, por consequência lógica e legal, há de ser deferido o efeito jurídico estabelecido, dispensa do depósito, o que está obviamente previsto e regulado no art. 250 do Cód. Tributário Estadual, Lei 3344/99.

O Poder Discricionário do Estado não afasta deva motivar seus atos, bem como a não autorização da dispensa do depósito recursal viola direito líquido e certo da Impte.

Posto, concede-se a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar deferida, garantindo-se o regular processamento dos recursos, objeto deste 'mandamus', até final julgamento, sem a exigência prévia do depósito do valor do débito tributário lançado e o fazem em decisão unânime."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, e 5º, LIV, LV, e LXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, encontra-se prejudicada a discussão acerca da existência ou não de situação que autorize a dispensa do depósito recursal, haja vista que, em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, Inf. 461 e 462).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.774-4 (423)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
 AGDO.(A/S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LT-DA
 ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do estado de São Paulo, negou provimento a agravo regimental contra decisão interlocutória que negou pedido de prejuízo de intervenção estadual.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes." (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"EMENTA: - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que deferiu liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fomus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fomus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, e com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.624-7 (424)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : WAGNER TEIXEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LIV, LV e LXVII, da Carta Magna.

2. O agravante entende que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena por crime hediondo.

3. Faltam ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do recurso extraordinário interposto, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Do exposto, **não conheço** do presente agravo.

5. É caso, porém, de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Estabelecida a posição da Corte, tanto a Primeira (HC 86.224, rel. min. Carlos Britto) como a Segunda Turmas (HC 85.677, rel. min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do estatuído no HC 82.959.

6. Do exposto, **concedo de ofício a ordem de habeas corpus**, para determinar ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se o agravante CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Comunique-se o teor dessa decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ (Processo nº 2003.054.00186).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.233-2 (425)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : LUIZ DE JESUS MIRANDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADV.(A/S) : CUSTÓDIO AMARO ROGE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.129-9 (426)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DIOGO STANGHERLIN
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou o bloqueio de verbas do Estado pelo descumprimento de ordem judicial de fornecer medicamentos.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II, 37, *caput*, e 100, § 2º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na legislação processual que disciplina o adimplemento compulsório das obrigações. A alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, foram decididos monocraticamente: AI 635.766, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2007; AI 622.703, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.3.2007; e AI 572.782, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.2.2006. E, ainda, foi julgado pela Segunda Turma deste Tribunal o AI 597.182-AgR, DJ 6.11.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.497-5 (427)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ÁUREA DE CASTRO COSTA
 ADV.(A/S) : FLÁVIA SERRÃO SANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão que determinou o pagamento integral e sem parcelamento do percentual de 3,17%, reconhecido pela Medida Provisória 2.225/2001, sobre os vencimentos de servidora pública federal e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No recurso extraordinário (fls. 142-157), a ora agravante impugna a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Observo que, no mérito, a fundamentação do recurso extraordinário não tem pertinência com o que decidido no acórdão por ele atacado. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.725-2 (428)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ANDRÉ DA HORA AMORIM E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005; RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.



No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.760-1 (429)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGTE.(S) : HIDRO ART MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADV.(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o mérito da controvérsia se restringe à interpretação conferida pelo Tribunal de origem à legislação infraconstitucional pertinente - inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. É dizer: a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, o AI 532.412, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 543.326, Relator Ministro Marco Aurélio.

Incidê, ademais, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.928-2 (430)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SCHMIDT
 ADV.(A/S) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que entendeu ser responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS. Extraí-se do voto condutor do acórdão (fl. 17):

"A questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, que preleciona, verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A agravante aduz que é "evidente a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da *Lex Mater*, haja vista que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta, uma vez que, devidamente cumprida, ensejou ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 23).

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 582.446, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 19.12.2006, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"...se reveste de caráter meramente ordinário a matéria concernente à discussão sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças (oriundas dos expurgos inflacionários) referentes à multa de 40% sobre o saldo do FGTS (Lei nº 8.036/90)..."

No mesmo sentido, o RE-AgR 463.628, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 2.2.2007, e o AI-AgR 606.888, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.2.2007.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.869-7 (431)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO GOMES LEAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXIV, a, LIV, e LV, e 146, III, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, *Sepúlveda Pertence*, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.592-8 (432)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA BRUHMÜLLER
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO GERD BINDEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia foi analisada exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, ausente o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (Súmula 282 do STF).

Noutro giro, anoto que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o extraordinário (certidão às fls. 106). Pelo que permanece incólume o fundamento infraconstitucional do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.514-9 (433)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : VALDIR ANDREATTA
 ADV.(A/S) : ANDRÉ L. BORGES NETTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput; 59; 40, § 4º; e 201, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 40, § 4º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Constituição não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O preceito invocado pelos impetrantes limitou-se, simplesmente, a autorizar o legislador comum a estabelecer, querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional, não havendo como reconhecer ao servidor público a titularidade do direito reclamado" (MI 444/MG, Rel. Min. Sidney Sanches).

No mesmo sentido: RE 352.322/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 371.749-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; MI 722/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.681-7 (434)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGTE.(S) : BARRIL AUTOMÓVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que a pretensão merece acolhida parcial. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.

2. De outra parte, no que diz respeito ao princípio da anterioridade, observo que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da medida provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP nº 1.724/98).

3. À derradeira, anoto que este colendo Tribunal, ao julgar o RE 336.134, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entendeu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas.

4. Outras decisões no mesmo sentido: REs 489.987-AgR e 313.863-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 372.426-AgR e 353.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; 494.524-AgR e 389.133-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 455.490-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, frente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e lhe dar parcial provimento. O que faço apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.368-5 (435)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA
 AGDO.(A/S) : MARIA ROSARIA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de Santo André.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: "NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO". Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.475-5 (436)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OLÍMPICO LTDA
 ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.574-3 (437)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 ADV.(A/S) : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS
 AGDO.(A/S) : SINÉZIA ALVES DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, XIII; 40, §§ 7º e 8º; e 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. No tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 532.283-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 592.190-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 598.527-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.059-4 (438)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VALTER WANDERLEY
 ADV.(A/S) : JOSELINO WANDERLEY

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO - Agravo regimental - interposição contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de desistência manifestada pela agravante - Possibilidade de regularização posterior do instrumento - Questão não decidida - Dissidência entre o pretendido e o decidido - Recurso não conhecido" (fl. 71).

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República. Sustenta que "O excesso de formalismo e rigor demonstrado pelo d. Juízo a quo viola o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois desconsiderou por completo que a Recorrente se acautelou de juntar às fls 24 cópia da carta de citação que a cientificou dos termos da decisão recorrida" (fl. 86).

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e de ofensa direta à Constituição (fls. 107-108).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Não assiste razão jurídica à Agravante.

O recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, pois não infirmou o acórdão recorrido. O Tribunal a quo homologou pedido de desistência apresentado pela empresa telefônica, julgando prejudicado o recurso que havia sido interposto. Nas razões do recurso extraordinário a Agravante se ateve à questão de mérito, qual seja, a cobrança da tarifa de assinatura mensal, não se manifestando acerca da desistência noticiada, sequer para rejeitá-la. Incide, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de natureza infraconstitucional. Portanto, ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Nesse sentido: AI n. 627.413-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.6.2007. E ainda as seguintes decisões monocráticas: AI n. 635.688, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.3.2007; RE 531.734, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2007; e RE 472.698, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.348-7 (439)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
 ADV.(A/S) : MÁRCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, b e c, da Constituição federal) interposto de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em exame, o recorrente não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto (fls. 58-60), não foi interposto o agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281. No mesmo sentido: AI 482.420, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004, e AI 394.375, rel. min. Celso de Mello, DJ 06.08.2002.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.441-1 (440)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : RUTE GOMES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
 ADV.(A/S) : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, que tem por objeto o seguinte julgado da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"EMENTA: Indenização. Danos materiais e moral. Falecimento. Atropelamento por uma composição ferroviária. Supervia S/A. Ofício à ASEP para informação que não seria precisa. Prova desinfluyente para o desate da controvérsia. Ausência de cerceamento de defesa. Fotos carreadas aos autos demonstraram ser a passagem de nível devidamente sinalizada. Trecho plano, reto, descampado e com excelente claridade durante o dia. Fato ocorrido por volta das 17 (dezesete) horas. Vítima freqüentava o bairro, motivando, assim, que conhecesse o tráfego das composições. Trem que faz barulho costumeiro, quantum sufficit, em face das peculiaridades supra, para se entender pela total imprudência da vítima, elidindo a da Ré em sede de risco administrativo. Improcedência que se impõe. Preliminar rejeitada, provimento ao Recurso da Ré e prejudicado o Apelo da Autora." (fl. 128)

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não admitiu o recurso extraordinário ao argumento de que:

"O exame das razões recursais revela que a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos IX, X e XLV, da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta à preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso.

(...)

O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, com a alegada violação do artigo 37, § 6º, por via transversa, o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal..." (fls. 36-37).

2. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Tribunal a quo afastou a responsabilidade objetiva da Recorrida, por entender que a vítima contribuiu, exclusivamente, para a ocorrência do dano. Para se concluir diversamente do entendimento adotado pela instância de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. C.F., art. 37, § 6º.



I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima.

II. - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III. - Agravo não provido." (RE 234.010-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.8.2002).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.790-2 (441)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIREITO AO CRÉDITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O tema em discussão no recurso extraordinário diz respeito ao direito de compensação de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando o tributo é recolhido com a base de cálculo reduzida.

No que concerne à relação entre a redução da base de cálculo e o direito de compensação dos créditos, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 161.031-0/MG, do qual fui relator, tive a oportunidade de consignar:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Na interposição deste extraordinário foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O documento de folha 11 revela regular a representação processual, estando à folha 161 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, verifica-se que o acórdão que se pretende alvejado teve notícia veiculada no Diário de 28 de agosto de 1992 - sexta-feira (folha 128) -, ocorrendo a manifestação do inconformismo no dia 9 imediato - quarta-feira (folha 129) -, havendo sido respeitado o prazo de quinze dias. Examinei o enquadramento do extraordinário nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República.

O regulamento do hoje Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aprovado pelo Decreto nº 24.224/84, com redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989, do Estado de Minas Gerais, preceitua o tratamento todo próprio da incidência do tributo considerada a comercialização de máquina, aparelho, veículo, mobiliário, motores e vestuários usados. A base de incidência sofre redução de oitenta por cento. Inegavelmente, tem-se aí benefício outorgado pelo Estado. Ocorre que, em passo seguinte, fez-se inserir cláusula vedando "o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma", ou seja, da mercadoria. Confira-se com o que se encontra às folhas 40 e 41 dos autos. Tanto a Carta pretérita quanto a atual consagram, no que tange ao imposto em comento, o princípio da não-cumulatividade. Preceitua o inciso I do § 2º do artigo 155 que:

"será não-cumulativo compensando-se o que for devido em dada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

O Estado, ao implementar uma certa política fiscal está jungido aos princípios insertos no Diploma Maior da República. Descabe dar com uma das mãos e retirar com a outra, mormente quando envolvido direito assegurado constitucionalmente. Nem se diga que a hipótese tem enquadramento na alínea "b" do inciso II do § 2º referido. Não se trata de isenção ou não-incidência do tributo, mas de caso em que se dispôs, de forma correta, ou não - isso não está em jogo neste processo - sobre base de incidência reduzida.

Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada, como o que exclui caso nela previsto. O princípio da não-cumulatividade é linear, ensejando a observação de crédito diante de operações sucessivas, como ocorrem, normalmente, na circulação de mercadorias. Fora das opções consagradas constitucionalmente, não há campo para a previsão em regra local. Tenho como conflitante com a Lei Máxima a parte final da alínea "b" do inciso III, do artigo 22 do regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços aprovado pelo Decreto, do Estado de Minas Gerais, de nº 24.224, de 28 de dezembro de 1984, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989. Alfim, declaro a inconstitucionalidade das seguintes expressões:

"... vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma".

Com isso, reformando o acórdão de folhas 122 a 127, retableço o entendimento sufragado pelo Juízo (folhas 83, anverso e verso), inclusive impondo à Fazenda Pública Estadual os ônus decorrentes das custas e honorários advocatícios tais como concebidos no provimento inicial, da lavra do proficiente Juiz Ernane Fidelis dos Santos.

É o meu voto.

Entretanto, o Plenário, por votação majoritária, adotou entendimento diverso, em sessão realizada em 17 de março de 2005, considerando harmônica com a Carta da República a exigência de estorno do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços relativa à redução da base de cálculo do tributo em questão. O Tribunal considerou que a referida redução corresponderia à figura da isenção parcial e que, desse modo, seria aplicável à espécie o disposto no artigo 155, § 2º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, por meio do qual se estabelece que a isenção não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

2. Diante do exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.634-7 (442)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO VICTOR ALVES D'ARAÚJO FILHO
ADV.(A/S) : JOSELINO WANDERLEY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face da ausência de assinatura do advogado

na petição de recurso extraordinário, determinei fosse a parte agravante intimada para que procedesse a sua regularização (fls. 127). Ocorre que, conforme certidão de fls. 128, a mencionada parte não se manifestou acerca do referido despacho. Isso implica a inexistência do recurso extraordinário, uma vez que é requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs, consoante firme jurisprudência desta Corte (AI 183.627-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.1999, e AI 204.804-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.04.1998).

Ademais, verifico que o recurso extraordinário não comporta conhecimento em virtude da impropriedade da via eleita, conforme preconiza a Súmula 735. É que foi interposto de acórdão prolatado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, no julgamento de agravo regimental de agravo contra decisão interlocutória concessiva de antecipação de tutela.

Confira-se, a propósito, o RE 315.052 (rel. min. Moreira Alves), que versa hipótese idêntica à do presente caso. Assim ficou redigida a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.

Recurso extraordinário não conhecido."

Do exposto, e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.953-3 (443)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN DE DIOS FERNANDES
ADV.(A/S) : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.368-8 (444)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PIRACATU
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Além disso, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada está incompleta, haja vista a falta do dia da publicação, constando apenas o mês e o ano (fl. 113), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, (Súmula 639 do STF).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tais óbices, o recurso não prosperaria. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.590-4 (445)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ CRUZ SILVA FILHO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

O agravante, servidor aposentado, não interpôs recurso extraordinário do acórdão recorrido. Verifica-se, então, a ausência de seu interesse recursal.

Assim, em face da ausência do requisito de interesse recursal, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.511-5 (446)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARIANO DE SANTANA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.142-4 (447)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RI
ADV.(A/S) : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA DA SILVA SETUBAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 71.759/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro informa que as agravadas concordaram com o desconto relativo ao IASERJ e encaminha cópia de peças do processo principal. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Ante o quadro, diga o Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - Previ-Rio sobre o prejuízo do agravo de instrumento.
4. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.963-8 (448)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ADÉLIA SANTOS DUMONT ADAMS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MUANIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA CRISTINA M MENEZES

Petição/STF nº 71.970/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Espólio de Adélia Santos Dumont Adams e outros, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, apresentam procuração em que outorgados ao subscritor da peça poderes especiais para desistir.
3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.154-0 (449)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : GERALDO CÍCERO MIRANDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenado por crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.292-6 (450)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 72.857/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Meridional do Brasil S/A, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, aponta o prejuízo do agravo de instrumento acima identificado. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Ante o quadro, diga a União sobre o prejuízo alegado.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.086-2 (451)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELIANA LUCENA GERMANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da Caixa Econômica Federal - CEF.

Já reconhecido o direito postulado pela recorrente, na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.088-7 (452)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MICHELE MOTA LINS
AGDO.(A/S) : CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Esse órgão, em agravo de instrumento, manteve o acórdão que não conhecera da apelação ao fundamento de que "correta é a decisão que não recebe apelo, por intempestivo, vez que a ré, devidamente intimada pela imprensa oficial, deixou correr o prazo em branco, só ingressando com o recurso de apelação após intimada, pela segunda vez, através de carta remetida pelos correios" (fl. 89).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 104-108).

A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento da apelação. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos perante os demais Tribunais não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apelação intempestiva. Admissibilidade de recurso. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 536.561-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 21.10.2005)

3. Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. *Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.*

2. *As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.*

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.374-8 (453)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Petições/STF nºs 77.210/2007 e 78.504/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Sérgio Luiz de Oliveira Alves, em peças subscritas por profissionais da advocacia regularmente credenciados, tendo em vista o despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa estar pendente de apreciação, no Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto, conforme o relatório de andamentos anexo.

3. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem o exaurimento da respectiva jurisdição, permanecendo os autos na Secretaria.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.508-3 (454)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LAÉRCIO FELIPPE JOÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ FARIAS SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou válida a atualização de cálculo de precatório resultante da Ação de Indenização por Desapossamento Administrativo, nos seguintes termos:

"(...)

Do contexto probatório, verifico que a fase de conhecimento restou assim decidida: '(...) dou provimento parcial ao apelo, para fixar a indenização em CR\$ 383.585.375,00, (...) determinando que os juros compensatórios incidam a partir do desapossamento, com as considerações supra mencionadas; a correção monetária, a partir da avaliação e da verba honorária corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença; e em reexame necessário, determino que os juros moratórios incidam também a partir do trânsito em julgado da decisão, mantendo-a quanto ao mais' (f. 52/53-TJ).

Encaminhados os autos à contadoria do juízo foi encontrado o valor da indenização de R\$ 39.042,72 (f. 57-TJ), tendo as partes, igualmente, concordado com a quantia ali descrita (f. 58/59-TJ), oportunidade em que o juízo de origem assim se manifestou: 'HOMOLOGO para que produza jurídico e legais efeitos os cálculos de fls. 129/131, totalizando R\$ 39.042,72 (trinta e nove mil, quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) em data de 15.03.1996, incidindo a partir da referida data, juros de 0,5% e correção até a data do efetivo pagamento' (f. 61-TJ) (grifei).

Passada em julgado referida decisão e procedida a respectiva execução (f. 62-TJ), instaurou-se entre as partes verdadeira controvérsia quanto a metodologia para atualização do cálculo para o cumprimento da coisa julgada, noticiando os autos que o valor atualizado até 11.03.2004 importa na quantia de R\$ 87.428,68 (f. 205-TJ). Com efeito, evidencio que transitada livremente em julgado a aludida sentença homologatória, não mais se pode alterar os critérios de atualização monetária já determinados no ato jurisdicional definitivo.



Outrossim, referido entendimento harmoniza com a jurisprudência pacífica do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp. nº 163.681/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, cujo aresto restou assim ementado: "Ocorrendo homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada" (DJ: 19.04.1999, p. 70 - JSTJ 05/108).

No mesmo sentido, confira os seguintes julgados: "A inclusão ou exclusão de índices de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos da liquidação se traduz em frontal violação aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Precedentes" (STJ, RMS nº 11.392/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª T., DJ: 13.10.2003, p. 0312). "É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a inclusão ou exclusão de índices de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos da liquidação se traduz em frontal violação à coisa julgada" (STJ, RMS nº 11.687/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05.08.2002, p. 218).

A propósito, ainda sobre o tema posto a reexame, revela-se esclarecedora a decisão do Magistrado de primeiro grau ao asseverar que o reajuste das parcelas: "(...) deveria partir do valor homologado e não de valores consignados em sentença ou acórdão. Há de convir que a homologação se refere à liquidação do acórdão e aquele valor homologado é o parâmetro para as correções, não havendo que se partir de outros parâmetros, como pretendem ambas as partes" (f. 209-TJ).

Logo, mostra-se irrepreensível a r. decisão impugnada ao determinar o regular processamento do precatório em questão, descontando-se os valores já pagos da quantia de R\$ 87.428,68 (11.03.2004), que corresponde ao valor homologado (R\$ 39.042,72), servindo de parâmetro para o cálculo da diferença a ser paga pelo agravado, bem como para as demais correções advindas de futuras parcelas. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso".

2. O Agravante alega que a referida decisão do Tribunal a quo afrontaria os arts. 5º, caput, inc. XXII, XXIV, XXXV, LV e 183, § 3º da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário, incidindo, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal. Nesse sentido: AI 603.235-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; AI 594.772, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e RE 251.008-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.6.2006.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.581-3 (455)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S) : CLARINDO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte, no que interessa (fl. 53):

"...4. É inconstitucional a Lei municipal nº 7.968, de 2000, do Município de Belo Horizonte, na parte que instituiu contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos e pensionistas em face da vedação contida na Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 5. A contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria, instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é constitucional consoante decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nas ADIn. nº 3.105-DF e 3.128-DF. Entretanto, só pode ser exigida após a edição de lei local. 6. Emenda Constitucional posterior não convalida lei anterior inconstitucional, restando patenteada a irregularidade dos descontos de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores aposentados. Neste caso e na ausência de nova 'lex loci', é devida a repetição do indébito..."

Alega-se violação ao artigo 102, § 2º, da Carta Magna. A agravante sustenta que "se a Lei Municipal nº 7.968/2000 contrariava a revogada Emenda Constitucional nº 20/98, HOJE ESTÁ RECEPCIONADA PELA EMENDA Nº 41/03, de forma que a exigência de que nova lei municipal seja feita para instituir a cobrança É CHOVER NO MOLHADO..."

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual, em seu § 18, possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos inativos, estabelecida pela citada Emenda, não ofende direito adquirido ou outros direitos e garantias individuais. Essa orientação restou consolidada no julgamento da ADI 3.105, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 18.2.2005, cuja ementa prevê:

"EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) no sentido de declarar exigível a contribuição no período posterior ao advento da EC 41, de 2003. Determine sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.783-9 (456)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MAGNO REIS DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenado por crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.114-1 (457)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : ROSELIA FRAGA VALLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 195 (redação anterior à EC 20/98), da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, tão-somente a partir da publicação da EC nº 20/98, em 16/12/1998, tornou-se inexistente a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos, revelando-se constitucionais as leis estaduais que, até a referida data, faziam incidir a exação.

Nesse diapasão, convém trazer à colação decisão da 1ª Turma deste Tribunal sobre a matéria:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. ests. 12.278/96, de Minas Gerais): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)." (RE 372.356-AgrR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20/6/2003)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 369.066-AgrR-ED/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 358.780/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 544.491/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 473.391/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.157-8 (458)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PERY PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. VÍCIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. IMPRENSA NACIONAL. AMPLA DEFESA É CONTRADITÓRIO: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão garantiu a servidores da Imprensa Nacional o direito de continuar recebendo integralmente a Gratificação de Produção Suplementar - GPS, nos moldes da Portaria nº 133/96.

O acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que o ato coator, consubstanciado na Portaria nº 576/2000 - editada para corrigir irregularidades que a Administração detectou no cálculo da referida vantagem - teria sido praticado sem a instauração do devido processo administrativo, no qual se assegurasse aos impetrantes, ora agravados, o contraditório e a ampla defesa.

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 37, caput e incs. X, XIV e XV, da Constituição da República.

Afirma ela, em síntese, que "à Administração Pública cabe não só o poder, como o dever, de anular seus próprios atos, desde que verifique tenham sido praticados com ilegalidade, tendo sempre presente, entretanto, a possibilidade de revisão pelo Judiciário." (fl. 18).

Argumenta, ainda, que cabia à administração a imediata adoção de providências corretivas, pois procedimentos administrativos aumentavam a remuneração paga aos servidores ativos e inativos da Imprensa Nacional indevidamente e de forma artificiosa, sem suporte na legislação aplicável.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.268, Pleno, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ 17.9.2004, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Mandado de Segurança.

2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos.

3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo.

4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.

6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.

7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que unilateralmente cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.

10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.438-9 (459)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MIRZA MARIA FAERMAN
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse Órgão julgou indevido o reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, em razão da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceu limite de gastos com pagamento de pessoal.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 37, *caput* e inc. XV, da Constituição da República. Sustenta que na data em que entrou em vigor a Lei Complementar n. 82/1995 "...já estava incorporado ao patrimônio individual da recorrente o direito ao reajuste estabelecido na Lei Estadual" (fl. 196).

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.132-3 (460)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : E. B. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDV, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Supremo Tribunal editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.285-2 (461)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELITA GONZALES MARTINEZ DENIPOTE
ADV.(A/S) : RAQUEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Paraná que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"Por fim, o apelo derradeiro dirigido ao Supremo Tribunal Federal também não merece seguimento."

O recorrente alega ofensa ao artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, defendendo, por meio de vasta argumentação, a constitucionalidade do lançamento do IPTU com alíquota progressiva.

Verifica-se, no entanto, que essa questão foi decidida por maioria pelo Órgão julgador, tendo ocorrido reforma da sentença, pois em primeiro grau de jurisdição o pedido formulado pela autora fora acolhida apenas para declarar a ilegalidade na cobrança das taxas de serviços (fls. 195/210). O Município de Curitiba não opôs os embargos infringentes, deixando de exaurir, neste ponto, a instância ordinária" (fl. 157).

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I, e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante interpôs recurso extraordinário de decisão monocrática proferida em embargos de declaração quando ainda era cabível agravo, conforme prevê o art. 557, § 1º, do CPC.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido decisão proferida pela Primeira Turma no RE 449.775-AgR/ES:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que não conhece dos embargos de declaração, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido" (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 584.359-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; AI 499.247-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16.9.2005; AI 442.010-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 12.11.2004.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.960-1 (462)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITOR CÉSAR BONVINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTES LARA LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME BORBA VIANNA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.279-0 (463)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ÂNGELA AVELLAR COELHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido impôs a repetição do indébito ao assentar que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Ademais, observe-se que não ocorreu a alegada ofensa à garantia do devido processo legal e ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a fundamentação suficiente à solução da controvérsia.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.477-6 (464)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TULEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : BERNADETE MARTINS SILVA

DECISÃO: Por ser cabível tão-somente de decisões finais, o recurso extraordinário tem como um de seus pressupostos específicos inafastáveis o esgotamento das vias recursais ordinárias.

No presente caso, a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, uma vez que dá margem a agravo, não é de única ou última instância como exige o art. 102, III, da Constituição para o cabimento do recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 281 desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente:

"Recurso extraordinário: descabimento: decisão monocrática que negou seguimento a recurso interposto junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, da qual ainda era cabível agravo regimental (C. Pr. Civil, art. 557, § 1º): incidência da Súmula 281" (RE 427.037 AgR/RJ, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ. 03.12.2004)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 102, III DA CONSTITUIÇÃO E SÚMULA STF Nº 281. 1. Decisão monocrática que julga recurso inominado em Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Impossível o conhecimento de apelo extremo interposto diretamente contra ela, sem o anterior manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, pois não exauridos os recursos das instâncias ordinárias (art. 102, III da CF/88 e Súmula STF nº 281). 2. Agravo regimental improvido." (RE 422.192 AgR/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ. 22.10.2004)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.568-2 (465)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOTÉIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDV, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.134-7 (466)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ONOFRE FILHO
ADV.(A/S) : JEAN CESAR CAIRES PALICE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 73.727/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome do Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para constar das futuras intimações.
3. Registre a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.595-4 (467)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ODETE BOTELHO ALVES BASTOS
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. A parte recorrente sustenta, em suma, a não-incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório.

O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do INSS ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." (DJU 3/10/2003)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para excluir a parcela referente aos juros de mora.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.340-0 (468)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GUAÇÚ S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
ADV.(A/S) : BENEDITO CÉSAR DE AVELLAR

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS.

Arrecação ao direito de defesa inexistente. ISS incidente sobre a produção. Correção monetária e multa devidos. Apelação não provida."

Alega o RE violação do artigo 5º, LV, 150, IV, da Constituição Federal. Aduz ter sido seu direito cerceado, uma vez que houve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Decido.

O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAII 144.548-AgR, Pertence, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, Celso).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.722-3 (469)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELIAS SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEMOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.497-2 (470)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GASTROLINDA LTDA
ADV.(A/S) : APARECIDA DE FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ E OUTRO(A/S)

(PET. SR/STF nº 43668/2007)

DESPACHO: Reconsidero o despacho de fls. 555.

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 539.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.348-7 (471)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : RENATA NOVOTNY E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

"*Apelação em embargos à execução fiscal. ICMS. Regime especial. Obrigação acessória. Descumprimento. Não preenchimento adequado da documentação fiscal. Multa. Princípio da especialidade. Não-tributação na saída de mercadoria do estabelecimento. Aplicação do art. 59, XV, da Lei Estadual nº 2.657/96. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso, rejeitada a preliminar.*" (fl. 112)

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, LVI; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei Estadual nº 2.657/96). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário, também por incidência da Súmula 280 do STF.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.606-3 (472)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SIDNEI RANDOLFO ANTÔNIO
 ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende o referido preceito ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenado por crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.385-7 (473)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO DE GÓES BELFORD
 ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) fundado em violação dos arts. 5º, II, X, LIV, LV; e 93, IX, da Constituição.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado a garantia do devido processo legal ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista por ausência de requisitos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Observo, ainda, que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois se encontram suficientemente fundamentadas todas as questões decididas.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.450-7 (474)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CRISTIANO DIAS SANTOS
 ADV.(A/S) : APARECIDA DO ROSÁRIO FELIX E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que limitou a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXV; 93, IX; e 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido assentase em dois fundamentos suficientes: um constitucional, com base no art. 192, § 3º; e outro infraconstitucional, baseado no Decreto 22.626/33. O segundo fundamento tornou-se definitivo ante a impossibilidade de interposição de recurso especial de acórdão de juizado especial. Nesse sentido, cito o AI 587.173-AgrR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que concerne ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.890-4 (475)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : AUTO POSTO PRESIDENTE VARGAS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ MEDEIROS Y ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62, e 192, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, na questão referente à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 62 da Constituição, essa questão não foi debatida no acórdão recorrido, e nem foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (Súmula 282).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.012-3 (476)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : LEOPOLDO DIAS
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"**ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - São irredutíveis os vencimentos dos servidores, considerados de forma global.

II - As parcelas que compõem os proventos podem ser alteradas, renomeadas ou até mesmo extintas, desde que não lhes reduzam o valor nominal.

III - A Medida Provisória nº 2.131/2000 reestruturou o critério de remuneração dos militares e suprimiu o Adicional de Inatividade, todavia, preservou-se o valor nominal não violando direito adquirido. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

IV - Verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais), precedentes do Tribunal.

V - *Apelação parcialmente provida.*" (fl. 127, destaques no original)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não ampara a pretensão recursal do Agravante. Não tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Em efeito, este Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que "*não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração* (v.g. RE 134.502, 2ª T, Velloso, DJ 7.8.1992; RMS 21.599, 2ª T, Velloso, DJ 4.2.1994; RE 193.952; 1ª T, Galvão, DJ 19.9.1997; RE 293.606, 2ª T, Velloso, DJ 14.11.2003; RE 293.578, 1ª T, Galvão, DJ 29.11.2002). No caso destes autos, a decisão recorrida explicitou que houve um acréscimo da remuneração: *respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (RE 413.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2004).

Nesse sentido: RE 414.082, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004; RE 413.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.2.2005 e RE 413.555, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.434-2 (477)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA
 AGDO.(A/S) : ONOFRE MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : CLEIDE REGINA FREITAS VELLOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"*Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação ordinária. Servidor público estadual. Regime jurídico estatutário. Desvio de função. Ocorrência. Vencimentos. Diferenças devidas. Honorários advocatícios. Redução. Sentença parcialmente reformada.*

1. A contratação de pessoal para o exercício de cargos públicos é regida por leis administrativas e submetida, por via de consequência, aos princípios do direito público. Logo, não se aplica aos servidores públicos a legislação trabalhista.

2. Comprovado o desvio de função, não pode o servidor ser enquadrado na função exercida, mas tem direito ao recebimento das respectivas diferenças de remuneração.

3. Vencida a Fazenda Pública ou não havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Arbitrados os honorários em valor elevado, impõe-se sua redução.



5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecida.
6. Sentença reformada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário" (fl. 46)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV, LIV e LV; 37, II; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Tribunal, que, em casos semelhantes, tem consignado que o servidor público desviado de suas funções após a promulgação da Constituição não pode ser reequadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 347.149/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 223.678/DF e RE 339.782/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 599.504/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 516.622-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 362.811/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.664-2 (478)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BOCCIA
ADV.(A/S) : OSMAR GERALDO PINHATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.918-1 (479)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, com fundamento na Súmula 343 do STF, entendeu ser inadmissível a ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que deferiu a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta e a não-aplicabilidade da Súmula 343 do STF.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento do AI 460.439-AgR/DF, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados "expurgos inflacionários", liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ("Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação res-

cisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda." (DJU 9/3/2007)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais. A ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.505-5 (480)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 150, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos designados.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 4/4/2003)

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.041-9 (481)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA BATTESTIN
ADV.(A/S) : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a questão relativa ao cabimento de ação rescisória se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.190-9 (482)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VENZON COMUNICAÇÃO & PLANEJAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA PILATI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 88.165/2007

DESPACHO

PROCESSO PRINCIPAL - DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Serviço de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ante o Ofício nº 2001/SEJ, encaminhou a esta Corte o processo principal, protocolado sob o nº 88.165/2007.

Registro que o referido ofício foi expedido em face do despacho mediante o qual Vossa Excelência determinou fossem solicitadas informações ao Tribunal de origem, visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial - cópia anexa.

Consigno a ausência de interposição de recurso especial.

3. Devolvam o processo principal à origem.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.238-9 (483)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGDO.(A/S) : FH FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIE APARECIDA GRIESE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, estabelecida pela Lei Estadual 6.556/89.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 183.906/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que segue transcrita:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (DJU 30/4/1998)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.615-5 (484)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de acórdão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV; e 37, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Código Civil, art. 177), na jurisprudência do STJ e em normas processuais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Outrossim, verifico que o STJ deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela agravante, para excluir a condenação ao pagamento da multa (REsp 829.228/MG, com trânsito em julgado em 25/5/2006, fls. 266-270)

Isso posto, nego seguimento ao recurso, prejudicado o pedido quanto à exclusão da multa.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.472-8 (485)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DA COSTA
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.080-2 (486)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA CIRINO BESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO DE VASCONCELOS DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 33):

"MEDIDA CAUTELAR. TETO MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO PARA PROVENTOS. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORAL.

Presentes os pressupostos autorizadores, é de se conceder a tutela preventiva no fito de resguardar o direito em discussão até o julgamento da lide principal.

- Embargos improvidos."

Alega-se violação ao art. 37, XI, da Carta Magna, e ao art. 17 do ADCT.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental em recurso especial, extinguiu o processo sem julgamento de mérito por perda de objeto. A decisão transitou em julgado em 25.4.2006, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), em 15.6.2007. O aresto ficou assim fundamentado, no que interessa:

"Este recurso especial originou-se de uma ação cautelar inominada, julgada procedente pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Segundo informações obtidas junto ao sítio da Justiça Federal do Ceará, a ação principal foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código do Processo Civil."

À fl. 70, solicitei informações ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre o andamento da Ação Principal nº 94.0004136-5. Em resposta, conforme ofício nº 2007.669-SRREO (fl. 79), a referida ação foi julgada pelo Tribunal a quo, o qual negou provimento à remessa oficial e aos embargos infringentes, e os autos foram remetidos com baixa definitiva à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em 4.5.2006.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo (art. 557, caput, do CPC) por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.856-1 (487)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : HILEANO PEREIRO PRAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SEFFAIR NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARDOSO DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, assim ementado (f. 172):

"DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Considerando-se dano moral, no sentido amplo, como a lesão sofrida por um indivíduo em seu patrimônio ou em sua integridade física, é possível pleitear-se indenização por danos morais e materiais cumulativamente, tendo em vista os transtornos gerados pelo ato ilícito."

Alega o RE violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal: Aduz necessidade de produção de prova pericial.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AII 144.548-AgR, Pertence, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, Celso).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.576-1 (488)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA
ADV.(A/S) : ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REAL SUPERMERCADO LTDA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.510-4 (489)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

O excelso Tribunal entendeu que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, os quais estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Incide, ademais, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1.º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.971-1 (490)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL MENNA BARRETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que determinou o bloqueio da verba necessária ao pagamento das parcelas vencidas, ao entendimento de que tais parcelas não se sujeitam ao regime de precatórios, por força da eficácia mandamental.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; e 100, § 2º, da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. Conforme se depreende do disposto no art. 100, § 2º, do texto constitucional, só se admite o seqüestro da quantia necessária à satisfação dos débitos da fazenda pública na hipótese de preterição na ordem de pagamento, de forma que o débito decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança, ainda que referente às parcelas vencidas após a impetração, também se sujeita ao regime de precatórios. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 334.279/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e AI 558.283/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que mesmo em se tratando de crédito alimentício não há que se afastar a obrigatoriedade da observância do regime de precatórios (RE 204.192/RS, Rel. Min. Celso de Mello, RE 168.607/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.046-4 (491)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO
ADV.(A/S) : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO PROSPER S/A
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.048-9 (492)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
ADV.(A/S) : NELSON FRAGA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa assim dispõe (fl. 720):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

I - É vedada a alteração, por meio de Decreto federal, dos critérios de imunidade erigidos por lei com base na Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

II - Recentemente a Primeira Seção, no julgamento do MS nº 10.375/DF, em 27/04/2005, ratificou, por maioria, o posicionamento anteriormente exarado no MS nº 8.888/DF, DJ de 05/04/2004, no sentido de que a entidade filantrópica tem direito adquirido ao regime fiscal anterior à modificação inserida com o Decreto nº 792/93.

III - Segurança concedida."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, e 195, § 7º, da Carta Magna, e ao artigo 41 do ADCT/88.



O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RMS 22.360, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.2.1996, com a seguinte ementa:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº 3.577/54. DECRETO-LEI Nº 1.572/77.

Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior a edição do Decreto-Lei nº 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente a quota patronal da contribuição previdenciária.

Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO.

Recurso provido. Segurança concedida."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 441.200, Rel. Celso de Mello, DJ 13.9.2005, e 432.211, Rel. Eros Grau, DJ 15.12.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.162-3 (493)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
 AGDO.(A/S) : JANINE BORREGO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"EMENTA: 1. Ausência no traslado do inteiro teor de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. 2. Agravo regimental improvido." (AI 621.914-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2007)

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, o inteiro teor do acórdão recorrido, do recurso extraordinário e as contra-razões, ou a certidão que informe a inexistência de tal peça nos autos principais, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida." (AI 581.612-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.10.2006)

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.254-7 (494)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : IRACI MENDES DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : NORMA VELTEN DA SILVA
 ADV.(A/S) : EDVALDO LUIZ MAI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - IMPROPRIEDADE - AGRADO DESPROVIDO.

1. Observem-se as premissas do acórdão impugnado. Em momento algum, foi adotado entendimento a partir de texto constitucional. Proclamou-se:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) Inépcia da inicial. Inocorrência. Logicidade da narrativa exordial. Nota promissória. Título extrajudicial válido. Requisitos verificados. 2) Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Cheques. Abatimento do *debitum* integral. 3) Relação de consumo. Multa. Dois por cento. Juros moratórios. Ausência de convenção. Meio por cento ao mês. 4) Contrato. Direito não recíproco. Nulidade. Cláusula abusiva. Honorários do juízo. 5) Imóvel. Bem de família. Penhorabilidade. Garantia real. Recurso parcialmente provido.

1) Não há qualquer inépcia na peça que deflagra a pretensão executória da apelada, pois a suposta ilogicidade na demonstração dos valores é facilmente descortinada quando se atém à narrativa exordial, e sendo o título extrajudicial válido - no caso, Nota Promissória - resta afastada a alegação da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título, ante a presunção de que este goza.

2) Incabível aduzir ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o título executado é o contrato de confissão de dívida sustentado pela Nota Promissória correspondente, sendo que os cheques apenas se referem ao abatimento que tais cártulas provocaram no *debitum* integral.

3) Deve ser aplicada à hipótese dos autos a Lei 9.298/96, que deu nova redação ao art. 52, §1º, do CDC, estabelecendo que as multas cominadas nas relações de consumo não podem ser superiores a dois por cento. Quanto aos juros moratórios, não ocorrendo qualquer convenção a respeito, aplica-se a regra do art. 1.062, do CC/16, devendo os mesmos serem reduzidos a meio por cento ao mês.

4) Dispõe o CDC, em seu art. 51, XII, que, não sendo tal direito reciprocamente entabulado, a respectiva cláusula deverá ser anulada pelo Poder Judiciário, por ser considerada abusiva, sendo apenas devidos os honorários do juízo.

5) Ainda que seja o imóvel bem de família, este é penhorável se oferecido em garantia real para pagamento de dívida. Recurso parcialmente provido.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.414-2 (495)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA LTDA
 ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO:

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tribunal que, em sede de apelação em mandado de segurança, entendeu legítima a incidência da COFINS sobre os valores decorrentes da venda de imóveis. Isto com lastro na Lei Complementar nº 70/91.

2. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

3. No mesmo sentido, entre outros, o AI 217.869-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, o AI 500.691, Relator o Ministro Gilmar Mendes e o AI 453.238-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte,

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.720-6 (496)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : LÉO ALMEIDA SARAIVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão segundo o qual os agravantes, policiais militares, vinculados ao Poder Executivo, não têm direito a reposição de 11,98%, relativos à conversão em URV. A ementa restou assim consignada (fl. 126):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO.

No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. Precedentes do STJ. A edição das Leis 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas.

APELO DESPROVIDO."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, VI, c/c 37, XV, e 60, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se, ainda, ofensa ao art. 22, VI, da Constituição Federal, quando o "Estado do Rio Grande do Sul legistrou a respeito de política monetária."

Esta Corte entendeu ser legítima a recomposição estipendiária relativa à parcela de 11,98%, indevidamente excluída em abril de 1994, da remuneração a que faziam jus os servidores administrativos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, em virtude da errônea conversão, em URV, dos respectivos vencimentos (ADIMC 2.323, Plenário, Rel. Ilmar Galvão, DJ 20.4.2001).

No caso, os agravantes são policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes ao Poder Executivo, razão porque não têm direito à citada recomposição.

A primeira turma desta Corte, em caso análogo ao destes autos, ao julgar o AI-AgR 394.077, Rel. Cezar Peluso, DJ 4.3.2005, decidiu no mesmo sentido, cujo acórdão restou assim consignado:

"RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.153-9 (497)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 AGDO.(A/S) : EDLANE VILA NOVA DE ARAÚJO ANDRADE
 ADV.(A/S) : DANIEL DAHER MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegação de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não prospera, vez que o recorrente divergiu da atual orientação jurisprudencial..." (fl. 160).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República (fl. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.398-1 (498)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
 ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
 AGDO.(A/S) : ANA PACELLA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.459-9 (499)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : CARLOS PAIVA DA SILVA
 ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República, seria apenas indireta, pois dependia de reexame de norma subalterna que rege a matéria.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.191-4 (500)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS
 ADV.(A/S) : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS
 AGDO.(A/S) : CORREIO POPULAR S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.337-1 (501)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ANDRÉ ÁVILA
 AGDO.(A/S) : ILDIANI PEREIRA REZENDE
 ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 33):

"**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

1. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.

2. Não se comunicando o direito invocado pela autora com o eventual direito dos demais participantes do concurso, não há que se falar em litisconsórcio necessário.

3. A exigência de altura mínima para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, contida no edital contrária ao art. 37, I, da Constituição Federal, porque não prevista em lei. A Lei nº 7.289/84, em seu art. 11, apenas alude a requisito de capacidade física, não se reportando à altura mínima ou máxima.

4. Recurso voluntário e remessa oficial desprovidos.

Provido o recurso adesivo."

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV e 37, I, da Carta Magna.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a exigência de requisitos físicos em edital de concurso público não se mostra de todo desarrazoada, devendo-se levar em conta, sempre, a atividade a ser exercida pelo candidato. Nesse sentido, o RE 194.952, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.10.01, o RE 150.455, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 07.05.99 e o RE 140.889, 2ª T., Red. para acórdão Maurício Corrêa, DJ 15.12.00, assim ementado:

"**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.**"

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.405-2 (502)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CHARLES J. LOPES SANTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ARLINDO DA SILVA SANTOS
 ADV.(A/S) : ARNALDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Petição 32967/2007-STF.

Trata-se de recurso de embargos de divergência interpostos contra decisão singular de fl. 60.

Verifico que o presente recurso foi interposto no mesmo dia em que protocolado, pela mesma parte, agravo regimental (fls. 63-65) contra o mesmo ato. Este último, pelo número do protocolo - 32966/2007 -, foi recebido primeiro.

O princípio da unirecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso (RE 345.544-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, insuscetível de conhecimento o presente recurso. Determino sua devolução ao respectivo subscritor.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.604-6 (503)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : DIVI-LESTE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÃO-DE-OBRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME
 ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XIII; e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de repelir formas obrigadas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, considerando que o Fisco detém meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 413.782/SC e AI 466.469/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 409.956/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 424.061/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.755-1 (504)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AROEIRA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO TADEU ROCHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANÉSIA DA SILVA WOODS DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal negou acolhida a pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (folha 524):

Rateio de condomínio - Ação julgada procedente para determinar que o valor seja cobrado de acordo com a fração ideal registra no cartório imobiliário e que sejam restituídos valores cobrados a maior desde fevereiro de 2004, época da assembléia em que a questão se mostrou insuperável sem intervenção judicial - Decisão que encontra respaldo no artigo 12 da Lei 4.591/64 e ma Convenção do Condomínio - Recurso ao qual se nega provimento.

Na espécie, a Corte de origem fixou o entendimento de que a atividade da recorrida se situa no âmbito da prestação de serviços gráficos personalizados mediante encomenda, o que ensejaria a cobrança do Imposto sobre Serviços.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, confundir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos de declaração, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação ao artigo 5º, cabeça e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que o recorrente não arguiu o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.085-6 (505)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ANAIR BORTOLINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 50):

"**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIOS NO ESTADO. FORÇA TAREFA 'OPERAÇÃO CANARINHO'. DIÁRIAS DE VIAGEM. REDUÇÃO DO VALOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CARÁCTER INDENIZATÓRIO DAS PARCELAS. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NÃO-PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**"

Alega-se violação aos arts. 5º, *caput* (princípio da legalidade) e XXXVI (princípio do direito adquirido), e 7º, XXX, da Carta Magna.

Observa-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Quanto à suposta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 409.846, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. A ementa restou assim consignada:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1ª de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.390-2 (506)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : ABEL CIRO MINNITI IGREJA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 40, § 4º e § 12; e 201, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Constituição não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O preceito invocado pelos impetrantes limitou-se, simplesmente, a autorizar o legislador comum a estabelecer, querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional, não havendo como reconhecer ao servidor público a titularidade do direito reclamado" (MI 444/MG, Rel. Min. Sidney Sanches).

No mesmo sentido: RE 352.322/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 371.749-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; MI 722/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.531-2 (507)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : DAINESI & SARDINI S/C LTDA
 ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.168-5 (508)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : EZINETE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO COMPLEMENTAR DA REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

Relatória

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os Recursos Extraordinário e Especial, esse último foi admitido (fls. 229-230).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi apreciado, não tendo a decisão, contudo, transitado em julgado.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após a decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.256-0 (509)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ISIS DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro registrou a deserção e a irregularidade de representação processual do subscritor do extraordinário. Confinam as folhas 68 e 69. Todavia, a agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.054-9 (510)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : INDÚSTRIAS DE MÓVEIS ROTA LTDA
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que manteve decisão que negou a aplicação de correção monetária sobre crédito escritural de ICMS.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 155, § 2º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já reconheceram a impossibilidade de correção monetária de crédito de ICMS, a exemplo do decidido no AI 518.245-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, com ementa a seguir transcrita:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE.**

1. *Creditamento do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da correção monetária.*

2. *A atualização monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação local, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se ao legislador estadual em matéria de sua estrita competência.*

3. *A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural --- técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.*

Agravo regimental a que se nega provimento" (DJU 30/9/2005).

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 491.086-Agr/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 352.617-Agr/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 195.902/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 203.497/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 205.453/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.479-0 (511)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
 AGDO.(A/S) : W. SALENGUE ENGENHARIA LTDA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por terem violado o art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

É, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contraria com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 1º, 6º e 30, incisos V, VI e VII da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.646-0 (512)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGDO.(A/S) : ELCI MARIA SCHMIDT E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 26):

"*Apelação cível. Previdência privada. Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Complementação de aposentadoria. Abono salarial. Regulamento que impõe de forma inquestionável o pagamento da suplementação aos aposentados como se estivessem em atividade. Preliminares de litisconsórcio da Caixa Econômica Federal e incompetência da justiça estadual afastadas. Prescrição quinquenal acolhida, a teor da Súmula 291 do STJ. Apelação parcialmente provida.*"

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 195, § 5º, e 202 da Carta Magna.

A alegada afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, é impertinente à espécie, pois a agravante é entidade de previdência privada e o dispositivo invocado refere-se tão-somente à seguridade social financiada por toda a sociedade. Nesse sentido, o AI-AgrR 530.944, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, com a seguinte ementa:

"**EMENTA:** Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Ressalte-se, ainda, decisão desta Corte no julgamento do AI-AgR 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.1994:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravo Regimental a que se nega provimento." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.683-3 (513)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO BARBIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JARBAS LIMA HYBNER
ADV.(A/S) : ARI FONTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo que condenou o agravante a reparar danos morais em razão de indevida inclusão do nome do agravado em bancos de dados de devedores inadimplentes.

Alega o RE violação dos artigos 5º, LV; e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.687-2 (514)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NAHUR ESTRELLA MAIA
ADV.(A/S) : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.710-2 (515)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MANOEL DOMINGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que entendeu pela obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical rural, por todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, independente de filiação ao sindicato da categoria.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 8º, IV, V; 146, III; 149; 154 e 195, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional, sendo, assim, exigível de todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade sindical. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 289.090/SP e RE 293.287/SP, Mil. Rel. Néri da Silveira; AI 498.686-AgR/SP e AI 509.518-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 439.076-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 430.985-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.136-9 (516)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VALDIR RIBEIRO
ADV.(A/S) : VALDIR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ALDO SILAS DE BARCELLOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.218-6 (517)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NEILA MARIA BAUMBACH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.489-9 (518)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA TISOTT GRANDI
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO EXECUTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÕES DISTINTAS.** - As partes têm o direito de, em execução de sentença, promover ações distintas, ainda que na ação de conhecimento tenham formado litisconsórcio ativo. - E, no caso, tratando-se de ação de execução distinta, não há cogitar em fracionamento da execução, de modo que, para aferir-se possibilidade de Requisição de Pequeno Valor, deverá ser considerado o valor da ação - Recurso não provido" (fl. 41, grifos no original).

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que não seria possível o fracionamento do precatório para que cada crédito, autonomamente considerado, fosse pago na forma de requisição de pequeno valor.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante

O agravo não pode ter seguimento, por se cuidar de créditos autônomos e concernentes à relação jurídica de cada autor, e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento é proibido pelo art. 100, § 4º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo. Nesse sentido:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 452.261-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.5.2007).

E ainda as decisões monocráticas seguintes: AI 607.046, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 18.10.06; e RE 469.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.6.06.

A decisão recorrida não divergiu, portanto, da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.763-9 (519)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANCISCO GONÇALVES BESERRA
ADV.(A/S) : ROSANGÉLA SANTOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI e LXXXVII; e 37, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, caput, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.117-2 (520)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA



ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
 AGDO.(A/S) : PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA
 E CONSTRUÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OU-
 TRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alcáda do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.293-4 (521)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
 AGDO.(A/S) : LUZIA FERNANDES FASTINO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença na qual se condenou a agravante a pagar à agravada indenização por danos morais em virtude de sua inscrição no cadastro de restrição ao crédito do SPC/SERASA. Ressalta-se da sentença (f. 95):

"(...)

A responsabilidade pelo fato do serviço, disciplinada no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, consagra o princípio da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, de forma que independentemente da existência de culpa, responde o fornecedor por defeitos decorrentes do fornecimento do serviço. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Considerando que a parte autora jamais manteve qualquer vínculo comercial com a parte ré, a situação descrita nos autos adequa-se à hipótese do artigo 17, do CDC, ora transcrito: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, X e LIV e 144, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Ademais, a pretensão da agravante demandaria o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279. Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.157-7 (522)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MOACIR MENOSSI
 ADV.(A/S) : MOACIR MENOZZI JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Resoluções 1.265/87 e 1.336/87) e na jurisprudência do STJ. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, além da análise de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 STF.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que, a despeito de o acórdão apoiar-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, o recorrente não interpôs recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.035-AgrR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 413.490-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.239-4 (523)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUI
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA SOARES
 ADV.(A/S) : UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 41, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar cópia do inteiro teor da decisão agravada, conforme fls. 298-299, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

No mérito, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da corte, a exemplo do decidido no RE 222.532/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"1. Servidor estadual em estágio probatório: exoneração não precedida de procedimento específico, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, como impõe a Súmula 21-STF: nulidade.

2. Nulidade da exoneração: efeitos.

Reconhecida a nulidade da exoneração deve o servidor retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, fazendo jus ao pagamento da remuneração como se houvesse continuado no exercício do cargo; ressalva de entendimento pessoal do relator manifestado no julgamento do RE 247.349." (DJU 1/9/2000)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 223.927-AgrR-MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 452.721/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 230.540/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 457.616/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 240.735/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.392-7 (524)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADV.(A/S) : YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TRANSPORTES ZENARO LTDA
 ADV.(A/S) : SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 13 de março de 2006, segunda-feira (certidão de folha 130). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 23 subsequente, quinta-feira. Este recurso somente veio a ser protocolado em 24 de março seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

2. Diante da extemporaneidade, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.977-3 (525)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RUI TAKAO ISOGAI
 ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV e 7º, XXIX, da Carta Magna.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* ofendeu os mencionados dispositivos constitucionais ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.241-7 (526)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
 ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO: Para melhor exame, dou provimento a este agravo de instrumento.

Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta Corte, autuados como RE 536.260, apensem-se a ele os presentes autos. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.465-0 (527)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JACY MARINI GIONGO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.515-3 (528)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ILZA NOGUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.780-2 (529)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROSA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.042-8 (530)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.947-3 (531)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIRO ALENCAR COLVARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatória

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO COBRANÇA. CEEE. EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL.

O apelado apresentou, com a inicial, cópia do instrumento entabulado, restando incontroverso o pagamento efetuado à ré, mormente por não haver esta manifestado qualquer oposição nesse particular, de modo a negar que referido negócio jurídico tenha sido perfectibilizado.

Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Prescrição. Inocorrência. Trata-se de ação pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

Cláusula contratual que determina a devolução do empréstimo pelo valor histórico. Invalidez. Devida a correção monetária desde o desembolso.

Precedentes jurisprudenciais.

negaram provimento ao APELO. UNÂNIME" (fl. 143).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal a quo apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-Agr/DF, AI 208.864-Agr/SP, AI 146.952-Agr/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-Agr/RJ, 418.766-Agr/GO e 430.042-Agr/SP, es- ses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.142-2 (532)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRIO MARINO DE ABREU
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstanciação ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconhecera a condição de anistiado político ao impetrante - no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.

4. Segurança concedida." (fl. 128)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, caput e XXXV; 100, caput; 167, II; e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 646.787/DF e AI 647.839/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 542.021/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 450.457/PR e RE 472.019/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, ressalte-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, conforme se observa da ementa do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. - A hipótese não consubstanciação ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido."

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.263-8 (533)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : HOSINE SALEM

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal Única do Estado do Paraná que manteve a decisão que julgou intempestivo o recurso nominado interposto pela agravante.

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV.

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.485-6 (534)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 103):

"AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.626-6 (535)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMPANHÃO
AGDO.(A/S) : BARTOLOMEU MANNA FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO MADURO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 7º, XXIX, a; e 41, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgrR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgrR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No mérito, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da corte, que no julgamento do RE 222.532/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, caso análogo ao presente, assim decidiu:

"EMENTA: 1. Servidor estadual em estágio probatório: exoneração não precedida de procedimento específico, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, como impõe a Súmula 21-STF: nulidade.

2. Nulidade da exoneração: efeitos.

Reconhecida a nulidade da exoneração deve o servidor retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, fazendo jus ao pagamento da remuneração como se houvesse continuado no exercício do cargo; ressalva de entendimento pessoal do relator manifestado no julgamento do RE 247.349." (DJU 1/9/2000)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 223.927-AgrR-MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 452.721/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 230.540/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 457.616/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 240.735/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.744-0 (536)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA
ADV.(A/S) : BEATRIZ RAYS WAHBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO.

A C. SDBI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento" (fl. 95).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão recorrido.

O Tribunal a quo se limitou ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.107-1 (537)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SONJA ELOÁ GOTHE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 405.885-AgrR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram matérias idênticas à veiculada no caso em análise (RE 447.399-ED/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 463.407-AgrR/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.648-1 (538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ
ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que não reconheceu à parte agravada, entidade sindical, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. O acórdão porta a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO, INTEGRA O PATRIMÔNIO DE ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES, E QUE POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A IMUNIDADE POR FALTA DE PROVA.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. ART. 150, VI, C, DA CRFB. ART. 14 DO CTN. COM EFEITO, A CFRB PREVÊ QUE O PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES SINDICAIS, GOZAM DE IMUNIDADE. CONTUDO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FAZ DUAS EXIGÊNCIAS: A PRIMEIRA AO FINAL DO ART. 150, VI, C - QUE DETERMINA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI, LEIA - SE ART. 14 DO CTN; E A SEGUNDA CONTIDA NO § 4º DO MESMO ART. 150, QUE DETERMINA QUE TAL PATRIMÔNIO TEM QUE ESTAR RELACIONADO COM A FINALIDADE ESSENCIAL DA ENTIDADE. A APELANTE NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO DE TAIS REQUISITOS, APESAR DE SER INSTADA POR DUAS VEZES NESTE SENTIDO. PRECEDENTES DESTES TJRJ.

RECURSO DESPROVIDO" (fls. 159-160).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, c, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.871-0 (539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ULTRASSONIMED DIAGNÓSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.882-3 (540)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ CLARO NUNES
ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-Agr/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-Agr/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.262-2 (541)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALTAIR SOUZA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.281-8 (542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, bem como do acórdão recorrido (ausente o relatório - fl. 11), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, na petição de agravo de instrumento (fls. 2-10), a agravante ora se refere a recurso especial ora a recurso extraordinário. Incusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.438-8 (543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa ao art. 195, § 7º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. (...)

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral.

- (...)

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (DJU 16/6/2000)

Assim, diante da eficácia *erga omnes* da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.647-8 (544)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO
AGDO.(A/S) : WELTHER MARQUES MARCELINO
ADV.(A/S) : GUSTAVO CHOIRY COELHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*; e 37, *caput*, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 5º, *caput*, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.677-7 (545)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, reformando decisão interlocutória, cassou liminar concedida pelo juiz de primeiro grau.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, a, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRADO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes." (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"**EMENTA:** - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso 1º do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.766-9 (546)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUELI SANTOS ANJOS
 ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.
 Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.795-1 (547)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO OTERO SILVÉRIO
 ADV.(A/S) : ADRIANA FERNANDES LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 58):

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TESTE FÍSICO. SEGUNDA CHANCE. POSSIBILIDADE. EVENTO EQUIPARADO A CASO FORTUITO. OCORRÊNCIA.**

1. No caso concreto, configurada hipótese equiparada a caso fortuito (ocorrência de distensão muscular, durante a prova de corrida de candidato habituado à prática de exercícios físicos), não fere o princípio da isonomia a realização de segunda chamada do teste físico.

2. Situação em que presentes peculiaridades a autorizar a ilação de que a distensão não foi sofrida por estar o candidato despreparado para o cargo. Ao revés, presente se encontra nos autos atestado médico a informar que a lesão sofrida constitui em patologia comum a atletas quando diante de esforço físico (fl. 40).

3. Embargos Infringentes não providos."
 Alega-se violação ao art. 37, caput, I e II, da Carta Magna. Nas razões de recurso extraordinário, sustenta-se que (fl. 62):

"Em verdade, o deferimento do pedido da parte requerente fere o Princípio da Igualdade, consignado na Carta Magna de 1988, eis que a parte autora, em circunstância mais favorável, porque teve melhor preparação, ainda sem a presença de concorrentes e de público, face o local da competição, certamente terá maior performance no exame.

Quanto à legalidade da exigência do exame físico, mesmo mediante apresentação de atestado médico, esta Corte, no julgamento do RE 351.142, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.7.2005, assim decidiu:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO TEMPORÁRIA. NOVA DATA PARA O TESTE. INADMISSIBILIDADE.**

1. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia.

2. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido."
 Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.
 Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873-9 (548)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : MARCOS SEITI ABE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 43):

"**ICMS - Base de cálculo - Inclusão do imposto em sua base de cálculo (cálculo por dentro) - Inocorrência de violação a preceitos legais e constitucionais - Convênio ICMS 66/88, art. 33 da LE nº 6.374/89, art. 13, § 1º, I, da LCF 87/96 - Inexistência de recolhimento indevido - Sentença de improcedência - recurso não provido**".

Alega o RE a violação dos artigos 5º, XII; 145, § 1º; 150, I, e 155, § 2º, I, IV e V, da Constituição. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da operação denominada "cálculo por dentro".

Decido.
 Inviável o RE.

O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento do Tribunal, v.g., AAI 397.743-AgR, 14.12.2004, 2ª T., **Ellen**; 413.753-AgR, 21.09.2004, 1ª T., **Eros**; e 437.636-AgR, 05.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

No mesmo sentido, v.g., RE 212.209, relator **M. Aurélio** e redator para acórdão **Jobim**, RTJ 184/729, cuja ementa possui o seguinte teor:

"**Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.**"
 Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de junho de 2007.
 Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.971-0 (549)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : CENTRO CULTURAL 25 DE JULHO DE PORTO ALEGRE
 ADV.(A/S) : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 225, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.199-1 (550)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES FURTADO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GERALDO LINS DE SALES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de fls. 336, submeto o processo à consideração da Presidência.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.848-1 (551)
 PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : JOÃO ALÍPIO DE ARRUDA MADEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGDO.(A/S) : FÁBRICA DE SANDÁLIAS SANTO ANTÔNIO LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRADO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.
 Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.589-1 (552)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : SUCESSÃO DE SABADO PEDRO DI MARCO
 ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚM. 636. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão concluiu ser incabível a condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, aplicou, assim, a norma do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, LIV, 93, IX, e 133 da Constituição da República.

Afirma ela, em síntese, que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque a "Corte Regional incorreu em flagrante vilipêndio do inc. IX do art. 93 da Constituição, haja vista que insistiu em omissões insanáveis por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela parte exequente;" (fl. 116).

Argumenta, ainda, que, ao aplicar a norma do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a decisão recorrida viria a "Impedir a remuneração do patrono, implicando sua atuação graciosa" o que "(...) resulta em contrariedade ao art. 133 da Constituição da República, porque nega o caráter da essencialidade do trabalho por ele desempenhado (...)".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que "a violação de preceito constitucional que autoriza o recurso extraordinário é a direta e frontal".

As alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao postulado do devido processo legal corresponderiam a violação reflexa à Constituição, insuficientes para viabilizar o acesso à via extraordinária.

Incide, na espécie, a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. É a jurisprudência do Supremo Tribunal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição". Nesse sentido: AI 541.361-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.2.2006.

4. Quanto à suposta ofensa ao art. 133, da Constituição, a jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/01, que modificou o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, é constitucional, restringindo-se sua incidência aos casos de execução por quantia certa, excluídos os casos de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição da República). Confiram-se: RE 501.340, Rel. Min. Eros Grau; RE 506.508, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 9.10.2006; RE 472.194, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 4.9.2006; entre outros.

Não divergindo o acórdão recorrido da jurisprudência firmada sobre a matéria neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21º, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.593-4 (553)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO DEL GREGO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 889.752), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.719-8 (554)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DIAS CORDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VERDADE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou o agravante a corrigir os saldos das contas-poupança sob sua responsabilidade pela variação do IPC.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna.

No que concerne ao Plano Bresser (junho/1987), o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário para determinar a aplicação do percentual de 18,02% (LBC) no mês de junho de 1987. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 69.

Em relação à incidência da Lei n.º 7.730 (Plano Verão), de 31 de janeiro de 1989, esta Corte firmou entendimento segundo o qual os depositantes de cadernetas de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AI-AgR 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.10.2001, e AI-AgR 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.3.2001). Desse modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP.

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido. Assim, julgo prejudicado este agravo em relação ao Plano Bresser e nego-lhe seguimento quanto ao Plano Verão (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.737-6 (555)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELMA LEAL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
ADV.(A/S) : TACIANA SANTOS LUSTOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.911-1 (556)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.395-2 (557)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC n.º 70/91;

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.733-1 (558)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LEONARDO JÚNIO COUTO
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 37, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 37 da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, no que se refere à aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso, cito, pois, o RMS 23.693/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, assim ementado:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SUGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA ETAPA. LIMINAR QUE LHES CONCEDE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CERTAME POSTERIOR. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO CONSUMADO: INEXISTÊNCIA.**

A aprovação na primeira etapa, conforme estabelecido no edital, não confere aos candidatos direito de participar do curso de formação se não classificados dentro do número de vagas previstas.

Liminar que determina a participação dos impetrantes na segunda etapa de novo concurso público, cujo resultado final é publicado quando já verificada a caducidade do concurso anterior. Hipótese em que não se caracteriza a quebra da ordem classificatória.

Fato consumado inexistente diante da denegação do mérito da ordem liminarmente concedida.

Recurso não provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 275.159-EDV/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 460.685/BA e RE 484.249/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 558.199/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.084-7 (559)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.110-9 (560)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAÓ
ADV.(A/S) : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

**Decido.**

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, no que tange à competência para análise de questão constitucional, os artigos 1º, III; 5º, XXII, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal, invocados no RE não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.688-8 (573)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : HELENO ALVES DA SILVA
 ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 117):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstanciação ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." Precedentes. Ressalvada a posição do Relator.

Segurança concedida."

Alega-se violação aos artigos 5ª (princípio da isonomia), 100, caput (princípio do precatório), 167, II (princípio da legalidade da despesa pública), e 169, § 1º, I e II (princípios que vedam a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária), da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RMS 24.953, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 14.10.2004, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. - A hipótese não consubstanciação ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.765-9 (574)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : MANOEL DA SILVA CORREIA
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, assim ementado (f. 18):

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUÍZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 1º, III; 5º, XXII, XXXV, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, no que tange à competência para análise de questão constitucional, os artigos 1º, III; 5º, XXII, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal, invocados no RE não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.825-9 (575)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : CELINA MATTOS PIORNEDO
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, assim ementado (f. 18):

"RECURSO INOMINADO - PEDIDO DECLARATÓRIO DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUÍZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 1º, III; 5º, XXII, XXXV e XXXVI e 170, II, da Constituição Federal. Aduz que a "Recorrente adquiriu a propriedade de linha telefônica com a Empresa Ré e não com o Município de Londrina. A relação de direito material envolve somente a Recorrente e a Empresa" (f. 99).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, no que tange à competência para análise de questão constitucional, os artigos 1º, III; 5º, XXII, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal, invocados no RE não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.478-5 (576)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
 AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das consequências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos III, V e VI, da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.697-1 (577)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
 AGDO.(A/S) : ROSANA SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO MILITAR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque "O artigo 37, inciso XIV, da Constituição [da República] não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos de declaração, o que basta para a inadmissão do recurso extraordinário, à falta de prequestionamento, que deve ser explícito (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 314-315).



AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.041-5 (594)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
 ADV.(A/S) : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HEMETÉRIO DELFINO RIBEIRO
 ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.232-7 (595)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARMEN LEONI DA COSTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 82.673/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.434-2 (596)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : SEVERINO PAVAN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.492-6 (597)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANILDA FAES KELLER
 ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame discute qual o juízo competente para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.843-3 (598)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : BELOAÇO COMERCIAL LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE COURA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 76.196/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Beloação Indústria e Comércio Ltda. formula desistência do agravo de instrumento acima identificado.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados aos subscritores da peça

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.943-9 (599)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : TANARA FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DE CASTRO
 ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 23):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABO-NO DEDICAÇÃO INTEGRAL.

COMPETÊNCIA. A competência para o julgamento dos feitos nos quais se discute previdência privada é da Justiça Estadual.

CHAMAMENTO DO BANRISUL AO PROCESSO. Incabível o chamamento do banco, haja vista não haver qualquer relação de direito material entre este e a demandante nem regra estatutária expressa de solidariedade com a Fundação demandada.

COISA JULGADA. Matéria já julgada por esta instância superior no curso do feito. Hipótese em que se verifica a existência de acordo homologado na Justiça do Trabalho em que o autor dá plena quitação à ré do direito à complementação de aposentadoria. Incidência da coisa julgada, nos termos dos art. 467 e 471 do CPC.

Litigância de má-fé afastada.

APELOS IMPROVIDOS."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 114 da Carta Magna.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorrer, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, cuja ementa assim dispõe:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.043-4 (600)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
 AGDO.(A/S) : DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contrará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos V, VI e VII da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.082-2 (601)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO
 AGDO.(A/S) : WILSON ANTONIO DIOGO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal que concedeu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recorrido preenchia todos os requisitos exigidos pela Lei 8.742/93.

Lê-se do voto condutor (f.30):

"No caso em tela, a família é composta por três pessoas, o autor, que não possui renda, sua irmã, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, e seu irmão, que trabalha como porteiro, recebendo mensalmente R\$ 583,00. O assistente social esclareceu, ainda, que o irmão do autor pernoita no local do trabalho, só retornando a sua residência nos finais de semana e tem gastos de R\$ 300,00 com um filho, que reside em Minas Gerais.

Todavia, tanto a renda da irmã, quanto a do irmão não podem ser consideradas, já que não são dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não possui nenhuma renda.

Como bem frisou o juízo de 1º grau, além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento. O autor mora apenas com a irmã, que é pessoa idosa e recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo. Como bem observado pela Douta Procuradora da República, o irmão João não pode ser considerado família nos termos da Lei de Assistência Social, posto que reside em outro endereço e limita-se a auxiliar os irmãos. A assistente social relata a situação da hipossuficiência do autor".

Alega o RE que o agravado não possui direito ao benefício pleiteado, pois sua renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo; que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar as legislações infraconstitucionais pertinentes ao caso - Lei 8.213/91 e Lei 8.742/93 - ; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Ademais, o Tribunal *a quo*, para concluir pela incapacidade ou não para o trabalho e para a vida independente, e pela observância do critério da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita*, definidos na L. 8.213/91 e L. 8.742/93, pautou-se nos fatos e nas provas que permeiam a lide, questões insusceptíveis de análise em RE: incide a Súmula 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.103-4 (602)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADV.(A/S) : DAMARIS A B SOARES HUNGRIA
 AGDO.(A/S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INTEGRANTES DOS QUADROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
 ADV.(A/S) : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu à parte agravada, entidade sindical, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, c e § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (CTN). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.116-2 (603)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : MARLI DE MENEZES
 ADV.(A/S) : MAGALI BREDA DE MELO
 AGDO.(A/S) : VARIG S/A
 ADV.(A/S) : ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL: OFENSA REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Esse órgão deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação de indenização por danos morais, ao fundamento de que não houve prática de ato ilícito por parte da Recorrida para autorizar a condenação por danos morais.

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 5º, inc. II, X, XXXV e LX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 556.101, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.167-1 (604)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : WALTER SEABRA CORDEIRO
 ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º, 5º, *caput*, XXXVI e LV; 42; e 142, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, *caput*, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.212-9 (605)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DOUGLAS WEHMUTH
 ADV.(A/S) : RENATO MEDINA PASQUALI E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, "a fim de que o juiz a quo abra prazo para o exequente emendar ou substituir a CDA" (REsp 910.971/RS, fls. 230-232, com trânsito em julgado em 12/4/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.284-8 (606)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0126901-5), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.345-5 (607)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : DJALMA HAROLDO PICADO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir a quantia referente a pulsos telefônicos excessivos, não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais, em razão da complexidade da causa, está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.395-7 (608)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : JORGE ALBERTO FERREIRA DA GLORIA
 ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º, 5º, *caput*, XXXVI e LV; 42; e 142, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, *caput*, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.460-7 (609)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES ROGRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ERIVÂNIA MARIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente. Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quando ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais, em razão da complexidade da causa, está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.480-0 (610)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI DE LIMA BRITO
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes, não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quando ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais, em razão da complexidade da causa, está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.807-1 (611)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.827-4 (612)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 30, III; 156, I e § 1º; e 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido entendeu que o art. 67 da Lei municipal 691/1984, a qual definiu alíquotas diferenciadas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, violou norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto.

3. Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, conforme o teor da Súmula 668.

4. O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, eis que, na espécie, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente rejeitado a pretensão da agravante.

Confiram-se, v.g., os seguintes precedentes:

"E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 497.403-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23.03.2007);

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Pretensão de declaração de não-recepção com efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade. Não demonstração da repercussão econômica, da gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou da violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

3. Norma pré-constitucional. Não-recepção. Efeitos retroativos à data da promulgação da Constituição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 364.304-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.11.2006);

"EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (Súmula 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); Súmula 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil." (AI 470.575-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 09.03.2007).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 445.820 (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 09.02.2007), o RE 345.416-AgR (rel. min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ de 04.02.2005), e o AI 406.025-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 23.02.2007).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.845-2 (613)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUTO POSTO GP LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ALVORADA S/A
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, além da análise de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.253-6 (614)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ADV.(A/S) : PÉRICLES GARCIA SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.315-1 (615)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARLENE SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.408-1 (616)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE DA SILVA ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ROBSON ISAÍAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 121):

"INDENIZAÇÃO - Dano moral - Roubo de documentos - Abertura de contas por terceiros em nome da autora - Inscrições indevidas - SERASA e SPC - Irrelevância da existência de prejuízos - Verba excessiva - Recurso adesivo do Bradesco não conhecido e recursos dos demais réus parcialmente providos."

Lê-se do voto condutor (f. 123/124):

"(...)

Claro está, portanto, que o nome da autora foi indevidamente incluído no CCF do Banco Central, no SCPC e na SERASA pelos Bancos-réus (fls. 23/26). A autora também teve contra si vários títulos indevidamente protestados.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor diz expressamente que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Em face do Código de Defesa do Consumidor, portanto, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviço, é objetiva (Súmula 297 do STJ). Respondem, assim, os bancos pelas aberturas indevidas de contas correntes.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

O dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

Ademais, a pretensão do agravante demandaria o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide: incide a **Súmula 279**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.425-2 (617)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.439-8 (618)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da agravante [fls. 61-64].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.466-5 (619)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : FERNANDA FERREIRA BORGES
ADV.(A/S) : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÕES.

1. À Secretaria para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (certidão de fl. 201), bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para, querendo, anteciparem a informação.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.589-5 (620)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EFEP EMPRESA DE FEIRAS E EMPREENDIMENTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, de acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu sobre a incidência de comissão de permanência.

2. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofendeu o preceito do artigo 5º, XXXVI, versou questão constitucional que não foi ventilada na decisão recorrida, nem foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (súmulas 282 e 356).

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.613-2 (621)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCUS VINICIUS CALIXTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. Verifico que a data constante na certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração está ilegível, o que impede a verificação da tempestividade do recurso extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 639 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.191-6 (629)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PADARIA AUGUSTINHO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO VIEIRA DE MOURA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO-CONCESSÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de impotência financeira para o deferimento de plano dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo necessária a comprovação documental da condição de hipossuficiência para arcar com o pagamento das custas processuais" (fl. 200).*

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV e LXXIV, da Constituição do Brasil. Sustenta que ao negar a concessão da justiça, o Tribunal a quo teria cerceado seu direito de defesa, afrontando diretamente o princípio constitucional da ampla defesa.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão não assiste à Agravante. Para concluir de modo diverso ao decidido pelo Tribunal de origem seria necessário o re-exame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Assim, o recurso extraordinário interposto esbarra no óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Incidendo, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorrer, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações impropriedades de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.201-4 (630)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TALES DONATO SCISINIO
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.250-9 (631)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : EDUARDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.272-6 (632)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ESTELLA CURVELLO BERNARDO
ADV.(A/S) : PAULO RODRIGUES FAIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à irretroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.435-3 (633)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZANGELA SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu devida a correção monetária sobre os benefícios de salário-maternidade concedido após o parto.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.452-4 (634)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : ALAYDE VIANNA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0133559-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.472-7 (635)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERARDI
AGDO.(A/S) : CATARINA DE OLIVEIRA MICHELONI
ADV.(A/S) : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.587-5 (636)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : BENEDITA TEIXEIRA PINTO ROCHA MEI-
 RA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEI-
 RA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
 Subam os autos do RE, devidamente processado, para me-
 lhor exame.

Publique-se. Int.,
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.596-4 (637)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : NELI SAPUCAIA DE MELLO
 ADV.(A/S) : ALEIR BAPTISTA DE AMORIM E OU-
 TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra deci-
 são que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com
 fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto
 nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido
 não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o
 recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de de-
 claração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportu-
 namente. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tri-
 bunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste
 Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro
 Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR,
 Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação
 infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma
 indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI
 n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de
 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira,
 DJ de 3.9.99].

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sen-
 tido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
 do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
 traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional
 podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
 flexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o
 acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Mi-
 nistro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
 1º, do RISTF.

Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 2007.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.638-6 (638)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
 AGDO.(A/S) : LEDI DE SOUZA MASSIRER
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: Não sendo possível aferir a tempestividade do
 agravo de instrumento interposto, baixem os autos em diligência para
 que a Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais
 do Rio Grande do Sul certifique a data de interposição do agravo de
 instrumento das folhas 02 a 08, bem como das publicações e in-
 timações da decisão agravada (fl. 13) e da decisão dos embargos de
 declaração (fl. 19-v).

Após, subam os autos para que se proceda ao juízo de ad-
 missibilidade.

Publique-se. Int.,
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.676-7 (639)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUIZ MÁRIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : FERNANDO CELLA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que
 informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de ins-
 trumento contra decisão denegatória do recurso especial concomi-
 tantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0134288-0),
 remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
 Aguarde-se na Secretaria.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.718-9 (640)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
 AGDO.(A/S) : ANTONIO DOVAL
 ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVI-
 SÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N.
 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO
 TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
 recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
 a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal
 Regional Federal da Terceira Região. Esse Órgão manteve sentença
 de primeiro grau que determinara a revisão do benefício previden-
 ciário de aposentadoria por invalidez para atingir o valor corres-
 pondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros
 incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente
 do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício
 ao segurado.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria
 contrariado aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da
 República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato ju-
 rídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data
 de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da convalidação da in-
 capacidade laborativa do segurado. Portanto, segundo entende, a de-
 terminação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos
 antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma per-
 tinentemente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o prin-
 cípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente
 o percentual utilizado para concessão da aposentadoria e que os seus
 efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de
 sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois
 estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os va-
 lores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o
 art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento
 do coeficiente a todos os beneficiários, mesmo aos que já percebiam
 o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração
 de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para
 que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual
 de aposentadoria por invalidez do autor, ora Agravado.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n.
 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal
 Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém
 neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Ins-
 tituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente
 àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de
 votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recor-
 ridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do
 valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não ha-
 vendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns.
 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previden-
 ciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir
 de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois,
 conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há
 qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos pa-
 radigmas e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, dou provimento a este agravo, na forma do art.
 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao
 próprio recurso extraordinário, nos termos do art. 577, § 1º-A, do
 mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da su-
 cumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.
 Brasília, 12 de junho de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.724-6 (641)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MARI LÍGIA DORNELLES
 ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
 decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violados os
 arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 93.IX, e
 173, § 1º, II, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho deci-
 diu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho
 mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na
 empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do
 art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela
 Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o
 acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à apos-
 sentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos
 Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucio-
 nalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da
 Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que
 estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a
 empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço,
 se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo
 empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo,
 firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é incons-
 titucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem
 justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a
 própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu
 empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria pre-
 videnciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação
 jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS,
 portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por
 este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma
 desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Per-
 tence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica,
 por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I):
 viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa
 derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (re-
 dação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria es-
 pontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o em-
 pregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be-
 nefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompa-
 nhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há read-
 missão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação
 de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade
 do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode
 falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em read-
 missão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;
 Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de
 Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso
 extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido
 diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar
 a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposen-
 tadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de tra-
 balho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do
 Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.793-3 (642)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : TANIA MARIA PEREIRA DE ARAUJO E
 OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS FERREIRA
 AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BARROSO DO ROSÁ-
 RIO
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
 RA MEIRELES
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
 RIBEIRO

DECISÃO

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA
 DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DE-
 TALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDI-
 RETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º e 5º, inc. II, LIV e LV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.833-1 (643)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS S/C
ADV.(A/S) : EVERTON IVAR MELZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.835-5 (644)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA VALERIA ALVES PIPERNO
ADV.(A/S) : SINARA HOMSI VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0138057-8), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.847-6 (645)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA AVANY MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.880-1 (646)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MENDES & HOFFMEISTER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELI SOUSA SANTOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.922-2 (647)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON MARTINS
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o acórdão da Turma Recursal de Cataguases, Juizado Especial Cível de Minas Gerais. Esse Órgão afastara a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, determinara o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. De se enfatizar que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.928-6 (648)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NILCE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO DE MORAES TRAVASSOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.984-5 (649)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NIVALDO VOIGT
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, o Supremo fixou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme critérios definidos em lei**, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

5. Dessa forma, para se dissindir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: I. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)".

[RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido".

[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.997-3 (650)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RUBENS APARECIDO DOS REIS ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo revelar-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que **não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **estender**, em sede jurisdicional, aos servidores públicos, **determinado** reajuste salarial, **somente** passível de concessão, **quanto** a eles, **mediante lei**.

Como se sabe, a **disciplina jurídica** da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional **submete**, ao domínio normativo da lei formal, a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O **princípio** da divisão funcional do poder **impede** que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham, os Tribunais, **ampliar-lhe** o conteúdo normativo e **a estender** a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele **não** previstas, **ainda** que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.



Não constitui demasia observar, a propósito do que consagra a Súmula 339/STF, que a reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) - traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em exame, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa (Súmula 339/STF) - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Impõe-se considerar, ainda, o fato de que a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra, na jurisprudência desta Corte, uma específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional (RMS 21.662/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assentadas tais premissas, e tendo em vista o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência, impende assinalar que o exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão evidencia que o acórdão recorrido ajusta-se, com integral fidelidade, ao entendimento exposto nesta decisão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.013-9 (651)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA CECÍLIA SOARES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

O relator da apelação em mandado de segurança proferiu decisão, na qual negou seguimento ao recurso em face da autorização do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do artigo supracitado que "da decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso...".

As agravantes não esgotaram todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF, conforme ressaltado pela decisão agravada.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.118-1 (652)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CURY PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.150-8 (653)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGNALDO SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARINA SENNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.151-5 (654)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VALMAR DE BARROS MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.159-3 (655)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ELENILDE MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ORTELIO VIEIRA MARRERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

O acórdão dos embargos de declaração opostos contra a decisão recorrida foi publicado no órgão oficial, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 23.06.2007 (fl. 243). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 20.06.2007 (fl. 246), antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual, e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legítima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

"A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos), quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início a fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes". (AI nº 375.124-AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28.06.2002. Idem, AI nº 381.102, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Pet nº 1.320-AgRg-AgRg, Rel. Min. NELSON JOBIM; AI nº 502.204 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 04.11.2005; AI nº 479.035 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.05.2005; AI nº 479.019 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.09.2004; RE nº 267.899 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23.09.2005; RE nº 418.151 ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21.05.2004; RE nº 278.975, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10.06.2005).

É verdade que sistemas de acompanhamento eletrônico podem dar a conhecer o estado do processo e, até, o teor do dispositivo de decisões, mas, neste caso, assim não há nenhuma prova de que estivera disponível tal informação, nem a partir de que data o estaria, como a não há tampouco de que, diversamente do que sucede de ordinário, eventual sistema tornasse disponível o inteiro teor do acórdão impugnado que fizessem públicas e conhecidas também as razões de decidir, sem cujo conhecimento não se concebe recurso com objeto definido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.169-0 (656)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal da Bahia. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência da Justiça estadual e, no mérito, declarou ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A alegação alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. IV,XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, é de se enfatizar que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.171-8 (657)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LAURO SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : CAROLINA R. CAVALCANTE
ADV.(A/S) : CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL LORDELLO SENNA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Verifico a inexistência de protocolo na petição de agravo de instrumento, não sendo possível, portanto, determinar sua tempestividade. Baixem os autos em diligência para que a Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia certifique a data de interposição do agravo de instrumento.

Após, subam os autos para que se proceda ao juízo de admissibilidade.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.179-6 (658)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINAS-GOÍAS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado, no art. 102, III, a, alegou-se ofensa ao art. 150, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a parte recorrente não atacou os fundamentos do acórdão impugnado. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, a apreciação da questão relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária depende da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie (RE 456.273-ED/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.202-6 (659)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SANDRO FRANCISCO SALES
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREDITEC - FACTISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA ASSIS PONCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.318-1 (660)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FABRE CASA GRANDE
ADV.(A/S) : CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.493-1 (661)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0137167-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.518-2 (662)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGDO.(A/S) : EUNICE DE CAMARGO PAES
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0134165-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.539-2 (663)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : JULIETA BASSILI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.544-2 (664)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MAURÍCIO ROCHA FAGUNDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GREHS CASTILHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.548-1 (665)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.559-5 (666)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA
ADV.(A/S) : EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.582-3 (667)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILA ROSÂNGELA DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.589-4 (668)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : GISELLE MACHADO IMBELLONI IGNÁCIO
ADV.(A/S) : GIOVANI MARQUES KAHLER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 21, XI; e 22, IV, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de **RE** por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Observa-se, por outro lado, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.613-1 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURICO DE JESUS TELES NETO
AGDO.(A/S) : WILSON MEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 21, XI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o questionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, do provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.885-1 (676)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reenquadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte: "É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea c, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.925-9 (677)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0139357-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.969-3 (678)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO ALFREDO MEDEIROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THÁIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em matéria criminal.

O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 07.5.2007 (f. 185), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 17.5.2007, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (v.g., Súmula 699 - "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Ademais, não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do acórdão recorrido), de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90.

Nem há nos autos peça demonstrativa da tempestividade do RE (certidão de publicação do acórdão recorrido), contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Incide, no caso, a Súmula-STF 639 ("Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada").

Não conheço do agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.036-8 (679)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

1) A Administração tem o poder discricionário de estruturar seus quadros, sem redução de vencimentos.

2) Não há direito adquirido do servidor inativo em manter-se na posição em que se encontrava antes de reestruturação.

3) A Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor.

4) Apelação a que se nega provimento. Maioria" (fl. 23).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "conferir oportunidades de o ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos" (fl. 54).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos pro-

ventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgrR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

5. A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.064-2 (680)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ERLAINE MARIA MOURA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 405.885-Agr/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram matérias **idênticas** à veiculada no caso em análise (**RE 447.399-ED/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 463.407-Agr/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.074-9 (681)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ MANOEL AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO NAKANO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.076-3 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S) : ALICE SETSUKO KANASHIRO
ADV.(A/S) : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.077-1 (683)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : AUGUSTA DAL'ALVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.092-7 (684)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SHIRLEY SANTIM ZEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento. Conforme se pode apreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgrR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.106-4 (685)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI
AGDO.(A/S) : ARMÍNIO JOSÉ MARTINS PRESTES
ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.148-4 (686)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO
AGDO.(A/S) : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ERY FERRAZ DA MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.168-7 (687)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : PETER ENS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário, admitido na origem, conforme decisão proferida pelo Vice-Presidente do TRF da 4ª Região [fls. 132/132v].

A Secretaria informa, às fls. 135, "que, por equívoco da Seção de Autuação de Recursos, os presentes autos foram autuados como Agravo de Instrumento".

Determino a remessa dos autos à Secretaria para atuar o presente agravo de instrumento como recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.179-1 (688)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WILLIAM DE SOUZA GUEDES
ADV.(A/S) : ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.182-6 (689)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARA SOARES ROCHA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.202-1 (690)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ROZANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTO DURVAL JACOVOZZI
ADV.(A/S) : TADEU ANTONIO SIVIERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão monocrática de Juiz da Terceira Turma Recursal Mista do Mato Grosso do Sul, relator do presente processo. De acordo com esta decisão, o agravo interposto não foi conhecido por ser manifestamente incabível consoante a legislação que rege os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, Lei n. 9.099/1995.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República. Sustenta que a negativa de julgamento do agravo interposto naquela instância "...retira do recorrente a possibilidade de acessar a jurisdição" (fl. 45).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante. A matéria objeto da decisão recorrida restringiu-se à apreciação de pressupostos recursais, tema claramente infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que afasta, por si só, o acesso à via extraordinária.

Além disso, o tema constitucional não foi objeto de debate e decisão prévios no Juizado de origem e sequer foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, também configuraria ofensa indireta à Constituição. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 556.101, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.324-3 (691)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAMPOS
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.348-5 (692)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROSELI ALVES RENGEL
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.362-4 (693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento que **desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.457-0 (694)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JARBAS JOSÉ FURTADO
ADV.(A/S) : GUSTAVO CONDE VENTURA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Colégio Recursal da Comarca de São Vicente - SP - que manteve a sentença que condenou a agravante a pagar indenização por danos morais ao agravado em virtude de cobrança indevida da 7ª parcela de acordo firmado, bem como da assinatura relacionada ao período de pedido de cancelamento até o efetivo desligamento da linha telefônica (f. 47).

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração rejeitados em decisão individual.

Tendo sido referida decisão proferida com base no art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil, a recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias, deixando de interpor o agravo previsto no § 1º do citado artigo.

Incide, no caso, a **Súmula** 281.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.513-1 (695)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRISMAR RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º e § 4º, da Constituição do Brasil.

4. O presente recurso não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, fixou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.560-1 (696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES CORRÊA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA FREITAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, limitando a condenação aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Alega-se violação ao artigo 37, X, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.2.2005 e do RE-AgR 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.2.2005, que possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - *Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.*

II. - *Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.*

III. - *Agravo não provido.*

Ressalte-se, ainda, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., por mim relatado, DJ 10.08.05, cuja ementa dispõe:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.692-0 (697)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÓA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA DIAS FRANCISCO
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.714-9 (698)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : OZÍAS FELÍCIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **revela-se processualmente viável, eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpra destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), no sentido de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados nos **precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da **sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrente, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.787-5 (699)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 45):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in iudicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COERCITIVA DIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Controvérsia relacionada à suspensão da exigibilidade da multa diária aplicada liminarmente em sentença de procedência da ação civil pública, haja vista a oposição de embargos de declaração, possui natureza infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

No acórdão recorrido consignou-se (fls.46 e 48/49):

"*Discute-se, no caso, se a oposição de embargos de declaração suspenderia a exigência de multa diária aplicada liminarmente em sentença que julgou procedente ação civil pública.*

Nesse sentido, no recurso de revista, a ré suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte a quo omitira-se quanto ao fato de que os embargos de declaração opostos à sentença de conhecimento foram providos, "elucidando inclusive a forma de execução da multa em caso de descumprimento da obrigação pela Reclamada"(fl. 303).

[...]

Como visto, em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse sentido, o recurso de revista (fls. 298/312) invocou exclusivamente violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte sustentou a suspensão da exigibilidade da multa executada no período compreendido entre a publicação da sentença exequianda e o término do octídio legal para interposição de recurso ordinário.

Vejam os.

A violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam extensão do efeito suspensivo dos recursos (CPC, 538), o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

[...]

Cabe esclarecer, de qualquer forma, que a interrupção positivada no art. 538 do CPC restringe-se ao "prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes"; e que os esclarecimentos prestados pela decisão que julgou os embargos de declaração opostos à sentença (fls. 95/97) consistiram em inclusão, na parte dispositiva, de comando já presente na respectiva fundamentação, tout court."

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.798-9 (700)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELPÍDIO NOGUEIRA FILHO
 ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI
 ADV.(A/S) : ANA CRISTINA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 07.12.2006, quinta-feira (fl. 99), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 08.12.2006, e expirou no dia 18.12.2006 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 19.12.2006, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.862-1 (701)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ADILSON CHAVES FARIA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FLAVIA MACIEL ABIB
 ADV.(A/S) : RICARDO COULAMY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.872-8 (702)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PAULO LEONEL
 ADV.(A/S) : RAUL FERREIRA FOGAÇA
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O presente agravo de instrumento **foi deduzido extemporaneamente**, eis que **só veio** a ser interposto em 20/03/2007 (fls. 02), terça-feira, data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do Tribunal de origem.

A parte ora agravante foi intimada, em 04/12/2006, segunda-feira (fls. 77). Desse modo, o **termo final** do prazo, **para a oportuna** interposição do recurso de agravo, **recaiu** no dia 11/12/2006, segunda-feira.

Cabe ressaltar, por necessário, que a disciplina normativa pertinente ao **agravo de instrumento**, contra decisão denegatória de recurso extraordinário, **quando interposto em sede processual penal**, como no caso, **ainda se acha** consubstanciada na Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), eis que tal diploma legislativo - **tratando-se de matéria penal - não foi modificado** pela Lei nº 8.950/94, aplicável, **unicamente**, aos procedimentos de natureza civil, consoante **adverte a Súmula 699** do Supremo Tribunal Federal:

"*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.*" (grifei)

É por essa razão que o magistério da doutrina tem advertido que "(...) a Lei nº 8.950/94 não revogou os arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90, mas apenas os derogou relativamente aos processos regidos pelo CPC. Assim, em relação aos processos criminais, continuam a valer as disposições do mencionado diploma" (ADA PELLEGRINI GRINOVER/ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO/ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 295, item n. 195, 1996, RT - grifei), a significar, portanto, que **é de 5 (cinco) dias** - e não de 10 (dez) dias - o prazo de interposição do agravo de instrumento contra ato judicial que nega seguimento a recurso extraordinário deduzido **em matéria criminal**.

Essa mesma orientação - que identifica a Lei nº 8.038/90 como sendo o estatuto de regência aplicável, em matéria penal, ao recurso extraordinário - é também perfeitada por outros eminentes autores (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 818/827, 5ª ed., 1997, Atlas; FERNANDO CAPEZ, "Curso de Processo Penal", p. 492/493, item n. 20.17.4, 7ª ed., 2001, Saraiva; NELSON NERY JUNIOR, "Atualidades sobre o Processo Civil", p. 181, item n. 63, 2ª ed., 1996, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 903, item n. 10, 2002, RT, v.g.).

Em igual sentido, firmou-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar questão de ordem suscitada perante o Plenário da Corte, proferiu decisão assim ementada:

"Agravamento em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da L. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela L. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao do C.Pr.Civil, que alterou: conseqüentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição."

(RTJ 167/1030, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa diretriz jurisprudencial tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 216.587-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 232.439-AgR/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"A Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), tratando-se de matéria penal, não foi modificada pelo advento da Lei nº 8.950/94, aplicável, unicamente, aos procedimentos de natureza civil. Em conseqüência, é de cinco (5) dias - e não de dez (10) dias - o prazo legal de interposição do recurso de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal. Precedentes."

(AI 318.540/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.038-7 (703)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 93):

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - PRÁTICA ILEGAL E ABUSIVA. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública contra Município e concessionária de energia elétrica, visando defender o interesse coletivo dos consumidores que tiveram a cobrança da Taxa de Iluminação Pública inserida nas contas de energia elétrica. É vedado à CEMIG condicionar o fornecimento de energia elétrica à inclusa cobrança, na nota fiscal, da Taxa de Iluminação Pública, uma vez que, para tanto, é necessária prévia autorização do consumidor."

Alega-se violação aos arts. 5ª, LIV e LV, 127, 129, III, e 149-A da Carta Magna.

Esta Corte, quando do julgamento do RE 195.056, Pleno, Rel. Carlos Velloso, firmou entendimento segundo o qual o Ministério Público não possui legitimidade para apresentar ação civil pública com o objetivo de impugnar cobrança de tributos, exatamente por não existir relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). Essa posição foi reafirmada pela Segunda Turma deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 248.191, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO: TRIBUTOS: LEGITIMIDADE. Lei 7.347/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III.

I. - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. É que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) relação de consumo, nem seria possível identificar o direito do contribuinte com 'interesses sociais e individuais indisponíveis'. (C.F., art. 127).

II - Precedentes do STF: RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09.12.99; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09.12.99, RTJ 173/288.

III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 530.506, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 24.5.2005.

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e declarar a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com objetivo de impugnar cobrança de tributos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.078-2 (704)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ATLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 6º, 30, V, VI, VII; e 156, I, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido entendeu que o art. 67 da Lei municipal 691/1984, a qual definiu alíquotas diferenciadas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, violou norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto.

3. Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, conforme o teor da Súmula 668.

4. O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, eis que, na espécie, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente rejeitado a pretensão da agravante.

Confiram-se, v.g., os seguintes precedentes:

"E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 497.403-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23.03.2007);

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Pretensão de declaração de não-recepção com efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade. Não demonstração da repercussão econômica, da gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou da violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

3. Norma pré-constitucional. Não-recepção. Efeitos retroativos à data da promulgação da Constituição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 364.304-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.11.2006);

"EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (Súmula 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); Súmula 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil." (AI 470.575-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 09.03.2007).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 445.820 (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 09.02.2007), o RE 345.416-AgR (rel. min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ de 04.02.2005), e o AI 406.025-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 23.02.2007).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.081-8 (705)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : FUAD ESPER CHEIDA
 ADV.(A/S) : FUAD ESPER CHEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
 ADV.(A/S) : CARLOS TEODORO SOSTER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, a e b, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 133):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA COM VISTAS À APURAÇÃO DO VALOR PROVISÓRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE FOSSE REALIZADO O DEPÓSITO DE VALOR COMPLEMENTAR AO PREÇO INICIALMENTE OFERECIDO. DEFINITIVA INCORPORAÇÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão ora agravada deixou assentada a prejudicialidade do presente recurso especial, tendo em vista que: (a) a questão controvertida nos presentes autos diz respeito à necessidade de realização de perícia prévia, com o consequente depósito do valor apurado, para fins de imissão provisória na posse de imóvel expropriado; (b) a referida perícia, até mesmo por força de reconsideração de parte da decisão então agravada, já foi realizada; (c) o juiz de primeiro grau de jurisdição, conquanto não tenha adotado integralmente o laudo pericial, determinou ao Município de Paranavai, com base no princípio do livre convencimento motivado, fosse efetuado o depósito do valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), a título de complementação do valor inicialmente ofertado; (d) a obra de pavimentação asfáltica e recapeamento, que ensejou a presente desapropriação, foi inaugurada em 22 de agosto de 2004 (conforme documentação de fl. 550), tornando o imóvel em tela definitivamente incorporado ao patrimônio público; (e) o objeto do presente recurso, adstrito às questões decididas no agravo de instrumento interposto na origem, restou completamente esvaziado, na medida em que já foi determinado o depósito de valor complementar ao preço inicialmente ofertado, significativamente superior ao valor venal cadastral oferecido no início da lide.

2. A parte agravante não impugnou tais fundamentos, limitando-se a insistir na assertiva de que a realização da avaliação prévia, acompanhada do respectivo depósito do valor apurado, é indispensável para a imissão provisória na posse do imóvel expropriado.

3. Não havendo impugnação do fundamento da decisão agravada, referente à prejudicialidade do recurso especial, torna-se inviável a apreciação do agravo regimental.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

5. Agravo regimental desprovido."

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, XXII, XXIV, XXXIV e LV, 93, IX, e 182 da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.116-5 (706)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LEILA MARIA SANTOS PEREIRA PAIXÃO
 ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.123-0 (707)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE
 ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA
 AGDO.(A/S) : MIGUEL LOUREIRO NETO
 ADV.(A/S) : OLIVIA MARIA LINHARES DA CUNHA LOUREIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 26 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.148-9 (708)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADV.(A/S) : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : AIRES VOIGT
 ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA GAMEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.151-4 (709)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MARIA AMPARO FERNANDES VALERO
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
 Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.161-1 (710)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS - IP-SEMG
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
 AGDO.(A/S) : MIRTES MIRIAM BASSI GONÇALVES
 ADV.(A/S) : MARCELO VILLANI CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.175-6 (711)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GERMANO GOMES TEMPONI
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.234-9 (712)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
 ADV.(A/S) : ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.275-1 (713)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
 AGDO.(A/S) : ARMANDO IVO MONTEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.281-9 (714)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANA MARIA MATTOS BANDEIRA
 ADV.(A/S) : BEATRIZ ENES PEREIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 25 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.302-1 (715)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GEREMÁRIO AMORIM E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIZABETH SOARES CAMPOS

DECISÃO: Este recurso não impugna os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, em sede de agravo de instrumento, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "a quo". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 26 de junho de 2007.
 Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.350-8 (716)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : JOSÉ ELI DA SILVA VARGAS
 ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADV.(A/S) : LAURA ANTUNES DE MATTOS
 INTDO. : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 26 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.365-1 (717)
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 26 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.369-0 (718)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : JOSÉ ADEILDO DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV.(A/S) : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 26 de junho de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.374-0 (719)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : DORIVAL PAGNUSSATT

ADV.(A/S) : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ARNO BERTOLIN
 ADV.(A/S) : LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 833):

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

No agravo excepcional do artigo 545 do Cód. Pr. Civil, o recorrente deve ter em mira os fundamentos da decisão agravada; não, propriamente, os do recurso especial que teve sua subida obstada. Deixado à margem um único fundamento, desde que apto a justificar, por si só, a decisão impugnada, estará o agravo fadado ao insucesso, por força da Súmula 182/STJ.

Agravo não conhecido."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgrR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.376-4 (720)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : AFONSO DA SILVA FERRÃO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CLÁUDIA ADRIANA FERRÃO DIAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.393-5 (721)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
 ADV.(A/S) : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.399-9 (722)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.487-3 (723)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : HOLCIM (BRASIL) S/A
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO BORGES VALADÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.634-1 (724)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.647-9 (725)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
 AGDO.(A/S) : ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ser desnecessária a citação da Fazenda Pública quando ocorrer expedição de precatórios complementares.

Alega-se violação aos artigos 100, 165, §§ 8º e 9º, e 167, II e V, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação a Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., AI 437.376, Rel. Cezar Peluso, DJ 14.2.2005:

"Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débito desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar."

Essa orientação fora afirmada no RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 2.8.1996, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.2004, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.3.2004, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.2003, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.5.2003, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 5.5.2004, dentre outros.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.690-0 (726)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ISRAEL JOSÉ LAGES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.886-8 (727)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : PREMIUM FLEX PAPEIS E RESINAS LTDA
 ADV.(A/S) : NIKOLAI NOWOSH E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EMILSON CARLO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADV.(A/S) : NELSON GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em razão da deserção.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 13.4.2007 (fl. 63). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 6.6.2007 (fl. 02). Assim, este se encontra intempestivo, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil.

Cumpr ressaltar que é incabível agravo regimental da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para interposição do recurso apropriado, v.g., o AI-AgrR 244.609, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 10.12.1999.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.032-8 (728)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ANA MARIA WASCHBURGER
 ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADV.(A/S) : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int. Brasília, 29 de junho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

EMB. DIV. NO AG. REG. NO AG. REG NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 346.566-0 (729)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 EMBTE.(S) : AMILTON DE SOUZA GONÇALVES
 ADV.DOS. : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV. : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, ao entendimento de que "não há como estender a gratificação aos inativos, não tendo ocorrido modificação na remuneração do militar em atividade e não havendo previsão legal de equiparação" (fl. 180).

Os embargos não merecem acolhida. Bem examinados os autos, verifico que os embargos de divergência são extemporâneos, porquanto protocolizado, no dia 10/11/2007 (fl. 203), antes da publicação do acórdão proferido no agravo regimental no recurso extraordinário que se deu em 24/11/2006 (fl. 183).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes: RE 402.029-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 374.516-AgR-ED-AgR/SP e AI 401.727-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 440.596-AgR-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 375.124-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 420.997-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ainda que superado tal óbice o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição dos embargos de divergência, o pagamento do respectivo preparo, consoante se vê no julgamento do RE 143.808-EDv-QO/SP, Relatora para o acórdão Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

"**QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. PRAZO.**

1. A Lei nº 8.950/94, ao modificar o art. 511 do CPC, derrogou o disposto no art. 335, § 3º do RISTF - segundo o qual o prazo para a realização do preparo dos embargos de divergência era aberto a partir da publicação do despacho que os admitisse. Precedente: RE 146.747-AgR-Edv. A nova disposição estabelece que o preparo - inclusive porte de remessa e retorno - seja feito no ato de interposição do recurso, pena de deserção.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar desertos os presentes embargos de divergência.

3. Embargos não conhecidos." No mesmo sentido: RE 441.881-AgR-EDv/MG e RE 291.487-ED-EDv/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 337.467-EDv/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 511, caput, e RISTF, art. 21, § 1º, e 335).

Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 541.407-5 (730)
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : MARIA ALTAIR BARBOSA MELO
 ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADV.(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Junte-se a petição nº 54985/2007. Manifeste-se, a seu respeito, a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se a petição nº 48946/2007. Manifeste-se, a seu respeito, a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 543.160-5 (731)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 EMBTE.(S) : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
 EMBDO.(A/S) : LUIZ CALDEIRA
 ADV.(A/S) : WALDYR DE SOUZA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Ocorre que o embargante não comprovou o depósito da multa imposta no acórdão embargado: condição de admissibilidade dos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 557 do C.Proc.Civil (v.g. AI 406.911-AgR-ED, 29.6.2004, 1ª T. Pertence).

Nego seguimento aos embargos de declaração. Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (732)
559.493-3
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 EMBTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : SIDNEY DA SILVA DANTAS
 ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É este o teor da decisão embargada: "Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T. Maurício; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T. Pertence), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, M. Aurélio. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele".

Nego provimento ao agravo." Alega o embargante que a decisão embargada foi omissa quanto à alegação de constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido. Tem razão a embargante e passo a examinar o ponto omissivo.

A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi examinada pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356.

Acolho os embargos de declaração para acrescentar esse fundamento à decisão embargada, sem alteração, contudo, do desprovimento do agravo. Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (733)
582.910-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 EMBTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
 ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

DECISÃO: Os embargos de declaração são intempestivos.

A decisão embargada foi publicada em 28.03.2006, terça-feira (f. 100). Iniciado o prazo de interposição em 29.03.2006, quarta-feira, expirou no dia 03.04.2006, segunda-feira. Os embargos por fax foram opostos em 03.04.2006 (f. 102). Contudo, o original do recurso foi apresentado apenas em 17.04.2006 (f. 105), depois de esgotado o prazo adicional de 5 (cinco) dias de que trata o art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 (certidão de f. 100), que dispõe:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término."

Ressalte-se que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Nego seguimento aos embargos de declaração. Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (734)
594.368-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO
 EMBDO.(A/S) : ELZA SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PEREIRA

DECISÃO: É este o teor da decisão embargada:

"Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que, fundado no art. 40, § 7º (na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, estabeleceu a equivalência entre o valor da pensão por morte recebida pelas autoras e o valor que os instituidores do benefício receberiam se estivessem em atividade.

Alega o RE violação dos artigos 37, caput; 40, §§ 7º e 8º; e 195, § 5º; 201; e 203 da CF/88.

Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 211 (M. Aurélio, RTJ 157/411), de que o § 5º do art. 40 da Constituição assegura a plena correspondência de valores entre a pensão deixada por servidor público falecido e o que este servidor percebia quando em atividade. Essa orientação não foi afetada pelas alterações trazidas ao art. 40 pela EC 20/98: o benefício da pensão deverá sempre corresponder "ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento" (art. 40, § 7º), fixados estes na forma da lei (art. 40, § 3º).

Aderindo ao pensamento da maioria do Tribunal, acentuei, na ocasião, a propósito do mencionado § 5º: "para conciliar-se com a parte inicial do preceito - segundo a qual a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido - a melhor interpretação de sua parte final é a que vincula o 'limite estabelecido em lei', que ali se prevê, não ao valor da pensão, mas ao da remuneração do morto, que lhe servirá de paradigma integral".

Outorgada pela própria Constituição, a garantia questionada independe de criação de fonte de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação à observância do art. 195, § 5º, CF, que é regra limitativa da criação de novos benefícios, por isso, endereçada ao legislador ordinário.

Esta a orientação que tem sido seguida desde então (v.g. RE 208.851, 25.3.97, 2ª T. Néri; RE 208.826, 18.3.97, 1ª T. Galvão; RE 208.825, 01.4.97, 1ª T. Sydney; RE 208.820, 18.3.97, 1ª T. Gallotti; RE 207.660, 25.3.97, 2ª T. Maurício; RE 203.266, 01.10.96, 1ª T. Moreira).

Nego provimento ao agravo." Alega o embargante a omissão da decisão em relação à natureza do benefício pago pelo Estado, que sendo assistencial e não previdenciário, não estaria sujeito à regra do artigo 40, § 7º (na redação da EC 20/98).

Decido. Tem razão o embargante e passo a examinar o ponto omissivo.

A definição da natureza do benefício envolveria a análise do direito local, ao qual não se presta o RE: incide a Súmula 280.

Acolho os embargos de declaração para acrescentar esse fundamento à decisão embargada sem alterar-lhe o dispositivo. Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (735)
601.119-8
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBDO.(A/S) : EDNEIDE MARIA DA SILVA E ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. O embargante insurge-se contra a decisão de folha 109, mediante a qual deixei de conhecer do agravo registrando:

[...]
 2. O agravante não providenciou o traslado das certidões de intimação do acórdão recorrido e do resultante do exame dos embargos de declaração.

3. A par desse aspecto, embora providenciado o traslado do extraordinário, verifica-se estar a cópia ilegível, não permitindo a constatação da data em que protocolizado o recurso. A exigência da integração da peça ao instrumento tem como objetivo viabilizar o julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo, se este for provido.

[...]
 2. Alega que a certidão de folha 11 contém as datas em que publicado o acórdão no Diário e em que protocolado o extraordinário. Efetivamente, procedendo a um melhor exame dos autos, constata-se que os documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil foram trasladados.

3. Conheço destes embargos e acolho o pedido neles formulado para conceder efeito modificativo ao ato de folha 109. Restaurem a autuação do agravo, vindo-me os autos conclusos para exame.

4. Publiquem. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (736)
499.225-6
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
 EMBDO.(A/S) : ANA PAULA MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Conheço, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 225/228, em face da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, contra decisões monocráticas proferidas pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rel 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (737)
499.441-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : DEBORAH ESTEVÃO DA SILVA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 190/191, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (738)
500.226-8

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ALINE SANDRA FERNANDES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 258-259) que deu provimento ao recurso extraordinário.

Insurge-se o embargante contra suposta omissão e obscuridade quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

Com efeito, a decisão agravada observou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º daquele dispositivo. Nesse sentido: RE 489.955-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.647-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos de claratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (739)
502.123-8

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : EDNA DA SILVA BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 243/244, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (740)
506.546-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA MARTINS DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 217/218, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (741)
509.770-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIA MARIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 186/187, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (742)
510.014-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 220/221, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (743)
511.694-8

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : EDILEUZA DANTAS DA NÓBREGA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 183/184, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (744)
523.297-2

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : JAILTON BATISTA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **Conheço**, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 260/261, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 426.283-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE
EMBDO.(A/S) : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISSORDI

DESPACHO: Trata-se de novos embargos de declaração que se **revestem** de caráter nitidamente infringente do julgado. Em tais condições, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a cláusula constitucional que consagra a garantia do contraditório, impõe a **prévia audiência** da parte embargada:

"A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo."

(RE 144.981-ED/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, determino que se ouça, **previamente**, a parte embargada, que poderá, **querendo**, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 215.811-9 (746)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.DOS. : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
RECD. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - SUSANA FARINHA MACHADO CARRION



Petição/STF nº 100.451/2007
DECISÃO
PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União pleiteia vista do processo com o fim de elaborar memorial e preparar eventual sustentação oral.
Registro que o processo se encontra na pauta do Plenário.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142-2 (747)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.DOS. : VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR

Petição/STF nº 100.448/2007
DECISÃO
PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União pleiteia vista do processo com o fim de elaborar memorial e preparar eventual sustentação oral.
Registro que o processo se encontra na pauta do Plenário.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.002-5 (748)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA
RECD.(A/S) : MARIA EDELZUITE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MOACIR ALENCAR DE AGUIAR E OUTRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABULAMENTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (LEI Nº 5.895/84). II - Uma vez cumprido pelo profissional do magistério, servidor municipal, o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, de efetivo exercício na classe respectiva, a que se refere o art. 76, §3º, do Estatuto do Magistério Municipal de Fortaleza/CE, assim como os demais requisitos pertinentes, impõe-se o deferimento da ascensão funcional postulada. II - É princípio basilar de hermenêutica a proibição do intérprete da lei fazer distinção onde o legislador não o fez. III - Procedência do pedido de ascensão funcional postulada, com o conseqüente reconhecimento do direito do servidor à percepção das diferenças decorrentes dos valores pagos "a menor". Sentença confirmada. Recurso de Apelação Cível conhecido, mas improvido." (fl. 107)

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência assentada da Corte, como se vê, em caso similar, à seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Provedimento de cargo público. Ascensão. 2. Não é suscetível de provimento por ascensão o cargo que for objeto de provimento por concurso público. 3. Concurso de acesso que no sistema da lei catarinense configura ascensão funcional. 4. Conceito de carreira. Acesso de classe a classe dentro da mesma categoria funcional. 5. Se para prover cargo inicial de uma categoria funcional prevê-se concurso público, essa categoria funcional não pode vir a ter seus cargos preenchidos, mediante ascensão funcional, com concurso de acesso, desde a última classe de outra categoria funcional inferior. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 202.630, Rel. Min. NERY DA SILVEIRA, DJ de 24.08.01)

3. Do exposto, valho-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 352.298-1 (749)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA
RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DA MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADV.(A/S) : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que considerou como o início para a contagem do prazo nonagesimal para a exigência das mudanças nas regras de recolhimento do PIS, instituídas pela Medida Provisória 1.212/1995, a edição da última medida provisória da série convertida na Lei 9.715/1998.

Este Tribunal, no julgamento da ADI 1.417 (rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.2001), entendeu pela constitucionalidade da referida lei:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Em relação ao termo "a quo" para a contagem do prazo da exigibilidade do tributo (anterioridade nonagesimal ou "mitigada"), registro o seguinte precedente da Corte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanchez; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE 232.896, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 01.10.1999).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso.

Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.841-2 (750)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA - SOCICAFE
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : ADONIAS TAVARES FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão no qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reputou legítima a incidência da contribuição social sobre folha de salários sobre a gratificação natalina.

Sustenta a recorrente que tal exigência representa dupla impositição tributária.

O acórdão recorrido não destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, como se depreende da leitura da Súmula 688 da Corte, *verbis*:

"É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO."

Confiram-se, em sentido semelhante, o RE 411.102-ED (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 20.10.2006), RE 395.537-ED (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.04.2004), RE 400.721-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10.09.2004), RE 369.972-ED (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 04.08.2006, RE 547.475-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 31.03.2006), RE 374.906-ED (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 15.04.2005).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Considerando que a recorrente, apesar de devidamente notificada da renúncia ao mandato (fls. 107-112 v.) ainda não regularizou sua representação processual, os prazos deverão correr em Secretaria, independentemente de sua intimação.

Publique-se

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 369.992-0 (751)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não reconheceu a existência de imunidade tributária a entidade de natureza beneficente e de assistência social, relativamente à incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

Alega a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 146, II e 150, VI, c, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que ao julgar o RE 241.090-SP (Rel. Min. MOREIRA ALVES), a Corte assentou o entendimento de que:

"No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no **AGRE 232.080**, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos **EDAGRE 183.216**, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição."

Essa a orientação que, observada por ambas Turmas (cf. RE nº 228.525-AgR-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE nº 206.832-AgR-RS, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, RE nº 230.281-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES), foi adotada na solução da causa.

E o Plenário desta Corte, ao julgar medida cautelar, suspendeu, por unanimidade, até decisão final da ação direta, a vigência do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/97, que retira das instituições de educação ou de assistência social a imunidade com relação aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras (cf. ADI nº 1.802-MC/DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 13.02.2004).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, reconhecer a existência de imunidade tributária sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.475-3 (752)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECD.(A/S) : TINTAS CORAL LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal considerou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo modificou a base de cálculo da Cofins, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.819-5 (753)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : ERNESTO DE PAULA GUIMARÃES JÚNIOR
 ADV.(A/S) : ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu legítima a cobrança das seguintes exações: Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Combate a Sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa ao art. 145 da Magna Carta.

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo parcial provimento do recurso.

5. Tenho que, no tocante às taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública, o recurso merece acolhida. É que esta colenda Corte já firmou entendimento de que esses tributos têm como fato gerador serviços inespecíficos, não mensuráveis, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidos a determinados contribuintes. Serviços que, portanto, devem ser custeados por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Confira-se, a propósito, o RE 204.827, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entre outros.

6. Noutro giro, com relação à taxa de combate a sinistros, não assiste razão ao recorrente. Assim me posiciono porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, julgou constitucional a cobrança dessa exação. O que fez por entendê-la como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. No mesmo sentido, o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio, o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. Fazendo-o, declaro ilegítima a cobrança da taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública. Ficam invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.785-4 (754)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : COMERCIAL RISSUN LTDA
 ADV.(A/S) : RENATO L. BREUNIG E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59; 145, § 1º; 146, III, a; 150, II; 154, I; 194, parágrafo único, V; e 195, I e §§ 4º e 6º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, DJ de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.920-9 (755)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : CASSIO CONRADO LOULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 240 da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]"

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.104-8 (756)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA
 ADV.(A/S) : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III no artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem considerou legítima a aplicação da taxa SELIC sobre créditos fiscais.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso II do art. 5º e ao inciso I do art. 150 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a controvérsia dos autos não prescinde do exame da legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional). Logo, a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. Nesse mesmo sentido, cito o AI 521.524, Relator Ministro Cezar Peluso; o RE 458.620, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 586.182-AgR, Relator Ministro Eros Grau, cuja ementa transcrevo:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula nº 636, no sentido de que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, com base no caput do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 406.812-5 (757)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : ENGEMAC MANUTENÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, caput; 150, II; 154, I; 170, II e IV; 194, V, e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.227-7 (758)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECD.(A/S) : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 100.328/2007

DESPACHO

PROCESSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que a Lei nº 11.457/07, mediante a qual foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu que os débitos de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a terceiros constituem, a partir de 1º de maio de 2007, dívida ativa da União, cabendo, assim, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação da União na cobrança de tais créditos. Ressalta que a Procuradoria-Geral Federal continuará a exercer, até 31 de março de 2008, a representação judicial do Instituto somente em ações que tenham por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa até 30 de abril de 2007. Sustenta que a matéria em discussão nos autos não se enquadra na competência da Procuradoria-Geral Federal e requer seja intimada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Registro a existência de decisão na qual Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa. A juntada do mandado de intimação deu-se em 18 de junho de 2007 - segunda-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 27 subsequente - quarta-feira.

3. Procedam à intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma requerida.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.552-0 (759)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADV.(A/S) : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Petição/STF nº 87.704/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica exclusivamente o nome do Dr. Valmir Schreiner Maran para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.772-8 (760)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : VANILO DE CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança à parte ora recorrida, entidade assistencial, para afastar as limitações ao benefício da imunidade quanto à contribuição social, previstas na Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa ao art. 195, § 7º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.*

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. (...)

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral.

(...)

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (DJU 16/6/2000)

Assim, diante da eficácia *erga omnes* da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.074-7 (761)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
ADV.(A/S) : ADELMO DOS SANTOS FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que informe se foi proferida, ou não, na causa, sentença de mérito, antes da EC 45/04.

Publique-se. Int.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.102-6 (762)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES
RECDO.(A/S) : CRISTINA ROSA CHAVES SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que confirmou sentença que, em suma, concedeu à professora da rede de ensino estadual, haja vista a conclusão do curso superior de pedagogia, a promoção da classe I para o nível IV, bem como o direito ao recebimento da "diferença dos seus vencimentos no período compreendido entre a data a que fazia jus à promoção - 31 de janeiro de 1997 - e aquela em que houve o reconhecimento do seu direito - 10 de maio de 2000 -, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros legais de 0,5% ao mês." (fls. 62/63)

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência assentada da Corte, como se vê, em caso similar, à seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Provedimento de cargo público. Ascensão. 2. Não é suscetível de provimento por ascensão o cargo que for objeto de provimento por concurso público. 3. Concurso de acesso que no sistema da lei catarinense configura ascensão funcional. 4. Conceito de carreira. Acesso de classe a classe dentro da mesma categoria funcional. 5. Se para prover cargo inicial de uma categoria funcional prevê-se concurso público, essa categoria funcional não pode vir a ter seus cargos preenchidos, mediante ascensão funcional, com concurso de acesso, desde a última classe de outra categoria funcional inferior. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 202.630, Rel. Min. NERY DA SILVEIRA, DJ de 24.08.01)

3. Do exposto, valho-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Publique-se. Int.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.391-2 (763)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARLENE SALOMÃO FORTES
ADV.(A/S) : JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão que, em recurso em sentido estrito, entendeu ser cabível as suspensões da prescrição punitiva e da prescrição, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/03, nos crimes contra a ordem tributária, e manteve a decisão de primeira instância que as aplicou (fls. 69-72).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade formal e material da norma viabilizadora das suspensões, em ofensa aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 3º, I e III; 5º, *caput*; 19, III; 37, *caput*; 62, § 1º, I, b; 146, III, b; e 150, II, da mesma Carta.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido, situação que assim persistiu após a oposição de embargos de declaração.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.276-4 (764)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

DECISÃO: A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade da extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - aos servidores públicos civis aposentados.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 19 de abril de 2007, firmou entendimento no sentido de que a GDATA, devida aos inativos, deverá ser deferida no valor correspondente a 37,5 [trinta e sete vírgula cinco] pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MP 198/04, a partir da qual passa a ser de 60 [sessenta] pontos [RE n. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes].

3. O Ministro Sepúlveda Pertence afirmou, em seu voto, que "a GDATA se transformou numa gratificação em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho".

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido nos termos dos precedentes citados no item n. 2.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.278-1 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JÚLIA CANOVA BONANI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE FREITAS MARTINS
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO PIRES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que rejeitara embargos a execução ao concluir pela penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel.

Alega a recorrente afronta à garantia do direito à moradia prevista no art. 6º (com a redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000) da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688 (rel. min. Cezar Peluso), firmou a orientação de que continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. A Corte entendeu, na ocasião, que a referida constrição não agride o direito de moradia previsto na nova redação do art. 6º da Constituição federal, mas com ele se compatibiliza (cf. Informativo n. 415).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.165-4 (766)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : BUETNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

A circunstância de se haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal "a quo", sem que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha**, ao ora recorrente, **para efeito** de cognoscibilidade do recurso extraordinário, **que deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **naquela** instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência de prequestionamento explícito** da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário.

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.770-4 (767)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADV.(A/S) : CARINE PIGATTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IVO ADÃO PERES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a competência para processar e julgar ação ajuizada pelo recorrente pleiteando sua reinclusão no plano de saúde mantido pela Fundação recorrente --- pessoa jurídica de direito privado instituída pela Companhia Cervejaria Brahma para proporcionar benefícios aos seus empregados e diretores.

2. O Tribunal a quo decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

3. A recorrente alega a competência da Justiça do Trabalho, com respaldo no disposto 114 da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao apreciar caso análogo, fixou entendimento no sentido de que "[n]a fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho" [RE n. 408.381-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 23.04.04]. No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida no julgamento do AI n. 464.746-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.9.04.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.752-7 (768)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO SÃO JOSÉ LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROSANA GAVINA BARROS
RECD.(A/S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SESC E SENAC - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o acórdão de folha 265 a 270, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SUBORDINADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO.

São devidas contribuições para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços incluída no grupo subordinado à Confederação Nacional do Comércio. Não é exigível lei complementar para a instituição dessas contribuições, tendo elas sido recepcionadas pela CF/88 no art. 240.

Apelação e remessa oficial providas.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE pelo Tribunal Pleno, relativamente à exigibilidade das contribuições sociais para o SESC e SENAC, o ministro Carlos Velloso expressamente consignou:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições sociais para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

3. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário, no ponto em que aborda o enquadramento dos estabelecimentos de saúde nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, revela interpretação de norma estritamente legal - artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

5. Frise-se, por oportuno, que a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbo nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

6. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

7. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.695-0 (769)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : EULALIA OLIVELLA MEDICI
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.007-9 (770)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ISABEL MARIA CARVALHO EMILIANO
ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, confirmando, em consequência, o não-cabimento da verba honorária, sempre que se cuidar de execução por quantia certa, não embargada pela Fazenda Pública, em processos nos quais o pagamento devido pelo Estado esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), com ressalva da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada na presente causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**, por tratar-se, **no caso**, de pagamento concernente a obrigação legalmente definida como de pequeno valor (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 1º, c/c o art. 3º, "caput"), cuja execução **não está sujeita** ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.075-1 (771)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARMELINA ROSÂNGELA PEIXOTO VALLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"I. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.124-8 (772)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA AMÉRICA MORETH
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.287-3 (773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : POLITORNO MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Petição/STF nº 100.265/2007

DECISÃO
PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União pleiteia vista do processo.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (774)
473.367-6
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIS SANDRO BAÇAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Acórdão que reconheceu o direito de servidor público à indenização em decorrência de ato omissivo no tocante à revisão de vencimentos.

2. Pois bem, a União pleiteia a concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

3. Feito esse aligeirado relato, passo a decidir. De saída, anoto que há, no âmbito desta Colenda Corte, decisões monocráticas favoráveis à tese de mérito da parte recorrente. Vejam-se, a título de exemplo: RE 468.487, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 498.654, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; e o RE 468.369, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Isso posto, acolho parcialmente o pedido cautelar. O que faço, tão-somente, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob exame (no caso concreto), com base no poder geral de cautela (art. 273 do CPC). Precedente: RE 376.852-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.643-8 (775)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
RECD.(A/S) : SÉRGIO WAGNER BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS - DIREITOS ADQUIRIDOS INATINGÍVEIS POR EMENDA CONSTITUCIONAL. Somente o Constituinte originário pode determinar seja atingido o direito adquirido. O Constituinte derivado, ainda que por meio de emenda constitucional, não tem tal poder, pois à lei nova, mesmo constitucional, não cabe desfazer situação jurídica consumada e protegida por cláusulas constitucionais pétreas, nas garantias postas no art. 60, § 4º, inc. IV da CF/88. As regras aplicáveis ao teto remuneratório são as existentes antes da edição de emendas constitucionais, quais a de n. 19/98 e 41/2003, devendo, além disso, ser excluídas do cálculo do teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI da CF, as vantagens pessoais, consoante dicação do Colendo STF, v.g. 'in' RE 220.397-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 'in' DJ de 18/06/99" (fl. 75, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes. O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. I. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agrado regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.008-7 (776)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LUIS HENRIQUE ESCOBAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de conversão de precatório de pequeno valor, expedido anteriormente à promulgação da EC 37/02, pendente de pagamento, em requisição de pequeno valor --- RPV.

2. O TJ/RS decidiu pela inviabilidade da conversão em RPV, vez que o referido precatório submete-se à disciplina veiculada pelo artigo 100, *caput*, da Constituição do Brasil, nos termos do disposto no artigo 86, III, do ADCT.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 3º, da CB/88, bem como no artigo 87 do ADCT.

4. Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual a aplicação das alterações promovidas pela EC 37/02 é inviável sobre os precatórios judiciais emitidos em data anterior à sua vigência. Nesse sentido, o AI n. 531.074-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.6.05; e o RE n. 422.598-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 30.9.05, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.890-9 (777)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA AUER HASS
ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.

É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.

Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no CC nº. 7.204 (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do CC nº. 7.430, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, CC nº. 7.441, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.703-7 (778)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECD.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIÉDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.974-9 (779)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PATRÍCIA FERNANDES
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIÉDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração da recorrida estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pela recorrida, isenta em decorrência de ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.752-2 (780)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADV.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado de honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta excelsa Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.791-3 (781)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : MILTON ROSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVANA DA SILVA
ADV.(A/S) : YARA LEONATO CAPARROZ

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu que "não cabe a prisão civil do depositário em contrato decorrente de alienação fiduciária" (fls. 172). E assim o fez com fundamentos de ordem infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), como também à luz da interpretação conferida ao inciso LXVII do art. 5º da Carta Republicana.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Pede, em essência, a decretação da "prisão civil da recorrida, depositária do bem dado em garantia ao cumprimento do contrato firmado entre as partes" (fls. 223).

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a decisão recorrida, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, transitou em julgado (fls. 248). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283. Súmula cuja dicação é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 397.089-AgrR, Relator o Ministro Carlos Velloso; AI 335.467-AgrR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e RE 413.490-AgrR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.200-3 (782)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GERALDO STIVAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DABUL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatória

1. Recurso extraordinário interposto por Geraldo Stival contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Esse órgão declarara a constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara legal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo do Município de Curitiba.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Sétima Câmara Cível daquele Tribunal:

"Tributário - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - Município de Curitiba. 1. Imposto de natureza pessoal - Legalidade e constitucionalidade - Nova regra constitucional superveniente que deu amparo à legislação infraconstitucional. 2. Emenda Constitucional n. 29/2000 - Inconstitucionalidade - Inexistência. 3. Violação do princípio da isonomia - Não configuração. 4. Taxas de coleta de lixo - Legalidade. Taxa de Limpeza e conservação - Ilegalidade - Taxa de Iluminação Pública - Restituição - Não comprovação do pagamento. Compensação - Inadmissibilidade - Recurso provido em parte" (fl. 204).

2. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido teria afrontado os art. 5º, *caput*, e inc. XXXVI, 145, §§ 1º e 2º, 150, inc. IV, 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º e inc. II, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a Emenda Constitucional n. 29 não convalida a cobrança do IPTU de forma progressiva que aconteceu entre os anos de 1994 e 1999, simplesmente porque estes aconteceram antes de sua vigência" (fl. 251).

Sustenta, ainda, que não seria possível a cobrança da taxa de coleta de lixo, com base na área do imóvel.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido**.

Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que alocam objetivamente custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso, invertidos os ônus de sucumbência**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.171-1 (783)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE INHUMAS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêm regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O *distínguo* - dada a irrelevância irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, *malgrado sem redução do texto*."



Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.392-8 (784)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUES FERRO
RECD.(A/S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO SEABRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que excluiu do subtexto previsto na Lei Municipal nº 10.430/98, os honorários advocatícios percebidos pelos procuradores municipais.

O recorrente alega violação ao disposto nos artigos 37, XI e 39, § 1º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do **RE nº 220.397**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 18.06.99, decidiu que os honorários advocatícios se incluem no cálculo do teto remuneratório, dada sua natureza geral, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque.

Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais.

Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho.

Hipótese a que não se subsome a última das vantagens em destaque.

Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas.

Recurso conhecido e parcialmente provido" (No mesmo sentido, **RE nº 225.263-AgR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, 1ª Turma, DJ de 26.04.02).

3. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.720-6 (785)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECD.(A/S) : IZABEL CRISTINA DA COSTA BEZERRA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIÉDADA A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração da recorrida estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pela recorrida, isenta em decorrência de ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.798-2 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LORENA IRANI BALBINOT
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movido contra entidade de previdência privada. O que fez por entender que, nesse caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; bem como Als 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

5. Por outra volta, anoto que, para se chegar à conclusão de que a relação entre as partes é decorrente de contrato de trabalho, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte (AI 598.723-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.144-6 (787)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO PONTUAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Petição/STF nº 99.255/2007

DECISÃO

PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União pleiteia vista do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.572-7 (788)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABREU
RECD.(A/S) : LAZARO GONÇALVES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - teto remuneratório - Redução de proventos - Impossibilidade - Emenda Constitucional n. 41/03 - Aplicabilidade imediata da nova regra constitucional que impôs limite à remuneração dos servidores públicos, respeitando-se, todavia, os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido - Limitações materiais impostas pela Constituição de 1998 ao Poder Constituinte derivado, que vedam a reforma de matérias enumeradas no texto originário, consideradas cláusulas pétreas - Segurança concedida" (fl. 127).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.781-9 (789)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA WANDERLEY LANDIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo modificou a base de cálculo da Contribuição ao PIS para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola o art. 239 da Constituição.

No mérito, consigno que por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (cf. Informativo STF 408/2005).

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio:

"No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição."

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001):

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."

"[...] Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta."

"[...] Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimecido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Cumpra-se, no entanto, que o recurso extraordinário, na parte em que alega a inconstitucionalidade da Lei 9.715/1998, versa questão não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração (fls. 182-198), faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para considerar inconstitucional tão-somente a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.006-2 (790)

PROCED.: PARANÁ
RELATOR: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): KLAUS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S): CÉLIO JOÃO BUSS
ADV.(A/S): NILTON LUÍS MARCHI

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.201-0 (791)

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): CONCEIÇÃO SANCHES MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoava da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO."

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.449-7 (792)

PROCED.: PARAÍBA
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECDO.(A/S): SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV.(A/S): ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêm regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário."

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência."

O distinguo - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.393-3 (793)

PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECDO.(A/S): CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA.
ADV.(A/S): PALMIRO JOSÉ DE MELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêm regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário."

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência."

O distinguo - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.561-8 (794)

PROCED.: MINAS GERAIS
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PEDRO SIMPLICIANO PIRES CONDE
ADV.(A/S): DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Constitucional e Administrativo - Mandado de Segurança - Teto remuneratório - Emenda Constitucional n. 41/03 - Direito adquirido - Irredutibilidade de proventos - As normas constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, que estabelecem o teto remuneratório para os servidores públicos, devem respeitar as situações consolidadas sob o ordenamento jurídico anterior; sob pena de desconsideração das garantidas constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos" (fl. 127).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, caput, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. L. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.



5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.682-2 (795)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIQ
RECDO.(A/S) : ELIZABETH JUDITH MARIA BUOSI PABLOS
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem considerou como de efetivo exercício de magistério o período em que a recorrida exerceu a função de Professora Coordenadora, fora da sala de aula.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso III do § 1º e ao § 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98).

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isso porque a decisão impugnada destoa da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.366-7 (796)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou o restabelecimento de benefícios previdenciários que foram suspensos sem a observância do devido processo legal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.790/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 421.119-Agr/CE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.906/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 372.358-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (RE 452.331/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 482.905/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 492.985-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.243-7 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : ELETRO TÉCNICA TAKIZAWA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional do acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distingo** - dada a irretratividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.587-8 (798)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RÔMULO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS - DIREITOS ADQUIRIDOS INATINGÍVEIS POR EMENDA CONSTITUCIONAL.** Somente o Constituinte originário pode determinar seja atingido o direito adquirido. O Constituinte derivado, ainda que por meio de emenda constitucional, não tem tal poder, pois à lei nova, mesmo constitucional, não cabe desfazer situação jurídica consumada e protegida por cláusulas constitucionais pétreas, nas garantias postas no art. 60, § 4º, inciso IV da CF/88. As regras aplicáveis ao teto remuneratório são as existentes antes da edição de emendas constitucionais, quais a de n. 19/98 e 41/2003, devendo, além disso, ser excluídas do cálculo do teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI da CF, as vantagens pessoais, consoante dicção do Colendo STF, v.g. 'in' RE 220.397-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 'in' DJ de 18/06/99" (fl. 121, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, caput, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"**EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.** 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.857-5 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O Órgão consignou que o recurso interposto pela União não o veiculou, ficando precluso o que assentado em sentença.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.405-8 (800)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ILDA LUISA DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou provimento à apelação da autor reiterando os termos da sentença, que julgou improcedente a ação devido à falta de prova do tempo de serviço mínimo e da condição de segurada especial da ora recorrente.

No RE alegou-se ofensa ao art. 202, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional 20/98.

O recurso não merece acolhida. A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgrR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgrR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgrR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ocorre, ainda, que a análise da questão acerca dos pré-requisitos para a concessão de aposentadoria, para que se conclua acerca do cumprimento de tais requisitos, demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a apreciação da questão relativa aos requisitos da concessão de aposentadoria e sua prova implica prévia interpretação de legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 419.971-AgrR/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 370.898-AgrR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 550.518-AgrR/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 582.765/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.099-6 (801)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
 RECDO.(A/S) : ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

"**II. Controle de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

"*O distingue - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.296-4 (802)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : FÁBIO WILLIAN DOS SANTOS SERPA
 ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tra-

tando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.652-3 (803)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : JÚLIO CESAR DE SOUZA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo da competência, a Turma Recursal decidiu a partir de interpretação de diplomas estritamente legais - as Leis nº 7.347/85, 8.078/90 e 10.259/2001. Em momento algum, adotou entendimento contrário à Carta da República, valendo notar que a recorrente evoca preceitos que revelam simples princípios - os dos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

Em síntese, está-se diante de articulação que não retrata as premissas do pronunciamento atacado.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado no ato impugnado.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.065-2 (804)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : MARIA CECÍLIA MANOEL
 ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADV.(A/S) : BEATRIZ GRIGNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Este Tribunal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso. O que faço para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.213-2 (805)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
 RECDO.(A/S) : BDS CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS S/C
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GÖEDERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Esse órgão deferiu pedido para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido foi o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária e que a matéria prescinde de lei formalmente complementar para ser alterada.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial anteriormente fixada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia mineiros a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.725-8 (806)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA
 COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELE-
 COMUNICAÇÕES - FCRT
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
 TRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA RAFFAINER CARDOSO E OU-
 TRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movido contra entidade de previdência privada. O que fez por entender que, nesse caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; bem como AIs 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

5. Por outra volta, anoto que, para se chegar à conclusão de que a relação entre as partes é decorrente de contrato de trabalho, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte (AI 598.723-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.227-6 (807)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA
 DE OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : MARIA NORONHA GOMES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E
 OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração da recorrida estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pela recorrida, isenta em decorrência de ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.490-2 (808)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL
 AUTONOMO
 ADV.(A/S) : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECDO.(A/S) : MITUE ISHIKAWA MARTINS
 ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OU-
 TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de dois recursos extraordinários, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem considerou como de efetivo exercício de magistério o período em que a recorrida exerceu a função de Supervisora de Ensino, fora da sala de aula.

3. Pois bem, as partes recorrentes alegam, em essência, violação ao inciso III do § 1º e ao § 5º do art. 40 da Magna Carta de 1988 (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98).

4. Tenho que os apelos extremos merecem acolhida. Isso porque a decisão impugnada destoa da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Súmula cuja dicação é a seguinte:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.889-4 (809)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E
 OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OU-
 TRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Eis a ementa do acórdão (fls. 172):

"Desapropriação - Revisão do saldo devedor - Moratória prevista no artigo 33 do ADCT - Descabida exclusão de juros compensatórios e moratórios - Atualização de valores ainda não pagos - Correção monetária pelos índices de atualização da tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça - Aplicação a todos os débitos decorrentes de decisão judicial - Impossibilidade de se ter os índices da ré como os aplicáveis - Recurso improvido."

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação aos incisos II e XXVI do art. 5º e ao *caput* do art. 37 da Magna Carta, bem como ao art. 33 do ADCT.

3. Tenho que o recurso merece parcial acolhida. Isso porque esta colenda Corte, no julgamento do RE 155.979, Relator Ministro Marco Aurélio, decidiu serem indevidos os juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Constituição Federal, *"logicamente, diante da premissa de pagamento das prestações nas épocas certas, sob pena de surgir a causa ensejadora, a partir de então, dos juros moratórios"*.

4. Por outra volta, anoto que tem natureza infraconstitucional a controvérsia atinente aos índices de correção monetária utilizados pelo Tribunal de origem. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes, entre outros: REs 477.273 e 469.800, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 449.436, Relator o Ministro Cezar Peluso; RE 461.854, Relator o Ministro Eros Grau; e RE 193.210, Relator o Ministro Néri da Silveira.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. O que faço apenas para afastar a incidência dos juros compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Carta Magna, admitindo juros moratórios para eventuais prestações inadimplidas ou adimplidas a destempo, desde então.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.209-9 (810)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OU-
 TRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARISOL S/A
 ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
 TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário."

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência."

O distinguo - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.718-0 (811)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : SANDRA MARIA BRAGA MONTEIRO
 ADV.(A/S) : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR E
 OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDA-
 DE INDUSTRIAL - INPI
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Sandra Maria Braga Monteiro ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em que postula o reconhecimento da ocorrência de desvio de função, vez que ocupa cargo público de nível médio, mas efetivamente exerce funções inerentes a cargo de nível superior. Pleiteia o pagamento das diferenças salariais existentes entre os cargos, obedecido o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da ação.

2. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A autora interpôs recurso de apelação, que teve provimento negado pelo TRF da 2ª Região [fls. 128/132 e 149/153].

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.920-4 (812)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 SANTA CATARINA
 RECDO.(A/S) : LUCIANO EMÍLIO MOLTENI
 ADV.(A/S) : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OU-
 TRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido diversos preceitos da Constituição da República, **notadamente** aqueles inscritos em seu art. 5º, incisos II, LIII e LV.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o presente recurso extraordinário.

É que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, a propósito da suposta ofensa ao art. 5º, LIII, da Constituição, tem enfatizado que essa **alegação pode** configurar, **quando muito**, situação caracterizadora de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária:



constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em conseqüência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, a, da Constituição, que, uma vez caracterizada, **legitimaria** a interposição de recurso extraordinário.

Com efeito, **ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - que **apenas** verifica a ocorrência do "periculum in mora" e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 239.874-AgrR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, **não é impugnável** mediante recurso extraordinário."

(AI 245.703-AgrR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"Agravo regimental. **Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão que **deferir liminar** por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, **não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento."
(AI 252.382-AgrR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente **inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância 'a quo', **é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser definitiva**."

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**Não cabe** recurso extraordinário contra decisões que **concedem** ou que **denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes**."

(AI 439.613-AgrR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impende ressaltar, neste ponto, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cujá orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, **tem enfatizado a necessidade** de tal ato decisório revelar-se definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais."

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)
Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.367-3 (818)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : GV CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV.(A/S) : LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS interpõem recursos extraordinários, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem considerou indevido o ressarcimento de empresa prestadora de serviços de assistência à saúde ao SUS, em decorrência dos custos do atendimento realizado a contratantes de plano de saúde.

3. Pois bem, as partes recorrentes alegam, em essência, violação aos artigos 196, 197 e 199 da Magna Carta.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opinou pelo provimento dos apelos extremos.

5. Tenho que os recursos merecem acolhida. É que a decisão impugnada destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Colho, a propósito, trechos da ementa da ADI 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)
Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento aos recursos.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.866-7 (819)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARLOS JOÃO SCHLIEPER
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça Estado do Paraná que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.
É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.

Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no CC nº. 7.204 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do CC nº. 7430, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 17.04.2007, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, CC nº. 7.441, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.
Brasília, 05 de junho de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.592-2 (820)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : DORVALINO RIGO - MICROEMPRESA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distínguo** - dada a irretratividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.768-2 (821)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : ALDA SILVEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda per capita está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgrR/MS, RE 439.364/SP-AgrR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgrR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgrR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgrR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.978-8 (822)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LA-CERDA
 RECDO.(A/S) : SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O *distínguo* - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.118-9 (823)

PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.185-1 (824)

PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA MESQUITA
 ADV.(A/S) : IVAN SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo havido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste aos servidores civis (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2004) e RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.02.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.472-3 (825)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : MÁRIO JOSÉ SILVA DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : EDICELMA PEREIRA DE ALMEIDA
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, *acaso existente*, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - *para que se configurasse* - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.171-1 (826)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : PAULO CARLOS NETO
 ADV.(A/S) : DAVI MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.278-6 (827)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ALBERI DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.715-0 (828)

PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
 RECDO.(A/S) : LAUDICÉIA DAS GRAÇAS GÓES BECKER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 1º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.766-4 (829)

PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
 RECDO.(A/S) : VIAÇÃO MORENA LTDA
 ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais e [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O TRF da 4ª Região afastou a aplicação desse texto normativo, dispensando a exequente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Sustenta que não houve prévia submissão da matéria à consideração do Órgão Especial daquele Tribunal. Afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04.



4. Quanto ao mérito, afirma que o acórdão recorrido ofendeu a previsão veiculada nos artigos 37, *caput*; 70; 100 e 195, § 3º, da CB/88.

5. O STF firmou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário [RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.99; RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98; AI n. 466.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.6.04, entre outros].

6. No entanto, apesar da procedência dos argumentos da recorrente, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos e conseqüente submissão dessa matéria à Corte Especial do Tribunal *a quo*, vez que o procedimento não implicaria a mudança do entendimento firmado no acórdão recorrido. Isso porque o Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.205-1 (830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : THOMAZ LUCIA
ADV.(A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpram-se, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.436-4 (831)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : GILVAN JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DESPACHO

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que manteve sentença que reconheceu o direito do autor, ora Recorrido, de receber pensão por morte decorrente do óbito da esposa, depois de cessado o período de concessão aos filhos comuns, originariamente beneficiados.

2. **Manifeste-se** a Procuradoria-Geral da República (art. 82, inc. III, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.561-1 (832)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DELMINA CARLETTO CRIPPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EMÍLIO BOGONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 149):

"**PROCESSO CIVIL. FGTS. JULGAMENTO DO STF. ÍNDICES. EXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.**

O STJ, em sucessivos e recentes julgados, tem afirmado a inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP 2.180, sob pena de ofensa à coisa julgada, com relação à inexigibilidade dos índices que o STF declarou como indevidos quando do julgamento do RE 226.855, nas contas do FGTS.

2. Pois bem, a Caixa Econômica Federal sustenta ofensa ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque o tema constitucional tido por violado não foi apreciado pela Corte de origem, nem foi suscitado em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

4. Por outra volta, anoto que as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.642-1 (833)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARIANA DAS GRAÇAS CAETANO
ADV.(A/S) : DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : WESLEY DENÍLSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi deduzido **com desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever de indicar**, dentre os preceitos constantes da Carta Política, **aquele que autoriza** a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de reconhecer a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 397.613/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário (**Súmula 284/STF**).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.869-1 (834)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECD.(A/S) : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S) : LISSETE KONZEN SEIBEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 3.453/DF**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 **impõe condições** para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional **estabeleceu condição** para a satisfação do direito do jurisdicionado - **constitucionalmente garantido** - que **não se contém na norma fundamental da República**.

3. A matéria relativa a precatórios **não chama a atuação** do legislador infraconstitucional, **menos ainda para impor restrições** que **não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada**.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, **agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública**.

5. Entendimento contrário **avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida**.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios **somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação**.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, **que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios**.

8. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

Cumpram-se, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 516.077/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 519.029/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.064/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.734-8 (835)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSY CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : RENATO FERES KFURI
ADV.(A/S) : DURVAL DE NORONHA GOYOS JR. E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- quebra do sigilo bancário por ato expedido pela Receita Federal, com fundamento na LC 105/01 --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n. 33, em que foi postulada a concessão de efeito suspensivo ao RE n. 389.808, processos distribuídos ao Ministro Marco Aurélio.

O julgamento do processo cautelar não foi concluído, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final da referida ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.038-1 (836)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECD.(A/S) : ARCÍLIO MUSACHI
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêm regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

*O **distinguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."*

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.749-7 (837)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
 RECD.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIIDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.841-8 (838)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES
 RECD.(A/S) : ADERBAL MENDES DE OLIVEIRA - ME
 ADV.(A/S) : FÁBIO BERNDT SLONCZEWSKI

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.879-5 (839)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : ALDEÍZA BEZERRA SOLINO ROCHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIIDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.832-4 (840)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
 RECD.(A/S) : RONALD PEACH
 ADV.(A/S) : THEODOR EDGARD GEHRMANN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.

3. Agravo improvido." (fls. 76)

A recorrente alega violação ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº. 30/2000.

2. E tem razão.

No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, *"não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público"*.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros moratórios, nos termos suso enunciados, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.922-3 (841)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA
 ADV.(A/S) : IARA CORRETO CHAGAS
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que a ora recorrente não possui os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta, pois *"a suspeita de fraude na percepção de benefício previdenciário não enseja seu cancelamento ou suspensão, in limine, sem o devido processo legal"*.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 365.234/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 461.010/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 473.899/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.186-4 (842)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A
 ADV.(A/S) : ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.901-6 (843)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADV.(A/S) : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MIGUEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSEFA INÊS DE SOUZA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal local, que **assegurou**, à parte ora recorrida, o direito à percepção do salário-base em valor **não inferior** ao do salário mínimo.

Tenderia a **não conhecer** do recurso extraordinário em questão, pois a minha posição pessoal, **externada** quando na Presidência do Supremo Tribunal Federal, **coincide** com as razões que fundamentam o acórdão objeto do apelo extremo (SS 1.198/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, no entanto, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido **diverso**. Por isso mesmo, e com a **ressalva** de minha posição pessoal, **devo** ajustar-me ao entendimento majoritário **que tem prevalecido** no âmbito desta Corte, no exame da questão jurídica ora em análise.

Cabe-me **reconhecer**, por tal motivo, que o acórdão - de que se recorre extraordinariamente - **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou sobre o "*thema decidendum*".

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 197.072/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 180/326-327) e o RE 199.098/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **firmou** entendimento que a Colenda **Primeira Turma** desta Corte, na apreciação de causa **idêntica** à que ora se examina, resumiu, **com fidelidade**, em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário mínimo.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 299.075/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Esse entendimento **tem prevalecido** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **quer** em julgamentos colegiados, **quer** em sede de decisões monocráticas (AI 332.740/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 364.434/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 194.839/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 239.290/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 247.208/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** mencionados, e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, **conheço** e **dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **em ordem** a julgar **improcedente** a ação ordinária promovida pela parte ora recorrida, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.603-4 (844)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
 RECDO.(A/S) : JÚLIO PEREIRA DE SALES
 ADV.(A/S) : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial também referente ao teto legal máximo para o salário-de-benefício, em face do disposto no art. 202 da Constituição, já transitou em julgado (fls. 272-276). Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.068-6 (845)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
 ADV.(A/S) : JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, § 1º E ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatório

1. Zucollo Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previstos no art. 8º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, caput, XXIV, LV, 37, 61, 64, 65, 150, inc. II, 154, inc. I, 194, inc. V e parágrafo único, inc. IV, 195, inc. I, b e § 4º e 246, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do Pis não teria o amparo do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal a quo divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal a quo no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.071-6 (846)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : OFICINA DE LATOARIA E PINTURA GUA-BIRUBA LTDA - ME
 ADV.(A/S) : VALDEVINO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese do recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distinguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.083-0 (847)
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE SÃO VICENTE DE PAULINO DE FORTALEZA
 ADV.(A/S) : VANILDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em respeito à decisão proferida pelo Pleno desta Corte no julgamento da medida cautelar na ADI 2.028/DF, concedeu a segurança à parte ora recorrida, entidade beneficiária de assistência social, para reconhecer a imunidade quanto à contribuição social prevista na Lei 8.212/91.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa ao art. 195, § 7º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diversas modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. (...)

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral.

- (...)

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (DJU 16/6/2000)

Assim, diante da eficácia erga omnes da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.792-3 (848)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : HELGIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 96.026/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
 2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Helgil Empreendimentos e Participações Ltda. requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e pleiteia vista, pelo prazo legal, do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.932-2 (849)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BENÍCIA DE ASSIS BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.204-8 (850)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADV.(A/S) : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve obrigação imposta ao recorrente de garantir o acesso à creche para criança menor de seis anos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 18; 167; 208, I, § 1º e § 2º; e 212 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar, dado que, tendo sido providos, pelo Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência em recurso especial intentados pelo Ministério Público, o fundamento infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente), suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, tornou-se definitivo (Súmula 283 do STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 458.481-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 450.919-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 476.677-AgR/SE, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.214-5 (851)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS BAJO SILVA
 ADV.(A/S) : CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal da 35ª Circunscrição Judiciária de Lins, Estado de São Paulo, que julgou ilegítima a aplicação do fator de deflação instituído pela Lei nº 8.177/91 em operações com rendimento prefixado contratadas em data anterior à sua edição.

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e b, ter havido violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento do RE nº 141.190 (Rel. p/ac. Min. ELLEN GRACIE, in *Informativo STF nº 401*), proclamou a constitucionalidade do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335/87, com a redação do Decreto-Lei nº 2.342/87, no qual consta a expressão questionada "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada".

Não há razão jurídica para não aplicar à Lei nº 8.177/91 a orientação agora assentada (cf. RE nº 379.017, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 14.10.2005; AI nº 235.851-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.10.2005; RE nº 149.073, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 07.10.2005, RE nº 225.796, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07.10.2005).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.510-1 (852)
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO MADI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.245-1 (853)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SOUSA NEVES
 ADV.(A/S) : EVERALDO BISPO

DESPACHO:

Tendo em conta as informações prestadas pela Secretaria Judiciária (fls. 73), reautue-se como agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.362-7 (854)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MARITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à nova orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a firmar quando do julgamento do **RE 390.513/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Em recente julgamento, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte **proferiu** decisão, que, **refletindo** esse novo entendimento jurisprudencial, acha-se **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.**

- *A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgrediu o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno).*"

(AI 598.597-AgR/RL, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale ressaltar que essa nova diretriz da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem o beneplácito de valiosa opinião doutrinária**, como aquela emanada de ilustres autores, **tais como** ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("**Curso de Direito Constitucional Tributário**", p. 429, item n. 5, 22ª ed., 2006, Malheiros), SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("**Curso de Direito Tributário Brasileiro**", p. 784/791, itens ns. 14.2 e 14.4, 9ª ed., 2002, Forense), HUGO DE BRITO MACHADO ("**Curso de Direito Tributário**", p. 448, item n. 3.4, 26ª ed., 2005, Malheiros), PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA ("**Os Direitos dos Contribuintes e as Garantias Recursais no Processo Administrativo**", p. 169/178, "in" "A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro", **co-ordenação** de IVES GANDRA MARTINS e de ROGÉRIO VIDAL GANDRA MARTINS, 2002, IOB), ALBERTO XAVIER ("**Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário**", p. 208, 2005, Forense), AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO ("**Solve et Repete**", "in" "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", ano 6, nº 24, julho-setembro de 1998, p. 185/192, RT) e FERNANDO FACURY SCAFF ("**Direitos Fundamentais, Depósito Recursal Administrativo e Controle de Constitucionalidade**", "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 10/76-95, 2006, Dialética, v.g.), **cujo magistério não reconhece como legítima**, sob uma perspectiva **estritamente constitucional**, a exigência de depósito prévio **como pressuposto de recorribilidade** das decisões **na instância administrativa**.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.503-0 (855)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVESTRE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Porto Alegre.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade da referida taxa.

A pretensão recursal merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública, quando voltado, por exemplo, para a limpeza de logradouros públicos ou de bueiros, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 48-60.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.621-4 (856)
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADV.(A/S) : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LUCÍLIO VIEIRA DA MOTA
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez unicamente com base no Código de Defesa do Consumidor. É dizer: o Tribunal *a quo* não utilizou como fundamento a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 (redação originária) da Magna Carta.

3. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente ao extraordinário ora em exame, afastou a limitação dos juros remuneratórios.

4. Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.996-5 (857)
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO DE PALMAS LTDA
 ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatório

1. Hospital e Maternidade São Paulo de Palmas Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado aos arts. 5º, XXXVI, 59, 145, § 1º, 150, inc. II e 195, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

5. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia e o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgar válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.089-6 (858)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DUTRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movido contra entidade de previdência privada. O que fez por entender que, nesse caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; bem como Als 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-Agr, Relator Ministro Carlos Velloso; e 439.032-Agr, Relator o Ministro Nelson Jobim.

5. Por outra volta, anoto que, para se chegar à conclusão de que a relação entre as partes é decorrente de contrato de trabalho, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte (AI 598.723-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.216-3 (859)
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL
 RECDO.(A/S) : RICARDO BARBOSA DO CARMO
 ADV.(A/S) : FERNANDO GOMIDES BORGES

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto com apelo extremo sob exame. O que fez "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização dos juros à luz da medida provisória invocada pelo recorrente" (sic, fls. 196).

Presente essa moldura, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.841-2 (860)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSSA
 RECDO.(A/S) : ADALBERTO SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 537.733-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (AI 434.759-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 592.574/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 608.723/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas e reconhecendo a inviabilidade do fracionamento do precatório, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.962-1 (861)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BAYER S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
 RECDO.(A/S) : OS MESMOS
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.



Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito imediato com o texto da Constituição - que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpra acentuar, neste ponto, que essa orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante resulta claro de decisão, que, emanada desta Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição."

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.330-8 (868)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECD.(A/S) : LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CREMA
RECD.(A/S) : ANTONIO ARILDO DELPONTE
ADV.(A/S) : JULIANO HADLICH FIDELIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido diversos preceitos da Constituição da República, notadamente aqueles inscritos em seu art. 5º, incisos II, LIII e LV.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente inviável o presente recurso extraordinário.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da suposta ofensa ao art. 5º, LIII, da Constituição, tem enfatizado que essa alegação pode configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE ALEGA AFRONTA AO ART. 5º, LIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR HAVER O ARESTO RECORRIDO CONCLUÍDO PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A CAUSA.

Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 237.646/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpra ressaltar, de outro lado, a propósito da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o presente recurso extraordinário, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal - derivada da interpretação que lhe deu o órgão judiciário "a quo" - teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito imediato com o texto da Constituição - que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpra acentuar, neste ponto, que essa orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante resulta claro de decisão, que, emanada desta Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição."

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.393-6 (869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
RECD.(A/S) : MARIA ANTONIETTA CARDOSO LEFÉVRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o desapensamento e baixa dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.442-8 (870)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GILSON JOSÉ BOTELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 21/28).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)"

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O **acórdão** objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida pela **EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: "**Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho**" (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.732-0 (871)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : COLMÉIA IMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"**Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.**

O distinguo - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.391-5 (872)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UFCE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ ERIVALDO BEZERRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DE FREITAS FILHO

DECISÃO: RE, a, da Constituição Federal, interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

- **A despeito da autonomia universitária, consagrada a nível constitucional, a aplicação de penalidades disciplinares pela instituição de ensino superior, a exemplo do jubramento, deve seguir os comandos insertos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, os quais estabelecem a necessidade de se instaurar prévio processo administrativo, ao qual se faculte ao estudante interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

- **Reputa-se ilegal e, portanto, nulo, o jubramento de estudante universitário em que tenha sido precedido do devido processo legal.**"

Sustenta a Universidade recorrente que o acórdão violou o art. 207, da Constituição Federal, o qual lhe garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, argumentando:

"**Na verdade, não tem condições de prosperar o Decisum em questão, por tentar subverter a ordem jurídica, ao pretender afastar da impetrante a aplicação de normas cogentes, em flagrante violação à igualdade de todos perante a lei, princípio basilar do Estado Democrático.**

É que o recorrido, com esta decisão, aufere o direito de ver sem efeito o ato que declarou seu jubramento com negativa a pedido de matrícula, pelo fato de já se encontrar há longos anos afastado da Universidade Federal do Ceará, em flagrante violação a todas as normas legais e regimentais que regem a matéria.

Registre-se que o processo de negativa de matrícula obedeceu a todos os trâmites estabelecidos no regimento desta autarquia para casos semelhantes, resultando inócua, portanto, qualquer alegação de nulidade.

Tendo, pois, o recorrido utilizado tempo maior que o permitido para conclusão do curso a que pertencia, obrigada ficou a Administração da UFC a jublá-la, ex-vi do disposto nas normas regimentais próprias."

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido fundamentou-se, essencialmente, na inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando da expedição do ato de jubramento do recorrido. Não negou ou contrariou o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207), mas o afirmou expressamente, ao declarar necessário facultar-se ao aluno sujeito ao jubramento a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, por entender tratar-se de ato de natureza punitiva.

A recorrente não ataca claramente esse fundamento do acórdão, limitando-se, quanto ao ponto, à alegação de "**o jubramento de longe não é processo administrativo disciplinar, é apenas um ato administrativo que prevê a prescrição do exercício de um direito (a matrícula) como qualquer formalidade não acatada para o exercício de um ato qualquer ou previsto no regimento interno da Universidade (art. 101) decorrente da propalada autonomia universitária.**"

Afora a deficiente fundamentação (Súm. 284), a solução da controvérsia, no caso, envolve aspectos de ordem infraconstitucional, relativos à natureza do ato administrativo em causa, à sistemática adotada pela Universidade para sua efetivação e à necessidade ou não de instauração de procedimento administrativo específico para tanto, matéria adstrita à interpretação dos fatos, das normas regimentais em que fundada a recorrente e daquelas questões que definem os atos e procedimentos administrativos em geral, insuscetíveis de reexame em recurso extraordinário.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C. Pr. Civil, art. 557).

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.039-3 (873)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - FELIPE . R. PERGENTINO MAIA
RECDO.(A/S) : AROLDO ATAÍDE SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.055-5 (874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE THOMAS JOACHIM SPALDING
ADV.(A/S) : ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADV.(A/S) : TATIANA FREIRE PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"**Ementa (s):** "Desapropriação. Precatório sujeito à disciplina do art. 78 do ADCT. 1. Não se conhece do recurso quanto ao índice infacionário de fevereiro de 1989, porque não cogitado na decisão recorrida. 2. A consolidação do débito deve ser contemporânea à vigência da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000. 3. Sobre as parcelas da moratória incidirão somente correção monetária, para assegurar-lhes o valor real e juros legais no percentual previsto no Código Civil da época. 4. Descabida a atualização da dívida com o cômputo de juros compensatórios e moratórios até 28.12.2001, véspera do resgate da primeira fração. 5. Obrigatoriedade do refazimento de nova liquidação. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido na mesma proporção" (fl. 177).

O recorrente, com base no art. 102, III a, sustenta violação ao disposto nos artigos 5º, caput, XXII, XXIV, XXXVI, 60, IV, § 4º, 93, IX e 150, IV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "**não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.**"

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.231-1 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADV.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
INTDO. : EDILA ARACI MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-Agr/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento que torna **plenamente** acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 434.759-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 592.574/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 608.723/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas e **reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.903-0 (876)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA LINS

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.



2. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.241-3 (877)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação de interdito proibitório ajuizada por instituição bancária contra sindicato de bancários que, exercendo o direito de greve, impediu o livre acesso de clientes e terceiros às agências.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do CJ 6.959/DF, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda cujo fundamento seja a relação trabalhista, ainda que sua solução dependa da apreciação de questões de direito civil.

Na oportunidade, em ação ajuizada por funcionários do Banco do Brasil, em que se pleiteava o cumprimento de promessa de compra e venda de imóvel funcional, o Tribunal entendeu que, tendo sido o referido pacto firmado em razão de contrato de trabalho que constituiu a causa da avença, estaria firmada a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao art. 114 da Constituição Federal, visto que a situação jurídica que deu suporte ao pedido decorreu da relação empregatícia.

Em situação idêntica à dos autos, já decidiu o Min. Sepúlveda Pertence, no AI 598.457/SP, que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de interdito proibitório ajuizado contra sindicato em campanha salarial que turba ilícitamente a posse sobre as agências bancárias locais.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para assentar a competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.248-1 (878)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

4. Pela análise destes autos, tem-se que não houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de São Paulo em período anterior à promulgação da EC 45/04 [fl. 107], devendo ser mantida, portanto, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.298-7 (879)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : IZAQUE PINHEIRO MOEDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BEZERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O exame desta causa **evidencia** que o presente recurso extraordinário, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada, **além** de traduzir situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, **for decidida** com base no exame dos **atos e provas** constantes dos autos.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal, **notadamente aqueles que definem**, para os fins a que se refere o art. 53 do ADCT/88, o conceito de "**ex-combatente**" (Lei nº 5.315/67). **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912 - RTJ 132/455), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe enfatizar, ainda, que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância essa que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Impõe-se registrar, **finalmente**, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (AI 304.627/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 332.442/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 204.825/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 210.936/PE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 243.528/PE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.):

"**PENSÃO ESPECIAL MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67.**

Toda a discussão desenvolvida no aresto está limitada ao âmbito de fatos e provas e de normas infraconstitucionais. A alegada ofensa ao art. 53, II, do ADCT pressuporia desate da controvérsia em seus aspectos legais, o que se faz inviável no âmbito do recurso extraordinário. Não se trata, pois, de negar nível constitucional à pensão especial, mas, sim, de ter presente que não cabe indagar-se do direito da recorrida, sem antes enfrentar e decidir questão posta no plano da legislação ordinária e de fatos e provas, o que, inevitavelmente, resultará em afronta indireta à disposição transitória da Carta Federal.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 213.733/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.396-7 (880)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CENIRA DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.104-8 (881)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DE MARLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a cobrança de créditos relativos às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega, no extraordinário fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b", da CB/88. Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.813-1 (882)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou provido** -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (RE 475.279/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 508.892/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (Súmula 283/STF).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.827-1 (883)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODOLFO MARIANO MÉNDEZ CARRASCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.836-1 (884)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SOPAL HOTÉIS CARIRI LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"**Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.**

O distinguo - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.879-4 (885)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANA CAROLINA MARANHÃO DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANILDE LIMA DE HOLANDA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprido ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.049-7 (886)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : BSB SOCIEDADE OFTALMOLÓGICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASCLEPIADES V. ABREU JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação, prevista no art. 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.155-8 (887)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO ESMIG LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 2ª Região entendeu que a incidência de juros moratórios sobre o valor do tributo recolhido a maior, a título de FINSOCIAL, a ser devolvido à ora recorrida, deve ocorrer desde o momento em que pago indevidamente à Fazenda Pública, sob pena de violar o princípio constitucional da isonomia.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, e 150, *caput*, da Constituição do Brasil. Afirma que os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme a previsão do artigo 167 do Código Tributário Nacional.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a imposição de juros de mora de 1% ao mês, nas ações de repetição de indébito tributário, somente deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 167 do CTN [ACO n. 404, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ de 30.4.93; RE n. 434.653-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; RE n. 428.675-ED-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.3.03, entre outros].

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que os juros moratórios incidam tão-somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva deste feito.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.751-3 (888)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LARISSA SANTANA LEAL LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO CRUZ VIEIRA
ADV.(A/S) : MOISÉS PARISH VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos qual o Juízo competente para processar e julgar matéria referente à cobrança da assinatura básica mensal e dos pulsos excedentes por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, o RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 5.5.98; e o AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido".

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.610-5 (889)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE SOARES CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, confirmando, em consequência, o não-cabimento da verba honorária, sempre que se cuidar de execução por quantia certa, não embargada pela Fazenda Pública, em processos nos quais o pagamento devido pelo Estado esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), com ressalva da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada na presente causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, que faltam, nestes autos, elementos que me permitam identificar se se registra, na espécie ora em exame, hipótese de execução dependente da expedição de precatório (CF, art. 100, "caput") ou se se cuida, ao contrário, de situação em que a execução contra a Fazenda Pública prescindia da expedição de precatório, por tratar-se de dívida de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º).

A ausência desses elementos, cuja demonstração se revela essencial à adequada resolução da controvérsia, impede-me de apreciar a postulação ora deduzida pela parte recorrente, pois não posso proferir decisão de caráter condicional nem de índole alternativa.

Isso significa, portanto, na perspectiva do recurso extraordinário, que a omissão dos dados mencionados - que se revelam relevantes e imprescindíveis à solução do litígio - atrai a incidência da Súmula 284/STF, eis que a falta de tais elementos, porque imputável à parte recorrente, traduz descumprimento, por ela, do seu inafastável dever processual de ministrar, a esta Corte, as informações essenciais ao exame da causa.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.593-7 (890)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PECCICACCO ADVOGADOS
ADV.(A/S) : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acatelado. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:



A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.593-7 (891)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PECCICACCO ADVOGADOS
ADV.(A/S) : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI
RECD.(A/S) : OS MESMOS
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu que às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial.

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 333 a 340.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.263-1 (892)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SUCESSÃO DE NILZA DUARTE
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*, e 100, §§ 1º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.305-1 (893)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECD.(A/S) : ANA MARIA DELFINO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.383-2 (894)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
RECD.(A/S) : MARINA FERRIS ZANNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO STRAUNARD PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Insurge-se o recorrente quanto ao tópico do acórdão recorrido que tratou da taxa de combate a sinistros. Sustenta que a decisão viola o art. 145, II e § 2º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de taxa destinada a "cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios".

Confira-se, em sentido semelhante, o AI 406.978-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o AI 551.629-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 08.09.2006), o AI 516.630-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11.11.2005), AI 478.571-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17.06.2005).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para considerar válida a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Compensem-se as custas e honorários na proporção das sucumbências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.441-3 (895)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS
RECD.(A/S) : JOÃO CASSIANO ZANETTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ERASMO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ser desnecessária a citação da Fazenda Pública quando ocorrer expedição de precatório complementar.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 100 e 165, §§ 5º, 8º, 9º, da Carta Magna e 33 do ADCT.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação a Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., AI 437.376, Rel. Cezar Peluso, DJ 14.2.2005:

"Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débito desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar."

Essa orientação fora afirmada no RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 2.8.1996, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promovida a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.2004, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.3.2004, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.2003, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.5.2003, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 5.5.2004, dentre outros.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.470-7 (896)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA
RECD.(A/S) : LUIZ DE FARIA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/SP entendeu inviável a exclusão, do saldo devedor de pagamento de precatório decorrente de ação de desapropriação, de juros moratórios no período posterior à promulgação da Constituição de 1988, nos termos do disposto no artigo 33 do ADCT, vez que o ora recorrente não pagou pontualmente as parcelas devidas.

2. Afirmando que os juros moratórios deveriam incidir sobre a integralidade das parcelas pagas com atraso, contados a partir da data que a Constituição definiu para o adimplemento de cada parcela até o seu efetivo pagamento.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 33 do ADCT. Sustenta que os juros moratórios apenas devem incidir sobre "o valor principal da indenização, conforme conta que deu origem ao ofício requisitório originário, e não sobre o valor total consolidado da parcela" [fl. 113].

4. O STF decidiu que "o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição" [AI n. 525.171-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.05].

5. No tocante aos juros, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, **inter plures**.

II - Agravo não provido".
[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 9.12.05].

6. No mesmo sentido, o RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 24.2.06; e o RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 25.2.05, entre outros.

7. A Fazenda Pública municipal foi inadimplente no pagamento do parcelamento previsto pelo artigo 33 do ADCT. Em hipóteses análogas a presente, este Tribunal decidiu que os juros moratórios são cabíveis desde a data em que estipulado o pagamento de cada parcela, cujo valor total foi consolidado na data da Constituição, até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o RE n. 193.210, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 29.5.98; o RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 25.2.05; o RE n. 471.648-ED, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 22.9.06, e o RE n. 478.690-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 27.10.06.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.667-0 (897)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARIA THEREZINHA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que a revisão dos critérios de pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, paga a servidores ativos e inativos da Imprensa Nacional, pode ser efetuada sem o contraditório e a ampla defesa, porquanto, tendo a Administração Pública constatado irregularidades na forma de cálculo e pagamento da gratificação, não há direito líquido e certo à continuidade de sua percepção.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, tem entendido que a Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo e pagamento do valor da Gratificação de Produção Suplementar - GPS em processo administrativo, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 480.896/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 405.236-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; e RE 421.835-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), para que a recorrida se abstenha de promover redução na remuneração dos autores quanto ao cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, até que a controvérsia seja solucionada por decisão administrativa, com observância do devido processo legal, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.727-7 (898)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NIURA RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BALINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.975-0 (899)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO - BLUE LIFE
ADV.(A/S) : OTÁVIO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : N. C. ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADEMAR KATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu medida cautelar preparatória de arresto, proposta no intuito de prevenir direito decorrente de contrato inadimplido pela recorrente.

No presente RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, caput e LIV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.047-2 (900)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB
RECD.(A/S) : PAULO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO ROSSONI LUVISON

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O recurso especial interposto não foi admitido e contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...]"

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.443-5 (901)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECD.(A/S) : CENTRO INTEGRADO DE ESTÉTICA DENTAL LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO MONTEIRO RODARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedido para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido foi o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária e que a matéria prescinde de lei formalmente complementar para ser alterada.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial anteriormente fixada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.



Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia mineiros a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.561-0 (902)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECTE.(S) : LEANDRO APARECIDO HIPOLITO PUGLIESE
 ADV.(A/S) : EDIMAR VIANNA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARCELO ISRAEL LIMA
 ADV.(A/S) : CEZAR LOURENÇO CARDOSO

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 31.3.2006, sexta-feira (f. 141-v). Iniciado o prazo de interposição em 03.4.2006, segunda-feira, expirou no dia 19.4.2006, quarta-feira. O RE só foi protocolado no dia 09.10.2006 (f. 156).

Não conheço do RE.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.602-1 (903)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
 RECDO.(A/S) : CHAQUIB COSTA SAD
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.602-1 (904)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
 RECDO.(A/S) : CHAQUIB COSTA SAD
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 59.901/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, após publicação da decisão de 25.04.2007.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.703-5 (905)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : MARIA DIVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP
 ADV.(A/S) : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível no período que antecedeu a EC nº 20/1998 (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890), veio a perder, no entanto, com o advento da referida Emenda, o suporte normativo que legitimava, constitucionalmente, até então, a instituição e cobrança dessa exação de caráter tributário (RTJ 181/73-79).**

Cumpra reconhecer, desse modo, que se revela juridicamente possível, sob uma perspectiva de ordem constitucional, exigir-se, de pensionistas e de servidores públicos inativos, o recolhimento da contribuição previdenciária em questão, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC nº 20/1998 (RTJ 186/353, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 357.652-Agr/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.356-Agr/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.429-Agr/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-Agr/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República, tornou-se incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial:

"*Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.*

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. (...)."

(RTJ 189/758, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se relevante observar, no entanto, que essa orientação jurisprudencial deixou de subsistir após a promulgação da EC nº 41/2003, cujo art. 4º, "caput" - que teve sua constitucionalidade confirmada, contra o meu voto, pelo Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 3.105/DF (RTJ 193/137-138) - possibilita, agora, a incidência de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos e pensionistas.

Conclui-se, desse modo, considerada a própria jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, que se revela legítima a exigibilidade da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, desde que em período anterior ao advento da EC nº 20/1998 ou em momento posterior à promulgação da EC nº 41/2003, vedada tal exigibilidade, no entanto, apenas no intervalo de tempo que se registrou entre a vigência da EC nº 20/1998 e a edição da EC nº 41/2003:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.**

É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 536.407-Agr/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

"1. **Contribuição previdenciária prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme reiterados julgados desta Corte.**

2. **Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - que permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.**

3. **Agravo regimental improvido."**

(AI 441.849-Agr/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)
 O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido diverge da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem (1) a reconhecer que não é exigível, no período compreendido entre a EC nº 20/1998 e a EC nº 41/2003, à parte ora recorrente (trate-se de servidor inativo ou cuide-se de pensionista), a contribuição previdenciária instituída pelo diploma legislativo local, e (2) a determinar sejam restituídos, à mesma parte ora recorrente, os valores por ela eventualmente já recolhidos, a título de contribuição previdenciária, desde que pagos no interstício entre a vigência da EC nº 20/1998 e a promulgação da EC nº 41/2003, condenando, ainda, a parte ora recorrida, ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º), a ser apurada em execução de sentença.**

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.729-9 (906)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : DEGANIRA SCHAFFELN CORREIA LIMA
 ADV.(A/S) : JUSSARA SCHAFFELN CORREIA LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - porquanto a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deve prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo havido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste aos servidores civis (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-Agr (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2004) e RE 404.442-Agr (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.02.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.238-1 (907)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADV.(A/S) : LÉDJANE DOS SANTOS VALENTIM
 RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE XISTO ALBANO DE AZEVEDO GUEDES
 ADV.(A/S) : GILVAN FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 349):

"**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. LAUDO DO PERITO OFICIAL ACOLHIDO PARA O VALOR DA TERRA NUA. PARECER DO ASSISTENTE DO INCRA ACOLHIDO PARA O VALOR DAS BENFEITORIAS.**

1. *Apesar da lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também, não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, a luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.*

II. *Apelo e remessa oficial improvidos."*

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-Agr 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, o qual possui a ementa assim consignada:

"**E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente.**"

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.757-5 (921)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA PAULA GEHRKE
RECD.(A/S) : ARNALDO BACKES
ADV.(A/S) : ANA PAULA GUTERRES DE VARGAS

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega, no extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b", da CB/88. Pleiteia ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.803-2 (922)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : KARINE SIMONE POF AHL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDUARDO GERÔNIMO ALVES DE MORAES

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.883-1 (923)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FAZENDA TRÊS MARIAS AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu ser aplicável a UFIR como índice para a correção monetária de débitos fiscais, no ano-base de 1991, de acordo com a Lei nº 8.383/91.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação aos artigos 5º, XXXVI e 150, III, b, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A discussão a respeito da aplicação da UFIR, esta Corte assim decidiu, no julgamento do RE nº 195.599, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 07.02.97:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador.

2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação. Alegação improcedente.

3. Agravo regimental não provido".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.006-1 (924)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
ADV.(A/S) : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O *distinguo* - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.049-5 (925)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CAROLINE MAIA CARRIJO
RECD.(A/S) : ANTONIO SANCHEZ SANCHEZ
ADV.(A/S) : MARIA REGINA MARINELLI

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RTJ 171/1069-1070, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 240.250/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, "caput") e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito, situações "de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal" (RE 217.952/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes mencionados, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.249-8 (926)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A.M. PEREIRA
RECD.(A/S) : LABACLEN - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ENDOCRINOLÓGICAS LTDA
ADV.(A/S) : EMÍLIA QUEIRÓZ BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação, prevista no art. 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.259-5 (927)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALÉRIA MAZAREM DE MORAES
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para admitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 243.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.301-0 (928)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : ANDRÉ MARCEL CARVALHO
ADV.(A/S) : NILCE LOURDES KAPPES



DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.353-2 (929)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TERESINHA DE LURDES NUNES DE BARROS
ADV.(A/S) : ENIO REHBEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.362-1 (930)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MIRON MARCOS RAMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO AMRTINEZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.365-6 (931)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : OLEGARIO CARDOSO ROLIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLON DA ROCHA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme a Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...]" [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.463-6 (932)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MIGUEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.477-6 (933)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 215.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.519-5 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : LOURDES GRAVINA HAUSSEN
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos gira em torno da constitucionalidade do fracionamento do valor da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. Discute-se ainda sobre eventual violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

2. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adegue ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

3. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.520-9 (935)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.553-5 (936)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SERVIÇOS MÉDICOS NEONATAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Serviços Médicos Neonatais Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).*

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.700-7 (937)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE NITERÓI LTDA

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, submetendo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"**TRIBUNÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE

356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.723-6 (938)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECDO.(A/S) : GECY LUIS DA SILVA ARRUDA

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.



É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.736-8 (939)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTONIO SALES BARBOSA
ADV.(A/S) : FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal os descontos dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, 153, § 1º, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário" (fl. 111).

Tem-se definido que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o FUSEX, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, DJ 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de FUSEX, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto nº 92.512/86 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797/72, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, DJ 4.9.2006).

O FUSEX é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80, art. 81 da Lei nº 5.787/72, arts. 74 e 75 da Lei nº 8.377/91, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131/00), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do FUSEX fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI 145.680-Agr, Celso de Mello, DJ 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.740-6 (940)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : RAUL GATTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SÉRGIO MONTEZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.749-0 (941)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRCIO DEAN FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.787-2 (942)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : WILINDA GOEBEL LEMANSKI
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico prefeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.793-7 (943)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ VIANA DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.837-2 (944)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : DIONEIA MELLO DE MENEZES
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.860-7 (945)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LUIS DARCY GONÇALVES SIQUEIRA
 ADV.(A/S) : EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela parte ora recorrida, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.891-7 (946)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
 RECDO.(A/S) : MULTIMIX - PRODUTOS E SERVIÇOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA
 ADV.(A/S) : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional do acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidida sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O *distinguo* - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.908-5 (947)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MARIA JOANA DE LIMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.910-7 (948)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100, bem como ao caput do art. 37, ambos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.971-9 (949)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ASSIS BELASQUE TOLEDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.



Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.995-6 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : INEIA DE LIMA SEIÇA
ADV.(A/S) : MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário." (fl. 72).

Tem-se definido que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o FUSEX, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, DJ 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de FUSEX, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto nº 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, DJ 4.9.2006).

O FUSEX é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei nº 6.880, de 1980, art. 81 da Lei nº 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei nº 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do FUSEX fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI-AgR 145.680, Celso de Mello, DJ 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.007-5 (951)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : HENRIQUE SOARES KOEHLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA ELIETE BECKER MARARINI KOEHLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.037-7 (952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA FULY
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.064-4 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE DO NASCIMEN-TO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUT

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.079-2 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CÍCERO MOREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.101-2 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : ODYLLA PEREIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.161-6 (956)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
 RECDO.(A/S) : EDY LEITE ESTRELA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.169-1 (957)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
 RECDO.(A/S) : ILDA CERUTTI PANOSSO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ATILIO BOSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.194-2 (958)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : RENATA BANDEIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : VIVIAN LÍLIA FLORES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.230-2 (959)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ALEXSANDRE VIEIRA VIANA
 ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário." (fl. 75).

Tem-se definido que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o FUSEX, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, DJ 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de FUSEX, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto nº 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, DJ 4.9.2006).

O FUSEX é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei n. 6.880, de 1980, art. 81 da Lei nº 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei nº 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do FUSEX fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI-Agr 145.680, Celso de Mello, DJ 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.268-0 (960)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA MARIANO PEREIRA
 ADV.(A/S) : BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, deste, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SÉPULVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.301-5 (961)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECDO.(A/S) : ELISABETH SCHNEIDER
 ADV.(A/S) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.320-1 (962)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : CORUMBÁ DE GOIAS CHAVES
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/1998. A norma estabelecia a exigibilidade do depósito prévio de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal, como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse discutir a validade de crédito previdenciário (cf. o Informativo STF 461/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.483-6 (966)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : VILNEI MORAES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpram ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.508-5 (967)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : FLORISBELA ALVES PERES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpram assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.551-4 (968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA

ADV.(A/S) : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpram assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E 1.º DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do "quantum" devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)



Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.565-4 (969)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUPERMERCADO ARCHER S/A
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECD.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que não reconheceu direito de crédito de ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo ou consumo.

2. Inadmissível o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em conformidade com o decidido pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do RE nº 354.935-Agr, relatado pela eminente Ministra ELLEN GRACIE, DJU de 17.12.2002, com a seguinte ementa:

"Segundo jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo.

Precedentes: AI 250.852-Agr e RE 195.894.

Agravo Regimental improvido."

3. Adotando, pois, os fundamentos desse precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.594-8 (970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SANCEL SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que "o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar". Essa afirmação caracterizaria apenas um "fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante" [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.623-5 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NILTON BRAGA RENO
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela eficácia da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, que fixa como teto dos servidores públicos, a remuneração percebida pelo Governador de Estado. A ementa restou assim consignada (fl. 144):

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Agente fiscal de rendas - Pretensão de afastar a redução aplicada em seus vencimentos relativa à parcela que excede o limite estabelecido na Lei Estadual n. 6.995/90 - Validade do teto definido por diploma bandeirante porque o art. 29 da EC n. 19/98 não era auto-aplicável, consoante entendimento consagrado no STF - Matéria novamente alterada pela EC n. 41/03 - Aplicação do ius superveniens passando o impetrante a ter seus vencimentos limitados aos subsídios mensal do Governador do Estado a partir da vigência da aludida emenda - Acórdão alicerçado em julgamento anterior desta Câmara - Recursos parcialmente providos."

Alega-se violação ao artigo 37, XI, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar a ADI-MC 1.898, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.4.2004, assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda n. 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos **ex tunc**."

Em caso análogo ao destes autos, o STF, ao julgar o RE-Agr 419.862, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cuja ementa é a seguinte:

"Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98)."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.666-9 (972)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALDO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame deste Tribunal nestes autos diz respeito à existência, ou não, de interesse de agir do signatário do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 como condição para a efetivação do saque do FGTS.

2. Poder-se-ia afirmar, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do extraordinário. Isto porque, para concluir pela violação do princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, é indispensável proceder-se à análise das cláusulas avençadas no termo de adesão, além do que se impõe verificação a propósito da adequação do mencionado ajuste às normas definidas pela legislação complementar que o previu. Acrescentar-se-ia a essa fundamentação o tema pertinente à inadequação e à inviabilidade do recurso extraordinário para dirimir questões pertinentes a condições da ação --- ausência de interesse de agir do autor --- e à invalidade do termo de adesão em razão de vício de vontade ---, matérias disciplinadas pelo Código de Processo Civil e pelo Código Civil.

3. Esse entendimento, todavia, não foi o acolhido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 418.918/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Sessão do dia 30.3.2005, quando foi declarada a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/2001. Do voto-condutor desse julgado transcrevo os seguintes excertos:

"(...) Verifico do exame do caso concreto que o trabalhador ingressou em juízo pleiteando a integralidade dos índices expurgados das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tal como reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. A inicial não aludiu à formalização de acordo nem questionou a legitimidade da avença, tendo-se limitado, quando muito, a comparar os índices da lei com aqueles proclamados pela jurisprudência.

(...) Não obstante haja silenciado quanto à adesão do acordo do FGTS, o trabalhador trouxe ao processo documento comprobatório do pacto, o que ensejou provocação da Caixa Econômica Federal ao Juízo de primeiro grau, no sentido da necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente improcedência do pleito. O Julgador, no entanto, afastou expressamente o acordo firmado pelo trabalhador, por considerar que o desconhecimento do montante a ser recebido importava em vício na formação da vontade, impedindo ao pactuante avaliar devidamente as cláusulas do ajuste.

[...] O teor da decisão recorrida representa o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante, mediante aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência de vício de consentimento.

No que concerne à existência de vício de consentimento, consistente no desconhecimento do trabalhador comum quanto às cláusulas do ajuste, reputo incabível a sua proclamação em abstrato, como se fez com a adoção do Enunciado nº 21, uma vez que a perquirição acerca do vício em algum dos elementos formadores da vontade do agente haverá de ser demonstrada caso a caso, acordo a acordo, por demandar avaliação do elemento subjetivo do pactuante no momento da avença, consideradas as circunstâncias específicas e indissociáveis da personalidade de cada um. (...) O que está em causa, verdadeiramente, não é a vontade eventualmente viciada do agente, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste. O que o Juizado Especial Federal fez, ao meu ver, foi afastar do mundo jurídico as normas constantes da LC 110/2001, ainda que sem expressamente declarar-lhe a inconstitucionalidade.

[...] Em conclusão, considero evidenciada a natureza constitucional da presente discussão, não obstante a tentativa de enquadramento da solução como decorrente de vício de vontade do trabalhador aderente.

O afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar nº 110/2001 traria como conseqüência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos arts. 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste. Assim, sob esse prisma, a atuação do Julgador recorrido importou o afastamento de regra legal, o que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade, a teor do que consagram diversos precedentes deste Tribunal (RE 179.170, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 30/10/98; e RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 21/05/99)."

Tendo em consideração a superveniente jurisprudência firmada por este Tribunal, **reconsidero** a decisão agravada e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **do provimento** ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.696-1 (973)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SIDNEI ADALBERTO CAUDURO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 191-197).

Conforme certidão de fls. 209, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.735-5 (974)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECD.(A/S) : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.746-1 (975)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECD.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM
INTDO.(A/S) : COHAP

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 156, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.834-3 (976)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VIVIANE WINK MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MÁRCIA LUIZA PILAR
ADV.(A/S) : FLÁVIO LAURI BECHER GIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros na forma em que pactuada (fls. 346-347).

Conforme certidão de fls. 349, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.858-1 (977)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NELSON MACHADO FAGUNDES
ADV.(A/S) : FABIO ADRIANO STÜMER KINSEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para admitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 184.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.865-3 (978)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FERNANDA FONINI
ADV.(A/S) : LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para admitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 219.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.891-2 (979)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : ROBERTO ALVES RODRIGUES
RECD.(A/S) : VALDIR TEIXEIRA SOARES
RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO MELLIES
RECD.(A/S) : WILLIAN ROBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência.

O exame dos autos evidencia que o acórdão objeto do presente recurso extraordinário ajusta-se a esse precedente firmado pelo Pleno desta Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, eis que, como ressaltado, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em sede de controle incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.901-3 (980)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FOTO FERRAZ LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.922-6 (981)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ROSA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HEUSE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 93.439/2007

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Dibens S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, pleiteando vista do processo. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.922-6 (982)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ROSA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HEUSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.947-1 (983)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDUARDO SIQUEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : MAXSOEL BASTOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.960-9 (984)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução para pagamento em separado de honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta excelsa Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.



O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento.

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.996-0 (985)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARLÚCIA APARECIDA CEZAR TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- responsabilidade subsidiária --- está submetida à apreciação da 2ª Turma deste Tribunal nos autos do AI n. 585.619, de que sou Relator, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.032-1 (986)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IEDA RISSI BARUFI
ADV.(A/S) : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.043-7 (987)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECD.(A/S) : LENINE ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO FERRARI DA GLORIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, 'Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.'

Agravo desprovido, com imposição de multa." (fl. 226).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado se limitou a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.058-5 (988)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : WILSON SOUZA FOSSARI
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucedo que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 163-164).

Conforme certidão de fls. 166, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.098-4 (989)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MORELI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu conflito de competência, decorrente de ação coletiva para persecução aos crimes de abusos praticados no mercado de consumo de combustível.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl.155).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ocorre que a recorrente não interpôs, em momento oportuno, recurso extraordinário com o fito de impugnar as questões constitucionais surgidas em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, (fls. 61-64), vindo a suscitar tais questões apenas por ocasião do julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia reacender o debate das questões constitucionais já preclusas.

Ademais, a avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o conflito de competência desfeito dos pressupostos de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais (Leis 7.347/85 e 8.078/90) seria apenas indireta à Constituição da República.

Outrossim, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recursos de competência daquela corte, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, AI nº 181.489-AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AI nº 233.210 e RE nº 249.319, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 209.140, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI nº 139.810-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ainda que superados estes óbices, quanto à declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, com fundamento no disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento assente desta Corte, como se lê na seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II - Precedentes.

III - Agravo não provido." (AgR-AI 388.982, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ 25.10.02. No mesmo sentido: AI 561.733, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 03.11.05, RE 432.147, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 13.09.05)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.122-1 (990)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ZELMA AGUIAR MOTA
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte (fls. 130-131 do apenso). Essa decisão transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.132-8 (991)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC)
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECD.(A/S) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA
ADV.(A/S) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.190-5 (992)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECD.(A/S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CAMÁRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaca: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.305-3 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : APARECIDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ SALEM NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADV.(A/S) : IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que tem por violados os arts. 1º e 5º XXXVI, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.320-7 (994)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
RECD.(A/S) : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O *distinguo* - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.398-3 (995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : II JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que não admitiu mandado de segurança, por haver recurso próprio contra a decisão que deu pela intempestividade dos embargos à execução.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade do mandado de segurança.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.441-6 (996)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO E FARIA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu de embargos para a SBDI-1, e manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu dos embargos, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI n.º 465.373-AgR** e **AI n.º 546.980-AgR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; **AI n.º 529.682-AgR** e **AI n.º 507.260**, Rel. Min. GILMAR MENDES; **AI n.º 525.196-AgR**, Rel. Min. CARLOS BRITO; **AI n.º 546.482-AgR** e **AI n.º 561.574**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei n.º 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.446-7 (997)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EVERALDO ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu de embargos para a SBDI-1, e manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu dos embargos, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI n.º 465.373-AgR** e **AI n.º 546.980-AgR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; **AI n.º 529.682-AgR** e **AI n.º 507.260**, Rel. Min. GILMAR MENDES; **AI n.º 525.196-AgR**, Rel. Min. CARLOS BRITO; **AI n.º 546.482-AgR** e **AI n.º 561.574**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei n.º 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.470-0 (998)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : MAURA AMARILHO MOSQUERA
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaca: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e



RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.505-6 (999)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 RECD.(A/S) : NEDY DA SILVA NUNES
 ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.539-1 (1000)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 RECD.(A/S) : IRMGARD BECKERT
 ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.546-3 (1001)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECD.(A/S) : ELBA DA ROSA VIANNA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.566-8 (1002)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECD.(A/S) : EMILIA SORGATTO ZARDO
 ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprir assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.598-6 (1003)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
 RECD.(A/S) : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal a quo prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.789-0 (1004)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
 RECD.(A/S) : HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER
 ADV.(A/S) : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E OUTRO(A/S)



Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarra na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Ademais, a 1ª Turma desta Corte, no julgamento do AI nº 580.313-AgR/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: AI nº 378.222-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.º

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.218-4 (1010)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOSÉ MARCELO MACEDO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença que entendeu ser legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.219-2 (1011)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECD.(A/S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucionais a cobrança das taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros.

Insurge-se o recorrente quanto ao tópico do acórdão recorrido que tratou da taxa de combate a sinistros. Sustenta que a decisão viola o art. 145, II e § 2º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de taxa destinada a "cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios".

Confira-se, em sentido semelhante, o AI 406.978-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o AI 551.629-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 08.09.2006), o AI 516.630-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11.11.2005), AI 478.571-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17.06.2005).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para considerar válida a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Compensem-se as custas e honorários na proporção das subcumbências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.259-1 (1012)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DEISI GARIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCÔNTOVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.292-3 (1013)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
RECD.(A/S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO STÁVALE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucional a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Sustenta o recorrente que a decisão viola o art. 145, II e § 2º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de taxa destinada a "cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios".

Confira-se, em sentido semelhante, o AI 406.978-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o AI 551.629-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 08.09.2006), o AI 516.630-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11.11.2005), AI 478.571-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17.06.2005).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para considerar válida a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Compensem-se as custas e honorários na proporção das subcumbências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.295-8 (1014)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : MARIA RACHEL MENEZES DE HOLLANDA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a ausência de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.352-1 (1015)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CUERO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE HUF

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido** ou provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (RE 475.279/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 508.892/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (Súmula 283/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.368-7 (1016)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : KONRAD WIMMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.376-8 (1017)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.411-0 (1018)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRACI MARIA CIMOLIM MAFFIOLETTI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora de **retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, **invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada** em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a ausência de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.430-6 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ANNA IGNEZ URSO MARTELETO
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpram ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.449-7 (1020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSEFA NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECD.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpram ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.482-9 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : NOREDÍ ANTUNES DE VARGAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de condenados por crime hediondo à progressão do regime de cumprimento de pena.

2. O Pleno do Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 [HC n. 82.959, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão de 23.2.06].

Dou provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, afastar o impedimento à progressão de regime, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos a cargo do juiz da execução.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.484-5 (1022)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
RECD.(A/S) : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, na apreciação de questão de ordem para exame do foro por prerrogativa de função do autor do fato, na ocasião atuando como representante da magistratura perante o Tribunal Regional Eleitoral, entendeu não haver qualquer ilegalidade na conduta e, com esteio no art. 43, I, do Código de Processo Penal, por maioria, arquivou os autos (fls. 214-220).

O recorrente insurge-se, em suma, contra manifesta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, porque resta claro do art. 105, I, a, da Constituição Federal, ser aquela Corte Superior a única que poderia ter analisado o processo que envolve, como autor do fato, membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Alega, mais, ofensa ao direito de ação, vez que, mantida a decisão, torna-se inviável a apreciação da demanda pelo juízo competente, considerando que foi feita a apreciação da admissibilidade da demanda quando sequer havia ação proposta (fl. 240).

Requer, ao final, a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 240).

Em contra-razões, sustenta o recorrido, em síntese, a perda superveniente do objeto da demanda, pois o foro por prerrogativa de função, por ser membro do TRE-TO, terminou em 19/4/2006 (fl. 267).

Argumenta, mais, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional (fls. 268-270), a incidência do teor da Súmula 283 desta Corte (fls. 270-271),¹ bem como que, caso existisse a eventual nulidade, o vício teria sido devidamente sanado pela ocorrência de fato superveniente (fls. 271-272).

Postula, ao final, o não-conhecimento do recurso, bem como, se conhecido, pelo seu improvinimento (fls. 272-273).

É o sucinto relatório.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.

Conforme se depreende da certidão 19/2006 (fl. 275), emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, o recorrido não mais exerce o cargo de juiz-membro daquela Corte Regional Eleitoral, na qual funcionou como originário da classe dos magistrados durante o biênio compreendido entre 20/4/2004 e 19/4/2006.

O recorrido não possui mais foro por prerrogativa de função perante aquela Corte Superior. Resta, portanto, prejudicado o pedido deduzido pelo recorrente.

Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

¹ "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.492-6 (1023)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : HERMINIA MONDARO UGGIONI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.493-4 (1024)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : CARLOS FRAGA NUNES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediate** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.503-5 (1025)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : NORMA ELLING HOEPFNER
ADV.(A/S) : DIVA FRANZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.505-1 (1026)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : MARIA JOANA DO CARMO
ADV.(A/S) : ANTONIO CLÁUDIO MAXIMIANO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena** de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediate** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.536-1 (1027)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : ELISABETH IRMA HOFMANN
ADV.(A/S) : FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam hipóteses** em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprir assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena de** o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente.**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).
Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.752-6 (1033)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECD.(A/S) : MARIA CELESTE CARNEIRO DE FARIAS VIANA
ADV.(A/S) : NILTON LAFUENTE

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam hipóteses** em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprir assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena de** o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente.**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).
Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.806-9 (1034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AICLE CLARIBEL PASSINI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.817-4 (1035)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SIAP - SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS SOARES SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO



DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 105 da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]."

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.863-8 (1036)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDEZ DINIZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : KADJA ALVES PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.867-1 (1037)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SELLINVEST DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUÍDO REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.868-9 (1038)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : MIGUEL ANTÔNIO FALEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam as folhas 184 à 185. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.868-9 (1039)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : MIGUEL ANTÔNIO FALEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 92.133/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, pleiteando vista do processo. Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência declarou o prejuízo do recurso - cópia anexa.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.893-0 (1040)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA VILMA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o órgão judiciário "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.937-5 (1041)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EMERSON JOÃO PAIVA RATAESCKI
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.972-3 (1042)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CELSO LUTZ ESPANHOL
ADV.(A/S) : JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 301.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente.**"

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.081-1 (1045)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CLÍNICA CIRÚRGICA DR. IVANOR E DR. JOÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDSON FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, submetendo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. **Precedente:** ADC I, Moreira Alves, RTJ 156/721."

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC I, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumprasse ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.084-5 (1046)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que ro referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.100-1 (1047)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIÃO LTDA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário insurge-se contra acórdão que se apóia em dois (2) fundamentos, um dos quais possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, em situações nas quais o tema de índole meramente legal deixa de ser apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça - seja porque não interposto o pertinente recurso especial, seja porque, embora deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente nele não impugna o referido fundamento de natureza infraconstitucional, seja, ainda, porque denegado processamento ao recurso especial (a que não se seguiu a utilização do cabível agravo de instrumento), seja, finalmente, porque o recurso especial não foi conhecido ou provido -, a jurisprudência desta Suprema Corte, em ocorrendo qualquer dessas hipóteses, tem aplicado a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, presente o contexto em exame, que a ausência de impugnação do fundamento legal subjacente ao acórdão recorrido, que se revelava suscetível de impugnação em sede recursal adequada, basta para conferir, por si só, em qualquer das situações acima referidas, subsistência autônoma à decisão ora questionada nesta causa, precisamente em decorrência da preclusão do fundamento infraconstitucional mencionado, tal como adverte o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, precedentes específicos sobre a matéria ora em exame (RE 475.279/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 508.892/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), não conheço do presente recurso extraordinário (Súmula 283/STF).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.122-1 (1048)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 145, § 1º, 150, II, e 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC I, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Compensem-se as custas e honorários na proporção das sucumbências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.186-8 (1049)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ENIO DE FREITAS VILARINHO
 ADV.(A/S) : AILTON ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e declarar legal a comissão de permanência, para o período de inadimplência, não cumulada com correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com a multa contratual. (fls. 244-247, com trânsito em julgado certificado à fl. 249).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.198-1 (1050)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : HUMBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que, não havendo lei específica que altere a base de cálculo do adicional de insalubridade regulado pela Lei complementar paulista 432/85, não é permitido ao Judiciário fazê-lo, ainda que sob o fundamento do princípio da isonomia, porquanto é matéria de iniciativa do Poder Legislativo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.233-3 (1051)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
 RECDO.(A/S) : DIRMA FARIAS DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LUCIA CECILIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que a pretensão beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.272-4 (1052)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
 RECDO.(A/S) : JUVENAL CAETANO DA SILVA
 ADV.(A/S) : RENZO THOMAS

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.290-2 (1053)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : HOMERO VILELA VIEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.425-5 (1054)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JULIO CÉSAR DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença que entendeu ser legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.434-4 (1055)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO
 ADV.(A/S) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADV.(A/S) : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, julgamento procedente o pedido inicial para reconhecer ocorrida a rescisão contratual, sem justa causa, em 16 de junho de 1998, sendo devidas as verbas rescisórias daí conseqüentes.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.123-5 (1056)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADV.(A/S) : CLÓVIS SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : AILTON LIMA DA COSTA
 ADV.(A/S) : TAISE VIELMO CÔRTEZ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir o pacto de capitalização mensal de juros (fls. 145-149, com trânsito em julgado certificado à fl. 191).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.213-4 (1057)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : RODRIGO MENDES ALCANTARA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença que entendeu ser legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.



Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.245-2 (1058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS FERNANDO REVELANTE (ME)
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir o pacto de capitalização mensal de juros (fls. 233-235, com trânsito em julgado certificado à fl. 237).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.443-9 (1059)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO KAHER
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir o pacto de capitalização mensal de juros (fls. 175-176, com trânsito em julgado certificado à fl. 178).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.447-1 (1060)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EDISON LUÍS SCHEFFEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: RE, a, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrente, condenado por crime hediondo.

Alega-se violação do art. 1º, III; 5º, XLVI, XLVII, alínea g, e XLIX, da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da L. 8.072/90.

Decido.

O Tribunal, por maioria, em recente decisão plenária, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (HC 82.959, Pl. 23.02.05, **Marco Aurélio**, DJ 01.09.06), nos termos da ementa transcrita:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90."

Assim, na linha do HC 82.959, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar o óbice da imposição legal do regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.454-4 (1061)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
RECDO.(A/S) : CONSTANTINA MARTINEZ PRESA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Tendo em conta o trânsito em julgado do recurso especial simultaneamente manejado, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se-lhe a subida dos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (número na origem: 2004.03.00.020941-0).

Após a subida a esta Corte, os autos deverão ser apensados ao recurso extraordinário sob exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.759-4 (1062)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULINO AMANTÉA
ADV.(A/S) : JULIANO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 225. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.771-3 (1063)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PÉRET DIAS
RECDO.(A/S) : OZANIRA RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO DO Couto Santos Filho
ADV.(A/S) : ROSALIA NONATO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa § 5º do art. 195, bem como ao inciso V do art. 203, da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203, não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. De outra parte, anoto que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (sic, fls. 153):

"(...)

Assevero, ainda, que consoante parecer sócio-econômico, a recorrente encontra-se em estado de miserabilidade.

"(...)"

5. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

6. À derradeira, ponto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da *Lei das Leis*, o que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgrR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.794-2 (1064)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ARTUR BISCHOFF TRESTASTRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 243 à 245. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.112-5 (1065)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HERMES DE NADAI
ADV.(A/S) : NEY COUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esse órgão declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que "...a orientação jurisprudencial da Suprema Corte determina, por razões de política judiciária, que as mudanças de competência impostas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 somente deverão incidir sobre as causas ajuizadas após sua vigência, que se iniciou em 31/12/2004" (fl. 25). Afirma, ainda, que a presente ação não seria alcançada pela decisão, pois teria sido proposta em data anterior à da vigência daquela emenda.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"....."

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.187-7 (1066)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JACIRA BOEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado no que interessa (f. 209/209v.):

"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

AGRAVO RETIDO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

(...)

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

(...)"

Lê-se do voto condutor (f. 214v./216v.):

(...)

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros, amoldando-se à autorização já existente aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis ns. 167/67 e 413/69, que admitem a capitalização semestral para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação expressa nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

Tal entendimento, a propósito, não colide com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)

(...)

Não se desconhece, também, o disposto na Emenda Constitucional n. 32, mas se entende que seus termos não têm o condão de alterar os fundamentos ora expostos.

(...)

Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido.

In casu, embora a sentença tenha afastado apenas a capitalização mensal dos juros e não tenha havido recurso da autora, o anatocismo é de ser totalmente afastado, DE OFÍCIO, porquanto ausente pacto autorizando a capitalização anual ou mesmo mensal.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 341), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício, entre elas a capitalização mensal dos juros (f. 337/339):

(...)

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento extra petita o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; afastamento da capitalização anual dos juros; descaracterização da mora; e afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão a quo, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

(...)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e revogada a manutenção de posse do bem pela devedora. (...)

(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.261-0 (1067)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCELO BRITO BIANCAMANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO CARLOS GUIMARO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque incide, no caso, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.357-8 (1068)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : GLOBAL CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedido para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido foi o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Aprecia a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária e que a matéria prescinde de lei formalmente complementar para ser alterada.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se

aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial anteriormente fixada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia mineiros a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.416-7 (1069)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AGENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença que entendeu ser legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.451-5 (1070)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI
RECD.(A/S) : MARISA TONDELLA MIGUEL
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que assegurou a Agente Fiscal de Rendas o recebimento de seus vencimentos sem o desconto a título de excesso sobre o limite estabelecido pela Lei estadual paulista 6.995/90, tendo em vista a redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, XI, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 37, XI, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ainda no julgamento, também pelo Plenário do Tribunal, do RE 228.080/SC, concluiu-se pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais.

Cabe ressaltar, porém, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 473.836/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 409.453/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 423.507/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 455.061/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 417.351/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.510-4 (1071)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
RECD.(A/S) : CARLOS MAGNO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgrR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgrR/SP e RE 355.406-AgrR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgrR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgrR e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgrR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), depende de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgrR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgrR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgrR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.525-2 (1072)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SILVERADO COMÉRCIO DE TRANSPORTES BOVINOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 263, com trânsito em julgado certificado à fl. 276).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.566-0 (1073)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CÉSAR PASZINSKI DA ROCHA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização de juros conforme pactuada (fls. 287-289, com trânsito em julgado certificado à fl. 291).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.642-9 (1074)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HELENICE SOARES DE AZEVEDO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base na legislação infraconstitucional pertinente, como também em face da declaração, pelo Órgão Especial respectivo, de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em resumo, que "*o acórdão recorrido está eivado de inconstitucionalidade, pois decidiu assunto sobre o qual não tem competência - inconstitucionalidade de lei/medida complementar federal - indo de encontro ao art. 102, II, letra 'b' da Magna Carta, não respeitando, também, o art. 161, IV, letra 'a' da Constituição Estadual que só lhe atribui competência para julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à Constituição Estadual*" (*sic*, fls. 230/231).

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que não consta dos autos a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, circunstância que o Supremo Tribunal Federal considera como ausência de prequestionamento e que, só por si, obsta o conhecimento do apelo extremo interposto pela alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

5. Em palavras outras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 122.701, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 146.952-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 201.891-AgrR, Relator o Ministro Maurício Corrêa; e AI 218.606-AgrR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.792-1 (1075)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL MACIEL DI PRIMIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JORGE LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça comum estadual para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido antes da Emenda Constitucional 45/04.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

Ademais, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito após a promulgação da EC 45/04 (fls. 328-334).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para que os autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.806-5 (1076)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : EMPREITEIRA DE OBRAS LAIKOSKI LTDA ME

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.890-1 (1077)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV.(A/S) : ELVINO DALLAGNOLO
 RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS WEBER
 ADV.(A/S) : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 295-296, com trânsito em julgado certificado à fl. 298).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.018-3 (1078)
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : BANCO OURINVEST S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FRANCISMAR JOSINO DA SILVA
 ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com nenhum outro encargo moratório ou remuneratório (fls. 293-296, com trânsito em julgado certificado à fl. 298).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.119-8 (1079)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FERNANDES DE MOURA
 ADV.(A/S) : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão que, afastando a capitalização dos juros, se fundou na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Da leitura dos autos, observo que a decisão recorrida entendeu que "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual (...). Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática" (fls. 168v).

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 desta Suprema Corte. Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

5. À derradeira, observo que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna, o que torna incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 269.419-Agr, Relator o Ministro Carlos Veloso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.132-5 (1080)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SARMEN-TO
 ADV.(A/S) : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.231-3 (1081)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ MARTINATO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.291-7 (1082)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO IGUAÇUANO DE ENSINO LTDA
 ADV.(A/S) : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem afastou a aplicação ao caso concreto da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

3. A seu turno, a recorrente alega ofensa ao art. 97 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a jurisprudência desta Colenda Corte reputa "*declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*" (RE 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Ora bem, no presente processo, a decisão impugnada resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta dos autos informação de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo órgão especial ou pelo plenário do Tribunal *a quo*. É dizer: houve violação ao princípio constitucional da reserva de plenário. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 520.651, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 do Magno Texto.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.484-7 (1083)
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
 ADV.(A/S) : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA GUIMARÃES MACÊDO
 ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido negou a capitalização mensal e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez unicamente com base na legislação infraconstitucional pertinente. É dizer: o Tribunal *a quo* não utilizou como fundamento a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 (redação originária) da Magna Carta.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao § 3º do art. 192 (redação originária) da Constituição Republicana.

4. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente ao extraordinário ora em exame, afastou a limitação dos juros remuneratórios, mas indeferiu a capitalização mensal.

5. Presente essa moldura, tenho que, no tocante à limitação dos juros, o extraordinário perdeu o objeto.

6. Noutro giro, quanto à capitalização mensal, anoto que a decisão recorrida entendeu que "*não há no corpo do contrato a autorização para a capitalização mensal da forma exigida pela Medida Provisória citada, fato este que por si só, inviabiliza a aplicação de tal encargo ao contrato ora analisado*" (sic, fls. 222). Ora bem, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 desta Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: REs 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, ao § 1º e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso com relação à limitação dos juros e a ele nego seguimento quanto à capitalização mensal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.509-6 (1084)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
 ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : POLICARPO CUENGA
 ADV.(A/S) : ALMIR DE ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.



3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.532-1 (1085)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALMIR LEOPOLDINO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao *caput* do art. 37, bem como aos §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."
(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.557-6 (1086)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GISELDA RAMOS PEDROSO
ADV.(A/S) : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido negou a capitalização mensal e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez unicamente com base na legislação infraconstitucional pertinente. É dizer: o Tribunal *a quo* não utilizou como fundamento a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 (redação originária) da Magna Carta.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62 e ao § 3º do art. 192 (redação originária) da Constituição Republicana.

4. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente ao extraordinário ora em exame, afastou a limitação dos juros remuneratórios e permitiu a capitalização mensal.

5. Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.659-9 (1087)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALTEMAR MORGENSTERN
ADV.(A/S) : GILSON FRANCISCO KOLLRÖSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.761-7 (1088)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDSON ESPINDOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a parte recorrida em ônus sucumbenciais por razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.813-3 (1089)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ANDRÉIA DIAS TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.838-9 (1090)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CHIC PÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADORA LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao § 3º do art. 192 (redação originária) da Constituição Republicana.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem não utilizou como fundamento a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 (redação originária) da Magna Carta.

5. Presente essa moldura, o recurso extraordinário carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.908-3 (1091)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALOMÃO BALTAZAR DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte, na parte que interessa (fls. 250):

"(...)

1. Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequiêndo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento. (...)"

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o tema constitucional tido por violado não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o apelo extremo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 desta Suprema Corte).

4. Por outra volta, anoto que, ante o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial simultaneamente interposto com o extraordinário (fls. 353), persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada. Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1092)

492.390-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1093)

507.728-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : LUCIMAR BENDER DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ENIMAR PIZZATTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1094)

513.511-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : AUTORAMA AUTOMÓVEIS UMUARAMA LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1095)

546.388-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGDO.(A/S) : NORIAKI SHIGEMATU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1096)

583.608-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA DE AZEVEDO DROESCHER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1097)

588.145-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1098)

590.048-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1099)

591.948-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FABIANE DE ALMEIDA GONÇALVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1100)

594.708-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : YUKIO AKUTSU
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1101)

595.896-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARGARIDA PIRES DE BARCELLOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1102)

602.557-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA NETTO BOEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1103)

605.672-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO LIMA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1104)

607.207-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AYDEE MARIA MAY
ADV.(A/S) : ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1105)

607.226-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO BAVARESCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1106)

608.779-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EURÍPEDES JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.727-5 PROCED. : AMAZONAS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS AGDO.(A/S) : ANTONINA MELO SAMPAIO ADV.(A/S) : FLAVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO MORAES MOTTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO AGDO.(A/S) : EDILENE DIVINO DE CARVALHO ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.057-5 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NAIR MONTEIRO ANTUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUIOMAR EVA CUNHA RIBEIRO AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEÃO BENEDITO DE ARAÚJO NOVAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA AGDO.(A/S) : VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO S/A ADV.(A/S) : WILSON LUZ ROSCHEL Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.858-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BENEDITA MARIA FRANCO GOMES ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP- CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.140-6 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : APPARECIDA IRACY MASIERO PERDONA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.252-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CUNHA COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.465-7 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL FIRMATO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.633-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOÃO JOSÉ DA COSTA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.517-7 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JUREMA REIS CORREIA PANZA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.002-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO GOMIDE DE SOUZA ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.846-8 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS AGDO.(A/S) : VILSON SOARES ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.358-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AMÁLIA MENDONÇA PINTOS ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.426-9 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO GONZÁLEZ NARDELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.275-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MÉRCIA MIRIAN CARNEIRO PEREIRA ADV.(A/S) : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.889-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JACY TERESINHA DOS SANTOS SENNA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.811-8 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRÁULIO RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.334-4 PROCED. : AMAZONAS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : MARCOS TRINDADE JOVITO E OUTROS AGDO.(A/S) : VALDIR CETAURO RAPOSO ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.664-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTORO MENDES ADV.(A/S) : JORGE MELLO PINTO AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.921-0 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA SILVA DE CASTRO ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1092.	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.351-5 PROCED. : AMAZONAS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO AGDO.(A/S) : MARILENE SILVA PINHEIRO ADV.(A/S) : ARON PEREIRA WHIBBE Despacho: Idêntico ao de nº 1092.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.374-6 PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.949-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.529-5 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CINCO ESTRELAS AVARÉ VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : LEINA NAGASSE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1129)
636.659-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1130)
637.758-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1131)
638.328-1
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : MARCOS TRINDADE JOVITO E OUTROS
AGDO.(A/S) : CORACY MIRANDA PINTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BASTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1132)
639.278-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : MIRIAN SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1133)
639.306-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARINA GUEDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1134)
640.281-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGDO.(A/S) : CARLOS VICTORINO MARTINS CARNEIRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1135)
640.334-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARCELO SANTANA SAMPAIO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1136)
640.851-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ PAULO MILAGRES
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1137)
641.387-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO AUDIRIO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1138)
642.120-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EDNALDO JORGE BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA BARRETO FERNANDES ORTUÑO
AGDO.(A/S) : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
ADV.(A/S) : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1139)
644.633-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VIDE CAR LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR DORE

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1140)
647.982-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
ADV.(A/S) : GILCELIA DOS REIS
AGTE.(S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1141)
648.495-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ TOMÉ DE CASTRO RIZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1142)
648.790-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRAULINO LACERDA
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1143)
649.204-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO MARQUES DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1144)
649.233-3
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS
AGDO.(A/S) : DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE DE PAIVA BARREIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1145)
650.261-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1146)
653.952-3
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO RESENDE DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1092.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.914-4 (1147)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUIZ RODRIGUES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de agravos contra decisão que negou processamento aos recursos extraordinários interpostos por servidores aposentados e pela União em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Os agravantes, no recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, alegam violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna, requerendo o reajuste de suas aposentadorias com o recebimento da referida gratificação no valor correspondente a 100 pontos.

A União interpôs o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a e b*, da Constituição. Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço dos agravos e converto-os em recursos extraordinários (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhes parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;



3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.929-7 (1148)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIA ALVES LOUBÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALANTE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1147.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.031-3 (1149)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PR MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.593-5 (1150)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CERPO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES S/C LTDA
ADV.(A/S) : DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.066-7 (1151)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRO DE DOENÇAS DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : WALDOMIRO CARVALHO GRADE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.120-9 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : TEREZA DE PAIVA SOUZA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão monocrática que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.171-3 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA VENTURA BATTINGA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1152.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 523.177-5 (1154)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL LOPES DA SILVA OU MANOEL LOPES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a e b*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004.

Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.665-5 (1155)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ERCINA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA COSTA VAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1154.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.132-5 (1156)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCA ÂNGELA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1154.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.143-9 (1157)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSEFA RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1154.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.819-0 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ SAMPAIO FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, em face do pequeno valor do débito.

Alega-se violação ao art. 156 da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos aos dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 23.4.1999, e RE 252.965, 2ª T., Redator para o acórdão Celso de Mello, *DJ* 29.9.2000).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.927-7 (1159)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GARCIA & NAVARRO LTDA ME

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.993-5 (1160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.481-5 (1161)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS BUQUERA VIEIRA
ADV.(A/S) : MIEKO ITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e, 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.576-5 (1162)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : ALDA DUARTE LORENZ
ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.633-8 (1163)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA FERREIRA MATIAS DENEZ
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1164)
548.899-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JAYME ALÍPIO DE BARROS
ADV.(A/S) : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1165)
629.916-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANDERSON DE FÁTIMA QUINTILIANO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Despacho: Idêntico ao de nº 1164.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1166)
632.578-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELCI ALVES BERNARDES SACONI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1164.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1167)
646.251-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1164.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1168)
647.915-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARCOS PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1164.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.338-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1164.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1170)
420.258-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ CESÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - ANTIGO SLU/DF - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1171)
447.501-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA ANGELA AMARAL FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1172)
527.268-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ÉRICA THEREZINHA ZIMMER
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1173)
539.919-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDNAN ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1174)
554.690-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1175)
603.790-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILDEU DA SILVA NEIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1176)
640.998-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : POSTO NOTA 10 LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1177)
519.861-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BMG - BANCO COMERCIAL S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1178)
527.368-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS
AGDO.(A/S) : GONÇALINA DOS SANTOS CARDOSO
ADV.(A/S) : ELENA BIANCHINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1177.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1179)
556.281-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : YÉDA MARQUES PEREIRA
ADV.(A/S) : HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG
ADV.(A/S) : OTACIR GERALDO MORAIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1177.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1180)
585.622-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI DE MORAES CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUIDO GONZALES MURARO

Despacho: Idêntico ao de nº 1177.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1181)
591.980-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANÉCIO MAFFINI
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIDA MARIA MAFFINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILO LÖBEL DA LUZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1177.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1182)
610.262-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MF DE DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Despacho: Idêntico ao de nº 1177.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1183)
617.348-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OSWALDO KIYOCHI UECHI
ADV.(A/S) : ROMILDO ZANELATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETE YARA GUERRA
ADV.(A/S) : FLAVIO ROSSI MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1177.



<p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1184) 647.391-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MAURICIO WAGNER SILVA DE MOURA ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1177.</p> <p>Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. GILMAR MENDES</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.327-6 (1185) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SILVANO LEMES DA SILVA ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO</p> <p>DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.871-1 (1186) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VAGNER DIAS CATARINO ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1185.</p> <p>Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. GILMAR MENDES</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1187) 400.946-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTES. : WAGNER PEREIRA E OUTROS ADV.DOS. : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDA. : UNIÃO ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p> <p>DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1188) 496.595-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA AGDO.(A/S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : DANIELA GENTIL ZANONI E OUTRO(A/S)</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1189) 558.735-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA AGDO.(A/S) : AIRTON LEITE DE AQUINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p>	<p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1190) 579.524-9 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO DE FARIA ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1191) 635.952-5 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMILSON APARECIDO DIAS ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1192) 636.364-8 PROCED. : GOIÁS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SHEILA ALVES LEMES DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : JOSSERRAND MASSIMO VOLPON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1193) 638.012-4 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ROSA HELENA DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1194) 645.632-0 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1195) 647.568-6 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ RENA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1196) 647.876-4 PROCED. : PARÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ADV.(A/S) : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ QUEMEL ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO AIDA PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p>	<p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1197) 648.715-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RICARDO NAGAO AGDO.(A/S) : JUIZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1198) 649.975-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA REZENDE ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1199) 650.143-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : NIVÂNIA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO ADV.(A/S) : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(A/S)</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1200) 653.352-1 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBSON MARTINS ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE E OUTRO(A/S)</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1201) 653.812-2 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JERRY AUGUSTO DA SILVA ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA ADV.(A/S) : EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1202) 653.916-7 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PUBLIO SEJANO MADRUGA AGDO.(A/S) : SILMARA SOUZA BRANDÃO ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1203) 653.944-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PUBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELCIO JOSÉ LOBOSCO TRIGUEIRO ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p> <p>AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1204) 653.962-0 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PUBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA</p> <p>Despacho: Idêntico ao de nº 1187.</p>
---	--	--

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1205)
654.083-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GENEBALDO BRANDÃO CORREIA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1187.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1206)
448.926-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE MACEDO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME POLLASTRI GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1187.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1207)
654.743-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MAURIDIO DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1187.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.746-3 (1208)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES BE-NEVENUTE
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.859-7 (1209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ADILSON ALMEIDA GUIMARAES
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.868-5 (1210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NEILDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1208.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.981-2 (1211)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANNUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADV.(A/S) : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.891-9 (1212)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO NUNES E SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.236-9 (1213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CID DA CUNHA FERNANDES
ADV.(A/S) : TERESINHA MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SIQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.237-6 (1214)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DINA ANUNCIATA URSINI LOUREIRO
ADV.(A/S) : HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.311-5 (1215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CLÉIA SANTOS GALEÃO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.335-7 (1216)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
ADV.(A/S) : ALYSON MIADA
AGDO.(A/S) : YASUDA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.426-3 (1217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DELVINA FORMAGINI SCORSATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.441-0 (1218)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA
ADV.(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.527-6 (1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NOELY BOANOVA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERE LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.540-8 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SOLANGE GRAFULHA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1211.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.896-5 (1221)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE SOROCABA LTDA

ADV.(A/S) : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.943-1 (1222)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ PAULO CATHARINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO
AGDO.(A/S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1221.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.950-7 (1223)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LINÉIA JOLLEMBECK
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.837-4 (1224)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO MARQUES DE SOUZA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.909-5 (1225)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BENEDICTO JOÃO FELIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.910-6 (1226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ CIRO XAVIER PINHEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)



Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.922-7 (1227)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - JULIO CESAR CASARI
 AGDO.(A/S) : LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ
 ADV.(A/S) : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.001-2 (1228)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PANAMERICANA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.002-0 (1229)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTELA MARIA GUTMACHER GALVÃO BUENO
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - MARCIA GUAUSTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.059-2 (1230)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS
 AGDO.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1223.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.623-6 (1231)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIS MARCELO COCKELL
 AGDO.(A/S) : MARIA JÚLIA DE CARVALHO LIMA
 ADV.(A/S) : EZIO RAHAL MELILLO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.637-8 (1232)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : DIFRISUL - DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO UTZIG LTDA
 ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1231.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.956-0 (1233)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1231.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.930-0 (1234)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
 RECDO.(A/S) : MARIA NIECE DE ALENCAR FERNANDES
 ADV.(A/S) : ALISSON MOURA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão que entendeu aplicável à conversão dos vencimentos dos servidores estaduais - de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor) - a Lei federal nº 8.880/94.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa ao inciso II do art. 5º, ao § 2º do art. 102 e aos incisos I e II do § 1º do art. 169, todos da Magna Carta. Pugna pela compensação "das eventuais perdas havidas por ocasião da conversão salarial" com reajustes posteriores, a fim de que a execução seja limitada "à data da recomposição do índice de perda por reajustes remuneratórios ocorridos em favor dos recorridos" (sic). Isso com fundamento no que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1.797, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a incorporação de diferença salarial decorrente da conversão em URV não pode ser tida como reajuste ou aumento de vencimentos, mas como simples recomposição estipendiária. Vejam-se, a propósito, as ADIs 2.321, Relator o Ministro Celso de Mello; e 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Presente essa moldura, não há que se falar na compensação pretendida.

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 394.770-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; 500.228, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 501.945-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 544.419, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e 551.751, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.669-3 (1235)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAES GUERRA
 RECDO.(A/S) : ANTONIA PÁDUA LOPES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.020-3 (1236)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
 RECDO.(A/S) : IVAN SEVERO DE BARROS
 ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.571-7 (1237)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
 ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
 RECDO.(A/S) : FRANCISCA NILZA BEZERRA CÂMARA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.017-6 (1238)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 RECDO.(A/S) : LÚCIA DE FÁTIMA XAVIER DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.687-4 (1239)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANA MARIA LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.558-2 (1240)
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCA FONTELES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO DE PAIVA DANTAS E OUTRO(A/S)
 ASSIST.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da Caixa Econômica Federal - CEF.

Já reconhecido o direito postulado pela recorrente, na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.268-0 (1241)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANTONIO MARQUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO
 ASSIST.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1240.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.106-4 (1242)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ALUIZIO ANTERO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELEONORA SOCORRO PONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1240.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.106-5 (1243)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : REGINA CELIA CAMPOLINA TEIXEIRA JOTA
 ADV.(A/S) : MAGNO FEDERICI GOMES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.699-0 (1244)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : CLAUDIO LUIZ SCHERER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROSANGELA F. SANTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.794-6 (1245)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RADIER MARQUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO FURTADO ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

2. Por outra volta, para se chegar à conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

4. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.004-0 (1246)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BRAZ FERNANDES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.529-6 (1247)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS LANINI
ADV.(A/S) : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.702-1 (1248)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : JOSEFINA ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDETE ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual nos municípios, para prover a execução de ordem judicial (inciso IV do art. 35 da CF). Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 637 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.636-7 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J.J. HIPOLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELICA RODRIGUES ROSA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1248.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.958-9 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ELONIA FREIRE PERALTA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de "agravo regimental" interposto contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dívida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiqui vencido, na companhia dos ilustres ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência."

2. Pois bem, tenho que o recurso sob exame não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, nesse mesmo sentido, as seguintes passagens da decisão singular da lavra do Ministro Celso de Mello no AI 484.218:

"(...)

A absoluta inadequação da via recursal escolhida impede que se dê trânsito ao recurso de agravo ora manifestado. Cumpre assinalar que não se revela cabível a interposição de "agravo regimental" contra acórdão proferido pelo Pleno ou por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal. O antigo agravo regimental - hoje meramente identificado pela genérica denominação de agravo - só pode impugnar decisões singulares, proferidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou por Presidente de qualquer das Turmas esta Corte, ou, ainda, por Ministro-Relator do Tribunal, no desempenho da competência jurisdicional monocrática, cujo exercício tenha causado 'gravame à parte' (Lei nº 8.038/90, art. 39; CPC, art. 557, 'caput', na redação dada pela Lei nº 9.756/98). Essa é a razão pela qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sempre advertido, a propósito do tema, que decisões colegiadas, como aquelas proferidas por qualquer das Turmas da Corte, não se expõem à possibilidade jurídica-processual de impugnação pela via recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos decisórios de caráter singular.

"(...)

Finalmente, não vejo como aplicar, ao caso presente, o princípio da fungibilidade recursal(...), eis que a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte do ora recorrente (RTJ 132/1374). Os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma legal expressa, indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

"(...)"

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.463-1 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : OLGA BIERHALS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Despacho: Idêntico ao de nº 1250.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.324-0 (1252)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LUCELIA SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da Turma Recursal da 2ª Região do Estado de Alagoas. Acórdão de cujo voto condutor colho a seguinte passagem (*sic*):

"(...)

O Dano Moral e a ofensa à honra das pessoas devem ser medidos em consonância com a veracidade de eventual comentário jornalístico, porque, se a matéria enfoca os fatos da forma como se verificaram, resta acobertada a veiculação pelo direito à informação que é resguardado aos órgãos de imprensa, elidida sua qualificação como abuso de direito e fato gerador de Dano Moral.

"(...)"

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta que foram violados os incisos V e X do art. 5º da Constituição Republicana. Afirma que "a parte recorrida assume que emitiu uma opinião, usando o seu direito de manifestar um pensamento, porém essa opinião sendo ofensiva é óbvia que o dano moral é patente e de muito maior alcance do que se fosse uma mera declaração veiculada pessoalmente" (*sic*).

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isso porque, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via extraordinária (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse mesmo sentido, menciono o AI 394.622-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte:

"1. RE: descabimento: questão relativa a indenização por danos morais decorrentes de veiculação de notícia em periódico: caso em que, para constatar a existência ou não das alegadas violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário, seriam imprescindíveis o reexame da prova e o revolvimento de matéria de fato: incidência da Súmula 279.

"(...)"

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.436-0 (1253)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FABIANE GODOI DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.848-5 (1254)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HÉLIO REGISTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YOITIRO MOROISHI

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.737-8 (1255)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FINANCIADORA BCN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DEARLEY KÜHN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DEMERVAL PEREIRA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ADELMO SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1254.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.709-6 (1256)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : METALFIBRA INDUSTRIAL LTDA



DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicação é a seguinte: "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)"

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

"(...)"

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.728-7 (1257)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : BLUNAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADV.(A/S) : GABRIEL CHAIBEN CAVICHILO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.664-0 (1258)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EMPREITERA DE MÃO DE OBRA ALDARI LTDA - ME E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.153-1 (1259)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO PORTINHO DIAS
RECDO.(A/S) : REDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOEL MUXFELDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a apuração e a constituição dos créditos da Seguridade Social.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)"

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

"(...)"

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.305-7 (1260)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ANDRÉ LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.631-7 (1261)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ROSA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os professores aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. A Procuradoria-Geral da República, em caso semelhante, opinou pelo desprovemento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

6. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.632-5 (1262)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARISTELE NUNES RIBEIRO ZARDO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.635-0 (1263)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARIA DAS NEVES SILVA ROLIM
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.636-8 (1264)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ELZIMAR DE MARIA SARAIVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.637-6 (1265)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : DARCYLIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.663-5 (1266)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NAZINHA RAMOS DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.664-3 (1267)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARIA HELENA DE LANNA TORRES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.666-0 (1268)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MAGDA MARIA GRAVINA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.667-8 (1269)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NILVIA NUNES DUARTE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.668-6 (1270)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FRANCISCA SOUZA LOIOLA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.670-8 (1271)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARIA DALVA SOUTO MIRANDA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF
Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.674-1 (1272)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CONSUELO FRANCO DE LEMOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.675-9 (1273)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GONÇALINA NASSARDEN TABORELLI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.677-5 (1274)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VERA LÚCIA CEZÁRIO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.506-5 (1275)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SÍLVIO ANDRÉ ALVES
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.271-1 (1276)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ANGELINA DIAMANTINO DE ABREU ALVARO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.285-1 (1277)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ELISDETE MARTINS DE ABREU
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.398-0 (1278)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LELIA VIEIRA MORAIS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.405-6 (1279)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARISBELA LACERDA BORGES HAYNE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.413-7 (1280)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UBALDINA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.423-4 (1281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NEUZA RIBEIRO DO AMARAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.429-3 (1282)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLELIA RACHEL MECENAS MACHADO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.439-1 (1283)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GILZA DE OLIVEIRA LACERDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.470-6 (1284)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NELMÁRIA GOMES ROSÁRIO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.473-1 (1285)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARILIS ELIDIA DE ARAÚJO COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.582-6 (1286)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ISOLDA GEMMA GIORDANI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.624-5 (1287)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLEONICE ALVES VIANA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.989-9 (1288)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ANA ELIZABETH FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.013-7 (1289)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CIZIMAR ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.099-4 (1290)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JANER BERNARDES FARIAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.114-1 (1291)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LEA DA SILVA LAGES HERMIDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.124-9 (1292)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MADALENA DA SILVA PAULA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.126-5 (1293)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.518-0 (1294)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARGARIDA MARIA CUNHA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.556-2 (1295)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARIZETH ALBERNAZ PESSOA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.581-3 (1296)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LÉCIA MARIA AGUIAR BARROS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.592-9 (1297)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ANILDA ALVES DE JESUS
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF- MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.607-1 (1298)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : VANILDA GONÇALVES SILVA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.612-7 (1299)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : JERÔNIMA RIBEIRO CARDOSO FIGUEIREDO DE FREITAS
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF- JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.945-2 (1300)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : RAIL ROCHA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.440-5 (1301)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : MARIA SANTOS DIAS DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.453-7 (1302)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : DAGOBERTO RODRIGUES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 352.854-8 (1303)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE. : UNIÃO
 ADV. : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD. : BAZOCOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
 ADVDS. : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Esta colenda Corte concluiu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e que, nos casos de alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. O Tribunal ressaltou que, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. Mais: ficou esclarecido que a Lei nº 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação, mas, sim, nos casos em que as operações anteriores forem tributadas.

3. Por outra volta, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.595-0 (1304)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : GUEDES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.560-1 (1305)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : CENDRON INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA
 ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.750-7 (1306)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : POLO INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA
 ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.859-7 (1307)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : CALÇADOS KALYTA LTDA
 ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399.132-9 (1308)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : MAYOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA
 ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.369-0 (1309)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : SANO E CIA LTDA
 ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.530-8 (1310)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : WEG MOTORES LTDA
 ADV.(A/S) : RICARDO IVAN BARICHELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.061-7 (1311)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : MOLDART MODELAÇÃO TÉCNICA LTDA
 ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.353-7 (1312)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A
 ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.845-8 (1313)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO
 RECD.(A/S) : OPP POLIETILENOS S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.314-4 (1314)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : COMPENSADOS VJ LTDA
 ADV.(A/S) : FLAVIA APOLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.345-7 (1315)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : FRANGOS PIONEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.339-8 (1316)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA
 ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.675-7 (1317)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : MELPI ALIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.109-2 (1318)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD.(A/S) : TUBESC TUBOS ESPIRAIS SANTA CATARINA LTDA
 ADV.(A/S) : MARCOS PAULO ANDRADE JR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.416-4 (1319)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
 RECD.(A/S) : E R AMANTINO & CIA LTDA
 ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FÁVERO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.873-6 (1320)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERU-
 CH BORGES
 RECDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA. E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.134-2 (1321)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECDO.(A/S) : TRÊS PORTOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
 ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.398-2 (1322)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECDO.(A/S) : ALMAX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LT-
 DA
 ADV.(A/S) : ADRIANO ALVES DA SILVA E OU-
 TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.036-0 (1323)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
 RECDO.(A/S) : ELETROMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS
 LTDA
 ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OU-
 TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.698-0 (1324)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
 RECDO.(A/S) : ASSI LIBANÓRIO & CIA LTDA
 ADV.(A/S) : SILVIO FERREIRA PRIMO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.708-5 (1325)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OU-
 TRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MÓVEIS POMZAN S/A
 ADV.(A/S) : LIANE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.038-9 (1326)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ISIDORO DE OLIVEI-
 RA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.554-8 (1327)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : FÁBIO FIRMO DE SALES
 ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA E OU-
 TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1326.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.278-2 (1328)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : VIRGÍNIA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1326.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.722-1 (1329)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : TITO JORGE DE CASTRO MOTA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvesse aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.123-7 (1330)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : NADYR PEREIRA CÂMARA
 ADV.(A/S) : JAIME MACHADO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.302-4 (1331)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE CASERO LANER
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaca: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.417-9 (1332)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECDO.(A/S) : NELKY RIBEIRO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1331.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.510-8 (1333)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
 RECDO.(A/S) : ANTÔNIA CAMPANA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : NILTON LAFUENTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1331.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.521-3 (1334)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES DE MORAES
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1331.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.744-5 (1335)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
 RECDO.(A/S) : LUCY MARY DA MATA COSTA
 ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1331.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.491-0 (1336)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : NEI FRANCISCO CALDAS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irreduzibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.678-0 (1337)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ROBSON MENDES SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1336.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.071-5 (1338)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ DAMASCENO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1336.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.471-7 (1339)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : RAIMUNDO VICENTE DA COSTA
 ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1336.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.913-9 (1340)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOÃO EVAL ALVARES
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1336.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.267-1 (1341)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : ROSA DE SOUZA GIAMBARBA
 ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, 906/93, 1.961/96 e 3.557/00, e da Lei n. 5.787/72.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.349-0 (1342)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : QUERUBINA PAIVA MOREIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1341.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.344-4 (1343)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : CALÇADOS CASTELLO LTDA
 ADV.(A/S) : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU-LART
 INTDO.(A/S) : NELSON ROBERTO RORATO

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi provido. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...]

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.795-6 (1344)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 RECDO.(A/S) : ADELAR LUIZ MENEGOLLA

Despacho: Idêntico ao de nº 1343.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.671-4 (1345)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
 RECDO.(A/S) : IRENE CAMPANI SOUZA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, substancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal a quo julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendente*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Reservado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.679-0 (1346)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
 RECDO.(A/S) : ALBERTO GONÇALVES NETTO
 ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.689-7 (1347)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
 RECDO.(A/S) : DÉBORA GERMANY CUNHA
 ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.590-1 (1348)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : HILDA PEDERSEN
 ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.686-9 (1349)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
 RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.025-4 (1350)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
 RECDO.(A/S) : MAXIMILIA FRIDMAN
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.116-1 (1351)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
 RECDO.(A/S) : ANCILLA MASSOLINI MARTINELLI
 ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.128-5 (1352)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECDO.(A/S) : GLADYS THEREZINHA STRELOW LATTUADA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.141-2 (1353)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 RECDO.(A/S) : GENTILA ANDREOLI PIVA
 ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO DE MARCHI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.155-2 (1354)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 RECDO.(A/S) : HELKA NIENOV DE SOUZA
 ADV.(A/S) : NERY SATURNINO DUTRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.167-6 (1355)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 RECDO.(A/S) : TARCILA DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.205-2 (1356)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
 RECDO.(A/S) : JUDITE DOS SANTOS MOREIRA
 ADV.(A/S) : CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.375-3 (1357)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
 AGDO.(A/S) : MARIA ENI PEREIRA BARRA
 ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos: "Pedí vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verificarem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.736-2 (1358)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
 AGDO.(A/S) : STELLA ANDERETA MARQUES DE FARIAS
 ADV.(A/S) : FELIPE PREZZI DUMIT

Despacho: Idêntico ao de nº 1357.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.586-8 (1359)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : TEREZINHA ANTUNES FONSECA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.885-7 (1360)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : ARIZA ALCANTARA BATISTA PUNTEL FERREIRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1359.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.933-6 (1361)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : CLAUDETE MARTINS CABRAL SANTOS
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1359.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.865-0 (1362)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
 AGDO.(A/S) : NADIR DA SILVA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da pensão por morte" deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto consideramos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. E esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da pensão por morte" deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito

positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² **Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969**, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.951-0 (1363)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
 AGDO.(A/S) : HELENA BARREIRA HERMENEGILDO
 ADV.(A/S) : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1362.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.188-1 (1364)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ERNESTO LORENZO GARBARINO SACCOMANDI
 ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1362.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.733-5 (1365)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
 AGDO.(A/S) : OLÍVIA WINTER COLLIN
 ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1362.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.033-4 (1366)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
 RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ PACHECO DA SILVA
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.301-6 (1367)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
 RECDO.(A/S) : CRISTINA LINS DE LIMA
 ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.911-9 (1368)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
 RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA PENNA E SOUZA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.125-3 (1369)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
 RECDO.(A/S) : ADAYR ROSA CENTENO
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.524-6 (1370)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
 RECDO.(A/S) : IVO IUNG MINUTO
 ADV.(A/S) : RODRIGO SOUZA BALDINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.206-1 (1371)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
 RECDO.(A/S) : BEATRIZ LARA DE CASTRO
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.230-3 (1372)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 RECDO.(A/S) : LEIDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.326-1 (1373)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
 RECDO.(A/S) : CELINA DA SILVA DUARTE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.027-6 (1374)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CEO DE LARA PIASSETTA
 ADV.(A/S) : ADRIANA DE ALCÂNTRA LUCHTENBERG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.282-7 (1375)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
 RECDO.(A/S) : ILZA CAIO GAVA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.415-3 (1376)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
 RECDO.(A/S) : MARIA VENÂNCIA DELGADO ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABMAEL MANOEL DE LIMA 17
 ACIR OLISKOWSKI 593
 ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR 226, 335, 337, 363
 ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO DIAS BAPTISTA 248
 ADELINA MARIA GONÇALVES 975, 1158, 1160
 ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO 84
 ADELMO DOS SANTOS FREIRE 761
 ADEMAR KATO 899
 ADEMAR PEDRO SCHEFFLER 549
 ADEMILSON ALVES DE BRITO 1230
 ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR 857
 ADONIAS TAVARES FERREIRA 750
 ADRIANA BUENO ZULAR 850
 ADRIANA DE ALCÂNTRA LUCHTENBERG 1374
 ADRIANA FERNANDES LIMA 547
 ADRIANA GONÇALVES FURTADO 1180
 ADRIANA MARIA RULLI 99, 115
 ADRIANA RONCATO 927
 ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE 11, 136
 ADRIANO ALVES DA SILVA 1322
 ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI 692, 1223, 629
 ADRIANO VIEIRA DE MOURA
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG 788, 794, 798
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - 775
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO 558
 VILAÇA CONSTANTINO
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO 734
 RESENDE RABELLO
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CÉLIO LO- 293
 PES KALUME
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE 598
 COURA
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNAN- 1173
 DA SARAIVA GOMES
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN 477
 GUIMARÃES HISSA
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIS GUS- 559
 TAVO LEMOS LINHARES
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍ- 802
 CIO BARBOZA GONTIJO
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA 544
 ARANTES GRECCO
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OLGA SU- 176
 ZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO 561
 FERREIRA BARBOSA
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA 540
 GLÓRIA SIMÕES MURTA
 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER 1175
 DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

150, 158, 161, 164, 168, 179, 180, 182, 184, 185, 186, 191, 194, 195, 198, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 209, 211, 214, 220, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 250, 252, 255, 256, 260, 262, 264, 271, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 283, 286, 302, 308, 309, 310, 311, 312, 316, 318, 319, 321, 324, 326, 327, 330, 333, 334, 335, 336, 338, 342, 350, 354, 356, 357, 360, 361, 381, 396, 400, 401, 416, 417, 418, 421, 427, 428, 439, 445, 458, 476, 486, 492, 503, 519, 532, 547, 552, 554, 566, 571, 573, 604, 608, 617, 624, 628, 645, 651, 664, 695, 696, 732, 764, 770, 771, 772, 774, 799, 803, 824, 826, 827, 848, 876, 879, 889, 892, 897, 906, 909, 932, 939, 941, 943, 944, 950, 952, 954, 959, 960, 962, 985, 1012, 1016, 1020, 1081, 1085, 1088, 1109, 1125, 1133, 1147, 1148, 1152, 1153, 1154, 1156, 1157, 1187, 1221, 1240, 1241, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342

ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 808
 AFFONSO JOSÉ SOARES 94, 555
 AGNALDO CHAISE 1094
 AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA 137
 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA 635
 AILTON ALVES SIQUEIRA 1049
 ALBERTO BOTELHO MENDES 1141
 ALBERTO PAVIE RIBEIRO 1068
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 290
 ALCEU CAMPOS DA PAZ 26
 ALCEU GARCIA JUNIOR 34
 ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL 874
 ALDO SILAS DE BARCELLOS RIBEIRO 516
 ALEIR BAPTISTA DE AMORIM 637
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 572
 ALESSANDRA DABUL 782
 ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA 1131
 ALESSANDRA JUNQUEIRA 953
 ALESSANDRA PASSOS GOTTI 23
 ALESSANDRA REIS 1106
 ALEX PEROZZO BOEIRA
 247, 1018, 1024, 1025, 1043, 1102, 1112, 1351
 ALEX VICTOR DA SILVA 142, 142
 ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT 1088
 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 124
 ALEXANDRE AZEVEDO 601
 ALEXANDRE CAMPANHÃO 535
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 958
 ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG 511
 ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO 97
 ALEXANDRE HERMANN MACHADO 390
 ALEXANDRE HEUSE 981, 982
 ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA 1073
 ALEXANDRE PIRES MARTINS 631
 ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL 859
 ALEXANDRE SALES VIEIRA 645
 ALEXANDRE VENTURINI 45
 ALEXANDRE YUJI HIRATA 644, 851
 ALEXSANDRO DE MEDEIROS FERNANDES 375
 ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES POR- 792
 DEUS
 ALFREDO TADASHI MIYAZAWA 1216
 ALINE BERNARDELLI 188
 ALISSON MOURA DA SILVEIRA 1234
 ALMIR CLÓVIS MORETTI 662
 ALMIR DE ALMEIDA 1084
 ALOISIO FALCONE 1208
 ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS 369
 ÁLVARO MAYRINK DA COSTA 374
 ALVARO RICARDO LEITE PEIXOTO 112
 ALYSON MIADA 1216
 AMANDA LIMA MARTINS 259
 AMANDA NUNES FERREIRA 47
 ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO 1083
 ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MAR- 720
 QUES
 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA 30
 ANA CAROLINA L. R. DE MELO 1044
 ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES 1252, 1253
 ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA 1167
 ANA CRISTINA COSTA ELIAS OLIVARI 700
 ANA CRISTINA GUIDI 423
 ANA ELIETE BECKER MARARINI KOEHLER 951
 ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN 1097
 ANA LÍCIA NEVES MATOS
 63, 64, 75, 78
 ANA LÍCIA NEVES MATOS
 14, 16, 50
 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO 753
 ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO 392
 ANA LÚCIA DE JESUS LIMA 670
 ANA LUCIA PEDROSO BARROS 1013
 ANA MARIA DA SILVA BRITO 670
 ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES 38
 ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA 842

ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA	510	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	927	CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE	659
ANA PAULA GEHRKE	921	ASCLEPIADES V. ABREU JUNIOR	886	CAROLINA WANDERLEY LANDIM	789
ANA PAULA GUTERRES DE VARGAS	921	ATÍLIO MAGRINI NETO	90	CAROLINE MAIA CARRIJO	925
ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	1014	AUGUSTO BETTI	784, 1218	CASSIANA ALVINA CARVALHO	815
ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES	121	AUGUSTO ROSSONI LUVISON	900	CASSIO CONRADO LOULA	755
ANDRÉ BARABINO	522	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	295	CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	154
ANDRÉ CUNHA ORRICO	656	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	533	CELIO RODRIGUES PEREIRA	1221
ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	1000	BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES	960	CELSO BOTELHO DE MORAES	134
ANDRÉ FURTADO	600	BEATRIZ ENES PEREIRA	714	CELSO DE MOURA	435, 1249
ANDRÉ GIORDANO	1073	BEATRIZ GRIGNA	804	CELSO MEIRA JÚNIOR	969
ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA	1134	BEATRIZ RAYS WAHBA	536	CERES LINCK DOS SANTOS	913
ANDRÉ L. BORGES NETTO	433	BENEDITO CÉSAR DE AVELLAR	468	CESAR A. GONÇALVES PEREIRA	623
ANDRÉ LUÍS FERREIRA	642	BERNADETE LERMEN JAEGER	289, 341, 351	CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ	369
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	927, 933, 1064, 1226	BERNADETE MARTINS SILVA	464	CÉSAR MONTEIRO BOYA	1207
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	362	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	112	CEZAR LOURENÇO CARDOSO	902
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	62	BETHOVEN CHAVES ROGRIGUES	609	CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	719
ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA	765	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	48	CHARLES J. LOPES SANTOS	502
ANDRÉ MACHADO MAYA	127	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	57, 647, 660, 668, 713, 1245, 1247	CHARLES VOLNEI HAAS	1215
ANDRÉ QUEIROZ ROCHA	175	BRENO CARLDEIRA RODRIGUES	1246	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	1206
ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	882	BRUNO ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	1253	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	623
ANDRÉA AZEVEDO DE CARVALHO	107	BRUNO AMAR BOTELHO	73, 107	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	1181
ANDREA DA ROCHA SALVIATTI	968	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	1252	CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI	812
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	589	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	135	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	295
ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	135	BRUNO PINHEIRO BARATA	848	CIBELE CARVALHO BRAGA	157, 1054, 1057
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	122	BRUNO SILVA NAVEGA	370	CID PADUA AGUIRRE	54
ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	97	BRUNO TAKAHASHI	663, 683	CINTHYA MACEDO PIMENTEL	585
ANDRESA DE COSTA	920, 955	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	57, 660, 668, 1246	CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	34
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	534, 726	BRUNO VAZ DE CARVALHO	131	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	389
ANDRIZE CALDEIRA	125	BUETNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	766	CLARISSA LIRA MARTINS	1178
ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	77	CACILDO BAPTISTA PALHARES	1227	CLAUDETE ROSA DOS SANTOS	1248
ANELISE CHAIBEN	22	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	6, 68, 389, 609, 1137	CLÁUDIA ADRIANA FERRÃO DIAS	720
ANELISE LEONHARDT PORN	219, 223, 291, 352	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	1138	CLÁUDIA APARECIDA DE CAMARGO	110
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	787	CAMILA MOLENDIA	268, 329, 638, 1052, 1163, 1347, 1348, 1349, 1368, 1369, 1373	CLAUDIA BARRETO FERNANDES ORTUÑO	1138
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA	474	CAMILLA RUBIN	1030	CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES MARTINS	629
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	829, 1308, 1309, 1311	CANDICE BINATO STANGLER	405	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	30, 718
ANGELO ARRUDA	365	CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI	1356	CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER	646
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	466	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1092	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	606, 616
ANI CAPRARA	654	CARINA SENNA	653	CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	583
ANICETO BRANDELEIRO	1005	CARINE PIGATTO	767	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	20
ANÍSIO AMARAL VIANNA	388, 1119	CARLA BATISTA TAVARES	8	CLÁUDIO DE OLIVEIRA	562
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER	1104	CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	657	CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA	851
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	395	CARLA LUIZA DE ARAÚJO	117	CLÁUDIO GERD BINDEMANN	432
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	30	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	79	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	710
ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	1007	CARLOS ALBERTO DE FREITAS MARTINS	765	CLAUDIO MERTEN	450, 1174
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	388, 1116, 1119, 1120, 1121, 1129, 1132, 1140	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1214	CLÁUDIO PÉRET DIAS	1063
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	1124	CARLOS ALBERTO LEMOS	469	CLAUDIO SANTOS	770
ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	545	CARLOS ALBERTO MARTINS	17	CLAUDIOMIR GIARETTON	58
ANTONIO CARLOS BRUGNARO	468	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	1224	CLEBER FERNANDO MULLER	139
ANTONIO CARLOS GÖEDERT	805	CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	1055	CLEIDE REGINA FREITAS VELLOSO	477
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	1205	CARLOS BARTA SIMON FONSECA	749	CLÉO ANTONIO DINIZ	166
ANTÔNIO CARLOS R. P. DE OLIVEIRA	394	CARLOS BORGES TORRES	60	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	429
ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO	270	CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF	591	CLEVERSON TEIXEIRA SOARES	660
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	144	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	331, 816	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	235, 320, 358, 863, 1026, 1111, 1356, 1374
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	1163, 1355	CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	1117	CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA	682
ANTONIO CLÁUDIO MAXIMIANO	1026	CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO	701	CLÓVIS POLO MARTINEZ	153
ANTONIO DE PAIVA DANTAS	1240	CARLOS EDUARDO STÁVALE	1013	CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA	1
ANTÔNIO EUSTÁQUIO E FARIA	996	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	432, 620	CLÓVIS SANT'ANNA	1056
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	303, 1242	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	237, 999, 1024, 1348, 1351	CONCEIÇÃO AIDA PEREIRA BARBOSA	1196
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	269	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	640	CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	369
ANTONIO LUIS WUTTKE	364	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1041	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1192
ANTONIO MADURO	535	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	602	CRISTIANE ROMANO	393
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO	9	CARLOS JOSÉ MEDEIROS Y ARAÚJO	475	CRISTIANO COLOMBO	773
ANTÔNIO PINTO	379	CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ	1077	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	325
ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	452	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	70	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	49, 59, 104, 105
ANTÔNIO ROBERTO BASSO	1004	CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO	630	CRISTIANO PRETTO	883
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	503	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	197	CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA	855
APARECIDA DE FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA	470	CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	959	CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA	447
UMPIERREZ	474	CARLOS ROBERTO NUNCIO	767	CUSTÓDIO AMARO ROGE	425
APARECIDA DO ROSÁRIO FELIX	61	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	937	DAIANE MARIA BISSANI	1211
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	513	CARLOS ROBICHEZ PENNA	753	DAISSON SILVA PORTANOVA	942
ARI FONTES DE OLIVEIRA	118	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	234, 920, 938, 955, 961, 967, 998, 1001, 1002, 1027, 1331, 1332, 1334, 1352, 1370	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	19, 783, 1176
ARLINDO DA FONSECA ANTONIO	991	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1346	DAMARIS A B SOARES HUNGRIA	602
ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	12	CARLOS SOARES SANT'ANNA	1035	DAMARIS A. B. SOARES HUNGRIA	100
ARMANDO REIGOTA FERREIRA	502	CARLOS TEODORO SOSTER	705	DANIEL CHEIN GUIMARÃES	41
ARNALDO TEIXEIRA	1127	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	1146, 1275	DANIEL COLOMBO DE BRAGA	74
ARON PEREIRA WHIBBE	688	CARMEN SURAI ACHY	66	DANIEL DAHER MAIA	497
ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO	949	CARMEN V A BARBAN	915	DANIEL DOMINGUES CHIODE	591
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	621	CAROLINA R. CAVALCANTE	657	DANIEL FERNANDO NARDÃO	935
ARTHUR LAVIGNE	1064			DANIEL LEON BIALSKI	145
ARTUR BISCHOFF TRESCASTRO	500			DANIEL LORDELLO SENNA	657
ARTUR EUGÊNIO MATHIAS				DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	143



DANIEL RODRIGUES BARREIRA	760, 1007	ELAINE TISSER	56	FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	833
DANIELA ASSIS PONCIANO	659	ELENA BIANCHINI	1178	FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	440
DANIELA GENTIL ZANONI	1188	ELEONORA SOCORRO PONTES	1242	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	491
DANIELA MARIA PROCÓPIO	788, 794, 798	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	612	FERNANDO CELLA	639
DANIELE DA HORA SANTANA	546	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	836	FERNANDO COELHO ATIHÉ	1011
DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS	57	ELIANE MARIA PILATI	482	FERNANDO DA SILVA COELHO	147
DANIELLE LUCENA NÓBREGA	1040	ELIAS RODRIGUES	140	FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	71
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	570	ELIEZER PEREIRA MARTINS		FERNANDO EDUARDO SEREC	404
DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	32	215, 299, 940, 1053		FERNANDO GOMIDES BORGES	859
DANILO SAHIONE	420	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	505	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	712
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	3	ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	1136	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	568
DANYELLE ÁVILA BORGES	576	ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	714	FILIPE DE MELO EUZÉBIO	894
DARCI NORTE REBELO	83	ELISEU KLEIN	382	FLAVIA APOLO	1314
DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS	73	ELIZABETH SOARES CAMPOS	715	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	647
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1048	ELVINO DALLAGNOLO	1077	FLÁVIA SERRÃO SANZ	427
DARLENE BELLO DA SILVA	1133	ELVIO HISPAGNOL	119	FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	854
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	704	ELYTHO A CESCION	247	FLÁVIO BRITO BRÁS	302, 357
DAVI COPPERFIELD OLIVEIRA	190	ELZA FRANCISCA DE CARVALHO	379	FLÁVIO CESAR INNOCENTI	46
DAVI DUARTE	1097	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	832, 972	FLAVIO CORDEIRO ANTONY	1107
DAVI MOURA	826	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	1132	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	757
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	455	EMERSON LODETTI	1087	FLÁVIO LAURI BECHER GIL	976
DEARLEY KÜHN	1255	EMÍLIA QUEIRÓZ BORGES	926	FLÁVIO LUIZ YARSELL	25
DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS	437	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	480	FLÁVIO NEVES COSTA	122
DEBORAH SS ABREU	394	ENER PEDROLLO SODRÉ	1086	FLAVIO ROSSI MACHADO	1183
DÉCIO FREIRE	1146	ENIMAR PIZZATTO	1093	FLÁVIO SILVA ROCHA	408
DÉCIO SCARAVAGLIONI	85, 791	ENIO REHBEIN	929	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	798
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	37, 52, 72, 81, 89, 103, 129, 131, 139, 353, 375, 449, 456, 521, 581, 601, 618, 638, 673, 722, 821, 1006, 1021, 1028, 1046, 1060, 1362	ENIR ANTONIO CARRADORE	816	FRANCIANE IAROSSO DIAS	1028
DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE	833	ENIR GONÇALVES DA CRUZ	108	FRANCIS CAMPOS BORDAS	909
DELMA EYER HARRIS	499	ERALDO FERREIRA DE LIMA	304	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	401
DENIS DOS SANTOS	148	ERICK VENÂNCIO LIMA NASCIMENTO	674	FRANCISCA MENDES RODRIGUES NETA	93
DENISE AUGUSTI FLORENCIO DA SILVA	187	ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ	488	FRANCISCO A STOCKINGER	976
DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA	467	ERIKA DA COSTA LIMA	667	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	712
DENISE MORENO VÁZQUES FERRO	784	ÉRIKA TRAMARIM	45	GER	
DIEGO AYRES CORRÊA	1080	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	712	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	1099, 1101, 1102, 1112
DIK ROBERT DANIEL	1067	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	1082	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	395
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	729, 1123, 1198	ERY FERRAZ DA MAIA	686	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	764, 1154
DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS	1150	ERYKA FARIAS DE NEGRI	518, 1172	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JÚNIOR	1246
DIVA FRANZ	1025	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	963	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	954
DIVERSINO CAPELARI	253	ESTELA VILELA GONÇALVES	123	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	819
DJALMA HAROLDO PICADO NUNES FERNANDES	607	EURICO DE JESUS TELES NETO	626, 669	FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS	1366
DOMINGOS SINHORELLI NETO	716	EURO BENTO MACIEL	514	FRANCISCO RANGEL EFTTING	1090
DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	1004	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO		FRANK GIULIANI KRÁS BORGES	579
DONATO LOVECCHIO	625	532, 566, 573		FRANK MAX SIMON HERMANN	174, 174
DORIVAL LEONEL LIMA	60	EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR	1201	FREDERICK B BURROWES	368
DOUGLAS DAVI HORT	838	EVANIR BARROS	248	FREDERICO BERNARDINO	1367
DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA	865	EVELCOR FORTES SALZANO	99, 115	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	550
DOUGLAS SFORSIN CALVO	438, 442	EVÉLCOR FORTES SALZANO	1189	FREDERICO MONTEIRO RODARTE	901
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	55, 93, 126, 642, 693, 697	EVERALDO BISPO	853	FUAD ESPER CHEIDA	705
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	55, 93, 126, 642, 693, 697	EVERTON IVAR MELZ	643	FUAD SALIM NAGI	7
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	55, 93, 126, 642, 693, 697	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	1012	GABRIEL CHAIBEN CAVICHILO	1257
DURVAL DE NORONHA GOYOS JR.	835	EVERTON RUANO	988, 1059	GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	918
EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	44	EZIO RAHAL MELILLO	1231	GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	637
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	1043	FABIANA HETZEL DO AMARAL	864	GASTÃO ALEXANDRE FALK	46
EDICELMA PEREIRA DE ALMEIDA	825	FABIANA POMPEU PINTO	94	GENY PEREIRA AGOSTINHO	113
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1232	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	1347	GEORGE HARISSON DOS SANTOS NERY	16
EDIMAR VIANNA DE MOURA JUNIOR	902	FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA	146	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	14, 50, 63, 64, 75, 78
EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO	860, 945	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	577	GEÓRGIA MARÁ TORQUATO FERNANDES	485
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1103	FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS	939	GEOVANA PALERMO CARPES	1066, 1079
EDSON FLÁVIO CARDOSO	1045	FABIO ADRIANO STÜMER KINSEL	977	GERALDO DE ASSIS ALVES	406
EDSON LUIZ FÁVERO	1319	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	890, 891	GERALDO LINS DE SALES	550
EDSON VILAS BOAS ORRÚ	120	FÁBIO BERNDT SLONCZEWSKI	838	GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	451
EDUARDO CARVALHO CAIUBY	18	FÁBIO BRUNDT SLONCZEWSKI	117	GERSON BUSSOLO ZOMER	1018, 1023
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	196, 202, 219, 225, 228, 238, 241, 249, 261, 267, 291, 292, 364, 366, 1051, 1358, 1362, 1364	FÁBIO CASTELO BRANCO	1372	GIBRAN MOYSÉS FILHO	93
EDUARDO FERRARI DA GLORIA	987	FÁBIO COLONETTI	1372	GILBERTO ARCANJO SOARES DOS SANTOS	148
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1304	FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO	691	GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR	667
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	82	FÁBIO LUÍS SCHENKEL	627	GILBERTO EIFLER MORAES	838, 883
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	453	FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA	146	GILBERTO MEDEIROS FILHO	235
EDUARDO MARIOTTI	62, 405, 1080, 1105	FÁBIO RODRIGUES FAZUOL	79	GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO	1164
EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	1108	FABIULA CHERICONI	553	GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA	406
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1078	FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO	1027	GILSON FRANCISCO KOLLROSS	1087
EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS	666	FÁTIMA CARVALHO ABDALLA SEMIÃO	41	GILVAN FREIRE	907
EDVALDO BOTELHO MUNIZ	472	FÁTIMA GUEDES DA SILVEIRA	114	GIOVANI MARQUES KAHALER	668
EDVALDO CARNEIRO	640	FELICÍSSIMO SENA	152	GISELE BOLONHEZ	272
EDVALDO LUIZ FRANCISCO	183, 227	FELIPE AUGUSTO DE MARCHI	1353	GISELE DE LUCENA LERMEN	828
EDVALDO LUIZ MAI	494	FELIPE FORTE COBO	124, 227	GISLAINE MARIA SANTOS	1162
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	946	FELIPE PASTRO KLEIN	320	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	35
		FELIPE PREZZI DUMIT	1358	GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI	610
		FELISBERTO EGG DE RESENDE	540, 558	GIVONALDO LUCILIA DE QUEIROS	148
		FELISBERTO VILMAR CARDOSO	972, 1091	GIZA HELENA COELHO	718
		FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI	745	GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA	83
		FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1313	GLÁUCIA MIRANDA	1159
		FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES	688	GLAUCO HUMBERTO BORK	692
		FERNANDA LINGE DEL MONTE	162		
		FERNANDA VIDAL FEHSE			
		348, 942, 956, 957, 1104, 1251, 1371			
		FERNANDO ANTONIO CORREIA	1366		

GLAUCO LUCIANO RAMOS	574, 575	IVAN JOSÉ DAMETTO	1373	JOSÉ CAMÂMARA DE OLIVEIRA	992
GOVERNO DA FRANÇA	371	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	691,	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	1367
GOVERNO DO CHILE	378		1208	JOSÉ CARDOSO DUTRA	487
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO		IVAN SOARES	824	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	192
436, 460, 1303, 1323		IVANILDE LIMA DE HOLANDA SILVA	885	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1176
GRACIETE DE OLIVEIRA PINTO	126	IVONE TERESINHA JUNG	1008	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	123, 663
GRAZIELA SUELI MENINI		IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	1240,	JOSÉ CHAGAS ALVES	866
158, 161, 164, 168, 191, 195, 203, 209, 211, 214, 252, 264, 271, 273, 275, 276, 277, 278, 280, 286, 312, 316, 318, 319, 333, 338, 350, 354, 361, 604, 608			1241	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR	811
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	1339	IZABELA RÜCKER CURI	177	JOSÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ	822
GUARACY MARTINS BASTOS	440	J.J. HIPOLITO	1249	JOSÉ DORIVAL PEREZ	1211
GUIDO GONZALES MURARO	1180	JAIME ANTÔNIO MIOTTO		JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1134
GUILHERME BORBA VIANNA	462	871, 1305, 1306		JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL	494
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS	339	JAIME FORTUNATO CERVO	241	JOSÉ EMÍLIO BOGONI	832
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	69	JAIME MACHADO NETO	1330	JOSÉ ERASMO SAMPAIO	895
GUILHERME MIGNONE GORDO	525, 987	JAIR CAETANO DE CARVALHO	683,	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	877
GUILHERME POLLASTRI GOMES	1206	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1061	JOSÉ FARIAS SOARES	454
GUILHERME PORTANOVA	359	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1205	JOSÉ FERNANDO CHAVES	775
GUIOMAR EVA CUNHA RIBEIRO	1108	JAMIL ABDO	933,	JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	1364
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	1144	JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO	1059	JOSÉ FERREIRA	812
GUSTAVO CHOAIKY COELHO	544	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	1034	JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	768
GUSTAVO CONDE VENTURA	694		1120	JOSÉ HENRIQUE CABELLO	383
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	880	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	607,	JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	303
GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI	689	JANIR ADIR MOREIRA	1129	JOSÉ INÁCIO DE FREITAS FILHO	872
GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	24	JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	1003	JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	843
GUSTAVO PACHER	65, 102	JANUÁRIO ALVES	391	JOSÉ JORGE DA SILVA	98
GUSTAVO PEREIRA SILVA	540	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	1011	JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA	1327
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1062	JAQUELINE RODIGHERI	28	JOSÉ LUIS WAGNER	
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	1171,	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	27, 708	396, 687, 947, 948, 1016	
	1172	JAYME BARBOSA LIMA	21	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	817
			961	JOSÉ LUIZ WAGNER	827
HALLEY LINO DE SOUZA	1081		655,	JOSÉ MANOEL ARRUDA ALVIM NETTO	422
HAMILTON DIAS DE SOUZA	968	JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA	1143	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	1191,
HAMILTON LANGARO DIPP	596	JEAN CESAR CAIRES PALICE	862	JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES	1200
HEBERT CALOR NUNES	1113	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	466	JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA	10
HEITOR VICENTE ORO	344	JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	831	JOSÉ NELSON LOPES	306
HELDER KANAMARU		JOÃO ALBERTO BATISTA	763	JOSÉ NILO DE CASTRO	425
301, 971, 1070		JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	974	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	411
HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA	1179	JOÃO ALÍPIO DE ARRUDA MADEIRO	1114	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	515
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	537	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	551	JOSÉ RENA	
HELENICE SOARES DE AZEVEDO	1074	JOÃO BATISTA DA SILVA	491	JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA	1195
HELGA VAZ TEIXEIRA	612	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	823	JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	374
HELIANA LUCENA GERMANO	451	JOÃO BATISTA DE SOUSA	523, 703	JOSÉ RICARDO SANTOS	1019
HÉLIE APARECIDA GRIESE	483	JOÃO BATISTA DE TAMASSIA SANTOS	1187	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1320
HÉLIO CARVALHO SANTANA		JOÃO CARDOSO DA SILVA	415	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	13
407, 996, 997		JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI	1244	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
HELOÍSA SABEDOTTI	554	JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	296	584, 917, 964	
HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS	1214	JOÃO CARLOS DE ARAÚJO	138	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	484	JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO	416, 417, 418, 428, 799, 803, 941, 943, 944, 962, 1326, 1328, 1329,	416, 417, 418, 428, 799, 803, 941, 943, 944, 962, 1326, 1328, 1329,	
HENRIQUE SUGAYA	1189	JOÃO CLOVIS SANDRI	1316	1336, 1337, 1338, 1340, 1342	
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1033,	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	1307	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	551
	1335	JOÃO GILNEI B DOS REIS	1042	JOSÉ SALEM NETO	993
HERALDO MOTTA PACCA	704	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	146	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	658
HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	390	810, 969, 1182	329	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	804
HILDA BENAMOR FERILLES	308	JOÃO MANOEL MENNA BARRETO	490	JOSÉ VARELO JALES	1235
HILEANO PEREIRO PRAIA	487	JOÃO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA NUNES	137	JOSEFA INÊS DE SOUZA	843
HOLDON JOSÉ JUAÇABA	80	JOÃO MARQUES DA CUNHA	619	JOSELINO WANDERLEY	438, 442
HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI	1247	JOÃO PEDRO PIVA	583	JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	1009
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	498	JOAQUIM COELHO NETO	1241	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	1192
HOSINE SALEM	533	JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	1020	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-	373
HUDSON JOSÉ RIBEIRO	973	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	730	MINAIS DA COMARCA DE CAMPINAS	
HUGO RIBEIRO BRAGA	464	JOCELES DA SILVA MOREIRA	39	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	569
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	437	JOEL MUXFELDT	1259	JULIANA ARISSETO FERNANDES	1037
IALDO MAXIMIANO DA SILVA	372, 372	JOELSON DIAS	588	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1003
IARA CORRETO CHAGAS	841	JOMAR ALVES MORENO	985	JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA	565
ILAN GOLDBERG	353	JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA	845	JULIANA SANTIAGO	6, 68
ILDETE DOS SANTOS PINTO	796	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	831	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	28
ILDEU DA SILVA NEIVA	1175	JORGE DOS SANTOS BORGES	1207	JULIANE C C DA SILVA	22
ILO LÖBEL DA LUZ	1181	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRAN-	610	JULIANO HADLICH FIDELIS	868
INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	232	DA		JULIANO RIBEIRO	1062
INAH LINS DE ALBUQUERQUE	305	JORGE JOSÉ ROMERO FILHO	104, 105	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	441
INES BENS DA SILVA	360	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	988	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
INGRID BING MOREIRA	62	JORGE LUIZ KOSOP NETO	160	528, 529, 648, 1262, 1263, 1290, 1291	
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	132, 1168, 1209	JORGE MELLO PINTO	1113	JÚLIO CÉSAR COLLING	1005
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	407, 861	JORGE SANT'ANNA BOPP	641,	JULIO CESAR CONRADO	1222
IRINEU MOYA JÚNIOR	993		1142	JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER	1376
IRIS GABRIELE DIEL	493	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	443	JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO	462
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA	908	JOSE ADELMO SANTOS	1255	JULIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR	140
IRMA MOLINERO MONTEIRO	479	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JULIO MARTIN FAVERO	914
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	582	402, 430, 436, 534, 700, 726, 1117, 1141		JÚNIOR CÉSAR SOUTO	54
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	58	JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO	504	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	399
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	358	JOSÉ ALFREDO AMRTINEZ DA SILVA	930	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	987,
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	404, 405	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR	386		1186
ISAIAS GRASEL ROSMAN	820	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	586	JUSSARA SCHAFFELN CORREIA LIMA	906
ITAMAR SANTO FREITAS	218	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	1186	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE	42
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	531	JOSÉ ATILIO BOSSONI	957	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	1017
IVAN BORGES	151	JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA	800	KARINE PEREIRA	290
		JOSÉ BOCAMINO	144	KARINE SIMONE POFAHL	922
		JOSÉ CAIADO NETO	4	KÁTIA LAIENE CARBINATTO	963
				KÁTIA LEITE	98



KATIA REGINA NASCIMENTO BARLANVENTO SA- LES	181	LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL	911	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ	193
KÁTIA SEUNG HEE LEE	414	LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	853	MARCIA REGINA RODACOSKI	
KEILA NASCIMENTO SOARES	619, 1363	LUIIS HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1032	284, 304, 819	
KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL	133	LUIIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	521	MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FE- LIPPE	101
KELLYANNE HOTT RODRIGUES	724	LUIIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	155	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FE- LIPPE	498
KLAUS DIAS KUHNEN	777, 790	LUIIS MARCELO COCKELL	1231	MÁRCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE	439
LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	777	LUIIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	769	MARCIAL BARRETO CASABONA	616
LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE	622	LUÍS RENATO MONTEIRO DAMINELLO	410	MARCÍLIO SANTOS LOPES	656
LARISSA SANTANA LEAL LIMA	888	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	30	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	155
LARRI DOS SANTOS FEULA	36, 973	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1201	MÁRCIO ASSAD GUARDIA	581
LAURA ANTUNES DE MATTOS	716	LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL	1072	MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	732
LAURO BRACARENSE FILHO	1136	LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO RODRIGUES DA COS- TA	723	MÁRCIO AUGUSTO DE VASCONCELOS DINIZ	486
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	735	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	515, 806	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	556, 1132
LEANDRO JOSÉ SANTOS DE BARROS	594	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	512	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	1120
LEANDRO PACHECO SCHERER	1029	LUIZ CARLOS BRANCO	91	MÁRCIO MATTOS CARNEIRO	368
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR	1061	LUIZ CARLOS DE SOUZA	133	MÁRCIO RAFAEL SILVA LAEBER	814
LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM	907	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	469	MÁRCIO SEVERO MARQUES	677
LEINA NAGASSE	1128	LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES	1046	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	717
LENICE DICK DE CASTRO	23	LUIZ CARLOS PINTO	622	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	945
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	731	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	711	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	937
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	1192	LUIZ EDUARDO DE ARRUDA	614	MARCO ANTONIO DE LIMA ARAÚJO	903, 904
LEONALDO SILVA	473	LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO	414	MARCO ANTONIO INNOCENTI	1190
LEONARDO BARBIERI	513	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	990	MARCO ANTONIO LOTTI	169
LEONARDO DA COSTA CAMACHO	1210	LUIZ FERNANDO S PUCHULÚ	111	MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT	181
LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO	1063	LUIZ FERNANDO SILVA DE MENEZES	694	MARCO ANTONIO SCHIMITT	221
LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	569	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	762, 873	MARCO ANTONIO SCHMITT	
LEONARDO PARENTE VIEIRA	269	LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	114	MARCO ANTONIO SCHMITT	172, 178, 212, 222, 223, 236, 237, 239, 263, 265, 266, 274, 287, 289, 314, 340, 349, 365, 769
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	499	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	797	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	208, 341
LEONARDO VARELLA GIANNETTI	580	LUIZ MARCELO BAU	108	MARCO AURÉLIO NAKANO	681
LIA GOMES VALENTE	181	LUIZ MARCELO COCKELL	467	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	699
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	633	LUIZ OTAVIO PILON	183, 632	MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO	120
LIANA DANNA LETTI	21, 482	LUIZ PRETTI LEAL	53	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	392
LIANA MAIA DE OLIVEIRA	1071	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	1185	MARCO POLO BRASIL DOS SANTOS	35
LIANE OLIVEIRA GARCIA	1325	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	707	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	965
LÍDIA KAORU YAMAMOTO	1055	LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	251	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	526
LÍGIA DE MORAES	665	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	397, 398, 508, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 778, 813, 839, 849, 893, 1237, 1238, 1239	MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA	768
LILIBETH DE AZEVEDO	56	LYCURGO LEITE NETO	473, 870	MARCOS JOSÉ ZUFELLATO	141
LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA	1017	MAGALI BREDA DE MELO	603	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	905
LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS	719	MAGDA MONTENEGRO	1254	MARCOS NUNES DA SILVA	542
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1032	MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA	305	MARCOS PAULO ANDRADE JR	1318
LINDOMAR PÊGO DUARTE	150	MAGNO FEDERICI GOMES	1243	MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS	1066
LINO ALBERTO DE CASTRO	974	MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	609	MARCOS SANTANA NEVES	1121
LINO DE CARVALHO CAVALANTE	1148	MANOELA JANDIRA FERNANDES DE LARA GAT- TI	173	MARCOS SEIITI ABE	200, 548
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	381, 445, 764, 1147, 1156, 1157	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	297	MARCOS TRINDADE JOVITO	1126, 1131
LISSETE KONZEN SEIBEL	834	MARA DENISE PIZATTO	405	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	1341
LÍVIA TAVARES MARANHÃO DE MORAIS	152	MARA TEREZINHA DE MACEDO	24, 74, 82, 121	MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	1170
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	911	MARCELLE LUZIA DE MORAES SITTIC	288	MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN	1069
LLOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	616	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	841	MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA	559
LLOURDES GRINGS	40	MARCELO ALMEIDA GAMEIRO	708	MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO	324
LOURENÇO OTTO SCHORR	392	MARCELO ARAÚJO CAMPOS	980	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	141
LUCAS RUFINO DA SILVA	148	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	929	MARIA CRISTINA LAPENTA	92, 1110, 1115, 1165, 1166, 1193
LUCIA ANELLI TAVARES	119	MARCELO BAETA IPPOLITO	557	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	484
LUCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	1051	MARCELO BRAGA DE LIMA	106, 776	MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PEREIRA	734
LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	1218	MARCELO BRITO BIANCAMANO	1067	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO	571
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	675	MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	95	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	307
LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO	117	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	728	MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS	481
LUCIANA DE MORAES CARON	1215, 1226	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	936	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	1204
LUCIANA FARIAS	459	MARCELO DA SILVA PRADO	23	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	1202
LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	586	MARCELO GATTI REIS LOBO	823	MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	290
LUCIANA KUSHIDA	634	MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	332, 1010	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	1248
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1142, 1225	MARCELO LIPERT	552	MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	772
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	42, 44, 1041	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	856	MARIA LUIZA NEVES NUNES	1140
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	546, 556	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	1346	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	1124
LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	454	MARCELO PAGANI DEVENS	1065	MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE AL- MEIDA	649
LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO	1315	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	231	MARIA REGINA MACRI	560
LUCIANE HUF	1015	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	758	MARIA REGINA MARINELLI	925
LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA	978	MARCELO RODRIGUES SOARES	1210	MARIA SILEZIA PEREIRA	345
LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO	634	MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA	748	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	924
LUCIANO JOSÉ GIONGO	77	MARCELO TORRES MOTTA	563	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	253, 999, 1000, 1014, 1096, 1101, 1161, 1353, 1354, 1355, 1372
LUCIANO VEIGA ROSA	711	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	598	MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	1223
LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	852	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	828	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	1333
LUCIENE BARBOSA DA SILVA	651	MARCELO VILLANI CORRÊA	710	MARINA DAMINI	51
LUCIENE PINTO CARVALHO	54	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	204	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	775
LUCINALDO DE OLIVEIRA	29	MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO	489	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	385
LUDMILA DE MATTOS PAIM	818	MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA	896	MARIO FERREIRA DOS SANTOS	1143
LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA	457	MARCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN	1260	MÁRIO SÉRGIO ROSA	650
LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	794	MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA	950	MARISA JEREMIAS GARCIA	169
LUIIS AUGUSTO DA FONSECA	998	MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA	76	MARISTELA RODRIGUES LEITE	328
LUIIS CARLOS SZYMONOWICZ	116	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	796	MARIVONE HARDT BETIOLLO	314
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1038, 1039	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	724	MARLAN CARLOS DE MELO	795
LUIIS CLAUDIO PORTINHO DIAS	1259	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	759, 908, 918, 1344	MARLI LOPES DA SILVA	455
LUÍS EDUARDO TANUS	173				

MARLO RUSSO	507	PAKISSA MOREIRA RIVERO	8	382, 434, 1097	
MARLON CHARLES BERTOL	147	PALMIRO JOSÉ DE MELO	793	PFN - ELI SOUSA SANTOS	646
MARLON DA ROCHA SILVA	931	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	633	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	384
MARLY LYRA PINHEIRO	990	PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO	910	PFN - EVERTON LOPES NUNES	901
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	787	PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	877	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	810
MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	1177	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	88	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	783, 797
MARTINA SIMONE DE MEDEIROS	47	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO	721	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	805
MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA	753	PATRÍCIA HELENA BARBELLI	861	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	751
MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA	905	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	59	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	557
MAURÍCIO DAL AGNOL	1317	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	49	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	773, 1015
MAURÍCIO GONZÁLEZ NARDELLI	1118	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	585, 979	PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	822
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	349	PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	478	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1130
MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	837	PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	1083	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	1150
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	889	PAULO ANTÔNIO MÜLLER	175	PFN - JULIO CESAR CASARI	1227
MAURO DEL CIELLO	1050	PAULO ANTÔNIO PIRES BORGES	111	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	890, 891
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	715	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	1228	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	495, 845
MAXSOEL BASTOS DE FREITAS	983	PAULO BORGES PORTO	1199	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	391
MICHELE MOTA LINS	452	PAULO CÉSAR DA ROCHA FREITAS	696	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	855, 1047
MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA	672	PAULO CESAR DORE	1139	PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR	747
MIEKO ITO	1161	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1222	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	857, 916, 936, 1045, 1151
MILENE GOULART VALADARES	862	PAULO EDUARDO RESENDE	856	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	1228
MILTON BACCIN	475	PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	113	PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1176
MILTON DRUMOND CARVALHO	1250, 1357	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	955, 956, 967, 1001, 1331, 1332, 1334, 1345, 1347, 1350, 1352, 1368, 1369, 1371, 1375	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	1228
MILTON ROSE	781	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO	938	PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1176
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	766	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	244	PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	539
MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO	1049	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	572, 574, 575	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	672, 917
MIRIAM CRISTINA TEBOUL	409	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL	413	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	429, 829, 834
MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT	630	PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO	226	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	789, 1118
MIRIAM WINTER	892	PAULO MORELI	989	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	861
MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	848	PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY	87, 279, 426	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER	964
MOACIR ALENCAR DE AGUIAR	748	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	192	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1035
MOACIR MENOZZI JÚNIOR	522	PAULO RICARDO STRANO COELHO	496	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	840
MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	517	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	877	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	970
MOISÉS ELIAS PEREIRA	802, 1173	PAULO ROBERTO BARBIERI	949	PFN - PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA	395
MOISÉS PARISH VIEIRA	888	PAULO ROBERTO BENASSE	613	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	470
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	721	PAULO ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA	588	PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1320
MOZARTE DE QUADROS	177	PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA	447	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	450, 754, 756, 864, 1149, 1174
MURILO DE PAULO VIEIRA	1243	PAULO ROBERTO DE LIMA	399, 446	PFN - ROSANÉ BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	923, 1145
MYCHELLE CHRYSYTHIANE RODRIGUES MACIEL	1236	PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	403	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1188
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	1135	PAULO RODRIGUES FAIA	632	PFN - SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	1313
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	706, 1129	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	149	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	1323, 1324
NANCI APARECIDA RAGAINI	294	PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO	620	PFN - SUSANA FARINHA MACHADO CARRION	746
NEHEMIAS ANDRADE DE MOURA	592	PAULO SÉRGIO RESTIFFE	878	PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	1257
NEI CALDERON	639	PAULO STRAUNARD PIMENTEL	894	PFN - VALDIR SERAFIM	752, 1122
NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	780, 875, 875	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	844	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	1279
NEIDE CARICCHIO	506	PEDRO ALVES DE SOUZA	669	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	636, 1296, 1360
NEIDE MACIEL CORDEIRO	1184	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	458	PGDF - ANDRÉ ÁVILA	501
NELSON BUGANZA JÚNIOR	852, 1106	PEDRO HENRIQUE BEZERRA	879	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	1267
NELSON FRAGA DA SILVA	492	PEDRO PAULO MUANIS	448	PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA	1300, 1302
NELSON GONÇALVES	727	PEDRO ROBERTO DONEL	867	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	676, 709, 1263, 1295
NELSON LOMBARDI	745	PEDRO ROSA MACHADO	997	PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	1170
NELSON PASCHOALOTTO	1084	PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO	70	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	1272, 1288, 1291
NELSON PILLA FILHO	977	PERI FERNANDES CORREIA	1058	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	1268
NERY SATURNINO DUTRA	1354	PÉRICLES GARCIA SANTOS	614	PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	648, 1212, 1278
NESTOR LODETTI	1087	PFN - ADRIANA KEHDI	1037	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	1287
NEURI RODRIGUES DE SOUSA	1137	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	526, 994	PGDF - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS	545
NEY COUTINHO	1065	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1029	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	527, 1031, 1284, 1361
NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1149	PFN - AFONSO GRISI NETO	968	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1273
NIKOLAI NOWOSH	727	PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	1194	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	679, 1264
NILCE LOURDES KAPPES	928	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	507	PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA	231
NILSON BERALDI	170, 328, 625, 635	PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA	937	PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	1271
NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	430	PUGLIESE		PGDF - LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO	1185
NILTON LAFUENTE	1033, 1333	PFN - ANNA AZEVEDO TORRES	887	PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES	315
NILTON LUÍS MARCHI	790	PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	946	PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	529, 1285
NILZA RAMOS	1072	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	643, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1321, 1322, 1325	PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	1269, 1292
NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA	713	PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	900	PGDF - MARCELO LAVOCAT GALVÃO	912
NOÊMIA GÓMEZ REIS	830	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	792, 793, 836	PGDF - MARCIA GUSTI ALMEIDA	1229
NORBERTO BARUFFALDI	595, 597, 599, 806	PFN - CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR	1098	PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA	1275
NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA	138	PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1048		
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1058	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	914		
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	1079	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	801, 1082		
OLDENEY SÁ VALENTE	685	PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	580		
OLÍVIA MARIA LINHARES DA CUNHA LOUREIRO	707	PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	757, 886		
OLIVIO SANTIN	543	PFN - CLÁUDIA REGINA A.M. PEREIRA	926		
ORTELIO VIEIRA MARRERO	655	PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA	749		
OSÉIAS PEREIRA VIANA	373, 373	PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	1319		
OSIVAL DANTAS BARRETO	443	PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	835		
OSMAR GERALDO PINHATA	478	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN			
OTACIR GERALDO MORAIS	1179				
OTÁVIO MENDONÇA	899				



PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL 1262, 1266, 1274, 1301	PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOU- SA 837	PRISCILA CARVALHO DE MORAES 317
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES 313, 1265, 1277, 1280, 1281, 1293, 1294	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI- VEIRA	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA 887
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS 530, 615, 1276, 1359	397, 398, 735, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL 166
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO 153	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLI- VEIRA	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES 528	485, 807, 1234	11, 19, 23, 33, 43, 91, 116, 128, 134, 136, 163, 187, 189, 190, 193, 199, 200, 210, 213, 216, 217, 224, 229, 230, 233, 257, 258, 285, 298, 322, 323, 339, 343, 346, 351, 352, 355, 362, 367, 393, 717, 758, 1068, 1258
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS 1261, 1270, 1283, 1290	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO 778, 813	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE 300, 1282, 1286, 1289	PGE-RR - RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSA- TI 15	61, 130, 244, 337, 363, 385, 480, 489, 542, 543, 563, 584, 666, 687, 698, 811, 817, 818, 820, 825, 830, 846, 847, 854, 871, 872, 881, 882, 884, 924, 931, 947, 948, 951, 965, 1007, 1020, 1030, 1076, 1094, 1155, 1256, 1260, 1343
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA 1298	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM 38, 39, 67, 85, 86, 87, 103, 106, 109, 110, 125, 129, 174, 218, 426, 441, 459, 490, 496, 505, 517, 518, 537, 541, 564, 567, 578, 579, 596, 605, 611, 673, 680, 684, 722, 776, 780, 791, 815, 875, 898, 913, 934, 935, 984, 986, 1171, 1172, 1217, 1219, 1220, 1225	PUBLIO SEJANO MADRUGA 1202, 1203
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 1299	PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR 102	PÚBLIO SEJANO MADRUGA 1135, 1204
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES 1297	PGE-SC - BÁRBARA L. M. THOMASSELLI 65	QUELSON ALESSANDRO DAVIDE 145
PGE - SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER 1165	PGE-SC - LEANDRO ZANINI 1232	R. PAULO DOS SANTOS NETO 5
PGE - SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI 971	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER 457	RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA 171
PGE - SP - MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS 895	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL 510	RAFAEL BERNARDINO ABUD 421
PGE-AM - CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR 306	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA 969	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS 884
PGE-AM - ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA 251	PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT 165	RAFAEL MACIEL DI PRIMIO 1075
PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCEL- LI 685	PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA 1114	RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUM- BERTO MAUREIRA TRUJILLO 378
PGE-AM - PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO 259	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL 483	RAFAEL PANDOLFO 434
PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO 1127	PGE-SP - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUS- SA 689	RAFAEL PEDROSA DINIZ 641, 728
PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA 232	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GAR- BELINI 548	RAFAEL RODRIGUES FILHO 1095
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JE- SUS 1107	PGE-SP - ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS 410	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGU- RA 82
PGE-AM - RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO 991	PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN 444	RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR 800
PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS 866	PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER 1053	RAIMUNDO JUAREZ NETO 31
PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN 577	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- RIANTE 419, 725	RAINEYRE MONTEIRO ROCHA 774
PGE-BA - HÉLIO VEIGA 9	PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO 560, 733	RANIÈRE LIMA RESENDE 1219
PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI 653	PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 589	RANIERI LIMA RESENDE 680, 1217, 1220 684
PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FAL- CÃO 686	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 1110	RANIERI LIMA REZENDE 684
PGE-GO - GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS 565	PGE-SP - CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUH 383	RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA 560
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA 930	PGE-SP - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA 92	RAQUEL COSTA DE SOUZA 461
PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES 762	PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER 1069	RAQUEL CRISTINA RIEGER 403, 567, 1169
PGE-MA - FELIPE . R. PERGENTINO MAIA 873	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVI- SAN 1190	RAQUEL LEMOS MAGALHÃES 166
PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA 650	PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 1195	RAUL FERREIRA FOGAÇA 702
PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA 860	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN 157, 1100	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA 1152
PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA 433	PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS 215, 1010	REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA 562
PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI- TAS 730	PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL 809	REINALDO CHAVES RIVERA 159, 520
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO 386	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO 156	RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 149
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 7, 665, 808, 1008, 1093, 1182, 1211	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO 1193	RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2027 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 144
PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO 1209	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 18	RELATOR DO HC Nº 64156 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 145
PGE-RJ - ANA CRISTINA M MENEZES 448	PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE 1057	RELATOR DO HC Nº 76672 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 142
PGE-RJ - ANDRÉ CANTANHEDE AMÉLIO 55	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI 880	RELATOR DO HC Nº 85736 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 147
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 1103	PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIU 162, 795	RELATOR DO RHC Nº 18999 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 146
PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO 380	PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUR- REIÇÃO 299	RELATOR DO HC Nº 62816 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 372
PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS 1233	PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO 658	RELATOR DO HC Nº 68743 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 143
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA 1123	PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS 1095	RELATOR DO HC Nº 86134 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA 374
PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK 1184	PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO 296	RENATA ADELÍ FRANHAN 163
PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 422	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 681	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO 270
PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER 420	PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON 167	RENATA CORREIA LOBOSCO 201, 260, 262, 321, 326, 334, 356, 932
PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA 1198	PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES 677	RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE 752
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS 729	PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA 1089	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO 1009
PGE-RJ - MÁRCIO GOMES LEAL 431	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO- SO 506	RENATA NOVOTNY 471
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI- RA 1168	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA- BAHIE 171	RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO 869
PGE-RJ - RENATA ALICE B. SERAFIM 132	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA 1050	RENATO L. BREUNIG 754
PGE-RJ - RODRIGO BORGES VALADÃO 723	PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO 51	RENATO LAZZARINI 624
PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUT 953	PGE-SP - NEWTON JORGE 745, 1128	RENATO MEDINA PASQUALI 605
PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO 412	PGE-SP - NORBERTO OYA 301	RENATO RUSO 568
PGE-RJ - SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE 471	PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA 332	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 910
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SIQUEIRA 1213	PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI 1070	RENZO THOMAS 1052
PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO 413	PGE-SP - PAULO SÉRGIO MONTEZ 940	RICARDO ADOLFO LOSEKANN 249
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS 497	PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 415	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE 1169
PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN- DRADE 785	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER- NANDES 317	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 617, 698
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES 736	PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN 869	RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA 43
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES 288, 1238, 1239	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA 1054	RICARDO COULAMY 701
PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME- DEIROS RODRIGUES 1071, 1236	PGE-SP - RENY MACHADO 297, 1019	RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO 1090
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO 779, 893	PGE-SP - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES 1167	RICARDO DE MOURA SOBRAL 31
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JU- NIOR 885	PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI 1166	RICARDO GOMES LOURENÇO 924
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA 849	PGE-SP- CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 1115	RICARDO IVAN BARICHELLO 1310
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR 508, 1237	PGE-SP - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI- ÇA 140, 141, 148	RICARDO LACAZ MARTINS 495
PGE-RN - JOSÉ FERNANDEZ DINIZ JÚNIOR 1036		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 1038, 1039
PGE-RN - JULIANA DE MORAES GUERRA 1235		RICARDO MARCELO FONSECA 649
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- CENTINO 839		RICARDO MARTINS CAVALCANTI 652
		RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA 435
		RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 531

RICARDO NAGAO	1197	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA	52	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
RICARDO OLIVEIRA GODOI	385	SANDRA INÊS PETER NEZELLO	366	400, 771, 1085	
RICARDO VILARES LANDULFO	1203	SANDRA INÊS PETTER NEZELLO	287	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
RICARDO VILLARES LANDULFO	1116	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	564	903, 904, 981, 982	
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	992	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	189	TIAGO PONTES QUEIROZ	626
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	536, 590	SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO	112	TYAGO PEREIRA BARBOSA	1335
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	224	SANDRA MÜELLER	96	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	695
ROBERTA CARACCIO D'ANDRÉA	915	SANDRA TSUCUDA SASAKI	682	UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	409
ROBERTA DOS SANTOS LEMOS	626	SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	844	UIRATAN DE OLIVEIRA	1126
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR	603	SEBASTIÃO DA COSTA VAL	1155	ULISSES BORGES DE RESENDE	897
ROBERTO CASSAB	3	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	994	UMBELINA FELICIDADE DE MELLO	523
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	387, 400, 493, 518, 1171	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	476, 1199	VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA	870
ROBERTO DE LIMA DUTRA	986	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	786, 858	VAGNER RUMACHELLA	163
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	436, 460, 461, 465, 520, 595, 597, 782, 786, 858, 1100	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	981, 982, 1034, 1086	VALDEVINO PEDRO DA SILVA	846
ROBERTO ELIAS CURY	419, 725, 809	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	978, 1038, 1039	VALDIR RIBEIRO	516
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	423, 733	SÉRGIO GUARESI DO SANTO	524	VALDOMIRO ACOSTA LOPES	154
ROBERTO FERREIRA ROSAS	563, 563	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREU-DENTHAL	170	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	180
ROBERTO GOMES FERREIRA	300, 313, 315, 527, 530, 615, 636, 676, 679, 709, 814, 1031, 1212, 1229, 1261, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1359, 1360, 1361	SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR	995	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	245, 246, 250, 255, 256, 281, 282, 283, 311, 327, 330, 952
ROBERTO GREHS CASTILHO	664	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	53	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	179, 182, 184, 185, 186, 198, 205, 206, 207, 220, 240, 242, 243, 309, 310, 336, 342
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	23	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	662	VALMIR SCHREINER MARAN	759
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO	343	SÉRGIO LUIZ AVENA	606	VALNEI DAL BEM	90
ROBERTO ROSAS	755	SÉRGIO MASSARU TAKOI	1164	VALTER BRUNO GONZAGA	501
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	511, 576	SÉRGIO NATALINO FERNANDES	402	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	756
ROBINSON NEVES FILHO	1192	SERGIO PAVAGEAU SAYÃO	1074	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	387
ROBSON ISAÍAS FREIRE CORRÊA SIMÕES	616	SÉRGIO ROBERTO MONELLO	751	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	1363
RODOLFO DE LIMA GROPEN	293	SÉRGIO SENDER	76	VANESSA RODRIGUES AFFONSO	404
RODOLFO MEIRA ROESSING	661	SEVERINO ALVES FERREIRA	101, 654	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	1109
RODRIGO DA ROCHA ROSA	465	SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	1196	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	1200
RODRIGO DALPIÁS	863	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	88	VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	1036
RODRIGO DE MOURA DANTAS	1075	SIDNEI GARCIA DIAZ	2	VANIA LUCI DA SILVEIRA MARIN	20
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	970	SIGBERT VOIGT	130	VANIA STELA DE CARVALHO	307
RODRIGO FURTADO ARAUJO	1245	SILAS PEDRO DOS SANTOS	1230	VANILO DE CARVALHO	
RODRIGO KOFF COULON	84	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	12	258, 760, 847	
RODRIGO LIMA PESSÔA	669, 697	SILVÂNIA ANIZIO DE PAIVA	671	VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART	1343
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	779, 785, 807	SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	594	VERA ANDÚJAR	1091
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	463	SILVIO DE JESUS GARCIA	974	VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	613
RODRIGO SCOPEL	983	SILVIO FERREIRA PRIMO	1324	VERA LÚCIA FRAGNAN VIEIRA	173
RODRIGO SHIRAI	33	SILVIO LUIZ DE COSTA	1002, 1321	VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD	865
RODRIGO SOUZA BALDINO	1370	SIMONE CODATO DO CARMO	570	VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	628
ROGER ANTONIO CAVICHIOLI	27	SIMONE CRISTINA GUAL	903, 904	VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE	747
ROGER DE MELLO OTTAÑO	1022	SIMONE DE MELO	13	VERA MARIA MARQUES DE JESUS	91
ROGER OLIVEIRA LOPES	808	SIMONE DE PAIVA BARREIROS	1144	VIC DE CAMPOS MAIA	100
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	539, 1194	SIMONE FERNANDES MATTAR	377	VICENTE ANICETO DA SILVA FILHO	148
ROGÉRIO BALINSKI	898	SIMONE KLITZKE	919	VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS	160
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	1098	SIMONE KOHLER	159	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	512, 1105
ROGÉRIO LANZA TOLENTINO	149	SIMONE MEIRA ROSELLINI	80	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	1139, 1177
ROGÉRIO LEITE LOBO	538, 600	SIMONIDE LEMES DOS SANTOS	878	VILNEI MORAES DA SILVA	966
ROGÉRIO MANSUR GUEDES	984	SINARA HOMSI VIEIRA	644	VILSON TRAPP LANZARINI	234, 331, 348, 1096, 1101, 1111, 1112, 1250, 1251, 1349, 1357
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	801	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1042	VINCENT PIRELLO OU VINCENT JEAN-MARIE PIRELLO	371
ROGÉRIO ROMANIN	2	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	1191	VINÍCIUS LEONCIO	176
ROGÉRIO TADEU ROCHA	504	SOILENE INEZ ARGENTA CERON	1365	VINÍCIUS MARI	26
ROGÉRIO VERDADE	554	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	918	VIRGILIO MUNARI NETO	
ROMEO PIAZERA JÚNIOR	382	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	3	541, 578, 611	
ROMEU GIORA JUNIOR	896	STANLEY MARTINS FRASÃO	384	VIRGÍLIO MUNARI NETO	109
ROMILDO ZANELATTO	1183	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	15	VITOR CÉSAR BONVINO	462
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	463	STÉLIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO	294	VITOR HUGO ALMEIDA DE SOUSA	143
RONALD CASTRO DE ANDRADE	29	SUELI BARBOSA DE ABREU	788	VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES	1089
RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	842	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	138	VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA	958
RONALDO GUIMARÃES GALLO	675	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	137, 139, 375	VIVIANE MICHELI GREGÓRIO	980
RONNY HOSSE GATTO	47	SUSANE FABRICIA BOEIRA	919	VIVIANE WINK MEDEIROS	976
ROQUE FERNANDES SERRA	254	TACIANA SANTOS LUSTOSA	555	WAGNER TEIXEIRA MOREIRA	424
ROSALIA NONATO DA SILVA	1063	TADEU ANTONIO SIVIERO	690	WALDIR SIQUEIRA	746
ROSANA ALVES DA SILVA	197	TAISE VIELMO CÔRTEZ	1056	WALDIR SIQUEIRA	746
ROSANA GAVINA BARROS	768	TANARA FERNANDES RODRIGUES	599	WALDOMIRO CARVALHO GRADE	1151
ROSANGELA F. SANTOS	1244	TANIA MARCIA CARVALHO FIRMINO	561	WALDYR DE SOUZA BARROS	731
ROSANGÉLA SANTOS DE OLIVEIRA	519	TANIA MARIA PEREIRA DE ARAUJO	642	WALTER TOFFOLI	1312
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ	500	TATIANA EMÍLIA O. BARBOSA	385	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	6, 68
ROSNIE FERREIRA	66, 69	TATIANA FREIRE PINTO	874	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	
ROUCINEIA DE MELO MOREIRA	325	TATIANA SILVA DE BONA	359, 1023, 1099, 1162, 1345, 1350, 1375	188, 279, 344, 345, 627, 821, 928, 1006, 1365	
ROZANA APARECIDA DOS SANTOS	690	TATIANA VEIGA OZAKI	700	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	1125
RUBEM JOSÉ ZANELLA	292	TATIANA VILLA CARNEIRO	1186	WESLAINE SANTOS FARIA	355
RUBEM ZANELLA	346	TATIANE ROCKENBACH STRAMARE	96	WESLEY DENÍLSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO	833
RUBENS ALVARENGA DIAS	1078	TELMO RICARDO SCHORR	934	WILLIAM GOMES DA ROCHA	48
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	538	TEODORO MATOS TOMAZ	268	WILLIAM LIMA CABRAL	
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	25	TERESINHA MAIA	1213	167, 347, 587	
RUBENS FERREIRA	156	THAIS ANDRADE DAS NEVES	706, 1121, 1140	WILLIAN MARCONDES SANTANA	254, 509, 551, 553, 587, 592, 655, 694
RUBENS GARCIA FILHO	525	THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	128	WILSON BASSO	298
RUI GUIMARÃES DE VIANNA	890, 891	THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES	678	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	761	THEODOR EDGARD GEHRMANN	840	194, 285, 444, 1122	



WILSON LUZ ROSCHEL	1108	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635351	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557491	1336
WILSON MACIEL	148	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635529	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559151	416
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	284	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635952	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560518	417
WILTON ROBAINA KANUP	32	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636364	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561016	418
WITOLDO HENDRICH JÚNIOR	71	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636659	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562678	1337
WLADEMIR DOS SANTOS	4	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637758	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562716	419
XISTO DA SILVA MATTOS	376	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638012	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562780	420
YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI	524	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638328	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563865	421
YARA LEONATO CAPARROZ	781	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639278	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564071	1338
YOITIRO MOROISHI	1254	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639306	1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564201	422
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	36, 37	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640281	1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564471	1339
ZÉLIO MAIA DA ROCHA	987	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640334	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566774	423
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA	1040	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640851	1136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573624	424
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	481	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640998	1176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575913	1340
ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN	479	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641387	1137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576327	1185
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642120	1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576375	1357
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644633	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577233	425
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645632	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578129	426
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646251	1167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578497	427
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647391	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578725	428
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647568	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578760	429
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647876	1196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580928	430
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647915	1168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586869	431
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647982	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588592	432
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648495	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590514	433
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648715	1197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590681	434
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648790	1142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596682	2
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649204	1143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597702	1248
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649233	1144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597739	3
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649975	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598368	435
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650143	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598475	436
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650261	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598574	437
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653352	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599059	438
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653812	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599348	439
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653916	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599441	440
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653944	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599790	441
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653952	1146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600106	1243
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653962	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600634	442
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654083	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601953	443
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 196752	391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602368	444
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387422	392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603590	445
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 404696	393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604511	446
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407999	394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605142	447
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476328	395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605623	1231
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481077	396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605963	448
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490530	397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606154	449
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492958	1250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606292	450
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497463	1251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607086	451
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500226	398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607088	452
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502839	399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607374	453
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506371	400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607508	454
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507571	401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607581	455
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513450	402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607783	456
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532784	403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610114	457
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540942	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610157	458
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541501	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610438	459
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 370104	406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611132	460
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431729	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611285	461
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461251	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611960	462
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472733	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612279	463
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487893	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612477	464
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488260	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612568	465
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504639	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613134	466
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523177	1154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613595	467
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533665	1155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614340	468
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535315	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614722	469
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541845	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615268	1241
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543325	415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615497	470
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546558	1240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616348	471
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547914	1147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616606	472
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547929	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620385	473
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551132	1156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620450	474
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551143	1157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620890	475
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622012	476
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622434	477
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622664	478
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623918	479
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624505	480
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625041	481
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625190	482
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626238	483
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627106	1242
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627849	368
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628615	484
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630472	485
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631080	486
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631636	1249
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631856	487

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR N. 1733

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3225

370

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 225748 379
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 400946 1187
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 420258 1170
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 447501 1171
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 463029 380
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492390 1092
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496595 1188
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507728 1093
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513511 1094
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519861 1177
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527268 1172
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527368 1178
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539919 1173
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546388 1095
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548899 1164
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551029 381
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554690 1174
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556281 1179
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558735 1189
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578368 382
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579524 1190
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583608 1096
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585622 1180
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587030 383
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588145 1097
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590048 1098
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591948 1099
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591980 1181
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594708 1100
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595896 1101
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602557 1102
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603790 1175
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603866 384
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604712 385
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605672 1103
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606712 386
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607207 1104
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607226 1105
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608779 1106
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610262 1182
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613598 387
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613727 1107
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615057 1108
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615252 1109
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615517 1110
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616121 388
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616358 1111
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616889 1112
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617348 1183
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617664 1113
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618374 1114
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620215 389
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621858 1115
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626465 1116
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629916 1165
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629948 390
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632002 1117
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632578 1166
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633426 1118
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633811 1119
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633921 1120
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633949 1121
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634140 1122
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634633 1123
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634846 1124
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635275 1125
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635334 1126

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632576	488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657765	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664984	649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633510	489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657825	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664997	650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633971	490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658478	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665004	1246
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634046	491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658697	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665013	651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634048	492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659065	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665118	652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634162	493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659098	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665150	653
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634254	494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659161	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665151	654
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634414	495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659196	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665159	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634720	496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659352	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665169	656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635153	497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659422	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665171	657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635398	498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659677	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665179	658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635459	499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659832	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665202	659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636191	500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659838	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665318	660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636337	501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659951	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665493	661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636405	502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659981	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665518	662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636604	503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660024	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665529	1247
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636755	504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660121	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665539	663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637085	505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660314	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665544	664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637390	506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660411	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665548	665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637531	507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660794	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665559	666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638168	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661010	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665582	667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638256	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661041	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665589	668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639054	510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661232	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665613	669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639479	511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661434	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665665	670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639646	512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661492	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665719	671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639683	513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661843	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665784	672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639687	514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661943	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665787	673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639710	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662043	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665837	1224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640136	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662082	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665868	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640218	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662103	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665879	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640489	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662116	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665885	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640763	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662167	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665891	1212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642117	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662212	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665896	1221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643293	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662284	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665909	1225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643699	1244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662345	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665910	1226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644157	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662395	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665922	1227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644239	523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662460	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665925	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644392	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662480	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665969	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644977	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662807	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666001	1228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645241	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662827	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666002	1229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645465	527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662845	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666036	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645515	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663253	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666059	1230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645780	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663315	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666064	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646042	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663408	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666074	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646947	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663425	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666076	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648142	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663439	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666077	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648263	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663466	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666092	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648485	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663589	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666106	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648626	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663613	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666148	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648744	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663736	1358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666168	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650107	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663784	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666179	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650648	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663794	1245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666182	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650871	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663811	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666202	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650882	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663865	1362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666236	1213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651262	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663946	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666237	1214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651281	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663951	1363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666311	1215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651438	543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664074	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666324	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651647	544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664104	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666335	1216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651677	545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664120	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666348	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651766	546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664132	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666362	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651795	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664188	1364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666426	1217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651873	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664191	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666441	1218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651971	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664201	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666457	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652199	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664250	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666513	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652848	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664272	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666527	1219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653589	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664435	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666540	1220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653593	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664452	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666560	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653719	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664472	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666637	1232
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653737	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664586	1359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666692	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653911	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664587	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666714	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654395	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664596	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666787	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654733	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664638	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666798	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655084	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664676	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666862	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655110	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664718	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666868	1210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655119	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664724	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666871	1186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655431	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664733	1365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666872	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655587	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664746	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666872	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656251	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664793	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666943	1222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656563	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664833	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666956	1233
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656623	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664835	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667038	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656771	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664847	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667078	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657179	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664859	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667081	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657376	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664880	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667116	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657385	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664885	1360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667123	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657516	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664922	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667148	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657599	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664928	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667151	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657619	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664933	1361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667167	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657688	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664950	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667175	711
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667234	712
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667275	713



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667281	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674614	78	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 742	510014
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667302	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674615	79	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 743	511694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667350	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674616	80	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 744	523297
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667365	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674617	81	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRA- 745	VO DE INSTRUMENTO N. 426283
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667369	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674618	82	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRA- 1169	VO DE INSTRUMENTO N. 537338
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667376	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674619	83	EXTRADIÇÃO N. 1092	371
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667376	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674620	84	HABEAS CORPUS N. 91311	372
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667393	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674621	85	HABEAS CORPUS N. 91841	373
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667399	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674622	86	HABEAS CORPUS N. 91860	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667487	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674623	87	HABEAS CORPUS N. 91869	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667634	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674624	88	HABEAS CORPUS N. 91873	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667647	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674625	89	HABEAS CORPUS N. 91934	374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667690	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674626	90	HABEAS CORPUS N. 91953	375
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667886	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674628	91	HABEAS CORPUS N. 91965	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668032	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674629	92	HABEAS CORPUS N. 91969	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672530	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674630	93	HABEAS CORPUS N. 91985	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673574	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674631	94	HABEAS CORPUS N. 91986	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673792	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674632	95	HABEAS CORPUS N. 92018	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674051	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674633	96	HABEAS CORPUS N. 92020	369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674182	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674634	97	HABEAS CORPUS N. 92036	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674428	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674635	98	HABEAS CORPUS N. 92038	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674471	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674636	99	HABEAS CORPUS N. 92043	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674543	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674637	100	HABEAS CORPUS N. 92048	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674544	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674639	101	HABEAS CORPUS N. 92053	376
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674545	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674640	102	HABEAS CORPUS N. 92089	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674546	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674641	103	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 774	473367
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674547	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674642	104	PETIÇÃO N. 2859	377
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674548	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674643	105	PETIÇÃO N. 4111	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674549	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674644	106	PETIÇÃO N. 4112	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674550	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674645	107	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 594	378
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674551	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674646	108	RECLAMAÇÃO N. 5384	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674552	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674647	109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215811	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674553	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674649	110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221142	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674554	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674650	111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 343002	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674555	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674651	112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 352298	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674556	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674652	113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 352854	1303
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674557	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674653	114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 355841	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674558	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674654	115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 360595	1304
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674560	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674655	116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 369992	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674561	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674656	117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370475	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674562	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674657	118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370560	1305
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674563	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674658	119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370750	1306
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674564	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674659	120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370859	1307
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674565	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674660	121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375819	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674567	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674661	122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375819	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674568	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674662	123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380785	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674570	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674663	124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 383920	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674571	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674664	125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 399132	1308
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674572	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674665	126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401153	1259
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674573	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674667	127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401369	1309
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674574	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674668	128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402104	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674575	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674669	129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403530	1310
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674576	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674670	130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405061	1311
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674577	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674671	131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406812	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674578	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674672	132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410227	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674579	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674673	133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416552	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674580	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674675	134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418772	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674581	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674679	135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420353	1312
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674582	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674699	136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420845	1313
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674583	49	EMB. DIV. NO AG. REG. NO AG. REG NO RECURSO 729		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423074	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674584	50	EXTRAORDINÁRIO N. 346566		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427314	1314
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674585	51	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 730		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433345	1315
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674586	52	MENTO N. 541407		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434102	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674587	53	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 731		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445339	1316
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674588	54	MENTO N. 543160		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448391	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674589	55	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1206		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452276	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674590	56	448926		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452278	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674591	57	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 732		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453675	1317
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674592	58	559493		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454109	1318
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674593	59	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 733		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454416	1319
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674594	60	582910		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456165	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674595	61	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 734		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457770	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674596	62	594368		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459752	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674598	63	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 735		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460695	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674599	64	601119		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463007	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674601	65	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1207		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468075	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674602	66	654743		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469124	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674603	67	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 736		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470873	1320
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674604	68	499225		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471287	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674606	69	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 737		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473643	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674607	70	499441		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474008	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674607	71	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 738		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474134	1321
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674608	72	500226		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476398	1322
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674609	73	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 739		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476890	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674610	74	502123		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477703	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674611	75	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 740			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674612	76	506546			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674613	77	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 741			
		509770			

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477974	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524510	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545883	923
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479036	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525245	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546006	924
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482752	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525362	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546049	925
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482791	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525669	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546249	926
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483200	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526503	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546259	927
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483698	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526621	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546301	928
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484171	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526996	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546353	929
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484722	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527020	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546362	930
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485038	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528089	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546365	931
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485123	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528216	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546463	932
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486392	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528841	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546477	933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486554	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528962	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546519	934
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486720	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529341	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546520	935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486798	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531171	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546553	936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488144	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531381	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546700	937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488572	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532019	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546723	938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488781	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532783	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546728	1257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489006	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534329	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546736	939
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489278	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534330	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546740	940
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490201	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534393	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546749	941
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490449	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534442	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546787	942
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491393	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534732	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546793	943
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491561	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535391	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546837	944
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492682	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536039	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546860	945
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493366	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536055	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546891	946
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494243	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536120	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546908	947
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494587	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536171	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546910	948
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494857	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536231	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546971	949
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496405	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536903	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546995	950
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497099	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537031	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547007	951
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497296	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537241	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547037	952
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498652	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537248	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547064	953
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499065	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537298	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547079	954
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499213	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537344	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547101	955
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499725	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537396	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547161	956
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500227	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537593	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547169	957
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500490	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538104	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547194	958
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500889	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538301	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547230	959
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502209	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538813	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547267	1341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502718	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538827	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547268	960
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502920	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538836	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547301	961
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503079	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538879	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547320	962
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503207	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539049	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547349	1342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503517	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539066	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547359	963
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503709	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539155	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547407	964
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503716	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539751	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547440	965
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503819	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540610	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547483	966
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503927	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541593	890, 891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547508	967
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503993	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541795	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547551	968
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504213	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542263	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547565	969
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504367	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542305	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547594	970
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504866	819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542383	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547623	971
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505592	820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542441	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547666	972
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505768	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542470	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547696	973
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506978	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542667	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547735	974
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507118	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542727	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547746	975
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508185	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542975	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547834	976
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508708	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543047	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547858	977
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509472	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543443	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547865	978
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510171	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543561	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547891	979
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512278	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543571	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547901	980
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512715	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543602	903, 904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547922	981, 982
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512766	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543703	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547947	983
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514033	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543729	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547960	984
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514205	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543911	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547996	985
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514436	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544017	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548032	986
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514561	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544125	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548043	987
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514642	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544238	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548058	988
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515869	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544255	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548098	989
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516734	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544738	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548122	990
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517038	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545171	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548132	991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518749	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545220	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548190	992
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518841	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545231	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548305	993
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518848	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545305	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548320	994
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518879	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545388	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548324	1252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519832	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545477	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548398	995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519922	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545524	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548436	1253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520186	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545547	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548441	996
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520901	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545571	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548446	997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520930	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545612	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548470	998
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522603	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545623	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548481	1161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523068	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545638	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548505	999
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523071	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545671	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548539	1000
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523083	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545679	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548546	1001
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523792	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545689	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548566	1002
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523932	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545738	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548576	1162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524204	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545757	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548590	1348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524214	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545803	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548598	1003

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557187	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557188	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557189	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557190	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557191	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557192	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557193	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557194	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557195	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557196	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557197	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557198	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557199	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557200	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557201	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557202	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557203	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557204	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557205	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557206	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557207	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557208	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557209	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557210	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557211	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557212	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557213	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557214	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557215	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557216	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557217	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557218	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557219	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557220	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557223	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557226	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557227	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557228	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557229	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557230	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557231	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557232	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557233	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557234	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557235	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557236	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557237	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557238	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557240	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557241	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557242	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557244	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557245	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557246	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557247	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557248	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557249	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557250	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557251	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557252	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557254	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557255	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557256	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557257	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557258	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557259	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557260	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557261	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557262	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557263	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557264	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557265	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557267	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557268	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557269	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557270	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557271	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557272	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557273	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557274	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557275	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557277	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557278	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557279	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557280	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557281	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557282	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557283	351

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557284	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557285	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557286	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557288	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557291	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557292	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557293	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557294	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557295	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557296	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557297	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557298	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557310	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557312	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557322	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557325	367

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVIII do art. 29 do Regimento Interno, resolve:

Exonerar PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor II da Assessoria Técnica aos Conselheiros e às Comissões do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-2.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do Regimento Interno, resolve:

Nomear PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-3.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 56/2007 - CGE

PROCESSO DP Nº 9072/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Aparício José Camilo.
PROTOCOLO: 10747/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 18.6.2007, que agrupa a inscrição nº 38299632712, da 2ª ZE/TO, em nome de Aparício José Camilo, com o registro nº 4956000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ de 3.8.83 - Processo nº 800024031/83-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, em nome de Aparecido Jose Camilo.

A divergência apontada entre os nomes dos titulares do registro na base e da inscrição, à míngua de outros documentos, não autoriza o cancelamento desta última.

Assim, determino a regularização da mencionada inscrição e a permanência do respectivo registro na base em situação "ativo".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 2ª ZE/TO, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive averiguação quanto a tratar-se de uma mesma pessoa, restituindo os autos a esta Corregedoria-Geral, se for o caso.

Brasília, 12 de julho de 2007".

PROCESSO DP Nº 9073/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Paulo Henrique Caetano da Silva.
PROTOCOLO: 10746/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 18.6.2007, que agrupa a inscrição nº 57875081317, da 68ª ZE/PA, com o registro no 11264000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ de 6.12.88 - Processo nº 80005965/88-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, ambos em nome de Paulo Henrique Caetano da Silva.

Para a regularização da situação eleitoral, o interessado deverá promover a quitação das obrigações para com o serviço militar e requerer, obtida essa, ao Ministério da Justiça a requalificação de seus direitos políticos, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização.

Assim, mantenho o mencionado registro na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 68ª ZE/PA, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.

Brasília, 12 de julho de 2007".

PROCESSO DP Nº 9086/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): José Amiraldo de Nazaré David Silva e José Amiraldo Silva
PROTOCOLO: 10905/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 20.6.2007, que agrupa a inscrição nº 55935641384, da 77ª ZE/PA, em nome de Jose Amiraldo de Nazare David Silva, com o registro nº 1502000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ publicado no D.O.U. de 1º.10.87, Processo nº 800013837/87-MJ, motivo "naturalizou-se estrangeiro"), em nome de Jose Amiraldo Silva.

Consultada a referida base, foi localizado, também, o registro nº 12668000, em nome de Jose Amiraldo de Nasare David Silva, cuja desativação foi determinada nos autos do Processo DP nº 2236/2001-CGE, em razão da revogação do decreto que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira (Portaria nº 393 - Ministério da Justiça, de 11.4.2002, publicada no D.O.U. de 12.4.2002, fl. 10).

Assim, considerando a comprovação de cessação do impedimento, determino a regularização da mencionada inscrição e a desativação do registro nº 1502000 da base.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 77ª ZE/PA, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência ao interessado.

Brasília, 12 de julho de 2007".

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 51/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitando o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 759

ORIGEM : PALMAS - TO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON DOMINGUES MARTINS
LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO DO TOCAN-PASSIVA TINS"
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO

REPRESENTAÇÃO Nº 975

ORIGEM : BELÉM - PA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADOS : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
REPRESENTADO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADAS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DI-NO DE CASTRO E COSTA E OUTRA

REPRESENTAÇÃO Nº 994

ORIGEM : BRASÍLIA - DF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO

Brasília, 2 de agosto de 2007. JOSÉ VALMIR FERREIRA, Secretário das Sessões.



COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 118/2007/SEPROC 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8830 RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO.
ADVOGADO: MARIA MARLENE VIEIRA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 Ministro Carlos Ayres Britto
 Protocolo: 11795/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA.
 1.Extrai-se da leitura da inicial que este recurso encontra-se dirigido contra ato de integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. O dado, por si só, conduz ao indeferimento do empréstimo de eficácia suspensiva. Ao primeiro exame, surge a inadequação da medida. Melhor dirá, no entanto, o relator.
 2.Indefiro a liminar pleiteada.
 3.Publicuem.
 Brasília, 11 de julho de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2226 CANDEIAS-BA 127ª Zona Eleitoral (CANDEIAS)
AUTOR: MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES.
ADVOGADO: ÉRICA ROCHA.
RÉU: COLIGAÇÃO CANDEIAS LIVRE (PMDB/PTB/PDT).
ADVOGADO: BENEDITO MAURÍCIO DE LIMMA.
 Ministro Carlos Ayres Britto
 Protocolo: 11894/2007

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECEDENTES - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA.
 1.O pedido formulado na longa inicial de folha 2 a 15 objetiva o processamento de recurso especial interposto contra decisão interlocutória.

2.O processo de cunho eleitoral há de observar enfoques direcionados à celeridade. Tanto quanto possível, devem ser evitadas idas e vindas, porquanto, na maioria das vezes, tem-se a incidência do fator tempo, a delimitação temporal, a delimitação do mandato. Eis a razão de ser do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não admitir, de início, a impugnação, via o recurso especial ordinário, de decisões dos tribunais regionais eleitorais. Precedentes: Recurso Especial nº 25.756 e Agravo Regimental em Representação nº 1.176, relatados pelo ministro Cesar Asfor Rocha, com acórdãos publicados no Diário de Justiça de 8 e 22 de maio de 2007, respectivamente. Preceitua o artigo 276 do Código Eleitoral que as decisões dos tribunais regionais eleitorais são terminativas, ou seja, colocam termo ao processo na própria corte regional. Ora, a interpretação teleológica do dispositivo é conducente a excluir a recorribilidade quanto às decisões interlocutórias. A matéria versada nesta cautelar é passível de exame quando da decisão definitiva do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Indefiro a medida liminar.

3.Com a abertura do segundo semestre judiciário de 2007, procedam à distribuição.

4.Publicuem.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7107 OLINDINA - BAHIA
AGRAVANTE: ALADIM BARRETO DA SILVA e outros
ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e outro
AGRAVADO: VANDERLEI FULCO CALDAS
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e outro
 Protocolo: 4529/2006

Junte-se. Oportunamente o pedido será analisado.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6672 OLINDINA - BAHIA 81ª Zona Eleitoral (ITAPICURU)
AGRAVANTE: ALADIM BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e outros
AGRAVADO: VANDERLEI FULCO CALDAS
ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e outros
 Protocolo: 13612/2006

Junte-se. Oportunamente o pedido será analisado.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25876 CURITIBA-PR 175ª Zona Eleitoral (CURITIBA)
RECORRENTE: REINHOLD STEPHANES JUNIOR.
ADVOGADO: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR.
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
 Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 953/2006

1. Recurso. Especial. Afixação de placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Precedentes. A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum visa a evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. 2. Recurso. Especial. Divergência jurisprudencial. Assuntos diversos. Não configuração. A divergência jurisprudencial não se configura quando se comparam julgados que tratam de matérias distintas. 3. Recurso. Especial. Propaganda eleitoral. Retirada. Notificação judicial. Descumprimento. Reexame de prova. Inviabilidade. Recurso especial não se presta ao reexame de prova. 4. Multa. Decisão fundamentada. Redução em recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. É inviável a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa seu valor.

DECISÃO

1.A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação contra Reinhold Stephanes Júnior, sob alegação de realização de propaganda eleitoral irregular em bem público de uso comum, com ofensa ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 (fl. 20).

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido, aplicando ao representado multa de sete mil reais, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 7º, da Res. TSE nº 21.610 (fl. 42).

A Corte Regional confirmou a sentença (fl. 81).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 94).

O representado interpõe este recurso especial (fl. 102). Alega que o estádio de futebol não constituiria bem público de uso comum para fins eleitorais, pois possuiria pequeno porte, não comportando grande fluxo de pessoas. Aponta dissídio jurisprudencial quanto à matéria. Assevera que teria retirado a propaganda após notificação judicial, o que elidiria a aplicação da multa, conforme entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral. Requer que, se aplicada a multa, seja reduzida ao mínimo legal.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 139).

2.Inviável o recurso.

É velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que:

[...]

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

[...] (Acórdão nº 25.615, de 30.3.2006, Rel. Min. CAPUTO BAS-TOS).

Ora, in casu, a propaganda foi realizada por meio de placas afixadas em estádio de futebol situado na capital paranaense. Consta do acórdão:

[...] Eis que a propaganda foi claramente afixada em estádio de futebol, sendo visível tanto para o eleitor que se encontra na parte interna do campo esportivo quanto para aquele que trafega pela região, resultando em forte impacto visual e, portanto, enquadrando-se na proibição de publicidade nos estabelecimentos a que a lei faz alusão expressa como bens de uso comum.

[...] (fl. 83).

O Tribunal Regional concluiu pela realização da propaganda em bem público de uso comum, para fins eleitorais, o que se mostra vedado pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97, bem como pelo art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 21.610.

No que concerne ao pedido de afastamento da multa, pelo fato de ter retirado a propaganda após notificação judicial, nada há a provar, pois o TRE nega que essa retirada tenha ocorrido. Afirma que [...] a idéia de que a aplicação da multa deve ser afastada, uma vez que a propaganda teria sido removida prontamente, não se coaduna com o teor da certidão de fl. 13-verso, em que restou consignado pelo Oficial de Justiça: "(...) em cumprimento ao r. Mandado de Verificação do MM. Juiz Eleitoral, no dia 27 de agosto de 2004, dirigi-me ao endereço indicado, aí sendo procedi às verificações e constatei a retirada das pinturas dos muros, porém, fixaram placas com propagandas do requerido, conforme fotos que Eu, (Marcio Fernando de Miranda Gonçalves) fotografei e que se encontram arquivadas neste cartório".

[...] (fls. 83-84).

Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz das provas, coisa inviável em recurso especial, segundo a súmula 279 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, como bem ponderou o parecer do Ministério Público, o precedente citado pelo recorrente não se amolda ao caso, pois o Acórdão nº 278/2005, do TRE/MG, DJ 21.5.2005, Rel. Min. OSCAR DIAS CORREIA JUNIOR, trata de quadra de futebol particular, e não de estádio de futebol.

No que tange à redução da multa aplicada, esta Corte já decidiu ser inviável quando fundamentada a decisão que fixa seu valor. Nesse sentido, os Acórdãos nos 25.875, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI, e 21.656, de 15.10.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 119/2007/SEPROC I

MEDIDA CAUTELAR Nº 2227 IBIARA-PB 41ª Zona Eleitoral (CONCEIÇÃO)
AUTORES: NAILSON RODRIGUES RAMALHO e Outro.
ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 Ministro Carlos Ayres Britto
 Protocolo: 12044/2007

Aparentemente, o propósito do efeito suspensivo que se quer atribuir ao recurso especial é o de impedir a realização, na ação penal, da audiência de interrogatório dos autores da presente medida cautelar. Se assim é, o pedido está prejudicado, porque o aludido ato processual, segundo a petição inicial (fl. 04), estava previsto para o dia de ontem, 12 de julho de 2007, tendo os autos desta medida cautelar sido recebidos no meu gabinete apenas nesta data, 13 de julho de 2007 (fl. 75).

Nem se pode imputar ao aparelho judiciário a perda do objeto do processo, porque a respectiva petição inicial só foi protocolada no dia 11 de julho às 15:51 horas, véspera do ato processual que se queria evitar, não obstante o recurso especial esteja há mais tempo neste Tribunal Superior Eleitoral.

Julgo, por isso, prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

(RITSE, art. 17)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 523 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: JOSENI ALMEIDA.
ADVOGADO: BRUNO JOSÉ SOUZA DE AZEVEDO e Outros.
RECORRIDO: A UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
 Ministro Carlos Ayres Britto
 Protocolo: 11928/2007

Liminar vem de limiar, e designa a decisão que, no início do processo de mandado de segurança, identifica na postulação a relevância do fundamento de direito (fumus boni juris) e o risco da ineficácia da sentença se tardar o provimento judicial (periculum in mora). "Ao despachar a inicial" - está dito no art. 7º da Lei nº 1.533, de 1951 - "o juiz ordenará:

... II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

A rigor, portanto, proferida a sentença, já não se pode falar em medida liminar, assimilando-se o pedido de fl. 247/249, embutido nas razões do recurso ordinário, a um requerimento de antecipação de tutela.

Sob esse viés, o respectivo deferimento dependeria do reconhecimento de "dano irreparável ou de difícil reparação" (CPC, art. 273, I).

Nos limites da substituição eventual do relator, sujeito ao regime de férias coletivas do Tribunal Superior Eleitoral, a antecipação da tutela não parece se justificar.

A unidade familiar, com certeza, resistirá aos dezoito dias que separam esta data do reinício dos trabalhos do Tribunal, a 1º de agosto de 2007, quando o relator reexaminará o pedido com sua proficiência habitual.

Indefiro, por isso, o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

(RITSE, art. 17)

MEDIDA CAUTELAR Nº 2215 IRAMAIA-BA 168ª Zona Eleitoral (ITAETÉ)
AUTOR: JURAMI SOARES CAIRES.
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO.
RÉU: ANTÔNIO RODRIGUES CAIRES FILHO.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
 Ministro Carlos Ayres Britto
 Protocolo: 10290/2007

O requerimento de fls. 283-287 deve ser articulado nos autos da MC nº 2.216, onde estão os elementos necessários ao respectivo exame. Indefiro, por isso, o pedido, sem prejuízo de que seja examinado no âmbito próprio.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

(RITSE, art. 17)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3620 AREIA BRANCA-RN 32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)
IMPETRANTE: MANOEL CUNHA NETO.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
 Ministro Carlos Ayres Britto
 Protocolo: 11651/2007

A petição de fls. 106-107 não está subscrita por advogado, o que prejudica o seu conhecimento.

Obiter dictum, o respectivo pressuposto, como seja, o de que Manuel Cunha Neto deixou o cargo de Prefeito Municipal de Areia Branca, RN, a despeito de ter sido beneficiado pela decisão de fls. 92-93, da lavra do eminente Ministro Gerardo Grossi, não está provado nos autos.

Por isso, nada a deferir.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
 (RITSE, art. 17)

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 94/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2223 CHAVAL-CE 108ª ZONA ELEITORAL

AUTOR: JOERCIO DE ALMEIDA ÂNGELO.
 ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
 RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 RÉU: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO CHAVAL (PR/PL/PT).
 RÉU: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELLES.
 Ministro José Delgado
 Protocolo: 11239/2007

DECISÃO

A jurisdição especial só pode ser ativada depois de esgotada a instância ordinária.

Se - como alegado - o recesso branco no tribunal a quo impede que a instância ordinária cumpra seu ofício, a via própria para corrigir a anomalia é outra, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
 (RITSE, art. 17)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28242/RR - BOA VISTA

RECORRENTE: SEBASTIÃO CÉSAR DE SENA BARBOSA.
 ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 Ministro Ari Pargendler
 Protocolo: 10358/2007

J. Requistem-se os autos da Procuradoria-Geral Eleitoral. Após, intime-se a Recorrida para que, em cinco dias, se manifeste sobre o pedido de assistência.

Em 12.07.07.

MINISTRO ARI PARGENDLER

MEDIDA CAUTELAR Nº 2229 TIBAU-RN 32ª ZONA ELEITORAL (AREIA BRANCA)

AUTORES: FRANCISCO NILO NOLASCO e Outro.
 RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
 Ministro Ari Pargendler
 Protocolo: 12773/2007

DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA - RECURSO - INADEQUAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE SEQUÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - RELEVÂNCIA E RISCO NÃO DEMONSTRADOS - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão monocrática, cujos fundamentos transcrevo:

"Conforme vem decidindo reiteradamente esta Corte em julgados recentes, o mandado de segurança não é a via eleita adequada para atacar decisões de natureza interlocutória proferidas no curso de ação de impugnação de mandato eletivo com base no entendimento sumulado de que não é cabível mandado de segurança contra ato passível de recurso ou correção, salvo se a decisão for manifestamente teratológica, consagrado na Súmula no 267, do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, os impetrantes se insurgem contra ato do Juízo Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de contradita de testemunha. Conforme já decidiu o TSE e também esta Corte, em casos semelhantes, a via impugnatória adequada seria a recursal, e não o mandado de segurança.

É certo que as decisões proferidas no curso de ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, ambas com rito previsto na Lei Complementar no 64/90, são irrecorríveis isoladamente, por não estarem sujeitas à preclusão imediata. Assim, a parte que se julgar prejudicada por seu conteúdo poderá se insurgir quando da interposição do recurso contra a decisão final do processo.

Dada a possibilidade, portanto, de se utilizar recurso contra o ato atacado, ressaltando-se que toda a matéria, incluindo a probatória, pode ser apreciada por esta Corte, em caso de apelo contra a decisão final de primeira instância, resta indagar se o despacho impugnado é dotado de desproporcionalidade, de absurdo, de caráter teratológico, para fins de aplicação da referida súmula.

A decisão do Juízo Eleitoral, ao negar seguimento ao recurso interposto, foi no sentido de que o indeferimento da contradita não se refere ao mérito da questão, não existindo previsão legal para recurso inominado contra decisões proferidas em audiência. Não vislumbro aí qualquer teratologia, pois o fundamento perfilhado pelo Juízo encontra perfeita conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, posto no sentido de que a celeridade do processo eleitoral impõe a concentração da atividade recursal na sentença.

Transcrevo a ementa de alguns dos recentes julgados:

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 80 da Lei no 1.533/51, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito".

2. A inicial acha-se subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado às folhas 28 e 29.

3. Foram juntadas cópias do recurso ordinário interposto na origem (fls. 35 a 68), bem como dos documentos de folhas 69 a 599.

É a informação.

2. Inicialmente, corrija a autuação. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte não tem a qualidade de réu. Nesta ação cautelar ligada à impugnação de mandato eletivo, devem ser lançados como réus os autores da impugnação Maria Madalena Neta e Francisco de Assis Diniz. Quanto ao pleito de concessão de liminar, a dinâmica do processo eleitoral direciona à observação do princípio da concentração. As decisões interlocutórias não são impugnáveis, via recurso, de imediato. Não fora esse aspecto a afastar a relevância do que sustentado na inicial desta ação cautelar, no caso, também não corre o risco maior de se manter com plena eficácia o quadro delineado até aqui. A ação de impugnação de mandato eletivo há de ter o curso normal e, prolatada decisão definitiva, caberá, a possível prejudicado, impugná-la, inclusive, quanto ao incidente alusivo à oitiva de certa testemunha.

3. Indefiro a liminar.

4. Citem os réus desta ação cautelar.

5. Com a abertura do segundo semestre deste ano judiciário, façam conclusão do processo ao proficiente ministro Ari Pargendler, que, certamente, melhor dirá.

6. Publiquem.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8205 CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG 82ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PMDB/PSB/PMN).
 ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros.
 AGRAVADOS: FELIPE MANSUR NETO e Outro.
 ADVOGADOS: SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e Outro.
 Ministro José Delgado
 Protocolo: 23969/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-8) interposto pela Coligação Frente Popular Democrática (PMDB/PSB/PMN) contra decisão (fls. 69-73) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 59-68) por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Felipe Mansur Neto e outro apresentaram contraminuta (fls. 77-86) pelo não-provimento do apelo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 90-95) pelo não-conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários à sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido (art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003). In casu, não se encontram nos autos as cópias dos embargos de declaração opostos, peça necessária especialmente quando a ora agravante, em seu apelo especial, alega violação aos arts. 93, IX, da CF/88 e 275 do Código Eleitoral.

Tais circunstâncias inviabilizam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência do TSE:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.

4. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 7.143/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.3.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE).

1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.

3- Na Justiça Eleitoral a formação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o processamento do recurso especial é regulamentada pela Res.-TSE nº 21.477/2003.

4- Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 6.301/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.6.2006).

"Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado.

- É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."
 (AgRg no Ag nº 6.802/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada das cópias dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar no agravo.

II - A inexistência de procuração do advogado do agravante impede o conhecimento do apelo."

(AgRg no Ag nº 4.349/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.8.2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8757 AURIFLAMA-SP 225ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: JOSÉ JACINTO ALVES FILHO.
 ADVOGADOS: EVERSON TOBARUELA e Outro.
 Ministro José Delgado
 Protocolo: 9707/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-10) interposto por José Jacinto Alves Filho contra decisão (fls. 100-102) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade.

O recurso especial eleitoral obstado (fls. 58-68) enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 43):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2004. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS POR INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO QUE SE MANTÉM."

Os embargos de declaração opostos (fls. 82-86) foram rejeitados às fls. 89-97.

Tratam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de José Jacinto Alves Filho, candidato a Prefeito do Município de Auriflâma/SP nas eleições de 2004.

O TRE/SP rejeitou as contas do ora agravante, ao constatar "(...) ausência da emissão de recibos eleitorais e de registro das doações pertinentes aos recursos arrecadados durante a campanha" (fl. 48). Inconformado, o atual agravante interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido pela decisão ora impugnada.

Nas razões do agravo de instrumento reiteram-se os argumentos do apelo especial e alega-se que houve infringência aos arts. 23, § 2º; 28, § 1º; e 29, II, da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 128-130) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/AC, julgado em Plenário em 22.3.2007, proferi o seguinte voto:

"Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados."
 (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 8.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Min. César Asfor Rocha nos autos do REspe nº 25.399/RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial eleitoral."

As mesmas razões se aplicam ao recurso especial obstado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8292 SABARÁ-MG 241ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: WANDER JOSÉ DE GODDARD BORGES.
 ADVOGADO: HAYLSON DE SOUZA PINEL..
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
 Ministro José Delgado
 Protocolo: 25413/2006

O juízo negativo de admissibilidade (fls. 455-459) baseou-se nos seguintes fundamentos:

- a) o aresto regional não violou nenhum dispositivo legal;
 - b) a pretensão do recorrente depende de exame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial;
 - c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado;
- Daf o presente agravo de instrumento, no qual se alega:
- a) falta interesse de agir do ora agravado, pois "(...) a maioria dos fatos indicados pelo Agravado ocorreu bem depois das 48 horas estipuladas por essa E. Corte (...)" (fl. 4);
 - b) violação ao art. 275, I e II do Código Eleitoral, porque a Corte Regional baseou-se em presunções para impor a condenação e "(...) não examinou todas as questões necessárias ao desate da lide (...)" (fl. 9);
 - c) que o dissídio jurisprudencial está demonstrado;
 - d) que é desnecessário o reexame fático-probatório dos autos, bastando a "(...) valoração da prova, admitida como hipótese para o cabimento e provimento do apelo especial" (fl. 11);
 - e) "(...) a mera imagem, em rápidos segundos, de um trecho de uma entrevista, divulgado com inúmeras outras imagens, diversas, apenas com o objetivo de divulgar a extensão dos trabalhos da emissora, não pode ser equiparado à divulgação da candidatura do Deputado Carlos Melles (...)" (fl. 15);
- Oferecida contraminuta às fls. 469-473.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 477-482) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Adoto, como razão de decidir, o seguinte excerto do parecer ministerial (fls. 479-482):

"11. Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que não foi debatida pela Corte Regional. O TSE já decidiu que o exame de possível decadência do interesse de agir do autor da representação reclama o prévio debate pelas instâncias ordinárias.

12. Logo, o instituto da decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, sujeita-se, em sede de recurso especial, ao atendimento do requisito do prequestionamento. Precedente: Ac. nº 25.496/SC, DJ de 10.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros.

13. Ademais, no presente caso, o TRE/MG condenou o ora agravante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, deixando de aplicar a penalidade de suspensão da programação normal da emissora de televisão por vinte e quatro horas, razão pela qual, não tem esta preliminar autoridade para reformar o acórdão recorrido.

14. Na verdade pretende o agravante inovar, no curso do agravo, matéria não exposta no momento próprio.

15. No tocante as supostas omissões apontada (sic) no acórdão regional, percebe-se que o agravante sob a pecha de violação ao disposto no art. 275, do Código Eleitoral pretende novo julgamento da causa pois, o TRE/MG se pronunciou expressamente acerca de cada um dos temas, a saber, sobre a suspensão da programação, da reincidência, multa, divulgação da pesquisa, embora de forma diversa da pretendida pelo agravante.

16. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa violação ao disposto no art. 275, do Código Eleitoral, desde que o acórdão se apresente fundamentado e analise todas as questões as quais foi instado a se manifestar, como sucedeu no caso dos autos.

17. Demais disso, no que se refere a divulgação da entrevista, constatou-se que a entrevista concedida pelo pré-candidato só não será considerada como propaganda eleitoral extemporânea se garantido tratamento isonômico entre os pré-candidatos que se encontram em situações semelhantes, o que não é o caso dos autos, uma vez que o TRE/MG confirmou o tratamento privilegiado que a emissora conferiu ao segundo representado, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao artigo 45, da Lei nº 9.504/97.

18. Do mesmo modo, quanto as demais alegativas, cumpre ressaltar que o agravante se limitou a repetir as mesmas razões aduzidas no recurso especial, sem, no entanto, enfrentar diretamente os fundamentos da decisão ora agravada. Nesse passo, consoante já decidiu esta Colenda Corte Superior, não prospera o agravo de instrumento que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O DESPACHO DENEGATÓRIO.

- O prequestionamento pressupõe o debate pelo colegiado a quo, com emissão de juízo explícito sobre o tema.

- É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

II - Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma."

19. Quanto (sic) os arestos trazidos a cotejo, impende salientar que estes não ostentam a mesma moldura fática que a dos presentes autos, não sendo hábeis a demonstrar o dissenso pretoriano.

20. Por derradeiro, ressalto que o Tribunal a quo, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, consignou que a projeção da imagem do candidato junto ao eleitorado, durante transmissão televisiva, com a exibição das vinhetas, a realização de entrevista e a divulgação de pesquisa, consistiram em propaganda eleitoral irregular, sujeita a sanção pecuniária, logo, para se firmar convencimento distinto do Egrégio Regional, inarredável a necessidade do revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito do recurso especial.

21. Portanto, a decisão a de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

(...)"

Ressalto que assume especial relevância a conclusão da Corte Regional, forte no acervo fático-probatório dos autos, de que a propaganda em discussão tinha o intuito de promover a candidatura de Carlos Carmo Andrade Melles.

Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 307-309):

"Durante a transmissão das vinhetas impugnadas verifico a veiculação de imagens do candidato Carlos Carmo Melles.

O fato de o candidato ser apresentado em conjunto com outras personalidades aumenta o grau de promoção publicitária, porque faz presumir o apoio destes a sua candidatura.

A divulgação da pesquisa também ocorreu de modo a favorecer a candidatura do representado Carlos Melles. Assistindo à mídia do programa, é nítida a intenção do apresentador do programa em destacar e exaltar o resultado favorável ao candidato.

A entrevista veiculada, analisada em conjunto com as demais condutas noticiadas nos autos, confirma o tratamento privilegiado que a emissora conferiu ao candidato representado.

(...)"

Efetivamente, o oportunismo do candidato foi bastante ajustado a condições a ele favoráveis. Ele não precisou de tomar a iniciativa de comandos, tendo em vista a influência dele na região, a própria emissora cuidou de fazê-lo. E fez eficientemente, não fez de uma forma agressiva. Usou as oportunidades reiteradas das vinhetas, deu notícia farta e de uma forma irregular, fora do horário eleitoral, no período eleitoral, para que o povo fosse bastante receptivo à candidatura.

Certamente, quando o homem público faz uma prestação de contas, essa prestação tem significado de exercício de democracia. Entretanto, quando o homem público, ainda que de uma forma passiva, ele aceita a programação e a divulgação de seu nome, inclusive para enaltecer projeto relativo à micro-empresas, ele está, certamente, a captar os votos dos eleitores que têm interesse pela micro-empresa, pela pequena empresa. Não houve aquilo que o professor Raul Machado Horta dizia: uma ofensa rotunda, uma ofensa daquelas intoleráveis, quanto à agressividade. Foi uma ofensa dissimulada, bem calculada, e, exatamente por isso, mostra uma grande capacidade de correr risco, uma grande capacidade de assumir a contingência. Efetivamente, em certas situações de domínio eleitoral de região não há necessidade, a própria empresa de televisão cuida de fazer a divulgação, de homenagens, de agradecimento, de favores ou mesmo de reconhecimento ao homem público e, efetivamente, nesse caso, não se está a punir o Deputado Carlos Melles, porque efetivamente, não se apurou. Houve a habilidade suficiente para não se apurar a autoria dele. O que está bastante claro é que a empresa de comunicação social, esta, sim, favoreceu, escancaradamente, embora com a sutileza da vinhetas, de uma forma privilegiada e hostil, aos outros candidatos, os interesses eleitorais dele.

(...)"

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pela agravante, ensejaria, conforme ressaltado pelo parquet, o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28147 BELO HORIZONTE-MG

RECORRENTE: RÊMOLLO ALOISE.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RECORRIDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

RECORRIDO: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES.

ADVOGADA: ISABEL CRISTINA CARDOSO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 6700/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise recurso especial eleitoral (fls. 358-366) interposto por Rêmollo Aloise, com fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim emendado (fl. 239): "Propaganda irregular. Imprensa comum. Multa. Reincidência. Suspensão da programação da emissora.

A utilização de espaço de jornal durante o tempo da propaganda eleitoral é indevida quando direcionada à promoção do candidato.

A propaganda conjunta com outras personalidades não afasta, porém confirma a infração.

A reincidência para a dobra da multa somente ocorre em caso de reincidência específica.

A pena de suspensão da programação somente se aplica aos casos graves que não se verificam nos casos dos autos.

Nega-se provimento aos recursos."

Tratam os autos de representação proposta por Rêmollo Aloise, Deputado Estadual, contra a Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro e Carlos Carmo Andrade Melles, Deputado Federal, com base nos arts. 96, II; 45, II e IV, e 56, da Lei nº 9.504/97. Alegou-se a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, realizada pela primeira representada, na forma de entrevista e de divulgação de pesquisa e vinhetas a favor do segundo representado, notório pré-candidato.

Em decisão monocrática de fls. 154-158, o juiz relator julgou procedente a representação para condenar a primeira representada ao pagamento de multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) pela realização de propaganda eleitoral irregular. Deixou de condenar o candidato beneficiado, segundo representado, por ausência de previsão legal.

Inconformado, Rêmollo Aloise manejou recurso às fls. 180-183.

O TRE/MG, por votação unânime, negou provimento ao apelo (emenda supra) sob o fundamento de que foi utilizado indevidamente espaço de jornal, com o intuito de promover a candidatura do representado. Deixou, todavia, de condenar o beneficiado, por ausência de previsão legal no texto legal de regência (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Suscitando vícios no decisum colegiado, sobrevieram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 266-270).

Persistindo a irresignação, foram interpostos recursos especiais, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

O recurso especial de Rêmollo Aloise recebeu juízo positivo de admissibilidade (fls. 396-398).

Alega-se, na peça recursal, que:

a) houve ofensa aos arts. 45, § 2º e 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97;

b) o dissídio jurisprudencial entre o acórdão paradigma e julgados do TSE e de TRES estaria demonstrado, mormente quanto à possibilidade de se condenar o candidato beneficiado pela matéria jornalística irregular;

c) "(...) é suficiente para a caracterização da reincidência por tratamento privilegiado o fato de a emissora ter sido anteriormente multada por realizar propaganda extemporânea em favor do mesmo beneficiário (...)" (fl. 363);

d) "(...) a julgar pelas informações da emissora e apenas com relação a uma das vinhetas, foram centenas de veiculações, evidenciando a gravidade da conduta" (fl. 365).

Oferecidas contra-razões às fls. 404-412, pela manutenção do aresto objurgado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 460-464) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos postos no parecer ministerial (fls. 462-464):

"(...)"

7. Não tem razão o recorrente, no que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa ao candidato Carlos Carmo Andrade Meles, com base no programa transmitido pela TV. Diz a Lei 9.504/97, art. 45, § 2º, verbis:

'Art. 45. ...

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem cem UFIR, duplicada em caso de reincidência.'

8. É de se constatar, pois, que não há previsão legal para aplicação de multa aos candidatos beneficiários pela violação ao art. 46. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO A CF/88, ART. 5. IV C/C 220, §§ 1 E 2 E A LEI N. 9.504/97, ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO. MATERIA FÁTICA. DUPLICIDADE DE APENAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO POR VIOLAÇÃO A LEI N. 9.504/97, ART. 45, PARÁGRAFO 2.

1. NÃO É POSSÍVEL, NESTA VIA, O EXAME QUANTO A OCORRÊNCIA OU NÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR (SUM. 279/STF).

2. O FATO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA IRREGULAR SER O PROPRIETÁRIO DE EMISSORA DE TV NÃO O ISENTA DA MULTA PREVISTA NA LEI N. 9.504/97, ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO.

3. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO BENEFICIADO POR CONDUTA IRREGULAR DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TV PREVISTA NA LEI N. 9.504/97, ART. 45.

4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.'

9. Neste ponto, não logrou o recorrente demonstrar o dissenso, haja vista que o acórdão trazido como paradigma trata de matérias jornalísticas publicadas na imprensa escrita, conduta regida pelo art. 43, da Lei. 9504/97.

10. No que se refere ao pagamento de multa em duplicidade pela reincidência, bem andou o v. Acórdão ao decidir que 'a dobra da multa, por fato de reincidência, não pode ser deferida. No processo mencionado pelo autor da representação - representação nº 431/2006, a imposição da multa ocorreu em caso de propaganda extemporânea'. Bem assim, quando deixou de aplicar multa distinta para cada uma das infrações, por se revelar medida desproporcional, tendo em vistas as irregularidades verificadas e o elevado valor da multa que, não obstante tenha sido fixada no mínimo, é suficiente para reprimir e evitar a reiteração das condutas impugnadas".

Sobre a reincidência da propaganda ilícita, destaco da jurisprudência do TSE a consagração da discricionariedade do julgador na aplicação da sanção pecuniária eleitoral:

"Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa Sindicatos. Partidos políticos.



11. No que tange a afirmação de que os agravados praticaram a conduta vedada prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, resta claro o intuito do agravante em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, única via por meio da qual seria possível ilidir a conclusão a que chegou a Corte Regional, que entendeu não ter sido caracterizada a prática da captação ilícita de sufrágio.

12. Com efeito, no caso concreto, a Corte Regional, soberana quanto à apreciação da matéria de prova dos autos, assentou o seguinte (fls. 18 e 23):

'(...) Enfrentando a questão meritória, firmo convicção de que razão assiste aos primeiros recorrentes, Calulino Ferraz de Oliveira e Zélvio Ferraz de Oliveira.

Isto porque, do esquadramento do arcabouço probatório produzido nos autos, exsurge dúvida e fragilidade que tornam inconsistentes as alegações exordianas, direcionadas à configuração de ilícitos eleitorais consistentes em abuso de poder, político e econômico, e captação ilícita de sufrágio, porquanto os depoimentos prestados pelas testemunhas são incongruentes, passíveis de questionamentos, o que torna imprestáveis aos fins colimados. Senão vejamos.

Foram ouvidas em juízo apenas três testemunhas: Adelsy José da Rocha, Lucimar Vale Oliveira e Alaíde Ferraz Lacerda Brito, esta última na qualidade de testemunha do juízo ...

Resta evidente que a fundamentação da sentença objurgada encontra-se sob o pálio dos depoimentos testemunhais prestados, que, como alhures afirmado, são inservíveis à caracterização dos ilícitos eleitorais noticiados na AIME sub examine, em face da sua incoerência, impondo-se, portanto, a reforma daquele decisum ...'

13. Assim, considerando-se a convicção formada pelo Tribunal a quo no sentido de que não restou provada a prática das condutas ilícitas, diante da prova dos autos, certo que a revisão desse entendimento depende do reexame de fatos e provas, cognição vedada pelas Súmula 07/STJ e 279/STF.

14. Logo, ao contrário do que pretende fazer crer a Coligação agravante, o julgamento da pretensão recursal não se limita ao exame de questão de direito (violação de normas legais), visto que a pretensão de reforma do acórdão para julgar procedente a AIME só é possível através da reapreciação do contexto fático-probatório.

(...)"

Assim, a adoção de posicionamento contrário, como o pretendido pela agravante, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8773 ITAPECERICA DA SERRA-SP 201ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: JORGE JOSÉ DA COSTA.

ADVOGADO: KARIN BELLÃO CAMPOS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 10055/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-6) interposto por Jorge José da Costa contra decisão (fl. 7) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral com o fundamento de que o recorrente não demonstrou violação à lei ou sua interpretação equivocada.

O recurso especial eleitoral (fls. 134-141) obstando enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 118):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2004. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Tratam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Jorge José da Costa, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra, nas eleições de 2004.

Nos termos do aresto de fls. 117-122, o TRE/SP manteve sentença reprovando as contas do ora agravante, com o fundamento de que "(...) não houve emissão de recibos eleitorais de doações recebidas, além da omissão de receitas e despesas detectadas por meio do procedimento de circularização prévia" (fl. 120).

Opostos embargos de declaração (fls. 124-126) foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 127-132.

Inconformado, Jorge José da Costa interpôs recurso especial alegando, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 21.903/2004.

O apelo especial foi inadmitido pela decisão ora agravada sob os seguintes fundamentos: a) o areto regional não viola os citados dispositivos legais; b) a pretensão do recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta fase recursal. Nas razões do agravo de instrumento afirma-se que as razões do apelo especial demonstram a violação aos arts., 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 21.903/2004. Alega-se, ainda, que o dissídio jurisprudencial está comprovado.

Oferecida contraminuta às fls. 147-161.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 160-162) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/ AC, julgado em Plenário em 22.3.2007, proferi o seguinte voto:

"Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(Edcl no REspe nº 26. 115/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 8.11.2006)

No mesmo sentido: AgRg no REspe nº 25. 762/PB, Rei. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Min. César Asfor Rocha nos autos do REspe nº 25. 399/RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Ante o exposto, não conheço do recurso especial eleitoral.'

As mesmas razões se aplicam ao recurso especial eleitoral obstando.

Desta forma, o presente agravo busca seguimento a apelo cuja competência para julgamento não é desta Corte. Portanto, o recurso especial é inadmissível.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 96/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8408 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

AGRAVANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ADVOGADO: OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 28027/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-4) interposto pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto e Região contra decisão (fl. 22) que obistou o seguimento de seu recurso especial eleitoral por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O apelo excepcional combateu acórdão (fls. 9-13) do TRE/SP que manteve a condenação do ora agravante por propaganda eleitoral irregular.

No recurso especial (fls. 15-21), alegou-se que o material publicitário em questão "(...) não é propaganda política, visto que se encontra no local há vários anos, não tem qualquer alusão a candidatura, portanto não pode ser taxada de propaganda eleitoral irregular" (fl. 20).

Contraminuta ao agravo apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 30-35).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 39-41) pelo não-conhecimento do apelo, ante a sua intempestividade.

Relatados, decido.

O apelo não merece ser conhecido em razão de sua extemporaneidade.

A Instrução-TSE nº 99 assim dispõe sobre o tema:

"Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão.

(...)

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria."

A decisão (fl. 22) que obistou o seguimento do recurso especial foi publicada em secretaria em 3.10.2006 (certidão à fl. 23). O agravo de instrumento em análise foi interposto apenas em 11.10.2006 (fl. 2), mostrando-se, portanto, extemporâneo.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27361 BELO HORIZONTE-MG

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MINAS NÃO PODE PARAR (PSDB/PFL/PP/PTB/PAN/PL/PHS/PPS/PSC/PSB).

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PT/PMDB/PCdoB/PRB), em Minas Gerais.

ADVOGADA: EDILENE LÔBO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 21083/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 92-99) interposto pela Coligação Minas Não Pode Parar contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim ementado (fl. 74):

"Recurso. Representação. Propaganda Eleitoral. Perda de tempo. Eleições 2006. Impropriedade.

Veiculação de mensagem ofensiva a candidato a Governador. Direito de resposta já deferido na Representação nº 2.437/2006.

Inexistindo propaganda que coloque o candidato apoiado pela coligação representante em situação ridícula, através de truques ou montagens, indefere-se pedido de perda de tempo de veiculação de propaganda eleitoral, por acarretar bis in idem.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Não-indicação da denominação de coligação e legendas que a integram.

O Código Eleitoral - artigo 242, caput - e a Lei nº 9.504/97 - artigo 6º, § 2º - não impõem expressamente a obrigação de indicar a denominação da coligação e as legendas de todos os partidos políticos que a integram, durante todo o tempo da exibição do horário eleitoral.

Não-caracterização de litigância de má-fé.

Recurso a que se nega provimento."

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Minas Não Pode Parar contra a Coligação A Força do Povo, na qual se aponta a ocorrência de ofensa ao candidato a Governador Aécio Neves, bem como invasão de horário eleitoral por parte do candidato à reeleição presidencial Luiz Inácio Lula da Silva.

A representação foi julgada improcedente (fls. 44-49), sendo interposto recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, o qual restou não provido, conforme ementa supratranscrita.

Entendeu a Corte Regional que:

a) as críticas dirigidas a Aécio Neves já foram objeto de direito de resposta;

b) não houve trucagem ou montagem na propaganda debatida, de modo que, uma vez já deferido direito de resposta, a supressão do tempo de propaganda implicaria bis in idem;

c) "(...) não se pode considerar irregular o ato propagandístico se a ausência de indicação daqueles dados [legenda partidária] não prejudicou o reconhecimento, pelos eleitores, das agremiações políticas participantes do programa contendo críticas ao Governador Aécio Neves" (fls. 85-86);

d) "(...) não houve a chamada 'invasão', senão a divulgação da imagem do candidato a Presidente Lula para incrementar a campanha eleitoral do candidato a Governador Nilmário Miranda. Não havendo invasão de horário eleitoral da coligação, não cabe a imposição de sanção de perda de tempo de divulgação da propaganda eleitoral" (fl. 86).

No recurso especial eleitoral alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

- Lei nº 9.504/97

"Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral."

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;"

- Da Res.-TSE nº 22.261/2006

"Art. 23. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Despacho positivo de admissibilidade (fls. 118-120).

Contra-razões às fls. 127-135, pela manutenção do aresto regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 140-143) pelo não-provimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8703 GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC 2ª ZONA ELEITORAL (BIGUAÇU)
AGRAVANTES: JULIANO DUARTE CAMPOS e Outra.
ADVOGADOS: PAULO TEIXEIRA DA ROSA e Outra.
AGRAVADOS: ANÍSIO ANATÓLIO SOARES e Outra.
ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo: 8577/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto por Juliano Duarte Campos e a Coligação Pra Frente Governador Celso Ramos, conforme qualificação nos autos, visando reformar, por entender ser flagrantemente nula, medida liminar deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em sede de ação cautelar.

Afirmam os autores, em sua petição apresentada originariamente perante o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 2-18):

"A JULIANO DUARTE CAMPOS, brasileiro, casado, portador da identidade sob n.º 1/R 2307792, inscrito no MF/CPF sob n.º 832256259.49, residente e domiciliado na Av. Ganchos nº 190, Centro, Governador Celso Ramos-SC, candidato à prefeitura de Governador Celso Ramos, e a Coligação PRA FRENTE GOVERNADOR CELSO RAMOS, composta pelos Partidos da Frente Liberal - PFL, Partido Progressista - PP e Partido da Social Democracia - PSDB, pessoa jurídica de direito público, por seu representante legal, senhor HUGO ALVES FILHO, brasileiro, casado, funcionário público municipal, CPF 342.517.409-63, residente e domiciliado na Avenida Bela Vista, nº 404, na cidade de Governador Celso Ramos, devidamente registrado nesse Cartório Eleitoral, por seus procuradores, subscritores da presente, Instrumento de mandato incluso, no exercício de suas atribuições legais, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 251, sala 1.102, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-100, fone/fax:48-32245988, onde recebe intimações e comunicações de praxe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face da FLAGRANTE NULIDADE, decorrente da concessão de medida liminar de NATUREZA RESCISÓRIA deferida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em sede de AÇÃO CAUTELAR, desacatando a autoridade da coisa julgada de decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o diploma de prefeito, ora agravado, INTERPOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - com pedido de efeito suspensivo, contra ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade n.º 1/R 892.310, inscrito no CPF nº 376.508.669-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Leopoldo Freiberg, nº 285, Centro, Biguaçu-SC OU Rua Gerino Belmiro dos Santos, Travessa 46, s/n, Fazenda da Armação, Governador Celso Ramos-SC, 'UNIDOS POR UM MUNICÍPIO MELHOR' - PMDB, PPS e PT, pessoa jurídica de direito público, por seu representante legal, ALCEMIR JOÃO ALVES, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 2.225.406, inscrito no CPF sob nº 656.540.009-53, residente e domiciliado na rua Horácio Fiel, nº 102, Fazenda da Armação, município de Governador Celso Ramos-SC, com fundamento no art. 522, e seguintes do Código de Processo Civil, e modificações introduzidas pela legislação adjetiva, aduzindo para tanto os fundamentos de fato e de direito expostos em apartado.

Assim sendo, requer-se seja o presente Agravo recebido, com efeito suspensivo, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários para a suspensão da Liminar deferida, comunicando-se tal decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e intimando-se o agravado para responder em 10 (dez) dias pelas razões em apartado, requerendo o recebimento e o processamento da presente, para o fim de REFORMAR a decisão combatida, cassando a liminar deferida.

(...)

I - DO OBJETO DA AÇÃO

Versam os presentes autos, na origem, de Ação Cautelar Inominada, proposta pelo agravado, para suspender os efeitos do trânsito em julgado de decisão que Cassou o Diploma de ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, para qual foi deferida liminar em sede de agravo regimental, que negou cumprimento de acórdão transitado em julgado e confirmado por este Egrégio.

(...)

MÉRITO

(...)

1. Trata-se, na origem de Ação Cautelar, inicialmente extinta por decisão monocrática, que em sede de Agravo Regimental, julgado pelo E. Tribunal Regional de Santa Catarina, foi deferida liminar para reconduzir o prefeito cassado (em sentença transitada em julgado) ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, ao cargo de prefeito de Governador Celso Ramos.

2. A decisão, que foi deferida inaudita altera pars, suspendeu os procedimentos, já iniciados, para a realização de novas eleições no município de Governador Celso Ramos, com data marcada para 27 de maio de 2007, retirando do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Antonio Marcos Testoni, que havia assumido interinamente a prefeitura por ordem do próprio Tribunal Regional, gerando implicações significativas na estrutura do Legislativo municipal e na comunidade de Governador Celso Ramos, bem como à imagem do judiciário.

3. Ressalte-se, que da decisão do e. Ministro Relator JOSÉ DELGADO, que não conheceu do Recurso Especial Eleitoral, os agravados NÃO INTERPUSERAM RECURSO, deixando transcorrer em albis os prazos, demonstrando, com a inércia, aceitação e conformismo com a decisão.

4. De modo que, não se vislumbra como possível uma Liminar, deferida em sede de 'Cautelar Inominada', que não é incidental nem preparatória, mais conhecida como 'Cautelar Canção de Ninar' que socorreu a quem adormeceu, venha dar à luz a um resultado nunca anteriormente alcançado, em qualquer fase processual, implodindo o poder da coisa julgada material e formal.

5. Ora, se foi negado seguimento ao Recurso Especial, interposto pelos agravados contra acórdão unânime do Regional que cassou o diploma, e se a decisão transitou em julgado neste Egrégio Tribunal Superior, manteve-se intocável e inalterável a decisão que cassou o diploma de ANÍSIO ANATÓLIO SOARES.

6. Sem olvidar, que o acórdão recorrido, versado no RESP Nº 27.723/SC, foi amplamente debatido, em diversas sessões, pelo Colegiado do Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, que, à unanimidade, decidiu pela cassação do prefeito, conforme se demonstra na cópia do acórdão nº 20431, publicado no DJSC de março de 2006, por outro lado o acórdão restou confirmado por este Egrégio Tribunal Superior, não existindo, até o presente momento, sentença rescisória que modificasse o julgado.

7. Após o susto, provocado pela negativa de seguimento do Recurso Especial Eleitoral, os agravados interpuseram: Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal MS nº 26585/2007, que foi negado por incompetência e remetido a este Egrégio Tribunal Superior, MS nº 3599/2007; Ação Rescisória com pedido de antecipação de tutela, NEGADO PELO E. MINISTRO RELATOR CARLOS AYRES BRITTO e CAUTELAR NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, para a qual foi, no início, monocraticamente negada a liminar e extinta a ação cautelar, posteriormente os agravados interpuseram Agravo Regimental, concessivo da liminar.

8. Sem oportunidade de figurar como parte, os agravantes simplesmente foram intimados da decisão do Agravo Regimental, que deferiu liminar reconduzindo o prefeito, cassado ao cargo.

9. No âmbito do direito processual, não é admissível tal solução.

10. Nada poderá modificar o fato que no dia das eleições municipais o prefeito cassado estava inelegível, em razão dos efeitos de uma condenação criminal com trânsito em julgado, pela prática de ilícito ambiental que praticou quando ocupava o cargo de prefeito.

11. O reconhecimento de tal fato transitou em julgado na Justiça Eleitoral.

12. Não sendo crível a concessão de liminar em sede de cautelar (canção de ninar) que possa ter eficácia de decisão em ação rescisória no Regional.

13. Ora se houve intenção de utilizar o direito alternativo para a prática de alguma justiça, este deveria ter sido usado em favor da Comunidade do Município de Governador Celso Ramos, que teve suas reservas ambientais agredidas, e que estão sob novas ameaças de risco, coincidentemente, novamente sob a administração do prefeito cassado ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, haja vista as denúncias Associação de Preservação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos - APREMAG, conforme doc. Anexo.

V - NOTÍCIA DE FATO SUPERVENIENTE: DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO RESCISÓRIA

1. Inicialmente, urge informar a ocorrência de fato superveniente que interfere sobre os rumos da 'ação cautelar'. Trata-se da decisão do Ministro Relator CARLOS AYRES BRITTO, que indeferiu o pedido de medida liminar, na Ação Rescisória nº 259/2007, informada nos autos, que versa sobre o mesmo objeto da ação cautelar.

2. A referida decisão foi encaminhada por Comunicação ao Desembargador Presidente do TRE-SC, enviada em 16.5.2007, às 19h22 (Mensagem-Fax nº 057/2007 /SEPROC1/CPRO/SJD).

3. Segundo se infere da decisão da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, os fundamentos empregados a mesma contrariam frontalmente o julgamento prolatado de Egrégio Tribunal Regional-SC conforme transcrição, in verbis:

'Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Anísio Anatólio Soares e outra. Ação pela qual os autores pretendem, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela consistente na expedição de medida liminar permitindo ao autor permanecer no cargo de Prefeito de Governador Celso Ramos até o julgamento da presente demanda' (fl. 25).

2. Pois bem, argumenta o autor que:

I - em 06 de maio de 2002, nos autos do processo-crime nº 99.00.07412-2, que tramitou perante a Vara Criminal da Circunscrição da Justiça Federal de Florianópolis, o aqui autor, foi condenado ao cumprimento da pena de um (1) ano e quatro (4) meses de detenção e a quinze (15) dias multa no valor unitário de um (1) salário mínimo vigente em dezembro de 1988, como incurso nas sanções do art. 68, 'caput', da Lei 9.605/98, (Lei de Crimes Ambientais), decisão transitada em julgado. (...) Em 09 de Junho de 2004, Anísio Anatólio Soares aforou pedido de Revisão Criminal, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação, pleito protocolizado e autuado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o nº 2004.04.01.025544-2. Em 18 de junho de 2004, nos autos do aludido pedido de Revisão Criminal o Sr. Desembargador Federal Relator deferiu o pedido liminar (...) (fls. 6-7);

II - em decorrência da liminar obtida em sede de revisão criminal, o registro da candidatura de Anísio Anatólio Soares foi deferido sem a incidência de qualquer condição, mesmo porque este é o entendimento deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, citado inclusive no corpo do voto vencedor, de lavra do Eminentíssimo relator, Juiz Hilton Cunha Júnior (...). E assim transitou o julgado e venerando Acórdão, sendo que ao abrigo de seus incontestáveis efeitos realizou-se o pleito, a final legítima e honestamente vencido pelo aqui autor Anísio Anatólio Soares, confirmando a sábia vontade popular, que ao escolhê-lo livremente, forneceu o verdadeiro esteio da democracia' (fls. 8-9);

III - após o trânsito em julgado do acórdão que deferiu o registro de candidatura do ora peticionário, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o pedido da revisão criminal, cassando a liminar;

IV - em função da cassação da liminar ocorrida nos autos da revisão criminal, a coligação derrotada interpôs o Recurso Contra a Expedição de Diploma, cuja tese é que entre 29 de setembro a 03 de outubro de 2004 o autor era inelegível na data do pleito, uma vez que sucumbiu no mérito da Ação de Revisão Criminal, origem da decisão liminar que lhe facultou o registro, decisão oficialmente publicada em 29 de setembro de 2004' (fl. 11);

V - tendo em vista o êxito do recurso contra expedição de diploma mesmo diante de novo provimento acautelatório agora obtido nos autos do HC-STJ nº 38.649/SC - os peticionários ajuizaram recurso especial para este Superior Eleitoral. Recurso que o Ministro José Delgado 'por questões meramente processuais entendeu não serem suficientes as razões apontadas para o seu conhecimento' (fl. 21).

4. Daí sustentar o requerente que a presente Rescisória visa a afastar o constrangimento ilegal de que está sendo vítima o peticionário, ao ver seu diploma cassado pela Corte Regional e mantido por este Tribunal Superior, pois 'inexistente no mundo jurídico uma aberração como esta, um acórdão que automaticamente determina a restauração dos direitos políticos ativos e passivos do autor, anulando sua condenação criminal, não prevalecer em face de outro acórdão proferido em momento anterior pelo TRE/SC trazia informações acerca do julgamento de mérito do Habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (...). A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, como já salientado, anulou o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, declarando extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva'. Daí aduzir que o 'o ponto crucial da presente demanda é garantir a validade do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a decisão do Ministro Relator do Recurso Especial e do acórdão da Justiça Eleitoral que determinou a cassação do Diploma do aqui autor, sob condições hoje inexistentes (fls. 21-22).

5. A seu turno, o perigo da demora residiria no fato 'de que a decisão monocrática do Ministro Relator do TSE, transitada em julgado, torna o acórdão proferido pelo TRE/SC válido, somado a fato de que o atual Prefeito aqui autor deverá deixar o cargo que ocupa e novas eleições deverão acontecer no município de Governador Celso Ramos' (fl. 22).

6. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, num juízo sumário, característico dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não posso acatar os fundamentos lançados pelo autor. Digo isso porque esta nossa Corte Superior Eleitoral já decidiu que 'não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo'. Ora, o fato é que a decisão judicial aqui adversada não se apresenta como absurda ou teratológica. Isso porque bem fundamentada e observadora do rito legal aplicável. Sem falar que a decisão atacada está longe de comprometer o processo eleitoral como um todo.

7. Presentes estes fundamentos, e num juízo de delibação que é próprio das apreciações de pedido de tutela antecipada, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

8. Citem-se os requeridos para responder à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 491, cabeça, do CPC).

(...)

4. O indeferimento da medida liminar requerida pelos Agravados na própria ação rescisória, confirma a inexistência de pressupostos que justificassem o provimento liminar em sede de Cautelar. Então atualmente, tem-se:

uma Liminar em cautelar que reconduz o prefeito ao cargo, por um Juízo incompetente em face da coisa julgada, E uma Liminar indeferida neste e. Tribunal Superior Eleitoral que determina a não recondução do prefeito ao cargo, porque ausentes os pressupostos para concessão.

5. Qual decisão deve prevalecer?

VI - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

1. Causa estranheza a propositura de ação cautelar para combater ato, regimentalmente, previsto como sendo de natureza administrativa, para dar cumprimento a decisão (transitada em julgado) do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Consta da movimentação do Recurso Especial nº 27723/SC, após o trânsito em julgado da decisão, que foi, expedido documento em 18/04/2007 para TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, para cumprir o julgado.

3. Ora, não foi dado início a qualquer processo de execução, até porque inexistia a possibilidade jurídica para tal figura processual, no presente caso.

4. Primeiramente, por ausência de previsão legal e em segundo lugar porque se trata, o recurso contra a diplomação, de ação com pedido específico para a cassação do diploma, cujas soluções podem ser apenas duas: ou é cassado ou não é cassado. Não havendo razões lógicas para se vislumbrar a possibilidade de uma cautelar/EMBARGOS DE EXECUÇÃO???, após o trânsito em julgado da cassação, especialmente quando a pretensão é REFORMAR O JULGADO.

5. De modo, que não há como ser empregado o princípio da fungibilidade para transformar o possível em aberração.

6. A ação 'cautelar inominada' é tão inominada e desconhecida que foi recebida ora como embargos à execução, ora como antecipação de tutela e ora como cautelar autônoma de ação vinculada à ação rescisória que tramita no TSE e que já possui pedido de antecipação de tutela, NEGADA PELO MINISTRO AYRES BRITTO. Foi consenso que a liminar havia de ser concedida, entretanto não restaram especificados os fundamentos legais aplicados para seu conhecimento e provimento. (CD - JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL)

7. Não parece ser este o melhor uso para o direito alternativo.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional sobre o tema (fl. 2.507):

"(...) as gravações referidas nos autos consubstanciam apenas indícios da prática do ilícito eleitoral, não havendo falar-se em prova quando sequer iniciada a ação penal. A produção probatória faz-se no curso da ação penal, não antes do recebimento da denúncia. É assente na jurisprudência desta Justiça Especializada que, para o recebimento da denúncia, exige-se estejam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do fato delitivo.

(...)

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilicitude das gravações para efeito de recebimento da denúncia, por se tratar, aqueles registros, de elementos meramente indiciários da prática do ilícito eleitoral.

(...)" .

Desse modo, observa-se que as gravações supostamente clandestinas foram admitidas como indícios da prática de ilícito pelo recorrente e não como provas.

Ademais, a Corte Regional afastou a suposta ilicitude das gravações, nos seguintes termos (fl. 2.507):

"(...)

No mais, não tenho como inadmissíveis tais gravações, considerando-as como elementos indiciários. Primeiro, porque, pelo menos a que contém diálogos da reunião havida em Cocal, refere-se, à primeira vista, a gravações ambientais relativas a um evento público, o qual consistiria, de acordo com os depoimentos colhidos nos processos que servem de suporte para a denúncia, na inauguração de um comitê eleitoral. Neste caso, não haveria ilicitude alguma em tal gravação.

(...)" .

E, nesse sentido, tem assentado a recente jurisprudência do Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

(...)

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notícia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

(...)" (grifo nosso)

(Recurso Especial nº 25.822, rel. Min. Cesar Rocha, de 25.5.2006). "Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.258, de minha relatoria, de 21.11.2006).

Observo, ainda, que as gravações não foram os únicos indícios da prática do ilícito apontados pelo Ministério Público. Conforme afirmou a relatora, "A presente ação fora firmada com base em elementos contidos nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 19, Classe 17a, e no respectivo Recurso Especial Eleitoral nº 21381, Classe 22a, bem como nos autos de Representação - Investigação Judicial Eleitoral nº 293/02, cujas cópias acompanham a peça acusatória (...)" (fl. 2.501).

O recorrente alega, também, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, afirmando que não há provas concretas que demonstrem o pedido de votos por parte do recorrente.

Aduz que a denúncia seria inepta, pois estaria ausente, no caso, o elemento subjetivo do art. 299 do Código Eleitoral, qual seja, o dolo específico de angariar votos, motivo pelo qual a denúncia deveria ter sido rejeitada, com base no art. 358, I, do Código Eleitoral.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 2.507-2.508 e 2.510):

"(...)

Quanto à demonstração de dolo específico, há nos elementos que acompanham a peça acusatória, em especial na degravação da fita contendo o suposto comício ou inauguração de comitê, registros que apontam para suposta doação de terrenos com fins eleitorais, finalidade essa manifestada no anúncio de treinamento de pessoas com vistas a aferir se os eleitores, donatários de tais terrenos, saberiam votar nos candidatos apoiados pelo denunciado José Maria da Silva Monção.

(...)

Analisando os autos, verifico estarem presentes todos os requisitos supra, pois há realmente fortes indícios da ocorrência da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, em relação ao denunciado José Maria da Silva Monção.

Com efeito, de acordo com os elementos indiciários que instruem a denúncia, o acusado José Maria da Silva Monção, durante uma reunião pública, teria anunciado a doação de lotes de terreno a pessoas diversas, as quais teriam que preencher umas fichas, indicando, entre outros dados, os números do título e da zona eleitoral, sendo que essas fichas seriam numeradas pelo próprio denunciado, numeração essa que, ao que se depreende dos autos, serviria para indicar o número do lote que caberia a cada donatário (...).

Observo, outrossim, que, em relação ao denunciado José Maria da Silva Monção, há efetivamente nos autos fortes indícios da ocorrência dos ilícitos eleitorais de corrupção ativa, razão pela qual a denúncia não deve ser rejeitada de plano.

(...)" .

Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional no sentido de que havia indícios suficientes para a instauração da ação penal, seria necessário reexaminar os fatos e as provas carreadas aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

(...)

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu existentes fortes indícios do cometimento de crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, recebendo assim denúncia oferecida contra agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.821, de minha relatoria, de 6.3.2007).

"RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou a inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; REspe nº 15.697, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.10.1999.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido" (grifo nosso)

(Recurso Especial nº 26.110, rel. Min. José Delgado, de 9.11.2006). Demais disso, adoto, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 2.605-2.607):

"(...)

9. Impõe-se esclarecer que o juízo positivo de admissibilidade da demanda não necessita de fundamentação porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório, nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Carta Magna (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

10. Com efeito, não obstante alguns posicionamentos isolados em sentido contrário, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, neste sentido, aliás, José Frederico Marques, in 'Elementos de Direito Processual Penal' (v. II, Millennium Editora, 2ª ed., p. 193), assevera que 'o ajuizamento da denúncia processa-se através do despacho com que o juiz a recebe para que se dê início ao procedimento penal contra ao acusado. Trata-se de despacho ordinatório ou de expediente, cuja finalidade precípua é a de mandar que se faça a citação do réu'.

11. Júlio Fabbrini Mirabete, in 'Processo Penal Interpretado' (7ª ed. Atlas, p. 190), assim discorre sobre o tema: 'Deve o juiz receber a denúncia ou a queixa que preencher os requisitos do art. 41 e não se encontrar em qualquer das situações previstas no art. 43. Segundo é pacífico na jurisprudência, não há necessidade de que o juiz fundamente a decisão, ao contrário do que ocorre no caso de não recebimento ou rejeição, a não ser na hipótese de crime falimentar (art. 109, § 2º, da Lei nº 7.661, de 21-6-45). Entretanto, tem-se colocado a discussão a respeito da necessidade de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia ou queixa após entrar em vigor a Constituição Federal de 1988. Determina esta que 'todas as decisões' devem ser 'fundamentadas', 'sob pena de nulidade' (art. 93, IX), o que incluiria tal decisão (...). Entretanto, os tribunais não têm aceitado tal orientação, por entenderem que não se trata de ato decisório. Tem-se entendido até, aliás, que a falta do despacho expresso de recebimento, com a determinação de ser citado o réu, é sanável. Quanto ao despacho que rejeita a denúncia ou queixa, embora deva ser fundamentado, inclusive com a citação do dispositivo concernente, tem-se entendido que não é uma sentença, mas mero despacho de expediente ou, no máximo, de decisão interlocutória. (...)'.

12. Este, aliás, é o entendimento do Pretório Excelso, conforme se depreende do seguinte julgado:

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

O que deve ser considerado na aferição da tempestividade do recurso é a data de envio do fax. Os originais podem ser protocolados até cinco dias depois do término do prazo para recorrer (art. 2º da Lei 9.800/1999). A luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contida no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação. Estão evidentemente descritos os fatos, em todas as suas circunstâncias, e o tempo do crime. A denúncia indicou o montante supostamente desviado e a origem do suposto desvio, apontando os laudos contábeis que devem ser considerados como prova. A acusação também individualizou os valores que teriam sido ilegalmente percebidos pelos denunciados, com base em laudos técnicos, do modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Denúncia que permite o exercício da ampla defesa pelos recorrentes. Ordem denegada.'

(STF, HC 87008/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 18/08/2006).

13. As demais questões substanciam pura e simples pretensão de reexame do conjunto da prova, que o recorrente tem como ilegal ou insuficiente, pretendendo, assim, que se tenha como não provados fatos afirmados como tal no acórdão recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)" .

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8664 BARRO-CE 92ª Zona Eleitoral (BARRO)

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.

ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 6947/2007

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Diretório municipal. Partido político. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Precedentes.

Agravo a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que confirmou a desaprovação das contas do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Barro/CE, relativa ao exercício de 2004.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que manteve a desaprovação as contas do diretório municipal do PMDB, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão proferida em processo de prestação de contas.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 123-124):

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examine prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que '(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examine prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa'.



No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...)" em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE.

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

(...)" .

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido" .

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...)' não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7802 SÃO PAULO-SP

AGRAVANTE: CLÓVIS VIEIRA MENDES.

ADVOGADOS: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16825/2006

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza Administrativa. Precedentes.

Agravo a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou a desaprovção das contas de campanha de Clóvis Vieira Mendes, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2004.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que desaprovou as contas do agravante, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer suscitado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 141-143):

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que '(...)' a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que '(...)' em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE."

Também na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que houve inclusive sustentação oral da tribuna, esse Tribunal não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado..

(...)" .

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido" .

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral.' Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...)' não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26308 GOVERNADOR VALADARES-MG 118ª Zona Eleitoral (GOVERNADOR VALADARES)

RECORRENTES: JAYRO LUIZ LESSA e Outra.

ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outra.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 13838/2006

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Preceitos legais. Violação. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

Recurso a que se nega seguimento.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Jayro Luiz Lessa, deputado estadual, M & P Publicidade Ltda. e Patty Publicidade Ltda., por prática de propaganda eleitoral extemporânea, consistente na divulgação de mensagens, por meio de outdoors, com referências a obras e ação públicas implementadas na localidade.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa (fls. 133-138).

Os recursos contra essa decisão foram desprovidos pelo TRE/MG, em acórdão assim ementado (fl. 208):

"Recurso. Representação. Eleições de 2006. art. 36 da Lei nº 9.504/97. procedência parcial. Aplicação de multa no valor máximo legal ao candidato e no mínimo às empresas de publicidade.

Propaganda realizada por notório candidato a Deputado Estadual, mediante a afixação de outdoors, contendo mensagem de cunho eleitoral de forma subliminar. Materialidade e autoria configuradas. Prévio conhecimento. Comprovação. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização.

Recursos a que se nega provimento" .

Em face dessa decisão, Jayro Luiz Lessa e Patty Publicidade Ltda., interpõem recurso especial (fls. 226-247), no qual alegam que "(...)" não há falar-se em propaganda eleitoral extemporânea, eis que os outdoors veiculados não configuram, a toda evidência, propaganda eleitoral, mas sim foram dotados de caráter institucional, por informar à população de Governador Valadares, o desenvolvimento de planos de governo e conquistas na região, que levam ao crescente desenvolvimento do Estado, bem como atendimentos à população na área de saúde, educação, lazer, segurança, infra-estrutura e outros, realizadas pela Prefeitura Municipal, com apoio do recorrente" (fls. 228-229).

Acrescentam que, "(...)" ainda que se entenda pela existência de promoção pessoal na propaganda partidária em tela, não há falar-se na existência de propaganda eleitoral antecipada, não havendo permissão para a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispositivo que restou violado pelo acórdão ora recorrido (...)" (fl. 235).

Salientam que, "(...)" uma vez intimados os representados, ora recorrentes, foram os outdoors imediatamente retirados, daí porque não se autoriza a aplicação de multa (...)" (fl. 237).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7838 GOIÂNIA-GO
AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT.
ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO LIMA.
 Ministro Caputo Bastos
 Protocolo: 17323/2006

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Precedentes. Agravo a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que desaprovou as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício de 2004.

DECIDO.
 Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que desaprovou as contas da agremiação partidária, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão proferida em processo de prestação de contas.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 200-201):

"(...) O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados!

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que (...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que (...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE'.

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

(...)"

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido" . Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28256 MANAUS-AM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SÉRGIO DE CRISTO RODRIGUES.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10816/2007

Recurso especial. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Aprovação. Não-cabimento do apelo. Matéria. Natureza administrativa. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que aprovou com ressalvas as contas de Sérgio de Cristo Rodrigues, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2006.

DECIDO.

A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 64-66):

"(...)"

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que (...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que (...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE'.

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

(...)"

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido" .

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8680 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª Zona Eleitoral (SÃO CAETANO DO SUL)
 AGRAVANTE: JOEL BENEDITO FONTES RIBEIRO.
 ADVOGADOS: ROBERTO MARTINS e Outro.
 Ministro Caputo Bastos
 Protocolo: 7519/2007

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa. Precedentes.

Agravo a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou a desaprovação das contas de campanha de Joel Benedito Fontes Ribeiro, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2004.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que desaprovou as contas do agravante, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 198-199):

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados'.

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE'.

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

"(...)"

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido"

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê: Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

"(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7670 CARAGUATATUBA-SP 206ª Zona Eleitoral (CARAGUATATUBA)

AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADA: ANA PAULA NIGRO.

AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR.

ADVOGADO: RENATO PEREIRA DIAS .

AGRAVADO: LUCIO FERNANDES.

ADVOGADOS: MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO e Outro.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14059/2006

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Aprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa. Precedentes.

Agravo a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu de recurso interposto contra decisão que aprovou as contas de campanha de José Pereira de Aguilár e Lúcio Fernandes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Caraguatuba/SP nas Eleições de 2004.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que não conheceu de recurso interposto em face de decisão que aprovou as contas dos agravados, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 137-138):

"(...)"

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados'.

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006].

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE'.

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

"(...)"

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido"

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.



ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)	REPR.POR : HELOÍSA HELENA DUARTE PIMENTEL - INVENTARIANTE	REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
REQUERIDO : MÁRIO GONÇALVES SABBÁ	ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)	ADVOGADO : PATRÍCIA CHIAPPIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.	Atribuição em 31/07/2007.	Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE
(15)	(23)	(30)
MEDIDA CAUTELAR Nº 6641 - MS (2003/0117347-7)	MEDIDA CAUTELAR Nº 9084 - RJ (2004/0149189-5)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10560 - SC (2005/0142747-0)
REQUERENTE : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO	REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A	REQUERENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)	ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
REQUERIDO : ÉCIO ROSA BASTOS	REQUERIDO : RESENDENSE S/A PRODUTOS SIDERURGICOS	REQUERENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROMILK LTDA
REQUERIDO : IRACEMA DA SILVA ROSA	ADVOGADO : JÚLIO MATUCH DE CARVALHO	ADVOGADO : SUZINAIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	REQUERIDO : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA
Atribuição em 31/07/2007.	MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO	REQUERIDO : DO VALE ALIMENTOS LTDA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Atribuição em 31/07/2007.	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
(16)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Atribuição em 31/07/2007.
MEDIDA CAUTELAR Nº 7410 - MT (2003/0212133-1)	MEDIDA CAUTELAR Nº 9354 - PR (2004/0177147-2)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10883 - SP (2005/0200061-9)
REQUERENTE : OSVINO TRENTINI	REQUERENTE : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA	REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO	ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	REQUERENTE : REDE MULHER DE TELEVISÃO
REQUERIDO : GERSON LUIZ TEIXEIRA ORTEGA	REQUERIDO : AUTOMAX REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA	ADVOGADO : BRUNO ANÍBALL PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ POLITO DA SILVA	ADVOGADO : AMAURI PAULO CONSTANTINI E OUTRO	REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA - INTECAB
Atribuição em 31/07/2007.	Atribuição em 31/07/2007.	REQUERIDO : CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
(17)	(24)	Atribuição em 31/07/2007.
MEDIDA CAUTELAR Nº 7683 - CE (2004/0001489-0)	MEDIDA CAUTELAR Nº 9432 - MS (2004/0183073-7)	COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
REQUERENTE : UNITED AIRLINES INC	REQUERENTE : AMERICEL S/A	(32)
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S)	ADVOGADO : GUILHERME PIERUCETTI DE LIMA E OUTRO(S)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10887 - RJ (2005/0201218-0)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM DO ESTADO DO CEARÁ	REQUERIDO : RUTH FROGERI ALMEIDA	REQUERENTE : PEDRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO WIEDMANN E OUTRO(S)	ADVOGADO : ROBERTO SANTOS CUNHA E OUTRO	REQUERENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	ADVOGADO : LUCÍOLA BELA DUARTE COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
Atribuição em 31/07/2007.	Atribuição em 31/07/2007.	REQUERIDO : MARIBEL GOMES MARTINEZ
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	REQUERIDO : VICTOR HUGO MARTINEZ ALVES (MENOR)
(18)	(25)	REPR.POR : MARIBEL GOMES MARTINEZ
MEDIDA CAUTELAR Nº 8057 - SP (2004/0042523-5)	MEDIDA CAUTELAR Nº 9435 - RJ (2004/0183175-9)	REQUERIDO : ANA BEATRIZ MARTINEZ ALVES (MENOR)
REQUERENTE : ROGÉRIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA	REQUERENTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	REPR.POR : MARIBEL GOMES MARTINEZ
REQUERENTE : NAIR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)	REQUERIDO : AMÉLIA GOMES MARTINEZ
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(S)	REQUERIDO : EDITORA E PRODUTORA FONOGRAFICA SOM DA GENTE LTDA	ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
REQUERIDO : NEOMATER S/C LTDA	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASSOLI E OUTRO(S)	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	Atribuição em 31/07/2007.
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	MINISTRO IM- : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI PEDIDO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
Atribuição em 31/07/2007.	Atribuição em 31/07/2007.	(33)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	MEDIDA CAUTELAR Nº 11159 - RJ (2006/0024275-8)
(19)	(26)	REQUERENTE : L P M
MEDIDA CAUTELAR Nº 8086 - PE (2004/0047465-0)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10208 - RJ (2005/0094871-0)	REQUERENTE : L P M
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A	REPR.POR : S P M
ADVOGADO : JOSÉ RUI CARNEIRO E OUTRO	ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)	ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK
REQUERIDO : IPEL IMPRESSOS PERSONALIZADOS	REQUERIDO : MÚLTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA	FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	REQUERIDO : S E M
Atribuição em 31/07/2007.	MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA PEDIDO	ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Atribuição em 31/07/2007.	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
(20)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Atribuição em 31/07/2007.
MEDIDA CAUTELAR Nº 8362 - SP (2004/0078422-8)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10257 - DF (2005/0102024-0)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
REQUERENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	REQUERENTE : LUIZ CARLOS VIANA PEREIRA DA LUZ	(34)
ADVOGADO : CLENILCE ELENA SAMPAIO E OUTRO(S)	REQUERENTE : TÂNIA GRACY CARVALHO DE MEDEIROS LUZ	MEDIDA CAUTELAR Nº 11194 - SP (2006/0031129-7)
REQUERIDO : VALÉRIO E VALÉRIO LTDA	ADVOGADO : SEBASTIÃO MIGUEL JULIAO	REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO : ANIZA CRISTINA TOMAZELLA	REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO CHEMIN	ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	REQUERIDO : GLÓRIA FERREIRA CHEMIN	REQUERIDO : FORNASA S/A
Atribuição em 31/07/2007.	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	MINISTRO IM- : MINISTRO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO	MINISTRO IM- : MINISTRO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
(21)	Atribuição em 31/07/2007.	Atribuição em 31/07/2007.
MEDIDA CAUTELAR Nº 8829 - PR (2004/0114398-5)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
REQUERENTE : AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA	(27)	(34)
ADVOGADO : PAULO SANT'ANNA E OUTRO(S)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10298 - RS (2005/0109382-7)	MEDIDA CAUTELAR Nº 11311 - SP (2006/0055419-2)
REQUERIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO	REQUERENTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA	REQUERENTE : CARGOBRAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)	ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)	ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA	REQUERENTE : ADÃO CLÁUDIO DA SILVEIRA	REQUERIDO : ARMANDO LOPES
Atribuição em 31/07/2007.	ADVOGADO : JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO(S)	REQUERIDO : LÉA MARIA PÉSSOA AFLALO LOPES
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(28)	RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
(22)	(29)	Atribuição em 31/07/2007.
MEDIDA CAUTELAR Nº 9017 - DF (2004/0140749-5)	MEDIDA CAUTELAR Nº 10298 - RS (2005/0109382-7)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
REQUERENTE : MORELOS PATRÍCIO VERLAGE EWEN - ESPÓLIO	REQUERENTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA	(35)
ADVOGADO : PAULO BASSO VIEIRA E OUTRO	ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)	MEDIDA CAUTELAR Nº 11311 - SP (2006/0055419-2)
REPR.POR : RAFAEL VERLAGE VAZQUEZ - INVENTARIANTE	REQUERENTE : ADÃO CLÁUDIO DA SILVEIRA	REQUERENTE : CARGOBRAS COMERCIAL LTDA
REQUERIDO : IRAJÁ PIMENTEL - ESPÓLIO	ADVOGADO : JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO(S)	ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO

- MEDIDA CAUTELAR Nº 11369 - RS (2006/0068158-8)** (36)
REQUERENTE : BANCO JOHN DEERE S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
REQUERIDO : ANDRÉ LUIZ HILÁRIO MENDES
REQUERIDO : LUIZ HILÁRIO NETO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 11460 - TO (2006/0081891-8)** (37)
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDO SÁ R OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : IRAÍDES MARTINS DE SÁ
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 11585 - MA (2006/0105983-2)** (38)
REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANTONIO JURACY GUERRA GONÇALVES
REQUERIDO : MORGANA GEORGINA SOUSA AGUIAR
ADVOGADO : ÉDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA PEDIDO
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 11614 - ES (2006/0111086-1)** (39)
REQUERENTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESPORTIVA CAPIXABA S/A
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 11670 - SP (2006/0120621-5)** (40)
REQUERENTE : N G P
ADVOGADO : CELY MARIA PRADO ROCHA
REQUERIDO : J M V B
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 12298 - RN (2006/0271866-9)** (41)
REQUERENTE : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO ROCHA VICTOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : VIEIRA E COSTA LTDA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 12468 - AM (2007/0020256-2)** (42)
REQUERENTE : CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA DO AMAZONAS S/S LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 12497 - SP (2007/0028349-3)** (43)
REQUERENTE : KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO
PESSOA DE OLIVEIRA
JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI PEDIDO
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13015 - DF (2007/0183520-9)** (44)
IMPETRANTE : FREDERICO LOPES DE AGUIAR
IMPETRANTE : PATRICIA COSTA MOCHIARO SOARES CHICRALA
IMPETRANTE : LEOVALDO CRUZ QUIRINO
IMPETRANTE : UILLIAN MAURICIO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO MOCHIARO SOARES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : AOCF - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13016 - DF (2007/0183804-9)** (45)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANCHEZ
ADVOGADO : MARTA HEPP SANCHEZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
IMPETRADO : SUBDIRETOR DE PAGAMENTO DE PES-SOAL DA AERONÁUTICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- MEDIDA CAUTELAR Nº 13104 - SP (2007/0184441-1)** (46)
REQUERENTE : ROMMEL E HALPE LTDA
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA PEDIDO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21756 - SP (2007/0180634-3)** (47)
RECORRENTE : GILBERTO DURÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21757 - SP (2007/0180640-7)** (48)
RECORRENTE : WALTER FARIA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21758 - SC (2007/0180646-8)** (49)
RECORRENTE : ANSELMO BATSCHAUER
RECORRENTE : LUÍS BATSCHAUER
ADVOGADO : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21759 - SP (2007/0180637-9)** (50)
RECORRENTE : EVERTON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 81780 (2007/0091413-1) em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21760 - MG (2007/0180617-7)** (51)
RECORRENTE : SÍLVIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA VILELA TAVARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 21666 (2007/0149334-9) em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21761 - SP (2007/0180642-0)** (52)
RECORRENTE : DENIS DIAS RAMOS
ADVOGADO : OSWALDO IANNI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21762 - GO (2007/0180631-8)** (53)
RECORRENTE : NEUZIELLI SANTANA BORGES (PRESA)
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCAN-TE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21763 - MG (2007/0180618-9)** (54)
RECORRENTE : W R DA S
ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21764 - GO (2007/0179141-7)** (55)
RECORRENTE : LEANDRO DE ASSIS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21765 - MG (2007/0180619-0)** (56)
RECORRENTE : ADAILSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21766 - PR (2007/0180668-3)** (57)
RECORRENTE : MAURICIO MARCHIORO
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24728 - SP (2007/0180664-6)** (58)
RECORRENTE : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : C E A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24730 - RS (2007/0180657-0)**

RECORRENTE : CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA
 ADVOGADO : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13007 (2007/0158568-4) em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24731 - AM (2007/0179153-1)

RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ RUAN PRADO
 ADVOGADO : JOSÉ GOULART QUIRINO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24733 - PA (2007/0178553-7)

RECORRENTE : AVELINO LOPES FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24734 - GO (2007/0179128-8)

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24735 - CE (2007/0179878-0)

RECORRENTE : JOSÉ ALLAN GONÇALVES SARMENTO
 ADVOGADO : JANINE ADEODATO ACCIOLY E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24736 - RS (2007/0180667-1)

RECORRENTE : JOCILEI DE FARIAS ZANINI
 ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24739 - RS (2007/0178556-2)

RECORRENTE : ERMES PEREIRA DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88165 - MS (2007/0171834-0)

AUTOR : EMERSON FERNANDES
 ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ
 RÉU : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
 ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE IGUATEMI - MS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88239 - SP (2007/0172911-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
 RÉU : ROBERTO BOUCINHAS
 ADVOGADO : WILSON FERNANDES VELOSO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88244 - SP (2007/0172027-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : JORGE GABRIEL SAID AIDAR
 ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88247 - SP (2007/0172804-5)

AUTOR : PAULO LOPES TORRES
 ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E OUTRO(S)
 RÉU : KRAFT FOODS BRASIL S/A
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88249 - SP (2007/0174398-4)

AUTOR : RAQUEL NEVES DE MATOS
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DEROGIS
 RÉU : BIBANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGÜI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BIRIGÜI - SP

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88253 - SP (2007/0172756-5)

AUTOR : ROSELI APARECIDA CARDOZO NOGUEIRA LEITE
 ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 RÉU : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 31/07/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88266 - SP (2007/0172031-7)

AUTOR : MARIA LINA ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E OUTRO(S)
 RÉU : CRC CONSTRUÇÕES S/C LTDA
 ADVOGADO : CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : ENCONTEC GUINDASTES LTDA

SUSCITADO : PAULO CAMARGO PRANDINI E OUTRO(S)

RELATOR : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88273 - SP (2007/0172013-9)

AUTOR : FÁBIO SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO E OUTRO(S)
 RÉU : EVA NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE SOUSA LEMES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JULIANA NEVES DA SILVA RODRIGUES CRUZ

SUSCITADO : EDNA MARIA DOS REIS

RELATOR : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

RELATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88298 - SP (2007/0171739-1)

AUTOR : ELIANA REGINA DE SOUZA
 ADVOGADO : SILAS RENATO PARENTI E OUTRO(S)
 RÉU : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ MARTINI NETO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88300 - SP (2007/0173724-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
 RÉU : MAURO GUMERCINDO MACHADO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88305 - SP (2007/0171662-3)

AUTOR : FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TUPÁ - SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88306 - SP (2007/0172943-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
 RÉU : WILSON CANCHERINI
 ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRACAIA - SP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88316 - SP (2007/0168405-1)

AUTOR : LEDA NICOLETTI SBRANA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
 RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARGARETE GONCALVES PEDROSO RIBEIRO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88317 - SP (2007/0171738-0)

AUTOR : FELIPE DOS SANTOS PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO E OUTRO(S)
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88318 - SP (2007/0171829-9)

AUTOR : MIGUEL ANJO DA MOTA
 ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
 RÉU : JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : JOAO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(81)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88319 - SP (2007/0172776-7)

AUTOR : L L DE O J (MENOR)
 REPR.POR : REGINA DE MORAES ROCHA
 ADVOGADO : PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E OUTRO(S)
 RÉU : FLÁVIO METTIFOGO
 ADVOGADO : ÁLVARO ABUD E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
 SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DE PALMITAL - SP
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88343 - SP (2007/0172833-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
 RÉU : JOSÉ AYRES NETO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88344 - SP (2007/0171886-9)

AUTOR : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTRO(S)
 RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(84)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88353 - SP (2007/0174079-0)

AUTOR : IDALINA ASSUNÇÃO DE MELO VÍTOR E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E OUTRO(S)
 RÉU : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
 ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
 RÉU : GUARAPARI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : VALDIR MOCELIN E OUTRO(S)
 RÉU : MARÍTIMA SEGUROS S/A
 ADVOGADO : ARTHUR RABAY E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(85)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88369 - SP (2007/0173697-0)

AUTOR : SAMUEL MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA
 RÉU : BUNGE FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E OUTRO(S)
 RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : NADIR GONÇALVES DA AQUINO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(86)

HABEAS CORPUS Nº 88389 - PI (2007/0181853-7)

IMPETRANTE : EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88390 - SP (2007/0181855-0)

IMPETRANTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83071 (2007/0112069-6) em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88393 - SP (2007/0173725-8)

AUTOR : OZIAS GODINHO DA SILVA
 ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO(S)
 RÉU : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA
 ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(89)

HABEAS CORPUS Nº 88393 - MG (2007/0181859-8)

IMPETRANTE : RODRIGO MARTINS PEREIRA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : ADÃO SERAFIM BATISTA (PRESO)
 PACIENTE : EDIVAR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

HABEAS CORPUS Nº 88395 - BA (2007/0181863-8)

IMPETRANTE : ROSA SALES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PACIENTE : ISRAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21486 (2007/0142283-2) em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

HABEAS CORPUS Nº 88396 - SP (2007/0181865-1)

IMPETRANTE : ELEANDRO QUEÇADA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ELEANDRO QUEÇADA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

HABEAS CORPUS Nº 88397 - SP (2007/0181866-3)

IMPETRANTE : EDVILSON DA COSTA MIRANDA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : EDVILSON DA COSTA MIRANDA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

HABEAS CORPUS Nº 88398 - RS (2007/0181869-9)

IMPETRANTE : ALESSANDRO FARIAS BROCCA
 IMPETRADO : NÃO INDICADO
 PACIENTE : ALESSANDRO FARIAS BROCCA (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p style="text-align: right;">(94)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88405 - BA (2007/0174360-7)</p> <p>AUTOR : MUNICÍPIO DE TERRA NOVA ADVOGADO : HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA RÉU : FRANCISCO HÉLIO DE SOUZA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TERRA NOVA - BA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(100)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88417 - DF (2007/0182649-8)</p> <p>IMPETRANTE : FLAVIO GOMES IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : FLAVIO GOMES (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(108)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88426 - RJ (2007/0182739-5)</p> <p>IMPETRANTE : FERNANDA ANTONIA NUNES LISBÔA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : F R DE S (INTERNADO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 38252 (2004/0129985-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(95)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88407 - RS (2007/0181889-0)</p> <p>IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 86472 (2007/0157355-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(101)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88418 - RJ (2007/0182695-5)</p> <p>IMPETRANTE : ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ANDRÉ LUIZ CÂMARA DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(109)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88427 - PR (2007/0182767-4)</p> <p>IMPETRANTE : DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : MAURÍCIO SILLA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(96)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88408 - SP (2007/0174005-6)</p> <p>AUTOR : ROBERTO DA SILVA CASTRO ADVOGADO : CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES E OUTRO(S) RÉU : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(102)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88420 - RR (2007/0182705-5)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA GUEDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SEBASTIÃO CARLOS DE FIGUEIREDO SOBRINHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(110)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88428 - PR (2007/0182772-6)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRCIO LUIZ BITTENCOURT IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : MÁRCIO LUIZ BITTENCOURT RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(97)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88409 - BA (2007/0181892-9)</p> <p>IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ANDRÉ LUIZ CARVALHO (PRESO) PACIENTE : ANA PAULA MOURA CERQUEIRA (PRESA) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 48312 (2005/0160014-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(103)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88421 - AL (2007/0182714-4)</p> <p>IMPETRANTE : MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS PACIENTE : JHONATHAN ANDREWS GALHARDE GERALDINE RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 85017 (2007/0137465-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(111)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88428 - SP (2007/0177274-9)</p> <p>AUTOR : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO RÉU : UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(98)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88411 - SP (2007/0172124-0)</p> <p>AUTOR : JOÃO EURIPEDES MATHIAS ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ QUIRINO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IGARAPAVA - SP RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(104)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88422 - PI (2007/0182717-0)</p> <p>IMPETRANTE : ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : VALDINEI MARINHO DE SOUSA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(112)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88429 - MS (2007/0182782-7)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : TIAGO FERREIRA DE ANDRADE RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 72801 (2006/0277478-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(99)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88416 - AC (2007/0182607-0)</p> <p>IMPETRANTE : SANGELO ROSSANO DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE PACIENTE : MILKA DE ALBUQUERQUE MORAES (PRESA) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 86080 (2007/0152208-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(105)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88423 - RO (2007/0182722-1)</p> <p>IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : BENONE FREITAS GOMES RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(113)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88430 - SP (2007/0177287-5)</p> <p>AUTOR : SANDRA VALÉRIA SILVA CARDOSO ADVOGADO : ANTÔNIO DA PONTE E OUTRO(S) RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES QUINTO E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>
<p style="text-align: right;">(107)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88425 - BA (2007/0182735-8)</p> <p>IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ROSANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (PRESA) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(106)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88424 - SP (2007/0182731-0)</p> <p>IMPETRANTE : JEFERSON CARMONA SCOFFONI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS SANTIAGO (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(113)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88430 - SP (2007/0177287-5)</p> <p>AUTOR : SANDRA VALÉRIA SILVA CARDOSO ADVOGADO : ANTÔNIO DA PONTE E OUTRO(S) RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES QUINTO E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>

<p style="text-align: right;">(114)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88430 - MS (2007/0182792-8)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : CLEBER LUCIANO PEREIRA (PRESO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(120)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88436 - MG (2007/0182847-0)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : ROSICLEIDE NASCIMENTO ALVES (PRESA)</p> <p>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(127)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88447 - DF (2007/0183295-0)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANCA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : CLEMILTON PEREIRA DA SILVA</p> <p>RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(115)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88431 - MS (2007/0182798-9)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : FÁBIO COSTA FERREIRA</p> <p>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 82505 (2007/0102815-3) em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(121)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88437 - MS (2007/0182858-3)</p> <p>IMPETRANTE : ODIVAN CÉSAR AROSSI</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : APARECIDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(128)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88448 - RJ (2007/0177505-9)</p> <p>AUTOR : VANUZIA LEANDRO DE CARVALHO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)</p> <p>RÉU : UTC ENGENHARIA S/A</p> <p>ADVOGADO : CÁSSIA PARANHOS P MARQUES</p> <p>RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS</p> <p>ADVOGADO : CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA E OUTRO(S)</p> <p>SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ</p> <p>SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(116)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88432 - MS (2007/0182807-7)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : PEDRO BENEDITO DA SILVA</p> <p>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(122)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88438 - SP (2007/0182868-4)</p> <p>IMPETRANTE : EMANUEL RIBEIRO DEZIDÉRIO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : ELESSANDRO RODRIGUES ROCHA</p> <p>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(129)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88448 - DF (2007/0183303-6)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANCA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : MARCOS SUELES ALMEIDA SILVA</p> <p>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(117)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88433 - MS (2007/0182816-6)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : DARLAN WILLIAN DE OLIVEIRA ASSIS</p> <p>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(123)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88439 - AC (2007/0182902-6)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE</p> <p>PACIENTE : JARLENE MODESTO DA SILVA (PRESA)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 86080 (2007/0152208-0) em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(130)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88449 - SP (2007/0173950-8)</p> <p>AUTOR : SAULO DA SILVA OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : LEONARDO LAPORTA COSTA E OUTRO(S)</p> <p>RÉU : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A</p> <p>ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ E OUTRO(S)</p> <p>SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO</p> <p>SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>
<p style="text-align: right;">(118)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88434 - MS (2007/0182822-0)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : CARLOS ROBSON DA SILVA (PRESO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(124)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88440 - AC (2007/0182916-4)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE</p> <p>PACIENTE : SILMARA SOUZA OLIVEIRA (PRESA)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 86080 (2007/0152208-0) em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(131)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88450 - DF (2007/0183313-7)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : W DE O S (INTERNADO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 88449 (2007/0183310-1) em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(119)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88435 - MS (2007/0182836-8)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : VALDENIR BARBOSA (PRESO)</p> <p>PACIENTE : EDSON FERREIRA (PRESO)</p> <p>PACIENTE : SBERTONIR GOMES DURAND (PRESO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(125)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88445 - RJ (2007/0177355-7)</p> <p>AUTOR : HURLA GARUTTI SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES E OUTRO(S)</p> <p>RÉU : CLARIANT S/A</p> <p>ADVOGADO : MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA</p> <p>SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ</p> <p>SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RESENDE - RJ</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(132)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88450 - SP (2007/0177520-1)</p> <p>AUTOR : MOACIR DIMARZIO ROBLES</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARSOTTI E OUTRO(S)</p> <p>RÉU : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA</p> <p>ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI E OUTRO(S)</p> <p>SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO</p> <p>SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>
<p style="text-align: right;">(126)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88446 - DF (2007/0183289-6)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : CELSO FRANCISCO (PRESO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(126)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88446 - DF (2007/0183289-6)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : CELSO FRANCISCO (PRESO)</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(133)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88447 - DF (2007/0183295-0)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : CLEMILTON PEREIRA DA SILVA</p> <p>RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



- HABEAS CORPUS Nº 88451 - SP (2007/0183356-6)** (133)
 IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 65036 (2006/0183166-7) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88452 - SP (2007/0183695-2)** (134)
 IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : OSMAR DOMINGOS DO NASCIMENTO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88453 - SP (2007/0174021-0)** (135)
 AUTOR : MARIANGELA FUMAGALLI
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E OUTRO(S)
 RÉU : THAÍSSA MAIRA LOPES TERRA
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88453 - PA (2007/0183701-5)** (136)
 IMPETRANTE : FABRÍCIO DE JESUS DE PAIVA PORTELA
 ADVOGADO : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PACIENTE : FABRÍCIO DE JESUS DE PAIVA PORTELA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88454 - SP (2007/0183708-8)** (137)
 IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : IVAN GUEDES RODRIGUES (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88455 - SP (2007/0183712-8)** (138)
 IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : SAID SEMPOLY SEBASTIAN (PRESO)
 PACIENTE : MGENI SAHAH (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88455 - SP (2007/0171856-6)** (139)
 AUTOR : MAURO GRACIOSE
 ADVOGADO : EL RODRIGUES REZENDE
 RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88456 - RJ (2007/0183721-7)** (140)
 IMPETRANTE : TERESA MARIA LEÃO ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : L R DOS S (INTERNADO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88457 - RS (2007/0177541-5)** (141)
 AUTOR : MARIVONE DE AZEVEDO RAFFO E OUTROS
 ADVOGADO : DARCIARA M CORBOLIN MENDES
 RÉU : MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA - RS
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88457 - SP (2007/0183724-2)** (142)
 IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : DANILO PEIXOTO DE OLIVEIRA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88458 - SP (2007/0183729-1)** (143)
 IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : DAVOS COSTA DA SILVA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88459 - SP (2007/0177519-7)** (144)
 AUTOR : CARMEN RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : FLÁVIA CHERTO CARVALHAES GOUVEIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES QUINTO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- HABEAS CORPUS Nº 88459 - SP (2007/0183735-5)** (145)
 IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RENATO RAMOS MARTINS
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88460 - SP (2007/0183744-4)** (146)
 IMPETRANTE : JOSÉ MENDES NETO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FERNANDO PINHEIRO SERRANO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88461 - RS (2007/0183754-5)** (147)
 IMPETRANTE : RENATO DA COSTA FIGUEIRA E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACIENTE : OROZIMBO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88462 - SC (2007/0177260-0)** (148)
 AUTOR : DANIEL PROVENSI
 ADVOGADO : DULCINÉIA PROVENSI
 RÉU : QUALITY LAB COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
 ADVOGADO : LUANA A DOS SANTOS PALMA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88462 - SP (2007/0183761-0)** (149)
 IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANTÔNIO MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88463 - SP (2007/0177435-3)** (150)
 AUTOR : OSVALDO CEZARIO DA SILVA
 ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA LAU E OUTRO(S)
 RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : GUILHERME GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 39A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88463 - SP (2007/0183764-6)** (151)
 IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : VINÍCIUS ALVES RAMOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88464 - PR (2007/0183768-3)** (152)
 IMPETRANTE : ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PACIENTE : RODRIGO BATISTA WALCZAK (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88465 - MS (2007/0183771-1)** (153)
 IMPETRANTE : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : JOÃO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88466 - SP (2007/0177266-1)** (154)
AUTOR : IVAN LUIZ PAES
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ADEMÁRIO JOSÉ DE CARVALHO LINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88466 - CE (2007/0183776-0)** (155)
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA IZABEL GOMES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88467 - SP (2007/0183780-0)** (156)
IMPETRANTE : WATSON ROBERTO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARSENI DO CARMO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88468 - MS (2007/0183783-6)** (157)
IMPETRANTE : ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88469 - SP (2007/0183806-2)** (158)
IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APOLINÁRIO PAULO SODRÉ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88470 - SP (2007/0183807-4)** (159)
IMPETRANTE : MANOEL MESSIAS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL MESSIAS COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88471 - SP (2007/0183808-6)** (160)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLEMILSON RODRIGUES LESSA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88472 - SP (2007/0183809-8)** (161)
IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88473 - RJ (2007/0183810-2)** (162)
IMPETRANTE : MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77800 (2007/0042071-6) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88474 - RS (2007/0183811-4)** (163)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARI EVANDRO DA CRUZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88475 - RJ (2007/0183816-3)** (164)
IMPETRANTE : ADILSON KLOH JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MICHAEL JEFFERSON DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88476 - RS (2007/0183819-9)** (165)
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLÓVIS LUIS PACHECO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88477 - SP (2007/0183821-5)** (166)
IMPETRANTE : RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 85673 (2007/0146850-2) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88478 - MT (2007/0183823-9)** (167)
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DE AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88479 - SP (2007/0183826-4)** (168)
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI DAMASCENA SANTOS DE JESUS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88480 - SP (2007/0173948-1)** (169)
AUTOR : ROBERTO JUNGER
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : DINO DE PICCOLI E OUTRO(S)
- SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO (170)
- HABEAS CORPUS Nº 88480 - MS (2007/0183828-8)** (171)
IMPETRANTE : ACIR MURAD SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88481 - SP (2007/0174008-1)** (171)
AUTOR : SÉRGIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88481 - SP (2007/0183830-4)** (172)
IMPETRANTE : CELSO MORENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C C DOS S
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88482 - PR (2007/0174031-1)** (173)
AUTOR : MARIZETE LAURINDO DA SILVA MITRUT E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES
RÉU : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : MÍRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHÃO - PR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88482 - SP (2007/0183837-7)** (174)
IMPETRANTE : JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO COSSETTE ABBUDE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88483 - ES (2007/0183843-0)** (175)
IMPETRANTE : DIONÍSIO BALARINE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSIMAR JACOME (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 884693 (2007/0061438-3) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88484 - SP (2007/0183997-0)** (176)

IMPETRANTE : PAULO TADEU PRATES CARVALHO E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88485 - RJ (2007/0184448-4) (177)

IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : P R DE C M DA S (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PEDIDOS PAULO MEDINA

Distribuição por prevenção do processo HC 87045 (2007/0164368-5) em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88486 - RJ (2007/0184459-7) (178)

IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : C A A L (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PEDIDOS PAULO MEDINA

Distribuição por prevenção do processo HC 88122 (2007/0178649-5) em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88487 - DF (2007/0184535-6) (179)

IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 PACIENTE : JOHNNATAS SENNA DIAS FREITAS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88492 - SC (2007/0179595-1) (180)

AUTOR : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
 RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88500 - SP (2007/0177525-0) (181)

AUTOR : JOSÉ DA SILVA IRMÃO
 ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
 RÉU : SOCIEDADE BENFEITORA JAGUARÉ
 ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLÍ E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88502 - MT (2007/0179545-7) (182)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : EM APURAÇÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88504 - SP (2007/0173678-0) (183)

AUTOR : JOÃO FERREIRA DO PRADO
 ADVOGADO : ANILDA DOS SANTOS
 RÉU : CONSTRUTORA ARAÚJO SIMÃO LTDA
 ADVOGADO : ELY APARECIDO DE OLIVEIRA
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88508 - SC (2007/0177464-4) (184)

AUTOR : EDNA ERÓIDE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JEFFERSON AIRES EBERHARDT E OUTRO(S)
 RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO(S)
 RÉU : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
 ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88509 - DF (2007/0179539-3) (185)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : ORISTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
 ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA
 SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL DE BRASÍLIA - DF
 SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA MILITAR DE BRASÍLIA - DF
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA - DF
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88514 - SP (2007/0177526-2) (186)

AUTOR : ENDRIK GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA COELHO
 RÉU : J CALDEIRA E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : CHRISTIANE FONSECA BRAGA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88516 - SP (2007/0172698-4) (187)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : LUCIANO ALVES DA SILVA (PRESO)
 ADVOGADO : ARILTON JOSÉ PIRES
 RÉU : FRANCIELI TIFENSE DE OGREGON (PRESA)
 ADVOGADO : HUGO JUSTINIANO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88529 - SP (2006/0224635-8) (188)

AUTOR : JACIARA DO MARCO BORGES ASCENÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)
 RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTRO(S)
 RÉU : UNIÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88531 - SP (2007/0173704-4) (189)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ CORRÊA NOVARESE E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88532 - SP (2007/0174072-7) (190)

AUTOR : PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES E OUTRO(S)
 RÉU : MAHLE METAL LEVE S/A
 ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88535 - SP (2007/0177270-1) (191)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : EM APURAÇÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88539 - SP (2007/0180007-7) (192)

AUTOR : PEDRO AGENOR DA SILVA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88542 - SP (2007/0180735-3) (193)

AUTOR : DEILDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ERAZÉ SUTTI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88545 - SP (2007/0180738-9) (194)

AUTOR : JOSÉ CARLOS POLLI
ADVOGADO : ERAZÉ SUTTI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88552 - SP (2007/0180809-6) (195)

AUTOR : S MAGALHÃES S/A DESPACHOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZENS GERAIS
RÉU : NIVALDO MANOEL DE SOUZA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88557 - AM (2007/0180811-2) (196)

AUTOR : RAIMUNDO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE LUCAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88558 - SP (2007/0180817-3) (197)

AUTOR : DARCY GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL F DOS PASSOS E OUTRO(S)
RÉU : CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITATIBA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88561 - PR (2007/0180020-6) (198)

AUTOR : J A F S
ADVOGADO : LUTYMERI SCALET
RÉU : M M D S S
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO UNIÃO - SC
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88564 - MT (2007/0179794-6) (199)

AUTOR : ANTÔNIO MARTINS SEVERINO
ASSIST POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88571 - MT (2007/0179807-1) (200)

AUTOR : FRANCISQUINHA RESPLANDE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAVALCANTE DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE POXORÉU
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE POXORÉU - MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88573 - SP (2007/0179530-7) (201)

AUTOR : FRANCISCO EDMILSON PESSOA DE LIMA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883470 - SP (2007/0073224-0) (202)

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885496 - SP (2007/0045718-2) (203)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO POLATO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886347 - ES (2007/0082853-9) (204)

AGRAVANTE : LUCIANA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SIRO DA COSTA
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ASSAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886720 - AL (2007/0114963-3) (205)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DJACYR SOARES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888007 - SP (2007/0093915-0) (206)

AGRAVANTE : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - FALIDA
REPR.POR : ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAÚJO
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889670 - GO (2007/0107453-7) (207)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892447 - SP (2007/0103730-5) (208)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE REZENDE BELINELO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BELINELO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894311 - BA (2007/0105707-0) (209)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894621 - MG (2007/0125267-7) (210)

AGRAVANTE : IVAN PELLIZZARO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894854 - GO (2007/0110965-8) (211)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ÁLVARO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A
ADVOGADO : ALMIR ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895509 - SP (2007/0126471-0) (212)
 AGRAVANTE : STAYROS KYRIOPOULOS E OUTRO
 ADVOGADO : OSMAR CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895594 - RJ (2007/0111223-0) (213)
 AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÔNIA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : CRISTINA S MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895620 - SP (2007/0127308-6) (214)
 AGRAVANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : ARIIVALDO FRANCO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896372 - SP (2007/0115297-3) (215)
 AGRAVANTE : DIRCY LIMA DE ASSIS
 ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896408 - SP (2007/0115308-5) (216)
 AGRAVANTE : LÁZARA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897846 - RJ (2007/0128553-5) (217)
 AGRAVANTE : HEBER LOPES
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS
 AGRAVADO : IENTHA DATZ
 ADVOGADO : TATHIANNE DANTAS MESQUITA GOMES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908628 (2007/0128537-0) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898441 - MG (2007/0124464-0) (218)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO FONTES FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO FONTES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : LUCILA DE OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADO : MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899252 - RJ (2007/0125088-4) (219)
 AGRAVANTE : GERSON DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : NILTON DIAS MARTINS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900872 - SP (2007/0133896-9) (220)
 AGRAVANTE : KARINE APARECIDA RAMOS COSTA
 ADVOGADO : RAUPH APARECIDA RAMOS COSTA
 AGRAVADO : GUSTAVO DALL OLIO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904301 (2007/0121566-0) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902897 - RJ (2007/0140230-8) (221)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
 PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904492 - RS (2007/0150815-0) (222)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : THEREZINHA MARIETA BASTIAN ROMBALDI
 ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904971 - RS (2007/0139991-1) (223)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NERI DUARTE MOTA
 ADVOGADO : CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911726 - MG (2007/0100813-5) (224)
 AGRAVANTE : M P B E OUTROS
 ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S)
 REPR.POR : SORAYA MARTINS PACHECO
 AGRAVADO : J D B - ESPÓLIO
 ADVOGADO : LETICIA D'ERCOLI R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 REPR.POR : J P B - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : LETICIA D'ERCOLI R DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912542 - SP (2007/0121816-0) (225)
 AGRAVANTE : AURÉLIO EINAR PERES
 ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA
 AGRAVADO : UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 912548 (2007/0121826-1) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912596 - SP (2007/0101345-8) (226)
 AGRAVANTE : E A A F
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ
 AGRAVADO : J A M Y
 ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893566 (2007/0107155-6) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912709 - SC (2007/0129449-4) (227)
 AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO VICENTE SCHWERTNER
 ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912774 - RS (2007/0128825-0) (228)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
 ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GÉRSO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912802 - SP (2007/0129080-9) (229)
 AGRAVANTE : HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPÓLIO E OUTRO
 REPR.POR : NAIR MARIA DE LOURDES JARDIM ROMANO - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HUBERT DIETMAR FUCHS E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIVEIRO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912803 - MT (2007/0104186-9) (230)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912860 - RJ (2007/0147060-5) (231)
 AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU

ADVOGADO : JOÃO ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913000 - PR (2007/0123938-9) (232)
 AGRAVANTE : PEDRO SIMÃO JORDÃO
 ADVOGADO : MAURO CURTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WANDERLEI RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : WANDERLEI RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913009 - RJ (2007/0120760-9) (233)
 AGRAVANTE : RENAUTO DA COSTA ALVIM
 ADVOGADO : HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913015 - RS (2007/0122815-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KRESSIN E OUTROS
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE BERTOLUCI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913029 - RJ (2007/0122181-8)
AGRAVANTE : NEY PRADO JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
INTERES. : GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913038 - RJ (2007/0121204-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913045 - RJ (2007/0120929-8)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INELVINA LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913047 - RS (2007/0132229-1)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO DE AVILA PARAIBA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913052 - RS (2007/0141974-3)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSINA DE LOURDES LAPUENTE GARRIDO E OUTROS
ADVOGADO : OLI STEIN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913057 - RS (2007/0141962-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELY SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : VIRGINIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913060 - SP (2007/0121588-6)
AGRAVANTE : JOAQUIM ROSA COSTA
ADVOGADO : REINALDO C S MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BEMBO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO
INTERES. : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913063 - RS (2007/0142250-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO ESTROUGO
ADVOGADO : MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO MALTZ WEINSTEIN
ADVOGADO : VIVIAN JANE HESS WEINSTEIN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913069 - ES (2007/0120941-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JACOB DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913071 - SP (2007/0135722-1)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913077 - RJ (2007/0134712-3)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA GONÇALVES MATHEUS
ADVOGADO : SILVIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913084 - RJ (2007/0135137-2)
AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAINBOW PARK
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913086 - SP (2007/0135468-1)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADVOGADO : DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913130 - SP (2007/0121372-8)
AGRAVANTE : CELÉCIO JOSÉ GUNTZEL
ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : ADÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913173 - RS (2007/0115122-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA BORTOLINI ALVES
ADVOGADO : VILTON FRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913175 - RS (2007/0137854-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913176 - PR (2007/0137866-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FARTO VALGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VALIM
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : BANCO BANESTADO S/A
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913187 - PE (2007/0143308-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TOM JONES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913189 - RJ (2007/0121915-7)
AGRAVANTE : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CURI DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913190 - AL (2007/0143326-8)** (254)

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913194 - RJ (2007/0121853-9) (255)

AGRAVANTE : MICHELE DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TURISMO TRANSMIL LTDA
 ADVOGADO : DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913195 - BA (2007/0131770-3) (256)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EMPRESA GRÁFICA OXUM LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913200 - DF (2007/0131649-9) (257)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
 ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913202 - RJ (2007/0140913-9) (258)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DOROTHEA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913203 - GO (2007/0133011-7) (259)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIVINO MÁRCIO RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913204 - GO (2007/0142165-6) (260)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PALLES REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913207 - SC (2007/0143252-5) (261)

AGRAVANTE : ESMALGLASS DO BRASIL - FRITAS ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA
 ADVOGADO : FABRYCIO DA SILVA RAUPP
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913208 - RJ (2007/0141766-0) (262)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO ADEMIR CÂNDIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913209 - GO (2007/0141911-2) (263)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA ROSA MANSO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913210 - SC (2007/0153466-6) (264)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JEAN CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : HEINRICH LUIZ PASOLD
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913212 - SC (2007/0153502-1) (265)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CORREIA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913218 - PB (2007/0150208-6) (266)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913220 - MG (2007/0143418-9) (267)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913228 - RS (2007/0154680-0) (268)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS RICARDO NAGEL - ESPÓLIO
 REPR.POR : ANA CRISTINA DOCKHORN NAGEL - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913230 - RS (2007/0154727-6) (269)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : JOÃO BRONIZUKI
 ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)
 INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913233 - RJ (2007/0134256-3) (270)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : T L P (MENOR)
 REPR.POR : M R F L
 ADVOGADO : VALÉRIA MARIA DE A BARRETO CARDOZO
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913237 - RJ (2007/0134266-4) (271)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO LISBOA
 ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA DORIA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913240 - RJ (2007/0134230-0) (272)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : A M DE B (MENOR)
 REPR.POR : C M M
 ADVOGADO : TATIANA COELHO DE MELO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913241 - RJ (2007/0146666-8) (273)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PITTER JOSÉ MENDES ARAÚJO
 ADVOGADO : LINDALVA CORRÊA DA SILVA PINTO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913245 - SP (2007/0135162-6) (274)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BORTÉCNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913246 - BA (2007/0141099-0) (275)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDINA CAMPOS FRANÇA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913247 - RO (2007/0143362-4) (276)

AGRAVANTE : RUBENS BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913248 - DF (2007/0141184-9) (277)

AGRAVANTE : FERDINAND SIDNEI MENDES
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913249 - SP (2007/0135634-8) (278)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DINIZ ARMOND E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913253 - SP (2007/0135636-1) (279)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BONI
ADVOGADO : ABRÃO BISKIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913256 - SP (2007/0135640-1) (280)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTINA BASSANI DE LIMA
ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913262 - DF (2007/0132553-8) (281)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE LUCCHESI BARRETO DE SÁ
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913268 - DF (2007/0140861-1) (282)

AGRAVANTE : VEJANE BEZERRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913277 - GO (2007/0135742-3) (283)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913315 - SP (2007/0120515-7) (284)

AGRAVANTE : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN ELIZABETH I E II
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913319 - SP (2007/0129275-3) (285)

AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO CALANDRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FEROLLA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI
REPR.POR : OFÉLIA JOSEFINA FERRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913331 - SP (2007/0099842-3) (286)

AGRAVANTE : HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913346 - SC (2007/0133037-0) (287)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ALBERTO MUHLBAUER
ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO CORDEIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913351 - SC (2007/0142108-6) (288)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SELESTINO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913353 - RS (2007/0140411-4) (289)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913361 - DF (2007/0140291-5) (290)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO : HÉLIO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913364 - RJ (2007/0127475-5) (291)

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MAURO CORRÊA CALCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 7899 (2004/0024746-0) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913366 - SP (2007/0132094-2) (292)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NORIVAL MILAN JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913372 - SP (2007/0132099-1) (293)

AGRAVANTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913377 - SP (2007/0120141-0) (294)

AGRAVANTE : MITIO KACUTA
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRADECASH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913394 - RJ (2007/0118959-2)
 AGRAVANTE : CENTRO RADIOLÓGICO DE NOVA FRIBURGO LTDA.
 ADVOGADO : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913404 - SP (2007/0129454-6)
 ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913410 - RJ (2007/0145943-8)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GICÉLIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913415 - SP (2007/0147113-4)
 AGRAVANTE : CÁSSIO AUGUSTO LOPES
 ADVOGADO : BENEDITA PIRES GONÇALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913416 - RJ (2007/0124118-9)
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO HALLACK SARKIS
 ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGA
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913418 - SP (2007/0143400-3)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OLGA SILVA QUEIROZ ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913424 - MG (2007/0125289-2)
 AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDWIRGES LEMOS BELLATO E OUTRO
 ADVOGADO : ANA MARIA NOGUEIRA LEMES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913426 - SP (2007/0120102-8)
 AGRAVANTE : BELMIRO GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
 ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913428 - SP (2007/0151555-7)
 AGRAVANTE : J FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : CARLOS EMILIANO G FILGUEIRAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PROVAZI E COMPANHIA LIMITADA
 ADVOGADO : IRINEU DE DEUS GAMARRA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913432 - SP (2007/0120474-2)
 AGRAVANTE : RAPHAEL LUIZ ABRAÃO NORFINI JESOUROUN
 ADVOGADO : SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913434 - PR (2007/0102170-2)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913439 - SP (2007/0153053-7)
 AGRAVANTE : JUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : NATÁLIA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : NILTON GODOY TRIGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913443 - SP (2007/0135762-5)
 AGRAVANTE : CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA
 ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DE SÃO PAULO TIT
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913447 - SP (2007/0133920-0)
 AGRAVANTE : IROFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913449 - DF (2007/0141971-8)
 AGRAVANTE : MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : NELSON AGUIAR CAYRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913452 - SP (2007/0133319-6)
 AGRAVANTE : CARBEL COMERCIAL ARAÇATUBA BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913454 - SP (2007/0153478-0)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO HILÁRIO TOMAZ MOREIRA
 ADVOGADO : RENATO CÉSAR CAVALCANTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ERWINO MULLER
 ADVOGADO : OLIVAR DE SOUZA
 INTERES. : AIRTON FRANÇOZO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MATURANO MEDICI
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913457 - SP (2007/0153009-3)
 AGRAVANTE : NESTOR ANTÔNIO DA SILVA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913459 - SP (2007/0153031-1)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BORDADOS SANTÁSTICO LTDA
 ADVOGADO : IDÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913460 - SP (2007/0133856-5)
 AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
 ADVOGADO : ANTONIO MEDAGLIA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ARLETE MARIA VETORAZZO CARNOVALI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913465 - RJ (2007/0131976-0)
 AGRAVANTE : ÂNGELO NUOVI
 ADVOGADO : OTTO SCHROEDER
 AGRAVADO : SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913466 - SP (2007/0153458-9)
AGRAVANTE : NILDA MISSAE OTANI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : IONÁ KIYONAGA MARCOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913468 - RJ (2007/0143210-8)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGINIA CASTILHO CRUZ
ADVOGADO : LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913478 - SP (2007/0144816-5)
AGRAVANTE : HENRYLANDO FILA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA DE ABREU OLIVEIRA MENEZES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA - LIQUIDANTE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913483 - SP (2007/0135842-1)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER SAVELLI GOMES
ADVOGADO : SHEILA FARIA PRIMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913492 - PB (2007/0150259-2)
AGRAVANTE : IREMAR FLÔR DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : ROBERTO DE FRANÇA XAVIER
ADVOGADO : HERMES AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913495 - PR (2007/0144153-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913503 - MS (2007/0130714-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ L BORGES NETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913509 - MS (2007/0130640-5)
AGRAVANTE : WALMIR GALLO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913512 - RS (2007/0132782-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913514 - RJ (2007/0153362-0)
AGRAVANTE : F DOS S B
AGRAVANTE : S DOS S B
REPR.POR : M R DOS S S E OUTRO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : P M B
ADVOGADO : ELPÍDIO DE CASTRO SIMÕES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913521 - MG (2007/0131792-9)
AGRAVANTE : VIAÇÃO REAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : TATIANA NERY MIRANDA SCHETTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOMINGAS ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO H PÔRTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913531 - MG (2007/0131759-8)
AGRAVANTE : GILNÁRIA NAZARET COSTA CUSTÓDIO
ADVOGADO : JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL FINANCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913538 - DF (2007/0140288-7)
AGRAVANTE : OLGA BASTOS SERRA
ADVOGADO : WAGNER MITIAN MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913549 - SC (2007/0141464-1)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BECKER MACHADO
ADVOGADO : ARNALDO MACHADO SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913557 - MT (2007/0132809-9)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SARAGIOTTO
ADVOGADO : RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913558 - RJ (2007/0140368-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZETH LEOCÁDIO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS CHAVES BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913568 - SE (2007/0132604-3)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : LYSANKA DOS SANTOS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO NOGUEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913575 - SP (2007/0132114-3)
AGRAVANTE : GUIOMAR COSTA TUMOLI E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913579 - RJ (2007/0131994-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 566862 (2003/0207562-5) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913592 - SC (2007/0141795-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDSON DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA BERNARDI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913595 - PA (2007/0135263-6)
 AGRAVANTE : SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA
 ADVOGADO : CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS DE SOUZA ARCANJO
 ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913604 - MG (2007/0142127-6)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : FRIGOMELO LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913608 - SP (2007/0142425-7)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BENEDITO MOSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913614 - RS (2007/0138079-3)
 AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913617 - RS (2007/0142710-1)
 AGRAVANTE : CARMEM MARIA SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
 AGRAVADO : ASPECIR PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913626 - RS (2007/0142705-0)
 AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
 ADVOGADO : CLARISSA FERREIRA MARIANO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RODOVÁRIO SENI LTDA
 ADVOGADO : OZÓRIO ALCIDES ROCHA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913633 - MS (2007/0134837-2)
 AGRAVANTE : NEDY RODRIGUES BORGES E OUTRO
 ADVOGADO : DORVIL AFONSO VILELA NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : JORGE RUY OTANO DA ROSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913635 - RS (2007/0152558-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELDER OPPERMANN
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913639 - GO (2007/0132369-3)
 AGRAVANTE : LAJEADO EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913642 - RS (2007/0154660-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SIDNEY DONINI SILVEIRA
 ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913649 - GO (2007/0132365-6)
 AGRAVANTE : PEDRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913655 - GO (2007/0132364-4)
 AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
 ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913658 - SP (2007/0140507-2)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS VILA PRUDENTE LTDA
 ADVOGADO : FELICIO ALONSO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913663 - PR (2007/0134108-4)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913668 - SP (2007/0151930-9)
 AGRAVANTE : BRENO DE PÁDUA MARTINS DOS PASSOS
 ADVOGADO : TÂNIA WALDEREZ TORRES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
 ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913671 - SP (2007/0153059-8)
 AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
 ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARLETE CREMONESI DA COSTA
 ADVOGADO : ANA FÁTIMA CARAMATTI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913678 - SP (2007/0152925-4)
 AGRAVANTE : AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO CAMOSSI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SCHIRM AG
 ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913682 - MG (2007/0102486-9)
 AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CURVELO LTDA CREDICENTRO
 ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MURILO PEREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913686 - RJ (2007/0153395-9)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROBERTO FERNANDO ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BEZERRA RANGEL COUTINHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913714 - MG (2007/0104089-6)
 AGRAVANTE : KÁTIA PAES FRANÇA
 ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913728 - PR (2007/0127497-0)
 AGRAVANTE : RICARDO ALÍPIO DA COSTA
 ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12843 (2007/0116906-8) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913734 - RS (2007/0153786-2)

AGRAVANTE : RAUL FERRAZ DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913738 - PR (2007/0144071-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MARTINS SUPERMERCADOS PLANATO LTDA
ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913739 - SP (2007/0151975-1)

AGRAVANTE : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913742 - SP (2007/0152075-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMPLÍCIO ALVES CABRAL
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913749 - RS (2007/0153841-8)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR MOTTOSO
ADVOGADO : MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913754 - DF (2007/0152250-0)

AGRAVANTE : GUIOMAR AMADO SANCHES
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913756 - SP (2007/0152007-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO SOUZA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913759 - SP (2007/0123579-1)

AGRAVANTE : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : VALÉRIA ZOTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913760 - RJ (2007/0153343-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA SQUARE EXPANSÃO
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913785 - SC (2007/0153417-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VALMOR JOSÉ GAUER
ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA GOMES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913842 - RS (2007/0120316-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANIR TLAIJA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913877 - SP (2007/0133223-8)

AGRAVANTE : WAGONE ARMAZÉNS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : OLDEMAR MATIAZZO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAVEN COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913895 - SP (2007/0150197-4)

AGRAVANTE : ARSEU VETRONE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913905 - RS (2007/0124265-6)

AGRAVANTE : E C DE I E I I L
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S F A DA R E OUTRO
REPR.POR : F L DOS A
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)
INTERES. : M DE G E OUTRO
INTERES. : C I S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913909 - SP (2007/0153937-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO INSTITUTO MUNDO JOVEM
ADVOGADO : FABIANA LIMA NAVES MIGUEL
AGRAVADO : BRASILFORM EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913913 - SP (2007/0150229-0)

AGRAVANTE : ORVAL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SIDNEI SOUZA BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913914 - RS (2007/0150500-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCUS RONALD CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GERMANO FERREIRA
ADVOGADO : ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913918 - SP (2007/0140491-1)

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913919 - RO (2007/0143163-0)

AGRAVANTE : PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913925 - SP (2007/0143227-1)

AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERRI FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913927 - RO (2007/0143167-7)

AGRAVANTE : HELENA BARONIO CORREA
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913929 - SP (2007/0143235-9)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GRINTA CALÇADOS E BOLSAS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913930 - SC (2007/0153413-6)
 AGRAVANTE : ALBINO GABRIEL MULLER E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913935 - SP (2007/0163902-0)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAGALI ANNA ROSA SALGADO DE MOURA RIBEIRO
 ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913936 - SC (2007/0153422-5)
 AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
 ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERRATUR EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES TURÍSTICAS S/A
 ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
 ADVOGADO : FRANCISCO RAMOS MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913937 - SP (2007/0163882-0)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RITTA SALETE LEMOS
 ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913942 - SP (2007/0142441-1)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BATISTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913944 - RS (2007/0100139-0)
 AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
 ADVOGADO : AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913948 - SC (2007/0142158-0)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : RENATO DOMINGUES BRITO E OUTRO(S)
 INTERES. : ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PRESIDENTE JOÃO GOULART

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO(S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913951 - SP (2007/0142698-5)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRANCA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913956 - RS (2007/0140830-7)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 ADVOGADO : MARTA GUISSO KÖNIG E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO ARNALDO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913958 - RS (2007/0105189-1)
 AGRAVANTE : E DE S DE M
 ADVOGADO : REJANE M SANT'ANNA
 AGRAVADO : R G DE M
 ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913959 - SC (2007/0153596-7)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MIRANDA PANINSON PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913964 - SC (2007/0153594-3)
 AGRAVANTE : CELSO ROGÉRIO KURTZ E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913968 - SP (2007/0101381-4)
 AGRAVANTE : MARISTELA BLANCO DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DÁRIO LEANDRINI
 ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRINHO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913975 - SP (2007/0143178-0)
 AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
 ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913980 - SP (2007/0125097-3)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
 PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913983 - SP (2007/0145661-1)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JUVENIL LOPES
 ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914009 - SP (2007/0099894-1)
 AGRAVANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
 ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELEKEIROZ S/A
 ADVOGADO : RICARDO TADEU DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914015 - RS (2007/0118760-0)
 AGRAVANTE : VOLNEI TEODÓSIO FRANCISCO
 ADVOGADO : MARIA DILVA RIBEIRO
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BREHM LTDA
 ADVOGADO : GILSON MEDEIROS OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914022 - SP (2007/0101628-6)
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANÍBAL ALVES BASTOS NETO E OUTRO
 ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914041 - SP (2007/0127636-0)
 AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - ADHOC E OUTRO
 ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914164 - RJ (2007/0126329-2) (399)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
 ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914166 - SP (2007/0120396-0) (400)

AGRAVANTE : RONALDO CARNEIRO DE SÁ CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914172 - PR (2007/0120430-1) (401)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFELCULTORES LTDA
 ADVOGADO : FABÍOLA PAVONI J PEDRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914175 - RJ (2007/0123159-7) (402)

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO
 AGRAVADO : WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA
 ADVOGADO : MAURICIO NANARTONIS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914180 - SC (2007/0150869-2) (403)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WALTER BEHLING
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914184 - RS (2007/0150901-0) (404)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INCOTEL INDÚSTRIA DE COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914190 - SP (2007/0150047-1) (405)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DINA ANUNCIATA URSINI LOUREIRO
 ADVOGADO : HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914192 - MG (2007/0151942-3) (406)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PESSOA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO BRAGA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914193 - SP (2007/0150043-4) (407)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : YVONNE MEDEIROS LIMOLI
 ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914195 - PA (2007/0150705-1) (408)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914197 - DF (2007/0150712-7) (409)

AGRAVANTE : VANILCIO JOSÉ CALMANETTI JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914200 - RS (2007/0118990-0) (410)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO BENTO VARGAS
 ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914504 - SP (2007/0147559-1) (411)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDA AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914568 - SP (2007/0152745-0) (412)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MILTON LUZ TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDA CARRARO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914641 - PR (2007/0103460-3) (413)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914788 - RS (2007/0099353-5) (414)

AGRAVANTE : JACOB ARMANDO LAISER
 ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : TANARA F RODRIGUES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874317 (2007/0050578-1) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914810 - RS (2007/0100244-0) (415)

AGRAVANTE : LEO GASPAR FABREGA LOUREIRO - ESPÓLIO
 REPR.POR : MARIA PINTO LOUREIRO
 ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ORLANDO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914924 - RS (2007/0132015-7) (416)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CHARLES CHUKER HASSAN
 ADVOGADO : MAGDA VAZ FUNARI
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914930 - RS (2007/0132207-6) (417)

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JAURI LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914935 - RS (2007/0131920-5) (418)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARCELLO CARVALHO RICCIARDI
 ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914943 - RS (2007/0134127-4) (419)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
 ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO REICHERT
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914959 - SP (2007/0131977-2)** (420)

AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
 ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914961 - SP (2007/0131968-3) (421)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA RIO DAS PEDRAS S/A
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914967 - SP (2007/0133840-3) (422)

AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LUTUS LTDA
 ADVOGADO : REINALDO DE MELLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914968 - RJ (2007/0128477-6) (423)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914974 - SP (2007/0134020-3) (424)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MARINI
 ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
 PROCURADOR : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914978 - SP (2007/0134027-6) (425)

AGRAVANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
 ADVOGADO : CAIO CÉSAR DE MORAES MOURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DENISE LACAVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914987 - RS (2007/0134096-0) (426)

AGRAVANTE : GENILSON DE SOUZA PACHECO
 ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
 ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914989 - RS (2007/0112750-6) (427)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLAUDENIR CARPES KAUFMANN
 INTERES. : CARLOS FELLEBERG
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915537 - SP (2007/0133153-2) (428)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ZULEIKA OLIVATO DA SILVA
 ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915583 - MS (2007/0135121-0) (429)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREAMS
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915588 - SP (2007/0133252-9) (430)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EMPRESA DE ÁGUAS EMBU LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915593 - RS (2007/0135680-5) (431)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRO LIMA JORGE
 ADVOGADO : SERGIO DREBES
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915670 - MG (2007/0149901-0) (432)

AGRAVANTE : TEKSID BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERPEC TRANSPORTADORA LTDA
 ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915787 - SC (2007/0142072-3) (433)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA SCGAS
 ADVOGADO : ORLANDO CELSO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915870 - SC (2007/0132783-7) (434)

AGRAVANTE : CLEMAR ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : LUCI MARIA ALVES
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915917 - RJ (2007/0134731-3) (435)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALESSANDRA DE CARVALHO COUTO MARIANO FRANCISCO
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915978 - RS (2007/0134111-2) (436)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÍLVIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915983 - SP (2007/0133989-1) (437)

AGRAVANTE : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
 ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915990 - SP (2007/0133997-9) (438)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADVOGADO : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915998 - GO (2007/0133696-2) (439)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDVANE MALAQUIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916957 - GO (2007/0152321-8) (440)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BANDEIRANTE DE ENSINO LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CPM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920168 - RS (2007/0156801-6) (441)

AGRAVANTE : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCOS DELL VALLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925316 - SC (2007/0171929-7) (442)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA MARCELINENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925325 - SC (2007/0171923-6) (443)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : YURI RESTANO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTEROCEAN SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925337 - PR (2007/0171918-4) (444)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 799992 (2005/0196163-6) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925796 - RS (2007/0177660-3) (445)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : DERCILIO NERY DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 972079 (2007/0177661-5) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925873 - SP (2007/0159222-2) (446)

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925884 - SP (2007/0155587-2) (447)

AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A - BLUE LIFE
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAKAE AKIYAMA
ADVOGADO : THIAGO LASCO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925910 - RS (2007/0178788-5) (448)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES
AGRAVADO : REJANE RAMOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925918 - RS (2007/0177616-0) (449)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : ELMA SPENCER FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925930 - RS (2007/0179515-4) (450)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926136 - RS (2007/0173385-0) (451)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TITO DA LUZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926169 - RS (2007/0171407-0) (452)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MOACIR RIVAS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926172 - RS (2007/0171388-1) (453)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926183 - RS (2007/0171503-1) (454)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAUL DA COSTA
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926236 - RS (2007/0171504-3) (455)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LEAES NASCIMENTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926241 - RS (2007/0171391-0) (456)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA RIOS DE SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926246 - RS (2007/0171394-5) (457)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENE LEDUR WENDT E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926249 - RS (2007/0171500-6) (458)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANOR DA ROSA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926252 - RS (2007/0171346-4) (459)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO VALTER SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926254 - RS (2007/0171502-0) (460)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMY FRANCISCO BISOL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926257 - RS (2007/0171336-3)** (461)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MELANIA ATZ
 ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926259 - RS (2007/0171509-2) (462)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO LÍDIO DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926260 - RS (2007/0171338-7) (463)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALPHEU FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926262 - RS (2007/0171487-8) (464)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANADIR DOMINGOS ALBIERO E OUTRO
 ADVOGADO : VILSO PIAS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926263 - RS (2007/0171304-7) (465)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS BIBLICOS
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 912293 (2007/0138360-0) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926265 - RS (2007/0171488-0) (466)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARCOS CENTIM DORNELLES
 ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926266 - RS (2007/0171497-9) (467)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRINEU CARMINATTI E OUTROS
 ADVOGADO : LOURENÇO GASPARI
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926267 - RS (2007/0171275-7) (468)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NESTOR ANTÔNIO VON MUHLEN
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926269 - RS (2007/0171284-6) (469)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926273 - RS (2007/0171506-7) (470)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALDIR SILVEIRA PRADOS E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926274 - RS (2007/0171238-9) (471)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NILVA INÊS DELAZERI
 ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926276 - RS (2007/0171341-5) (472)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ ERALDO SCHMITT MULLER E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926278 - RS (2007/0177604-5) (473)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926279 - RS (2007/0176730-1) (474)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIRCEU FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926298 - RS (2007/0157824-0) (475)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRIMO VIGMA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926300 - RS (2007/0175840-3) (476)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROZÂNGELA PEREIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926301 - RS (2007/0175958-7) (477)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADELCO ANTÔNIO FUHR

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926302 - RS (2007/0175976-5) (478)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VITÓRIO CEZAR REGINATO

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926303 - RS (2007/0175979-0) (479)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IVO EMÍLIO SCHWEITZER

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926305 - RS (2007/0175904-5)** (480)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS LANÇANOVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926309 - RS (2007/0177600-8)** (481)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926312 - RS (2007/0176166-6)** (482)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BREHM DE LEMOS
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926313 - RS (2007/0175879-2)** (483)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEPOSE MALHAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926339 - RS (2007/0175994-3)** (484)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO HOFF
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926341 - RS (2007/0176169-1)** (485)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA MARIA BAZZANELLA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926345 - RS (2007/0176121-3)** (486)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926346 - RS (2007/0176695-8)** (487)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZIA DE JESUS NEUBAUER KABAAS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926350 - RS (2007/0177569-1)** (488)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENO ANTÔNIO ROTTA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926353 - RS (2007/0180101-4)** (489)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI PEZZI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926358 - RS (2007/0176728-5)** (490)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRAIDES ROMERO ALVIM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926362 - RS (2007/0177609-4)** (491)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPONLEIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926365 - RS (2007/0177613-4)** (492)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER PERBONI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926367 - RS (2007/0176151-6)** (493)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON TRENNEPOHL E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926377 - RS (2007/0175916-0)** (494)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDA ADEMIRES MUNHOZ
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926380 - RS (2007/0182113-3)** (495)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA MOREM DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926383 - RS (2007/0182079-1)** (496)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA VERONILDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926385 - RS (2007/0182088-0)** (497)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOMARA BICA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926388 - RS (2007/0176590-0)** (498)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI MARIA RETTORE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p style="text-align: right;">(499)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926391 - RS (2007/0176796-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : MARLEI BRITO DE OLIVEIRA ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(505)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926608 - RS (2007/0182522-5)</p> <p>AGRAVANTE : AVANY DE FREITAS SILVEIRA ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(512)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968311 - SP (2007/0159179-1)</p> <p>RECORRENTE : ELIZABETH RUBBI E OUTRO ADVOGADO : DARWIN ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP ADVOGADO : ADRIANA CASSEB E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(500)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926404 - RS (2007/0181292-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : FATIMA JUSSARA DE RAMOS VIEIRA ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(506)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926613 - DF (2007/0182201-7)</p> <p>AGRAVANTE : MARIA MACHADO NUNES SANTOS ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : DENISE CARDOSO MINERVINO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(513)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968314 - MG (2007/0163154-3)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : ROMILDO DE MATOS FRANCO ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR INTERES. : EURO POUSO ALEGRE LTDA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(501)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926521 - RS (2007/0181062-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIO DAL BEM E OUTROS ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(507)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926617 - PR (2007/0182006-0)</p> <p>AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S) AGRAVADO : JOVELINO KISTER ADVOGADO : JACK DOUGLAS GONÇALVES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(514)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968516 - ES (2007/0158882-0)</p> <p>RECORRENTE : VIAÇÃO SANREMO LTDA ADVOGADO : WANDERSON GONÇALVES MARIANO E OUTRO(S) RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S/A ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS FRINHANI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(502)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926533 - RS (2007/0181056-7)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : HELMA FÁTIMA DE ARAÚJO ADVOGADO : ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(508)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926622 - DF (2007/0182198-0)</p> <p>AGRAVANTE : MÁRCIA COSTA CARMARGO ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(515)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968662 - RS (2007/0142891-9)</p> <p>RECORRENTE : ALFREDO WILLIAM LOSCO SOUTHAL PROCURADOR : MÁRCIA BRUST BRUN E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(503)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926544 - RS (2007/0178922-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : ÚRSULA MARIA FROEHLICH WEBER ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(509)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926631 - DF (2007/0182225-6)</p> <p>AGRAVANTE : CLAUDINA MEDEIROS AMORIM RODRIGUES ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(516)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968746 - SP (2007/0149418-2)</p> <p>RECORRENTE : RICARDO SAMBIASE SERAFIM ADVOGADO : MILTON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO MONTERO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(504)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926548 - RS (2007/0181064-4)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(510)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926635 - PR (2007/0182014-7)</p> <p>AGRAVANTE : THÊMIS ABRÃO DE CAMPOS PAVAN ADVOGADO : MÔNICA D'ALTOÉ E OUTRO(S) AGRAVADO : FERNANDO LUCAS GARCIA ADVOGADO : ELIANE ASMANN ROSSI RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(517)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968921 - MG (2007/0163461-3)</p> <p>RECORRENTE : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CELESTINO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(511)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968161 - SP (2007/0158596-3)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : PÉRICLES MARTINS DE CASTRO E OUTROS ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(512)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968983 - SP (2007/0164833-4)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(518)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968983 - SP (2007/0164833-4)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969013 - RJ (2007/0162433-7) (519)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S) RECORRIDO : NILTON DA SILVA ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970005 - MG (2007/0169549-8) (526)</p> <p>RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970094 - RS (2007/0172995-3) (533)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969042 - RS (2007/0160977-4) (520)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : THIAGO GUEDES INSABRALDE ADVOGADO : CLAUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970013 - RS (2007/0173097-0) (527)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JULIETA BASTILHO GUEDES E OUTROS ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970121 - RS (2007/0173178-9) (534)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ WANDERLEI SOARES E OUTRO ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MORETTO E OUTRO(S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969213 - RS (2007/0164801-8) (521)</p> <p>RECORRENTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970043 - SC (2007/0169225-4) (528)</p> <p>RECORRENTE : FIAT LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ SINÉLIO DA SILVA VARGAS ADVOGADO : MAURO DORIGATTI RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970189 - RS (2007/0172874-1) (535)</p> <p>RECORRENTE : CLAUDIO CEZAR VALLANDRO E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969299 - MG (2007/0163456-1) (522)</p> <p>RECORRENTE : SIPET AGROPASTORIL LTDA ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM PROCURADOR : CARMO TRIGINELLI NETO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970062 - SC (2007/0169533-6) (529)</p> <p>RECORRENTE : SERRARIA GRAMADO LTDA E OUTROS ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970263 - RJ (2007/0173079-2) (536)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 862901 (2007/0036313-1) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969307 - PE (2007/0156272-5) (523)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970064 - RS (2007/0173254-8) (530)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : OLMIRO PREVEDELLO ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 810395 (2006/0192575-8) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970299 - PR (2007/0170957-9) (537)</p> <p>RECORRENTE : JAURI RIBEIRO ROSA ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CLÁUDIA LORENA CARRARO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969906 - RS (2007/0171008-0) (524)</p> <p>RECORRENTE : CAROLINE SARTORI ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970086 - PR (2007/0173156-3) (531)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA ADVOGADO : VALTER CARLOS MARQUES RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970506 - PE (2007/0168758-6) (538)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA MARTINS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969982 - RS (2007/0171692-6) (525)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SOLANGE DE LOURDES JOVANOVICH NOTÁRIO E OUTRO ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 673233 (2004/0110550-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970091 - PR (2007/0173148-6) (532)</p> <p>RECORRENTE : BENONE CAVALCANTI E OUTROS ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970508 - RN (2007/0166370-6) (539)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : HAROLDI WILSON MARTINEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : JOAQUIM DIAS SILVESTRE ADVOGADO : JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970516 - MG (2007/0169546-2) (540)</p> <p>RECORRENTE : AURIMAR GABRIEL DE PAULA ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA</p> <p>RECORRIDO : INOVA VEÍCULOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971074 - RS (2007/0174757-1) (547)</p> <p>RECORRENTE : SANDRO ANDRÉ PEREIRA TEIXEIRA ADVOGADO : CARLOS AVANCINI RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971151 - RS (2007/0176207-0) (554)</p> <p>RECORRENTE : MIGUEL DJALMO RODRIGUES ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970561 - MG (2007/0166633-2) (541)</p> <p>RECORRENTE : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA CRISTINA SANTOS RIBEIRO ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BASTISTA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971104 - RS (2007/0172890-6) (548)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CATERINE MARIA CORSO E OUTRO ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971152 - RS (2007/0176211-0) (555)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSIEL ELENAI ALVES FERNANDES ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970809 - MG (2007/0165683-0) (542)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S) RECORRIDO : GUILHERME VILELA RABELO ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971105 - SP (2007/0163088-5) (549)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S) RECORRIDO : IRAIDE LINJARDI EID E OUTROS ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971153 - RS (2007/0175934-8) (556)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : CLEUSA MARIA RAMOS LUCAS ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971058 - RS (2007/0174963-1) (543)</p> <p>RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO RECORRIDO : GILBERTO SILVA MILK E OUTRO ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971146 - RS (2007/0175928-4) (550)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADVOGADO : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : LOIRACY MORALES ASTROGILDO ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971155 - RS (2007/0175502-9) (557)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S) RECORRIDO : CARMEM MARIA FARINHA BARRETO ADVOGADO : NORMA ÁVILA FERREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971061 - RS (2007/0174987-0) (544)</p> <p>RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCELO MARCARINI ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971147 - PR (2007/0173922-9) (551)</p> <p>RECORRENTE : M E GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 882288 (2007/0076997-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971156 - RS (2007/0175501-7) (558)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ PROCURADOR : TATIANA DAL RI E OUTRO(S) RECORRIDO : HIGH KENSIGTON AVENUE SOCIEDAD ANO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971066 - SC (2007/0173024-9) (545)</p> <p>RECORRENTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971148 - RS (2007/0176213-4) (552)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : ONDINO VARGAS DOS SANTOS ADVOGADO : CARLOS EDGAR LEHN RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971158 - RS (2007/0173265-0) (559)</p> <p>RECORRENTE : JAIR PAIVA HOFFMANN E OUTRO ADVOGADO : FABRÍCIO CHRISTOFOLI E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : BRUNO BUDE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971071 - RS (2007/0174980-8) (546)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : GREGÓRIO RAPOZO FERRAZ JUNIOR ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971149 - RS (2007/0176212-2) (553)</p> <p>RECORRENTE : BANRISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S) RECORRIDO : IRACEMA DA SILVA ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971159 - SC (2007/0173264-9) (560)</p> <p>RECORRENTE : SÔNIA MARIA DUTRA XAVIER ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971160 - RS (2007/0175422-2) (561)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S) RECORRIDO : ILHANA CORSO SIGALES ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971170 - RS (2007/0176200-8) (568)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : REGINALDO MACIEL FERNANDES ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971228 - RS (2007/0175065-9) (575)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) RECORRIDO : ELMO BERGESCH ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971161 - RS (2007/0175731-6) (562)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIS ANDERSON BIANCHI RAMOS ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971171 - RS (2007/0176201-0) (569)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : CLAUDIOMAR DA SILVA AVILA ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971229 - RS (2007/0171072-5) (576)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) RECORRIDO : LAURO BRAMBILLA ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971162 - RS (2007/0175421-0) (563)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIO DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO : TONI COSMI MUZA ROZA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971186 - MS (2007/0173810-6) (570)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S) RECORRIDO : SILVIA APARECIDA BRANDÃO PINHEIRO ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971230 - RS (2007/0171073-7) (577)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA ADVOGADO : ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971163 - RS (2007/0173827-0) (564)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO CELSP ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 841357 (2006/0259610-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971187 - PR (2007/0174036-0) (571)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) RECORRIDO : IOLANDA FRAUZINO GARCIA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971231 - RS (2007/0175068-4) (578)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : E J OLIVEIRA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971164 - RS (2007/0175417-0) (565)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S) RECORRIDO : FÁBIO ALEX DO PRADO MOSSI ADVOGADO : OTTO BOHM JUNIOR RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971188 - MA (2007/0169772-4) (572)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIMARY DE ARAÚJO SILVA ADVOGADO : FRANCISCO MENDES DE SOUSA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971232 - DF (2007/0173462-1) (579)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO HUMBERTO MACHADO E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971166 - RS (2007/0175735-3) (566)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : RAFAELA FURTADO ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971194 - BA (2007/0173783-0) (573)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : MECAPLIN MECÂNICA PINTURA LIMPEZA LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 899229 (2007/0131584-5) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971233 - RS (2007/0170788-7) (580)</p> <p>RECORRENTE : IARA CACINA DE ARAÚJO MALLET ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971168 - RS (2007/0176254-0) (567)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : VINICIUS VANON PETZOLD ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971225 - RS (2007/0173140-1) (574)</p> <p>RECORRENTE : IRANY SELZLEIN ZWETSCH ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971235 - PR (2007/0174641-1) (581)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSELEIDE DA SILVA ALVES ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971236 - PR (2007/0174637-1) (582)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) RECORRIDO : WEIGERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971252 - RS (2007/0174935-2) (589)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : CLAUDIOMIRO DA SILVA ROSA ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971265 - RS (2007/0174948-9) (596)</p> <p>RECORRENTE : ALDACIR JOSÉ PANSERA ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971237 - RS (2007/0175668-3) (583)</p> <p>RECORRENTE : CEZAR POMPERMAYER ADVOGADO : GABRIEL DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971253 - RS (2007/0175052-2) (590)</p> <p>RECORRENTE : OTILIA NUNES DE FREITAS ADVOGADO : CLAUDIR DAMO RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971268 - RS (2007/0177005-8) (597)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : POCAI SECCHI E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : ANDRÉ NEWTON DE AGUIAR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971239 - RS (2007/0174929-9) (584)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : DARCI PEREIRA DE VARGAS ADVOGADO : ADRIANA RONCATO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971256 - RS (2007/0174974-4) (591)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDUIR CEZAR GRAEBIN ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971271 - RS (2007/0174632-2) (598)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DORALINA PACHECO DE MATOS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971241 - RS (2007/0174945-3) (585)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGE HENRIQUE RODRIGUES ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971260 - DF (2007/0172043-1) (592)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : SOTEL SOCIEDADE TÉCNICA EM ELETRICIDADE LTDA ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 837597 (2006/0077034-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971274 - PR (2007/0170954-3) (599)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CABRAL ZAVALSKI ADVOGADO : EVILNEI MORO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 335994 (2001/0103012-8) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971242 - RS (2007/0174944-1) (586)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : VALNEI PEDROSO RODRIGUES ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971261 - RS (2007/0174977-0) (593)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEINO FORTES NASCIMENTO ADVOGADO : MARCELO PENNA DE MORAES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971279 - RS (2007/0170959-2) (600)</p> <p>RECORRENTE : DAL ROSS E PETERSEN LTDA ADVOGADO : ANTONIO NELSON NASCIMENTO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971246 - RS (2007/0174940-4) (587)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK RECORRIDO : ODILA CLENI DE OLIVEIRA ANTUNES ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971262 - RS (2007/0174951-7) (594)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER RECORRIDO : ADRIANA POETA RODRIGUES ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971280 - RS (2007/0174618-1) (601)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO JOSE MATHEUS E OUTROS ADVOGADO : MIRIAM WINTER RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971248 - RS (2007/0174939-0) (588)</p> <p>RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO INACIO DOS SANTOS ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO GRAZIADEI RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971264 - AC (2007/0176579-5) (595)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO ACRE PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO RIVERTON DE MATOS CORREA ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971284 - AC (2007/0176589-6) (602)</p> <p>RECORRENTE : MAIA MELO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : JOÃO CLÓVIS SANDRI RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE PROCURADOR : AUGUSTO CRUZ SOUZA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971286 - PR (2007/0170960-7) (603)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSELAINÉ SOUZA DE ALMEIDA ADVOGADO : VILMA THOMAL RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971301 - RS (2007/0170901-3) (610)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DORIVAL DE MATTOS ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971320 - RS (2007/0170792-7) (617)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ AMARO DE SOUZA ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971290 - SC (2007/0170899-8) (604)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RITA SANTOS DE SOUZA ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA ZÉLIA DE PELEGRIN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971309 - RJ (2007/0178204-0) (611)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE MENDONÇA RISPOLI ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971321 - RS (2007/0176098-4) (618)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : HÉLIO FELTES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO DA SILVA ADVOGADO : ADILSON AIRES RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971293 - PR (2007/0174653-6) (605)</p> <p>RECORRENTE : QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971313 - RS (2007/0176170-6) (612)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S A ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ANTÃO FAGUNDES ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971327 - RS (2007/0173957-0) (619)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RODRIGO LUÍS DA SILVA ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971296 - SC (2007/0177258-4) (606)</p> <p>RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ADEMAR DAL PONTE E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971314 - RS (2007/0178093-0) (613)</p> <p>RECORRENTE : TIBOR UJVARIS ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971332 - RS (2007/0175936-1) (620)</p> <p>RECORRENTE : ARISTIDES ALVES DA SILVEIRA NETO ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971297 - PR (2007/0174733-2) (607)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : ADINOEL FATIMA FERNANDES ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971315 - RS (2007/0176177-9) (614)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : J B AUTOMÓVEIS ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971333 - RS (2007/0172022-8) (621)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DEUZA ZULMA GOMES FECK E OUTROS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971298 - AC (2007/0176580-0) (608)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO ACRE PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO ALVES DA SILVA ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971317 - RS (2007/0176184-4) (615)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA HELENA OTARÃO DE PAULO ADVOGADO : EDEGAR IRAZOQUI IRLA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971334 - RS (2007/0177948-0) (622)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ALDOMIRO PAULO MACHADO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971300 - RS (2007/0174541-3) (609)</p> <p>RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO QUARESMA SOARES ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971318 - RS (2007/0176092-3) (616)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) RECORRIDO : DEISON RAMOS ANERES ADVOGADO : EMÍLIO RÉGIS KILA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971335 - RS (2007/0176100-0) (623)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : MAXSANDRO SESSIM DA SILVA ADVOGADO : MAXSANDRO SESSIM DA SILVA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971337 - PE (2007/0172006-3) (624)</p> <p>RECORRENTE : SISTEMAQ - EMPRESA DE SISTEMAS E PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ADVOGADA : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA TEREZA DUARTE LIMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971451 - RS (2007/0175748-0) (631)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : DELFINO STOCCO ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO BOTTEGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971778 - MG (2007/0170602-0) (638)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S) RECORRIDO : NONDIS ALVES FARIA ADVOGADO : SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971338 - RS (2007/0164763-9) (625)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) RECORRIDO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971454 - RS (2007/0176131-4) (632)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) RECORRIDO : LUÍS JOEL GONÇALVES BALDO ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971780 - SP (2007/0179288-1) (639)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADVOGADO : RODOLPHO ORSINI FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 853837 (2006/0242038-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971339 - RS (2007/0177957-0) (626)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ALBINO TRINDADE DA COSTA ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971455 - RS (2007/0175513-1) (633)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO LEIVAS ADVOGADO : LUÍS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971784 - PB (2007/0167730-2) (640)</p> <p>RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : LÚCIA MACIEL DE NEGREIROS ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971341 - SP (2007/0173848-3) (627)</p> <p>RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANABI ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : REGINA GRACE OLIVEIRA FARIA ADVOGADO : MIRIAN DE FÁTIMA GOMES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971633 - MS (2007/0146165-5) (634)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU E OUTRO(S) RECORRIDO : DONIZETE HOLBACH DA CUNHA ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971787 - SC (2007/0151833-6) (641)</p> <p>RECORRENTE : MARIA ELIZETE EROTILDES ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971345 - RS (2007/0178080-3) (628)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA IVONE DIAS DE ARRUDA ADVOGADO : HELENA MARIA HAAS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971741 - ES (2007/0173929-1) (635)</p> <p>RECORRENTE : METALOSA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971795 - SP (2007/0179281-9) (642)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : TANGARÁ ENERGIA S/A ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : RUI FERREIRA GUIMARÃES RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 867118 (2007/0026525-6) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971348 - SC (2007/0176929-3) (629)</p> <p>RECORRENTE : ALADIR GODEL ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL INTERES. : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971763 - PR (2007/0178033-4) (636)</p> <p>RECORRENTE : VALKIRIA INEZ FRAGOZO SALVADOR E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971802 - PR (2007/0178015-6) (643)</p> <p>RECORRENTE : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MARIA COUTINHO ADVOGADO : SONIA REGINA VIEIRA KHOURY INTERES. : UNIÃO INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 971801 (2007/0178013-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971383 - PR (2007/0172888-0) (630)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : IVO DE HOLLANDA EMER E OUTROS ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971766 - PR (2007/0172809-4) (637)</p> <p>RECORRENTE : WALTER MELO DE FIGUEIREDO FILHO E CÔNJUGE ADVOGADO : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S) INTERES. : REASA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 971771 (2007/0172810-9) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971807 - SP (2007/0179272-0) (644)</p> <p>RECORRENTE : ODUVALDO TEIXEIRA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 814681 (2006/0205025-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971866 - RS (2007/0178348-9) (645)</p> <p>RECORRENTE : VALDIR MANOEL CARDOSO E CÔNJUGE ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971902 - MG (2007/0169305-0) (652)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971936 - RS (2007/0155844-8) (659)</p> <p>RECORRENTE : ELOY SIQUEIRA DIAS - ESPÓLIO REPR.POR : TEREZINHA ANTONINHA DA SILVA DIAS</p> <p>ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925577 (2007/0155838-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971881 - RS (2007/0171011-8) (646)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : TANIA MARIA MARTINS ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971905 - BA (2007/0162236-6) (653)</p> <p>RECORRENTE : LUCINÉIA OLIVEIRA GOMES ADVOGADO : MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAIDE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971938 - PR (2007/0171082-6) (660)</p> <p>RECORRENTE : THÁ ENGENHARIA LTDA E OUTRO ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971883 - RS (2007/0170926-4) (647)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AVILA E OUTROS ADVOGADO : ADÉLI CASAGRANDE DO CANTO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971918 - PR (2007/0170894-9) (654)</p> <p>RECORRENTE : LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES ADVOGADO : MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971940 - RS (2007/0176930-8) (661)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO CARLOS GARCIA DOS SANTOS ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925580 (2007/0176942-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971886 - RS (2007/0178149-4) (648)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ANDRÉ LUIS MOREIRA ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)</p> <p>INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971921 - RS (2007/0166488-0) (655)</p> <p>RECORRENTE : PAULO RICARDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971944 - DF (2007/0167723-7) (662)</p> <p>RECORRENTE : HERMAS RENAN RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971895 - PE (2007/0168724-6) (649)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : DROGADANTAS LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971922 - SC (2007/0129383-9) (656)</p> <p>RECORRENTE : MARIA LEÔNEA ASSIS FIGUEREDO ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971945 - DF (2007/0167663-2) (663)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA LÚCIA DE SILVEIRA MONTENEGRO RODRIGUES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971898 - SC (2007/0170944-2) (650)</p> <p>RECORRENTE : LAURO BEZ FILHO E OUTRO ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT</p> <p>RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : AMAURI FARIAS RAMOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 960104 (2007/0135268-5) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971923 - MG (2007/0170599-3) (657)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ROSILENE DOS REIS RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971947 - DF (2007/0167651-8) (664)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIZABETH JANE PINTO DA SILVA ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971899 - RS (2007/0170769-7) (651)</p> <p>RECORRENTE : ALBERTO HOLTZ DA COSTA E OUTROS ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971927 - MG (2007/0169414-8) (658)</p> <p>RECORRENTE : SÉRGIO DO CARMO ROCHA ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESOIA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971951 - MG (2007/0170050-2) (665)</p> <p>RECORRENTE : MOZART ZAGHI ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p style="text-align: right;">(666)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971954 - SP (2007/0169193-9)</p> <p>RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADOR : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(672)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972033 - PR (2007/0169970-7)</p> <p>RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER /PR PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(679)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972139 - RS (2007/0170810-4)</p> <p>RECORRENTE : CARLA FERNANDA LEÃO BARCELLOS E OUTROS ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(667)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971959 - SC (2007/0173967-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : NESTOR ANÍBAL SCORZA ADVOGADO : LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(673)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972064 - RS (2007/0179509-0)</p> <p>RECORRENTE : SELSO ESPINOSA FLORES ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925775 (2007/0179511-7) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(680)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972140 - RS (2007/0170794-0)</p> <p>RECORRENTE : VILMAR SEVERO DE CASTRO (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(668)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971963 - MG (2007/0169405-9)</p> <p>RECORRENTE : ROMILDA GUIOMAR INÊS PRATA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(674)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972092 - MG (2007/0169539-7)</p> <p>RECORRENTE : VALADARES DIESEL LTDA ADVOGADO : HARLEY FARIAS APOLÔNIO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ MELO DE ALMEIDA ADVOGADO : ADALTO DA SILVA ROCHA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(681)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972142 - RS (2007/0170800-3)</p> <p>RECORRENTE : SILVIO ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(669)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971978 - PR (2007/0170969-3)</p> <p>RECORRENTE : DIONISIO FRARE E OUTROS ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(675)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972094 - RS (2007/0169036-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) RECORRIDO : NADIR FRAGA VIEIRA DOS REIS ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(682)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972148 - MT (2007/0180283-3)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE LIMA FERREIRA (PRESO) ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(670)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971979 - MG (2007/0169304-9)</p> <p>RECORRENTE : MAYSIA DE FÁTIMA FERNANDES MORAIS ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(676)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972102 - RJ (2007/0178324-0)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 725672 (2005/0200596-1) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(683)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972152 - RS (2007/0170786-3)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ NILTON BECON MACHADO (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(671)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971993 - RS (2007/0176274-1)</p> <p>RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARIANATTI E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO ANTONIO POLIDORO ADVOGADO : MIGUEL DEBORTOLI RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(677)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972103 - MG (2007/0169201-5)</p> <p>RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : GILDÉSIO DE CASTRO MARINHO E OUTROS ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(684)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972154 - MG (2007/0171722-8)</p> <p>RECORRENTE : JOSEMAR DOS SANTOS ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE UBERABA ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(672)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972137 - RS (2007/0178260-8)</p> <p>RECORRENTE : OLINDA BELARMINO DE LIMA ADVOGADO : PATRÍCIA NAMES - DEFENSOR DATIVO E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(678)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972161 - RS (2007/0170784-0)</p> <p>RECORRENTE : SÍLVIO CORRÊA (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(685)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972155 - MG (2007/0171722-8)</p> <p>RECORRENTE : JOSEMAR DOS SANTOS ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE UBERABA ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972163 - RS (2007/0170782-6) (686)</p> <p>RECORRENTE : JORGE SÉRGIO DE OLIVEIRA (PRESO) ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PANZENHAGEN E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972198 - DF (2007/0176398-9) (693)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTROS ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972222 - MG (2007/0169359-2) (701)</p> <p>RECORRENTE : PAULO FERNANDO BRITO DE CASTRO ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972166 - RS (2007/0170779-8) (687)</p> <p>RECORRENTE : MARCELO DA SILVA LIMA (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972202 - SP (2007/0176486-2) (694)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ANA PAULA GABRIEL JÚLIO ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972227 - PR (2007/0171877-0) (702)</p> <p>RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO ADVOGADO : RENATO ANTUNES VILLANOVA RECORRIDO : MARINGÁ PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA ADVOGADO : WILSON JOSÉ DE FREITAS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972182 - RS (2007/0178918-5) (688)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : MURILO AMARAL ZANONA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972208 - RS (2007/0170528-5) (695)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S) RECORRIDO : CLAIR MARIA GLUSZCZAK ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972228 - SC (2007/0178427-3) (703)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : VALDIR GOMES DE MELO JUNIOR ADVOGADO : LEANDRO HAAG E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972187 - PR (2007/0165376-0) (689)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : ADENIR FUMISKE DOS SANTOS (PRESO) RECORRIDO : ODETE FERREIRA PROENÇA (PRESO) ADVOGADO : MARLI MARLENE HORST RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972209 - RS (2007/0177381-2) (696)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ROGÉRIO DA SILVA RAMOS (PRESO) ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972231 - RS (2007/0178529-5) (704)</p> <p>RECORRENTE : PERES E PURETZ LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972190 - PR (2007/0176982-6) (690)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : IGNEZ BOLZAN COSTA ADVOGADO : SAMIR THOME FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 751837 (2005/0083086-1) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972214 - RS (2007/0170531-3) (697)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : RUI VIEGAS ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972236 - SC (2007/0179235-1) (705)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : OCIMAR MENDES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972194 - PR (2007/0176998-8) (691)</p> <p>RECORRENTE : FIDELCINA MARIA FERREIRA ADVOGADO : FABIO EDUARDO DA COSTA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA AMÉRICO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972217 - MG (2007/0177422-7) (698)</p> <p>RECORRENTE : VANILSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO) ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972240 - RS (2007/0178937-5) (706)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALEXANDRE BRAZ DE ALMEIDA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972197 - DF (2007/0179482-7) (692)</p> <p>RECORRENTE : ROSÂNGELA ALVES E SILVA ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 871284 (2007/0060099-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972220 - RS (2007/0177378-4) (699)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JOÃO TORMES DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972246 - RS (2007/0178946-4) (707)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : FABIANO CARVALHO COSTA ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972221 - RS (2007/0179386-6) (700)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO PAULO FEIJO MACHADO ADVOGADO : LÚCIO LEITÃO MOURA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972244 - RS (2007/0178937-5) (706)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALEXANDRE BRAZ DE ALMEIDA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972249 - RS (2007/0179150-6) (708)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALEXSANDER KOLIGOSKI PAZ ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972282 - PR (2007/0178566-3) (716)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : NESTOR SALVATI E OUTROS ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO INTERES. : EUCLIDES MOTTER E OUTRO ADVOGADO : CLAUDIA DENARDIN DONA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972362 - PR (2007/0171871-9) (723)</p> <p>RECORRENTE : ROZÂNGELA BERNARDO CARREIRA ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR ADVOGADO : GISAH MYARA MAYSONNAVE E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972255 - SC (2007/0173124-7) (709)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : ILDO HOEFT ADVOGADO : RENATO MEDINA PASQUALI E OUTRO(S) INTERES. : CRISTAIS HERING LTDA E OUTROS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 762522 (2005/0105027-7) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972285 - RS (2007/0178562-6) (717)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DA GRACA RODRIGUES RIZZON ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972372 - PR (2007/0171604-1) (724)</p> <p>RECORRENTE : SANTO ROSSI E OUTROS ADVOGADO : FERNANDO S GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972256 - MG (2007/0169388-3) (710)</p> <p>RECORRENTE : LUCIEN FRANCISCO CANÊDO ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972286 - GO (2007/0179310-9) (718)</p> <p>RECORRENTE : NATALINA ROSA GOULART ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972383 - RS (2007/0179383-0) (725)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUZILENE DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972257 - RS (2007/0178557-4) (711)</p> <p>RECORRENTE : OSWALDO CYPRIANO GUINDANI ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972287 - RS (2007/0179169-3) (719)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : SALETE MOURA DA SILVA ADVOGADO : LILIANE PAZ DEBLE GEYER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972385 - RS (2007/0179334-8) (726)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCELO DUARTE ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972258 - PA (2007/0178078-7) (712)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ALCIDES PEREIRA ROCHA ADVOGADO : ILAIR GOMES REMOR RECORRIDO : ALSONI JOSÉ MALINSKI ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972289 - RS (2007/0179497-7) (720)</p> <p>RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCELO DEL PINO NOBRE ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972387 - RS (2007/0179321-1) (727)</p> <p>RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : SUELI MARQUES SOARES ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972262 - PE (2007/0171776-0) (713)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972333 - PE (2007/0171930-1) (721)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA ADVOGADO : RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972392 - GO (2007/0179582-5) (728)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : LINDORNETA PEREIRA BARBOSA ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972264 - SC (2007/0178554-9) (714)</p> <p>RECORRENTE : ARTEFATOS DE MADEIRA CANTA GALO LTDA ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972343 - AL (2007/0178953-0) (722)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO GUEDES DO AMARAL ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCO-VERDE DE SOUZA RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 868767 (2007/0045853-5) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972394 - RS (2007/0179504-1) (729)</p> <p>RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÁUDIO SEVERO FRANÇA ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972268 - RS (2007/0171601-6) (715)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ JAIR DE ÁVILA VON GRAFEN ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972289 - RS (2007/0179497-7) (719)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : SALETE MOURA DA SILVA ADVOGADO : LILIANE PAZ DEBLE GEYER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972385 - RS (2007/0179334-8) (726)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUZILENE DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

RECURSO ESPECIAL Nº 972398 - RS (2007/0178846-6) (730)	RECURSO ESPECIAL Nº 972410 - RS (2007/0179344-9) (737)	RECURSO ESPECIAL Nº 972417 - RS (2007/0179135-3) (744)
RECORRENTE : GISELA KRUGER SOPHIATTI ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OU-RO BRANCO - SICREDI ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PETRY E OUTRO(S) RECORRIDO : ARIANE WALMRATH ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : MATHILDES TORRES RODRIGUES ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIMERE FLORES BRUM E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972399 - RS (2007/0179140-5) (731)	RECURSO ESPECIAL Nº 972411 - RS (2007/0179351-4) (738)	RECURSO ESPECIAL Nº 972418 - RS (2007/0179503-0) (745)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ VALTER ERTHAL E OUTRO ADVOGADO : TIAGO REY FARINA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : RONALDO DA SILVA BORGES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : THIAGO MAIER ADVOGADO : ROZANE RAMGRAB DE MAGALHAES BONAMIGO RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972402 - RS (2007/0178844-2) (732)	RECURSO ESPECIAL Nº 972412 - RS (2007/0179327-2) (739)	RECURSO ESPECIAL Nº 972419 - RS (2007/0179043-2) (746)
RECORRENTE : JOSÉ IGNACIO XAVIER MOLINA E OUTROS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : ELAINE APARECIDA PORTELA LEITÃO ADVOGADO : FLORA MAESTRI MARQUISIO RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S) RECORRIDO : IOLANDA STEFANI BORDIN ADVOGADO : RODRIGO BORDIN RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972403 - RS (2007/0179145-4) (733)	RECURSO ESPECIAL Nº 972413 - RS (2007/0179413-2) (740)	RECURSO ESPECIAL Nº 972420 - RS (2007/0179046-8) (747)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) RECORRIDO : ERONI DE BORBA ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S) RECORRIDO : ALVARO RICARDO MEDEIROS RICHARTH ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO JULIO ADVOGADO : VILSO PIAS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972406 - RS (2007/0179400-6) (734)	RECURSO ESPECIAL Nº 972414 - RS (2007/0179138-9) (741)	RECURSO ESPECIAL Nº 972421 - SC (2007/0178084-0) (748)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINHEIRO MARINHO ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTENOR VARGAS SABALLA ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADÃO APOLINÁRIO MOTTA ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 972408 - RS (2007/0178842-9) (735)	RECURSO ESPECIAL Nº 972415 - RS (2007/0179042-0) (742)	RECURSO ESPECIAL Nº 972422 - MG (2007/0179556-0) (749)
RECORRENTE : ALESSANDRA ZABKA STURMER ADVOGADO : CLÁUDIO NEDEL TESTA RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEQUISSANDRO MARTINS DE CARVALHO ADVOGADO : MARCO AURELIO ZANOTTO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECORRENTE : ROSA CAVALARI ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972409 - RS (2007/0179428-2) (736)	RECURSO ESPECIAL Nº 972416 - RS (2007/0179347-4) (743)	RECURSO ESPECIAL Nº 972423 - RS (2007/0179333-6) (750)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANA RISSI DORNELLES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MARIA ZIEGLER ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) RECORRIDO : IEDA CHICON DA SILVA ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>(751) RECURSO ESPECIAL Nº 972424 - RS (2007/0179398-0)</p> <p>RECORRENTE : CLAUDIANA GROLI BENELLI ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(752) RECURSO ESPECIAL Nº 972429 - PB (2007/0180469-9)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JANDIRA ALVES DE LIMA LOPES ADVOGADO : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 835706 (2006/0253765-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(753) RECURSO ESPECIAL Nº 972439 - MG (2007/0169333-0)</p> <p>RECORRENTE : JOSEFINO CARDOSO ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(754) RECURSO ESPECIAL Nº 972441 - DF (2007/0180604-0)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S) RECORRIDO : CARMELINA PEREIRA DOS SANTOS NOVA E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(755) RECURSO ESPECIAL Nº 972442 - CE (2007/0180465-1)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ÁLVARO ARMANDO COSTA ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 834294 (2006/0238304-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(756) RECURSO ESPECIAL Nº 972446 - AL (2007/0180466-3)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHO ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TENÓRIO DE MAGALHÃES OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 821288 (2006/0222082-3) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(757) RECURSO ESPECIAL Nº 972454 - RS (2007/0177242-2)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A. ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : EDEGAR MUNCHOW STRELAU ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(758) RECURSO ESPECIAL Nº 972457 - RS (2007/0177246-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : LAURO JACOB MULLER ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(759) RECURSO ESPECIAL Nº 972461 - RS (2007/0180228-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA GOMES VARGAS ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(760) RECURSO ESPECIAL Nº 972466 - MG (2007/0180630-6)</p> <p>RECORRENTE : FERNANDO EUSTÁQUIO PASCOAL E OUTROS ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(761) RECURSO ESPECIAL Nº 972469 - RS (2007/0179289-3)</p> <p>RECORRENTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA RECORRIDO : VALDEMIR CASTRO DA SILVA SOARES ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(762) RECURSO ESPECIAL Nº 972470 - RS (2007/0180117-6)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DUARTE GUEDES ADVOGADO : RAFAEL MENEZES DE QUADROS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(763) RECURSO ESPECIAL Nº 972473 - RS (2007/0180112-7)</p> <p>RECORRENTE : IRMA LANGNER BROMBERGER ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(764) RECURSO ESPECIAL Nº 972475 - RS (2007/0180037-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : VILMAR DA SILVA AZEVEDO ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(765) RECURSO ESPECIAL Nº 972476 - RS (2007/0171578-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(766) RECURSO ESPECIAL Nº 972480 - RS (2007/0179462-5)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : IVONE MAGDALENA SOARES HERNANDORENA ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(767) RECURSO ESPECIAL Nº 972482 - RS (2007/0180027-9)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELZA RIBEIRO DE BOVI ADVOGADO : TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(768) RECURSO ESPECIAL Nº 972483 - RS (2007/0179465-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : TATIANI NUNES E OUTRO ADVOGADO : MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(769) RECURSO ESPECIAL Nº 972487 - RS (2007/0179431-0)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : GESSI SANTANA DE OLIVEIRA ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(770) RECURSO ESPECIAL Nº 972488 - RS (2007/0179479-9)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANOR BORDA ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
---	--	---	--	---	--	--	--	---	---	--	--	---	---	---	--	--	---	--	--

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972493 - RS (2007/0179456-1) (771)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) RECORRIDO : ODETE INEZ DA CUNHA KLEIN ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972512 - SP (2007/0179296-9) (778)</p> <p>RECORRENTE : FISCHER E FORSTER ADVOGADOS S/C ADVOGADO : CARLOS GLAUCO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 832298 (2006/0249607-8) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972522 - RS (2007/0176165-4) (785)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSANGELA TERESINHA NEVES DOS SANTOS ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972494 - RS (2007/0166497-9) (772)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) RECORRIDO : DARCY OSÓRIO FERNANDES ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972513 - RS (2007/0170549-9) (779)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : TANIA MARA DIEFENBACH LEÃO ADVOGADO : LUCIANE HUF RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972528 - RN (2007/0169108-0) (786)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO RECORRIDO : AZENETH CASTELO BRANCO DE BRITO GUERRA ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972497 - RS (2007/0170855-7) (773)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CRISTIANO DIAS DA SILVA ADVOGADO : ARIANE DOS SANTOS TURELLA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972515 - RS (2007/0170535-0) (780)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO HAHN ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972532 - RS (2007/0171582-7) (787)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT E OUTRO ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972499 - RS (2007/0170858-2) (774)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTRO(S) RECORRIDO : JÚLIO JORGE WILASCO ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972516 - RS (2007/0170557-6) (781)</p> <p>RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANE VERGILINA SILVA SALES ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972533 - RS (2007/0169144-6) (788)</p> <p>RECORRENTE : SÍLVIO DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A PROCURADOR : CIBELE FERNANDES ALVES ARAÚJO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972500 - RS (2007/0166343-9) (775)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTRO(S) RECORRIDO : DALVA DE JESUS CABRERA VIVIAN ADVOGADO : LYEGE DE FATIMA HOCHMULLER CARBONE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972517 - SP (2007/0179294-5) (782)</p> <p>RECORRENTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 836781 (2006/0256061-8) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972537 - RS (2007/0171608-9) (789)</p> <p>RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEXANDRE VALDERES SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972502 - RS (2007/0170847-0) (776)</p> <p>RECORRENTE : CARMEM NICOLINI E OUTROS ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972518 - MS (2007/0170828-0) (783)</p> <p>RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE ADVOGADO : ROBERTO RIBEIROS SOARES DE CARVALHO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972541 - RS (2007/0171623-1) (790)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : RUDIMAR PEDRO VICENTE ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972511 - RS (2007/0170550-3) (777)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDECI CONCEIÇÃO DA ROSA ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972519 - RS (2007/0170913-8) (784)</p> <p>RECORRENTE : EMISSORAS RIOGRANDENSES LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972547 - RS (2007/0171055-9) (791)</p> <p>RECORRENTE : PAULO MANSOR E OUTRO ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JAQUES BERNARDI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>(792) RECURSO ESPECIAL Nº 972549 - PR (2007/0171065-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GABRIEL BAEZ E OUTROS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(799) RECURSO ESPECIAL Nº 972566 - RS (2007/0168765-1)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : VALERIO DA SILVA CUSTODIO ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(807) RECURSO ESPECIAL Nº 972586 - SC (2007/0178168-4)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : BITE TINTAS E COMPLEMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO : ZELMA AMANDIO DEPIERI RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 890212 (2007/0092084-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(793) RECURSO ESPECIAL Nº 972551 - RS (2007/0170583-1)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO ALDO BRAZ ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(800) RECURSO ESPECIAL Nº 972567 - RS (2007/0170773-7)</p> <p>RECORRENTE : ORLEI MEZZOMO NUNES ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 52981 (2006/0011570-5) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(808) RECURSO ESPECIAL Nº 972591 - SC (2007/0174865-7)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AGENOR FIRMINIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(794) RECURSO ESPECIAL Nº 972552 - RS (2007/0175791-1)</p> <p>RECORRENTE : VOLMIR PAULO SABADIN - ME E OUTRO ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(801) RECURSO ESPECIAL Nº 972570 - PR (2007/0170821-7)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERSON ZAFALON MARTINS ADVOGADO : ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 513659 (2003/0051224-8) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(809) RECURSO ESPECIAL Nº 972598 - RS (2007/0175079-7)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ELIAS XAVIER NOGUEIRA ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(795) RECURSO ESPECIAL Nº 972557 - RS (2007/0166334-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO ROBERTO MEDEIROS ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA MIRANDA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(802) RECURSO ESPECIAL Nº 972574 - DF (2007/0173762-6)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) RECORRIDO : HOTEL SÃO JUDAS TADEU ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(810) RECURSO ESPECIAL Nº 972599 - MG (2007/0178087-6)</p> <p>RECORRENTE : JACINTA BATISTA DA SILVA ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(796) RECURSO ESPECIAL Nº 972561 - RS (2007/0170552-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO FERNANDES CORRÊA ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(803) RECURSO ESPECIAL Nº 972575 - PR (2007/0171054-7)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) RECORRIDO : JOACIR DE ALMEIDA CABRAL E OUTROS ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINIANO GOMES RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(811) RECURSO ESPECIAL Nº 972602 - AC (2007/0176587-2)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE RECORRIDO : WILSON MOREIRA DE ARAÚJO ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(797) RECURSO ESPECIAL Nº 972562 - RS (2007/0170578-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : ALCIDES HERON DA ROSA ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(804) RECURSO ESPECIAL Nº 972576 - RS (2007/0170780-2)</p> <p>RECORRENTE : V DE C ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(812) RECURSO ESPECIAL Nº 972610 - GO (2007/0169706-5)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : LAURIENE MARIA DE JESUS ANDRADE ADVOGADO : LUDMILA CASTRO TORRES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(798) RECURSO ESPECIAL Nº 972563 - RS (2007/0170580-6)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : CELSO FRANCISCO PAVANELO ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(805) RECURSO ESPECIAL Nº 972578 - PR (2007/0178425-0)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : OSVALDO MOISÉS MALVEZZI ADVOGADO : RICARDO GIACOMEL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(813) RECURSO ESPECIAL Nº 972612 - RS (2007/0170991-1)</p> <p>RECORRENTE : MARIA ERLEDIS TREIBER BORGES ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 696491 (2005/0125231-6) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972613 - PR (2007/0171017-9)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANO ALVES BENICIO - ESPÓLIO REPR.POR : ANA DA ROSA BENÍCIO - INVENTARIANTE ADVOGADO : PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(814)</p> <p>ATA Nº 4830 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE JULHO DE 2007</p> <p>Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _</p> <p>(815)</p> <p>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2954 - EX (2007/0185021-4)</p> <p>REQUERENTE : E H ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) REQUERIDO : J C H RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE</p> <p>(816)</p> <p>AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3807 - SC (2007/0184937-2)</p> <p>AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S) RÉU : ANTONIO LUIZ VICENTE RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>(817)</p> <p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13105 - CE (2007/0184592-6)</p> <p>REQUERENTE : FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA ADVOGADO : HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) REQUERIDO : UNIÃO REQUERIDO : SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 947986 (2007/0092307-7) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>(818)</p> <p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13107 - RJ (2007/0184917-0)</p> <p>REQUERENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S) REQUERIDO : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA REQUERIDO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA REQUERIDO : DEUTSCHE BANK S/A REQUERIDO : UBS SECURITIES LLC RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>(819)</p> <p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13108 - MT (2007/0185005-0)</p> <p>REQUERENTE : COCAL CEREAIS LTDA ADVOGADO : THALLES DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S) REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>(820)</p> <p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13109 - MG (2007/0185024-0)</p> <p>REQUERENTE : MARCO AURÉLIO FLORA REQUERENTE : JOAQUIM JOSÉ BERNARDO FLORA REQUERENTE : JOSELINA BERNARDO FLORA REQUERIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(821)</p> <p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13110 - RJ (2007/0185046-5)</p> <p>REQUERENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) REQUERIDO : MLG DO AMARAL E FILHO LTDA REQUERIDO : ALOISIO GOMES MARTINS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 798823 (2005/0190790-9) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>(822)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88236 - SP (2007/0170003-3)</p> <p>AUTOR : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO E OUTRO(S) RÉU : NATANAEL DOS SANTOS SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>(823)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88270 - SP (2007/0171784-7)</p> <p>AUTOR : ROBERTO CARLOS MARTINS ADVOGADO : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ PROCURADOR : EDSON FERNANDO PEREIRA E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>(824)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88276 - SP (2007/0171893-4)</p> <p>AUTOR : MARISA MARQUES LOPES ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>(825)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88278 - RJ (2007/0172161-8)</p> <p>AUTOR : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA ADVOGADO : CLÁUDIO SCHOWE E OUTRO(S) RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS PROCURADOR : ANA JALIS CHANG E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>(826)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88328 - SC (2007/0172775-5)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : EM APURAÇÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>Ministro</p> <p>PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Registrados</p> <p>ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO</p> <p>Distribuídos</p> <p>Atribuídos</p> <p>NILSON NAVES</p> <p>Distribuídos</p> <p>HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>Distribuídos</p> <p>ARI PARGENDLER</p> <p>Distribuídos</p> <p>JOSÉ DELGADO</p> <p>Distribuídos</p> <p>FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuídos</p> <p>CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</p> <p>Distribuídos</p> <p>FELIX FISCHER</p> <p>Distribuídos</p> <p>ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>Distribuídos</p> <p>HAMILTON CARVALHIDO</p> <p>Distribuídos</p> <p>ELIANA CALMON</p> <p>Distribuídos</p> <p>PAULO GALLOTTI</p> <p>Distribuídos</p> <p>FRANCISCO FALCÃO</p> <p>Distribuídos</p> <p>NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuídos</p> <p>LAURITA VAZ</p> <p>Distribuídos</p> <p>LUIZ FUX</p> <p>Distribuídos</p> <p>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuídos</p> <p>TEORI ALBINO ZAVASCKI</p> <p>Distribuídos</p> <p>CASTRO MEIRA</p> <p>Distribuídos</p> <p>DENISE ARRUDA</p> <p>Distribuídos</p> <p>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</p> <p>Distribuídos</p> <p>ARNALDO ESTEVES LIMA</p> <p>Distribuídos</p> <p>MASSAMI UYEDA</p> <p>Distribuídos</p> <p>HUMBERTO MARTINS</p> <p>Distribuídos</p> <p>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</p> <p>Distribuídos</p> <p>HERMAN BENJAMIN</p> <p>Distribuídos</p> <p>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</p> <p>Distribuídos</p> <p>Total</p>	<p>Total</p> <p>4</p> <p>77</p> <p>40</p> <p>37</p> <p>24</p> <p>43</p> <p>43</p> <p>42</p> <p>20</p> <p>38</p> <p>42</p> <p>25</p> <p>40</p> <p>24</p> <p>19</p> <p>24</p> <p>17</p> <p>44</p> <p>26</p> <p>18</p> <p>17</p> <p>17</p> <p>17</p> <p>19</p> <p>19</p> <p>20</p> <p>40</p> <p>25</p> <p>41</p> <p>41</p> <p>21</p> <p>25</p> <p>21</p> <p>41</p> <p>814</p>	<p>Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.</p> <p>Brasília, 31 de julho de 2007.</p> <p>MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS VICE-PRESIDENTE</p>

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88329 - SP (2007/0172791-0)** (827)

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO EM ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SIMONE PINHO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ASSIS

ADVOGADO : APARECIDA SÔNIA DE OLIVEIRA TANGANELI

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS CARREGADORES E ARRUMADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE ASSIS E REGIÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88334 - RJ (2007/0172908-0) (828)

AUTOR : ELMA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSELINE RODRIGUES MOREIRA RIBAS E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88335 - SP (2007/0172700-0) (829)

AUTOR : REINALDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : KARINA MARTINS IACONA E OUTRO(S)

RÉU : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88336 - SP (2007/0172934-6) (830)

AUTOR : JUSCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MOISES FRANCISCO SANCHES E OUTRO(S)

RÉU : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88338 - SP (2007/0172937-1) (831)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : MECAL MECÂNICA DE VEÍCULOS ARÇATUBA LTDA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88340 - SP (2007/0171619-1) (832)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88360 - SP (2007/0173700-7) (833)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88362 - SP (2007/0173698-1) (834)

AUTOR : ANTÔNIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

RÉU : DURATEX S/A

ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 796732 (2006/0165213-7) em 31/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88398 - SP (2007/0173732-3) (835)

AUTOR : CARMELINDA GONÇALVES ROSA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : USINA SANTA ELISA S/A

ADVOGADO : JULIANA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 88488 - PB (2007/0184557-1) (836)

IMPETRANTE : ROSSANDRO FARIAS AGRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : MARCONI NASCIMENTO SANTOS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88489 - MT (2007/0184581-3) (837)

IMPETRANTE : WILLIAM RODRIGUES DIAS E OUTRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE MARCELANDIA - MT

PACIENTE : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88216 (2007/0180006-5) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88490 - MT (2007/0184583-7) (838)

IMPETRANTE : RAMÃO RICALDES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88216 (2007/0180006-5) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88491 - SP (2007/0184593-8) (839)

IMPETRANTE : JULIANO CLAUDINO DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PACIENTE : JULIANO CLAUDINO DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88496 - SP (2007/0184673-4) (840)

IMPETRANTE : JOÃO ROBERTO CAROBENI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS AURÉLIO JESUS DE SOUZA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88497 - SP (2007/0184676-0) (841)

IMPETRANTE : RICARDO FERREIRA DIAS - DEFENSOR DATIVO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ LOURIVALDO DE PAULA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88498 - SC (2007/0184773-2) (842)

IMPETRANTE : EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAISON JOSÉ MADALENA (PRESO)

PACIENTE : JEFERSON CARLOS NUNES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88501 - SP (2007/0184953-7) (843)

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MIRELE MILAYNE RODRIGUES DE SANTANA (PRESA)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77355 (2007/0035655-6) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88502 - DF (2007/0184971-5) (844)

IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : LEILA BORGES COELHO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- HABEAS CORPUS Nº 88503 - MT (2007/0184981-6)** (845)
IMPETRANTE : KATLEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : R A C M (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88504 - AP (2007/0185008-5)** (846)
IMPETRANTE : AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : ANA VITORINO CARVALHO CAETANO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 85408 (2007/0143945-7) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88505 - SE (2007/0185067-9)** (847)
IMPETRANTE : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MAX SANTOS MATOS (PRESO)
PACIENTE : LUIZ MANOEL DORTAS DA CONCEIÇÃO (PRESO)
PACIENTE : MICHEL SANTOS MATOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 87523 (2007/0172030-5) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88577 - SP (2007/0184663-3)** (848)
AUTOR : PATRÍCIA REGINA PEREIRA
RÉU : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 738258 - RJ (2005/0052401-1)** (849)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSÓRCIO ABB LUMMUS ANDRÔMEDA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 653632 (2005/0012654-2) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 745084 - SP (2005/0068023-4)** (850)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 868736 - SP (2007/0184180-9)** (851)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NADINHO CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877782 - RS (2007/0062974-8)** (852)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882401 - BA (2007/0079329-0)** (853)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANS JOACHIM HERMANN DAUER
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA B TELXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882940 - MG (2007/0071283-9)** (854)
AGRAVANTE : LABORATÓRIO SANTA MÔNICA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARATINGA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884348 - SP (2007/0081247-9)** (855)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ROGÉRIO DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADO : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884516 - RS (2007/0086687-1)** (856)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERCI ANTONIO BENEDETTI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885860 - SP (2007/0084266-0)** (857)
AGRAVANTE : SALVADOR DE CICCIO NETTO
ADVOGADO : SALVADOR DE CICCIO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : ARCO ÍRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
- ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO
INTERES. : MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ALVES DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888090 - SP (2007/0093373-3)** (858)
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE A C G PIMAZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A S (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : P I DE A
ADVOGADO : FRANCINE CASTELLO FRARE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888921 - MG (2007/0089669-5)** (859)
AGRAVANTE : ADILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HORTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889055 - PR (2007/0093455-3)** (860)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 891058 (2007/0093476-7) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890171 - RS (2007/0075722-1)** (861)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMIR KNORST
ADVOGADO : GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891395 - RJ (2007/0125145-3)** (862)
AGRAVANTE : IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MAURÍCIO BALDINO DIAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892923 - SC (2007/0102680-4)** (863)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON ZANELLA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893507 - GO (2007/0102281-3)
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 892989 (2007/0102093-1) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894418 - SP (2007/0104599-8)
 AGRAVANTE : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894530 - RS (2007/0110462-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
 AGRAVADO : EDI VALADA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição por prevenção do processo REsp 959796 (2007/0110470-9) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894787 - RS (2007/0112757-9)
 AGRAVANTE : HELENA BEATRIZ BICA PEREIRA
 ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895301 - RS (2007/0100812-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO RICARDO GENZ
 ADVOGADO : DIEGO ALVES CRUZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895445 - MT (2007/0107229-9)
 AGRAVANTE : MARACÁI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSENKO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : ANA ZÉLIA DE SOUZA LIMA GONÇALVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895599 - SP (2007/0127844-3)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895718 - RO (2007/0113230-0)
 AGRAVANTE : ADEMAR SEABRA FILHO
 ADVOGADO : SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIVO S/A
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895868 - MG (2007/0126173-0)
 AGRAVANTE : EDUARDO EUSTÁQUIO MELO E OUTROS
 ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895938 - RJ (2007/0111349-1)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK LTDA
 ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES E OUTRO(S)
 INTERES. : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896255 - PE (2007/0120337-6)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 850368 (2006/0273827-1) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896384 - RJ (2007/0125978-7)
 AGRAVANTE : LABORATÓRIO CÉLULA ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA
 ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LINKWORK SERVIÇOS DE APOIO E ADMINISTRATIVO LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896745 - RN (2007/0126407-5)
 AGRAVANTE : LUCIANO ANDERSON DE MEDEIROS
 ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897193 - RJ (2007/0094452-5)
 AGRAVANTE : HONDA MOTOR CO LTD E OUTRO
 ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897573 - SP (2007/0128780-9)
 AGRAVANTE : SADIA TRANDING S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DJEMILE NAOMI HODAMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898322 - RS (2007/0122808-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GILMAR VALTER HENTSCHKE
 ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900171 - MG (2007/0121380-5)
 AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RAIMUNDO CORRÊA BRAZ E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CERQUEIRA DE LIMA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900940 - SC (2007/0115591-7)
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANA MARIA MACHADO WILLE E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901103 - RS (2007/0133960-3)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : ALTA QUALITÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO - SÍNDICO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901363 - SP (2007/0133112-7)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROLAMENTOS FAG LTDA
 ADVOGADO : ULYSSES CALMON
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901938 - RJ (2007/0132723-1)
 AGRAVANTE : FITCO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANA CRISTINA GIANNINI JOHANNPE-TER
 ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LOBO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902501 - SP (2007/0132904-8) (885)

AGRAVANTE : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SIDNEY MORANDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714184 (2005/0170880-3) em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902915 - RJ (2007/0140439-0) (886)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL PAULINO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903052 - RS (2007/0140888-6) (887)

AGRAVANTE : MED 3 LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREIATS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSL CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 830413 (2006/0055823-5) em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903159 - BA (2007/0134026-4) (888)

AGRAVANTE : TEREZINHA LAGES BONFIM DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS BRASÍLIO AMORIM DE FREITAS
AGRAVADO : ALEXANDRE TELES DE MENEZES
ADVOGADO : WELLINGTON FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903560 - BA (2007/0141089-0) (889)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMAQ SERVIÇOS DE MÁQUINA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903946 - SP (2007/0140858-3) (890)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AD BRANCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904072 - SC (2007/0131298-9) (891)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINA MARIA SILVA
ADVOGADO : VÍCTOR EDUARDO GEVAERD
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904417 - RS (2007/0138301-7) (892)

AGRAVANTE : DANILO JOSÉ AGOSTINI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSCAPE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904545 - RJ (2007/0141215-2) (893)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DIAS GLYCÉRIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904607 - BA (2007/0141641-0) (894)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO ALVES FILHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904855 - BA (2007/0141643-4) (895)

AGRAVANTE : LAURINDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMIC CONSTRUTORA INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904962 - SP (2007/0137796-0) (896)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BAPTISTA DAL FARRA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905023 - SC (2007/0140678-9) (897)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA
ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905741 - SP (2007/0152574-4) (898)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIMINIANO ALVES BATISTA
ADVOGADO : WILLIAN FERNANDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905932 - SP (2007/0150611-7) (899)

AGRAVANTE : ELVIS BOSCOLO E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA REGIANE FERREIRA CAPELLI
AGRAVADO : HELCIO SILVESTRI
ADVOGADO : MARIA ESTELA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906590 - SP (2007/0150356-5) (900)

AGRAVANTE : CARLOS CONTE
ADVOGADO : CID BRAZ DELPHINO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EDGARD DE SOUZA LEMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906679 - MG (2007/0150415-8) (901)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906736 - RS (2007/0145377-9) (902)

AGRAVANTE : METRÓPOLIS SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOELI CAMPOS GARCIA

ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906750 - BA (2007/0148369-3) (903)

AGRAVANTE : CARLO SÉRGIO SPÍNOLA MAGNAVITA
ADVOGADO : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR.POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE

ADVOGADO : ARIADNE LOPES DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906755 - RS (2007/0147187-8) (904)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : TEREZINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON - SÍNDICO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906766 - SP (2007/0143078-1) (905)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : SERASA S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906838 - PE (2007/0143481-2)** (906)

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906887 - SP (2007/0151927-0) (907)

AGRAVANTE : MANUEL ARNALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : VALDIR JORGE MINATTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906922 - SP (2007/0153932-7) (908)

AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
 ADVOGADO : RICARDO ALUANI
 AGRAVADO : CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSÓRIA LTDA
 ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906926 - MG (2007/0147795-4) (909)

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LEONARDO MONTADON CARVALHO
 ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906953 - BA (2007/0150636-8) (910)

AGRAVANTE : E L DE J
 ADVOGADO : POLIBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : V L S DE J
 ADVOGADO : GILDÁSIO MORAES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907169 - RS (2007/0154028-0) (911)

AGRAVANTE : RICARDO DREHER
 ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EVA SILVEIRA LOPES
 ADVOGADO : AIRTON PADILHA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907479 - PR (2007/0149851-6) (912)

AGRAVANTE : TRANSPORTES ROSSATO S/A
 ADVOGADO : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907493 - RS (2007/0143498-6) (913)

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA ROSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910767 (2007/0143478-4) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907585 - BA (2007/0151066-9) (914)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GLÓRIA FRANÇA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908024 - RS (2007/0103571-4) (915)

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
 ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INÊS FÁTIMA PUERARI - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : MOISÉS JACOB BASSO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908174 - DF (2007/0122843-5) (916)

AGRAVANTE : JANILDA SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA CECÍLIA DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908383 - CE (2007/0149408-1) (917)

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
 REPR.POR : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VALDIR NEVES DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ NAZION AVELINO EUGÊNIO
 ADVOGADO : FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908404 - RJ (2007/0146797-0) (918)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LYS HELLEN CAMPOS BORGES FERREIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908957 - RS (2007/0124190-1) (919)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROQUE LUIZ BARROZO
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909084 - RS (2007/0135804-1) (920)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IARA MARIA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909174 - RS (2007/0155267-6) (921)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LÚCIO ROQUE BERSCH
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909346 - RS (2007/0128771-0) (922)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : LEONEL ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : EDISON DA COSTA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909395 - RS (2007/0141960-5) (923)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DARCI GOEBEL
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909479 - SP (2007/0149884-4) (924)

AGRAVANTE : JOÃO PAULO CRUZ
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
 ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909941 - RS (2007/0129798-1) (925)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALSIR ALVES
 ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910572 - RS (2007/0127995-8) (926)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANDRÉ LUNKES
 ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910862 - SP (2007/0147851-1)

AGRAVANTE : CARLA ZARZUR RIANLDI E OUTRO
ADVOGADO : CARLA ZARZUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911096 - RS (2007/0138855-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGAMARIE KONGERSLEV LAZZARINE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911277 - MS (2007/0146080-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CÂNDIA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912145 - RS (2007/0161089-2)

AGRAVANTE : ALTAMIRO CABREIRA DUTRA - SUCESSÃO
REPR.POR : MARILENE DE MATOS DUTRA
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912845 - RS (2007/0152534-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO OTO PACHECO LAUSCH
ADVOGADO : MÁRCIO CORRÊA FROTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913090 - MG (2007/0122719-5)

AGRAVANTE : HIERANIA BATISTA AVELINO PEITO
ADVOGADO : ANDRÉ CORDEIRO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANCREDO ANTÔNIO NAVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE PAULA VIANA - CURADOR ESPECIAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913507 - SP (2007/0143208-1)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
PROCURADOR : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO THEODORO RATISBONE
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UARTAN GONÇALEZ E OUTROS
ADVOGADO : IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913524 - SP (2007/0130600-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : G DOS S M (MENOR)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913534 - MG (2007/0139857-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913593 - PB (2007/0147069-1)

AGRAVANTE : SEMAP - SERVIÇO MÉDICO DE ANESTESIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913601 - SP (2007/0147144-9)

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO : RITA JULIA SALGADO MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913609 - SC (2007/0142097-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIZANDRA LUCHTENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913621 - SP (2007/0143062-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913622 - SP (2007/0110168-8)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913624 - SP (2007/0140863-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ROBERSON AURÉLIO PAVANETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913630 - SP (2007/0140860-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL PERES CUNHA
ADVOGADO : LETÍCIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913646 - SP (2007/0143264-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINA TRIGONI
ADVOGADO : RENE CONTRUCCI MONTANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913692 - RS (2007/0133939-7)

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BICA MACHADO
ADVOGADO : FABIANA BICA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(945)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913698 - RS (2007/0143446-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS MARTINS COSTA SARMENTO BARATA
 ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913703 - SC (2007/0141901-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913709 - RS (2007/0142162-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SUSANA DE FÁTIMA BORDIGNON
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913713 - RS (2007/0141915-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CASAS MOVEIS LTDA
 PROCURADOR : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HOBBY TRAILERS LTDA
 ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913721 - RS (2007/0141934-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SUELY DO PRADO
 ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913746 - GO (2007/0142857-6)

AGRAVANTE : ADEVENIR PORTES E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
 ADVOGADO : MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913775 - RJ (2007/0128633-1)

AGRAVANTE : L M A N E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : F D D S
 ADVOGADO : MÁRCIO ALOÍSIO PACHECO DE MELLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913793 - SP (2007/0150222-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : KIOSKI KANEKO E CÔNJUGE
 ADVOGADO : VIVIANE A CASTILHO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913900 - SP (2007/0123421-4)

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÓVIS ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO : MÁRIO PAES LANDIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913976 - RS (2007/0102043-7)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE CONFECÇÕES ZAKI FAKHRI LTDA
 ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914091 - RS (2007/0152270-2)

AGRAVANTE : CIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER
 ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : A CIACORP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
 INTERES. : ADROALDO CARLOS AUMONDE
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS
 INTERES. : CALÇADOS AZALÉIA S/A
 ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
 INTERES. : JORGE GERDAU JOHANNPETER
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 767060 (2005/0117220-1) em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914102 - SP (2007/0100879-1)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914107 - SP (2007/0119911-1)

AGRAVANTE : ÁLVARO FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
 PROCURADOR : PAULO BARRETO BARBOZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914129 - SP (2007/0120036-0)

AGRAVANTE : MOLAS PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914133 - SP (2007/0119904-6)

AGRAVANTE : ROSELEY CARLOS MARCHEZINI
 ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HERMES ARAIAS ALENCAR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914176 - SP (2007/0119816-2)

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914178 - SP (2007/0120020-8)

AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914182 - SP (2007/0120030-9)

AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA S/A
 ADVOGADO : VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914185 - RS (2007/0100711-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO PIAZZA
 ADVOGADO : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE
 AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO PATRÍCIO DE MACEDO
 ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914187 - RS (2007/0105047-6)

AGRAVANTE : HELDI CLOSS
 ADVOGADO : DANIEL VIER
 AGRAVADO : IRINEO ZIMMER E OUTRO
 ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914333 - SC (2007/0144410-1) (965)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELEONOR HAMES
ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914393 - RS (2007/0103348-8) (966)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DAVID KERBER DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914422 - RS (2007/0156887-4) (967)

AGRAVANTE : BCL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914476 - SP (2007/0128158-1) (968)

AGRAVANTE : GILBERTO BARBETTI
ADVOGADO : FÁBIO BEZANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914493 - SC (2007/0134367-4) (969)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR TEODORO DA LUZ NETO
ADVOGADO : JOANNA DE OLIVEIRA GIRARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914529 - DF (2007/0104324-6) (970)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BOTELHO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914613 - SP (2007/0164196-8) (971)

AGRAVANTE : LUCIANO CHIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914776 - RS (2007/0132027-1) (972)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : PERCI BLAKENEI SALDANHA XAVIER
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914954 - RS (2007/0115864-4) (973)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS FERNANDES COSTA JOBIM
ADVOGADO : GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914976 - MG (2007/0102270-0) (974)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915405 - RS (2007/0110061-7) (975)

AGRAVANTE : EVERTON RAFAEL BUTTENBENDER
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : GABRIEL PITHAN DAUDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915510 - RS (2007/0162342-8) (976)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS RENATO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915519 - RS (2007/0154566-1) (977)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERACI DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915618 - SP (2007/0156864-7) (978)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
REPR.POR : ANTÔNIO ERNESTO WERNA DE SALVO
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : CELSO JOSÉ FANTI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915631 - RS (2007/0163245-2) (979)

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSMAR BOEIRA
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DAL BEN
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915637 - RS (2007/0140104-4) (980)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733684 (2006/0005608-4) em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915842 - RS (2007/0118543-8) (981)

AGRAVANTE : ROMI ÁVILA HUGO
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915852 - RJ (2007/0122194-4) (982)

AGRAVANTE : AMPLA ENÉRGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO OCTAVIO SILVA DA GAMA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915902 - RS (2007/0109946-7) (983)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ZAMBONATO RAGUZZONI E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916027 - RS (2007/0130897-9) (984)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI CLÁUDIO DELLAZERI
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916086 - RS (2007/0134193-3) (985)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916132 - RS (2007/0131883-8) (986)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : VÍTOR ALBERTO BERTOGLIO LITIVIN
ADVOGADO : CLAITON ROLL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



<p>(987) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916221 - MS (2007/0149434-7)</p> <p>AGRAVANTE : E F L DE F M ADVOGADO : LOURDES OLIVEIRA DE SÁ AGRAVADO : M R C DE M ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(995) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919483 - RS (2007/0110199-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MATTE VIAGENS TURISMO LTDA ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1003) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922240 - RJ (2007/0117495-0)</p> <p>AGRAVANTE : CLARICE GOMES DA SILVA ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CALDEIRA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(988) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916904 - RS (2007/0122824-5)</p> <p>AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LAGEMANN E OUTRO ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO(S) AGRAVADO : FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(996) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920725 - SC (2007/0157902-3)</p> <p>AGRAVANTE : JORNAL DIÁRIO DO SUL LTDA ADVOGADO : CHARLES ANTÔNIO SIMÕES AGRAVADO : NAZIL BENTO - ESPÓLIO ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1004) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922245 - RJ (2007/0117513-8)</p> <p>AGRAVANTE : GERALDO JOÃO DA COSTA ADVOGADO : MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(989) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917215 - RS (2007/0111873-4)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIO POCH GONZALES ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(997) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921204 - SC (2007/0161051-5)</p> <p>AGRAVANTE : LUXCIS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : BONATO COUROS S/A ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1005) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922412 - RS (2007/0173234-6)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA AGRAVADO : VALMIR MAZETTO ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(990) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918175 - RJ (2007/0157155-8)</p> <p>AGRAVANTE : ESTERNANDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S) AGRAVADO : FERNANDA SOLON GALVÃO ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(998) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922088 - RJ (2007/0173861-2)</p> <p>AGRAVANTE : REDUCINDA CARDOSO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO : ROSA PETRUNGARO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1006) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923089 - RS (2007/0171421-1)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANGELA RÜBENSAM OURIQUE AGRAVADO : MENA SOUTO SILVA ADVOGADO : ARI GOMES FERREIRA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(991) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918214 - SC (2007/0162181-3)</p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO ADVOGADO : MARIA ELISABETE S AZZALINI AGRAVADO : MARIA PIRES LAMEGO ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(999) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922109 - SP (2007/0095076-9)</p> <p>AGRAVANTE : SELMA REGINA GOMES MORATORI E OUTROS ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1007) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923105 - RS (2007/0170159-7)</p> <p>AGRAVANTE : VANIA FLAMIA DALLA COSTA ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S) AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S) INTERES. : IVO JOÃO MENZEN E OUTROS ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(992) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918329 - SP (2007/0159354-7)</p> <p>AGRAVANTE : ALTO NÍVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA REPR.POR : JEANETTE EL OSSAIS COSTA E OUTRO ADVOGADO : ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO E OUTRO(S) AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A REPR.POR : EDUARDO JOSÉ FERNINI ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1000) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922183 - MG (2007/0148771-2)</p> <p>AGRAVANTE : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : IGOR GÓES LOBATO E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1008) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923204 - PA (2007/0159428-0)</p> <p>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS E OUTRO(S) AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA LATINA ADVOGADO : DENÍLSON AMORIM E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(993) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918911 - RJ (2007/0157152-2)</p> <p>AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA SHOPPING ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER AGRAVADO : DIRSON DE CARVALHO SANTOS ADVOGADO : LEONARDO COSTA BRITES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1001) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922205 - CE (2007/0115295-0)</p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ALBATROZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : ANDRÉA MACIEL DE ANDRADE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1009) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923708 - RS (2007/0176671-9)</p> <p>AGRAVANTE : LENI DA SILVA SANTANA ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS ENSINO ADVOGADO : MARCELO XAVIER VIEIRA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>
<p>(994) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919026 - RS (2007/0112731-6)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MORAES ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1002) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922226 - RJ (2007/0117519-9)</p> <p>AGRAVANTE : HELIO BEZERRA GALVÃO ADVOGADO : KARLA BRUNO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANA CRISTINA SILVA SANTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p>(1010) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923816 - RS (2007/0176844-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES AGRAVADO : VERA LÚCIA ROSA DA ROSA ADVOGADO : SELVINO VALENTIM SEGAT RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923849 - RJ (2007/0159170-5)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : RICARDO MÁRCIO TONIETTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923853 - RJ (2007/0159166-5)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : RICARDO MÁRCIO TONIETTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924429 - RS (2007/0148867-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 AGRAVADO : ANTÔNIO FAUSTO SILVEIRA
 ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924431 - RS (2007/0172555-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARRUDA GIORDANO
 ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924460 - SP (2007/0159640-3)

AGRAVANTE : TÊXTIL J SERRANO LTDA
 ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI ARES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924560 - SP (2007/0157102-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLES DE FRANCE
 ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
 AGRAVADO : LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NAO REPRESENTADO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925000 - SP (2007/0179959-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO BARBOZA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPEZ
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
 ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925082 - RS (2007/0178107-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VICENTE PAULO SOUTO PASCOTINI E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925226 - RJ (2007/0178580-4)

AGRAVANTE : MAURI TEIXEIRA GURGEL
 ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925243 - RJ (2007/0178635-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARTHUR SOARES MARTINS
 ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925340 - SP (2007/0148465-4)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELENILDE MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : OTÉLIO VIEIRA MARRERO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925344 - RS (2007/0172539-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EVANDRO PINTO MEDEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925385 - SP (2007/0172282-0)

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL ROMON VIGIL
 ADVOGADO : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAURÍCIO VERDIER
 ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925525 - RS (2007/0175166-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : HARVEI LUIZ HALMENSCLAGER
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925533 - RS (2007/0175856-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA QUEVEDO E SILVA
 ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925538 - RS (2007/0175871-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DROGÃO DROGARIA E FARMÁCIA LTDA
 ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925552 - RS (2007/0175914-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RENATO DALLA ROSA ME
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925554 - RS (2007/0175901-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARGOT THEISS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925794 - SP (2007/0148130-8)

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE ROSÁRIO LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925832 - SP (2007/0148474-3)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDEVALDO NICOLI
 ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925860 - PE (2007/0139122-1)

AGRAVANTE : BCP S.A. INCORPORADORA DE BASE DE BSE S/A
 ADVOGADO : ALICE ANDRADE BAPTISTA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926054 - RS (2007/0170269-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CENIR FERREIRA GALERA
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926084 - RS (2007/0180088-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRENE WANTZING GERALDO E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926088 - RS (2007/0176870-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROQUE ALOISIO BLUME
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926105 - RS (2007/0167479-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANDRÉ OSCAR BECKER
 ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926135 - RS (2007/0167463-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ENIO MULITERNO - ESPÓLIO E OUTROS REPR.POR
 ADVOGADO : ENIO MULITERNO JUNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926138 - RS (2007/0167474-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO ENIR ALLEBRANDT
 ADVOGADO : MAIRA RAQUEL FUHR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926141 - RS (2007/0167460-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLAUDIR JOSÉ RIGON
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926158 - RS (2007/0180882-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
 AGRAVADO : NARA JANETE LENHART FRANCO
 ADVOGADO : LETICIA DE ANDRADE MAIA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926190 - RS (2007/0175386-7)
 AGRAVANTE : EGLES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926202 - RS (2007/0176711-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : QUIMICOUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926205 - RS (2007/0171331-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : CARMEN PASINI
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926219 - RS (2007/0171618-0)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDWIN HUBNER
 ADVOGADO : MARILEI FISCHER
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926255 - RS (2007/0174159-6)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HENRIQUE LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926256 - RS (2007/0171382-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926272 - RS (2007/0171498-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HÉLVIO CASTAGNINO KUNERT
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926291 - RS (2007/0177638-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIAMANTINO FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926360 - RS (2007/0176750-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RENE CARLOS CAVAGNOLLI
 ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926364 - RS (2007/0180099-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALENTINA PASTUCHOW
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926370 - RS (2007/0172433-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÊNIO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE NONNENMACHER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926373 - RS (2007/0182110-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAIDI IEDA HENRICH REICHERT E OUTRO
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926392 - RS (2007/0170409-7)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARY CASTRO CHAGAS TELLES - ESPÓLIO
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
 REPR.POR : CÉLIA BROSSARD CHAGASTELLES E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 31/07/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926677 - RS (2007/0172613-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DANILO MENEGUZZI
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 Processo registrado em 31/07/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926691 - RS (2007/0125022-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILISE ALBANESE POZZA
ADVOGADO : GUSTAVO ALBANESE NEIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926692 - RS (2007/0118912-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : VALTER DA CRUZ ILHA
ADVOGADO : PATRÍCIA BRAGA LEITÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926695 - RS (2007/0119096-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926697 - RS (2007/0128834-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : VALDENIR FIALHO MORAES
ADVOGADO : FABRÍCIO PALMA BISINELA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926698 - RS (2007/0119125-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : VOLMER SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926701 - RS (2007/0119281-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CARMEM JUSSARA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926702 - RS (2007/0122988-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMONA GARCIA ESTEVES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926703 - RS (2007/0124668-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA KARLA WARKEN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926704 - RS (2007/0176963-6)

AGRAVANTE : RUDIMAR SANTANNA
ADVOGADO : MARIANNA STOLL MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926705 - BA (2007/0176714-7)

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADO : RONNEY GREVE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926706 - RS (2007/0099250-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE TERESINHA ARENHART MENEZES
ADVOGADO : JULIO CÉSAR DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926709 - RS (2007/0099265-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON ROBERTO BRISTOT E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926710 - SP (2007/0184636-6)

AGRAVANTE : EDINEY REGINALDO HAPPEN E OUTRO
ADVOGADO : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA
AGRAVADO : ELISANGELA DO PRADO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : EDGAR PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926713 - SC (2007/0169755-8)

AGRAVANTE : SIZENANDO DE OLIVEIRA XAVIER - ESPÓLIO
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926714 - SP (2007/0157799-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZIRA MONTILHA KENNEZ
ADVOGADO : CELSO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926725 - MG (2007/0170667-5)

AGRAVANTE : ONIVALDO MARIA SILVA
ADVOGADO : AGONCILLO CALVARIO BAETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926740 - MG (2007/0170506-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926752 - RS (2007/0170121-0)

AGRAVANTE : FACCENTER S/A
ADVOGADO : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI
AGRAVADO : TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926756 - RN (2007/0169003-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CAVALCANTI DE CARVALHO FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926764 - RS (2007/0163793-4)

AGRAVANTE : ALCEMIRO VALENCOELA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926780 - SP (2007/0170328-9)

AGRAVANTE : FABIANA PINTO BATISTA
ADVOGADO : VICENTE J DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIO ANTÔNIO FEDATO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RODNEY TORRALBO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926794 - PE (2007/0168979-6)

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADA : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926800 - RS (2007/0100987-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURETE BLASZACK
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926805 - RS (2007/0171250-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : PLÍNIO JOÃO STELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



<p style="text-align: right;">(1078)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926813 - RS (2007/0180863-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMPAGNA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(1086)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968103 - SP (2007/0157062-5)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ENRICO PICCIOTTO RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALAN-DRINI GUIMARÃES ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA LIMA RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1093)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971323 - PB (2007/0173944-4)</p> <p>RECORRENTE : EWERTON VELOSO DE ARAÚJO LIMA ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 870056 (2007/0034508-1) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1079)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926818 - SP (2007/0169116-7)</p> <p>AGRAVANTE : FLÁVIO VICENTINI E OUTROS ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(1087)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968351 - SP (2007/0116143-0)</p> <p>RECORRENTE : ARNALDO FRANCISCO ADVOGADO : WANER PACCOLA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1094)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971325 - RS (2007/0178131-9)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRIDO : FARISUR LTDA REPR.POR : VITOR ALFREDO HOGAN ADVOGADO : MAURÍCIO CASTANHO VIDAL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1080)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926845 - SP (2007/0162109-0)</p> <p>AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ BATISTA DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(1088)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968781 - SC (2007/0141771-1)</p> <p>RECORRENTE : PATRÍCIA TAVARES DA CUNHA MELLO ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1095)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971343 - SP (2007/0173756-2)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO SANCHES FURTUOSO ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S) RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1081)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926848 - RS (2007/0156805-3)</p> <p>RECORRENTE : GIOVELLI E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : GUILHERME BASTOS HEITMANN RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(1089)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968968 - SP (2007/0163763-1)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE RECORRIDO : ALDO GOMES DA SILVA E OUTROS PROCURADOR : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1096)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971344 - RJ (2007/0173261-3)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOZA E OUTRO(S) RECORRIDO : J P G REPR.POR : ELIANE PEREIRA GONÇALVES ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1082)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926869 - RS (2007/0132749-4)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : CASEMIROVALER ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(1090)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 970875 - MS (2007/0173722-2)</p> <p>RECORRENTE : EDINEI APARECIDO MORASSUTI ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1097)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971346 - MG (2007/0173447-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARINA NETO ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1083)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926873 - RS (2007/0132803-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : JOÃO STEFANI ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 31/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(1091)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971082 - SP (2007/0170999-6)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ YUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1098)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971722 - SC (2007/0178255-6)</p> <p>RECORRENTE : D D DE I I S/A E OUTRO ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S) INTERES. : CÉCRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 904697 (2007/0095486-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1084)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 967432 - RS (2007/0159879-9)</p> <p>RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1092)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971238 - SC (2007/0170914-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO BORINELI E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1085)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 967561 - MG (2007/0155329-4)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIR DE OLIVEIRA SEBASTIÃO ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971724 - SP (2007/0159095-8) (1099)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S) RECORRIDO : MOISÉS ELIAS DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : MARILES CRAVEIRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971867 - RS (2007/0170807-6) (1104)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) RECORRIDO : MITRA DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971955 - MG (2007/0169339-0) (1110)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO DE MELO MONTES ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO RECORRIDO : HOSPITAL SÃO MARCOS DE UBERABA LTDA ADVOGADO : MARIA INÊS GARCIA DE REZENDE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971737 - PR (2007/0179164-4) (1100)</p> <p>RECORRENTE : FELIPE CAMPISTA E OUTRO ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERES. : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S) INTERES. : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A FOZTUR ADVOGADO : VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 828897 (2006/0223371-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971882 - MG (2007/0169190-3) (1105)</p> <p>RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S) RECORRIDO : GIRLENE CARAVELLI GOULART ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972115 - RS (2007/0178786-1) (1111)</p> <p>RECORRENTE : REJANE RAMOS ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925910 (2007/0178788-5) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971775 - RS (2007/0178130-7) (1101)</p> <p>RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S) RECORRIDO : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S) INTERES. : UNIÃO FEDERAL INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S) INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 842819 (2006/0259471-3) em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971906 - CE (2007/0169344-2) (1106)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC E OUTRO ADVOGADO : JANE MARIA UCHÔA LIMA INTERES. : JOSÉ MONTEIRO DE ALENCAR ADVOGADO : JOSÉ CHARLES DO NASCIMENTO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972120 - RS (2007/0177617-1) (1112)</p> <p>RECORRENTE : ELMA SPENCER FAGUNDES E OUTROS ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925918 (2007/0177616-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971844 - RS (2007/0177337-9) (1102)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL PROCURADOR : JOAO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR E OUTRO(S) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 569352 (2003/0149814-3) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971913 - RN (2007/0178188-6) (1107)</p> <p>RECORRENTE : SÉRGIO LEÃO FERREIRA DE MELO ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOHANNES LEOPOLD BARTHOLOMEUS MALLANTS ADVOGADO : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972125 - RS (2007/0179517-8) (1113)</p> <p>RECORRENTE : NELCI DOS SANTOS ROCHA ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925930 (2007/0179515-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971862 - RS (2007/0178349-0) (1103)</p> <p>RECORRENTE : VALDIR MANOEL CARDOSO E CÔNJUGE ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 971866 (2007/0178348-9) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971943 - SP (2007/0171669-6) (1108)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S) RECORRIDO : VIRGÍLIO ZAPPA E OUTROS ADVOGADO : LUCIMAR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972158 - MG (2007/0177423-9) (1114)</p> <p>RECORRENTE : NEDIR BARRETO DE OLIVEIRA ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971953 - SP (2007/0171661-1) (1109)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS BIRIGUI LTDA ADVOGADO : AIRTON CAZZETO PACHECO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972162 - MG (2007/0177424-0) (1115)</p> <p>RECORRENTE : SÉRGIO CRISTIANO DOS REIS FROIS (PRESO) ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	



<p style="text-align: right;">(1116)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972165 - MG (2007/0177421-5)</p> <p>RECORRENTE : SILVANO FERREIRA NEVES (PRESO) ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1123)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972178 - RS (2007/0180085-0)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALMIR MIGUEL DIAS DE MORAES ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ VILMAR MORAES DE LEMOS ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : EDEVALDO JOSÉ BOFF ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE GERSTNER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1130)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972366 - RS (2007/0170830-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUIZ CARLOS PIRES VARGAS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1117)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972167 - MG (2007/0177419-9)</p> <p>RECORRENTE : EVANDRO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1124)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972205 - SP (2007/0176487-4)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA - DEFENSOR DATIVO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1131)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972388 - RS (2007/0179408-0)</p> <p>RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : HELOISA SEGALL AGUIAR ADVOGADO : MARCELO LERCH HOFFMANN RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1118)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972168 - MG (2007/0177414-0)</p> <p>RECORRENTE : ALAN SOUZA DE ASSIS ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1125)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972207 - RS (2007/0175081-3)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : OSVALDIR DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO : EDSON SHOITI FUGIE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 79764 (2007/0066261-3) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1132)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972391 - RS (2007/0179397-9)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : AMILTON PERONI LAMPERT ADVOGADO : DANIELLA HACKRADT SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1119)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972169 - SP (2007/0176489-8)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ANDRÉIA JESUS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1126)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972254 - MG (2007/0169381-0)</p> <p>RECORRENTE : POSTO PLAYBOY LTDA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1133)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972396 - RS (2007/0178594-2)</p> <p>RECORRENTE : EDUJIN RUBEN GUIMARÃES ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1120)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972170 - RS (2007/0178926-2)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : PAULO ROBERTO BARBOSA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1127)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972356 - PB (2007/0179535-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AYRTON DA SILVA ANTUNES ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1134)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972400 - RS (2007/0171590-4)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO ROCHA MORRONE ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1121)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972172 - SP (2007/0158729-9)</p> <p>RECORRENTE : GERSON ALVES DE MELLO RECORRENTE : LEILA MARIA FARAH DE MELLO ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHHELL E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1128)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972361 - RS (2007/0171031-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VALTER FISCHER ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1135)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972426 - RS (2007/0179014-1)</p> <p>RECORRENTE : DIOLANDA DE SOUZA GOMES ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE RECORRIDO : SERASA - CENTRALIZADOR DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1122)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972176 - SP (2007/0165392-4)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : JULIA SARAIVA DE MOURA PEREIRA ADVOGADO : ANDRÉS VERA GARCIA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1129)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972364 - PR (2007/0170836-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1136)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972437 - MG (2007/0169230-6)</p> <p>RECORRENTE : HEVERALDO LIMA DE CASTRO ADVOGADO : KARINA PIMONT FERRAZ E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p style="text-align: right;">(1137)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972460 - RS (2007/0179279-2)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ DA ROSA BITEN-COURT ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1143)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972504 - SP (2007/0179292-1)</p> <p>RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE JORGE ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : NANSI APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES VERRI MÉDICI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 823515 (2006/0216046-0) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1149)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972523 - MG (2007/0169951-7)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : EDGAR ALVES VIEIRA ADVOGADO : LEANDRO ARAÚJO LÚCIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1138)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972463 - RS (2007/0179280-7)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) RECORRIDO : NORMELIA ZILA LORENZZETTI ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1144)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972506 - SP (2007/0179290-8)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : WIL-VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA E OUTROS ADVOGADO : AUDREY ACHIMMING SMTIH ANGELO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 813551 (2006/0199085-9) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1150)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972531 - AL (2007/0172002-6)</p> <p>RECORRENTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A ADVOGADO : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1139)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972467 - RS (2007/0179297-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : DENILDO FARIAS DE VARGAS ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1145)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972509 - SC (2007/0170917-5)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : ANA MARIA DE SOUZA MEDEIROS ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1151)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972536 - RJ (2007/0178281-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : WASHINGTON LUIS VIVONE DE PAULA - INTERDITO REPR.POR : ISAIAS FERREIRA DE PAULA ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1140)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972471 - MG (2007/0169738-1)</p> <p>RECORRENTE : ANDERSON MARCACCINI BÔDO ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1146)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972514 - PR (2007/0170919-9)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1152)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972539 - MG (2007/0169437-5)</p> <p>RECORRENTE : BANCO VOLVO S/A ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S) RECORRIDO : CENTROESTE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1141)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972478 - SP (2007/0171021-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : SERGIO RAMOS HIPÓLITO ADVOGADO : THEREZA DA SILVA MOREIRA RICCI RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1147)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972520 - RS (2007/0170895-0)</p> <p>RECORRENTE : MARIA JECIRA DOS SANTOS ZANATA ADVOGADO : LISIANE DOS SANTOS ZANATTA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1153)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972542 - RS (2007/0175478-8)</p> <p>RECORRENTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) RECORRIDO : SÉRGIO RENATO FAGUNDES FOGAÇA ADVOGADO : RONY RAPHAELLI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1142)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972485 - DF (2007/0167727-4)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1148)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972521 - RS (2007/0170533-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GRANJA SANCHOTENE ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1154)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972544 - SP (2007/0179313-4)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO PASCHOAL BEGNAMI ADVOGADO : TÁBATA F O JACOBUSI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 859585 (2007/0013734-3) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1143)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972485 - DF (2007/0167727-4)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1149)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972521 - RS (2007/0170533-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GRANJA SANCHOTENE ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1155)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972548 - SC (2007/0171064-8)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : OTTO JÚLIO MALINA E OUTROS ADVOGADO : OLDENIO OTTO MALINA INTERES. : UNIÃO RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972564 - RS (2007/0175969-0) (1156)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : VINICIUS CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972593 - RS (2007/0170547-5) (1163)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO ÁVILA ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972605 - PR (2007/0177186-5) (1170)</p> <p>RECORRENTE : EMIR MARIA SECCO DA COSTA ADVOGADO : ADYR RAITANI JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 898066 (2007/0132767-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972569 - SC (2007/0179199-6) (1157)</p> <p>RECORRENTE : ALTAIR DE SOUZA ADVOGADO : PEDRO CARLOS PIEDADE E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972595 - RS (2007/0175085-0) (1164)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : LUIZ RICARDO BORGES DE OLIVEIRA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972606 - SP (2007/0165634-7) (1171)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MORENO ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972573 - MG (2007/0178075-1) (1158)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : JOSÉ DARCI DE MORAIS ADVOGADO : DIRCEU DIMAS EVANGELISTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972597 - PR (2007/0170952-0) (1165)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANDRÉA MARTOS PIRES E OUTROS ADVOGADO : CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 475294 (2002/0147294-3) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972607 - RS (2007/0173814-3) (1172)</p> <p>RECORRENTE : ADEMIR JUSTI E OUTROS ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972580 - RS (2007/0178318-6) (1159)</p> <p>RECORRENTE : ELAINE BEATRIZ GUIMARÃES DE MATOS RECORRENTE : RODRIGO GUIMARAES DE MATTOS ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972600 - MG (2007/0179563-5) (1166)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : OLY LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972608 - RS (2007/0171051-1) (1173)</p> <p>RECORRENTE : ZÉLIA TEREZINHA DOS SANTOS BRANDÃO ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972581 - SC (2007/0178396-0) (1160)</p> <p>RECORRENTE : JÚLIO CEZAR BAASCH E OUTROS ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972601 - MS (2007/0170851-0) (1167)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) RECORRIDO : EVALDO CARLOS SOBRINHO ADVOGADO : ANDERSON PIRES RIBEIRO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972609 - RS (2007/0177065-3) (1174)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE VOSS DE OLIVEIRA ADVOGADO : JANICE RIBEIRO BICCA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972582 - SC (2007/0170697-8) (1161)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANA ALVES LIMA MAGRI ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972603 - SC (2007/0179474-0) (1168)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : VILMAR LINS (PRESO) ADVOGADO : ISMAEL FIGUEIREDO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 893435 (2007/0106917-4) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972611 - SP (2007/0165391-2) (1175)</p> <p>RECORRENTE : DIEGO SANTOS DE SOUZA ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972592 - SP (2007/0177497-2) (1162)</p> <p>RECORRENTE : KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 826004 (2006/0231974-9) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972604 - MS (2007/0170856-9) (1169)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO : REJANE MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO ADVOGADO : PATRÍCIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULÇÃO DE LIMA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972614 - RS (2007/0170598-1) (1176)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDOMIRO ROMEU DA SILVA ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972615 - RS (2007/0178931-4) (1177)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : LEANDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 694568 (2005/0120305-2) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972627 - RS (2007/0176236-1) (1184)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARTA GILVANI DA COSTA ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972636 - RS (2007/0177131-1) (1191)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : NELSON MOREIRA SILVA ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972618 - PR (2007/0171069-7) (1178)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUSTIMIANO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO ADVOGADO : ALBERTO MELHADO RUIZ E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972629 - RS (2007/0177373-5) (1185)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCOS OLIVAR SCHERER ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972640 - RS (2007/0175496-6) (1192)</p> <p>RECORRENTE : ARY MENDES DOS REIS - ESPÓLIO E OUTROS REPR.POR : ODILA DE JESUS GONÇALVES REIS ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972621 - RS (2007/0176246-2) (1179)</p> <p>RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : CLEIDE INÊS MATHEUS CORREA ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972631 - PR (2007/0176918-0) (1186)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972641 - PR (2007/0173270-2) (1193)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S) RECORRIDO : TRATORNEW S/A ADVOGADO : MAURO CZELUSNAK INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 874768 (2007/0053206-9) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972623 - RS (2007/0170881-2) (1180)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : LORI DE MORAES FAGUNDES ADVOGADO : SOELI BECK RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972632 - RS (2007/0170879-6) (1187)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) RECORRIDO : CASSIANE PONTEL CORSO E OUTRO ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972647 - RS (2007/0177309-0) (1194)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA AZAMBUJA ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972624 - RS (2007/0176243-7) (1181)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : EVERTON LUCIANO CRIPPA ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972633 - RS (2007/0177365-8) (1188)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : RODRIGO PIRES DOS SANTOS ADVOGADO : ZELTON BAIA LAUREANO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972652 - RS (2007/0172764-2) (1195)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : SIDENEI VAN BECK ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972625 - RS (2007/0166514-4) (1182)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÁUDIO ARNEI MACHADO FOGAÇA ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972634 - AP (2007/0173271-4) (1189)</p> <p>RECORRENTE : GELCIRENE DA COSTA SILVEIRA ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ PROCURADOR : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 879213 (2007/0053783-1) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972654 - RS (2007/0177329-1) (1196)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : ELMIR BOHN ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972626 - RS (2007/0176238-5) (1183)</p> <p>RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S) RECORRIDO : NAIDA SILÉSIA SOARES VIEIRA ADVOGADO : DANIEL PAULO KNIELING RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972635 - RS (2007/0170882-4) (1190)</p> <p>RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : DOUGLAS FELIPE DE MENEZES ADVOGADO : MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972647 - RS (2007/0177309-0) (1194)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA AZAMBUJA ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p style="text-align: right;">(1197)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972655 - RS (2007/0177379-6)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : RENATO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1203)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972668 - RS (2007/0177086-7)</p> <p>RECORRENTE : MARIA SILVEIRA DE AGUIAR ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1210)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972679 - PE (2007/0175339-8)</p> <p>RECORRENTE : ADAUTO MARTINS DE SANTANA ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1198)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972659 - RS (2007/0170776-2)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : JESUS DUARTE GOMES ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1204)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972672 - PR (2007/0177042-6)</p> <p>RECORRENTE : WALTER TREVIZAN ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1211)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972680 - RS (2007/0172624-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARILENE DE MORAES ROSA ADVOGADO : PAULO GILBERTO HOHER RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1199)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972660 - RS (2007/0176095-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S) RECORRIDO : ILDO VILMAR KELLER ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1205)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972674 - RS (2007/0172630-4)</p> <p>RECORRENTE : DILCEU FOGAÇA DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1212)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972683 - AL (2007/0175338-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SANDRA MARIA RANGEL FELICIANO E OUTRO ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1200)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972662 - RS (2007/0170790-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FORD S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : SCHEREINER SALLES E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) INTERES. : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO INTERES. : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1206)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972675 - RS (2007/0177302-7)</p> <p>RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA EMILIA DIAS TEIXEIRA JOHANNSON ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1213)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972684 - SP (2007/0175126-5)</p> <p>RECORRENTE : CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 847827 (2006/0284299-6) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1201)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972663 - RS (2007/0166431-2)</p> <p>RECORRENTE : RENATO ANTÔNIO BELITZKI ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1207)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972676 - PB (2007/0175342-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JURACY MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1214)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972685 - RS (2007/0166305-9)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGE CLAUDOMIR DA ROSA ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1202)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972666 - RS (2007/0170795-2)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : ALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AZAMBUJA ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1208)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972677 - RS (2007/0166302-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1215)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972686 - RS (2007/0178752-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA LIBERA TODESCHINI LOPES ADVOGADO : MARCELO LIPERT RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1209)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972678 - RS (2007/0166329-8)</p> <p>RECORRENTE : BANRISUL ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIME LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDES TAMUSIUNAS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1209)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972677 - RS (2007/0166302-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1216)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972687 - ES (2007/0144439-0)</p> <p>RECORRENTE : LOURDES BERNADETE BARBIERI ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FORMA E ESTILO MÓVEIS LTDA ADVOGADO : RONOALDO GIARETTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1217)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972691 - RO (2007/0179554-6)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA COELHO ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1217)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972677 - RS (2007/0166302-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1217)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972687 - ES (2007/0144439-0)</p> <p>RECORRENTE : LOURDES BERNADETE BARBIERI ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FORMA E ESTILO MÓVEIS LTDA ADVOGADO : RONOALDO GIARETTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972696 - RS (2007/0178737-9) (1218)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSENIR CARNIEL ADVOGADO : MARIA CATARINA BARBOZA DA FOUNTOURA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972716 - RS (2007/0177137-2) (1225)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : RODRIGO OLIVEIRA LOPES ADVOGADO : MAURICIO COZZA GONÇALVES RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972749 - SC (2007/0178600-5) (1232)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDELI FRANCISCO DAMÁSIO ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>																																																																																																																						
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972702 - MG (2007/0177415-1) (1219)</p> <p>RECORRENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : HELIANE HELENA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972719 - RS (2007/0177311-6) (1226)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIANE RAMOS DE MORAES ADVOGADO : LUIS IRAN RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972752 - RS (2007/0176003-7) (1233)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : GILCEU RODRIGUES ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																						
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972703 - RS (2007/0172716-1) (1220)</p> <p>RECORRENTE : CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIS FERNANDO DORNELLES DA SILVA ADVOGADO : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 741443 (2005/0059732-1) em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972720 - DF (2007/0179340-1) (1227)</p> <p>RECORRENTE : C E P DE A ADVOGADO : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS RECORRIDO : R F DE A REPR.POR : T DE A S F DE A ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<table border="0"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Ministro</th> <th style="text-align: right;">Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>PRESIDENTE DO STJ</td><td style="text-align: right;">96</td></tr> <tr><td>Registrados</td><td style="text-align: right;">96</td></tr> <tr><td>ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>NILSON NAVES</td><td style="text-align: right;">13</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">13</td></tr> <tr><td>HUMBERTO GOMES DE BARROS</td><td style="text-align: right;">18</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">18</td></tr> <tr><td>ARI PARGENDLER</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>JOSÉ DELGADO</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>FERNANDO GONÇALVES</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>FELIX FISCHER</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>ALDIR PASSARINHO JUNIOR</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>HAMILTON CARVALHIDO</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>ELIANA CALMON</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>PAULO GALLOTTI</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>FRANCISCO FALCÃO</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>NANCY ANDRIGHI</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>LAURITA VAZ</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>LUIZ FUX</td><td style="text-align: right;">7</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">7</td></tr> <tr><td>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>TEORI ALBINO ZAVASCKI</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>CASTRO MEIRA</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>DENISE ARRUDA</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</td><td style="text-align: right;">18</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">18</td></tr> <tr><td>ARNALDO ESTEVES LIMA</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>MASSAMI UYEDA</td><td style="text-align: right;">18</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">18</td></tr> <tr><td>HUMBERTO MARTINS</td><td style="text-align: right;">11</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">11</td></tr> <tr><td>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">9</td></tr> <tr><td>HERMAN BENJAMIN</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">8</td></tr> <tr><td>Atribuídos</td><td style="text-align: right;">7</td></tr> <tr><td>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</td><td style="text-align: right;">1</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Total</td><td style="text-align: right;">419</td></tr> </tbody> </table>	Ministro	Total	PRESIDENTE DO STJ	96	Registrados	96	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	16	Distribuídos	16	NILSON NAVES	13	Distribuídos	13	HUMBERTO GOMES DE BARROS	18	Distribuídos	18	ARI PARGENDLER	16	Distribuídos	16	JOSÉ DELGADO	9	Distribuídos	9	FERNANDO GONÇALVES	17	Distribuídos	17	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	17	Distribuídos	17	FELIX FISCHER	8	Distribuídos	8	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	16	Distribuídos	16	HAMILTON CARVALHIDO	9	Distribuídos	9	ELIANA CALMON	8	Distribuídos	8	PAULO GALLOTTI	8	Distribuídos	8	FRANCISCO FALCÃO	8	Distribuídos	8	NANCY ANDRIGHI	16	Distribuídos	16	LAURITA VAZ	9	Distribuídos	9	LUIZ FUX	7	Distribuídos	7	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	9	Distribuídos	9	TEORI ALBINO ZAVASCKI	8	Distribuídos	8	CASTRO MEIRA	10	Distribuídos	10	DENISE ARRUDA	10	Distribuídos	10	HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	18	Distribuídos	18	ARNALDO ESTEVES LIMA	10	Distribuídos	10	MASSAMI UYEDA	18	Distribuídos	18	HUMBERTO MARTINS	11	Distribuídos	11	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	9	Distribuídos	9	HERMAN BENJAMIN	8	Distribuídos	8	Atribuídos	7	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	1	Distribuídos	17	Total	419
Ministro	Total																																																																																																																							
PRESIDENTE DO STJ	96																																																																																																																							
Registrados	96																																																																																																																							
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	16																																																																																																																							
Distribuídos	16																																																																																																																							
NILSON NAVES	13																																																																																																																							
Distribuídos	13																																																																																																																							
HUMBERTO GOMES DE BARROS	18																																																																																																																							
Distribuídos	18																																																																																																																							
ARI PARGENDLER	16																																																																																																																							
Distribuídos	16																																																																																																																							
JOSÉ DELGADO	9																																																																																																																							
Distribuídos	9																																																																																																																							
FERNANDO GONÇALVES	17																																																																																																																							
Distribuídos	17																																																																																																																							
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	17																																																																																																																							
Distribuídos	17																																																																																																																							
FELIX FISCHER	8																																																																																																																							
Distribuídos	8																																																																																																																							
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	16																																																																																																																							
Distribuídos	16																																																																																																																							
HAMILTON CARVALHIDO	9																																																																																																																							
Distribuídos	9																																																																																																																							
ELIANA CALMON	8																																																																																																																							
Distribuídos	8																																																																																																																							
PAULO GALLOTTI	8																																																																																																																							
Distribuídos	8																																																																																																																							
FRANCISCO FALCÃO	8																																																																																																																							
Distribuídos	8																																																																																																																							
NANCY ANDRIGHI	16																																																																																																																							
Distribuídos	16																																																																																																																							
LAURITA VAZ	9																																																																																																																							
Distribuídos	9																																																																																																																							
LUIZ FUX	7																																																																																																																							
Distribuídos	7																																																																																																																							
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	9																																																																																																																							
Distribuídos	9																																																																																																																							
TEORI ALBINO ZAVASCKI	8																																																																																																																							
Distribuídos	8																																																																																																																							
CASTRO MEIRA	10																																																																																																																							
Distribuídos	10																																																																																																																							
DENISE ARRUDA	10																																																																																																																							
Distribuídos	10																																																																																																																							
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	18																																																																																																																							
Distribuídos	18																																																																																																																							
ARNALDO ESTEVES LIMA	10																																																																																																																							
Distribuídos	10																																																																																																																							
MASSAMI UYEDA	18																																																																																																																							
Distribuídos	18																																																																																																																							
HUMBERTO MARTINS	11																																																																																																																							
Distribuídos	11																																																																																																																							
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	9																																																																																																																							
Distribuídos	9																																																																																																																							
HERMAN BENJAMIN	8																																																																																																																							
Distribuídos	8																																																																																																																							
Atribuídos	7																																																																																																																							
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	1																																																																																																																							
Distribuídos	17																																																																																																																							
Total	419																																																																																																																							
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972704 - RS (2007/0178750-8) (1221)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972721 - RS (2007/0177312-8) (1228)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : ALAIR HAHN ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972723 - MG (2007/0179559-5) (1229)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : DINEU VIDAL COSTA ADVOGADO : WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																						
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972705 - RS (2007/0177035-0) (1222)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO SÁ DA SILVA ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972722 - RS (2007/0177255-9) (1230)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RECORRIDO : IRACI OLIVEIRA DA ROSA ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972727 - RS (2007/0177255-9) (1231)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RECORRIDO : IRACI OLIVEIRA DA ROSA ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																						
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972711 - RS (2007/0180051-0) (1223)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : TIELE VON GROL ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972738 - RS (2007/0179119-9) (1231)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : SEBASTIÃO MOACIR PINTO RECORRIDO : LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO RECORRIDO : VALTAIR DE JESUS RECORRIDO : EMERSON DE OLIVEIRA RECORRIDO : DALMECI CLAITON TEIXEIRA RECORRIDO : CARLOS CESAR FRANTZ ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>RECORRIDO : GERMANO MACIEL FISCHER RECORRIDO : MAICON JUNIOR ALVES ADVOGADO : ILOIR OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972714 - RS (2007/0180053-4) (1224)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : SORAYA MARIA ESPINDOLA COSTA ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																						
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972714 - RS (2007/0180053-4) (1224)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : SORAYA MARIA ESPINDOLA COSTA ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972714 - RS (2007/0180053-4) (1224)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : SORAYA MARIA ESPINDOLA COSTA ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972714 - RS (2007/0180053-4) (1224)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : SORAYA MARIA ESPINDOLA COSTA ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 31/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																						

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

**ATA Nº 4831 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE AGOSTO DE 2007**

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

REVISÃO CRIMINAL Nº 731 - RJ (2003/0210173-0) (1234)

REQUERENTE : ARNALDO PORTO ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) MINISTRA LAURITA VAZ MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

REVISÃO CRIMINAL Nº 967 - RS (2006/0187136-3) (1235)

REQUERENTE : JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2235 - SP (2006/0161951-5) (1236)

RECLAMANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2571 - SP (2007/0034378-1) (1237)

RECLAMANTE : LEONILDA DE SOUZA SILVA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2578 - SP (2007/0184941-2) (1238)

RECLAMANTE : THIAGO SALLES (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO CRISTINO SIERRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 51488 (2005/0210808-8) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 3651 - GO (2001/0038103-0) (1239)

REQUERENTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM E OUTRO(S)
REQUERIDO : AUTO POSTO KAKAREKO V LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4829 - RJ (2006/0120577-2) (1240)

REQUERENTE : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

PETIÇÃO Nº 5353 - MG (2007/0022284-6) (1241)

REQUERENTE : TATIANA RESENDE LEMOS
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5368 - SP (2007/0033762-5) (1242)

REQUERENTE : AGENOR SOARES DE ARAÚJO (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5441 - PR (2007/0063917-5) (1243)

REQUERENTE : ALVARINO GAYER
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5470 - SP (2007/0072452-8) (1244)

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5512 - SP (2007/0086484-0) (1245)

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO JÚLIO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5569 - SP (2007/0110131-2) (1246)

REQUERENTE : ADEMILTON DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5589 - SP (2007/0115680-2) (1247)

REQUERENTE : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5606 - RS (2007/0118547-5) (1248)

REQUERENTE : SILMAR DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 5741 - SC (2002/0143389-0) (1249)

REQUERENTE : WILLIAN KOHLER
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5827 - SP (2007/0185406-4) (1250)

IMPETRANTE : GUSTAVO PEIXOTO DOS SANTOS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO PEIXOTO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5828 - SP (2007/0185410-4) (1251)

REQUERENTE : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76203 (2007/0021092-0) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5829 - SP (2007/0185571-0) (1252)

REQUERENTE : VANDECIR PERES RODRIGUES (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184394-3) (1253)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : ALUIZIA DA SILVA FRAZÃO
INTERES. : ALUIZIO BOTELHO DA CUNHA JUNIOR
INTERES. : ALUIZIO DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : AMADEU GAMA
INTERES. : AMAURI MIRANDA NEGRÃO
INTERES. : AMBROSIO FILOCREAO
INTERES. : AMÉRICO SARAIVA DA SILVA
INTERES. : AMIRALDO DA SILVA LAMARÃO
INTERES. : ANA CÉLIA DAMASCENO DA SILVA BRAGA

INTERES. : ANA LÚCIA RABELO DA SILVEIRA
INTERES. : ANADIR AUGUSTA FARIAS DA SILVA
INTERES. : ANGELO ARAÚJO EIRO
INTERES. : ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : ANTENOR DOS SANTOS CARDOSO
INTERES. : ANTERO PICANCO FURTADO
INTERES. : ANTONIO CARLOS BENEVIDES GOMES
INTERES. : ANTONIO CARLOS REIS

INTERES. : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO CEZAR OLEASTRO SOTELO
INTERES. : ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO DA SILVA GUEDES
INTERES. : ANTONIO DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : ANTONIO DA TRINDADE SOUZA
INTERES. : ANTONIO DAMACENO CARDOSO AMORIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1254)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184305-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : SANDRA DE FÁTIMA DANTAS
INTERES. : SANDRA MÁRCIA GONÇALVES MONTEIRO
INTERES. : SANTINO RODRIGUES BRAGA
INTERES. : SEABRA DA CONCEIÇÃO BARROS
INTERES. : SEANDINO RODRIGUES BARROS
INTERES. : SEBASTIÃO DE NAZERÉ DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO GOMES
INTERES. : SEBASTIÃO LAMARÃO
INTERES. : SEBASTIÃO MIRANDA
INTERES. : SEBASTIÃO SALES DE OLIVEIRA MATOS
INTERES. : SEBASTIÃO TADEU ANTUNES BELÉM
INTERES. : SÉRGIO AUGUSTO BRAZ DE BRITO
INTERES. : SILVANA GORETH PENAFORT DO SANTOS

INTERES. : SILVANA SIQUEIRA DE SOUZA
INTERES. : SÍLVIA DO SOCORRO ROSÁRIO TAVARES
INTERES. : SIMÃO NOBRE BORGES
INTERES. : SIMAS DO ESPÍRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO
INTERES. : SINDOVAL DOS SANTOS CRUZ
INTERES. : SOLANGE CRISTINA PICAÑO FERREIRA SANTOS
INTERES. : SUELY DE PAULA RODRIGUES
INTERES. : SYLLA SALGADO FILHO
INTERES. : TANIEL MARQUES DA SILVA
INTERES. : TARCÍLIO TAVARES
INTERES. : TEOBALDO ISIDORO RODRIGUES DE SOUZA

INTERES. : TEOBALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1255)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184318-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO
INTERES. : RAUL NATIVIDADE TEIXEIRA ALVES
INTERES. : REGINA CÉLIA GEMAQUE UCHOA
INTERES. : REGINA HELENA SILVA DE CARVALHO
INTERES. : REMIS IVETE GARCIA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : RICARDO CARDOSO SMITH
INTERES. : RICARDO GRÉGIO DE SOUZA
INTERES. : ROBERO CÉZAR VIANA HOLANDA
INTERES. : ROLDÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : ROLDÃO DA SILVA BRAZ DE BRITO
INTERES. : ROOSEVELT CAVALCANTE MACIEL
INTERES. : ROQUE OLIVEIRA
INTERES. : ROSA CRISTINA GUEDES DA SILVA
INTERES. : ROSA DO NASCIMENTO LOURENÇO
INTERES. : ROSÁLIA DE SOUZA BITTENCOURT SOARES
INTERES. : ROSALVO DE MELO BITTENCOURT
INTERES. : ROSÂNGELA DO SOCORRO SANTOS CARVALHO
INTERES. : ROSIANE DA SILVA ALENCAR
INTERES. : RUBIVAR DA SILVA NOBRE
INTERES. : RUI BARBOSA CARMO DE SOUZA
INTERES. : RUTILENE BARROSO DOS REIS LIMA
INTERES. : SALVADOR BARROS PEREIRA

INTERES. : SANDOVAL CARDOSO NOGUEIRA
INTERES. : SANDOVAL RAMOS DA COSTA
INTERES. : SANDOVAL SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1256)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184365-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : PEDRO FRANCISCO DO RASÁRIO
INTERES. : PEDRO LEÃO DE SOUZA
INTERES. : PEDRO MOREIRA
INTERES. : PEDRO PAULO DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : PEDRO PAULO ROCHA RODRIGUES
INTERES. : PEDRO PINTO GOMES
INTERES. : PEDRO PIRES DA GAMA
INTERES. : PEDRO RUBENS FAÇANHA
INTERES. : PERPÉTUA SOCORRO TORRES CAMPOS MOURÃO

INTERES. : RAIMUNDA CREUZA LOREIRO FRAZÃO
INTERES. : RAIMUNDA NUNES DA SILVA VIANA
INTERES. : RAIMUNDA SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO ADALBERTO DOS SANTOS VALADARES
INTERES. : RAIMUNDO ALBERTO LAGO ROSA
INTERES. : RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDO BANHA CORREA
INTERES. : RAIMUNDO BARBOSA
INTERES. : RAIMUNDO BARRETO
INTERES. : RAIMUNDO CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO

INTERES. : RAIMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO COSTA
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA FIGUEIRA
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA SOUTO
INTERES. : RAIMUNDO DÁRIO DA COSTA
INTERES. : RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1257)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184288-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MILTON ANDRADE SILVA
INTERES. : MILTON BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MILTON BORGES TORRINHA
INTERES. : MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NAPOLEÃO GUEDES DE AZEVEDO
INTERES. : NATALINO DE SOUZA BORGES
INTERES. : NAZARÉ DE FÁTIMA RODRIGUES CARVALHO DA SILVA

INTERES. : NAZARENO DO SOCORRO PINTO NUNES
INTERES. : NELMA DA ROCHA ARAÚJO
INTERES. : NELMA ROCHA BARBOSA
INTERES. : NELSON ANTUNES COELHO
INTERES. : NELSON DA CRUZ BENJAMIM
INTERES. : NESTOR NOGUEIRA DIAS
INTERES. : NICOLAU DOS SANTOS
INTERES. : NILCE VENÂNCIO DE MORAES
INTERES. : NILO ASSIS DOS SANTOS
INTERES. : NIVALDO DANTAS DA SILVA
INTERES. : NIVALDO DE SOUZA RAMOS
INTERES. : NÚBIA LOUREIRO VALENTE CARDOSO
INTERES. : ODETE MOURA UCHOA
INTERES. : ODILAIDE LEITE DE LEMOS
INTERES. : ODILARDO GONÇALVES LIMA
INTERES. : ODINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ODINELO LEITE DE LEMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1258)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184388-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JOSÉ MARIA OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : JOSÉ MARIA PANTOJA FRANCO
INTERES. : JOSÉ MARIA RABELO AVELINO
INTERES. : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA TAVORADA DO NASCIMENTO

INTERES. : JOSÉ MARIA TEIXEIRA LIMA
INTERES. : JOSÉ MARQUES DANTAS
INTERES. : JOSÉ NAZARENO PASSOS DO NASCIMENTO

INTERES. : JOSÉ NERY CORREA
INTERES. : JOSÉ NEWTON FARIAS REIS
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO
INTERES. : JOSÉ ROSÁRIO PICANCO
INTERES. : JOSÉ SANDIM DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SARMENTO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ SEBASTIÃO RIBAMAR DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SERGIO TAVARES DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ SOARES DE SENA
INTERES. : JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO
INTERES. : JOSÉ SOARES DUARTE
INTERES. : JOSÉ TEODORO MOREIRA
INTERES. : JOSÉ WILSON NERI JUCA
INTERES. : JOSENILZON BRITO DA SILVA
INTERES. : JOSIMAR FURTADO MONTEIRO
INTERES. : JOSIMAR GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1259)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184298-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JOSÉ EDMAR ALVES TENTE
INTERES. : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : JOSÉ FAÇANHA CORDEIRO
INTERES. : JOSÉ FÉLIX CARDOSO COSTA
INTERES. : JOSÉ FERNANDES PANTOJA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA GUEDES

INTERES. : JOSÉ GILMAR OLIVEIRA QUINTAS
INTERES. : JOSÉ GURJÃO PANTALEÃO
INTERES. : JOSÉ HUGO DA SILVA MACHADO
INTERES. : JOSÉ JACKSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ JOUCIER PORTELA SAMPAIO
INTERES. : JOSÉ LEITE DE MACEDO
INTERES. : JOSÉ LIMEIRA TÁVORA
INTERES. : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ LUIZ DE BRITO RAMOS
INTERES. : JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
INTERES. : JOSÉ MANOEL DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA CHAVES
INTERES. : JOSÉ MARIA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA DE MATOS BENTES
INTERES. : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
INTERES. : JOSÉ MARIA GOMES TEIXEIRA
INTERES. : JOSÉ MARIA GONÇALVES DE LEÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1260)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184310-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JORGE MALAFAIA NOBRE
INTERES. : JORGE MANOEL DIAS PEREIRA
INTERES. : JOSÉ ADALSON DE ARAÚJO AMORIM
INTERES. : JOSÉ ALTAIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ALTINO DOS SANTOS FLEXA
INTERES. : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA



INTERES. : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MADUREIRA
 INTERES. : JOSÉ ARABUTAN COUTINHO VASCONCELOS
 INTERES. : JOSÉ ARAGUARINO DE MONT ALVERNE
 INTERES. : JOSÉ BENTO PANTOJA
 INTERES. : JOSÉ CAMPELO DE SOUZA
 INTERES. : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
 INTERES. : JOSÉ CARLOS FERREIRA AMANAJAS
 INTERES. : JOSÉ CARLOS FERREIRA BRITO
 INTERES. : JOSÉ CORREA DA COSTA
 INTERES. : JOSÉ DA SILVA PICANCO
 INTERES. : JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA MARTINS

INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
 INTERES. : JOSÉ DE SOUZA PEREIRA PICANCO
 INTERES. : JOSÉ DIAS RAMOS
 INTERES. : JOSÉ DORNELAS COSTA
 INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO
 INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS SACRAMENTO
 INTERES. : JOSÉ DULCELINO BRITO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1261)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184332-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
 ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
 INTERES. : JOÃO BATISTA TORRES DE MESQUITA
 INTERES. : JOÃO BORGES
 INTERES. : JOÃO CARLOS LINS CORTE
 INTERES. : JOÃO COSTA DO ESPÍRITO SANTO
 INTERES. : JOÃO DA SILVA CARDOSO
 INTERES. : JOÃO DO SOCORRO BRITO DA SILVA
 INTERES. : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
 INTERES. : JOÃO ESPÍNDOLA TAVARES
 INTERES. : JOÃO FRANCISCO CARDOSO NETO
 INTERES. : JOÃO LIMA SOUTO
 INTERES. : JOÃO MANOEL DA SILVA
 INTERES. : JOÃO NELSON GEMAQUE CASTELO
 INTERES. : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
 INTERES. : JOÃO PAULO ROCHA RODRIGUES
 INTERES. : JOÃO PICANCO DE MENEZES
 INTERES. : JOÃO RODRIGUES DE CASTRO
 INTERES. : JOÃO SILVEIRA BARRETO
 INTERES. : JOAQUIM DOS SANTOS FAIAL
 INTERES. : JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA
 INTERES. : JOAQUINA DE JESUS ARAÚJO CORREA
 INTERES. : JOEL VILHENA SARMENTO
 INTERES. : JOELMA DA SILVA
 INTERES. : JONES DAVIS PASSOS DE LIMA
 INTERES. : JORGE LUIZ BARATA
 INTERES. : JORGE LUIZ CARDOSO COSTA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1262)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184311-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
 ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
 INTERES. : IARACI GUIMARÃES DE ANDRADE SILVA
 INTERES. : IBRAHIM FERREIRA DIAS
 INTERES. : IDELFONSO PANTOJA DA SILVA
 INTERES. : ILO FRANCISCOS CAMPOS DE MORAES
 INTERES. : INDALECIO VANDERLEI MENDES DA ROCHA
 INTERES. : INES DA SILVA MIRANDA
 INTERES. : IRACIMAR LIMA BARBOSA
 INTERES. : IRES MARIA FARIAS LIMA
 INTERES. : ISNARD BEZERRA DE LUNA
 INTERES. : ÍTALO MARQUES PICANCO
 INTERES. : JACINTA DE FÁTIMA PERNAMBUCO COSTA
 INTERES. : JACIREMA DE SOUSA MENEZES
 INTERES. : JACY CORDOVIL DIAS
 INTERES. : JAIME GOMES BARBOSA
 INTERES. : JAIME SOUTELO SOUTO
 INTERES. : JAIR COELHO LIMA

INTERES. : JAIRO DA SILVA NOGUEIRA
 INTERES. : JANI TELMA MONTEIRO LOBO
 INTERES. : JARBAS CORDOVIL DE ATAIDE
 INTERES. : JERÔNIMO RAMOS PICANCO
 INTERES. : JESUS FERREIRA JOMAR
 INTERES. : JOACINO DOS SANTOS NASCIMENTO
 INTERES. : JOACY TRIGUEIRO
 INTERES. : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO
 INTERES. : JOÃO BARARUA GUERREIRO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1263)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184333-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
 ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
 INTERES. : GILSON LOPES COSTA
 INTERES. : GIOVANO SEMBLANO OLIVEIRA
 INTERES. : GIVALDO CAVALCANTE DE MELO
 INTERES. : GLAUCO NUNES FERNANDES
 INTERES. : GONÇALO GONÇALVES DA SILVA
 INTERES. : GONÇALO VILHENA GUEDES
 INTERES. : GUIDO ELOI CONCEIÇÃO
 INTERES. : GUILHERME PAULINO DA ROCHA FILHO

INTERES. : HARLEY TEIXEIRA MONTEIRO
 INTERES. : HAROLDO DE SOUSA MENEZES
 INTERES. : HAROLDO OLIVEIRA RODRIGUES
 INTERES. : HEITOR BORGES RODRIGUES
 INTERES. : HELENILDA MARIA DE LOURDES DA COSTA TORRES

INTERES. : HELENIRA FRANCISCA DA COSTA TORRES

INTERES. : HELIO BORGES DE SOUZA ESTEVES
 INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
 INTERES. : HENRIQUE FERRERA PASTANA
 INTERES. : HENRIQUE LOPES LEITE
 INTERES. : HERMÓGENES COSTA
 INTERES. : HERUNDINO DO ESPÍRITO SANTO
 INTERES. : HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ
 INTERES. : HILTON PONTES TÁVORA
 INTERES. : HONORATO SILVA
 INTERES. : HUMBERTO CAMPOS FARIAS
 INTERES. : HUMBERTO DA SILVA CRUZ
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1264)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0184278-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
 ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
 INTERES. : ANTONIO DE ALMEIDA LOPES
 INTERES. : ANTONIO DE JESUS COSTA
 INTERES. : ANTONIO DE MELO FERREIRA
 INTERES. : ANTONIO DE MELO MACIEL
 INTERES. : ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES
 INTERES. : ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA
 INTERES. : ANTONIO DIAS DA SILVA
 INTERES. : ANTONIO DOMINGOS DE JESUS MACHADO BARRETO

INTERES. : ANTONIO FERNANDO BARATA MONTEIRO

INTERES. : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 INTERES. : ANTÔNIO GADELHA DA GAMA
 INTERES. : ANTONIO GOMES DE AVILA
 INTERES. : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 INTERES. : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS
 INTERES. : ANTÔNIO MAGNO LEMOS RODRIGUES
 INTERES. : ANTONIO MARIANO DE ANDRADE
 INTERES. : ANTONIO MELONES GONÇALVES NASCIMENTO

INTERES. : ANTONIO MORAES DA CUNHA
 INTERES. : ANTONIO PALHETA TAVARES
 INTERES. : ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
 INTERES. : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

INTERES. : ANTONIO PEREIRA CARDOSO
 INTERES. : ANTONIO RAIMUNDO SILVA
 INTERES. : ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA
 INTERES. : ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1265)
MEDIDA CAUTELAR Nº 6532 - PR (2003/0094249-6)

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
 REQUERIDO : CÉZAR AUGUSTO LEONI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0184281-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

INTERES. : RIVALDO VERAS PEREIRA
 INTERES. : ROBERTO AMARAL CALIXTO
 INTERES. : ROBERTO DE MIRANDA VLAXIO
 INTERES. : ROBERTO NEY CUSTÓDIO FERREIRA
 INTERES. : ROBSON PALHANO DA SILVA
 INTERES. : RODOLFO MENEZES RUIZ
 INTERES. : ROMÃO ALMEIDA
 INTERES. : RONALD MIRANDA ROCHA
 INTERES. : ROSÂNGELA ILCILINA HOLANDA LOBATO

INTERES. : ROSAMARY DA SILVA SANTOS
 INTERES. : ROZALY DA COSTA FERREIRA
 INTERES. : RUBENS ARNALDO HOLANDA
 INTERES. : RUBENS CARMO DA CUNHA
 INTERES. : RUBENS DE FREITAS RIBEIRO
 INTERES. : RUBENS MENDES VELOSO
 INTERES. : RUY MOREIRA PEIXOTO
 INTERES. : SALVADOR SANTOS
 INTERES. : SATURNINO VIEIRA LINS
 INTERES. : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
 INTERES. : SEBASTIÃO BERNARDO
 INTERES. : SEBASTIÃO DE SOUZA ARAÚJO
 INTERES. : SEBASTIÃO DOS SANTOS
 INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : SEBASTIÃO FRANCELINO LOUREDO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1267)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0184267-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

INTERES. : MANOEL ALVES DE SOUZA
 INTERES. : MANOEL BARBOSA CAMPOS
 INTERES. : MANOEL BATISTA DE CARVALHO
 INTERES. : MANOEL CARDOSO PRESTES
 INTERES. : MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSA
 INTERES. : MANOEL CARLOS DE MOURA
 INTERES. : MANOEL CRISTIANO DA SILVA
 INTERES. : MANOEL DA SILVA GOMES
 INTERES. : MANOEL DE FREITAS MENEZES
 INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
 INTERES. : MANOEL DOUGLAS LOBO DE ARAUJO
 INTERES. : MANUEL ELIVANO MARQUES SILVA
 INTERES. : MANOEL LUCIANO FORTE
 INTERES. : MANOEL MENACHO DE MENEZES
 INTERES. : MANOEL MESSIAS RODRIGUES BEZERRA

INTERES. : MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA
 INTERES. : MANOEL MUNIZ DA SILVA
 INTERES. : MANOEL RAIMUNDO DE ARAÚJO

INTERES. : MANOEL RODRIGUES DUARTE
 INTERES. : MANOEL RUFINO DA SILVA
 INTERES. : MANOEL RUFINO DOS SANTOS
 INTERES. : MANOEL UCHOA MARTINS BARATA
 INTERES. : MANUEL DOS ANJOS NASCIMENTO FILHO
 INTERES. : MANUEL MESSIAS VIVEIROS
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1268)

MEDIDA CAUTELAR Nº 7369 - RJ (2003/0207867-9)

REQUERENTE : CELSO ANTUNES PEDRO
 REQUERENTE : MARIA DO CARMO CERDEIRA PEDRO
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR
 REQUERIDO : MÁRIO RIBENBOIM
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1269)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7884 - DF (2007/0184785-7)

EXEQUENTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 EXECUTADO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/08/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1270)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8225 - PE (2004/0062473-4)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FALCÃO
 REQUERENTE : FLÁVIO NESTOR DANTAS MARINHO
 REQUERENTE : GILTES MOURA COSTA GUIMARÃES
 REQUERENTE : LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCÃO
 REQUERENTE : MAGDA FIGUEIRÊDO THÉ
 REQUERENTE : RENATA SOUSA MARIZ DE FARIA
 REQUERENTE : TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA

REQUERENTE : YONE GOMES DE BARROS
 ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8268 - RS (2004/0068248-8)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERIDO : IVANDRO DE ANDRADE (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8331 - SP (2002/0050137-5)

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO S HONORATO (PRESO)
 IMPETRADO : NÃO INDICADO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8368 - PI (2004/0079923-8)

REQUERENTE : EDILENE ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8972 - SP (2003/0039112-0) (1274)

IMPETRANTE : AIRTON MALIKOSKI (PRESO)
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E OUTRO
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)

MEDIDA CAUTELAR Nº 9475 - DF (2005/0003952-4)

REQUERENTE : JOÃO EVANGELISTA NASÁRIO DE AQUINO
 ADVOGADA : FABIANA PERALTA COLLARES E OUTRO
 REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10212 - RS (2005/0095347-5)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERIDO : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10454 - DF (2005/0128188-7)

REQUERENTE : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO GOMES E OUTRO
 REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
 REQUERIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERIDO : DIRETORA DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10464 - SP (2005/0128906-1)

REQUERENTE : EDSON APARECIDO RAVENA
 REQUERENTE : HELENA MIRANDA FALCONI
 REQUERENTE : YARA HELENA FALCONI
 REQUERENTE : CARLA MARIA FALCONI DE CARVALHO
 REQUERENTE : YURI FRANCISCO FALCONI
 REQUERENTE : IDELY LUÍZA FALCONI
 REQUERENTE : THEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMASS

REQUERENTE : ELIAS SHAMMASS FILHO
 REQUERENTE : SPARTACO BELLONI
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(S)

REQUERENTE : LUIZ RODRIGO FONSECA BRANDÃO
 REQUERENTE : CARLOS NEY XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO

REQUERIDO : JOSÉ LURTZ SABIÁ
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10571 - RS (2005/0145941-7)

REQUERENTE : ELSON PEGORARO RUBIN
 ADVOGADO : ALDO VERÍSSIMO DE MELO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10799 - SP (2005/0186678-0)

REQUERENTE : EDITORA Z LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
 REQUERIDO : SANDRA SCARAMAL
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 10983 - PR (2005/0212602-5) (1281)

REQUERENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
 REQUERIDO : LÍBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11409 - PR (2006/0074127-0)

REQUERENTE : DEVANIR CHICARELLI
 ADVOGADO : MAURO VIOTTO E OUTRO
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11489 - RJ (2006/0089445-6)

REQUERENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(S)
 REQUERIDO : POSTO DE SERVIÇOS CORONADO LTDA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11714 - PA (2006/0134517-2)

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
 REQUERIDO : RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA - ESPÓLIO E OUTRO
 ADVOGADO : EDILSON MOURA BARROSO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1285)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11823 - SP (2006/0161974-2)

REQUERENTE : LOCADORA DE VEÍCULOS CME LIMITADA
 ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1286)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11877 - SP (2006/0171028-8)

REQUERENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S)
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11936 - RJ (2006/0184066-6)

REQUERENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(S)
 REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>(1288) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11955 - DF (2006/0124643-0)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES E OUTRO IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1289) MEDIDA CAUTELAR Nº 11976 - PE (2006/0192602-4)</p> <p>REQUERENTE : SILVANO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1290) MEDIDA CAUTELAR Nº 11977 - SP (2006/0192697-1)</p> <p>REQUERENTE : CSABA SZALONTAY REQUERENTE : MARIA JOSÉ DA SILVA SZALONTAY ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) REQUERIDO : DRAGOLJUB POKORNI RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1291) MEDIDA CAUTELAR Nº 12011 - PR (2006/0202577-0)</p> <p>REQUERENTE : WILSON MUGNAINI ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1292) MEDIDA CAUTELAR Nº 12175 - SP (2006/0242398-2)</p> <p>REQUERENTE : SHELL BRASIL LTDA ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) REQUERIDO : DINO AFFONSO TARDELLI REQUERIDO : IRINEU ROBERTO TARDELLI REQUERIDO : REGINA MARIA IEZZI TARDELLI REQUERIDO : IVONE TARDELLI GOMES RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1293) MEDIDA CAUTELAR Nº 12177 - SP (2006/0243424-4)</p> <p>REQUERENTE : VERA LÚCIA MASI ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA REQUERIDO : SHELL BRASIL LTDA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1294) MEDIDA CAUTELAR Nº 12487 - RS (2007/0025448-8)</p> <p>REQUERENTE : ALMIR LUÍS FINGER ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1295) MEDIDA CAUTELAR Nº 12555 - RJ (2007/0043155-7)</p> <p>REQUERENTE : MANOEL ANTÔNIO DA COSTA LOURENÇO ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) REQUERIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1296) MEDIDA CAUTELAR Nº 12591 - RS (2007/0053120-1)</p> <p>REQUERENTE : ELOIR DE LIMA ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1297) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12722 - MG (2007/0064154-5)</p> <p>IMPETRANTE : NEDSON ALVES MELGAÇO ADVOGADO : ANTÔNIO FONTES FILHO E OUTRO(S) IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 10024028474856 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1298) MEDIDA CAUTELAR Nº 12781 - RJ (2007/0103547-2)</p> <p>REQUERENTE : UNIÃO REQUERIDO : JOÃO LANSILLOTE REQUERIDO : JULIETA ALVES VAZ REQUERIDO : DALVA APARECIDA PALMA HABBEMA DE MAIA REQUERIDO : LOURDES MARIA PALMA MEDEIROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1299) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13017 - DF (2007/0185279-0)</p> <p>IMPETRANTE : MANOEL CARLOS ANDRADE ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1300) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13018 - DF (2007/0185382-6)</p> <p>IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1301) MEDIDA CAUTELAR Nº 13111 - DF (2007/0185084-5)</p> <p>REQUERENTE : ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR REQUERENTE : ROSEANE DE OLIVEIRA MORAES REQUERENTE : JANE EYRE OLIVEIRA SANTANA DA SILVA REQUERENTE : FLÁVIO SANTOS E SILVA REQUERENTE : EFIGÊNIO RAMOS DA ABADIA ADVOGADO : ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA E OUTRO(S) REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 884581 (2006/0139876-7) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1302) MEDIDA CAUTELAR Nº 13113 - RS (2007/0185150-3)</p> <p>REQUERENTE : SÉRGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA ADVOGADO : HORÁCIO DE REZENDE NETO REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1303) MEDIDA CAUTELAR Nº 13114 - RS (2007/0185380-2)</p> <p>REQUERENTE : RODOLFO JESUS PEREIRA DAS NEVES REQUERENTE : ELIANA SAINT PASTOUS GODOY ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E OUTRO(S) REQUERIDO : FERNANDO CAPUTO ZANELLA REQUERIDO : MARISA TERESINHA DE LIMA ZANELLA RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1304) MEDIDA CAUTELAR Nº 13115 - SP (2007/0185485-0)</p> <p>REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) REQUERIDO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1305) MEDIDA CAUTELAR Nº 13116 - MA (2007/0185548-0)</p> <p>REQUERENTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S) REQUERIDO : RAM ENGENHARIA LTDA REQUERIDO : ESTADO DO MARANHÃO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 901486 (2007/0096278-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(1306) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24727 - MS (2007/0180658-2)</p> <p>RECORRENTE : MARISA DE SOUZA BERNARDES ADVOGADO : FREDSON FREITAS DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>(1307) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24732 - DF (2007/0178555-0)</p> <p>RECORRENTE : ALAÍDE RODRIGUES MIOSSO E OUTROS ADVOGADO : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>(1308) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24738 - CE (2007/0179879-1)</p> <p>RECORRENTE : ALDEMIR BANDEIRA HOLANDA CAVALCANTI E OUTROS ADVOGADO : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>
---	--	--	---	--	---	--	--	--	---	--	---	---	--	---	---	---	--	---	---	--

<p>HABEAS CORPUS Nº 35698 - SE (2004/0072386-9) (1309)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO ALVES SOUZA E OUTRO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : VIDAL SANTOS DE MATOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 44994 - RO (2005/0099875-4) (1316)</p> <p>IMPETRANTE : ANGELO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : ISRAEL ARAUJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 48756 - SP (2005/0168354-9) (1323)</p> <p>IMPETRANTE : WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO IMPETRADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DO SEXTO GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ COELHO NETO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 35887 - PE (2004/0076852-9) (1310)</p> <p>IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JURANDIR GOMES DE MENEZES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 45262 - SP (2005/0106100-8) (1317)</p> <p>IMPETRANTE : EUDES VIEIRA JÚNIOR IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 48930 - RJ (2005/0171556-4) (1324)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JONATAN MONTEIRO SAMBADE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 36106 - SP (2004/0082144-1) (1311)</p> <p>IMPETRANTE : CARMEN SÍLVIA DE MORAES BARROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALAMIR DA ROSA GASPAR RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 45681 - DF (2005/0113501-7) (1318)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : ADECLÁUDIO BEZERRA PACIENTE : SIMIÃO PEREIRA LEONOR PACIENTE : DAVI JOSÉ DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 48969 - DF (2005/0172246-6) (1325)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 41952 - RJ (2005/0026351-8) (1312)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO EDUARDO RAMIRES SANTO-RO IMPETRADO : SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PACIENTE : EDUARDO LUIZ DA SILVA JORGE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 46136 - SP (2005/0121539-6) (1319)</p> <p>IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LINDOALBERTO CLEMENTE DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 49516 - PI (2005/0183847-0) (1326)</p> <p>IMPETRANTE : ARNALDO FERREIRA LACERDA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : ARNALDO FERREIRA LACERDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 42135 - RJ (2005/0031856-8) (1313)</p> <p>IMPETRANTE : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : PAULO FERNANDO ESTEVES ALVARENGA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 46920 - PB (2005/0135235-0) (1320)</p> <p>IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : CÍCERO MARTINS DE PONTES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 49972 - SP (2005/0190532-0) (1327)</p> <p>IMPETRANTE : TATIANE LOUZADA IMPETRADO : NONA CÂMARA DO QUINTO GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO MUNIZ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 43597 - RJ (2005/0067640-2) (1314)</p> <p>IMPETRANTE : ROSÁLIA JOSEFA DE FIGUEIREDO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JOÃO BATISTA MACHADO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 47630 - RJ (2005/0147810-9) (1321)</p> <p>IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : AGUINALDO XAVIER BORGES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 50660 - PE (2005/0199958-1) (1328)</p> <p>IMPETRANTE : SARITA LEITE DE SOUSA E OUTRO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : ANDRÉ GILSON SALES FREIRE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 43764 - SP (2005/0071036-6) (1315)</p> <p>IMPETRANTE : MARINA BENEVIDES SOARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WALDIR FRANCISCO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 48063 - SP (2005/0155088-6) (1322)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA BLEY IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : MARIA LÚCIA DESIDERA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 50974 - MG (2005/0204747-4) (1329)</p> <p>IMPETRANTE : DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO E OUTRO ADVOGADO : BRIAN EPSTEIN CAMPOS IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO PACIENTE : MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 52189 - SC (2005/0216235-0) (1330)</p> <p>IMPETRANTE : VALDECI PEREIRA MENDES E OUTRO ADVOGADO : ISAAC MATOS PEREIRA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>PACIENTE : VALDECI PEREIRA MENDES (PRESO) PACIENTE : GENILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 56372 - SP (2006/0058957-5) (1337)</p> <p>IMPETRANTE : GUIDO PELEGRINOOTI JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : AMAURI BENEDITO FERREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57832 - DF (2006/0083401-1) (1344)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 53371 - SP (2006/0018548-8) (1331)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : VINCENZO ANTONIO SPEDICATO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 56552 - SP (2006/0062157-2) (1338)</p> <p>IMPETRANTE : EURIDES SANTA TERRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EURIDES SANTA TERRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57872 - SP (2006/0084860-5) (1345)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 53955 - SP (2006/0025438-3) (1332)</p> <p>IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 56783 - SP (2006/0066880-9) (1339)</p> <p>IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JOÃO GUSTAVO PAVANETE SEDANO PACIENTE : WILSON PAULO DE SOUZA JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57873 - SP (2006/0084861-7) (1346)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 54046 - RR (2006/0026816-8) (1333)</p> <p>IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p>PACIENTE : FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57247 - SP (2006/0075201-3) (1340)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : R M F DA S (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57909 - RS (2006/0085283-0) (1347)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ VICTOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 54205 - RJ (2006/0028509-2) (1334)</p> <p>IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : WILSON FARIAS DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57640 - SP (2006/0080539-5) (1341)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 58127 - SP (2006/0088593-8) (1348)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO REIS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : ALEXANDRE FIRMO DE LIMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 55549 - SE (2006/0045358-0) (1335)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO ALVES SOUZA E OUTRO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</p> <p>PACIENTE : VIDAL SANTOS DE MATOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57651 - SP (2006/0080591-6) (1342)</p> <p>IMPETRANTE : VALTER MENDES JÚNIOR E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : VANDERLEI GOMES DE LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 58128 - SP (2006/0088594-0) (1349)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO REIS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : REGISFRANCIS DOS SANTOS BASTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 56080 - SP (2006/0054396-9) (1336)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MAURO DE FREITAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 57820 - SP (2006/0083271-1) (1343)</p> <p>IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 58149 - SP (2006/0089143-8) (1350)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>HABEAS CORPUS Nº 58150 - SP (2006/0089149-9) (1351)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 59663 - SP (2006/0111217-3) (1358)</p> <p>IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 61199 - BA (2006/0132542-1) (1365)</p> <p>IMPETRANTE : CURTUME CAMPELO S/A E OUTROS ADVOGADO : GODOFREDO DE SOUZA SANTOS E OUTRO IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : CURTUME CAMPELO S/A PACIENTE : GLADSTON JOSÉ DANTAS CAMPELO PACIENTE : RONALDO DANTAS CAMPELO PACIENTE : ANTÔNIO RAYMUNDO DANTAS RAMIRO PACIENTE : JOÃO CARLOS LACERDA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 58244 - SP (2006/0090574-6) (1352)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADEMIR FERIGATTO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 59874 - MS (2006/0113706-6) (1359)</p> <p>IMPETRANTE : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO ADVOGADO : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 61468 - SP (2006/0135960-4) (1366)</p> <p>IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 58517 - SP (2006/0094852-4) (1353)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AROLDO APARECIDO DE FREITAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 60157 - SP (2006/0117399-6) (1360)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(S) IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AÇÃO PENAL NR 200303000653456 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 61539 - SP (2006/0137131-2) (1367)</p> <p>IMPETRANTE : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR DATIVO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 58537 - SP (2006/0095030-0) (1354)</p> <p>IMPETRANTE : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 60166 - SP (2006/0117593-1) (1361)</p> <p>IMPETRANTE : ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 61643 - SP (2006/0138442-7) (1368)</p> <p>IMPETRANTE : BENEDITO SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SÍLVIO ROBERTO PATRÍCIO FRAZÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 58924 - SP (2006/0101231-8) (1355)</p> <p>IMPETRANTE : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EUVANDI DIAS ITALIANO ANASTÁCIO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 60467 - SP (2006/0121705-6) (1362)</p> <p>IMPETRANTE : RICARDO SOMERA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANCISCO JOÃO DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 61675 - RJ (2006/0139392-0) (1369)</p> <p>IMPETRANTE : FERNANDO SOARES DE ASSIS IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 59447 - SP (2006/0109143-2) (1356)</p> <p>IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA (PRE-SA) ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO PACIENTE : PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 60845 - SP (2006/0125821-8) (1363)</p> <p>IMPETRANTE : CARLA RAHAL E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MAURO RODRIGUES DA SILVA (PRESO) PACIENTE : WELBER PEREIRA DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 61761 - DF (2006/0140751-9) (1370)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : GILVAN TAVARES LIMA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 59523 - PB (2006/0109865-5) (1357)</p> <p>IMPETRANTE : OZAEAL DA COSTA FERNANDES IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : WENDELL FERREIRA MATIAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 60963 - MS (2006/0127527-9) (1364)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO MELLO MIRANDA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : VALDINEI COUTO DE SOUZA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 62023 - SP (2006/0144780-9) (1371)</p> <p>IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SILAS MARIANO DE JESUS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 62322 - SP (2006/0148760-6) (1372)</p> <p>IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 62810 - SP (2006/0154151-5) (1379)</p> <p>IMPETRANTE : LUCIANO ALVES DA SILVA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 63885 - RJ (2006/0168124-3) (1386)</p> <p>IMPETRANTE : GILBERTO DE SOUZA LEMOS JÚNIOR</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : GILBERTO DE SOUZA LEMOS JÚNIOR (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 62588 - SP (2006/0151635-0) (1373)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA ROCHA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 62823 - MS (2006/0154299-1) (1380)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : RIVELINO SOARES FREIRES (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 63931 - SP (2006/0168942-7) (1387)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA DE SOUZA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JOÃO PEREIRA DE SOUZA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 62591 - RJ (2006/0151664-0) (1374)</p> <p>IMPETRANTE : RANIERI MAZZILLI NETO</p> <p>IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : CONSTANT ROCHAT</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 62890 - SP (2006/0154873-8) (1381)</p> <p>IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : NELSON DE SOUZA SANTIAGO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 64152 - BA (2006/0171888-9) (1388)</p> <p>IMPETRANTE : ISMAILTO APARECIDO PEREIRA</p> <p>IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p>PACIENTE : GENIVALDO DA CRUZ</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 62655 - RJ (2006/0152360-6) (1375)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 63307 - RJ (2006/0160654-9) (1382)</p> <p>IMPETRANTE : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 64246 - MG (2006/0173437-4) (1389)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME ORLANDO ANCHIETA MELO E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : EDYMA DA PAZ NEME</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 62658 - DF (2006/0152442-6) (1376)</p> <p>IMPETRANTE : HERMES BATISTA TOSTA</p> <p>IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : VILMAIR DUARTE RIBEIRO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 63442 - SP (2006/0161973-0) (1383)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAUJO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAUJO (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 64250 - SP (2006/0173461-6) (1390)</p> <p>IMPETRANTE : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : CARLA RAHAL</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MAURO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)</p> <p>PACIENTE : WELBER PEREIRA DA SILVA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 62664 - MG (2006/0152697-6) (1377)</p> <p>IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : CRISTIANO AQUINO DA SILVA (PRESO)</p> <p>PACIENTE : EMERSON ALVES SOBRINHO</p> <p>PACIENTE : WASHINGTON FRANCISCO MARTINS</p> <p>PACIENTE : EDNEI AUGUSTO DA SILVA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 63489 - SP (2006/0162713-6) (1384)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO ROQUE FESTA E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p>PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 64731 - SP (2006/0179373-6) (1391)</p> <p>IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JULIANA MEIRA DO CARMO (PRESA)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 62751 - PB (2006/0153618-8) (1378)</p> <p>IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA</p> <p>PACIENTE : YURI KULESZA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 63839 - SP (2006/0167049-9) (1385)</p> <p>IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORIA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : OSIAS DOS SANTOS</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 65000 - MG (2006/0183045-5) (1392)</p> <p>IMPETRANTE : OSVALDO PEDROSA FERREIRA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : OSVALDO PEDROSA FERREIRA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>HABEAS CORPUS Nº 65015 - SP (2006/0183068-2) (1393)</p> <p>IMPETRANTE : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROGÉRIO RODRIGUES RIBEIRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66043 - SP (2006/0196348-3) (1401)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALMIR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLÉCIO FERNANDES CARVALHO (PRESO) PACIENTE : CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66892 - MS (2006/0206973-4) (1408)</p> <p>IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : EVANIelly BAITA HEREDIA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 65123 - SP (2006/0184448-0) (1394)</p> <p>IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RICARDO VILCHES APRILE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66057 - MT (2006/0196583-4) (1402)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA ADVOGADO : ZAID ARBID IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67224 - MS (2006/0212320-2) (1409)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : HUMBERTO LUIZ OLIVEIRA MACIEL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 65496 - RJ (2006/0190024-6) (1395)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : PAULO ROBERTO ALVARENGA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66083 - PR (2006/0197178-7) (1403)</p> <p>IMPETRANTE : GILSON FRANCISCO KOLLROSS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : EDSON NATALINO GRANEMANN MELO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67256 - SP (2006/0212804-9) (1410)</p> <p>IMPETRANTE : ADEMIR DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADEMIR DE PAULA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 65498 - SP (2006/0190062-6) (1396)</p> <p>IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66638 - SP (2006/0204350-3) (1404)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RAFAEL PIRES DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67593 - SP (2006/0217402-9) (1411)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA LÚCIA PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 65512 - SP (2006/0190683-9) (1397)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDSON DOS SANTOS MIGUEL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66651 - SP (2006/0204474-0) (1405)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67707 - SP (2006/0219173-7) (1412)</p> <p>IMPETRANTE : HERMENEGILDO COSSI NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DÉCIO PELOSO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 65646 - SP (2006/0191979-0) (1398)</p> <p>IMPETRANTE : FÁBIO FERNANDES DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WAGNER BACILLI DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66659 - SP (2006/0204567-3) (1406)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67758 - SP (2006/0219752-2) (1413)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCILENE DE OLIVEIRA GONÇALEZ (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 65823 - PE (2006/0193820-6) (1399)</p> <p>IMPETRANTE : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSÉ LUIZ FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66681 - SP (2006/0206425-2) (1407)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67761 - SP (2006/0219839-1) (1414)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCILENE DE OLIVEIRA GONÇALEZ (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 66038 - BA (2006/0196242-4) (1400)</p> <p>IMPETRANTE : BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE ADVOGADO : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 66821 - SP (2006/0206425-2) (1407)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 67761 - SP (2006/0219839-1) (1414)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCILENE DE OLIVEIRA GONÇALEZ (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 68138 - RJ (2006/0223472-2) (1415)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ALOÍZIO RUSSO JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69554 - BA (2006/0241997-2) (1422)</p> <p>IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ALEX DE JESUS MOREIRA (PRESO) PACIENTE : FRANKLIN SOARES SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70053 - MG (2006/0247646-5) (1429)</p> <p>IMPETRANTE : LAURO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LAURO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 68792 - BA (2006/0232366-0) (1416)</p> <p>IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ANTONILTON DE JESUS MARTINES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69568 - SP (2006/0242051-1) (1423)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DIONÍSIO MELO FRANCO (PRESO) PACIENTE : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70133 - SC (2006/0248745-9) (1430)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : PATRICIA DANIELE ALVES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 69075 - PB (2006/0235972-4) (1417)</p> <p>IMPETRANTE : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : JEOVÁ DA SILVA SOARES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69622 - SP (2006/0243624-0) (1424)</p> <p>IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70187 - PR (2006/0249341-6) (1431)</p> <p>IMPETRANTE : RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 69204 - BA (2006/0237284-6) (1418)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69787 - RS (2006/0245250-8) (1425)</p> <p>IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : LUÍS FERNANDO BELIZAR PEREIRA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70211 - SP (2006/0249826-4) (1432)</p> <p>IMPETRANTE : HELIOS NOGUÉS MOYANO E OUTRO IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 69471 - MS (2006/0241037-3) (1419)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : IVANDO MARCOS ZUIM RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69788 - BA (2006/0245252-1) (1426)</p> <p>IMPETRANTE : EDNILTON MELO SILVA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : EDNILTON MELO SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70217 - SP (2006/0249866-8) (1433)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 69493 - SP (2006/0241243-3) (1420)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO DONATO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CÍCERO CAETANO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69939 - SP (2006/0246105-1) (1427)</p> <p>IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70328 - SP (2006/0251152-0) (1434)</p> <p>IMPETRANTE : ACIR MURAD IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LINDOMAR GALDINO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 69496 - MS (2006/0241272-4) (1421)</p> <p>IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JACIR WALTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 69960 - MG (2006/0246208-5) (1428)</p> <p>IMPETRANTE : JILCÉRIO ROSA DE JESUS ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JILCÉRIO ROSA DE JESUS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 70578 - SP (2006/0253843-3) (1435)</p> <p>IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEANDRO WEBERT BORGES BANDEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

HABEAS CORPUS Nº 70583 - SP (2006/0254004-3) (1436) IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71037 - PB (2006/0259992-8) (1443) IMPETRANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : FRANCISCO GEDEAN FEITOSA PARENTE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71432 - RJ (2006/0264777-9) (1450) IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ALEXANDRE RUIZ MARQUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 70599 - SP (2006/0254703-9) (1437) IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO BATISTA BARBOSA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71153 - DF (2006/0261497-4) (1444) IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : FRANCISCO EDILSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71594 - SP (2006/0266444-0) (1451) IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 70635 - RN (2006/0255045-6) (1438) IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : JOSÉ JOSIVALDO SOUZA COLARES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71219 - SP (2006/0262370-9) (1445) IMPETRANTE : EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ LUÍS CÂNDIDO DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71610 - PE (2006/0266560-3) (1452) IMPETRANTE : MARY ANY VIEIRA ALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : BARTOLOMEU ALVES DE MELO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 70745 - BA (2006/0256621-3) (1439) IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO) PACIENTE : JAIR ANTÔNIO WAGNER (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71264 - PA (2006/0262783-8) (1446) IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : EDSON LEOCÁDIO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71788 - PR (2006/0268727-3) (1453) IMPETRANTE : GEOVANEY LEAL BANDEIRA IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 70753 - TO (2006/0257090-6) (1440) IMPETRANTE : ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA ADVOGADO : OCÉLIO NOBRE DA SILVA IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 4471 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PACIENTE : ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71315 - SP (2006/0263336-3) (1447) IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO FLORIANO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71800 - SP (2006/0268881-6) (1454) IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MICHEL BRUNO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 70919 - SP (2006/0258742-0) (1441) IMPETRANTE : REGINALDO PEDRO MORETTI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS PEDRO PALMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71320 - RJ (2006/0263350-4) (1448) IMPETRANTE : JOSÉ EDNALDO SILVA ADVOGADO : GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JOSÉ EDNALDO SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71921 - SP (2006/0269843-3) (1455) IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS FRUTUOSO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 70960 - RJ (2006/0259234-9) (1442) IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71395 - DF (2006/0264630-4) (1449) IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : FERNANDO MARQUES RÓBIAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 71928 - SP (2006/0269870-0) (1456) IMPETRANTE : EDEVALDO DE MEDEIROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (PRESO) PACIENTE : WILLIAN BATISTA DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p>HABEAS CORPUS Nº 71968 - MS (2006/0270140-1) (1457)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : CLARENCE WILLIANS DUCCINI - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72323 - BA (2006/0273770-5) (1464)</p> <p>IMPETRANTE : MANOEL SOUZA LIMA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRA - BA PACIENTE : MANOEL SOUZA LIMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72692 - SP (2006/0276575-0) (1472)</p> <p>IMPETRANTE : REGINALDO VICENTE CHICUTA JÚNIOR IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DO QUINTO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP PACIENTE : REGINALDO VICENTE CHICUTA JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 71982 - ES (2006/0270256-1) (1458)</p> <p>IMPETRANTE : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : GUALTER JOSÉ VICENTE SCARDINI (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72326 - SP (2006/0273811-0) (1465)</p> <p>IMPETRANTE : MARLON LINO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARLON LINO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72727 - RJ (2006/0276696-1) (1473)</p> <p>IMPETRANTE : MARCOS ANDRÉ CAMPOS SERRA E OUTROS ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCOS ANDRÉ CAMPOS SERRA PACIENTE : ANDRÉ LUÍS DE MOURA PACIENTE : ALEXANDRE TADEU GOMES VITOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72036 - DF (2006/0271035-9) (1459)</p> <p>IMPETRANTE : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ADRIANO MACIEL DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72350 - SP (2006/0273988-7) (1466)</p> <p>IMPETRANTE : ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ WANDERLAN DIAS DE MORAES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72746 - RS (2006/0276824-8) (1474)</p> <p>IMPETRANTE : GENTIL DA SILVA TATIM ADVOGADO : DIANA ALESSANDRA GIARETTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GENTIL DA SILVA TATIM (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72071 - SP (2006/0271139-4) (1460)</p> <p>IMPETRANTE : PAULO CÉSAR NOGUEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO CÉSAR NOGUEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72384 - RJ (2006/0274186-5) (1467)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO FERRANTE PEREZ E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PACIENTE : RICARDO SOARES TENÓRIO PACIENTE : MURCIO TEIXEIRA DE MELO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72846 - SP (2006/0277655-3) (1475)</p> <p>IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72093 - DF (2006/0271365-6) (1461)</p> <p>IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ODLAVSON GELAIN (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72404 - SP (2006/0274539-9) (1468)</p> <p>IMPETRANTE : SILVIO CLAUDINEI ALVES DE ASSIS IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : SILVIO CLAUDINEI ALVES DE ASSIS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72965 - SP (2006/0278713-1) (1476)</p> <p>IMPETRANTE : EDU EDER DE CARVALHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : BRASIEMBERGUE FELIPPE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72294 - SP (2006/0273668-0) (1462)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DIONÍSIO MELO FRANCO (PRESO) PACIENTE : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72503 - MT (2006/0275096-5) (1469)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : ARNALDO MOREIRA MACEDO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72987 - SP (2006/0278808-8) (1477)</p> <p>IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72303 - SP (2006/0273681-0) (1463)</p> <p>IMPETRANTE : RUY GRUBBA VIANNA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO LINCOLN DE ALVARENGA FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72642 - PR (2006/0276009-0) (1470)</p> <p>IMPETRANTE : RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : MAURO CÉSAR FABRIN (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73143 - SP (2006/0280821-5) (1478)</p> <p>IMPETRANTE : ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : AMAURI MONTEIRO CAMPELO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72675 - SP (2006/0276397-9) (1471)</p> <p>IMPETRANTE : NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ FERNANDO GOMES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72675 - SP (2006/0276397-9) (1471)</p> <p>IMPETRANTE : NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ FERNANDO GOMES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73143 - SP (2006/0280821-5) (1478)</p> <p>IMPETRANTE : ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : AMAURI MONTEIRO CAMPELO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>

<p>HABEAS CORPUS Nº 73161 - SC (2006/0280843-0) (1479)</p> <p>IMPETRANTE : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>PACIENTE : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73578 - RS (2006/0283772-5) (1487)</p> <p>IMPETRANTE : LINO MARCELO VIDAL MUNHOZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PACIENTE : HUMBERTO FLORES SCHARDONG (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74196 - SP (2007/0004408-4) (1495)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : ELEONORA RANGEL NACIF E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO) PACIENTE : CRISTIANA ALVES FERREIRA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73180 - SC (2006/0281010-4) (1480)</p> <p>IMPETRANTE : EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>PACIENTE : SUÊNIO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73670 - SP (2006/0284417-1) (1488)</p> <p>IMPETRANTE : MICHEL BRUNO DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MICHEL BRUNO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74219 - SP (2007/0004581-7) (1496)</p> <p>IMPETRANTE : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73225 - SP (2006/0281392-0) (1481)</p> <p>IMPETRANTE : ERONILDE DA CONCEIÇÃO BRITO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : ERONILDE DA CONCEIÇÃO BRITO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73703 - SP (2006/0284563-7) (1489)</p> <p>IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74285 - SP (2007/0005464-0) (1497)</p> <p>IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JOÃO BATISTA ZEFERINO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73318 - RS (2006/0282682-0) (1482)</p> <p>IMPETRANTE : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO</p> <p>PACIENTE : ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73766 - RJ (2006/0284837-6) (1490)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : SIMONE DE OLIVEIRA INÁCIO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74300 - PE (2007/0005689-7) (1498)</p> <p>IMPETRANTE : PETRÔNIO FLÁVIO DE QUEIROZ SIQUEIRA ADVOGADO : CECILIA LOU IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>PACIENTE : PETRÔNIO FLÁVIO DE QUEIROZ SIQUEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73335 - SP (2006/0282827-0) (1483)</p> <p>IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : ANTÔNIO NOBREGA DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73823 - SP (2007/0000318-8) (1491)</p> <p>IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EVERSON DE ABREU RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74300 - PE (2007/0005689-7) (1499)</p> <p>IMPETRANTE : PETRÔNIO FLÁVIO DE QUEIROZ SIQUEIRA ADVOGADO : CECILIA LOU IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>PACIENTE : PETRÔNIO FLÁVIO DE QUEIROZ SIQUEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73416 - SP (2006/0283252-2) (1484)</p> <p>IMPETRANTE : ANÍSIO VICENTE DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 73837 - SP (2007/0000490-9) (1492)</p> <p>IMPETRANTE : IVANETE ZUGOLARO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : FÁBIO JACINTO PIRES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74311 - SP (2007/0006026-4) (1500)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MONTEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : LUIZ FERNANDO MONTEIRO (PRESO) PACIENTE : ADRIANO CARVALHO MENDES (PRESO) PACIENTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO (PRESO) PACIENTE : FÁBIO TEIXEIRA PEIXOTO (PRESO) PACIENTE : SYLVIO MARCUS DA SILVA JÚNIOR (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73434 - MG (2006/0283419-8) (1485)</p> <p>IMPETRANTE : EDERSON DE FREITAS LESSA ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : EDERSON DE FREITAS LESSA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74093 - SP (2007/0003238-3) (1493)</p> <p>IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : OSCAR ALVES DE JESUS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74514 - SP (2007/0007884-9) (1501)</p> <p>IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : LITO CARLOS DAVI DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 73451 - PE (2006/0283437-6) (1486)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA IZABEL DE JESUS FERNANDES MAIA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>PACIENTE : ALEXANDRE PEDRO BATISTA DE ALMEIDA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74105 - SP (2007/0003256-1) (1494)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRCIO LUÍS ALMEIDA HAICKI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74623 - SP (2007/0008334-0) (1501)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIO BANDINI JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : ORLANDO SILVA DE CASTRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 74631 - RS (2007/0008342-8) (1502)</p> <p>IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : VALDIR BUENO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74941 - RJ (2007/0010949-8) (1509)</p> <p>IMPETRANTE : J HAROLDO DOS ANJOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS DANTAS (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75114 - MT (2007/0012033-7) (1517)</p> <p>IMPETRANTE : RICARDO PEDROLIO DE ASSIS E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO PACIENTE : ENIS LEITE DE GOUVEIA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74708 - SP (2007/0009117-5) (1503)</p> <p>IMPETRANTE : CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELISÂNGELA SOUSA ARAÚJO (PRESA) PACIENTE : LORAINÉ CRISTINA FERNANDES DE SANTANA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74945 - SP (2007/0010980-5) (1510)</p> <p>IMPETRANTE : ALAN DE AUGUSTINIS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANGELO AUGUSTUS BOGONES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75120 - SP (2007/0012057-6) (1518)</p> <p>IMPETRANTE : NILZA SENA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DAVI MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74730 - RJ (2007/0009222-5) (1504)</p> <p>IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JEFFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74979 - RJ (2007/0011268-8) (1511)</p> <p>IMPETRANTE : GILSON FÁBIO SOLANO VASCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LUIZ CLAUDIO TARGINO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75130 - PE (2007/0012069-0) (1519)</p> <p>IMPETRANTE : WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHÔA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74856 - SP (2007/0010504-2) (1505)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ RICCETTO NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74987 - SP (2007/0011299-2) (1512)</p> <p>IMPETRANTE : SUELI APARECIDA FLAIBAN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDNILSON JOSÉ FIGUEIREDO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75160 - PA (2007/0012209-1) (1520)</p> <p>IMPETRANTE : AMÉRICO LEAL E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : PAULO CÉSAR MARTINS DE ARAÚJO BONA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74880 - SP (2007/0010719-9) (1506)</p> <p>IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : R L G RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 74997 - SP (2007/0011423-1) (1513)</p> <p>IMPETRANTE : SIZENANDO FORTES NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SÉRGIO FERNANDES DE MOURA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75163 - ES (2007/0012246-0) (1521)</p> <p>IMPETRANTE : JERÔNIMO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR ADVOGADO : DORIO ANTUNES DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : JERÔNIMO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74889 - SP (2007/0010764-4) (1507)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS APARECIDO DA COSTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS APARECIDO DA COSTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75003 - SP (2007/0011459-5) (1514)</p> <p>IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCO CORTEZE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SOLENI FRANCIÊLE PEREIRA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75168 - SP (2007/0012276-2) (1522)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO REGINALDO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74889 - SP (2007/0010764-4) (1507)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS APARECIDO DA COSTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS APARECIDO DA COSTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75025 - SP (2007/0011533-0) (1515)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROGÉRIO SANTANA DA COSTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75227 - PE (2007/0012714-4) (1523)</p> <p>IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : DAYSE HAYANE MARIA ALVES BEZERRA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 74933 - SP (2007/0010913-4) (1508)</p> <p>IMPETRANTE : TÂNIA MARA PEREIRA CORDEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75036 - SP (2007/0011564-5) (1516)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DOUGLAS DE TARSO OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 75283 - SP (2007/0012986-0) (1524)</p> <p>IMPETRANTE : MARIANA HORTA GREENHALGH IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDNA FRIEDRICH SCHWEITZER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>

- HABEAS CORPUS Nº 75287 - SP (2007/0012993-6)** (1525)
IMPETRANTE : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO EMÍLIO MARCHESINI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75317 - SP (2007/0013450-3)** (1526)
IMPETRANTE : TONEU ANTÔNIO R CARONE NUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUVENAL FERNANDES PEREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75324 - SP (2007/0013473-0)** (1527)
IMPETRANTE : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CUSTÓDIO MARTINS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75337 - SP (2007/0013527-1)** (1528)
IMPETRANTE : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMANOEL MARIANO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75345 - SP (2007/0013715-3)** (1529)
IMPETRANTE : WALTER DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LOYS RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75420 - SP (2007/0014357-5)** (1530)
IMPETRANTE : RODRIGO CAMARGO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CAMARGO PEREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75471 - RO (2007/0014642-0)** (1531)
IMPETRANTE : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PACIENTE : BENEDITA CANDIDA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75487 - SP (2007/0014917-0)** (1532)
IMPETRANTE : MICHEL SILVA TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA LUISA PEDROSO DE CAMPOS CALONGA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75505 - RJ (2007/0015080-8)** (1533)
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75551 - SP (2007/0015362-4)** (1534)
IMPETRANTE : FLAVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO ALONZO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75561 - SP (2007/0015395-2)** (1535)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS MENDONÇA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75564 - SP (2007/0015403-9)** (1536)
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA
- HABEAS CORPUS Nº 75574 - SP (2007/0015476-0)** (1537)
IMPETRANTE : EDUARDO PAULO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO PAULO RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75608 - SP (2007/0015577-0)** (1538)
IMPETRANTE : RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DO CARMO ROCHA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75668 - MS (2007/0016250-9)** (1539)
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIURD RILD FERAZ DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75675 - SP (2007/0016110-7)** (1540)
IMPETRANTE : OSVALDO LACERDA CAVALCANTI
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : OSVALDO LACERDA CAVALCANTI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75712 - SP (2007/0016732-1)** (1541)
IMPETRANTE : CRISTIAN THEODOR DAKU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75717 - PR (2007/0016764-8)** (1542)
IMPETRANTE : CLÉLIO TOFFOLI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ CARLOS MACENO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75750 - RJ (2007/0016937-7)** (1543)
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL RIBEIRO DELGADO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75761 - GO (2007/0017043-4)** (1544)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAES MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75873 - RJ (2007/0017785-9)** (1545)
IMPETRANTE : LUIS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS LUIZ GONÇALVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75889 - SP (2007/0017993-2)** (1546)
IMPETRANTE : ADERVAL DA CUNHA BERGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO SCHINCARIOL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75890 - RJ (2007/0017997-0)** (1547)
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OTÁVIO DE OLIVEIRA BANDETINI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 75926 - SP (2007/0018396-6)** (1548)
IMPETRANTE : FÁBIO APARECIDO DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO APARECIDO DOMINGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p>HABEAS CORPUS Nº 76015 - RJ (2007/0019099-4) (1549)</p> <p>IMPETRANTE : ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : PAULO CÉSAR GOLDEMBERG GERALDO (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76260 - PI (2007/0021544-0) (1557)</p> <p>IMPETRANTE : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ</p> <p>PACIENTE : JOSÉ BALUZ NETO (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76464 - AL (2007/0023972-6) (1565)</p> <p>IMPETRANTE : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO</p> <p>PACIENTE : AUGUSTO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>PACIENTE : NÉRCIO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>PACIENTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76143 - SP (2007/0020438-0) (1550)</p> <p>IMPETRANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : WEBERTH DE SOUZA BASTOS (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76273 - SP (2007/0021592-0) (1558)</p> <p>IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : HERBERT FERREIRA DE MELO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76465 - MG (2007/0023976-3) (1566)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ JORGE DO SIM E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : JENNER HUMBERTO DE FREITAS (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76168 - PE (2007/0020616-1) (1551)</p> <p>IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>PACIENTE : MARLI TEREZINHA NUNES LOBO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76284 - SP (2007/0021928-8) (1559)</p> <p>IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76473 - SP (2007/0024064-2) (1567)</p> <p>IMPETRANTE : MAURIZIO COLOMBA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76172 - RJ (2007/0020659-0) (1552)</p> <p>IMPETRANTE : MAÍRA CARVALHO DUTRA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : REGINALDO FERREIRA DE AGUIAR (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76308 - RS (2007/0022036-9) (1560)</p> <p>IMPETRANTE : LUIS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : TERESINHA CLARETE PEREIRA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PACIENTE : LUIS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76524 - RJ (2007/0024570-7) (1568)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : MARCELO FERNANDES GONZALES</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76184 - RS (2007/0020893-0) (1553)</p> <p>IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PACIENTE : LUANA CRISTINA DOS SANTOS BORGES (PRESA)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76331 - SP (2007/0022328-6) (1561)</p> <p>IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : EMANUEL GONÇALVES PENICHE (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76534 - SP (2007/0025038-4) (1569)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO HIROSHI SIOIA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MARIA DAS DORES MENDES DE PONTES (PRESA)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76195 - SP (2007/0021069-0) (1554)</p> <p>IMPETRANTE : HUGO LUÍS MAGALHÃES</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MÁRCIA REGINA PEREIRA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76349 - SP (2007/0022527-0) (1562)</p> <p>IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : LUIZ FERREIRA DE MELO FILHO (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76539 - RJ (2007/0025082-8) (1570)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)</p> <p>PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76209 - SP (2007/0021138-3) (1555)</p> <p>IMPETRANTE : WANDERLEI DE OLIVEIRA</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA TIBURCIO (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76393 - SP (2007/0022850-5) (1563)</p> <p>IMPETRANTE : JESUEL GOMES E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : MARCOS PAULO MACHADO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76562 - SP (2007/0025356-7) (1571)</p> <p>IMPETRANTE : FLORISVAL JOÃO PETINATI</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : FLORISVAL JOÃO PETINATI (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 76231 - SP (2007/0021270-0) (1556)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76435 - RJ (2007/0023272-9) (1564)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : R B DA S (MENOR)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 76610 - RJ (2007/0025900-0) (1572)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO</p> <p>IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : OTÁVIO DE OLIVEIRA BANDETINI (PRESO)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

HABEAS CORPUS Nº 76624 - BA (2007/0026069-6) (1573) IMPETRANTE : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PAUFERRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 76904 - SP (2007/0029934-0) (1581) IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77055 - SP (2007/0031882-0) (1589) IMPETRANTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76655 - SP (2007/0026113-9) (1574) IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALBERTO CAVALCANTE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 76905 - SP (2007/0029937-5) (1582) IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77189 - SP (2007/0034586-5) (1590) IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS FRUTUOSO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76679 - MS (2007/0026171-0) (1575) IMPETRANTE : HIGINO MORRIS SOARES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : HIGINO MORRIS SOARES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 76906 - SP (2007/0029939-9) (1583) IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77192 - SP (2007/0034596-6) (1591) IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO JIMENES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76684 - SP (2007/0026381-8) (1576) IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADILSON ALVES DA COSTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 76923 - SP (2007/0030255-7) (1584) IMPETRANTE : EURIPEDES JOSÉ BARBOSA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RICARDO MONTANARI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77193 - SP (2007/0034598-0) (1592) IMPETRANTE : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76685 - MG (2007/0026384-3) (1577) IMPETRANTE : ANTÔNIO FONTES FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : HEBERT CLAIR ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 76945 - SP (2007/0030385-8) (1585) IMPETRANTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEANDRO CARRASCOZA GALVÃO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77304 - MS (2007/0035478-7) (1593) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : LAERTE CALISTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76694 - SP (2007/0026657-0) (1578) IMPETRANTE : VERÔNICA DE LOURDES DO NASCIMENTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 76978 - BA (2007/0031302-2) (1586) IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : PAULO LEMOS DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77339 - SP (2007/0035623-0) (1594) IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : T A S DE S (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76704 - SP (2007/0026731-6) (1579) IMPETRANTE : SILVIO APARECIDO GUILARDUCCI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SILVIO APARECIDO GUILARDUCCI (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77016 - SP (2007/0031568-5) (1587) IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO FERNANDES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77392 - SP (2007/0037019-5) (1595) IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 76901 - MG (2006/0176412-5) (1580) IMPETRANTE : LUCIANO COELHO CASSEMIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LUCIANO COELHO CASSEMIRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 77046 - SP (2007/0031812-4) (1588) IMPETRANTE : NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



<p>HABEAS CORPUS Nº 77427 - RJ (2007/0037277-3) (1596)</p> <p>IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCONY BATISTA DE FRANÇA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 77564 - SP (2007/0039350-1) (1603)</p> <p>IMPETRANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : LUÍS ROBERTO GAMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 80256 - SP (2007/0071006-0) (1611)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO SÍLVIO DO PRADO ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO SÍLVIO DO PRADO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77433 - MS (2007/0037328-9) (1597)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : VALDO INÁCIO DE LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 77612 - SP (2007/0039960-1) (1604)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADEMAR PEDRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 80339 - PR (2007/0072279-6) (1612)</p> <p>IMPETRANTE : JACKSON FERNANDO CARVALHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : LEANDRO AZEVEDO DE SIMÕES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77465 - SP (2007/0037511-1) (1598)</p> <p>IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 77835 - PR (2007/0042744-6) (1605)</p> <p>IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 80452 - SP (2007/0073704-9) (1613)</p> <p>IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ERIVELTO MARTINS DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77493 - RR (2007/0037833-1) (1599)</p> <p>IMPETRANTE : EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PACIENTE : RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 78034 - RS (2007/0044854-0) (1606)</p> <p>IMPETRANTE : LÍNDON ROBERTO BOLSONI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : NIVIO COMIN RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 80969 - SP (2007/0078345-8) (1614)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77506 - RJ (2007/0038538-3) (1600)</p> <p>IMPETRANTE : JORGE LUIZ SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CAMPOLLO PEÇANHA (PRESO) PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO TARGINO DE OLIVEIRA (PRESO) PACIENTE : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 78275 - SP (2007/0047492-9) (1607)</p> <p>IMPETRANTE : KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 80970 - SP (2007/0078346-0) (1615)</p> <p>IMPETRANTE : JEFERSON PEREIRA RODRIGUES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JEFERSON PEREIRA RODRIGUES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77513 - SP (2007/0038578-7) (1601)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELIEZER FERREIRA VIANA JÚNIOR (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 78809 - SP (2007/0054877-3) (1608)</p> <p>IMPETRANTE : KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81193 - GO (2007/0081246-7) (1616)</p> <p>IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ELIANDRO CONSTANTINO DE ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77543 - SP (2007/0038771-0) (1602)</p> <p>IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : MATEUS GABRIEL DOMINGOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 79944 - SP (2007/0068027-9) (1609)</p> <p>IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : REINALDO SILVA DE LIMA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81212 - RS (2007/0081378-1) (1617)</p> <p>IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : VALDINEI DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 77543 - SP (2007/0038771-0) (1602)</p> <p>IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : MATEUS GABRIEL DOMINGOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 80083 - SP (2007/0069259-9) (1610)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81212 - RS (2007/0081378-1) (1617)</p> <p>IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : VALDINEI DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>HABEAS CORPUS Nº 81214 - RS (2007/0081392-2) (1618)</p> <p>IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JEFFERSON DE SOUZA LOPES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81340 - SP (2007/0083592-3) (1626)</p> <p>IMPETRANTE : EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AD EMERSON DE ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81430 - SP (2007/0084483-3) (1633)</p> <p>IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : J C DE S (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81215 - PE (2007/0081399-5) (1619)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81355 - RS (2007/0083887-6) (1627)</p> <p>IMPETRANTE : LEANDRO SILVA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : EDEGAR RODRIGUES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81436 - SP (2007/0084527-3) (1634)</p> <p>IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : J C DA S R RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81218 - SP (2007/0081439-8) (1620)</p> <p>IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81359 - RJ (2007/0083911-7) (1628)</p> <p>IMPETRANTE : HÉLCIO MACHADO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JORGE FERNANDES DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81438 - SP (2007/0084538-6) (1635)</p> <p>IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : P C P (MENOR) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81233 - SP (2007/0081548-5) (1621)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS VICENTE PEREZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDMILSON LUÍS DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81371 - SP (2007/0084063-9) (1629)</p> <p>IMPETRANTE : JACQUELINE TERENCE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEANDRO SOARES DA SILVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81440 - SP (2007/0084548-7) (1636)</p> <p>IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : T M DE A RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81243 - SP (2007/0082444-7) (1622)</p> <p>IMPETRANTE : RUBERLANDIO FERNANDES BEZERRA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP PACIENTE : RUBERLANDIO FERNANDES BEZERRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81403 - MS (2007/0084375-8) (1630)</p> <p>IMPETRANTE : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MOLAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81444 - SP (2007/0084572-9) (1637)</p> <p>IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JONAS FARIAS DE SOUZA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81244 - SP (2007/0082450-0) (1623)</p> <p>IMPETRANTE : EWERTON DO CARMO DIMARZIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EWERTON DO CARMO DIMARZIO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81418 - SP (2007/0084449-0) (1631)</p> <p>IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : S F DE A (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81449 - SP (2007/0084595-6) (1638)</p> <p>IMPETRANTE : RHAYSSA CASTRO RODRIGUES SANCHES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARLON CRISTIANO CAVALCANTI PAIVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81255 - RS (2007/0082721-4) (1624)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ELDER DA SILVA SALVADOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81422 - SP (2007/0084457-8) (1632)</p> <p>IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : C N DE O (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81467 - SP (2007/0084799-0) (1639)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IZAQUE FRANKLIN MATEUS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81316 - BA (2007/0083042-8) (1625)</p> <p>IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : RITA DE CÁSSIA SOUSA CRUZ (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81422 - SP (2007/0084457-8) (1632)</p> <p>IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : C N DE O (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81467 - SP (2007/0084799-0) (1639)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IZAQUE FRANKLIN MATEUS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 81474 - SP (2007/0084818-9) (1640)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARIO EMIDIO PEREIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81576 - SP (2007/0086455-9) (1648)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO SOARES TIKAWA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RODRIGO SOARES TIKAWA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81629 - MS (2007/0087744-8) (1656)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO MARTINS CUNHA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ARI AUGUSTO DE FREITAS DIAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81503 - SP (2007/0085848-9) (1641)</p> <p>IMPETRANTE : LUCIANO PINTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ÉRIC ANTUNES DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81582 - PI (2007/0087016-1) (1649)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : JORDÃO LUAN MARQUES RODRIGUES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81639 - SP (2007/0087813-1) (1657)</p> <p>IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RICARDO CORDEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81505 - SP (2007/0085866-7) (1642)</p> <p>IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE MELO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81589 - BA (2007/0087356-0) (1650)</p> <p>IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : FRANKLIN COSTA ARAÚJO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81644 - SP (2007/0087849-5) (1658)</p> <p>IMPETRANTE : LEONARDO PANTALEÃO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FERNANDO PIEDADE BARBOSA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81506 - MG (2007/0085871-9) (1643)</p> <p>IMPETRANTE : EDIMAR CRISTIANO ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : MAURÍCIO LIMA DE CARVALHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81607 - SP (2007/0087536-4) (1651)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADEIR FRANCISCO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81645 - MS (2007/0087976-0) (1659)</p> <p>IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ODACIR ANTONIO DAMETTO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81511 - SP (2007/0085920-0) (1644)</p> <p>IMPETRANTE : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO ADAILSON PERUZZI CANIL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81616 - SP (2007/0087601-0) (1652)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : OSWALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81680 - SP (2007/0089312-3) (1660)</p> <p>IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANCISCO CLÓVIS DE ASSIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81519 - SP (2007/0085999-3) (1645)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : WAGNER JOSÉ DE MORAES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81621 - MS (2007/0087621-2) (1653)</p> <p>IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ADVALDO SUBITIR DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81707 - MS (2007/0089701-3) (1661)</p> <p>IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JORGE MIGUEL MENEZES MENDES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81550 - SP (2007/0086209-5) (1646)</p> <p>IMPETRANTE : IRANILSON SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IRANILSON SANTOS DE ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81626 - CE (2007/0087682-0) (1654)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA CANDELÁRIA CUNHA CASTRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PACAJUS - CE PACIENTE : COSMO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81718 - GO (2007/0089760-7) (1662)</p> <p>IMPETRANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : RONAN CÂNDIDO BORGES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 81561 - SP (2007/0086320-9) (1647)</p> <p>IMPETRANTE : GIVANILDO MANOEL DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GIVANILDO MANOEL DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81628 - MS (2007/0087741-2) (1655)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO MARTINS CUNHA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 81724 - GO (2007/0089786-0) (1663)</p> <p>IMPETRANTE : PALMESTRÓN FRANCISCO CABRAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : OZIEL DIAS SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

HABEAS CORPUS Nº 81726 - GO (2007/0089791-1) (1664) IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : JOSÉ ALVES DE MELO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81853 - SP (2007/0092762-6) (1672) IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MAGNO BERTOLDO DIAS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81988 - SP (2007/0094881-9) (1679) IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81741 - SP (2007/0089847-6) (1665) IMPETRANTE : WILSON ALVES SALDANHA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : WILSON ALVES SALDANHA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81866 - DF (2007/0092884-0) (1673) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ROBERTO JÚNIO SILVA RAMOS PACIENTE : FÁBIO JUNIO DAS NEVES BORGES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 82039 - CE (2007/0095975-0) (1680) IMPETRANTE : MÁRCIO ALEXANDRE CARVALHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PACIENTE : MARCELO SANTOS DE QUEIROZ (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81752 - RS (2007/0090809-7) (1666) IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : PAULO FRANCISCO CORREA VONHOLES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81883 - SP (2007/0093072-7) (1674) IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS VALMIR ROMEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 82073 - SP (2007/0096091-9) (1681) IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELIENAI APARECIDA AUGUSTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81767 - SP (2007/0090974-2) (1667) IMPETRANTE : HENRIQUE LAURO DA SILVA RAMOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HENRIQUE LAURO DA SILVA RAMOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81913 - SP (2007/0093141-0) (1675) IMPETRANTE : JOSÉ DRAITON DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 82089 - SP (2007/0096123-4) (1682) IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR BEATA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81781 - SP (2007/0091418-0) (1668) IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO CONSTANTINO ROSA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81923 - SP (2007/0093153-5) (1676) IMPETRANTE : FERNANDO CÉSAR PEREIRA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PALMITAL - SP PACIENTE : FERNANDO CÉSAR PEREIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 82114 - RS (2007/0096718-1) (1683) IMPETRANTE : NEREU LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ROSINARA SCHULTZ DA SILVA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81810 - SP (2007/0091855-1) (1669) IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JÚLIO CÉSAR EUZÉBIO ALVES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81956 - SP (2007/0094620-5) (1677) IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO MARTIMIANO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 82135 - SP (2007/0097382-1) (1684) IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RONALDO FRANCO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81811 - SP (2007/0091857-5) (1670) IMPETRANTE : ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 81962 - SP (2007/0094654-5) (1678) IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NATANAEL CONCEIÇÃO PIRES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 82139 - MS (2007/0097398-3) (1685) IMPETRANTE : ODIVAN CÉSAR AROSSI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : AIRTON PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 81849 - SP (2007/0092748-5) (1671) IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS EDUARDO BRITO DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



<p style="text-align: right;">(1686)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82152 - RS (2007/0097449-9)</p> <p>IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : MARIA EDI ALMEIDA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1693)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82278 - SP (2007/0099059-1)</p> <p>IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JULIO SILVA MOURA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1700)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82531 - RJ (2007/0103199-8)</p> <p>IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : KARLA CRISTIANE ALVES HORTEGA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1687)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82163 - SP (2007/0097505-6)</p> <p>IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JÚLIO CÉSAR EUZÉBIO ALVES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1694)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82291 - GO (2007/0099260-2)</p> <p>IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1701)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82542 - MG (2007/0103321-3)</p> <p>IMPETRANTE : VINÍCIUS DA SILVA PEREIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : FÁBIO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1688)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82180 - PE (2007/0097552-5)</p> <p>IMPETRANTE : VALDEMAR SAMPAIO TELES IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : VALDEMAR SAMPAIO TELES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1695)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82309 - PR (2007/0100057-0)</p> <p>IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : IVANILSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1702)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82549 - SP (2007/0103434-8)</p> <p>IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : MARCO ANTÔNIO SAUT RAMIREZ (PRESO) PACIENTE : ELIYAHU AZRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1689)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82185 - SP (2007/0098072-3)</p> <p>IMPETRANTE : LINDENBERG BRUZA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCEL MARQUES DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1696)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82353 - SP (2007/0100428-2)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1703)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82551 - SP (2007/0103473-0)</p> <p>IMPETRANTE : ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1690)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82186 - RS (2007/0098166-8)</p> <p>IMPETRANTE : NEREU LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1697)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82404 - PR (2007/0101178-0)</p> <p>IMPETRANTE : HÉLIO LULU IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR PACIENTE : RUBENS FRANCISCO NICOLAU (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1704)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82561 - PR (2007/0103569-8)</p> <p>IMPETRANTE : CLAUDEMIR CORRÊA DOS SANTOS IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : CLAUDEMIR CORRÊA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1691)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82239 - SP (2007/0098836-2)</p> <p>IMPETRANTE : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JULIANA APARECIDA XAVIER (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1698)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82465 - SP (2007/0101502-5)</p> <p>IMPETRANTE : MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DÊNIS DOS SANTOS SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1705)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82565 - SP (2007/0103881-0)</p> <p>IMPETRANTE : ILTON ANASTÁCIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA BONFIM (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1692)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82241 - SP (2007/0067424-9)</p> <p>AUTOR : CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E OUTRO(S) RÉU : AUTO POSTO CARLETI LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1699)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82510 - CE (2007/0102900-1)</p> <p>IMPETRANTE : ALDERI FURTADO LOPES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO PASSOS PIRES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1706)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 82571 - DF (2007/0104245-1)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : FRANCISCO EDILSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR (PRESO) PACIENTE : FERNANDO MARQUES RÓBIAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>HABEAS CORPUS Nº 82577 - MG (2007/0104559-4) (1707)</p> <p>IMPETRANTE : GLAUCO RODRIGUES DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : MAURO SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82789 - RS (2007/0106976-8) (1714)</p> <p>IMPETRANTE : ANDRÉA FERRARI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : SÉRGIO LOPES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82868 - SP (2007/0108458-3) (1722)</p> <p>IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DIEGO PINHEIRO SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82595 - RS (2007/0105084-4) (1708)</p> <p>IMPETRANTE : LEANDRO SILVA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : FELISBERTO VIEGAS DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82801 - SP (2007/0107319-6) (1715)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIO TORRES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ ROSA MELRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82886 - RJ (2007/0109220-7) (1723)</p> <p>IMPETRANTE : ANDRÉA PERAZOLO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ALEXANDRE SALGUEIRINHO (PRESO) PACIENTE : WILSON GRADO SALGUEIRINHO FILHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82649 - SP (2007/0105324-3) (1709)</p> <p>IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADEMIRO NOEL BATISTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82817 - SP (2007/0108037-7) (1716)</p> <p>IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLÁUDIO CARQUEJO RODRIGUES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82920 - RS (2007/0109573-1) (1724)</p> <p>IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : DERY BARBOSA GONÇALVES JÚNIOR PACIENTE : PEDRO PEDROZO FARIAS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82694 - SP (2007/0105441-8) (1710)</p> <p>IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA PACIENTE : CARLOS ALBERTO RAMOS NASCIMENTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82827 - RS (2007/0108339-5) (1717)</p> <p>IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DA ROSA CANDINHA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82928 - MS (2007/0109603-3) (1725)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82722 - SP (2007/0105527-5) (1711)</p> <p>IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HEDERSON SCIGLIANO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82833 - RJ (2007/0108353-6) (1718)</p> <p>IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : EMERSON TERRA FERREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82930 - DF (2007/0109605-7) (1726)</p> <p>IMPETRANTE : ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : NILTON JOELY SAMPAIO REIS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82734 - PE (2007/0105806-6) (1712)</p> <p>IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES PACIENTE : MARIA SUZANA BEZERRA DE MENEZES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82841 - MG (2007/0108378-7) (1719)</p> <p>IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82934 - PB (2007/0109611-0) (1727)</p> <p>IMPETRANTE : ALUÍZIO NUNES DE LUCENA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : ADELSON DA SILVA PACIENTE : AÉRCIO PAULO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82756 - SP (2007/0106810-3) (1713)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FERNANDO GARCIA MACEDO MATIOLA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82854 - MS (2007/0108421-8) (1720)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO SOARES ADVOGADO : ELIZALINA VILASBOAS VIEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOARES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82965 - RS (2007/0110079-2) (1728)</p> <p>IMPETRANTE : DIANA ALESSANDRA GIARETTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GENTIL DA SILVA TATIM (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 82756 - SP (2007/0106810-3) (1713)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FERNANDO GARCIA MACEDO MATIOLA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82858 - SP (2007/0108433-2) (1721)</p> <p>IMPETRANTE : CELSO MARTINS GODOY E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 82967 - SP (2007/0110085-6) (1729)</p> <p>IMPETRANTE : BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO SMÂNIO FRANCESCHINI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>(1730) HABEAS CORPUS Nº 82971 - SP (2007/0110196-7)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ORLANDO PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1731) HABEAS CORPUS Nº 82997 - PB (2007/0110616-0)</p> <p>IMPETRANTE : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : JOÃO MARCELO QUIRINO ROCHA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1732) HABEAS CORPUS Nº 82999 - SC (2007/0110624-8)</p> <p>IMPETRANTE : IVONETE TEREZINHA HEINZEN ADVOGADO : KARINA SCHLICHTING IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : IVONETE TEREZINHA HEINZEN (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1733) HABEAS CORPUS Nº 83009 - MS (2007/0110659-0)</p> <p>IMPETRANTE : FLORISVAL PAULO PINTO FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : FLORISVAL PAULO PINTO FILHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1734) HABEAS CORPUS Nº 83045 - PR (2007/0110995-0)</p> <p>IMPETRANTE : CELSO CELESTINO DOS SANTOS IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE LONDRINA - PR PACIENTE : CELSO CELESTINO DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1735) HABEAS CORPUS Nº 83064 - SP (2007/0112032-0)</p> <p>IMPETRANTE : AMANDA MARQUES PINHEIRO ROSSI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HELIOSVALDO PEREIRA JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1736) HABEAS CORPUS Nº 83142 - DF (2007/0112396-8)</p> <p>IMPETRANTE : JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ELISNEI DE SÃO JOSÉ GOMES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1737) HABEAS CORPUS Nº 83143 - DF (2007/0112402-0)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : WILSON LOPES DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1738) HABEAS CORPUS Nº 83170 - MT (2007/0112476-4)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : LUIZ PAULO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1739) HABEAS CORPUS Nº 83191 - AM (2007/0112913-4)</p> <p>IMPETRANTE : GERSON RIEBISCH DE FIGUEIREDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PACIENTE : RODRIGO BARBOSA DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1740) HABEAS CORPUS Nº 83199 - SP (2007/0113516-4)</p> <p>IMPETRANTE : LIN YEONG LUH E OUTRO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : LIN YEONG LUH PACIENTE : LIN LIU SU HUA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1741) HABEAS CORPUS Nº 83203 - PR (2007/0113730-1)</p> <p>IMPETRANTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA ADVOGADO : CELIO CORDEIRO BARBOZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1742) HABEAS CORPUS Nº 83232 - MS (2007/0114160-2)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO PENHA DO CARMO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CLEONTINO RODRIGUES BARBOSA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1743) HABEAS CORPUS Nº 83234 - MG (2007/0114165-1)</p> <p>IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JULIO CESAR LOPES DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1744) HABEAS CORPUS Nº 83291 - SP (2007/0114876-1)</p> <p>IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RAFAEL DE REZENDE LOUREIRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1745) HABEAS CORPUS Nº 83294 - SP (2007/0114956-8)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS MARTINS PINTO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE MONTE APRAZÍVEL - SP PACIENTE : CARLOS MARTINS PINTO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1746) HABEAS CORPUS Nº 83305 - SP (2007/0115306-1)</p> <p>IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ ANTONIO ROCHA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1747) HABEAS CORPUS Nº 83313 - DF (2007/0115545-0)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ERIKA DO NASCIMENTO SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1748) HABEAS CORPUS Nº 83322 - MS (2007/0115648-3)</p> <p>IMPETRANTE : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : AGNALDO ALVES MACEDO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1749) HABEAS CORPUS Nº 83343 - DF (2007/0116323-5)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : A P DA S C RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1750) HABEAS CORPUS Nº 83345 - SP (2007/0116329-6)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ MANOEL RODRIGUES LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(1751) HABEAS CORPUS Nº 83348 - RS (2007/0116357-5)</p> <p>IMPETRANTE : JULIANO JUARIS TRINDADE JUNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GILMAR BORGES PADILHA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
--	---	--	--	--	--	---	---	--	---	--	--	--	--	---	---	--	---	---	--	--	--

<p>HABEAS CORPUS Nº 83349 - SP (2007/0116362-7) (1752)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ LUIZ STEPHANI (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83421 - SP (2007/0117053-0) (1759)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO TEXEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83510 - PE (2007/0118408-5) (1766)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83351 - RS (2007/0116380-5) (1753)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83422 - SP (2007/0117054-2) (1760)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLARISMUNDO PEREIRA DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83581 - DF (2007/0119486-6) (1767)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : CÉLIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83356 - MG (2007/0116467-4) (1754)</p> <p>IMPETRANTE : HELIANE SILVEIRA LOREDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : ANDERSON VERÍSSIMO DA COSTA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83439 - SP (2007/0117401-5) (1761)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ DO CARMO ISABEL (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83585 - SP (2007/0119499-2) (1768)</p> <p>IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUZINETE FERREIRA DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83359 - PR (2007/0116502-8) (1755)</p> <p>IMPETRANTE : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : JESSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83477 - SP (2007/0118125-7) (1762)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : FÁBIO GONÇALVES ROCHA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83588 - SP (2007/0119511-9) (1769)</p> <p>IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ MONTOYA REIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83371 - MS (2007/0116606-3) (1756)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : FLÁVIO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO) PACIENTE : VALTER OLEGÁRIO DA SILVA (PRESO) PACIENTE : MARCELO LUIZ DE ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83479 - DF (2007/0118134-6) (1763)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : WILLIAM ROBSON MENDONÇA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83632 - SP (2007/0120133-2) (1770)</p> <p>IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WILNEY MÁRCIO BARQUETE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83391 - GO (2007/0116758-0) (1757)</p> <p>IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES (PRESO) PACIENTE : CESAR AUGUSTO NOGUEIRA (PRESO) PACIENTE : EDGARD MARTINS DE CARVALHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83495 - SC (2007/0118260-0) (1764)</p> <p>IMPETRANTE : GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : VICTOR ROSA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83687 - MT (2007/0120829-0) (1771)</p> <p>IMPETRANTE : NÉVIO PEGORARO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : DEMERSON DE OLIVEIRA MORAES (PRESO) PACIENTE : ADEMIR ZOTTI (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83396 - SP (2007/0116840-2) (1758)</p> <p>IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDÉLCIO DE FREITAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83498 - MS (2007/0118376-0) (1765)</p> <p>IMPETRANTE : CRISTYANO MANTOAN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CRISTYANO MANTOAN (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83698 - MT (2007/0120847-8) (1772)</p> <p>IMPETRANTE : DONIZETI LAMIM E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : ANDERSON ALVES PEREIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 83708 - SP (2007/0120995-7) (1773)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANO FISHER CAMPOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 83974 - RN (2007/0111070-3) (1781)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84241 - PE (2007/0128485-3) (1789)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : NAYARA FRANÇA DE LIMA (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83761 - DF (2007/0121873-0) (1774)</p> <p>IMPETRANTE : DIVALDO THEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ALEXANDRE PEDRO DO NASCIMENTO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84002 - MG (2007/0125213-5) (1782)</p> <p>IMPETRANTE : CARÍCIO FORNAZIER JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : J B S (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84250 - RN (2007/0128651-0) (1790)</p> <p>IMPETRANTE : ANDREO ZAMENHOF DE MACÊDO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : ANTÔNIO DE MOURA (PRESO) PACIENTE : RONALDO ADRIANO GOMES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83789 - BA (2007/0122281-6) (1775)</p> <p>IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : FERNANDO ALVES SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84011 - SP (2007/0125241-4) (1783)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ANDRADE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ ANDRADE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84391 - SP (2007/0129973-7) (1791)</p> <p>IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HAMILTON FRANCISCO ISABEL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83794 - MS (2007/0122303-0) (1776)</p> <p>IMPETRANTE : FÁBIA RENATA DA SILVA ADURES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JORGE LEBI GOMES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84059 - MT (2007/0126216-8) (1784)</p> <p>IMPETRANTE : EDER JOSÉ AZEVEDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84391 - SP (2007/0129973-7) (1791)</p> <p>IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HAMILTON FRANCISCO ISABEL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83838 - SP (2007/0122847-2) (1777)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ FELIPE MESQUITA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ FELIPE MESQUITA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84114 - SP (2007/0126465-7) (1785)</p> <p>IMPETRANTE : JOCIMAR PEREIRA RALHA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PAULO DE FARIA - SP PACIENTE : JOCIMAR PEREIRA RALHA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84566 - SP (2007/0131907-6) (1792)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PACIENTE : LEANDRO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83893 - DF (2007/0124555-0) (1778)</p> <p>IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE S CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84146 - SP (2007/0126954-5) (1786)</p> <p>IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDSON FIRMINO DOS REIS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84793 - MS (2007/0135327-8) (1793)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANDERSON PEREIRA HAJ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83894 - PR (2007/0124565-0) (1779)</p> <p>IMPETRANTE : ALEXANDRE SALOMÃO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DÉLCIO AUGUSTO RASERA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84172 - SP (2007/0127401-1) (1787)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AMAURI DE OLIVEIRA MARTINS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84981 - DF (2007/0137294-5) (1794)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : RODINEI AMORIM BITENCOURT (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 83933 - DF (2007/0124967-7) (1780)</p> <p>IMPETRANTE : KEILA CHAVES VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : JARDEL DE JESUS LEITE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84218 - GO (2007/0127954-2) (1788)</p> <p>IMPETRANTE : WALBER BROM VIEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ GOVEIA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 84981 - DF (2007/0137294-5) (1794)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : RODINEI AMORIM BITENCOURT (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

HABEAS CORPUS Nº 84996 - PR (2007/0137367-6) (1795)
IMPETRANTE : AMÁLIA REGINA DONEGÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADMILSON CARDOSO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85031 - MS (2007/0137517-8) (1796)
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS (PRESO)
PACIENTE : ARI AUGUSTO DE FREITAS DIAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85045 - RO (2007/0137577-3) (1797)
IMPETRANTE : BEATRIZ WADIIH FERREIRA DE PAULA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ELIAS GOMES DA LOMBA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85051 - SP (2007/0137645-5) (1798)
IMPETRANTE : JEFERSON MAZUCATO MELENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON MAZUCATO MELENDES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85153 - SP (2007/0140177-6) (1799)
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSNI DE PROENÇA SIQUEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85248 - SP (2007/0141514-5) (1800)
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85323 - MG (2007/0142871-7) (1801)
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONAN NUNES MARCONDES (PRESO)
PACIENTE : CARMO DE CÁSSIO RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 85497 - RS (2007/0144828-0) (1802)
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E L S DA S (MENOR)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87815 - MG (2007/0166751-9) (1803)
AUTOR : VALDIRENE PIRES DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS E OUTRO
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88126 - RJ (2007/0172250-3) (1804)
AUTOR : TÉLIO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU : PAULO ROBERTO DO CARMO THOMAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88169 - SP (2007/0171936-2) (1805)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88227 - SP (2007/0171972-9) (1806)
AUTOR : IVO VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CEREALISTA PARAGUAQUENSE LTDA
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88255 - SP (2007/0171873-2) (1807)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88258 - SP (2007/0171593-0) (1808)
AUTOR : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : COALA ESSÊNCIAS AROMÁTICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIPP E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DOIS CÓRREGOS - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88264 - RS (2007/0174385-8) (1809)
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO(S)
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NONOAI - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88268 - SC (2007/0174425-0) (1810)
AUTOR : R B F
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
AUTOR : R T P B F
ADVOGADO : RAFAEL MASCARELLO
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88269 - SP (2007/0171726-5) (1811)
AUTOR : ROSALVA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO
RÉU : MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PINHO
RÉU : MIGUEL SERRANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88292 - SP (2007/0171752-0) (1812)
AUTOR : TEREZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88293 - SP (2007/0171758-1)** (1813)

AUTOR : NICOLAU GONÇALVES
 ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E OUTRO(S)
 RÉU : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88295 - SP (2007/0171744-3) (1814)

AUTOR : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO PASSAGEIROS E FRETAMENTO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DANIELA VILELA P VASCONCELOS E OUTRO(S)
 RÉU : USINA SANTA LYDIA S/A
 ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88297 - MG (2007/0170144-7) (1815)

AUTOR : ADÃO SAMUEL DA CRUZ
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(S)
 RÉU : MUNICÍPIO DE VIEIRAS
 ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS REIS E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRADOURO - MG
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88303 - SP (2007/0172852-6) (1816)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RÉU : HUMBERTO TOTTI NETTO
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88308 - SP (2007/0172296-8) (1817)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : FORMA CRISTAIS LTDA
 ADVOGADO : EDNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88321 - SP (2007/0171987-9) (1818)

AUTOR : MOISÉS DE SOUZA CINTRA
 ADVOGADO : DARCI FERREIRA DA LUZ
 RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
 ADVOGADO : JOSÉ MARQUES
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88322 - SP (2007/0172016-4) (1819)

AUTOR : MUNICÍPIO DE JARINU
 ADVOGADO : ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E OUTRO(S)
 RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA CAJAMAR E JARINU
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 RÉU : FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP
 ADVOGADO : FRANCISCO MORAIS DE SENA E OUTRO(S)
 RÉU : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88323 - SP (2007/0172017-6) (1820)

AUTOR : OSVANDIR CIPRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
 RÉU : NILSELENO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : LEONIRA TELLES FURTADO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88348 - AM (2007/0173964-6) (1821)

AUTOR : FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA
 RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88354 - SP (2007/0173758-6) (1822)

AUTOR : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
 RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88356 - SP (2007/0173757-4) (1823)

AUTOR : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
 ADVOGADO : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
 RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88418 - SC (2007/0174075-2) (1824)

AUTOR : VALDOCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES E OUTRO(S)
 RÉU : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DANTE ROSSI E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88419 - SP (2007/0173710-8) (1825)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : REGINALDO ROCHA E OUTRO(S)
 RÉU : JOSÉ LAÉRCIO JORGE FERREIRA
 ADVOGADO : RENATO APARECIDO BERENGUEL E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88420 - BA (2007/0174091-7) (1826)

AUTOR : JOSÉ ROBERIVAL FREIRE
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
 RÉU : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
 ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88452 - PB (2007/0177460-7) (1827)

AUTOR : WALLACE ALENCAR GOMES
 ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO CAL E GESSO DO ESTADO DA PARAIBA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

<p style="text-align: right;">(1828)</p> <p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88472 - SP (2007/0174024-6)</p> <p>AUTOR : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO(S) RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA A PEDRO LTDA ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1835)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88506 - SP (2007/0185160-4)</p> <p>IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1842)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88513 - SP (2007/0185185-5)</p> <p>IMPETRANTE : ADRIANA TESTI TIRELLI - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ALBERTO LIMA DIE SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1829)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88492 - SP (2007/0184594-0)</p> <p>IMPETRANTE : GERSON VICENTE IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOITUVA - SP PACIENTE : GERSON VICENTE (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1836)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88507 - SP (2007/0185162-8)</p> <p>IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1843)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88514 - SP (2007/0185193-2)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEANDRO GARCIA PAIXÃO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1830)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88493 - SP (2007/0184595-1)</p> <p>IMPETRANTE : GILMAR MACHADO DA SILVA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP PACIENTE : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1837)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88508 - SP (2007/0185165-3)</p> <p>IMPETRANTE : TIAGO DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLÁUDIO CESAR ALVES DIAS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 82675 (2007/0105380-1) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1844)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88515 - SP (2007/0185198-1)</p> <p>IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SILVIO CESAR DE ALMEIDA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1831)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88494 - PR (2007/0184596-3)</p> <p>IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : LUCIANO GERALDO DANIEL (PRESO) CURADOR : ROBERTO RIVELINO DANTAS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo RHC 20795 (2007/0020340-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1838)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88509 - SP (2007/0185170-5)</p> <p>IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DIEGO CIRILO DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1845)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88516 - SP (2007/0185201-9)</p> <p>IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AURELIANO TEIXEIRA CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1832)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88495 - SP (2007/0184597-5)</p> <p>IMPETRANTE : MAURÍCIO CASEMIRO DE SÁ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HELIO DE CASTRO RISCAROLLI (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1839)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88510 - SP (2007/0185175-4)</p> <p>IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RENATO CERDEIRINHA VICTOR RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1846)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88517 - SP (2007/0185230-0)</p> <p>IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CRISTIANA RODRIGUES DE SANTANA (PRESA) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1833)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88499 - SP (2007/0184910-8)</p> <p>IMPETRANTE : IGOR SOUSA RUBIA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : IGOR SOUSA RUBIA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1840)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88511 - SP (2007/0185177-8)</p> <p>IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCIANA SALVINO DE LIMA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1847)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88518 - SP (2007/0185233-5)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MILTON DE CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 88256 (2007/0180419-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1834)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88500 - BA (2007/0184925-8)</p> <p>IMPETRANTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1841)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88512 - SP (2007/0185178-0)</p> <p>IMPETRANTE : ADRIANA TESTI TIRELLI - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALVAIR PACÍFICO DA SILVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1848)</p> <p>HABEAS CORPUS Nº 88519 - SP (2007/0185234-0)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AURELIANO TEIXEIRA CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 88519 - SP (2007/0185237-2) (1848)</p> <p>IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROGÉRIO MENDES ARON RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88526 - SP (2007/0185371-3) (1855)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO TADEU CINTRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO MENDES MORAIS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88533 - SP (2007/0185505-0) (1862)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO BRITO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDNALDO CASTOR VIANNA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88520 - SP (2007/0185244-8) (1849)</p> <p>IMPETRANTE : TIAGO DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANO MACEDO TRINDADE RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88527 - SP (2007/0185441-9) (1856)</p> <p>IMPETRANTE : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBSON DANIEL DOS SANTOS MOURA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 82104 (2007/0096448-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88534 - SP (2007/0185513-8) (1863)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MILTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88521 - SP (2007/0185247-3) (1850)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WELLINGTON QUEIROZ DE SOUSA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88528 - SP (2007/0185450-8) (1857)</p> <p>IMPETRANTE : SÉRGIO GOMES IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE GUARULHOS - SP PACIENTE : SÉRGIO GOMES (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 79289 (2007/0060763-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88535 - SP (2007/0185519-9) (1864)</p> <p>IMPETRANTE : DÉCIO SEIJI FUJITA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88522 - SP (2007/0185250-1) (1851)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ WILSON GONÇALVES (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88529 - MS (2007/0185457-0) (1858)</p> <p>IMPETRANTE : MARCELO FONTOURA DORNELES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : MÁRCIO FREITAS DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88536 - SP (2007/0185527-6) (1865)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS ANDRIOTTA RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88523 - SP (2007/0185256-2) (1852)</p> <p>IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ BENEDITO DE ASSIS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88530 - MS (2007/0185461-0) (1859)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : REGINALDO ALMEIDA DA SILVA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88537 - SP (2007/0185529-0) (1866)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ LUIZ ZILLI (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88524 - SP (2007/0185257-4) (1853)</p> <p>IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JEAN PIERRE DA SILVA GRACIANO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88530 - SP (2007/0177522-5) (1860)</p> <p>AUTOR : JOÃO HONÓRIO ALVES DA SILVA ADVOGADO : ARNALDO MACEDO E OUTRO(S) RÉU : ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88537 - SP (2007/0180012-9) (1867)</p> <p>AUTOR : CLAUDIA THAISE SUDARIO E OUTRO ADVOGADO : THIAGO LOPES MATSUSHITA RÉU : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE OSASCO - SP RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88525 - SP (2007/0185271-5) (1854)</p> <p>IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLAUDI JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88531 - PE (2007/0185469-5) (1861)</p> <p>IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : WALTER ALVES DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88541 - MS (2007/0185554-3) (1868)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

- HABEAS CORPUS Nº 88542 - MS (2007/0185556-7)** (1869)
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : JAQUELINE DE QUEIROZ RAMOS
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88543 - SP (2007/0185565-6)** (1870)
 IMPETRANTE : JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : SIDNEY RIBEIRO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 87557 (2007/0172322-2) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88544 - RJ (2007/0185569-3)** (1871)
 IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 65253 (2006/0186886-8) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88545 - SP (2007/0185573-3)** (1872)
 IMPETRANTE : MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : JOÃO MAURÍCIO VALONE
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88546 - PE (2007/0180804-7)** (1873)
 AUTOR : MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
 RÉU : WLADIMIR CAVALCANTI FIGUEIREDO
 ADVOGADO : RAFAEL DE AGUIAR GONÇALVES
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88546 - PE (2007/0185575-7)** (1874)
 IMPETRANTE : DALTON LEAL MARANHÃO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PACIENTE : JUAREZ JOSÉ BEZERRA (PRESO)
 PACIENTE : EUGÊNIO PARCELLE ALVES DE LIMA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88547 - RR (2007/0185576-9)** (1875)
 IMPETRANTE : JAEDER NATAL RIBEIRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 PACIENTE : ROSILENE MARGARETH DOS SANTOS QUEIROZ (PRESA)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88548 - PA (2007/0185578-2)** (1876)
 IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PACIENTE : PAULO CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88549 - SP (2007/0185579-4)** (1877)
 IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RODNEI PANG SIMÕES (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88550 - SP (2007/0185580-9)** (1878)
 IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88552 - PR (2007/0185582-2)** (1879)
 IMPETRANTE : JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA CÂNDIDO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88553 - SP (2007/0180794-7)** (1880)
 AUTOR : NAIR VASQUES FILGUEIRAS
 ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS
 RÉU : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88555 - SP (2007/0185586-0)** (1881)
 IMPETRANTE : PAULO DOS SANTOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
 PACIENTE : PAULO DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 76051 (2007/0019363-5) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88563 - SP (2007/0180009-0)** (1882)
 AUTOR : HOUSTON PETROLEUM DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ANDERSON GASPAR
 RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88565 - SC (2007/0180799-6)** (1883)
 AUTOR : JOÃO SIMÃO TOMASI
 ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S)
 RÉU : MUNICÍPIO DE ITAPOÃ
 ADVOGADO : KELLY REGINA DA SILVA BRAGA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPOÃ - SC
 SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88566 - MT (2007/0179788-2)** (1884)
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : LINDOMAR DIAS BARBOSA
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88568 - RS (2007/0173390-2)** (1885)
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : EM APURAÇÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88572 - PR (2007/0173416-4)** (1886)
 AUTOR : EMÍLIO JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : MAURO FAIDIGA E OUTRO(S)
 RÉU : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO BAZONE DA SILVA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
 SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88574 - SP (2007/0160342-3)** (1887)
 AUTOR : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
 ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RÉU : LOURDES DIAS DO NASCIMENTO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88575 - RS (2007/0179498-9)** (1888)
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU : EM APURAÇÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1889)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88576 - SP (2007/0130966-2)
 AUTOR : ELOÍSA MARIA FERREIRA CHAVES MARTINS
 ADVOGADO : ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA E OUTRO(S)
 RÉU : JOSÉ EDUARDO PIVA MARTINS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88585 - SP (2007/0181438-1)
 AUTOR : ARLINDO ALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LIMA GAC E OUTRO(S)
 RÉU : CUMMINS BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO MORENO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880717 - MS (2007/0069958-4)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADALBERTO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893042 - BA (2007/0103184-8)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901792 - RS (2007/0092586-9)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELSIRA POBLER WRONKA E OUTRO
 ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905331 - RJ (2007/0120695-2)
 AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA MOLTER
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÍTALO GERARDO RODRIGUES TORNATORE E OUTRO
 ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LOBO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908952 - RS (2007/0152459-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOVARY GUGEL LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913735 - SC (2007/0129464-7)
 AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RODRIGO CAVALHEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913812 - MS (2007/0127276-0)
 AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ARANDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913872 - DF (2007/0131670-5)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRINEU MODESTO DOS SANTOS MIGOTTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913879 - PR (2007/0134102-3)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913884 - DF (2007/0131695-6)
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBACURI/MG - SAAE
 ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913889 - SP (2007/0133917-1)
 AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO ONISTO DE FREITAS
 ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
 ADVOGADO : MARINA MASCHIO MACCABELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913904 - SP (2007/0135687-8)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DARCY LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AGLAÉ WEISS PUCCI
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
 INTERES. : RUF INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913916 - PR (2007/0134129-8)
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA BISCAIA BRAZ
 ADVOGADO : MAYLIN MAFFINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913921 - SP (2007/0100784-5)
 AGRAVANTE : MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRA CAMARGO LUCAS E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913933 - MG (2007/0103109-0)
 AGRAVANTE : ELIANA LOUSADA BULHÕES
 ADVOGADO : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914000 - AL (2007/0143055-4)
 AGRAVANTE : JOSUEL CARDOSO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914005 - RJ (2007/0120027-0)
 AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA
 ADVOGADO : MÁRIO GOMES FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO LIBANIO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA MOURA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914018 - SP (2007/0147493-6)
 AGRAVANTE : ODETE MALULY SALHANI E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
 PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914029 - MG (2007/0138744-9) (1909)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914032 - SP (2007/0143491-3) (1910)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ASSUMPTÃO VALENTE GIACAGLIA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914036 - SP (2007/0150326-2) (1911)

AGRAVANTE : DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON RENE MESQUITA
ADVOGADO : ROSÂNGELA M SILVESTRE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914039 - SP (2007/0147265-0) (1912)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO FONTÃO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM HELENA URVANEGIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914043 - SP (2007/0147105-7) (1913)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914045 - SP (2007/0145659-5) (1914)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANDRÉA GROTTI CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914046 - SP (2007/0145550-0) (1915)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANÔNIO DINIZ DIAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914047 - SP (2007/0145546-0) (1916)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRM C COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914049 - SP (2007/0151596-2) (1917)

AGRAVANTE : MEIRISLAINE SANTOS DA SILVA PROTTE
ADVOGADO : MARCOS BORGES STOCKLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR : FERNANDO VOLPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914054 - RS (2007/0142985-3) (1918)

AGRAVANTE : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIAO TERRA LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914066 - SP (2007/0143508-6) (1919)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARQUES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914070 - SP (2007/0143583-4) (1920)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914081 - RS (2007/0132785-0) (1921)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE JUNQUEIRA MORAES
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914134 - RS (2007/0124787-2) (1922)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO BASSANENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 964049 (2007/0111317-5) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914158 - PR (2007/0144065-2) (1923)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SPOSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914168 - PR (2007/0144078-9) (1924)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914201 - RS (2007/0118987-1) (1925)

AGRAVANTE : JOÃO BENTO VARGAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 914200 (2007/0118990-0) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914260 - PR (2007/0150410-9) (1926)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ KOVACS
ADVOGADO : JOSEMAR CAETANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 732195 (2005/0214183-8) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914267 - MG (2007/0103902-2) (1927)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FERNANDO MARIANO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BARATZ BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914269 - PR (2007/0105372-4) (1928)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDMAR LEITE
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914283 - RJ (2007/0126014-8) (1929)

AGRAVANTE : ARTHUR PERALTA MEDALHA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILIANY DA SILVA DUQUE
ADVOGADO : MARCELO DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914309 - SC (2007/0134434-4)
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914315 - SC (2007/0124073-7)
 AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ODETE ESTEVÃO TONET
 ADVOGADO : OLÍMPIO ERNESTO BASSO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914321 - RJ (2007/0132769-6)
 AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELIAS PINHEIRO
 ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814586 (2006/0193444-2) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914326 - SC (2007/0132267-1)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CATAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914329 - RS (2007/0132198-8)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARLINDO ZUCHETTO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914342 - RS (2007/0132195-2)
 AGRAVANTE : NEUSA MARIA BRASIL SOARES
 ADVOGADO : WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914343 - RS (2007/0126224-5)
 AGRAVANTE : GAS LEGAL LTDA
 ADVOGADO : MARIO KESSLER DA SILVA NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914347 - RJ (2007/0153385-8)
 AGRAVANTE : EDUARDO SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO
 AGRAVADO : MANOELA PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
 ADVOGADO : LUCÍOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 REPR.POR : JOSÉ FERREIRA DA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
 AGRAVADO : ELOY PEREIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914348 - SP (2007/0125570-0)
 AGRAVANTE : LUCÍNIO DOS SANTOS SILVA NETO
 ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914357 - RS (2007/0133403-2)
 AGRAVANTE : MARLENE SOUZA HOFFMANN
 ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914372 - SP (2007/0147215-6)
 AGRAVANTE : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914391 - SP (2007/0147217-0)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914413 - RJ (2007/0119900-9)
 AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
 ADVOGADO : FERNANDA BRANCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA GOIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914414 - SC (2007/0142166-8)
 AGRAVANTE : BLUMENAU PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)
 INTERES. : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TELL LTDA
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914419 - SC (2007/0153400-0)
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GISELE APARECIDA SCHLEMER VARELA RAITHS E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914427 - DF (2007/0140253-5)
 AGRAVANTE : IVANDINA MORAES ZAPPELINI E OUTRO
 ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 961675 (2007/0140257-2) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914441 - RJ (2007/0124412-2)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS FESO E OUTRO
 ADVOGADO : EMERSON TAVARES
 AGRAVADO : MILFRED BRITTO KNOX
 ADVOGADO : REGIANE MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914444 - AM (2007/0123363-3)
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A TELEMAR
 ADVOGADO : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MERITA AZULAY
 ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914453 - SC (2007/0153591-8)
 AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
 ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LEONILDO LAUREANO CORRÊA E OUTRO
 ADVOGADO : LEONILDO LAUREANO CORRÊA E OUTRO(S)
 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914468 - RS (2007/0103766-9)
 AGRAVANTE : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914475 - PR (2007/0141706-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADARILDO SANCHES BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE BEATRIZ PEDROSO E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SRVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914480 - RJ (2007/0123337-8)

AGRAVANTE : GILVANILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA SHEENY DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914507 - RJ (2007/0124426-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGS IBM GLOBAL SERVICES LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914519 - MG (2007/0151719-7)

AGRAVANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO RAMBURGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MILTON MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914525 - RS (2007/0125672-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAÍNA CÁCERES DORNELES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914539 - SC (2007/0128295-8)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 878988 (2006/0186212-5) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914551 - MG (2007/0136971-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 538480 (2003/0130479-3) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914558 - RS (2007/0143756-3)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA PIPPER
ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914562 - RS (2007/0128566-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914572 - MG (2007/0099557-9)

AGRAVANTE : NÁDIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DANIELA SOARES ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAOPÉBA
PROCURADOR : ARLEY VIEIRA COQUEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914576 - ES (2007/0144461-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS EDUARDO ESPERANDIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914593 - RJ (2007/0165298-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA
AGRAVADO : LUCIO DIAS VIEGAS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR.POR : MARIA PRECIOSA GIL VIEGAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914598 - RS (2007/0103044-6)

AGRAVANTE : ALCEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FELIZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949804 (2007/0103041-0) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914600 - SP (2007/0164051-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914606 - SP (2007/0164248-5)

AGRAVANTE : DILSA SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914629 - MG (2007/0136830-4)

AGRAVANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 505872 (2003/0023647-3) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914631 - RJ (2007/0123331-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : MARCELO BENEVENTO PEREZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914646 - SE (2007/0143171-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914658 - PR (2007/0144189-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CADEO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARINO SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1969)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914659 - MG (2007/0136834-1)

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : REDE MINEIRA DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 639744 (2004/0156563-0) em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914667 - ES (2007/0144457-8)

AGRAVANTE : ALDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DOMINGOS DE SÁ FILHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914670 - GO (2007/0142847-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
 ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSALINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914676 - PR (2007/0141674-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LOURENÇO ANTUNES PIRES
 ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914721 - SP (2007/0100829-7)

AGRAVANTE : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PIETRO BISELLI E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DE MACEDO MANGÊ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914738 - SP (2007/0143000-0)

AGRAVANTE : ALCINO PEDRO CASSIM
 ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914756 - SP (2007/0139285-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914759 - SP (2007/0101746-2)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MENDES GÓES OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSUÉ OSVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914798 - SE (2007/0146179-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LINDAURA DINIZ SIMÕES
 ADVOGADO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914804 - DF (2007/0140927-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCADORA OSVALDO CRUZ
 ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914812 - PE (2007/0129067-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÔNICA BEZERRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
 ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914821 - RS (2007/0143769-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
 ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914826 - SC (2007/0144426-3)

AGRAVANTE : EMPREITEIRA AN - ARTULINO NEIS - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BORGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914830 - RJ (2007/0142926-0)

AGRAVANTE : AVA INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
 ADVOGADO : MOISÉS MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914834 - MS (2007/0102888-5)

AGRAVANTE : CLÓVIS BIATO
 ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914848 - PE (2007/0150210-2)

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
 ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 958970 (2007/0130733-8) em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914853 - RJ (2007/0165328-9)

AGRAVANTE : MÁRIO MONTEIRO DE GÓES E VACONCELLOS E CÔNJUGE
 ADVOGADO : ROBERTA DE SOUZA RIANELLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAXEMINO MARANDINO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914867 - PA (2007/0146945-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INAJÁ PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADO : LÍBERO LUCHESI NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914887 - RJ (2007/0134441-0)

AGRAVANTE : LUCIEN TARSITANO DELVAUX E OUTROS
 ADVOGADO : GILSON DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914891 - RJ (2007/0146817-1)

AGRAVANTE : MARIA DA ASSUNÇÃO PEREIRA
 ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914895 - SP (2007/0151565-8)

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914899 - PE (2007/0152707-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA ALMEIDA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914902 - PE (2007/0152701-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914905 - SP (2007/0139468-0)

AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARILENA THEREZINHA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915119 - MG (2007/0139703-0)

AGRAVANTE : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CALDEIRARIA E ESTRUTURA DE AÇO
ADVOGADO : MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915125 - MG (2007/0131762-6)

AGRAVANTE : DMC DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEST COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MOYSES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915132 - SC (2007/0134683-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA CLAUDINO BERNARDES VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915140 - MS (2007/0132530-0)

AGRAVANTE : EDITORA ESPAÇO CULTURAL DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA RAQUEL ROSA LOPES
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915142 - PR (2007/0117256-2)

AGRAVANTE : EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIO IPACARÁI LTDA
ADVOGADO : ADILSON CARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO ARTURO MULLER E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE SCHMITT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915146 - RO (2007/0133726-4)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUCIENE SILVA MARINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DANTAS
ADVOGADO : ARMANDO REIGOTA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915150 - GO (2007/0143265-1)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE KUHN NETO
ADVOGADO : TÂNIA ACHCAR NIKLAUS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915152 - SC (2007/0142113-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANELSI CÉSAR DANIELLI
ADVOGADO : RONEI DANIELLI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915159 - SC (2007/0142078-4)

AGRAVANTE : SUZANA LUÍZA BERTOTI TREVISOL
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNC UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUCIANO PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNISUL UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : TATIANA MENEGHEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915161 - PR (2007/0132087-7)

AGRAVANTE : ALA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS NETO
ADVOGADO : EDUARDO EGG BORGES RESENDE
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915167 - PR (2007/0132091-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915528 - RS (2007/0133622-9)

AGRAVANTE : JUSSARA MARIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915532 - RS (2007/0138414-1)

AGRAVANTE : CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA
ADVOGADO : ANDREA SARTORI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855828 (2007/0016580-6) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915534 - RS (2007/0136533-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDINEI DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915538 - RS (2007/0138338-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI SALETE ZAGONEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915540 - PR (2007/0138027-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAICON CRISTIANO DOS SANTOS VALDERRAMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915542 - SP (2007/0139201-6)** (2009)

AGRAVANTE : BENEDITO OSMÁRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915552 - MG (2007/0099776-5) (2010)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
 ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WALDÍVIA RODRIGUES GARCIA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915741 - RJ (2007/0162588-9) (2011)

AGRAVANTE : NIRA GOMES MORAES
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO : ANNA PAULA FERNANDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915747 - RJ (2007/0124943-8) (2012)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIA DE SOUZA MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915753 - RJ (2007/0128928-4) (2013)

AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA CABRAL
 ADVOGADO : TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915759 - SP (2007/0133093-8) (2014)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CINTIA DE OLIVEIRA FRANCO GANTZEL
 ADVOGADO : ADMIR JESUS DE LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915765 - RS (2007/0132832-9) (2015)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MOACIR JUAREZ BENINI - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915805 - RJ (2007/0162615-5) (2016)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OSWALDO ANTON HERBET PAAS
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915809 - RS (2007/0162072-6) (2017)

AGRAVANTE : MARILDA MEIRELES TYSKA
 ADVOGADO : NATHY JARDIM COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MONDEGO
 ADVOGADO : MAURO FERREIRA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915923 - MG (2007/0141093-0) (2018)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA BENEDITA ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915925 - DF (2007/0141060-1) (2019)

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919704 - RS (2007/0160995-2) (2020)

AGRAVANTE : JOSÉ AVILE ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JAIR JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : HELOISA VIVIANE BORCHHARDT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924426 - RS (2007/0173157-5) (2021)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRANY SELZLEIN ZWETSCH
 ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 971225 (2007/0173140-1) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925888 - SP (2007/0155591-2) (2022)

AGRAVANTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
 ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TAKAE AKIYAMA
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925884 (2007/0155587-2) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925937 - RS (2007/0160434-4) (2023)

AGRAVANTE : FELIPE MOSTARDEIRO
 ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926243 - RS (2007/0171452-6) (2024)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ALMINHANA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926248 - RS (2007/0168329-2) (2025)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDI INES ROSA ZANELLA E OUTROS
 ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 608318 (2004/0072194-0) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926306 - RS (2007/0175389-2) (2026)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EGLES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 926190 (2007/0175386-7) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926307 - RS (2007/0175407-0) (2027)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOAO AGOSTINHO BOARO E OUTROS
 ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926308 - RS (2007/0182104-4) (2028)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRANY PLAIN
 ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926310 - RS (2007/0176874-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO PAIZ E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926315 - RS (2007/0176668-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUARANI EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVENÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926317 - MS (2007/0149259-1)
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926321 - MG (2007/0174113-1)
AGRAVANTE : MARCELO ROCHA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926324 - RS (2007/0172550-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MORETI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926329 - RS (2007/0173014-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI JOSÉ WINK
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926331 - GO (2007/0131265-0)
AGRAVANTE : VIOLETA MARCEL GHANNAM
ADVOGADO : GETÚLIO TARGINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SCAGLIUSI DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926340 - RS (2007/0158592-6)
AGRAVANTE : MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926343 - GO (2007/0147653-9)
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LIANDRO TAVARES
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926381 - SP (2007/0157059-7)
AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926384 - RS (2007/0172315-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES ITALIA VIVA S/A
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926386 - RS (2007/0172535-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILTON GONÇALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926390 - GO (2007/0161296-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926394 - ES (2007/0159357-2)
AGRAVANTE : ROGÉRIO COELHO VELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO LAGE DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926413 - RJ (2007/0119596-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : NADER COURI RAAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926421 - SE (2007/0159667-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JENILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926422 - GO (2007/0148020-9)
AGRAVANTE : WANIA BASTOS ARANHA ALVES
ADVOGADO : GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO EDUCATIVO PIAGET
ADVOGADO : TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926435 - MS (2007/0159890-4)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AHAMED ARFUX
ADVOGADO : AHMED ARFUX
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926439 - GO (2007/0147993-7)
AGRAVANTE : UNIMED - GOIÂNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : NILO BENETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926462 - TO (2007/0148765-9)
AGRAVANTE : VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926527 - RS (2007/0181042-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTANISLAU SOBIS FILHO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926557 - PR (2007/0182041-4)** (2050)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTONIO VEGLIERI
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926589 - PR (2007/0182024-8) (2051)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
 AGRAVADO : MARGARIDA BARBOSA VIANA
 ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926632 - RJ (2007/0157956-5) (2052)

AGRAVANTE : FRANCISCO BUARQUE DE HOLANDA
 ADVOGADO : ARIANE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
 REPR.POR : JOSÉ ANTÔNIO PERDOMO CORRÊA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELANDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VESPER S/A
 REPR.POR : FRANCISCO BAPTISTA DAS NEVES FILHO E OUTRO

ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926670 - RJ (2007/0139521-2) (2053)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA LESSA
 ADVOGADO : ONDINA DE CASTILHO MELLO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926676 - RS (2007/0160536-6) (2054)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALCEU ANTÔNIO PERIUS
 ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926680 - RS (2007/0160538-0) (2055)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SINALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926683 - GO (2007/0160374-0) (2056)

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
 ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
 AGRAVADO : SAMUEL PORTO AZAMBUJA
 ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926685 - RS (2007/0160527-7) (2057)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MIRIAM BIRK BOLL
 ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926690 - RS (2007/0171499-2) (2058)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TRANSPORTES JOLEE LTDA
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926693 - RS (2007/0169094-2) (2059)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TEREZINHA CASTRO DA SILVA
 ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926715 - RS (2007/0173652-7) (2060)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALDAIR DA COSTA
 ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926720 - RS (2007/0157761-0) (2061)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NAIR AHLERT E OUTROS
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926730 - RS (2007/0171981-8) (2062)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZA GIARETTA
 ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926735 - RS (2007/0172207-1) (2063)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DEOLINA SCHMIDT MARIANO
 ADVOGADO : SAIONARA DE BORTOLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926749 - RS (2007/0082048-1) (2064)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MILVO CERVO
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926751 - RS (2007/0173187-8) (2065)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRCIO SELAU
 ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926757 - RS (2007/0170263-5) (2066)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARISA JOAQUINA PIRES DAL POS
 ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 923692 (2007/0170264-7) em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926793 - RS (2007/0173644-0) (2067)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MACARI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926803 - SP (2007/0136983-2) (2068)

AGRAVANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
 ADVOGADO : NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE
 AGRAVADO : OCTÁGONO SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926844 - RS (2007/0170188-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLAR RODRIGUES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926851 - RS (2007/0172618-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 917275 (2007/0114912-7) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926853 - RS (2007/0174297-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOMES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREU LUGO SOARES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926855 - RS (2007/0171401-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA DOS SANTOS CAURIO
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 895924 (2006/0217689-5) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926867 - RS (2007/0173221-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926875 - RS (2007/0181909-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO JORGE EICHENBERG
ADVOGADO : HELÓISA MARIA GUEDES EICHENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926877 - RS (2007/0181936-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRONDINO SPECHT
ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926884 - RS (2007/0181917-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO KEPELER DA SILVA
ADVOGADO : REMI BITELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926885 - MG (2007/0149192-4)

AGRAVANTE : MAURO ROBERTO MENEZES
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926886 - RS (2007/0181940-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA IVONE SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926888 - RS (2007/0170445-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANY RICARDO MARIANTE LINDERN
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926892 - RS (2007/0169973-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO WEIAND E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926963 - RS (2007/0157191-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926973 - MS (2007/0145187-3)

AGRAVANTE : DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
AGRAVADO : SAMIR MAMMOURA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON ABUD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926997 - SP (2007/0147566-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CRESCENTI AULICINO
ADVOGADO : RENATO CRESCENTI BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927003 - SP (2007/0156748-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
REPR.POR : CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MIKI HOW LTDA
REPR.POR : FERNANDO TRINCADO SIMON E OUTRO

ADVOGADO : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927012 - RS (2007/0158633-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADORES KOWALSKY LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927021 - MS (2007/0155348-4)

AGRAVANTE : ERNANDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927027 - SC (2007/0154255-4)

AGRAVANTE : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO REZENDE SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI JOSÉ VOLTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927034 - MT (2007/0141645-8)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



<p style="text-align: right;">(2089)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927035 - BA (2007/0156388-5)</p> <p>AGRAVANTE : MANUEL FAUZER NEVES ADVOGADO : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO</p> <p>AGRAVADO : MARIA DE LOURDES C CARVALHO ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO</p> <p>RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 01/08/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(2095)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968460 - SP (2007/0164736-1)</p> <p>RECORRENTE : TADEU NOBORO SAITO E CÔNJUGE ADVOGADO : DEIZY DO VALLE FERRACINI RECORRIDO : PAULO MIGUEL ALDERETTI FERNANDES ADVOGADO : ANA FLORA DE TOLEDO CÉSAR RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2102)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 970491 - SP (2007/0173961-0)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PROCURADOR : MARIA INEZ B NERVILL MARIANO E OUTRO(S) RECORRIDO : HERMÍNIO VERGARA ADVOGADO : PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 826214 (2006/0233939-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2090)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 967436 - RS (2007/0159880-3)</p> <p>RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 967432 (2007/0159879-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2096)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968561 - SP (2007/0164740-1)</p> <p>RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ PAPA JÚNIOR REPR.POR : DANILO SANTOS DE MIRANDA - SÍNDICO ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2103)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 970512 - SC (2007/0163162-0)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ PROCURADOR : ALEXANDRE DUWE E OUTRO(S) RECORRIDO : COTT PISCHE ADVOGADO : ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2091)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968058 - PE (2007/0155703-4)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA DO MONTE ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2097)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968586 - SP (2007/0149373-0)</p> <p>RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO ZANETTI E OUTROS ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2104)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 970751 - RS (2007/0170987-1)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S) RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL PROCURADOR : JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 728786 (2005/0032250-5) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2092)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968356 - MG (2007/0160037-7)</p> <p>RECORRENTE : MÁRCIO GOMES VIANA E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO M T CAMPAGNACCI E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2098)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968652 - SP (2007/0142189-5)</p> <p>RECORRENTE : ADONIS MARIANO FILHO ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : SERASA S/A ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2105)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971696 - PR (2007/0159993-8)</p> <p>RECORRENTE : MÁRIO MINEO NAKASHIMA ADVOGADO : MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2093)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968386 - RS (2007/0164634-0)</p> <p>RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA COTRISEL ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO ADVOGADO : ELIANA LELIA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 382030 (2001/0134572-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2099)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968716 - PB (2007/0150068-5)</p> <p>RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCO ALEXANDRE LEAL E OUTROS ADVOGADO : ELIANE ABRANTES DE ANDRADE PINTO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2106)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971727 - PR (2007/0178230-5)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2094)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968432 - MG (2007/0157103-0)</p> <p>RECORRENTE : C A V S C ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S) RECORRENTE : S S S C ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2100)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 968819 - SP (2007/0163087-3)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA PROCURADOR : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO BASILE E OUTRO ADVOGADO : TIAKI FULII RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2107)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971729 - PE (2007/0155679-3)</p> <p>RECORRENTE : LIEGE EDILENE RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2101)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 970101 - RJ (2007/0173296-5)</p> <p>RECORRENTE : CLÍNICA SÃO MARCELO S/A ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 798496 (2006/0165574-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2102)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 970101 - RJ (2007/0173296-5)</p> <p>RECORRENTE : CLÍNICA SÃO MARCELO S/A ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 798496 (2006/0165574-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2107)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971729 - PE (2007/0155679-3)</p> <p>RECORRENTE : LIEGE EDILENE RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971835 - SP (2007/0170953-1) (2108)</p> <p>RECORRENTE : MARUBENI BRASIL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971872 - SP (2007/0176859-8) (2114)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971949 - PR (2007/0178066-2) (2121)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ S/C LTDA ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971839 - RS (2007/0170852-1) (2109)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ FELIPE LIMA DE MAGALHÃES E OUTROS ADVOGADA : CAMILE ELTZ DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : EDU DIAS DA SILVEIRA FILHO ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PORCIUNCUA DA CUNHA LOPES RECORRIDO : PLAUTO RUBEM ORTIZ PEREIRA JÚNIOR ADVOGADO : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971876 - GO (2007/0169699-0) (2115)</p> <p>RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : CYNTHIA DE MORAES PEIXOTO ADVOGADO : ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971999 - PR (2007/0174763-5) (2122)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) RECORRIDO : DARIO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971841 - PA (2007/0169765-9) (2110)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : ROLAND RAAD MASSOUD E OUTRO RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 854290 (2006/0240040-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971877 - RS (2007/0176250-2) (2116)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S) RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS DUARTE FONTOURA ADVOGADO : GISELDA TERESINHA SOUZA DA SILVA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972000 - PR (2007/0174736-8) (2123)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZA YUMIKO NAKASHIMA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971848 - SC (2007/0178445-1) (2111)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRENTE : GABOARDI INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971879 - SP (2007/0179118-7) (2117)</p> <p>RECORRENTE : VALENTINE CORNÉLIA MARIA THERESIA DE WINTER DE QUAY E OUTRO ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972013 - PR (2007/0174739-3) (2124)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO CORONADO F MARQUES RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971854 - PR (2007/0170930-4) (2112)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADOLFO MANSANO E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 412633 (2002/0017618-1) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971884 - PR (2007/0178029-4) (2118)</p> <p>RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DARLI BARBOSA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972155 - SP (2007/0180534-5) (2125)</p> <p>RECORRENTE : CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 861964 (2007/0015264-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971863 - ES (2007/0178231-7) (2113)</p> <p>RECORRENTE : AUGUSTO CÉZAR GAVA ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971894 - SP (2007/0176856-2) (2119)</p> <p>RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972238 - RS (2007/0178379-3) (2126)</p> <p>RECORRENTE : ALMA LOURDES RESCHKE BOHRER E OUTROS ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : EDVANIO CECCON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971925 - RS (2007/0169684-0) (2120)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIALVA PALHANO PEREIRA ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972241 - SP (2007/0173109-4) (2127)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIR SILVESTRE ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 864248 (2007/0026337-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972266 - SC (2007/0178520-9) (2128)</p> <p>RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ RECORRIDO : PLASTIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN INTERES. : FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 900342 (2007/0130007-5) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972386 - SC (2007/0178380-8) (2134)</p> <p>RECORRENTE : AVANY DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972498 - RS (2007/0166337-5) (2141)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : DALVA DE JESUS CABRERA VIVIAN ADVOGADO : ROBSON LUIS ZINN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 972500 (2007/0166343-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972291 - PR (2007/0178479-1) (2129)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972390 - MA (2007/0169806-3) (2135)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDENE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972508 - RS (2007/0177234-5) (2142)</p> <p>RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972294 - SP (2007/0179065-8) (2130)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) RECORRIDO : ROBERTO CEREGUIM E OUTRO ADVOGADO : ARAKEN PINTO MONTEIRO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDOS : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 857780 (2007/0015270-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972444 - MG (2007/0169246-8) (2136)</p> <p>RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA LIMA ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI/MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972510 - RS (2007/0179774-4) (2143)</p> <p>RECORRENTE : UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 846770 (2006/0280402-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972378 - SP (2007/0180533-3) (2131)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : APARECIDA DE LOURDES ALVES PINTO GROBÉRIO E OUTROS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972451 - DF (2007/0179316-0) (2137)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS - DF ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972527 - PR (2007/0170916-3) (2144)</p> <p>RECORRENTE : VALLIMEX COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ADVOGADO : ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972382 - RS (2007/0170860-9) (2132)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDA FERRARI PRESTES ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972452 - MG (2007/0169224-2) (2138)</p> <p>RECORRENTE : NEREU DE CAMPOS ALVES ADVOGADO : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO RECORRIDO : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO ADVOGADO : REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972534 - SC (2007/0170962-0) (2145)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : VERIDIANA BERTOGNA E OUTRO(S) RECORRIDO : IRENE BALDACIN E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972384 - SP (2007/0180546-0) (2133)</p> <p>RECORRENTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972481 - RS (2007/0170932-8) (2139)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : TRANSPORTE RÁPIDO SÃO LÉO LTDA E OUTROS ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972540 - MS (2007/0170820-5) (2146)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIR GOMES ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972492 - SP (2007/0180316-0) (2140)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) RECORRIDO : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDOS : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 794262 (2006/0137295-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972550 - MG (2007/0169455-3) (2147)</p> <p>RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL MINAS GERAIS ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIANE REIS RESENDE CASTRO E OUTROS ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972554 - MS (2007/0170827-8) (2148)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972596 - SC (2007/0169532-4) (2155)</p> <p>RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S) RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES RECORRIDO : CLAUDEMIR DA COSTA E OUTRO INTERES. : WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES. : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA E OUTRO(S) INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA REPR.POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972656 - PB (2007/0169825-3) (2161)</p> <p>RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DAS DORES PAULINO ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972568 - SP (2007/0176807-0) (2149)</p> <p>RECORRENTE : CELSO APARECIDO MONARI ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S) RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A ADVOGADO : EDINORAR LUÍS GALTER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972616 - SP (2007/0169294-9) (2156)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972658 - RS (2007/0166388-1) (2162)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ CARLOS ASSUM E OUTROS ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 920012 (2007/0166390-8) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972571 - RS (2007/0178293-6) (2150)</p> <p>RECORRENTE : ADY RODRIGUES E OUTROS RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972620 - PR (2007/0170842-0) (2157)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) RECORRIDO : AUTO POSTO BORSATTO LTDA ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972664 - RS (2007/0178531-1) (2163)</p> <p>RECORRENTE : LAURO TADEU GAERTNER DA CUNHA E OUTRO ADVOGADO : EDUARDO CARUSO CUNHA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 842191 (2006/0267114-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972572 - ES (2007/0169778-5) (2151)</p> <p>RECORRENTE : MARILZA MARTINS IMÓVEIS LTDA ADVOGADO : RENATO ANTUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : IVANINHO DE SOUZA VIANA ADVOGADO : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972628 - SP (2007/0177399-8) (2158)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) RECORRIDO : WALTER REGINA LUTTI E OUTRO ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972665 - RS (2007/0177327-8) (2164)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DARCY SABINO DA COSTA ADVOGADO : LETÍCIA RICKES AZEVEDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972577 - RS (2007/0160198-2) (2152)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSE VENILTON DORNELES ROMERO ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972639 - RS (2007/0170854-5) (2159)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA ISABEL VERÍSSIMO CASAGRAN-DA ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 801832 (2006/0152717-7) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972669 - RS (2007/0177176-4) (2165)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : TAEI JOÃO SELISTRE ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 865373 (2007/0037216-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972588 - DF (2007/0172045-5) (2153)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S) RECORRIDO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972646 - RS (2007/0172634-1) (2160)</p> <p>RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANA HELFER LACERDA ADVOGADO : SANDRO ANDRADE DOS SANTOS ZAMBENEDETTI RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972671 - PB (2007/0174065-1) (2166)</p> <p>RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S) RECORRIDO : HILDA DOMICIO DO NASCIMENTO CORDULA ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972589 - PE (2007/0178941-5) (2154)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : MONTE HOTÉIS S/A ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 761763 (2006/0070513-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972673 - RS (2007/0178535-9) (2167)</p> <p>RECORRENTE : ALEXANDRE TREVISOL - MICROEMPRESA ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 869440 (2007/0034134-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972681 - RS (2007/0177102-0) (2168)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S) RECORRIDO : ADELINO DOS SANTOS ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 865335 (2007/0055430-1) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972706 - RS (2007/0182685-4) (2175)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ JORGE DOS SANTOS ADVOGADO : GUILHERME COLLIN RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL/RS ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972724 - RS (2007/0177166-3) (2182)</p> <p>RECORRENTE : GILBERTO HERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO : AIDA MARIA DAL SASSO CYRILLO E OUTRO(S) RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972688 - PR (2007/0170819-0) (2169)</p> <p>RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972707 - SP (2007/0170373-4) (2176)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MAURO DE ALMEIDA ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDARÓ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 895328 (2006/0223124-7) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972726 - RS (2007/0182437-7) (2183)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972689 - SP (2007/0180436-0) (2170)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S) RECORRIDO : ZULEIDE DUTRA E OUTROS ADVOGADO : FRANZ ARTUR WILFER DIAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972709 - RS (2007/0182788-8) (2177)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : ROGÉRIO TRINDADE PEREIRA ADVOGADO : ANTÔNIO LÉO FRANCO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972728 - RS (2007/0182435-3) (2184)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) RECORRIDO : VILMAR AJALA ADVOGADO : TATIANE GAVIÃO CAMARGO RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972692 - RS (2007/0175527-0) (2171)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : GETÚLIO SOARES FILHO E OUTRO ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972713 - RS (2007/0182784-0) (2178)</p> <p>RECORRENTE : DELVINO FOCHEZATTO E OUTRO ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972729 - GO (2007/0179558-3) (2185)</p> <p>RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR GARCIA PEREIRA E OUTRO ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972693 - PR (2007/0178602-9) (2172)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSISTENSERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972715 - RS (2007/0181645-3) (2179)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO JARDIM JADIR EICHELT ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972730 - RS (2007/0177370-0) (2186)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : LEILA MARCIA KRENTZ PINEDO ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972700 - SC (2007/0171086-3) (2173)</p> <p>RECORRENTE : MADEVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972718 - RS (2007/0181652-9) (2180)</p> <p>RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIEZER DA SILVA LOPES ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972731 - RS (2007/0182431-6) (2187)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S) RECORRIDO : ARACY RODRIGUES LEITE ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972701 - RS (2007/0178740-7) (2174)</p> <p>RECORRENTE : MARILENE LEIRIA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972722 - RS (2007/0182441-7) (2181)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : JEFERSON LUIS ESCOBAR ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972733 - RS (2007/0172924-5) (2188)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S) RECORRIDO : VILSONI SILVA ROCHA ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972734 - MG (2007/0179553-4) (2189)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972745 - RO (2007/0178002-0) (2196)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA BARROSO NÚNES E OUTROS ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972759 - MG (2007/0169393-5) (2202)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ GERALDO INÁCIO ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972735 - RS (2007/0182430-4) (2190)</p> <p>RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) RECORRIDO : TEODOLINO BATISTA DE LIMA ADVOGADO : ALINE BONFANTI RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972746 - RS (2007/0172647-8) (2197)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : LIGIA ROSANE SILVA DE CASTRO ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972760 - SC (2007/0172984-0) (2203)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADEMAR MAES E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972737 - RS (2007/0182427-6) (2191)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CHARLES WILSON ROCHA ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972747 - RS (2007/0172954-8) (2198)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : ALTAIR FERNANDES DA SILVA GOMES E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972762 - MG (2007/0169403-5) (2204)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA SAEGER E SILVA E OUTROS ADVOGADO : ABEL GOULART FERREIRA INTERES. : ELÉTRICA BORBOLETA LTDA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972739 - DF (2007/0179550-9) (2192)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA LÚCIA VICENTE FONSECA AUGUSTO ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 297291 (2000/0143422-5) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972750 - RS (2007/0172755-3) (2199)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIR MINUZZO ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDÓ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972763 - RS (2007/0175723-9) (2205)</p> <p>RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S) RECORRIDO : MICHELE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972740 - RS (2007/0173070-6) (2193)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) RECORRIDO : JANINE DOS SANTOS ADVOGADO : JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972753 - MG (2007/0179373-0) (2200)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO E OUTROS ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972765 - PE (2007/0171765-7) (2206)</p> <p>RECORRENTE : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972742 - RS (2007/0182686-6) (2194)</p> <p>RECORRENTE : MARIA INÊS SCHNORR ADVOGADO : MICHELE BACKES RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972754 - RS (2007/0175977-7) (2201)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : CRISTIANO ALEXANDRE GODINHO CARDOSO ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972767 - RS (2007/0175514-3) (2207)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGE MENDONÇA FILHO ADVOGADO : LUCIANA TABAJARA BENTO INTERES. : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972743 - SC (2007/0178742-0) (2195)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GILBERTO MANOEL GARCIA ADVOGADO : RUANDA SCHLICKMANN MICHELS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972755 - RS (2007/0172755-3) (2199)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDÓ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972769 - RS (2007/0175716-3) (2208)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOEL KAIPPER LIMA ADVOGADO : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

**RECURSO ESPECIAL Nº 972771 - PR (2007/0173028-8)** (2209)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CEPEC CENTRO PARANAENSE DE ECO-CARDIOGRAFIA LTDA S/C
 ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 972774 - RS (2007/0175511-8) (2210)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MAUREL SCHERER DE LIMA
 ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 972775 - RS (2007/0176068-1) (2211)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FÁBIO FERNANDES
 ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972776 - RS (2007/0170542-6) (2212)

RECORRENTE : VERGINIA EILERT
 ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972777 - RS (2007/0173062-9) (2213)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : VALDOIR LARA GOULARTE RODRIGUES
 ADVOGADO : HUGO CORREA MADRID E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972778 - RS (2007/0172659-2) (2214)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : THAIS CAETANO DA ROSA
 ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972779 - PR (2007/0173920-5) (2215)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
 RECORRENTE : CARLOS SEME NEJM E CÔNJUGE
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 972780 - RS (2007/0175521-9) (2216)

RECORRENTE : A DE S G
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : A R C
 ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972782 - RS (2007/0170554-0) (2217)

RECORRENTE : NILSE TERESINHA MENDONÇA
 ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
 ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972786 - RS (2007/0175730-4) (2218)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANDRÉ PEREZ DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972788 - PR (2007/0172985-2) (2219)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR
 ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
 ADVOGADO : ERALDO LUIZ KUSTER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972789 - RS (2007/0174854-4) (2220)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TAMI MARIA DARTORA
 ADVOGADO : VANESSA FEUJO CANABARRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972790 - RS (2007/0172750-4) (2221)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FRANCISCO DELI DA COSTA
 ADVOGADO : RAQUEL GAZZONI TONDO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972793 - RS (2007/0175083-7) (2222)

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL TAQUARI JACUÍ LTDA
 ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 972794 - RS (2007/0172656-7) (2223)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RINALDO COSTA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 972795 - RS (2007/0166520-8) (2224)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO MARTINS - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 886985 (2006/0203312-6) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972796 - RS (2007/0174621-0) (2225)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : AIRES JOSÉ BORTOLINI
 ADVOGADO : ANA MARIA VARASCHIN GEHN
 INTERES. : DIVECOL AGROPASTORIL LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972802 - RS (2007/0176605-0) (2226)

RECORRENTE : COPEME DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO LEVY ZAGO E OUTRO
 ADVOGADO : NEURI FREITAS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972803 - RS (2007/0171633-2) (2227)

RECORRENTE : ADROALDO REIS CARNELUTTI
 ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 687268 (2004/0129015-0) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972806 - RS (2007/0176319-3) (2228)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : SANDRA MÜLLER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ENIO BUENO BERLEZI
 ADVOGADO : NOEDI DE LIMA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 972810 - RS (2007/0177374-7)** (2229)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR GASPAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972813 - RS (2007/0177371-1)** (2230)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO AUGUSTO DE MELLO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972815 - RS (2007/0171630-7)** (2231)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 972816 - RS (2007/0169567-6)** (2232)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA ELENA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972819 - RS (2007/0171588-8)** (2233)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI DAS GRAÇAS MESSINA SIQUEIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972820 - RS (2007/0172708-4)** (2234)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972821 - RS (2007/0171597-7)** (2235)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA KASPER RIBEIRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972822 - RS (2007/0176218-3)** (2236)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972824 - RS (2007/0171649-4)** (2237)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BURMANN
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972826 - RS (2007/0171647-0)** (2238)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZINHA MARIA BAVARESCO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972828 - RS (2007/0170609-3)** (2239)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS FRAGOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972829 - RS (2007/0172663-2)** (2240)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER LUIZ PIRES ANTUNES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 972831 - RS (2007/0171598-9)** (2241)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRTON JOCELY KROTH
ADVOGADO : SÉRGIO AMILTON UHR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972839 - PR (2007/0176916-7)** (2242)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RADOMIL RUCINSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO CUNHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972840 - RS (2007/0177149-7)** (2243)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIETA ALMEIDA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARLEY KAMINSKI RAAB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972865 - RS (2007/0180135-4)** (2244)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PISTÕES SULOY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 972868 - RS (2007/0177135-9)** (2245)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON ERLEI FISCHER
ADVOGADO : SIMONE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972871 - RS (2007/0177140-0)** (2246)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOÁ GARCIA LAQUIMAN
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972897 - RS (2007/0174796-3)** (2247)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 972899 - RS (2007/0175445-0)** (2248)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAR BORSSA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 972900 - RS (2007/0175560-0)** (2249)
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI ELISABETE ZORZAN ANDREOLA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS RIGO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 972901 - RS (2007/0175447-3) (2250)	FERNANDO GONÇALVES Distribuídos	19	AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3802 - RS (2007/0180551-1) (2257)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	26	AUTOR : LUIZINHA FIORENTIN GIACOMUZZI
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)	Distribuídos	10	AUTOR : MARIZABEL GIACOMUZZI
RECORRIDO : LUIS EDUARDO DILLI GONÇALVES	FELIX FISCHER	10	ADVOGADO : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JANICE RIBEIRO BICCA	Distribuídos	24	RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	12	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.	HAMILTON CARVALHIDO	8	MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS QUE NÃO CONCORREM
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuídos	9	MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
RECURSO ESPECIAL Nº 972903 - RS (2007/0175567-3) (2251)	ELIANA CALMON	12	Distribuição automática em 01/08/2007.
RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	Distribuídos	25	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)	PAULO GALLOTTI	12	AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3803 - SP (2007/0181269-0) (2258)
RECORRIDO : VILMAR DE SOUZA RODRIGUES	Distribuídos	11	AUTOR : MARCIA VIRGINIA MONTELATTO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	FRANCISCO FALCÃO	14	ADVOGADO : EDMILSON ANZAI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	Distribuídos	12	RÉU : CARREFOUR - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Distribuição automática em 01/08/2007.	NANCY ANDRIGHI	12	RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuídos	10	Distribuição automática em 01/08/2007.
RECURSO ESPECIAL Nº 972904 - RS (2007/0176108-4) (2252)	LAURITA VAZ	12	CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE
RECORRENTE : LEONI MARIA HICKMANN E OUTROS	Distribuídos	23	AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3806 - SP (2007/0182993-6) (2259)
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	10	AUTOR : VALTER PIVA DE CARVALHO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A	Distribuídos	12	ADVOGADO : VALTER PIVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)	TEORI ALBINO ZAVASCKI	22	RÉU : MANUEL FRANCISCO SOEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	Distribuídos	13	RÉU : CELESTINO FERREIRA DA SILVA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	CASTRO MEIRA	8	RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/08/2007.	Distribuídos	14	Distribuição por prevenção do processo Ag 449378 (2002/0053120-3) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	DENISE ARRUDA	21	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972905 - RS (2007/0175434-7) (2253)	Distribuídos	497	AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3812 - RS (2007/0186839-2) (2260)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	8	AUTOR : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	Distribuídos	14	PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA DA SILVA VARGAS	ARNALDO ESTEVES LIMA	21	RÉU : NAZÁRIO NAZÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)	Distribuídos	15	RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	MASSAMI UYEDA	1022	MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.	Distribuídos	58	Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HUMBERTO MARTINS	15	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 972906 - RS (2007/0175708-6) (2254)	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	8	PETIÇÃO Nº 5830 - DF (2007/0186859-4) (2261)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A	Distribuídos	14	REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO SINAL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)	HERMAN BENJAMIN	21	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS URBANO	Distribuídos	50	REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CINARA SILVEIRA PEREIRA	APRESENTAÇÃO	15	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	REGISTRADOS	1022	Distribuição por prevenção do processo REsp 437227 (2002/0067035-0) em 01/08/2007.
Distribuição automática em 01/08/2007.	Total	1022	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.		
RECURSO ESPECIAL Nº 972916 - RS (2007/0176118-5) (2255)	Brasília, 01 de agosto de 2007.		
RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	MINISTRO BARROS MONTEIRO PRESIDENTE		
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)	ATA Nº 4833 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE AGOSTO DE 2007		
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODRIGUES MARTINS	Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(S)	Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo		
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _		
Distribuição automática em 01/08/2007.			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
Ministro	Total		
PRESIDENTE DO STJ	30		
Registrados	30		
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	25		
Distribuídos	24		
Atribuídos	1		
NILSON NAVES	14		
Distribuídos	14		
HUMBERTO GOMES DE BARROS	21		
Distribuídos	21		
ARI PARGENDLER	22		
Distribuídos	22		
JOSÉ DELGADO	13		
Distribuídos	13		
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3797 - MG (2007/0171596-5) (2256)	AUTOR : SEBASTIÃO LOPES FRANCO		
AUTOR : RUTH APARECIDA AZEVEDO FRANCO	AUTOR : JOSÉ FLORINDO MANTOVANI		
AUTOR : IRANY RODRIGUES MANTOVANI	ADVOGADO : HELDER DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)		
ADVOGADO : BERTHOLDO AUGUSTO VIANNA - ESPÓLIO	RÉU : MARIA AUXILIADORA SANTIAGO VIANNA		
RÉU : MARIA AUXILIADORA SANTIAGO VIANNA	RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO		
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO	Distribuição automática em 01/08/2007.		
Distribuição automática em 01/08/2007.	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13020 - DF (2007/0186463-1) (2262)	IMPETRANTE : LINTON CÉZAR LOPES DE VASCONCELOS		
IMPETRANTE : JOÃO FREIRE DA CUNHA NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)		
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)	IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO		
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO	RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO		
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO	Distribuição automática em 01/08/2007.		
Distribuição automática em 01/08/2007.	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			

<p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13086 - RJ (2007/0179045-6) (2263)</p> <p>REQUERENTE : FERNANDA PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - ESPÓLIO REPR.POR : SERGIO PLATA BONDIM - INVENTARIANTE REQUERENTE : CLAY HARDMAN DE ARAUJO - ESPÓLIO REPR.POR : GISELDA PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - INVENTARIANTE ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VELAQUEZ RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21570 - ES (2007/0152049-0) (2270)</p> <p>RECORRENTE : LUZIA LIRA DA SILVA (PRESA) ADVOGADO : SÉRGIO MORAES NETTO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88562 - SP (2007/0180742-9) (2276)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : MANOEL GARCIA FILHO (PRESO) ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUAÍ - SP RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13096 - PR (2007/0180662-2) (2264)</p> <p>REQUERENTE : ROSEMARY BERNARDO ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA REQUERIDO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 884684 (2007/0052191-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24114 - MT (2007/0101900-4) (2271)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA E OUTRO ADVOGADO : JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88565 - RR (2007/0185763-9) (2277)</p> <p>IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 88564 (2007/0185759-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13118 - CE (2007/0186325-3) (2265)</p> <p>REQUERENTE : EGBERTO CARNEIRO DA CUNHA NETO ADVOGADO : FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARI-NHO E OUTRO(S) REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 961420 (2007/0139997-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24259 - ES (2007/0117811-9) (2272)</p> <p>RECORRENTE : SEBASTIÃO DE SOUZA PAGOTTO ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88566 - RR (2007/0185766-4) (2278)</p> <p>IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : JUCILENE BRAGA DA SILVA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 88564 (2007/0185759-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13119 - GO (2007/0186586-7) (2266)</p> <p>REQUERENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA SANTOS NETO REQUERIDO : TUBOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 770972 (2005/0106293-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24563 - ES (2007/0155841-2) (2273)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO OSÓRIO FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88569 - MG (2007/0179813-5) (2279)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : VINÍCIO MOTTA BALBINO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE VAZANTE - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13120 - RS (2007/0186753-5) (2267)</p> <p>REQUERENTE : ARNOLDO SCHNEIDER PARTICIPAÇÕES LTDA - ASPL ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S) REQUERIDO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24585 - SP (2007/0154186-0) (2274)</p> <p>RECORRENTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88575 - MG (2007/0186150-0) (2280)</p> <p>IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JANE MARIA CALAZANS RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21536 - RJ (2007/0147203-1) (2268)</p> <p>RECORRENTE : WALLACE FERNANDES MAGALHÃES ADVOGADO : CARLA BOECHAT LODE E OUTRO(S) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87028 - PR (2007/0143269-9) (2275)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : SANDRO ANTÔNIO MACHADO (PRESO) SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE IBIPORÁ - PR SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE LONDRINA - SJ/PR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88578 - MT (2007/0181514-0) (2281)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : LUZIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21555 - MG (2007/0149322-4) (2269)</p> <p>RECORRENTE : JOVANI NEFERSON DE SOUZA (PRESO) RECORRENTE : JARBAS SILAS DE SOUZA (PRESO) ADVOGADO : SIDNEY F SAFE SILVEIRA RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 01/08/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88578 - PE (2007/0186187-6) (2282)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSÉ RUZEMBERG FERREIRA FEITOSA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88578 - PE (2007/0186187-6) (2282)</p> <p>IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSÉ RUZEMBERG FERREIRA FEITOSA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>HABEAS CORPUS Nº 88580 - BA (2007/0186226-7) (2283)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COU-TINHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : IVANILDO QUEIROZ FRANÇA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88588 - SP (2007/0180487-7) (2291)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : ANTÔNIO ERIBERTO SOUSA ADVOGADO : ADHEMAR KAZUYUKI ONO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88617 - TO (2007/0186932-8) (2298)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : MATIAS RIBEIRO ARAÚJO PACIENTE : JOSÉ NEILSONM DE SENA PACIENTE : FRANCISCO AIRTON DE SENA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88581 - BA (2007/0186239-3) (2284)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COU-TINHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 712595 (2005/0160254-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88589 - SP (2007/0186441-6) (2292)</p> <p>IMPETRANTE : ANÉZIO PIVATTO ADVOGADO : IVAN ANDREGHETTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANÉZIO PIVATTO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88620 - MG (2007/0186551-5) (2299)</p> <p>AUTOR : MILTON DE SOUZA AUTOR : CLERIO JÚLIO DOS SANTOS AUTOR : RICARDO LUIZ COSTA ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR AUTOR : GENERAL LÂMPADAS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA RÉU : EMIT ESTRUTURAS MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA ADVOGADO : ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO E OUTRO(S) SUSCITANTE : MOSHE GRUBERGER ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE - MG SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CONGONHAS - MG RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88583 - MG (2007/0186373-4) (2285)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME MARINHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : MAURO CARLOS NEIVA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88590 - SP (2007/0186473-2) (2293)</p> <p>IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 76972 (2007/0030918-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 333064 - RJ (2001/0087615-7) (2300)</p> <p>RECORRENTE : HÉLIO LOPES CORDEIRO ADVOGADO : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88584 - MG (2007/0186376-0) (2286)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME MARINHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : OMALE DUARTE GONÇALVES RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88594 - SP (2007/0186577-8) (2294)</p> <p>IMPETRANTE : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO CÉSAR GARCIA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 422147 - RS (2002/0033741-3) (2301)</p> <p>RECORRENTE : WALTER MEUCCI NIQUE ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88585 - SP (2007/0186412-5) (2287)</p> <p>IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SEN DA SILVA MENDONÇA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 50932 (2005/0204274-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88596 - SP (2007/0186701-7) (2295)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA PACIENTE : LEANDRO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 84566 (2007/0131907-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 468193 - DF (2002/0110909-1) (2302)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S) RECORRIDO : WANDYR ALVES LABANCA ADVOGADO : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUSA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88586 - SP (2007/0186416-2) (2288)</p> <p>IMPETRANTE : PAULO M CESAR ANDREOTTI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RAFAEL SANTI RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88598 - MG (2007/0186780-2) (2296)</p> <p>IMPETRANTE : JULIANE MENEZES MACHADO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LUIZ CARLOS MEIRELES (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 87355 (2007/0169671-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88607 - MS (2007/0181469-6) (2297)</p> <p>AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : ADELMO PRADELA E OUTRO(S) RÉU : MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLÉ ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88587 - SP (2007/0186418-6) (2289)</p> <p>IMPETRANTE : GIOVANI FREGONESI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : APARECIDO CARLOS DA SILVA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 87380 (2007/0170543-8) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88588 - PE (2007/0186427-5) (2290)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 797115 (2006/0130740-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>(2303) RECURSO ESPECIAL Nº 489530 - DF (2002/0157026-0)</p> <p>RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES NETO E CÔNJUGE ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S) RECORRIDO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTROS ADVOGADO : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2306) RECURSO ESPECIAL Nº 511135 - BA (2003/0038687-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARMEN VALÉRIA BOULHOSA DOMINGUEZ ADVOGADO : LUIZ RÁTIS MARTINS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2313) RECURSO ESPECIAL Nº 575691 - RS (2003/0132822-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOCI DIFORENA E OUTROS ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2304) RECURSO ESPECIAL Nº 503173 - RS (2003/0023871-1)</p> <p>RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS ADVOGADO : ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTRO(S) RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ASSISTENTE ADVOGADO : PEDRO MIRANDA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : RONEER ERLAINE DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO ADVOGADO : ELZIO FREITAS DE PIETRO E OUTRO RECORRIDO : ROBERTO EITOR DAL PAZZOLO E OUTROS ADVOGADO : FLORIANO ALVES DE BRUM E OUTRO RECORRIDO : CLEOMAR MARCOS FABRIZIO ADVOGADO : ALTEMIR ROANI E OUTRO(S) RECORRIDO : JOCELAINE GOMES GARAIALDI ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM E OUTRO(S) RECORRIDO : CESÁRIA SOARES DA FONSECA E OUTROS ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2307) RECURSO ESPECIAL Nº 513651 - RS (2003/0051253-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CRISTIANE LAUER SCHLOTTFELD ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2314) RECURSO ESPECIAL Nº 595897 - RS (2003/0168423-5)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSANE TERESINHA BONES ROCHA ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2305) RECURSO ESPECIAL Nº 507536 - DF (2003/0037798-3)</p> <p>RECORRENTE : O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS ADVOGADO : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADVOGADO : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP E OUTRO ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA ADVOGADO : FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA ADVOGADO : ÉRICA LIMA PAIVA RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTROS ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA ADVOGADO : PEDRO MIRANDA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2308) RECURSO ESPECIAL Nº 516775 - RN (2003/0041923-7)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2315) RECURSO ESPECIAL Nº 601429 - PB (2003/0192030-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VERA MAGY MADRUGA CAVALCANTE E OUTROS ADVOGADO : JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2309) RECURSO ESPECIAL Nº 525611 - DF (2003/0008349-6)</p> <p>RECORRENTE : GIÁCOMO FRANCISCO SANTORO E OUTRO ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2310) RECURSO ESPECIAL Nº 544822 - RN (2003/0078898-4)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CLENIO ALVES FREIRE E OUTROS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2316) RECURSO ESPECIAL Nº 611486 - CE (2003/0208651-8)</p> <p>RECORRENTE : RAYMUNDO MAURO DE ARARIPE PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO CESÍDIO GOMES RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC PROCURADOR : REGINA LÚCIA L. JAGUARIBE HAGUETTE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2311) RECURSO ESPECIAL Nº 550325 - PB (2003/0099628-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOS EDSON DINIZ GOMES E OUTROS ADVOGADO : EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2312) RECURSO ESPECIAL Nº 572274 - PR (2003/0133864-8)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DE ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2317) RECURSO ESPECIAL Nº 612231 - RS (2003/0212920-0)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL LEITÃO E OUTROS ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2313) RECURSO ESPECIAL Nº 639147 - RJ (2004/0021867-0)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO ALVES E OUTRO ADVOGADO : ROBERTO BOSSIO E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2314) RECURSO ESPECIAL Nº 648086 - RS (2004/0041249-6)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : URBANO HENRICHSEN ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2315) RECURSO ESPECIAL Nº 639147 - RJ (2004/0021867-0)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO ALVES E OUTRO ADVOGADO : ROBERTO BOSSIO E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 650498 - RJ (2004/0045448-0) (2320)</p> <p>RECORRENTE : CELSO ANTUNES PEDRO E CÔNJUGE ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO RECORRIDO : MÁRIO RIBENBOIM ADVOGADO : PAULO ZIDE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 671470 - RJ (2004/0103931-2) (2327)</p> <p>RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN PROCURADOR : MAISA MERY BERARDINO E OUTRO(S) RECORRIDO : AILSON SOARES ALVES E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 701992 - AM (2004/0155705-7) (2334)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ARIMAR BARROSO DA SILVA ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 652332 - RS (2004/0052798-3) (2321)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 671895 - RS (2004/0091390-4) (2328)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : RITA DE CACIA DOS SANTOS ADVOGADO : ANITA INÊS BALINSKI E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 710066 - RJ (2004/0175593-8) (2335)</p> <p>RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN ADVOGADO : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : MÁRCIO ALFREDO CARDOSO E OUTROS ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 656073 - ES (2004/0053286-5) (2322)</p> <p>RECORRENTE : MARIANE JÚDICE DE MATTOS E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS PROCURADOR : GABRIEL DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 672581 - RS (2004/0115377-9) (2329)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : NILZA MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 710903 - PR (2004/0178105-2) (2336)</p> <p>RECORRENTE : AIRTON DA SILVA ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SIBELE REGNA LUZ GRECCO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 656636 - DF (2004/0060335-1) (2323)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : WALTER JOSUÉ CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 677598 - RS (2004/0097918-4) (2330)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) RECORRIDO : JACI FLORES FIGUEIREDO ADVOGADO : SIDNEI JOSÉ ARAÚJO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 733847 - SC (2005/0043718-0) (2337)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : J R T RECORRIDO : R G DA S ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 657792 - RS (2004/0062548-9) (2324)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) RECORRIDO : IVANIR FARIAS MACIEL ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 681503 - MG (2004/0116365-1) (2331)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 736061 - DF (2005/0047495-7) (2338)</p> <p>RECORRENTE : MARIA OLENÚBIA PINHEIRO COSTA ADVOGADO : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 658109 - RS (2004/0064185-9) (2325)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANA MARIA HALLAL DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 699209 - SP (2004/0151973-7) (2332)</p> <p>RECORRENTE : ELIZABETE APARECIDA PAVANI TASSI ADVOGADO : GERSON PONCHIO E OUTRO(S) RECORRIDO : RUDI HILSENATH E OUTROS ADVOGADO : ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 737960 - MT (2005/0042494-9) (2339)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO : ORLANDO NOVAIS DE BRITO ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO FERREIRA IGLESIAS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 665302 - DF (2004/0086350-0) (2326)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 701161 - RS (2004/0160242-4) (2333)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO LEONEL DA SILVA CUNHA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 742479 - DF (2005/0061367-9) (2340)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DANIELA ALBUQUERQUE MARQUES ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p style="text-align: right;">(2341)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 743684 - SC (2005/0065085-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RECORRIDO : ALAIDE DOMINGOS RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR E OUTRO(S) INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2348)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 765362 - RS (2005/0112069-9)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SOARES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA THERESA BERNHART BERTOLI E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2355)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 776028 - RS (2005/0139559-2)</p> <p>RECORRENTE : S L L ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : F A DE C INTERES. : E L B INTERES. : S F DE S INTERES. : J A T DOS S RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2342)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746308 - SP (2006/0029655-5)</p> <p>AGRAVANTE : N R E C (PRESA) ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2349)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 766948 - RS (2005/0115738-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : BENTO CLEBER GARCIA RODRIGUES ADVOGADO : JONSELÉ GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2356)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 776246 - RJ (2005/0137513-3)</p> <p>RECORRENTE : EMANUEL JOSÉ DE ALMEIDA ADVOGADO : MÁRIO CYFER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : EMANUEL JOSÉ DE ALMEIDA RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE JESUS ROSA ADVOGADO : MÁRIO CYFER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2343)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746314 - SP (2006/0029480-2)</p> <p>AGRAVANTE : N R E C (PRESA) ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2350)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 767988 - RJ (2005/0117406-7)</p> <p>RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ARY DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2357)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 778118 - MG (2005/0145135-8)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES SOALHEIRO JÚNIOR E OUTRO ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2344)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746608 - SP (2006/0029651-8)</p> <p>AGRAVANTE : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA (PRESA) ADVOGADO : LUIZ RICETTO NETO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2351)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 768284 - RJ (2005/0119377-1)</p> <p>RECORRENTE : ANTERO TEIXEIRA DA SILVA NETTO E OUTROS ADVOGADO : MÔNICA DA MOTTA LIMA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2358)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 781665 - SC (2005/0152681-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AMARILDO CARLOS DE LIMA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2345)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 747371 - DF (2005/0073682-7)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO ALBERTO BOQUADY E OUTROS ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2352)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 773426 - RS (2005/0131726-2)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ DONIZETTI NOGUEIRA ADVOGADO : FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2359)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 783417 - RJ (2005/0158071-4)</p> <p>RECORRENTE : MARCELO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2346)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 756669 - RS (2005/0092681-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO ADVOGADO : FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2353)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 775341 - DF (2005/0138244-0)</p> <p>RECORRENTE : CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2360)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 783562 - RS (2005/0156930-8)</p> <p>RECORRENTE : MÁRCIO OBERTI MESSAGI DA COSTA E OUTRO ADVOGADO : ANDRÉ FREDERICO ROSSETTI E OUTRO RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2347)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 758009 - MG (2005/0094670-2)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2354)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 775680 - SP (2005/0139088-2)</p> <p>RECORRENTE : ARACY LUCIANO DAIER ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : IVETTE SAYEG ABBUD ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ABBUD E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2361)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 784856 - RS (2005/0158873-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : EGO EDUARDO FÉLIX DORNELES ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRAN-DOLT RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791533 - SP (2006/0152220-4)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ SORANZO
 ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 792141 - PE (2005/0165919-1)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : AQUILES VIANA BEZERRA E OUTRO
 ADVOGADO : TACIANA DE CASTRO GONÇALO DA SILVA E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 793082 - CE (2005/0164624-1)
 RECORRENTE : ARCA DE NOÉ VETERINÁRIA
 ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TICIANA JORGE BARBOSA ACÁRIO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795251 - RJ (2006/0123817-3)
 AGRAVANTE : ONÉSIMO AZARA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NORMA PEIXOTO DE LIMA
 ADVOGADO : JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 797070 - DF (2005/0187746-0)
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 797125 - DF (2005/0187742-2)
 RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA
 ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 797551 - RO (2005/0187680-4)
 RECORRENTE : LEIR FREITAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
 PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 797801 - RS (2005/0190356-3)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ROSA BEATRIZ FORESTI E OUTROS
 ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 797969 - RJ (2005/0190316-0)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : AELSON ESPEDICTO SABINO E OUTROS
 ADVOGADO : EDERSON MESQUITA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 798213 - DF (2005/0191133-7)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
 PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARCOS LACERDA ANDRADE
 ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 798281 - RS (2005/0191181-8)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ANTÔNIO VENCESLAU MARTINS E OUTROS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGR/RS
 ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798568 - SP (2006/0172414-0)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798572 - DF (2006/0161807-3)
 AGRAVANTE : EMANUEL CARLOS DE PAULO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : HELOISA HELENA STEIN NEVES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 799576 - RJ (2005/0159972-7)
 RECORRENTE : LUIZ FERNANDO PARENTE
 ADVOGADO : AUGUSTO FREDERICO GRAFEE THOMPSON E OUTRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ASSIST.MP. : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : SILLAS TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 799716 - DF (2005/0195318-0)
 RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HUMBERTO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799909 - PR (2006/0124520-4)
 AGRAVANTE : MEMORIL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LOTÁRIO BURGEL E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 800339 - PB (2005/0196933-9)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : MARGARIDA VERENA BARGETZI TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
 RECORRIDO : MARIA AUTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 800388 - RS (2005/0196795-1)
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
 PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ELIS REGINA ESCOUTO BELTRAME E OUTROS
 ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 800674 - PE (2005/0196586-6)
 RECORRENTE : RÔMULO LINS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801709 - RJ (2006/0168657-2)
 AGRAVANTE : LUIZ WAGNER CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FRANCE NEVES LEITE
 ADVOGADO : DIRCEU BRUM DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 801809 - DF (2005/0200550-7)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDIJUS/DF
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802467 - SP (2006/0175808-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA SCARELI CAMPANHA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2384)
RECURSO ESPECIAL Nº 802920 - MG (2005/0203670-9)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS ALEXANDRE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2385)
RECURSO ESPECIAL Nº 803829 - SE (2005/0204546-6)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 804552 - DF (2005/0208223-3)

RECORRENTE : CLÓVIS GOMES FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2387)
RECURSO ESPECIAL Nº 806643 - PR (2005/0208014-8)

RECORRENTE : MARCELO LUIZ DE SOUZA SATTO
ADVOGADO : REGINA LÚCIA WERKA XAVIER DE FRANCA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2388)
RECURSO ESPECIAL Nº 807576 - RJ (2006/0003774-7)

RECORRENTE : ARGEMIRO RENÉ BAUDSON SIENRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANY FONTANA UTRABO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2389)
RECURSO ESPECIAL Nº 808715 - RJ (2006/0006227-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : D R DE A (MENOR)
REPR.POR : SÔNIA REGINA RESENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEEM - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2390)
RECURSO ESPECIAL Nº 811993 - SC (2006/0013638-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CESAR SALES FORTES
ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812571 - PE (2006/0130731-0)

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2392)
RECURSO ESPECIAL Nº 812811 - MG (2006/0016972-8)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR NAMEM LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE BARBOSA PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2393)
RECURSO ESPECIAL Nº 813436 - CE (2006/0018278-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO EUDÉCIO DOURADO E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO HELDER BARRETO DE ARUDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2394)
RECURSO ESPECIAL Nº 814773 - MG (2006/0020722-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR : JULIO MASSAO YOSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FRANÇA E SILVA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : BRENO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2395)
RECURSO ESPECIAL Nº 814796 - SC (2006/0020672-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANCHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLEUDIR IVETE BORTOLOTTI DE ASSIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814919 - GO (2006/0194651-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : OSVANI SOARES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOVIRGEM DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815394 - SP (2006/0156716-4)

AGRAVANTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 816503 - MG (2006/0021930-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2399)
RECURSO ESPECIAL Nº 819167 - DF (2006/0031231-1)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2400)
RECURSO ESPECIAL Nº 819766 - RS (2006/0020172-5)

RECORRENTE : MIGUEL ANTUNES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 819956 - SP (2006/0031934-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOÃO LINO DE FARIA
ADVOGADO : WELLIGTON DA SILVA SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : JORGE DALA JUSTINO FILHO
ADVOGADO : ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA LAURITA VAZ

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2402)
RECURSO ESPECIAL Nº 820903 - PI (2006/0035281-5)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÁDIA NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2403)
RECURSO ESPECIAL Nº 822359 - RN (2006/0038517-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PATRÍCIA MARINHO OLIVEIRA SANTAROSA
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p style="text-align: right;">(2404)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 824698 - MG (2006/0051411-9)</p> <p>RECORRENTE : ABÍLIO DOS SANTOS BALTAZAR ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2411)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 828723 - RJ (2006/0054112-8)</p> <p>RECORRENTE : LENIR MARIA BRASIL MATTAR E OUTROS ADVOGADO : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2418)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 839961 - DF (2006/0086564-2)</p> <p>RECORRENTE : AVERCINO ANDRADE COSTA E OUTROS ADVOGADO : AFONSO JOSÉ LEÃO BARBOSA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2405)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 825461 - RJ (2006/0047061-8)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : YASODHARA BORGES FERAZ DE ARAÚJO E OUTRO ADVOGADO : CORINA DA CONCEÇÃO SIMÕES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2412)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 828924 - SP (2006/0056612-3)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : KATIA MARANHÃO MALHEIROS ADVOGADO : ANISIO RODRIGUES DOS REIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2419)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 841319 - SE (2006/0110577-6)</p> <p>RECORRENTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : EDSON SALLES ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2406)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 825569 - RS (2006/0047975-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : EMA MARIA ALVIM ADVOGADO : NARA BEATRIZ COLLA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2413)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 830066 - RS (2006/0058565-0)</p> <p>RECORRENTE : ALBERTO BINATO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) RECORRIDO : DENISE VIEIRA BRIEZE DE ACCETIS E OUTRO ADVOGADO : GILSON FINKLER E OUTRO(S) INTERES. : ISABEL CRISTINA ECKHARD E OUTRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2420)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 841382 - DF (2006/0086303-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOS LUCIANO SANTANNA E OUTROS ADVOGADO : RENATA VIEIRA FONSECA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2407)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 825630 - RS (2006/0047119-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SÍLVIA ASQUIDAMINI ADVOGADO : MARIA CLARA MOREIRA REICHEL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2414)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 831899 - AL (2006/0076559-4)</p> <p>RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2421)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 841583 - DF (2006/0082829-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JORGE SASUMU SEINO E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2408)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 826388 - RS (2006/0050354-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : NÓRIS LENISE DA COSTA CORRÊA ADVOGADO : VALDERES TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2415)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 835336 - RS (2006/0079104-0)</p> <p>RECORRENTE : LORY BETTY KERPEN ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2422)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 842034 - DF (2006/0086326-6)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ CARLOS PERPÉTUO ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2409)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 826932 - RJ (2006/0048274-8)</p> <p>RECORRENTE : GUTEMBERGUE DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRENTE : AURÉLIO CARLOS VERGETTI BITTEN-COURT ADVOGADO : SHIRLEY CRISTIANE DE ALMEIDA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2416)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 836249 - PE (2006/0076838-5)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2423)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 842456 - MG (2006/0077360-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO : HÉLIO HENRIQUE FALCO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIZA GOMES FREIRE NOVAES AMARANTE E OUTROS ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2410)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 828108 - CE (2006/0064616-2)</p> <p>RECORRENTE : TEREZA LÉA RABELO DE BARROS QUEIROZ MONTEIRO E OUTROS ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2417)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836352 - GO (2006/0238920-8)</p> <p>AGRAVANTE : EDIMAR MARIA DE SOUZA ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2424)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 842774 - RS (2006/0090387-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : NELTON ANDRADE DE AZEVEDO E OUTRO ADVOGADO : VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

- (2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842985 - GO (2006/0251924-7)
 AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR FARONI TEIXEIRA
 ADVOGADO : BARSANULFO REIS DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 843746 - SE (2006/0065356-9)
 RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUIZ SILVESTRE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2427)
RECURSO ESPECIAL Nº 843809 - PB (2006/0091988-4)
 RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
 PROCURADOR : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MOACIR ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2428)
RECURSO ESPECIAL Nº 844368 - RS (2006/0091994-8)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ROSAURA ALVES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2429)
RECURSO ESPECIAL Nº 844712 - RJ (2006/0095240-8)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUSA BATISTA
 ADVOGADO : LUCAS DE ALBUQUERQUE
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2430)
RECURSO ESPECIAL Nº 844722 - CE (2006/0096267-0)
 RECORRENTE : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CARLOS DE JESUS FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DENISE LUCE DE P PESSOA TERÇO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 846096 - DF (2006/0093601-4)
 RECORRENTE : CHRISTIAN PIERRE GOMES MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
 RECORRENTE : FRANCISCO ERIVALDO MACHADO DE AGUIAR E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2432)
RECURSO ESPECIAL Nº 848371 - MA (2006/0110213-9)
 RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÉRTON E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOSEANE DE JESUS CORREA BEZERRA
 ADVOGADO : JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2433)
RECURSO ESPECIAL Nº 849871 - RS (2006/0128654-1)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : IVO DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 850011 - MG (2006/0110317-4)
 RECORRENTE : FERNANDO JOAQUIM TEIXEIRA COELHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2435)
RECURSO ESPECIAL Nº 850106 - DF (2006/0127555-8)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDFAZ
 ADVOGADO : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850127 - PE (2006/0211684-2)
 AGRAVANTE : RONALDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852474 - MG (2006/0274668-8)
 AGRAVANTE : CHEVREUX DIAS
 AGRAVANTE : MARIA ABADIA GONTIJO
 ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 852942 - SP (2006/0129876-0)
 RECORRENTE : ARNALDO CAMPOS
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO
 RECORRIDO : FERNANDO DE ARAÚJO STOCCO
 ADVOGADO : JOSÉ STOCCO NETTO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 852956 - RJ (2006/0097531-8)
 RECORRENTE : CAROLINA DA COSTA E SILVA DO E SANTO
 ADVOGADO : MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA E OUTRO
 RECORRIDO : MÁRIO MANUEL CHAVES CERQUEIRA
 ADVOGADO : REJANE MARIA LEBRE
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2440)
RECURSO ESPECIAL Nº 852988 - RN (2006/0138247-0)
 RECORRENTE : JOSÉ VANDERLINDO LEITE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852992 - MG (2006/0284749-2)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO : JOSÉ HEGLIBERTO ANTUNES RESENDE (PRESO)
 ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 853208 - RS (2006/0135301-1)
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
 PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SILVANA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853687 - MT (2006/0250600-6)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AGRAVADO : I R DE A
 ADVOGADO : ELOI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 854287 - SC (2006/0113319-0)
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
 PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HILTON DA SILVA AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (2445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854296 - MS (2006/0265525-1)
 AGRAVANTE : CORREIO DO ESTADO S/A
 ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
 AGRAVADO : ARMANDO PERALTA BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854729 - MT (2006/0271041-2)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AGRAVADO : GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE AZEVEDO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855339 - PR (2007/0003352-2)
 AGRAVANTE : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855463 - MG (2007/0003091-0)
 AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SILVA
 ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855500 - SC (2007/0008685-1)
 AGRAVANTE : ADELINIUS BORGET
 ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855677 - GO (2006/0250075-2)
 AGRAVANTE : GUILHERME MOREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2451)
RECURSO ESPECIAL Nº 855738 - DF (2006/0116984-8)
 RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CÍCERA ELIANE DE LIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855780 - SE (2007/0006225-9)
 AGRAVANTE : HÉLIO MECENAS
 ADVOGADO : JAQUELINE MECENA E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2453)
RECURSO ESPECIAL Nº 855960 - RS (2006/0115135-2)
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
 PROCURADOR : JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ADALTO BIACHINI E OUTROS
 ADVOGADO : JOEL PICININI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2454)
RECURSO ESPECIAL Nº 855993 - RS (2006/0125727-0)
 RECORRENTE : MARCUS LIBERMANN
 ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2455)
RECURSO ESPECIAL Nº 856072 - ES (2006/0110197-5)
 RECORRENTE : SALOMÃO RUAS NEPOMUCENO
 ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2456)
RECURSO ESPECIAL Nº 856511 - DF (2006/0135453-8)
 RECORRENTE : PAULO ROBERTO HANEL
 ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2457)
RECURSO ESPECIAL Nº 856672 - DF (2006/0116973-5)
 RECORRENTE : JOÃO PITELA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2458)
RECURSO ESPECIAL Nº 857300 - MT (2006/0119387-6)
 RECORRENTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : THAIS SVERSUT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : SUELI SOLANGE CAPITULA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2459)
RECURSO ESPECIAL Nº 858386 - CE (2006/0121688-0)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : JOELDO VELÔSO HOLANDA E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860547 - SE (2007/0020641-5)
 AGRAVANTE : HÉLIO MECENAS
 ADVOGADO : JAQUELINE MACENA E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860956 - RS (2007/0034282-3)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO CESÁRIO PEREIRA
 ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861111 - RJ (2007/0036442-0)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA (PRESO)
 ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861217 - ES (2007/0018612-6)
 AGRAVANTE : JOSCEINIR COMÉRIO E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2464)
RECURSO ESPECIAL Nº 861225 - SP (2006/0125968-2)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FRANCISCO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : ANA LUIZA RUI E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861596 - SP (2007/0027906-6)
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MAZÍLIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861859 - PB (2007/0043578-7)
 AGRAVANTE : RICARDO LUIZ BESSONI FEITOSA
 ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2467)
RECURSO ESPECIAL Nº 861911 - RJ (2006/0151999-7)
 RECORRENTE : NYLSA GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862076 - RS (2007/0033415-1)
 AGRAVANTE : RENATO LUIZ RIBOLDI
 ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2469)
RECURSO ESPECIAL Nº 862206 - RJ (2006/0137157-5)
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR CRESPO GOMES
 ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

<p style="text-align: right;">(2470)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 862464 - SP (2006/0138097-8)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES PEQUENO ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2471)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862565 - RJ (2007/0047743-0)</p> <p>AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVA CONCEIÇÃO ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2472)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862569 - PR (2007/0013572-7)</p> <p>AGRAVANTE : ILDEMAR BLANC PIRES ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2473)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862572 - RS (2007/0045474-6)</p> <p>AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA ADVOGADO : NERCI RAMOS TEIXEIRA E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSIST.AC. : B B (MENOR) REPR.POR : D C DE D C ADVOGADO : ARNO JERKE JUNIOR E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2474)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862578 - ES (2007/0045486-0)</p> <p>AGRAVANTE : ADEMAR CAMPANA ADVOGADO : PEDRO PAULO PESSI AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2475)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862662 - MG (2007/0048130-2)</p> <p>AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MELO (PRESO) ADVOGADO : ENNIO GUILHERMINO JUNIOR AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p style="text-align: right;">(2476)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862685 - SP (2007/0027887-7)</p> <p>AGRAVANTE : MÁRCIA HELENA DE GODOI GOMES ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BREDARIOL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2477)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 862878 - RS (2006/0142766-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AMÁLIA FORTES LUCE E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2478)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 863365 - DF (2006/0116668-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO : JONAS MODESTO DA CRUZ ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2479)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863551 - SP (2007/0037402-4)</p> <p>AGRAVANTE : EDSON RAMOS COSTA ADVOGADO : AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : GUSTAVO DE SOUZA FORTUNATO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2480)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864599 - RS (2007/0021947-8)</p> <p>AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS RODRIGUES ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2481)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 864760 - GO (2006/0145586-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SALVADOR LAUREANO DE ASSUNÇÃO ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2482)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 865295 - CE (2006/0159692-8)</p> <p>RECORRENTE : HELIO AUGUSTO RESENDE DE MELO E OUTRO (REC. ADESIVO) ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2483)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 865371 - DF (2006/0145501-4)</p> <p>RECORRENTE : RAIMUNDO LEAL NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2484)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 865478 - MG (2006/0145895-4)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA FREIRE REZENDE E OUTROS ADVOGADO : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2485)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 865882 - ES (2006/0149301-7)</p> <p>RECORRENTE : SANDRA MARA FIGUEIREDO FRINCKS ADVOGADO : ELIZETE PENHA DA LUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR BASSINI CHAMUN E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2486)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 866027 - SP (2006/0150380-3)</p> <p>RECORRENTE : SIDNEY ALVES DE SOUZA ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES RECORRIDO : PEDRO BASILE ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES GENTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2487)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866290 - GO (2007/0055926-2)</p> <p>AGRAVANTE : SÔNIA DE CASTILHO SANTIAGO ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2488)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866296 - GO (2007/0055923-7)</p> <p>AGRAVANTE : ELIOMAR RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : HADGINTON VILELA CARVALHO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2489)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866308 - GO (2007/0055918-5)</p> <p>AGRAVANTE : MAIONY OLIVEIRA SOUSA ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p style="text-align: right;">(2490)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866410 - SP (2007/0036286-5)</p> <p>AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JORDÃO (PRESO) ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BREDARIOL AGRAVANTE : AMILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO) ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BREDARIOL E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
---	--	--



<p style="text-align: right;">(2491)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 866595 - DF (2006/0151122-2)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : REGINA BRANQUINHO BISPO E OUTROS ADVOGADO : MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2498)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 868327 - RN (2006/0154014-9)</p> <p>RECORRENTE : ANA MARIA DE ASSIS E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2505)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 871247 - RS (2006/0163984-8)</p> <p>RECORRENTE : GUSTAVO STHENGERLIN CANTARELLI E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2492)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866778 - SP (2007/0027691-0)</p> <p>AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2499)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 868593 - SP (2006/0154800-6)</p> <p>RECORRENTE : MARIA IRENE DO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BUOSI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2506)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 871696 - PR (2006/0158484-7)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S) RECORRIDO : EMÍLIA BISCAIA DE LIMA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2493)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 866783 - SP (2006/0125945-5)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : LÁZARO ENI DO CARMO ADVOGADO : ADELINO MORELLI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2500)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 868844 - DF (2006/0156805-0)</p> <p>RECORRENTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2507)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 872070 - RJ (2006/0165855-3)</p> <p>RECORRENTE : DINO CALLEGARI E OUTROS ADVOGADO : RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2494)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866785 - RJ (2007/0036438-0)</p> <p>AGRAVANTE : EDINO FIALHO FONSECA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : CÉLIO JUNGER VIDAURRE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2501)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 869349 - SP (2006/0158846-0)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DE MELO PASCHOALÃO ADVOGADO : NAHUR ESTRELLA MAIA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2508)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 872860 - SP (2006/0166998-8)</p> <p>RECORRENTE : DIRCE CATUCCI LENTINI ADVOGADO : LILIA KIMURA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2495)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 866925 - RN (2006/0149437-9)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2502)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 869540 - SP (2006/0150349-6)</p> <p>RECORRENTE : JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA E CÔNJUGE ADVOGADO : MARCELO MARTINEZ RECORRIDO : OCTÁVIO BARUFALDI - ESPÓLIO REPR.POR : MARIA DE LOURDES BARUFALDI - INVENTARIANTE ADVOGADO : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) INTERES. : CAUHE OLEGÁRIO DA COSTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2509)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 873150 - RS (2006/0169542-1)</p> <p>RECORRENTE : MARINEZ TERESINHA DE BORTOLI DUARTE ADVOGADO : FERNANDA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2496)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 867734 - RS (2006/0151875-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CLEVALDO TADEU DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2503)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 869792 - PR (2006/0166061-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DINIVALDO APARECIDO NEVES ADVOGADO : JOÃO MARIA DE SALLES E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2510)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 873250 - AC (2006/0163746-1)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO ACRE PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S) RECORRIDO : ROBISON RIBEIRO ROCHA ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2497)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 867793 - DF (2006/0116999-8)</p> <p>RECORRENTE : CÉLIA BORGES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA D'ÁVILA GUEDES RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2504)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 871021 - RS (2006/0162612-6)</p> <p>RECORRENTE : SÔNIA MARIA CIELO ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2511)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 873881 - SP (2006/0171311-9)</p> <p>RECORRENTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

RECURSO ESPECIAL Nº 874529 - DF (2006/0110805-0) (2512)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 874935 - BA (2006/0175642-7) (2513)

RECORRENTE : GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 875909 - MS (2006/0156509-2) (2514)

RECORRENTE : OSMAR CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VALMEI ROQUE CALLEGARO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 876061 - MG (2006/0176878-4) (2515)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILÉIA LOPES DE SOUZA BELONATO
ADVOGADO : ANDERSON FIGUEIREDO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876124 - RJ (2007/0076163-5) (2516)

AGRAVANTE : ALEXANDRE TADEU GOMES VITOR
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ CAMPOS SERRA
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876165 - RS (2007/0074225-9) (2517)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RUBEM JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 876424 - RS (2006/0183922-1) (2518)

RECORRENTE : QUINTINO SEVERO MACHADO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876522 - RJ (2007/0065255-2) (2519)

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR MOTA PASCOAL (PRESO)
ADVOGADO : IRANI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876527 - RJ (2007/0064996-8) (2520)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876532 - RJ (2007/0050042-7) (2521)

AGRAVANTE : ERALDO VIANA LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CHARLES PINHEIRO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877022 - RS (2006/0081804-5) (2522)

RECORRENTE : ALBERTO MANUEL QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 877067 - MG (2006/0085197-0) (2523)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CAETANO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 877099 - DF (2006/0175627-4) (2524)

RECORRENTE : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 877111 - RS (2006/0181362-1) (2525)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ABDALAH E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 877483 - SP (2006/0182038-2) (2526)

RECORRENTE : DELÍCIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 877890 - SP (2006/0179290-4) (2527)

RECORRENTE : ANTÔNIO VICENTE NASCIMENTO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878037 - RS (2007/0065873-0) (2528)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO RÓGERIO DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878249 - SP (2007/0069503-8) (2529)

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 879019 - AL (2006/0182123-0) (2530)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 879391 - RS (2006/0184955-7) (2531)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ARMINDO DIESSEL
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879626 - SP (2007/0068278-1) (2532)

AGRAVANTE : ZURICH INSURANCE COMPANY
ADVOGADO : MIRTES TIEKO SHIRAIISHI
AGRAVADO : ADALTO RASSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : APARICIO DIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888743 (2007/0073301-0) em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>(2533) RECURSO ESPECIAL Nº 879721 - PA (2006/0194624-4) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARABÁ ADVOGADO : INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : MANOEL ALVES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2540) RECURSO ESPECIAL Nº 881425 - SP (2006/0100459-3) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ENRICO PICCIOTTO ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2547) RECURSO ESPECIAL Nº 883547 - RS (2006/0190831-7) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ MARQUES PIZARRO E OUTROS ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2534) RECURSO ESPECIAL Nº 880210 - MG (2006/0185643-5) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : DALILA MURTA GASPAR DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2541) RECURSO ESPECIAL Nº 881818 - RN (2006/0194794-9) RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S) RECORRENTE : MARIA CABRAL DO NASCIMENTO DANTAS E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2548) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883751 - SP (2007/0055875-7) AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ COLI E OUTRO ADVOGADO : LINA CIODERI ALBARELLI E OUTRO AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2535) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880212 - RJ (2007/0093058-6) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO : ALEX SANDRO PIRES DE OLIVEIRA ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2542) RECURSO ESPECIAL Nº 881823 - MG (2006/0189624-4) RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANA BORGES LOPES SILVA E OUTROS ADVOGADO : ÁGATHA PESSOA FRANCO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2549) RECURSO ESPECIAL Nº 885494 - SP (2006/0199760-5) RECORRENTE : MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CLÁUDIA STELA FOZ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2536) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880404 - PR (2007/0058731-0) AGRAVANTE : SIOLI AMARANTE (PRESO) ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2543) RECURSO ESPECIAL Nº 881990 - BA (2006/0196528-8) RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2550) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885527 - SP (2007/0087794-2) AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. COORDENADORIA DA QUINTA TURMA</p>
<p>(2537) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880700 - GO (2007/0102858-2) AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANAPOLINA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGSPM ADVOGADO : DANIELA BIANCONI AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÓPOLIS RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2544) RECURSO ESPECIAL Nº 882359 - RS (2006/0198723-0) RECORRENTE : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : CLEBER SCHUCH PINTO RECORRIDO : NEORA GOMES DE MEDEIROS ADVOGADO : EDNA AVANI DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2551) RECURSO ESPECIAL Nº 886001 - SP (2006/0201815-8) RECORRENTE : VALDECI ROSA DA SILVA ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2538) RECURSO ESPECIAL Nº 880767 - PE (2006/0138687-6) RECORRENTE : FAACO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS APOSENTÁVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2545) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882589 - RS (2007/0090211-4) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) AGRAVADO : DIAMANTINA ZUSE ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2552) RECURSO ESPECIAL Nº 886342 - RS (2006/0198958-8) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ELISABETH PY DE ERMIDA E OUTROS ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2539) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880767 - MT (2007/0096614-6) AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA ADVOGADO : ZAID ARBID AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2546) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882849 - SP (2007/0078091-0) AGRAVANTE : CIPA LTDA ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) AGRAVADO : STEEL WORK LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES CIPULLO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2553) RECURSO ESPECIAL Nº 887018 - RJ (2006/0202857-2) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ROSILENE DOS SANTOS DE MENDONÇA E SILVA ADVOGADO : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 887847 - SP (2006/0105933-8) (2554)</p> <p>RECORRENTE : GERSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 889095 - SP (2006/0208239-9) (2555)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S) RECORRIDO : OLÍMPIA MENDONÇA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889194 - SP (2007/0089394-4) (2556)</p> <p>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PROCURADOR : ARIANE D COSTA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA ADVOGADO : RENATO RUSSO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 889371 - SP (2006/0208595-1) (2557)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARTINHO SILVA LIMA E OUTROS ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 889379 - MG (2006/0194097-7) (2558)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRENTE : THIAGO ÁLVARO DOS REIS LIMA ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 889503 - RJ (2006/0211187-7) (2559)</p> <p>RECORRENTE : DIVA CUNHA FONSECA ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA RECORRIDO : COLÉGIO PEDRO II PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 889953 - SP (2006/0209992-6) (2560)</p> <p>RECORRENTE : PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO E OUTROS ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 890132 - MG (2006/0210919-2) (2561)</p> <p>RECORRENTE : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES ADVOGADO : JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEIRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 890448 - SP (2006/0212976-7) (2562)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : DILMA BENTO ALVES ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 890698 - SP (2006/0214070-7) (2563)</p> <p>RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 890774 - AM (2006/0213621-6) (2564)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA E OUTRO(S) RECORRIDO : ADALBERTO SANTOS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 891057 - AM (2006/0213624-1) (2565)</p> <p>RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S) RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : RAIMUNDA LOPES MAIA COELHO E OUTROS ADVOGADO : ABRAIM CALIL NADAF NETO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 891543 - CE (2006/0212502-0) (2566)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E SOCIAL ANTÔNIO CACHETE ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891731 - RS (2007/0100794-6) (2567)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : LOURDES TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 891877 - SC (2006/0218088-1) (2568)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MIRIAM TAMBOSI E OUTROS ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 893068 - RS (2006/0218069-1) (2569)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JEAN CESAR FOGACA PEREIRA E OUTRO ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893160 - RS (2006/0225605-2) (2570)</p> <p>RECORRENTE : ALESSANDRO DAL'COL LÚCIO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893322 - RS (2006/0228004-3) (2571)</p> <p>RECORRENTE : CONSTANÇA FIGUEIREDO ZENKER ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERÓN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893451 - CE (2006/0225197-3) (2572)</p> <p>RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DA PAZ FERREIRA PINTO ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA NUNES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893625 - RS (2006/0225311-1) (2573)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893953 - RS (2007/0105106-9) (2574)</p> <p>AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) AGRAVADO : VENETO RADIODIFUSÃO LTDA ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 908805 (2007/0105100-8) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893972 - RS (2006/0227938-0) (2575)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOS RENATO LIMA PEREIRA ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
---	--	---



<p>(2576) RECURSO ESPECIAL Nº 893999 - RS (2006/0228153-4) RECORRENTE : IVANILDE ANA MARIA ZAMBERLAN MARASCHIN ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2583) RECURSO ESPECIAL Nº 895943 - CE (2006/0221213-8) RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIA OLIVEIRA CASTRO ADVOGADO : IVONE CAVALCANTE SILVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2590) RECURSO ESPECIAL Nº 897126 - RS (2006/0231255-1) RECORRENTE : CARMEN HILDA IGLESIAS BARCELLOS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2577) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894281 - MT (2007/0104152-9) AGRAVANTE : A L BERTONI JÚNIOR ADVOGADO : CLÓVIS DE MELLO E OUTRO(S) AGRAVADO : M M INSTALADORA DE POSTOS DE GASOLINA LTDA ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAÚJO MARQUES RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 894277 (2007/0104140-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2584) RECURSO ESPECIAL Nº 896293 - RJ (2006/0214446-8) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AMARO MILTON DE OLIVEIRA MARQUES ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2591) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897176 - RS (2007/0125481-4) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO : ISRAEL EDUARDO DA SILVA DE SOUZA (PRESO) ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 748203 (2005/0075102-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(2578) RECURSO ESPECIAL Nº 894752 - BA (2006/0229130-4) RECORRENTE : YANSÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) RECORRIDO : PRISMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2585) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896422 - RS (2007/0109818-0) AGRAVANTE : GUIDO SOUZA MELO E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER AGRAVADO : ROBERTA FONTOURA FREIRE DO NASCIMENTO ADVOGADO : GUSTAVO PÔRTO BORJES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2592) RECURSO ESPECIAL Nº 897282 - PI (2006/0235675-5) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) RECORRIDO : GIOVANI GUERRA DE MELO ADVOGADO : EDSON LUIZ GUERRA DE MELO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2579) RECURSO ESPECIAL Nº 894881 - SP (2006/0229310-9) RECORRENTE : PALMIRA CAROLINA DE JESUS ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2586) RECURSO ESPECIAL Nº 896550 - DF (2006/0220277-3) RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS - DF ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2593) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897382 - RJ (2007/0136494-4) AGRAVANTE : AURORA PASSOS VEIIRA REPR.POR : OSCAR ANTÔNIO PASSOS VIEIRA - CURADOR ADVOGADO : VERONICA NYARI AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL ADVOGADO : ORLANDO PEIXOTO NETO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(2580) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895537 - RJ (2007/0111664-9) AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : MOISÉS SABINO JÚNIOR ADVOGADO : INÊS AUGUSTO LOPES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2587) RECURSO ESPECIAL Nº 896855 - RS (2006/0234591-4) RECORRENTE : CARLOS LEO SCARPINI ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2594) RECURSO ESPECIAL Nº 897411 - RS (2006/0234249-0) RECORRENTE : ADALBERTO CONSTANTINO MELLER E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2581) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895848 - RS (2007/0109973-4) AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS AGRAVADO : ALEX ALEXANDRE SILVEIRA ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2588) RECURSO ESPECIAL Nº 897016 - RS (2006/0148949-7) RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BASSO BARICHELLO ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2595) RECURSO ESPECIAL Nº 897533 - PR (2006/0232006-0) RECORRENTE : SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SINJUSPAR ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2582) RECURSO ESPECIAL Nº 895914 - RS (2006/0231251-4) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : IARA MARIA DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2589) RECURSO ESPECIAL Nº 897073 - SC (2006/0234234-0) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AJUCLA XII ADVOGADO : ELOUISE FLERIDE ITALIA BELLONI BITENCOURT DO NASCIMENTO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2596) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897944 - RJ (2007/0086503-9) AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A ADVOGADO : MÁRIO GOMES FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : SELMA DANTAS DA COSTA ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897953 - MA (2007/0122353-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AXIXÁ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898277 - RJ (2007/0118306-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO SILVA MARTINS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2599)
RECURSO ESPECIAL Nº 898490 - RJ (2006/0239782-8)

RECORRENTE : SEBASTIÃO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2600)
RECURSO ESPECIAL Nº 898504 - AL (2006/0239814-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GIVALDO MAIA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2601)
RECURSO ESPECIAL Nº 898846 - SC (2006/0241306-3)

RECORRENTE : IRINEU ROCHA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO BUTZKE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899170 - RJ (2007/0118868-3)

AGRAVANTE : F M R R
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : A R
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899187 - MG (2007/0122486-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELEIRO REPRESENTAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861929 (2007/0016305-1) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2604)
RECURSO ESPECIAL Nº 899314 - RJ (2006/0240109-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA MULLER DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899412 - RJ (2007/0122189-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLE ALFERINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899523 - CE (2007/0139387-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BORGES DE MARIA E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2607)
RECURSO ESPECIAL Nº 899602 - RS (2006/0236900-1)

RECORRENTE : NEUTON RICK
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2608)
RECURSO ESPECIAL Nº 899813 - RS (2003/0084574-8)

RECORRENTE : OLÍBIA ESCOUTO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899963 - RJ (2007/0123912-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DA GMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES BRADÃO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 900276 - PR (2006/0242500-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FREDIANI
ADVOGADO : ALEXANDRE KNOPFOLZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900360 - RJ (2007/0120815-1)

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONATHAN DE MELO LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 4231 (2005/0155591-5) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900913 - SP (2007/0134334-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PERCEQUILLO
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2613)
RECURSO ESPECIAL Nº 901181 - SP (2006/0248609-4)

RECORRENTE : JOSÉ MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO : JANUARIO ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901197 - SP (2007/0114611-0)

AGRAVANTE : E DE S
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVADO : A M DE S (MENOR)
REPR.POR : M A M C
ADVOGADO : SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 901290 - AC (2006/0237808-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : DARCI DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DION NOBREGA LEAL - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901316 - SP (2007/0133355-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA NEUSA COSTA
ADVOGADO : ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901376 - RS (2007/0134062-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JOÃO DE BARROS
ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p style="text-align: right;">(2618)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 901434 - SP (2006/0249069-8)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA - INVENTARIANTE E OUTROS ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FRANCO RIBEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2624)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902031 - RS (2007/0116169-3)</p> <p>AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : ADILE TERESINHA SILVA ALMADA ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2631)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902402 - RJ (2007/0140446-6)</p> <p>AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITANHAEN ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA SANTANA E OUTRO(S) AGRAVADO : ANDERSON MARINHO VIEIRA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2619)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901518 - SC (2007/0134411-7)</p> <p>AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A ADVOGADO : CRISTINE MASON MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : ROSANGELA WERNER PETERSEN ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BELLI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2625)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 902168 - RS (2006/0251317-2)</p> <p>RECORRENTE : SANTA DA SILVEIRA SCHERER ADVOGADO : CRISTIANA SALETE GIAROLO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : EUNICE RACHILDE DE BEM RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2632)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903163 - MT (2007/0133395-6)</p> <p>AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E OUTRO(S) AGRAVADO : CÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES REZENDE ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGO SCHNEIDER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2620)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 901577 - GO (2006/0249651-1)</p> <p>RECORRENTE : YURI KARLO BARBOSA DE CALDAS E OUTROS ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2626)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902180 - SP (2007/0133161-0)</p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MESCHI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2633)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903469 - RS (2007/0139406-1)</p> <p>AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) AGRAVADO : ALEXANDRE DA ROSA ALMEIDA ADVOGADO : CRISTIANO SIELICHOW E OUTRO(S) INTERES. : RONALDO AVILA GULART RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2621)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901891 - MG (2007/0131873-7)</p> <p>AGRAVANTE : L V L A - MENOR IMPÚBERE REPR.POR : L V L ADVOGADO : AURÉLIO PAJUABA NEHME AGRAVADO : MÉTODO ARAGUARINA DE IMÓVEIS LTDA ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2627)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 902202 - SC (2006/0251605-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2634)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903504 - RS (2007/0139449-0)</p> <p>AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADVOGADO : EMÍLIO PAPAEO ZIN E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO STEFANOSKI ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 746705 (2006/0030823-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2622)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901973 - SP (2007/0136684-0)</p> <p>AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S) AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2628)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902273 - SP (2007/0116299-4)</p> <p>AGRAVANTE : R SANTOS IMÓVEIS LTDA ADVOGADO : IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2635)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903597 - DF (2007/0141884-6)</p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ROSANE DO NASCIMENTO COIMBRA FELIX E OUTROS ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2623)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902005 - DF (2007/0132613-2)</p> <p>AGRAVANTE : SERRANA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA ADVOGADO : OG OLIVEIRA E SOUZA AGRAVADO : OFICIAL TITULAR DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES ADVOGADO : FRANCISCA MARIA RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS(S) AGRAVADO : RAFAEL LIMA MARTINS ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVADO : MÁXIMO AURELIANO SANTOS SALLES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ MANOEL FILHO AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2629)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 902299 - RS (2006/0251586-3)</p> <p>RECORRENTE : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2636)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 903932 - SC (2006/0255188-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANGELINA BOGO ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2630)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902368 - SC (2007/0140666-4)</p> <p>AGRAVANTE : LUCIANO OSNI DA SILVA ADVOGADO : RICARDO DE MATTOS PICCOLI E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2637)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904148 - RS (2007/0141386-9)</p> <p>AGRAVANTE : JUAREZ FERREIRA TORMA ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA (EM CAUSA PRÓPRIA) AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : MAURO XAVIER MILAN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2638)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 903932 - SC (2006/0255188-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANGELINA BOGO ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904217 - SP (2007/0139016-0)
AGRAVANTE : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904360 - RS (2007/0138866-2)
AGRAVANTE : SIRLEY PEREIRA BIJARAN
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904647 - PE (2007/0130156-6)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HOMERO FREIRE JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO V GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 904700 - SE (2006/0242686-2)
RECORRENTE : ANTONIO CALISTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2642)
RECURSO ESPECIAL Nº 904869 - MS (2006/0259402-9)
RECORRENTE : ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2643)
RECURSO ESPECIAL Nº 904944 - RS (2006/0259669-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FRANCISCO MORAES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904987 - RJ (2007/0138680-7)
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEY CRISÓSTOMO DE MORAIS
ADVOGADO : PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2645)
RECURSO ESPECIAL Nº 905125 - RS (2006/0260363-9)
RECORRENTE : JOÃO DEONIR DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905405 - RS (2007/0134955-9)
AGRAVANTE : MULTILIVRO DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMERON COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905734 - RS (2007/0152242-3)
AGRAVANTE : UBIRATAN BICA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL FIGUEIRA DO CRISTAL
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905864 - BA (2007/0148387-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA VILLA BANDEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 906033 - CE (2006/0260848-7)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ GREGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 906085 - SP (2006/0264409-1)
RECORRENTE : SEBASTIANA DE SOUSA TOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE ÁFFLITTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 906111 - RS (2006/0264530-6)
RECORRENTE : LUCE GOULART MULLER
ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2652)
RECURSO ESPECIAL Nº 906201 - RN (2006/0262325-3)
RECORRENTE : SÍLVIO AMORIM DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2653)
RECURSO ESPECIAL Nº 906415 - ES (2006/0264626-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES CASTELANE ANDREÃO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ MORELLO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906576 - SP (2007/0149385-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO NETO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906623 - SP (2007/0149225-1)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ANEAS
ADVOGADO : MARISA MARIA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA DANELUZZI FILHO
ADVOGADO : ROBERTO ZAMBRINI NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906911 - SP (2007/0148989-4)
AGRAVANTE : JOÃO NEWTON GARZI ORTIZ
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906921 - RJ (2007/0145919-6)
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA
AGRAVADO : G DE C R (MENOR)
REPR.POR : F DE C R
ADVOGADO : ANA PAULA MICELI DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906937 - RS (2007/0150105-2)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PIRES DE SALLES JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>(2659) RECURSO ESPECIAL Nº 907133 - SE (2006/0194228-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE RECORRIDO : NILTON FÉLIX ADVOGADO : DANILO DE FREITAS CAVALCANTI RECORRIDO : LUIZ DELFINO DE SOUZA ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2666) RECURSO ESPECIAL Nº 909307 - RS (2006/0270778-8)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUIZ ROBERTO WEBER E OUTROS ADVOGADO : LUIZ NILSO DE ANDRADE E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2673) RECURSO ESPECIAL Nº 910613 - CE (2006/0260852-7)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ALZIRA MAGALHÃES DA NÓBREGA E OUTROS ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2660) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907842 - SP (2007/0145500-6)</p> <p>AGRAVANTE : FÁTIMA MANSUR MORZAES LOPRETE ADVOGADO : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : BBL SISTEMAS OPERACIONAIS LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE CALLÉ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2667) RECURSO ESPECIAL Nº 909482 - RS (2006/0270670-5)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : INÊS PETERLE E OUTROS ADVOGADO : MAURO RENATO DE SOUZA APPEL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2674) RECURSO ESPECIAL Nº 910840 - SP (2006/0272527-0)</p> <p>RECORRENTE : OSCAR TRINCADO MOSERRAT ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2661) RECURSO ESPECIAL Nº 908079 - RN (2006/0267126-5)</p> <p>RECORRENTE : FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2668) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909494 - RS (2007/0124772-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : ÂNGELO DOMINGOS PRETTO ADVOGADO : FABIO SANDINI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2675) RECURSO ESPECIAL Nº 910848 - DF (2006/0275630-8)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DAS DORES LIMA MADUREIRA ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2662) RECURSO ESPECIAL Nº 908176 - SP (2006/0262368-2)</p> <p>RECORRENTE : CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2669) RECURSO ESPECIAL Nº 909547 - RJ (2006/0265374-8)</p> <p>RECORRENTE : ALFREDO CORRÊA FERRARI REY ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2676) RECURSO ESPECIAL Nº 910905 - DF (2006/0273572-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO : UNACON UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2663) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908183 - SP (2007/0150973-0)</p> <p>AGRAVANTE : MARINA DE CASTRO PRADO ALMOSNIMO ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2670) RECURSO ESPECIAL Nº 909639 - SP (2006/0271712-9)</p> <p>RECORRENTE : ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2677) RECURSO ESPECIAL Nº 910916 - RN (2006/0273581-1)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECORRIDO : SINVAL TEODORO NETO ADVOGADO : RIBAMAR FERREIRA DE LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2664) RECURSO ESPECIAL Nº 908237 - DF (2006/0258949-9)</p> <p>RECORRENTE : D Q DA R (MENOR) ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2671) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909873 - RJ (2007/0146175-6)</p> <p>AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S) AGRAVADO : HEITOR JOSÉ PENNA MACHADO ADVOGADO : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(2678) RECURSO ESPECIAL Nº 911009 - DF (2006/0273552-0)</p> <p>RECORRENTE : MARIA HELENA NOGUEIRA RANGEL E OUTROS ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : CÉSAR HARASYMOWICZ E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2665) RECURSO ESPECIAL Nº 908832 - SP (2006/0265732-3)</p> <p>RECORRENTE : RICARDO GARCIA BALDARENA ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2672) RECURSO ESPECIAL Nº 910362 - RN (2006/0273589-6)</p> <p>RECORRENTE : GERALDO ANTONIO LEONCIO E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2679) RECURSO ESPECIAL Nº 911226 - CE (2006/0278174-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : MIGUEL MATIAS CARNEIRO E OUTROS ADVOGADO : MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 911230 - PE (2006/0278200-4) (2680)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RECORRIDO : VICENTE GALLO JÚNIOR ADVOGADO : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912343 - SP (2006/0283385-9) (2687)</p> <p>RECORRENTE : M A (PRESO) RECORRENTE : E R (PRESO) RECORRENTE : W G F (PRESO) ADVOGADO : LAERTES DE MACEDO TORRENS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912827 - SP (2007/0003327-9) (2694)</p> <p>RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : LOURICE DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA ADVOGADO : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 911477 - SP (2006/0278145-9) (2681)</p> <p>RECORRENTE : JOAQUIM CÂNDIDO PAHIM ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912364 - RS (2006/0278537-4) (2688)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : MARCOS THIAGO DE CARVALHO ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912948 - RS (2007/0120290-0) (2695)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : IRINEU FOGGIATO E OUTROS ADVOGADO : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911501 - RS (2007/0137628-9) (2682)</p> <p>AGRAVANTE : ALFONSO STAUB E OUTROS ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S) AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912506 - AM (2006/0279008-0) (2689)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S) RECORRIDO : AMAZONAS ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912980 - SE (2006/0282674-3) (2696)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS- POSTALIS ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : NEUMA CRISTINA SILVA ANDRADE ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 911503 - SP (2006/0277997-5) (2683)</p> <p>RECORRENTE : GENÁRIO GOMES FREIRE ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912567 - SC (2007/0144522-4) (2690)</p> <p>AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S) AGRAVADO : ALBINO NEOTTI E OUTRO ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913022 - RS (2007/0004882-3) (2697)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ADAIR JOSÉ DE LIMA DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 911838 - RS (2006/0278170-2) (2684)</p> <p>RECORRENTE : J R C ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912620 - SC (2006/0279486-6) (2691)</p> <p>RECORRENTE : CLAUDETE VERONEZ - INTERDITO REPR.POR : ALDO VERONEZI NETO - CURADOR ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913034 - RS (2007/0004872-2) (2698)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ERIVELTON SA DA ROSA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS INTERES. : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS INTERES. : DOMINGO DE JESUS DOS SANTOS GONÇALVES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912262 - RS (2006/0277906-5) (2685)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ANDRÉIA MEDEIROS (PRESA) RECORRIDO : CRISTINA XAVIER LIMA RECORRIDO : JAIME DO NASCIMENTO ARAÚJO RECORRIDO : ELISABETE MARQUES CHAVES ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912725 - RN (2006/0279409-4) (2692)</p> <p>RECORRENTE : CRIZELDA AIRES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913062 - RS (2007/0126009-6) (2699)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : NERCI LUTZ ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912308 - RJ (2006/0284555-0) (2686)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ TORQUATO CAIADO JARDIM E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 912819 - DF (2006/0278599-3) (2693)</p> <p>RECORRENTE : SÔNIA MARIA GONÇALVES CARNEIRO ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÉA DALVA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : EGBERTO MIRANDA SILVA NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913134 - CE (2006/0279889-4) (2700)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ROBLER RAMOS DA SILVA ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913931 - RS (2007/0103461-5) (2707)</p> <p>AGRAVANTE : DEMÉTRIO DA SILVA - ESPÓLIO REPR.POR : LUIZ ULISSES ESCOUTO DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ULISSES ESCOUTO E OUTRO(S) AGRAVADO : ARITON PEDROSO LUIZ ADVOGADO : JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914140 - RJ (2007/0124603-0) (2714)</p> <p>AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARCELO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO : RODRIGO FARAH GOULART E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913338 - SP (2007/0161852-2) (2701)</p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DIAS BARRETO ADVOGADO : AILTON CABRAL DUARTE RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Distribuição por prevenção do processo Ag 893654 (2007/0103456-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913369 - RN (2006/0284627-9) (2702)</p> <p>RECORRENTE : INÊS ANDRADE DE LIMA ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913964 - PR (2006/0281146-6) (2708)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : EDISON ROHN PIRES E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO ROCKENBACH E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914145 - RJ (2007/0119734-2) (2715)</p> <p>AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM DAS ACÁCIAS ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S) AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913419 - GO (2007/0162557-4) (2703)</p> <p>AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) AGRAVADO : EDMAR FERNANDES BORGES E CÔNJUGE</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 913991 - RS (2006/0263164-6) (2709)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : VANDERSON REZENDE PEREIRA (PRE-SO) ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p>	<p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914150 - SP (2007/0134322-1) (2716)</p> <p>AGRAVANTE : JOSÉ QUIRINO DE ARRUDA ADVOGADO : OSMAR OLINDO DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP ADVOGADO : DAGMAR RUBIANO GOMES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913596 - SC (2007/0161580-7) (2704)</p> <p>AGRAVANTE : A T C ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO : DANIEL PUGLIESSI E OUTRO(S) AGRAVADO : JOAQUINA DA SILVA DUARTE E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 914077 - RS (2007/0001918-4) (2710)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : GLÓRIA DE FÁTIMA BENDER RECORRIDO : CIRILO KIOSSESKI RECORRIDO : ALFREDO ROBERTO BENDER ADVOGADO : SÉRGIO CELOI FLESCH RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p>	<p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914153 - SP (2007/0133061-1) (2717)</p> <p>AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : PEDRO VILLA E OUTRO(S) AGRAVADO : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BUENO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913846 - RS (2007/0117148-7) (2705)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : ITAMAR ROQUE MOZZAQUATRO CORADINI ADVOGADO : MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 914111 - GO (2006/0284035-7) (2711)</p> <p>RECORRENTE : ROSIANE FEITOSA DA SILVA ADVOGADO : ANA CÁRITA ALVES PAES LEME E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p>	<p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914165 - SP (2007/0135737-1) (2718)</p> <p>AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : CLÓVIO YASSUYUKI KOSHIMIZU ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA NEGRÃO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913917 - SP (2007/0120217-6) (2706)</p> <p>AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO E OUTRO(S) AGRAVADO : SALVADOR BOCHEMBUZO NETO ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 914113 - PE (2006/0284045-8) (2712)</p> <p>RECORRENTE : ALCIONE COIMBRA MERGULHÃO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p>	<p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914171 - SP (2007/0105081-9) (2719)</p> <p>AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S) AGRAVADO : RENZO DINO SERGENTE ROSSA ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913917 - SP (2007/0120217-6) (2706)</p> <p>AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO E OUTRO(S) AGRAVADO : SALVADOR BOCHEMBUZO NETO ADVOGADO : PAULO EMÍLIO GALDI RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 914140 - PR (2006/0281634-2) (2713)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : ULISSES KRÖL E OUTROS ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p>	<p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 914249 - PR (2007/0001916-0) (2720)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : DANIEL GRYCZYNSKI ADVOGADO : TANISE ZAMBERLAN MARQUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914277 - RJ (2007/0148307-4) (2721)

AGRAVANTE : CRISPINIANO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DAVID DE REZENDE LUZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914284 - RJ (2007/0148272-3) (2722)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA BASTOS DA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914286 - RJ (2007/0148305-0) (2723)

AGRAVANTE : JAIRO ALBINO MESSIAS
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JACOB RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : IVAN LEAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914289 - RJ (2007/0148316-3) (2724)

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS WATANABE
AGRAVADO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914291 - RJ (2007/0146915-6) (2725)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUESTME PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914292 - AL (2007/0099615-0) (2726)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : FERNANDO SÉRGIO TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA DE FATIMA HOLANDA CAMURÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914293 - RJ (2007/0143147-5) (2727)

AGRAVANTE : JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JANINE BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : HERONDINO BATISTA FILHO
ADVOGADO : LÚCIOA B.D. COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914296 - SP (2007/0127872-2) (2728)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE RIBEIRO LINS
ADVOGADO : ORLANDO SBRANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914297 - RJ (2007/0145890-9) (2729)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO E VINICIUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO CATARINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914300 - RS (2007/0128220-2) (2730)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO RISPOLI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914301 - RJ (2007/0146591-3) (2731)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZEBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914303 - RJ (2007/0153382-2) (2732)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA PORTO BATISTA
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914307 - RJ (2007/0146896-7) (2733)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS E VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914310 - RJ (2007/0146587-3) (2734)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOYCE SCODELER LEONE
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914319 - RJ (2007/0148245-6) (2735)

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 4125 (2005/0124181-5) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914389 - RS (2007/0134934-5) (2736)

AGRAVANTE : RANCHO BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LEANDRO WILDNER
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 914390 - RJ (2007/0001385-6) (2737)

RECORRENTE : ELISETE SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914399 - SP (2007/0149764-4) (2738)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : MARCELO DE SENZI CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO BUENO DE GODOY
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914425 - BA (2007/0162628-1) (2739)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914467 - SP (2007/0135573-1) (2740)

AGRAVANTE : MARCELO FORLEVIZE CORADO
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914485 - RJ (2007/0137501-6) (2741)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE OTERO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSANGELA LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914574 - RS (2007/0153978-1)** (2742)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSPETORA OU PROVÍNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA
 ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
 INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 914861 - RN (2007/0001814-9) (2743)

RECORRENTE : UBALDO DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914920 - RS (2007/0140698-0) (2744)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT
 AGRAVADO : VANDERLEY EUCLIDES HANSEN
 ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914982 - RS (2007/0136631-0) (2745)

AGRAVANTE : ELOÍZA PAREDE ACEVEDO
 ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914984 - RJ (2007/0126218-1) (2746)

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
 ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GELOMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA
 ADVOGADO : OLIVIO SILVA NETO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915085 - RS (2007/0118549-9) (2747)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CPM DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ ANDRÉ ACADROLI
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915086 - SP (2007/0006783-1) (2748)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CORREA BARBOSA
 ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915224 - RS (2007/0010987-8) (2749)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : ORI FRANCISCO DE MOURA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915335 - PI (2007/0004699-0) (2750)

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915373 - RO (2007/0144335-4) (2751)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ARY GURJAO SILVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915396 - RS (2007/0011240-1) (2752)

RECORRENTE : PORTO BINGO ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA
 ADVOGADO : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915403 - MS (2007/0009970-3) (2753)

RECORRENTE : CARLOS PORTES DA SILVA
 ADVOGADO : RINALDO QUEIROZ LACERDA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915517 - SP (2007/0010588-7) (2754)

RECORRENTE : TÂNIA REGINA DE SOUZA FRÓES ANGHINONI
 RECORRENTE : ROSELI PALHARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WLADIMIR VALLER
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915726 - SP (2007/0006978-6) (2755)

RECORRENTE : ORLANDO DONATTI
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MARIA GRACIELAL TITO CAMACHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915912 - PE (2007/0009625-3) (2756)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS APOSENTADOS DO NORDESTE - AFAN
 ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916219 - RJ (2007/0145509-2) (2757)

AGRAVANTE : SIRÉLIO JORGE FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : BRUNO SEABRA MONTEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917030 - RS (2007/0112475-2) (2758)

AGRAVANTE : RENATO GIACOMAZZI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRENO LUIZ FILOMENO SALDANHA E OUTRO
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917034 - PE (2007/0005766-8) (2759)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO : SAMPSON ARAÚJO ALVES (PRESO)
 ADVOGADO : LAÉRCIO RIBEIRO DE SOUZA NETO E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917115 - RS (2007/0008591-7) (2760)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
 RECORRIDO : EVANI SOUTO DA ROSA
 ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
 INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917146 - RS (2007/0007594-5) (2761)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ANDRÉA SILVA FELJÓ LEITÃO E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 917310 - RS (2007/0010625-4) (2762)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : REGINALDO OLIVEIRA ROSA ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 918770 - RS (2007/0017808-5) (2769)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JÚLIO MAURI DOS SANTOS DE CAMARGO ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 919543 - SP (2007/0015053-0) (2776)</p> <p>RECORRENTE : ALCIDES GONÇALVES ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 917322 - RS (2007/0010797-2) (2763)</p> <p>RECORRENTE : ANA MARIA BANDEIRA DE BANDEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 918924 - RS (2007/0013956-5) (2770)</p> <p>RECORRENTE : ROMILDA DE FÁTIMA SPOHR ADVOGADO : ROGERIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 919704 - SP (2007/0014958-6) (2777)</p> <p>RECORRENTE : NELSON TRICCA ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917457 - RS (2007/0163361-5) (2764)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : GILDA DILES LAZZARETTI LAZARI ADVOGADO : MILENA ZUCCHETTI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 918982 - SC (2007/0013348-9) (2771)</p> <p>RECORRENTE : CASA ASSISTENCIAL ABRIGO CRISTÃO ADVOGADO : ADAIL TELLES FILHO RECORRIDO : PEDRO JORDINO DE SOUZA ADVOGADO : VOLNEI ANTONIO PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 920093 - RS (2007/0015995-1) (2778)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CRISTINA BELA CARDOSO E OUTROS ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 917687 - RS (2007/0010613-0) (2765)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ILKA NETTO ROSA ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 919018 - SP (2007/0012291-5) (2772)</p> <p>RECORRENTE : ABÍLIO GONÇALVES DE GOUVEIA E OUTROS ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 920122 - SP (2007/0016954-3) (2779)</p> <p>RECORRENTE : FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES E OUTRO ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : BRUNO JOÃO VINCENZI ADVOGADO : JAIR GONÇALVES GIMENEZ E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 918018 - PR (2007/0005352-7) (2766)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO RECORRIDO : RODRIGO MEZZA DE BEM ADVOGADO : FABIANO FREITAS MINARDI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 919210 - PR (2007/0014235-1) (2773)</p> <p>RECORRENTE : FREDERICO VESSONI - ESPÓLIO REPR.POR : AMÁBILE ZULIANI VESSONI - INVENTARIANTE ADVOGADO : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO RECORRIDO : IMOBILIÁRIA CORRÊA E FILHO S/C LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCEU LUIZ PILLONETTO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 920194 - SP (2007/0016735-7) (2780)</p> <p>RECORRENTE : NELSON XAVIER MARINHO ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 918755 - SP (2007/0011428-0) (2767)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S) RECORRENTE : SILAS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 919339 - RS (2007/0010880-7) (2774)</p> <p>RECORRENTE : IRACEMA CÂNDIDA SILVA SANTOS E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 920226 - RN (2007/0016975-7) (2781)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SERQUIZ ELIAS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 918767 - RS (2007/0017807-3) (2768)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JAIR SOARES DE JESUS ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 919473 - SP (2007/0014661-0) (2775)</p> <p>RECORRENTE : CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 920256 - RS (2007/0020942-1) (2782)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ANA MARIA RUSCHEL ARNOLD (PRE-SA) ADVOGADO : CARI NERI BORGES - DEFENSOR DATIVO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p style="text-align: right;">(2783)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920607 - MG (2007/0161518-5)</p> <p>AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : DÉLCIO DE SOUZA AGRAVADO : OSCAR MINEIRO FILHO AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE LAJES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2790)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921696 - SC (2007/0021944-2)</p> <p>RECORRENTE : ROMÁRIO ZABOT ADVOGADO : MARCIO PEREIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2797)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922787 - RS (2007/0024241-1)</p> <p>RECORRENTE : SAADIA SEADE LAGO E OUTROS ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2784)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 920748 - MT (2007/0008738-0)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO : LEDA PAES DA SILVA ADVOGADO : LUCIANA DECESARO GALEAZZI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS INTERES. : CONSELHO TUTELAR DE SORRISO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2791)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921766 - SP (2007/0021593-2)</p> <p>RECORRENTE : NATANAEL BARBOSA BATISTA ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2798)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922881 - SP (2007/0020426-6)</p> <p>RECORRENTE : JEFFERSON ROBERTO DA CRUZ ADVOGADO : JOÃO A CALSOLARI PORTES E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2785)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 920912 - BA (2007/0017719-0)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO CARDOSO ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2792)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921818 - SP (2007/0021585-5)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES MARIANO ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2799)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922943 - MS (2007/0024207-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ÂNGELA CRISTINA CERVO STEFANELO RECORRIDO : JORGE LIBRELOTTO STEFANELO RECORRIDO : PIO COSTA BEBER STEFANELO RECORRIDO : JOAQUIM LIBRELOTTO STEFANELO ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELO</p> <p>ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2786)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 920996 - RN (2007/0019259-7)</p> <p>RECORRENTE : CLEIDE SALUSTINO TRINDADE SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2793)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921900 - RJ (2007/0025471-8)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO FIORI NETO ADVOGADO : OCTÁVIO MEIRELLES GOES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2800)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922954 - MS (2007/0024204-3)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : PIO COSTA BEBER STEFANELO RECORRIDO : ÂNGELA CRISTINA CERVO STEFANELO RECORRIDO : JORGE LIBRELOTTO STEFANELO RECORRIDO : JOAQUIM LIBRELOTO STEFANELO ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO CARLOS LIBRELOTO STEFANELO ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2787)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921007 - RN (2007/0019236-0)</p> <p>RECORRENTE : ELIZAMA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2794)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922192 - SP (2007/0021437-6)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ MARIA SOUZA GOMES ADVOGADO : ALDENI MARTINS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2801)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923063 - SP (2007/0025418-5)</p> <p>RECORRENTE : MÁRIO VALLE NUSA ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2788)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921067 - RN (2007/0019449-2)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : ALICE DANTAS E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2795)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922359 - PR (2007/0024250-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : CYRENE CARNIELLI PEREIRA ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2802)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923097 - SC (2007/0023051-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PEDRO PAULO DE SOUZA ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2789)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 921524 - PR (2007/0024008-4)</p> <p>RECORRENTE : BRAZ LEANDRO ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2796)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 922443 - SC (2007/0023259-0)</p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) INTERES. : ANTONIO KOHLER E OUTROS ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2803)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923100 - RS (2007/0023053-2)</p> <p>RECORRENTE : ALZI LEMOS COUTINHO E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p style="text-align: right;">(2804)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923295 - RJ (2007/0017913-5)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>RECORRIDO : MARCELO SANTOS DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS</p> <p>RECORRIDO : ADRIANO RAMOS</p> <p>ADVOGADO : UBIRAJARA MONTE SANTO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2811)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924059 - RS (2007/0027466-0)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>RECORRIDO : TIAGO LUIS PETRY (PRESO)</p> <p>ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2818)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924489 - SP (2007/0027224-7)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO DE PAULA MONTONI</p> <p>ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2805)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923567 - PE (2007/0032949-5)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO</p> <p>RECORRIDO : JOÃO LUIZ TENÓRIO</p> <p>ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2812)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924092 - RS (2007/0026988-0)</p> <p>RECORRENTE : AMBROSIO TORRES MORALES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2819)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924536 - SP (2007/0028617-1)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO GOMES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2806)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923611 - RN (2007/0031734-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO</p> <p>RECORRIDO : GILVANDRO RODRIGUES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : LUCÉLIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2813)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924219 - SP (2007/0027385-2)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2820)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924904 - PR (2007/0029670-1)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOMINGUES</p> <p>ADVOGADO : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2807)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923689 - SP (2007/0025275-9)</p> <p>RECORRENTE : CLEONICE HATISUMI SAITO NERY</p> <p>ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>ADVOGADO : EDNEIA BRANDÃO E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2814)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924316 - SC (2007/0027425-5)</p> <p>RECORRENTE : HELGA GUTZ</p> <p>ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>ADVOGADO : JOEL DIAS</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2821)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924914 - SP (2007/0037533-7)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JORGE REZENDE - DEFENSOR DATIVO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2808)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923763 - RJ (2007/0033012-3)</p> <p>RECORRENTE : MARIO ROCHA LOURENÇO</p> <p>ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARÃES</p> <p>RECORRIDO : UNIÃO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2815)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924329 - RS (2007/0025611-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>RECORRIDO : VALDENIR STALLBAUM (PRESO)</p> <p>ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2822)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924996 - RS (2007/0028973-4)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO</p> <p>RECORRIDO : EDERSON MOREIRA RODRIGUES</p> <p>ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2809)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 923964 - SP (2007/0032140-3)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO : JUCÉLINO CARLOS DA SILVA</p> <p>PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2816)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924376 - SP (2007/0025421-3)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2823)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925090 - MG (2007/0102500-9)</p> <p>AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVARENGA MORAES</p> <p>ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO STHLING FILHO E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2810)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924011 - CE (2007/0026898-2)</p> <p>RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS</p> <p>PROCURADOR : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2817)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 924409 - SP (2007/0025272-3)</p> <p>RECORRENTE : MARIA RISONIDE DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES PAISANA</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2824)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925267 - SP (2007/0032610-1)</p> <p>RECORRENTE : JOAQUIM JOÃO DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p style="text-align: right;">(2825)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925272 - RS (2007/0026981-7)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2831)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925606 - RS (2007/0172976-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : UILSON MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2837)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925834 - RS (2007/0100460-1)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) AGRAVADO : NILZA SANTINA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 784111 (2005/0159704-8) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2826)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925373 - RS (2007/0179786-9)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO VALTER GRAEFF ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2832)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925635 - RS (2007/0109482-2)</p> <p>AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULO E MÁQUINAS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MAIRU BELEN SCHERER E OUTRO(S) AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2838)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925848 - RS (2007/0111347-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : VILSON LONGARAY ALMEIDA ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2827)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925377 - RS (2007/0109651-4)</p> <p>AGRAVANTE : ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA ADVOGADO : NATÁLIA DE CAMPOS GREY E OUTRO(S) AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2833)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925644 - RS (2007/0105733-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : CLÓVIS SANTOS AFFONSO E OUTROS ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2839)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925857 - SP (2007/0032544-3)</p> <p>RECORRENTE : ODAIR CEZARIO ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(2828)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925544 - RS (2007/0171429-6)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ÊNIO FRANCO ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2834)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925753 - RN (2007/0031836-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS PEREIRA SANTOS E OUTROS ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2840)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925858 - RS (2007/0109798-9)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : SIRLEI SILVA VIERO ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2829)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925591 - RS (2007/0178736-7)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) AGRAVADO : JODIVAN ARAÚJO DA SILVA ADVOGADO : VILSO PIAS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2835)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925798 - SP (2007/0031175-8)</p> <p>RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA NERES MENDES ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2841)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925868 - RS (2007/0106939-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : MARINES SILVESTRI ADVOGADO : VOLMAR LOCATELLI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(2830)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925592 - RS (2007/0179793-4)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) AGRAVADO : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(2836)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925828 - PE (2007/0030316-3)</p> <p>RECORRENTE : ALEXANDRE ROQUE PINTO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(2842)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 925884 - RS (2007/0032681-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CELSO RENATO MARQUES GONZATTO E OUTROS ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925976 - RS (2007/0162559-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA AZAMBUJA BILHAR
ADVOGADO : MANOELA KERN E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 925993 - SP (2007/0031179-5)
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 926054 - RN (2007/0032001-3)
RECORRENTE : ALRIÊNES LINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 926096 - SP (2007/0033047-5)
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2847)
RECURSO ESPECIAL Nº 926120 - RS (2007/0033088-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : GERALDO ANDINO NOBRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2848)
RECURSO ESPECIAL Nº 926138 - SP (2007/0031012-9)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926164 - RS (2007/0163339-7)
AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA GIORBOTTO LTDA
ADVOGADO : ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2850)
RECURSO ESPECIAL Nº 926198 - AL (2007/0031842-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ COSTA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2851)
RECURSO ESPECIAL Nº 926235 - RS (2007/0037515-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO POLINSKI (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926245 - RS (2007/0180126-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROXO E DIHL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926271 - RS (2007/0171406-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMOR JOSÉ ZOTTIS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926280 - RS (2007/0171426-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOISIO JOÃO REIS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926282 - RS (2007/0170070-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERY CRESTANI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926290 - RS (2007/0170254-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA DALLACUA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926292 - RS (2007/0171211-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MARIA CARBONERA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926293 - RS (2007/0175449-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO MOREIRA LANES E OUTRO
ADVOGADO : ROSEMARY VARGAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926294 - RS (2007/0173506-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA TERESINHA JUSTEN
ADVOGADO : LOIVÂNIA SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 481897 (2002/0136574-2) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926295 - RS (2007/0173482-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DA SILVA VICENTE LENHARD
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926299 - RS (2007/0176396-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA TERESINHA DALL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926304 - RS (2007/0172272-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUECIR CONCOLATTO SEVERO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926319 - RS (2007/0173207-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO JOÃO ORTH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 926321 - RS (2007/0033287-5) (2864)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : MARITA NUNES CARDOSO
 ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926349 - RS (2007/0170375-8) (2865)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NARA REGINA GEMELLI E OUTRO
 ADVOGADO : FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926351 - RS (2007/0092760-2) (2866)
 AGRAVANTE : RENATO CORSO ZANIN E OUTRO
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926372 - RS (2007/0175910-9) (2867)
 AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NADIR MARIA BRUGNERA
 ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926389 - SP (2007/0031111-5) (2868)
 RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADARNO POZZUTO POPPI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 926449 - SP (2007/0031070-0) (2869)
 RECORRENTE : JOSÉ DANIEL RODRIGUES
 ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926688 - RS (2007/0170357-0) (2870)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926693 - SP (2007/0033210-6) (2871)
 RECORRENTE : HAMILTON BORGES DE SOUZA (PRESO)
 ADVOGADO : MESSIAS SILVA JESUS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926741 - RS (2007/0168311-7) (2872)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926781 - RS (2007/0177627-2) (2873)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA BALZAN
 ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926788 - RS (2007/0177633-6) (2874)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JEANNE MING CHAO
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926802 - RS (2007/0171272-1) (2875)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELOÍSA DA SILVA VANZELOTTI E OUTROS
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926810 - PA (2007/0032074-5) (2876)
 RECORRENTE : CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES
 ADVOGADA : DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANO ADRIANO YARED DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926811 - RS (2007/0172255-2) (2877)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MANSUETO VANZ E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926810 - PA (2007/0032074-5) (2876)
 RECORRENTE : CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES
 ADVOGADA : DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANO ADRIANO YARED DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926811 - RS (2007/0172255-2) (2877)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MANSUETO VANZ E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926821 - RS (2007/0175441-2) (2878)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENEZES
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926829 - RS (2007/0173360-0) (2879)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ALFEU NOGUEIRA DUARTE
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926839 - SP (2007/0034416-0) (2880)
 RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA SENA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926840 - RS (2007/0172358-6) (2881)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRA REGINA STEFANELLO RECH E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926847 - RS (2007/0171925-0) (2882)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JANE DE LIMA PAGANELLA
 ADVOGADO : VALQUIRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926852 - RS (2007/0171973-0) (2883)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO MINOZZO E OUTROS
 ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926868 - RS (2007/0173692-0) (2884)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIVINO PEDRO LUME
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926896 - SP (2007/0160185-6)
AGRAVANTE : OCTAVIO LOPES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e Outros
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2886)
RECURSO ESPECIAL Nº 926920 - SP (2007/0034424-8)
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO OGÊA
ADVOGADO : MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926924 - PI (2007/0185584-6)
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : EZEQUIEL CASSINO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926982 - RS (2007/0170235-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSE MORO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926989 - RS (2007/0171255-5)
AGRAVANTE : PLÍNIO JOÃO STELLO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWIN MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926999 - RS (2007/0168319-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ DE GIORGIO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927005 - RS (2007/0170627-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIR RONCATO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927008 - RS (2007/0172445-8)
AGRAVANTE : JOSE DA ROSA TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927042 - RS (2007/0171927-3)
AGRAVANTE : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927060 - RS (2007/0168296-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA BEATRIZ CORRÊA LEGUISSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 927113 - SP (2007/0035436-0)
RECORRENTE : MANOEL MACENA PONTES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2896)
RECURSO ESPECIAL Nº 927124 - RS (2007/0034772-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIELA DEGRAZIA DUTRA BRUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927133 - RS (2007/0172246-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA UNIVERSINA ANTUNES GUILARTE
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927141 - RS (2007/0169010-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUMELERO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2899)
RECURSO ESPECIAL Nº 927143 - SP (2007/0035733-9)
RECORRENTE : AUDAIR JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2900)
RECURSO ESPECIAL Nº 927155 - RJ (2007/0043458-7)
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO REZENDE DE BIASE
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 927196 - RJ (2007/0043459-9)
RECORRENTE : JEFFERSON ANTONIO MARQUES FIGUEIRA DE MELLO
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927224 - SC (2007/0169804-0)
AGRAVANTE : HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927277 - SP (2007/0186712-0)
AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO
ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927287 - MG (2007/0184220-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA PIMENTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927290 - RJ (2007/0182270-1)
 AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DE ABREU
 ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927291 - RJ (2007/0179652-0)
 AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
 ADVOGADO : LAÉRCIO DIAS BARBOSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA MARLENE COSTA
 ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927293 - RJ (2007/0182402-5)
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ JORGE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927294 - PR (2007/0179716-2)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RICARDO PAULO MANDELLI E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2909)
RECURSO ESPECIAL Nº 927295 - SP (2007/0036704-5)
 RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927295 - RJ (2007/0179679-5)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : KLEBER PAULISTANO DE SANTANA
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 453199 (2002/0061258-0) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927297 - MA (2007/0184155-5)
 AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLEDITE MARQUES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927301 - MG (2007/0184210-0)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES FAJARDO
 ADVOGADO : MARCÍLIA RODRIGUES PIRES GUIMARÃES
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927314 - RJ (2007/0182358-2)
 AGRAVANTE : ALMERINDO MARINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
 ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927315 - RS (2007/0184408-0)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRUNILDE ERNA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927316 - RS (2007/0184302-1)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AVENOR TOLEDO FERREIRA
 ADVOGADO : ADEMIR GARCIA MENDES
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927321 - SP (2007/0180035-6)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MANOELINA VIEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927322 - SP (2007/0184561-1)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TERESA BERNARDES COSTA
 ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927323 - PE (2007/0180181-1)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ MOURA DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927324 - SP (2007/0177629-6)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FLORINDA FADINI KARAM
 ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2920)
RECURSO ESPECIAL Nº 927326 - SP (2007/0036602-3)
 RECORRENTE : LOURIVAL NOGUEIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927326 - RS (2007/0156661-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ASTOR FRANCISCO FELL
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927327 - RJ (2007/0180163-3)
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : RACHEL SERODIO DE MENEZES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERNANDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927328 - SP (2007/0184578-5)
 AGRAVANTE : OSMAR GARCIA GAVIRA
 ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927330 - SP (2007/0184584-9)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INÊS CAPREIRO JOAQUIM
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927332 - AL (2007/0171345-2)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSEFA PEREIRA DE MESSIAS
 ADVOGADO : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927333 - RS (2007/0180005-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIONYSIA SILVA BONOW LEMIESZEK
 ADVOGADO : GLADIS SPOHR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927335 - RJ (2007/0179933-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NADIR FERNANDES DE BARCELLOS
 ADVOGADO : ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 480978 (2002/0142255-5) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927336 - SP (2007/0179843-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LÍDIA SOLEDADE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927341 - RJ (2007/0182284-0)

AGRAVANTE : JAIR BRAGANÇA GOMES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927342 - MG (2007/0177431-6)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GEUZA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 927357 - PR (2007/0038762-1)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO
 RECORRIDO : IVO FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO KROKOSZ
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2932)
RECURSO ESPECIAL Nº 927446 - RN (2007/0037331-7)

RECORRENTE : ALTIVA MELO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 927474 - SP (2007/0036727-2)

RECORRENTE : ERÍLIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 927594 - DF (2007/0038723-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : AMÁLIA VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : WALTER FONSECA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 927635 - SP (2007/0043450-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : RENATO CARDOSO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 927636 - RJ (2007/0037580-6)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : LUCIANO ALVES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2937)
RECURSO ESPECIAL Nº 927715 - RN (2007/0035705-0)

RECORRENTE : ANGELINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2938)
RECURSO ESPECIAL Nº 927743 - RS (2007/0034526-0)

RECORRENTE : VITOR EDISON CALSADO VIEIRA
 ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 RECORRIDO : JEFERSON MIOLA
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2939)
RECURSO ESPECIAL Nº 927984 - SP (2007/0038928-5)

RECORRENTE : ISMAEL PEREIRA GUEDES E OUTRO
 ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 928008 - RJ (2007/0037656-2)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : GETÚLIO CASTANHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2941)
RECURSO ESPECIAL Nº 928177 - SP (2007/0032737-4)

RECORRENTE : JOSÉ NITO COSTA
 ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2942)
RECURSO ESPECIAL Nº 928182 - SP (2007/0040678-3)

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2943)
RECURSO ESPECIAL Nº 928287 - DF (2007/0039279-1)

RECORRENTE : MARYLLANNE ARAÚJO DE MELO
 ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2944)
RECURSO ESPECIAL Nº 928342 - SP (2007/0040660-8)

RECORRENTE : LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2945)
RECURSO ESPECIAL Nº 928386 - SP (2007/0040668-2)

RECORRENTE : HURBANO RAMOS
 ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2946)
RECURSO ESPECIAL Nº 928579 - SP (2007/0040537-0)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GUILHERME
 ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p>(2947)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 928794 - RS (2007/0038326-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LAIS BORGES FORTES COELHO E OUTROS ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2954)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929181 - DF (2007/0040310-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO RIO GRANDE DO NORTE - SINTECT/RN ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2961)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929774 - SP (2007/0042838-0)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO SAQUETI SOBRINHO ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2948)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 928819 - SP (2007/0040834-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : DORIVAL CALÇADA RECORRIDO : LUIZ PAULO BRANCALHÃO ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2955)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929428 - RS (2007/0049153-7)</p> <p>RECORRENTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO ADVOGADO : NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2962)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929892 - CE (2007/0042607-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S) RECORRIDO : SILVIA MARIA HOLANDA DE SALES E OUTROS ADVOGADO : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2949)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 928878 - PE (2007/0037449-0)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : FÁBIO RIBEIRO DE CARVALHO ADVOGADO : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2956)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929575 - ES (2007/0042834-3)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S) RECORRIDO : ALFREDO GONÇALVES CUNHA E OUTROS ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2963)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 930027 - RS (2007/0042900-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2950)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 928886 - SP (2007/0041295-4)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2957)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929643 - SP (2007/0041826-9)</p> <p>RECORRENTE : MATEUS PRETO DE GODOY E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2964)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 930102 - SC (2007/0049144-8)</p> <p>RECORRENTE : CELSO FLORES ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S) RECORRENTE : OSCAR PICHETTI ADVOGADO : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERES. : LUIZ CARLOS SOUTHER ADVOGADO : DARIO BUENO INTERES. : IVANIR TEREZINHA PICHETTI E OUTRO ADVOGADO : IRIO GROLI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2951)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 928898 - SP (2007/0041300-5)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ PAULO DANTAS ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2958)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929715 - SP (2007/0052286-9)</p> <p>RECORRENTE : IRIVELTON PEREIRA ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2965)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 930424 - RS (2007/0043359-0)</p> <p>RECORRENTE : DOMINGOS ANTÔNIO ALVES ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2952)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929032 - RS (2007/0049008-3)</p> <p>RECORRENTE : INES RISSATO AMARANTE ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PEDRO JOSÉ D'AGOSTINI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2959)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929729 - SP (2007/0052282-1)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ROGÉRIO MOURA SOARES ADVOGADO : NIVALDO A MALANTRUCCO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2966)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 930427 - SP (2007/0043055-9)</p> <p>RECORRENTE : PAULO CESAR VALERI WALKER ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2953)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929079 - SP (2007/0032732-5)</p> <p>RECORRIDO : IBERÊ VIEIRA ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR MATEOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2960)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 929735 - SE (2007/0043331-4)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE E OUTROS PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) RECORRIDO : SÔNIA MARIA MELO DE AZEVEDO E OUTROS ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2967)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 930718 - DF (2007/0046438-7)</p> <p>RECORRENTE : MARIA LÚCIA RAMOS E OUTROS ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>(2968) RECURSO ESPECIAL Nº 930763 - SP (2007/0051865-7) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : EDVALDO LOPES DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2975) RECURSO ESPECIAL Nº 932771 - RS (2007/0052109-9) RECORRENTE : ARNALDO TONI SOUSA DAS CHAGAS E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2982) RECURSO ESPECIAL Nº 936716 - RJ (2007/0063425-1) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ASTRID PERSON DE MATTOS VILLAS BOAS ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2969) RECURSO ESPECIAL Nº 930863 - RS (2007/0054667-6) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2976) RECURSO ESPECIAL Nº 933212 - RS (2007/0055212-7) RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS PARERA REBELLO ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2983) RECURSO ESPECIAL Nº 936768 - RS (2007/0069552-0) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CLEUSA MARIA TAVARES CONCEIÇÃO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2970) RECURSO ESPECIAL Nº 931318 - RS (2007/0047349-9) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA LOPES ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2977) RECURSO ESPECIAL Nº 933422 - SP (2007/0052205-0) RECORRENTE : RENATO MARCELLO RANA (PRESO) ADVOGADO : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ RECORRENTE : ALEX GOMES DE CARVALHO (PRESO) ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2984) RECURSO ESPECIAL Nº 937098 - RS (2007/0075897-5) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JOSÉ VAZ ROSA (PRESO) ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2971) RECURSO ESPECIAL Nº 931799 - RS (2007/0055400-9) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ ORCI GUEDES DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2978) RECURSO ESPECIAL Nº 933587 - SC (2007/0059732-9) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOS DEJALMA NOAL ADVOGADO : NILSON MELO VIRTUOSO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2985) RECURSO ESPECIAL Nº 937519 - RS (2007/0071661-6) RECORRENTE : LUIZ ROBERTO WEBER E OUTROS ADVOGADO : LUIZ NILSO DE ANDRADE E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2972) RECURSO ESPECIAL Nº 932182 - RS (2007/0051950-5) RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S) RECORRIDO : GEORGINA FONTOURA DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GALIMBERTI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2979) RECURSO ESPECIAL Nº 934035 - PE (2007/0062232-3) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO : ERNANDO FELIPE DOS SANTOS RECORRIDO : JUAREZ FERNANDO DA SILVA ADVOGADO : MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2986) RECURSO ESPECIAL Nº 937672 - AM (2007/0070639-0) RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S) RECORRIDO : BRÁULIO DE ALBUQUERQUE BRAULE PINTO ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2973) RECURSO ESPECIAL Nº 932275 - SP (2007/0051001-9) RECORRENTE : CESAR HERMAN RODRIGUEZ ADVOGADO : ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S) RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2980) RECURSO ESPECIAL Nº 934837 - PE (2007/0054971-0) RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : DAYSE DE VASCONCELOS MAYER ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2987) RECURSO ESPECIAL Nº 937783 - RJ (2007/0070923-3) RECORRENTE : ROSÂNGELA SPERLE DA SILVA ADVOGADO : MÁRCIA DINIS E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2974) RECURSO ESPECIAL Nº 932449 - SC (2007/0048502-6) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZA RUDOLF KORMANN ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2981) RECURSO ESPECIAL Nº 935530 - MS (2007/0066658-8) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : CARLOS PAVÃO ESPÍNDOLA (PRESO) ADVOGADO : ANTÔNIO MOSSURUNGA MORAES FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2988) RECURSO ESPECIAL Nº 938284 - RJ (2007/0072679-9) RECORRENTE : RICARDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (PRESO) ADVOGADO : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2975) RECURSO ESPECIAL Nº 932449 - SC (2007/0048502-6) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZA RUDOLF KORMANN ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2982) RECURSO ESPECIAL Nº 935530 - MS (2007/0066658-8) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : CARLOS PAVÃO ESPÍNDOLA (PRESO) ADVOGADO : ANTÔNIO MOSSURUNGA MORAES FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2989) RECURSO ESPECIAL Nº 938340 - PR (2007/0073449-7) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SÉRGIO PAULO RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>(2990) RECURSO ESPECIAL Nº 938360 - SC (2007/0063598-1)</p> <p>RECORRENTE : OSNI FERREIRA ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SILVIO KAFKA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2997) RECURSO ESPECIAL Nº 938744 - RJ (2007/0072331-6)</p> <p>RECORRENTE : ISA DE ARAÚJO SÁ MOTTA ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO LUNA RECORRIDO : MARIA JOSÉ CALDAS ADVOGADO : HUGO JORGE DE BRITO CHAVES RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>(3004) RECURSO ESPECIAL Nº 939223 - RS (2007/0072251-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTRO(S) RECORRIDO : GILSE ANTONINHA MORGENTAL FALKEMBACH E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2991) RECURSO ESPECIAL Nº 938387 - RS (2007/0068010-5)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : DEA TEREZINHA GONÇALVES BENDER E OUTROS ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2998) RECURSO ESPECIAL Nº 938763 - SP (2007/0065421-9)</p> <p>RECORRENTE : DIRCE DE MATOS MONTEIRO E OUTROS ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3005) RECURSO ESPECIAL Nº 939244 - RS (2007/0070085-9)</p> <p>RECORRENTE : IARA MARIA REIS GASPAR ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2992) RECURSO ESPECIAL Nº 938462 - AM (2007/0070524-2)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIO GOMES DE LIMA ADVOGADO : ALDEMAR LUIZ DORNELES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(2999) RECURSO ESPECIAL Nº 938834 - RS (2007/0075769-8)</p> <p>RECORRENTE : ANA VALÉRIA DALCIN DELLA GIUSTINA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3006) RECURSO ESPECIAL Nº 939251 - RS (2007/0076800-1)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) RECORRIDO : MIRIAM BEATRIZ GOMES MENDONÇA ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2993) RECURSO ESPECIAL Nº 938522 - AM (2007/0070520-5)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S) RECORRIDO : RICARDO TELLES DE MENEZES ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3000) RECURSO ESPECIAL Nº 938860 - RS (2007/0075239-4)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : CRISPIM FEIJO ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3007) RECURSO ESPECIAL Nº 939264 - RS (2007/0077480-3)</p> <p>RECORRENTE : LÚCIO GRIBOSKI ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2994) RECURSO ESPECIAL Nº 938642 - RS (2007/0072003-2)</p> <p>RECORRENTE : HARRY REGUSE ADVOGADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : TÂNIA REGINA MORASTONI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3001) RECURSO ESPECIAL Nº 938882 - RN (2007/0073531-0)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEF/RN ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3008) RECURSO ESPECIAL Nº 939278 - SP (2007/0072016-9)</p> <p>RECORRENTE : TEREZINHA PAIOLA CLARO E OUTROS ADVOGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2995) RECURSO ESPECIAL Nº 938667 - RS (2007/0073225-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3002) RECURSO ESPECIAL Nº 939132 - AM (2007/0075003-4)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIA MORAIS DA SILVA ADVOGADO : ARLETE SILVA ABREU E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3009) RECURSO ESPECIAL Nº 939299 - RS (2007/0074831-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ RENATO BRAGA DE ALMEIDA ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(2996) RECURSO ESPECIAL Nº 938731 - RJ (2007/0072334-1)</p> <p>RECORRENTE : ZILMA MARIA DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>(3003) RECURSO ESPECIAL Nº 939145 - AL (2007/0076170-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL PROCURADOR : PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : SARMENTO CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3010) RECURSO ESPECIAL Nº 939302 - RS (2007/0074826-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALEXSANDER MARTINS SOARES ADVOGADO : JAIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939356 - SP (2007/0073355-2) (3011)</p> <p>RECORRENTE : LÁZARA PEDROSO DOS SANTOS ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939544 - SC (2007/0072285-0) (3018)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939742 - CE (2007/0061363-9) (3025)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ORLANDO DA SILVA SARMENTO ADVOGADO : CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939425 - RS (2007/0076878-2) (3012)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939555 - PR (2007/0073423-4) (3019)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING E OUTRO(S) RECORRIDO : MARA OVANDE DO AMARAL EGYDIO DE CARVALHO ADVOGADO : FÁBIO PACHECO GUEDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939764 - SP (2007/0077240-3) (3026)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOEL LEMES ALBINO ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939436 - SC (2007/0073547-1) (3013)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : PENSILVÂNIA DE SIQUEIRA OTTONI E OUTRO ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DE LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939632 - AL (2007/0076628-1) (3020)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S) RECORRIDO : CÉLIO VIANA DOS SANTOS ADVOGADO : ALÓISIO BEZERRA DA SILVA LEITE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939825 - RS (2007/0075556-5) (3027)</p> <p>RECORRENTE : SANTO ANTENOR PEREIRA ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939493 - PR (2007/0073575-0) (3014)</p> <p>RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : EMERSON ANTÔNIO GASPARELO E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939680 - SC (2007/0071641-4) (3021)</p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFISP E OUTRO ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) INTERES. : ARCILDA IVANY BURIGO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939884 - RS (2007/0078413-0) (3028)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JURANDIR AMÉRICO DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939509 - PB (2007/0073502-9) (3015)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : GINALDO LAGO DE MELO FILHO ADVOGADO : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939683 - RS (2007/0075760-1) (3022)</p> <p>RECORRENTE : FRANCISCO AMARAL WENDT E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939964 - AL (2007/0049499-6) (3029)</p> <p>RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSSANA VIANA GAIA E OUTRO ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939536 - RN (2007/0076177-3) (3016)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ MURILO LOPES DE BRITO ADVOGADO : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939702 - RS (2007/0074936-9) (3023)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939979 - RS (2007/0076255-6) (3030)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VANDERLEI ALVES DE ALVES E OUTRO ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939538 - RS (2007/0076097-7) (3017)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SHIRLENE JESUS PINTO RAMOS ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939715 - SP (2007/0068261-8) (3024)</p> <p>RECORRENTE : ÍTALO KLEY SANTANA ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR NABUCO DE ARAÚJO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940020 - RS (2007/0076320-2) (3031)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CLEUSA FERNANDES FARIAS ADVOGADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939538 - RS (2007/0076097-7) (3017)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SHIRLENE JESUS PINTO RAMOS ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 939715 - SP (2007/0068261-8) (3024)</p> <p>RECORRENTE : ÍTALO KLEY SANTANA ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR NABUCO DE ARAÚJO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940071 - SP (2007/0079181-5) (3032)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : NILSON BERARDI E OUTRO(S) RECORRIDO : TULIO MARCOS DE AREA LEÃO ADVOGADO : RONALDO FREIRE MARIM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940090 - SP (2007/0070853-8) (3033)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S) RECORRIDO : NATALINA AROUCA MORAES ADVOGADO : ORLANDO PIVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940176 - RS (2007/0075934-2) (3041)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : NEOLDI VANDERLEI SOARES ADVOGADO : ADRIANA BJRNFIELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940325 - MG (2007/0078661-7) (3048)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : ISRAEL REGINALDO DA SILVA ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GUZELLA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940103 - SC (2007/0061312-2) (3034)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VIVIAN BRAGA STODIECK ADVOGADO : PAULO ROBERTO RICARDO LEITE STODIECK E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940188 - RS (2007/0077905-6) (3042)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO LEOPOLDINO DA FONSECA ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940329 - PR (2007/0071734-7) (3049)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE GOMES (PRESO) ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940122 - MG (2007/0061000-3) (3035)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : LIRA MARIA PINTO PESSOA E OUTROS ADVOGADO : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940195 - PR (2007/0062031-5) (3043)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : HUMBERTO ANTÔNIO VILA NOVA PURGER ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940385 - RS (2007/0074984-0) (3050)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RENI WEBER ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940133 - SC (2007/0075354-5) (3036)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FRANCISCA FERREIRA CHAVES ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940196 - PR (2007/0071751-3) (3044)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ARTUR ROBERTO SCHMITT ADVOGADO : VALMOR LUIZ ALIEVI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940417 - SP (2007/0079788-7) (3051)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S) RECORRENTE : ANA GARCIA MARCETTO ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940141 - RS (2007/0074626-3) (3037)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALESSANDRO VANNI MOCELIN E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ RENATO BROSINA JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940233 - RS (2007/0076095-3) (3045)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA ZELIA QUADROS PERETTI ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940488 - RS (2007/0077944-8) (3052)</p> <p>RECORRENTE : JOCELITO MÁRCIO PARIZ E OUTROS ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DACROCE E OUTRO(S) RECORRIDO : CLARINDA BERTICELLI ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940144 - RN (2007/0052185-9) (3038)</p> <p>RECORRENTE : IVAN ALVES CRUZ E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940278 - SP (2007/0077339-7) (3046)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MURILO GASPARINI MORENO E OUTRO(S) RECORRIDO : NILSON FERREIRA ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940506 - SP (2007/0078950-9) (3053)</p> <p>RECORRENTE : VIRGINIA MATHIAS STACCHINI ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940159 - MG (2007/0061134-1) (3039)</p> <p>RECORRENTE : DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA E OUTROS ADVOGADO : CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940320 - SP (2007/0078868-6) (3047)</p> <p>RECORRENTE : GILBERTO PERES GARCIA ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940517 - RN (2007/0077188-3) (3054)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUIZ TERTUALINO ALBINO DA SILVA REPR.POR : LUZIA TERTULIANO ALBINO DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO GOMES DA COSTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940165 - RS (2007/0077435-8) (3040)</p> <p>RECORRENTE : ELDER SILVA SALVADOR ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940519 - SE (2007/0068383-1) (3055)</p> <p>RECORRENTE : DETRAN/SE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE PROCURADOR : ALDO CARDOSO COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DE MENDONÇA ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940521 - SC (2007/0078780-5) (3056)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940648 - SP (2007/0078995-1) (3063)</p> <p>RECORRENTE : FLODOALDO RUIVO E OUTROS ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940895 - RS (2007/0078944-5) (3070)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOS GIOVANI VALENTIM E OUTRO ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940524 - SP (2007/0079165-0) (3057)</p> <p>RECORRENTE : ANA MARIA TREVISAN E OUTROS ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940654 - SP (2007/0079902-5) (3064)</p> <p>RECORRENTE : RUBENS FRANCISCO ADVOGADO : ANA FLÁVIA RAMAZOTTI E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940938 - SP (2007/0071117-1) (3071)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : VICENTE DIAS DA MOTTA E OUTROS ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940533 - SP (2007/0078641-5) (3058)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940710 - MG (2007/0078671-8) (3065)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS ADRIANO E OUTROS ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940961 - SP (2007/0080584-4) (3072)</p> <p>RECORRENTE : ARLINDO ALVES MARTINS ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940549 - RS (2007/0076957-7) (3059)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : NELSON DOS SANTOS CUBA ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940757 - PR (2007/0077274-3) (3066)</p> <p>RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : RENATO DONIZETI GAMBARO ADVOGADO : EDMILSON NOGIMA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940993 - SP (2007/0079895-0) (3073)</p> <p>RECORRENTE : ALESSANDRO MARTINS TEIXEIRA ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940575 - SP (2007/0078909-0) (3060)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ ALVES SANTANA ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940762 - AM (2007/0079956-7) (3067)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ DORACY CAVALCANTE MELO ADVOGADO : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941025 - RS (2007/0081628-1) (3074)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : GEOVANI FERREIRA DUARTE ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940591 - SP (2007/0079921-5) (3061)</p> <p>RECORRENTE : MARIA EDUVIRGES FERREIRA PEREIRA ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO SERGIO BIANCHINI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940762 - AM (2007/0079956-7) (3067)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ DORACY CAVALCANTE MELO ADVOGADO : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941052 - RS (2007/0082875-4) (3075)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA GELCI GUIMARÃES GRACINDO ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940611 - AM (2007/0074947-1) (3062)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : NÉRICO GOMES BARRETO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940849 - RS (2007/0081526-0) (3068)</p> <p>RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MARCELINO CARDOSO ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941108 - RS (2007/0070065-7) (3076)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIJUSFE ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940870 - SC (2007/0078941-0) (3069)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ZELIA MARIA GASSENFERTH E OUTROS ADVOGADO : FLÁVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 940870 - SC (2007/0078941-0) (3069)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ZELIA MARIA GASSENFERTH E OUTROS ADVOGADO : FLÁVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941108 - RS (2007/0070065-7) (3076)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIJUSFE ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>(3077) RECURSO ESPECIAL Nº 941196 - SC (2007/0081611-8) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : TULIO DO AMARAL DUTRA E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3084) RECURSO ESPECIAL Nº 941483 - RS (2007/0072963-1) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : GILBERTO BERNARDI ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3091) RECURSO ESPECIAL Nº 941605 - DF (2007/0074335-8) RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ALVES E OUTROS ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3078) RECURSO ESPECIAL Nº 941215 - SC (2007/0076263-3) RECORRENTE : MARIA DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO : RODRIGO BRASILENSE VIEIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3085) RECURSO ESPECIAL Nº 941490 - SP (2007/0077413-2) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S) RECORRENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3092) RECURSO ESPECIAL Nº 941627 - SP (2007/0079820-5) RECORRENTE : ADEMIRSON DE MARCHI E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3079) RECURSO ESPECIAL Nº 941250 - RN (2007/0076165-9) RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN PROCURADOR : LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES MARINHO ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3086) RECURSO ESPECIAL Nº 941532 - SP (2007/0077424-5) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSE ALMIR DOS SANTOS ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3093) RECURSO ESPECIAL Nº 941703 - RS (2007/0080335-5) RECORRENTE : A S ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRENTE : P A O S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3080) RECURSO ESPECIAL Nº 941257 - AM (2007/0074989-9) RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RECORRIDO : NADIR DE CARVALHO FREITAS ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3087) RECURSO ESPECIAL Nº 941544 - SP (2007/0079876-0) RECORRENTE : ALCINDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROSEMARY DO NASCIMENTO S L PEDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3094) RECURSO ESPECIAL Nº 941803 - RS (2007/0074812-1) RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO RESKE FILHO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>(3081) RECURSO ESPECIAL Nº 941272 - RS (2007/0069881-6) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ELÓISA GIOCONDA RICCIARDI ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3088) RECURSO ESPECIAL Nº 941550 - RN (2007/0061819-6) RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA RECORRIDO : MUNICIPIO DE NATAL PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3095) RECURSO ESPECIAL Nº 941828 - RS (2007/0078800-6) RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) RECORRIDO : LAURI CUNICO E OUTROS ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>
<p>(3082) RECURSO ESPECIAL Nº 941381 - RS (2007/0073797-2) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ARLEI ODER DA CUNHA ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3089) RECURSO ESPECIAL Nº 941555 - MA (2007/0062349-5) RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S) RECORRIDO : MARINETE SOARES MARTINS E OUTROS ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3096) RECURSO ESPECIAL Nº 941850 - SP (2007/0082344-9) RECORRENTE : ARLINDO ALVES COSTA ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3083) RECURSO ESPECIAL Nº 941401 - RS (2007/0073795-9) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : FÁBIO DE AGUIAR MARQUES ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3090) RECURSO ESPECIAL Nº 941585 - SP (2007/0078759-9) RECORRENTE : JOSÉ BRAILE E OUTROS ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3097) RECURSO ESPECIAL Nº 941869 - SP (2007/0083993-8) RECORRENTE : MANOEL DO NASCIMENTO DAVID ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RODINER RONCADA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941885 - SP (2007/0082811-1) (3098)</p> <p>RECORRENTE : VITO CÂNDIDO ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942185 - RJ (2007/0085114-1) (3105)</p> <p>RECORRENTE : FLORISBELA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942323 - RS (2007/0084208-9) (3112)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ROGÉRIO BENCKENSTEIN ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941900 - SC (2007/0083063-1) (3099)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA SELVA OLINGER MEISSNER E OUTROS ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942206 - PE (2007/0080051-5) (3106)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SANDRO GUMERCINDO DE FRANÇA ADVOGADO : IZA MARIA ROCHA BIONE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942445 - RS (2007/0084206-5) (3113)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : DAIZE RIBEIRO SILVA ADVOGADO : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941912 - RS (2007/0081735-5) (3100)</p> <p>RECORRENTE : ANSELMO PEREIRA BRUM ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942217 - SP (2007/0081791-3) (3107)</p> <p>RECORRENTE : FRANCISCO VITOR FERREIRA ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942476 - RS (2007/0084169-8) (3114)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : DORACI GOMES DA ROSA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 941940 - PB (2007/0084162-5) (3101)</p> <p>RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA FILHO ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ASSIST.AC. : IRACI GOMES NETO ADVOGADO : NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942280 - SP (2007/0084372-2) (3108)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO ADVOGADO : EDSON CORREA DE BARROS E OUTRO(S) RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO E OUTRO PROCURADOR : JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942488 - RS (2007/0079062-7) (3115)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942016 - RS (2007/0072975-6) (3102)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ANDRÉA MORAIS DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942288 - RS (2007/0084379-5) (3109)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO ADVOGADO : EDSON CORREA DE BARROS E OUTRO(S) RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO E OUTRO PROCURADOR : JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942530 - RS (2007/0084348-0) (3116)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA OLGA DO COUTO PACHECO ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942044 - RS (2007/0074850-1) (3103)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BORDIGNON E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942288 - RS (2007/0084379-5) (3109)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO ADVOGADO : EDSON CORREA DE BARROS E OUTRO(S) RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO E OUTRO PROCURADOR : JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942648 - RS (2007/0078166-5) (3117)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARGARETH FERNANDES BANDEIRA ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942137 - PR (2007/0055306-1) (3104)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : GUILHERME ROCHA RABELLO (PRESO) RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE HORTA NEVES (PRESO) ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942310 - RS (2007/0084837-9) (3110)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FERNANDO DIAS LOPES E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942651 - RS (2007/0087746-1) (3118)</p> <p>RECORRENTE : DÉRIO LUNARDELLI E OUTRO ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ KOZMINSKI SUCESS. DE : ADILES CORRÊA MACHADO REPR.POR : JOSÉ PACÍFICO CORRÊA MACHADO ADVOGADO : KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942137 - PR (2007/0055306-1) (3104)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : GUILHERME ROCHA RABELLO (PRESO) RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE HORTA NEVES (PRESO) ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942315 - RS (2007/0084722-0) (3111)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JOSÉ VALDEMAR PIRES DO AMARAL (PRESO) ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942651 - RS (2007/0087746-1) (3118)</p> <p>RECORRENTE : DÉRIO LUNARDELLI E OUTRO ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ KOZMINSKI SUCESS. DE : ADILES CORRÊA MACHADO REPR.POR : JOSÉ PACÍFICO CORRÊA MACHADO ADVOGADO : KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942677 - RS (2007/0089197-3) (3119)</p> <p>RECORRENTE : NILZA ANA AUDIBERT ROSINA ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECORRENTE : GENEROSO PONCE DE ARRUDA JÚNIOR RECORRENTE : JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943227 - SP (2007/0086828-4) (3134)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CABELLO CAMPOS ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942755 - PE (2007/0084297-5) (3120)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SANDRO VIEIRA BARROS ADVOGADO : ARMANDO CESARE TOMASI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942966 - PR (2007/0071031-4) (3127)</p> <p>RECORRENTE : U T T L ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943245 - PR (2007/0086830-0) (3135)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OILDO BIGHI E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO WEBER E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942758 - AM (2007/0076799-8) (3121)</p> <p>RECORRENTE : FALB SARAIVA DE FARIAS ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943020 - RS (2007/0086719-7) (3128)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ILCE ZENIRA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943292 - RN (2007/0080325-4) (3136)</p> <p>RECORRENTE : ANILZA SANTOS CORDEIRO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942764 - PE (2007/0084294-0) (3122)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SANDRO VIEIRA BARROS ADVOGADO : ARMANDO CESARE TOMASI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943078 - PE (2007/0084287-4) (3129)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO : LORENITA A G MADEMANN RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943360 - AL (2007/0089802-3) (3137)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AFRA DA SILVA SOUZA E OUTROS ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942790 - PR (2007/0087180-5) (3123)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) RECORRIDO : ARI MÁRIO KUMMER E OUTROS ADVOGADO : IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943111 - RS (2007/0085975-4) (3130)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : ELCY FERREIRA ALVES ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943381 - RJ (2007/0085126-6) (3138)</p> <p>RECORRENTE : GILDA GAMA DE QUEIROZ E OUTROS ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942894 - MG (2007/0087099-4) (3124)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO RECORRIDO : VIVIAN APARECIDA ARRUDA DE ÁVILA ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943176 - RS (2007/0081357-8) (3131)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : CLAUDETE MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943391 - SP (2007/0089878-0) (3139)</p> <p>RECORRENTE : MARIA ZILDA DE JESUS ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIORE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942953 - ES (2007/0032557-0) (3125)</p> <p>RECORRENTE : ROSÁLIA ROSA DOS SANTOS COUTINHO SILVEIRA ADVOGADO : ALOÍLIO LIRA RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIANA ADVOGADO : GERALDO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943181 - RS (2007/0081359-1) (3132)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : CLAIR MEDEIROS LOPES E OUTROS ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943426 - PR (2007/0088329-0) (3140)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARCIA LUIZA DO NASCIMENTO CARDOSO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 942957 - RJ (2007/0043454-0) (3126)</p> <p>RECORRENTE : THAÍS MARIA SALMITO LAFAILLE RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S) RECORRENTE : ISaura FRAGA RECORRENTE : PAULO PIZÃO RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE GOMES CORDEIRO RECORRENTE : FRANCISCO A. COSTA JÚNIOR RECORRENTE : CARLOS ALBERTO C. ATHAÍDE</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 943220 - RS (2007/0084838-0) (3133)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARÇAL DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	

- RECURSO ESPECIAL Nº 943460 - SP (2007/0089888-1)** (3141)
RECORRENTE : EMÍLIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943507 - RS (2007/0084485-7)** (3142)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIRES LUCIANO
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943528 - PE (2007/0089806-0)** (3143)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ETHENY BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943555 - RJ (2007/0084597-0)** (3144)
RECORRENTE : PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO CORRÊA MATTOS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943574 - SP (2007/0089406-8)** (3145)
RECORRENTE : LAIS CRISTINA D ANICO
ADVOGADO : LUIZ TOLOZA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943576 - SP (2007/0089409-3)** (3146)
RECORRENTE : CYRO TOMASSINI BARRETTO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943636 - RS (2007/0088067-5)** (3147)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAVE SEVERO CAETANO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943641 - RS (2007/0088005-6)** (3148)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILDA MENEZES OLAVES
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943734 - SP (2007/0089593-9)** (3149)
RECORRENTE : LOURIVAL DIAS DE SOUZA
PROCURADOR : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943745 - SP (2007/0086572-3)** (3150)
RECORRENTE : ADEMAR CAPELLI
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943837 - SP (2007/0089158-1)** (3151)
RECORRENTE : MARIA BEATRIZ ROCHA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPY SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943883 - RS (2007/0085012-0)** (3152)
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : GILBERTO OBINO JOBIM E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C. DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 943970 - RS (2007/0091599-8)** (3153)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DARCY ALVES GODOY (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944013 - PR (2007/0088402-3)** (3154)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944076 - SP (2007/0089575-0)** (3155)
RECORRENTE : ARMANDO MARCHI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944093 - RN (2007/0085036-9)** (3156)
RECORRENTE : JAIME BEZERRA DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944226 - RS (2007/0088396-0)** (3157)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANILDA BACK DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944286 - PB (2007/0089874-3)** (3158)
RECORRENTE : PAULO COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944314 - CE (2007/0084319-0)** (3159)
RECORRENTE : UNIÃO E OUTRO
RECORRIDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944321 - SC (2007/0082175-7)** (3160)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLORINDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : VALERIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 944342 - SP (2007/0089720-3)** (3161)
RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL RIBAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO VELLOSO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944357 - SP (2007/0089590-3) (3162)</p> <p>RECORRENTE : LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE LOPES ADVOGADO : VAGNER ANDRIETTA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : WILMA DE CARVALHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944733 - AL (2007/0092380-1) (3169)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUIZ ALVES DINIZ E OUTROS ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945003 - SE (2007/0092398-7) (3177)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : EVANDRO SOUZA HARDMAN ADVOGADO : SIZENANDO AZEVEDO FARO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944422 - RS (2007/0090376-7) (3163)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO FISCHER ADVOGADO : LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944800 - RN (2007/0091214-7) (3170)</p> <p>RECORRENTE : ANA MARIA DE MEDEIROS CRUZ E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945005 - SP (2007/0093039-6) (3178)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS MAZANARO ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944448 - PR (2007/0091453-5) (3164)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLA DE MIRANDA ADVOGADO : JEFFERSON GREY SANT' ANNA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944818 - DF (2007/0086673-3) (3171)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA JOSÉ FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945036 - MG (2007/0084721-9) (3179)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO HENRIQUE RENAULT E OUTROS ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944462 - RJ (2007/0091427-0) (3165)</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES LUGÃO ADVOGADO : MARILENA RODRIGUES SUHETT RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944830 - RS (2007/0086949-6) (3172)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S) RECORRIDO : ARI STEFFEN ADVOGADO : ROBERTO HAHN RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945113 - SC (2007/0090167-1) (3180)</p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944604 - PR (2007/0088634-6) (3166)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO MENA FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944932 - RS (2007/0088614-4) (3173)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARCOS ANTONIO CHAVES ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945239 - RJ (2007/0088420-1) (3181)</p> <p>RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MUSA GISSONI RECORRENTE : VERA COSTA GISSONI ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944608 - PR (2007/0091068-2) (3167)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : EDIMAR VIEIRA DE LIMA ADVOGADO : IVANI FLORIANO FRARE E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944945 - RS (2007/0091268-9) (3174)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO : VERA REGINA MORAIS SILVEIRA E OUTROS ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945252 - RS (2007/0094490-5) (3182)</p> <p>RECORRENTE : ALFREDO ROSA DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944707 - SP (2007/0089975-3) (3168)</p> <p>RECORRENTE : NAIR DO NASCIMENTO CARAMORI ADVOGADO : ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944949 - SC (2007/0089259-1) (3175)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADEMAR MEYER E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945264 - PR (2007/0094758-0) (3183)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO SIENA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944952 - PE (2007/0092304-1) (3176)</p> <p>RECORRENTE : MARCELLO LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : MARIA CYSMEIROS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 944932 - RS (2007/0088614-4) (3173)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARCOS ANTONIO CHAVES ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945264 - PR (2007/0094758-0) (3183)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO SIENA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945288 - PR (2007/0094090-2) (3184)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ÂNGELO SAURIM E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945705 - RS (2007/0094213-7) (3192)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RECORRIDO : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946145 - RS (2007/0094233-9) (3199)</p> <p>RECORRENTE : THERESINHA DOMINGA MORETTO BERNARDON ADVOGADO : JANDIR PASSAIA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CARLOS MARCHESE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945299 - SP (2007/0094916-0) (3185)</p> <p>RECORRENTE : ALEXANDRE CAETANO E OUTRO ADVOGADO : BLANCA MARIA DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO MIGUEL FERREIRA JARRA ADVOGADO : SAMIR HAGE JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945741 - MG (2007/0093992-2) (3193)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : MÚCIO MELO RIBEIRO ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946163 - RJ (2007/0096116-9) (3200)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SALVIANO E OUTROS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945334 - PR (2007/0092987-3) (3186)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO : JOSE IVO ALVES DA ROCHA ADVOGADO : LUCIANO BRAGA CORTES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945792 - RS (2007/0093023-4) (3194)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : LAVINIA LORENZONI E OUTRO(S) RECORRENTE : MARA REJANE SCHIAVO DA ROSA ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946184 - PR (2007/0095545-5) (3201)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ESTEFANEA PCHEBELLA ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945341 - PR (2007/0094132-9) (3187)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DANIEL FERRARI GAMEIRO ADVOGADO : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945861 - SP (2007/0092266-2) (3195)</p> <p>RECORRENTE : CATARINA MALFARA DOMICIANO ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946198 - RS (2007/0095832-3) (3202)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA FURTADO GONÇALVES ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945358 - RS (2007/0093947-7) (3188)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : AFONSO THIELE E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945884 - RS (2007/0093752-2) (3196)</p> <p>RECORRENTE : NELSON BORTOLOTO ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946206 - PR (2007/0095536-6) (3203)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARCOS ROBERTO TEIXEIRA ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945528 - RS (2007/0094260-6) (3189)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : IOLANDA SANDRINI LIMAS ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945895 - PR (2007/0094484-1) (3197)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANA MARIA BARBOSA E OUTROS ADVOGADO : CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946267 - RS (2007/0095827-1) (3204)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ELENA MARIA VEZZARO BERNARDON ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945532 - SP (2007/0092487-2) (3190)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO : WALDOMIRO CARVAS ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946112 - RS (2007/0094809-6) (3198)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ELENIZA DOS SANTOS FROIS ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946306 - SP (2007/0094370-5) (3205)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S) RECORRIDO : NEIDE DOS SANTOS ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 945605 - PR (2007/0093963-1) (3191)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : BASÍLIO ADADA E OUTRO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946315 - RS (2007/0094048-2) (3206)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : TIAGO LOPES MICHEL ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946335 - PR (2007/0093746-9) (3207)</p> <p>RECORRENTE : NILSO SANTI E OUTROS ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946584 - RS (2007/0095968-5) (3215)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADILA WAGNER CONSTANTE ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946704 - SP (2007/0096195-4) (3222)</p> <p>RECORRENTE : DOLORES PERES CONÇALVES ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946346 - DF (2007/0095012-6) (3208)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DÉBORA DE ALBUQUERQUE COUTO ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO KOERICH RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946585 - SP (2007/0094387-9) (3216)</p> <p>RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE LIMA FERREIRA ADVOGADO : HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946721 - SC (2007/0095754-0) (3223)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) RECORRIDO : EDGARD DEMORO ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946408 - RS (2007/0092422-8) (3209)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : KARLA LUCIANE KELLER STREPPPEL ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946618 - PR (2007/0095791-9) (3217)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S) RECORRIDO : LAURA LOPES DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946723 - RN (2007/0090238-9) (3224)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIA VILARIM DAS CHAGAS E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946419 - SP (2007/0092940-7) (3210)</p> <p>RECORRENTE : ROBERTO SERRANO DE MORAES ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946654 - RJ (2007/0097043-5) (3218)</p> <p>RECORRENTE : NEUSA GECELE ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946742 - RS (2007/0096142-4) (3225)</p> <p>RECORRENTE : AMAURI DE JESUS BARRETO E OUTROS ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946462 - RS (2007/0094803-5) (3211)</p> <p>RECORRENTE : NORMA DA ROCHA MORAIS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946675 - RS (2007/0097639-4) (3219)</p> <p>RECORRENTE : CARMEN BASÍLIO EUFRÁSIO ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946744 - RS (2007/0096197-8) (3226)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LAURECI RODRIGUES ALVES ADVOGADO : NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946480 - SP (2007/0094816-1) (3212)</p> <p>RECORRENTE : FAUSTINA CARDOSO RIBEIRO ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946678 - RS (2007/0097640-9) (3220)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JAN CEGIELSKI ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPÇÃO PEREIRA D'ALASCIO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946799 - PR (2007/0098129-0) (3227)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : ISAIAS DANTAS EUFRÁSIO E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946485 - RS (2007/0095876-4) (3213)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ JOCELI GONÇALVES CARVALHO ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946691 - RS (2007/0094347-5) (3221)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES NATEL E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946814 - DF (2007/0096807-7) (3228)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALZIVAR RIBEIRO BARROS CUSSA E OUTROS ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946582 - RS (2007/0093824-1) (3214)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK RECORRIDO : CERLENE INHAIA ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946691 - RS (2007/0094347-5) (3221)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES NATEL E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946814 - DF (2007/0096807-7) (3228)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALZIVAR RIBEIRO BARROS CUSSA E OUTROS ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946857 - RS (2007/0097785-0) (3229)</p> <p>RECORRENTE : ALCEU LUIZ DAMIÃO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947124 - RS (2007/0097730-6) (3237)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : IVO TRINDADE ABELLA ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947595 - AM (2007/0098350-2) (3245)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ALVADIR ASSUNÇÃO CAROLINO DA SILVA ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946878 - SP (2007/0095986-3) (3230)</p> <p>RECORRENTE : MARIA PAULA DE MELO DOS SANTOS ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947133 - RS (2007/0098655-6) (3238)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO PORTUGAL GOMES E OUTROS ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947603 - AL (2007/0097634-5) (3246)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ EVERALDO MORAES DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946896 - SP (2007/0096060-4) (3231)</p> <p>RECORRENTE : MARCOS GIMENES CHRISTIANINI ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947164 - RS (2007/0098039-2) (3239)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO : CLÁUDIO JEREMIAS LIMAS E OUTROS ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947620 - RS (2007/0036924-3) (3247)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOAO HAMILTON RECH ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946948 - RS (2007/0095887-7) (3232)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CENIR LORENTZ E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947232 - RS (2007/0096587-0) (3240)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) RECORRIDO : HELIOT GERTRUDES STEIGLEDER MERKER ADVOGADO : ROBERTO PINTO E OUTRO(S) INTERES. : IVANA DE CAMARGO RIDRITUES ALVES E OUTROS ADVOGADO : ÉDEN LINO DE CASTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947689 - RS (2007/0099780-5) (3248)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MARQUES ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 946949 - SC (2007/0097710-4) (3233)</p> <p>RECORRENTE : NOEMIA DE SOUZA CARDOSO ADVOGADO : FÁBIO LOPES DE LIMA E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947287 - SP (2007/0096665-2) (3241)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MORO ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947691 - RN (2007/0097900-0) (3249)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALAIR BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947056 - SP (2007/0098906-8) (3234)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO : ANDERSON DO NASCIMENTO ADVOGADO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947298 - RS (2007/0098032-0) (3242)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL RECORRENTE : ERICK MARQUES BACELO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947918 - PR (2007/0101571-0) (3250)</p> <p>RECORRENTE : LUCIANO ALEXANDRO DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947057 - RS (2007/0098487-6) (3235)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO NABOLOTNIJ ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947449 - RS (2007/0097728-0) (3243)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CACILDA RIBEIRO RIBAS E OUTRO ADVOGADO : ADAIR MENDES E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948041 - RS (2007/0100232-6) (3251)</p> <p>RECORRENTE : VILSON LUIZ KALB E OUTROS ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947065 - MA (2007/0089022-0) (3236)</p> <p>RECORRENTE : JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA E OUTRO ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO RECORRIDO : DOUGLAS DE MELO MARTINS ADVOGADO : JOSÉ JAMINES RIBEIRO CALADO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PIRES SAMPAIO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 947488 - PR (2007/0098464-9) (3244)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA CÂNDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948085 - MG (2007/0096721-0) (3252)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LAIR REIS JUNQUEIRA ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948090 - DF (2007/0096719-3) (3253)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- ANASPS ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948202 - RS (2007/0101076-8) (3261)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948242 - SP (2007/0096645-0) (3268)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ADILSON LUIZ DE SOUZA ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948101 - RS (2007/0098056-9) (3254)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : EDGAR DA SILVA MARTINS ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948203 - RS (2007/0101091-0) (3262)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948365 - RS (2007/0097133-2) (3269)</p> <p>RECORRENTE : CLAUDIO JOSE DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948195 - RS (2007/0101089-4) (3255)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948208 - RS (2007/0089040-8) (3263)</p> <p>RECORRENTE : OLINA BARTH FRAGA ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948435 - SP (2007/0098854-0) (3270)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : JÚLIO CESAR ALVES DE SOUSA ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO E OUTRO RECORRIDO : FABIO CAMPOS HERMENEGILDO ADVOGADO : JAIR MUNHOZ CÂMARA RECORRIDO : ALEX SANDRO DA SILVA DE DEUS ADVOGADO : ROBERTO RICETTI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948196 - RS (2007/0101094-6) (3256)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948211 - RS (2007/0101092-2) (3264)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948440 - RS (2007/0098125-2) (3271)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DANTUR DE LA ROCHA ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948197 - RS (2007/0101142-6) (3257)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948220 - SP (2007/0101698-2) (3265)</p> <p>RECORRENTE : APARECIDA MARTINHO QUEIROZ ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948448 - SP (2007/0101153-9) (3272)</p> <p>RECORRENTE : ILDA JOSÉ DE LIMA RIBEIRO ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948199 - RS (2007/0101088-2) (3258)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948222 - CE (2007/0101749-8) (3266)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERALDA MEDEIROS DE BRITO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948453 - SP (2007/0095888-9) (3273)</p> <p>RECORRENTE : HILÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948200 - RS (2007/0101082-1) (3259)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948238 - MG (2007/0097361-8) (3267)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO E SILVA ADVOGADO : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948467 - SC (2007/0102855-7) (3274)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ENIO DANTE RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948201 - RS (2007/0101083-3) (3260)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948222 - CE (2007/0101749-8) (3266)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERALDA MEDEIROS DE BRITO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948467 - SC (2007/0102855-7) (3274)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ENIO DANTE RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948201 - RS (2007/0101083-3) (3260)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948222 - CE (2007/0101749-8) (3266)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERALDA MEDEIROS DE BRITO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 948467 - SC (2007/0102855-7) (3274)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ENIO DANTE RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

- RECURSO ESPECIAL Nº 948488 - SP (2007/0101118-4)** (3275)
RECORRENTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948511 - RJ (2007/0101534-1)** (3276)
RECORRENTE : CLEUDY GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948517 - SP (2007/0097334-0)** (3277)
RECORRENTE : CARMINO LONGO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948522 - PB (2007/0101831-0)** (3278)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISIDRO TIBÚRCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948546 - MG (2007/0102883-6)** (3279)
RECORRENTE : IVO BARBOSA
RECORRENTE : WELLINGTON DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948558 - BA (2007/0096755-0)** (3280)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLENE DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDA NUNES TRINDADE E OUTRO
INTERES. : ANA ELIZA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948568 - SP (2007/0101372-5)** (3281)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUERINO MAZZI
ADVOGADO : HAMILTON RENÉ SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948574 - SP (2007/0097200-2)** (3282)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TATIANE DE JESUS REIS
ADVOGADO : TONY DINIZ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948576 - SP (2007/0101351-1)** (3283)
RECORRENTE : ANTÔNIA APARECIDA RADAELLI
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948591 - AM (2007/0102950-6)** (3284)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948611 - SP (2007/0101662-9)** (3285)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA HORTZ BATISTA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948622 - RJ (2007/0103363-0)** (3286)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO PEDALINO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHADO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948623 - SP (2007/0098967-5)** (3287)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIEGO ROMERO
ADVOGADO : MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948631 - RS (2007/0102768-5)** (3288)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO CORREA RAMOS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948651 - RS (2007/0101124-8)** (3289)
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : LAURA DORNELES FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948681 - ES (2007/0101703-3)** (3290)
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO ETFES
PROCURADOR : TÁRSIS NOMETALA JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGIDIO CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SUELI DUARTE LIMA GOMES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948702 - RO (2007/0101550-6)** (3291)
RECORRENTE : OMAR BRAGA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948707 - SP (2007/0094451-3)** (3292)
RECORRENTE : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948719 - RJ (2007/0099529-0)** (3293)
RECORRENTE : HERALDO DE SOUZA BICHARA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
ADVOGADO : MÁRCIA CLÁUDIA DE C SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948752 - RJ (2007/0101763-9)** (3294)
RECORRENTE : AZURY JUSTINO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948777 - SP (2007/0094439-6)** (3295)
RECORRENTE : ANA CARDOSO JOSIAS
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 948807 - SC (2007/0101701-0)** (3296)
RECORRENTE : ZULEMA NIERO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p style="text-align: right;">(3297)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 948838 - RS (2007/0091220-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERALDO IDIART ADVOGADO : ADRIANA GARCIA ROSSOL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3304)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949310 - SP (2007/0099050-5)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : FERNANDO SIMONCELO GUIMARÃES ADVOGADO : JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3312)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949600 - RS (2007/0106544-9)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) RECORRIDO : CARMEN HELENA JACQUES LEMES E OUTROS ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3298)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 948866 - SP (2007/0101300-5)</p> <p>RECORRENTE : JEONICE BISCARO QUAGLIO ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3305)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949347 - SP (2007/0101406-4)</p> <p>RECORRENTE : GERALDA BATISTA DA SILVA ADVOGADO : VERÔNICA TAVARES DIAS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3313)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949611 - SC (2007/0106618-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RICARDO JOSÉ ENGEL E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3299)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 948935 - RS (2007/0100033-1)</p> <p>RECORRENTE : ANATALIA IRENE MACHADO DA SILVA ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3306)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949373 - SP (2007/0101420-5)</p> <p>RECORRENTE : ZORAIDE DA SILVA PEREIRA ADVOGADO : VERÔNICA TAVARES DIAS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3314)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949652 - RS (2007/0105387-4)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA FRANCISCA KRETZMANN ADVOGADO : DAVI GRUNEVALD E OUTRO(S) INTERES. : NELI SCHMIDT E OUTRO ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3300)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949045 - RS (2007/0104927-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MILTON ANTONIO SULZBACH E OUTROS ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3307)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949403 - SC (2007/0102435-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ROSA MARIA ZUQUETTI MENA BARRETO E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3315)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949719 - SP (2007/0105160-3)</p> <p>RECORRENTE : SONILDO GALDINO ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3301)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949165 - SC (2007/0105009-6)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AIDA SARDA DE AMORIM E OUTROS ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3308)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949411 - ES (2007/0102974-5)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIRLENE ORNELA DA SILVA VELTEN ADVOGADO : PAULO VELTEN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3316)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949741 - RS (2007/0101634-0)</p> <p>RECORRENTE : IRMÃ MONTICELLI DE AGUIAR E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S) INTERES. : HUGO SPECHT E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3302)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949184 - RN (2007/0102405-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANÍBAL DÉLIO DA SILVA FILHO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO GLAVÃO DE CASTRO E OUTRO(S) INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN PROCURADOR : LÍVIO A A DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3309)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949474 - SC (2007/0106540-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC PROCURADOR : MARCELO CARDOS NASSAR E OUTRO(S) RECORRIDO : REJANE HELENA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3317)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949742 - SP (2007/0037034-8)</p> <p>RECORRENTE : NELSON SILVA NASCIMENTO ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANTONIO CESAR B MATEOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3303)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949193 - RN (2007/0096139-6)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : ALZINETE RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3310)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949545 - SP (2007/0102414-9)</p> <p>RECORRENTE : GILMAR VICENTE DA SILVA ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3318)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949747 - SC (2007/0105448-0)</p> <p>RECORRENTE : JUDIT MARIA DA SILVA ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3304)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949193 - RN (2007/0096139-6)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : ALZINETE RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3311)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949565 - PR (2007/0105005-9)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FABIANA RODRIGUES SILVEIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3319)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 949747 - SC (2007/0105448-0)</p> <p>RECORRENTE : JUDIT MARIA DA SILVA ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949758 - SP (2007/0105154-0) (3319)</p> <p>RECORRENTE : DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949929 - BA (2007/0104459-6) (3326)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ BALDUÍNO MOSCOZO DE MEDEIROS NETTO ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950268 - DF (2007/0104604-9) (3334)</p> <p>RECORRENTE : ANÉZIA MARIA DE ALMEIDA ADVOGADO : ELIENE FERREIRA BASTOS E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : BRAULINA SOARES DE SOUZA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949766 - RS (2007/0102589-2) (3320)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ROSALINA RODRIGUES ESTIVALETE E OUTROS ADVOGADO : RICARDO POTRICH E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950071 - RS (2007/0102572-9) (3327)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA ELY ALVES DA SILVA ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950274 - MG (2007/0108152-8) (3335)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PÁDUA E OUTRO(S) RECORRIDO : OLINDINA MARTINS DA SILVA ADVOGADO : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949800 - RS (2007/0104848-6) (3321)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CASTRO ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950128 - SC (2007/0106680-3) (3328)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUCIDÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : HENRIQUE LONGO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950282 - SP (2007/0108124-9) (3336)</p> <p>RECORRENTE : JERACINA CORDEIRO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949810 - RJ (2007/0106830-5) (3322)</p> <p>RECORRENTE : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEEN PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950193 - RJ (2007/0108073-3) (3329)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DOLORES COELHO ANDRADE ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950287 - RJ (2007/0108122-5) (3337)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOÃO BARBOSA CERQUEIRA ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949815 - SP (2007/0105284-0) (3323)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO MANOEL DE FARIAS ADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950204 - DF (2007/0104538-0) (3330)</p> <p>RECORRENTE : HELENA VITORIA MAIA MUNDIM ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950405 - RN (2007/0108144-0) (3338)</p> <p>RECORRENTE : ALZIRA ZULMAR LIRA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949897 - RS (2007/0106573-0) (3324)</p> <p>RECORRENTE : AILTON TOMAZ E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950221 - RS (2007/0106547-4) (3331)</p> <p>RECORRENTE : ANA MARIA BASTOS SANGOI E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950420 - RS (2007/0107716-3) (3339)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) RECORRIDO : ELONY TAVARES DE SOUZA ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949898 - SC (2007/0097787-3) (3325)</p> <p>RECORRENTE : ABEL ALVES DE ARAÚJO ADVOGADO : ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950237 - RS (2007/0105446-7) (3332)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MAGDA FLORIANA DAMIANI E OUTROS ADVOGADO : MARCIO LOTUFO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950482 - RJ (2007/0107835-1) (3340)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S) RECORRIDO : MANOEL JOSÉ VIVEIROS ADVOGADO : DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 949929 - BA (2007/0104459-6) (3326)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ BALDUÍNO MOSCOZO DE MEDEIROS NETTO ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950262 - MG (2007/0108150-4) (3333)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA ROSA DE MORAES ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950495 - PR (2007/0106710-5) (3341)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AIRTON MACHADO E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950987 - RJ (2007/0109190-5) (3349)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JÚLIO FOSTER DA COSTA E OUTRO ADVOGADO : MÍRIAM DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951151 - RJ (2007/0106664-9) (3356)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANA LUCIA PFEIFER ADVOGADO : LUZIA DA CONCEIÇÃO LEITE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950549 - SC (2007/0103145-6) (3342)</p> <p>RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BARBOZA MEDEIROS ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951011 - SP (2007/0108322-1) (3350)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : BENEDITO PEDRO ANTUNES ADVOGADO : MOACIR ALVES DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951183 - RJ (2007/0104564-6) (3357)</p> <p>RECORRENTE : NILDA DA CUNHA LEITE E OUTRO ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA ROCHA RECORRIDO : GEORGINA LOUREDO MARINHA ADVOGADO : JULIO CÉSAR SOARES E OUTRO(S) INTERES. : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950585 - SP (2007/0081249-2) (3343)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : CLODOALDO ARMANDO NOGARA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951058 - MG (2007/0103607-7) (3351)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : OSVANDER JOSÉ PEREIRA ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951230 - RS (2007/0110665-3) (3358)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950609 - RJ (2007/0107943-7) (3344)</p> <p>RECORRENTE : GILSON DA CONCEIÇÃO E OUTROS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951061 - RJ (2007/0109553-0) (3352)</p> <p>RECORRENTE : MANOEL SENNA E OUTROS ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951239 - RS (2007/0110802-9) (3359)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSANE MACHADO BASTIANELLO ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950766 - ES (2007/0105253-6) (3345)</p> <p>RECORRENTE : ALEXANDRE DE TOLEDO ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951069 - RJ (2007/0109546-4) (3353)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S) RECORRIDO : MANOEL TEIXEIRA ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951255 - RS (2007/0110334-4) (3360)</p> <p>RECORRENTE : ADÃO LAERTE GHEN DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950814 - RS (2007/0109279-8) (3346)</p> <p>RECORRENTE : DANIEL JARDIM MONTES BLANCO E OUTROS ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951087 - CE (2007/0107019-1) (3354)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZA NEUMAN ARAÚJO ADVOGADO : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951266 - RS (2007/0110672-9) (3361)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : HENRIQUETA LORO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950861 - RS (2007/0109397-4) (3347)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO DO NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951104 - RJ (2007/0109439-0) (3355)</p> <p>RECORRENTE : SEBASTIÃO GIL DE AGUIAR E OUTROS ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951272 - RS (2007/0110233-4) (3362)</p> <p>RECORRENTE : ARI SIMÕES DE FARIAS E OUTROS ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950927 - SC (2007/0109595-7) (3348)</p> <p>RECORRENTE : IRMAN JAWAD MUSTAFA GHANI ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : KARLA CHRISTIANI SODRÉ DE SOUZA ADVOGADO : KARLA CHRISTIANI SODRE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : ADUCCI CORREIA ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951087 - CE (2007/0107019-1) (3354)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZA NEUMAN ARAÚJO ADVOGADO : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951266 - RS (2007/0110672-9) (3361)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : HENRIQUETA LORO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 950927 - SC (2007/0109595-7) (3348)</p> <p>RECORRENTE : IRMAN JAWAD MUSTAFA GHANI ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : KARLA CHRISTIANI SODRÉ DE SOUZA ADVOGADO : KARLA CHRISTIANI SODRE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : ADUCCI CORREIA ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951104 - RJ (2007/0109439-0) (3355)</p> <p>RECORRENTE : SEBASTIÃO GIL DE AGUIAR E OUTROS ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951272 - RS (2007/0110233-4) (3362)</p> <p>RECORRENTE : ARI SIMÕES DE FARIAS E OUTROS ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951342 - SE (2007/0110410-3) (3363)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR : DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA E OUTRO(S) RECORRIDO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951494 - RS (2007/0092651-5) (3370)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FATIMA JUREMA MULLER DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951742 - SE (2006/0254175-0) (3377)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTROS ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951378 - SP (2007/0110634-9) (3364)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : RODRIGO SILVA GASPAR ADVOGADO : ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951593 - PR (2007/0110955-7) (3371)</p> <p>RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) RECORRENTE : SADI BELTRAMIN E OUTROS ADVOGADO : ESTELA ROBERTA BELTRAMIN E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951744 - MG (2006/0185409-6) (3378)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MUNIZ ADVOGADO : SEBASTIÃO DE ASSIS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951393 - MG (2007/0108134-0) (3365)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : IONNI TAVARES DE SÁ ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951594 - RJ (2007/0107942-5) (3372)</p> <p>RECORRENTE : INÊS RENKE MAGGESSI E OUTROS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951781 - RS (2007/0109024-8) (3379)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : SANDRO GIOVANI AZAMBUJA FLORES (PRESO) ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951417 - PR (2007/0110568-0) (3366)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951664 - RS (2007/0110793-0) (3373)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLENE DELEGADO DE OLIVEIRA ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951797 - SP (2007/0112057-1) (3380)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO : LORIVAL XIMENES DE SOUZA FILHO ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951443 - RS (2007/0110247-2) (3367)</p> <p>RECORRENTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951714 - SP (2007/0109309-0) (3374)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : FABIANA VIEIRA DA SILVA RECORRIDO : MICHELLE SABRINA AVANÇO ADVOGADO : SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951813 - SP (2007/0112053-4) (3381)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGINA BUCHDID ARAMANTE E OUTROS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951445 - RS (2007/0110565-5) (3368)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO MOTTA FLORES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951715 - RS (2007/0110550-5) (3375)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALTAIR JOÃO CAMARGO ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951848 - SP (2007/0110623-6) (3382)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : CLAUDINEI DA SILVA RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DA SILVA ADVOGADO : DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951462 - SP (2007/0090708-7) (3369)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : OSMAR RUBENS DE OLIVEIRA ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 951723 - RS (2007/0110997-4) (3376)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIZA FABIÃO RAMOS E OUTROS ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 952049 - RS (2007/0112958-7) (3383)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO DO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A ADVOGADO : RODRIGO F FRAGOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : FABIO D'ARRIGO ADVOGADO : GABRIEL DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>(3384) RECURSO ESPECIAL Nº 952153 - SC (2007/0111790-2) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ELIDIA SCHMELING E OUTROS ADVOGADO : OSNILDA VALDINA MILBRATZ RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3391) RECURSO ESPECIAL Nº 952682 - SC (2007/0114046-3) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S) RECORRIDO : HÉLIA MARIA MOCELLIN ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>(3398) RECURSO ESPECIAL Nº 953267 - SC (2007/0114082-0) RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANDREA HACK E OUTROS ADVOGADO : KELLY CRISTINA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3385) RECURSO ESPECIAL Nº 952204 - RS (2007/0112938-5) RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ORIOVALDO PEREIRA CAÇAPIETRA ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3392) RECURSO ESPECIAL Nº 952704 - SP (2007/0113436-8) RECORRENTE : OLGA ROSSINI CARMONA ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3399) RECURSO ESPECIAL Nº 953293 - RS (2007/0115612-0) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JUDITH MÖLLER OSTERMANN E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3386) RECURSO ESPECIAL Nº 952253 - SP (2007/0111918-6) RECORRENTE : BENEDICTO IDALGO NETO ADVOGADO : IVAN IDALGO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3393) RECURSO ESPECIAL Nº 952757 - SP (2007/0113952-3) RECORRENTE : IRENE CHAMBRÃO CORREA ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>(3400) RECURSO ESPECIAL Nº 953329 - SC (2007/0114926-5) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GENEROSO DA ROSA CAMARGO ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3387) RECURSO ESPECIAL Nº 952255 - RS (2007/0112008-9) RECORRENTE : VERA MARLI MACHADO E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3394) RECURSO ESPECIAL Nº 952864 - SP (2007/0112436-0) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI RECORRIDO : ERALDO GABRIEL DA SILVA ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3401) RECURSO ESPECIAL Nº 953333 - RS (2007/0115375-6) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) RECORRIDO : SANDOVAL LUCAS LOPES ADVOGADO : SANDOVAL LUCAS LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3388) RECURSO ESPECIAL Nº 952299 - SP (2007/0111922-6) RECORRENTE : ONÍCIA DE PAULA DOS SANTOS ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3395) RECURSO ESPECIAL Nº 952924 - SP (2007/0113542-0) RECORRENTE : MILTON JOSÉ BRIGLADORI ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3402) RECURSO ESPECIAL Nº 953359 - RS (2007/0114922-8) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PAULO AZEVEDO CARVALHO ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3389) RECURSO ESPECIAL Nº 952323 - RS (2007/0112132-9) RECORRENTE : JOSÉ MILTON DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3396) RECURSO ESPECIAL Nº 952968 - DF (2007/0113932-1) RECORRENTE : HÉLVIA TEREZINHA DE ARAÚJO ADVOGADO : ANNA CAROLINA PAGANO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3403) RECURSO ESPECIAL Nº 953436 - SP (2007/0114373-5) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA TAVARES XAVIER ADVOGADO : CONSTÂNCIO GOMES DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(3390) RECURSO ESPECIAL Nº 952564 - RJ (2007/0113898-0) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : WELLINGTON CLÁUDIO LUCENTE ADVOGADO : SOLANGE BATISTA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3397) RECURSO ESPECIAL Nº 953108 - RJ (2007/0115326-3) RECORRENTE : WILLIAM RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(3404) RECURSO ESPECIAL Nº 953572 - RS (2007/0115686-3) RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : JUAREZ ASSIS DOS SANTOS ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953768 - RS (2007/0114111-0) (3405)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954011 - PR (2007/0117351-1) (3412)</p> <p>RECORRENTE : DELTIZA BAFFA CLAVERO ZANCHETTA ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 955142 - RN (2007/0119587-6) (3419)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA DE MEDEIROS COSTA ADVOGADO : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953783 - RS (2007/0113419-1) (3406)</p> <p>RECORRENTE : ROGÉRIO EDUARDO LAZZARIN DE SOUZA (PRESO) ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954078 - ES (2007/0115684-0) (3413)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO PAULO VILLAS BOAS SANTOS DE CASTRO REPR.POR : MARTA CRISTINA VILLAS BOAS SANTOS ADVOGADO : ELZA PIRES TAVARES INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 955224 - MG (2007/0058691-7) (3420)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S) RECORRIDO : FILOMENA DE OLIVEIRA MEGALE - HERDEIRO E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953839 - RS (2007/0111377-0) (3407)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : MOACIR GOMES DA SILVA ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954187 - ES (2007/0115666-1) (3414)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S) RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA ROSA MANGARAVITE ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 955231 - PR (2007/0116959-8) (3421)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRRA ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953841 - RN (2007/0113218-3) (3408)</p> <p>RECORRENTE : MARIA LUCINEIDE DE CASTRO SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954207 - SP (2007/0113552-0) (3415)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO ALPONTI ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 955301 - RS (2007/0118097-9) (3422)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : CELIANA CHALA BEDUSCHI E OUTROS ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953975 - SC (2007/0115780-0) (3409)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : IOLANDA RESENDE DE SOUZA ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954337 - RS (2007/0117978-5) (3416)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 955841 - MS (2007/0121581-3) (3423)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : SIMÓTEO RAMÃO GIMENEZ BOGARIN ADVOGADO : FABRÍCIO FRANCO MARQUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953985 - RS (2007/0117006-1) (3410)</p> <p>RECORRENTE : ISABEL REGINA BEZERRA TEIXEIRA DE BARROS E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954852 - MG (2007/0119301-1) (3417)</p> <p>RECORRENTE : RICARDO DIAMANTE ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES LINHARES RECORRIDO : DEODORO CORNÉLIO ADVOGADO : HERBERT TADEU TRIGINELLI AZZI RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 955931 - MA (2007/0121621-6) (3424)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S) RECORRIDO : DÉBORA CORRÊA SOUZA MOTA ADVOGADO : WALMIR DE JESUS MOREIRA JÚNIOR RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 953990 - PR (2007/0117007-3) (3411)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ ALVES CARDOSO ADVOGADO : MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 954951 - RS (2007/0119154-5) (3418)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : MICHAEL ANDERSON DA CRUZ MARQUES (PRESO) ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 956086 - SP (2007/0121552-2) (3425)</p> <p>RECORRENTE : MAURO DA COSTA CAMPISTA ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES FILHO ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p style="text-align: right;">(3426)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956197 - SP (2007/0121571-2)</p> <p>RECORRENTE : LCM ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : ADELMO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO HABITACIONAL VITAL BRASIL ADVOGADO : ROBERSON CHRISPIM VALLE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3433)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956868 - RN (2007/0122237-2)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECORRIDO : CARLOS MAGNO DE SOUZA PAIVA ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA COSTA DE LIMA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA</p>	<p style="text-align: right;">(3440)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957421 - PR (2007/0127077-6)</p> <p>RECORRENTE : NOILI ANTUNES GRIGOLETTI ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3427)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956228 - SP (2007/0121599-9)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : RICARDO LUIS KIM ADVOGADO : JAYME FERNANDES NETO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3434)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956960 - PR (2007/0123422-6)</p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DE ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR E OUTROS ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3441)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957671 - RS (2007/0127324-0)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS LOPES DA FONTE ADVOGADO : LENIO FLÁVIO SCHMIDT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 573107 (2004/0003677-7) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(3428)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956427 - SC (2007/0123398-5)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GLECI MARIA MORALES ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3435)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957042 - SP (2007/0124829-9)</p> <p>RECORRENTE : IVONE TAVANTI TORRES E OUTROS ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3442)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957696 - RS (2007/0127170-1)</p> <p>RECORRENTE : DARCI BUENO ADVOGADO : RICARDO LUIS VIEGAS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3429)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956543 - SP (2007/0124598-9)</p> <p>RECORRENTE : LOURDES SEVEJA MOURÃO ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3436)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957089 - SP (2007/0125044-3)</p> <p>RECORRENTE : ASSIS GONÇALVES DE AGUIAR ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARQUESINI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : D MORETTI FILHO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3443)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957726 - SC (2007/0127430-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALCINAI ROSLINDO JACQUES E OUTROS ADVOGADO : EVANDRO COLARES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3430)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956611 - SP (2007/0124272-1)</p> <p>RECORRENTE : ALTINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3437)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957118 - DF (2007/0125855-1)</p> <p>RECORRENTE : JORGE JOSÉ DA FONSECA ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3444)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957742 - PR (2007/0127418-5)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DESCHAMPS ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3431)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956797 - RS (2007/0123947-8)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RISOLETE OLIVEIRA DE JESUS ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3438)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957182 - RN (2007/0125932-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3445)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957786 - RS (2007/0127543-7)</p> <p>RECORRENTE : FRANCISCO DISNEY CARNEIRO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(3432)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 956803 - SC (2007/0124348-8)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO SCHULCHASKI E OUTROS ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3439)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957329 - SP (2007/0124530-9)</p> <p>RECORRENTE : FRANCISCO CLARENA CLARENA E CÔNJUGE ADVOGADO : WANDERLEY SMELAN RECORRIDO : LUIZ DE PAULA PESSOA MENDES - ESPÓLIO REPR.POR : EDUARDO CAMARGO DE OLIVEIRA PINTO - INVENTARIANTE ADVOGADO : ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(3446)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 957867 - PR (2007/0127573-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : NARCIRA CORRÊA OELKE E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958088 - SC (2007/0127914-9) (3447)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLENE RICARDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958293 - RS (2007/0128302-2) (3454)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA CRUZ ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958699 - PR (2007/0129525-3) (3461)</p> <p>RECORRENTE : ZANIR PINTO POLVORA ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958125 - RO (2007/0128918-3) (3448)</p> <p>RECORRENTE : LUIZA FERREIRA CARVALHO ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958352 - DF (2007/0129709-5) (3455)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ADIR GONÇALVES PEIXOTO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958719 - SC (2007/0130326-0) (3462)</p> <p>RECORRENTE : EDMUNDO HECKLER E OUTROS ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958155 - RS (2007/0128187-2) (3449)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA ELIANE DORNELES FERNANDES ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958425 - RS (2007/0129745-1) (3456)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA MARIA ROSSATO PRETTO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 959073 - SP (2007/0131040-3) (3463)</p> <p>RECORRENTE : BENEDITO RICARDO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA RECORRIDO : MAURO PADOVAN ADVOGADO : RENATA NAVES FARIA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958168 - RN (2007/0128382-0) (3450)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : EDILSON PEIXOTO DA COSTA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958434 - DF (2007/0129742-6) (3457)</p> <p>RECORRENTE : ARLINDO RAMOS PEREIRA ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 959094 - RS (2007/0130323-4) (3464)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : KROGER ALBERTO ÁVILA DE PAIVA ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958190 - SC (2007/0128604-0) (3451)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA BORBA ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARGARIDA MARIA VIEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958443 - SE (2007/0126745-0) (3458)</p> <p>RECORRENTE : RICARDO DE ALMEIDA ADVOGADO : SUELI ALVES PEREIRA FREIRE RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 959117 - PB (2007/0130514-1) (3465)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES MARIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ALENCAR FLORENTINO ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA FREIRE LINS - DEFENSORA PÚBLICA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958198 - RS (2007/0128597-6) (3452)</p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958554 - RS (2007/0129541-8) (3459)</p> <p>RECORRENTE : MARIO JOSÉ BANGEL - ESPÓLIO ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 959859 - SP (2007/0134658-0) (3466)</p> <p>RECORRENTE : ELIETE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE E OUTROS ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958211 - SC (2007/0128284-5) (3453)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : AVANIR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958672 - ES (2007/0129497-5) (3460)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA CECÍLIA CARNEIRO ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 959972 - RS (2007/0109822-0) (3467)</p> <p>RECORRENTE : GUIDO SOUZA MELO E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER RECORRIDO : ROBERTA FONTOURA FREIRE DO NASCIMENTO ADVOGADO : TAÍSS FERRAZ GOMES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958198 - RS (2007/0128597-6) (3452)</p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958554 - RS (2007/0129541-8) (3459)</p> <p>RECORRENTE : MARIO JOSÉ BANGEL - ESPÓLIO ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 959859 - SP (2007/0134658-0) (3466)</p> <p>RECORRENTE : ELIETE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE E OUTROS ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958211 - SC (2007/0128284-5) (3453)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : AVANIR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 958672 - ES (2007/0129497-5) (3460)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA CECÍLIA CARNEIRO ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960176 - RS (2007/0135060-4) (3468)</p> <p>RECORRENTE : MARCELO ESTIVALETE LEMES ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960332 - RS (2007/0134398-9) (3469)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : CINTIA CARLA MOREIRA SCHWANTES ADVOGADO : VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961066 - PR (2007/0138520-3) (3476)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ ROSA FILHO E OUTROS ADVOGADO : MILTON TEODORO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961313 - PR (2007/0138239-6) (3483)</p> <p>RECORRENTE : APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960626 - PB (2007/0136051-2) (3470)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA SALES E OUTROS ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961108 - AL (2007/0137946-1) (3477)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOBSON CABRAL DE SANTANA ADVOGADO : AMIRACY RODRIGUES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961314 - SP (2007/0136367-9) (3484)</p> <p>RECORRENTE : MARILENE OLIVA CASTILHO ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : DURVAL DOS SANTOS FREITAS ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO ESTEVES INTERES. : FLORINDU'S CALÇADOS LTDA E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960661 - RS (2007/0135328-0) (3471)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JÚLIO ANDRÉ RECH E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961116 - SP (2007/0138403-9) (3478)</p> <p>RECORRENTE : ADAILTON FERREIRA DA CRUZ ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961416 - RS (2007/0134844-8) (3485)</p> <p>RECORRENTE : D F DA S ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960791 - MG (2007/0135935-4) (3472)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ARLINDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961138 - MS (2007/0138455-7) (3479)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÉIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961449 - DF (2007/0137419-3) (3486)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLA MARIA MARTINS GOMES ADVOGADO : SAUMIR DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960874 - RS (2007/0138215-7) (3473)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S) RECORRIDO : NEUSA LOURDES PACHECO LEAL ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961203 - RS (2007/0134945-8) (3480)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ELAINE PACHECO PAREDE ADVOGADO : JULIANA VALDEZ E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961468 - PA (2007/0134935-7) (3487)</p> <p>RECORRENTE : CÉZAR ZACHARIAS MÁRTYRES ADVOGADA : DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960888 - PR (2007/0138264-0) (3474)</p> <p>RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961230 - SC (2007/0136010-7) (3481)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S) RECORRIDO : JÉSSICA PAOLA DOS SANTOS ADVOGADO : JOSEMAR SIEMANN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961546 - SC (2007/0138196-8) (3488)</p> <p>RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO BEDIN ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LUCAS RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 960908 - RS (2007/0137811-1) (3475)</p> <p>RECORRENTE : EGON VERNER SCHARB ADVOGADO : EDMILSO MICHELON E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961265 - PE (2007/0139820-5) (3482)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S) RECORRIDO : ERONITA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 961605 - SP (2007/0139884-8) (3489)</p> <p>RECORRENTE : ADIL GONÇALVES LOPES ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>

RECURSO ESPECIAL Nº 961642 - MG (2007/0136159-5) (3490) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO : CLAUDIO EVANDRO COUTO JUSTINO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962204 - RS (2007/0138180-6) (3498) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VARLEI GUIMARÃES NOVAES E OUTROS ADVOGADO : LISIANE DOEBBER CERENTINI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962668 - RS (2007/0142795-8) (3505) RECORRENTE : ADALBERTO XAVIER BARCELLOS E OUTROS ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 961650 - AC (2007/0139934-1) (3491) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE RECORRIDO : JUARI VILELA DA SILVA ADVOGADO : RENATO CASTELO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962302 - RS (2007/0141111-7) (3499) RECORRENTE : SILVIA MOREM DE CARVALHO ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962681 - SC (2007/0142612-7) (3506) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PEDRO SILVA BORBA ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 961660 - RS (2007/0139767-3) (3492) RECORRENTE : ANILDA KRUG ADVOGADO : ESTÊVÃO TRENTZ E OUTRO(S) RECORRIDO : GEOVANE ALOÍSIO SCHOENARDIE ADVOGADO : CLARICE STRASSBURGER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962347 - RS (2007/0139844-4) (3500) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ADÃO OSVALDO VARELA DA SILVA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962866 - RS (2007/0142056-9) (3507) RECORRENTE : GILMAR WILLEMBERG E OUTROS ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 961682 - RS (2007/0141372-0) (3493) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : DENISE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962409 - SP (2007/0138761-5) (3501) RECORRENTE : ILDO JOSÉ MARIA ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETTO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962996 - GO (2007/0144633-5) (3508) RECORRENTE : GEROLINA MARIA DA SILVA ADVOGADO : GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 961687 - RS (2007/0141419-6) (3494) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ARAMIS COUTO SILVEIRA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962441 - SP (2007/0138758-7) (3502) RECORRENTE : CLAUDIONOR DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 963009 - RS (2007/0144088-0) (3509) RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES E OUTRO(S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 961802 - SP (2007/0139930-4) (3495) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : DAVID GERING ADVOGADO : JURACI BENEDITO MARTINS E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962456 - RS (2007/0139855-7) (3503) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : PAULO CÉSAR MATIAS ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 963091 - SP (2007/0142306-9) (3510) RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S) RECORRIDO : SIDNEI GAZONI E OUTROS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 961871 - RS (2007/0141316-2) (3496) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : LUIZ SEBEN JUNIOR ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 962614 - RS (2007/0139856-9) (3504) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ERON MARQUES ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 968449 - MS (2007/0164476-0) (3511) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E OUTROS PROCURADOR : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S) RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 962125 - RS (2007/0142458-5) (3497) RECORRENTE : ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA Atribuição em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 968453 - ES (2007/0165505-8) (3512)</p> <p>RECORRENTE : MARIA ALVES VILLA ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970224 - RS (2007/0163991-7) (3518)</p> <p>RECORRENTE : ARNOLDO JOEL PEDROSO ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970350 - RJ (2007/0163918-2) (3523)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : COTIA TRADING S/A ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 825814 (2006/0155804-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 968763 - PI (2007/0167218-4) (3513)</p> <p>RECORRENTE : LUÍS CARLOS DE SOUSA ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970279 - SP (2007/0169571-6) (3519)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : EUNÍDECE APARECIDA DE ASSIS MACHADO ADVOGADO : MANOEL DA PAIXÃO COELHO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970604 - PR (2007/0170005-7) (3524)</p> <p>RECORRENTE : MARIA APARECIDA FRANCOS RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A ADVOGADO : PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 875288 (2007/0069905-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969770 - SP (2007/0167181-0) (3514)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA VIRGÍNIA SANTOS FERREIRA ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970326 - SE (2007/0155600-0) (3520)</p> <p>RECORRENTE : BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970776 - MT (2006/0270042-7) (3525)</p> <p>RECORRENTE : M.V.C.S. ADVOGADO : RICARDO GOMES DE ALMEIDA RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 788933 (2006/0101679-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969803 - PR (2007/0164394-0) (3515)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) RECORRIDO : ESBELTA CAMARGO GONÇALVES - ESPÓLIO ADVOGADO : ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970327 - RS (2007/0171089-9) (3521)</p> <p>RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 773813 (2006/0102052-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971038 - MS (2007/0174064-0) (3526)</p> <p>RECORRENTE : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 820198 (2006/0214525-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969878 - RS (2007/0007446-6) (3516)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ JAIRO GARCIA MOREIRA ADVOGADO : ROBERTO MEZA PEREIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 970346 - SP (2007/0155684-5) (3522)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) RECORRIDO : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971718 - SP (2007/0178038-3) (3527)</p> <p>RECORRENTE : MULTIFARMA ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA LTDA E OUTROS ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 891692 (2007/0090409-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 969999 - SP (2007/0164255-0) (3517)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ DIÓGENES GOMES ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971734 - GO (2007/0178114-2) (3528)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIO FONSECA DA ROCHA ADVOGADO : JOVENOR R DA SILVA NETO RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 872980 (2007/0037881-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971734 - GO (2007/0178114-2) (3528)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIO FONSECA DA ROCHA ADVOGADO : JOVENOR R DA SILVA NETO RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 872980 (2007/0037881-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971735 - MG (2007/0178134-4) (3529)</p> <p>RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 843987 (2006/0267772-1) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971917 - PE (2007/0132337-7) (3535)</p> <p>RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA ADVOGADO : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S) RECORRIDO : LÚCIA MARIA AZEVEDO DONATO ADVOGADO : MARIA ANDRÉA ALMEIDA CALLOU RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972651 - RJ (2007/0172873-0) (3542)</p> <p>RECORRENTE : MARIA BRITO PAIVA ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S/A ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971753 - MG (2007/0173285-2) (3530)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ IRINEU RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ IRINEU RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ CARVALHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 861013 (2007/0027141-5) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972395 - SP (2007/0167846-2) (3536)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VANDERLEI PEDRO COSTENARO ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES MONTELO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972661 - RS (2007/0175678-4) (3543)</p> <p>RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) RECORRENTE : ADROALDO MIGLIAVACCA E OUTRO ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : CLARIANT S/A ADVOGADO : OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 718004 (2005/0178518-5) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971769 - PR (2007/0178354-2) (3531)</p> <p>RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS SA ADVOGADO : SEBASTIÃO M MARTINS NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : WALDOMIRO FIORENTIN ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 761343 (2006/0062817-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972435 - DF (2007/0180608-8) (3537)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSTÂNCIA MARIA LIMA DE AZEVEDO E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972670 - DF (2007/0166969-0) (3544)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANTONIA MARIA TORRES E OUTROS ADVOGADO : DENISE DILL DONATI WANDERLEY RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971773 - MG (2007/0178132-0) (3532)</p> <p>RECORRENTE : ELGA PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972436 - BA (2007/0179867-7) (3538)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : CTC BRASIL LTDA ADVOGADO : FABIANA PRATES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972695 - RN (2007/0171410-9) (3545)</p> <p>RECORRENTE : CLAUDIONOR DA SILVA ADVOGADO : JOÃO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971829 - PR (2007/0177298-8) (3533)</p> <p>RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA PROCURADOR : ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDAPAR ADVOGADO : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 970763 (2007/0170971-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972524 - RS (2007/0171697-5) (3539)</p> <p>RECORRENTE : IRACEMA COSTA CARNEIRO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 867484 (2006/0151631-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972699 - SP (2007/0158905-6) (3546)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971851 - SC (2007/0178100-4) (3534)</p> <p>RECORRENTE : MARÍLIA JUSI DA SILVA ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE JOINVILLE ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972530 - RS (2007/0170966-8) (3540)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ORLANDO BULSO JUNIOR E OUTROS ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972717 - MG (2007/0177353-3) (3547)</p> <p>RECORRENTE : TEODORO DA SILVA ROSA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971773 - MG (2007/0178132-0) (3532)</p> <p>RECORRENTE : ELGA PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972436 - BA (2007/0179867-7) (3538)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : CTC BRASIL LTDA ADVOGADO : FABIANA PRATES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972695 - RN (2007/0171410-9) (3545)</p> <p>RECORRENTE : CLAUDIONOR DA SILVA ADVOGADO : JOÃO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971829 - PR (2007/0177298-8) (3533)</p> <p>RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA PROCURADOR : ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDAPAR ADVOGADO : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 970763 (2007/0170971-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972524 - RS (2007/0171697-5) (3539)</p> <p>RECORRENTE : IRACEMA COSTA CARNEIRO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 867484 (2006/0151631-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972699 - SP (2007/0158905-6) (3546)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 971851 - SC (2007/0178100-4) (3534)</p> <p>RECORRENTE : MARÍLIA JUSI DA SILVA ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE JOINVILLE ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972530 - RS (2007/0170966-8) (3540)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ORLANDO BULSO JUNIOR E OUTROS ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972717 - MG (2007/0177353-3) (3547)</p> <p>RECORRENTE : TEODORO DA SILVA ROSA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972725 - RS (2007/0173007-2) (3548)</p> <p>RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS</p> <p>PROCURADOR : ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SOL DE MAIO LTDA</p> <p>ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL</p> <p>RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972867 - PR (2007/0170906-2) (3555)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVENÇÃO E DIAGNOSE S/C LTDA</p> <p>ADVOGADO : SIMONE COSTA MEISTER E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972926 - PR (2007/0173942-0) (3562)</p> <p>RECORRENTE : TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL</p> <p>PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 899462 (2007/0128278-1) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972770 - RS (2007/0171741-8) (3549)</p> <p>RECORRENTE : BRENO MARINO MARTINI DA SILVA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉA MILANI</p> <p>RECORRIDO : UNIÃO</p> <p>RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972879 - RJ (2007/0173251-2) (3556)</p> <p>RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA</p> <p>ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA</p> <p>ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA</p> <p>RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972929 - SC (2007/0179221-3) (3563)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A</p> <p>ADVOGADO : JULIANA MÜHLMANN PROVEZI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : MARCOS JOSÉ MENDES</p> <p>ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF</p> <p>RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972791 - SP (2007/0166828-7) (3550)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ LUIZ SOARES</p> <p>ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A</p> <p>ADVOGADO : EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CÔRREA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 501679 (2003/0004252-7) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972880 - RS (2007/0173266-2) (3557)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE</p> <p>PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : JOSÉ HIRAM BANDEIRA DA ROSA</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO</p> <p>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972934 - RS (2007/0175599-0) (3564)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : MARISTELA ROSANE ALMEIDA DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972834 - PR (2007/0173969-5) (3551)</p> <p>RECORRENTE : ADUBOS BOUTIN LTDA</p> <p>ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO</p> <p>RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ</p> <p>PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 840414 (2006/0237759-3) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972881 - PB (2007/0169832-9) (3558)</p> <p>RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A</p> <p>ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : WALKÍRIA HENRIQUES ROBERTO</p> <p>ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA</p> <p>RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972937 - RS (2007/0176229-6) (3565)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A</p> <p>ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : SIMONE GONÇALVES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972842 - SC (2007/0170835-5) (3552)</p> <p>RECORRENTE : ROMANO ORLANDI E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL</p> <p>PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972898 - DF (2007/0173820-7) (3559)</p> <p>RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : GILMARA REJANE CONCEIÇÃO MARQUES E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA</p> <p>RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972940 - SP (2007/0173995-0) (3566)</p> <p>RECORRENTE : FERNANDO ELEUTÉRIO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : UNIÃO</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 871243 (2007/0048576-0) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972843 - RJ (2007/0180245-3) (3553)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL</p> <p>ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A</p> <p>ADVOGADO : SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972902 - RS (2007/0175882-0) (3560)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>RECORRIDO : AMAPÁ DO SUL S/A. ARTEFATOS DA BÓRRACHA</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)</p> <p>INTERES. : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>ADVOGADO : MAUREM SILVA ROCHA E OUTRO(S)</p> <p>RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972943 - RS (2007/0175927-2) (3567)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A</p> <p>ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : DOMINGOS JARDIM HINSCHINCK</p> <p>ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972863 - RS (2007/0170823-0) (3554)</p> <p>RECORRENTE : ANTÔNIO JOHANN</p> <p>ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO</p> <p>RECORRIDO : UNIÃO</p> <p>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972924 - SC (2007/0179219-7) (3561)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A</p> <p>ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ANTONIO JOÃO MADEIRA</p> <p>ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972946 - PR (2007/0175359-0) (3568)</p> <p>RECORRENTE : GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972951 - MS (2007/0174098-0) (3569)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : SOLANGE DE BARROS ALBUQUERQUE ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972977 - RS (2007/0175470-3) (3576)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA SILVA MACHADO ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973004 - RS (2007/0176114-8) (3583)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) RECORRIDO : FLÁVIO LÉO LIPP FARIAS ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972954 - RS (2007/0175867-8) (3570)</p> <p>RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S) RECORRIDO : NELI MENDES DA SILVA ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972979 - MG (2007/0179561-1) (3577)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LEONEL ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973005 - RS (2007/0174799-9) (3584)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO MACHADO COLLARES ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972956 - SP (2007/0173989-7) (3571)</p> <p>RECORRENTE : ELIANA SMIDT ADVOGADO : MÁRCIO PESTANA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 851641 (2007/0005836-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972987 - RS (2007/0176137-5) (3578)</p> <p>RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANO CAMARGO DE CAMPOS ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973007 - RS (2007/0175548-3) (3585)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : RAFAEL BITENCOURT DE SOUZA ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972967 - PB (2007/0175347-5) (3572)</p> <p>RECORRENTE : MICROLABO TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO : AURORA DE BARROS SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 812797 (2006/0200145-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972988 - RS (2007/0173897-6) (3579)</p> <p>RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCAS SAUGO E OUTROS ADVOGADO : ALESSANDRUS CARDOSO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973008 - RS (2007/0175439-6) (3586)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIDA ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972971 - RS (2007/0175602-7) (3573)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) RECORRIDO : RODRIGO SOARES DA SILVA ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972994 - RS (2007/0175834-0) (3580)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : RUTH ZLUHAN PEREIRA ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973009 - RS (2007/0175663-4) (3587)</p> <p>RECORRENTE : MARIA ISABEL DA SILVA ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S) RECORRIDO : FREI LEOPOLDO CALÇADOS E CONFECÇÕES ADVOGADO : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972973 - RS (2007/0176149-0) (3574)</p> <p>RECORRENTE : VERA LÚCIA MOSSOLIN ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973000 - RS (2007/0177174-0) (3581)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S) RECORRIDO : AMELIO CORRENT - ESPÓLIO REPR.POR : ELSA GAVIRAGUI CORRENT ADVOGADO : ALVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973015 - RS (2007/0175464-0) (3588)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCOS FRANCISCO ZANINI ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 826232 (2006/0211145-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972975 - RS (2007/0175542-2) (3575)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : VANDERLEI SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973001 - RS (2007/0175763-2) (3582)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : ADEMIR JORGE BIELUCZIK ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973017 - RS (2007/0175679-6) (3589)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO DO NASCIMENTO FREITAS ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973019 - RS (2007/0176031-6) (3590)</p> <p>RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S) RECORRIDO : AÇOUGUE MERCEARIA RODA VIVA LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973028 - RS (2007/0176026-4) (3597)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ ALBERI RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973037 - RS (2007/0175606-4) (3604)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JULIANO DO CARMO FLORES ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973020 - SC (2007/0179224-9) (3591)</p> <p>RECORRENTE : AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO : CRISTINA LANZINI E OUTRO(S) RECORRIDO : MAXIMILIANO PRUDÊNCIO ADVOGADO : RODRIGO SALES GRAEFF E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973029 - RS (2007/0175759-2) (3598)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S) RECORRIDO : ISABEL GIRALT BUTIERRES ADVOGADO : CORDÉLIA KUHN BESOUCHET E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973039 - RS (2007/0175820-1) (3605)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIOMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E TRANSPORTE LTDA ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973022 - RS (2007/0178647-1) (3592)</p> <p>RECORRENTE : OSVALDO DE SAMPAIO MELO E OUTROS ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973030 - RS (2007/0175806-0) (3599)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIZA SOIBELMAN GRUTCHKI ADVOGADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973042 - RS (2007/0173615-9) (3606)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VOLNEI SILVEIRA OLIVEIRA ADVOGADO : PAULO NATALÍCIO WESCHENFELDER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973023 - SC (2007/0179206-0) (3593)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973031 - RS (2007/0175689-7) (3600)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S) RECORRIDO : FLÁVIO DA SILVEIRA LOPES ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973043 - PR (2007/0171076-2) (3607)</p> <p>RECORRENTE : BMG EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE MARAN E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973025 - RS (2007/0175494-2) (3594)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : ALBERTO NODARI E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO TEIXEIRA PAHIM - ESPÓLIO ADVOGADO : LUIS ÂNGELO DE DAVID POSSER RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973032 - RS (2007/0175480-4) (3601)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RECORRENTE : ARTE MÓVEIS FLESCH LTDA E OUTROS ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973044 - MG (2007/0173267-4) (3608)</p> <p>RECORRENTE : LUIZ GUARITÁ NETO ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO RECORRIDO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA E OUTRO ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA INTERES. : ELMO FANTATO E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S) INTERES. : SETEMBRO SP PROPAGANDA E MARKETING LTDA ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 854266 (2006/0222471-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973026 - RS (2007/0175498-0) (3595)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S) RECORRIDO : SIMÃO FERRAZ ADVOGADO : ALCEMAR SUTELLO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973033 - RS (2007/0175646-8) (3602)</p> <p>RECORRENTE : VERA ZILA RIBEIRO ADVOGADO : LIANI BRATZ E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973045 - RS (2007/0175755-5) (3609)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : NEI ANTONIO IRASSOCHIO ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973027 - RS (2007/0176039-0) (3596)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S) RECORRIDO : EMERSON ALEXANDRE PAES ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDÓ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973036 - RS (2007/0175908-2) (3603)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : OSCAR DONAT NETO ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973046 - RS (2007/0175755-5) (3609)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : NEI ANTONIO IRASSOCHIO ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973046 - RS (2007/0175886-8) (3610)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL</p> <p>ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : JOAQUIM FERNANDO PEREIRA LESSA</p> <p>ADVOGADO : FABIO RADIN E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973059 - SP (2007/0175605-2) (3617)</p> <p>RECORRENTE : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA</p> <p>ADVOGADO : RENATA DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 795946 (2006/0172549-0) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>ATA Nº 4832 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE AGOSTO DE 2007</p> <p>Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</p> <p>Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo</p> <p>Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:...</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973047 - RS (2007/0175917-1) (3611)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO</p> <p>ADVOGADO : MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ZILMAR LUBAS FERAZ</p> <p>ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973060 - RS (2007/0175799-6) (3618)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL</p> <p>ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : VITA ESCOLA DE INFORMÁTICA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BRAND</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2955 - EX (2007/0186181-5) (3619)</p> <p>REQUERENTE : D C E</p> <p>REQUERENTE : B I E</p> <p>ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA</p> <p>REQUERIDO : OS MESMOS</p> <p>RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ</p> <p>Processo registrado em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973049 - RS (2007/0176071-0) (3612)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A</p> <p>ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ERNANE PACHECO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Ministro Total</p> <p>PRESIDENTE DO STJ 2</p> <p>Registrados 2</p> <p>ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO 20</p> <p>Distribuídos 20</p> <p>NILSON NAVES 4</p> <p>Distribuídos 4</p> <p>HUMBERTO GOMES DE BARROS 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>ARI PARGENDLER 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>JOSÉ DELGADO 7</p> <p>Distribuídos 7</p> <p>FERNANDO GONÇALVES 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 23</p> <p>Distribuídos 23</p> <p>FELIX FISCHER 4</p> <p>Distribuídos 4</p> <p>ALDIR PASSARINHO JUNIOR 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>HAMILTON CARVALHIDO 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>ELIANA CALMON 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>PAULO GALLOTTI 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>FRANCISCO FALCÃO 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NANCY ANDRIGHI 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>LAURITA VAZ 8</p> <p>Distribuídos 8</p> <p>LUIZ FUX 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>TEORI ALBINO ZAVASCKI 8</p> <p>Distribuídos 8</p> <p>CASTRO MEIRA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>DENISE ARRUDA 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>ARNALDO ESTEVES LIMA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>MASSAMI UYEDA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>HUMBERTO MARTINS 10</p> <p>Distribuídos 10</p> <p>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>HERMAN BENJAMIN 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>Atribuídos 1.036</p> <p>CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) 22</p> <p>Distribuídos 22</p> <p>Atribuídos 16</p> <p>Total 1363</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13019 - SP (2007/0186048-6) (3620)</p> <p>IMPETRANTE : ANTONIO BATISTA TONON</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR</p> <p>IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6777585 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973050 - RS (2007/0176061-9) (3613)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A</p> <p>ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CATERINE STUDZINSKI MACHADO</p> <p>ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI</p> <p>RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Distribuídos 23</p> <p>FELIX FISCHER 4</p> <p>Distribuídos 4</p> <p>ALDIR PASSARINHO JUNIOR 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>HAMILTON CARVALHIDO 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>ELIANA CALMON 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>PAULO GALLOTTI 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>FRANCISCO FALCÃO 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NANCY ANDRIGHI 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>LAURITA VAZ 8</p> <p>Distribuídos 8</p> <p>LUIZ FUX 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>TEORI ALBINO ZAVASCKI 8</p> <p>Distribuídos 8</p> <p>CASTRO MEIRA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>DENISE ARRUDA 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>ARNALDO ESTEVES LIMA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>MASSAMI UYEDA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>HUMBERTO MARTINS 10</p> <p>Distribuídos 10</p> <p>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>HERMAN BENJAMIN 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>Atribuídos 1.027</p> <p>CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) 16</p> <p>Distribuídos 16</p> <p>Atribuídos 6</p>	<p>MEDIDA CAUTELAR Nº 13117 - RS (2007/0185816-8) (3621)</p> <p>REQUERENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S/A</p> <p>ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)</p> <p>REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 872690 (2007/0050972-3) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973052 - RS (2007/0176001-3) (3614)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A</p> <p>ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : LIDERAU FERREIRA SEVERO</p> <p>ADVOGADO : PAULO RICARDO P GENRO</p> <p>RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Distribuídos 5</p> <p>NANCY ANDRIGHI 21</p> <p>Distribuídos 21</p> <p>LAURITA VAZ 8</p> <p>Distribuídos 8</p> <p>LUIZ FUX 6</p> <p>Distribuídos 6</p> <p>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>TEORI ALBINO ZAVASCKI 8</p> <p>Distribuídos 8</p> <p>CASTRO MEIRA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>DENISE ARRUDA 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>ARNALDO ESTEVES LIMA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>MASSAMI UYEDA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>HUMBERTO MARTINS 10</p> <p>Distribuídos 10</p> <p>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>HERMAN BENJAMIN 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>Atribuídos 1.036</p> <p>CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) 22</p> <p>Distribuídos 16</p> <p>Atribuídos 6</p>	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14321 - SP (2003/0056246-0) (3622)</p> <p>RECORRENTE : RAIMUNDO DE CARVALHO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUGELMIN E OUTRO</p> <p>RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : RAIMUNDO DE CARVALHO DOS SANTOS</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973053 - RS (2007/0175843-9) (3615)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : JOSÉ BENITES PORTO</p> <p>ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Distribuídos 9</p> <p>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>ARNALDO ESTEVES LIMA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>MASSAMI UYEDA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>HUMBERTO MARTINS 10</p> <p>Distribuídos 10</p> <p>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>HERMAN BENJAMIN 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>Atribuídos 1.027</p> <p>CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) 16</p> <p>Distribuídos 16</p> <p>Atribuídos 6</p>	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14356 - SP (2003/0058190-0) (3623)</p> <p>RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE</p> <p>ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)</p> <p>RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973055 - RS (2007/0175571-3) (3616)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A</p> <p>ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CELSO BRAGAGNOLO</p> <p>ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 842901 (2006/0089936-8) em 01/08/2007.</p> <p>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>Distribuídos 9</p> <p>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>ARNALDO ESTEVES LIMA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>MASSAMI UYEDA 19</p> <p>Distribuídos 19</p> <p>HUMBERTO MARTINS 10</p> <p>Distribuídos 10</p> <p>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>HERMAN BENJAMIN 5</p> <p>Distribuídos 5</p> <p>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) 9</p> <p>Distribuídos 9</p> <p>Atribuídos 1.027</p> <p>CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) 16</p> <p>Distribuídos 16</p> <p>Atribuídos 6</p> <p>Total 1363</p> <p>Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.</p> <p>Brasília, 01 de agosto de 2007.</p> <p>MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS VICE-PRESIDENTE</p>	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14404 - SP (2003/0066347-6) (3624)</p> <p>RECORRENTE : JULIANA PRIANKA SILVEIRA PEREIRA CONCEIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : WILLIAM MONTESANTI JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO</p> <p>RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JULIANA PRIANKA SILVEIRA PEREIRA CONCEIÇÃO</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Atribuição em 01/08/2007.</p> <p>VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15127 - MS (2003/0181351-8)** (3625)

RECORRENTE : VANDERLEI ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : VANDERLEI ANTONIO DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15156 - PR (2003/0177482-8) (3626)

RECORRENTE : ORIVALDO LUZETTI
 ADVOGADO : RICARDO JOSE LUZETTI
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
 PACIENTE : ORIVALDO LUZETTI
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15185 - RJ (2003/0190774-7) (3627)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SCALZER
 ADVOGADO : ALINE MAGHALHÃES SARKIS E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : ÂNGELO FERRAZ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15373 - SP (2003/0218361-0) (3628)

RECORRENTE : TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA
 ADVOGADO : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15396 - PB (2003/0221105-1) (3629)

RECORRENTE : HAMILTON GUEDES PINHEIRO
 ADVOGADO : MARKYLLWER GÓES E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 PACIENTE : HAMILTON GUEDES PINHEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15562 - SP (2004/0010408-0) (3630)

RECORRENTE : DIVO BARADEL E OUTRO
 ADVOGADO : KÁTIA MARQUÊS GÓMEZ E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : DIVO BARADEL
 PACIENTE : ITAMAR SAYEG HOLSBACK TAVARES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15583 - SP (2004/0010454-8) (3631)

RECORRENTE : RUBENS TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : ANA LÍGIA CAGLIARI HOMEM DE MELLO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RUBENS TEIXEIRA PINTO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16025 - SP (2004/0067744-4) (3632)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BERTOLINI
 ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BERTOLINI
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16108 - SP (2004/0070928-1) (3633)

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO MARITNS
 ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16110 - SP (2004/0070930-8) (3634)

RECORRENTE : LUÍS ROBERTO MELO FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MELO FERNANDES E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : PAULO ROGÉRIO ARRUDA RAPOSO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16223 - PA (2004/0083188-0) (3635)

RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS OLIVEIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PACIENTE : AUGUSTO CARLOS OLIVEIRA DAMASCENO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16276 - SP (2004/0092522-5) (3636)

RECORRENTE : FÁBIO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ NUNES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16321 - RR (2004/0097228-8) (3637)

RECORRENTE : AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
 ADVOGADO : MARCELO BOABAID PEREIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PACIENTE : AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16552 - SP (2004/0124422-2) (3638)

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO GOMES
 ADVOGADO : LEONARDO SICA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16592 - GO (2004/0129836-0) (3639)

RECORRENTE : JOSÉ SIDICLEI DOS SANTOS NOLÁCIO
 ADVOGADO : DUARTE PEREIRA FURTADO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16670 - RS (2004/0139368-1) (3640)

RECORRENTE : VALDECIR CAGLIARI
 ADVOGADO : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16705 - BA (2004/0143166-4) (3641)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUSA
 ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16763 - MA (2004/0149350-2) (3642)

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON RIBEIRO SOARES
 RECORRENTE : ALDEIR ARAÚJO ALVES
 RECORRENTE : MARKSOI SILVA RODRIGUES
 RECORRENTE : GILDECY SILVA ARAÚJO
 RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

RECORRENTE : ODJARMES SOARES DA SILVA
 RECORRENTE : VANDEMBERG SOUSA MADALENA
 RECORRENTE : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16978 - RS (2004/0170858-1) (3643)

RECORRENTE : JORGE TADEU MACHADO ANDRADE
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS APELLANIZ
 ADVOGADO : WILSON MULLER RODRIGUES
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16993 - PR (2004/0171034-4) (3644)

RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3645)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17009 - GO (2004/0173294-0)
RECORRENTE : WALTERLEY TERTULINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3646)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17111 - BA (2004/0183525-7)
RECORRENTE : JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : IVAN SALES FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3647)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17136 - SP (2005/0000784-2)
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO CASERI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO C ERBELLA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3648)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17152 - SP (2005/0002084-0)
RECORRENTE : GERSON DE MIRANDA
ADVOGADO : GERSON DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3649)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17245 - SP (2005/0014673-7)
RECORRENTE : GIUSEPPE CALABRESE
ADVOGADO : DANIELE NAPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3650)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17325 - SP (2005/0024038-0)
RECORRENTE : PAULO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RUBENS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3651)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17444 - SP (2005/0042877-5)
RECORRENTE : WAGNER MARINI
RECORRENTE : SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS LARA
ADVOGADO : LAURA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3652)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17475 - MG (2005/0046549-0)
RECORRENTE : BRUNO VOGEL COLEN
RECORRENTE : ROBSON VOGEL COLEN
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3653)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17562 - RJ (2005/0055913-9)
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3654)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17590 - SP (2005/0058316-7)
RECORRENTE : EDSON CARLOS AIZZA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3655)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17699 - DF (2005/0071591-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO MACHADO SILVA
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3656)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17735 - PR (2005/0075600-0)
RECORRENTE : ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3657)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17738 - RS (2005/0075945-8)
RECORRENTE : JORGE LUIS GOMES ALVES
ADVOGADO : JORGE LUÍS GOMES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3658)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17764 - MG (2005/0078532-0)
RECORRENTE : LILIAN DA ROCHA THINASSI
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3659)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17779 - SP (2005/0081668-8)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JECI DE OLIVEIRA PENA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3660)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17811 - MG (2005/0085990-0)
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : ATILA ANERES DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3661)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17909 - SC (2005/0094780-1)
RECORRENTE : CASSIO CECCONELLO
ADVOGADO : CARLA REGINA SCHAEGLER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3662)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17917 - RS (2005/0095435-9)
RECORRENTE : ELIZEU SALDÍVIA BORGES
ADVOGADO : FÁBIO QUADRO DA ROSA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3663)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17921 - PR (2005/0095410-8)
RECORRENTE : VANDERLEI DOS SANTOS SERPA
RECORRENTE : LEANDRO ALEX KORMANN PEREIRA
RECORRENTE : ARILSON SOUZA LUIZ
RECORRENTE : FÁBIO LUIZ FERRARI
RECORRENTE : DARCI MARQUES BELLO
RECORRENTE : SAMUEL RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3664)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17981 - SP (2005/0104566-2)

RECORRENTE : APARECIDO DE GODOY
RECORRENTE : GUILHERME SABINO DE GODOY
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3665)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18005 - SP (2005/0107478-0)
RECORRENTE : ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3666)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18016 - SP (2005/0108248-9)
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS OLÉA
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3667)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18106 - RJ (2005/0120878-5)
 RECORRENTE : ROBERTO CRUZ MOYSÉS
 ADVOGADO : DENISE SAMPAIO PIMENTEL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3668)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18107 - ES (2005/0120875-0)
 RECORRENTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO
 RECORRENTE : JOSÉ TADEU MARQUES BATISTA
 RECORRENTE : ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA
 RECORRENTE : AYLTON AVELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO BROCHADO E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3669)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18112 - RJ (2005/0120856-0)
 RECORRENTE : MARCOS RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTE : MARCELO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RONALDO DALTRO DE SOUZA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3670)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18119 - RJ (2005/0122598-7)
 RECORRENTE : MAURÍCIO JOSÉ FERREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3671)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18125 - RJ (2005/0122595-1)
 RECORRENTE : JOSÉ VIDAL FILHO
 ADVOGADO : ALBERTO LIRIO DO VALLE E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3672)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18166 - PB (2005/0127609-5)
 RECORRENTE : JOSÉ HORÁCIO RAMALHO LEITE
 RECORRENTE : JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO
 ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3673)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18252 - MG (2005/0139949-4)
 RECORRENTE : RAUL ÂNGELO GAZETTA LOBO
 ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3674)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18270 - MG (2005/0132099-4)
 RECORRENTE : AUGUSTO PEPELIASCOSV
 ADVOGADO : YONG JOON CHANG E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3675)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18303 - SC (2005/0146967-7)
 RECORRENTE : JORGE LUIZ GISI
 ADVOGADO : FABIANO BOTTON
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3676)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18326 - RS (2005/0149015-7)
 RECORRENTE : M M DE O (INTERNADO)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3677)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18373 - BA (2005/0155364-1)
 RECORRENTE : ANTONIO JORGE DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO : HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS
 RECORRIDO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PACIENTE : ANTÔNIO JORGE DE JESUS SANTANA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3678)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18405 - MG (2005/0159251-6)
 RECORRENTE : GENILTON ALMEIDA SANTOS (PRESO)
 ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3679)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18408 - SP (2005/0159237-5)
 RECORRENTE : GILMAR ZOCCHIO (PRESO)
 ADVOGADO : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3680)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18416 - SP (2005/0160140-6)
 RECORRENTE : IDÊ CANUTO DINIZ
 ADVOGADO : MARCELA ZANETTI PERES E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3681)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18447 - SP (2005/0168448-3)
 RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3682)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18467 - SP (2005/0164247-6)
 RECORRENTE : JESUS ADIB ABI CHEDID
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3683)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18483 - PE (2005/0163364-3)
 RECORRENTE : JOSÉ RIVALDO DA SILVA (PRESO)
 ADVOGADO : DAISY MARIA MARINO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3684)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18488 - MT (2005/0166116-8)
 RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3685)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18492 - SC (2005/0161534-2)
 RECORRENTE : IVAN TOZZO
 ADVOGADO : LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3686)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18531 - GO (2005/0175968-0)
 RECORRENTE : PETTERSON DIAS DE SOUSA
 RECORRENTE : JOHNATHAN DIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3687)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18535 - RJ (2005/0175919-8)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BUENO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3688)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18550 - PB (2005/0178257-2)
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA SANTIAGO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SANTIAGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3689)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18580 - MG (2005/0183940-6)
RECORRENTE : IDA MARIA DE SENA MARTINS
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3690)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18625 - RJ (2005/0182911-8)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : SIDNEI DA SILVA MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : SINVAL DE CASTRO PARAGUAI (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3691)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18692 - RJ (2005/0195300-4)
RECORRENTE : CESAR THEODORO LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3692)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18749 - RJ (2005/0205687-7)
RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3693)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18758 - RS (2005/0203912-1)
RECORRENTE : LUÍS ALBERTO BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE ZIMMER E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3694)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18764 - SP (2005/0208116-0)
RECORRENTE : GETÚLIO VOIGTT DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : ROSANGELA BAZAIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3695)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18768 - PE (2005/0185976-4)
RECORRENTE : ANDREDICK FONTES MOURA
RECORRENTE : NAPOLEÃO GOMES FRANÇA
RECORRENTE : CÉZAR AUGUSTO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3696)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18786 - SP (2005/0208949-3)
RECORRENTE : ADRIANO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3697)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18791 - PA (2005/0210418-6)
RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3698)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18821 - SP (2006/0013578-4)
RECORRENTE : PEDRO PRESTES FERRAZ
RECORRENTE : PEDRO DONIZETE ANTÔNIO DOMINGUES
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE AFFONSO
ADVOGADO : LUCIMARI AP FERRAZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3699)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18832 - RJ (2005/0216437-0)
RECORRENTE : JOSENILDO FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3700)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18870 - PR (2005/0214600-6)
RECORRENTE : MATEUS FUZON
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3701)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18888 - PA (2005/0211455-1)
RECORRENTE : FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3702)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18913 - PI (2005/0214598-0)
RECORRENTE : JOÃO DA MATA FILHO
ADVOGADO : JOÃO DA MATA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3703)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18917 - SP (2006/0008180-8)
RECORRENTE : WILLIAN NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3704)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18925 - RS (2006/0009136-1)
RECORRENTE : ARLINDO FERREIRA DE MATOS
RECORRENTE : CLAUDETE PEREIRA DUARTE
RECORRENTE : NOELI MANOEL DIAS DOS SANTOS
RECORRENTE : PAULO JOCELINO DIAS DO AMARAL
RECORRENTE : SILVIO LEAL ANTUNES
RECORRENTE : DIVO DA CONCEIÇÃO PAZ
RECORRENTE : ORAIDE ANTÔNIO DIAS DO AMARAL
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3705)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18951 - RJ (2006/0012535-8)
RECORRENTE : ARAMIS CÉLIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : ALICIA CAROLINE DAMASCENO MONTEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3706)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18967 - SP (2006/0026571-0)
RECORRENTE : ALEXANDRE DE LIMA CAPITANI
ADVOGADO : EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3707)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18976 - RS (2006/0025337-3)
RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO RECH
ADVOGADO : PEDRO MYRTE DE LIMA VARGAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(3708)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19064 - BA (2006/0031876-3)
 RECORRENTE : RODINEI CARDOSO MACEDO MOREIRA (PRESO)
 ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3709)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19067 - MA (2006/0032459-1)
 RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3710)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19072 - RJ (2006/0042625-4)
 RECORRENTE : VIRGÍNIA MARIA VIANNA
 RECORRENTE : REGINA CÉLIA CERQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3711)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19079 - GO (2006/0035418-8)
 RECORRENTE : SORLEY PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : WANDERLEY DE MEDEIROS
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3712)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19158 - SP (2006/0045579-0)
 RECORRENTE : VALDIR MUNIZ (PRESO)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3713)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19161 - GO (2006/0047424-2)
 RECORRENTE : FRANCISCO BARROZO NETO
 ADVOGADO : ALEXANDRE BARROZO MARRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3714)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19163 - SP (2006/0045582-8)
 RECORRENTE : EDUARDO CORTES DA ROCHA
 ADVOGADO : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3715)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19167 - RJ (2006/0047398-8)
 RECORRENTE : ULYSSES SLAVIERO JÚNIOR
 ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3716)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19174 - RJ (2006/0047392-7)
 RECORRENTE : JOÃO MACHADO MAGALHÃES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3717)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19178 - MT (2006/0047435-5)
 RECORRENTE : JÚNIOR CÉSAR LUCAS (PRESO)
 ADVOGADO : MARCELO GERALDO COUTINHO HORN
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3718)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19207 - RS (2006/0055387-7)
 RECORRENTE : EDUARDO GERSON MÜLLER JÚNIOR
 ADVOGADO : RICARDO KOCH E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3719)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19210 - MS (2006/0054706-3)
 RECORRENTE : FAHD JAMIL (PRESO)
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3720)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19265 - SP (2006/0060571-1)
 RECORRENTE : AMAURI BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3721)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19268 - PB (2006/0064945-8)
 RECORRENTE : SANDOVAL RAMALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO HERMÍNIO RODRIGUES
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3722)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19271 - MG (2006/0064932-1)
 RECORRENTE : HÉLIO BRITO DA SILVA (PRESO)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3723)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19306 - MG (2006/0070886-2)
 RECORRENTE : RAMON MACHADO REIS (PRESO)
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3724)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19320 - AP (2006/0070433-0)
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ CHAGAS ALVES
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3725)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19342 - SC (2006/0076731-4)
 RECORRENTE : ELIANE OURIQUES
 ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3726)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19401 - RJ (2006/0083216-5)
 RECORRENTE : EDIVALDO DE LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : SONIA CRISTINA VIEIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3727)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19402 - SP (2006/0083213-0)
 RECORRENTE : ALMIR APARECIDO BITELLI
 RECORRENTE : CAETANO IANACONI FILHO
 RECORRENTE : DANIEL GONÇALVES
 ADVOGADO : CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3728)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19456 - SC (2006/0089420-5)
 RECORRENTE : MIGUEL GONÇALVES
 ADVOGADO : JULIO CEZAR KUSS E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3729)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19495 - PR (2006/0096460-3)
 RECORRENTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA
 ADVOGADO : LUDYMYLLA REJANNY DE ALMEIDA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3730)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19640 - SP (2006/0115106-1)

RECORRENTE : IDAIR APARECIDO CORTIZ
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3731)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19710 - SP (2006/0133742-5)

RECORRENTE : CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : CESAR ALEXANDRE PAIATTO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3732)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19745 - RJ (2006/0133733-6)

RECORRENTE : MARIA OLIVACIA MARTINS
ADVOGADO : CHARLOTTE AZIZ HARB
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3733)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19756 - PR (2006/0138362-0)

RECORRENTE : RICARDO APARECIDO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3734)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19838 - PR (2006/0148981-6)

RECORRENTE : DEVANIR CHICARELLI
ADVOGADO : MAURO VIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3735)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19926 - DF (2006/0159901-2)

RECORRENTE : ADINAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3736)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19950 - RJ (2006/0163085-6)

RECORRENTE : VIRGÍNIA MARIA VIANNA
RECORRENTE : REGINA CÉLIA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3737)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19971 - SP (2006/0164182-6)

RECORRENTE : DANIEL DE PÁDUA
RECORRENTE : RONALDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3738)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20009 - BA (2006/0171587-2)

RECORRENTE : JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : IVAN SALES FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3739)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20025 - SP (2006/0179967-1)

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3740)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20035 - SP (2006/0179954-5)

RECORRENTE : ANDERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA BATISTA DOS SANTOS - DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3741)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20069 - SP (2006/0182583-9)

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE ALVES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL STRAUB
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3742)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20113 - MG (2006/0192233-6)

RECORRENTE : FABIENNE CRISTINA CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO : FABIANO THALES DE PAULA LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3743)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20119 - ES (2006/0189334-0)

RECORRENTE : MARCELO BORGES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3744)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20122 - DF (2006/0192229-6)

RECORRENTE : HENDRICK MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : NIVALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3745)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20132 - RS (2006/0195331-2)

RECORRENTE : WAGNER ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILTON CÉSAR PAULETTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3746)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20138 - SC (2006/0195344-9)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO PASSOS
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3747)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20159 - MG (2006/0202996-2)

RECORRENTE : JAIR ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3748)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20183 - RN (2006/0214747-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : FRANCISCO LUCAS DE MIRANDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3749)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20186 - RN (2006/0214753-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOSIVAN GEDSON LIMA E SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3750)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20191 - PI (2006/0214719-5)

RECORRENTE : FRANCISCO CHARLES GOMES CARDOSO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(3751)**
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20196 - MS (2006/0214724-7)

RECORRENTE : ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO
 RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CASTELO BRANCO
 RECORRENTE : ENEVALDO ALVES DA ROCHA
 RECORRENTE : MARCELO GOULART
 RECORRENTE : OZIEL DIAS LEAL
 RECORRENTE : ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3752)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20202 - GO (2006/0216576-3)

RECORRENTE : ADILSON ALVES GOMES
 ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3753)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20204 - MT (2006/0216950-3)

RECORRENTE : ADMILSON COSTA SIQUEIRA (PRESO)
 ADVOGADO : CARLOS GARCIA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3754)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20209 - SC (2006/0216980-6)

RECORRENTE : ELOY BÚRIGO
 ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3755)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20215 - RN (2006/0219985-7)

RECORRENTE : M P R N
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : R A DOS S
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3756)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20236 - PR (2006/0208305-7)

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3757)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20238 - BA (2006/0208322-3)

RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3758)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20239 - BA (2006/0208315-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS (PRESO)
 ADVOGADO : GENEVALDO DE LIMA QUEIROZ
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3759)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20247 - SP (2006/0221723-0)

RECORRENTE : FLÁVIO FÉLIX DE MEDEIROS (PRESO)
 ADVOGADO : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3760)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20251 - SP (2006/0208295-7)

RECORRENTE : CLÁUDIO AMANTINI
 RECORRENTE : CLÁUDIO AMANTINI JÚNIOR
 RECORRENTE : RENATO AMANTINI
 ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3761)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20258 - ES (2006/0206548-8)

RECORRENTE : DALVA HELENA NASCIMENTO PARAJARA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3762)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20279 - SP (2006/0222678-2)

RECORRENTE : ARIEL JOSÉ LUIZ (PRESO)
 ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3763)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20302 - SP (2006/0222368-7)

RECORRENTE : KLINGER TEIXEIRA SANTOS (PRESO)
 ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3764)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20332 - SP (2006/0229496-5)

RECORRENTE : RICARDO CHAMMA AUGUSTO
 ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3765)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20338 - RS (2006/0230944-9)

RECORRENTE : FILIPE SCHWARTZ PACHECO (PRESO)
 ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3766)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20345 - SP (2006/0230917-1)

RECORRENTE : NELMO SALOMÃO BENEMOND
 ADVOGADO : ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3767)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20359 - SP (2006/0231470-0)

RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ KERBER (PRESO)
 ADVOGADO : MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3768)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20363 - RJ (2006/0233596-6)

RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA (PRESO)
 ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3769)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20403 - PR (2006/0239131-2)

RECORRENTE : LUCIANO MENDES MIRANDA (PRESO)
 ADVOGADO : SANDRA BUCCI
 RECORRENTE : ANDRÉ PEREIRA GOMES (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3770)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20424 - SP (2006/0248261-2)

RECORRENTE : ROBERTA KELLY BARBOSA LOURENÇO (PRESA)
 ADVOGADO : MERHEJ NAJM NETO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3771)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20473 - MG (2006/0256516-3)

RECORRENTE : ALYSSON RODRIGO DA COSTA (PRESO)
 ADVOGADO : ARNALDO SOARES ALVES E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3772)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20511 - RN (2006/0261425-4)
 RECORRENTE : JULIMAR ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : GASPAS SILVA PEREIRA DE ANDRADE
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3773)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20526 - PR (2006/0262820-5)
 RECORRENTE : SÉRGIO CASEMIRO STANKIEWICZ (PRESO)
 ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3774)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20529 - SP (2006/0262808-8)
 RECORRENTE : R F DE A (INTERNADO)
 ADVOGADO : EGMAR GUEDES DA SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3775)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20541 - MG (2006/0266782-5)
 RECORRENTE : ARLIVALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : HERBERT CARLOS MOURÃO VELOSO E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3776)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20587 - PI (2006/0268540-6)
 RECORRENTE : WILLIAMS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
 ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3777)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20596 - RO (2006/0249650-0)
 RECORRENTE : GEVANILSON SILVA BARRÓS (PRESO)
 RECORRENTE : GILMAR CAVALCANTI DE PAULA (PRESO)
 RECORRENTE : MARCOS CAVALCANTI DE PAULA (PRESO)
 ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3778)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20611 - RS (2006/0271620-8)
 RECORRENTE : VOLMIR NORONHA (PRESO)
 ADVOGADO : PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3779)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20613 - RS (2006/0271625-7)
 RECORRENTE : MICHEL LEE RODRIGUES GUTIERREZ
 RECORRENTE : JEFERSON SOARES DA SILVA
 RECORRENTE : FÁBIO CÉZAR PERES
 ADVOGADO : SÉRGIO PALADINO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3780)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20635 - SC (2006/0275741-9)
 RECORRENTE : AGOSTINHO FERREIRA (PRESO)
 ADVOGADO : ARIBERT JOÃO RANNO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3781)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20646 - RJ (2006/0275752-1)
 RECORRENTE : VASCO GARCIA TAVARES
 ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3782)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20710 - SP (2007/0003747-3)
 RECORRENTE : ADRIANO PIRES DA SILVA (PRESO)
 ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3783)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20723 - SP (2007/0005067-2)
 RECORRENTE : IRANY FERREIRA DA SILVA
 RECORRENTE : FÁBIO DOS SANTOS SILVA
 RECORRENTE : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3784)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20734 - PI (2007/0005719-9)
 RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DA COSTA (PRESO)
 ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3785)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20737 - SP (2006/0277007-3)
 RECORRENTE : TIAGO QUARESMA TEIXEIRA (PRESO)
 ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3786)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20750 - MA (2007/0007480-9)
 RECORRENTE : RUAN JONATHAN PINHEIRO FERREIRA (PRESO)
 RECORRENTE : PAULO JOVENTINO VERAS REIS (PRESO)
 ADVOGADO : FERNANDO AMÉRICO CASTELO BRANCO CAMPOS DE PINHO E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3787)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20761 - MG (2007/0012238-2)
 RECORRENTE : KASSIM SCHNEIDER RASLAN
 ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3788)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20762 - SE (2007/0012237-0)
 RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : JOÃO GUILHERME CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3789)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20764 - SP (2007/0013703-9)
 RECORRENTE : JOÃO VICENTE DE ARRUDA
 ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3790)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20782 - SP (2007/0020365-0)
 RECORRENTE : WAGNER LUIZ DE SOUZA (PRESO)
 ADVOGADO : NELSON APARECIDO GOMES
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3791)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20789 - RJ (2007/0020345-8)
 RECORRENTE : WILLIAM HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3792)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20790 - SP (2007/0020521-5)
 RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Atribuição em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3793)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20791 - MG (2007/0020334-5)
 RECORRENTE : JOSÉ JAIME FERREIRA DE SOUSA
 RECORRENTE : JAIME DE SOUSA FONTES
 ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3794)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20804 - SP (2007/0022089-9)
 RECORRENTE : APARECIDO HUGO CARLETTI
 ADVOGADO : LAERTES DE MACEDO TORRENS
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3795)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20809 - SP (2007/0029251-9)
 RECORRENTE : ROGÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
 ADVOGADO : EMERSON PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3796)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20811 - SP (2007/0026965-2)
 RECORRENTE : MARCOS ROBERTO MIRA
 RECORRENTE : MÁRCIA REGINA GUARNIERI MIRA (PRESA)
 ADVOGADO : CELSO BERGMANN
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3797)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20835 - SP (2007/0033025-0)
 RECORRENTE : VÂNIA CRISTINA SILVA SANTOS (PRESA)
 ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3798)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20837 - SP (2007/0033298-8)
 RECORRENTE : DORIVAL MADEO
 ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3799)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20839 - SP (2007/0033271-3)
 RECORRENTE : FELIPE ABBRUZZINI TRIPOLI (PRESO)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3800)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20841 - SP (2007/0033300-3)
 RECORRENTE : WAGNER GARCIA
 ADVOGADO : EDMUNDO DANTAS E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3801)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20854 - SP (2007/0033297-6)
 RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3802)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20858 - SP (2007/0033305-2)
 RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO MALTA DE ARAÚJO (PRESO)
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOSCARDI
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3803)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20865 - MG (2007/0036532-8)
 RECORRENTE : JULIETA MACHADO HADAD VIANNA
 ADVOGADO : ADRIANO LÚCIO DO SANTOS
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3804)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20869 - GO (2007/0030387-1)
 RECORRENTE : DEUSIMAR PIRES DE MORAIS (PRESO)
 ADVOGADO : JOAO RODRIGUES FRAGA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3805)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20872 - SC (2007/0036571-0)
 RECORRENTE : PAULO ROBERTO NUNES DOS SANTOS (PRESO)
 ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3806)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20887 - RN (2007/0033360-9)
 RECORRENTE : LINDOMAR ENDLICH (PRESO)
 ADVOGADO : CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3807)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20898 - RS (2007/0040808-3)
 RECORRENTE : VALDOIR DE ARAUJO TORMAM
 ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3808)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20904 - SP (2007/0040784-5)
 RECORRENTE : GILSON LOBATO
 ADVOGADO : VALDEMIR BATISTA SANTANA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3809)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20934 - SP (2007/0040301-0)
 RECORRENTE : AMADEU ZONZINI JÚNIOR
 ADVOGADO : AMADEU ZONZINI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3810)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20943 - SP (2007/0040396-7)
 RECORRENTE : RODRIGO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : WAGNER RIZZO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3811)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20959 - RJ (2007/0040806-0)
 RECORRENTE : CELSO RODRIGUES CALIXTRO (PRESO)
 ADVOGADO : ATENEIA DA COSTA PEREIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3812)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20962 - PI (2007/0042893-7)
 RECORRENTE : J A R G (INTERNADO)
 ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3813)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20977 - PB (2007/0046919-8)
 RECORRENTE : ZÓZIMO DANTAS GURGEL NETO (PRESO)
 ADVOGADO : ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3814)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20998 - RJ (2007/0049573-1)
 RECORRENTE : MARCELO RANGEL FRANCISCO (PRESO)
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3815)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21002 - PR (2007/0049625-9)

RECORRENTE : CÉLIO HENRIQUE MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3816)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21009 - SP (2007/0051597-9)

RECORRENTE : DHARLLAN LOPES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3817)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21031 - SP (2007/0056025-4)

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3818)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21035 - SP (2007/0056055-7)

RECORRENTE : LUÍS ANTÔNIO FÁVERO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3819)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21042 - BA (2007/0059797-3)

RECORRENTE : AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3820)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21052 - BA (2007/0059795-0)

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3821)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21054 - PR (2007/0061754-2)

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
ADVOGADO : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3822)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21065 - PI (2007/0065677-0)

RECORRENTE : FRANK ÉLSON DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3823)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21073 - GO (2007/0068152-0)

RECORRENTE : GLEICIVAL OLIVEIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3824)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21074 - PI (2007/0068550-0)

RECORRENTE : CRISTIAN RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3825)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21096 - PR (2007/0071856-0)

RECORRENTE : ANTONIO VITOR ULRICH
RECORRENTE : MARIANE ULRICH DAL'BÓ
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3826)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21107 - BA (2007/0072128-1)

RECORRENTE : IVONILDO PINHEIRO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3827)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21109 - BA (2007/0072140-9)

RECORRENTE : ARLEI SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3828)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21113 - PR (2007/0072146-0)

RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PYTLOVANCIV
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3829)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21118 - RS (2007/0076526-0)

RECORRENTE : JUAREZ DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3830)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21124 - SP (2007/0080384-8)

RECORRENTE : CLODOALDO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3831)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21125 - PR (2007/0081595-4)

RECORRENTE : MARCELO LOPES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ CURY STABEN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3832)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21170 - RS (2007/0090255-5)

RECORRENTE : ELISSANDRO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : ELISSANDRO DA SILVA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3833)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24737 - SE (2007/0180660-9)

RECORRENTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELDER SANCHES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3834)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24741 - RJ (2007/0183745-6)

RECORRENTE : ARAGUACI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3835)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24744 - RJ (2007/0183737-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(3836)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24748 - RJ (2007/0183732-0)

RECORRENTE : ONOFRE RIMES SERAFIM
 ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3837)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87958 - SP (2007/0166657-1)

AUTOR : PAULO NAZÁRIO E SILVA
 ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
 RÉU : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP
 ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 87913 (2007/0155655-4) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3838)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88164 - RJ (2007/0171710-3)

AUTOR : EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS
 ADVOGADO : SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3839)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88256 - SP (2007/0171868-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
 RÉU : ROBERTO VALDIR JUSTO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3840)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88257 - SP (2007/0171869-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RÉU : OSWALDO HADDAD
 ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3841)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88259 - SP (2007/0174011-0)

AUTOR : MARIA CÉLIA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : SHIRLENE INACIO DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
 RÉU : JOÃO AUGUSTO DA PALMA
 ADVOGADO : HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88261 - SP (2007/0171982-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
 RÉU : ADIONIL JOSÉ FUMAGALI
 ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88265 - SP (2007/0171986-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
 RÉU : GINO MARCHESINI
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BOATTO - CURADOR ESPECIAL
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3844)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88301 - SP (2007/0171705-1)

AUTOR : JOSÉ GUERRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO MACHADO RONCONI
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3845)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88314 - SP (2007/0171833-9)

AUTOR : ADELI TOMÉ ALVES
 ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(S)
 RÉU : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3846)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88337 - SP (2007/0171788-4)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : SOUZA E PERES LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3847)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88404 - AM (2007/0174298-6)

AUTOR : MARIA MARTINS DE SOUZA
 RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3848)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88407 - AM (2007/0174301-3)

AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTRO(S)
 RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3849)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88422 - SP (2007/0177428-8)

AUTOR : MABERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA
 ADVOGADO : VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3850)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88423 - SP (2007/0177403-7)

AUTOR : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
 RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3851)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88424 - PB (2007/0177461-9)

AUTOR : ELIZEU RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : LUIS HUMBERTO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CAJAZEIRAS - PB
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE SOUSA - SJ/PB
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3852)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88489 - MG (2007/0179616-4)

AUTOR : ALDIVAR ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : ALDIVAR ALVES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RÉU : MUNICÍPIO DE ALMENARA
 ADVOGADO : ADRIANA OTONI DE COUTINHO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALMENARA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALMENARA - MG
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3853)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88501 - MG (2007/0179613-9)

AUTOR : EDNA MARA HORTA FERNANDES
 ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA E OUTRO(S)
 RÉU : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88517 - SP (2007/0173714-5) (3854)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOIS CÓRREGOS
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR MOREIRA E OUTRO(S)
 RÉU : COMISSÃO ORGANIZADORA DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS DE DOIS CÓRREGOS E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO SIZENANDO DE SOUZA
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88524 - SP (2007/0179562-3) (3855)

AUTOR : ABÍLIO INFORZATO E OUTROS
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(S)
 RÉU : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88532 - RS (2007/0185498-6) (3856)

IMPETRANTE : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
 PACIENTE : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88534 - RS (2007/0177539-9) (3857)

AUTOR : CLÁUDIO LEITE GEMELLI
 ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)
 RÉU : SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88538 - SP (2007/0185542-9) (3858)

IMPETRANTE : FÁBIO PIRES DE CAMARGO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : IVAN CAMPOS DE ARRUDA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88539 - RJ (2007/0185544-2) (3859)

IMPETRANTE : WALMAR FLÁVIO DE JESUS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : VALDEIR DAMÁSIO (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87916 (2007/0177032-5) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88540 - RJ (2007/0185550-6) (3860)

IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : MAURI BARBOSA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 21922 (2002/0051777-5) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88540 - SP (2007/0180023-1) (3861)

AUTOR : JOSÉ CARLOS MANOEL LOURENÇO
 ADVOGADO : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
 RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88543 - PE (2007/0180806-0) (3862)

AUTOR : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA DE ASSIS
 RÉU : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNDAC
 ADVOGADO : GENI CARMÉLIA LOPES
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GARANHUNS - PE
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GARANHUNS - PE
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88551 - SP (2007/0185581-0) (3863)

IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : NATAL FRANCELINO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88553 - SP (2007/0185583-4) (3864)

IMPETRANTE : ERALDO JOSÉ DA SILVA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ERALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88554 - RJ (2007/0185585-8) (3865)

IMPETRANTE : JASON DOS SANTOS PAULO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ
 PACIENTE : JASON DOS SANTOS PAULO (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88556 - SE (2007/0185587-1) (3866)

IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 PACIENTE : CLÓVIS FARIAS DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 28043 (2003/0061884-9) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88557 - SP (2007/0185588-3) (3867)

IMPETRANTE : NOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : NOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88558 - SP (2007/0185589-5) (3868)

IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO CORREIA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP
 PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO CORREIA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88559 - SP (2007/0185590-0) (3869)

IMPETRANTE : MARCELINO A DE SIQUERA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
 PACIENTE : MARCELINO A DE SIQUERA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88560 - SP (2007/0185591-1) (3870)

IMPETRANTE : FRANCYS XAVIER DOS SANTOS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FRANCYS XAVIER DOS SANTOS (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88561 - SP (2007/0185592-3) (3871)

IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69069 (2006/0235822-1) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88562 - SP (2007/0185593-5) (3872)

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 2435 (2003/0117205-1) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88562 - SP (2007/0185593-5) (3872)

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69069 (2006/0235822-1) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88563 - SP (2007/0185594-7) (3873)

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
 PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58696 (2006/0097944-7) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88564 - RR (2007/0185759-9) (3874)

IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
 PACIENTE : MARIA NEUSA LEAL
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p>HABEAS CORPUS Nº 88567 - BA (2007/0185794-3) (3875)</p> <p>IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : IGOR DA SILVA SILVEIRA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88573 - ES (2007/0185955-8) (3882)</p> <p>IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 49013 (2005/0173343-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88596 - MT (2007/0181515-2) (3889)</p> <p>AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : JORGE RODRIGUES PORTO ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88567 - MG (2007/0179771-9) (3876)</p> <p>AUTOR : FADEL MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA ADVOGADO : TATIANA MARIA OLIVEIRA PRATES RÉU : AYLSON ANTÔNIO MARINHAS SWERTS ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88574 - MG (2007/0185965-9) (3883)</p> <p>IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : DONIZETE JOSÉ PIMENTA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88598 - RJ (2007/0183642-2) (3890)</p> <p>AUTOR : JORGE LUIZ DA PAIXÃO ADVOGADO : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTRO(S) RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC ADVOGADO : MARIALVA GOMES TAVARES E OUTRO(S) RÉU : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88568 - SP (2007/0185796-7) (3877)</p> <p>IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 86131 (2007/0152770-3) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88576 - RS (2007/0186160-1) (3884)</p> <p>IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JOSÉ SILVIO MEDEIROS CURVELO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88601 - SP (2007/0181443-3) (3891)</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88569 - BA (2007/0185797-9) (3878)</p> <p>IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : IGOR DA SILVA SILVEIRA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 58274 (2006/0091023-6) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88577 - RS (2007/0186166-2) (3885)</p> <p>IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : TAISI DIAS MARRONE RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88601 - SP (2007/0181443-3) (3891)</p> <p>AUTOR : CRISTIANA MARIA BARBOSA LIMA SILVA ADVOGADO : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(S) RÉU : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88570 - SP (2007/0185811-9) (3879)</p> <p>IMPETRANTE : FABRÍCIO SILVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO HENRIQUE CARRIJO ALVES (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 86648 (2007/0159627-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88579 - BA (2007/0186212-9) (3886)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo RHC 20364 (2006/0233631-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88605 - SP (2007/0181445-7) (3892)</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88571 - RN (2007/0185898-9) (3880)</p> <p>IMPETRANTE : DANYELLE DA CUNHA FARIAS DE ALBUQUERQUE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 87832 (2007/0175267-9) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 88582 - RJ (2007/0186342-0) (3887)</p> <p>IMPETRANTE : CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : PEDRO HENRIQUE VALLADARES RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88605 - SP (2007/0181445-7) (3892)</p> <p>AUTOR : RUI DA SILVA ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S) RÉU : COMPANHIA SEDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 88572 - ES (2007/0185949-4) (3881)</p> <p>IMPETRANTE : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : WAGNER DA SILVA LEONARDO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88590 - SP (2007/0181440-8) (3888)</p> <p>AUTOR : BEATRIZ APARECIDA NUNES ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) RÉU : CELINA BORGES ADVOGADO : RENATA CAPASSO FLORIANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88609 - BA (2007/0181463-5) (3893)</p> <p>AUTOR : EDELZUITA LIMA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO LIMA E OUTRO(S) RÉU : BAHIA INDUSTRIAL DE GRANITOS LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S) SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE FEIRA DE SANTANA - BA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88610 - SP (2007/0181415-4) (3894)

AUTOR : DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RÉU : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : SÔNIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88613 - SP (2007/0181482-5) (3895)

AUTOR : ENOI MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DO VALE BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU : NIAGARA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NERI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88616 - MG (2007/0183682-6) (3896)

AUTOR : RENATA SOARES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DELCI FERREIRA DELPHINO
RÉU : ALMO GAMA E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALÉM PARAÍBA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALÉM PARAÍBA - MG
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88617 - RJ (2007/0183677-4) (3897)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742502 - RS (2006/0021556-0) (3898)

AGRAVANTE : JOÃO CORREIA PINTO
ADVOGADO : FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA
AGRAVADO : AIRES GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754065 - DF (2006/0052236-0) (3899)

AGRAVANTE : ANDRÉA MENDES DE LIMA
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793227 - SC (2006/0125012-3) (3900)

AGRAVANTE : MANOEL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811023 - SP (2006/0194765-8) (3901)

AGRAVANTE : DENILSON BRANDÃO (PRESO)
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824212 - SC (2006/0227607-0) (3902)

AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MARCELO ARPINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826901 - RJ (2006/0180463-4) (3903)

AGRAVANTE : MANUEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829056 - PR (2006/0181394-8) (3904)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUADRI (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838047 - SP (2006/0263996-8) (3905)

AGRAVANTE : APPARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851057 - ES (2006/0258067-3) (3906)

AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES TIENGO (PRESA)
ADVOGADO : FLÁVIO FELIPE FERRARI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855859 - GO (2006/0267681-2) (3907)

AGRAVANTE : ROBSON RANGEL (PRESO)
ADVOGADO : BUCKLEY SAMPAIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881199 - SC (2007/0101065-5) (3908)

AGRAVANTE : HÉLIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886352 - RS (2007/0063807-6) (3909)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI LUERSEN
ADVOGADO : LEANDRO MELLO DE VARGAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894924 - BA (2007/0105706-8) (3910)

AGRAVANTE : BATA BAHIA TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : STENIO J GALVÃO P DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDITE PINTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL BOULHOSA GONZALEZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897270 - RS (2007/0112694-9) (3911)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898496 - PA (2007/0122315-5) (3912)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILFREDO ALVES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899181 - RS (2007/0128522-0) (3913)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(3914)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900193 - SP (2007/0135868-4)

AGRAVANTE : ADRIANA ANDRADE LUZ
 ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO MÁXIMA S/A BALCÃO BPN
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900508 - MG (2007/0135477-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA
 AGRAVADO : PATRÍCIA BREGALDA LIMA
 ADVOGADO : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900647 - SC (2007/0134346-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GELSON LAUDELINO E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900692 - SC (2007/0134506-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLAUDENIR PEDRO E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901504 - RJ (2007/0082313-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IVANA MÁRCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902424 - SP (2007/0139427-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902980 - RJ (2007/0139537-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CRISTIANE ALEIXO DA SILVA
 ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903031 - RS (2007/0126133-6)

AGRAVANTE : DOMINGOS LAZZARI E OUTROS
 ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 746508 (2005/0071795-7) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903717 - SC (2007/0095330-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
 INTERES. : MARINA DEL REI LTDA
 ADVOGADO : MARCELO IVAN TESTONI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904045 - RS (2007/0103331-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904118 - RS (2007/0121309-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IZABELA LUCCHESI GAVIOLI E OUTROS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904369 - MG (2007/0136816-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO : MARCOS DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO NEVES
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904407 - SP (2007/0139243-3)

AGRAVANTE : CENTRO DE DIÁLISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA
 ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904791 - MG (2007/0139586-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PÃES IRMÃOS FERREIRA PINTO E OUTRO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905700 - RS (2007/0152441-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DANIEL VARGAS MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA E OUTRO(S)
 INTERES. : BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906269 - RS (2007/0146099-7)

AGRAVANTE : LUPATECH S/A
 ADVOGADO : PAULINE METZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906581 - RJ (2007/0143663-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : MARIA MADALENA CAVALCANTI AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906624 - MS (2007/0149451-3)

AGRAVANTE : NEYLA FERREIRA MENDES
 ADVOGADO : IRINEU DOMINGOS MENDES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL ADEPMS
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERES. : CLARI MARIA STEVAUX E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910028 - RS (2007/0128374-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ VIDALETTI
 ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912766 - RJ (2007/0128978-9)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
 ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : J A S S (MENOR)
 REPR.POR : A P S S
 ADVOGADO : FABÍOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913156 - RJ (2007/0122291-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORLY
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913389 - MG (2007/0162547-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913766 - RJ (2007/0128782-2)
AGRAVANTE : ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE RABELO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12929 (2007/0139352-0) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913780 - SP (2007/0127711-7)
AGRAVANTE : FRITEX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913789 - RS (2007/0099406-4)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : RICARDO QUADROS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMERCINDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913838 - MG (2007/0126094-5)
AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LITZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913863 - SP (2007/0102601-9)
AGRAVANTE : MALTA E BECATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS BOAVISTA S/A E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913874 - SP (2007/0101741-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS JUSTUS ROESSLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913989 - MG (2007/0151710-0)
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOURA GAMA
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
AGRAVADO : DAVID PASSY
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES POMPEU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914072 - MS (2007/0100256-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MAGRO E OUTRO(S)
INTERES. : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914077 - RJ (2007/0123042-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA MOLLER CABRAL SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914113 - MG (2007/0129192-1)
AGRAVANTE : UNILEVER LTDA
ADVOGADO : DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA 7B LTDA
ADVOGADO : JOÃO DELFINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914119 - MS (2007/0130533-1)
AGRAVANTE : APOIO AGROPECUÁRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JOÃO ALÉSSIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914122 - SE (2007/0126012-4)
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914124 - SC (2007/0125785-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO CARLOS FERRARI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA COSTA PETRY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914126 - MA (2007/0089557-2)
AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL E CONSTRUTORA MASSAPÉ LTDA
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914131 - MG (2007/0102496-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ MAIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEX CARLOS NIZA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914136 - BA (2007/0103226-4)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SANTANA
ADVOGADO : ARISTÓTELES SANTOS PENHA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO FER- NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914144 - BA (2007/0103188-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIANO DA APRESENTAÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914255 - SP (2007/0126881-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914256 - SP (2007/0101563-2)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914263 - SP (2007/0127631-0)
 AGRAVANTE : MARIA LÍDIA DE SOUZA LOBO - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
 ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914276 - MG (2006/0151052-7)
 AGRAVANTE : UNIFI DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791000 (2006/0151040-2) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914280 - RJ (2007/0126034-0)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CADAÉ
 ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PROSINT QUÍMICA S A
 ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914328 - PE (2007/0104282-0)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914330 - PE (2007/0104284-3)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MECA - MECANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES AGROPECUÁRIAS LTDA
 ADVOGADO : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914339 - RJ (2007/0126812-0)
 AGRAVANTE : SEVERINO BATISTA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914349 - RS (2007/0126645-1)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO STEINMETZ E OUTROS
 ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914360 - RS (2007/0099409-0)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LIENE TRINDADE PINTO
 ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857213 (2007/0014295-7) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914364 - SP (2007/0133925-9)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA
 ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914369 - SP (2007/0143064-3)
 AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACAL
 ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914375 - RS (2007/0101280-4)
 AGRAVANTE : BELMONTE E BELMONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIVO S/A
 ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914376 - MG (2007/0099921-8)
 AGRAVANTE : ANA LÚCIA BONTEMPO
 ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DARIO DE PAIVA MONTEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914380 - SP (2007/0145696-3)
 AGRAVANTE : SIDNEY DA SILVA CARAPETO
 ADVOGADO : IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES
 AGRAVADO : CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO GEORGE DA COSTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914381 - BA (2007/0152734-7)
 AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOMAR BRAULINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : ANELISE DE ARAUJO CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914385 - SP (2007/0151892-0)
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
 ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914387 - MG (2007/0099766-4)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GERALDO EUGÊNIO VASCONCELOS CAETANO - ESPÓLIO
 REPR.POR : OSSY DE CÁSSIA FRANCO MAGALHÃES JUNIA CAETANO - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : ALEX CARLOS NIZA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914417 - RJ (2007/0126340-8)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RONALDO CARVALHO GOMES
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914429 - SC (2007/0153407-2)
 AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÓVEIS GAMBA LTDA
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914433 - SC (2007/0153436-3)
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLEMILDO RIZZI E OUTROS
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914445 - SP (2007/0145493-1)
 AGRAVANTE : EDMILSON DE JESUS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : SILVIA ELENA BITTENCOURT
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914450 - SC (2007/0151831-2)
 AGRAVANTE : TEREZINHA NEUSA MARCHI PIANEZZER E OUTROS
 ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
 AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914479 - SC (2007/0143307-8)

AGRAVANTE : L F DE M M (MENOR)
REPR.POR : B E M
ADVOGADO : ADAUTO BECKHAUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : BERNADETE EDUVIRGES MELO - MICROEMPRESA
INTERES. : ARDUINO MORA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914482 - RO (2007/0142372-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA FINANCEIRO BERON - BERONPREV
ADVOGADO : DAVID PINTO CASTIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914491 - SC (2007/0130121-4)

AGRAVANTE : EVANILDE CLAUDINO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959311 (2007/0132349-1) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914515 - PB (2007/0100674-6)

AGRAVANTE : SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO - FUNAPE
ADVOGADO : ERISVALDO GADELHA SARAIVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914547 - SP (2007/0144631-1)

AGRAVANTE : P A F P
ADVOGADO : LUÍS CARLOS B A RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D DA C V E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMATUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914555 - RS (2007/0143778-9)

AGRAVANTE : MICHELE RODRIGUES RUARO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10798 (2005/0186675-5) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914559 - SP (2007/0152758-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR SAN FELICE
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914560 - SP (2007/0133036-8)

AGRAVANTE : ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO : ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914570 - RJ (2007/0134124-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEUSA DE OLIVEIRA THIMOTHEO E OUTRO
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914578 - SP (2007/0135153-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLN NASRLLAH INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914583 - DF (2007/0140269-7)

AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DANILO RINALDI DOS SANTOS
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914591 - SP (2007/0133639-2)

AGRAVANTE : ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914601 - RS (2007/0133715-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO SOARES MACHADO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914612 - SC (2007/0144494-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MAIA
ADVOGADO : ISADORA DITBERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914617 - SP (2007/0135647-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO KOIKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914626 - SP (2007/0135649-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914640 - DF (2007/0131653-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO AURELI MARQUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914645 - DF (2007/0136202-6)

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADO : ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA SILVA
ADVOGADO : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914648 - SP (2007/0135704-3)

AGRAVANTE : PRÓ ORAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO EPSTEIN
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914655 - SC (2007/0153403-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(3996)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914662 - SP (2007/0139481-0)

AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914673 - MG (2007/0104404-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : SEMOP-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914683 - SC (2007/0144531-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSANA BEATRIZ REIS GANDIN
 ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO(S)
 INTERES. : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERES. : GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E BENEFÍCIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERES. : GERENTE DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914685 - SP (2007/0134314-4)

AGRAVANTE : BENEDITO ERUSTES E OUTRO
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO PAULO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MIGUEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES E OUTRO(S)
 INTERES. : FRANCISCO DE FÁTIMA SOUZA
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 6337 (2003/0052093-3) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914689 - PA (2007/0146958-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914692 - PR (2007/0133924-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JANETE PEREIRA DE PAULA E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN
 INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914697 - MG (2007/0146882-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : WILSON CÂNDIDO CERQUEIRA FILHO
 ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914700 - SP (2007/0132705-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO TEDESCO PADOVAN
 ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914706 - SC (2007/0143903-0)

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914709 - SP (2007/0132701-6)

AGRAVANTE : BERND KASPAR BOHM
 ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914723 - SC (2007/0143320-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELZA GALDINO E OUTRO
 ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914724 - SC (2007/0151220-0)

AGRAVANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914728 - RS (2007/0133645-6)

AGRAVANTE : VALDOMIRO BRESSAN
 ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TRENTIN INDÚSTRIA VINÍCOLA LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ RÉGIS DE CARVALHO PRESTES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 724907 (2005/0198537-8) em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914734 - RJ (2007/0145519-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ COELHO DE ANDRADE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914747 - PR (2007/0133411-0)

AGRAVANTE : LIGA AMBIENTAL
 ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK
 AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERRAZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914751 - SP (2007/0147425-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FONSECA DE BRITO
 PROCURADOR : ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VITORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI E OUTRO(S)
 PARTE : CONSTRUTORA PRISIND S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PICCOLO - SÍNDICO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914754 - RJ (2007/0142723-8)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO LINHARES SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914764 - RJ (2007/0127899-7)

AGRAVANTE : VICTORIA LÚCIA MARTINS PAMPLONA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914773 - PR (2007/0134321-0)

AGRAVANTE : ALBERTO ATET BRITOS E OUTROS
 ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914779 - RO (2007/0143535-3) (4015)

AGRAVANTE : W C P
ADVOGADO : POMPÍLIO MENDONÇA
AGRAVADO : A C A N
ADVOGADO : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REPR.POR : F A N
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914785 - RS (2007/0140844-5) (4016)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 954693 (2007/0116888-0) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914789 - SC (2007/0144417-4) (4017)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MOCELIN E OUTRO
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO
ADVOGADO : FERNANDO EDIMILSON SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914795 - RS (2007/0122367-3) (4018)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI BECKER KLIPPEL E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914801 - SP (2007/0135638-5) (4019)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA BRAZ CASELLATO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914817 - SC (2007/0153773-6) (4020)

AGRAVANTE : ILKA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE SCHUINSEKEL MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914822 - RJ (2007/0145267-0) (4021)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671217 (2005/0055403-7) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914828 - SP (2007/0143211-0) (4022)

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE AMENDOLA CONTART DE ASSIS
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA DIAS MARIANI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914833 - SP (2007/0143216-9) (4023)

AGRAVANTE : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARTINS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13064 (2007/0173418-8) em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914840 - SP (2007/0145838-8) (4024)

AGRAVANTE : ESPAÇO LIVRE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914841 - RJ (2007/0138911-7) (4025)

AGRAVANTE : FLORA PINHEIRO FERNANDES GARRIDO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO PEREIRA FERNANDES GARRIDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914850 - RJ (2007/0133681-2) (4026)

AGRAVANTE : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914855 - RJ (2007/0131644-0) (4027)

AGRAVANTE : MARIA ODETE VIEIRA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914872 - GO (2007/0132999-5) (4028)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINAIR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO SOARES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914880 - SP (2007/0135470-8) (4029)

AGRAVANTE : RETÍFICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914906 - RS (2007/0151230-1) (4030)

AGRAVANTE : LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914908 - SP (2007/0150153-3) (4031)

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915170 - SP (2007/0127729-2) (4032)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TORRENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915392 - SC (2007/0153568-8) (4033)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BRUSAMARELLO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915521 - SP (2007/0133983-0) (4034)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO R MACIEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915525 - SP (2007/0133279-3) (4035)

AGRAVANTE : FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915545 - SP (2007/0137830-1)** (4036)

AGRAVANTE : LIRA BORDADOS E ETIQUETAS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915829 - SP (2007/0127662-5) (4037)

AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AVARÉ VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : LEINA NAGASSE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 10118 (2004/0164337-0) em 01/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915833 - RJ (2007/0141380-8) (4038)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING SERIDÓ
 ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915836 - RJ (2007/0141284-7) (4039)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA NUNES MENDONÇA
 ADVOGADO : JORGE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915909 - RJ (2007/0140968-2) (4040)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MILTON THIM DA SILVA
 ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915912 - RJ (2007/0140958-1) (4041)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : CARLOS ORENCIO ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLAUDINEI DIAS LAZZARONE
 ADVOGADO : MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916210 - RS (2007/0147121-1) (4042)

AGRAVANTE : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTA
 ADVOGADO : MATHEUS THIAGO SANTIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AMBRÓSIO GIRARDI
 ADVOGADO : TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917880 - RJ (2007/0162205-1) (4043)

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DAVID DE CARVALHO
 ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : ROBERTA ALVES CARLETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925062 - RS (2007/0180451-3) (4044)

AGRAVANTE : MOTEL ITAPUA LTDA
 ADVOGADO : MARCIRO NUNES VILLANOVA
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA ELETRICA S/A
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925543 - RS (2007/0172840-1) (4045)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAFER COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925560 - RS (2007/0154651-0) (4046)

AGRAVANTE : ASDRUBAL ANTONIO BACELO
 ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S A
 ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925759 - RS (2007/0179518-0) (4047)

AGRAVANTE : JOLAR DA SILVA ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER E OUTRO
 PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926856 - RS (2007/0173521-4) (4048)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926863 - RS (2007/0171996-8) (4049)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELISA ADELINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926898 - RJ (2007/0157024-5) (4050)

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
 PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALEXANDRE MONTEIRO REIS E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA C VALENTE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/08/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926943 - SP (2007/0157264-5) (4051)

AGRAVANTE : DONIZETE NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : FLÁVIA SANTOS
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926952 - RJ (2007/0157066-2) (4052)

AGRAVANTE : NELSON CIRTOLI
 ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ODILON CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : CÁSSIO ANIBAL RIOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927022 - SP (2007/0149063-5) (4053)

AGRAVANTE : AMÓS SANDRONI
 ADVOGADO : AMOS SANDRONI
 AGRAVADO : DOMINGOS OREFICE
 ADVOGADO : RONALD METIDIERI NOVAES
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927032 - SP (2007/0148841-8) (4054)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : ROSANA HARUMI TUHA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE MATTOS
 ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927053 - SP (2007/0147263-7) (4055)

AGRAVANTE : ROSELI MANTOVANI
 ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURO DE ALMEIDA PINTO
 ADVOGADO : VERA LÚCIA MARQUES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927059 - SP (2007/0148567-6) (4056)

AGRAVANTE : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927096 - RJ (2007/0180158-1) (4057)

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
 ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL
 AGRAVADO : JOSE BRAZ DE ARAUJO
 ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/08/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

<p style="text-align: right;">(4058)</p> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927132 - RJ (2007/0182480-9) <p>AGRAVANTE : PEDROLINA DA SILVA COSTA E OUTROS ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 01/08/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(4065)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 970456 - PR (2007/0165316-4) <p>RECORRENTE : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA E OUTROS ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4072)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971326 - RS (2007/0173951-0) <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FABRÍCIO JOSÉ NEUHAUS E OUTROS ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4059)</p> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927242 - SC (2007/0186485-7) <p>AGRAVANTE : MURILO MANOEL DA SILVA AGRAVANTE : ROSÂNGELA PAULA MACHADO BARRETTA AGRAVANTE : ROBERTO DELLA ROCCA ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 01/08/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA</p>	<p style="text-align: right;">(4066)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 970845 - SP (2006/0186730-4) <p>RECORRENTE : TÊXTIL TECNICOR LTDA ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S) RECORRIDO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETRÓPAULO ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 606552 (2004/0063387-1) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4073)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971330 - SC (2007/0172023-0) <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANA LUÍSA FERNANDES LIMA BENDER E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4060)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 968298 - MG (2007/0159866-2) <p>RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA ABREU ADVOGADO : IGOR MASCARENHAS CÔRTEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4067)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971144 - MG (2007/0173446-7) <p>RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : SALVIO FRANÇA MARQUES ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(4074)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971730 - SP (2007/0178338-8) <p>RECORRENTE : JUNTSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4061)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 968588 - SP (2007/0149410-8) <p>RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : AUREA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4068)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971258 - RS (2007/0176951-1) <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : LUIZ CARLOS DALLEGRAVE INTERES. : DALLEGRAVE COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4075)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971762 - RS (2007/0173078-0) <p>RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : NILO BRUNO MATTES E OUTRO ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4062)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 968590 - SP (2007/0149370-5) <p>RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : IZABEL MENDES LUZ ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4069)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971263 - RS (2007/0177002-2) <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : CALÇADOS SANDRINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA ADVOGADO : TÂNIA MARIA GALHARDO - SÍNDICO RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 719646 (2005/0012034-1) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4076)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971776 - MG (2007/0170041-3) <p>RECORRENTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO DA SILVA FILHO ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(4063)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 969004 - PE (2007/0155643-0) <p>RECORRENTE : IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ALBERTO VALENÇA LEAL DE LIMA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4070)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971291 - PR (2007/0174725-5) <p>RECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR : MARCUS MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ ADÃO HASS E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4077)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971832 - PR (2007/0170948-0) <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : F. D. P. ADVOGADO : JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4064)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 969078 - RJ (2007/0164535-3) <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S) RECORRIDO : IGREJA BATISTA SUBURBANA ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4071)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971312 - MS (2007/0173716-9) <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO MACHADO DE FREITAS E OUTRO ADVOGADO : PAULO FARIA PIRES RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4078)</p> RECURSO ESPECIAL Nº 971934 - MG (2007/0170035-0) <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S) RECORRIDO : MÔNICA LUZIA BRANDÃO DE SOUZA ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p style="text-align: right;">(4079)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 971962 - RS (2007/0178096-5)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE PROCURADOR : JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S) RECORRENTE : GIL BARLEM MARTINS E OUTROS ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. ADVOGADO : SÉRGIO AMARAL CAMPELLO RELATOR : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4085)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972445 - RO (2007/0178030-9)</p> <p>RECORRENTE : LÁZARO FERREIRA CARDOSO E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO CEZAR R DE ARAUJO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4091)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972708 - RS (2007/0177039-8)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO SÁ DA SILVA ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 972705 (2007/0177035-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4080)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972129 - RS (2007/0160433-2)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) RECORRIDO : FELIPE MONTARDEIRO ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 925937 (2007/0160434-4) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4086)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972448 - RO (2007/0178048-4)</p> <p>RECORRENTE : EVALDO FERREIRA FRANÇA E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4092)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972755 - RS (2007/0175515-5)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : VILSON SANTOS DA COSTA ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4081)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972283 - SP (2007/0176602-4)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ NICODEMOS SOARES MAIA ADVOGADO : LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÓVIS SOARES MAIA - ESPÓLIO REPR.POR : CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA - INVENTARIANTE ADVOGADO : CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4087)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972450 - RO (2007/0178041-1)</p> <p>RECORRENTE : LEVI PEREIRA ROSA E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(4093)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972758 - RS (2007/0175850-4)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDIR JACOBUS ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(4082)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972358 - SC (2007/0171609-0)</p> <p>RECORRENTE : COELHO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : DARLAN ANDRÉ SPANHOLO E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4088)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972479 - RS (2007/0173802-9)</p> <p>RECORRENTE : ESTOFADOS GERMÂNIA LTDA ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4094)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972783 - RS (2007/0175830-2)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) RECORRIDO : DYRCE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4083)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972368 - MG (2007/0169355-5)</p> <p>RECORRENTE : LUZIA MENDONÇA ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4089)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972525 - MG (2007/0175332-5)</p> <p>RECORRENTE : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : PIRES DE MORAES E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 744902 (2005/0067678-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4095)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972784 - RS (2007/0175860-5)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANDRÉ EDMAR BORCHARDT ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(4084)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972425 - RS (2007/0179062-2)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4090)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972653 - RS (2007/0177173-9)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) RECORRIDO : JONES FLÁVIO PEREIRA ADVOGADO : GRAZIELA GRACIOLI DE LIMA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 883735 (2007/0061263-0) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4096)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972785 - MS (2007/0173395-1)</p> <p>RECORRENTE : CRÉDITCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADVOGADO : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS ADVOGADO : ROSÂNGELA DAMIANI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4097)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972787 - RS (2007/0175754-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS S/A ADVOGADO : EDILSON ALENCASTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4097)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972787 - RS (2007/0175754-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS S/A ADVOGADO : EDILSON ALENCASTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4097)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972787 - RS (2007/0175754-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS S/A ADVOGADO : EDILSON ALENCASTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

<p style="text-align: right;">(4098)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972792 - RS (2007/0175974-1)</p> <p>RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S A ADVOGADO : FERNANDA BROMFMAN PIANA E OUTRO(S) RECORRIDO : DARCI ANDREIS ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4104)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972874 - SP (2007/0169100-5)</p> <p>RECORRENTE : COPAUTO PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4110)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972913 - RS (2007/0175880-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S) RECORRIDO : NADIR CURI HALLAL ADVOGADO : JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4099)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972798 - RS (2007/0174893-6)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÓVIS BRASIL INÁCIO ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4105)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972907 - RS (2007/0175983-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : VLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4111)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972914 - RS (2007/0176117-3)</p> <p>RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S) RECORRIDO : NEI LIMA DAS NEVES ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4100)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972818 - RS (2007/0172693-5)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : LEANDRO OSÓRIO VOIGT ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(4106)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972908 - RS (2007/0176222-3)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S) RECORRENTE : SADI LIMA MACARTI ADVOGADO : JOSÉ ADEMAR DE PAULA RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(4112)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972915 - RS (2007/0176049-1)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCIRIO TRINDADE DA SILVA ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4101)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972846 - RS (2007/0171034-5)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANTONINHA BIMBI E OUTROS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(4107)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972909 - RS (2007/0173566-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S) RECORRIDO : COLAÇOTUR TRANSPORTES LTDA E OUTROS ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZONATTO DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4113)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972917 - RS (2007/0175700-1)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIA ESTELA TABORDA VELASKI ADVOGADO : EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4102)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972860 - RS (2007/0177275-0)</p> <p>RECORRENTE : VANILDA MARIA CAETANO FRANCISCO ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4108)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972911 - RS (2007/0176228-4)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : IZABEL CRISTINA SPERB ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4114)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972918 - RS (2007/0173564-3)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV ADVOGADO : LETICIA SCHUCH E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZMAR BORGES DE FIGUEIREDO ADVOGADO : ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4103)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972866 - RS (2007/0177267-3)</p> <p>RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA RECORRIDO : ADAYR DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4109)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972912 - RS (2007/0175685-0)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : CLOMAR RODRIGUES BORGES ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4115)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972919 - RS (2007/0175717-5)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO GONÇALVES ROCHA ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(4104)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972874 - SP (2007/0169100-5)</p> <p>RECORRENTE : COPAUTO PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4110)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972913 - RS (2007/0175880-7)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S) RECORRIDO : NADIR CURI HALLAL ADVOGADO : JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(4116)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 972920 - RS (2007/0176126-2)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S) RECORRIDO : REGINALDO LUIZ VARGAS ALVES ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972921 - RS (2007/0175431-1) (4117)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : TERESINHA SOARES PINHEIRO ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972931 - RS (2007/0176227-2) (4124)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE LIMAS ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972941 - RS (2007/0175744-2) (4130)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA EUNICE MONTEIRO FERREIRA ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972922 - RS (2007/0175939-7) (4118)</p> <p>RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) RECORRIDO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972932 - RS (2007/0176078-2) (4125)</p> <p>RECORRENTE : NERY WIRTI E OUTROS ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972942 - RS (2007/0176220-0) (4131)</p> <p>RECORRENTE : VANILDA LOPES CHAVES E OUTROS ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972923 - RS (2007/0176122-5) (4119)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO EICH ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIAS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972933 - RS (2007/0175800-0) (4126)</p> <p>RECORRENTE : LISANDRO OLEQUES PLENTZ ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS</p> <p>PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)</p> <p>RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972944 - RS (2007/0175436-0) (4132)</p> <p>RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARILENE PERES POSTAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972925 - RS (2007/0175943-7) (4120)</p> <p>RECORRENTE : MODELAGEM DE CALÇADOS KOPY SHOES LTDA ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : DENISE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972935 - RS (2007/0176230-0) (4127)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : OSIEL MATOS DOS SANTOS ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972945 - RS (2007/0174792-6) (4133)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : DENISE WEBER FIGUEIREDO AVELINE ADVOGADO : CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972927 - RS (2007/0175712-6) (4121)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S) RECORRIDO : BELITA RABIN ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972936 - RS (2007/0175753-1) (4128)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAU S/A ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : JANAINA PAIVA DA SILVA ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972948 - RS (2007/0175833-8) (4134)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : ANILDO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972928 - RS (2007/0176076-9) (4122)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA GLECI CARRION SALAZAR ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS INTERES. : SAN REMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972938 - RS (2007/0175829-8) (4129)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : DIEGO BARBOZA BREYER ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972949 - RS (2007/0175429-5) (4135)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ ELOY DA SILVA ADVOGADO : EDAGR BORN JÚNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972930 - RS (2007/0176248-6) (4123)</p> <p>RECORRENTE : BANCO CREDIBEL S/A ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S) RECORRIDO : TIAGO COITO CAVALHEIRO ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972950 - RS (2007/0175863-0) (4136)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANGELO GIULIANI NETO ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	

<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972953 - RS (2007/0176086-0) (4137)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S) RECORRIDO : MARISA DE FÁTIMA RODRIGUES WELTER ADVOGADO : SERGIO ARMANDO DE ALMEIDA WELTER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 887286 (2006/0202962-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972963 - RS (2007/0174972-0) (4144)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : VERA MARIA ZÍLIO ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 973024 - SC (2007/0179210-0) (4150)</p> <p>RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA REGINA KOHLIR GRUNEICH ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																																
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972955 - RS (2007/0175895-7) (4138)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAU S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA IVONETE TEZA KILIAN ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972964 - RS (2007/0175899-4) (4145)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOAO ANTONIO RODRIGUES ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<table border="0"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Ministro</th> <th style="text-align: right;">Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PRESIDENTE DO STJ</td> <td style="text-align: right;">14</td> </tr> <tr> <td>Registrados</td> <td style="text-align: right;">14</td> </tr> <tr> <td>ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>NILSON NAVES</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>HUMBERTO GOMES DE BARROS</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>ARI PARGENDLER</td> <td style="text-align: right;">14</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">14</td> </tr> <tr> <td>JOSÉ DELGADO</td> <td style="text-align: right;">9</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">9</td> </tr> <tr> <td>FERNANDO GONÇALVES</td> <td style="text-align: right;">9</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">9</td> </tr> <tr> <td>CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>FELIX FISCHER</td> <td style="text-align: right;">6</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">6</td> </tr> <tr> <td>ALDIR PASSARINHO JUNIOR</td> <td style="text-align: right;">15</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">15</td> </tr> <tr> <td>HAMILTON CARVALHIDO</td> <td style="text-align: right;">7</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">7</td> </tr> <tr> <td>ELIANA CALMON</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> <tr> <td>PAULO GALLOTTI</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>FRANCISCO FALCÃO</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>NANCY ANDRIGHI</td> <td style="text-align: right;">15</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">15</td> </tr> <tr> <td>LAURITA VAZ</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>LUIZ FUX</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> <tr> <td>TEORI ALBINO ZAVASCKI</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>CASTRO MEIRA</td> <td style="text-align: right;">12</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">12</td> </tr> <tr> <td>DENISE ARRUDA</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">11</td> </tr> <tr> <td>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">16</td> </tr> <tr> <td>ARNALDO ESTEVES LIMA</td> <td style="text-align: right;">7</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">7</td> </tr> <tr> <td>MASSAMI UYEDA</td> <td style="text-align: right;">17</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">17</td> </tr> <tr> <td>HUMBERTO MARTINS</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> <tr> <td>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</td> <td style="text-align: right;">6</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">6</td> </tr> <tr> <td>HERMAN BENJAMIN</td> <td style="text-align: right;">10</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">10</td> </tr> <tr> <td>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</td> <td style="text-align: right;">19</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">19</td> </tr> <tr> <td>JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG)</td> <td style="text-align: right;">9</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">9</td> </tr> <tr> <td>Atribuídos</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)</td> <td style="text-align: right;">222</td> </tr> <tr> <td>Distribuídos</td> <td style="text-align: right;">222</td> </tr> <tr> <td>Atribuídos</td> <td style="text-align: right;">218</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td style="text-align: right;">532</td> </tr> </tbody> </table>	Ministro	Total	PRESIDENTE DO STJ	14	Registrados	14	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	16	Distribuídos	16	NILSON NAVES	5	Distribuídos	5	HUMBERTO GOMES DE BARROS	16	Distribuídos	16	ARI PARGENDLER	14	Distribuídos	14	JOSÉ DELGADO	9	Distribuídos	9	FERNANDO GONÇALVES	9	Distribuídos	9	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	16	Distribuídos	16	FELIX FISCHER	6	Distribuídos	6	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	15	Distribuídos	15	HAMILTON CARVALHIDO	7	Distribuídos	7	ELIANA CALMON	8	Distribuídos	8	PAULO GALLOTTI	5	Distribuídos	5	FRANCISCO FALCÃO	5	Distribuídos	5	NANCY ANDRIGHI	15	Distribuídos	15	LAURITA VAZ	5	Distribuídos	5	LUIZ FUX	11	Distribuídos	11	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	8	Distribuídos	8	TEORI ALBINO ZAVASCKI	11	Distribuídos	11	CASTRO MEIRA	12	Distribuídos	12	DENISE ARRUDA	11	Distribuídos	11	HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	16	Distribuídos	16	ARNALDO ESTEVES LIMA	7	Distribuídos	7	MASSAMI UYEDA	17	Distribuídos	17	HUMBERTO MARTINS	8	Distribuídos	8	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	6	Distribuídos	6	HERMAN BENJAMIN	10	Distribuídos	10	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	19	Distribuídos	19	JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG)	9	Distribuídos	9	Atribuídos	5	CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	222	Distribuídos	222	Atribuídos	218	Total	532
Ministro	Total																																																																																																																																	
PRESIDENTE DO STJ	14																																																																																																																																	
Registrados	14																																																																																																																																	
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	16																																																																																																																																	
Distribuídos	16																																																																																																																																	
NILSON NAVES	5																																																																																																																																	
Distribuídos	5																																																																																																																																	
HUMBERTO GOMES DE BARROS	16																																																																																																																																	
Distribuídos	16																																																																																																																																	
ARI PARGENDLER	14																																																																																																																																	
Distribuídos	14																																																																																																																																	
JOSÉ DELGADO	9																																																																																																																																	
Distribuídos	9																																																																																																																																	
FERNANDO GONÇALVES	9																																																																																																																																	
Distribuídos	9																																																																																																																																	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	16																																																																																																																																	
Distribuídos	16																																																																																																																																	
FELIX FISCHER	6																																																																																																																																	
Distribuídos	6																																																																																																																																	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	15																																																																																																																																	
Distribuídos	15																																																																																																																																	
HAMILTON CARVALHIDO	7																																																																																																																																	
Distribuídos	7																																																																																																																																	
ELIANA CALMON	8																																																																																																																																	
Distribuídos	8																																																																																																																																	
PAULO GALLOTTI	5																																																																																																																																	
Distribuídos	5																																																																																																																																	
FRANCISCO FALCÃO	5																																																																																																																																	
Distribuídos	5																																																																																																																																	
NANCY ANDRIGHI	15																																																																																																																																	
Distribuídos	15																																																																																																																																	
LAURITA VAZ	5																																																																																																																																	
Distribuídos	5																																																																																																																																	
LUIZ FUX	11																																																																																																																																	
Distribuídos	11																																																																																																																																	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	8																																																																																																																																	
Distribuídos	8																																																																																																																																	
TEORI ALBINO ZAVASCKI	11																																																																																																																																	
Distribuídos	11																																																																																																																																	
CASTRO MEIRA	12																																																																																																																																	
Distribuídos	12																																																																																																																																	
DENISE ARRUDA	11																																																																																																																																	
Distribuídos	11																																																																																																																																	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	16																																																																																																																																	
Distribuídos	16																																																																																																																																	
ARNALDO ESTEVES LIMA	7																																																																																																																																	
Distribuídos	7																																																																																																																																	
MASSAMI UYEDA	17																																																																																																																																	
Distribuídos	17																																																																																																																																	
HUMBERTO MARTINS	8																																																																																																																																	
Distribuídos	8																																																																																																																																	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	6																																																																																																																																	
Distribuídos	6																																																																																																																																	
HERMAN BENJAMIN	10																																																																																																																																	
Distribuídos	10																																																																																																																																	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	19																																																																																																																																	
Distribuídos	19																																																																																																																																	
JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG)	9																																																																																																																																	
Distribuídos	9																																																																																																																																	
Atribuídos	5																																																																																																																																	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	222																																																																																																																																	
Distribuídos	222																																																																																																																																	
Atribuídos	218																																																																																																																																	
Total	532																																																																																																																																	
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972957 - RS (2007/0176110-0) (4139)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ARLINDO PANISSON ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972965 - RS (2007/0175877-9) (4146)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ARNILDO AFONSO FRITZEN ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972966 - RS (2007/0175784-6) (4147)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) RECORRIDO : ZAIRA MARIA SANTANA SALTIEL ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																																
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972958 - PR (2007/0173921-7) (4140)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 882717 (2007/0061331-2) em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972968 - RS (2007/0175000-4) (4148)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ LUIZ REINEHR ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972969 - RS (2007/0175777-0) (4149)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEX LEANDRO BARTH ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																																
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972959 - RS (2007/0175740-5) (4141)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : ALESSANDRO CAVALHEIRO GOLART ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972960 - RS (2007/0175793-5) (4142)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO ADVOGADO : DENISE COLLAT BENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : VOLMAR CRISTO BORBA E OUTRO ADVOGADO : SANDRA R DO N JUNQUEIRA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 972961 - RS (2007/0175737-7) (4143)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : SILVIO FERREIRA RIZZO ADVOGADO : KATUICIA QUARESMA BRAGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 01/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																																

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 VICE-PRESIDENTE



COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8 - US (2005/0002768-2) (4151)

AGRAVANTE : JAN CLAUDIUS KNIZEK
 ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRICTAL FEDERAL DE NEW JERSEY

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e a permitir a defesa da interessada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 188 - US (2005/0008799-0) (4152)

AGRAVANTE : JOSÉ EURIPIDES CAMARANO
 ADVOGADO : RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTROS
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRICTAL FEDERAL DE NEW JERSEY

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e a permitir a defesa da interessada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 250 - MS (2006/0050613-1) (4153)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTROS
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 289 - RN (2006/0149769-0) (4154)

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO E OUTRO
 AGRAVADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. LISTA SÊXTUPLA. QUINTO CONSTITUCIONAL. TRT-RN. ADVOGADO. EX-CONSELHEIRO (RENÚNCIA). LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURADA. EFEITO MULTIPLICADOR. NÃO-DEMONSTRADO.

- Ausência de violação à ordem pública administrativa.

- Discussão sobre a legalidade de Provimento do Conselho Federal da OAB inviável em sede de suspensão de segurança.

- Para a caracterização do efeito multiplicador de ações idênticas, deve-se demonstrar alguma lesão aos bens tutelados pela norma de regência, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 302 - SP (2006/0170480-4) (4155)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM SP
 ADVOGADO : VERIDIANA CRISTINA TORNICH E OUTROS
 REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. AUSÊNCIA.

- Inexistência dos vícios de contradição, obscuridade ou omissão.

- Não se prestam os embargos de declaração ao rejuízo da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 310 - DF (2006/0196008-5) (4156)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 INTERES. : CLEUDA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE RISCO AO INTERESSE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

- "A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional" (AgRg na SLS n. 191/PE, Relator Ministro Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 314 - PE (2006/0176589-2) (4157)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
 PROCURADOR : FERNANDO J P ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPARANA
 ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTROS
 INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REPASSE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS FIXADOS PELO IBGE. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INSUSCETÍVEL O EXAME. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADOS.

- As questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em sede de suspensão de liminar.

- O potencial lesivo à economia pública, bem como o alegado efeito multiplicador, não foram demonstrados de forma cabal.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 326 - CE (2006/0218344-5) (4158)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTROS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ACARAPE
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
 REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR (ART. 4º DA LEI N. 8.437/92). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

- O órgão julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

- Inexistência da alegada omissão, uma vez que inócua a lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

- Incidência do teor da Súmula 182 desta Casa corretamente aplicada.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4159)

AgRg nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 346 - ES (2006/0256286-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OBRA EM PENITENCIÁRIA. ADOLESCENTES INFRA-TORES. PRAZO. MULTA DIÁRIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURADA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. NÃO-DEMONSTRADA.

- Ausência de violação da ordem pública administrativa.

- O potencial lesivo à economia pública não foi demonstrado de forma cabal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4160)

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 348 - SP (2006/0257635-9)

AGRAVANTE : MAURO MARTINÃO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO.

- Mantém-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida, que deixam de ser atacados especificamente pelo agravante. Súmula n. 182/STJ.

- "Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SLS n. 1.355/DF, Relator Ministro Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido,

Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4161)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 363 - DF (2006/0282267-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

INTERES. : BRANEZ COMUNICAÇÕES TOTAL LTDA

INTERES. : RC COMUNICAÇÃO LTDA

INTERES. : STYLUS COMUNICAÇÕES INTEGRADA LTDA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DO MPDFT PARA ATUAR NO STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA PELO MPF. SÚMULA 182-STJ. INCIDÊNCIA.

- De acordo com os arts. 37, I, e 66, § 1º, da LC n. 75/1993 e com o art. 61 do RISTJ, somente o Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, possui atribuição para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- Mantém-se a decisão agravada, cujos fundamentos deixaram de ser impugnados pelo agravante (Súmula n. 182-STJ).

Agravo regimental do MPDFT não-conhecido e agravo do MPF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4162)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 364 - RJ (2006/0282356-0)

AGRAVANTE : DINALDO ÁLVARO DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTROS

REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 12141 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PABLO SANHUEZA TRAJTENBERG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. APRECIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ.

- Não é a Presidência da Corte órgão revisor de decisões emanadas dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça.

- As medidas urgentes a que se refere a alínea "c" do inciso XIII do art. 21 do RISTJ são aquelas que, em observância à organicidade do direito, couberem à apreciação da Presidência da Casa.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4163)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 394 - BA (2007/0080137-2)

AGRAVANTE : AELSON SILVA MATOS

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA

ADVOGADO : GLAUCO TOURINHO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ELEIÇÃO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA.

- A suspensão dos efeitos da sessão de eleição ocorrida em 1º/1/2007, que elegeu o agravante Presidente da Câmara Municipal, não tem o condão de causar lesão à ordem pública, até porque a decisão que se pretende suspender determinou a ocupação do cargo pela presidente em exercício em 31/12/2006, não se falando, assim, em descontinuidade na administração da edilidade.

- Compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4164)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 544 - BO (2005/0020214-8)

AGRAVANTE : CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO

INTERES. : JÚLIO CÉSAR CANHEDO AZEVEDO

INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO E OUTROS

INTERES. : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

INTERES. : CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO

INTERES. : ULISSES CANHEDO AZEVEDO

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COCHABAMBA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CPC. PREJUÍZO À DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e a permitir a defesa do interessado.

- O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, pois ausente o prejuízo à parte que, à evidência, tomou conhecimento da comissão rogatória.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4165)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 571 - ES (2005/0020548-2)

AGRAVANTE : G A S A

ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)

INTERES. : M R S

INTERES. : S R R

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO NR 3 DE MARI

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO EXEQUATUR E ATUAÇÃO EXTRA PETITA DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERPETRADO NO EXTERIOR. AUTORIA IMPUTADA A BRASILEIRO. POSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL. ART. 7º, INC. II, "B", E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DO FEITO EM NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

- O procedimento da carta rogatória é revestido do caráter de mútua cooperação e reciprocidade entre países, a incumbir à Justiça rogada o dever de proceder da melhor forma possível na requisição formulada pelo Juízo rogante.



- Em razão de tal princípio, não há atuação **extra petita** desta Corte ao informar à Justiça rogante a impossibilidade de proceder ao exame solicitado e, na oportunidade, indagar sobre o interesse na remessa de amostra do material.

- Nos termos do art. 7º, inc. II, "b", e § 2º, do CP, é possível a persecução penal no Brasil contra cidadão brasileiro acusado de prática de crime no estrangeiro, a despeito de já haver processo em curso no país onde ocorreu o delito.

- Suficientemente descritos os fatos sobre os quais o interessado será interrogado, não há falar em prejuízo da sua defesa.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Castro Filho, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Júnior e Gilson Dipp. A Sra. Ministra Nancy andrichi foi substituída pelo Sr. Ministro Castro Filho. Brasília, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

(4166)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.433 - BE (2006/0026393-9)

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

JUSROGANTE : L STRYPSTEEN

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais.

- Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4167)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.461 - US (2006/0030080-0)

AGRAVANTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH

ADVOGADOS : DAVI LAGO
WALTER ACHILLES REZENDE

JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA PARA O DISTRITO DO NORDESTE DE OHIO

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PREJUÍZO À DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.

- Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.

- A questão relativa à eleição de foro é matéria de defesa e deve ser deduzida no juízo em que proposta a ação.

- O art. 12, inciso VIII, do CPC é dispositivo que se refere às demandas ajuizadas no Brasil.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4168)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.535 - US (2006/0033391-0)

JUSROGANTE : NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A

ADVOGADO : WALTER ACHILLES REZENDE E OUTROS

AGRAVADO : TRIBUNAL FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO DISTRITO DO NORDESTE DE OHIO

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.

- A questão relativa à eleição de foro é matéria de defesa e deve ser deduzida no juízo em que proposta a ação.

- A recusa do interessado em submeter-se à jurisdição estrangeira não impede a concessão da ordem para a citação.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4169)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.589 - EX (2006/0043281-7)

AGRAVANTE : DELOITTE E TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO E TRADUÇÃO JURAMENTADA. TRÂMITE POR MEIO DE AUTORIDADE CENTRAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA OU SOBERANIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA E REGULARIDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

- Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996.

- Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- A simples citação, por si só, não implica afronta à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.

- Não cabe a esta Corte avaliar a regularidade da relação processual instaurada na ação original, ou mesmo a incompetência absoluta da Justiça estrangeira para o deslinde da causa, pois são matérias a serem deduzidas no Juízo rogante.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4170)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.699 - PE (2006/0282872-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

AGRAVADO : CÂNDIDO MACHADO FREIRE

ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO V GUIMARÃES

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4171)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.714 - PI (2007/0012441-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTROS

AGRAVADO : WALTER PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : ANA TERESA SOARES RODRIGUES E OUTRO

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 60020660 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ.

- Mantêm-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida, que deixam de ser atacados especificamente pelo agravante. Súmula n. 182/STJ.

- "A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional." (AgRg na SLS n. 191-PE, Rel. Min. Edson Vidigal).

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão. Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4172)
AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.718 - DF (2007/0017070-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E OUTROS
 AGRAVADO : MARILENE SAMPAIO GENTILI
 ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROVENTOS DE MAGISTRADA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADOS.

- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.

- O potencial lesivo à economia pública, bem como o alegado efeito multiplicador, não foram demonstrados de forma cabal.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4173)
AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.719 - CE (2007/0017183-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
 ADVOGADO : VIVIANE FERRER ALMADA RODRIGUES E OUTRO
 REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ.

- Mantêm-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida, que deixam de ser atacados especificamente pelo agravante. Súmula n. 182/STJ.

- "A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional" (AgRg na SLS n. 191-PE, Rel. Min. Edson Vidigal).
 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4174)
AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.729 - BA (2007/0059546-0)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS(S)
 IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAJADO DE JESUS E OUTRO(S)
 ADVOGADO : THOMAZ HELIO DA SILVA BARROS E OUTRO
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. EFEITO MULTIPLICADOR. NÃO DEMONSTRADO.

- O exame referente à possibilidade ou não de nomeação e posse dos impetrantes diz respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação em sede de suspensão de liminar.

- Descabe, nesta sede, examinar eventuais **error in procedendo** e **error in judicando**.

- O efeito multiplicador precisa ser demonstrado ao lado de alguma lesão aos bens tutelados pela norma de regência, não podendo ser atinente, tão-somente, ao mérito da ação principal, como é o caso, pois o **decisum** impugnado ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4175)
AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.730 - MA (2007/0061942-4)

AGRAVANTE : TENDRESSE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : WALNEY ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

REQUERIDO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DO MARANHÃO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a **vis attractiva** da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4176)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.039 - FR (2006/0186998-0)

AGRAVANTE : RSB CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
 ADVOGADA : HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA E OUTROS

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE PARIS
 PARTE : SOCIEDADE ANDRE CHENUE S/A

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA É SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e a permitir a defesa da interessada.

- A esta Corte cumpre verificar, apenas, se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4177)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.069 - BE (2006/0195585-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : H A
 AGRAVADO : P G
 AGRAVADO : S M
 AGRAVADO : T C I E E
 AGRAVADO : G D
 PARTE : S Y B
 PARTE : N A S
 PARTE : N S G
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DA COMARCA JUDICIAL DE ANTUÉRPRIA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO DELITO.

- Inviável a quebra de sigilo bancário quando a comissão apenas descreve sucintamente os fatos a serem investigados, sem trazer aos autos material probatório robusto a evidenciar o cometimento de infrações penais.

- De outro lado, é possível o compartilhamento dos dados bancários, telefônicos e fiscais existentes em inquéritos policiais e processos regularmente conduzidos pelas autoridades judiciais brasileiras, pois assegurada a observância dos princípios constitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4178)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.116 - US (2006/0219354-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTROS

JUSROGANTE : CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS UNIDOS DISTRITO LESTE DE LOUISIANA

PARTE : JAIME M COOPER
 PARTE : FAITH SHIPPING E OUTROS

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 202 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. ARTS. 88 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

- A procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 202 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas.

- O caso dos autos não está inserido nas hipóteses do art. 89 do CPC, nas quais há competência exclusiva do Brasil. Uma vez previsto no art. 88 do CPC, trata-se de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4179)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.635 - DF (2005/0024050-7)

EMBARGANTE : CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO
 ADOVADO : LEANDRO SALOMÃO
 EMBARGADO : FUTURO DE BOLÍVIA S/A ADMINISTRADORA DE FONDOS DE PENSIONES
 EMBARGADO : PREVISION BVVA ADMINISTRADORA DE FONDOS DE PENSIONES S/A

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INDICADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- Não há falar em obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado quando são suficientemente claros seus fundamentos, e foram enfrentadas todas as questões suscitadas no agravo regimental.

- Os embargos declaratórios não se prestam a re julgamento de matéria já decidida.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

(4180)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 119.701 - SP (2004/0139971-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
 ADOVADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR E OUTRO(S)
 EMBARGADO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
 ADOVADO : OCTAVIO REYS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO. CUMULATIVIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CONFIGURADO.

1. Os embargos de divergência não têm por finalidade proceder-se à releitura do que restou decidido no acórdão embargado.

2. Ante o descumprimento das normas constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, e a ausência de particularização temática, o alegado dissenso interno no Tribunal não é passível de aperfeiçoar-se. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Barros Monteiro, que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Delgado, e nos termos da retificação dos votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Luiz fux. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Eliana Calmon e Franciulli Netto. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

CARTA ROGATÓRIA Nº 125 - PT (2005/0007486-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA
 INTERES. : NAHUMM KLEIMAN
 INTERES. : EDNA CÉLIA DE ABREU LOUREIRO
 INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ ABREU NEVES
 INTERES. : MARGARETH NAZARÉ DE ABREU LOUREIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial da Comarca de Braga, República Portuguesa, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação dos interessados para que tomassem conhecimento de ação de inventário em trâmite naquele Juízo (fls. 8-100).

Concedido o **exequatur** (fl. 124), os autos foram encaminhados ao juízo federal para as providências cabíveis.

Não foi possível localizar Margareth Nazaré de Abreu Loureiro, conforme as certidões de fls. 129-v e 165-v. Os demais interessados foram devidamente citados (fls. 174-v, 181 e 188-v).

2. Portanto, parcialmente cumprida a carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4181)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme as informações prestadas às fls. 74-151, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4186)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.641 - PT (2006/0055980-3)

JUSROGANTE : NONA VARA CÍVEL DE LISBOA
 INTERES. : HENRIQUE MANUEL FOJA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que solicite à Justiça Rogante proceder à instrução desta rogatória, nos termos da manifestação formulada pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 61-62.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4187)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.933 - PT (2006/0149494-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESPOSENDE
 INTERES. : AMAURI DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 ADOVADO : AMAURY DE ALBUQUERQUE PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

PARTE : MARIA GORETTI OLIVEIRA PALMEIRA E OUTROS
 PARTE : AGOSTINHO LIMA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme termo de depoimento de testemunha de fl. 41, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4188)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.001 - AR (2006/0170489-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 8
 INTERES. : RHODIA BRASIL LTDA
 ADOVADO : ANA CÉLIA DE TOLEDO ALMEIDA CELIDONIO E OUTRO(S)

PARTE : PROARMET S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme laudo de fls. 49-62, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4189)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.062 - HR (2006/0193454-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL MUNICIPAL DE POREC
 INTERES. : OLGA BERNES
 PARTE : REMIDO RIBARIC
 PARTE : VLADIMIR STOJNIC
 PARTE : EMA POLATO
 PARTE : PETAR STOJNIC
 PARTE : LIBERA KNEZ
 PARTE : KATICA RADOJKOVIC
 PARTE : FERUCO LABINAC
 PARTE : AMELIJA PUCAR
 PARTE : SANDRO TOMAC
 PARTE : PETAR RIBARIC

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 49, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.064 - DE (2005/0122743-0)

JUSROGANTE : JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA DE FRANKFURT AM MAIM
 INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
 ADOVADO : JOÃO CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls 327-v e 328, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4182)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.181 - AR (2005/0153737-2)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DO URUGUAI
 INTERES. : MOZART RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o despacho de fl. 72 não foi cumprido, uma vez que foi determinado que se oficiasse à Justiça Estadual de São Borja/RS, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta rogatória em epígrafe, e verifica-se, pelo aviso de recebimento (fl. 81), que o ofício foi encaminhado para a Justiça Federal do Estado do Paraná. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 77.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4183)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.207 - AR (2005/0158331-5)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA CIVIL NR 29 DA ARGENTINA
 INTERES. : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADOVADO : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 402, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4185)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.462 - AR (2006/0030081-2)

JUSROGANTE : JUIZADO DA 1ª INSTÂNCIA EM ASSUNTOS CIVIS NR 106 DE BUENOS AIRES
 INTERES. : L A R
 INTERES. : A R L

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.086 - FR (2006/0206185-3) (4190)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RECURSOS DE MONTPELLIER
 INTERES. : EUROPE MERCOSUR INTELLIGENCE ET BUSINESS
 PARTE : SAEM PRODEXPORT
 PARTE : PHILIPPE MAMMONE

DESPACHO

Vistos, etc.

A carta rogatória foi devolvida pela Justiça Federal do Estado de São Paulo sem cumprimento, pois a interessada não foi encontrada no endereço fornecido pela comissão (certidão de fl. 63). Diante do caráter de mútua cooperação entre países, retornem os autos à Justiça Federal daquele Estado, com a sugestão de que se promovam diligências em concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, com o objetivo de localizá-la. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.101 - IT (2006/0215016-0) (4191)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE VENEZA
 INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
 PARTE : ANNUARIO SANTI E OUTROS
 PARTE : DINO CASAROTTO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão positiva de fl. 377, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.111 - PT (2006/0217801-0) (4192)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA
 INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE DE ATAIDE PEREIRA
 PARTE : MANUEL SEQUEIRA NOBRE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Justiça portuguesa à fl. 14 comunica que deixou de interessar a inquirição do interessado, motivo pelo qual requer a devolução da carta rogatória.

Portanto, diante do pedido de desistência formulado pelo Juízo rogante, requisitem-se os autos à Décima Vara Federal Cível em São Paulo, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.124 - PL (2006/0220703-0) (4193)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA INSTÂNCIA DE KRAKÓW
 INTERES. : KRYSZYNA HEIN
 PROCURADOR : NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 20-36 e 60-61, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.126 - AR (2006/0226026-4) (4194)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
 INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
 ADVOGADO : PAOLLA SALGADO FRASSON E OUTRO(S)
 PARTE : TIGRE ARGENTINA S/A
 PARTE : DIREÇÃO GERAL DE ADUANAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme documentos de fls. 67/72, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.165 - DE (2006/0243468-5) (4195)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE STRAUSBERG
 INTERES. : V L S A
 PARTE : R G A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 120, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.167 - DE (2006/0243478-6) (4196)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SCHONEBERG
 INTERES. : A V DE V
 PARTE : J V DE V

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 51-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.170 - PA (2006/0244011-2) (4197)

JUSROGANTE : OITAVO JUÍZO DO CÍRCULO DA VARA CÍVEL DO PRIMEIRO CÍRCULO JUDICIÁRIO DA PROVÍNCIA DO PANAMA
 INTERES. : PASTIFICIO SELMI S/A
 PARTE : PRODUCTOS ALIMENTICIOS GALLO S L

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 140, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.176 - PT (2006/0250514-6) (4198)

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA
 INTERES. : S A DE N G M DA S
 PARTE : P M G H E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o documento de fls. 43-45, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.195 - PT (2006/0258967-7) (4199)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
 INTERES. : FLÁVIA BORGES DA CUNHA MATOS
 PARTE : MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 42-44, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.206 - AR (2006/0265641-4) (4200)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 26 DA CAPITAL FEDERAL
 INTERES. : T A A N
 ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI E OUTRO(S)
 PARTE : T C S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 234, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.208 - DE (2006/0265861-2) (4201)

JUSROGANTE : JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LANDAU IN DER PFALZ
 INTERES. : W R
 PARTE : A R
 PARTE : P R

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juízo de Primeira Instância de Landau in der Pfalz, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de W R para que tome conhecimento de disposição judicial em ação de alimentos, conforme o texto rogatório (fls. 4-87).

O interessado não foi encontrado no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 96).

O Ministério Público Federal informou a provável localização do interessado (fl. 102) e, em seguida, opinou pela concessão da ordem (fl. 109-v).

Realizada a intimação prévia, via postal, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 107.

O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.220 - UY (2006/0271115-5) (4202)

JUSROGANTE : JUÍZADO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DA 1A VARA DE FAMÍLIA
 INTERES. : C C D
 PARTE : C A S S E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 43, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.225 - PT (2006/0271301-3) (4203)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDELA
 INTERES. : I F F
 ADVOGADO : ARMINDO ALBINO FONSECA BERNARDO E OUTRO(S)
 PARTE : M J F E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 42-56 e 64-65, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.262 - PT (2007/0000708-0) (4204)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ÁGUEDA
 INTERES. : C D M G
 PARTE : M F D M G P E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 32-37, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.273 - DE (2007/0000793-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG

INTERES. : E C DE M

PARTE : M K

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 54, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.278 - US (2007/0000958-0)

JUSROGANTE : CORTE DO QUARTO DISTRITO JUDICIAL DE OUACHITA

INTERES. : J E S C

PARTE : L N C L

ADVOGADA : MAISA DE DEUS AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Corte do Quarto Distrito Judicial de Ouachita, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da "J E S C" referente a ação que discute o cumprimento de contrato, conforme o texto rogatório (fls. 3/93).

Intimado previamente, via postal (fl. 169), o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 170.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 172-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Observe-se que às fls. 133-168 a empresa "L N C Ltda", autora no processo de origem, apresentou informações com o objetivo de facilitar a localização do interessado.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.285 - UY (2007/0004560-3)

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DA 1ª VARA DO CHUÍ DE PRIMEIRO TURNO

INTERES. : L A M E

PARTE : T T LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 29-v, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.295 - IT (2007/0008482-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RECURSO DE VENEZA

INTERES. : T T L

PARTE : D C

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedido o **exequatur** (fl. 198) para citação da empresa "T T Ltda" e intimação para que comparecesse a audiência designada para o dia **8-6-2007**, os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis. Entretanto, restaram infrutíferas as tentativas de localizar a interessada.

Conforme a certidão de fl. 202-v, apurou-se os seguintes endereços para localização do representante legal da empresa, R J de S: Rua Luz da Manhã, n. 10, Barra da Tijuca, CEP: 22793-440 e Estrada da Capenha, n. 162, Jacarepaguá, CEP: 22743-051, ambos na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Diante do caráter de mútua cooperação entre os países, do qual se reveste este procedimento rogatório, encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro apenas para citação da interessada, posto que transcorreu a data da audiência.

Uma vez frustrada a localização do representante legal da empresa nos endereços acima indicados, sugere-se diligenciar junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, com o objetivo de localizá-lo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.307 - DE (2007/0009759-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BINGEN

INTERES. : R Z F

PARTE : S C L S

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 50-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.332 - PT (2007/0013948-8)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO

INTERES. : M DE L

ADVOGADO : HERON NAPOLEÃO PINTO E OUTRO(S)

PARTE : T M N T M N S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

O interessado foi devidamente notificado, além de ter recebido o Termo de Identidade e Residência, conforme a certidão de fl. 65-v. Observe-se que a análise da manifestação apresentada às fls. 35-54, na qual M de L declara que jamais se ausentou do Brasil e que seu passaporte foi extraviado, cabe à Justiça portuguesa.

Portanto, devidamente cumprida a carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.374 - IT (2007/0027653-0)

JUSROGANTE : CORTE DE CASSAÇÃO

INTERES. : EMANUELE QUARTARA FARINI

PARTE : MUNICÍPIO DE GÊNVOA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 94, devolvam-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.401 - DE (2007/0038742-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE BOE-BLINGEN

INTERES. : S D

PARTE : E P D

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 58, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.402 - DE (2007/0038746-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE BRUCH-SAL

INTERES. : A S B R

PARTE : S K

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 33, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.426 - PT (2007/0048655-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

INTERES. : JOSÉ GUILHERME VIEIRA CARVALHO

PARTE : PORTUGAL TELECOM S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 41 e os documentos de fls. 42/46, devolvam-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto 1.320/94).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.437 - GR (2007/0053745-1)

JUSROGANTE : REPÚBLICA HELÊNICA

INTERES. : ATHANASIO PAPANIKOLOPOULOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Repartição de Cadastro de Thouria, Distrito de Messinia, República Helênica, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Athanasio Papanikolopoulos referente à pedido de correção das dimensões de propriedade imóvel, conforme o texto rogatório (fls. 3/26).

Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 43.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 45-v).

O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.489 - AR (2007/0078490-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL DE SAN RAFAEL

INTERES. : LUCAS ZORZI

ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)

PARTE : LUCAS DE ZORZI

PARTE : MARCIAL PIÑEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 237-238), oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante cópia dos documentos mencionados nas fls. 32 e 33, os quais deveriam acompanhar a petição inicial, acompanhados de tradução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.508 - PT (2007/0089105-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

INTERES. : L P P DOS S

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à obtenção de Termo de Perfilhação lavrado em juízo, a ser prestado pelo interessado L P P dos S, reconhecendo como filha a menor A L G C, conforme texto rogatório (fls. 4/14).

Intimado previamente, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 28/29).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 31-v) e juntou aos autos o formulário do Termo de Perfilhação e cópia da legislação portuguesa mencionada no texto rogatório (fl. 40/45).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.519 - PT (2007/0096219-2) (4218)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SETÚBAL
INTERES. : ANDRÉ COELHO BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado, no endereço residencial informado à fl. 4, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.536 - PT (2007/0110940-7) (4219)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : PATRÍCIA DIAS BALESTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Segundo Juízo Criminal de Lisboa, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de Patrícia Dias Balesteiro, referente à ação penal por crime de emissão de cheque sem provisão, para que tome ciência do conteúdo do despacho que recebeu a acusação, da abertura de prazo para a contestação e para apresentação do rol de testemunhas.

A Justiça portuguesa solicita, ainda, a intimação da interessada para que compareça à audiência de julgamento designada para o dia **27-3-2008** e, alternativamente, para o dia **31-3-2008** ou para que consinta que o julgamento tenha lugar na sua ausência (fls. 3/27).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem (fl. 2).

Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 36.

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.564 - IT (2007/0121423-3) (4220)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE APELO DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ANNA SCAGLIARINI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das frustradas tentativas em localizar a interessada, proceda-se à intimação da empresa "Tri Technologies Ltda" para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil) no seguinte endereço: Estrada da Capenha, n. 162, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22743-051.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.629 - GB (2007/0062923-1) (4221)

REQUERENTE : M F P
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO : Z E P

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 40: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados com a inicial, desde que substituídos por cópia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.680 - PT (2007/0162820-3) (4222)

JUSROGANTE : QUINTA E SEXTA VARAS CRIMINAIS DE LISBOA
INTERES. : JOAQUIM FERREIRA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado nos endereços fornecidos às fls. 2 e 4 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.691 - AR (2007/0170562-8) (4223)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : JORGE FORTES
PARTE : FERNANDO MOYA PRODUCCIONES SRL

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 82-83, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.692 - AR (2007/0171179-6) (4224)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.693 - PA (2007/0171667-2) (4225)

JUSROGANTE : OITAVO TRIBUNAL DA VARA CÍVEL DA IA COMARCA DA PROVÍNCIA DE PANAMÁ

INTERES. : TELET S/A

PARTE : GALAXY COMMUNICATIONS CORP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.694 - IT (2007/0171670-0) (4226)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : M C DE M
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.695 - IT (2007/0171672-4) (4227)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : R M DE S M L
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.696 - IT (2007/0171674-8) (4228)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : L S DE S M
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.697 - IT (2007/0171678-5) (4229)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : S F DE S M
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.698 - IT (2007/0171680-1) (4230)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : R S DE S M
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.699 - IT (2007/0171684-9) (4231)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : S S DE M
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.700 - IT (2007/0171687-4) (4232)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : M R C DE S M
PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.701 - IT (2007/0171693-8) (4233)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
 INTERES. : J B DE S M
 PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.702 - IT (2007/0171695-1) (4234)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
 INTERES. : B B DE S M
 PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.703 - IT (2007/0171698-7) (4235)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
 INTERES. : J T DE S M
 PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.704 - IT (2007/0171701-4) (4236)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
 INTERES. : R R DE S M
 PARTE : G P E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.705 - PT (2007/0172534-3) (4237)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE AVEIRO
 INTERES. : L R DOS S
 PARTE : C C B M E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.706 - PT (2007/0172592-5) (4238)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PAREDES
 INTERES. : LUIS GUSTAVO DA CUNHA BRAZ
 PARTE : MARIA HELENA PINHO DA CRUZ BRAZ E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.707 - CH (2007/0172598-6) (4239)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE BERNA
 INTERES. : VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA
 PARTE : HAAG STREIT AG

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.708 - PA (2007/0174130-8) (4240)

JUSROGANTE : NONO JUÍZO DO CIRCUITO DA VARA CIVIL DO PRIMEIRO CIRCUITO JUDICIÁRIO DO PANAMA
 INTERES. : GDC ALIMENTOS S/A
 PARTE : UNILEVER N.V.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.709 - FR (2007/0175120-4) (4241)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE CRÉTEIL
 INTERES. : STE FRIGOALTA
 PARTE : SAS MAG

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.710 - AR (2007/0175142-0) (4242)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL E COMERCIAL FEDERAL NR 8
 INTERES. : TERMINAL PORTUÁRIO DO RIO DE JANEIRO
 PARTE : MARBY SOCIEDADE ANÔNIMA COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCEIRA IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.711 - IT (2007/0175143-1) (4243)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
 INTERES. : M C DE M

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.712 - UY (2007/0175144-3) (4244)

JUSROGANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ADUANANA
 INTERES. : BISSNESS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
 PARTE : PORTIEX S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.713 - PY (2007/0175145-5) (4245)

JUSROGANTE : JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO SEGUNDO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSUNÇÃO
 INTERES. : A G
 PARTE : A L C V

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.714 - ES (2007/0176339-5) (4246)

JUSROGANTE : JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA NR 1 DE QUINTANAR DE LA ORDEN
 INTERES. : MARTA DEL MORAL PRETURLAN
 INTERES. : RENATO DEL MORAL PRETURLAN
 PARTE : GUMERSINDO DIAZ MARTIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.715 - US (2007/0176340-0) (4247)

JUSROGANTE : JUÍZO DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE DELAWARE
 INTERES. : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
 PARTE : JEOFFREY L BURTCH

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.716 - US (2007/0176341-1) (4248)

JUSROGANTE : JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE DOUGLAS COLORADO
 INTERES. : F A T B
 PARTE : R L M B

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4249)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.717 - AR (2007/0176342-3)

JUSROGANTE : JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA EM MATÉRIA CONTECIOSO ADMINISTRATIVO FEDERAL NR 1

INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP

PARTE : COMPANHIA PAPELERA SARANDI SAIC-CII Y A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4250)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.718 - PT (2007/0176541-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE POMBAL

INTERES. : E R DOS S

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4251)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.719 - AR (2007/0176542-0)

JUSROGANTE : JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA NO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

INTERES. : MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

PARTE : JOSÉ ALBERTO CRISPI E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4252)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.721 - US (2007/0178572-7)

JUSROGANTE : CORTE SUPERIOR DA CALIFÓRNIA

INTERES. : MORELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

PARTE : MEL BERNIE E CO INC

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4253)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.722 - AR (2007/0178573-9)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA NO CÍVEL NR 94

INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

PARTE : ROSA STRAINVORGEL E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4254)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.980 - SP (2007/0168654-0)

IMPETRANTE : ROGÉRIO DE CASTRO

ADVOGADO : LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO

IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela Quarta Turma, em Embargos Declaratórios no Recurso Especial, apresentados pelo ora impetrante.

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão de cunho judicial. Ademais, em consonância com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e com o enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o **writ** não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, como é o caso em análise.

Nesta linha, reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, entre os quais destaque decisão da Corte Especial, no AgRg no MS 10.744/DF (DJ de 27/03/2006), da relatoria do Ministro Gilson Dipp:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Agravo regimental não-conhecido."

De resto, não há falar no caso em decisão flagrantemente ilegal.

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(4255)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.002 - DF (2007/0176135-1)

IMPETRANTE : VICENTE DIAS PERES

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 878468 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento face à inexistência, nos autos, da procuração originalmente outorgada ao patrono da causa (fl. 23).

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível. Em consonância com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e com o enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o **writ** não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, como é o caso em análise.

Nesta linha, reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, entre os quais destaque decisão da Corte Especial, no AgRg no MS 10.744/Distrito Federal DJ de 27/03/2006), da relatoria do Ministro Gilson Dipp:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Agravo regimental não-conhecido."

De resto, não há falar no caso em decisão flagrantemente ilegal.

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.944 - RS (2007/0082518-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIS KOEPP

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.950 - RS (2007/0082487-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EVA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944

Índice (4256)

(4258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.644 - RS (2007/0076929-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GLACI TEREZINHA KUBICZEWSKI E OUTRO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944

Índice (4256)

(4259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.703 - RS (2007/0079050-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORVAL DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944

Índice (4256)

(4260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.087 - RS (2007/0075578-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ PINTO DE AZEREDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CLAVÉ

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944

Índice (4256)

(4261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.090 - RS (2007/0075584-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERI OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944

Índice (4256)

(4262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.112 - RS (2007/0074350-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE PETKOV E OUTRO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944

Índice (4256)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.765 - RS (2007/0105704-4)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARISTORY DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.676 - RJ (2007/0134460-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FÁLCÃO NETO
 AGRAVADO : INCORPORADORA DE TERRENOS URBANOS LTDA
 ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 18/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.904 - SP (2007/0133461-4)

AGRAVANTE : VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.043 - GO (2007/0116607-5)

AGRAVANTE : OLINTHO JOSÉ SILVA PEREIRA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.455 - SP (2007/0136967-8)

AGRAVANTE : IZIDORO LOPEZ ALVAREZ - ESPÓLIO E OUTROS
 REPR.POR : CÉLIA DOS SANTOS NEVES LOPEZ - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER
 AGRAVADO : JOSÉ ALBINO PADOVEZI
 ADVOGADO : CARLOS DA FONSECA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.591 - SP (2007/0140571-8)

AGRAVANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA
 ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.922 - SP (2007/0140326-6)

AGRAVANTE : ISAÍAS CAMARGO
 ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.974 - PA (2007/0129835-9)

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELEM SE-TRANSBEL
 ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARA - FAAPPA
 ADVOGADO : ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.991 - RJ (2007/0137002-7)

AGRAVANTE : SCHWEIRZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.438 - RJ (2007/0130759-0)

AGRAVANTE : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA - UNIPREV
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN
 AGRAVADO : ANDRÉ RUGGERI NETO
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.798 - PR (2007/0130956-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : GLAUCO IWERTSEN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DINOVA ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI
 AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
 ADVOGADO : EDSON EVANGELISTA
 INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.831 - RS (2007/0131542-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HABIPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.859 - RS (2007/0142193-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR
 AGRAVADO : ALZE CASTRO MENEZES
 ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.402 - RS (2007/0137204-7)

AGRAVANTE : FÁBRICA DE ESQUADRIAS MOLOSSI LTDA

ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.048 - SP (2007/0139037-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : TATIANA LUZIA VALENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.074 - SP (2007/0138939-3)

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIVALDO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HIGINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.225 - SP (2007/0145792-4)

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA

AGRAVADO : JOÃO GERALDO MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.346 - SP (2007/0148755-8)

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.394 - SP (2007/0149095-1)

AGRAVANTE : REGINA CÁSSIA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.627 - RJ (2007/0116700-0)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.855 - SP (2007/0149001-6)

AGRAVANTE : CONSBRÁS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO

AGRAVADO : JONAS FRANCO SALGADO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 60), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.539 - SP (2007/0143135-0)

AGRAVANTE : JR SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PARAÍSO GUSMATTI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/07/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 10/08/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/08/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.490 - SP (2007/0150282-2)

AGRAVANTE : DEIMER PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO LUIZ DAMIANI

AGRAVADO : GERSON MENDONÇA NETO

ADVOGADO : PAULA A RAPOSO DO AMARAL

AGRAVADO : NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ BALDINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.028 - RJ (2007/0146524-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RONALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIRLENE CRISTINA BENEVIDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.252 - SP (2007/0151623-9)** (4287)

AGRAVANTE : GYLDA ZAIDEN FERRAZ
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
 PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

No caso, atentando-se ao princípio da irrecorribilidade recursal, a interposição de embargos infringentes incabíveis contra acórdão de apelação revela preclusão consumativa a impedir o conhecimento de posterior recurso especial. Nesse sentido, a MC 7.872/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/04/2004 e o AgRg no Ag 833.931/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 24/04/2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.910 - RS (2007/0147126-0) (4288)

AGRAVANTE : SAUL JOSÉ BERNARDES FILHO
 ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA
 AGRAVADO : ANILDO JOSÉ SARTURI
 ADVOGADO : MARCOS RESCHKE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.940 - SC (2007/0153574-1) (4289)

AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NORECIL GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : ELEMAR MARION ZANELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, na linha do contido nos verbetes 292 e 528 da súmula da jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independente da interposição de agravo de instrumento.

Diante do exposto e à falta de interesse, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.004 - SP (2007/0151834-8) (4290)

AGRAVANTE : ANA LÍVIA MENEZES VILLA
 ADVOGADO : ALINE MAZZOLIN FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 90/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.103 - RJ (2007/0153371-0) (4291)

AGRAVANTE : MAC AUDIO SOUND SERVICE LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.105 - RO (2007/0143158-8) (4292)

AGRAVANTE : E E L
 ADVOGADO : EURICO ENES LEBRE
 AGRAVADO : V E L L - MENOR IMPÚBERE
 ADVOGADO : MARIA ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 27/03/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.256 - RS (2007/0161269-7) (4293)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GEZIEL DE BRITO ALVES
 ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 125/153.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.346 - SP (2007/0145843-0) (4294)

AGRAVANTE : SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SIRYUS WEGA CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.957 - RS (2007/0128243-0) (4295)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
 AGRAVADO : ESTEVAO ORLANDO LUFT
 ADVOGADO : ADRIANA RONCATO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.030 - RS (2007/0118654-9) (4296)

AGRAVANTE : CASTRO FORTE ARIZA
 ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.160 - RS (2007/0129233-6) (4297)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DULCE MARIA VIEIRA DALLA ZEN
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.373 - RS (2007/0129194-5) (4298)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALTER APOLES PINTO
 AGRAVADO : JANE CRUZ SCHNEIDER
 ADVOGADO : FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.477 - RS (2007/0125740-3) (4299)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRA MARA PIRES E OUTRO
 ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos inteiro teor do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.541 - SP (2007/0161724-5) (4300)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS AMARAL
 ADVOGADO : CYRILLO LUCIANO GOMES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 22/05/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 01/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.650 - RS (2007/0145369-1) (4301)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : AUREMI JOSE CAVEDON
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 913817 - ES (2007/0144783-8) (4302)

AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS S/A
 ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA VERA EUNICE ANDRADE
 ADVOGADO : VALDEMIR SOARES VANDERLEI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.867 - SC (2007/0151825-9) (4303)

AGRAVANTE : SEESSF SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : REJANE MARIA BERLOTI PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 148, 114 e 71), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 13/03/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 23/03/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/03/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.881 - RJ (2007/0146921-0) (4304)

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : RAFAEL PEDRO CABRAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALÉRIA DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : AIRTON SANTANNA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.910 - SP (2007/0145840-4) (4305)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RAFAEL DONIZETE MACIEL E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.635 - RS (2007/0128819-7) (4306)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALTIVO ILHA GONÇALVES
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.744 - RS (2007/0103781-1) (4307)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCIANA CORTE
 ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.836 - MG (2007/0151713-6) (4308)

AGRAVANTE : CLÍNICA SIMÃO INCROCCI LTDA CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS
 ADVOGADO : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 94), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.845 - RS (2007/0111475-5)** (4309)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : MARGARETH DA ROSA NUNES
 AGRAVADO : ANA CAROLINA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.933 - RS (2007/0124515-6) (4310)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ENO TUROW SEIFERT
 ADVOGADO : ANA LIDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.939 - RS (2007/0124548-4) (4311)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALERIA DE BARROS RODEL
 ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.178 - SE (2007/0143176-6) (4312)

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ NABUCO DE MENEZES
 ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES
 ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.225 - SP (2007/0145553-6) (4313)

AGRAVANTE : CARVALHO E PERA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRIO FRANCISCO RENESETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EUFRÁSIO BRITO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : BOANESIO BORGES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.264 - RS (2007/0137612-7) (4314)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERGIO LUIZ BASSOTTO
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.341 - RS (2007/0137622-8) (4315)

AGRAVANTE : ORIZOLI LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
 AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.653 - RS (2007/0096071-7) (4316)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIO BARCELOS ROSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.801 - RS (2007/0091250-3) (4317)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : MARTA KUMER
 ADVOGADO : LUCIANE MARIA KUMER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.853 - RS (2007/0118934-1) (4318)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : GASPAS MARTINS DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.860 - RS (2007/0119859-1) (4319)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : LIDES LEIDENS BITTARELLO
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIÓ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.927 - RS (2007/0089206-1) (4320)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CORNÉLIA WOBIDO
 ADVOGADO : DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.932 - RS (2007/0132128-1) (4321)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DALLA ROSA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.940 - RS (2007/0095829-5) (4322)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DARCI SARMAHNO CORTEZIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.945 - RS (2007/0133841-5) (4323)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : FERNANDA MOLINA PEIXOTO
 AGRAVADO : SABRINA MOLINA PEIXOTO
 ADVOGADO : NILO LEO KRUGER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.074 - SC (2007/0143346-0) (4324)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO : DAYANNE KRAUSPENHAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO MARIANO
 ADVOGADO : IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Dayanne Krauspenhar, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 166 e 175), desacompanhados da procuração originalmente outorgada à advogada substabelecida, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.097 - RS (2007/0134094-7) (4325)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CELSO MACHADO MARTIN
 ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.185 - PR (2007/0147387-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 89/106.

Ainda que assim não fosse, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.412 - RS (2007/0114512-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA
AGRAVADO : MIRIAN SOLANGE AUGUSTIN ALFLEN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.415 - RS (2007/0140568-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES
AGRAVADO : DENISE CRISTINE PINHEIRO JACOBSEN
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.432 - RS (2007/0140617-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ HUBER FLORES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.526 - RS (2007/0114821-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON BUCKER
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.527 - RS (2007/0113514-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL TEOTONIO NUNES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.625 - RS (2007/0113544-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERON CASA GRANDE
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.883 - RS (2007/0118790-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO
AGRAVADO : DILEUZA SOUZA URTASSUM
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.527 - SP (2007/0157268-2)

AGRAVANTE : EVANDES PEREIRA DA COSTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEVERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETRIPAULO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.570 - RJ (2007/0162338-8)

AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA REIS
ADVOGADO : ÁUREA CARDIA ROSTHEUSER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 58), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.440 - RS (2007/0120724-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
AGRAVADO : ELOA MARIA BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**

Índice (4256)

(4337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.471 - RS (2007/0122765-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
AGRAVADO : DISTRATO SOCIAL INTAL. ELETRICAS ERECHIM LTDA
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**

Índice (4256)

(4338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.473 - RS (2007/0119753-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ELIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**

Índice (4256)



- (4339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.475 - RS (2007/0083582-2)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ADYLES PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.482 - RS (2007/0117140-2)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BORIS GUSTAVO PUHL KARUSKY
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.488 - RS (2007/0117416-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LIRA MARIA RUPPENTAL
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.515 - RS (2007/0110756-2)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 AGRAVADO : EDWIN CZAPLA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.518 - RS (2007/0124893-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DANIEL MENEGHINI
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.523 - RS (2007/0100455-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DELMAR ROBERTO SCHMITZ
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.527 - RS (2007/0129283-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : VANDERLEI DO AMARAL SALDANHA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.528 - RS (2007/0109997-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES FILHO
 ADVOGADO : FRANCESCA DOS SANTOS PESCE
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.532 - RS (2007/0106941-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARILÚCIA MOURA DA CUNHA
 ADVOGADO : MARCELO DA SILVA CORLETTO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.533 - RS (2007/0117122-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MIGUELINA MORAES CHARÃO
 ADVOGADO : ARTHUR BECKER MOMBACH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.536 - RS (2007/0109688-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ISIDORO BASSO
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.538 - RS (2007/0112859-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ZENI MARQUES UGALDE
 ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.541 - RS (2007/0111586-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RUBEM MEIRELLES MICHEL
 ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.543 - RS (2007/0109986-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : RUI CELSO VEIT
 ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.547 - RS (2007/0116162-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : NELI VELASQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : SANDRO DIAS DESESSARDS
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.549 - RS (2007/0117705-7)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ GILMAR DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.554 - RS (2007/0109898-7)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÁUREO FORTUNA VAZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.555 - RS (2007/0106039-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : JAIME JOSÉ THIESEN
 ADVOGADO : CARLA RIBEIRO DE CARVALHO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.557 - RS (2007/0116155-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ROSANDA RIBEIRO PORTO
 ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.601 - RS (2007/0096325-4)
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADO : MANOEL JOSÉ VERGARA
 ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.602 - RS (2007/0100484-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARI IVONE PAIM DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.604 - RS (2007/0128287-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : OSVALDO KUCERA - ESPÓLIO
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARGUTTI
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.607 - RS (2007/0102069-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO COSTA VALLE
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.610 - RS (2007/0101000-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO CÉSAR LIBERATO RAMOS
 ADVOGADO : VILSO PIAS
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.613 - RS (2007/0091244-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO LUCAS
 ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.620 - RS (2007/0119997-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : AYMORÉ ÍNDIO DO BRASIL SALCEDO
 ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.622 - RS (2007/0095807-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BERNARDO ARTEMIO VENDRUSCULO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 ADVOGADO : ELOI BÉTHIO DA VEIGA MARON
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)
- (4366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.623 - RS (2007/0128335-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EVA NOGUEIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

- (4367) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.624 - RS (2007/0119839-0)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ANDREOLA FILHOS LTDA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4368) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.626 - RS (2007/0128661-0)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS FLADY LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4369) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.628 - RS (2007/0085917-2)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4370) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.630 - RS (2007/0102248-2)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARY ALFONSO HEINEN
ADVOGADO : CELSO SPIELMANN E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4371) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.633 - RS (2007/0117085-7)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER ALDEZENIR TONINI
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4372) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.634 - RS (2007/0114879-7)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA LISETE STAUB
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4373) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.636 - RS (2007/0117086-9)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4374) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.642 - RS (2007/0117201-9)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4375) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.643 - RS (2007/0116170-8)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : ILSON RABUSKE - ESPÓLIO
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4376) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.647 - RS (2007/0117437-9)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DURO MAGRINELLI
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4377) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.649 - RS (2007/0110005-9)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : GLACILDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4378) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.651 - RS (2007/0105758-6)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTHIAN HENRIQUE BREUNIG
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4379) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.652 - RS (2007/0105979-6)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MILTON DEOBALD
ADVOGADO : OLMIRIO ANTUNES DE SOUZA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4380) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.655 - RS (2007/0112806-0)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELI TEREZINHA BIRCK
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4381) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.656 - RS (2007/0106264-6)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO KRAPP - ESPÓLIO
REPR.POR : RUBEM KRAPP - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4382) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.659 - RS (2007/0109911-5)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER COPPINI
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4383) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.660 - RS (2007/0110018-5)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : IZOLETE BITTENCOURT VAN GROL
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4384) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.663 - RS (2007/0105916-5)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ALCENIRA PRESTES DE AGUIAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4385) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.669 - RS (2007/0117081-0)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TERESINHA CAMPOS PADILHA
ADVOGADO : LISIANE ALVES GOMES E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4386) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.671 - RS (2007/0115377-0)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE ORTIZ CARDOSO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4387) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.672 - RS (2007/0124875-6)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIORLEI BERCUISTE DA FE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4388) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.674 - RS (2007/0105776-4)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ARCHANJO PEDROTTI
ADVOGADO : HELOÍSA BOER LIVRAMENTO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4389) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.677 - RS (2007/0103888-2)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMINE SANZI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4390) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.710 - RS (2007/0117102-2)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISETE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4391) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.712 - RS (2007/0132946-5)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ILMES PIRES DA ROSA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4392) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.715 - RS (2007/0113665-5)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE FREITAS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)
- (4393) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.717 - RS (2007/0117082-1)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO MALLMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.838 - RS (2007/0124041-0)** (4394)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ETIQUETAS BBS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.840 - RS (2007/0117087-0) (4395)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALDIR JOSE RATZLAFF
 ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.841 - RS (2007/0080904-0) (4396)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FABIO CORREA MENDES
 INTERES. : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.043 - SP (2007/0060896-0)** (4397)

AGRAVANTE : MARCELO LANGER
 ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : MARIANA REBELATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.259 - MG (2007/0082055-7) (4398)

AGRAVANTE : FÁBIO FURTADO MENDONÇA
 ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.672 - SP (2007/0081073-8) (4399)

AGRAVANTE : PÉRCIO DE CAMARGO
 ADVOGADO : MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
 AGRAVADO : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.970 - SC (2007/0103929-7) (4400)

AGRAVANTE : DARCIO JOSÉ FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.006 - SP (2007/0088643-5) (4401)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TUMKUS E TUNCKUS LTDA
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.780 - SP (2007/0095252-6) (4402)

AGRAVANTE : CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.428 - RS (2007/0016146-0) (4403)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA FEITEN
 ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.447 - SP (2007/0090667-2) (4404)

AGRAVANTE : ALZIRA BERALDO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.480 - SP (2007/0090672-4) (4405)

AGRAVANTE : ADELIO VIEIRA MACHADO
 ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.536 - SC (2007/0090456-3) (4406)

AGRAVANTE : BERTA GERTRUDE ILSE KOHLBACH - ESPÓLIO
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.766 - RR (2007/0105684-3) (4407)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : VENUSTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO
 AGRAVADO : COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890.155 - SP (2007/0095556-8) (4408)

AGRAVANTE : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890.227 - SP (2007/0092529-9) (4409)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ARRUDA SALVADORI RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP E OUTRO
ADVOGADO : LAÉRCIO FERREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : MARLENE PAGANUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 890.240 - SE (2007/0091616-3) (4410)

AGRAVANTE : RAIMUNDO BISPO DE SANTIAGO
ADVOGADO : LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIRA
ADVOGADO : THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 85), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.333 - RS (2007/0105708-1) (4411)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : VILMAR ANTÔNIO SIRENA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.592 - RS (2007/0105054-1) (4412)

AGRAVANTE : RICHELMO GULART DE LIMA
ADVOGADO : RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 03/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/11/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.661 - RS (2007/0100961-4) (4413)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO FRANCISCO SAALFELD
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO BECKER LESSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.060 - SP (2007/0105038-7) (4414)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER GOMES ESPINELLI
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.206 - RS (2007/0099310-6) (4415)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON AMARAL CEZAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.216 - SP (2007/0101206-8) (4416)

AGRAVANTE : D DE FREITAS
ADVOGADOS : SILVIO ALVES CORREA
MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.223 - SP (2007/0101277-6) (4417)

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.269 - PR (2007/0127496-9) (4418)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MOACIR DE MELO
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.312 - SP (2007/0100012-8) (4419)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.576 - SP (2007/0100567-2) (4420)

AGRAVANTE : OSVALDO REINER DE SOUZA
 ADVOGADO : NEIDE SOUSA DA SILVA
 AGRAVADO : DALVA DIAS DA SILVA BERTO
 ADVOGADO : GERSON SOARES GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 14/09/2006, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.596 - CE (2007/0102484-5) (4421)

AGRAVANTE : ANA LÚCIA BARBOSA DE LUNA
 ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
 PROCURADOR : FERNANDO SANTOS CHRISÓSTOMO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.670 - SP (2007/0100960-2) (4422)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MOACYR CARDOSO
 ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Registre-se ainda que a contar da data da certidão de publicação da decisão agravada de fls. 46, o presente agravo é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.830 - SP (2007/0102543-8) (4423)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
 AGRAVADO : TIÑTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : OSMAR CARDOSO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 892.907 - SP (2007/0101891-6) (4424)

AGRAVANTE : VALDIR SBAIO DA SILVA
 ADVOGADO : LILIAN GOUVEIA E OUTRO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 02/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 17/08/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/08/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 893.346 - PR (2007/0102580-6) (4425)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 893.415 - RJ (2007/0103053-5) (4426)

AGRAVANTE : JUAREZ AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS WERNECK BRASIL E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS MACHADO SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 893.945 - SP (2007/0125239-8) (4427)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIVA DE OLIVEIRA TALHARI
 ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 894.078 - RJ (2007/0109988-4) (4428)

AGRAVANTE : WEVERSON LOZER DE SOUZA
 ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 894.081 - SP (2007/0110248-4) (4429)

AGRAVANTE : JOUBERTE RAPHAEL LEITE
 ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO
 PROCURADOR : DANIEL MAGALHÃES NUNES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 894.107 - SC (2007/0110222-1) (4430)

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : SOLON SEHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 894.466 - SP (2007/0099565-6) (4431)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRINEU RODRIGUES MENDES E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.484 - SP (2007/0128225-1) (4432)

AGRAVANTE : ASSIS TAUFIC
ADVOGADO : CLAUDETE SALINAS
AGRAVADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.494 - SP (2007/0128230-3) (4433)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.524 - SP (2007/0128164-5) (4434)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895494**

Índice (4433)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.536 - PR (2007/0126385-0) (4435)

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/A LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : EUGÊNIO MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.555 - SP (2007/0127832-9) (4436)

AGRAVANTE : GILBERTO MEIRA BIOLCHINI
ADVOGADO : JULIANE R. BENEZ DE CARVALHO
AGRAVADO : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.575 - SP (2007/0129085-8) (4437)

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.595 - SP (2007/0127892-4) (4438)

AGRAVANTE : CÍNTIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.604 - SP (2007/0127319-9) (4439)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição do recurso denegado encaminhada via fax, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como verificar a identidade entre a petição de recurso especial interposta via fac-símile e a respectiva peça original.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.607 - SP (2007/0127338-9) (4440)

AGRAVANTE : GENI GONÇALVES
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.851 - RJ (2007/0118708-0) (4441)

AGRAVANTE : ILTO MARQUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA
AGRAVADO : MEIRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.911 - SP (2007/0112881-9) (4442)

AGRAVANTE : WAGNER CABANAL MENDES E OUTROS
ADVOGADO : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.152 - SP (2007/0127692-8) (4443)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : WELTON CHARLES BRITO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.283 - RS (2007/0127764-7)

AGRAVANTE : METALÚRGICA LAFATELLI LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.608 - SP (2007/0113311-9)

AGRAVANTE : FRANCISCA ERINEUDA GONÇALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : GUARULHOS TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.845 - SP (2007/0127838-0)

AGRAVANTE : GASTÃO DONADI
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVADO : SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.008 - SP (2007/0125315-7)

AGRAVANTE : COPRIC SOCIEDADE PAULISTA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.040 - RJ (2007/0125376-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITALO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.072 - RJ (2007/0125183-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MESSIAS AMADOR GARCIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.079 - RJ (2007/0125271-7)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MAGALHÃES PACHECO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 28), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.294 - SP (2007/0120416-0)

AGRAVANTE : MCOMCAST PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA CASSIA DE SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.715 - SP (2007/0120074-0)

AGRAVANTE : MADALENA CRUZ ADAMECZ
ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA SERRA
ADVOGADO : JULIANA DE AQUINO RANGEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.718 - SP (2007/0120080-3)

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSELINO WANDERLEY
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.760 - SP (2007/0120343-0)

AGRAVANTE : RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO G CORDEIRO

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/12/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 17/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 18/01/2007, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.002 - SP (2007/0119895-8) (4455)

AGRAVANTE : VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IVANIR CORTONA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.128 - RJ (2007/0124693-8) (4456)

AGRAVANTE : RONALDO PACIELO BUSCÁCIO E CÔNJUGE
 ADVOGADO : LAURO PINTO APPEL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RIO PIMM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA CAL MONTEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado à Drª Luciana de Souza Cândido Ferreira, subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.138 - RS (2007/0091870-4) (4457)

AGRAVANTE : ADAIL DA SILVA VENTURA
 ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITENCOURT E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OPEN MOTORS VEICULOS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO E OUTRO(S)
 INTERES. : MARIO VICENTE NASI
 ADVOGADO : CLÁUDIO GRALHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/19.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.151 - RS (2007/0100601-4) (4458)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GILBERTO PALHANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CÉRES BRANDÃO EMPINOTTI
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SCOPEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.171 - PR (2007/0124640-8) (4459)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SILVIANE CRISTO DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.176 - MS (2007/0127857-0) (4460)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
 ADVOGADO : MARIO MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : SELVIRIA JORNAL LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ANTONIO COSTA CORCIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.181 - SC (2007/0129453-4) (4461)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IVÂNIO ALVES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : NEUZELY SIMONE DA SILVA E OUTRO(S)
 INTERES. : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ELIANE MARIA COPETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.183 - RS (2007/0129371-4) (4462)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SANTIN
 ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO
 AGRAVADO : RODOBENS - ADMINISTRAÇÃO E PROMOCOES LTDA - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.193 - RJ (2007/0123667-5) (4463)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.281 - RJ (2007/0118366-9) (4464)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONSUELO GONÇALVES MELLO
 ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.312 - PB (2007/0130518-9) (4465)

AGRAVANTE : JOÃO CAMILO FILHO
 ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/11/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 06/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/12/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.



Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.333 - SP (2007/0128650-8) (4466)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO : ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.338 - PB (2007/0130524-2) (4467)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORAID BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 13), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.381 - RJ (2007/0119238-9) (4468)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.388 - RS (2007/0129304-3) (4469)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO
AGRAVADO : JOAO JUNIOR DA SILVA BERTO
ADVOGADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.402 - SP (2007/0122571-0) (4470)

AGRAVANTE : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.428 - SP (2007/0122915-4) (4471)

AGRAVANTE : AORONITTIS BENEDITA DA SILVA TURRUBIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRUSTACI
AGRAVADO : JOÃO BUTRIMAVICIUS
ADVOGADO : JOÃO BUTRIMAVICIUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.442 - SP (2007/0122769-0) (4472)

AGRAVANTE : TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.480 - RJ (2007/0123708-0) (4473)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO NORONHA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.486 - RJ (2007/0122691-0) (4474)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA BALSELLS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (embargos infringentes) nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.513 - SP (2007/0117479-6) (4475)

AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02 a 23.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.518 - SP (2007/0110303-0) (4476)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANGELO DAVID BASSETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/14.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.588 - PR (2007/0119876-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : EDEMIR ROBERTO METELSKI

ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.600 - RJ (2007/0094436-0)

AGRAVANTE : MENDES NOGUEIRA E GAMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LEONARDO NOGUEIRA TORRES E OUTRO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : AMÉLIA M DA C SÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 17/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.608 - RS (2007/0090467-6)

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA CLARICE LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 78 e 87), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.900 - SP (2007/0118937-7)

AGRAVANTE : FERNANDO DANIEL BASSO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO

AGRAVADO : SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.934 - RS (2007/0124287-1)

AGRAVANTE : NISSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA

AGRAVADO : FIRST UNION TECHNOLOGY DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.983 - RJ (2007/0118336-6)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE PAIVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso especial não contam com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.994 - GO (2007/0122945-7)

AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ENNIO TIBÚRCIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCAS DAVI MOREIRA XAVIER

ADVOGADO : GLADESTONE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.039 - RS (2007/0119969-0)

AGRAVANTE : BANCO A.J. RENNER S/A

ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO

AGRAVADO : PAULO SÍLVIO MACHADO

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do artigo 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 641118-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 21/03/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.058 - RO (2007/0118924-0)

AGRAVANTE : SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO : JOSÉ S SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.115 - PR (2007/0119958-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO : GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO

ADVOGADO : ALEXANDRE ARSENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/09/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.138 - SP (2007/0119934-9)

AGRAVANTE : DANÚBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGA E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.287 - SP (2007/0135827-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA APARECIDA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.288 - SP (2007/0135818-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA APARECIDA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl.25), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.304 - RJ (2007/0128570-1)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE SETOR RESIDENCIAL
ADVOGADO : ROBERTO R VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BANDEIRA ARANTES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.306 - SP (2007/0124176-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BERTÃO VALDAMBRINI
ADVOGADO : JOATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.343 - RS (2007/0135624-7)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUAÍBA CDL
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS
AGRAVADO : RUDIMAR DIAS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.447 - SP (2007/0134008-6)

AGRAVANTE : LUMAD LINOTIPADORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA AMPARENSE LTDA
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD
INTERES. : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : MARINA R N DE ASSIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.595 - SP (2007/0130000-2)

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA PAULINO
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTINA LUISA KOLLENDER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.599 - SP (2007/0132802-6)

AGRAVANTE : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Giuseppe D'Aliesio Júnior, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.625 - SP (2007/0135769-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.629 - SP (2007/0135773-8)

AGRAVANTE : MARIÂNGELA NELLI E OUTRO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se
 Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.632 - SP (2007/0135455-5) (4509)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
 ADOVADO : DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.635 - SP (2007/0135786-4) (4510)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS SÃO ROQUE LTDA
 ADOVADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.666 - SP (2007/0135771-4) (4511)

AGRAVANTE : SIDENEI SANTOS ALTAREJO MUNHOZ E OUTRO
 ADOVADO : MARISSOL GÓMEZ RODRIGUES
 AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS
 ADOVADO : AMANDA DINIZ PECINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.672 - RJ (2007/0134507-5) (4512)

AGRAVANTE : FLOT OPERADORA TURÍSTICA LTDA
 ADOVADO : SONIA CRISTINA WIEDMANN
 AGRAVADO : BANCO ATLANTIS S/A - MASSA FALIDA REPR.POR
 ADOVADO : DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO - SÍNDICO
 ADOVADO : LUIZ CHAVES NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.681 - SP (2007/0135809-0) (4513)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CÉLIA HELENA PINOTTI
 ADOVADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.728 - SP (2007/0128860-5) (4514)

AGRAVANTE : LUIS STUHLBERGER
 ADOVADO : VIRGÍNIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.741 - SP (2007/0134169-1) (4515)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DJEMILE NAOM KODAMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
 ADOVADO : ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.743 - DF (2007/0135409-8) (4516)

AGRAVANTE : JOSUÉ GUEDES
 ADOVADO : OSVALDO GOMES
 AGRAVADO : MARIA GLÓRIA BRASIL DE SOUZA
 ADOVADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.758 - SP (2007/0135775-1) (4517)

AGRAVANTE : MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA
 ADOVADO : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
 AGRAVADO : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
 ADOVADO : ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.763 - RS (2007/0135720-8) (4518)

AGRAVANTE : ILANE GORLACH
 ADOVADO : MELISSA CASSIANO MARIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
 INTERES. : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
 ADOVADO : ADRIANE CALEGARO VEPPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.770 - SP (2007/0135637-3) (4519)

AGRAVANTE : DINO TAMAGNINI
 ADOVADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA
 PROCURADOR : DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ademais, o recurso especial é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/10/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 10/11/06 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/11/2006, fora do prazo legal.
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.780 - SP (2007/0134291-8) (4520)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONCRENIPO LTDA
 ADOVADO : ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4521)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.784 - RS (2007/0122365-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIO ZANOTO CAON
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4522)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.792 - SP (2007/0134318-1)

AGRAVANTE : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS
AGRAVADO : RAFAEL TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : LIZARDO ANÉAS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4523)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.799 - DF (2007/0135411-4)

AGRAVANTE : EVALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 94), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4524)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.823 - RJ (2007/0133611-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO MENEZES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fl. 36), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4525)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.837 - SP (2007/0133647-0)

AGRAVANTE : DISCAM DISTRIBUÍDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4526)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.881 - SP (2007/0133913-4)

AGRAVANTE : CAPITEL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARIA GERALIS S L PASSARELLO
AGRAVADO : ANDRÉA YONAMINE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOLIZIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4527)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.889 - RJ (2007/0133544-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON MARIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4528)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.903 - SP (2007/0134312-0)

AGRAVANTE : EDILZA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 13/12/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 11/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/01/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ainda que assim não fosse, tendo sido enviada por fax a petição do recurso especial (fls. 28/35), cabia ao recorrente apresentar o original no prazo de cinco dias. A inobservância ao que preceitua o art. 2º da Lei 9.800/99 torna inexistente a prática do ato.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4529)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.930 - MS (2007/0116279-2)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO AVESANI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ARY RAGHIANT NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4530)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.952 - SP (2007/0109701-8)

AGRAVANTE : CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA PAIVA PENTEADO
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar as partes agravantes, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4531)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.954 - RS (2007/0116130-4)

AGRAVANTE : NILTON FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DREGGER MAGGI
ADVOGADO : MAURO ULYSSES CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/1/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 9/2/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/2/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.



Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.955 - PR (2007/0126384-9) (4532)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZENILDA MAGALHÃES CORREA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.968 - SP (2007/0133682-4) (4533)

AGRAVANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA PIRACICABA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900728**
Índice (4514)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.002 - SP (2007/0136962-9) (4534)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA INÁCIO DOMINATO
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895494**
Índice (4433)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.009 - RJ (2007/0136096-5) (4535)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VICENTE DE FIGUEIREDO PITTA
ADVOGADO : DAVID ARMOND DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.249 - SP (2007/0133005-3) (4536)

AGRAVANTE : AUTO POSTO VITÓRIA DE PIRACICABA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentida, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.258 - RS (2007/0133515-5) (4537)

AGRAVANTE : SMC PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : MECANICA LC ADRIANA BATISTA OBETTINE ME
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.267 - RJ (2007/0126548-9) (4538)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNELO DA LUZ LOBÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.275 - SC (2007/0132750-9) (4539)

AGRAVANTE : AÇOPEÇAS INDÚSTRIA DE PEÇAS DE AÇO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.379 - SP (2007/0112770-8) (4540)

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO LEITE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.444 - RO (2007/0110328-0) (4541)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DAMAS DA COSTA
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.452 - SP (2007/0115700-3) (4542)

AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : LEONARDO VIZENTIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.592 - SP (2007/0132456-5) (4543)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 152), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.603 - RJ (2007/0117744-9) (4544)

AGRAVANTE : ISAAC MALAVASI
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CELSO SEIGIRO MIYOSHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.646 - SC (2007/0104038-0) (4545)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEDER BORBA BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAYCON TRUPPEL MACHADO E OUTRO
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.660 - PE (2007/0103775-8) (4546)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OSIAS LYRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.667 - PA (2007/0104685-8) (4547)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON PAIVA DE ABREU
ADVOGADO : KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.903 - SP (2007/0145427-2) (4548)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEYDE BELTRAME BOTARO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-ven- cido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.905 - SP (2007/0115195-1) (4549)

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO
ADVOGADO : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.909 - SP (2007/0135929-0) (4550)

AGRAVANTE : DUNA'S ESTACIONAMENTO S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORO
AGRAVADO : LUIZ JOAQUIM MENDRICO E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.917 - RJ (2007/0132717-8) (4551)

AGRAVANTE : RENATA LOURENÇO ENGELHARDT
ADVOGADO : REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.930 - CE (2007/0136901-1) (4552)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FRANCISCO R.B.M. ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL FILGUEIRAS LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.947 - PE (2007/0136916-1) (4553)

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 901.954 - AL (2007/0136984-4) (4554)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINETE LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA NALME DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 902.008 - PR (2007/0136030-9) (4555)

AGRAVANTE : ALAILSON GASKA
ADVOGADO : ALAILSON GASKA
AGRAVADO : ENCIL ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON ARRIVABENE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 902.022 - RS (2007/0135779-9) (4556)

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : RENATO LEONARDO SCHWARZ

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 902.037 - RJ (2007/0136822-7) (4557)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO GENTIL SILVA
ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.040 - RS (2007/0116159-2) (4558)

AGRAVANTE : IVORI ERNESTO DAMBROS E OUTROS
ADVOGADO : SIDIO K FELTEN FILHO
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ressalte-se que, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.064 - DF (2007/0140200-5) (4559)

AGRAVANTE : RENER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOVENOR R DA SILVA NETO
AGRAVADO : FRANCISCO ELIZEU VIDAL
ADVOGADO : BRASIL JOSÉ BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.070 - SP (2007/0139475-6) (4560)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUACIRA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : JOVIANO NOUER FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.076 - SP (2007/0139464-3) (4561)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BRÁULIO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.080 - SP (2007/0136793-7) (4562)

AGRAVANTE : MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.103 - SP (2007/0114973-4) (4563)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZIRBO SOFFO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LOTURCO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.110 - RJ (2007/0140238-2) (4564)

AGRAVANTE : MARÍLIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : ELIANE F A TORRES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO FABIANI MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902115 - SP (2007/0135954-4) (4565)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
ADVOGADO : JOSÉ NAILTON DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE DECARIS P. DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/11/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 30/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 07/12/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.131 - SP (2007/0136708-8) (4566)

AGRAVANTE : POSTO CANDIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.155 - RJ (2007/0132985-7) (4567)

AGRAVANTE : CAMARGO GUIMARÃES E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIA GUIMARÃES COSTA
AGRAVADO : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 07/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.159 - RJ (2007/0093674-0) (4568)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIRA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO SALDUNBIDES JARDIM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.164 - SP (2007/0140304-0)

AGRAVANTE : BENEDICTO AZEVEDO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NELSON JACOB CAMINADA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.179 - SP (2007/0140392-5)

AGRAVANTE : OLINTO GUALBERTO
ADVOGADO : ELIANA AGUADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada substitora do agravo de instrumento, Dra. Eliana Aguado, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.187 - SP (2007/0139025-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : CONTERRA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.192 - SP (2007/0138944-5)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUA-TEMI
ADVOGADO : ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI
AGRAVADO : VIA VÊNETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.214 - RJ (2007/0132666-2)

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.311 - SP (2007/0139395-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO DE ARAÚJO E ALMEIDA
ADVOGADO : ANA PAULA HAIPEK

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/06/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 04/07/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/07/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.360 - SP (2007/0140387-3)

AGRAVANTE : GILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MAIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.370 - SP (2007/0138861-3)

AGRAVANTE : CRIATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.379 - DF (2007/0140315-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISAIRA MARIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.386 - SP (2007/0138909-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS AUGUSTO
AGRAVADO : TAMIO SANOKI E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.396 - SP (2007/0136733-1)

AGRAVANTE : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAMILA CARDOSO DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.410 - RJ (2007/0115825-2)

AGRAVANTE : DELFIM VENÂNCIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.433 - RJ (2007/0134452-2) (4581)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO CDL RIO

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.438 - SP (2007/0138975-0) (4582)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MON PERE
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRAVADO : EDSON LUIZ VIDICE DIANNO
AGRAVADO : CARLA ANDREA BLAMANTE DIANNO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.477 - RS (2007/0130941-1) (4583)

AGRAVANTE : MARLENE STEINMETZ DAPPER E OUTRO
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.486 - SP (2007/0114768-6) (4584)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSEMEIRE APARECIDA VERDIN
ADVOGADO : CAROLINA CERQUEIRA LEITE PIRES DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 118/121.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.505 - SP (2007/0139520-0) (4585)

AGRAVANTE : LUIS OSCAR NADER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : PERRY LOUIS KRASSNER E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.555 - RJ (2007/0145050-0) (4586)

AGRAVANTE : LÚCIA LEA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER

AGRAVADO : CLOWIS COPPOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LEONARDO SILVA ALVES E OUTRO(S)
REPR.POR : CARLOS ARTHUR COPPOS - INVENTARIANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.579 - SP (2007/0140447-8) (4587)

AGRAVANTE : SHOP FONE JARDINS S/C LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895494**

Índice (4433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.585 - SP (2007/0140329-1) (4588)

AGRAVANTE : MARLY NUNES
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUCIANA AYALA COSSIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, segundo esta Corte, entende-se por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.607 - RJ (2007/0140654-0) (4589)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVAN PESSOA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.658 - MS (2007/0130707-2) (4590)

AGRAVANTE : DIASONICS ULTRASOUND INC
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.817 - SP (2007/0116330-0) (4591)

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO
ADVOGADO : ADELMO MAERTINS SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.833 - RJ (2007/0134600-0) (4592)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ COTRIM MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.848 - SP (2007/0139134-6)

AGRAVANTE : WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.849 - SP (2007/0114579-2)

AGRAVANTE : SCALERA COMÉRCIO DE CALÇADOS LT-DA
 ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NELSON VENTURA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.866 - RS (2007/0123038-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERMINO BERNARDO
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERMINO BERNARDO
 AGRAVADO : LUISA DE LURDES MORAES FAGUNDES
 ADVOGADO : SANDRA MARIA PORTUGUEZ VINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.875 - RJ (2007/0134571-0)

AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.881 - PE (2007/0139054-0)

AGRAVANTE : ANTENOR ANACLETO DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/10/2004 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 21/10/2004 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/07/2005 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.905 - SP (2007/0140606-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ABEL TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DARCIO CANDIDO BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.930 - SP (2007/0140521-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : PAULO RODRIGUES BETFUER
 ADVOGADO : ORIOVALDO LINO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/11/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 13/12/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/12/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.973 - SP (2007/0139434-0) (4600)

AGRAVANTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-DA
 ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO CNH CAPITAL S/A
 ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ademais, o recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.019 - PR (2007/0136158-3)

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.175 - PE (2007/0147068-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.202 - PE (2007/0130144-1)

AGRAVANTE : AGAMENON SILVÉRIO DE LUNA
 ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES
 AGRAVADO : S L F (MENOR)
 REPR.POR : ROSÂNGELA DE FRANÇA SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.563 - RJ (2007/0095579-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANILO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : EDSON DE MATOS BAYMA FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895494**
Índice (4433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.774 - SP (2007/0131555-4)

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO VERANEIO DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.852 - MG (2007/0116939-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.855 - RS (2007/0142160-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA
AGRAVADO : ADÃO GAUTÉRIO GLAESER E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE MARZOL DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.874 - RS (2007/0102033-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NATALIA MARIA DOSTATNY
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.935 - RS (2007/0127710-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA DIAS RESENDE
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.246 - SP (2007/0138972-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NEME NEJAR E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO PADOVAN PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.252 - SP (2007/0132475-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 160), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.443 - SP (2007/0135903-8)

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA BRANDÃO DE ORNELAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.926 - RS (2007/0143037-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANI SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : IRINEU RUSSOWSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/07/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 18/08/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.025 - SE (2007/0131654-0)

AGRAVANTE : JACKVANE PRADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.053 - RJ (2007/0106582-9)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS

(4615)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.249 - SP (2007/0148738-1)

AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : OTÁVIO JORGE ASSEF E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉLIA CRISTINA DE ASSIS SANTIAGO

ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.284 - MG (2007/0131935-5)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS

AGRAVADO : SYLVIO JOSÉ RASO

ADVOGADO : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA

REPR.POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANDEC E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.326 - SP (2007/0148821-6)

AGRAVANTE : JOSÉ WAGNER DE FAZZIO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.745 - SP (2007/0147375-0)

AGRAVANTE : NÁDIA DALAL RACY SAAD

ADVOGADO : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO

AGRAVADO : PALMYRA SCHIAVELLI CABRAL E OUTRO

ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.761 - RJ (2007/0144942-9)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO GERMANO PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARCELO DEALTRY TURRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 84, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.979 - RN (2007/0153074-0)

AGRAVANTE : GILSON JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : ELIONE EDUARDO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.604 - MG (2007/0142445-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RAJA CASA SHOPPING

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09/03/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.635 - RS (2007/0153952-9)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FONTELES

ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER

AGRAVADO : DARLEY MAYRHOFFER GALGARO

ADVOGADO : LEVINO WEBER FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.034 - RS (2007/0143781-7)

AGRAVANTE : LURDES MARI COSTA FARIA E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.462 - SP (2007/0152470-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA S RAMIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 94), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.012 - SC (2007/0149348-7)

AGRAVANTE : JUAREZ LÚCIO PRUDÊNCIO E OUTRO

ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : ALCIR MANOEL MARCOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.279 - RJ (2007/0145598-9) (4627)

AGRAVANTE : MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : YAMBA SOUZA LANNA
AGRAVADO : FORMILINE INDÚSTRIA DE ELMINADOS LTDA
ADVOGADO : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.375 - RS (2007/0129242-5) (4628)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA RAZZOLINI XAVIER
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO DE BARCELOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/15.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.414 - RS (2007/0085967-7) (4629)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATAL FACHIN - ESPÓLIO
REPR.POR : PAOLA GIACOMINI FACHINI
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.693 - SP (2007/0116068-3) (4630)

AGRAVANTE : NOVO ELO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.698 - SP (2007/0116084-8) (4631)

AGRAVANTE : MAERSK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZHINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.305 - MG (2007/0146809-4) (4632)

AGRAVANTE : MÁRIO TOITIO E OUTRO
ADVOGADO : ROSAN DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : YVES CÁSSIUS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 57 e 151), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecetes, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.666 - SE (2007/0146118-6) (4633)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : NATALÍCIO E PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMELINO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO : ERMELINO COSTA CERQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DITRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRAMANDAÍ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 22, 41 e 121), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.184 - SP (2007/0150171-1) (4634)

AGRAVANTE : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL MONTAGENS INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES PUCÚ
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : OLGÁ DE MELO VARQUIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.588 - RS (2007/0117094-6) (4635)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA ZORZETTO CAZAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/15.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.721 - RS (2007/0117172-9) (4636)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA DA SILVA PADARIA
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.830 - RS (2007/0110979-6) (4637)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANDRE BIANCHI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.844 - SP (2007/0148499-4) (4638)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL APAPS
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA DE THOMAZ
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.868 - PR (2007/0159326-8) (4639)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ARMINDO ROLLWAGEN
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.890 - RS (2007/0129851-3) (4640)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : LIANE ISABEL MULLER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.026 - DF (2007/0152238-3) (4641)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIDMANN ALCÂNTARA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, os substabelecimentos (fls. 20/53/95/166), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecidos, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.046 - RO (2007/0143152-7) (4642)

AGRAVANTE : ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895494**
Índice (4433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.065 - SP (2007/0145571-4) (4643)

AGRAVANTE : MARCOS E JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENDA
AGRAVADO : CRISTIANE MARTINS
ADVOGADO : MARCELO GREGOLIN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.152 - RS (2007/0159553-1) (4644)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : MARCELO CÂMARA PEREIRA
AGRAVADO : MURILO DE ARAÚJO E ALMEIDA
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.165 - SP (2007/0151608-6) (4645)

AGRAVANTE : NOVAÇON ENGENHARIA DE CONCESSÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.235 - RS (2007/0161100-7) (4646)

AGRAVANTE : J T S DE A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO HARTE LESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M H DOS S E
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.297 - RS (2007/0140857-1) (4647)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MARTINI
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.365 - RS (2007/0140245-8) (4648)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO CHANAN
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.387 - SP (2007/0143556-7) (4649)

AGRAVANTE : ROSA GOBBI DA SILVA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY
AGRAVADO : AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.419 - RS (2007/0150060-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORARI PERIBELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Registre-se que, a considerar o protocolo do recurso extraordinário de fls. 115, o recurso especial é prematuro.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.426 - MS (2007/0150120-5)

AGRAVANTE : KÁTIA SIMONE MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARGARETH C GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.430 - RS (2007/0089327-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS DIETRICH LESSA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

(4653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.454 - GO (2007/0142852-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DE AVELAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.459 - GO (2007/0142850-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO : ALVARO JORGE BRUM PIRES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 03/03/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/04/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/04/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.470 - RS (2007/0132741-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : ARAI HUBER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

(4656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.892 - RS (2007/0129289-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UIRASSU ARRIAL CORDEIRO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.907 - RS (2007/0160609-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MAGGIONI
ADVOGADO : MÁRCIA BEATRIZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.917 - RS (2007/0160682-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTASIO LEITE
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.202, desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.028 - RS (2007/0105276-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE LOPES DE MORAES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

(4660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.214 - RS (2007/0153796-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ARONNA KAYSER
AGRAVADO : ORACÍDIO SIMIONI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 157), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.223 - SP (2007/0162224-1)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROB COR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.225 - SP (2007/0162249-2) (4662)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONATILIA VARALLO AMBROGI
ADVOGADO : PATRICIA MARYS BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.329 - RS (2007/0126099-4) (4663)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENI DA SILVA BRITES
ADVOGADO : SERSI REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.354 - RS (2007/0129201-0) (4664)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO
AGRAVADO : VALDENI VALENTIM VANNI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.370 - RS (2007/0088852-0) (4665)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ACEGUA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAGE
ADVOGADO : EDUARDO ABERO FERRAZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.395 - SC (2007/0162170-0) (4666)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.407 - SP (2007/0162075-1) (4667)

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍZIO GALEGO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.430 - RS (2007/0125766-6) (4668)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CAMARGO TIETBOHL
ADVOGADO : NAIRA LÚCIA SILVA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.446 - SP (2007/0161903-8) (4669)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSERVICE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que o documento de fls. 23 encontra-se sem assinatura, o que o torna ato inexistente nos termos dos precedentes AG nº 479.881/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.08.2003 e REsp 747.432, Relator Ministro Castro Filho, DJ 29.06.2005. Ademais, o apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.529 - SP (2007/0161918-8) (4670)

AGRAVANTE : GERSON ANTÔNIO DA TRINDADE
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : VERENA LEITE ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.583 - MG (2007/0142409-2) (4671)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA BOTELHO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.763 - RS (2007/0132859-3) (4672)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELZI MIGUEL MARIN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 29), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.826 - RS (2007/0117119-6) (4673)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.829 - RS (2007/0105728-3) (4674)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ou recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.844 - GO (2007/0142841-4) (4675)

AGRAVANTE : OSMAR VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ANA MARGARIDA M S MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIA NEVES JUNGSMANN
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Margarida M. S. Mendes, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.851 - RS (2007/0128434-7) (4676)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VALDIR SCHAEHLER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.862 - RJ (2007/0143736-1) (4677)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE NICA SCATOLINI
ADVOGADO : REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.873 - ES (2007/0144802-7) (4678)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN LOPES CUNHA
ADVOGADO : JULIELIA COLNAGO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 20), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.922 - SP (2007/0151896-7) (4679)

AGRAVANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.923 - RJ (2007/0142929-5) (4680)

AGRAVANTE : HÉLIO RIBAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLA PAIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.945 - RS (2007/0111712-9) (4681)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA DIMURO BENDER
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.006 - SP (2007/0143459-4) (4682)

AGRAVANTE : UBIRATAN MEDEIROS CHITA
ADVOGADO : MÔNICA NICOLAU SEABRA
AGRAVADO : SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
ADVOGADO : CELSO LORENA DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.048 - SP (2007/0144636-0) (4683)

AGRAVANTE : NELSON BECCARO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DULCE MARIA SOLER GOMES RIO E OUTRO

ADVOGADO : MOYSES SIMÃO SZNIFER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.298 - SP (2007/0163033-1) (4684)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRACI FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.302 - MG (2007/0162542-4) (4685)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ONOFRO MOISÉS LINO
ADVOGADO : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.316 - MG (2007/0162764-6) (4686)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.327 - RS (2007/0162158-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SELVINO JOSÉ ZULIANELLO
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

(4688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.352 - RS (2007/0162506-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MINOZZO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

(4689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.397 - SP (2007/0161971-0)

AGRAVANTE : MAX HEINZ GUNTHER SCHRARPE
ADVOGADO : FIORELLA RANIERI G RUPONEN
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE PINHO SPINOLA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 20 e 76), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogados substabelecetes, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.403 - PA (2007/0162754-5)

AGRAVANTE : FACULDADE DE CIENCIAS AGRÁRIAS DO PARA FCAP
ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO DO ESPÍRITO SANTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.438 - RS (2007/0161817-8)

AGRAVANTE : MORETTI E CHAVES BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADO : THALES MICHEL STUCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.495 - RS (2007/0111310-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : NUNCIATA MARLI MACIEL BROCKER
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

(4693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.499 - RS (2007/0162085-2)

AGRAVANTE : RANDON CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE TIROL
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.530 - RS (2007/0161827-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO CHAGAS DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : EUNICE LANES LINDENMEYER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.537 - RS (2007/0136828-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.609 - PR (2007/0164568-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JOSYLAINE R DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.680 - RS (2007/0112808-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI ANTÔNIO QUADRO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Ivan Parolin Filho subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.749 - RO (2007/0143544-2)

AGRAVANTE : NIVALDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : LENIERTAN MARIANO
AGRAVADO : J N DOS S F - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : LUCIENE SILVA MARINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.769 - RJ (2007/0147062-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DELGADO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.770 - RS (2007/0136877-0) (4700)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVEIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, os substabelecimentos (fls. 32/115/251), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.860 - RS (2007/0124082-6) (4701)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO CERVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.898 - RS (2007/0124030-8) (4702)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES
AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.909 - RS (2007/0111442-7) (4703)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON LUIZ DE MORAES
INTERES. : ELIANA FAVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.922 - RS (2007/0096087-9) (4704)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NALVA REGINA GONÇALVES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.926 - RS (2007/0091757-7) (4705)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIGFRID BEILFUSS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.001 - RS (2007/0137181-0) (4706)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA PASE
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.005 - PE (2007/0152674-2) (4707)

AGRAVANTE : PREDICASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.028 - RS (2007/0119942-6) (4708)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : LIANE FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.034 - RS (2007/0112976-5) (4709)

AGRAVANTE : R V SCHOTKIS E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO CHACHAMOVICH
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADELINDA
ADVOGADO : ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902192**
Índice (4572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.047 - RS (2007/0118495-8) (4710)

AGRAVANTE : EVERALDO GOULART DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERMIL SOUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.127 - RJ (2007/0153267-1) (4711)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.200 - RS (2007/0110157-5) (4712)

AGRAVANTE : KATERINE MARY SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV PREVDATA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CAMARGO DORNELLES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.213 - RS (2007/0148789-8) (4713)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CERIOLI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.266 - SP (2007/0153420-1) (4714)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER PAES DE CAMARGO
ADVOGADO : IVETE RABESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.276 - RS (2007/0148909-7) (4715)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA REGINA BECKER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883259**
Índice (4398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.283 - RS (2007/0148939-0) (4716)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI MARIA REOLON
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.367 - BA (2007/0143305-4) (4717)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : GIOCONNDA LADEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIODONTO DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.401 - RS (2007/0110124-7) (4718)

AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA
AGRAVADO : ERENITA FRANCISCA PASSOS LYSAKOWSKI
ADVOGADO : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915418 - RS (2007/0136467-7) (4719)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MORAES BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA CASSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada inscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.419 - RS (2007/0111131-0) (4720)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : VALÉRIA HENNICKA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.480 - RS (2007/0162093-0) (4721)

AGRAVANTE : DULCI KOCHHANN
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada inscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada inscritora das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme artigo supramencionado. No caso, o substabelecimento (fl. 49), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.509 - SP (2007/0162684-0) (4722)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FELICISSIMO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895494**
Índice (4433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.601 - RS (2007/0083810-7) (4723)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BOLZAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.607 - RS (2007/0092499-7) (4724)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS RENATO SILVANO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.645 - RS (2007/0088375-7) (4725)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JAIRO CÉSAR DE ALMEIDA KRUEL
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.663 - RS (2007/0103429-6) (4726)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIRU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.672 - RS (2007/0128088-6) (4727)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA ENEIDA DAPPER POSTAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.682 - RS (2007/0120000-6) (4728)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : NÁDIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA MULLER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.695 - RS (2007/0122853-6) (4729)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ENEIDA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.698 - RS (2007/0089283-3) (4730)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA REGINA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.709 - RS (2007/0105204-3) (4731)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO KONZGEN HAUDT
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)



(4732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.712 - RS (2007/0125549-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : MARCOS LEOVEGILDO FLORES
 ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.722 - RS (2007/0128428-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA RANGEL PIRES - ESPÓLIO
 REPR.POR : SYLVIO JOSÉ RANGEL PIRES - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.746 - RS (2007/0124302-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RONEI MURIALDO MENEGOL
 ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.754 - RS (2007/0127661-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : RICARDO JARDIM DE VARGAS
 ADVOGADO : GLADEMIR LOPES CABEZUDO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.832 - RS (2007/0096045-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WILMAR GUASTUCI DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.850 - RS (2007/0096083-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VANI FÁTIMA DELLA GIUSTINA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.904 - RS (2007/0132776-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO
 AGRAVADO : REGIANE FERRACINI DANIEL
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.907 - RS (2007/0085930-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ ODAIR NUNES
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.914 - RS (2007/0121321-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ALDO SILVEIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.920 - RS (2007/0121115-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : FARO FINO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.954 - RS (2007/0121140-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : IVONE N R SCHWANTZ ME
 ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.001 - RS (2007/0103985-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : OLINDO JOÃO ZANATA
 ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.010 - RS (2007/0124192-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : VILSO PIAS
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.014 - RS (2007/0122906-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HÉLIO RUBI LAND
 ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.019 - RS (2007/0111201-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : CELOMAR KLEIN MULLER
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.070 - RS (2007/0134255-1)
 AGRAVANTE : ROSELE LEAL SALZANO
 ADVOGADO : MÁRCIO MOR GIONGO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.084 - SC (2007/0153612-0)
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HARRI ASEN
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.119 - SP (2007/0153028-3)

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO SALERNO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.155 - RJ (2007/0145240-5)

AGRAVANTE : DAYWA ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE VIEIRA GOMES NOVO
 AGRAVADO : O M SIMÕES BAZAL - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ELIZABETH GALLO NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal a quo reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos (fls. 08/15). No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, *in casu*, a Súmula 207/STJ, segundo a qual, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.187 - RN (2007/0147637-4)

AGRAVANTE : REGINALDO BARBOSA MARINHO
 REPR.POR : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - CURADOR
 ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.247 - RS (2007/0139263-5) (4752)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON FINK
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.294 - RS (2007/0132719-1) (4753)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ERONDINA DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.312 - RS (2007/0132895-0) (4754)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÁDIO JOSÉ SANGALLI
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.353 - RS (2007/0140074-2) (4755)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ROSA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.420 - RS (2007/0140565-4) (4756)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : EDUARDO RASKOPF
ADVOGADO : PEDRO PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.433 - RS (2007/0114088-0) (4757)

AGRAVANTE : ARNO FREDERICO BRINGMANN E OUTRO
ADVOGADO : PERI SILVEIRA FORTES
AGRAVADO : HELENA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : RUDIMAR RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.441 - RS (2007/0129762-8) (4758)

AGRAVANTE : ALEXANDRE SCANDOLARA DELAUX E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.593 - SP (2007/0154767-0) (4759)

AGRAVANTE : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.602 - RS (2007/0106484-4) (4760)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA BIASUTTI MASCARELLO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARATIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.618 - RS (2007/0114524-9) (4761)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILU AMARAL
ADVOGADO : FABIANA ESPÓSITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.634 - SP (2007/0157288-4) (4762)

AGRAVANTE : GRENN TOWER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BONVENUTO
AGRAVADO : VIRGÍLIO GONÇALVES PINA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/12/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 22/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 07/02/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.659 - RS (2007/0100733-9) (4763)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRÓ ANTÔNIO DROWER PIRES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.676 - RS (2007/0100986-5) (4764)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DERVANI PICCOLI DAL PIZZOL
 ADVOGADO : TANISE QUADROS FOCESATTO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.689 - RS (2007/0118974-5) (4765)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : JAIR DELMAR LAUX
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.697 - RS (2007/0129915-5) (4766)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALDIR DAL CANTON
 ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.700 - RS (2007/0091272-9) (4767)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
 AGRAVADO : GRANDELAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA
 ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.703 - SP (2007/0157281-1) (4768)
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GLI AMICI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O apelo extremo é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.758 - RS (2007/0122898-9) (4769)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ESAU GUSTAVO ROHDE
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.774 - RS (2007/0116060-9) (4770)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
 AGRAVADO : LÚCIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.779 - RS (2007/0127933-9) (4771)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : FLÁVIO FERREIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.783 - RS (2007/0124900-9) (4772)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ODILO BIRK
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.787 - RS (2007/0091724-9) (4773)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INTER BUSINESS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.793 - RS (2007/0127948-9) (4774)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SAUL MOREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : VILSO PIAS
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.796 - RS (2007/0091047-9) (4775)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ROMILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.819 - RS (2007/0103991-9) (4776)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ILDOMAR PEDRO LOPES MORAES
 ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.838 - RS (2007/0112776-9) (4777)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ARISTEU PINTON
 ADVOGADO : ENIO BISPO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.857 - RS (2007/0100742-8) (4778)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.863 - RS (2007/0122768-8) (4779)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : MAURO ROBERTO POTTER
 ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.885 - RS (2007/0124543-5) (4780)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RITA DE CASSIA FINAMOR NICOLA
 ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.917 - RS (2007/0123993-5) (4781)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
 AGRAVADO : GIANE MARLEN COLLES DA SILVA
 ADVOGADO : ANGÉLICA LEANDRA BONATTO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.923 - RS (2007/0112822-5) (4782)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : CRISTIANE VANESSA SOLIGO
 ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.939 - RS (2007/0114978-3) (4783)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ RAMPANELLI
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.946 - RS (2007/0109959-3) (4784)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JAIRO SEABRA EMYGDIO
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.035 - RS (2007/0109881-3) (4785)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PAPROCKI DE LAVRA PINTO
 ADVOGADO : GUILHERME SPILLARI COSTA E OUTRO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.045 - RS (2007/0115565-1) (4786)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO ZANETTINI
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.050 - RS (2007/0100478-7) (4787)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSMARI DE CASTILHOS ROCHA
 ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.058 - RS (2007/0124001-7) (4788)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
 AGRAVADO : ANDRÉ TADEU DA SILVA
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.062 - RS (2007/0109710-7) (4789)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : LEOVINO ROSA
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.071 - RS (2007/0112833-8) (4790)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.076 - RS (2007/0112785-8) (4791)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : RENATO IVAN MARTIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.146 - RS (2007/0125514-1) (4792)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.151 - MG (2007/0162744-4) (4793)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : INSTEL ELETROMECÂNICA E PINTURA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA
AGRAVADO : DARCY LUIZ CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VINCENZO BOSCIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.158 - RS (2007/0111818-8) (4794)

AGRAVANTE : BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : ADEMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO GERHARDT MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.194 - RS (2007/0114644-9) (4795)

AGRAVANTE : GEOESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOEL PAULO BIONDO
AGRAVADO : ECILDO MULLER PEREIRA
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/09/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 26/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/11/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.195 - RS (2007/0115993-3) (4796)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADILSON DE JESUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.321 - RS (2007/0114007-1) (4797)

AGRAVANTE : CLAUZENEI JORGE ZBOROVSKI
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/12.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.405 - RN (2007/0168417-6) (4798)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MÁRIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.418 - RN (2007/0168416-4) (4799)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS KLEBER DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.438 - PB (2007/0168406-3) (4800)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MOURA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.485 - RS (2007/0112310-0) (4801)

AGRAVANTE : WALTON PEDRO LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÁUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO LIMA DA ROSA
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado. **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.489 - RS (2007/0109035-0) (4802)

AGRAVANTE : VICTOR NATAL DE AZEVEDO MORÉ
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.494 - RS (2007/0114056-4) (4803)**

AGRAVANTE : JOÃO ROMÁRIO WEBSTER
 ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : ALMIR COSTA BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.577 - RS (2007/0111506-9) (4804)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ARISTIDES DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.732 - RS (2007/0114710-7) (4805)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALMIR JOÃO GARGNIN
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.791 - RJ (2007/0162796-2) (4806)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO : IRINEU DE ARAÚJO FIGUEREDO
 ADVOGADO : ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 10/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 21/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/05/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.844 - RS (2007/0168959-4) (4807)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLEODES MARIA PIAZZA JULIO RIBEIRO
 ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.845 - RS (2007/0114465-6) (4808)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : HUMBERTO REALI DE SOUZA
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.863 - RS (2007/0117544-2) (4809)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCIANE E SILVA ATTI
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.870 - RS (2007/0117314-3) (4810)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SAGGIN
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.016 - PR (2007/0168747-3) (4811)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.162 - PE (2007/0143044-1) (4812)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSEFA PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DORIVALDO RAMALHO DE GONDRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.239 - DF (2007/0156685-4) (4813)

AGRAVANTE : ALBERTO RIBAS JUNGBLUTHS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902192**
 Índice (4572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.379 - MG (2007/0161933-0) (4814)

AGRAVANTE : AURETE AMORE FERREIRA - ESPÓLIO
 REPR.POR : ANDREA BEATRIZ AMORE SALES SANTIAGO - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
 AGRAVADO : CYNTHIA CARNEIRO VALENTE
 ADVOGADO : CHAIM FRUCHTENGARTEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/07/2006, e o prazo recursal findou em 15/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/08/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.429 - SP (2007/0159317-9) (4815)

AGRAVANTE : MANOEL GIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
 ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado. Ainda que assim não fosse, tendo sido enviada por fax a petição do agravo de instrumento, cabia ao recorrente apresentar o original no prazo de cinco dias. A inobservância ao que preceitua o art. 2º da Lei 9.800/99 torna inexistente a prática do ato.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.459 - RS (2007/0110098-2) (4816)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : DERLY ANTÔNIO GONZATTO
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

<p>(4817) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.461 - RS (2007/0118795-2) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ADRIANA CREMONESE ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4826) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.476 - RS (2007/0093188-7) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : EVANDRO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4835) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.503 - RS (2007/0132906-1) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : BRAULIO CESAR ALVES ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4818) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.462 - RS (2007/0113976-2) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ELIZABETH BESKOW ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4827) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.477 - RS (2007/0108902-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : PAULISEL MARTINS PEREIRA - ESPÓLIO ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4836) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.504 - RS (2007/0091561-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ALICE DOMINGAS VERONESE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4819) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.463 - RS (2007/0112340-2) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ADEMIR ANTONIO TESSARO ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4828) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.479 - RS (2007/0110091-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : FRANCISCO ANTOÔNIO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO : VANESSA CANABARRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4837) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.505 - RS (2007/0109728-2) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : JOALHERIA BRILIUS LTDA ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4820) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.464 - RS (2007/0112290-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CAPELETTI LTDA E OUTROS ADVOGADO : ANA MARIA LA PORTA E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4829) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.481 - RS (2007/0108906-6) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : JOÃO PEDRO XAVIER FONSECA ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4838) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.507 - RS (2007/0128881-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS JOSE BRUM TROIAN ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4821) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.467 - RS (2007/0114015-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : OLAVO ALBERTO EVALDO KIEFER ADVOGADO : VILSO PIAS Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4830) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.484 - RS (2007/0109879-7) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ZELIDE MARIA FERRIGO ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4839) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.509 - RS (2007/0110128-4) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTONIO WILMAR PERDOMO DA SILVA ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4822) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.469 - RS (2007/0114692-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : DOMENICO NETTO ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4831) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.486 - RS (2007/0110023-7) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : GLADIS NUNES DE NORONHA FEIO ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4840) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.511 - RS (2007/0114477-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ARMANDO CIGOLINI ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4823) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.471 - RS (2007/0124944-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA CLARA DE SIQUEIRA ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE LÖKEN E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4832) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.497 - RS (2007/0126612-3) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : MAURO DUTRA MOLLER ADVOGADO : JONAS MACHADO RAMOS Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4841) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.512 - RS (2007/0114765-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ADÍLIA MARIA SILVA MARCAL PESSOA ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ WAGNER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4824) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.472 - RS (2007/0126994-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : TÂNIA MARILU DE ARAÚJO ADVOGADO : LIÉGE MIRANDA E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4833) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.499 - RS (2007/0126591-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLA KULMANN DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4842) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.514 - RS (2007/0111719-1) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : AURI AUGUSTO PEDO ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4825) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.473 - RS (2007/0090907-1) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : ILSE BEATRIZ WEIS LIMA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4834) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.501 - RS (2007/0133041-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : PEDRO HUGO TEIXEIRA FERNANDES ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4843) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.516 - RS (2007/0114756-1) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BALBINOT ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>



(4844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.537 - RJ (2007/0162197-5)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE ALMEIDA
 REPR.POR : CURADORIA ESPECIAL
 ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900955**
 Índice (4532)

(4845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.564 - RS (2007/0134246-2)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : LEOCIR SCANEGATTA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.565 - RS (2007/0132043-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JACOB LUIZ HECK
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.566 - RS (2007/0114676-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AFONSO HEINECK
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.567 - RS (2007/0109979-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ANA MARIA GERLING CASAGRANDE
 ADVOGADO : WALDIR VISSONI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.568 - RS (2007/0132297-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VERITA KRUGER PETER
 ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.569 - RS (2007/0113718-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GIOVANI RAUL WECKER
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.570 - RS (2007/0113711-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PERCIVAL DE SOUZA BOICZUK
 ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.571 - RS (2007/0114391-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : SOLY GENÉSIO BRANCHI
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.572 - RS (2007/0117202-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO LORANDI
 ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.573 - RS (2007/0109923-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIS ANDRÉ LOEBENS
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.575 - RS (2007/0114563-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : JUSSARA MARIA ACOSTA ZARIF
 ADVOGADO : LUCIANA DUTRA LAGUE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.576 - RS (2007/0113964-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
 AGRAVADO : ENEDINA MACHADO DE LIMA
 ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.577 - RS (2007/0113738-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MELISSA PANIZZI VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.578 - RS (2007/0114713-2)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : PEDRO LUIZ LOPES DA LUZ
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.579 - RS (2007/0112332-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LELIA BECKER
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.603 - CE (2007/0167427-0)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : NADA CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.610 - RN (2007/0167392-9)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : APRIGIO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentença, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.631 - RS (2007/0114600-8)
 AGRAVANTE : FININVEST S/S NEGÓCIOS DE VAREJO
 ADVOGADO : OSVALDO ZOLET
 AGRAVADO : MANUEL LAURECI NASCIMENTO DE LIMA
 ADVOGADO : ALINE CORREA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.640 - RS (2007/0115079-9)
 AGRAVANTE : RAMIRO FIRPO MELLO - ESPÓLIO
 REPR.POR : SUELI DA SILVA MELLO - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : LUCIANA LAMPERT MALGARIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.678 - SP (2007/0149089-8)
 AGRAVANTE : EMSIL COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA
 ADVOGADO : TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
 AGRAVADO : SERASA S/A
 ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.685 - PA (2007/0158911-0) (4865)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGRAVADO : ROSELINO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : CASSIMIRO C RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.696 - RS (2007/0165956-7) (4866)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINEU ADÃO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ELI RIGOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.700 - MG (2007/0162829-0) (4867)

AGRAVANTE : MACAPÁ AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.727 - SP (2007/0159575-7) (4868)

AGRAVANTE : SAFMARINE CONTAINER LINES N V
ADVOGADO : JORGE CARDOSO CARUNCHO
AGRAVADO : PNEUS HAUER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.791 - PR (2007/0161698-0) (4869)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA
AGRAVADO : A C GUIMARÃES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FASCIANO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.796 - RS (2007/0136917-3) (4870)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : GLENIO VILANOVA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.799 - RS (2007/0121534-4) (4871)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ANTONINHO BASSANESI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.804 - RS (2007/0083579-4) (4872)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : SERES AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.807 - RS (2007/0101949-4) (4873)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ELIZABETE FONSECA DOS SANTOS GERMANY

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.823 - RS (2007/0101002-4) (4874)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA TERESINHA GOMES
ADVOGADO : LUCIANO BOTELHO DE SOUZA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.844 - RS (2007/0122934-4) (4875)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : EMILSON JOSE DO AMARAL PEIXOTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.877 - RJ (2007/0162323-8) (4876)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE XAVIER DE CARVALHO PONTES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BERTOLAN
ADVOGADO : RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.880 - RS (2007/0110084-4) (4877)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NARA REJANE ENGEL
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.887 - RS (2007/0129209-4) (4878)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAUL ANTÔNIO BITTENCOURT MACHADO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.914 - RS (2007/0127988-2) (4879)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MILTON CONTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.977 - SP (2007/0156777-5) (4880)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM DORVAIR TORRES E OUTRO
ADVOGADO : CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 17/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(4881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.983 - RS (2007/0103899-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : DARCY DA SILVA
 ADVOGADO : FELIPE LOGES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.988 - RS (2007/0114704-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : JESSE IRALA DOS REIS
 ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.991 - RS (2007/0114701-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : DOROTEO CASTRO SOIDAN
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.993 - RS (2007/0112455-0)
 AGRAVANTE : BRASILTELECON S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OSMAR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.994 - RJ (2007/0158102-5)
 AGRAVANTE : ILVA MARTINS ALENCAR E SILVA
 ADVOGADO : ARMINDO ASSIS DE M NETTO
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.997 - RS (2007/0114390-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : VALDOMIRO MARION
 ADVOGADO : ALESSANDRA BRUST RODRIGUES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.000 - RS (2007/0114726-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : HELOÍSA HELENA DA LUZ HAUBMAN
 ADVOGADO : ALESSANDRA BRUST RODRIGUES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.007 - RS (2007/0116094-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : NEOCIR DEMARTINI
 ADVOGADO : VILSO PIAS
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.009 - RS (2007/0114013-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA LUIZA ALMEIDA DE MOURA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.011 - RS (2007/0117334-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : AYRTON DE LIMA NAHRA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.013 - RS (2007/0116275-5)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA DE ATHAYDE
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.015 - RJ (2007/0157104-1)
 AGRAVANTE : CITICAR ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA
 ADVOGADO : CLEIDE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : P. PIMENTEL SISTEMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA S/C
 ADVOGADO : BORIS EPELBAUM
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.018 - RJ (2007/0157098-9)
 AGRAVANTE : FRANCISCA PRACIANO DE CASTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO OTONY BRAGA
 AGRAVADO : ANGELINA MANDARINO
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da prolação originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.020 - RS (2007/0112734-1)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIS CARLOS CARVALHO BORGES
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.022 - MG (2007/0159601-1)
 AGRAVANTE : TAKAYUKI YAMAMURA
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA ROCHA
 AGRAVADO : MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS
 ADVOGADO : SHIRLEY DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.025 - RS (2007/0117564-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ER VIEIRA CUNHA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.037 - RS (2007/0114955-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OLIRIA GAUGER BORGES
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.038 - RS (2007/0112714-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARCELINO ROQUE SPANIOL
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.045 - RS (2007/0117404-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALBERTO SECHI
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.065 - RS (2007/0092317-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA INES DE SOUZA
 ADVOGADO : TIAGO D AVILA RODRIGUES
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(4901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.070 - RS (2007/0129076-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ANAROLINA COSTA GONÇALVES
 ADVOGADO : ALAOR DOS SANTOS BETTEGA
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

<p>(4902) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.073 - RS (2007/0109774-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ANA MARIA SILVA DA SILVA ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4911) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.110 - RS (2007/0106069-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : GRANJA AGRICOLA BELA VISTA LTDA ADVOGADO : FABIANO VITORELLO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4920) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.142 - RS (2007/0111811-5) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO AGRAVADO : MARCELO BORTHOLACCI MAINIERI ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4903) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.075 - RS (2007/0129108-4) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : LUCINDA DE SOUZA SIMAS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4912) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.112 - RS (2007/0134234-8) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : SUSANA BERNARDETE JOHANN AL-BRESCHT ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4921) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.146 - RS (2007/0114764-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : VILSON RODRIGUES SILVEIRA ADVOGADO : VILSO PIAS Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4904) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.078 - RS (2007/0131957-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES BERNARDO ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4913) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.113 - RS (2007/0114047-5) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LAIR BRAGA ARENA E OUTRO ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4922) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.147 - RS (2007/0112738-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : PITT MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4905) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.081 - RS (2007/0109934-2) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIS FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4914) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.116 - RS (2007/0107625-4) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : KLAYTON LUIZ SCHNEIDER ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ WAGNER E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4923) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.166 - RS (2007/0116005-2) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DAPPER ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4906) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.093 - RS (2007/0105764-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA ELIZABETH MACHADO DA COSTA ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4915) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.118 - RS (2007/0105743-6) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : VERGINIA DA ROSA SCUR ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4924) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.193 - RS (2007/0113972-5) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LAURA IRENE DIMETRIA FOLLE MARCON ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4907) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.095 - RS (2007/0115431-3) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LICERIO PACHECO DE VARGAS ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4916) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.121 - RS (2007/0111775-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : DARCY SALDANHA DA SILVA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4925) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.259 - MG (2007/0162582-8) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : LATICÍNIO NEVES E OUTROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO</p>
<p>(4908) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.101 - RS (2007/0115441-4) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO FERNANDO ALVES ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4917) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.134 - RS (2007/0114708-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : EDISON CENTENO COLVARA ADVOGADO : MÁRIO OPITZ FILHO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>Vistos, etc. Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.</p>
<p>(4909) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.105 - RS (2007/0114034-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ADNEA MARLI FLORES MACHADO ADVOGADO : JOSÉ DELMAR MATZENBACKER E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4918) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.136 - RS (2007/0105755-0) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S) AGRAVADO : CLEONICE INEZ PEREIRA ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência</p>
<p>(4910) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.108 - RS (2007/0125047-9) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : JORGE LUIZ SILVA ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4919) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.138 - RS (2007/0119928-5) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA FERLA TREVISAN ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4926) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.290 - SP (2007/0156883-7) AGRAVANTE : ACCURATE DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃOIMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : ANDRÉ SOARES TAVARES E OUTRO(S) AGRAVADO : BULOVA CORPORATION ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S) AGRAVADO : MARSAN TRADING CORPORATION ADVOGADO : DURVAL KUEHNE</p>

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.311 - RJ (2007/0143248-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAMIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.331 - SP (2007/0143169-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : HAROLDO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.356 - RS (2007/0160483-7)

AGRAVANTE : REJANE ELENA FERRUGEM MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.361 - RS (2007/0100709-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO FINARDI
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.373 - RS (2007/0172056-8)

AGRAVANTE : L A F S
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS BAIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : L S DE S S
AGRAVADO : S A W DE S
ADVOGADO : LORACI WOLLE DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.392 - SP (2007/0159406-4)

AGRAVANTE : RONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : VILMA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 18/04/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.394 - SP (2007/0157020-8) (4933)

AGRAVANTE : ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO-MATALÚRGICA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.400 - SP (2007/0157017-0)

AGRAVANTE : AÇOTÊXTIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.402 - PA (2007/0159421-7)

AGRAVANTE : MARCUS ROSSELINE POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO : DILSON LEMOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BAN-PARÁ
ADVOGADO : MARIA ROSA LOURINHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 29), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(4936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.410 - PR (2007/0159764-0)

AGRAVANTE : ANA MARIA TIMM E OUTROS
ADVOGADO : SUZANA TIMM ARF
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.431 - RS (2007/0111716-6) (4937)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : TRANSDALLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.432 - RS (2007/0122813-2) (4938)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : DOLPHINHO DE LUCCA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.435 - RS (2007/0129130-2) (4939)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRANCO COSTA
ADVOGADO : GUILHERME SPILLARI COSTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.436 - RS (2007/0119801-2) (4940)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ERONI LOPES
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.438 - RS (2007/0162246-7) (4941)

AGRAVANTE : CENTRO DE IDIOMAS GSK LTDA ME
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 04/12/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 19/12/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 16/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ainda que assim não fosse, tendo sido enviada por fax a petição do recurso especial, cabia ao recorrente apresentar o original no prazo de cinco dias. A inobservância ao que preceitua o art. 2º da Lei 9.800/99 torna inexistente a prática do ato.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.502 - RO (2007/0155770-5) (4942)

AGRAVANTE : SÉRGIO PIZZI
ADVOGADO : JOSELIA VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA RODRIGUES GUILHERME
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.559 - RS (2007/0109833-2) (4943)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ANA HELENA BORG
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.560 - RS (2007/0112619-0) (4944)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : HÉLIO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : MANOEL JAIR DOS SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.562 - RS (2007/0120910-0) (4945)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JOÃO BIONDO
ADVOGADO : ANA MARIA LA PORTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.566 - RS (2007/0109866-0) (4946)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : EDITE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.567 - RS (2007/0115520-9) (4947)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL TEIXEIRA DE FRAGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.568 - RS (2007/0106488-1) (4948)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILO MORO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.571 - RS (2007/0103690-2) (4949)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : DEISE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.574 - RS (2007/0114680-5) (4950)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARAMAR CALCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.575 - RS (2007/0121023-0) (4951)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ELEONOR OSCAR BECKER
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.576 - RS (2007/0111447-6) (4952)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIO LUIZ GAZOLLA
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.578 - RS (2007/0109032-5) (4953)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO BAIOTO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.579 - RS (2007/0110060-5) (4954)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : AGNES SCHMELING
ADVOGADO : IVELISE FERRARO DOS SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.581 - RS (2007/0110003-5) (4955)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : DARCI PEDRO SCHEID
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.585 - RS (2007/0109036-2) (4956)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.588 - RS (2007/0090018-0) (4957)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA KOHLRAUSCH
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.590 - RS (2007/0122909-0) (4958)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : ALBERTINA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.594 - RS (2007/0117091-0) (4959)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DOERING
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
Índice (4256)



<p>(4960) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.597 - RS (2007/0122634-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : FRANCISCA CARDOSO PEIXOTO ADVOGADO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4969) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.724 - RS (2007/0132657-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : EVAJARDIM DE OLIVEIRA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4976) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.735 - RS (2007/0105909-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : MADEREIRA E FERRAGEM MERO BOMERICH LTDA ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4961) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.599 - RS (2007/0111055-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ILDO ALBERTO ALBERTONI ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4970) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.725 - RS (2007/0115412-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ELISA KERN ADVOGADO : ALFEU JARDIM RIEFFEL</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4977) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.738 - RS (2007/0113774-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4962) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.645 - RS (2007/0124221-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ZELINDA CARBONI LOPES ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4971) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.726 - RS (2007/0115177-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA BEATRIZ SPIER VARGAS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4978) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.740 - RS (2007/0113509-9)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE ATHANASIO BUHL ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4963) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.665 - RS (2007/0105753-7)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LENIR DE OLIVEIRA TRETTIM ADVOGADO : MARTHA IBANEZ LEAL</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4972) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.729 - RS (2007/0109976-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO GUASSO ZULIANE ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4979) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.747 - RS (2007/0112867-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : LIEGE MENTZ ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4964) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.667 - RS (2007/0107701-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ÊNIO DEFFERRARI ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4973) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.731 - RS (2007/0117120-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLA ROGÉRIA DOS SANTOS JACINTO PIRES ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4980) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.750 - RS (2007/0125469-7)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : MARIA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4965) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.668 - RS (2007/0117080-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARLI NUNES DOS SANTOS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4974) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.733 - RS (2007/0114553-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : CENIRA MEIRA CASSEL ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4981) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.753 - RS (2007/0088316-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO AGRAVADO : FERNANDO BUCHHORN DA CUNHA ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4966) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.709 - RS (2007/0132674-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ADÃO ALDORINO DIAS E OUTROS ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>(4975) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.734 - RS (2007/0160993-9)</p> <p>AGRAVANTE : EDIL IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO AGRAVADO : CACILDO AVELINO BIRCK ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : JUSSINARA BIACHI PIOVESAN E OUTRO(S)</p>	<p>(4982) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.754 - RS (2007/0117125-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA FRAGA ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4967) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.722 - RS (2007/0114588-1)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : CILON CARLOS FIALHO DA SILVA ADVOGADO : VANESSA CANABARRO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>DECISÃO</p> <p>Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "<i>Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i>". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.</p>	<p>(4983) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.756 - RS (2007/0105947-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : APOLONIA GRUNDEMANN ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE DRAGO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p>(4968) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.723 - RS (2007/0114554-1)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ALTIVA AIEDO OLIVEIRA ADVOGADO : FRANCISCO MEN4EZES DALL'AGNOL</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p>MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência</p>	<p>(4984) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.761 - RS (2007/0132857-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : JUVENAL RODRIGUES FILHO ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>

<p style="text-align: right;">(4985)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.763 - RS (2007/0113413-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : PLÍNIO BAGATINI ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(4994)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.785 - RS (2007/0117132-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : ZENOR ZANIN ADVOGADO : VILSO PIAS</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5003)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.801 - RS (2007/0113417-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : ROQUE LINDEN DA SILVA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4986)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.764 - RS (2007/0110120-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S) AGRAVADO : EDSON LUIZ ROSA LOPES ADVOGADO : LUCIANA TRAMONTIN BONHO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(4995)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.786 - RS (2007/0114575-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : CARLOS FELIPE WEISS ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5004)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.805 - RS (2007/0112797-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MIRIAM ROSANE LISBOA XAVIER ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4987)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.767 - RS (2007/0118683-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : LISETE TEREZINHA GARCIA ADVOGADO : EDUARDO HAAS</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(4996)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.788 - RS (2007/0113750-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIS CARLOS SCHMIDT RODRIGUES DUTRA E OUTRO ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5005)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.806 - RS (2007/0112759-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : LOURIVAL CURCIO LIMA ADVOGADO : ALAOR DOS SANTOS BETTEGA</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4988)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.772 - RS (2007/0109886-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : REGINA BEATRIZ VAZ DOMINGOS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CLAVÉ</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(4997)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.790 - RS (2007/0132821-6)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : MANIR VERGINIO FACHINI ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5006)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.809 - RS (2007/0116167-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : WILSON FALCK ADVOGADO : ADRIANO HARTEER LESSA</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4989)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.773 - RS (2007/0126924-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : CONCEIÇÃO REJANE BITTENCOURT GARCIA ADVOGADO : EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(4998)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.791 - RS (2007/0111224-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : CELSO STORCK HOFF ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5007)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.812 - RS (2007/0112815-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ARGASUL - ARGAMASSA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4990)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.775 - RS (2007/0109919-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARA MARIA BARROS LOPEZ ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(4999)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.792 - RS (2007/0116016-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : PAULINA DE OLIVEIRA MOREIRA ADVOGADO : VILSO PIAS</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5008)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.814 - RS (2007/0111520-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : SIMONE LORENTZ SPERHACKE ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4991)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.776 - RS (2007/0102045-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : LÚCIA DALSSASSO ADVOGADO : GUILHERME FITZ</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5000)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.793 - RS (2007/0113425-5)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : STEFANELLO FERRAMENTAS LTDA ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5009)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.815 - RS (2007/0118492-2)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : RUBEM LUIZ LUDWIG ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4992)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.781 - RS (2007/0117127-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : JORGE ASCONAVIETA SOUZA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5001)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.796 - RS (2007/0113958-4)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES AGRAVADO : SANTOS TORREL ADVOGADO : VILSO PIAS</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5010)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.817 - RS (2007/0112850-4)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : MARIA REGINA DE ALMEIDA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4993)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.784 - RS (2007/0117108-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : JULIANA PINHO FERNANDES TÁVORA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5002)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.798 - RS (2007/0115001-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA RUTH LEDESMO ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5011)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.821 - RS (2007/0118456-6)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS AGRAVADO : ALVARINA DA SILVEIRA ADVOGADO : PAULO DA CUNHA</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>
<p style="text-align: right;">(4994)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.784 - RS (2007/0117108-3)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S) AGRAVADO : JULIANA PINHO FERNANDES TÁVORA ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5003)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.798 - RS (2007/0115001-8)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA RUTH LEDESMO ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>	<p style="text-align: right;">(5012)</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.822 - RS (2007/0103862-0)</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS BORONI NETO ADVOGADO : ELOI BÉTO DA VEIGA MARON</p> <p>Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944 Índice (4256)</p>



(5013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.823 - RS (2007/0093284-8)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : NOEMA SEFFRIN CUSTÓDIO
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.824 - RS (2007/0106221-7)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.825 - RS (2007/0112827-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
 AGRAVADO : ANA MARIA CAPPELINI PICORAL
 ADVOGADO : MÁRCIO MOR GIONGO
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.826 - RS (2007/0117444-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BEATRIZ LUCIA FELIPIM DA SILVA
 ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.827 - RS (2007/0117507-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIZA CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.828 - RS (2007/0112831-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ILDO EMILIANO DA ROSA
 ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.830 - RS (2007/0100399-2)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADILSON VITORINO GUADAGNIN E OUTROS
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.834 - RS (2007/0109901-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR GARCIA ROSADO
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.837 - RS (2007/0110947-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FELIPE GOMES DE OLIVEIRA BRUM
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.845 - RS (2007/0110065-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : ANALÍCIO BREHM JUSTIN
 ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.847 - RS (2007/0124230-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
 ADVOGADO : GEOVANA FREITAS BARROS
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887944**
 Índice (4256)

(5024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.941 - SP (2007/0157911-2)
 AGRAVANTE : TAIDEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
 ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.949 - SP (2007/0157878-2)
 AGRAVANTE : RUSSO EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.133 - DF (2007/0161559-0)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDPREV-DF
 ADVOGADO : FÁBIO CALAZANS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.175 - MG (2007/0160512-7)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CORDULINDA PAULINO BASTOS PEREIRA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 No caso, os substabelecimentos (fls. 21 e 22), desacompanhados das procurações originalmente outorgadas aos advogados substabelecidos, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.193 - RJ (2007/0161015-9)
 AGRAVANTE : MÁRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : NERILTON MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.221 - PB (2007/0161354-5)
 AGRAVANTE : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
 ADVOGADO : MANOLYS SILANS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELINEUDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.274 - SP (2007/0173201-8)
 AGRAVANTE : WILSON XAVIER FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto para concessão de efeito suspensivo em recurso ordinário em mandado de segurança.
 As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).
 Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.281 - RS (2007/0156786-4) (5031)
AGRAVANTE : MARILENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTIANE PAULSEN GONZALEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.282 - SP (2007/0157844-2) (5032)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA AMADO DA SILVA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.284 - SP (2007/0155432-0) (5033)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA / SP
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CESARE
AGRAVADO : TINN KOL TINTAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.316 - PE (2007/0168355-8) (5034)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR MARIA CASTRO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.323 - RS (2007/0167319-4) (5035)
AGRAVANTE : DALTRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA PIA ACOSTA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.327 - RJ (2007/0162892-3) (5036)
AGRAVANTE : SÉRGIO ROSA DE AZEREDO
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900955**
Índice (4532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.341 - MG (2007/0162150-9) (5037)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO COSTA ZANOVELLO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.366 - RJ (2007/0159807-9) (5038)
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : NÍVIA CRISTINA A M DE ASSIS
AGRAVADO : ADRIANO SALDANHA NASCIMENTO LUIZ
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO LUIZ DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.382 - RJ (2007/0159721-1) (5039)
AGRAVANTE : JAIR SIRTOLI DE CALDAS FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.390 - RJ (2007/0159736-1) (5040)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VALE DO SOSSEGO
ADVOGADO : MARCELO CHALREO
AGRAVADO : MARTHA PIO AUTRAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PACHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.391 - PA (2007/0159415-3) (5041)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELEM
PROCURADOR : MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA
ADVOGADO : LIA PEREIRA D'ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.700 - RJ (2007/0159021-4) (5042)
AGRAVANTE : LUZINETE NERY BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS CAMARDELLA
AGRAVADO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBSON GAMA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.301 - DF (2007/0174220-5) (5043)
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que indeferiu publicação do julgamento e acórdão de Embargos de Declaração providos parcialmente à unanimidade pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.306 - AM (2007/0174222-9)

AGRAVANTE : ANTONINO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON JOSÉ RASORI
ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou nula sentença de extinção de mandado de segurança sem resolução de mérito.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.351 - MG (2007/0174235-5)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS AMARAL FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu efeito suspensivo-ativo em agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Terceira Seção

(5046)

RECLAMAÇÃO Nº 2.555 - GO (2007/0158789-4)

RECLAMANTE : BENEDITO APARECIDO DE PAULA
RECLAMANTE : LAURA MORAES DE PAULA
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Benedito Aparecido de Paula apresenta Reclamação contra ato do Juízo Criminal da Comarca de Goiânia, sob a alegação de que houve descumprimento do acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte, nos autos do HC 67.131/GO, Relator o Ministro Nilson Naves.

2. A presente reclamação não foi instruída com cópia do acórdão que o reclamante alega estar sendo descumprido, não havendo, assim, como se verificar a razoabilidade da argumentação expendida.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 1990, c.c. o art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5047)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.799 - RN (2007/0179997-8)

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ PIRES GALVÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, na qual se objetiva a rescisão da decisão que deu provimento a recurso em mandado de segurança em favor de José Pires Galvão.

O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ.

Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5048)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.961 - DF (2007/0160420-6)

IMPETRANTE : DAVI MONTEIRO DINIZ
ADVOGADO : LÉO FERREIRA LEONCY
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Davi Monteiro Diniz, contra ato praticado pelo Advogado-Geral da União que recusou efeitos legais a tempo de serviço do impetrante, prestado como Procurador Autárquico Federal, para fins de promoção por antiguidade na carreira de Procurador Federal.

2. Não há pedido de concessão de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5049)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.010 - DF (2007/0181101-1)

IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE - UNB

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a juntada dos originais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5050)

HABEAS CORPUS Nº 86.552 - DF (2007/0158420-8)

IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : CHRISTOFER LAPINSKAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Christofer Lapinskas, no qual se pleiteia o "cancelamento de instauração de inquérito para expulsão do paciente" e a progressão do regime prisional.

2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações por menorizadas à autoridade apontada como coatora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.215 - PR (2007/0153634-6)

AUTOR : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO KAIUT NUNES E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**

(5052)

AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
RÉU : ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADOS : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
GILMAR GOMES MARTINELLI
RÉU : UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA MOLL CERUTTI
RÉU : MARCOS MIRANDA MADUREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
RÉU : ROBSON MENDES NEVES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : FERNANDO ABOUDIB CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RÉU : JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RÉU : GILBERTO D'ANGELO CARNEIRO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RÉU : SORAYA GUEDES CYSNE
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE
RÉU : ADRIANO SISTERNAS
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)
RÉU : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : THIAGO FABRES DE CARVALHO
RÉU : HOMERO TADEU JUFFO FONTES
ADVOGADO : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RÉU : MÁRIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
RÉU : JOÃO DE SÁ NETTO
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO
RÉU : LUIZ CARLOS MATEUS
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO
RÉU : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RÉU : JOSÉ CARLOS GRATZ
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Não há ilegitimidade na colheita de material probatório promovida pelo Ministério Público para formar ou complementar as bases de sua convicção para exercício da ação penal. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais. No entanto, a denúncia anônima não inibe e nem prejudica a coleta de provas dos fatos delituosos noticiados (STF, Inquérito 1.957-PR), ainda mais quando já objeto de investigação em curso.

3. "O confronto dos documentos apresentados pelo Ministério Público e pelos denunciados deverá ocorrer ao longo do processo" (STJ, APn 401, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/08/2006) e não na fase de recebimento da denúncia.

4. Na fase investigatória, não se pode considerar ilegítimo o depoimento colhido pela autoridade policial, do qual decorreu a instauração de inquérito policial incluindo, entre os investigados, detentor de cargo com prerrogativa de foro (Conselheiro de Corte de Contas Estadual), já que, diante da primeira diligência investigatória, os autos vieram remetidos a esta Corte.

5. Sendo o inquérito policial procedimento preparatório, prescindível à apuração de infrações penais, a inexistência de interrogatório dos acusados nessa fase não macula a validade da denúncia.

6. "As vias administrativa e judicial são independentes, não havendo fundamento legal para que o Ministério Público aguarde o desfecho daquela para iniciar a ação penal" (STJ, APN 401). Do mesmo modo, o oferecimento da denúncia não é condicionado à conclusão de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (precedentes STF: HC 71.039/RJ e MS 23.639/DF).

7. "O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo" (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996).

8. O erro na identificação do acusado não gera inépcia da denúncia se, do defeito, não advém prejuízo à sua defesa ou à sua identificação.

9. O noticiário jornalístico, quando deturpado ou espalhafatoso, pode até causar lesão a direitos individuais, mas não compromete, por si só, o devido processo legal, que constitui exercício de atividade estatal, com a participação dos acusados, mediante defesa técnica e pessoal.

10. Estando suficientemente demonstrados os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, inclusive a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), viável o recebimento da denúncia. De outro lado, ausente a suficiente descrição do fato criminoso relativamente à conduta de alguns acusados, ou inexistindo tipicidade em tese de condutas descritas, ou não havendo elementos indiciários de autoria, impositiva se torna a rejeição da denúncia.

11. Denúncia recebida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a denúncia em relação aos denunciados V. J. F. de S., G. D'A. C., S. G. C., E. E. dos A., A. S., H. T. J. F., J. C. G., F. C. P. L. C. M. e J. de S. N. e rejeitou a denúncia quanto a R. M. N., E. E. dos A., M. M. M., U. M. de S., M. A. M., F. A. C., J. C. Z., J. A. F. de S. e A. L. C. N. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Em relação ao denunciado V. J. F. de S., a Corte Especial, por maioria, determinou seu afastamento do cargo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Neste ponto, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e José Delgado.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao recebimento parcial da denúncia.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrihgi, João Otávio de Noronha e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao afastamento do cargo do conselheiro V. J. F. de S..

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Sustentaram, oralmente, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Subprocuradora-Geral da República, o Dr. Anderson Sant'ana Pedra, pelos réus V. J. F. de S. e J. A. F. de S.; o Dr. José Gerardo Grossi, pelo réu E. E. dos A.; o Dr. João Batista Cerutti, pelo réu U. M. de S.; o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pelo réu M. M. M.; o Dr. Robson Mendes Neves, em causa própria; o Dr. Rodrigo Loureiro Martins, pelo réu F. A. C. e o Dr. Carlos Alberto Baptista da Cunha, pelo réu M. A. M.

Brasília, 18 de abril de 2007.

(5053)

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 302 - DF (2004/0010917-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES MOTTA E OUTRO
 PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
EMBARGADO : F D A C T N
ADVOGADA : FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. RECONHECIDO.

- Se o acórdão erra no registro de data importante para a solução da causa, os embargos declaratórios devem ser recebidos, para corrigir o engano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir equívoco material, nos termos no voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp.

A Sra. Ministra Nancy Andrihgi foi substituída pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5054)

AÇÃO PENAL Nº 475 - MT (2006/0051204-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**
ADVOGADO : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**
RÉU : **TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA**
ADVOGADO : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**
RÉU : **BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA**
ADVOGADO : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - DENÚNCIA GENÉRICA - PECULATO: TÍPICIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROVIDÊNCIAS.

1. A jurisprudência repudia denúncia genérica, mas restringe a qualificação quando a imputação penal não é imprecisa, impedindo a exata compreensão da acusação.

2. O crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel.

3. Servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato.

4. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou ato.

5. Denúncia rejeitada.

6. Encaminhamento de peças ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, e, pela mesma votação, determinou a expedição de ofícios um ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o outro ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrihgi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Sustentaram oralmente o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Paulo Tadeu Haendchen, pelos réus.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

(5055)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210 - EX (2006/0185918-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
REQUERENTE : **INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED ICT**
ADVOGADO : **JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.307/96 E RESOLUÇÃO 9/2005 DO STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. As regras para a homologação da sentença arbitral estrangeira encontram-se elencadas na Lei nº 9.307/96, mais especificamente no seu capítulo VI e na Resolução nº 9/2005 do STJ.

2. As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem a processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convenionam submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado.

3. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato.

4. Devidamente observado o procedimento previsto nas regras do Tribunal Arbitral eleito pelos contratantes, não há falar em qualquer vício que macule o provimento arbitral.

5. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes do STF e do STJ.

6. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrihgi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti. O Ministro Paulo Gallotti foi substituído pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5056)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.129 - RJ (2006/0222234-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS MANHÃES DE AQUINO**
ADVOGADO : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

1. Nos embargos de divergência, o dissídio deve ser demonstrado nos moldes do Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (Art. 546, parágrafo único, do CPC).

2 - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Castro Filho, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp.

A Sra. Ministra Nancy Andrihgi foi substituída pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007 (Data do Julgamento).



(5057)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.607 - SP (2007/0021605-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : NATUS SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - SÚMULA 267/STF.

Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial exposto a recurso (Súmula 267/STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5058)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.816 - DF (2007/0100655-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOTA LIMA
AGRAVANTE : DIMAS JOSÉ RODRIGUES NETTO
AGRAVANTE : IVALTE ANTÔNIO DE MOURA
AGRAVANTE : JAIRO DE OLIVEIRA QUERINO
AGRAVANTE : LUIZ EUGÊNIO NUNES DA NEVES
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ RUARO TOSCAN
AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA ÁVILA
AGRAVANTE : NEUSA IVONI KUHN DA ROSA
AGRAVANTE : SANDRA MARA IANELLO GIASSETTI
AGRAVANTE : VERA REGINA DA ROSA ERGANG
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF.

- Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula 268/STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5059)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 622.333 - MG (2005/0197588-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : CLETO JOSÉ VAROTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATILDES DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA EG. STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ A OBSTACULIZAR OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Conforme a reiterada jurisprudência deste eg. Tribunal indica, a correção monetária não se revela em aumento de valores, mas em sua mera atualização, de modo que não pertine à questão jurídica de que se cuida o art. 610 do Código de Processo Civil.

II - Inexiste modificação da sentença de eficácia cognitiva, a aplicação dos expurgos inflacionários, ainda mais quando há, nesta, determinação expressa de que haja correção monetária, sem que se tenha fixado o índice a ser observado na fase de execução, conforme ocorrente, *in casu*.

III - Súmula n. 168/STJ, a obstaculizar os embargos de divergência.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros CASTRO FILHO, LAURITA VAZ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, NILSON NAVES, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, CESAR ASFOR ROCHA, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI e LUIZ FUX e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e GILSON DIPP. A Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI foi substituída pelo Sr. Ministro CASTRO FILHO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5060)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.644 - RS (2006/0048733-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : ANELY GUERRA BATHAGLINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFRONTO ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Compete à Corte Especial examinar e decidir embargos de divergência em que se confrontam julgados de Turmas integrantes de Seções diversas (Art. 266 do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Castro Filho, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp.

A Sra. Ministra Nancy Andrihgi foi substituída pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5061)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.265 - SC (2005/0139887-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EFFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MÁRIO CESAR DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JORGE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrihgi e Laurita Vaz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves e Gilson Dipp.

Brasília, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

(5062)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784.829 - MS (2006/0206608-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
AGRAVADO : URUCUM MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação da sessão de 16 de maio de 2007, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Nancy Andrihgi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5063)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 796.854 - DF (2006/0233793-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AFFONSO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrihgi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. O Ministro Paulo Gallotti foi substituído pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.344 - PA (2006/0253375-9)

(5064)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
ADVOGADO : FÁBIO T F GOES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DE ORIXIMINÁ - PA INTERES.
ADVOGADO : ANTÔNIO MILEO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STJ ATACADO POR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ART. 87, II, DO RISTJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O mandado de segurança impetrado pelo contribuinte não tem efeito suspensivo da execução fiscal proposta pelo Município e, embora acolhido no REsp 766.365/PA, ainda não transitou em julgado, pois encontram-se pendentes de julgamento os embargos de divergência interpostos.

2. Não há como se imputar ao reclamado o cumprimento de decisão a respeito da qual não foi formalmente cientificado, pois não providenciada a notificação nos termos do art. 87, II, do RISTJ.

3. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.474 - CE (2002/0094280-0)

(5065)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GOUVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
RÉU : MARIA AUXILIADORA DIAS DE ALBUQUERQUE
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
RÉU : GESINA LIMA E SILVA
RÉU : RAIMUNDA DEUSA PINTO BATISTA
RÉU : HOZANA DE ARAÚJO PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na linha da jurisprudência desta Primeira Seção, é aplicável o enunciado da Súmula 343/STF às ações rescisórias de julgados relativos às diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.

2. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.

3. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.481 - PR (2002/0096215-7)

(5066)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : NEIFE DIAS
AUTOR : MITICA IMAGAWA DIAS
ADVOGADO : JORGE COSTA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.679 - CE (2002/0175046-0)

(5067)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : JOSAFÁ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RÉU : SÍLVIO SANTOS RABELO
ADVOGADO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RÉU : ILNAR DE PAIVA DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na linha da jurisprudência desta Primeira Seção, é aplicável o enunciado da Súmula 343/STF às ações rescisórias de julgados relativos às diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.

2. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.

3. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.530 - PR (2006/0063625-4)

(5068)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REVISOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ICMS - PRODUTO SEMI-ELABORADO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 1º DA LC 65/91 - REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL: INADMISSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado para questionar a incidência de ICMS sobre produtos destinados à exportação (óleo de soja bruto degomado e farelo de soja tostado e peletizado).

2. Recurso especial que confirmou a decisão do Tribunal de Apelação, atendo-se, para tanto, à ausência de provas.

3. Imprestabilidade da ação rescisória para corrigir injustiças ou má apreciação da prova.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Sustentaram, oralmente, os Drs. MARCO ANTONIO MENEGHETTI, pela autora, e CÉSAR BINDER, pelo réu.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.624 - GO (2006/0180757-5)

(5069)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REVISOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : A CAMARGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - ERRO DE FATO É VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. Não cabe ação rescisória de decisão que discute regra técnica, restringindo-se a ação de impugnação à discussões sobre tese jurídica de mérito.

2. Se a decisão não afirmou existir fato inexistente, nem ignorou fato ocorrido, não há erro de fato (art. 485, § 1º CPC).

3. Não cabe ação rescisória por literal violação de lei, se a questão, à época do julgamento, era controvertida nos Tribunais (Súmula 343/STF).

4. O entendimento no STJ sobre o termo *a quo* do prazo prescricional, da ação de repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, foi reconhecida e publicamente controvertida.

5. Ação rescisória inadmitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.396 - PR (2007/0044654-3)

(5070)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULA 168/STJ.

1. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. É aplicável a Taxa Selic em matéria tributária, seja nos casos de repetição do indébito, seja nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes da Primeira Seção.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007(data do julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.196 - DF (2002/0016816-7)

(5071)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : PATRÍCIA VIEIRA COELHO PEREIRA E OUTRO(S)



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada, sendo ainda incabível sua utilização para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas a interposição de recurso extraordinário -, se inócidentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5072)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.348 - DF (2005/0216230-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

1. As entidades filantrópicas que foram reconhecidas como tal em data anterior à promulgação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º de setembro de 1977, têm direito à renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), uma vez cumpridos os requisitos estipulados na legislação vigente àquela época.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, dar provimento ao agravo regimental para conceder a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

(5073)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.599 - DF (2006/0059578-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : WENILDA GOERGEN
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE DA FEB. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute a isenção de imposto de renda sobre proventos de pensionista de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.
2. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(5074)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.833 - DF (2006/0090649-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MILITARIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. COMÉRCIO DE ARMAS DE USO RESTRITO PARA USO PRÓPRIO DE POLICIAIS CIVIS, FEDERAIS, MILITARES, DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIAIS RODOVIÁRIOS. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI DE EFEITOS CONCRETOS INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. LIVRE CONCORRÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA. PONDERAÇÃO DE VALORES.

1. O Direito Brasileiro, fundado constitucionalmente na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, subordinando-a à autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal).

2. O comércio de armas, pelo seu objeto, exige, em prol da segurança social, dever primário do Estado, minuciosa regulação.

3. Nesse afã, consoante o art 24 (Lei n.º 10.826/2003), incumbe ao Comando do Exército autorizar a importação de arma de fogo, e, excepcionalmente, segundo o disposto no art. 27, do mesmo diploma legal, autorizar a aquisição de armas de uso restrito.

4. O Decreto n.º 5.123/2004, em seu art. 11, define como armas de uso restrito aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, aquelas utilizadas por instituições de segurança pública, bem como, as de pessoas, físicas ou jurídicas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica, sendo certo que o art. 16, do Decreto n.º 3.665/2000, contempla quais são as armas consideradas de uso restrito.

5. Nesse seguimento o art. 51, § 2º, do Decreto n.º 5.123/2004, dispõe que a importação de armas de uso restrito, pelo seu maior potencial ofensivo, que se sujeita à anuência do Comando do Exército e do porte de Certificado Internacional de Importação, somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores, nas condições estabelecidas em normas específicas vedando-se indiscriminadamente a qualquer brasileiro, como pretende fazer crer a empresa impetrante do presente mandamus impetrado em face de Portarias, do Comandante do Exército, que autorizaram a compra de número determinado de armas de uso restrito nelas especificadas, para uso próprio, na indústria nacional, aos policiais federais, aos policiais rodoviários federais, aos policiais civis, aos policiais militares e aos bombeiros militares.

6. A importação de produtos controlados pode ter sua autorização negada pelo Comando do Exército, quando fabricado no Brasil por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército (arts. 183 e 190, do Decreto n.º 3.665/2000)

7. Consecutivamente, as referidas Portarias, não obstante apresentem efeitos concretos ao ângulo da livre iniciativa erigida como causa petendi do mandamus, interdita a análise do Judiciário, não só porque legitimado pela lei o controle da importação de armas de uso restrito (Decreto n.º 5.123/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.826/2003) como também, em homenagem à cláusula pétrea da harmonia e independência entre os Poderes, o que impede a esta Corte a análise da conveniência e oportunidade de do ato praticado.

8. Deveras, ao Poder Judiciário caberia imiscuir-se acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo acaso o mesmo transbordasse os limites da lei, o que inócorreu *in casu* haja vista que o Comandante do Exército expediu as Portarias atacadas em estrita observância às normas constitucionais e legais vigentes, a saber: art. 174, da Constituição Federal e arts. 24 e 27, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), 11 e 51, § 2º, do Decreto n.º 5.123/2004, 16, 183 e 190 do Decreto n.º 3.665/2000.

9. A ponderação dos interesses em jogo, técnica de solução dos conflitos quanto em tensão valores constitucionais, *in casu*, revela irresponsável a indagação lançada sobre a utilidade do mandamus, no qual uma empresa particular sem legitimidade substancial pretende municiar agentes públicos com armas, para uso próprio, tidas superiores.

10. Assim é que indaga a autoridade coatora, encampando a autoria do ato:

"A empresa Militar com intento de confundir o STJ - Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CADE/SDE, Procuradorias de Defesa do Consumidor, dentre outros - chega ao absurdo de solicitar, via Mandado de Segurança, a garantia necessária para importar e vender para policiais federais, incluídos os federais da polícia rodoviária federal, civis, militares, pistolas e carabinas nos calibres .40, 9x19mm e .45 ACP (grifos e destaques nossos).

Todos nós sabemos o que são pistolas, mas por que o autor refere-se a cababinas? O que são carabinas? Nos termos do inc. XXXVII, do art. 3º do Decreto 3.665 de 20.11.00 - Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados -, conhecido como "R-105", temos: 'carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada' (destaques nossos)

Por serem armas longas, utilizadas normalmente por tropas especiais, adestradas para atuar em situações de perigo - resgate de reféns, assalto, contra-terrorismo, comandos etc - não recebem o mesmo tratamento das pistolas e dos revólveres, portanto não podem ser objeto 'de porte' na forma do art. 6º da Lei 10.826 de 2003. Pergunta-se então: qual a finalidade e utilidade desse tipo de armamento para policiais, magistrados, promotores? ...nenhuma, mera especulação jurídica.

11. Deveras, a questão concorrencial, em princípio, deve ser analisada pelo CADE para instruir demandas que suscitam as vicissitudes do direito econômico no afã de aferir se o direito é líquido e certo, por isso que na sua ausência, porquanto arquivado o processo em referido órgão, subjaz a presunção de legitimidade do ato da Administração Pública.

12. *In casu*, a empresa impetrante não demonstrou a ilegalidade das Portarias n.ºs 809 e 812, de 07.11.2005 do Comandante do Exército que autorizam a compra de número determinado de armas de uso restrito nelas especificadas, para uso próprio, na indústria nacional, aos policiais federais, aos policiais rodoviários federais, aos policiais civis, aos policiais militares e aos bombeiros militares.

13. Deveras, sobressai das informações da autoridade coatora, que se pretende impor ao Judiciário, a pretexto de violação da livre iniciativa, a revisão da conveniência e oportunidade da regulamentação do comércio de armas por agentes públicos, controle que escapa a qualquer interesse juridicamente protegido da impetrante.

14. A ponderação entre os interesses em jogo, *in casu*, a Segurança Pública e a Livre Concorrência, impõe a prevalência do primeiro, conferindo legitimidade e razoabilidade aos atos inquinados de ilegais.

15. Destaque-se que:

- a) o § 2º, do art. 51 do Decreto 5.123/04, proíbe a importação de armas de fogo de uso restrito para venda a particulares;
- b) tratando-se de órgãos de segurança pública, há a possibilidade de importação de armas de uso restrito, desde que atendidos outros critérios estabelecidos na Portaria 620/2006 do Ministério da Defesa;
- c) as Portarias n.ºs 809 e 812, estão de acordo com a Constituição Federal (art. 21, VI), que confere à União a fiscalização do comércio de material bélico, e o Decreto 5.123/04;
- d) a expedição das portarias operou-se não em nome do interesse do Exército, mas sim em obediência à Lei (art. 51 § 2º do Decreto 5.123/04);
- e) inexistiu o monopólio alegado, porquanto há mais de um fabricante de armas de fogo de uso restrito no Brasil, bem como mais de um representante de fábricas estrangeiras;
- f) as regras comuns de mercado são inaplicáveis às armas de fogo de uso restrito, por serem consideradas produtos fora do comércio pelo Decreto 5.123/04 (art. 19) e Decreto 3.665/2000 (art. 113);
- g) a ponderação dos interesses *sub judice* revela que a concessão da ordem implicará em sério risco de derrame de armas de fogo de uso restrito em território nacional, num momento histórico que aponta em sentido diametralmente oposto, abalando a credibilidade das instituições encarregadas da fiscalização (Exército, polícias, etc) e
- h) o ato administrativo atacado encerra questão de ordem pública, na medida em que se discute diretamente o Sistema Nacional de Segurança Pública e a Soberania Nacional.

16. Ressalte-se, por fim, que "cabe frisar que o controle realizado para aquisição, comercialização e importação de armas de uso restrito deve-se ao seu poder de destruição e a sua finalidade específica, de maneira que as inúmeras restrições à sua comercialização e importação visam garantir a segurança social e militar do país. Por isso somente as Forças Armadas, após autorização pelo Ministro da Defesa, os órgãos de segurança pública, colecionadores, atiradores e caçadores poderão importá-las, conforme arts. 51, § 2º, e 53, do Decreto n.º 5.123/2004. Assim, considerando que a norma não permitiu ao particular importar armas de uso restrito, não se mostra ilegal as Portarias 809 e 812 ao consentirem, excepcionalmente, que policiais adquiram, para uso pessoal, tais armas na indústria nacional, caso tivesse disposto de modo diverso, autorizando a importação, aí sim estaria cometendo ilegalidade. A Constituição Federal (art. 21, VI) reservou à União a competência para autorizar o comércio de material bélico. Por sua vez, o art. 170, parágrafo único, embora reafirme a norma constitucional garantidora da livre iniciativa, coloca exceções - "salvo nos casos previstos em lei". Conclui-se conjugando os dois dispositivos constitucionais que a empresa comerciante de armas poderá exercer em livre concorrência a sua atividade econômica, porém está condicionada a autorização do órgão público competente, no caso submete-se às restrições da lei n.º 10.826/2003 e seus decretos regulamentadores. A referida "autorização", prevista na Constituição Federal, evidentemente não concerne aos aspectos econômicos da atividade, mas a consonância do empreendimento com o bem jurídico que a lei se propõe a resguardar, na espécie a segurança social e militar do País. Dessa forma, considerando que ordenamento vigente não autoriza a venda de armas a

qualquer cidadão de forma indiscriminada, deduz-se que a vedação de importação de armas de uso restrito por particular não ofende aos princípios da isonomia e livre concorrência, pois tais princípios são sopesados diante do interesse público envolvido e as normas vigentes".

17. Mandado de segurança denegado, sob os vários ângulos enfrentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, afastar a preliminar de incompetência desta Corte para julgamento do mandamus, vencido Ministro José Delgado, e no mérito, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES, pela impetrante e MAURICIO MURIACK FERNANDES E PEIXOTO, pelo impetrado.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

(5075)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.034 - DF (2006/0147139-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP
ADVOGADO : ARTHUR EMÍLIO DIANIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS.

1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador.
 2. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou oralmente pela impetrante a Dra. Anna Gilda Dianin. Presidiu o julgamento o Sr. Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5076)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.222 - DF (2006/0196161-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
INTERES. : LEONOR NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.
 2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.320 - DF (2006/0231164-2) (5077)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO QUE ATENTA CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O ato impugnado é a inscrição do impetrante, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, no Siafi, por inadimplência.
 2. Segundo a legislação aplicável (IN 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional), cabe ao ordenador de despesas inscrever o inadimplente no Siafi.
 3. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, age como ordenador de despesas o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social.
 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.380 - DF (2006/0248926-5) (5078)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS POR FORÇA DA ANISTIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de decadência afastadas.
 2. A ordem mandamental exige exequibilidade imediata.
 3. Se não há previsão orçamentária, não há possibilidade de se ordenar o pagamento de imediato.
 4. Inadequabilidade da via eleita e falta de interesse.
 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Compareceu à sessão o Dr. OSIRIS VARGAS PELANDA, pelo impetrado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.494 - DF (2006/0278570-5) (5079)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.651 - DF (2007/0040167-0) (5080)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : MOZART DE ARAÚJO GUTTERRES
IMPETRANTE : FULVIO CELSO PETRACCO
IMPETRANTE : FLORIANO FIDELIS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS POR FORÇA DA ANISTIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de decadência afastadas.
 2. A ordem mandamental exige exequibilidade imediata.
 3. Se não há previsão orçamentária, não há possibilidade de se ordenar o pagamento de imediato.
 4. Inadequabilidade da via eleita e falta de interesse.
 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.667 - DF (2007/0046266-0) (5081)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : JOSÉ BENEDITO NOBRE RABELO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO.

1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidonea, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.
 2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.688 - DF (2007/0053033-0) (5082)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS - CNS
ADVOGADO : FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não logrou confrontar os argumentos desenvolvidos na decisão que declarou extinto o processo sem resolução do mérito com aqueles que entende serem os corretos.
 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.810 - MG (2005/0057779-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : WELINGTON OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : VALDIR CELESTINO BORGES E OUTRO(S)
RÉU : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL EM JANUÁRIA - MG
ADVOGADO : MARINA BETANIA P LEÃO REZENDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JANUÁRIA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Januária/MG em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Januária/MG em que se discute a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória é servidor público federal, regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum (*in casu*, Justiça Federal, em razão do art. 109, I, da Carta Magna), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeitos *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

4. Em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, *d*, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido a fim de declarar competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação, devendo os autos principais ser encaminhados a uma das varas federais da seção judiciária em que for domiciliado o autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.133 - PB (2005/0111554-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES NETO E OUTRO(S)
RÉU : ENOQUE DE BRITO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA PARAÍBA - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que: a) a Caixa Econômica Federal não faz parte da lide, já que a ação foi proposta pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA - contra Enoque de Brito; b) não foi postulada pela empresa pública federal seu ingresso na relação processual, o que determinaria a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal para que

(5083)

decidisse sobre a existência de interesse jurídico que justificasse sua presença no processo (Súmula 150/STJ).

2. Tendo sido requerida a citação da Caixa Econômica Federal pela parte autora, cabe ao Juízo de Direito decidir sobre o pedido e, caso entenda pelo seu deferimento, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal após a manifestação de interesse da entidade em intervir no feito.

3. "Se se entende que há interesse federal numa causa que corre no juízo estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no juízo estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao juízo federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.1986, p. 21.213, AC 117.817-MG, DJU 09.04.1987, p. 6.333)" (CARVALHO, Vladimir Souza. "Competência da Justiça Federal", 6ª ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2005, pp. 51/52).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, o suscitante, para prosseguir no exame da demanda, manifestando-se sobre o pedido de citação da Caixa Econômica Federal formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.768 - GO (2005/0193720-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : MONA MARIS SILVA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça Comum, Estadual ou Federal conforme o caso.

3. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides a envolver o regime estatutário.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.202 - PB (2006/0084558-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA

ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
RÉU : INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE GUARABIRA - PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que não se encontra presente na condição de autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades públicas federais descritas no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Como bem explicitou o Juízo Suscitado, "o simples fato de o réu agir por delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal, isto considerada a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça Federal quando a controvérsia se trava em mandado de segurança, e não quando o caso diz respeito a ação de rito ordinário ou de outro rito qualquer".

3. Tratando-se o IMEP/PA de um órgão pertencente à Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará (fl. 17), é irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO, para fins de fixação da competência para análise da presente ação ordinária de anulação de auto de infração.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.346 - MG (2006/0080772-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CÉLIA APARECIDA SCHEFFER DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO : ROSIMAR APARECIDA DE MELO E OUTRO

RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Conforme preceitua o art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela EC 45/2004, além da competência para processar e julgar demandas referentes a crimes militares, também cabe à Justiça Militar Estadual a apreciação de ações propostas contra ato disciplinar militar. Este é conceituado pela doutrina como "a manifestação unilateral de vontade da Administração Militar que, agindo nessa qualidade e objetivando manter a ordem que convém ao regular funcionamento de sua organização, impõe obrigações aos seus servidores, modifica, extingue ou declara direitos" (BATISTA, Rogério Ramos e REZENDE, Fábio Teixeira. "A competência da Justiça Militar para as ações contra atos disciplinares", in Revista de Direito Militar, n.º 52, Março/Abril, 2005, p. 28).

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que os autores não se voltam contra a aplicação de nenhum ato disciplinar, mesmo porque a sindicância instaurada com vistas à apuração de denúncias envolvendo o demandante foi arquivada por falta de indícios de cometimento de ilícito penal ou transgressão disciplinar de sua parte (fl. 7). A ação foi proposta, na realidade, com base na responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais por atos subsequentemente ilegais praticados por seus agentes.

3. Tratando-se, assim, de ação com pedido de natureza exclusivamente civil, não se verificando as hipóteses previstas no supramencionado dispositivo constitucional, compete à Justiça Comum a análise da demanda.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora/MG, o suscitado.

(5084)

(5086)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora/MG, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(5088)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.908 - SP (2006/0086260-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : PAULO PAUPITZ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE PAUPITZ
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por auditores fiscais do trabalho contra ato emanado do Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, estabelecendo que cabe a essa Justiça Especializada apreciar, entre outras, as controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que os autores da ação mandamental são servidores públicos federais, regidos por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum (*in casu*, Justiça Federal, em razão do art. 109, I, da Carta Magna), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeitos *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5089)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.111 - ES (2006/0087852-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : UBIRAJARA LEÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : A BATISTA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES - SJ/ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JOÃO NEIVA - ES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(5090)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.607 - SP (2006/0127110-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO
ADVOGADO : MARIA CECILIA CORREIA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : WALTER GONZALES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MONTE ALTO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A MENSAIDADES DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO COM MATÉRIAS DE NATUREZAS DISTINTAS.

1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de ação ordinária cujo objeto é o pagamento de quantias relativas a contribuição sindical e a mensalidades de plano de saúde.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista.

3. Por outro lado, compete à justiça comum apreciar a questão relativa à cobrança das mensalidades de plano de saúde, haja vista que o contrato firmado entre o sindicato autor e a Unimed - Federação Estadual das Cooperativas Médicas - tem natureza civil, e não trabalhista, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, com as alterações realizadas pela EC 45/2004 (CC 55.803/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2006; CC 61.524/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 8.6.2006).

4. Destarte, como bem asseverou o douto representante do Ministério Público Federal, "havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio" (fls. 107/108).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(5091)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.857 - RJ (2006/0188300-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : DEBORA DA SILVA REIMÃO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR : WERUSKA SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR CONVIVENTE E FILHO DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes" (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cachoeiras de Macacu/RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5092)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.787 - RS (2006/0228179-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MARECI SUZETE MOURA KUHM E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : JOÃO INACIO PAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA E FILHAS DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes" (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5093)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.100 - SC (2006/0265533-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAQUARI
ADVOGADO : JAIME DUARTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 45/04. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. SÚMULA 170.

1. O art. 114, III, da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Ação de cobrança ajuizada pela Federação autora contra Município, objetivando que este realize o desconto da contribuição sindical relativa a todos os servidores municipais.

3. Quanto aos servidores celetistas, a competência é da Justiça Laboral, pois a municipalidade figura na condição de empregador exigida pelo art. 114, inciso III, da CF/88. No entanto, no concernente aos estatutários, o município não se enquadra em tal condição, o que afasta a competência daquela Justiça especializada.



4. "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio" (Súmula 170/STJ).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Araquari/SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Araquari-SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 511.843 - DF (2004/0044054-3) (5094)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA
EMBARGADO : DORVAIR DA COSTA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TESE NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESCABIMENTO.

1. Não emitido pelo acórdão embargado qualquer juízo de valor acerca da tese tratada no acórdão paradigma, não se configura o dissídio jurisprudencial, não podendo serem admitidos os embargos de divergência.
2. *In casu*, não houve manifestação objetiva sobre o cabimento ou não da cumulação da multa do art. 16 a 18 com a do art. 538, parágrafo único, todos do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.636 - PE (2006/0048306-3) (5095)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CORAGRI COMERCIAL RODOVIARIA E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 628.806 - DF (2005/0076119-4) (5096)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS E OUTROS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
ASSISTENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVIAÇÃO CIVIL. CONGELAMENTO TARIFÁRIO. INDENIZAÇÃO. ART. 475 DO CPC. REMESSA OFICIAL. ABRANGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há dissídio quanto à abrangência da remessa oficial, fixada no art. 475 do CPC. Enquanto o acórdão embargado entendeu não ser possível discutir no reexame necessário matéria nova, não alegada na instância inaugural nem no recurso voluntário, os paradigmas concluíram ser possível ao tribunal analisar questão debatida na instância de piso, mas não abrangida pela sentença, o que foge ao conceito de matéria nova.
2. A circunstância de ser, ou não, matéria nova a impugnação à perícia apresentada, por meio de memoriais, já na segunda instância é questão de fato, cuja discussão é inviável em sede de embargos de divergência. Tanto o acórdão do Tribunal Regional quanto aquele proferido nesta Corte, ao apreciar o recurso especial, firmaram a premissa de que as questões trazidas nos memoriais eram matéria nova, não apresentada em primeira instância.
3. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. O julgamento monocrático realizado pelo relator que não conhece dos embargos de divergência não fere o Princípio do Juiz Natural, pois o procedimento encontra respaldo legal e regimental, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ.
6. Agravos regimentais da União e do MPF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista), negar provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.134 - SC (2007/0035304-5) (5097)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : RÔMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedente.
2. Equívoco supostamente existente quanto ao conhecimento de embargos de divergência caracteriza erro de julgamento (e não erro material), portanto irreformável pela via dos aclaratórios.
3. É imprópria a via dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.715 - SP (2006/0272831-4) (5098)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem nesse caso as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de Acórdão proferido pela Seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça " A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 659.211 - PE (2005/0174230-9) (5099)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 709.241 - PE (2007/0106975-6) (5100)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BELGA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na instância especial, não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5101)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.421 - SC (2005/0203109-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (RÍSTJ, art. 162, § 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de março de 2007(data do julgamento).

(5102)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 726.930 - PB (2006/0248642-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REDISCUSSÃO. ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso de natureza integrativa e de abordagem restrita, destinando-se tão-somente a sanar eventual omissão ou desfazer obscuridades ou contradições internas do julgado, sendo vedada a rediscussão da causa.

2. Ante a ausência de indicação de quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do CPC, já que a embargante se limitou a reproduzir argumentos já analisados anteriormente pelo Tribunal, impõe-se o improvimento dos embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5103)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.245 - PE (2005/0207478-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (LC 70/91, art. 2º).

2. Tal entendimento se aplica também às receitas provenientes da locação de lojas em *shopping center*, mesmo nos casos em que o valor do aluguel seja fixado em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. Relativamente às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e as receitas, o regime da não-cumulatividade só se aplica para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. Quanto ao mérito, também por maioria, decide a Egrégia Primeira Seção, vencidos os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, pela embargante e PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS, pelo embargado.

Brasília, 09 de agosto de 2006 .

(5104)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.835 - SP (2007/0097827-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB-CLIN S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. Não impugnados todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5105)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.160 - SP (2007/0072995-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ORTOCITY SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao fundamento de que a revogação da isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviço é matéria infraconstitucional já pacificada no STJ.

3. Não prospera o acolhimento dos embargos declaratórios, somente para fins de prequestionamento de matéria constitucional, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5106)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 746.184 - SP (2006/0122792-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA LEI N. 6.830/80 E NO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE CRÉDITO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Essa possibilidade decorre do princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado entendendo-se como penhora de crédito aquela efetivada sobre precatório.

3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 434.711/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, acertou o entendimento de que o crédito de precatório é direito plenamente penhorável, aplicando-se o regramento de penhora de créditos previsto no Código de Processo Civil.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5107)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 749.525 - RS (2007/0037252-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LABORATÓRIO SOMA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.



2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao fundamento de que a disposição, contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

3. Não prospera o acolhimento dos embargos declaratórios, somente para fins de prequestionamento de matéria constitucional, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753.901 - DF (2006/0230423-4) (5108)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FELIX ÂNGELO PALAZZO E OUTRO(S)
INTERES. : MINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 7.347/85. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e contribuinte. Lei n. 7.347/85, art. 1º, parágrafo único. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
 2. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.028 - DF (2006/0150593-6) (5109)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AGENOR NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
 2. Precedentes da Primeira Seção.
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785.756 - DF (2006/0170325-0) (5110)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FELIX ÂNGELO PALAZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMBA DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : NILZA PIRES LACERDA MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 7.347/85. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e contribuinte. Lei n. 7.347/85, art. 1º, parágrafo único. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
 2. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 803.202 - SP (2007/0075390-1) (5111)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ORTOCLÍNICA JACAREI ORTOPEdia E FRATURAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
 2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, o paradigma asseverou que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
 3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.671 - RS (2007/0075916-4) (5112)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SÉRGIO DANTAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao fundamento de ser infraconstitucional a análise acerca da revogação da Cofins pela Lei 9.430/96.

3. Não prospera o acolhimento dos embargos declaratórios, somente para fins de prequestionamento de matéria constitucional, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.952 - SP (2007/0083308-0) (5113)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
 3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821.647 - SP (2007/0075337-9) (5114)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PROPAR SISTEMAS DA QUALIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

2. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao fundamento de ser infraconstitucional a análise acerca da revogação da Cofins pela Lei n. 9.430/96.

3. Não prospera o acolhimento dos embargos declaratórios, somente para fins de prequestionamento de matéria constitucional, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.574 - SP (2007/0075329-1) (5115)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TERRASEMEN REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, o paradigma asseverou que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.662 - SP (2007/0075935-4) (5116)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREENHECIMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

2. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao fundamento de ser infraconstitucional a análise acerca da revogação da Cofins pela Lei n. 9.430/96.

3. Não prospera o acolhimento dos embargos declaratórios, somente para fins de prequestionamento de matéria constitucional, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.119 - RJ (2006/0278733-3) (5117)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ALEGADAMENTE IRRISÓRIO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há falar em divergência jurídica (ERESP 39.317/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 11.3.1996).

2. Não se configura divergência entre acórdãos quando o julgado embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por entender aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, e os arestos paradigmáticos, de outro lado, apreciam a questão controvertida, proferindo juízo de mérito.

3. Em julgado recente, a Corte Especial reiterou o entendimento no sentido da impossibilidade de revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios em sede de embargos de divergência (ERESP 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.6.2006).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.773 - RS (2006/0199831-2) (5118)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 835.477 - PR (2006/0249369-2) (5119)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : URGETRAUMA PRONTO SOCORRO TRAUMATOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREENHECIMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 835.961 - DF (2007/0019646-3) (5120)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIA MARIA HERCULANO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ADSCRIÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.

2. In casu, observa-se que não há divergência entre os julgados confrontados, já que o próprio aresto paradigma admite o critério utilizado no acórdão embargado para a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, portanto, desacerto na decisão que não admitiu os embargos de divergência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).



(5121)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.143 - RS (2007/0101410-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. Esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal.

2. De acordo com pronunciamento do Min. Teori Albino Zavascki, a debênture título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). (REsp 857.043/RS, DJ 25.9.2006)

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5122)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.030 - SP (2007/0109601-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIAXADA SANTISTA S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - ACÓRDÃO EMBARGADO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO.

1. Observa-se dos autos que os argumentos trazidos pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

3. *In casu*, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, quando pronunciou-se no seguinte sentido: *O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais continuam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Inteligência da Súmula 276/STJ.*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5123)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.310 - SP (2006/0248667-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5124)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.818 - RS (2007/0060575-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUCAS THADEU ORIHUELA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DECORRENTE DE ACORDO COM O EMPREGADOR, PARA MANTER PARIDADE COM O SALÁRIO DA ATIVA - NATUREZA DE PROVENTOS - ARTIGO 43 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APOSTADOS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência de imposto de renda sobre as verbas provenientes de aposentadoria complementar decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa.

2. Com efeito, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam resguardar a paridade com o salário da ativa e não houve renúncia ao direito pelo empregado, de maneira que se constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Não prospera o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5125)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.961 - GO (2006/0261955-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMBUSTÍVEIS SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO-ADMITIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

2. Na hipótese em exame, mostra-se inviável a admissão dos embargos ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, tendo em vista que aresto embargado tratou de caso em que houve a juntada de notas fiscais para comprovar o recolhimento de quantias do PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Por sua vez, o acórdão paradigma refere-se à hipótese em que houve a juntada de guias DARF, não adentrando, porém, o mérito de ser a nota fiscal documento hábil para comprovar o direito líquido e certo pleiteado.

3. Registre-se que os embargos de divergência possuem a função primordial de uniformizar a jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, sendo descabida a pretensão da análise de tese defendida pelo recorrente que não foi apreciada em nenhum momento pelo aresto embargado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5126)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.997 - SP (2006/0267069-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : OSWALDO IAHIRO UYEDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissíveis os embargos de declaração se inexistir omissão no aresto recorrido.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5127)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857.537 - SP (2007/0029673-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO ALEGADA - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao fundamento de que *deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame.*

3. Não prospera, outrossim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento de matéria constitucional, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.122 - SP (2007/0092628-5) (5128)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARGEMIRO PAZIANOTTO FILHO
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, em face de sua natureza salarial, incide imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. (EREsp 515.148, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006). Entendimento do Acórdão embargado, que não destoa da posição desta Corte.

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.976 - RS (2007/0021656-2) (5129)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LABORATÓRIO SANTA BÁRBARA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissíveis os embargos de declaração se inexistir omissão no aresto recorrido.
 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
 3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.298 - SP (2007/0083321-9) (5130)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMBARGADO : IVANIL BRASSOLOTO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

1. É assente nesta Corte o entendimento acerca do termo *a quo*, para interposição de apelação em mandado de segurança. Tanto a Primeira Turma quanto a Segunda já se manifestaram pela necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, e art. 6º da Lei n. 9.028/75.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 910.757 - SP (2007/0088867-0) (5131)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FIDEO HANIMOTO E OUTROS E OUTROS

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal de Justiça o não cabimento de embargos de divergência interpostos em face de decisão monocrática.

2. O art. 546, I, parágrafo único, do CPC *c/c* o art. 266 do RISTJ estabelece que os embargos de divergência são oponíveis tão-somente contra decisões colegiadas proferidas em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.635 - GO (2002/0026339-0) (5132)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOÃO BRITO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : MÁRCIA FIGUEIRA SOUZA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPRESÁRIOS DO CEARÁ - CESEC

ADVOGADO : IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA

INTERES. : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.583 - RJ (2004/0107135-3) (5133)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : SÉRGIO AUGUSTO NAYA

ADVOGADO : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO. REGISTRO DE HIPOTECA LEGAL. CANCELAMENTO PELO JUIZ CORREGEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não deve o juiz correicional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de ordem expedida por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de usurpar-lhe a competência.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a suscitante. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.908 - SP (2006/0034461-2) (5134)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARAÇAS

ADVOGADO : JOÃO FRANCESCONI FILHO

RÉU : IZABEL DE FÁTIMA ESTEVÃO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA JUDICIAL DO FORO REGIONAL DE VILA MI-MOSA - CAMPINAS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa-Campinas - SP, o suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa - Campinas/SP, a suscitada, determinando a suspensão do processo em trâmite no Juízo Federal. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.349 - MG (2006/0206060-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ROSÁRIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO E OUTRO
RÉU : ROMILDO MILAN E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE LOYOLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM - JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça estadual o conhecimento de ação em que corretor cobra remuneração pela aproximação que possibilitou a venda de determinados imóveis.

2. O corretor de imóvel que, sem subordinação e eventualmente, aproxima compradores e vendedores, atua como profissional liberal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.712 - SP (2006/0255108-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : MARIA ABADIA XAVIER COSTA
RÉU : ELOY PRADO MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DE IGARAPAVA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO. PENHORA. DÚVIDA. PROCEDÊNCIA. JUIZ CORREGEDOR. DECISÃO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível ao juízo correicional, no exercício de função meramente administrativa, ao acolher dúvida suscitada pelo oficial do registro de imóveis, opor-se à determinação de juiz trabalhista, de cunho jurisdicional, na averbação de penhora de imóvel em execução.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Ituverava - SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a Vara do Trabalho de Ituverava/SP, a suscitante. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 378.863 - SP (2006/0120002-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GERALDO ARLINDO FRACALOSSO E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME HELMER
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE
ADVOGADO : TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão objeto do recurso de embargos de divergência sustenta não ser abusiva cláusula contratual expressa excluindo da cobertura o transplante, cuidando a espécie de transplante heterólogo.

2. Os paradigmas versam temas diversos, como limitação do tempo de internação, cláusula excludente do tratamento da AIDS e cláusula constante do contrato de adesão de natureza dúbia e limitativa de direito do consumidor, posto que não redigida com clareza e destaque.

3. Neste contexto, não há similitude fática entre as hipóteses confrontadas, carecendo, em conseqüência, de amparo os embargos de divergência.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO**ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 776 - RN (1998/0038848-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. EX-COMBATENTE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. ARTS. 53 DO ADCT E 1º, § 2º, ALÍNEA "A", II, DA LEI 5.315/67. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Da leitura da inicial, constata-se, de modo evidente, que o dispositivo que a autora entende violado pelo acórdão rescindendo é o art. 1º, § 2º, alínea "a", inc. II, da Lei 5.315/67, não havendo, de outra parte, discussão quanto ao conjunto probatório, que se encontra devidamente delineado nos autos. Preliminares rejeitadas.

2. Tem assento constitucional a matéria relativa à pensão especial devida ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, conforme o disposto no art. 53, inc. II, do ADCT. Afastada a aplicação da Súmula 343/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 255.376/SC (Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 12/5/2003), reviu seu entendimento e firmou compreensão segundo a qual o conceito de ex-combatente alberga também aquele que, durante a Segunda Guerra Mundial, realizou missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

4. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

O Dr. Márcio Wanderley de Azevedo sustentou oralmente pela autora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 777 - CE (1998/0038850-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : LAURO CARDOSO DE LIMA
RÉU : JOSÉ DE PAULA RODRIGUES
RÉU : JOEL PEREIRA DA SILVA
RÉU : MANOEL RODRIGUES
RÉU : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONDENÇÃO DA UNIÃO AO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REAJUSTE INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, proferido nos autos do REsp 76.586/CE, incorreu em flagrante julgamento *extra petita* e, por conseguinte, violou, de forma literal, os arts. 128 e 460 do CPC, ao condenar a União ao pagamento de reajuste de servidores públicos no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, quando foi pleiteado tão-somente reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

2. Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor).

3. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.027 - SP (1999/0061913-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : NAIM IBRAHIM KALIM OBEID
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. RETOMADA DE IMÓVEL. PROVA DE INSINCERIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM SUPOSTA CONTRARIEDADE À SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo.

2. Não obstante a referência a dispositivos do Código de Processo Civil que, frise-se, não guardam relação com a matéria decidida, a ação rescisória funda-se no argumento de que o acórdão rescindendo - ao assentar que a prova da insinceridade no pedido de retomada do imóvel deve ser cabal e robusta, sendo insuficientes meras alegações ou conjecturas - violou a Súmula 7/STJ, porquanto teria reexaminado a matéria fática.

3. Ocorre que eventual violação à referida síntese da jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça não dá ensejo a ação rescisória, por se relacionar à regra técnica de admissibilidade do recurso especial que, por sua vez, visa impedir o reexame do conjunto probatório naquela via recursal.

4. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de mero inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial.

5. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1.073 - RN (1999/0064131-0) (5141)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : IVONE DOS SANTOS DE SENA
AUTOR : MARIA IVANEIDE SANTOS DE SENA
AUTOR : FRANCISCA SANTOS DE SENA
AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTOS DE SENA
AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTOS DE SENA FREIRE
AUTOR : MARIA SANTOS DE SENA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
RÉU : UNIÃO

EMENTA

ACÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, CPC E ART. 1º, §2º, II, LEI Nº 5.315/67. CONCEITO.

A E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp nº 255.346, após interpretação conjugada do caput com o §2º da Lei nº 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro.

Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério do Exército, que o autor participou de missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro, na época da Segunda Guerra Mundial. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.(Data do Julgamento).

EDcl na ACÃO RESCISÓRIA Nº 1.402 - AL (2000/0117004-0) (5142)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE MELO BARBOSA
EMBARGADO : JOSÉ BARROS AGUIAR
EMBARGADO : ALBA PAZ TREVAS
EMBARGADO : JACILDA TORREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 462 DO CPC. LIMITES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, alega que não foi apreciada legislação superveniente à propositura da ação rescisória, com base no art. 462 do CPC, que teria preconizado limites ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

3. Deve ser aplicada com temperamentos, observando-se os limites estritos da ação rescisória, a regra do art. 462 do CPC, segundo o qual cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar em consideração algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito posterior à propositura da ação, capaz de influir no julgamento da lide.

4. Por conseguinte, fundada a ação rescisória na violação literal de disposição de lei, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, tão-somente os fatos que diretamente se refiram aos dispositivos apontados como violados devem ser considerados conforme a regra processual em tela.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl na ACÃO RESCISÓRIA Nº 1.883 - RJ (2001/0097652-1) (5143)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ESTEVÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELLO WILIAN SOARES DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : JUAREZ MARTINS GOMES
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHRISPINIANO JOSÉ DE SOUSA NETO
EMBARGADO : JORGE LUIZ NOGUEIRA
EMBARGADO : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : EVALDO OLIVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO : JOSÉ BONFIM ALVES
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a União insiste na tese, já analisada, até porque constitui o cerne da controvérsia, de que o Supremo Tribunal Federal determinara a compensação do reajuste de 28,86% com outros decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

ACÃO RESCISÓRIA Nº 2.128 - AL (2002/0003889-0) (5144)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA FEDERAL - ANASA
ADVOGADO : FLÁVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO E OUTRO
RÉU : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMA DECISÃO NOS AUTOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT PARA FINS DE ANUÊNIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. DIREITO RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura de ação rescisória, de que cuida o art. 495 do CPC, conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

2. Hipótese em que a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário transitou em julgado em 7/6/00. Logo, tendo sido a ação rescisória proposta em 18/1/02, não se operou a decadência.

3. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controversa e decisão rescindenda em texto legal de interpretação controversa nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

4. "São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único" (Súmula 678/STF).

5. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.457 - BA (2007/0067359-2) (5145)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO NR 333868 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : AÉCIO SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Para recorrer e ajuizar reclamação, faz-se necessária a assistência de Advogado.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.471 - AC (2007/0076151-0) (5146)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILLIAMS JOÃO SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Para recorrer e ajuizar reclamação, faz-se necessária a assistência de Advogado.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.483 - BA (2007/0093738-1) (5147)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ BARCELLAR
AGRAVADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 326424 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : DOMINGOS JOSÉ BRITO CORREIA DE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Para recorrer e ajuizar reclamação, faz-se necessária a assistência de Advogado.

2. Agravo não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.457 - SP (2007/0068796-0)

(5148)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO MICHELIN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado em julgamento de embargos declaratórios tirados contra acórdão que julgou agravo regimental em agravo de instrumento, interposto na forma do art. 544 do Código de Processo Civil e que teve seu seguimento negado. Incidência da Súmula 315/STJ.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.503 - SP (2007/0083215-7)

(5149)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALFREDO VILELA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
 2. Hipótese em que o acórdão embargado, em ação na qual servidor do Estado de São Paulo busca complementação de aposentadoria, sem apreciar o mérito, entendeu incabível recurso especial por demandar o exame de lei local, o que encontraria óbice na Súmula 280/STF.
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.600 - DF (1999/0090941-0)

(5150)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : SILVA MARIA MADEIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.988 - DF (2001/0138896-3)

(5151)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : IVANA RISSIOLI E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

Processo administrativo (emissão irregular de portes de arma). Pena (demissão). Sanção (desproporcionalidade).

1. A aplicação da penalidade administrativa deve atentar para a correspondência entre a quantidade e a qualidade da sanção e a grandeza e o grau de responsabilidade do servidor.
 2. Na hipótese, não se mostra adequada a pena de demissão, "ante a insignificância da conduta do agente, no universo amplo das irregularidades apuradas, em seu todo, consideradas as peculiaridades" do caso.
 3. Precedentes específicos: Mandados de Segurança nºs 7.983 e 8.106.
 4. Agravo regimental da União julgado prejudicado.
 5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança e julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

O Dr. Fernando José Alves de Souza fez sustentação oral pelo impetrante.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.990 - DF (2001/0138935-4)

(5152)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES VAL FRANCO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

Processo administrativo (emissão irregular de portes de arma). Pena (demissão). Sanção (desproporcionalidade).

1. A aplicação da penalidade administrativa deve atentar para a correspondência entre a quantidade e a qualidade da sanção e a grandeza e o grau de responsabilidade do servidor.
 2. Na hipótese, não se mostra adequada a pena de demissão, "ante a insignificância da conduta do agente, no universo amplo das irregularidades apuradas, em seu todo, consideradas as peculiaridades" do caso.
 3. Precedentes específicos: Mandados de Segurança nºs 7.983, 7.988 e 8.106.
 4. Agravo regimental da União julgado prejudicado.
 5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança e julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

O Dr. Fernando José Alves de Souza fez sustentação oral pelo impetrante.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.030 - DF (2001/0158479-7)

(5153)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada, tendo em vista que, concluído o Procedimento Administrativo e remetido ao Ministro da Fazenda, caberá àquela Autoridade, se concordar com o Relatório Final apresentado pela Comissão Disciplinar, aplicar a penalidade de demissão ao ora Impetrante.

2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Sindicância de que trata o art. 143 da Lei n.º 8.112/1990 constitui mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, sendo, pois, dispensável, se existirem elementos suficientes para embasar a instauração do processo, como ocorrerá *in casu*.
 3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

4. O Impetrante foi devidamente citado da acusação, tendo sido, inclusive, cientificado do exercício do direito de ampla defesa e da imputação a ele atribuída.

5. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.
 6. Não é cabível, em sede de *mandamus*, apreciar se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do Processo Disciplinar, porquanto cuida-se de matéria de mérito administrativo, ainda pendente de apreciação pela Autoridade Coatora.

7. Segurança denegada, com a conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, denegou a segurança revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.604 - DF (2002/0110970-1)

(5154)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADAIR MAZZOTTI
IMPETRANTE : BRUNHILDE JANSEN
IMPETRANTE : CLEIME CLAUDINO BRAGA
IMPETRANTE : DONIZETE JOSÉ TOKARSKI
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA FLEURY DE REZENDE ROCHA

IMPETRANTE : ODOLIR TREMÉA
IMPETRANTE : VANESSA DUARTE BARBOSA FERRO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPORÁRIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

2. "O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa." (Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994)

3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

5. A Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado, somente sendo possível a comunicação por por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

6. Ordem denegada aos impetrantes Adair Mazzotti, Odolir Treméa, Maria Cristina Fleury de Rezende Rocha e Cleime Claudino Braga, e concedida aos impetrantes Brunhilde Jansen, Donizete José Tokarski e Vanessa Duarte Barbosa Ferro para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 344, de 30 de julho de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, concedendo a ordem aos impetrantes Brunhilde Jansen, Donizete José Tokarski e Vanessa Duarte Barbosa Ferro, e a denegando aos demais impetrantes, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima, os votos parcialmente vencidos dos Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves concedendo a ordem a todos os impetrantes, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e José Arnaldo da Fonseca acompanhando o Relator, denegando-a, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Votaram vencidos os Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti e José Arnaldo da Fonseca. Votaram com Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator para Acórdão) a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 22 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

(5155)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.716 - DF (2004/0068624-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA SANTOS POMPEU BRASIL
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMBAIXADORA EM SERVIÇO NO EXTERIOR. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. PORTARIA MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PRESIDENCIAL DE IGUAL TEOR. PERDA DE OBJETO. CARENCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Com a noticiada publicação de Decreto Presidencial, passa a não ter eficácia a Portaria Ministerial combatida no presente *mandamus*, com a superveniência do ato do Chefe do Poder Executivo, autoridade inquestionavelmente legítima, como concorda a Impetrante. Perda de objeto.

2. Nesse contexto, mostra-se inócua a discussão acerca da validade ou invalidade do ato ministerial, uma vez que, de qualquer sorte, prevalece a determinação do Exmo. Sr. Presidente da República que, no uso de suas atribuições, determinou a remoção *ex officio* da Impetrante da Embaixada Brasileira em São Salvador para a Secretaria de Estado em Brasília, ato que evidentemente não está sujeito ao exame desta Corte.

3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que concedia em parte a segurança para declarar a nulidade do ato atacado. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Paulo Gallotti.

Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Sustentou oralmente o Dr. Moacyr Amâncio de Souza pela impetrante.

Brasília (DF), 27 de abril de 2005 (Data do Julgamento)

(5156)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.741 - DF (2004/0077342-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POLICIAL FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO CONJUNTA COM A LEI Nº 4.878/65. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não admite dilação probatória, daí por que a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

2. Tem aplicação no julgamento do fato ilícito administrativo o princípio *jura novit curia*.

3. As hipóteses de demissão previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União complementam as elencadas no Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, inexistindo nulidade no ato demissional de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, fundado na Lei nº 8.112/90 (inteligência dos artigos 48 e 62 da Lei nº 4.878/65). Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima que a concedeu. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(5157)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.934 - DF (2004/0118976-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JAIR BALTAZAR PINTO
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Anistia política (Lei nº 10.559/02). Cabo da Força Aérea Brasileira (Portaria/MJ nº 2.367/02). Cumprimento dos efeitos (pretensão). Omissão do Ministro da Defesa (alegação). Instauração de processo anulatório (ocorrência). Ausência de direito líquido e certo (caso). Precedentes da Terceira Seção.

1. Como o ato administrativo que declarou a condição de anistiado político do impetrante (Portaria/MJ nº 2.367/02) é objeto de procedimento administrativo de anulação, de um lado, não se pode imputar ao Ministro da Defesa a responsabilidade de pagar os valores pretendidos no mandado de segurança; de outro, não há presunção de legitimidade dessa portaria, devendo o cumprimento dos seus efeitos ficar sobrestado até final decisão da administração.

2. Inexistente direito líquido e certo a ser resguardado nesta via, sem objeto o writ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negando provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

(5158)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.583 - DF (2005/0062926-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ALISA PETROVITCH GARCIA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Tendo sido apreciado administrativamente o pedido de revisão dos proventos da impetrante, nos termos do determinado no aresto embargado, resta prejudicado o exame de eventual contradição consistente na concessão de prazo para a autoridade impetrada examinar aquele requerimento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5159)

PET no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.624 - DF (2005/0073808-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

REQUERENTE : ROBERT VASCONCELLOS COSTA

ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO

REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PETIÇÃO INTERPOSTA COMO APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É inviável se conhecer de petição interposta como apelação contra decisão que extingue mandado de segurança, sem resolução de mérito, porquanto, a teor do art. 258 do RISTJ desta Corte, a parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Seção sobre ela se pronuncie. Erro grosseiro que impossibilita o conhecimento da petição como agravo regimental. Precedentes.

2. Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo regimental, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de cinco dias e o recurso foi interposto no dia 17 de maio de 2007, 15 dias após a data de publicação da decisão, que se deu no dia 02 de maio de 2005.

3. Petição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu da petição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5160)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.789 - DF (2005/0111008-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELIEL DE ANDRADE
IMPETRANTE : IGOR RIBEIRO TONASSI
IMPETRANTE : MICHEL AFONSO ASSAD COHEN
IMPETRANTE : LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

IMPETRANTE : LEONARDO DA COSTA LINHARES

IMPETRANTE : RAFAEL LOPES ROCHA

IMPETRANTE : ARTUR GUILHERME FERREIRA

ADVOGADO : LENO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DESACOLHIMENTO. MILITARES. PRAÇAS ESPECIAIS. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DA ESCOLA NAVAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. É competente este Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Comandante da Marinha que, ao prestar as informações, defende o ato atacado, encampando-o e investindo-se na condição de autoridade coatora.

2. O dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, é indubitoso, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares, fazendo a lei os militares sujeitos do dever de indenizar que, de resto, positiva autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares.

3. Certamente equiparados aos Oficiais no curto espaço de tempo entre a conclusão do Ciclo Pós-Escolar dos Cursos de Graduação da Escola Naval e a nomeação como Segundos-Tenentes, aos Praças Especiais aplica-se a disciplina da indenização inserta no artigo 15 da Lei nº 6.880/80, sendo secundária e desinfluyente a questão terminológica do licenciamento ou demissão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que concediam a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Felix Fischer. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves (artigo 162, parágrafo 2º, do RISTJ).

Brasília, 23 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)



(5161)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.878 - DF (2005/0123885-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADHERSON NEGREIROS TEJAS
ADVOGADO : CACILDO TADEU GEHLEN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. REJEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego acolheu a manifestação de sua consultoria jurídica e indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Desse modo, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, sendo o Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte, competente para o processo e julgamento do feito.
2. No âmbito do controle jurisdicional do processo disciplinar, esta Corte tem assentado que compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento apuratório, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão por que não há como proceder a incursões no mérito administrativo.
3. Hipótese em que o impetrante refuta as provas dos autos do procedimento apuratório, buscando cotejar elementos fáticos, para demonstrar alegada injustiça da pena de advertência aplicada, o que não encontra amparo na jurisprudência dominante.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(5162)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.294 - DF (2005/0210297-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : GILVAN ROMÁRIO RIGOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA N.º 931/MD. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVAMENTE À QUESTÕES DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. DECISÃO EMBARGADA SUFICIENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se verifica nos autos.
2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos. Ademais, o acórdão embargado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5163)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.974 - DF (2006/0133789-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO
EMBARGADO : FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.
2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.
3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Corte Superior carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente dos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.112/90.
4. Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrada a presença dos requisitos constantes do art. 17 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5164)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.065 - DF (2006/0154694-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WASHINGTON FRAZÃO BRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR : ELZA CARDOSO BRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO. PEDIDO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

- I - Nos termos do art. 10, 12 e 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002, compete ao e. Ministro de Estado da Justiça decidir sobre o pedido de promoção de militar anistiado.
 - II - Se o requerimento de promoção do militar anistiado foi dirigido à autoridade incompetente, que, ao constatar a sua incompetência, deixa de apreciar o pleito, não há que se falar em negação do pedido pela Administração e, conseqüentemente, em ato coator passível de correção pela via do **mandamus**.
- Mandado de Segurança que se julga extinto, por ausência de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

O Dr. Inemar Baptista Penna Marinho sustentou pelo impetrante. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(5165)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.262 - DF (2006/0208385-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IZAÍDE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATOS ILÍCITOS APURADOS QUE NÃO DEPENDIAM DE CONHECIMENTO TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATOS DE NATUREZA GRAVE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente.
2. O desvio de função da impetrante, na hipótese, não afasta a possibilidade de aplicação da pena disciplinar, pois os ilícitos administrativos foram praticados independentemente do conhecimento técnico das atividades que exercia e se referem a intermediação e irregularidades na conversão de benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em observância ao princípio da ampla defesa, é indispensável a presença de advogado ou de defensor dativo realizando a defesa de acusado em processo administrativo disciplinar, inclusive na fase instrutória.
4. No caso, todavia, a impetrante, que foi notificada a respeito das oitivas das testemunhas, após o indiciamento, constituiu advogado que apresentou defesa escrita, na qual não alegou cerceamento de defesa ou vício na formação das provas. Manifestou-se sobre todo o conjunto probatório, refutou os fatos imputados e requereu diligências, pelo que não houve demonstração de efetivo prejuízo para a defesa.
5. O argumento de bons antecedentes, de desvio de função e de ausência de prejuízos causados ao erário não basta para fins de demonstração da inobservância do princípio da proporcionalidade. Impõe-se discorrer, em tese, para que a ofensa esteja caracterizada, sobre a desnecessidade da aplicação da pena máxima de demissão, diante da conduta ilícita apurada, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5166)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.284 - DF (2006/0217170-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIANO CAMPOS DIAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, assentou que a redução do valor do auxílio-invalidéz ocorre mensalmente, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.
2. O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidéz do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.
3. Segurança concedida em parte para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, da diferença correspondente à redução do auxílio-invalidéz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5167)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.325 - DF (2006/0231550-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR BARBOSA MATTUS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Versa a controvérsia sobre a possibilidade de punir servidor estável com a exoneração de ofício, em caso de abandono da função, quando a própria Administração reconhece que o prazo prescricional já expirou.

2. A conduta da autoridade apontada como coatora, exonerando **ex officio** o impetrante, acabou por violar o princípio da legalidade, uma vez que inócurrentes na espécie as hipóteses do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112/90, que trata da exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor ou de ofício pela Administração.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 14 de março de 2007. (data do julgamento)

(5168)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.655 - DF (2007/0043233-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. Restando evidente o descumprimento parcial, pelo Ministro de Estado da Defesa, da Portaria de Anistia nº 1.724, 29 de junho de 2005, no tocante aos seus efeitos retroativos, é de ser afastada a alegação de ausência de interesse processual do Impetrante.

2. Buscando o Impetrante o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula nº 269/STF. Precedentes do STF e STJ.

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5169)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.658 - DF (2007/0043246-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NERCY FERRÃO LANZARINI
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. Restando evidente o descumprimento parcial, pelo Ministro de Estado da Defesa da Portaria de Anistia nº 1.729, 31 de agosto de 2005, no tocante aos seus efeitos retroativos, é de ser afastada a alegação de ausência de interesse processual do Impetrante.

2. Buscando o Impetrante o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula nº 269/STF. Precedentes do STF e STJ.

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5170)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.726 - DF (2007/0064635-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. Restando evidente o descumprimento parcial, pelo Ministro de Estado da Defesa, da Portaria de Anistia nº 442, de 28 de março de 2005, no tocante aos seus efeitos retroativos, é de ser afastada a alegação de ausência de direito líquido e certo do Impetrante.

2. Buscando o Impetrante o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula nº 269/STF. Precedentes do STF e STJ.

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5171)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.728 - DF (2007/0066782-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDERY GOMES DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

2. É de ser afastado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, na medida em que o que se busca com o presente *mandamus* é o estrito cumprimento de ato administrativo, consubstanciado na Portaria de Anistia, no qual o próprio Poder Público reconhece o direito do Impetrante à indenização retroativa; não se tratando de execução de valores oriundos de condenação judicial, situação esta bem distinta da do caso em apreço.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5172)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.861 - GO (2007/0120990-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE GOIÂNIA - GO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE CATALÃO - GO
IMPETRANTE : ADIR ANTÔNIO TAVARES (PRESO)
IMPETRANTE : DANIEL VIEIRA DIAS (PRESO)
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DA SILVA (PRESO)
IMPETRANTE : ROMÉRIO NOGUEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COELHO AVELAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATOS DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Este Tribunal não tem competência originária para apreciar mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau de jurisdição.

3. A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício acha-se adstrita às hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual, é de se ressaltar, não restou demonstrada na espécie, sobretudo diante do entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, podendo, inclusive, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(5173)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.857 - SP (2005/0126009-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCELO LOBATO LECHTMAN
RÉU : ANTÔNIO CARLOS SORANZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. CONEXÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL (OU CRIME DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO). ÓRGÃOS DA MESMA HIERARQUIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PENA MAIS GRAVE. RECLUSÃO. FALSIFICAÇÃO OU USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCONHECIDO O LOCAL DA FALSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL DO USO.

1. Tratando-se de crimes praticados em conexão e de órgãos conflitantes da mesma hierarquia, a definição da competência dá-se pela regra do 78, II, do CPP, *in casu*, pela aplicação da alínea "a" ("ponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave").
2. A pena de reclusão, por prever a fixação do regime fechado de cumprimento, é mais grave do que a de detenção, à qual se prevê a fixação dos regimes aberto e semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.
3. Desconhecido o local da falsificação, a competência é do Juízo do local onde o documento foi utilizado. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5174)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.518 - CE (2005/0211958-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FRANCINÉ GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO FREIRES BARROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO NA GESTÃO MUNICIPAL. NÃO-RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRODUTO DA ARRECAÇÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. ART. 158, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/02. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O produto da arrecadação do imposto de renda, de competência da União, sobre os rendimentos pagos pelos municípios, a estes pertencem.
2. Declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02 pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.797/DF, que havia dado nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, impõe-se a competência do Juízo de 1º grau da Justiça estadual.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito com jurisdição sobre a Comarca de Barroquinha/CE, vinculado ao Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito com jurisdição sobre a Comarca de Barroquinha - CE, vinculado ao Juízo Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5175)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.774 - SP (2005/0215661-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO E LUGAR DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O crime de estelionato consuma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida.
2. A configuração da continuidade delitiva exige o implemento dos requisitos da pluralidade de delitos da mesma espécie e o nexo entre as condutas, mediante a verificação das circunstâncias em razão de tempo, lugar e modo de execução, o que é aferível mediante prévio processamento e instrução do feito.
3. O reconhecimento da continuidade delitiva nesta instância, para efeito de fixar a competência jurisdicional, constituiria precipitação, tendo em vista que o ordenamento jurídico oferece meios eficazes de fixação da competência jurisdicional quando crimes conexos são praticados em mais de uma circunscrição (art. 78, II, CPP).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5176)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.113 - SP (2006/0034497-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE CRIMES DIVERSOS PRATICADOS EM VÁRIAS LOCALIDADES. PECULIARIDADES DO CASO. EXPRESSIVA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONVENIÊNCIA NO DESMEMBRAMENTO. ART. 80 CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Não obstante a existência de conexão, incidente alguma hipótese prevista no art. 80 do CPP e verificada a conveniência no desmembramento do feito criminal, compete ao Juízo com jurisdição sobre o local da consumação do delito desmembrado, como regra, o seu processamento e julgamento.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhaldo e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5177)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.121 - SP (2006/0035391-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA MÉDICOS. UTILIZAÇÃO DE DADOS CONSTANTE DE SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PARA A FRAUDE. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O bem jurídico tutelado no crime de estelionato é a inviolabilidade do patrimônio e o sujeito passivo é a pessoa enganada e que sofre o prejuízo patrimonial, nada impedindo que haja dois sujeitos passivos: um que é enganado e outro que sofre o prejuízo patrimonial.
2. Na hipótese de médicos serem enganados e lesados utilizando-se de dados constantes de sítio eletrônico mantido pelo Conselho Regional de Medicina, o seu interesse na identificação e punição dos estelionatários seria genérico e reflexo, pois calcado na representação dos interesses dos médicos, enquanto entidade de classe, ou na segurança de que os dados por ela disponibilizados não sejam utilizados por meliantes na prática de infrações penais.
3. Verificado que a autarquia federal não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganados foram os médicos que acreditaram nas promessas fraudulentas e lesadas foram essas mesmas pessoas, resta afastada a competência da Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhaldo e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5178)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.273 - RS (2006/0031904-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALEXANDRE RODOLFO
ADVOGADO : ANDRÉ CASTANHO GIROTTO - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ÂNGELO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GI-RUÁ - RS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. USO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes de uso de documento falso foram praticados no intuito de obter liberdade provisória e restituição de veículo automotor, tendo em vista a prisão em flagrante do acusado e a apreensão de seus bens, por imputada prática de crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.
2. No caso, embora se trate de crime contra a fé pública, que revela, em princípio, interesse genérico e indireto da União, tal foi cometido especificamente em detrimento de serviço público federal, na espécie, diretamente contra órgão da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo - SJ/RS, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.039 - SP
(2006/0035392-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDERSON HORTA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Juiz de Direito do respectivo Estado.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.156 - MG
(2006/0088062-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOAQUIM CÂNDIDO ALVES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO GARCIA DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO ROMÃO - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 149 DO CP. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução a condição análoga à de escravo, ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal de Montes Claros - SJ/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.885 - MG
(2006/0127028-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ELIZABETH MARIA BARCELLOS FONSECA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CELSO PACHECO E OUTRO
RÉU : WARLEY JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CRÉDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(5179)

1. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

2. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.

3. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.

4. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte - SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.981 - PR
(2006/0149828-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROSELI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIAN ANGELA TREMARIN - DEFENSOR DATIVO

SUSCITANTE : TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESTRANHO À MATÉRIA VERSADA NO CONFLITO. IMPERTINÊNCIA DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida em conflito de competência quando a matéria devolvida é estranha àquela versada nos autos, restando impertinente a via eleita.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.816 - BA
(2006/0171516-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO E OUTROS

ADVOGADO : ALINE SOUSA DE SANTANA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.273 - SP
(2006/0193829-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCIS DA CUNHA LYRA
ADVOGADO : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97). DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. ILÍCITO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE PARA POSSÍVEL ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DE 1º GRAU.

1. A Lei n.º 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissão em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

2. Tratando-se de crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 10 da Lei 9.437/97, ao qual a lei prevê pena privativa de liberdade máxima de 2 anos, praticado na vigência da Lei 10.259/01, fazendo o acusado jus aos benefícios da Lei 9.099/95.

3. É da Justiça comum a competência recursal quando o processamento criminal se dá perante Juízo investido de jurisdição comum.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para a apreciação do recurso interposto, ainda que para, eventualmente, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.219 - SP (2006/0256961-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ROBERTO GOMES SOARES (PRESO)
RÉU : IZA DE OLIVEIRA FALCÃO TOYOTA (PRESA)
RÉU : FÁBIO DE OLIVEIRA TOYOTA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGENS DE VALORES DE CAMPINAS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIO DE INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(5184)

(5182)

(5180)

(5183)

(5185)

(5181)



1. Não comprovado em sede judicial o indício da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, deve-se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Jundiaí/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.927 - SP (2006/0249218-8) (5186)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
ADVOGADO : MARIA RITA TOLOZA O COSTA E OUTRO(S)
AUTOR : ANTÔNIO TAVARES SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ADMITIDOS SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. POSTERIOR ESTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Compete à Justiça comum estadual o processo e julgamento de demandas relativas a servidores públicos estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como agravo regimental e negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.591 - RJ (2007/0108088-3) (5187)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. USO INDEVIDO DE EXPRESSÃO E SÍMBOLO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ART. 296, § 1o, III DO CP. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JUÍZOS DE IGUAL CATEGORIA. DELITOS DE IDÊNTICA GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O LUGAR DO MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. ART. 78, II, C, C/C 83 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime tipificado no art. 296, § 1o, inciso III do CP consuma-se de imediato, no momento em que ocorre o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

2. Tratando-se de hipótese de continência ou conexão, com concurso de jurisdição de igual categoria e de delito de idêntica gravidade, sem que se possa determinar onde ocorreu o maior número de infrações, a fixação da competência resolve-se pela prevenção (art. 78, II, c, c/c 83 do CPP).

3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado.

4. Conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo da 3a. Vara Federal Criminal e Juizado Especial de Curitiba/PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 426.408 - SP (2007/0087965-8) (5188)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ELIAS LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENHO APONTADO ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são admissíveis embargos de divergência nos quais é apontado como julgado paradigma decisão monocrática de relator, na medida em que, nos termos do art. 266, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência deve ocorrer entre decisões colegiadas de Turmas ou Seções diversas.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 461.348 - CE (2004/0073660-8) (5189)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : MARIA NOGUEIRA DA COSTA NERIS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Confrontando analiticamente o acórdão embargado com o aresto paradigma, não se evidencia a existência de similitude fática e jurídica a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499.404 - CE (2006/0062852-0) (5190)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : RITA CIRIACO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Confrontando analiticamente o acórdão embargado com o aresto paradigma, não se evidencia a existência de similitude fática e jurídica a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 568.968 - SC (2006/0049264-4) (5191)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ELIAS CHRAIN
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO NATALI E OUTRO
ADVOGADO : DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorroge a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.

2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

4. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 571.856 - PR (2004/0101782-8) (5192)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO : MARINA SOUZA BARROS
ADVOGADO : INÊS SADDOCK E SILVA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. ART. 557, CAPUT, DO CPC, C.C. O ART. 266, § 3º, DO RISTJ.

1. O caso em apreço apresenta peculiaridade, consistente no fato de que a pretensão posta à apreciação se refere ao levantamento de valores "colocados em reserva" de forma irregular pelo Poder Público, que afasta a incidência das Súmulas n.ºs 269 e 271 da Suprema Corte.

2. O levantamento de valores já depositados pelo Poder Público antes da impetração não pode ser considerado efeito patrimonial retroativo do *writ*, o que evidencia a ausência de similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma, que impede a demonstração da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissão dos presentes embargos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.512 - PE (2006/0066578-8) (5193)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ENILDO DE SOUZA LEO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Para a caracterização da divergência é necessário que haja perfeita similitude fática entre os arestos trazidos a confronto e diferente interpretação dos dispositivos de lei federal aplicáveis, conforme dispõe o art. 266 c.c. o art. 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie.
 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.197 - CE (2006/0056047-6) (5194)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RAIMUNDO CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Confrontando analiticamente o acórdão embargado com os arestos apontados com paradigma, não se evidencia a existência de similitude fática e jurídica a caracterizar o dissídio jurisprudencial.
 2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 684.014 - RS (2006/0062860-8) (5195)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SAUL ERNESTO GUARDIOLA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO FISCHER
EMBARGADO : EDUARDO JAIME SMEJOFF E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687.247 - DF (2006/0092492-0) (5196)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RISOMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. Não havendo similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma, resta inviabilizada a demonstração da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissão dos presentes embargos.
 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.134 - RS (2006/0110428-5) (5197)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CARLOS CÍCERO FERREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASTROGILDO DE MORAES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VOLTAIRE MISSEL MICHEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.
 2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.
 4. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 814.122 - RN (2007/0053008-6) (5198)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168 DESTA CORTE. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que é descabida a compensação de eventual concessão de reajuste por legislação superveniente com índice decorrente da conversão dos vencimentos em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, na medida em que se referem a parcelas de naturezas jurídicas distintas. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

2. O próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 2916/RN, expressamente consignou que na hipótese do reajuste dos vencimentos em URV, em decorrência da Lei nº 8.880/94, de servidores estaduais do Rio Grande do Norte, "não se pode invocar, no presente caso, afronta à decisão proferida pelo STF na ADI no 1.797-PE".

3. A aplicabilidade da denominada "Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes" das decisões proferidas em sede de controle de concentrado de constitucionalidade possui natureza estritamente constitucional, o que impede seu exame por esta Corte, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.315 - SP (2006/0273955-9) (5199)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIANA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular nº 182/STJ.
 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)



AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.607 - SP (2007/0092556-6) (5200)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NAYDE TEIXEIRA GUEDES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.418 - SP (2007/0080339-2) (5201)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VITALINO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.314 - SP (2006/0274922-8) (5202)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (MEDIDA CAUTELAR, AGRAVO REGIMENTAL, ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "1. A irregularidade da apresentação processual atrai a incidência da Súmula n.º 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (...)3. In casu, o advogado subscritor do agravo regimental às fls. 495/508 não possui instrumento de procuração nos autos, consoante certidão de fl. 514.", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão relativa ao não conhecimento do agravo regimental interposto às

fls. 495/508, decorrente da aplicação da Súmula 115/STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl na SEC 880/EX, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, DJ 05.02.2007 e EDcl nos EDcl na SEC 967/EX, DJ 04.12.2006.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.720 - SP (2007/0086070-9) (5203)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. Tratando-se de medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe-se o mesmo destino à ação acessória, qual seja, o desacolhimento.

4. É que, se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC.

5. Medida cautelar que versa acerca do direito à imunidade tributária concedida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, denotando ter o aresto prolatado pelo Tribunal *a quo* decidido o *thema iudicandum* à luz de princípios constitucionais, tanto assim que, do seu núcleo central, colhem-se as seguintes razões:

"Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o *excedimento praticado pelas Leis 9.532/97 e 9.718/98, ao disciplinar o gozo da isenção das entidades de educação e assistência social com relação à COFINS, já que, sob sua óptica, tal matéria somente poderia ser regulada por lei complementar.*

Ora, significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.

Assim e exemplificativamente, se proibição existe, como presente, para a incidência de certos impostos sobre entidades de assistência social, está o constituinte a fixar dois vetores distintos: um no rumo da elementar identificação do alcance objetivo de dita proibição, enquanto outro no sentido de que livre fica a atividade tributante - evidentemente que em obediência às demais diretrizes constitucionais - para o exercício de cobrança relativamente a outros tributos (e demais impostos) que não nas espécies ali envolvidas.

Aqui, então, o central horizonte debatido se descortina, em plano formal.

Com efeito, em angulação formal, ao impor o parágrafo 7.º do art. 195, CF, devam as entidades beneficentes de assistência social, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o são as Leis 9.532/97 e 9.718/98.

De fato, se também agiu o CTN por meio de seu artigo 14, firmando requisitos para o gozo daquela proteção constitucional, notório que isso não tem o condão de se elevar ao plano de uma exigência, segundo a qual somente a lei complementar poderia veicular dita matéria.

Ora, é da consagrada técnica constitucional a identificação da fonte formal tributária por critérios expresso e por exclusão, no binômio lei complementar/lei ordinária: quando deseja o constituinte destinar o tema àquele diploma, expressamente o estabelece, adjetivando assim o substantivo "lei"; de outra banda, intentando remeter a matéria a uma introdução através de lei ordinária, por exclusão ou residualmente se basta ao uso do radical "lei", sem qualificativo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente formal em foco, nenhuma irregularidade se constata na conduta legisferante, ao cuidar dotema através de "lei".

Por seu turno, também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.

Ora, se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido "amarrado", tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea "a" de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, encartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar.

Por certo, não tem este sentido a norma programática consubstanciada no aludido artigo 146, CF.

Por conseguinte, também não se põe como óbice enfocada angulação, pois nitidamente desnecessária a prévia veiculação do regimento de referida imunidade através de lei complementar.

Por igual, não se cuida, de fato, de agressão à capacidade contributiva.

Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

De seu turno, não coligindo a parte contribuinte (até pela impropriedade da via eleita, para tal fim) elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocada dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte."

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.442 - SC (2005/0010453-0) (5204)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OTOVISION CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 789.579 - RS (2005/0172517-0) (5205)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS RIO VACAÍ LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMPRESA ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE).

1. Assentando o aresto recorrido que "A legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa adstringe-se ao debate acerca da legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão contraditório.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.806 - SP (2006/0140796-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE RECESSO FORTALENO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO.

1. A suspensão do expediente forense do dia 20 de dezembro de 2005 ao dia 06 de janeiro de 2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agrado de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso.

2. Precedentes do Pretório Excelso no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal.(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004)

3. Precedentes desta Corte.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.797 - RS (2006/0150915-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOE PEREIRA TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 544 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput* do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;

c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. *In casu*, o Tribunal a quo concluiu inexistirem outros bens passíveis de constrição, sob o fundamento de que "os Títulos da Dívida Pública foram rejeitados pelo julgador monocrático, em decisão confirmada por esta Turma, não se prestando à garantia da execução. De igual forma, quanto a marca 'FASOLO', rejeitada por já garantir outra execução e por não possuir valor monetário" (fl. 196).

6. Cediço na Corte que "a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembarçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil" (AgRg no Ag 733354/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.05.2006; e AgRg no Ag 682851/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.09.2005).

7. "Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ)." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

8. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.959 - BA (2005/0168518-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A - ECOS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal admite o acolhimento do Agrado Regimental como Embargos de Declaração. Precedentes:(AgRg no Resp. 772148/SC. Rel. Min. Castro Meira. DJ. 14.11.2005; AgRg no AG. 665083/SP. desta relatoria. DJ. 24.10.2005; AgRg no Resp. 638932/DF. Rel. Min. Denise Arruda. DJ. 08.08.2005).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

4. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

5. Os dispositivos legais contidos nos arts. 128 e 460, ambos do CPC, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

6. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

7. Os honorários advocatícios, nas ações de execução - embargadas ou não, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

8. Consequentemente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

10. Consequentemente, nas execuções, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

11. Precedentes da Corte. (AgRg no REsp 592430, DJ de 29/11/2004; AgRg no REsp 587499, DJ de 10/05/2004; e REsp 416154, DJ de 25/02/2004).

12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

13. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.157 - GO (2006/0127416-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA ALVES MARTINS
ADVOGADO : ARTURO BUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APECIAÇÃO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa senão a completar a decisão quando presente omissão, contradição ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

2. A decisão embargada não padece de omissão, havendo, em verdade, inconformismo da embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

3. Não se configura ofensa ao disposto no art. 535, do CPC a decisão proferida em sede de embargos declaratórios que, observando os limites da lide, se manifesta acerca dos pontos da controvérsia jurídica.

4. Pleiteando a Embargante o rejuízo da causa sob a alegação de que o acórdão atacado incorreu em omissão, afiguram-se procrastinatórios os embargos de declaração opostos, atraindo à hipótese a incidência do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

5. Agrado Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.806 - SP (2006/0171662-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LEISURE CINE FOTO SOM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIA MELLITO ARENAS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agrado dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula n.º 256/STJ).



4. A Corte Especial no julgamento da QOAG nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004, manifestou-se no sentido de que, a despeito de a Lei nº 10.352/2001 ter alterado os arts. 542 e 547 do CPC, a fim de permitir a descentralização, pelos Estados, de seus protocolos, tal disposição não alcança os recursos de competência deste Tribunal, permanecendo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.038/90.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.999 - RS (2005/0195790-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE TOROPI LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE).

1. Assentando o aresto recorrido que "A legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa adstringe-se ao debate acerca da legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissivo.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.357 - SP (2006/0154946-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO PETRO 900 LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial implica em que rejeitados ambos na origem, cumpre ao agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).

3. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional não-impugnada por meio de recurso extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular 126 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.304 - RJ (2005/0199933-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOURA JUNIOR REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TAXA. OFENSA. PRINCÍPIOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. *In casu*, o Tribunal de origem julgou a presente questão adstrito à divisibilidade e especificidade das Taxas. Em seguida, o ora recorrente interpôs embargos de declaração a fim de prequestionar matéria constitucional, sendo os mesmos rejeitados. Por fim, o ora recorrente apresentou recurso especial questionando inadequação da via eleita para propositura da ação principal.

4. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.864 - SP (2006/0172023-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decismum recorrido que: "a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida taxa deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada." revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.186 - SP (2006/0174629-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FLÁVIO GARRÓFALO
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES AGUIRE ZURCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 20, CPC. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.215 - RS (2006/0111205-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIS BRENTANO
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : NUTRIFAR EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

3. Precedentes: **AgRg no AG 681.784/MG**, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.09.2005; **AgRg no REsp 604.257/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004; **AgRg no AG 441.064/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.05.2004.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.121 - SC (2006/0011386-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: **RESP 279325/MG**, desta relatoria p/ Acórdão, DJ de 16.10.2006; **RMS 21597/BA**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006; **RMS 20209/RS**, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 23.10.2006 e **RMS 19529/SP**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 25.05.2006.

2. *In casu*, consoante se infere dos autos, a publicação do Decreto Estadual, com efeitos concretos, que vedava a prática de empréstimos, mediante o desconto em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, ocorreu em 28.04.04 e o *mandamus* foi impetrado em 19.08.04, o que revela a inequívoca tempestividade do mandado de segurança impetrado *ab origine*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.064 - MG (2006/0016932-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROEIRA SALLES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : MARINA HERMETO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório" (**Súmula 98/STJ**).

3. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.751 - SE (2007/0095665-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR EXPLORAÇÃO MINERAL). NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO DO STF. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em se tratando de ação cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, há de ser avaliada com extrema cautela - porquanto apta para revelar a ausência de *fumus boni iuris* - a tese que contraria premissa estabelecida em acórdão do Supremo Tribunal Federal.

2. O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente.

3. Para efeito de demonstração do *periculum in mora*, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5220)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.818 - GO (2007/0110717-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PERSEU VAZ BARBOSA MATIAS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SERVENTÁRIO SUBSTITUTO. DIREITO ADQUIRIDO À SERVENTIA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. De acordo com a orientação atualmente predominante no STJ, o substituto de serventia não tem direito adquirido de ser efetivado no cargo - ainda que satisfeitos os requisitos do artigo 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n. 22/82 - se a vacância tiver ocorrido após o advento da Carta de 1988.

2. Apresentam-se destituídas de substância jurídica, apta a demonstrar o requisito do *periculum in mora*, referências vagas e genéricas quanto à possibilidade de a decisão recorrida causar prejuízo irreparável e irreversível ao requerente.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5221)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.703 - SC (2005/0039040-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SINJUSC SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EVELISE C MACHADO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. FALTA AO TRABALHO. DIREITO DE REALIZAR ASSEMBLÉIA GERAL SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se é certo que o direito de livre associação sindical está assegurado expressamente na Constituição Federal, conforme previsto em seu artigo 8º, e que não é dado às autoridades públicas intervir de modo a entrar o seu exercício, também o é que não se mostra razoável aceitar a prática irrestrita e descompromissada desse direito.

2. Num País em que a Justiça é tida como morosa, onde todos reclamam da morosidade do Judiciário, num País em que há norma constitucional estabelecendo a razoável duração do processo, não se pode, definitivamente, em respeito aos jurisdicionados e aos contribuintes, liberar funcionário para participar de reunião sindical durante o horário de expediente.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon.

A Dra. Evelise C. Machado sustentou oralmente pelo recorrente, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de março de 2006 (data do julgamento).

(5222)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 284.092 - RJ (2000/0108436-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JABOUR EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5223)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.792 - ES (2001/0084410-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : IARA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Houve contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e o seu dispositivo; porquanto foi assinalada a ausência de violação do art. 535, ao passo em que no dispositivo o recurso especial não foi conhecido.

3. Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem caráter infringente, para retificar o dispositivo do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(5224)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 357.317 - SP (2001/0133019-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, INEXISTÊNCIA, REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
- Questões relativas a eventual *error in iudicando* não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ensejadoras dos embargos declaratórios.
- Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsias à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5225)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 416.270 - RS (2002/0021427-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC - POSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
- Resta evidente a pretensão infringente buscada pela empresa embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende a decretação da nulidade do auto de infração, *por ser decorrência lógica do que foi acolhido, a fim de que não reste dúvida sobre a legalidade da utilização do IPC para corrigir monetariamente as demonstrações financeiras do ano-base de 1990.* (fl. 409)
- A eficácia preclusiva do julgado não admite que seja revolvada, nesta instância recursal, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Tribunal *a quo* limitou-se a analisar o cabimento do IPC utilizado pela sentença de procedência como índice de correção monetária do imposto de renda.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5226)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.685 - MG (2002/0087938-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

2. Decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

3. O acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5227)
RECURSO ESPECIAL Nº 468.383 - MG (2002/0108147-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ GUARITÁ NETO
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BERNARDES NETO
ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.
- Apenas após a citação válida é que está devidamente instaurado o processo e perfectibilizada a relação jurídica processual.
- Está prescrita a ação popular na hipótese em que a citação dos litisconsortes tenha ocorrido após o transcurso do prazo prescricional previsto na lei.
- Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 3/8/2006, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5228)
RECURSO ESPECIAL Nº 488.427 - SP (2002/0165364-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

- O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
- A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio*, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
- Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 535, II, do CPC e por negativa de vigência ao art. 11, V, da Lei 9.394/96, ensejando o reconhecimento *ex officio* da ilegitimidade do Ministério Público para, via ação civil pública, defender interesse individual de menor.

4. Na ação civil pública atua o *parquet* como substituto processual da sociedade e, como tal, pode defender o interesse de todas as crianças do Município para terem assistência educacional.

- Ilegitimidade que se configura a partir da escolha de apenas dois menores para proteger, assumindo o Ministério Público papel de representante e não de substituto processual.
- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 17/08/2004: a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha." Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Brasília-DF, 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5229)
RECURSO ESPECIAL Nº 497.123 - RS (2003/0013972-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA - IPEM/PR
ADVOGADO : ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncie-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
- Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo Inmetro, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.
- Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5230)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 503.118 - SP (2003/0024459-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5231)

RECURSO ESPECIAL Nº 508.394 - RS (2003/0010727-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGROSETA S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILON MARQUES DUARTE E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALFREDO LEUCK E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

2. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta condenação a honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
 Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(5232)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 530.254 - MG (2003/0071753-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
 Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5233)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.730 - DF (2003/0078460-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : REAL EXPRESSO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA-EMTRAM
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA ALEGADA.

1. Como já assentado na jurisprudência do STJ, eventuais omissões ou incongruências no acórdão embargado devem ser alegadas, todas, nos primeiros declaratórios, sob pena de preclusão. Não se admitem, pois, novos embargos com nova fundamentação, sendo impréstatível o caráter infringente neles requeridos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5234)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.898 - DF (2003/0093621-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5235)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 574.288 - SP (2003/0148398-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5236)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 577.121 - RS (2003/0156516-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PEDRO MANOEL CARRARD E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, quando a decisão da Turma divergir do julgamento de outra Turma, de Seção ou da Corte Especial. Art. 266, *caput*, do RISTJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5237)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 584.200 - SE (2003/0134503-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AUTO POSTO SERRANO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.

2. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5238)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.951 - RS (2003/0188243-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MAURO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 6º, "C"; 17 DA LEI N. 4.380/46; 5º DA LICC E 993 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Afigura-se inviável na via do recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 602.402 - MG (2003/0192829-4)** (5239)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : MARCELA FONSECA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.118 - MG (2003/0183642-8) (5240)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO MIQUELANTE
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 623.864 - AL (2003/0238765-3) (5241)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
 2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 628.334 - RJ (2004/0017519-2) (5242)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TEMPARQUE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 631.905 - MG (2003/0227300-2) (5243)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JZ OUTDOOR & PAINÉIS
ADVOGADO : GENARO SILVEIRA PAPINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 636.302 - DF (2004/0007075-3) (5244)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONALDO LÁZARO TIRADENTES
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO
RECORRIDO : SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : BENJAMIN BURSZTEJN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. ALTERAÇÃO NA GERÊNCIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO TÁCITA EM RAZÃO DE MUDANÇAS NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. LEI 4.117/62 E DECRETO 52.795/63.

1. Por se tratar de atividade estratégica aos interesses nacionais, a exploração dos serviços de radiodifusão, exercida mediante concessão do Poder Público, é objeto de especiais controle e fiscalização pelo Estado, inclusive e principalmente, em relação às pessoas que exercem o comando econômico e gerencial das empresas concessionárias.

2. Licença-tácita e autorização-tácita configuram anomalia no quadro jurídico do Estado Social, instaurado pela Constituição Federal de 1988, pois implicariam delegação ou privatização indireta do poder de polícia, monopólio estatal.

3. Nesse sentido, a autorização tácita da transferência de cotas de sociedades concessionárias de serviços de radiodifusão, prevista na redação original do art. 38, parágrafo final, da Lei 4.117/62, deve ser interpretada *cum grano salis*.

4. No presente caso, verificando-se que as mudanças promovidas na sociedade concessionária importavam alteração em seu controle e gerência, impossível afastar a exigência de autorização expressa por parte do poder concedente.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.578 - RS (2004/0002060-7) (5245)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DELMIRO JOSÉ ULIANA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES". ART. 17 DA LEI 9.317/96. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação imposta pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Nas ações que visam a compensação de valores indevidamente recolhidos por empresas optantes pelo SIMPLES a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS. Precedentes.

3. A alteração da fixação da verba honorária implica necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 22/5/2007, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 637.587 - SC (2004/0003834-4) (5246)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTEU VIEIRA STADLER
ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
 2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5247)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.835 - PE (2004/0015301-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL GERAL DE JABOATAO
ADVOGADO : LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR : MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5248)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.198 - MG (2004/0014427-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERÂMICA RAQUEL LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5249)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.681 - RS (2004/0014843-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINTER TRADING LTDA
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.
1. Em sede de mandado de segurança, recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do *writ*.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5250)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 642.947 - RS (2004/0039268-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA MALYSZ - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5251)
RECURSO ESPECIAL Nº 643.092 - GO (2004/0026705-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SAGA S/C LTDA
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5252)
RECURSO ESPECIAL Nº 644.554 - PR (2004/0039276-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO BERGER
ADVOGADO : AUGUSTO SEIKI KOZU

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, *caput*, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução

2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5253)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.472 - CE (2004/0056461-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M DIAS BRANCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ DIAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CSSL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no âmbito do direito constitucional
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5254)
RECURSO ESPECIAL Nº 646.687 - RS (2004/0034481-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FRANCISCO OTACÍLIO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : THALES DE BEM SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE.
1. A data para aferição da tempestividade dos recursos julgados pelas instâncias ordinárias é a da entrega da petição no protocolo integrado.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5255)
RECURSO ESPECIAL Nº 647.283 - SP (2004/0037575-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO. CARÁTER ALIMENTAR NÃO-CONFIGURADO. PRECEDENTES.
1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm distribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.
2. Recurso especial improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5256)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.331 - CE (2004/0022330-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PORTARIA N. 865/95 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DA PORTARIA PARA O RESTABELECIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO TRABALHADOR - REVOGAÇÃO DA PORTARIA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A questão está em saber se a Portaria n. 865/95, do Ministério do Trabalho, que limita a atividade de fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho ao depósito de convenções e acordos coletivos ou, ainda, à meras denúncias à Procuradoria Regional do Trabalho, excede os comandos dos arts. 622, 626, 628 e 872 da CLT, daí ser ilegal e necessitar ser extirpada do mundo jurídico.

2. Referida Portaria restou revogada no âmbito do Ministério do Trabalho. Ocorrência de perda superveniente do interesse recursal, o que impossibilita o seu conhecimento.

Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FLÁVIA MARTINS AFFONSO (LC n. 73/93)
 pela parte: RECORRIDO: UNIÃO

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(5257)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.681 - SP (2004/0030706-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ART. 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial nas hipóteses em que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimento comercial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação do art. 77 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 657.898 - SP (2004/0058336-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MAIAME PÄES E DOCES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO GIACOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL: SUBIDA POR FORÇA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INOVAÇÃO A LIDE: TESE NÃO-ARGÜIDA OPORTUNAMENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF/88.

1. Entre os juízos de admissibilidade exercidos pelo relator no julgamento do recurso especial e na apreciação do agravo de instrumento - que se faz de forma perfunctória - inexistiu qualquer vinculação.

2. Não pode o recorrente, em sede de agravo regimental, exigir que esta Corte pronuncie-se sobre questão que não foi trazida no recurso especial, sob pena de se promover inovação à lide.

3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas nos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

4. Inexistência de violação de dispositivos da CF/88.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5259)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.588 - DF (2004/0152003-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BRB BANCO DE BRASÍLIA AFABRB
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. O sindicato não necessita da autorização dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse da categoria que representa.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5260)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.276 - RJ (2004/0164795-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F.WAJNBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDO PEREIRA DOS SANTOS SERPA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

(5261)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.384 - SP (2004/0176308-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENALMO EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ pretensão de ver incluídos na conta de liquidação de sentença expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5262)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.443 - PR (2005/0006341-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - MERA INDICAÇÃO DE ALGUNS DOS DISPOSITIVOS CITADOS - ARESTO DO MESMO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO ARBITRADO - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA - PRECEDENTES - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - TR - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - INPC.

1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não-conhecimento do recurso pela alínea "c", no que toca à ausência de distribuição dos lucros aos sócios e indisponibilidade econômica passível de incidência do imposto de renda, porquanto a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional.

3. Ainda quanto à divergência jurisprudencial relativa à força executiva capaz de legitimar a afetação do patrimônio do devedor, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

4. Predomina nesta Corte Especial o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, o que enseja a incidência do imposto de renda.

5. No tocante aos índices de correção monetária, esta Corte firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC para o período de outubro de dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

6. Há muito restou sepultada a tese acerca da inconstitucionalidade da Taxa SELIC, defendida pelo recorrente, porquanto decidiu-se que "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI 2214-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa). Precedentes do STF.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para firmar a aplicação do INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.751 - RS (2005/0021884-0) (5263)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EVALDO ROSA DOS SANTOS E CÔNJUGE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 732.000 - RJ (2005/0212546-8) (5264)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUNSET
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A certidão de publicação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo, consoante disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

2. É do próprio agravante o ônus de juntar as peças indispensáveis à interposição do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.692 - MG (2005/0040841-7) (5265)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS. ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. Não configurada a existência de obscuridade ou omissão, afasta-se a suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A dessemelhança fática entre os julgados confrontados impede a caracterização da divergência interpretativa.

4. Não se conhece do recurso especial quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.

6. Não está o julgador adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.700 - PR (2005/0039025-6) (5266)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PATOLOGIA HUMANA DIAGNÓSTICO E PESQUISA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

2. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

3. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.852 - SP (2005/0040890-0) (5267)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO : MARIA ODETTE F PREGNOLATTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

2. A matéria relativa à validade da cobrança do Pis e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de sua alíquota - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Formóveis S/A Indústria Mobiliária não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.165 - RS (2005/0041817-2) (5268)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ZULEIDE ANA BOZETTI ROSSI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 745.970 - RS (2005/0070230-4) (5269)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABINA CAPALONGA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. CONFIGURAÇÃO.



1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. O princípio da reserva de plenário deve ser observado quando o órgão fracionário deixa de aplicar determinada lei por vício de inconstitucionalidade, ainda que não tenha expressamente declarado tal inconstitucionalidade.
3. Reconhecida a violação do princípio da reserva de plenário, deve ser anulado o julgado por ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5270)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 771.798 - SP (2005/0129082-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA FINO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5271)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.090 - MG (2005/0162470-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MORATTI AUTO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e articulados sob a pretensão de pronunciamento acerca de matéria não prequestionada e a respeito de questão já examinada.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.619 - SC (2005/0188476-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA MORAES VAZQUEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGÉRIO BROGNOLI TONELLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5273)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.898 - PR (2005/0195449-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO TOSIN
ADVOGADO : INAË BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5274)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.104 - MG (2005/0106374-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS 535 E 458 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DESERÇÃO AFASTADA PELO STJ - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA.

1. Não padece de omissão acórdão que dá razões suficientes para a solução da lide.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que sobre o erro material não há preclusão ou coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5275)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.288 - RJ (2005/0204231-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Cabível a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese que pretende seja apreciada.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5276)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.314 - SP (2005/0214650-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BOIANI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A determinação de que seja efetivado depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa como condição de procedibilidade do recurso administrativo viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5277)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.321 - RS (2006/0186054-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SULBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5278)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.162 - SC (2006/0225054-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CD LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(5279)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.709 - PE (2006/0070244-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MODELAJE PREMODALDOS LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5280)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.970 - RJ (2006/0236387-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEPOINT CABOFRIENSE COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5281)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 834.035 - RS (2006/0068775-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ATHANAGILDO BORBA DE FRAGA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão, acolhem-se os embargos para retificação do julgado.

2. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irsignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5282)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.082 - SP (2006/0257780-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da lei que o instituiu.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5283)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.414 - MT (2006/0086388-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PROVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IBAMA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL OU OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ART. 5º, § 1º DO DECRETO 97.656/89.

1. Mesmo não existindo o apontado erro essencial, ensejador de omissão, são cabíveis os esclarecimentos acerca do Art. 5º, § 1º do Decreto 97.656/89, suscitado pela embargante.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5284)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.591 - DF (2006/0076822-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5285)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.287 - DF (2006/0093865-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AFONSO SANCHES ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IRRF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - LEI N. 7.713/88 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória na qual se pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Quando da prolação do acórdão rescindendo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.5.2003, a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte. Aplicação da Súmula 343/STF.

3. O exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.997 - SP (2006/0134655-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILANRE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, acolhem-se os embargos para retificação do julgado.
 2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.546 - SP (2007/0019067-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
 2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da lei que o instituiu.
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.904 - MS (2007/0018644-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DREYSON MACIEL BARRIOS
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGENPENS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido impede o conhecimento do agravo. Inteligência da Súmula n. 223/STJ.
 2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.907 - SP (2006/0122814-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : METALTELA TECIDOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALICE VITÓRIA F O LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para especificar os preceitos legais considerados que deram azo à cognição do recurso especial.
 2. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do contribuinte sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.220 - SP (2007/0022260-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA
ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto sobre a definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e a majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.
 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.547 - SP (2006/0140717-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
 2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.819 - SP (2007/0029967-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PIRELLI S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto sobre a definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e a majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
 Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 864.077 - PR (2006/0143090-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : IMPACTO CONSULTORIA MÉDICA E DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS DIVERSOS (PIS, CSSL E COFINS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
 2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões de natureza constitucional
 3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.111 - RN (2006/0153668-2) (5294)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RADIOCOR SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LIMA E SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O exame de matéria eminentemente constitucional, como é o caso da hierarquia da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 9.430/96, é da competência do Pretório Excelso, portanto acha-se fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.873 - DF (2006/0156815-0) (5295)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TOPOCART TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C AEROLEVANTAMENTOS
ADVOGADO : FRANK EDUARDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.300 - RJ (2007/0048896-6) (5296)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA TRAUMA ORTOPÉDICA TIJUCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.762 - SP (2007/0054145-0) (5297)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOLLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.780 - SP (2006/0167378-4) (5298)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois pontos: a) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.
2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.
3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.670 - SP (2006/0163025-0) (5299)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTADORA NIVÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, acolhem-se os embargos para retificação do julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.258 - SP (2007/0067573-0) (5300)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BADEN BRASIL S/A
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.913 - SP (2007/0054269-7) (5301)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO GIANETTI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).



(5302)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.411 - RS (2007/0065902-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE AREIA CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5303)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.644 - SP (2007/0031988-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS EBIKAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DANIEL GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5304)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.682 - SP (2007/0089299-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5305)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.824 - SP (2007/0060130-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5306)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.835 - SP (2007/0051088-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PILA FACCI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
INTERES. : ROBERTO CARDOZO - ESPÓLIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5307)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.554 - MT (2007/0064099-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DA CUNHA
ADVOGADO : DJANIR AMÉRICO BRASILIENSE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5308)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.456 - RS (2006/0193297-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M L E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. Os valores recebidos a título de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - e de licença-prêmio representam indenização, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5309)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.462 - SP (2006/0192609-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARÇAL DOMINGOS RODRIGUES ANDREOLI
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5310)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.182 - RJ (2006/0212433-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SULAET SERVIÇOS MÉDICOS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.

2. *In casu*, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5311)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.865 - SP (2006/0219855-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial de Zenit Auto Importadora Ltda. parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 24/4/2007, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Zenit Auto Importadora Ltda. e julgar prejudicado o recurso da Fazenda Nacional nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5312)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.628 - SP (2006/0226609-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

(5313)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.470 - DF (2006/0232906-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TARE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. O art. 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes.

2. Tal entendimento restou firmado na Primeira Seção na assentada de 29.9.2006, no julgamento do REsp 855.691-DF, relator o Min. José Delgado.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5314)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.839 - MG (2006/0233702-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA SINTRACURB
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).
2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.
3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, matéria de índole constitucional, cujo exame está reservado exclusivamente à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126 do STJ.
5. De acordo com as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição da ementa do aresto apresentado como paradigma.
6. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. Yure Melo e o Dr. Alexander de Sales pela parte recorrente, e o Dr. Sérgio Carvalho pela parte recorrida. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5315)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.132 - RJ (2006/0247657-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. REVOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. No âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, é majoritário o entendimento de que os valores recebidos pelas sociedades cooperativas em razão da prática de "ato cooperativo" não integram a base de cálculo da Cofins.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5316)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.599 - MG (2006/0260648-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : IPESEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE MARIA MARQUES ABREU
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n. 188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 19/4/2007, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5317)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.250 - SP (2006/0257237-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MADRID LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes.
2. O art. 170-A do CTN não colide com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.250 - RJ (2006/0275143-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. ATO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 283/STF.

1. O prequestionamento é requisito essencial, viabilizador do acesso às instâncias especiais, sua ausência atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos da Carta Maior, por se cuidar de competência do Supremo Tribunal Federal. (artigo 102, III, da CF).
3. Não se conhece de recurso especial que não contesta os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.717 - SP (2006/0259743-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAP PRESENTES LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.
2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.
3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo

prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.730 - SP (2006/0259520-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLENGHI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas.
2. Resta evidente a pretensão infringente almejada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.219 - RJ (2007/0003380-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JORGE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5322)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.285 - SP (2007/0007580-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : SUL AMÉRICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.063 - RS (2007/0021551-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VONI CRESTANI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5324)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.718 - SC (2007/0023517-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TAKADA E TAKATA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5325)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.740 - RJ (2007/0046638-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).
2. "A palavra delito nas disposições do art. 962, Código Civil, não foi colocada em sentido estrito, como é compreendida em Direito Penal e, tratando-se de preceito de lei civil, alcança todas as obrigações dos atos ilícitos em geral" (REsp 40.421/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 05.06.95).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5326)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.131 - DF (2007/0039047-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO FÁBIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : BERTRAND DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IRRF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - LEI N. 7.713/88 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória na qual se pretende o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.
2. Quando da prolação do acórdão rescindendo, cujo trânsito em julgado se deu em 26.5.2003, a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte. Aplicação da Súmula 343/STF.
3. O exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5327)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.982 - RS (2007/0055679-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO MERCES LTDA/
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADA À PREVIDÊNCIA - DÉBITO INSCRITO ANTERIORMENTE NO REFIS - TRANSFERÊNCIA PARA O PAES - POSSIBILIDADE.

1. A legislação aplicável ao REFIS permitia a inclusão das contribuições descontadas de trabalhadores e não repassadas à Previdência, uma vez que vedado o parcelamento de dívidas dessa natureza somente a partir da vigência da Lei n. 10.666/2003 de 8.5.2003 (art. 7º).

2. Por seu turno, a Lei n. 10.684/03, que institui nova modalidade de parcelamento de tributos federais - o PAES, conquanto não prevê a inclusão dessas contribuições, permite a inclusão de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e inscrita no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003. Precedentes.

3. Raciocínio diverso implicaria em incidência retroativa de lei menos favorável ao contribuinte.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER, pela parte: RECORRIDO: SUPERMERCADO MERCES LTDA/

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5328)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.436 - SC (2007/0065167-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IRINEIA FRANCISCA ESPÍNDOLA SEIDLER E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindendo, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).
2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5329)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.751 - SP (2007/0063462-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MORAES E BUENO MOTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5330)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.080 - AC (2007/0076850-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA DE OLIVEIRA NONATO E OUTROS
ADVOGADO : NILDO QUEIROZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515, 535, 612, 632, 736 E 738 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de violação da coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5331)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.434 - DF (2006/0278315-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERALDO BENEDICTO MINARELLI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindendo se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula n. 343/STF).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5332)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.442 - SP (2006/0272892-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA DOMINGUES CORONA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(5333)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.507 - RJ (2007/0084558-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA GURUPI LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR HANNIG DA GAMA
 ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA

EMENTA

Petição. Retenção. Recurso especial. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Produção de prova pericial. Indeferimento.

1. Deve ser mantida a retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto em agravo de instrumento que indefere produção de prova pericial, questão interlocutória típica.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5334)

HABEAS CORPUS Nº 81.346 - SP (2007/0083740-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISMAEL DIAS LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

A prisão civil, por sua gravidade, somente deve ser decretada após a intimação pessoal do depositário judicial para a apresentação do bem penhorado, ou mediante comprovação de que foram esgotados os meios para sua localização. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi. Brasília, 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5335)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.452 - SP (2004/0064725-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO WAGNER LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS D'AMPEZZO
ADVOGADO : EUZÉBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Condomínio. Cobrança de quotas. Legitimidade passiva. Precedentes da Corte.

1. A só ausência de registro no Ofício Imobiliário não confere legitimidade ao promitente cessionário, ainda mais quando, como no caso, está comprovado que o condomínio tinha plena ciência de que a cessão havia sido realizada.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5336)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.823 - MS (2004/0087073-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : R S C
ADVOGADO : FABIANO DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : M S C (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : B M S
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR

EMENTA

Alimentos. Débito. Prisão.

1. Não é possível decretar nova prisão relativa aos débitos vencidos durante a execução, e que já foi alcançada pela prisão anterior, sob pena de tratar-se de prorrogação que poderia conduzir à prisão perpétua, vedada no ordenamento jurídico brasileiro.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5337)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.861 - SC (2004/0122950-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AIRTON RODERLEI PALMA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LADEMIR JÚLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
 FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

EMENTA

Embargos de terceiros. Venda de bem. Alvará judicial. Nulidade da operação por falta de cumprimento de condição imposta no alvará. Art. 1.046 do Código de Processo Civil.

1. Se os embargantes ingressaram em Juízo sem a condição de senhores ou possuidores, porque quando da operação entre a construtora e a instituição financeira não detinham a posse, nem direta nem indireta, não há falar em esbulho para os efeitos do art. 1.046 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007(data do julgamento).

(5338)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.752 - RS (2004/0096207-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CENTRAL DE CONVERSÕES DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERAMERICANA DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Dano moral. Aponte de título sem protesto. Precedentes da Corte.

1. Embora haja precedente da Quarta Turma no sentido de que possível a imposição de dano moral em caso de aponte de título sem que tenha sido realizado o protesto, a Terceira Turma afasta a reparação diante de notificação feita por portador do Tabelionato ou por correspondência. Ressalva da posição do Relator.
2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5339)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.760 - AM (2004/0125051-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EDUARDO JORGE PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : EMMANUEL MICHEL HARRAQUIAN FILHO

EMENTA

Sociedade limitada. Contrato social. Cláusula de eleição de foro.

1. Nem no regime anterior nem no novo regime do Código Civil há qualquer disposição que impeça os sócios das sociedades limitadas de estabelecer cláusula de eleição de foro para dirimir suas desavenças.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5340)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.857 - CE (2004/0124584-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO ARAÚJO
RECORRIDO : RICARDO CÉSAR SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : CID ALCIDES CAMPOS E OUTRO

EMENTA

Seguro. Execução. Embargos à execução. Omissão. Art. 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte, em diversas oportunidades, que o Tribunal local deve examinar com adequados fundamentos a omissão objetivamente apontada na petição de embargos declaratórios e relevante para o julgamento do especial.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrihgi.

Brasília (DF), 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5341)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.143 - SP (2004/0074596-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO

EMENTA

Citação por correio. Omissão sobre tema relevante para o julgamento da causa.

1. Como já assentou esta Corte, o Tribunal local deve desafiar com adequados fundamentos o ponto omisso objetivamente indicado na petição de embargos declaratórios e relevante para o julgamento da lide, como no caso.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5342)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 689.160 - MG (2005/0107119-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)
 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : JACQUELINE PRADO CASAGRANDE E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

Previdência privada. Restituição das reservas de poupança. Fundamento do acórdão não impugnado. Contribuição do associado retirante. Restituição integral. Precedentes da Corte.

1. Não se admite recurso especial que deixa de impugnar fundamento constante do acórdão apto a sustentar, por si só, o **decisum**.
2. O acórdão recorrido decidiu que os autores têm direito à restituição integral dos valores vertidos ao plano de previdência privada do qual se desligaram, com base nas regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente não impugnou esse fundamento específico, o que seria de rigor.
3. Aplicação da mesma orientação que inspirou a edição da Súmula nº 283/STF.
4. As contribuições dos ex-associados devem ser devolvidas em sua integralidade e não parcialmente.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5343)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.035 - RJ (2004/0140912-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
 FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
 KEILA DE MEDEIROS DUARTE

EMENTA

Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Arrematação. Prequestionamento.

1. Não examinados pelo Tribunal de origem os temas em torno da nulidade da execução, o especial fica sem espaço, baldio de prequestionamento.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho. Sustentou oralmente a Dra. Keila de Medeiros Duarte, pela recorrida.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5344)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 744.517 - SP (2006/0028006-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : OLGA APARECIDA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Devolução de cheques. Súmula nº 7/STJ.

1. Tratam os autos de pedido de indenização decorrente da devolução de cheques sem fundos. O Tribunal apreciou todo o conjunto probatório para concluir que o banco agiu corretamente ao determinar a não-compensação dos cheques, tendo em vista as movimentações feitas pelos próprios correntistas na conta-corrente. Acolher a tese recursal de que a conta-corrente tinha fundos no dia da apresentação do cheque ou a respeito da responsabilidade da instituição financeira pela sua devolução demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória. Não há questão de direito posta a julgamento, incidindo a vedação da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5345)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.754 - SC (2005/0071622-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S)
 SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL FABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Falência. Art. 73 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Venda antecipada dos bens. Massa falida. Vícios do acórdão. Inocorrência.

1. O acórdão embargado interpretou o disposto no artigo 73 da antiga Lei de Falências, decidindo dentro dos contornos estabelecidos no pedido, não havendo que se falar em julgamento **extra petita**.
2. Ausência de contradição, na medida em que a fundamentação do julgado é coerente com sua conclusão, no sentido de que a venda antecipada não poderia ser efetivada fora dos critérios estabelecidos no artigo 73 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
3. Não há falta de clareza ou de certeza quanto ao que fora decidido, inexistindo, portanto, qualquer obscuridade.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5346)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.156 - PR (2006/0164978-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LISANDRA FAGUNDES FELTRAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Omissão inexistente.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O julgado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que não foi apresentada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.607 - RS (2005/0208993-7)

(5347)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : CARMELINDA FRANGTZ
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TE-LÖKEN E OUTRO
 JOÃO PEDRO WEIDE
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO

EMENTA

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EDclREsp nº 180.707/PB, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.
2. **In casu**, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5348)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.324 - RS (2006/0031994-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DALLA CECILIA BOLSI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI E OUTRO
RECORRIDO : ILONIR BOLSI
ADVOGADO : GIOVANI LUCIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO EFETUADA NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA - POSSIBILIDADE.

- É nula a arrematação efetivada na pendência de embargos de terceiro, envolvendo todos os bens penhorados (CPC, Art. 1052).
- É, contudo, lícito e recomendável ao tribunal, em lugar de desconstituir a arrematação, suspender-lhe a eficácia, até o julgamento dos embargos. Tal solução resguarda a economia processual, evitando a repetição de providências dispendiosas, homenageando O Art. 249, § 1º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5349)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.379 - DF (2006/0033447-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO : GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEZIEL RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO

EMENTA

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Empregado demitido. Pretensão à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa. Direito previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98. Exercício condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do inciso XI, do 4.º, da Lei nº 9.961/2000. Desnecessidade. Norma auto-aplicável. Interpretação das leis ordinárias para dar máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, assegurado no art. 196 da CF.

- O art. 30 da Lei nº 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumia também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.



- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 é norma auto-aplicável, razão pela qual não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo para produzir todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade.

- O inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000, não tem o propósito de regulamentar o direito conferido pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/98, mas ampliá-lo, determinando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote medidas "para garantia dos direitos assegurados" nesse dispositivo.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5350)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.750 - RS (2006/0066058-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : LONIS LUIZ SPIGOLON
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios nos embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. **In casu**, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5351)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.664 - RS (2006/0070604-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : JOÃO JANONE BITTENCOURT
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EDclREsp nº 180.707/PB, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

2. Não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5352)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.766 - RS (2006/0053143-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA LISOTT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários.

1. **In casu**, não há como fixar os honorários em determinado percentual sobre a condenação, estando correto o arbitramento em valor mais justo para o caso, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5353)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.308 - RS (2006/0087561-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : VIVIAN BORGGREVE HOLST
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EDclREsp nº 180.707/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

2. **In casu**, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5354)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.437 - SP (2006/0244713-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AGRAVADO : BENEDITO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ESPÍNDOLA

PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5355)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.511 - SP (2006/0284081-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VICENTE FRANCISCO ANUNCIATO E OUTRO

ADVOGADO : ARNALDO VARALDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(data do julgamento).

(5356)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.014 - RJ (2007/0018851-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADOS : DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
MÁRCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : LILIANE DINIZ ROCHA PERRONE

ADVOGADO : EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES E OUTRO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Não ofende a Súmula 7 julgamento de recurso especial que se baseia nos mesmos fatos delimitados pelo Tribunal local, dando-lhes, porém, consequência jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5357)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.614 - MG (2007/0020473-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSÓRCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Recesso forense não comprovado oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que houve recesso forense não foi comprovada no prazo de formação de agravo, conforme exigido na Corte (AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/3/06, e AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5358)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.663 - RS (2006/0092923-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : JOSELI PÉRSIO KNAK ME
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EDclREsp nº 180.707/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

2. **In casu**, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5359)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.787 - DF (2006/0121231-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO

RECORRIDO : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA E OUTROS

ADVOGADA : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

Prazo para apelar. Art. 191 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.

1. "Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil" (EResp nº 222.405/SP, Relator para acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 21/3/05).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.117 - RS (2006/0136508-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : OSVALDO BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EDclREsp nº 180.707/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

2. **In casu**, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5361)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.155 - RS (2006/0090857-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : LEONTINA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADOS : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários.

1. **In casu**, não há como fixar os honorários em determinado percentual sobre a condenação, estando correto o arbitramento em valor mais justo para o caso, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5362)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.103 - RS (2006/0203341-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOURDES MIGUELINA RIBAS DE MELLO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentação inatcada. Contrato bancário. Comissão de permanência. Repetição dos valores. Capitalização anual dos juros.

1. Está a agravante obrigada a impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir também a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. O tema referente à possibilidade de repetição dos valores está conforme orientação pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5363)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.222 - RS (2006/0245326-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : VIDRAÇARIA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários.

1. **In casu**, não há como fixar os honorários em determinado percentual sobre a condenação, estando correto o arbitramento em valor mais justo para o caso, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5364)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.618 - RS (2006/0281545-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAIME LEAL MAGNUS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentação inatcada. Contrato bancário. Comissão de permanência. Repetição dos valores.

1. Está a agravante obrigada a impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir também a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. O tema referente à possibilidade de repetição dos valores está conforme orientação pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5365)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.922 - RS (2006/0278892-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRO

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)



EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários.

1. In casu, não há como fixar os honorários em determinado percentual sobre a condenação, estando correto o arbitramento em valor mais justo para o caso, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5366)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.791 - SC (2007/0037801-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO
KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : OSNI NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO.
 - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(5367)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.147 - SP (2005/0135398-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTEL MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO PELA RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. CPC, ART. 542, § 3º, CPC.

I. Não viola o art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento contra decisão que indeferiu juntada de documento pela autora.

II. Prejuízo para as partes e para a tramitação da ação principal não configurado.

III. Agravo improvido. Inicial indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5368)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.668 - RJ (2006/0069223-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLÉA DE SOUZA CASTELO BRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS MERAMENTE INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. DETENÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCABIMENTO. ARTS. 13 E 88 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTE.

I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

II. É descabida a desretenção de recurso especial para apreciar pedido de denunciação da lide em relação tipicamente regulada pelos arts. 13 e 88 da Lei nº 8.078/90, vez que a orientação jurisprudencial do STJ a respeito rechaça tais pretensões. (3ª Turma, REsp n. 464.466-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 01.09.2003)

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5369)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.993 - RJ (2006/0177608-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSTURISMO PETRÓPOLIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTOSCÓPICA CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO INFUNDADA. CPC, ART. 542, § 3º, CPC.

I. Não viola o art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento e indeferiu a produção de prova documentoscópica.

II. Prejuízo para as partes e para a tramitação da ação principal não configurado.

III. Agravo improvido. Inicial indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do julgamento).

(5370)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 7.738 - RJ (2004/0010200-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CANAFER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA SUPPA MEIRA
AGRAVADO : MEISTER S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO.

I. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, tampouco presentes as circunstâncias fáticas caracterizadoras do perigo de dano, cujo revolvimento é de impossível realização no âmbito do recurso especial interposto (Súmula n. 7/STJ), indefere-se liminarmente a cautelar inominada.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.211 - PB (2004/0060593-0) (5371)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : M DE F Z P
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : G A P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO.

I. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, tampouco presentes as circunstâncias fáticas caracterizadoras do perigo de dano, cujo revolvimento é de impossível realização no âmbito do recurso especial interposto (Súmula n. 7/STJ), indefere-se liminarmente o próprio feito cautelar.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5372)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.253 - RJ (2004/0066396-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SAMPOERNA TABACOS AMÉRICA LATINA LTDA
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETA RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO SIEIRA GORGAL
AGRAVADO : CLÁUDIO SIEIRA VILAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. INICIAL. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5373)

Edcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.143 - BA (2006/0021697-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : DETROIT PLÁSTICOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO : GH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5374)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.445 - SP (2006/0079418-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARLINDO WAZILEWSKI
AGRAVANTE : ARCY LUIZ WAZILEWSKI
ADVOGADO : FÁBIO WAZILEWSKI
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. SÚMULA N. 7 - STJ.

I. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, tampouco presentes as circunstâncias fáticas caracterizadoras do perigo de dano, cujo revolvimento é de impossível realização no âmbito da Medida Cautelar (Súmula n. 7/STJ), indefere-se a inicial.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5375)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.627 - SC (2006/0113471-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : HOTEL GERANIUM LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA CABRERA DE REZENDE MEIRA DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALIENAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. GARANTIA DO DEVEDOR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5376)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.902 - MG (2006/0175205-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : RÁDIO ITATIAIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NET BELO HORIZONTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. INEXISTENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não pode o mandado de segurança servir para resolver questão controvertida, que dependa de provas, haja vista ser ação constitucional, como objeto de proteger o direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5377)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.941 - PE (2006/0184984-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO

ADVOGADO : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO

AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A

ADVOGADO : PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE, EM PRINCÍPIO, SE REVELA EXCESSIVO. BLOQUEIO DE CONTAS DA EXECUTADA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL CUJAS RAZÕES NÃO ILIDEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5378)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.957 - SP (2006/0187124-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : NELSON SANTOS

ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES, EM CONJUNTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. RAZÕES INATACADAS, EM PARTE. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA N. 182-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Rejeita-se a medida cautelar quando não se identificam, de pronto, em conjunto, seus requisitos essenciais no tocante à tese defendida na inicial, que visa impedir o cumprimento de mandado de reintegração de posse, sem que sequer haja recurso especial interposto.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Súmula n. 182-STJ.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5379)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.033 - DF (2006/0209528-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : L R P

ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO

EMBARGADO : E P DE M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO VINCULADO À CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5380)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.130 - RS (2006/0232124-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CARLOS VINÍCIUS SISTO RIBEIRO

ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCESSIVA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5381)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.248 - SP (2006/0260055-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : NELSON SANTOS

ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ATENTADO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5382)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.310 - DF (2006/0273929-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAN HERBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. LEVANTAMENTO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5383)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.436 - BA (2007/0015748-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JOÃO AMI TOURNILLON

AGRAVANTE : MARIA VALDICE ALVES TOURNILLON

ADVOGADO : JOÃO AMI TOURNILLON (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CONSTRUTORA WM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RAZÕES INATACADAS. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA N. 182-STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA.

I. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182-STJ), aplicada por analogia.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)



(5384)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.458 - DF (2007/0018737-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACTION S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA VIA FAC-SÍMILE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5385)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.729 - MG (2007/0087566-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : H H DA F
ADVOGADO : PAULO DA FONSECA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : E DA S M

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE PLANO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA - DETERMINADA REMESSA AO PRESIDENTE DA CORTE ESTADUAL COMPETENTE PARA EXAME DA PRETENSÃO CAUTELAR - PRETENDIDA REFORMA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As Súmulas 634 e 635 da Corte Suprema, traduzem a idéia de que a competência para apreciar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, ainda pendente do juízo de admissibilidade, é do Presidente do Tribunal de origem. Esse raciocínio merece ser mitigado excepcionalmente, quando o pronunciamento judicial da instância ordinária for tido por teratológico, o que não se verifica *in casu*.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5386)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.477 - MG (2006/0253556-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DEPÓSITO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ENCARGO. FURTO DE CINCO VEÍCULOS PENHORADOS. CASO FORTUITO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO POLICIAL. NATUREZA UNILATERAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5387)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.394 - SP (2007/0126558-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALBERTO TESSAROLO JÚNIOR
ADVOGADO : LAÉRCIO LUIZ JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - ENCARGO ASSUMIDO PELO PACIENTE - BEM PENHORADO NÃO APRESENTADO EM JUÍZO, APÓS A DETERMINAÇÃO - INFIDELIDADE CARACTERIZADA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

- Segundo se verifica dos autos, há demonstração inequívoca de que o paciente do habeas corpus assumiu o *munus*. Para melhor evidenciar, permita-se trazer à colação trecho do julgado recorrido que bem evidencia essa assertiva: "*Não obstante os bens dados em caução na demanda cautelar pertençam a terceiro, que autorizou a providência (fls. 13/14), o paciente é o depositário (fls. 15/16)*" (fls. 85/86).

- Carece de pertinência jurídica crer na impossibilidade da decretação de prisão civil de depositário que assume o encargo e é tido infiel, pois é cediço que essa determinação encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, com vista a compelir aquele que assumiu o *munus* a cumprir fielmente a obrigação assumida com o Juízo, previsão que também encontra eco no novel Código Civil Brasileiro, notadamente no artigo 652. Precedentes do STF e do STJ.

- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5388)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.054 - RJ (2006/0222510-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GENILDA ALVES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G DE A

EMENTA

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula n. 309/STJ).

II. Agrado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5389)
HABEAS CORPUS Nº 73.117 - GO (2006/0280531-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : LÚCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : N S DE B

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO HC. DEPÓSITOS PARCIAIS DO VALOR DEVIDO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5390)
HABEAS CORPUS Nº 79.374 - SP (2007/0061449-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES GRACIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J I L DOS R

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - DÉBITOS PRETÉRITOS - WRIT NÃO CONHECIDO EM 2º GRAU POR DECISÃO COLEGIADA, NA OBSERVÂNCIA DA REPETIÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA ANTERIORMENTE EM AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PREVIAMENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTORIZAÇÃO COATORA - EXAME DO WRIT - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 309/STJ - APLICAÇÃO - NECESSIDADE - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.

I - Em observância do constrangimento ocorrido, em razão da decisão colegiada do Tribunal *a quo*, de não conhecimento do *mandamus* impetrado em 2º grau, compete a esta Corte Superior julgar o presente habeas corpus.

II - Em se tratando de execução pelo procedimento indicado no art. 733 do CPC, o débito vencido há de corresponder, tão-somente, às três parcelas anteriores à propositura, mais as vincendas decorrente do procedimento. Inteligência da Súmula nº 309/STJ, revista pela Segunda Seção. Precedentes.

III - O habeas corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de aferir a capacidade financeira do paciente. Precedentes.

IV - LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA REVOGADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5391)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 79.803 - DF (2007/0066656-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOUBERT FERNANDES PARREIRA
PACIENTE : JOUBERT FERNANDES PARREIRA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Para a concessão de habeas corpus preventivo é necessário que os impetrantes demonstrem ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

II. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5392)
EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 211.815 - BA (1998/0083825-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SÍLVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
EMBARGADO : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MANUELLA DA SILVA NONÔ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5393)

RECURSO ESPECIAL Nº 252.743 - MG (2000/0027790-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E CORREÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. TÉRMINO DA DEMANDA POR ACORDO. AVALIAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL E FIXAÇÃO DO QUANTUM. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I. Inexiste nulidade no acórdão estadual se este enfrenta suficiente e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões parcialmente contrárias ao interesse do autor.

II. Embasado o valor dos honorários fixado pelo Tribunal **a quo** nas circunstâncias próprias do caso concreto, a controvérsia recai no reexame fático, obstado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

III. Remuneração estabelecida que não se revela ínfima, mas, ao inverso, substancial.

IV. Havendo pretensão condenatória na ação de arbitramento e cobrança de honorários, incide verba sucumbencial ao vencido, ainda que parcialmente.

V. A deficiência de prequestionamento impede o exame do recurso da ré em toda a extensão por ela pretendida. Súmulas n. 282 e 356 - STF.

VI. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (Data da retificação do julgamento)

(5394)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 254.912 - RJ (2000/0035388-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
 OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VULCAO S/A INDUSTRIAS METALÚRGICAS E PLASTICAS
ADVOGADO : RODOLFO LACE BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5395)

RECURSO ESPECIAL Nº 281.684 - MG (2000/0103384-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILMA DA SILVA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : AGILIO VARGAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE NULIDADE/RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. EFETIVAÇÃO DO REGISTRO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. A ausência de registro da incorporação não importa, automaticamente, na nulidade dos contratos de promessa de compra e venda, restando, de outra parte, inviabilizada a pretensão rescisória da avença se antes do ajuizamento da ação e citação, a irregularidade resta sanada, como no caso ocorreu. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 12 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5396)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 299.144 - PR (2001/0002619-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARLINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA INOVADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO REFLEXA DE REABERTURA DE ETAPA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ANTE O PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 299.504 - RJ (2001/0003361-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CASA LOTERICA NOSSA REPÚBLICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MERCEDES CAMOZZATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1437 DO CCB/1916. REFORMA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretendida reforma do aresto *a quo*, no qual restou consignado que a conduta da empresa lotérica, ao firmar dois contratos de seguro, a fim de garantir o valor total da mesma coisa, resultou em fraude, implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, encontrando óbice no Verbete Sumular nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5398)

RECURSO ESPECIAL Nº 302.366 - SP (2001/0010445-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SPENDER PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE : RW EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO LUGARI COSTA
 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HAVERES. APURAÇÃO. PRETENSÃO DE ENTREGA EM AÇÕES DE OUTRA EMPRESA QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE OBJETO DA DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONTRATO QUE ESTABELECE A RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA ESTATUTARIAMENTE. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. CPC DE 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. EXEGESE.

I. Muito embora não houvesse obstáculo à fixação pelo Tribunal estadual, na fase cognitiva, do índice de correção monetária a ser aplicado e dos juros moratórios, não se identifica motivo à nulificação do acórdão **a quo** por omissão, se este remete as questões para a liquidação dos haveres societários, buscando-se agora, inclusive, evitar contramarcha processual.

II. A apuração dos haveres do sócio retirante deve se fazer de conformidade com o contrato social, quando disponha a respeito, caso dos autos, inexistindo empecilho a que o pagamento se faça em parcelas mensais e sucessivas, corrigidamente, o que minimiza os efeitos da descapitalização da empresa atingida. Precedentes do STJ.

III. Descabida a pretensão ao recebimento dos haveres em ações que a empresa parcialmente dissolvida - uma "holding" - detém em seu patrimônio, porquanto o pagamento, e aqui também por força de determinação do contrato social, se faz em dinheiro, mediante a apuração do real valor da participação do sócio retirante.

IV. Havendo sucumbência recíproca, possível a compensação igualitária, importando o critério de distribuição adotado pela instância ordinária em matéria de fato, obstado o seu exame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

V. Incidente a correção monetária das prestações dos haveres, seja porque prevista contratualmente, seja por se cuidar de débito oriundo de decisão judicial, com a finalidade de compensar a defasagem ocorrida na expressão econômica da moeda nacional.

VI. Recursos especiais da autora e das rés não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5399)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 302.558 - RJ (2001/0010896-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO F DE MELLO PITREZ E OUTRO(S)
 LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
 ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODRIGO DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS CÂMARA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios que a pretexto de apontarem omissão buscam, em verdade, efeito meramente infringente do julgado, utilizando-se, impropriamente, da via processual estreita, que não alberga a finalidade desejada pela parte inconformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5400)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 331.175 - MG (2000/0093215-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : EDUARDO MALUF MARTINS
ADVOGADO : ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WANIA GUIMARÃES RABELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5401)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 341.240 - SP (2000/0113325-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : REGINALDO BERTHOLINO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ROSA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
AGRAVADO : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE : MIGUEL PEREIRA NETO
ADVOGADO : GUMERCINDO SILVERIO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 670 E 1113 DO CPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA Nº 284/STF - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CONSCRITO - LEGALIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 400.568 - DF (2002/0000612-3) (5402)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RIVALDO GUEDES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JESUS LIMA CAVAINAC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA.

I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC).

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5403)

RECURSO ESPECIAL Nº 404.707 - DF (2001/0125803-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FERDINANDO JARDIM DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDORES QUE PRESTARAM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA INDEPENDENTEMENTE DE O DEVEDOR PRINCIPAL INTEGRAR A LIIDE. MANDATO. PODERES EXPRESSOS E ESPECIAIS PARA ONERAR OS BENS. NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA.

I. Possuem legitimidade passiva para a execução, escoteiramente, a critério do credor, os devedores que prestaram garantia real hipotecária, para figurar na liide independentemente do obrigado principal. Precedentes.

II. Somente surte efeito prático o mandato que autoriza a oneração de bens por intermédio de hipoteca se particularizados no instrumento, não sendo suficiente a alusão genérica, como ocorrente nos autos. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para extinguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5404)

RECURSO ESPECIAL Nº 437.195 - SP (2002/0062743-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA VERÔNICA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 705.859/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 08.03.2007.)."

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5405)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 449.911 - RS (2002/0055227-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
PROCURADOR : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DALMOLIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -- ALEGADA OFENSA DE V. ACÓRDÃO AOS ARTS. 2º, 128, 303, 334, 515 E 517 DO CPC -- INOCORRÊNCIA -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- AUSÊNCIA -- PREQUESTIONAMENTO -- INOCORRÊNCIA -- CENSURA DAS SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF -- APLICAÇÃO -- PROPÓSITO INFRINGENTE -- REEXAME DE PROVAS -- IMPOSSIBILIDADE -- SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ -- APLICAÇÃO -- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -- COMPROVAÇÃO -- INOCORRÊNCIA.

I - O egrégio Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses do agravante.

II - Bastando os fundamentos adotados para justificar o concluído na decisão, o d. Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III - Na hipótese em tela, tendo o ora agravante entendido que o v. acórdão foi omisso quanto aos temas referentes aos arts. 2º, 128, 303, 334, 515 e 517 do CPC, competia-lhe opor os necessários embargos declaratórios para que a alegada lacuna fosse suprida, inclusive para o prequestionamento do tema, o que não foi feito, quedando-se inerte o ora recorrente, devendo arcar com os ônus processuais subseqüenciais da indigitada inobservância.

IV - A desconstituição das premissas adotadas pelo v. acórdão recorrido é intento que demandaria o reexame do conjunto probatório-contratual dos autos, encontrando óbice nos termos dos referidos enunciados sumulares.

V - A mera transcrição de ementas de decisões colacionadas como paradigmas, sem o efetivo confronto analítico das decisões tidas por discrepantes, não caracteriza a comprovação do dissídio pretoriano.

VI - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007(data do julgamento).

(5406)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452.035 - RJ (2002/0058608-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIAS RIBEIRO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SONIA S. DURVAULT MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO REIVINDICATÓRIA -- EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS -- ALEGADA VIOLAÇÃO DE V. ACÓRDÃO AOS ARTS. 267, 467 E 538 DO CPC -- INOCORRÊNCIA -- PROPÓSITO INFRINGENTE -- IMPOSSIBILIDADE -- CPC, ART. 744 (REDAÇÃO ORIGINAL) -- APLICAÇÃO *IN CASU* -- NECESSIDADE -- REEXAME DE PROVAS -- IMPOSSIBILIDADE -- INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ -- OCORRÊNCIA.

I - O egrégio Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses dos agravantes.

II - Bastando os fundamentos adotados para justificar o concluído na decisão, o d. Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III - A desconstituição das premissas adotadas pelo v. acórdão recorrido é intento que demandaria o reexame do conjunto probatório-contratual dos autos, encontrando óbice nos termos do referido enunciado sumular.

IV - A hipótese em tela é regulada pela redação original do art. 744 do CPC, restando desconsiderada, portanto, a modificação introduzida pela Lei nº 10.444 (de 7/5/2002).

V - *Ad argumentandum*, mesmo que não tenha sido aventada a questão no processo de conhecimento, ao devedor é lícito, na fase executória da demanda, opor os embargos de retenção por benfeitorias. PRECEDENTE.

VI - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de abril de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 478.571 - RS (2002/0131352-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LIÑO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO POZO CAMARGO
ADVOGADO : ELIO VIEIRA DE VARGAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta instrução do agravo cabe ao agravante; na falta de peças essenciais o recurso há de ser inadmitido.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquela peça processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 503.934 - RJ (2002/0175011-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO
AGRAVADO : JULIETA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- AGRADO REGIMENTAL -- AGRADO DE INSTRUMENTO -- RECURSO ESPECIAL -- PROMESSA DE COMPRA E VENDA -- RESCISÃO -- INDENIZAÇÃO -- OMISSÃO -- INOCORRÊNCIA -- JULGAMENTO *EXTRA PETITA* -- SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ -- APLICAÇÃO -- DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do v. acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do CPC, quando a r. decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela ora agravante.

II - Não ocorre julgamento *extra petita* se o eg. Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Precedente.

III - Se o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste col. Tribunal, incide o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

IV - A Corte de origem decidiu com interpretação do contrato e das provas apresentadas, sendo inadmissível rever o posicionamento, uma vez que tal ato implicaria inevitável e incontornável reexame do conjunto fático-probatório, que fica vedado ante o óbice dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.

V - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafo 2º, do RISTJ. Precedentes.

VI - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de abril de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 514.612 - RS (2003/0064818-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGRAGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GIOVANA VILLANOVA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 574.113 - RS (2003/0148642-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ZORZANELLO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. *TABELA PRICE*. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não debatida, na instância ordinária, a questão federal submetida à recurso especial, carece de viabilidade o recurso.

2. O especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Incidência do verbete nº 284 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Impossibilidade de se rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de capitalização de juros no sistema adotado pela Tabela Price. Revolvimento do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. Possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 577.330 - PR (2004/0019593-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RICARDO SAPORSKI
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 577.655 - RJ (2003/0235078-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CARVALHO BRANCO NAUFEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- AGRADO REGIMENTAL -- AGRADO DE INSTRUMENTO -- RECURSO ESPECIAL -- EXECUÇÃO -- NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA (CPC, ART. 620 C.C. ART. 685) -- INTERPRETAÇÃO -- SÚMULA Nº 83/STJ -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- AUSÊNCIA -- PREQUESTIONAMENTO -- INOCORRÊNCIA -- CENSURA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF -- APLICAÇÃO -- MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA -- VERIFICAÇÃO -- IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 7/STJ) -- DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL -- DEMONSTRAÇÃO -- INOCORRÊNCIA.

I - As matérias relativas aos arts. 620 e 685 do CPC não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, não tendo sido interpostos embargos declaratórios a fim de que qualquer omissão fosse sanada. Assim, não sendo argüida alegada ofensa *opportuno tempore*, mas somente em sede de recurso especial, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, por analogia simétrica, a censura das Súmulas nºs 282 e 356 do agosto Supremo Tribunal Federal.

II - O exame da pretensão da recorrente, relativa à penhora do imóvel que representa a sede da empresa e que oneraria sobremaneira a execução (quando já indicado outro bem imóvel), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, tarefa inadmissível na via eleita, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta col. Corte. Precedentes.

III - A parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, estando ausentes: [1] a exposição sobre as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados; [2] a juntada de cópias integrais dos julgados; [3] a citação de repositório oficial de jurisprudência (estricta observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC). Precedentes.

IV - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de abril de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 578.053 - RJ (2003/0223255-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PAULO CABRAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR.POR : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO



EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5414)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 585.861 - RS (2004/0014844-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ROBERTO CAMAI DUARTE ALVIM
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA
ADVOGADO : GILBERTO KOENIG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. O juízo de admissibilidade pode apreciar o mérito do recurso especial.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5415)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.813 - RS (2003/0154415-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VICENTE KAZUNORI MORIGUCHI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JACÓ SONAGLIO
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RESCISÃO DE CONTRATO (PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL) - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - VIA RECURSAL ELEITA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ - RECURSO ADESIVO - INTERESSE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONFIGURAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA.

I - Não se configura nulidade se o acórdão enfrentou suficiente e fundamentadamente as matérias controversas, ressaltadas as conclusões adversas às teses sufragadas pelos recorrentes (de direito; sobre os fatos; sobre o contrato avençado).

II - Há interesse recursal do vencedor para interpor apelo adesivo com o fito de buscar-se o aumento da verba honorária.

III - As matérias foram ventiladas e decididas no recurso em 2º grau. Ao julgador, exclusivamente, cabe a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes (*da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*).

IV - O cotejo analítico foi insatisfatoriamente realizado entre os julgados tidos por divergentes. RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º, c.c. CPC, art. 541, parágrafo único: ESTRITA OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE.

V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5416)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 594.670 - RS (2003/0174385-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALEXANDRE TEIXEIRA GUIMARÃES DE CASTILHOS RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) .

2. No particular, restou verificado nos autos que os agravantes não cumpriram todos os requisitos supracitados, situação confirmada pelo Tribunal de origem

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 .

(5417)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.184 - PR (2004/0049858-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ROSELÂNDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da preclusão consumativa. O prazo suplementar de cinco dias para juntada dos originais é contínuo, pois se trata de mera prorrogação do interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sábados, domingos ou feriados.

2. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, sendo este improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(5418)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.056 - RS (2003/0191680-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DUARTE COLVARA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GUIDOTTI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No que diz respeito à ocorrência de venda casada, o acórdão recorrido analisou toda a situação fática do caso concreto para decidir pela ocorrência de prática abusiva. Incide, no ponto, o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5419)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 605.434 - RS (2003/0196636-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTROS
FABIANE REUTER E OUTROS
AGRAVADO : ATIMAR ESTPHAL E OUTROS
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso de procedência do pedido formulado em ação de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados tendo como referência o valor da condenação.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

(5420)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.461 - MS (2003/0196868-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MOACYR BAIONI
ADVOGADOS : ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA E OUTRO(S)
LEONARDO FERNANDES RANNA
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA. ARREMATACÃO. LANCE OFERTADO PELO ADMINISTRADOR DA MASSA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PREÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 762, § 2º, DO CPC.

Ao administrador da massa do devedor insolvente é permitido arrematar os bens levados à praça pública. Todavia, deve proceder à exibição do preço da arrematação, que entrará para o ativo da massa, para pagamento de todos os credores, respeitando-se a ordem de preferência.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5421)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.076 - RJ (2004/0066738-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÉA CANTO DA SILVA
ADVOGADO : PERLA FONYAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRJA DISTRIBUIDORA RIO JACAREPA-GUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5422)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.420 - RJ (2004/0088394-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FERLUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
EMBARGADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5423)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.471 - RS (2004/0089419-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ELITO GIONGO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS JOHANN
ADVOGADO : CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5424)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.136 - SP (2003/0214216-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MANOEL E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO E OUTRO
INTERES. : ELIZABETH GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX ADMISSÍVEL. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPATIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Embora admitida a interposição de recursos via fac-símile, é imprescindível a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 2º da Lei 9.800/99. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5425)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.100 - MT (2004/0017999-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR
RECORRIDO : JERÔNIMO JOSÉ ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DE TERCEIRO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO CUJA APRECIÇÃO FOI REQUERIDA NO APELO, DE MANEIRA CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR. APRECIÇÃO ANTES DO MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMARIA A SENTENÇA, SÓ NÃO O FAZENDO PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode inverter o procedimento previsto no CPC, para que o Tribunal julgue o mérito e, a seguir, analise a preliminar, de acordo com o resultado que conferiu ao mérito. 2. Restou estreme de dúvidas que o Tribunal *a quo* reformaria a sentença monocrática, o que só não ocorreu, por ter sido acolhida a preliminar suscitada no agravo retido e ratificada na resposta da apelação. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.241 - RJ (2004/0130482-5) (5426)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RACK DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CIRO ROBERTO FORTES
AGRAVADO : WALDEMAR ANNUNCIACÃO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não merece trânsito o agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5427)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.279 - MG (2004/0129654-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO DUARTE COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLUBE ATLÉTICO CAICARAS - SOCIEDADE CIVIL SOCIAL E RECREATIVA
ADVOGADO : ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PRAZO DOBRADO - LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. É inviável aferir se assiste à parte recorrente o direito à dobragem do prazo de interposição do recurso especial com base no art. 191 do CPC, se o agravo de instrumento não foi instruído com documentos comprobatórios da existência de procuradores diversos para os litisconsortes. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5428)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.131 - SP (2004/0158801-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZAN CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. FALÊNCIA DECRETADA NO CURSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIA. ART. 208 DA LEI N. 7.661/1945. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A benesse do art. 208 da Lei de Quebras somente é aplicável aos processos de falência e de concordata e não tem o elastério de abarcar outras demandas de interesse da massa falida. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.697 - MG (2004/0163907-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MINAS DE ITATIAIUÇU LTDA
ADVOGADO : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAÚNA
ADVOGADO : MARIA HELENA PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

2. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado em sede de recurso especial, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 642.611 - BA (2004/0027388-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DETEN QUÍMICA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS REMANESCENTES. EXCLUSÃO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA EXPRESSA. ART. 17, §2º, DA LEI N. 6.404/76 (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.303/2001). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em omissão do acórdão guerreado, porquanto houve expressa manifestação da Corte estadual sobre as matérias devolvidas no apelo manejado pelo recorrente, máxime no que toca à limitação imposta estatutariamente aos acionistas preferenciais e à norma relativa aos incentivos fiscais.

2. No caso em exame, registrou o acórdão guerreado a existência de cláusula expressa no estatuto social da recorrida, dispondo que as ações preferenciais, de classe idêntica àquelas possuídas pelo recorrente, não participarão dos lucros remanescentes, após o recebimento do dividendo mínimo; por conseguinte, havendo previsão expressa de limitação, nos termos da norma de regência (Lei n. 6.404/76, art. 17, §2º, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 10.303/2001), não se há falar em qualquer irregularidade.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.185 - RJ (2004/0169905-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SATED SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÃO
ADVOGADO : FERNANDA FREITAS SILVA
AGRAVADO : REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - RENASCE
ADVOGADO : ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7. IMPROVIMENTO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).

II. "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356 do STF).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.681 - SP (2004/0029548-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO CAMARGO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.688 - MS (2005/0040545-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO PICCHIONI PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO REZEK PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COISA JULGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nas estritas vias do recurso especial, não se pode apreciar, de ofício, matérias de ordem pública não prequestionadas pela Instância de origem.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.453 - MG (2005/0046380-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRANSPROCÓPIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LOTTI
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : UTHAN MENDES ORNELAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." .

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.723 - RS (2005/0084622-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IODETE DE FÁTIMA TASCA
ADVOGADO : MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 681.856 - RS (2004/0114359-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DOS DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO VICE-PRESIDENTE FINANCEIRO DO CLUBE. IMPOSIÇÃO DO ESTATUTO. FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Incensurável o tratamento dado ao caso pela Corte de origem, não só pela distinção feita entre a natureza do contrato exequendo (art. 585, II, do CPC), face aos títulos executivos extrajudiciais relacionados na regra estatutária, cujo descumprimento teria o condão de inviabilizar o processo executivo, mas, principalmente, pela repulsa à invocação de suposto vício na constituição do pacto, levado a efeito pelo próprio executado, uma vez havendo o recorrido agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência, que legitimava a representação social por quem se apresentava como habilitado à negociação empreendida.

2. Denota-se, assim, que a almejada declaração de nulidade do título exequiendi está nitidamente em desconformidade com o proceder anterior do recorrente (a ninguém é lícito *venire contra factum proprium*).
3. Interpretação que conferisse o desate pretendido pelo recorrente, no sentido de que se declare a inexecutibilidade do contrato entabulado entre as partes, em razão de vício formal, afrontaria o princípio da razoabilidade, assim como o da própria boa-fé objetiva, que deve nortear tanto o ajuste, como o cumprimento dos negócios jurídicos em geral.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 683.956 - MG (2004/0113485-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO SARACENI E OUTRO(S)
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RÉUS DIVERSOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DOBRADO. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA CERTEZA DA DIVERSIDADE DE PROCURADORES DOS LITISCONSORTES. CPC, ART. 191. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.130 - GO (2004/0142055-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : I V DE A (MENOR)
REPR.POR : WALMI SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTRO
RECORRIDO : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A indenização a título de danos morais, fixada em duzentos salários mínimos, não se mostra irrisória e nem exagerada, indicando não comportar reapreciação, nesta instância superior.

2. Não obtendo êxito quanto ao pedido de pensionamento, não se pode considerar que houve decaimento mínimo do recorrente, o que determina a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.540 - RJ (2005/0095957-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : OUTBUS RIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO FARIAS SIMÕES
ADVOGADO : NÁDIA MÁRCIA EIRAS FREIRE DIAS GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhidos os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.740 - CE (2004/0115228-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO
 JANAÍNA CAMPOS ABIGALIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. ATO INTERPOSIÇÃO. IMPEDIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.787 - RJ (2004/0147224-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REPORTAGEM. FATOS OFENSIVOS À HONRA DO AUTOR. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. O acórdão recorrido entendeu, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que a notícia publicada, ao insinuar comportamento ímprobo do recorrido, caracterizou o dano moral, de sorte que rever tal conclusão implicaria reexame fático-probatório.
3. As indenizações por dano moral decorrentes de ilícitos cometidos no exercício de liberdade de informação variam em cada caso concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e peculiaridades da espécie, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a vítima do ato ilícito etc. Assim, a comparação entre diversos valores fixados para a reparação do dano moral não pode ser realizada de modo restrito, pois não considera as peculiaridades da espécie. De fato, a indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisória, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.991 - SE (2005/0109447-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOILDES BARROS GOMES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.191 - GO (2005/0124598-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : HOMERO SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : HONORATA BATISTA CORDEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JURACY BATISTA CORDEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PRELIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO (CPC, ART. 557, § 1º-A) - POSSIBILIDADE.

I - A atribuição conferida ao Relator, para negar seguimento a pedido (entendido como petição inicial de ação) é legítima, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - PRELIMINAR AFASTADA.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - O v. aresto *a quo* bem analisou a r. sentença, e, assim sendo, não se verifica violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia aos recorrentes e do qual não se desincumbiram. O prejuízo que os recorrentes afirmam ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.

II - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 698.176 - RO (2004/0151167-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VIAÇÃO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS ALEIXO PEREIRA
REPR.POR : DOROTEIA PEREIRA SANTIAGO FERREIRANDES
ADVOGADO : JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JUÍZO CÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A atipicidade da conduta no juízo criminal não elide a responsabilidade civil.
2. Para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária no sentido da culpa concorrente, é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. A indenização a título de danos morais, fixada em cinquenta salários mínimos, não se mostra irrisória e nem exagerada, a evidenciar que não comporta reapreciação, nesta instância superior.
4. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

(5445)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.047 - DF (2004/0161165-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)
 RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISABEL SANCHES DE MIRANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TEODORA CARRILHO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5446)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.910 - MS (2005/0146541-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOÃO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. É inviável o exame da matéria trazida nas razões do agravo regimental, por se tratar de inovação recursal, incidente a súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

(5447)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.241 - SP (2005/0147840-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUSDATH AMÂNCIO COELHO
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - RESPONSABILIZAÇÃO DA ÁGRAVANTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de abril de 2007(data do julgamento).

(5448)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.301 - CE (2005/0155575-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : EYSLER PADILHA CAVALCANTE
ADVOGADO : ZENILO RONALD DA S ALMADA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO HUGO MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO PESSOA MONTALVERNE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5449)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.199 - RJ (2005/0170566-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS TANOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5450)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.932 - RJ (2005/0186475-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS ELIAS THOMAZ
ADVOGADO : EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial é disciplinado no art. 544 do Código de Processo Civil e não em seu art. 525.
2. Inexistindo cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação, o recurso não comporta conhecimento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.550 - SP (2005/0184860-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALCEU CEZAR E OUTRO(S)
ADVOGADO : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEL POR DEFEITOS CONSTRUTIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MULTA CONTRATUAL PELO RETARDO NO PAGAMENTO. MARCO INICIAL AUSÊNCIA DE DADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. REDUÇÃO DO MONTANTE DA PENALIDADE. CC, ART. 920. LIMITE. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5452)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.807 - MG (2005/0203591-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : M T T C
REPR.POR : M E T C - CURADOR
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : J C DE A
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.159 - SP (2006/0001273-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDSON MARCOS RUFINO
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5454)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.083 - SP (2006/0008573-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO APOLINÁRIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR BURGER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRIAM
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.247 - RS (2006/0011198-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUCILENE NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO MARCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.959 - SP (2006/0015441-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5457)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.059 - RJ (2005/0056287-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : DEIZE ALVES BARCELLOS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA.

- I. Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ.
- II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos.
- III. Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora.
- IV. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe.
- V. Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5458)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.116 - SP (2006/0019355-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MANOEL FRARE
ADVOGADO : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO
EMBARGADO : MARIA MAMÉDIO ALESBÃO E OUTRO(S)

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOAVE E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MURUNGABA
ADVOGADO : ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA
EMBARGADO : ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA
EMBARGADO : LUIZ STRANNIERI E OUTRO(S)
ADVOGADO : HELIO DE ROSA
EMBARGADO : BENEDITO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
2. A oposição de embargos de declaração contra o v. acórdão recorrido e, por consequência, a interrupção do prazo para interposição do apelo nobre devem ser comprovadas por documento idôneo constante do instrumento de agravo desde a respectiva interposição, inadmitida a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento)

(5459)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.653 - SP (2006/0020395-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FERNANDES ALVES DO CARMO OLARIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO
AGRAVADO : DOUGLAS DE CASTILHO
ADVOGADO : ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO OSCAR GARBELINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmula 282 e 356 do STF.
2. A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007.(data de julgamento).

(5460)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.546 - MA (2005/0067064-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRÇAS LTDA
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Com o julgamento de recurso especial encartado nos autos, porém inadmitido na origem, o exame da admissibilidade foi efetivamente apreciado, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto com tal finalidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.735 - RS (5461)
(2006/0036439-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FALHA NO *SOFTWARE*. COBRANÇA DA TARIFA NORMAL E NÃO A REDUZIDA. PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO LOCAL E ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PEDIDO. ABRANGÊNCIA DO DANO. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.665 - DF (5462)
(2005/0093450-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 758.308 - MG (5463)
(2005/0095544-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
SERGIO SOARES ESTILLAC GOMES E OUTROS
RECORRIDO : LINDOMAR BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TASSO MOURÃO NETO E OUTROS

EMENTA

DANO MORAL - ANÚNCIO EM JORNAL - EQUÍVOCO NO NÚMERO DO TELEFONE PUBLICADO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO DANO - PRETENDIDA MINORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO - PLEITO NO SENTIDO DE QUE OS JUROS SEJAM COMPUTADOS A CONTAR DA DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Evidenciada a circunstância de que a matéria referente à culpa e ao nexo causal está estribada nas provas carreadas aos autos, na instância ordinária, revolvê-la significa desprezitar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

- Merece acolhida a pretensão recursal no que toca à redução da indenização a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), acrescida de juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que estabelece o artigo 406 do atual Código Civil, além de correção monetária, a partir desta data (cf. EDcl no REsp 297.443/DF).

- Em relação à incidência dos juros, os quais seriam devidos após a decisão definitiva, vem a calhar a orientação de que devem "incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ)" (EDcl no REsp n. 615.939/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005, p. 359).

- Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido para reduzir o *quantum* fixado a título de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.721 - SP (5464)
(2006/0070806-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : RENE JUNGHANS
ADVOGADO : JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MDA HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO CARREIRO DE TEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.985 - MG (5465)
(2006/0062631-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIA BANCÁRIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários à formação da sentença. O julgador não é obrigado a falar sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.701 - MG (5466)
(2006/0057381-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NÉDIA FAURA
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : ROGELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR ALVES MARTINS
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : WALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO REIS VIEIRA
INTERES. : JOSÉ MARIA MARQUES GOMES
INTERES. : GERALDO PINTO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, entende não preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião, esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobranamente delineado nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.704 - SP (5467)
(2006/0080938-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 767.923 - DF (5468)
(2005/0118653-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE COFRE ALUGADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Os bancos depositários são, em tese, responsáveis pelo ressarcimento dos danos materiais e morais causados em decorrência do furto ou roubo dos bens colocados sob sua custódia em cofres de segurança alugados aos seus clientes, independentemente da prévia discriminação dos objetos ali guardados.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.801 - SP (5469)
(2006/0084518-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : REGINA LUDMILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. VALOR. EXCESSO NA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5470)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 769.414 - SP (2006/0109772-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BANZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO RAZOÁVEL. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido o valor fixado de acordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade não se verifica a possibilidade de intervenção desta Corte superior, *in casu*, resta patente a pretensão do agravante em rediscutir, em sede de recurso especial, os fatos e provas que orientaram o e. Tribunal *a quo* no deslinde da causa, o que encontra óbice no Enunciado nr. 7 da Súmula desta Corte.

2. Fixação em salários mínimos. Enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5471)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.468 - PR (2006/0085122-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WALTER BERCHT - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS GERMANO THIESSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAÍDO DA INTERNET. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ASSINATURA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A cópia do acórdão recorrido, extraída da internet, não guarda indicação de sua fonte, bem como não possui assinatura, o que compromete a originalidade do documento. Ademais, é ônus da agravante a correta formação do instrumento, não sendo permitida a juntada posterior de novos documentos.

2. Verificada a ausência da certidão de publicação do acórdão embargado, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.296 - RS (2006/0097257-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NELSON MARQUES GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5473)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.797 - DF (2006/0097198-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LAÉRCIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbetes n.º 182, da Súmula/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal *a quo* decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.

3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5474)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.248 - SC (2006/0104675-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENECEI SALETE MACHADO
ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. APLICAÇÃO.

1 - O sistema do protocolo integrado não se aplica ao STJ, mesmo após a edição da Lei n.º 10.352/2001.

2 - Manutenção da súmula 256/STJ. Precedentes da Corte Especial.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007.(data de julgamento).

(5475)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.483 - RS (2005/0138499-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO. DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-Resp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5476)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.556 - SP (2006/0112191-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : BANCO SANTANDER NORDESTE S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO SE CONSTITUIU EM MATÉRIA DECIDIDA NO DECISUM EXEQÜENDO. DESPROVIMENTO.

I - Constitui inovação a inclusão dos chamados expurgos inflacionários se não concedidos expressamente na sentença exequianda transitada em julgado.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)



(5477)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.087 - MG (2005/0140060-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO FARDIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5478)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.483 - MG (2005/0140134-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CLÁUDIO JAQUEIRA LOYOLA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA AMAZONAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KEILA PRATA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE PREPARO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AO ART. 9º DA LEI N. 1.060/50.

Em razão das peculiaridades do caso concreto, tem-se por caracterizada a ofensa ao art. 9º da Lei n. 1.060/50, afastando-se a deserção imposta pelo acórdão recorrido.
 Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5479)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.870 - RS (2005/0146191-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILAH LEAL FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
 Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5480)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.346 - PB (2006/0105331-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEUZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BOM PREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUEDA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
 Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5481)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.584 - RS (2005/0143419-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE COSTA DE LEON
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 05 E 07 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento preterente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. .

2. Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
 Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

(5482)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.827 - PR (2006/0122286-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ISHIO IRIYODA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
 Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5483)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.435 - RS (2006/0129472-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE
AGRAVADO : LILIANE MANSUR ETCHEVERRY
ADVOGADO : LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO
INTERES. : DARLÂ MARTINS VARGAS
ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LIMBERGER - SUCESÃO E OUTRO
REPR.POR : CANDIDA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER VERNET DE BORBA E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANTONIO VIGNOL LEMOS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO VIGNOL LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFESA DA HERANÇA. HERDEIRO. INTERESSE. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
 Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5484)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.165 - RS (2005/0168879-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EDNÉIA JANCOWSKI DE ÁVILA
ADVOGADO : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE CALLINO
ADVOGADO : MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADA PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90.

1. É inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Súmula n. 283/STF.
 2. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.
 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
 Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

(5485)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.476 - DF (2006/0143990-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMARKI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PATRICK
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5486)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.900 - SP (2006/0138927-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ALICE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANAMÉRIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESPROVIMENTO.

I - "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5487)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.092 - RJ (2006/0142418-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTROS
EMBARGADO : BRUNA MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

(5488)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.571 - PR (2005/0170913-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : LIAO CHUNG FEY JUIN
ADVOGADOS : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA E OUTRO
CARLOS ALBERTO DE SANTANA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABITAÇÃO. MÚTUO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO. CPC. ARREMATÇÃO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO. ART. 1º LEI N. 5.741/71. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5489)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.496 - SC (2006/0127563-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO M SELL E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ARESTO QUE SE MANIFESTOU DE FORMA SUFICIENTE SOBRE OS PONTOS DISCUTIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo a alegada omissão ou outros vícios do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não comportam acolhida.

2. O aresto embargado expressamente tratou dos pontos trazidos pelo embargante, de maneira fundamentada.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5490)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.805 - RJ (2006/0148535-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : MARCOS DA LUZ FEITAL E OUTRO
ADVOGADO : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - CERTIDÃO OFICIAL DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS ACLARATÓRIOS - PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE - DOCUMENTO PARTICULAR ATTESTATÓRIO DA INTIMAÇÃO - IMPRESTABILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. "O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública" (AgRg no Ag 454.313/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06.10.2003).

3. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5491)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.623 - RS (2005/0170676-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VILDA GONZALVES BRIZOLARA
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DECISÕES ANTERIORES QUE NÃO DISPÕEM SOBRE PACTUAÇÃO E A DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5492)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.168 - RS (2006/0147487-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos dos autos, entendeu que a prova pericial requerida era desnecessária e protelatória, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5493)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.859 - RJ (2006/0151247-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR BORGES MACHADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO RANGEL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).



(5494)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.041 - MG (2006/0129849-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DEODORO DRUMOND ALVARENGA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5495)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.497 - SP (2006/0170285-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALLACE ELIAS HARMUCH DESCROVE
ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5496)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.093 - RN (2005/0182882-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA COSTA
ADVOGADOS : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(S)
 KELPS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : G CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

II - *In casu*, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 21 de junho de 2007(data do julgamento).

(5497)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.181 - SP (2006/0163034-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVA CANTERO COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO STJ - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As férias dos Ministros do STJ somente acarretam a suspensão dos prazos relativos aos recursos interpostos diretamente nesta Corte, situação não aplicável ao recurso especial.
 2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5498)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.250 - RJ (2006/0160095-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OSCARINO ARANTES FILHO
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JUÍZO DE FAMÍLIA. JURISDIÇÃO GRACIOSA. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS COLACIONADOS. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5499)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.018 - DF (2006/0153859-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : SUELI FERREIRA NUNES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
 2. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
 3. Embargos aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5500)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.546 - RS (2005/0197169-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ALICE MARIA CRUZ SCHIAVON
ADVOGADO : MARIA ALICE SCHIAVON

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5501)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.534 - SP (2006/0175015-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ARGEMIRO JOSÉ DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5502)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.835 - SC (2006/0180163-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTROS
 GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDINO ANDERSEN E OUTRO
ADVOGADO : FABIO BERNDT SLONCZWSKI E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA RURAL. RENEGOCIAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Possível, nas circunstâncias do caso, delinear-se pretensão revisional do contrato dos fatos e fundamentos expostos na exordial, ainda que o pedido nela contido não se ache idealmente formulado.
 II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5503)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.652 - RS (2006/0135852-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
 RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE MACIEL PIRES
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5504)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.475 - RS (2005/0211520-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO BRASIL FERNANDES NASSIF
ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - RS / COOPERPOA
ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DECISÕES ANTERIORES QUE NÃO DISPÕEM SOBRE PACTUAÇÃO E A DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do STJ.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5505)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.030 - PR (2006/0141843-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA
ADVOGADO : WILLIAN VAN ERVEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5506)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.485 - SP (2006/0157751-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : JAILTON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO
EMBARGADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
INTERES. : MECAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA A CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE DO AUTOR. HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Debate sobre o valor dos honorários advocatícios que recai no reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
 II - "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" - Súmula n. 54-STJ.
 III - Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5507)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.130 - SP (2006/0189307-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : A L - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO
REPR.POR : A L V - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : M F A
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA PARA O ADVOGADO SUBSTABELENTE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo o agravante juntado a procuração conferida pela agravada ao advogado substabelecente de poderes a outro patrono, não restou cumprido o ônus do art. 544, § 1º, do CPC.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5508)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.352 - SP (2006/0189046-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FATIMA JABBOUR MAKHOUL
ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE MARTINS TIBA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
 2. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182/STJ.
 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5509)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.660 - RJ (2006/0188905-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.
 2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
 3. Ainda que o agravante informe, no próprio agravo de instrumento, a inexistência da peça obrigatória nos autos originários, é necessária juntada de prova cabal deste fato para que, assim, este Superior Tribunal possa conhecer do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

(5510)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.157 - SC (2006/0188170-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MORAES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MURILO TADEU MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.678 - RS (5511)
(2006/0188645-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADELAR PELENTIR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALAI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ.

1. A matéria referente ao artigo apontado como violado não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia ao recorrente, na espécie, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de atrair o óbice da súmula 211/STJ, providência, todavia, da qual não se desincumbiu.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.559 - SP (5512)
(2006/0190873-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CARMITA RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INVIABILIDADE - CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
2. Compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento no momento de sua interposição, e não em momento posterior.
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.353 - RS (5513)
(2006/0017709-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA HONORINA COELHO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Agravo parcialmente acolhido apenas para excluir a multa imposta pela inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.487 - SP (5514)
(2006/0194298-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOELITA AFFONSO JANKOPS
ADVOGADOS : MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S)
RENATA RODRIGUES CAVICCHIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENDIDO OMISSÃO, ANTE AO NÃO RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA FOI AGITADA NAS RAZÕES RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A simples reiteração da matéria seja no apelo, seja nas razões de recurso especial, por si só, não detém a virtude de considerar a matéria apreciada, pois, na dicção do artigo 105, inciso III, da Constituição da República o prequestionamento se dá quando a matéria efetivamente tenha sido decidida pelo Tribunal de origem. Esse raciocínio, aliás, se mostra presente no pronunciamento desta Corte Superior de Justiça a qual, de modo enfático, pontificou que "para configuração do prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido ventilada em petições no decorrer do processo. É necessário que tenha sido efetivamente apreciada pelo acórdão do Tribunal originário, com emissão de juízo de valor acerca dela" (cf. Ag. reg. No REsp nº 749.878-RR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2005).

- Os embargos de declaração não se mostram apropriados para discutir questões já apreciadas.
- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.496 - SP (5515)
(2006/0164338-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LAM MAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TSANG OI YAN E OUTRO
ADVOGADO : MAURY LUIZ DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIU TIEN HSIANG
ADVOGADO : CHEN CHIENG LONG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INATAÇADO DO *DECISUM* AGRAVADO. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DA AGRAVANTE. FALHA DETECTADA SÓ QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o recurso que não ataca um dos fundamentos suficientes em que se assentou a decisão agravada; súmula 283 do e. STF, por analogia.
2. É ônus da agravante a correta formação do instrumento, não sendo permitida a juntada posterior de novos documentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.085 - SC (5516)
(2006/0200483-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDINO ANDERSEN E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.559 - SP (5517)
(2006/0199068-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SOLANGE CARDOSO ALVES
ADVOGADO : RUBENS A ALVES
AGRAVADO : GESTAMP PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANDREIA NISHIOKA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.576 - RJ (5518)
(2006/0155983-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)
LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.767 - PR (5519)
(2006/0019603-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : VANOLI ANTONIO DAL PONT E OUTRO(S)
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APADECO.

Não constatada omissão ou contradição no acórdão sobre a incidência dos juros remuneratórios, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(5520)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.909 - RS (2006/0209613-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MOISÉS VAZ DA ROSA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PACTUAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a iterativa jurisprudência deste Sodalício, é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Dessarte, a matéria decidida pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento jurisprudencial harmonizado neste Sodalício.

2. É inviável o exame da matéria trazida nas razões do agravo regimental, por se tratar de inovação recursal, incidente o Enunciado nº 182 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5521)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.335 - RJ (2006/0203771-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : CELINA SATHLER DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ HELOU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO
EMBARGADO : JERÔNIMO AUGUSTO ASSUITE MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADO : NELI MACIEL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. PROPÓSITO INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5522)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.586 - RJ (2006/0190058-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5523)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.838 - DF (2006/0221051-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : LEVI GOMES
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO POR VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente olvidou-se que indicou o permissivo constitucional da alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal por ocasião da interposição do Recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5524)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.963 - MG (2006/0219305-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO DALLAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ESDRAS RIBEIRO JUNIOR - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO JULGADO E ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, cujo escopo é o reexame do julgado, impõe-se a rejeição.

II. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ, manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5525)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.222 - SP (2006/0219726-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JUAN CARLOS QUILIS CABELLO E OUTRO
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL *a quo*. NÃO VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ULTERIOR.

I. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3. A colação de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5526)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.589 - PR (2006/0040275-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAYRES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo os embargos de declaração interpostos via **fac-símile**, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5527)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.738 - DF (2006/0226752-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO CESAR LOPES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

(5528)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.958 - SP (2006/0226347-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G D SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODRIGO REIS E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. VÍCIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5529)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.005 - PR (2006/0041203-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : ZILDA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S)

ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APADECO.

Não constatado qualquer vício no acórdão sobre a incidência dos juros remuneratórios, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5530)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.937 - RJ (2006/0230259-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : KELI REGINA XAVIER ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5531)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.545 - BA (2006/0233128-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE : NEUMY JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ROSSI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5532)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.364 - SC (2006/0053028-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE BRACHT E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. VANTAGENS PESSOAIS. CONTAGEM. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Admite-se o acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano Equivalência Salarial.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5533)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.449 - PR (2006/0051214-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : IVALINO DE VARGAS

ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. PEÇA INCOMPLETA. PEDIDO SIMULTÂNEO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. De acordo com o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, é responsabilidade do usuário do sistema de fac-símile a entrega da petição recursal no protocolo da Corte, em perfeita identidade com os originais, respondendo por eventuais falhas de recepção no momento da transmissão.

II. Não há previsão legal para o pedido de reconsideração, especialmente quando dirigido contra decisão colegiada, simultaneamente ao recurso próprio.

III. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5534)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.811 - PR (2006/0212421-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE : CLEILA PATRÍCIA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO : NORBERTO DINIZ BUENO

EMBARGADO : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA - UNOPAR

ADVOGADO : ROBERTO LAFFRANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5535)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.855 - RJ (2006/0236279-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TÂNIA MARIA DIAS PIMENTEL

ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5536)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.061 - PR (2006/0248242-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : ANTÔNIO TRAJANO DE VARGAS E OUTRO(S)

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir., A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5537)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.805 - RS (2006/0061970-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : VERA TERESINHA SEBEN

ADVOGADO : VERA SEBEN (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : COMÉRCIO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : GUERINO PISONI NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO E ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.701 - RJ (2006/0239687-9) (5538)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA MADEIRA ROCHA DE PAULA
ADVOGADO : TEREZINHA MENDES DE DEUS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.940 - GO (2006/0048131-0) (5539)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E CARTÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). TEMA PACIFICADO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.
 II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.039 - SP (2006/0244863-6) (5540)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MATILDE DE BRITO
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO
AGRAVADO : RONALDI PELEGRINI
ADVOGADO : ÂNGELO ANTÔNIO TOMAS PATACA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.361 - MG (2006/0252533-0) (5541)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ARMELIM MARTINS
ADVOGADO : EVANTUIL DONIZETTI DIAS
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MUZAMBINHO LTDA - COOMAM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DANIEL SENRA DELGADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência prevista no § 1º do art. 544, do CPC.

II. A simples alegação de juntada, sem a devida comprovação, não é o suficiente para suprir a deficiência na instrução do agravo.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.113 - DF (2006/0256231-1) (5542)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO CANO RUIZ
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.550 - RS (2006/0104432-8) (5543)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
 MARCELO MIGLIORI
EMBARGADO : MARCELITO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. À míngua de seus pressupostos rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.838 - SP (2006/0260886-7) (5544)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CORONADO

ADVOGADOS : JAIR SAEZ E OUTRO(S)
 JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E OUTRO
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. DÍSSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.334 - GO (2006/0245428-6) (5545)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
 MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA ALVES LEMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrido cumpriu todos os requisitos para a abstenção da inscrição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; situação confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Tendo o Tribunal *a quo* avaliado as provas e as circunstâncias de fato da demanda para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do julgado implicaria no reexame de provas, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.926 - MS (2006/0257305-1) (5546)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE TAKIGAWA LTDA
ADVOGADO : JACY DE SOUZA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA LÚCIA RUIS DE CAMPOS
REPR.POR : DIVA RUIS DE CAMPOS - CURADOR
ADVOGADO : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E OUTRO
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, COM A DEVIDA CADEIA SEQÜENCIAL) - DESCUMPRIMENTO DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

2 - Compete à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo, portanto, de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

3 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5547)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.457 - SP (2006/0269272-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : EDUARDO GERALES CORREA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
EMBARGADO : VICENTE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
 2. Cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5548)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.042 - SP (2006/0267182-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
 LARISSA LEAL GONÇALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À SUBSCRITORA DO RECURSO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento.
 II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.
 III. A prova da regularidade da representação, quando da interposição do agravo de instrumento, é feita pela procuração outorgada ao advogado que assina a petição recursal, não havendo, na instância especial, a previsão de abertura de prazo para a juntada de tal documento.
 IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.170 - GO (2006/0073680-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : RUY CORDEIRO GUERRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO, PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31.03.2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada diante da demonstração cabal de sua abusividade, o que não ocorre nos presentes autos.
 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor.
 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório.
 4. Precedentes.
 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5550)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.510 - RO (2006/0261430-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : DANIEL PENHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
 JAYME BARBOSA LIMA NETTO
 ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : DÓRIO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.
 I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, *caput*, da Lei Adjetiva Civil.
 II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5551)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.547 - ES (2006/0207479-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE PAIVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5552)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.576 - SP (2006/0263723-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TADEU TELLES LUNARDI
ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOLUÇÃO DO VRG. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

(5553)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.794 - SP (2006/0266218-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO VITTI FAVARIN E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO CHECCHIA NETO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5554)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.751 - RS (2006/0091235-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
 ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA LÚCIA SILVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO KRUEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMA PACIFICADO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento daquela.
 II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.181 - DF (5555)
(2006/0262686-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA ROGÉRIA DIAS PAULA
ADVOGADO : GILSON C ELVIRA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. DANO MORAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA COM DESVIRTUAMENTO PARCIAL DA REALIDADE FÁTICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a matéria jornalística, conquanto baseada em fatos reais, desvirtuou-os em parte, deles extraindo ilações não condizentes com a realidade, configura-se o dano moral, suscetível de indenização que, a seu turno, não foi fixada com excesso, porém dentro de parâmetros adequados à espécie.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.278 - DF (5556)
(2006/0275335-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO DE SOUSA
ADVOGADO : DIEX JANE LETIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE CÓPIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência prevista no § 1º do art. 544, do CPC.

II. O acórdão proferido nos embargos de declaração é parte integrante do aresto recorrido, sendo que a juntada aos autos de sua certidão de publicação se faz necessária para aferição da tempestividade do recurso especial.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.912 - RJ (5557)
(2006/0273961-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS FILHO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEÇA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.519 - SP (5558)
(2006/0277882-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IVON TOMOMASSA YADOYA
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.536 - MG (5559)
(2006/0260729-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MULCHING SIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO
AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRALSIX DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES AGROSIX LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARAES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Precedentes.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.546 - MG (5560)
(2006/0260725-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ELIANE APARECIDA GUIMARAES E OUTRO
ULISSES FALCI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRALSIX DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES AGROSIX LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MULCHING SIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Precedentes.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.978 - RJ (5561)
(2006/0272076-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DAVID DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.242 - SP (5562)
(2006/0279218-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALCILENE CURIOSO GONGORA
ADVOGADO : RICARDO DANIEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).



(5563)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.340 - PE (2005/0176863-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ROBERTO CORREIA BASTOS
ADVOGADO : ROBERTO GEAN SADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. REQUISITO SATISFEITO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXPEDIENTE FORENSE NORMAL. PRECEDENTES DO STJ.

Tem-se por exaurida a instância ordinária, quando o órgão colegiado do egrégio Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração opostos à decisão unipessoal do relator, expressamente analisou a matéria argüida em recurso especial, sendo incabível, nessa hipótese, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

"Prazo - Início - Expediente forense encerrado prematuramente. Para efeito de início de contagem de prazos, deve ter-se como equiparado a dia não-útil aquele em que o expediente encerra-se anormalmente. Deste modo, o prazo começará a fluir do primeiro dia útil subsequente, em que haja expediente normal" (REsp n. 11.234/SP, relator o em. Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ 16/09/1991).

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5564)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.899 - RJ (2006/0255933-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo regimental interposto via e-mail.
II. "O correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, para fins da Lei 9.800/99" (3ª Turma, AgRg-REsp n. 594.352-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 22.03.2004; 4ª Turma, AgR- AgRg-Ag n. 504.012-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.06.2004 e AgRg-Ag n. 543.290/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 06.12.2004).

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5565)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.073 - SC (2007/0006489-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO : AZIZE DIBO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSUMIDOR. PROCON. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. GREVE. OBRIGAÇÕES. PAGAMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. PREGUNTA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5566)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.112 - SP (2007/0006241-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ MORENO BILCHE SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS INDEVIDAMENTE. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBE TE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. *In casu*, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5567)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.169 - MG (2007/0004497-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA LÚCIA FERRO
ADVOGADO : SIDINEI DE CARVALHO CHRISTO

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5568)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.513 - SP (2006/0284076-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS CORSO
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES VICENTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local, que justifique a prorrogação da contagem do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5569)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.964 - ES (2007/0005806-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C NETO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar, constatou a ausência do nexo causal entre o fato e o dano causado, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Incidência do denunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5570)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.408 - DF (2006/0099603-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZANITA LAU PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5571)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.802 - SP (2007/0010055-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADOS : GIUSEPPE D'ALESSIO JÚNIOR E OUTRO(S)
JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5572)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.378 - RS (2006/0126118-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 EMBARGANTE : LEOPOLDINO REIS E OUTRO
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APADECO. Não constatada omissão no acórdão sobre a incidência dos juros remuneratórios, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5573)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.406 - RS (2007/0008663-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : ILDO JACOBS
 ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO
 AGRAVADO : BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ADRIANE MARIA FORTI SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO AFASTADO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5574)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.412 - RS (2006/0283316-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
 DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ GADENS
 ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.
 2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5575)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.702 - RS (2006/0281168-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : CARLOS PAULINO FERRARINI
 ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
 LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5576)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.834 - GO (2006/0282146-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5577)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.838 - SC (2006/0274083-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO LUIZ ANTUNES
 ADVOGADO : ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.122 - RJ (2007/0005109-9) (5578)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PIO XI - SEPIO LTDA
 ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE N. 115/STJ.

Conforme jurisprudência desta Corte, cristalizada no verbete n. 115, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5579)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.276 - RS (2006/0111865-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 AGRAVANTE : CLAUDIO SAMUEL ASTRANA OYHENARD
 ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não debatida, na instância ordinária, a questão federal submetida à recurso especial, carece de viabilidade o recurso.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5580)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.322 - PR (2007/0001598-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MIRIAN CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ELAINE ANDRETTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83.

I. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ.
 II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5581)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.611 - RS (2006/0114482-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : ARETUSA GIOVANA ZUFFO COEL E OUTRO
 ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5582)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.162 - RJ (2007/0009742-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SÔNIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5583)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.638 - PR (2007/0005937-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALBERTINA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : IZIDORO FLUMIGNAN E OUTRO
AGRAVADO : REGINA BARBOSA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.

III. É dever da parte a vigilância na formação do instrumento, devendo ser juntadas aos autos as peças obrigatórias no momento da interposição do agravo de instrumento e não em sede regimental, tardiamente.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.276 - RS (2006/0116832-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO PORTALUPPI
ADVOGADO : ALBERTO WOLFF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5585)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.414 - RS (2006/0117456-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : MICHELLE AZEVEDO MAGADAN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.170-36. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO ACOLHIDO.

I. Impossível demover, no âmbito do recurso especial, o exclusivo fundamento do aresto estadual de que a MP n. 2.170-36 é inconstitucional.

II. Agravo regimental acolhido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 283 do STF acerca da incidência do art. 591 do novo Código Civil, sem efeito modificativo no resultado da decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher o agravo regimental, sem efeito modificativo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5586)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.466 - PB (2007/0014925-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO NÓBREGA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMA ESTADUAL PELO STJ. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Inexiste a presunção de conhecimento de norma estadual pelo STJ, devendo as partes juntar os documentos necessários para a comprovação do alegado.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.730 - MG (2006/0114439-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID VIEIRA ELIAS E OUTRO
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5588)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.883 - PB (2007/0018839-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMONTIE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ SILVA FORMIGA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5589)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.139 - RJ (2007/0019533-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOPES MARQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ÔNIBUS DE EMPRESA. GRAVES LESÕES. CIRURGIAS. DANO MORAL PARA O AUTOR E SUA ESPOSA. DANO ESTÉTICO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.271 - RJ (2007/0018929-4) (5590)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE MACENA DA SILVA
ADVOGADO : ARILZO PESSANHA RIBEIRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE. ESTUDANTE QUE PRESTA EXAME DA ORDEM. APROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE CURSAR MONOGRAFIA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.098 - RS (2007/0017720-4) (5591)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SILVÉRIO FERRI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILES EMA TANSINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA VEDADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.106 - RO (2007/0018946-0) (5592)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J D B (MENOR)
REPR.POR : J I B
ADVOGADO : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.570 - RS (2007/0023473-7) (5593)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES TURIZA LTDA
ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
INTERES. : MILTON JOSÉ MARIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - TERCEIRO INTERESSADO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - NÃO INCIDÊNCIA - RÉU REVEL E SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.669 - MG (2007/0014810-0) (5594)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MACEDO VILELA BARRETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade do agravo de instrumento e do recurso especial deve ser demonstrada no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo tardia a juntada de documentos para tal comprovação em sede de agravo interno.

Precedente da Corte Especial.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.725 - SP (2007/0026737-7) (5595)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SILMARA NAGEM GALEGO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI E OUTRO
INTERES. : PLÁSTICOS COLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E OUTRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Interposto o recurso via fax, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de não conhecimento.

Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.775 - RJ (2007/0026249-0) (5596)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIENE LINO DE ABREU
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.966 - RJ (2007/0023892-0) (5597)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOABSON SALUSTIANO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
 LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AGRADO IMPROVIDO.

Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.020 - SP (2007/0026251-7) (5598)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VANDERLEI GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. COMPLETA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS. INEXISTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.461 - RS (2007/0033869-6) (5599)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A



ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDEMAR DO COUTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARADIGMA APRESENTADO. GRADAÇÃO LEGAL. SIMPLES INOBSEVÂNCIA. CASO DIVERSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRANDE PORTE. GARANTIA DE JUÍZO. CREDORES. RISCO DE MERCADO. TESOIRO NACIONAL. LETRAS. FLUTUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5600)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.080 - MG (2007/0020840-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA MONTERICE
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASILEIRAS
 ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5601)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.173 - SP (2007/0034181-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 AGRAVANTE : ANIS DIB
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ROSA
 ADVOGADO : ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5602)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.224 - PR (2007/0024690-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA E OUTRO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ADVOGADO : CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS. PROVAS TESTEMUNHAIS. INSPEÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE POSSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5603)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.939 - RJ (2007/0021564-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORIDA
 LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
 WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : ENGEFLEX ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : MARIZA CORRÊA TEIXEIRA MENDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1.O agravante deixou de impugnar os fundamentos do *r. decisum*, trazendo em suas razões argumentos totalmente dissociados do teor da decisão agravada.

2.Incidência, na espécie, do óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, ao caso sob comento, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5604)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.991 - MG (2007/0013195-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 AGRAVANTE : FERNANDA MÁRCIA DE SOUZA MOURÃO
 ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTERES. : RICARDO ALBERTO SEPÚLVEDA ROSA PIRES E OUTRO
 REPR.POR : JOÃO EVANGELISTA ROSA PIRES
 ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RAZOÁVEL. INTERESSE DE MENORES. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5605)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.253 - SP (2007/0024792-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 AGRAVANTE : BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
 RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MOSSI E GHISOLFI INTERNACIONAL S/A
 ADVOGADO : ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

(5606)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.364 - RS (2006/0138920-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GLADIS MARIA FAGUNDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISÃO NO ARESTO LOCAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente omissão tocante à pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, vez que o Tribunal local se manifestou expressamente sobre a ausência de previsão nos contratos *sub judice*.

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

3. Pretende a instituição agravante a reforma da decisão singular com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5607)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.816 - MG (2007/0015869-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 AGRAVANTE : RENATO COSTA LADEIRA FILHO
 ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.863 - RS (5608)
(2007/0033697-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OSVALDO ANTUNES DA MOTTA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPSERGS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspensão aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.960 - RS (5609)
(2006/0142503-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ARISTIDES NOBRE DE LARA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.312 - RJ (5610)
(2007/0036600-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FÁTIMA REGINA SERPA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND
AGRAVADO : AGÊNCIA ZANGRANDO LTDA
ADVOGADO : MARLON RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.388 - RS (5611)
(2006/0144120-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.756 - RJ (5612)
(2007/0026064-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : KATIA RODRIGUES MARTELLO
ADVOGADO : CLUÁDIO DA FONSECA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.356 - RJ (5613)
(2007/0022202-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ISIS CAVALCANTI LEITE
ADVOGADO : ALOYRIO NEVES
AGRAVADO : AZZURRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. PEÇA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.639 - RJ (5614)
(2007/0036543-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspensão aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.953 - SP (5615)
(2007/0034717-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.355 - SP (5616)
(2007/0031178-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS
LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.672 - SP (5617)
(2007/0036795-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO YUKIO NISHIOKA
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.409 - SP (2007/0050791-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA SCHANDERT
ADVOGADO : EDSON GIUSTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.866 - RS (2007/0030224-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDA CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do início da contagem do prazo para a interposição do recurso especial deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.983 - RJ (2007/0038939-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMERE LOPES CABRAL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOÁVEL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.646 - MG (2007/0042163-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ISLANDER CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO PROVADOS. SERVIÇO CORRETO. FRONTEIRA. POLÍCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.880 - SP (2007/0058094-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOCAN LOCAÇÃO DE CARROS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CARLA ANDREA TAMBELINE GLAESER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.897 - RJ (2007/0046289-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANE BENTO COUTINHO
ADVOGADOS : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELIANA DE BRITO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.404 - SC (2006/0154685-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : K DE S S E OUTRO
ADVOGADO : ANNA LÚCIA MATTOSO CAMARGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME MATRIMONIAL DE BENS. MODIFICAÇÃO. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CONJUGAÇÃO DO ART. 1.639, § 2º, COM O ART. 2.039, AMBOS DO NOVEL DIPLOMA. CABIMENTO EM TESE DA ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. INADMISSIBILIDADE QUE JÁ RESTOU AFASTADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO SUBORDINADA À PRESENÇA DOS DE-MAIS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.639, § 2º, DO CC/2002. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APRECIÇÃO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA, ADMITIDA A MUDANÇA DE REGIME, COM A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.692 - SP (2007/0043827-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : L P DE M
ADVOGADO : ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL
AGRAVADO : W DE C M
ADVOGADO : RAMON AUGUSTO MARINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.735 - RS (2007/0045633-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ENGENHO SÃO GABRIEL E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.758 - RS (2007/0046830-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GILNEI RAMOS MUNIZ
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO REFORMATÓRIA QUE ESBARRA NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ILIDEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.808 - PR (2007/0058327-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO QUERUBIM LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo protocolado nesta Corte após o prazo previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.822 - MG (2007/0059140-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.198 - PB (2007/0029156-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGRAVADO : MANOEL ALVES SOUZA
ADVOGADO : VALTER DE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.293 - RJ (2007/0048926-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
 LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO GOMES ALVES LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY
AGRAVADO : GEORGE HENRIQUE VIANNA SAVELLI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO S PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Tendo sido o valor fixado de acordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade não se verifica a possibilidade de intervenção desta Corte superior, *in casu*, resta patente a pretensão do agravante em rediscutir, em sede de recurso especial, os fatos e provas que orientaram o e. Tribunal *a quo* no deslinde da causa, o que encontra óbice no Enunciado nr. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.677 - RJ (2007/0049164-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA MORAES SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.779 - RS (2006/0159267-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.161 - RJ (2007/0035053-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES
AGRAVADO : BANCO FINNINVEST S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Ainda que o agravante informe, no próprio agravo de instrumento, a inexistência da peça obrigatória nos autos originários, é necessária juntada de prova cabal deste fato para que, assim, este Superior Tribunal possa conhecer do agravo.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.202 - SP (2007/0043872-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : J BIANCHI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : VIVIAN TOPAL PIZARRO E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROCHA COELHO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Inadmissível o recurso especial que trata de tema não debatido pela Corte de origem e que o seu acolhimento demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, os verbetes ns. 211 e 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.287 - RS (2007/0033969-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO MARCELLO DAVILA CASA NOVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do início da contagem do prazo para a interposição do recurso especial deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5637)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.408 - RS (2006/0160840-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE ULISSES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5638)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.797 - RJ (2007/0044435-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DE CARVALHO COELHO NETO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ GOUVEIA BARBOSA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1.É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5639)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.874 - GO (2007/0043641-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EURÍPIDES ALVES FEITOSA E OUTRO
AGRAVADO : WILIAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAHAS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o agravo protocolizado após o prazo previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5640)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.880 - RJ (2007/0045409-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA MARINS
ADVOGADO : ROLANDO GAGLIARDI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5641)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.173 - SC (2007/0032332-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANSSEY LTDA
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 05 E 07 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. .

2. Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5642)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.566 - RJ (2007/0050742-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S) RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA JOAQUINA MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGDALENA ARAÚJO DE PETRIBU

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5643)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.706 - PR (2006/0165911-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MARIA KOTOWISKY VALENGA E OUTRO
ADVOGADO : ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APADECO.

Não constatada omissão no acórdão sobre a incidência dos juros remuneratórios, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5644)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.061 - GO (2007/0045978-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

É intempestivo o agravo interposto após expirado o prazo previsto no art. 545 do CPC.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5645)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.910 - RJ (2007/0050298-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : MARIANO CARVALHO MORALES E OUTRO
AGRAVADO : FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO COMÉRCIO E SERVIÇOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade do agravo de instrumento e do recurso especial deve ser demonstrada no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo tardia a juntada de documentos para tal comprovação em sede de agravo interno.
Precedente da Corte Especial.
Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.024 - SP (2007/0053552-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MÁRCIA FERNANDES CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o agravo protocolizado após o prazo previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.120 - MS (2006/0167775-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BEATRIZ NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.172 - RS (2006/0166007-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMAR KREMER
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a cobrança dos consectários correspondentes, conforme afastados pelo acórdão recorrido (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS).
IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.821 - RS (2006/0172309-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL FLORENTINO
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.077 - SP (2007/0053937-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHOPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

1. A não ocorrência de expediente forense no termo inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.601 - RJ (2007/0025361-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VANDERLEI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.924 - SC (2006/0174076-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR CAPORELLO
ADVOGADO : ELISANDRO JOSÉ DUMS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg n.º 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.966 - DF (2007/0041124-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO REZENDE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREJUIZ ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO.IPC.84,32%.

1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte.
3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.131 - RS (2007/0045714-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CARNOSAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO
AGRAVADO : ANILTON PEDRO DOS SANTOS VOGT
ADVOGADO : CICERO DECUSATI E OUTRO(S)

**EMENTA****AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.**

A tempestividade do agravo de instrumento e do recurso especial deve ser demonstrada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Precedente da Corte Especial.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.178 - MG (2007/0043173-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL RESENDE NEVES E OUTRO(S)
 PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARILIA MEDEIROS DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

- Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.
 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.532 - SC (2007/0085193-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO BRUSCATO
 NADIR GONÇALVES DA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES EMERIM MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.671 - MG (2007/0046083-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADOS : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(S)
 MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO : DANIELA GUIMARÃES
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CURSO SUPERIOR. MENSALIDADE. DISCIPLINA CURSADA. COBRANÇA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O aluno não pode arcar com o pagamento integral do semestre da faculdade quando, na verdade, está cursando apenas uma disciplina.
 II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.795 - SP (2007/0068802-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.**

A tempestividade do agravo de instrumento e do recurso especial deve ser demonstrada no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo tardia a juntada de documentos para tal comprovação em sede de agravo interno.

Precedente da Corte Especial.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.805 - RS (2007/0041264-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROSA INÊS ETCHICHURY ROLIM
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
 LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.003 - SP (2007/0068799-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELLO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. SÚMULA 288/STF.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.722 - RS (2007/0060590-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
 ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JP WERIGALY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LISETE TERESINHA DOS S. STEINSTRASER

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.535 - RJ (2007/0053685-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO RIBAMAR DA SILVA COQUEIRO
ADVOGADO : THAÍS MOYA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.767 - MG (2007/0059121-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ IRINEU RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : JORNAL FOLHA MACHADENSE E OUTRO(S)

ADVOGADO : EULER SOBRAL E OUTRO(S)
 INTERES. : GILSON CARVALHO
 ADVOGADO : GILSON CARVALHO (EM CAUSA PRÓ-
 PRIA)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5664)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.820 - RS (2007/0052754-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS

ADVOGADOS : ÂNGELA LEAL COUFAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ANGELITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO HELVIO ILHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. USU-CAPLÃO. CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. O Tribunal a quo ao reconhecer o usucapião, constatou a posse da ora agravada com amparo nos elementos de convicção dos autos. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5665)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.421 - RS (2007/0058852-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI ROSA KUNRATH
ADVOGADO : LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de expediente forense, em virtude de feriado local com existência em Constituição Estadual, necessita de uma comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.

2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.427 - RJ (2007/0062732-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA BRANCO E CÔNJUGE

ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO : CAMILO ALTILIO FILHO
ADVOGADO : ROSEMARY COSTA DIAS

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5667)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.567 - SP (2007/0053234-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SCIULI DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

(5668)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.677 - RS (2007/0043660-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ELSON MULLER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5669)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.352 - DF (2007/0065633-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE LEMOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5670)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.527 - DF (2007/0041346-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JONAS DA COSTA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5671)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.759 - RS (2006/0178726-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FLAVIO ROSA LOPES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5672)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.194 - PR (2006/0186094-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : RODNEI FRANCISCO MASCOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.244 - RS (2006/0187764-1)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
 PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MARTINS CAETANO
ADVOGADO : SADIMAR MAGGIONI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PAC-TUAÇÃO. SÚMULA N. 5 - STJ. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 5-STJ.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.563 - SP (2007/0073887-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
 ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
 WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.798 - MS (2006/0193407-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOYSES NERY
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o agravante sucumbido em relação a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, pleito de larga expressão para o cálculo do débito, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.310 - RS (2007/0071766-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HOSPITAL ERNESTO DORNELLES AFPERGS
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO
AGRAVADO : CAROLINA VINKOSKI VIEIRA
ADVOGADO : ANA LUIZA PANIAGUA ETCHALUS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.463 - SP (2007/0071385-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI MARIA DE FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.090 - RJ (2007/0045322-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/ A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
 PABLO RICARD G TEIXEIRA
AGRAVADO : EDNA MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. A alegação de ausência de expediente forense, em virtude de uma Decreto emitido pelo Governador do Estado, necessita de uma comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.

2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.342 - MT (2007/0104194-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EVARISTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELINO MORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DONINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.858 - DF (2007/0078683-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO JOCA MORAIS
ADVOGADOS : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
 SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.432 - RS (2006/0191797-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR CELSO BURKHARD
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF.

I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283-STF).

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5682)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.805 - RJ
(2007/0068415-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5683)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.477 - RS
(2006/0198130-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANI ROSILENE GOES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5684)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.647 - SP
(2007/0057003-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : HMR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE RO-LAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAZARIN FILHO
INTERES. : HAMILTON MUSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. *In casu*, verifica-se a ausência de traslado do inteiro teor do recurso especial interposto nos autos, bem como da assinatura do advogado na referida petição recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5685)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.750 - RS
(2006/0199109-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA BORGES GOMEZ
ADVOGADO : FREDERICO ARCARI BECKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5686)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.328 - RN
(2006/0201263-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MULTA. CPC, ART. 538, § ÚNICO.

I. A adoção da jurisprudência da Corte afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Não se configuram omissões quando o acórdão limita-se a decidir a controvérsia rigorosamente dentro dos limites da matéria que lhe é devolvida.

III. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5687)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.808 - RS
(2006/0204562-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO VOTTO
ADVOGADO : MÁRIO GASPARGOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(5688)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.222 - PR
(2006/0208704-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MARIA ANNITA DE PAULA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDALIZE
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APADECO.

Não constatada omissão no acórdão sobre a incidência dos juros remuneratórios, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5689)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.502 - RS
(2006/0211357-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORAINÉ BAUMGARTNER CARDOSO
ADVOGADO : ARMIN JÄHN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5690)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.612 - RS
(2006/0208767-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).



(5691)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.736 - RJ (2006/0213156-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ALBA VALÉRIA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
 RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.
- O acórdão recorrido desenvolveu, devidamente, toda matéria suscitada nas razões do recurso.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5692)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.147 - RS (2006/0222659-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CRISTIANE NUNES LADEIRA
ADVOGADOS : ADRIANO CARLOS O SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5693)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.392 - RS (2006/0225224-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO BURLAN
ADVOGADO : IARA NUNES DE SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

2. Para fins de incidência do que dispõe a MP nº 2.170/01, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que é imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5694)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.719 - RS (2006/0228054-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR MOLINÁRIO PREVIATI
ADVOGADO : ELIZETE MARIA FIOREZE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5695)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.492 - RS (2006/0227495-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CESAR EDUARDO SCHUCH
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294 do STJ: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

2. Tocante à capitalização mensal de juros remuneratórios, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5696)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.553 - RS (2006/0226244-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERIN GERENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARCANTONIO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO LIMA GEHARD
INTERES. : DANIEL LIMA GEHARD

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DE DESCONTO E DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS.

I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a cobrança dos consectários correspondentes, conforme afastados pelo acórdão recorrido (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgRg-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgRg-Ag n. 334.371/RS).

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5697)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.193 - RS (2006/0232306-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAURA ELVIRA GARAY
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. TEMA PACIFICADO.

I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5698)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.217 - RS (2006/0231597-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
 LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA UBALDINA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGO INDEVIDO.

I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a cobrança dos consectários correspondentes, conforme afastados pelo acórdão recorrido (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgRg-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgRg-Ag n. 334.371/RS).

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5699)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.149 - RS (2006/0234150-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEANNE MARIA COSTA MARTINS
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (NERY JUNIOR, NELSON. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

3. Incabível a interposição de agravo regimental para sanar omissão na decisão agravada.

4. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5700)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.901 - RS (2006/0235331-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM REGINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PREVALÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos de natureza moratória. Decisão, na questão, reconsiderada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

(5701)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.005 - RN (2006/0237598-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
 LEANDRO DA SILVA SOARES
RECORRIDO : RUY PEREIRA GASPAR
ADVOGADO : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa votou com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5702)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.093 - RS (2006/0237616-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALKMIN PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5703)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.943 - DF (2006/0243304-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EG. STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A análise de vulneração de dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista na Carta Maior.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5704)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.957 - RS (2006/0253342-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5705)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.391 - RS (2006/0254214-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA ELISABETE DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5706)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.538 - MG (2006/0256841-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LEONARDO NONATO DO AMARAL LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

(5707)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.882 - RS (2006/0266491-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : STELA MARIA FRANÇA PESSAMIGLIO
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos.

2. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5708)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.910 - MS (2006/0266463-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SÍLVIO DOS SANTOS CAÇULA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : IVAN CORREA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE.

ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser analisada por esta Corte, visto que compete ao Colendo Supremo Tribunal Federal o referido exame à luz da Constituição Federal.

2. É permitida a capitalização mensal tão somente nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36) e desde que pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Decisão reconsiderada quanto a este ponto.

3. Apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em reconsiderar a decisão monocrática proferida às folhas 223/225 para dar parcial provimento ao agravo regimental de forma a afastar a capitalização mensal de juros, em razão da ausência de pactuação expressa a respeito.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5709)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.312 - PR (2006/0281502-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LUZIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO : PIERCY DE LEMOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.822 - PR (2006/0280878-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CARMEM FERNANDA DOS SANTOS PIETROBON E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.991 - RS (2007/0008410-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DANIELA PAIM RIGOL
RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. TEMA PACIFICADO.

I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.781 - RS (2007/0010527-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRILINO JOSÉ ALBINO GOMES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/RES-TITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. TEMAS PACIFICADOS.

(5710)

I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

IV. Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5713)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.823 - MS (2007/0009165-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ALICE CARDOSO DE SÁ ALMEIDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restrições extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira.

2. Apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

3. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Ausentes tais encargos, é possível a incidência da comissão de permanência.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5714)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.699 - RS (2007/0008352-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DAQUELA FRENTE AOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prevalência da comissão de permanência ou juros remuneratórios, para o período de mora, porquanto inexistente pedido nesse sentido no recurso especial, consubstancia nítida inovação recursal, não devendo ser amparada por esta Corte Superior.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5715)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.020 - RS (2007/0013469-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME WALTENIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO : JOAO COSTA BEBER E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5 - STJ. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 5-STJ.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5716)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.295 - RS (2007/0011481-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PABLO FAN SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMA PACIFICADO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumalada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.681 - DF (2007/0015472-3) (5717)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOAQUIM DO CARMO DA COSTA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO
RECORRIDO : AMERICANAS.COM S/A - COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO INSUFICIENTE PARA GERAR INDENIZAÇÃO. MERO DISSABOR. REEXAME DOS FATOS. SÚMULAS N. 283-STF E 7-STJ.

I. Não impugnado o fundamento de que além da má-fé, necessária a cobrança por valor indevido ou excessivo para a repetição em dobro da quantia paga, incide na espécie a Súmula n. 283-STF.

II. A conclusão de que o ato lesivo não é suficiente para consubstanciar dano moral indenizável depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedado pela Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5718)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.816 - RS (2007/0016573-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO PADILHA CABRAL
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE MORA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inserção dos juros remuneratórios no período de mora não foi objeto de debate no Tribunal *a quo*.

2. É inviável o exame da matéria trazida nas razões do agravo regimental, por se tratar de inovação recursal, incidente a súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

(5719)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.875 - RS (2007/0016601-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR FRITZ FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

(5720)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.361 - RS (2007/0018031-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INACIO DA SILVA AIRES
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENGNÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

2. Contudo, conforme se extrai da sentença, o Tribunal de origem consigna que "no caso em exame não se encontra cláusula expressa acerca de capitalização.

3. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

(5721)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.423 - AL (2007/0016807-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RICARDO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO CARLOS MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXTADOR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DECISÃO RECONSIDERADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 93 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência sumulada neste Sodalício, no Enunciado nº 288, apenas é admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada. Na espécie, além de a referida taxa não ter sido utilizada como indexador da correção monetária, não foi pactuada a tal propósito, conforme consignado na r. sentença, cuja reforma implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pelos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. Decisão reconsiderada quanto ao ponto.

2. Quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, nos termos do Enunciado nº 93 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.735 - RS (2007/0017320-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EDUARDO GLIENKE
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA N. 207-STJ. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA E JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

I. Inaplicabilidade da Súmula n. 207-STJ quanto aos temas debatidos no recurso especial e que não foram objeto do voto vencido, não havendo, quanto a eles, necessidade de interposição de embargos infringentes.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, com a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência e juros moratórios exclui a referida parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

III. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

IV. Ausência de aplicação da Súmula n. 126-STJ relativamente aos juros remuneratórios. Falta de interesse recursal.

V. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.122 - RS (2007/0019352-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILIO MARCOS DAMACENA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.188 - RS (2007/0021294-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS VIEIRA DA FONTOURA
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA QUE REFOGE DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.688 - RS (2007/0022593-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACKSON AMESTOY FLORES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos.

2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada.

3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.480 - RS (2007/0025734-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENI BUENO CAMARGO
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PREVALÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. É possível a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos de natureza moratória. Decisão, na questão, reconsiderada.

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja expressa previsão contratual, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. Incidência dos verbetes sumulares 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 924.072 - MG (2007/0025957-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNA LOPES BIANCHINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.

I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.506 - RS (2007/0027503-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREDIAL VITÓRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 924.649 - RS (2007/0028613-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DIVINO JUAREZ VIEIRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO EFETUADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 511. EXEGESE.

I. Orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, predominantemente, por considerar possível o preparo do recurso até o primeiro dia útil subsequente ao da sua protocolização, quando esta se dá após o encerramento do expediente bancário.

II. A juntada da guia de pagamento pode ser efetuada posteriormente. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido. Deserção afastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.060 - RS (2007/0027394-1) (5730)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON VINI MOURA SCHUTZ
ADVOGADO : GERSON DORNELLES SOARES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", a teor do verbete n. 115 da Súmula desta Corte.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.425 - RS (2007/0033214-3) (5731)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
 PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA REIS NONNENMACHER
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5 - STJ. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 5-STJ.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.984 - RS (2007/0033174-0) (5732)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SINOSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
 JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIA DE BEM
ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.167 - RS (2007/0040157-9) (5733)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
 PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CORREA
ADVOGADO : SÉRGIO PALADINO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.178 - RS (2007/0040135-3) (5734)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATALIBIO ANTÔNIO FOSCARINI
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.240 - RS (2007/0041696-9) (5735)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROSA MARI BEGOSSI
ADVOGADOS : AIRTO LUIZ FERRARI
 TATIANE RITA ZAMIN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

2. Mantida a capitalização anual, diante da vedação da incidência em periodicidade mensal, por impossibilidade de se verificar o cumprimento da sua pactuação, carece a agravante de interesse recursal quanto ao ponto.

3. Agravo em recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.587 - SP (2007/0043339-9) (5736)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUHAD SOUBHIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
 SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASBANCO S/A - BANCO COMERCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO-OCORRÊNCIA - ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI 8.099/90 - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.

1 - O pedido formulado no processo foi apreciado pela corte de origem, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento, até porque não foi por essa razão que o recurso especial não foi conhecido.

2 - No tocante à alegação de contrariedade ao art. 1º da lei 8.099/90, quanto à inexistência das condições previstas em lei que ensejem a incidência do aludido dispositivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, procedimento defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.185 - MG (2007/0045937-9) (5737)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.415 - DF (2007/0052336-2) (5738)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HÉLIO TEODORO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
 MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
 VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA****AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.035 - RS (2007/0051799-9)

(5739)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO VICENTE GALDINO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO IMPOSSÍVEL NO STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PERMISSÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se conhece do recurso quanto a diversas questões, diante dos óbices da Súmulas n. 282, 283 e 356-STF e 5 e 7-STJ.

II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, a capitalização mensal dos juros e as tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.442 - GO (2007/0051632-2)

(5740)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JANE RIBEIRO CARNEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - AFASTAMENTO - COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS - COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Quanto aos juros remuneratórios, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a teor das Súmulas nº 596/STF e 283/STJ.

2 - Somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior a 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Esta sim, é matéria fática, cuja apuração não é possível nesta instância especial, face à vedação contida na Súmula 7/STJ.

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.779 - RS (2007/0051434-0)

(5741)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES
 RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : THIAGO TOBIAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja expressa previsão contratual, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. Incidência da súmula 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.935 - RS (2007/0052104-0)

(5742)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TOMAZ BORGES DA MOTA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via **fac-símile**, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.997 - RS (2007/0055658-4)

(5743)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CELINA PALMA DE FREITAS
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
 LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PACIFICAÇÃO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.

II. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem reiteradamente sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.672 - DF (2007/0053847-3)

(5744)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
 JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON CARLOS FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005. DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar matéria de cunho constitucional.

II. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

III. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.675 - DF (2007/0053798-1) (5745)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELLES - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TITULARIDADE DO AUTOR E POSSE DO RÉU. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. I. Sustentado o acórdão recorrido em dois fundamentos - falta de demonstração da propriedade e da posse do réu sobre o imóvel - a impugnação apenas do segundo não é suficiente para a reforma do julgado. Aplicação, por analogia, do verbete n. 283 da Súmula do STF.

II. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.298 - RS (2007/0063550-3) (5746)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR DE LIMA DANIEL
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATORIOS OU MORATORIOS. TEMAS PACIFICADOS.

I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.114 - PR (2007/0065758-9) (5747)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ERNANI JOSÉ MENDES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENOSSO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NA PROVA, NÃO CONCLUIU PELA HABITAÇÃO DO BEM. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. RÉVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Concluindo a instância revisora ordinária, com base nos elementos fáticos dos autos, que a habitação do imóvel construído não se achava caracterizada, o que, por si só, afasta o privilégio legal conferido pela Lei n. 8.009/1990, tal descaracterização não tem como ser revista em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.210 - RS (2007/0065302-0) (5748)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILU VALER DOS SANTOS
ADVOGADOS : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS JULGADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMAS PACIFICADOS.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

II. Não há que se falar em multa contratual recalculada sobre o valor da parcela, correção monetária pelo IGP-M, redução dos juros moratórios, afastamento da comissão de permanência, possibilidade de compensação/repetição do indébito e vedação da capitalização dos juros, tendo em vista que a decisão recorrida não tratou do mérito de tais questões, apenas as excluiu do acórdão a quo, ante o indevido julgamento de ofício das matérias.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.653 - RS (2007/0056607-5) (5749)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO EDENIR GARCIA KENZ
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA FALK E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATORIOS OU MORATORIOS. PACIFICAÇÃO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

II. Agravo desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.105 - RJ (2007/0065596-2) (5750)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.174 - RS (2007/0070959-7) (5751)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JUAREZ MAZZUCA JÚNIOR
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.584 - RS (2007/0070786-8) (5752)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VERÔNICA FOCKINK E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MP N. 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, vigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

II. Caso em que o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.921 - RS (2007/0076040-0) (5753)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER TIMM SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADELAR BITENCOURT ROZIN E OUTRO

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMA PACIFICADO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento daquela.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5754)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.925 - RS
(2007/0076364-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS.

I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5755)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.152 - SC
(2007/0074603-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA

ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.289 - RS
(2007/0082096-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5757)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.371 - RS
(2007/0086059-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAICON SARTURI
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PACO RECONHECIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 5 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5758)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.381 - RS
(2007/0086025-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANGELINA DE MOURA GUTIERRES
ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO

EMENTA**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5759)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.459 - RS
(2007/0084695-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO

AGRAVADO : ERMELINO DUARTE DIAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

(5756)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5760)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.747 - RS
(2007/0086879-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VIAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO

AGRAVADO : MARCELO GOMES FERNANDES

ADVOGADO : MARIA DA LUZ SCHAURICH E OUTRO

EMENTA**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5761)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.799 - DF
(2007/0085596-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : GERALDO ARAÚJO LIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : JOEL CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5762)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.616 - SP (2007/0085786-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA

ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO

RECORRIDO : SÉRGIO GIACHINI

ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELO DEVEDOR, PORÉM SEM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OU CAUTELAR PARA AFASTAR O REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO, EIS QUE PRATICADO NO EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 43 DA LEI N. 8.078/90. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ATO LEGÍTIMO.

I. Admite a jurisprudência do STJ que, no curso de ação revisional onde se discute a validade das cláusulas contratuais, a parte possa, mediante requerimento judicial nesse sentido, pleitear, via pedido de tutela antecipada ou cautelar, a suspensão ou o cancelamento da inscrição.

II. Todavia, se na ação revisional nada é postulado antecipadamente como medida protetiva, a inscrição promovida pelo credor, porque impaga a dívida e prevista em lei, não se reveste de ilicitude a gerar indenização por danos materiais e/ou morais em favor do devedor.

III. De acordo com a mais recente orientação da 2ª. Seção do STJ, somente se admite a vedação à inscrição quando reunidos os seguintes pressupostos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU 24.11.2003).

IV. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5763)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.184 - RS (2007/0078879-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIDORO JOSÉ ANTON
ADVOGADO : JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe, em sede de agravo regimental, a alteração do pedido deduzido nas razões do apelo nobre. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(5764)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.490 - RS (2007/0086283-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : KERWIN ASTOR WEIZEMANN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTO OTÁVIO STERN
 LÚCIO MACHADO FONTOURA E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(5765)

PETIÇÃO Nº 4.033 - PE (2005/0092914-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DUREY
ADVOGADO : JAIR JOSE DE SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PETIÇÃO. PENAL. RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA A FORMA PRIVILEGIADA OU, AO MENOS, PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para desclassificar o delito de homicídio qualificado para a forma privilegiada ou, ao menos, para o crime de lesão corporal seguida de morte, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação do referido crime em sua forma qualificada. Precedentes desta Corte.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "*Habeas Corpus*" e não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5766)

PETIÇÃO Nº 5.062 - SP (2006/0196836-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : CLAUDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
PACIENTE : CLAUDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL.PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HC. WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

Se os argumentos apresentados pelo impetrante, no tocante ao pleito de concessão da progressão ao paciente para o regime semi-aberto, não foram apreciados na decisão que indeferiu a liminar, torna-se incabível a análise da questão nesta Corte.

Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, tendo em vista o Tribunal *a quo* ter apenas indeferido o pleito liminar, ressaltando a impossibilidade de exame dos requisitos objetivos e subjetivos na via eleita, deve o réu aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5767)

PETIÇÃO Nº 5.118 - SP (2006/0219734-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO RUBIS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÔBICE À PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. LEI 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento da modalidade tentada do crime pelo qual foi condenado o requerente, com a conseqüente redução da pena, bem como a sua imediata transferência para o regime semi-aberto, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

4. Ordem parcialmente concedida para afastar o óbice à progressão do regime de cumprimento da pena do requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "*Habeas Corpus*" e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5768)

PETIÇÃO Nº 5.341 - BA (2007/0014849-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : LEANDRO DA CONCEIÇÃO VAZ (PRE-SO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. As matérias postas em debate não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual não merece ser conhecida a impetração, sob pena de supressão de instância.

2. A competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "*Habeas Corpus*" e não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5769)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.304 - BA (2006/0273045-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EMÍDIO ARCANJO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA, NO PRAZO LEGAL, DOS ORIGINAIS DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/1999. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. O prazo para a apresentação dos originais da petição enviada via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.

2. A ocorrência de feriado que atinge a empresa dos correios não constitui justa causa para a inobservância do prazo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5770)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.984 - SP (2001/0163998-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HUMBERTO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MOTIVAÇÃO: NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONDUTA ILÍBADA. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE SUBJETIVA. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.



1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula n.º 182 do STJ.

2. É pacífico o entendimento neste Tribunal de que é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções para fins de exoneração em estágio probatório, bastando que sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante decisão fundamentada, tal como ocorrerá na espécie.

3. O controle do ato administrativo a cargo do Poder Judiciário dá-se, apenas, quanto aos aspectos da legalidade. Aferir se a prática do crime de porte ilegal de arma mostra-se ou não suficiente para macular a conduta do servidor, por exigir juízo de valor, não pode ser levado a efeito pelo Judiciário, sem que isso implique ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, daí porque não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5771)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.078 - SP (2001/0173353-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : GUILHERME ARANHA FOGAÇA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO SERVIDONI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO CORREGEDOR PERMANENTE DE RIBEIRÃO PRETO - SP

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impugnação deve estar adstrita aos limites analisados pelo Tribunal a quo, sendo certo que as razões do recurso devem se prender aos limites objetivos do julgado, descabendo a análise de questão não discutida anteriormente.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da matéria impugnada - mérito da impetração -, motivo pelo qual o enfrentamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça ensejaria supressão de grau de jurisdição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5772)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.587 - SP (2003/0102566-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ARNO DA SILVA
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, DE FALSIDADE MATERIAL, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E ESTELIONATO. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA POR DEMANDAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. No presente caso, muito embora o Embargante afirme não ter havido apreciação quanto à alegação de inexistência da prática de crime, cumpre observar que tal questão somente não foi analisada no acórdão ora embargado por se tratar de matéria que demandaria dilação probatória dos elementos fáticos constantes nos autos, o que, como é sabido, não se afigura viável de apreciação em sede de habeas corpus. Tal situação, contudo, não se confunde com a existência de omissão no julgado proferido.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5773)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15.237 - MG (2003/0196979-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. SUPOSTA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. I. Hi-pótese na qual os recorrentes foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido mantida sua custódia preventiva anteriormente decretada.

O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos pacientes, a existência de prova da autoria e materialidade do crime, bem como o clamor público causado pelos fatos não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

III. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva.

IV. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que qualquer prática criminosa, por si só, intranquilha a sociedade.

V. Precedentes do STF e do STJ.

VI. O fato de os acusados terem se apresentado espontaneamente em Juízo, sem qualquer coerção, se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais, demonstra a intenção de colaborar com a Justiça.

VII. Ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional e reformada a decisão de pronúncia, na parte em que manteve a custódia dos réus, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5774)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.917 - RJ (2003/0020280-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA LIMA DA SILVA (PRE-SA)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS. DEGRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE SIGILO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o número de volumes e de réus do processo, é perfeitamente justificável a impossibilidade de vista dos autos fora do cartório para que não haja comprometimento da efetividade da defesa de todos os envolvidos.

2. O art. 8º da Lei 9.296/96 determina que o sigilo das gravações telefônicas deverá ser sempre preservado.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5775)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.698 - SP (2005/0070045-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VALDEZAN DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRETENDIDO EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime de tráfico, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com a guarda da substância entorpecente com o propósito de venda.

2. Afastar a alegação de que o Recorrente não guardava ou tinha em depósito a droga, requer, necessariamente, mormente diante da superveniência de sua condenação, o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que se afigura inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5776)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.099 - PR (2004/0049413-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BLANCA RIBEIRO VIANNA
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

Republicado por haver saído com erro material, publicado no DJ de 09/10/2006.

(5777)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.218 - PR (2005/0135671-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ARNALDO PAULO MASIERO (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RHC. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A real periculosidade do réu, revelada na habitualidade, e a necessidade de fazer cessar a sua reiteração criminosas são motivos concretos, capazes de justificar o decreto de prisão preventiva, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.423 - SP
(2005/0161528-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FABIANO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH PEZZUOL LINARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não merece ser atendido o pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição se, entre o crime e o recebimento da denúncia e entre este e a sentença de pronúncia, não houve o transcurso do prazo prescricional.

2. A ameaça a testemunha justifica a decretação da prisão cautelar para garantir a regular instrução criminal, principalmente quando se trata de processo de competência do Tribunal do Júri.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.522 - MG
(2005/0171404-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARKUS AURÉLIO WILKE
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar.

2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

3. Na hipótese, a decisão de desmembramento do feito em relação ao delito tipificado no art. 92, da Lei de Licitações, restou devidamente justificada pelo Juiz, com amparo na parte final do art. 80, do Código de Processo Penal, diante do encerramento da instrução criminal quanto ao referido crime, bem como em face da proximidade da ocorrência da prescrição.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.596 - AM (2004/0095407-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : WALTER MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. DIREITO AO PRÊMIO OU BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 20% PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVENTOS. REGÊNCIA. LEI DA ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES. ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - A vantagem vencimental denominada Prêmio ou Bonificação de Aposentadoria, instituída pelo art. 139, II da Lei Estadual 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), em razão de sua incompatibilidade, não foi recepcionada pelo art. 109, XXII da Constituição Estadual de 1989 que, em sua redação original, assim dispunha: "Reservado o disposto nesta Constituição, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade."

III - Os proventos de aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo que o servidor reuniu os requisitos necessário para sua efetivação.

IV - Os Estados-membros, respeitadas as regras constitucionais relativas à aposentadoria de observância compulsória, possuem competência para organizar o respectivo serviço público, inclusive o regime remuneratório dos seus servidores.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.683 - SP
(2005/0194249-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAGDA HELENA QUIO
ADVOGADO : KEITY CRISTINA RECH
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NA MODALIDADE QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS INDICIÁRIAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL SÃO INSUFICIENTES PARA MOTIVAR O INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Sendo o presente recurso mera repetição do HC n.º 44.962/SP, o qual foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça, resta sem objeto o presente inconformismo.

2. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.854 - RS
(2006/0004715-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VERA LÚCIA DELAVI
ADVOGADO : CÁSSIO ROCHA HEREDIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. AFERIÇÃO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.875 - SP
(2006/0000948-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DIAN
ADVOGADO : MARCELA ZANETTI PERES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. SONEGAÇÃO. ART. 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.137/90. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. No caso dos autos, o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

3. Recurso provido para trancar o inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Insurge-se o Recorrente contra a instauração de inquérito policial para a apuração do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 (I.P. n.º 78/2005), ao argumento central de ausência de justa causa, já que não esgotada a esfera administrativa para a constituição do crédito tributário.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração do referido delito, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:



"HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990), NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Perence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo.

2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto "tributo" é elemento normativo do tipo.

3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal." (HC 83414/RS, Primeira Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/04/2004.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUINTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO.

A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição.

Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de "laranjas", declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados "paraísos fiscais" (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas.

Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem.

Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem.

Habeas corpus deferido em parte." (HC 84423/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 24/09/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. Recurso provido nos termos do voto do relator." (RHC 18907/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/09/2006.)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado contra os pacientes, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação dos pacientes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Deve ser determinado o trancamento do inquérito policial instaurado contra os acusados, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 52830/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

No caso dos autos, o inquérito policial foi instaurado para apurar o envolvimento do ora Paciente na suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, sem que houvesse sido concluído o processo administrativo em que se discute a dívida fiscal decorrente do eventual não-recolhimento de ICMS devido, situação essa evidenciada nas informações prestadas pelo Juízo da origem, consoante se vê do excerto a seguir transcrito:

"Trata-se de inquérito policial ajuizado em desfavor dos sócios responsáveis da empresa denominada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, acusados de crime contra a Ordem Tributária por portaria instaurada em 06.12.2004, através do ofício nº 348/2004 - 12º PJ, por representação fiscal expedida pela Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca. Em 13.05.2005 a Fazenda foi oficiada para informar se já existe decisão definitiva quanto ao recurso interposto ou se houve de algum modo o parcelamento ou a renegociação do débito (doc. 01, fls. 2/3, 143, 147)." (fl. 35)

Nesse contexto, observa-se ter havido uma precipitação na instauração do inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo e a inexistência deste impede a configuração do delito, bem como, por consequente, o início da contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para trancar o inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5784)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.179 - RJ
(2006/0047584-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LÚCIA HELENA MATTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI Nº 7.960/89. PACIENTE FORAGIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo juízo processante, ao atender o requerimento policial, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão da Paciente, a teor do disposto art. 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei n.º 7.960/89.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5785)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.683 - SC
(2006/0128148-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : AMILTON Córneo
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CRIMINAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. BEM FUNGÍVEL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TENTATIVA DE REPARAÇÃO DOS DANOS QUE NÃO AFASTA O DOLO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

II. Hipótese em que o recorrente sustenta a atipicidade da conduta, pois os acontecimentos ocorridos não comportariam adequação ao tipo penal de apropriação indébita, dada a fungibilidade dos bens supostamente retidos, sendo que tais operações refugiram ao campo de incidência do direito penal.

III. Tendo o depositário a obrigação de devolver o mesmo produto entregue pelos depositantes, e não produto de igual espécie, torna-se possível a configuração do crime de apropriação indébita.

IV. Maiores incursões a respeito da tipicidade da conduta demandariam a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

V. A alegada tentativa de negociação das dívidas com o possível ressarcimento dos danos causados às vítimas não evidencia ausência de dolo, não excluindo igualmente a culpabilidade, pois, após a consumação dos crimes, tal conduta apenas poderia caracterizar arrependimento posterior.

VI. Nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra escancarada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, permitindo-se razoável descrição da participação de cada agente, a qual será apurada na instrução criminal.

VII. A instrução criminal tem a finalidade de esclarecer e pormenorizar de que forma o réu participou dos delitos que lhe são imputados, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgarem relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

VIII. Inicial que atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação dos crimes, além do oferecimento do rol de testemunhas, não se vislumbrando qualquer imprecisão nas condutas atribuídas ao paciente, hábil a impedir a compreensão da acusação formulada, devidamente amparada nos elementos de prova.

IX. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5786)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.089 - SP
(2006/0189351-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IVANA TAVARES DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A ação de habeas corpus não é o meio próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a sustentada tese de negativa de autoria - em razão da incabível dilação probatória que se faria necessária para ser demonstrada.

2. Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepelado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5787)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.118 - RJ
(2005/0091816-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARCOS GIRÃO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS GIRÃO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 3.893/2002. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA LEGAL CONDICIONADO À REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. OBEDEIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - A Lei Estadual nº 3.893/2002 ao dispor sobre a unificação e a reestruturação dos quadros de pessoal e instituir a carreira de serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, determinou em seu art. 17 formação de Comissão Paritária para regulamentação e fixou no art. 21 *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, para sua entrada em vigor.

II - Tratando-se de norma de eficácia condicionada à edição de regulamento, não há que se falar na auto-aplicabilidade da referida Lei estadual, a partir de sua entrada em vigor, muito menos em imprimir efeitos retroativos aos valores da reestruturação posteriormente regulamentada em junho de 2003, sem expressa previsão legal.

III - No direito público vigora o princípio da legalidade estrita, segundo a qual "...na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

IV - Inexistência de direito líquido e certo ao recebimento retroativamente a 11 de novembro de 2002, dos efeitos financeiros da aplicação da Lei Estadual 3.893/2002.

V - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5788)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.125 - BA (2006/0194853-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 RECORRENTE : RAMON SALUSTIANO COSTA DOS SANTOS (PRESO)
 ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolação de sentença condenando o ora Paciente pela prática dos crimes de latrocínio e formação de quadrilha.

2. No que diz respeito à suposta carência de fundamentação da prisão preventiva do acusado, verifico tratar-se, tal questão, de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 49.129/BA, no qual teve a ordem denegada por esta Corte.

3. De qualquer forma, cumpre consignar que, tendo o Paciente permanecido preso durante toda a fase instrutória, por decisão devidamente fundamentada, sua manutenção no cárcere, agora, nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, não havendo falar em ofensa à garantia constitucional da presunção da inocência.

4. Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5789)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.150 - PA (2005/0096177-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : IERECÊ DAMASCENO PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : ADRIANA RIBAS MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. O acórdão embargado analisou o pedido de sobrestamento do recurso ordinário em virtude da interposição de recurso extraordinário, bem como esclareceu que o tema relacionado ao vínculo laboral não constituiria objeto da peça recursal, não emitindo nenhum juízo de valor a respeito.

3. A tutela jurisdicional foi prestada nos estritos limites em que conduzida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nenhuma contradição a ser sanada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5790)

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.173 - PI (2006/0206209-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
 AGRAVANTE : HIGO JOSÉ DE CARVALHO SILVA (PRESO)
 ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
 AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

II. I. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, pois o mesmo é previsto, regimentalmente, para atacar apenas decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5791)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.182 - RN (2006/0214745-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PACIENTE : AGNALDO BEZERRA DE LIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE.

1. A teor do entendimento desta Corte, "a legitimação do Ministério Público para impetrar *habeas corpus*, garantida pelo art. 654, *caput*, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar *habeas corpus* em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação." (HC n.º 22.216/RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

2. Na hipótese, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte visando obter o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para processar e julgar a ação penal movida contra o ora Paciente, pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor.

3. Verifica-se, assim, a ilegitimidade do *Parquet* para a impetração do *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, uma vez que não visa a tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas, sim, a obtenção, no interesse da acusação, do reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que se afigura inviável pela via eleita.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5792)

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.184 - GO (2006/0214721-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
 AGRAVANTE : OLÁVIO MARINHO AGUIAR (PRESO)
 AGRAVANTE : CASSIMIRO JÚNIOR MARINHO AGUIAR (PRESO)
 ADVOGADO : DURVAL PEDROSO
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

II. I. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, pois o mesmo é previsto, regimentalmente, para atacar apenas decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5793)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.244 - RS (2006/0209066-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 RECORRENTE : ARI GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE. ART. 62, INCISO I, DO CP. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM.

I - A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em face da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (**Precedentes**).

II - Não se verifica **bis in idem** pela aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do CP, ao condenado pelo crime de quadrilha, se verificado que o agente promoveu ou organizou a cooperação no crime ou dirigiu a atividade dos demais agentes (**Precedentes do Pretório Excelso**).

III - Para efeito de apreciação em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, a decisão condenatória reprochada, no que tange ao quantum da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, está suficientemente fundamentada.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(5794)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.361 - PA (2006/0228218-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 RECORRENTE : REVELINO DE SOUZA PANTOJA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 319 DO CP. DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



Tendo em vista que a pena máxima do crime previsto no art. 319 do Código Penal é de 1 (um) ano de detenção, há que se declarar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, se desde a data do fato supostamente delituoso (09/08/2002) transcorreu lapso temporal superior a quatro anos sem que tenha sido recebida a denúncia (artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V do CP). Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

(5795)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.431 - PE (2005/0125879-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SEVERINO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PLEITO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA PENA DE LICENCIAMENTO, A BEM DA DISCIPLINA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Os Agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
- É certo que a Lei n.º 11.817/2000 não pode ser aplicada retroativamente para atacar situações consolidadas, bem como direitos prescritos, uma vez que quando da edição da mencionada norma estadual o direito de rever o ato administrativo de licenciamento já estava há muito tempo prescrito, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5796)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.537 - SP (2005/0136522-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ADOLMAR CARNEIRO RAFFO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração constatacionam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
- Hipótese em que o embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente refutar o entendimento de que não houve ilegalidade em razão do fato de que a portaria inaugural não teria descrito, de forma pormenorizada, os fatos concretos imputados ao recorrente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.540 - SP (2006/0265565-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PABLO RAMIRO MOURA SALA MALAVI-LA
ADVOGADO : WILLIAM TULLIO SIMI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ARGUMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES QUE CORREM EM COMARCAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO PELA CORTE A QUO. MATERIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não tendo sido a matéria objeto do recurso apreciada pelo Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de defesa supressão de instância. Precedentes.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. William Tullio Simi (p/ recte)
 Brasília (DF), 15 de maio de 2007(Data do Julgamento)

(5798)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.656 - PR (2007/0001893-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VALDIR FAGÁ (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS PELA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. SENTENÇA QUE CONDIÇÃO A EXECUÇÃO DA PENA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

- A sentença condenatória condicionou a prisão do Paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório e o *Parquet* não impugnou a concessão dessa *benesse*, portanto, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelo defensivo, determinar a execução provisória do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.
- Precedentes dos Tribunais Superiores.
- Recurso provido para reconhecer o direito do ora Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5799)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.855 - RS (2005/0170783-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BEATRIZ SCHNEIDER BROCKER
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

- O servidor celetista estabilizado do Estado do Rio Grande do Sul que, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar 10.098/94, passou a ser submetido ao regime estatutário e preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98 tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. Precedente.
- A decisão da Suprema Corte nos autos da ADI 1.150/RS (Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno) não albergou o disposto no art. 276, *caput*, da Lei Complementar Estadual 10.098/94, razão por que permanece válida a regra que determina a submissão ao regime estatutário dos estabilizados que foram contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

3. O disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, não se aplica à recorrente. A conversão postulada refere-se a períodos de licença-prêmio adquiridos antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou esse dispositivo, mas assegurou, em seus arts. 3º e 4º, a concessão de aposentadoria conforme a legislação pretérita para aqueles que, na sua vigência, cumpriram os requisitos exigidos.

4. A decisão da Suprema Corte nos autos da ADI 872/RS (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno) também não atinge o direito postulado no mandado de segurança. O pedido de contagem de tempo de serviço em dobro de período de licença-prêmio não gozada não é formulado com fundamento na inconstitucional Lei Estadual 9.868/93, mas na própria Lei Complementar Estadual 10.098/94, que trata do regime estatutário.

5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5800)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.900 - RS (2007/0040809-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MIQUÉIAS FERNANDES PATRÍCIO (PRESO)
ADVOGADO : ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A via escolhida do *habeas corpus* não comporta o exame da alegação de negativa de autoria, em razão da necessidade de se analisar todo o conjunto probatório até então colhido, mormente se o Juízo monocrático vislumbrou elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a prolação de sentença condenatória.
- Tem-se por válida a fundamentação da manutenção da prisão processual, com expressa menção à situação concreta, que demonstra a periculosidade do acusado, ora Recorrente.
- A negativa do benefício de apelar em liberdade para réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por força de decisão fundamentada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, mormente porque a manutenção do cárcere cautelar nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.
- Fica prejudicada a análise da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ante a prolação de sentença condenatória.
- Precedentes.
- Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5801)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.920 - RS (2007/0040812-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : NEWTON DA ROSA CORREA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO SERPA SÁ BRITO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- Alegação de excesso de prazo na formação da culpa, sob o fundamento de que o paciente está preso há quase quatro meses, sem que tenha encerrado a instrução criminal.

II. Evidenciado que a alegação de excesso de prazo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

IV. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

V. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

VI. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

VII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

VIII. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

IX. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

X. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5802)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.928 - SP (2007/0040284-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VALDEIR SILVA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE *A QUO*. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Evidenciado que o Tribunal Estadual não exarou qualquer manifestação à respeito da individualização da pena ou da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto o recurso de apelação, interposto pela Defesa, pende de julgamento, não há como conhecer do recurso nesta parte, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Não há como analisar a legalidade da vedação ao apelo em liberdade, pois não foi juntada pela parte cópia da decisão que, denegando o pedido de liberdade provisória, manteve a prisão cautelar do Paciente, a qual foi preservada pela sentença que o condenou.

3. Em princípio, a manutenção da custódia cautelar do réu pela sentença condenatória, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito da sentença penal que lhe foi desfavorável. Aplicação da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.975 - MG (2007/0046899-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : REINALDO RAMOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEMOR EXERCIDO PELO RECORRENTE ÀS TESTEMUNHAS E DEMAIS PESSOAS DA LOCALIDADE, EM RAZÃO DE SUA PERICULOSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente amparado nas provas produzidas nos autos, que demonstram a periculosidade do ora Recorrente, bem como o temor que o mesmo causa às pessoas da localidade, principalmente, às testemunhas do processo, ensejando, assim, sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.014 - RS (2005/0197813-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO GUMARÃES FLA-CH E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.095 - GO (2005/0205690-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ÉNIA ABADIA DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE FAZENDÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

(5803)

1. A Lei Estadual 13.738/00, ao instituir a Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, promoveu o reequilíbrio dos servidores nos novos cargos públicos que criou, fixando a remuneração correspondente, de acordo com as atribuições e o nível de escolaridade exigido.

2. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário determinar, a título de isonomia, que se proceda ao reajuste de vencimentos dos ora recorrentes, ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e Agente Fazendário II, de nível fundamental, de acordo com índice previsto para o cargo de Agente Fazendário III, de nível médio. Incidência da Súmula 339/STF.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5806)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.123 - SC (2005/0209865-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : WALDIR SAVI JÚNIOR
ADVOGADO : NEURA BORDIGNON
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Em se tratando de ato omissivo, consistente em não nomear candidato aprovado em concurso público, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, desde que referido direito seja exercido dentro do prazo de validade do certame. Precedentes.

2. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital se, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária ou temporária para exercício dos cargos.

3. Hipótese em que o próprio recorrente firmou contrato de trabalho por tempo determinado, que vem se renovando há longa data, para a função de Médico, especialidade gastroenterologia, na cidade de Chapecó/SC, exatamente para o qual prestou concurso público e foi aprovado em 1º lugar, demonstrando a necessidade perene de vaga.

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5807)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.158 - CE (2007/0085744-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JEAN RICARDO DE LIMA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA FERNANDES AMAZONAS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida para a concessão do direito de recorrer em liberdade, com o superveniente julgamento do recurso de apelação, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5808)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.208 - RJ (2007/0099170-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO DE MATTOS CANCELLAS (PRESO)
ADVOGADO : ALMIR J SPERANDIO PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. POSSE DE ENTORPECENTES. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 118, INCISO I, DA LEI N.º 7.210/84. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal preconiza que o apenado ficará sujeito a transferência para regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime ou falta grave.

2. Embora o fato tenha sido praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, que alterou a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular nas dependências de presídio, na espécie, o condenado sofreu regressão de regime, sobretudo, por ter sido flagrado cometendo o crime doloso de posse ilegal de substância entorpecente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5809)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.467 - RS (2006/0003098-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : LUCIANE DA SILVA PONTES
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

III- Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5810)

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.694 - ES (2006/0069122-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SANDRO CORRÊA SIMÕES
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. "O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dívida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo." (RCDESP na RCDESP no Ag 750.223/MG, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006.)

2. Na hipótese em apreço, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade, ante a intempestividade recursal. O Requerente foi intimado da decisão de fls. 186/190 em 01/02/2007, sendo certo que sua petição foi apresentada tão-somente em 08/02/2007, fora, portanto, do prazo para interposição do agravo interno.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5811)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.099 - RJ (2006/0133715-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS MONTENARO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. OFICIAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339/STF. VANTAGEM 'PROPTER LABOREM'. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa, bem como a natureza *propter laborem* da aludida vantagem.

2. Incidência, à espécie, do entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.766 - RJ (2006/0208996-6) (5812)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVADO : ÁDRIO SANTOS DE AZEREDO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABO DA POLÍCIA MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339/STF. VANTAGEM *PROPTER LABOREM*. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, mediante o Processo Administrativo n.º E-12/790/94, tendo em vista a ausência de norma legal expressa, bem como a natureza *propter laborem* da aludida vantagem.

2. Incidência, à espécie, do entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5813)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.914 - ES (2006/0222699-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
ADVOGADO : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA ALVES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LEILA ALVES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DA FASE DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS LIMITADA PELO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO DO ORA AGRAVANTE EM COLOCAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREESTABELECIDO.

1. O Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. O Edital n.º 001/2001 é cristalino ao informar que, após a aprovação e classificação nas Provas I e 2, somente seriam convocados para participação na apresentação dos títulos, os candidatos aprovados e classificados dentro do limite de até duas vezes o número de vagas para o cargo de Controlador de Recursos Públicos - cargo para o qual concorreu o Impetrante, na área de conhecimento de Direito - que tinha 16 vagas. Ocorre que, o ora Recorrente classificou-se em 117º lugar, não logrando alcançar, na forma do edital, classificação mínima suficiente para a apresentação do título.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.386 - ES (5814)
(2006/0283894-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA TEREZA BUAIZ
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional.
2. Hipótese em que a recorrente - servidora pública do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, à disposição da Câmara dos Deputados desde 1987 - defende ser inaplicável o disposto na Lei Complementar Estadual 46/94, segundo a qual a cessão para outro órgão ou Poder será de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do governador, ao argumento de que ingressou no serviço público antes da promulgação da referida lei.
3. A cessão de servidor público detém natureza precária e provisória. Por constituir ato discricionário, encontra-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5815)

HABEAS CORPUS Nº 36.734 - SP (2004/0097875-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR BOBBIO
PACIENTE : ALEXANDRE GONÇALVES SILVA
PACIENTE : ALFREDO VICENTE FISHER
PACIENTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO APARECIDA FONTES
PACIENTE : JOSÉ LUIS CASTRESE
PACIENTE : ELY LUIZ MARQUES MIGUEL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.
2. Nessa linha, consoante posicionamento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 81/03, em trâmite no 8º Distrito Policial de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5816)

HABEAS CORPUS Nº 40.220 - SP (2004/0174762-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS JACINTO PELLEGRINO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE AFASTADO.

1. Não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses em que o defensor constituído do réu, regularmente intimado, deixa de oferecer as razões ao recurso de apelação por ele manejado contra sentença condenatória. Precedentes desta Corte e do STF.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

3. Ademais, com a recente publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do do regime prisional, que deverá ser o inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5817)

HABEAS CORPUS Nº 41.322 - SP (2005/0013612-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO LIRA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO). ALEGAÇÃO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU FORAGIDO, PRESO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. As condutas delituosas referentes ao porte de arma de fogo, anteriormente previstas no art. 10 da Lei n.º 9.437/1997, foram também tipificadas na Lei n.º 10.826/2003, além de outras, nos arts. 12, 14 e 16.

2. O claro intuito do legislador foi tratar de modo mais rígido o porte e uso de arma de fogo, sem descontinuidade das figuras típicas já existentes. Aliás, foi ampliado o rol das condutas delituosas, além de restringir o acesso da população ao armamento.

3. O fato de a novel legislação conceder um prazo para se efetivar a regularização do registro de arma de fogo ou mesmo sua entrega mediante indenização não se traduz em autorização de porte indiscriminado.

4. Tem-se por válida a fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, de um lado, o réu permaneceu evadido por longo período de tempo e, de outro, representa perigo para a sociedade, a julgar pelas circunstâncias em que foi recapturado (em flagrante delito pelo crime de porte ilegal de arma de fogo), que denotam *in concreto* a periculosidade do agente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5818)

HABEAS CORPUS Nº 41.354 - SP (2005/0014297-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO
PACIENTE : WILNEY MÁRCIO BARQUETE
PACIENTE : MARCELO FRANZINE
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ MORAIS FISCHER

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSOS NA DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. DETERMINAÇÃO PELO STF DE ANÁLISE DO MÉRITO. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM OS FATOS INVESTIGADOS. PERÍCIA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual os pacientes requerem a restituição de bens apreendidos em cumprimento de decisão judicial, sob o fundamento de ocorrência de excessos na diligência, tendo em vista a apreensão de documentos que em nada se relacionariam com os fatos apurados, não tendo a ordem sido conhecida por esta Corte, sob o fundamento de impropriedade da via eleita.

II. Determinada pelo Supremo Tribunal Federal a apreciação do mérito do presente *habeas corpus*, verifica-se que, para a conclusão acerca da prestabilidade dos bens e documentos apreendidos para a investigação dos fatos criminais ocorridos no município de Sertãozinho, é necessária a realização de perícia, na qual se examinará qual a relação de cada documento com os crimes apurados.

III. Não há constrangimento ilegal decorrente da manutenção dos bens coletados na busca e apreensão efetivada com base no mandado devidamente exarado pela Autoridade Judicial, até que seja realizada a necessária perícia.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5819)

HABEAS CORPUS Nº 43.843 - GO (2005/0072622-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DEGIR MIRANDA FILHO
PACIENTE : VERA LUCIA PESSOA GODOI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE OCULTAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE *WRIT* ORIGINÁRIO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO* E JUNTADA, AOS AUTOS, A CÓPIA DO INSTRUMENTO TEOR DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS ELEMENTARES DO DELITO E O FATO TÍPICO, NOS MOLDES DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA INFORMANDO QUE NÃO TEVE PREJUÍZO. CÓPIA REPROGRÁFICA QUE, EM RAZÃO DE SUA PRECARIEDADE, NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA, DEVENDO SER, NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, VALORADA JUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS PARA ELIDIR OU NÃO A RESPONSABILIDADE DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Tendo sido a matéria ora aduzida examinada pelo Tribunal *a quo* e juntado o acórdão proferido nos autos da impetração originária, admite-se a mitigação do enunciado da súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal, permitindo o conhecimento da presente impetração como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

2. Verifica-se, da simples leitura da denúncia, que os fatos descritos se amoldam perfeitamente na figura típica do art. 305, do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, tendo sido delineada a conduta da denunciada, qual seja: "*ter ocultado, em benefício próprio, documento particular de que não podia dispor*", razão pela qual não se pode atribuí-la a pecha de inepta, por não ter atendido os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

3. No tocante à declaração da vítima de que não sofreu prejuízo, tem-se que o documento não tem o condão de ilidir, de plano, a responsabilidade dos pacientes, pois não goza, em razão da precariedade da cópia reprográfica juntada aos autos, de presunção absoluta de veracidade e, também, porque deverá ser valorada juntamente com as demais provas da instrução, carecendo o seu exame, de forma isolada, por tais motivos, de credibilidade absoluta.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 44.401 - RS (2005/0087818-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NARA MARIA QUADROS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BALTAZAR
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NARA MARIA QUADROS FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NA FORMA QUALIFICADA. SENTENÇA ANULADA, EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A DECISÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA, PELO TRIBUNAL A *QUO*, DO INSTITUTO DA *MUTATIO LIBELLI*. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU A ANULAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na hipótese, ao contrário do que se alegou, o Tribunal *a quo* não aplicou a norma contida no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois não conferiu nova definição jurídica ao fato denunciado - o que, de fato, é vedado a teor do enunciado da Súmula n.º 453, do Supremo Tribunal Federal.
2. Limitou-se, o Tribunal de Justiça, apenas em anular a sentença condenatória, possibilitando, assim, ao órgão ministerial que, renovada a instrução criminal, caso entendessem cabível, procedesse ou não ao aditamento da denúncia.
3. O pedido de absolvição, na espécie, é completamente descabido na via eleita. Para se declarar a inocência ou não da paciente se faz necessário o exame acurado de todo o conjunto probatório dos autos, o que, como é sabido, é vedado em sede de *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.464 - SP (2005/0088873-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ TOMIETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. 1. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da *imputatio iuris*, logo, restando caracterizada a *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, desnecessária a observância das disposições do art. 384 *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal.

2. Ademais, na hipótese, ao dar nova classificação ao crime descrito na peça acusatória, por ocasião da prolação da sentença, não causou sequer, a imposição de pena mais severa ou qualquer prejuízo ao ora Paciente, pois tanto o estupro com violência ficta, como o estupro com violência real, são considerados como crimes hediondos. Precedentes desta Corte.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.698 - MS (2005/0093711-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

(5820)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "*no roubo, mormente praticado com arma de fogo, respondem, de regra, pelo resultado morte, situado evidentemente em pleno desdobramento causal da ação delitosa, todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental (Precedentes). Se assumiram o risco, pelo evento, respondem.*" (HC n.º 35.895/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04/10/2004).
2. Ademais, se o v. acórdão que julgou o recurso de apelação fundamentou, de forma exaustiva, que o Paciente assumiu o risco pelo evento, entender em sentido contrário importaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento, como é sabido, vedado em sede de *habeas corpus*. Precedentes desta Corte.
3. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
4. A publicação da Lei n.º 11.464/07, afastou do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
5. Ordem denegada e, de ofício, concedida para afastar da condenação do Paciente a imposição do regime integral fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.748 - CE (2005/0094856-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDVAL PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.
3. A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Justa causa evidenciada.
4. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.852 - PR (2005/0096864-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR, PREVISTA PELA LEI N.º 10.409/02. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RITO PROCEDIMENTAL DEVIDAMENTE OBSERVADO. FIXAÇÃO DA PENNA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. *ABOLITIO CRIMINIS*. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. A teor do entendimento desta Corte, a ausência de apresentação de defesa preliminar constitui nulidade absoluta, pois desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao paciente. Contudo, tal posicionamento não pode ser aplicado na espécie, uma vez que o rito especial previsto na Lei n.º 10.409/2002 foi devidamente observado pela MM. Juíza que presidiu a instrução processual.
2. A fixação da pena-base do ora Paciente se deu no dobro do mínimo legal, tendo a Juíza da condenação utilizado, para tanto, salvo alguns elementos concretos, de considerações genéricas - dados integrantes da própria conduta tipificada - e subjetivas, muito embora tenha reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do sentenciado.
3. Tem-se, assim, que os argumentos judiciais tecidos ao fixar o *quantum* da reprimenda são insuficientes para amparar tamanha exasperação na fixação da pena-base, acarretando, pois, flagrante desproporcionalidade entre a sua fixação e as circunstâncias apresentadas, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena.
4. A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da *abolitio criminis* trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.
5. Ordem concedida em parte para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando que outra seja proferida, sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo, bem como às considerações de ordem meramente subjetivas. *Habeas corpus* concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com extensão da ordem, nessa parte, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal, ao corréu Germano Rôdas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu Germano Rôdas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.962 - SP (2005/0099382-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KEITY CRISTINA RECH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAGDA HELENA QUIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NA MODALIDADE QUALIFICADA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL DE PROVAS INDICIÁRIAS SUFICIENTES PARA MOTIVAR O INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O indiciamento, como é sabido, é o ato de se imputar a alguém, no inquérito policial, a prática de determinado ilícito penal, a partir da reunião de indícios razoáveis de autoria, não se exigindo, para tanto, a comprovação da autoria delitiva que, por certo, será objeto de discussão na instrução criminal, após o oferecimento da denúncia, oportunizado, dentro do devido processo legal, todos os meios lícitos de provas para afastar a culpabilidade do agente.
2. Na hipótese, infere-se que as provas produzidas no inquérito policial são suficientes para determinar o indiciamento formal da paciente, pois, a microfilmagem dos cheques, submetidos à perícia grafotécnica, consta como beneficiária a ora paciente e a acusação que lhe recaí é justamente de que ela depositava cheques da empresa vítima em sua conta pessoal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.170 - SP (2005/0104141-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS WEIS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : NONA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELKLEN DE FÁTIMA MANOEL (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FUGA. FALTA GRAVE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTAGEM DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR ENTENDER QUE O *WRIT* NÃO É SUCESSIVO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
 2. Contudo, a questão deve ser apreciada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).
 3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do presente *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.612 - SP (2005/0112536-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAVID TEIXEIRA DAZEVEDO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENÚNCIADO APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE POSSUÍA COTA SOCIETÁRIA NA EMPRESA SONEGADORA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Embora não seja necessário a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.
 2. O simples fato de o réu figurar no quadro associativo de uma pessoa jurídica que possuía cota societária na empresa sonegadora não autoriza a instauração de processo criminal por crime praticado no âmbito da sociedade, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.
 3. A inexistência absoluta de elementos individualizados, que descrevam a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.
 4. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.989 - SC (2005/0119704-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANA GRAETHER (PRESA)

(5826)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, § 1º-B, I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se verifica flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com o fato de ter em depósito o produto ilícito com o propósito de venda. Precedentes desta Corte.
 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.204 - SC (2005/0122593-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAAC MATOS PEREIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, perde seu objeto o presente *writ* que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.
 2. Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 46.246 - RJ (2005/0123044-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ANAEL FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.
 2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
 3. Não havendo suspensão ou revogação do livramento condicional, as penas privativas de liberdade, inclusive as decorrentes de condenações pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, são automaticamente extintas. Inteligência do art. 90 do Código Penal.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.280 - SP (2005/0123574-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ MONTEIRO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÕES CORPORAIS LEVES. TESE DE DECADÊNCIA QUANTO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. EXAME PREJUDICADO. RÉU NÃO PRONUNCIADO PELO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 273 DO STJ E 155 DO STF.

1. Conquanto tenha sido narrada a prática do crime de lesões corporais por erro na execução, o ora Paciente somente foi pronunciado pelo homicídio tentado. Desse modo, não tendo sido formulada a respectiva imputação, falece ao Paciente interesse processual em ver reconhecida a tese de decadência do direito de representação, à luz do disposto na Lei posterior (Lei n.º 9.099/95), que pretende ver aplicado, na espécie.
 2. Ademais, considerando a pena máxima aplicada ao delito, equivalente a um ano de reclusão, e a data da sentença de pronúncia (28/02/2000), como último marco interruptivo da prescrição, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pena *in abstracto*, por já haver transcorrido lapso prescricional superior a quatro anos, já que, até a data em que foram prestadas as informações (07/12/2005), ainda não tinha ocorrido o julgamento pelo Plenário do Júri.
 3. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do STF.
 4. A Suprema Corte possui entendimento consolidado de que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos do verbete sumular n.º 155, que depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese *sub examine*, até porque foi nomeado defensor dativo. Inteligência da súmula n.º 155, do Supremo Tribunal Federal.
 5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.311 - RJ (2005/0124182-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO JORGE DA CUNHA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA COTRIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES NÃO DEMONSTRADOS. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DA PROVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO.

1. Observa-se, na espécie, a total inidoneidade da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, uma vez que não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas para a consideração de determinadas circunstâncias como desfavoráveis aos réus, na medida em que constituem questões inerentes ao tipo penal, imprestáveis, portanto, ao fim colimado.
 2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.
 3. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva ou do curso formal não comporta conhecimento por demandar o revolvimento de conjunto probatório coligido nos autos, o que não se coaduna com a célere e exígua via do *habeas corpus*. Precedentes.
 4. Não tendo sido colacionadas aos autos as peças essenciais à compreensão da controvérsia, como a denúncia, o despacho de recebimento, ou mesmo noticiado e comprovado pelo impetrante as datas do fato, do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, não há como se perquirir acerca da ocorrência ou não da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal.

(5831)

(5829)

(5827)

(5830)

(5832)

(5828)



5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida a ordem para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para cada crime, totalizando 03 anos de reclusão e 30 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.483 - SP (2005/0145660-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CARLILE SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PREVISTA COMO Falta GRAVE EM RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.

2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.

3. Na data dos fatos, a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

4. Não obstante as conseqüências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere possa representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuirem-se na atividade do legislador.

5. Ademais, a alteração promovida pela Lei 11.466/07, incluindo o inc. VII no art 50 da LEP, para constar que constitui falta grave ter "em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", por ser norma mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do paciente.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.502 - SP (2005/0145936-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 4848023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO FUCCI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. POLICIAL MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDO PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO E NÃO ADMITIDO. REGIME PRISIONAL FIXADO APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO, MALGRADO A PENA-BASE TENHA SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO PACIENTE CUMPRIR A PENA EM PRESÍDIO MILITAR EM RAZÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Exaurida a instância ordinária e não tendo sido o recurso extraordinário admitido e tampouco interposto agravo de instrumento contra a sua inadmissão, inexistente, na hipótese, a alegada violação do princípio da não-culpabilidade, consubstanciada na expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena.

2. Quanto ao regime prisional, verifica-se que o acórdão, ao impor ao paciente o regime prisional fechado, não apresentou qualquer fundamento para justificá-lo, mormente porque a pena-base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido, assim, reconhecida qualquer circunstância judicial desfavorável apta a motivar a aplicação do regime prisional fechado.

3. Tendo sido excluído o paciente da corporação castrense, não faz jus ao benefício de cumprir a pena imposta pelo crime de roubo duplamente qualificado em presídio militar.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, fixar como semi-aberto o regime inicial do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.812 - MS (2005/0151572-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VERA LÚCIA DARÉ (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO OBRIGATORIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embora inicialmente verificada a ilegalidade, em virtude da não-consideração, na individualização da pena, da circunstância atenuante da confissão espontânea - art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reconhecida apenas no relatório da sentença condenatória -, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na espécie. Com efeito, uma vez retornada a pena-base ao mínimo legal na primeira fase - por força da concessão de *habeas corpus* neste Superior Tribunal de Justiça -, nenhum outro decréscimo poderá ser computado na fase seguinte, tendo em vista o disposto no enunciado n.º 231 da Súmula deste Tribunal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.248 - MG (2005/0158342-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONDON MACIEL ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER SE MANIFESTADO, ANTERIORMENTE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL.

1. É defeso o julgamento de ação penal por magistrado que, anteriormente, participa de processo administrativo, propondo e obtendo, inclusive, a penalização do servidor público. Aplicação do disposto no art. 253, inc. III, do Código de Processo Penal.

2. Acrescente-se, ainda, que a ação penal instaurada em desfavor do paciente está completamente viciada pois a decisão interlocutória que recebeu a denúncia foi exarada pelo juízo impedido, razão pela qual deve ser anulado processo criminal a partir deste ato judicial, pouco importando se no curso do processo tenha sido substituído o magistrado condutor da ação.

3. Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, determinar que seja anulada a ação penal instaurada em desfavor do paciente (proc. n.º 0520.05.008012-3), a partir do despacho judicial de recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.279 - SP (2005/0159253-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ PIRES (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal *a quo* do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto, para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.436 - SP (2005/0162256-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON LUÍS DOS SANTOS ANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.

2. Não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou que poderão mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora sejam assertivas passíveis de concretização, não passam, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculadas de elementos objetivamente deduzidos.

3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto.

4. Ordem concedida para declarar a nulidade da prova testemunhal produzida, de forma antecipada, sem fundamentação concreta quanto à necessidade de sua produção urgente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.446 - RJ (2005/0162343-2)

(5839)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA ISABEL DOS REIS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N.º 4.904/2003. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. CUMPRIMENTO DE MAIS DE VINTE ANOS DA PENA, ININTERRUPTAMENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que a impetração busca a concessão do benefício de indulto ao paciente, negado pelo Magistrado singular e pelo Tribunal *a quo* em virtude do não preenchimento de requisito objetivo.

II. O Decreto n.º 4.904/03 exige, para a concessão de indulto o cumprimento, ininterrupto, até 25/12/2003, de quinze anos da pena ou de vinte anos, se o condenado for reincidente.

III. Os autos comprovam o preenchimento do requisito, pois o paciente, na data referida pelo Decreto Presidencial, completou o cumprimento, ininterrupto, de mais de vinte anos da reprimenda total a ele imposta.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, reconhecendo-se o direito do paciente ao benefício do indulto, nos termos do Decreto n.º 4.904/2003.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.646 - PE (2005/0166354-4)

(5840)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO NR 200505000223578 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE EM SUA ANÁLISE. PEDIDO APRECIADO. PERDA DO OBJETO.

1. Diante da apreciação do pedido de progressão de regime formulado em favor da ora Paciente, resta esvaído o objeto da presente impetração, consubstanciado na alegação de morosidade na análise do referido pleito.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.701 - MS (2005/0167079-8)

(5841)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDWAIB ARISTIMUNHA DA SILVA (PRE-SO)
PACIENTE : MÁRIO SÉRGIO SÓRIA ESTIGARRIBIA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE ESTIGARRIBIA SÓRIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

3. Na espécie, os ora Pacientes restaram denunciados pela posse ilegal de arma (art. 16 da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de *abolitio criminis* temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor dos Pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.791 - PE (2005/0169217-0)

(5842)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA (PRE-SA)
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCESSO 200505000223578 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO QUE NÃO FOI ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES OU PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O objeto da presente impetração, consubstanciado na concessão do benefício do livramento condicional à ora Paciente, sequer foi suscitado perante o Juízo das Execuções, nem apreciado pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.896 - SP (2005/0171071-6)

(5843)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
PACIENTE : ANTÔNIO GABRIEL TARAMELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO CRÉDITO FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos no rol do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião da instauração do inquérito policial em desfavor dos pacientes ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial n.º 72/2004, até o esaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário, suspendendo-se o curso da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 49.035 - RJ (2005/0174375-0)

(5844)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ARODY CORDEIRO HERDY
ADVOGADO : KILDARE ARAÚJO MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ARODY CORDEIRO HERDY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ALEGANDO, PARA TANTO, QUE O CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É MATERIAL, DEPENDENDO DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A SUA CONSUMAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OBSCURIDADE. O CRIME TIPIFICADO NO ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL, É FORMAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE ORA FORMULADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O esgotamento da via administrativa, consubstanciado no manejo de impugnação dos débitos previdenciários, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, não é condição de procedibilidade no crime de sonegação de contribuição previdenciária.

2. Tal posicionamento se justifica no fato de que o crime tipificado no art. 337-A, do Código Penal é formal, que reclama para sua consumação tão-somente o ato de "suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório".

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.187 - RJ (2005/0177454-6)

(5845)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O acórdão impugnado, proferido em sede de recurso ministerial de apelação criminal, indevidamente adentrou, na hipótese, na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri, ao afirmar categoricamente que o paciente havia sido o autor dos disparos que matou a vítima.

2. O excesso de linguagem do julgado é evidente e, remetendo-se aos depoimentos testemunhais, expressa de forma inequívoca um juízo de condenação e repele a decisão absolutória proferida pelos jurados, classificando-a veementemente como destoante das provas dos autos.

3. Ordem concedida para, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida, anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação, determinando que outro seja proferido em observância aos preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 49.194 - SP (2005/0177525-3)**

(5846)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : ALDO DE CAMPOS COSTA
 IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
 PACIENTE : MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
 PACIENTE : PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
 PACIENTE : LUÍS CARLOS GOMES DE SOUTELLO
 IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
 PACIENTE : JOÃO PAULO MUSA PESSOA
 PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
 PACIENTE : PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO
 PACIENTE : BERNARDO LUÍS RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. AUTONOMIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos; na via estreita do *Habeas Corpus*, em regra, não comporta dilação probatória.

2. Não obstante a anulação do lançamento tributário, em razão da adesão da fundação ao SIMPLES, acarretar a suspensão da pretensão punitiva estatal no que tange aos delitos tributários, tal providência não implica a ausência de justa causa para o processo por crime formação de quadrilha.

3. O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados.

4. As informações trazidas na denúncia e consignadas no acórdão recorrido são suficientes, no caso em tela, para autorizar um juízo positivo de admissibilidade, propiciador da persecução penal pelos crimes imputados aos pacientes.

5. A peça acusatória trouxe a descrição clara dos fatos com todas as circunstâncias e elementos, de forma a viabilizar, de maneira real e efetiva, a ampla defesa ao acusado, não havendo o que se falar em inépcia da denúncia.

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: DR. JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA LIMA e DR. FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (p/ pactes).

Brasília/DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 49.388 - PA (2005/0181544-6)

(5847)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : MEYRE MARQUES BASTOS
 IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
 PACIENTE : FRANCISCO ALEXANDRE LUCAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 157, § 2º, I, II E V; 157, § 3º; 129; E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C/C OS ARTS. 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRISÃO DO PACIENTE APÓS A DELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.

2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Demonstrada, fundamentadamente, a presença dos requisitos e pressupostos necessários para a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia antecipada.

5. Não havendo manifestação do Tribunal de origem e do Juízo de primeira instância acerca da necessidade de prisão preventiva do paciente, após a delação de outros criminosos, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da ordem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se ao Juízo de primeira instância maior agilidade possível no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.473 - SC (2005/0183247-1)

(5848)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS
 IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PACIENTE : LUCAS MIRANDA RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A denúncia encontra-se em perfeita conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato supostamente criminoso, com as suas circunstâncias, bem como a possível participação do Paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. A prisão cautelar necessita da demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado.

3. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.

4. Precedentes do STJ e do STF.

5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.481 - DF (2005/0183538-7)

(5849)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 PACIENTE : VALMIR JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

1. Observa-se, na espécie, a total inidoneidade da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, uma vez que não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas para a consideração de determinadas circunstâncias como desfavoráveis ao réu.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

3. Ordem concedida para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto - mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais -, e 10 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.512 - RS (2005/0183825-5)

(5850)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : IVO DOS SANTOS ROCHA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACIENTE : ARLINDO ANTONIO PERES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ART. 187 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 10.792/2003. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Somente após a entrada em vigor da Lei 10.792/2003, que modificou o art. 187 do CPP, é que passou a ser exigida a presença do Advogado quando do interrogatório judicial.

2. Precedentes desta Corte.

3. Tendo sido o interrogatório realizado em 24 de setembro de 1999, não há que se falar em qualquer nulidade a ser sanada.

4. Ordem denegada, conforme parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 49.609 - SP (2005/0184957-7)

(5851)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA LIMA
 PACIENTE : JEFFERSON MANOEL DA SILVA OSSINAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.923 - SP (2005/0189529-1)

(5852)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTUPROS E ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSE PONTO, DENEGADA.

1. Não tendo sido a matéria objeto da impetração apreciada pelo Tribunal *a quo*, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de defesa supressão de instância. Precedentes.

2. Não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tendo em vista que os referidos delitos não são da mesma espécie, possuindo elementos subjetivos e objetivos nitidamente distintos. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5853)

HABEAS CORPUS Nº 50.176 - PR (2005/0193719-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARLINDO MARTINS DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO - ART. 600, § 4º DO CPP - RAZÕES NÃO APRESENTADAS - REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL - INÉRCIA DO DEFENSOR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - QUESTÕES AMPLAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 563 E 601 DO CPP - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PRECEDENTES DO STJ E STF - ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste nulidade, se o Advogado constituído do réu omite-se na apresentação das razões de Apelação, interposta na forma do art. 600, § 4º do CPP, quando regularmente intimado pela imprensa oficial.

2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, o Tribunal *a quo* apreciou com largueza a controvérsia, concluindo pela necessidade de manutenção do decreto condenatório, em vista da confissão do réu em juízo e demais testemunhos e provas carreadas.

3. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, principalmente se esta contribuiu para a nulidade do ato, respeitados os casos de nulidade absoluta.

4. O MPF opina pela concessão da ordem

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5854)

HABEAS CORPUS Nº 50.270 - RS (2005/0194611-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JORGE CLADISTONE POZZOBOM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ÉDERSON JOIZEL DA SILVA ALBECHE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INQUÉRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, A PRONÚNCIA E O LIBELO. INOVAÇÃO DA ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência do advogado durante o inquérito policial, por si só, não tem o condão de trazer nulidade para o processo. Ademais, eventual irregularidade ocorrida no inquérito policial não contagia a ação penal superveniente.

2. As nulidades supostamente ocorridas após a pronúncia - excesso de linguagem na sentença de pronúncia e ausência de correlação entre a denúncia, a sentença de pronúncia e o libelo acusatório - deveriam ser alegadas logo após de anunciado o julgamento em plenário e apreoadas as partes, *ex vi* art. 571, inciso V do CPP, sob pena de preclusão.

3. Ainda que não se considerem preclusas as alegadas nulidades, *in casu*, o magistrado atentou-se aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo e não há quebra de correlação entre a denúncia, a pronúncia e o libelo.

4. Sustentada desde o princípio a ocorrência de dolo eventual não há que se falar em inovação da tese ministerial em plenário.

5. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5855)

HABEAS CORPUS Nº 50.294 - SP (2005/0194952-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CARMARGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE FORMA IDÔNEA E IRREFUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alegação de que, mesmo com a emissão de cheque sem fundo pelo ora Paciente, teria havido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados à vítima antes do recebimento da denúncia, não restou demonstrado, de forma idônea e irrefutável, nos autos, afigurando-se, pois, inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

2. Ademais, a suposição de que o Paciente não teria agido com o dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, requer, necessariamente, para o seu deslinde, do revolvimento de todo o conjunto probatório dos autos, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5856)

HABEAS CORPUS Nº 50.331 - PB (2005/0195658-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : PAULO ROBERTO PONATH (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS ANTUNES (PRESO)
PACIENTE : JACKSON LUIS PONATH (PRESO)
PACIENTE : VANDERLEI ANTUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada - observado o critério trifásico -, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, imprópriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa.

3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base.

5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envoltivos penais pretéritos dos agentes ("*propósitos voltados para a atividade criminosa*"), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(5857)

HABEAS CORPUS Nº 50.367 - MG (2005/0196149-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SÔNIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁTIMA PRADO FERREIRA
PACIENTE : MARCELO PIRES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 10. DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O exame da competência territorial do Tribunal de Justiça Estadual, com base na alegação de atipicidade da conduta perpetrada, demanda o exame aprofundado da matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *Habeas Corpus*.

2. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração da ação penal com base no art. 10. da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).

3. A ausência de documento comprobatório da inexistência de procedimento administrativo tributário findo ou de auto de infração, torna inadequada a via estreita do *Habeas Corpus* para análise do constrangimento ilegal invocado, uma vez que este reclama a existência de uma ofensa ou ameaça ao direito de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não admitindo, como regra, qualquer dilação probatória.

4. O MPF opinou pelo não conhecimento do *writ*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5858)

HABEAS CORPUS Nº 50.440 - DF (2005/0196999-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL ALVES VELOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O magistrado não está obrigado a determinar a realização de exame de dependência toxicológica, quando, de modo justificado, entender desnecessária tal prova para o esclarecimento do fato criminoso e da conduta do acusado. Precedentes do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.477 - SP (2005/0197686-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE, ALÉM DE ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ENCONTRA-SE EMBASADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, AO MENOS, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONSTITUI-SE EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TESE DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações, nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal. Na hipótese, a denúncia, munida de indícios suficientes de autoria e de materialidade delictiva, descreve fato que, em tese, configura o crime de apropriação indébita.

2. A exordial acusatória, no caso, além de ter satisfatoriamente descrito a figura típica atribuída ao paciente, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, embasou a imputação em amplo conjunto probatório - qual seja: o reconhecimento formal da dívida pelo paciente, a confissão extrajudicial do agente de que se apropriou dos valores levantados judicialmente na ação alimentícia de sua cliente e nos cheques emitidos pelo acusado no intuito de reparar o dano.

3. Não há, portanto, como atribuir à denúncia o dano de inepta por falta de justa causa, porquanto a peça acusatória se amparou em várias provas extrajudiciais que, ao menos, em juízo de cognição sumária, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delictiva.

4. A aferição de dolo específico na conduta do paciente, por demandar ampla dilação probatória, não pode ser feita na estreita via do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.559 - MA (2005/0198899-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : PEDRO GONÇALVES LUSTOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.409/02. IMPROCEDÊNCIA. OS AUTOS INFORMAM CLARAMENTE QUE RITO ESPECIAL FOI SEGUINDO PELO MAGISTRADO, INEXISTINDO, ASSIM, A ALEGADA NULIDADE.

1. Consoante se verifica da acurada leitura dos autos, mormente das judiciais informações, infere-se que o juízo processante observou escorreitamente a regra contida no art. 38, da Lei n.º 10.409/02 e, antes de receber a denúncia ministerial, ouviu previamente o paciente e o citou para oferecer a defesa preliminar, proporcionando-lhe o direito à ampla defesa e a possibilidade de refutar a imputação descrita na peça acusatória.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.600 - SP (2005/0199232-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CLORETO DE ETILA. RESOLUÇÃO 280 DA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 12 da Lei 6.368/76 é norma penal em branco, uma vez que necessita de complementação para que se possa apreender seu âmbito de aplicação.

2. A Resolução 280, da ANVISA, apenas atualizou as alterações constantes na republicação da Resolução 104, na listagem constante da Portaria 344/1998.

3. O cloreto de etila, vulgarmente conhecido como lança-perfume, continua sendo substância proibida pela Lei de Tóxicos, de modo que seu transporte pode incorrer, em tese, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.875 - SP (2005/0203782-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAVI EDUARDO DEPINE FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON APARECIDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO PELA ACUSAÇÃO. PACIENTE PRONUNCIADO, TENDO SIDO, AINDA, DETERMINADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, DA INCLUSÃO, EM Pauta DE JULGAMENTO, DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A intimação do Procurador do Estado, no exercício das funções de defensor público, deve ser feita pessoalmente, pois, após o advento da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º 1.060/50, a intimação pessoal do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória.

2. A falta de intimação pessoal do defensor público da data do julgamento do recurso em sentido estrito - que resultou na pronúncia do paciente pela prática, em tese, dos crimes contra a vida -, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento.

3. Tendo sido ordenada a expedição do mandado de prisão, no bojo do acórdão impugnado, deve ser também revogada a custódia cautelar do paciente, a teor do disposto no art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o novo julgamento do recurso em sentido estrito, salvo se por outro motivo não estiver preso.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso em sentido estrito, por falta da intimação pessoal do Procurador do Estado, na função de defensor público, de sua inclusão em pauta de julgamento. Por consequência, determinado que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da defensoria pública, garantindo ao paciente o direito de aguardar, o novo julgamento, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.946 - SP (2005/0204440-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO LOPES CORRÊA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVO DO QUE O IMPOSTO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO APROPRIADO. RÉU FORAGIDO.

1. Não constando dos autos determinação do Juízo das Execuções de recolhimento do réu no regime fechado, nem manifestação do mesmo a respeito da eventual ausência de vaga no regime semi-aberto e estando o paciente foragido há mais de 02 (dois) anos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

2. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.009 - AM (2005/0205180-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO YANO BARROS FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : GENILSON DA SILVA MARINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE, É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA, NO CASO, DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

1. As teses formuladas na impetração encontram-se prejudicadas, pois, com a prolação da sentença penal condenatória, a instrução criminal se encerrou e, com o superveniente trânsito em julgado da condenação, a prisão do paciente, agora, nada mais é do que o próprio cumprimento da pena a ele imposta.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.313 - SP (2005/0209551-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G P S (INTERNADO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ECA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. ORDEM NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.353 - SP (2005/0210029-6)**(5866)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SERAFIM TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIRLEI DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5867)**HABEAS CORPUS Nº 51.771 - SP (2005/0214113-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º. DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. CONCLUSÃO DO LANÇAMENTO, PARA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração da ação penal com base no art. 1º. da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).
2. A ausência de documento comprobatório da inexistência de procedimento administrativo tributário findo ou de auto de infração, torna inadequada a via estreita do Habeas Corpus para análise do constrangimento ilegal invocado, uma vez que este reclama a existência de uma ofensa ou ameaça ao direito de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não admitindo, como regra, qualquer dilação probatória.
3. Caberia ao impetrante ter trazido aos autos certidão de inexistência de PAF conclusivo ou, pelo menos, documento comprovando que, apesar de ter diligenciado neste sentido junto à Receita Federal Estadual, foi-lhe negado o acesso ao referido documento.
4. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(5868)**HABEAS CORPUS Nº 51.825 - BA (2005/0214804-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALFREDO VENET LIMA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EVANDRO PEREIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMOR MOTIVADO QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE NA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Trata-se, tão-somente, como garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.
2. Restou evidenciado, na hipótese, que a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão da demonstrada influência política do paciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5869)**HABEAS CORPUS Nº 51.938 - RJ (2005/0215535-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARI DA COSTA MACHADO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO BARROS RINALDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO, PORQUANTO A VÍTIMA TERIA SIDO COAGIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL A RECONHECER O PACIENTE COMO AUTOR DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE O FATO. INFORMAÇÃO DA MAGISTRADA DE QUE A VÍTIMA NÃO HESITOU NO DEPOIMENTO E TAMPOUCO TRANSPARECEU QUALQUER CONSTRANGIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Existe, nos autos, a favor do reconhecimento da alegada coação da testemunha pelo órgão ministerial, tão-somente uma declaração, sem qualquer fé pública e autenticidade, firmada supostamente pela esposa do paciente de que haveria presenciado o fato ora narrado. Tal documento, por si só, não se constitui sequer como prova, inexistindo, portanto, na impetração, prova pré-constituída sobre a realidade do fato alegado.
2. Contrariamente à tese apresentada, o juízo processante, ao prestar as informações, afirmou, peremptoriamente, que a vítima não hesitou no depoimento e tampouco transpareceu qualquer constrangimento com a situação.
3. Tem-se, assim, que o reconhecimento da alegada nulidade não pode ser examinada na estreita via do *habeas corpus*, pois demandaria dilação probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a ação de impugnação eleita.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5870)**HABEAS CORPUS Nº 52.786 - SP (2006/0008805-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO BERNARDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 224, b DO CP). NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO. ÔBITO DO ADVOGADO ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO. RÉU EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523/STF. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., § 1º. DA LEI

8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA AFASTAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Inexiste nulidade, se o Advogado constituído omite-se na apresentação da defesa prévia, quando regularmente intimado, visto que a referida peça não é obrigatória.
2. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º. do art. 2º. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ, mas somente, para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
4. Ordem parcialmente concedida, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, em conformidade com o parecer do MPF, decidindo-se como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(5871)**HABEAS CORPUS Nº 52.917 - SP (2006/0010882-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANILO ALEXIADES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO MOREIRA RICARDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5872)**HABEAS CORPUS Nº 53.149 - RJ (2006/0014773-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO LUIZ DA SILVA LONTRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA, CONSUBSTANCIADA NA FALTA DE QUESITO SOBRE O PRIVILÉGIO DESCRITO NA CONFISSÃO DO PACIENTE. ARGUMENTO QUE NÃO SE EXTRAÍ DO DEPOIMENTO DO RÉU, NÃO TENDO SIDO, INCLUSIVE, OPORTUNAMENTE ALEGADO PELA DEFESA. EXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUESITO OBRIGATÓRIO SOBRE A CONFISSÃO DO RÉU, A QUAL, INCLUSIVE, AFASTA A TESE ORA ADUZIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Foi apresentado, em relação à confissão do réu, quesito específico sobre o tema, o qual foi afirmativamente respondido pelo corpo de jurados. Não houve, portanto, neste aspecto, nulidade do julgamento por falta de quesito relativo à confissão do réu.
2. Ressalte-se, ademais, que a defesa, caso discorresse da redação do quesito, deveria tê-lo impugnado ou requerido sua retificação durante a sessão de julgamento, mas não o fez, restando, portanto, nos termos do art. 571, inc. III, do Código de Processo Penal, preclusa.



3. Pelo contrário, inexistente, nos autos, qualquer registro sobre a tese defensiva de que o paciente confessou o crime no sentido de que havia agido mediante violência emocional, logo após injusta agressão da vítima. Trata-se, na verdade, de inovação da defesa no sentido de, tardiamente, desconstituir a condenação do paciente, não podendo sequer ser extraída da confissão do réu prestada na sessão plenária de julgamento.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5873)

HABEAS CORPUS Nº 53.298 - PI (2006/0017204-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : OSMUNDO DE MORAIS ANDRADE
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO FILHO
 IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 PACIENTE : OSMUNDO DE MORAIS ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de Revisão Criminal, por não ser dotado de efeito suspensivo, não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF e STF.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5874)

HABEAS CORPUS Nº 53.322 - MG (2006/0017456-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : WARLEY RODRIGUES BELO
 IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : VALDECIR MOISÉS CÂNDIDO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME SEMI-ABERTO FIXADO NA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expandidas em favor do paciente não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que configura constrangimento ilegal a imposição do cumprimento da pena em estabelecimento destinado a regime carcerário mais rigoroso que o estabelecido no *decisum*. Precedentes.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para garantir ao paciente o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5875)

HABEAS CORPUS Nº 53.357 - RJ (2006/0018425-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : CLÁUDIO MORAES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Resta extinta a prisão punitiva estatal se o juízo das execuções, mesmo tomando conhecimento do descumprimento das condições pelo condenado em liberdade condicional, não determina a suspensão do benefício ainda no período de prova, revogando-o apenas após a expiração do prazo.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5876)

HABEAS CORPUS Nº 53.730 - PE (2006/0023479-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
 IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PACIENTE : SHIRLENO FRANCISCO DE SOUZA
 PACIENTE : PEDRO RICARDO DE ARAÚJO
 PACIENTE : IVAN MARTINIANO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA CONVALIDAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na sentença de pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao réu nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher o libelo ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

2. Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

3. *In casu*, a douta Desembargadora relatora do venerando acórdão impugnado, ao confirmar a sentença de pronúncia no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, pautou-se nos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo.

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5877)

HABEAS CORPUS Nº 53.969 - ES (2006/0025710-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
 IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. ART. 83, DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, trancar a ação penal em tela com relação à paciente, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo. Ficam também suspensos os efeitos da prescrição até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5878)

HABEAS CORPUS Nº 55.137 - RJ (2006/0038276-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : PAULO FREITAS RIBEIRO
 IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES
 PACIENTE : FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INC. II, DA LEI N.º 8.137/90) E O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 5º, DA LEI N.º 7.492/86). MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE, NA PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL, NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. A ELEMENTAR NORMATIVA DA FRAUDE NÃO FOI REGISTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO, TENDO SIDO APENAS NARRADA NA DENÚNCIA, COM AMPARO NAS DEMAIS PROVAS INDICIÁRIAS. A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NÃO DEPENDE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER AFERIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO DESCRITO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Observa-se, na hipótese, que a fraude fiscal não foi registrada no auto de infração pelos auditores, que apenas classificaram a despesa lançada como desnecessária. O ato fraudulento foi descrito pela denúncia com amparo nas demais provas indiciárias, razão pela qual não se pode sujeitar o fato-típico narrado na peça acusatória ao exaurimento da esfera administrativa, pois a elementar normativa do tipo penal previsto no art. 1º inc. II, da Lei n.º 8.137/90 não foi consignada no auto de infração fiscal.

2. A prova do ato fraudulento, neste caso, deve ser aferida no âmbito da instrução criminal, pouco importando se ainda não houve a conclusão do procedimento fiscal.

3. O entendimento de que não há justa causa para a persecução penal nos crimes previstos no rol do art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, deve ser mitigado, quando a elementar normativa do inc. II, do referido artigo, no caso o ato de fraudar, não esteja sendo objeto de discussão no auto de infração fiscal.

4. O acolhimento da alegação defensiva de ausência de elemento material indiciário apto a justificar o oferecimento da denúncia quanto ao crime contra o sistema financeiro, requer, nos termos em que foi apresentado, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

5. A negativa de autoria dos pacientes em relação ao delito tipificado no art. 5º, da Lei n.º 7.492/86, somente poderá ser vislumbrada, à luz do princípio da busca da verdade real, após a conclusão da instrução criminal, mediante a colheita de provas materiais, sendo-lhes assegurados, durante todo o processo, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5879)

HABEAS CORPUS Nº 55.269 - SP (2006/0041232-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO STJ E STF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a revogação integral dos dias remidos pelo trabalho.
2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada ou da individualização da pena.
3. Precedentes do STJ e STF.
4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 55.408 - SP (2006/0043361-3)

(5880)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ERICKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA NO HC 55.933/SP DE ARGUMENTOS IDÊNTICOS AO DO PRESENTE *WRIT*. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatado o deferimento da ordem no HC 55.933/SP, que possuía argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise do presente *writ*, que reproduz o *mandamus* impetrado.
2. Prejudicado o pedido por falta de objeto.
3. *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito, inobstante o parecer do MPF pela denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 55.977 - MG (2006/0052557-9)

(5881)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO
 IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : CHAQUIB COSTA SAD (PRESO)
 PACIENTE : FABRIZIO ALEXANDRE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente concessão de liberdade provisória pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.128 - ES (2006/0055402-9)

(5882)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIROS E OUTRO(S)
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DA VERDADE E INQUÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE RELATOR NO TRIBUNAL *A QUO*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERIFICADA NA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no *simultaneous processus*, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos.

2. Por ter natureza declaratória, a decisão que reconhece a prescrição tem efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage à data em que ocorreu o termo final do respectivo prazo extintivo. Assim, não há falar em conexão probatória no tocante aos crimes de difamação e injúria porque extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, aplicável, em sua compreensão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, sumulada sob nº 241: "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

3. Embora não ocorrida a prescrição quanto ao crime de calúnia, no ponto, formei convicção oposta à existência da conexão entre os dois feitos. Em primeiro lugar, porque a exceção da verdade foi instruída em primeiro grau de jurisdição, como é próprio do seu procedimento, em casos da espécie, indo o processo ao segundo grau apenas para o seu julgamento. Destarte, não há que se falar na produção de provas, simultaneamente, nos dois feitos - o da exceção e o da ação originária -, o que já repele, sob tal aspecto, a conexão, pois referido motivo, qual seja, o probatório, inexistente. Em segundo lugar, o próprio órgão do M.P.F., em seu bem lançado Parecer - fls.243/270 - autos da exceção, após detido exame da matéria, opinou pela procedência parcial da mesma, sob o fundamento de que só fora descrito, adequadamente, na respectiva denúncia que gerou tal defesa incidental, apenas o crime de abuso de autoridade que teria sido praticado pelo Paciente, conforme clara e objetivamente sustenta o douto órgão do *parquet*, a partir do item 39 (fls. 260).

4. O delito de abuso de autoridade, isoladamente, nada tem a ver com as imputações contidas na denúncia da ação penal originária, o que, objetivamente, afasta a prefalada conexão.

5. Sendo a exceção da verdade instrumento de defesa utilizado pelo excipiente, ainda que ela proceda, o seu resultado, por si só, não resultará em condenação ao excepto, o que exclui o risco de eventuais decisões contraditórias, outra razão de ser, quicá a mais importante, da reunião de processos, sob o pálio da conexão.

6. Nesse contexto, deve preponderar, destarte, o princípio que assegura a observância do juiz natural, resultante da livre distribuição, conforme prescreve o art. 5º, inciso LIII, da CF, sem se olvidar, ainda, a garantia do devido processo legal (em seu inciso LIV).

7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art. 162, § 2º, do RISTJ).

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.374 - SP (2006/0059024-0)

(5883)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
 IMPETRANTE : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTROS
 IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : WILSON DISSENHA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAGILIDADE DA NFLD. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NA AÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÕES EQUIVOCADAS DO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE AGIU COM BOA FÉ. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DE FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ARGUMENTOS QUE NÃO PODEM SER APRECIADOS NA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO JULGADO. FATOS OCORRIDOS ENTRE 02/1999 E 01/2001 E EM 06/2001. ART. 337-A DO CP. VIGÊNCIA A PARTIR DE 10/2000. CONDUTA CONSIDERADA CRIME SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INCLUSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. INICIATIVA QUE DEVE SER TOMADA PELO ACUSADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações de fragilidade da NFLD, irregularidade da ação fiscal, necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista ter o administrado agido com boa fé, bem como não ter havido recusa deste de fornecer os documentos solicitados, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

II. A análise destes argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. Esta Corte posicionava-se no sentido de que a representação fiscal do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 não constituía condição de procedibilidade para a propositura da ação penal tributária, entendimento revelador da independência das instâncias administrativa, civil e penal.

IV. O entendimento atual da Suprema Corte é no sentido de que "nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade (...)".

V. Este Tribunal vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando comprovado que a discussão do processo administrativo verse sobre a exigibilidade do crédito tributário ou do *quantum* devido, devendo a controvérsia ser examinada a partir da apreciação das peculiaridades da situação em concreto.

VI. Evidenciado não haver nos autos qualquer documento apto a demonstrar a pendência de processo administrativo, além de ter sido noticiado pelo Juízo de 1º grau o término da tramitação do recurso administrativo interposto pelo paciente, com o lançamento definitivo do débito tributário, resta afastado o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

VII. Os fatos supostamente praticados pelo acusado ocorreram entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2001 e em junho de 2001, sendo que o delito a ele imputado foi introduzido no Código Penal pela Lei n.º 9.983, de 14 julho de 2000, entrando em vigor 90 dias após sua publicação, em 12 de outubro de 2000.

VIII. As condutas praticadas pelo réu antes da data de vigência da lei que introduziu a sonegação de contribuição previdenciária como tipo penal não podem ser a ele atribuídas, pois somente após esta data a conduta tipificada passou a ser considerada crime, sendo passível de sanção penal.

IX. A Lei n.º 10.684/2003, dispõe, em seu art. 9º, que a inclusão no regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

X. Não estando demonstrada a inclusão do débito tributário no programa de parcelamento, tampouco a quitação dos valores, torna-se impossível a suspensão da pretensão punitiva estatal, ou a extinção da punibilidade.

XI. Não havendo previsão legal que determine a abertura de prazo para a efetivação de parcelamento ou pagamento integral dos débitos tributários, esta iniciativa deve ser tomada pelo réu, a qual, depois de concretizada, resultará, respectivamente, na suspensão do processo ou na extinção da ação penal contra ele instaurada.

XII. Deve ser parcialmente trancada a ação penal, no tocante às condutas praticadas antes da vigência da lei que introduziu na legislação o tipo penal atribuído ao réu, mantendo-se a imputação dos delitos descritos no art. 337-A, inciso III (período de 12/10/2000 a janeiro/2001 e junho de 2001), *c/c* art. 71 e art. 69, todos do Código Penal e art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.

XIII. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.958 - SP (2006/0069152-4)

(5884)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE CIRILO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : CLEVERSON RICARDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ADVENTO DE SENTENÇA QUE POSSIBILITOU O RÉU RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Com o advento de sentença condenatória em que se permitiu que o réu recorre em liberdade, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questionava a ilegalidade da prisão cautelar.
2. O MPF opinou pela denegação da ordem.
3. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

**HABEAS CORPUS Nº 57.016 - SP (2006/0070472-1)**

(5885)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A demora para o julgamento da apelação criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (Precedentes).

2. No caso, dadas as peculiaridades apontadas pela Corte de origem, como a necessidade de nomeação de defensor público para a apresentação das razões recursais, em virtude da inércia do defensor constituído, não há demora injustificada no julgamento do apelo, que, inclusive, se encontra concluso ao relator, com parecer do Ministério Público Federal já apresentado.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao julgamento da Apelação Criminal interposta em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5886)

HABEAS CORPUS Nº 57.077 - RJ (2006/0071372-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão do livramento condicional pela via estreita do *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, uma vez que reclama uma série de procedimentos especiais, incompatíveis com seu regime celer. Assim, somente deve ser concedida nos casos em que demonstradas de forma inequívoca a ilegalidade de seu indeferimento, bem como o cumprimento dos requisitos autorizadores da medida.

2. O art. 5o. da Lei 8.072/90, ao acrescentar o inciso V ao art. 83 do CP, tornou viável a concessão desse favor legis aos condenados por crimes hediondos, desde que cumpridos mais de dois terços da pena, se o réu não for reincidente em crime de natureza hedionda.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90 não acarretou o afastamento da natureza hedionda dos delitos ali previstos, não afetando, por conseguinte, a análise dos requisitos legais impostos para a concessão da benesse aos condenados por crimes hediondos (tráfico ilícito de entorpecentes, no caso).

4. Parecer do Ministério Público pela parcial concessão da ordem, apenas para reconhecer o direito à progressão de regime.

5. Pedido de desistência em relação à progressão de regime, devidamente homologado pelo anterior relator do feito.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5887)

HABEAS CORPUS Nº 57.258 - RJ (2006/0075373-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO MACHADO DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODOLFO FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DADO COMPROVADAMENTE ERRÔNICO CONSTANTE NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO CONDENADO. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O *habeas corpus*, via de regra, constitui-se em meio impróprio para o reexame da dosimetria da pena fixada, visto que não comporta a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Na hipótese, no entanto, verifica-se que não se trata de reavaliar a justiça da decisão, mas sim de ilegalidade decorrente da consideração de dado errôneo constante na Folha de Antecedentes Criminais do condenado, como circunstância judicial desfavorável.

3. Nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

4. Presentes os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, impõe-se o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem concedida a fim de redimensionar a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e multa no mínimo legal; e para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que aplique a pena restritiva de direitos, bem como as condições de seu cumprimento, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5888)

HABEAS CORPUS Nº 57.307 - SP (2006/0076538-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WELLINGTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BORSATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de réu primário, que apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal para o tipo, a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada constitui constrangimento ilegal. Precedentes: HC 63.998/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 30/10/2006 e HC 56.081/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6T, DJU 4/6/2007 e HC 58.602/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5T, DJU 4/9/2006.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5889)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 57.341 - RJ (2006/0076721-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DEMIER CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar formulado em sede de *habeas corpus* de forma fundamentada.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.788 - SP (2006/0082677-8)

(5890)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista a superveniência do julgamento do pedido de revisão criminal formulado pelo Paciente, resta prejudicada a análise da tese de constrangimento ilegal, consubstanciada na alegada demora no julgamento do aludido pleito revisional, esvaziando, desse modo, o objeto da impetração, verificada a perda do interesse processual.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5891)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 58.600 - PR (2006/0096440-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LUCIO DE MATTOS JUNIOR
AGRAVADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSCAR MOREIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO HC IMPETRADO NA ORIGEM. *MANDAMUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE MEDIDA URGENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANÁLISE DO PEDIDO NOS LIMITES DA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA ORDEM ORIGINARIAMENTE IMPETRADA. ARGUMENTO SUPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Nos termos do entendimento desta Corte, assim como do Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada a ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância - hipótese não verificada nos autos.

II. O pedido encontra-se prejudicado, pois o *writ* foi impetrado em face da decisão que havia indeferido a liminar na ordem originariamente impetrada, uma vez que restou evidenciado a análise do mérito do referido *mandamus*.

III. O julgamento da impetração igualmente afasta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo excesso de prazo no seu julgamento pelo Colegiado de origem.

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5892)

HABEAS CORPUS Nº 58.608 - SP (2006/0096599-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOISÉS LUZ DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar (Arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena do crime objeto do livramento condicional, nos termos do art. 90 do Código Penal, c/c art. 146 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.807 - SP (2006/0099790-2)

(5893)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS CAMILO LINHARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ESCÓSSIA DE CARVALHO

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS. RECURSO MINISTERIAL. PRONÚNCIA. INTENÇÃO DE MATAR NÃO EVIDENCIADA. RÉU ATIRADOR DE ELITE. ÚNICO TIRO DESFERIDO. VÍTIMA ATINGIDA NA PERNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual a inicial acusatória descreveu que o réu se desentendeu com a vítima em virtude de sistemática interna de distribuição do serviço, sendo que o fato terminou com o acusado sacando sua arma e disparando contra a vítima, atingindo-a na perna. II. Deve ser considerado, na hipótese, ter sido efetuado apenas um disparo, de pequena distância, e por um atirador de elite, que possui conhecimento acerca da arma de fogo e, provavelmente, cursos de tiro, sendo que se realmente tivesse a intenção de matar a vítima não teria atirado em sua perna.

III. Não verificada a existência de indícios da prática do delito de tentativa de homicídio, suficiente para embasar uma sentença de pronúncia, resta configurada a ocorrência de constrangimento ilegal.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a sentença que desclassificou a conduta do paciente para lesões corporais.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.922 - SP (2006/0101124-4)

(5894)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. ART. 83, DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, trancar a ação penal em tela com relação à paciente, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo. Ficam também suspensos os efeitos da prescrição até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.053 - SP (2006/0103177-9)

(5895)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA CRISTINA DELMIRO CALDEIRA DIAS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DIAS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. A minoração do regime prisional imposto na sentença condenatória não foi objeto de análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de prisão preventiva devidamente fundamentada não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.155 - SP (2006/0105030-9)

(5896)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO EVANGELISTA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocorridos por ocasião do processamento da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, não foi, em nenhum momento, objeto de análise pelo Tribunal a quo, quer seja em sede de apelação, já que a condenação restou irrecorrida, quer seja em sede de habeas corpus, pois não houve qualquer impetração alegando tal questão junto àquela Corte.

2. Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração nessa parte, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.413 - SP (2006/0108220-6)

(5897)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ILUS RONDON VAZ RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR MATIAS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. GRAVIDADE DO DELITO E MOTIVAÇÃO ABSTRATA SEM QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

2. A alegação judicial genérica da necessidade da custódia processual para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a prisão cautelar.

3. O decreto prisional carente de fundamentação legal, não se torna legitimado com a posterior fuga do Paciente, uma vez que o acusado não deve suportar o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva ilegal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por empate na votação, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima denegaram a ordem. O Sr. Ministro Gilson Dipp votou com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.554 - SP (2006/0110191-4)

(5898)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDSON AURÉLIO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON AURÉLIO ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. TENTATIVA DE FUGA QUE CONFIGURA FALTA GRAVE. INFIRMAR A TENTATIVA DE FUGA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. A concessão do indulto ao paciente não foi objeto de análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ.

3. Nos termos do art. 50, II da LEP, a tentativa de fuga é considerada falta grave na esfera disciplinar.

4. Verificar se de fato houve a tentativa de fuga do réu ensejaria o exame aprofundado de fatos e provas o que é vedado na via estreita do Habeas Corpus.

5. O MPF opina pelo não conhecimento do writ e, alternativamente, se conhecido, pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.690 - PE (2006/0111497-7)

(5899)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HILTON MARQUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO VITAL DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que dez meses após a prisão em flagrante, os pacientes não haviam sequer sido interrogados.



3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura dos réus para verem-se processado.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem custodiados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.074 - GO (2006/0116518-6)

(5900)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSIMAR ALVES DA FONSECA
PACIENTE : RICARDO CELESTINO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.
2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Francisco Nunes Dourado Neto (p/ pactes) Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.503 - PE (2006/0122501-0)

(5901)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO ERNANDES DA COSTA CORREIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não pode o magistrado sentenciante deixar de fazer incidir as atenuantes na pena-base anteriormente fixada, sob a justificativa de levá-la a patamar inferior ao mínimo legal, majorando-a, contudo, tão-somente em razão da circunstância agravante verificada. Deve, sim, nesse caso, aplicar o concurso de agravantes e atenuantes, previsto no art. 67, do Código Penal.
4. Ordem concedida para, fazendo incidir na condenação as circunstâncias atenuantes, a teor do que dispõe o art. 67, do Código Penal, fixar a pena definitiva do ora Paciente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da sanção reclusiva que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.986 - SP (2006/0127988-9)

(5902)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE UMA MAJORANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.999 - SP (2006/0144621-7)

(5903)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIVALDO SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO. ÓRGÃO COLEGIADO. COMPOSIÇÃO. JUÍZES SUBSTITUTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 646/90.

Não ofende o princípio do juiz natural a convocação, autorizada por lei complementar estadual, de juízes substitutos, para compor órgão julgador do Tribunal de Justiça Estadual (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.258 - SP (2006/0147572-7)

(5904)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D B B (MENOR)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA PARA RECONHECER A PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL PELO ADOLESCENTE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

II. III. I. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a imediata execução do julgado. Precedentes do STJ e do STF. A regra do art. 675 do Código de Processo Penal, que prevê a expedição de mandado de prisão somente após o trânsito em julgado da condenação, aplica-se apenas no caso de recurso com efeito suspensivo, hipótese não verificada *in casu*. Precedente da Suprema Corte.

III. Não se cogita de qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, sendo irrelevante o fato de o adolescente ter permanecido em liberdade durante todo o processo, pois a execução da medida sócio-educativa ora atacada constitui-se em efeito do reconhecimento da prática do ato infracional pelo paciente, contra a qual somente é cabível recurso sem efeito suspensivo.

IV. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.417 - SP (2006/0150070-8)

(5905)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIA DANIELA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS PELA AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO FAMILÍCO. ORDEM CONCEDIDA.

- I. Hipótese em que o impetrante sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias por ela subtraídas, atraindo a incidência do princípio da insignificância.
- II. Embora a impetração não tenha sido instruída com o referido laudo de avaliação das mercadorias, verifica-se que mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furto os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas.
- III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida a fim de impedir que a paciente sofra os efeitos nocivos do processo penal, assim como em face da inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide.
- IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.
- V. A *res furtiva* considerada - alimentos e fraldas descartáveis-, caracterizada a hipótese de furto famélico.
- VI. Deve ser concedida a ordem para anular a decisão condenatória e trancar a ação penal por falta de justa causa.
- VII. Ordem concedida, no termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.732 - SP (2006/0153217-3)

(5906)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ FARIA PARODI
PACIENTE : JORGE ALBERTO GONÇALVES
PACIENTE : HELIEZER MEDINA VIANA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

- I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado contra os pacientes, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.
- II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação dos pacientes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.
- III. Deve ser determinado o trancamento do inquérito policial instaurado contra os acusados, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.
- IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.816 - BA (2006/0154247-3)

(5907)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUI BARBOSA FERRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IALDO MAXIMIANO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. JULGAMENTO DO INCONFORMISMO NA ORIGEM. CONSTANGIMENTO SUPERADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PRISIONAL DO PACIENTE QUE SEQUER FOI DEDUZIDO E TAMPOUCO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA, A DESTEMPO, SATISFATORIAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE.

1. Resta superado, na hipótese, o alegado excesso de prazo no processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em razão de seu superveniente julgamento pelo Tribunal *a quo*.
2. O pedido de transferência do paciente para outro Estado da Federação sequer foi deduzido pela defesa, nos autos do recurso em sentido estrito, e tampouco apreciado pela Corte de origem, razão pela qual a sua análise, nesta oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria em vedada supressão de instância.
3. Não procede o alegado vício na citação do paciente pois, embora tenha sido citado por edital em razão da notícia de sua fuga - o que também determinou, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional -, quando ele foi preso e recambiado ao local da culpa, foi pessoalmente citado por mandado, restando, portanto, sanada eventual irregularidade.
4. As diligências requeridas pela defesa, a destempe, foram motivadamente indeferidas pelo juízo processante, à luz do texto legal, inexistindo, no caso, qualquer constrangimento a ser corrigido.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.891 - BA (2006/0154880-3)

(5908)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FÁBIO VIANA DUTRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES. LEGITIMIDADE. JUÍZO SINGULAR COMO ÓRGÃO COATOR. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificando-se que as matérias, objeto do *writ* originário, não foram suscitadas na apelação julgada pelo Tribunal estadual, o juízo singular é o órgão coator, portanto, parte passiva legítima na ação de *habeas corpus*.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é viável o exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.
3. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça da Bahia examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.936 - SP (2006/0155535-0)

(5909)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDVANDO FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A conduta do réu, que esteve por anos foragido, coloca em perigo a efetividade do processo e da jurisdição penal, além de trazer o risco de não aplicação da lei penal na hipótese de decisão condenatória, em razão do risco da possibilidade de nova fuga do acusado, a justificar a manutenção da prisão preventiva.
2. De acordo com a jurisprudência do eg. STF e desta colenda Corte, a apresentação espontânea do réu não impede a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizaram.
3. Não resta configurado, no caso, excesso de prazo a ensejar a revogação da prisão preventiva, uma vez que, além da complexidade do caso, a demora ocorreu-se por culpa do próprio réu.
4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

HABEAS CORPUS Nº 63.727 - PE (2006/0165286-9)

(5910)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENCIADO QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, PERMANECIU FORAGIDO. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO PACIENTE DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Embora tenha o Paciente respondido solto ao processo, a negativa do apelo em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, não tendo sido, sequer, citado pessoalmente, o que demonstra, de forma cristalina e concreta, que ele tem a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e furtar-se da aplicação da lei penal, o que, por si só, autorizaria a negativa do apelo em liberdade. Precedentes desta Corte Superior.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.290 - SC (2006/0173696-4)

(5911)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SILVESTER MAKSUEL VIEIRA

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. HABEAS CORPUS CONTRA MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL. RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO PRESCINDEM DO SIGILO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

VI. Hipótese em que o paciente, contra acórdão que denegou mandado de segurança, pretende desconstituir a decisão monocrática que indeferiu pedido de vista, fora do cartório judicial, dos autos de inquérito desenvolvido sob sigilo.

VII. Não compete a esta Corte a análise de *habeas corpus* contra decisão que denega mandado de segurança, pois a via adequada seria o recurso ordinário, não se podendo, entretanto, transmutar-se o presente como se aquele fosse, em função dos requisitos de admissibilidade próprios.

VIII. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da fungibilidade recursal, é de se examinar a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

IX. O entendimento inicialmente firmado por esta Corte orientava-se no sentido de que, em se tratando de inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação, não se aplicariam os regramentos constitucionais concernentes ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

X. Acolhendo a recente orientação jurisprudencial da Suprema Corte, este Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais e com a ressalva dos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

XI. Precedentes do STJ e do STF.

XII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de possibilitar aos advogados constituídos pelo paciente o acesso aos autos do inquérito policial contra ele instaurado, ressalvados os procedimentos que, por sua natureza, não prescindem do sigilo.

XIII. Ordem não conhecida, concedendo-se, porém, *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.471 - PR (2006/0175862-5)

(5912)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RANGEL BARBOSA DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. PEDIDO PREJUDICADO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Hipótese em que o impetrante pugna pela soltura do réu, por não mais persistirem os motivos que ensejaram a custódia preventiva após o encerramento da instrução, bem como pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais anteriores à declaração de suspeição do Magistrado singular.

II. Tendo sido contactado que o réu encontra-se em liberdade, não havendo contra ele decreto de prisão preventiva em vigor, resta prejudicado o pleito de soltura do paciente.

III. Declaração de suspeição acarretada por fato superveniente, tendo o Magistrado monocrático, embora afirmando não possuir inimizade com os réus, optado por se afastar do processo a fim de garantir a imparcialidade do juízo.

IV. A suspeição por motivo superveniente não opera retroativamente, não importando na nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato (Precedentes).

V. O Tribunal *a quo* que concluiu pela legalidade dos atos praticados pelo Julgador singular, restando evidenciada a inviabilidade de análise dos argumentos, considerando-se que seu exame implicaria análise do conjunto fático-probatório, com o fim de se avaliar a parcialidade do julgador.

VI. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.543 - SP (2006/0176828-0)

(5913)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARINA COSTA ASSAD E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMUALDO BORELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EXPECIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com o superveniente trânsito em julgado do acórdão, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
 2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.590 - SP (2006/0177475-3)

(5914)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE INTENSA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias avaliadas pelo juiz na fixação da pena-base devem ser consideradas também na fixação do regime de cumprimento da reprimenda, motivo pelo qual inexistente constrangimento ilegal na aplicação de regime mais rigoroso, caso alguma das circunstâncias judiciais assim o recomende (art. 33, § 3º, do Código Penal), como ocorre no caso, tendo a pena-base sido fixada, motivadamente, acima do mínimo legal.
 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.817 - SP (2006/0180651-6)

(5915)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DOS REIS NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM CONCURSO DE DUAS MAJORANTES, EXTORSÃO E RESISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 716 DO STF. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento sobre a possibilidade de se deferir a progressão de regime antes do trânsito em julgado àqueles que cumprirem os requisitos exigidos em lei. Esse é o enunciado nº 716 da Súmula do STF: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

2. Quanto ao regime de cumprimento da pena aplicada, a Súmula 718/STF traça a seguinte diretriz: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

4. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal.

5. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente e permitir a progressão de regime, a depender da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.823 - SP (2006/0180709-4)

(5916)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SARA SILVA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal de defensor dativo, para a sessão de julgamento de recurso de apelação, é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.831 - GO (2006/0180864-9)

(5917)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DALCERI PAULINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR ENTENDER QUE O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE AGRAVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Conforme entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, a despeito do não-exaurimento das instâncias ordinárias, é cabível o *habeas corpus* impetrado contra decisão, já transitada em julgado, proferida por desembargador de Tribunal de Justiça que indefere liminarmente a petição inicial do *writ* originário, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.

2. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, por entender que a controvérsia deveria ser analisada em sede de recurso de agravo, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Contudo, a questão deve ser examinada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que aprecie o mérito do presente *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.063 - SP (2006/0184095-7)

(5918)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO SAVEGNAGO

PACIENTE : SEBASTIÃO EDSON SAVEGNAGO

PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BORSONI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO CRÉDITO FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos no rol do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião da instauração do inquérito policial em desfavor dos pacientes ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial n.º 123/2003, até o exaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário, suspendendo-se o curso da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.353 - MG (2006/0188427-6)

(5919)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO INQUÉRITO NR 10000064432461 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIERSON GALVÃO DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, por excesso de prazo no término da instrução criminal, com a superveniente sentença condenatória, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.811 - PR (2006/0193581-9)

(5920)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAVI PONTAROLO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Evidente o constrangimento ilegal quando a execução provisória da reprimenda ultrapassa a pena fixada pelo Tribunal, no julgamento do apelo, com fundamento na ausência de trânsito em julgado da condenação, sobretudo na espécie, onde a pena não se tornou definitiva em face da oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público.

2. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5921)

HABEAS CORPUS Nº 65.873 - SP (2006/0194422-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. Ocorre que a mera alusão, no acórdão impugnado, à gravidade abstrata do delito praticado pelo paciente não é suficiente para justificar a exigência do exame criminológico como condição ao deferimento da progressão de regime, sendo necessário que o julgador considere, na decisão, as peculiaridades do caso concreto.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício da progressão de regime preteritamente concedido ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5922)

HABEAS CORPUS Nº 66.060 - SP (2006/0196678-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CAMILO RAMOS PAULO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DO ART. 499 DO CPP. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. PEDIDO DE EXTENSÃO PREJUDICADO.

II. Encerrada a instrução criminal, pois os autos encontram-se em fase de diligências, resta superado o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Incidência da Súmula 52 desta Corte.

Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida e julgando-se prejudicado o pedido de extensão formulado em favor do co-réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicado o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(5923)

HABEAS CORPUS Nº 66.605 - RJ (2006/0204167-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.

3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5924)

HABEAS CORPUS Nº 66.767 - RJ (2006/0205686-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLÁVIA BARROSO SOARES
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO LOPES DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dra. Ana Maria Alves Ferreira (p/ pacto) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.857 - SP (2006/0206876-1)

(5925)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NORBERTO FERRAZ DE FREITAS
PACIENTE : VALDEMIR GALDIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO CRÉDITO FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos no rol do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião da instauração do inquérito policial em desfavor dos pacientes ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do Inquérito Policial n.º 1.423/01, até o esgotamento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário, suspendendo-se o curso da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5926)

HABEAS CORPUS Nº 66.966 - RJ (2006/0207920-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUALIFICADOS POR LESÃO GRAVE E LATROCÍNIO. RESULTADO MORTE NÃO IMPUTADO NA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida, pelo juiz, a partir da prova colhida durante a instrução, a presença de qualificadora não imputada aos acusados na denúncia, faz-se necessária a observância da regra disposta no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Tribunal a quo, apreciando o recurso de apelação da defesa, corretamente, reconheceu a nulidade da sentença que condenou os réus sem observar a regra aplicável à *mutatio libelli*, determinando a baixa dos autos à vara de origem para que outra fosse proferida.

3. Não há falar, na espécie, em *reformatio in pejus*, considerando que o provimento do recurso não implicou o agravamento da situação do apelante, mas, ao contrário, acolhendo a preliminar suscitada no apelo, destinou-se a assegurar-lhe o direito à ampla defesa, em observância ao devido processo legal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5927)

HABEAS CORPUS Nº 67.086 - PR (2006/0209852-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO MARIA DE ALMEIDA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : JEFFERSON DE ALMEIDA CRUZ (PRESO)



EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO TENTADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO FATOS DE UMA DAS VÍTIMAS SER MENOR DE 14 ANOS. QUESITOS FORMULADOS COM RELAÇÃO AO ART. 121, § 4, DO CP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA QUE CONSIDEROU A AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, h, DO CP. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE RESPOSTAS DOS QUESITOS E SENTENÇA. NULIDADE. APELAÇÃO QUE ALEGA VÍCIO NA DOSIMETRIA. TEMA DEVIDAMENTE AVENTADO NAS RAZÕES DO APELO. JULGAMENTO DE OFÍCIO NÃO VERIFICADO. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS DURANTE A SESSÃO DO JÚRI. IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O ÓBICE DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PLEITO PREJUDICADO QUANTO AO TEMA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados como incurso das sanções previstas no art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c/c os arts. 14, II, 29 e 70, todos do Código Penal, sendo que a causa de aumento de pena referente ao fato de uma das vítimas ser menor de 14 anos foi mantida na sentença de pronúncia, no libelo crime-acusatório, bem como na sentença prolatada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o qual apenas alterou a tipificação do delito na parte final do julgado, quando passou a dosar as penas.

II. Embora houvesse menção à circunstância agravante, os quesitos referem-se ao fato de uma das vítimas ser menor de 14 anos, tendo o júri sido inquirido acerca da aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 121, nos termos da denúncia e do libelo, embora o menor contasse com apenas 07 anos de idade no momento do crime.

III. Juiz Presidente do Tribunal do Júri que, ao individualizar a pena, aplicou a agravante genérica referente ao fato do crime ter sido cometido contra criança, tendo antes consignado, no bojo da própria sentença, que os pacientes cometeram o delito contra pessoa menor de 14 anos, o que atrai a incidência do § 4º do art. 121, do CP.

IV. A sentença condenatória deve ser prolatada em estrita consonância com as respostas do corpo de jurados, por ser este o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo que tal contradição caracteriza erro na dosimetria da pena, sanável através da interposição de apelo fundado no art. 593, inciso III, alínea "c", do CPP.

V. Não há que se falar em julgamento de ofício, porquanto a matéria foi devidamente aventada perante a Corte estadual.

VI. Não procede a alegação de que a matéria estaria preclusa, pois, na oportunidade em que os quesitos foram lidos, não se vislumbrava qualquer irregularidade, eis que os mesmos foram formulados com base no libelo, em atendimento ao disposto no art. 484 do CPP, sendo que o Magistrado apenas considerou a incidência da agravante genérica em substituição à causa de aumento do § 4º do art. 121 quando passou à dosimetria das penas.

VII. Pleito de concessão da forma progressiva de cumprimento da reprimenda prejudicado, pois o Tribunal *a quo* já afastou o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.436 - GO (2006/0215624-6)

(5928)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DA 1A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEXANDRE AUGUSTO GUILHERME SARDINHA (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. No caso, a condenação é anterior à Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, disposição que, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.477 - SP (2006/0216217-5)

(5929)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL MORIMOTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DA PONTE ANTELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Constatado o julgamento da apelação interposta pelo Paciente, perde seu objeto a presente ordem que visava o reconhecimento de excesso de prazo no julgamento do recurso e pleiteava o direito de apelar em liberdade.

2. Habeas corpus julgado prejudicado. Julgo, outrossim, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.566 - PA (2006/0216749-2)

(5930)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDGAR MOREIRA ALAMAR
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULO JORGE FERREIRA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRIPLHA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

XIV. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

XV. O argumento referente à ilegalidade da prisão em flagrante resta superado pelo posterior indeferimento da liberdade provisória.

XVI. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

XVII. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

XVIII. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

XIX. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

XX. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

XXI. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

XXII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.673 - SP (2006/0218700-7)

(5931)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUÍS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BERNARDES DA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS DELITOS. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusatoris*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, *caput*, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

2. No caso, a sentença restringiu-se a apontar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, indicando os elementos de prova constantes dos autos, com o objetivo apenas de fundamentar a pronúncia, sem emitir nenhum juízo de valor que pudesse interferir na decisão dos jurados.

3. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, aferir se o crime de tentativa de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo depende de uma atenta análise do contexto fático em que ocorreu o delito, a fim de averiguar se o porte da arma constituiu efetivamente meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio, o que se afigura inviável na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

4. Tratando-se de crimes conexos, prevalece a competência do Tribunal do Júri (art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal) e, desse modo, a não ser que a relação consuntiva entre os delitos se perceba de pronto, de uma análise perfunctória, o que não ocorre na hipótese retratada nos autos, a questão não deve ser analisada na fase do *judicium accusatoris*, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania do Júri.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.690 - RS (2006/0218775-2)

(5932)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 76.114/RS. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PREJUDICADA.

1. As questões expendidas em favor do paciente, quanto ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelos impetrantes não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A análise da atipicidade da conduta do paciente demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

3. A questão relativa à ausência de fundamentação do decreto prisional não deve ser conhecida, uma vez que já foi submetida ao exame desta Corte, por meio do *Habeas Corpus* 76.114/RS.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgá-lo prejudicado. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.692 - SP (2006/0218781-6)

(5933)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JASÃO RAFAEL DE GOMES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

A alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. (Precedentes).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(5934)

HABEAS CORPUS Nº 67.709 - PE (2006/0219177-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTROS
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

2. É nula a dosimetria da pena que não atende ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo a fixação da pena-base desprovida de fundamentação em elementos concretos, bem como realizada em desacordo com o critério trifásico.

3. A reincidência, além de ter sido considerada em momento inadequado, não restou demonstrada pelo magistrado, que se limitou a afirmar que o réu praticou o delito quando se encontrava preso por outro motivo, situação que, por si só, não caracteriza a referida circunstância agravante.

4. Ordem concedida para anular a sentença e o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja realizada, com observância do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5935)

HABEAS CORPUS Nº 67.882 - SC (2006/0220683-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUDY CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RUDY CARDOSO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATORIA. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. IMPROPRIEDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

2. Não há qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* que, após negar seguimento ao recurso especial interposto, determina a prisão do Paciente, iniciando-se, portanto, a execução provisória da pena. A custódia traduz-se em mero efeito da condenação, sendo que o recurso interposto, qual seja: o recurso especial, não tem efeito suspensivo, não se cogitando, por conseguinte, de *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte.

3. Não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

4. Os elementos delimitadores do crime de tráfico de entorpecentes, não podem servir de fundamento na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, vez que já considerados na escala da pena prevista em lei.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem parcialmente concedida para, reformando a sentença penal condenatória e o acórdão ora impugnado, assegurar ao Paciente o regime inicialmente aberto para cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5936)

HABEAS CORPUS Nº 68.104 - SP (2006/0223257-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVANO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO TADEU DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ.

1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase do art. 500 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5937)

HABEAS CORPUS Nº 68.155 - RJ (2006/0223631-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REABERTURA DA AÇÃO PENAL. NOVOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO CRIME, COLHIDO EM OUTRO PROCESSO, CONTRA O MESMO ACUSADO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PRECEDENTES.

1. Não há nulidade em se admitir prova emprestada como indício de autoria, para a reabertura da ação penal, sobretudo como na espécie, onde foi colhida originariamente, sob o crivo do contraditório, em processo no qual o Paciente figura como acusado por crimes de igual natureza.

2. Precedentes desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.264 - DF (2006/0225303-4)

(5938)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS INIDÔNEOS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

2. É nula a dosimetria da pena que não atende ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo a fixação da pena-base desprovida de fundamentação em elementos concretos, bem como realizada em desacordo com o critério trifásico, uma vez que causas de aumento de pena, que deveriam ter sido analisadas na terceira fase, foram utilizadas para majorar a pena logo na primeira fase, elevando, sem motivação adequada, a pena-base.

3. Ordem concedida para anular a sentença e o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja realizada, com observância do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5939)

HABEAS CORPUS Nº 68.284 - SP (2006/0225688-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.

2. Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei n.º 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei n.º 6.368/76.

3. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

4. Ordem concedida para: a) declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 10.409/2002; e, b) relaxar a prisão em flagrante do Paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5940)

HABEAS CORPUS Nº 68.530 - RJ (2006/0228871-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADEMIR PEREIRA PORTO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAQUISSON PORTO (PRESO)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DE DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que as teses suscitadas não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo, que não conheceu do writ originário, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - Ao contrário do que consta do v. acórdão guerreado, a impetração originária, no que tange à alegação de inépcia da denúncia, não configurou reiteração de pedido, uma vez que a matéria não havia sido anteriormente analisada pelo e. Tribunal a quo.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para que o e. Tribunal a quo aprecie a alegação de inépcia da denúncia, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.580 - SP (2006/0229743-0)

(5941)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONEY DA SILVA
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONEY DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. TESES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. A tese de falta de fundamentação para a custódia cautelar, ora deduzida, não foi objeto de apreciação originária. Sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Proferida sentença penal condenatória, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.766 - SP (2006/0232110-8)

(5942)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WASHINGTON PEREIRA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON PEREIRA ROSA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. EXECUÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DELITO HEDIONDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional ao paciente, sob o fundamento de ser o paciente possuidor de boa conduta carcerária, além de já ter cumprido os requisitos legais para a obtenção da benesse.

II. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.787 - SP (2006/0232274-9)

(5943)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILIAN CARDOSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

XXIII. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

XXIV. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

XXV. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

XXVI. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

XXVII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

XXVIII. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

XXIX. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

XXX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.802 - RJ (2006/0232482-2)

(5944)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO DESAFORAMENTO NR 200605700031 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DO NASCIMENTO

EMENTA

CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO. WRIT PREJUDICADO. AMPLIAÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

II. III. I. A impetração foi analisada nos limites de sua propositura, isto é, até que sobreviesse decisão final exarada pelo Tribunal a quo nos autos do pedido de desaforamento. Não se pode, em sede de agravo regimental, inovar a pretensão, ampliando-se o pedido até o trânsito em julgado do aresto que julgou o desaforamento.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.916 - MS (2006/0234310-9)

(5945)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALFRIDO DA SILVA LOPES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

XXXI. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

XXXII. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

XXXIII. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

XXXIV. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

XXXV. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

XXXVI. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

XXXVII. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

XXXVIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.049 - SP (2006/0235696-9)

(5946)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO MACHADO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE GARANTIU AO RÉU O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo jurisprudência anterior, alterou seu entendimento, concluindo que, tendo a sentença, expressamente, subordinado o início da execução ao seu trânsito em julgado e não recorrendo o Ministério Público, apenas a defesa, a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal a quo configura *reformatio in pejus*.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.146 - PR (2006/0236598-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO SANTOS FERTONANI
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO SANTOS FERTONANI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto estava cumprindo a reprimenda em regime semi-aberto, tendo o Juízo monocrático determinado a perda dos dias remidos.

II. Demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, não se cogita de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido, pois a prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição - *ex vi* do art. 127 da Lei 7.210/84.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.195 - PR (2006/0236996-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOEL GERALDO COIMBRA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAMON JOÃO CORREA
PACIENTE : AGUINALDO DA COSTA LEITÃO FILHO
PACIENTE : JANETE ANDRADE CORREA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSA DE AUMENTO. APLICABILIDADE.

I - A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em face da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus (**Precedentes**).

II - A obtenção de vantagem financeira ilícita, por meio da definição fraudulenta de despesas indevidas a serem suportadas pelo orçamento municipal, enseja a aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do CP.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.249 - PE (2006/0238125-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALTER JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO QUE AGUARDOU OITO MESES PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUE SE ENCONTRA CONCLUSO PARA SENTENÇA HÁ CERCA DE SEIS MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. A Súmula 52 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

3. A necessidade de intimação do paciente para constituição de novo defensor para que fossem apresentadas suas alegações finais não conduz à possibilidade de o processo se estender por prazo indeterminado.

4. Ordem concedida para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, caso ele não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.408 - SP (2006/0240561-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIS CARLOS RAFAEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS RAFAEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS QUALIFICADOS. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. O pleito de progressão de regime carcerário, em razão dos preenchimento dos requisitos necessários, não foi submetido à apreciação do Tribunal de Justiça do Estadual, logo, descabe conhecer da presente ordem diante flagrante incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria sob pena de supressão de instância, bem assim pela necessidade de análise aprofundada do material cognitivo, para fins de aferir a presença do requisito subjetivo. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.486 - SP (2006/0241062-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J W DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIOR. COMETIMENTO DE OUTRO DELITO DE ROUBO. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

2. Ordem parcialmente concedida para determinar o retorno do paciente à anterior medida de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.500 - SP (2006/0241307-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL MULLER PRAXEDES (PRESO)
PACIENTE : ELIAS MULLER PRAXEDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 21 DESTA CORTE.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

2. Com o advento da sentença de pronúncia do acusado, a alegação de excesso de prazo restou superada, aplicando-se à hipótese o Enunciado da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.567 - DF (2006/0242050-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SANDRO CARLO REIS XAVIER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUAREZ DIAS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, D, DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE AMPARARAM A OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório.

2. Infirmar os fundamentos consignados no acórdão impugnado com o objetivo de reconhecer que o julgamento foi contrário à prova dos autos é medida que não cabe em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.587 - SP (2006/0242692-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.



2. Na hipótese em exame, praticado o delito antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da condenação imposta e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5955)

HABEAS CORPUS Nº 69.651 - DF (2006/0244128-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDINEZ RODRIGUES DIAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DO RÉU. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

2. As simples assertivas, dissociadas de elementos concretos, de que o réu possui culpabilidade com alto grau de reprovação e de que os motivos não o favorecem não configuram motivação idônea para a exasperação da pena-base, motivo por que deve esta ser fixada no mínimo legal, considerando, ainda, que as demais circunstâncias judiciais receberam avaliação positiva do magistrado.

3. Ordem concedida para reestruturar a pena imposta ao paciente, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5956)

HABEAS CORPUS Nº 70.001 - GO (2006/0247091-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LINDA PASSOS VALADARES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROBERTO IRLEY MÁXIMO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE, LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO, EMPREENDEU FUGA DO DISTRITO CULPA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO ASSECURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A fuga do réu do distrito da culpa, é causa suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantia do cumprimento da lei penal.

2. A manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária como garantia da aplicação da lei penal e da regular instrução criminal, pois, agora, na fase em que se encontra o processo-crime, a presença física do réu - o qual já demonstrou concretamente a intenção de furtar à aplicação da lei penal - é imprescindível para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Paciente, à época da citação, não era funcionário público, não se exigindo, assim, a notificação do chefe da repartição acerca da data do comparecimento em juízo.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5957)

HABEAS CORPUS Nº 70.086 - PI (2006/0248367-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PRIETO MAESTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : THIAGO LUIZ PRIETO MAESTRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCS. II E IV, C/C O ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI Nº 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXIGÊNCIA DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.

2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

4. Ordem conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5958)

HABEAS CORPUS Nº 70.098 - SP (2006/0248489-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDILSON FERNANDO FLÁVIO
ADVOGADO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON FERNANDO FLÁVIO

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ESTELIONATO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA DO RÉU. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

XXXIX. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena.

XL. Precedentes do STJ e do STF.

XLI. Não ocorre violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, pois a prisão ora atacada constitui-se em efeito da condenação.

XLII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.250 - SP (2006/0250264-6)

(5959)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO WILLIAN FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, CAPUT, C/C 304 E 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O enunciado 269 da Súmula do STJ estipula que "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Na hipótese, sendo o réu portador de maus antecedentes, verifica-se que não preenche a exigência de todas as circunstâncias judiciais favoráveis para que o regime de cumprimento de pena seja o semi-aberto.

3. Portanto, não há falar em constrangimento ilegal na decisão que fixa o regime inicial fechado, baseando-se, entre outros, no fato de estar o paciente "sempre ligado com práticas criminosas violentas", fato já considerado, como maus antecedentes, para estipular a pena-base acima do mínimo legal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(5960)

HABEAS CORPUS Nº 70.295 - MS (2006/0250506-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : ELENIR DE JESUS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ELENIR DE JESUS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, "c" DA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O STJ não é competente para processar e julgar *Habeas Corpus* impetrado contra ato praticado por Juiz de primeiro grau.

2. *Writ* não conhecido, em conformidade com o parecer do MPF, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5961)

HABEAS CORPUS Nº 70.359 - RJ (2006/0251441-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO ROCA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IVAN DE BIASE (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL *A QUO* APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

1. "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" (Súmula 267/STJ).

2. A sentença que assegura ao réu o direito de recorrer em liberdade não vincula o Tribunal de 2º grau, que, mantendo a condenação, determina a imediata expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.378 - SP (2006/0251630-6)

(5962)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUILALDO ALVES BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE.

1. O fato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo, inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.465 - SP (2006/0252670-7)

(5963)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL DA SILVA GAMA
PACIENTE : MARA LÚCIA GALVÃO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS LINO DE ANDRADE
PACIENTE : ELIAS ANTÔNIO DO CARMO
PACIENTE : LUCIANO CORREIA DOS REIS
PACIENTE : MARLEIDE PEREIRA
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS REIS
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR AMABIS
PACIENTE : LUCAS SANTOS BARBOSA
PACIENTE : LEIFAS DOS SANTOS
PACIENTE : EULINO OLIVEIRA MOTA

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.

II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.

III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão dos réus ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo determinar a execução da reprimenda sem que tenha havido impugnação do órgão acusatório, sob pena de *reformatio in pejus*.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Deve ser reconhecido o direito dos pacientes de aguardarem, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra eles proferida.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.487 - SP (2006/0252828-3)

(5964)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURACY DO NASCIMENTO BRISOLA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada a concessão de liberdade provisória aos acusados, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questionava a ilegalidade da prisão preventiva.

2. Prejudicado o pedido por falta de objeto.

3. *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito, conforme parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.560 - RS (2006/0253687-8)

(5965)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO BOLA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A intensa participação do Paciente nas atividades delitivas apuradas, revela a necessidade da manutenção do cárcere provisório. O grupo criminoso, perfeitamente organizado e estruturado para distribuição dos cigarros descaminhados, era liderado pelo Paciente e sua esposa.

2. A manutenção da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do Paciente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita do grupo que, como bem se destacou, encontra-se estruturado para a prática de crimes.

3. Ordem denegada. Fica prejudicado o RHC n.º 21.144/RS, por se tratar de idêntico pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.581 - SP (2006/0253876-1)

(5966)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO GUEDES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

XLIII. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

XLIV. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

XLV. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

XLVI. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

XLVII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

XLVIII. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

XLIX. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

L. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.668 - RJ (2006/0255671-0)

(5967)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS.

I - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. (**Súmula nº 9 do STJ**).

II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** condenatório que impôs a custódia cautelar, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que os vários delitos foram, em tese, praticados, bem como em razão da reiterada atividade delitiva. (**Precedentes**).

III - Hipótese em que se trata de paciente acusado de exercer função de destaque em organização criminoso, fortemente armada, voltada para o tráfico de drogas em favela do Rio de Janeiro, que teria continuado a comandar as atividades criminosas enquanto se encontrava encarcerado.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

**HABEAS CORPUS Nº 70.677 - RJ (2006/0255764-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M G DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que a tese de falta de justa causa para aplicação da medida de semiliberdade não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioria civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Precedentes)**.

III - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, **a fortiori**, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. **(Precedentes)**.

IV - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. **(Precedentes)**.

V - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. **(Precedentes)**.

VI - O adolescente foi apreendido em 27/07/2004. A sentença foi prolatada em 14/09/2004. A evasão do estabelecimento em que cumpria a medida sócio-educativa ocorreu em 10/01/2005. O prazo prescricional seria, na hipótese, de 4 (quatro) anos (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.758 - MG (2006/0257340-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDINÉIA MARIA GONÇALVES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 100064449085 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANO PANIAGO FELISBINO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELO JULGADO PELA CORTE DE ORIGEM. ARGUMENTO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado o julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente, resta superado o pleito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade.

II. Hipótese na qual a alegada ilegalidade do regime inicialmente fixado para o desconto da reprimenda não havia sido objeto de análise pela Corte de origem quando da impetração do writ, eis que o tema somente foi analisado no julgamento do recurso de apelação interposto em favor do réu, restando configuraria indevida supressão de instância.

III. Os autos não foram instruídos com a cópia do acórdão prolatado em sede de apelação criminal, o que impede a análise dos argumentos utilizados pelo Colegiado de origem ao manter o regime prisional inicialmente fixado para o cumprimento da pena.

IV. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5968)

HABEAS CORPUS Nº 70.870 - SP (2006/0258206-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO VEIGA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VEIGA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. Ocorre que a mera alusão, no acórdão impugnado, à gravidade abstrata do delito praticado pelo paciente não é suficiente para justificar a exigência do exame criminológico como condição ao deferimento da progressão de regime, sendo necessário que o julgador considere, na decisão, as peculiaridades do caso concreto.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício da progressão de regime preteritamente concedido ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.003 - DF (2006/0259788-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FABIANO PEREIRA FERREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS INIDÔNEOS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

2. É nula a dosimetria da pena que não atende ao disposto no arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo a fixação da pena-base desprovida de fundamentação em elementos concretos, bem como realizada em desacordo com o critério trifásico, uma vez que causas de aumento de pena, que deveriam ter sido analisadas na terceira fase, foram utilizadas para majorar a pena logo na primeira fase, elevando, sem motivação adequada, a pena-base.

3. Ordem concedida para anular a sentença e o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja realizada, com observância do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.099 - DF (2006/0260943-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO NOVAES DANTAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DA DUPLA QUALIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO À SUA NECESSIDADE. CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

2. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis as conseqüências do crime e os antecedentes e a personalidade do réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal.

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valorização de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

4. A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, determinar que o Juiz *a quo*, prossiga e complemente, se for o caso, a fundamentação do aumento da pena em decorrência das qualificadoras, sob pena de aplicação no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.130 - DF (2006/0261210-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ WISTON MARINHO VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

1. A referência, na fundamentação do decreto de prisão preventiva, ratificada pelo Tribunal *a quo*, ao *modus operandi* do crime, destacando-se as agressões sofridas pelas vítimas, como indicativo da periculosidade do agente, demonstra o risco à ordem pública, a ensejar a necessidade de privação da liberdade nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.174 - GO (2006/0261933-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSIMAR ALVES DA FONSECA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO CELESTINO DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EXAME PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a motivação apresentada não é idônea para manter a constricção cautelar do paciente, porquanto se ampara apenas na gravidade genérica do delito, não demonstrando, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de segregação antecipada do acusado.

2. Reconhecida a ilegalidade da prisão provisória dos pacientes, resta prejudicado o pleito de reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, caso os pacientes não se encontrem presos por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.217 - SP (2006/0262360-8)

(5975)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DA S (INTERNADO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. LEGALIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. ORDEM NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).
3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *writ* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.276 - RJ (2006/0262901-3)

(5976)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO AMARAL FREZ

EMENTA

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DENEGOU O *WRIT*. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A *QUO*. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.
II. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.
IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.321 - SP (2006/0263351-6)

(5977)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIA BERGAMIN (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CONSTRICÇÃO DO RÉU. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada a prolação de sentença condenatória, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questionava a ilegalidade da prisão em flagrante.
2. Prejudicado o pedido por falta de objeto.
3. *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.423 - MS (2006/0264760-5)

(5978)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. PEDIDO DEFERIDO NA PET 4.338/MS DE ARGUMENTOS IDÊNTICOS AO DO PRESENTE *WRIT*. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatado o deferimento do pedido na PET 4.338/MS, que possuía argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise do presente *writ*, que reproduz a petição apresentada.
2. *Habeas Corpus* prejudicado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.515 - RS (2006/0265784-1)

(5979)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO VALDEMAR JUNG (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENACÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO EXCEPCIONAIS SEM EFEITO SUSPENSIVO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA DO RÉU. EFEITO DA CONDENACÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

LI. Esta Turma, nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente, já afirmou a possibilidade de imediata execução do acórdão que condenou o réu pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não obstante a pendência de embargos infringentes a respeito do regime prisional.

LII. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena.

LIII. Precedentes do STJ e do STF.

LIV. Não ocorre violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, pois a prisão ora atacada constituiu-se em efeito da condenação.

LV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.551 - SP (2006/0265999-8)

(5980)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ERIKA BARBIERO VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.600 - MG (2006/0266507-0)

(5981)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARISTELA CARMELITA FREIRE
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO FREIRE CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO PROCESSANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente decisão do juízo processante, revogando o decreto de prisão preventiva, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.704 - SP (2006/0267938-5)

(5982)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DOS SANTOS DOUTOR FILHO

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA PELO JUÍZO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROFERIMENTO APÓS O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

II. Hipótese na qual se requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo singular que julgou extinta a punibilidade do paciente, sustentando que o período de prova da suspensão condicional do processo transcorreu sem incidentes, sendo que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo somente foi noticiado após o término do prazo de 02 anos.

A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumprir as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício.



Evidenciado que o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo ocorreu durante o período probatório, verifica-se que a suspensão condicional do processo foi, no momento da notícia do descumprimento, automaticamente revogada. Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5983)

HABEAS CORPUS Nº 71.707 - SE (2006/0267953-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARIA ROSA DOS ANJOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIOS NÃO VISLUMBRADOS. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. LEGALIDADE DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra a paciente, a qual foi restrita à exposição do juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal.

II. O Magistrado singular não se excedeu na linguagem utilizada para fundamentar a decisão, limitando-se a consolidar seu convencimento a partir das provas dos autos.

III. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, o Julgador pode deixar de pronunciar o réu.

IV. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

V. A pronúncia não ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade da acusação, não se mostrando apta a influenciar o Conselho de Sentença.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5984)

HABEAS CORPUS Nº 71.832 - SP (2006/0269028-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA GUEDES (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, conforme Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5985)

HABEAS CORPUS Nº 71.843 - SP (2006/0269231-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MANOEL ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO RUBENS PENTEADO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva somente pode ser decretada em caráter excepcional, em respeito ao princípio da presunção da inocência e por implicar sacrifício à liberdade individual, devendo conter, em sua fundamentação, a indicação de elementos concretos e objetivos do processo, os quais justifiquem a necessidade e demonstrem o preenchimento dos pressupostos da custódia cautelar.

2. A periculosidade do réu, que se encontra foragido, bem como a necessidade de proteção à colheita da prova oral e a gravidade do crime são fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar como forma de se garantir a ordem pública e assegurar a prova processual contra a ação dos réus. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não é possível, na via exígua do *Habeas Corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se inexistem indícios suficientes de autoria, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, ao pronunciar o paciente, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada pela prova oral. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(5986)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.948 - SP (2006/0269952-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO UTILIZADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. As circunstâncias invocadas pelo Embargante - evasão do flagrante e prisão por novo fato - não foram utilizadas pelo juízo sentenciante para a fixação da pena base, nem para o regime prisional inicial.

3. Não pode esta Corte Superior de Justiça utilizar-se de fundamentos não alegados pelo juízo monocrático para justificar o regime prisional imposto em primeira instância.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5987)

HABEAS CORPUS Nº 72.032 - SP (2006/0270940-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CELSO ROGÉRIO MILANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO FRÓES

EMENTA

CRIMINAL. HC. PECULATO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA DO RÉU. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

LVI. A argumentação relativa à não expedição de guia de recolhimento e à possibilidade de cumprimento de pena em regime domiciliar não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

LVII. O fato de já ter sido julgado recurso de apelação manejado em favor do paciente não impede a análise de questões concernentes à execução da pena pela Corte Estadual.

LVIII. Este Tribunal Superior não pode proceder à análise das questões, sob pena de indevida supressão de instância, devendo ser concedido *habeas corpus* de ofício a fim de que o Tribunal de origem aprecie a matéria, como entender de direito.

LIX. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ e do STF.

LX. Não ocorre violação ao princípio constitucional da preservação de inocência ou da não-culpabilidade, pois a prisão ora atacada constitui-se em efeito da condenação.

LXI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, concedendo-se, porém, *habeas corpus* de ofício a fim de que o Tribunal *a quo* analise, como entender de direito, a argumentação relativa à não expedição de guia de recolhimento e à possibilidade de cumprimento de pena em regime domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5988)

HABEAS CORPUS Nº 72.209 - SP (2006/0272625-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5989)

HABEAS CORPUS Nº 72.247 - RJ (2006/0273057-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO PELO STJ E PELO STF. RÉU FORAGIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Tendo em vista a orientação que vem sendo sedimentada pelo **Preτόrio Excelso**, o processamento do recurso de apelação, interposto por acusado ao qual foi negado o direito de apelar em liberdade, prescinde de seu recolhimento à prisão. Assim, no presente caso, deve ser afastada a deserção, prevista no art. 595 do CPP, por obstar o legítimo exercício da ampla defesa e do devido processo legal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(5990)

HABEAS CORPUS Nº 72.268 - RJ (2006/0273350-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRIO MÁRCIO CARNEIRO MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 312 DO CPP. DECISÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO FUNDAMENTADAS SATISFATORIAMENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a decretação da prisão preventiva antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui medida excepcional, somente devendo ser utilizada quando restarem evidenciados os pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

2. Não deve ser mantida a preventiva decorrente de decisão e de sentença condenatória que não demonstraram de forma precisa e concreta a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para determinar a revogação da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do julgamento).

(5991)

HABEAS CORPUS Nº 72.334 - SP (2006/0273921-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURÍCIO JOSÉ FRANCO REATTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO JOSÉ FRANCO REATTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. Constatado o julgamento do HC 79.403/SP, em que se questionava a validade do decreto de prisão preventiva com argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise, neste ponto, do presente *writ* que não inova em suas alegações.

2. A inobservância ao art. 226 do CPP constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, o que não aconteceu no caso *sub judice*.

3. O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes.

4. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido.

5. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.475 - PE (2006/0274981-1)

(5992)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EVERTON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERA REFERÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. ARGUMENTO RELATIVO A NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PREJUDICADO.

II. III. IV. V. I. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto.

A simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia.

Precedentes do STJ e do STF.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmadas, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, julgando-se prejudicada a alegação de nulidade da prisão em flagrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5993)

HABEAS CORPUS Nº 72.516 - SP (2006/0275187-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WESLEY COSTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUVENILSON RODRIGO COELHO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

II. III. IV. I. Hipótese em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Constata-se que o processo segue regular tramitação e eventual retardamento no julgamento complexidade do feito, decorrente da oitiva de diversas testemunhas da defesa por carta precatória.

Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Precedente.

Estando o feito em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súm. nº 52 desta Corte.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(5994)

HABEAS CORPUS Nº 72.530 - SP (2006/0275276-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. Após o advento da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º 1.060/50, a intimação pessoal do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória.

2. A falta de intimação pessoal do defensor público que assistiu o paciente durante a ação penal, da data do julgamento do recurso defensivo de apelação criminal, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação de seu julgamento. Precedentes.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação criminal, bem como todos os demais atos posteriores, por falta da intimação do defensor público, de sua inclusão em pauta de julgamento. Por consequência, fica determinado o desentranhamento do acórdão dos autos e que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da defensoria pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5995)

HABEAS CORPUS Nº 72.578 - MS (2006/0275440-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VIRGÍNIA OZUNA FERNANDES (PRESA)
PACIENTE : FELIPA SILVA OCAMPUS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A impetração, fulcrada na tese de inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, não comporta conhecimento, na medida em que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca dessa questão. Assim, examiná-la nesta oportunidade configuraria vedada supressão de instância. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, tão-somente para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(5996)

HABEAS CORPUS Nº 72.703 - SP (2006/0276596-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORDÃO SANTOS DA PAIXÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL Nº 5.295/04. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n.º 5.295/04 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente o cumprimento de 1/3 (um terço) do total das penas impostas ao sentenciado reincidente e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. A interpretação restritiva e analógica de que a falta grave, cometida há mais de doze meses, obriga o condenado ao cumprimento de um terço da pena restante para que lhe seja deferido o referido benefício, é criar requisito objetivo não previsto na legislação. Precedente desta Corte.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que assegurou ao paciente o direito de comutação da pena



na proporção de 1/5 (um quinto), nos termos do Decreto n.º 5.295/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.769 - SE (2006/0276962-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR

EMENTA

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. PREVISÃO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REQUISITO SUPRIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ORDEM CONCEDIDA.

I. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe prevê a possibilidade de intimação pessoal do impetrante ou de seu patrono para a sessão de julgamento do *habeas corpus* por eles interposto, desde que requerida.

II. Evidenciado que o paciente requereu sua intimação da data da sessão de julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, tendo a Corte Estadual deixado de realizar o ato, resta configurado o apontado cerceamento de defesa, diante da impossibilidade de sustentação oral.

III. Deve ser anulado o acórdão prolatado, para que novo julgamento seja realizado, com a prévia intimação do réu e de seu defensor da data da sessão de julgamento do feito, e restabelecida a decisão liminar concedida ao acusado pelo Tribunal *a quo*.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
 Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.771 - RJ (2006/0277166-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado contra o paciente, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação do paciente encontra guardada na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Deve ser determinado o trancamento do inquérito policial instaurado contra os acusados, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.787 - MG (2006/0277388-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE MOISÉS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON ARANTES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Com a edição da nova lei de tóxicos, vedou-se, expressamente, a concessão da substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes (art. 44, da Lei n.º 11.343/06). Tal vedação, por ser prejudicial ao réu, não pode retroagir, de modo que na época da condenação não havia qualquer empecilho legal quanto à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

3. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.939 - SP (2006/0278668-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON TINTINO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros elementos nos autos aptos a comprovar sua efetiva utilização no crime. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

3. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.953 - SP (2006/0278684-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCIMAR SOUZA DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal de defensor público, para a sessão de julgamento de recurso em sentido estrito, é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.

2. Em razão do reconhecimento da nulidade absoluta ocorrida no julgamento da apelação, resta prejudicada a análise do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento da Apelação 916.688.3/3-0, determinando que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo do paciente, ou quem exerça cargo equivalente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.963 - SP (2006/0278708-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FÁBIO PIRES DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS SOARES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é viável o exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. As questões expendidas em favor do paciente não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pela impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.966 - SP (2006/0278716-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDUÉDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETER GOMES SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOGAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITOS PREJUDICADOS. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CASSADA.

II. III. IV. V. I. Hi-
pótese na qual ao paciente foi imputada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático não oportunizou a apresentação de defesa preliminar, recebendo, de pronto, a inicial acusatória.

Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos pela nova lei.

A teor do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002, há necessidade de abertura de prazo para a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, a todos os procedimentos em andamento durante a vigência da Lei n.º 10.409/2002, a qual foi publicada em 11/01/2002.

É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Precedentes do STF.

A Lei n.º 10.409/2002, vigente à época do processamento do feito, foi revogada pela Lei n.º 11.343/2006, publicada em 24/08/2006, a qual se encontra vigente no presente momento e contém, em seu artigo 55, a mesma regra de notificação do réu para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da peça acusatória, devendo, portanto, ser respeitado o rito processual descrito nesse novo Diploma Legal, em obediência ao art. 2º do Código de Processo Penal.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e anulada ação penal instaurada contra o paciente, desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de ser concedida a oportunidade de apresentação da defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 11.343/2006, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outros motivos não estiver preso.

Com o reconhecimento da nulidade do feito, restam prejudicados os demais argumentos apresentados pela defesa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6004)

HABEAS CORPUS Nº 72.983 - SP (2006/0278749-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE AÇÃO PENAL INSTAURADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

I. Hipótese em que o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pela suposta omissão do Colegiado de origem, o qual não teria logrado prestar as informações requeridas acerca de ação penal contra ele instaurada.

II. Não resta configurada qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente, por abuso de poder ou ilegalidade, nos termos da previsão constitucional que institucionalizou o *habeas corpus* como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada a ofensa ou ameaça referidas.

III. Ausente ameaça ao direito de ir e vir ou flagrante ilegalidade, não se justifica o uso do meio eleito.

IV. Writ não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6005)

HABEAS CORPUS Nº 73.181 - SP (2006/0281026-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLODOALDO ALVES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLODOALDO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO FIXADA EM UM ANO. RÉU MENOR DE 21 ANOS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se verifica a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando não há evidência nos autos de haver transcorrido o prazo fixado em lei, equivalente a 02 (dois) anos - tendo em vista a menoridade do réu à época dos fatos -, entre os marcos processuais interruptivos examinados (CP, art. 109, inciso V).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6006)

HABEAS CORPUS Nº 73.306 - SP (2006/0282343-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILTON DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO DA PENA. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. LIMINAR CASSADA.

I. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao dar provimento à revisão criminal ali ajuizada, anulou o julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto em favor do paciente.

II. Não havendo manifestação do Colegiado de origem sobre o pedido de progressão de regime prisional, a análise da matéria, por esta Corte, ocasionaria indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6007)

HABEAS CORPUS Nº 73.408 - SP (2006/0283191-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A real periculosidade do réu e a necessidade de se fazer cessar sua reiteração criminosa são motivos concretos, capazes de justificar o decreto de prisão preventiva, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STF e do STJ.

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).

5. Ordem que se denega, conforme parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.429 - SP (2006/0283414-9) (6008)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A P DE S (INTERNADO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIMITAÇÃO DE TRÊS MESES QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 122, incisos I e II, do ECA dispõe que a medida de internação poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa e, ainda, por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

II. Se ao jovem também foi atribuída a prática de outras infrações graves, tais como roubo, tentativa de homicídio e dois homicídios consumados, verifica-se que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não foram suficientes para sua reintegração à sociedade, em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

III. Em virtude da limitação de três meses ter sido determinada somente no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, é perfeitamente admissível na hipótese dos autos a fixação da internação sem prazo determinado.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6009)

HABEAS CORPUS Nº 73.462 - SP (2006/0283539-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS MARIANO DA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

1. Não é possível assegurar ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação que lhe foi imposta, dado o trânsito em julgado do édito condenatório.

2. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6010)

HABEAS CORPUS Nº 73.484 - MS (2006/0283562-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JONAS ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JONAS ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL OU PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual se requer a concessão de livramento condicional ou de prisão domiciliar ao réu, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais necessários para tanto.

II. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte do órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)



(6011)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 73.541 - BA (2006/0283734-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HC. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MÉRITO DA ORDEM ORIGINARIAMENTE IMPETRADA JULGADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ARGUMENTO SUPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese não verificada *in casu*, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Com o julgamento do mérito do *mandamus* impetrado na origem, restam superados os fundamentos do *writ*, no qual se sustenta a ocorrência de ilegalidade caracterizada pelo indeferimento da medida urgente pelo Desembargador Relator.

III. Evidenciado o encerramento da instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6012)
HABEAS CORPUS Nº 73.563 - SP (2006/0283756-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDELVAIS MENDONÇA CACIA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A demora injustificada de mais de um ano para o julgamento da apelação criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (Precedentes).

2. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda ao julgamento da Apelação Criminal nº 914.332.3/5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6013)
HABEAS CORPUS Nº 73.645 - SP (2006/0284065-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RUI GONÇALVES
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HC 200503000989583 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RUI GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A *QUO* POR ENTENDER QUE O *WRIT* NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não tendo as questões postuladas sido apreciadas pelo Tribunal a *quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Contudo, a questão deve ser apreciada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que aprecie o mérito do presente *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6014)
HABEAS CORPUS Nº 73.685 - RJ (2006/0284447-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIETE MACHADO DA SILVA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. A segregação cautelar, por mais de dois anos, sem que a defesa tenha concorrido para a demora no encerramento da ação penal, extrapola os limites da razoabilidade, configurando constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso a paciente não se encontre presa por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6015)
HABEAS CORPUS Nº 73.762 - SP (2006/0284833-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO ADEODATA MACENA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO ADEODATA MACENA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. OPERAÇÕES CANAÁ E OVER-BOX. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a *quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6016)
HABEAS CORPUS Nº 73.767 - RJ (2006/0284838-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO MAGALHÃES FILGUEIRAS

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6017)
HABEAS CORPUS Nº 73.769 - RJ (2006/0284840-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CALDAS MACHADO

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada no mínimo-legal, resta evidenciada a impossibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

X. Ordem concedida em parte, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.802 - SP (2007/0000077-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA

EMENTA

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROCURADORIA DO ESTADO. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

LXII. A teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso dos Procuradores da Assistência Judiciária do Estado.

LXIII. Não realizada a intimação pessoal da Procuradora da Assistência Judiciária do Estado do São Paulo para o julgamento da apelação criminal, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão. Precedentes.

LXIV. Deve outro acórdão deve ser proferido, com a devida observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006.

LXV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 73.827 - RS (2007/0000348-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RÉGIS AQUILES CHAVES SILVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME, EM RAZÃO DA IMUTABILIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL INTEGRAL FECHADO. LEI 11.464/07. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

2. No caso, não há falar em omissão, tendo em vista que restou consignado no voto condutor do acórdão embargado que, tanto na decisão do Juízo de Execução como no aresto impugnado, a questão referente ao óbice à progressão de regime restou superada, uma vez que os requisitos para a obtenção do referido benefício foram analisados e indeferidos, por aqueles órgãos.

3. Com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.862 - RS (2007/0000817-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AIRTON TEODORO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AIRTON TEODORO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A tese enfrentada no presente *Habeas Corpus*, qual seja, excesso de prazo da prisão cautelar do acusado, não foi objeto de análise no writ originário, o que inviabiliza o exame da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ.

3. Precedentes desta Corte.

4. *Habeas Corpus* não conhecido, conforme parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.096 - SP (2007/0003242-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W A DA S B (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Tratando-se de adolescente que reiteradamente vem cometendo outras infrações graves, necessária se faz a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II, do ECA.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.181 - SP (2007/0004340-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO LOPES OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A demora injustificada de mais de três anos para o julgamento da revisão criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (Precedentes).

2. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda ao julgamento da Revisão Criminal nº 498.103.3/0-00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.245 - RJ (2007/0005284-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOUGLAS JORGE DE MORAES PAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ART. 112 DA LEI 7.210/84. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES.

1. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais afastou a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de benefícios como o livramento condicional, bastando para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e que possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Na hipótese, restaram satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo, o primeiro reconhecido pelo Tribunal a quo, e o segundo comprovado por certidão do delegado de polícia, bem como pelo juízo deprecado para a execução da pena.

3. Ordem concedida para deferir ao ora Paciente o direito ao livramento condicional, nos termos a serem fixados pelo Juízo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.336 - SP (2007/0006295-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO CAMPOS SILVA (PRESO)

**EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave (**Precedentes**).

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente, aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.367 - SP (2007/0006901-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TALES CASTELO BRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BRANDÃO NAVARINI (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12, C/C 18, INCISO I, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 192-STJ.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de prisão domiciliar, é vedado a esta Corte examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - "*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual*" (**Súmula nº 192/STJ**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.398 - SP (2007/0007187-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R D DOS S (MENOR)
PACIENTE : B R DE A L (MENOR)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL E PRATICADO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor dos menores não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. **Precedentes**.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor dos pacientes no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.476 - SP (2007/0007673-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CÍCERO DA SILVA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO DA SILVA ALVES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o impetrante pugna pela concessão do benefício do livramento condicional.

II. As alegações trazidas pela impetração não foram objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal *a quo*, que somente afastou a tese de excesso de prazo na análise do pleito de livramento condicional formulado perante o Juízo de Execuções Criminais.

III. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

IV. **Writ** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.482 - PR (2007/0007750-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : OSÉAS DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PEDRO BORTOLO ALESSI GATTO
PACIENTE : ELIAS AGUIAR DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. CULPABILIDADE EXACERBADA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada pela culpabilidade exacerbada do réu, pela quantidade de entorpecente apreendido, pelo objetivo de lucro fácil e pelas graves conseqüências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal.

II. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. **Precedentes**.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.501 - SP (2007/0007871-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L M DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).

2. Tratando-se da medida socioeducativa de internação, a substituição da medida anteriormente aplicada pela mais gravosa fica condicionada à ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, ou seja, quando o ato infracional tiver sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

3. Carece de fundamentação legal a decisão que substitui medida anteriormente imposta por internação por prazo indeterminado a adolescente sem apontar concretamente nenhum fato que caracterize a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, apresentando fundamentação genérica, insuficiente para embasar a aplicação da medida mais gravosa.

4. Ordem concedida para anular a medida de internação por prazo indeterminado, sem prejuízo de que outra medida mais branda seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 74.747 - PE (2007/0009254-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILÇA E OUTRO
ADVOGADO : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JEFFERSON MURILO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. EXHAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUDICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face do julgamento dos embargos declaratórios pelo Tribunal *a quo*, o presente *writ* foi considerado prejudicado. Isso porque, com o esgotamento das instâncias ordinárias não se cogita mais falar em excesso de prazo da prisão cautelar. A partir daí a custódia traduz-se em mera execução provisória da pena.

2. O recurso especial interposto não possui efeito suspensivo. **Precedentes**.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.820 - SP (2007/0009700-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CUSTÓDIO MARTINS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XLVI. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LXVII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LXVIII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LXIX. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LXX. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LXXI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6032)

HABEAS CORPUS Nº 74.826 - SP (2007/0009807-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPUGNAÇÃO VIA **HABEAS CORPUS**. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. O pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional não foi analisado no *habeas corpus* originário porque a Corte *a quo* entendeu que a análise da matéria está reservada ao recurso de revisão criminal. Logo, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Equivoca-se, todavia, o Tribunal Regional Federal ao recusar-se a apreciar a ordem de *habeas corpus*, porque a questão acerca da ilegalidade do regime prisional integral fechado não demanda nenhuma análise de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. Mesmo havendo recurso de revisão criminal pendente de julgamento, nada impede que seja examinada no *mandamus* a questão acerca da ilegalidade do regime prisional integral fechado.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a questão relativa à argüida ilegalidade da fixação do regime integral fechado, decidindo o mérito da impetração como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6033)

HABEAS CORPUS Nº 74.922 - SP (2007/0010897-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ALVES FILHO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO SUPOSTAMENTE INTERPOSTO EM FAVOR DO PACIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO IMPUGNADA. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Não tendo sido localizado o recurso de apelação supostamente interposto em favor do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal, restando evidenciada a impropriedade do argumento concernente ao apontado excesso de prazo para o julgamento do apelo.

II. *Writ* não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6034)

HABEAS CORPUS Nº 74.927 - SP (2007/0010907-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO APARECIDO DE LIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O suscitado constrangimento ilegal, consubstanciado no direito à progressão de regime, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, encontrando-se pendente de julgamento o recurso de agravo em execução interposto em favor do paciente.

2. Nesse contexto, não merece ser conhecido o presente *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6035)

HABEAS CORPUS Nº 74.947 - PR (2007/0010994-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADÃO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ PONTES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal no cálculo da pena, uma vez que o erro de técnica verificado, na verdade, beneficiou o paciente.

3. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6036)

HABEAS CORPUS Nº 74.965 - SP (2007/0011128-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CHEUNG KIT HONG (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Infere-se das informações prestadas pelo juízo processante que a prisão preventiva do paciente foi revogada, após a defesa ter demonstrado o vínculo do paciente no distrito da culpa. Tem-se, portanto, esvaído o objeto da presente impetração.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6037)

HABEAS CORPUS Nº 75.002 - SP (2007/0011457-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE MOURA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO DE PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

LXXII. Exige-se concreta motivação para a decretação da prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes.

LXXIII. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em face da gravidade do delito e da suposta periculosidade do agente, da necessidade de resguardar a ordem pública, bem como para preservar a instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal.

LXXIV. O juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pelo paciente e a sua alegada periculosidade, bem como a necessidade de garantir ordem pública, sem apresentação de fato concreto caracterizador dos requisitos do art. 312 acima mencionado, não podem servir de motivação à custódia.

IV. Conclusão vaga e abstrata acerca da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e de resguardar a instrução criminal, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito do que acusado poderá vir a fazer, caso seja solto, não sendo argumento apto a manter a sua custódia provisória.

V. Ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida restritiva excepcional.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6038)

HABEAS CORPUS Nº 75.042 - GO (2007/0011640-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VINICIUS MARTINS LOPES DOS SANTOS



EMENTA

CRIMINAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DO CO-RÉU RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES PROCESSUAIS DOS ACUSADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática, em tese, do delito de latrocínio, em face da necessidade de resguardar a futura aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública, por se tratar de réu foragido, que teria praticado crime com requintes de crueldade.

II. Estando o paciente evadido, resta evidenciado o intuito de obstar a aplicação da lei penal, sendo certo que a sua liberdade efetivamente representaria risco concreto à aplicação da lei penal.

III. Embora o impetrante afirme que o réu não se evadiu do distrito da culpa, eis que o mesmo estaria internado para tratamento de dependência química quando foram ultimadas as tentativas para sua localização, verifica-se que tal argumento somente foi aventado no *habeas corpus* originariamente impetrado, pois a defesa apenas forneceu o endereço já constante dos autos ao ajuizar pedido de revogação da custódia cautelar.

IV. A jurisprudência atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ressaltam que a fundamentação restrita à gravidade genérica do delito, ao clamor público, à comoção social ou à natureza hedionda do ilícito, sem a descrição de circunstâncias concretas distintas da própria empreitada criminosa, enseja a revogação da prisão preventiva.

V. Em casos como o dos autos, em que o *modus operandi* se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade, eis que a vítima teve seus olhos furados, sua orelha decepada, além de ter tido o seu rosto desfigurado.

VI. Custódia do co-réu que foi relaxada em razão de excesso de prazo na prolação da sentença, sendo que o mesmo encontrava-se sob custódia desde 20/01/2005, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, pois os acusados não ostentam situação processual análoga.

VII. As condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6039)

HABEAS CORPUS Nº 75.045 - SP (2007/0011653-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUBENS GUIMARÃES JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SALES MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO E FURTO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, desde que atendidos os pressupostos legais, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorrerá *in casu*.

3. O exame do mérito progressão de regime prisional demanda, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos, o que não se admite em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.169 - SC (2007/0012286-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO FAGNER DE OLIVEIRA
PACIENTE : HUGO QUEIROZ MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE GARANTIU AO RÉU O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo a sentença, expressamente, subordinado o início da execução ao seu trânsito em julgado e não recorrendo o Ministério Público, a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal a *quo* configura *reformatio in pejus*.

2. Ordem concedida para reconhecer o direito dos pacientes de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.215 - SP (2007/0012617-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS FERNANDES

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que não houve a intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento da apelação interposta pela defesa.

II. Reconhece-se a nulidade absoluta do julgamento do recurso ajuizado pela Defesa, se evidenciado que não houve a intimação pessoal do defensor dativo do paciente, nos termos do art. 370, § 4º, do CPP. Precedente.

III. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, a fim de que outro acórdão seja proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor dativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.263 - SP (2007/0012943-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DONISETE GASPARO (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. NOVA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada. O magistrado salientou a sua necessidade para se preservar a ordem pública, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do ora Paciente, que a comercializava perto de escolas.

2. Não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Diante da anulação da instrução criminal, faz-se necessário reconhecer que ocorre, *in casu*, excesso de prazo na formação da culpa. O paciente se encontra preso cautelarmente desde 07/04/2005, portanto há mais de dois anos, e ainda será necessária a repetição de toda a instrução criminal. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar a soltura do Paciente, por excesso de prazo na formação da culpa, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.281 - RS (2007/0012983-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CACIANI PADUANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SANDRO MOREIRA CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Na hipótese em exame, praticado o delito antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da condenação imposta e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.306 - SP (2007/0013371-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIANO ROCHA CONDE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. FURTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DÉCISUM* QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXXXV. Hipótese em que ao apenado foi deferido de progressão de regime, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime não pode o Tribunal *a quo* sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão de regime.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6045)

HABEAS CORPUS Nº 75.371 - SP (2007/0013915-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO RAFAEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE MELO GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.

2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6046)

HABEAS CORPUS Nº 75.401 - SP (2007/0014166-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ EMÍLIO DA ROCHA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EMÍLIO DA ROCHA FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (Data do Julgamento)

(6047)

HABEAS CORPUS Nº 75.413 - SP (2007/0014337-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RONALDO ARAÚJO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ARAÚJO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O IMEDIATO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO.

1. O paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante e prisão preventiva não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.

2. Ordem denegada.

3. A demora injustificada para o julgamento do recurso de apelação interposto somente pela defesa de réu preso constitui excesso de prazo. Precedentes do STF e STJ.

4. Concessão da ordem, de ofício, para viabilizar o imediato processamento e julgamento da Apelação 888.908.3/1, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(6048)

HABEAS CORPUS Nº 75.438 - SP (2007/0014437-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO ADRIANO MARÇONA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, INCIDENTE PROCESSUAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO JÁ DIRIMIDO. ÓBICE AO ANDAMENTO DO PROCESSO AFASTADO. CRIME DE ALTA COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação, (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Tratando-se de causa que envolve crime de alta complexidade, como sói ser o tráfico de entorpecentes, pluralidade de réus e discussão acerca da competência do juízo, já superada, aliás, encontra-se justificada a delonga do procedimento, não havendo que se falar em excesso de prazo.

3. De acordo com a jurisprudência do egrégio STF e desta colenda Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não *obstam a decretação da prisão provisória*, quando presentes seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela; a apresentação espontânea do réu não impede a sua prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam.

4. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.566 - SP (2007/0015414-1) (6049)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CALISTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) DIANTE DO *QUANTUM* DA PENA INFLIGIDA, LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CP.

1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou-as como sendo desfavoráveis, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6050)

HABEAS CORPUS Nº 75.674 - RS (2007/0016275-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON JAIR PEREIRA BRAGA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. Ocorre que, na hipótese, o acórdão impugnado não traz nenhuma justificativa concreta para fundamentar a exigência do exame criminológico como condição para deferir a progressão de regime.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício da progressão de regime preteritamente concedido ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6051)

HABEAS CORPUS Nº 75.817 - SP (2007/0017623-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN RUBENS RITA DOS SANTOS

**EMENTA**

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expandidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pela impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.831 - SP (2007/0017693-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÁSSIO PAOLETTI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON PETRI DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PREVENTIVA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSTERIOR COMPARÊCIAMENTO ESPONTÂNEO PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE.

1. O fato de ora Paciente comparecer espontaneamente perante o juízo processante e cientificar-se da sentença de pronúncia, três dias após não ter sido encontrado para intimação da referida decisão, demonstra sua intenção de não furtrar-se à aplicação da lei penal, nem de prejudicar o andamento processual, não justificando, assim, a decretação de sua prisão cautelar.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.922 - AM (2007/0018379-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TEREZA CARMO DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : MARIA RAIMUNDA FAÇANHA BARROSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SEDE DE APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR À NOVA LEI DE TÓXICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Precedentes.

2. A condenação é anterior à vigência da Lei 11.343/06, que vedou a concessão da substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, e, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.

3. Ordem concedida para restabelecer a substituição da pena aplicada pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.932 - PA (2007/0018420-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUCIANO CORREA DO VALE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. ART. 57 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO EM ANALOGIA AO ART. 500 DO CPP. INSTRUIÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.

2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.933 - SP (2007/0018423-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KLEBER PERUZZI (PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DOS PACIENTES. PREJUDICIALIDADE.

1. Sobrevindo aos autos a condenação dos Pacientes em regime inicial aberto, com a expedição de alvará de soltura, porque as penas corporais foram substituídas por prestação de serviços à comunidade, resta sem objeto a presente ordem que buscava a concessão do benefício da liberdade provisória.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.954 - RS (2007/0018456-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON MARQUES CAMPOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXXVI. Hipótese em que ao apenado foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, ao argumento de carência de fundamentação do *decisum* que deferiu a benesse, bem como em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. Tendo o Julgador monocrático atestado que o paciente descontou 1/6 da pena no regime fechado, e, em seguida, asseverado que o mesmo ostenta bom comportamento carcerário, além de demonstrar possuir responsabilidade suficiente para cumprir pena em regime mais brando, sendo desnecessária a realização de exame criminológico, não há que se falar em ausência de fundamentação do *decisum* que concedeu ao réu o benefício da progressão de regime.

III. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

IV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

V. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.986 - SP (2007/0018842-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRA TARTACENKAS DE LIMA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. PRECINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DIFICULDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PROCESSO ANULADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o Juízo monocrático seguiu o rito previsto na Lei 6.368/76.

Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei.

Evidencia-se que ao advogado constituído pelo paciente foi negado o direito de produzir resposta escrita à acusação, a teor do art. 38 da referida lei, restando configurado o constrangimento ilegal.

É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Precedentes do STF.

Deve ser anulado o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de oportunizar a apresentação da defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.014 - RJ (2007/0019090-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L DOS S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADVENTO DA MAIORIDADE PENAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA

1. Apesar de a lei não tratar expressamente da ultra-atividade da medida de semiliberdade, a partir de uma interpretação sistêmica do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível concluir que tanto a medida de internação como a de semiliberdade são aplicáveis ao menor mesmo após o advento de sua maioridade penal.

2. Para os efeitos de aplicação da Lei 8.069/90, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato, *ex vi* art. 104, parágrafo único do ECA. Precedentes.

3. A liberação compulsória, na realidade, só se dará aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 121, § 5o. do ECA).

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(6059)

HABEAS CORPUS Nº 76.017 - RJ (2007/0019109-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADVENTO DA MAIORIDADE PENAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de a lei não tratar expressamente da ultra-atividade da medida de semiliberdade, a partir de uma interpretação sistêmica do Estatuto é possível concluir que tanto a medida de internação como a de semiliberdade são aplicáveis ao menor mesmo após o advento de sua maioridade penal.

2. Para os efeitos de aplicação da Lei 8.069/90, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato, *ex vi* art. 104, parágrafo único do ECA. Precedentes.

3. A liberação compulsória, na realidade, só se dará aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 121, § 5º do ECA).

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(6060)

HABEAS CORPUS Nº 76.037 - SP (2007/0019275-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : MICHEL BRAGA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE.

1. Proferida sentença penal condenatória, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.045 - SP (2007/0019309-0)

(6061)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL DE SOUZA SALVADOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6062)

HABEAS CORPUS Nº 76.086 - SP (2007/0019825-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS RONALDO MACHADO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.

2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6063)

HABEAS CORPUS Nº 76.158 - RJ (2007/0020547-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO.

1. Sendo a impetração dirigida contra a prisão temporária, com a superveniente decretação de prisão preventiva, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.208 - SP (2007/0021137-1)

(6064)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : WANDERLEI DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSA ANITA DE FREITAS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COM BASE NO DIREITO AO CANCELAMENTO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO-COHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Uma vez que a questão *sub examine* - consubstanciada no pleito de progressão de regime prisional, fundado no direito ao cancelamento de falta grave -, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6065)

HABEAS CORPUS Nº 76.258 - SP (2007/0021538-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRA TEODORO PEREIRA (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DIFICULDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA.

II. III. IV. V. I. Hi-pótese na qual à paciente foi imputada a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático recebeu, de pronto, a inicial acusatória, sem possibilitar a apresentação de defesa prévia.

Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos pela nova lei.

A teor do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002, há necessidade de abertura de prazo para a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, a todos os procedimentos em andamento durante a vigência da Lei n.º 10.409/2002, a qual foi publicada em 11/01/2002.

É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Precedentes do STF.

A Lei n.º 10.409/2002, vigente à época do processamento do feito, foi revogada pela Lei n.º 11.343/2006, publicada em 24/08/2006, a qual se encontra vigente no presente momento e contém, em seu artigo 55, a mesma regra de notificação do réu para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da peça acusatória, devendo, portanto, ser respeitado o rito processual descrito nesse novo Diploma Legal, em obediência ao art. 2º do Código de Processo Penal.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e anulada ação penal instaurada, desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de ser concedida à paciente a oportunidade de apresentação da defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 76.282 - BA (2007/0021922-7) (6066)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOILSON SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não tendo o paciente comparecido à audiência designada, verifica-se que a instrução criminal não pôde ser encerrada por culpa da defesa. Assim, segundo o enunciado nº 64 da Súmula do STJ, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.355 - PR (2007/0022558-5) (6067)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, têm entendido que as penas restritivas de direitos não podem ser executadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
 2. Ordem concedida para obstar a execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.363 - MT (2007/0022586-4) (6068)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : BRAZ PAULO PAGOTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o impetrante pugna pela concessão ao réu do direito de aguardar o seu julgamento perante o Júri em liberdade, sustentando a ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar.

II. Não se verifica ilegalidade na decisão que determinou a prisão do paciente, tampouco no aresto confirmatório do encarceramento, tendo em vista a conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante.

III. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

IV. As condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
 Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.385 - SP (2007/0022811-3) (6069)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar, requisito necessário à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.386 - SP (2007/0022815-0) (6070)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar, requisito necessário à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Julgado, outrossim, prejudicado o pedido de reconsideração de indeferimento da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de indeferimento de liminar. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.423 - SP (2007/0023212-3) (6071)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A O B (INTERNADO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ECA. FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIMITAÇÃO DE TRÊS MESES QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 122 do ECA dispõe que a medida de internação poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

II. Se ao jovem também foi atribuída a prática de outras infrações graves, sendo este seu décimo primeiro procedimento, verifica-se que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não foram suficientes para sua reintegração à sociedade, em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

III. Em virtude da limitação de três meses ter sido determinada somente no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, é perfeitamente admissível na hipótese dos autos a fixação da internação sem prazo determinado.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
 Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.439 - RS (2007/0023278-0) (6072)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO CARLET FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão." (**Súmula nº 267/STJ**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.457 - SP (2007/0023801-0) (6073)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : YURI PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍNTIA APARECIDA ROMA (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE JULGADO PROFERIDO EM FAVOR DE CO-RÉU. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE DO CRIME. SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. DEFEZAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que se requer a extensão dos efeitos da ordem anteriormente concedida por esta Corte em favor de co-réu, para conceder à petição o benefício da liberdade provisória.

II. O Magistrado de origem indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado em favor dos co-réus com base nos mesmos fundamentos, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, e a gravidade genérica do delito de roubo, devendo ser igualmente reconhecida a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar da peticionante.

III. Verificando-se que o entendimento adotado no acórdão proferido por esta Corte não possui caráter exclusivamente pessoal, é possível a extensão dos seus efeitos ao paciente, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, que garante igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica.

IV. Se a custódia cautelar dos réus é ilegal, segundo se verifica da decisão indeferitória do benefício da liberdade provisória, e não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento novo a justificar a prisão processual da peticionante, é ilegal, frise-se, a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda eventual julgamento de recurso de apelação.

V. Deve ser deferido o pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC n.º 55.821/SP, para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir à peticionante o direito de aguardar em liberdade o julgamento de recurso de apelação, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6074)

HABEAS CORPUS Nº 76.506 - MS (2007/0024517-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANOEL ALVES VIEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MANOEL ALVES VIEIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO E PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POSSIBILITANDO A PROGRESSÃO. PERDA DO INTERESSE.

1. Proferida sentença penal condenatória, em que foi facultada a progressão de regime prisional resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa, bem como afastar o óbice à progressão de regime.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6075)

HABEAS CORPUS Nº 76.512 - RS (2007/0024540-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JÚLIO PAULO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DORSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ART. 44 DA NOVEL LEGISLAÇÃO DE TÓXICOS. IRRETROATIVIDADE DE NORMA DE NATUREZA PENAL. MENOS BENEFÍCIA. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da reprimenda em regime inicialmente fechado, que restou substituída por duas penas restritivas de direitos, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento parcial ao apelo, tão-somente para afastar a substituição da pena.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

V. Embora o art. 44 da Lei 11.343/06, de 23/09/2006 vede, expressamente, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o paciente foi condenado por fatos ocorridos antes da vigência do referido diploma legal, sendo que, por se tratar de norma de direito material, não há que ser reconhecida a sua retroatividade, por agravar a situação do réu.

VI. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente à análise, pelo Magistrado singular, das condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6076)

HABEAS CORPUS Nº 76.530 - SP (2007/0024914-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDERSON APRIGIO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON APRIGIO GOMES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENEFÍCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXXVII. Hipótese em que ao apenado foi deferido de progressão de regime, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime não pode o Tribunal *a quo* sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão de regime.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.652 - SP (2007/0026110-3) (6077)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO GABRIEL DOS SANTOS
PACIENTE : BENEDITO FERNANDES ALVES DE ASSIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de réu primário, que apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal para o tipo, a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada, com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime, constitui constrangimento ilegal. Precedentes STJ.

2. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(6078)

HABEAS CORPUS Nº 76.680 - SP (2007/0026174-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico de entorpecentes -, e ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

II. Não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre o pedido de progressão de regime prisional.

III. A análise da matéria, por esta Corte, ocasionaria indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Corte Estadual, para análise das alegações formuladas em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

(6079)

HABEAS CORPUS Nº 76.752 - RJ (2007/0027702-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA REGIS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : T DA C V (INTERNADO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. JOVEM SEM ANTECEDENTES. ATO INFRAACIONAL SEM VIOLÊNCIA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual se trata de jovem sem registro de antecedentes, que praticou ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, tendo imposta a medida de internação.



II. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade

III. A simples alusão à gravidade do fato praticado, o qual traz grandes malefícios à sociedade, bem como à necessidade da medida mais gravosa para a reeducação do adolescente, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

IV. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outra decisão seja prolatada, afastando-se a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo-se que o menor aguardar tal desfecho em liberdade assistida.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6080)

HABEAS CORPUS Nº 76.760 - RJ (2007/0027751-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C C M (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO PELO MENOR. INFRAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE FUNDADA NA CONFISSÃO JUDICIAL DO MENOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade com base apenas na confissão do adolescente, sem a devida instrução probatória, ante a desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, constitui constrangimento ilegal, pois viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, determinando que aguardar o desfecho do processo em liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6081)

HABEAS CORPUS Nº 76.841 - SP (2007/0028853-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS ANTÔNIO ADRIANO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.872 - PA (2007/0029238-0) (6082)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDNALDO GOMES VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CARLOS CLEITON BATISTA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

LXXVIII. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

LXXIX. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

LXXX. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

LXXXI. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

LXXXII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

LXXXIII. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

LXXXIV. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

LXXXV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6083)

HABEAS CORPUS Nº 76.909 - SP (2007/0030101-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIVAIL ALESSANDRO BALDO

EMENTA

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRÁVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

LXXXVI. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LXXXVII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LXXXVIII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LXXXIX. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XC. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XCI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6084)

HABEAS CORPUS Nº 76.948 - SP (2007/0030430-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : REYNALDO GALLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURY DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂN-SITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL *A QUO* APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória do acórdão condenatório constitui efeito natural do exaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandato de prisão (Súmula 267 deste Tribunal).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6085)

HABEAS CORPUS Nº 76.971 - SP (2007/0030896-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELINTON MOTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se requer a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, sob o fundamento de demora no julgamento do feito.

Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase das alegações finais. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6086)

HABEAS CORPUS Nº 77.001 - RJ (2007/0031463-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V A DE M (INTERNADO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 18 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. EXTINÇÃO DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRAACIONAL PRATICADO. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE AINDA NÃO COMPLETOU 21 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do adolescente à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do jovem, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo.

II. A data do fato deve ser sempre considerada para fins de aplicação, bem como de progressão ou regressão de qualquer medida sócio-educativa, sendo certo que o limite para o cumprimento destas é a idade de 21 anos, quando o adolescente deve ser liberado compulsoriamente. Precedentes.

III. Se o paciente ainda não completou 21 anos de idade, não há que se falar em extinção da medida sócio-educativa a ele determinada, em razão de o mesmo já ter atingido 18 anos de idade.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6087)

HABEAS CORPUS Nº 77.085 - SP (2007/0033773-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FARIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS, DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se admite, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

2. Sem embargo desse entendimento esposado, em alguns julgados recentes, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, conhecer da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito.

3. Juntado o acórdão que denegou a impetração originária pela Corte *a quo*, cumpre frisar que se aplica aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei n.º 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei n.º 6.368/76.

4. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

5. Ordem concedida para: a) declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 10.409/2002; e, b) relaxar a prisão em flagrante do Paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. Julgo, outrossim, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6088)

HABEAS CORPUS Nº 77.086 - SP (2007/0033776-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise do óbice à progressão de regime, em sede de *habeas corpus*, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6089)

HABEAS CORPUS Nº 77.130 - SP (2007/0034202-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAFAEL MENNELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO EFREN DIAS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, contudo, determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, considerando-se o caráter ressocializador da pena, ao contrário do afirmado pelo acórdão impugnado, há reconhecer que o paciente, no período de quatro anos em que permaneceu no regime semi-aberto (entre a sentença que concedeu a progressão de regime até o julgamento do agravo em execução que a anulou), demonstrou autodisciplina e responsabilidade, preenchendo, assim, o requisito subjetivo.

3. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício da progressão de regime preteritamente concedido ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6090)

HABEAS CORPUS Nº 77.165 - SP (2007/0034441-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIS ANTÔNIO LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILSON VERGÍNIO SOARES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. **HC**. EXECUÇÃO. DIAS REMIDOS. RECONHECIMENTO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

II. III. I. Hipótese em que se pleiteia o reconhecimento dos dias remidos como pena efetivamente cumprida.

As alegações trazidas na impetração não foram objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal *a quo*.

O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

Ordem não-conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6091)

HABEAS CORPUS Nº 77.190 - SP (2007/0034591-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR ALVES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. **HC**. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 4.495/2002. AUTOCRÍTICA INSATISFATÓRIA. INCONSISTÊNCIA DOS PLANOS FUTUROS. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. CONDENAÇÃO POR CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AOS QUE ESTEJAM SENDO PROCESSADOS POR TAIS CRIMES. SITUAÇÃO DIVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Os argumentos trazidos pelo Magistrado, consistentes na autocrítica insatisfatória do réu, na ausência de sentimento de culpa, nos laços afetivos comprometidos e na inconsistência dos seus planos futuros, desvinculados de fatos concretos que resultem na conclusão de que o paciente voltará a delinquir, caso seja concedida a comutação de parte de sua pena, não justifica a denegação do pleito defensivo.

É vedada a concessão da comutação de pena ao acusado que esteja sendo processado por delito praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Evidenciado que o acusado ostenta condenações por delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não constando dos autos, porém, notícia de superveniência de instauração de processo pela prática de outro delito da mesma natureza, resta afastado o óbice imposto pela Corte Estadual à concessão do benefício pleiteado ao réu. Precedentes.

Não pode o intérprete criar exigência não insculpida na lei de regência, a qual elenca, de forma exaustiva, os requisitos para a obtenção da comutação, que não podem ser ampliados por analogia, com o fim de restringir a benesse.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrítica por ele confirmada, para assegurar ao paciente o direito ao benefício da comutação de penas, com base no Decreto n.º 4.495/02.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6092)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 77.207 - SP (2007/0034627-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE EM REGIME INICIAL FECHADO. NÃO-OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

2. No caso, não há falar em omissão, tendo em vista que restou consignado no voto condutor do acórdão embargado que há motivação idônea a justificar a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. Primeiro, diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu elencadas no art. 59 do CP; segundo pelo reconhecimento da reincidência, uma vez que o paciente já ostentava sentença condenatória criminal transitada em julgado à época do cometimento do delito de roubo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 77.209 - SP (2007/0034630-8)**

(6093)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NOGUEIRA MENDES

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XCII. Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal *a quo* sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.251 - SP (2007/0034738-0)

(6094)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILZO RODRIGUES GUZE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.

2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.263 - SP (2007/0034754-5)

(6095)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ZANUTIM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.276 - MG (2007/0035023-0)

(6096)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JÚLIO CESA SIMÕES SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JÚLIO CESA SIMÕES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENÁ NO REGIME INICIALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a concessão da progressão de regime é preciso, além do cumprimento de pelo menos 1/6 da reprimenda (requisito objetivo) que o réu ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (requisito subjetivo), *ex vi* art. 112 da LEP.

2. O *Habeas Corpus* não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.320 - PR (2007/0035531-9)

(6097)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE VENÂNCIO DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus* sob sua relatoria, com a superveniente denegação do *writ* pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes desta Corte Superior.

2. Impossibilidade de se conhecer da impetração como *writ* substitutivo diante da ausência do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, impedindo a verificação das razões de decidir.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.360 - SP (2007/0035663-3)

(6098)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A F B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADO. INTERNAÇÃO. RELATÓRIOS FAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*.

I - Tendo em vista que a tese da necessidade de substituição da medida sócio-educativa de internação por outra mais branda não foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal *a quo*, que não conheceu do *writ* originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, é admissível a utilização do *mandamus* na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, para que o e. Tribunal examine o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.373 - SP (2007/0035774-4)

(6099)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. EXCESSO DE PRAZO NA APECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Sendo a impetração dirigida contra o excesso de prazo na apreciação do pedido de indulto, com o seu indeferimento pelo juízo da execução, antes mesmo da impetração do presente *writ*, falece interesse de agir ao Impetrante.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.388 - PR (2007/0036914-2)

(6100)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CALIXTO DE BASTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR SCREMIN

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO, COMETIDO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO SENTENCIANTE. MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGÜIDA EM MOMENTO OPORTUNO, RESTANDO PRECLUSA E PRORROGADA A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. A PRESUNÇÃO DE VIO-

LÊNCIA PRESUMIDA TEM CARÁTER ABSOLUTO, POUCO IMPORTANDO, ASSIM, O COMPORTAMENTO PESSOAL DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE CONCUBINATO ENTRE A MENOR E TERCEIRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL RESTABELECIDO NOS TERMOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM O SEU MAIOR RIGOR TEREM SIDO AFASTADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, deve ser argüida em momento oportuno, na hipótese, em razão da inércia da defesa do paciente, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada.
2. A presunção de violência pela idade da vítima - prevista no art. 224, inc. I, do Código Penal - tem caráter absoluto, não podendo ser afastada em razão de seu comportamento pessoal.
3. Embora existam precedentes nesta Corte admitindo a possibilidade de se reconhecer a extinção da punibilidade estatal em virtude da relação de concubinato mantida por terceiro e a vítima, (v.g., dentre outros, REsp. n.º 493.149/AC, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/09/2003), na estreita via do *habeas corpus* não é possível a sua verificação, por demandar dilação probatória, já que as provas acostadas pelo Impetrante não evidenciam, de plano, a situação alegada.
4. Afastados pelo Tribunal *a quo* os dois fundamentos que motivaram a modificação do regime prisional aplicado na sentença condenatória, não há sentido - e quiçá justificativa - em manter o regime inicialmente fechado, de modo que deve ser restaurada, nestes termos, a sentença penal condenatória.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ordem parcialmente concedida apenas para restabelecer o regime prisional fixado na sentença penal condenatória do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.416 - SP (2007/0037212-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CLÁUDIO CABRAL (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FEITO DISTRIBUÍDO. PARECER MINISTERIAL JUNTADO. PROCESSO NA IMINÊNCIA DE SER APRECIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual não resta configurado excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo apto a ensejar a soltura do paciente, sendo aplicável ao caso o princípio da razoabilidade, em especial quando o apelo interposto em favor do réu encontra-se na iminência de ser apreciado pelo Tribunal *a quo*.

II. Se o recurso defensivo foi distribuído, já havendo parecer ministerial juntado, estando concluso ao Relator, pronto para ser examinado, afasta-se o argumento de excesso de prazo no exame do pleito. Precedente.

III. Recomendação de maior agilização no julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.458 - SP (2007/0037483-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLAVIO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA RIELO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE GARANTIU AO RÉU O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo jurisprudência anterior, alterou seu entendimento, concluindo que, tendo a sentença, expressamente, subordinado o início da execução ao seu trânsito em julgado e não recorrendo o Ministério Público, apenas a defesa, a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal *a quo* configura *reformatio in pejus*.

2. Ordem concedida para reconhecer o direito da paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.539 - SP (2007/0038752-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PERDA DO INTERESSE.

1. Pronunciado o réu, revogado o cárcere cautelar, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por ausência dos requisitos da prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.580 - CE (2007/0039894-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA CÉLIA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO TERRENCE HISSON (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. DELONGA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, c DA CARTA MAGNA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As alegações de demora na realização de atos processuais anteriores à sentença encontram-se prejudicadas, porquanto transitou em julgado o decreto condenatório.

2. O STJ não é competente para processar e julgar *Habeas Corpus* impetrado contra ato praticado por Juiz de primeiro grau, consubstanciado na demora da análise do pedido de progressão de regime prisional.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento.

4. *Writ* não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.582 - MS (2007/0039901-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENAÏTA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALETRICIA DE SOUZA (PRESA)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DELITO HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA POR SER A PACIENTE PRIMÁRIA E TER BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

2. Ademais, a Lei 11.343/06 passou expressamente a admitir a progressão de regime, estipulando o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

3. O pedido de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aos réus primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa, não pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, se a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida apenas para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao condenado, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.626 - MS (2007/0040009-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS APARECIDO LAURENTINO LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE O JUIZ DA VEC APRECIE O REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Ordem concedida, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, nos termos do parecer do MPF, decidindo-o como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.700 - SP (2007/0040747-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO ARGÜIDO NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.



1. O pedido de progressão de regime prisional não foi suscitado perante o Juízo das Execuções, motivo pelo qual, com propriedade, o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem originária. Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.830 - MG (2007/0042736-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANIR AUREO DE FARIA
ADVOGADO : GERALDO GUEDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANIR AUREO DE FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. Despropositado o presente *habeas corpus* que, aduzindo excesso de prazo no julgamento da apelação, foi impetrado no mesmo dia que foram interpostas as razões recursais no Tribunal *a quo*, no qual, ressalte-se, o recurso está sendo regularmente processado.

2. A eventual demora no julgamento do recurso de apelação criminal não é capaz de configurar constrangimento ilegal e, conseqüentemente a soltura do Paciente, mormente em se tratando de prisão decorrente de sentença penal condenatória, constituindo-se, portanto, sua manutenção no cárcere, efeito natural de sua condenação. Precedentes desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.882 - SP (2007/0043104-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DE A (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GÊNÉRICA DO ATO INFRACIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expandidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Precedentes.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.917 - SP (2007/0044075-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. CARÁTER URGENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O decreto judicial de prisão preventiva foi embasado, concretamente, no requisito autorizativo do assecuramento da aplicação da lei penal, em virtude da fuga do réu após o acontecimento dos fatos, o qual permaneceu durante quase dois anos foragido da justiça pública.

2. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. Precedentes.

3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, como se deu na espécie, não é suficiente, por si só, para a produção antecipada da prova testemunhal. Ressalte-se que, se considerada como verdade absoluta tal argumentação, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar a anulação das provas produzidas antecipadamente, por falta de motivação concreta de sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.926 - MS (2007/0044119-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Não tendo as questões submetidas à apreciação desta Corte sido debatidas pelo Tribunal *a quo*, até porque não foram lá suscitadas, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.971 - SP (2007/0044367-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CASSIANO FREGUGLIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL. PERDA DE OBJETO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL.

1. A presente ordem perdeu seu objeto na parte em que pretendia discutir o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, diante do julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público, ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. *Habeas Corpus* concedido para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a sentença monocrática que deferiu a progressão de regime ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.976 - SP (2007/0044384-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JÚNIOR MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. *Habeas Corpus* concedido para, cassando o acórdão proferido nos autos do MS n.º 1.042.477.3/6, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.990 - SP (2007/0044454-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAMINHÃO FERREIRA PINTO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DAMINHÃO FERREIRA PINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO NÃO ARGÜIDO PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

- O alegado direito ao benefício do livramento condicional não foi suscitado perante o Juízo das Execuções, nem apreciado pelo Tribunal *a quo* nos autos do *habeas corpus* originário. Sendo assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
- Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.077 - SP (2007/0045099-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A DE M C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra decisão que insere menor em medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

2. Evidenciado, na espécie, que não se faz necessária a produção de prova para enfrentar a impetração, não há óbice ao conhecimento e julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da presente ordem como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.079 - SP (2007/0045102-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CORREIA (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.

2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.114 - SP (2007/0045709-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA FARIA

EMENTA

CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XCI. Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal *a quo* sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
 Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.128 - RJ (2007/0045900-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO.

1. Sendo a impetração dirigida contra a prisão temporária, com a superveniente decretação de prisão preventiva, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.171 - SP (2007/0046464-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARILDO FIRMINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

- Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.195 - SP (2007/0046539-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MERILLY DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MERILLY DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus* sob sua relatoria, com a superveniente denegação do *writ* pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes desta Corte Superior.

2. Impossibilidade de se conhecer da impetração como *writ* substitutivo diante da ausência do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, impedindo a verificação das razões de decidir.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.217 - PE (2007/0046973-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IRAQUITAN MACÁRIO DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula 523/STF)

2. Não se vislumbra prejuízo para a defesa do ora Paciente, ter sido deixada a discussão da causa para o plenário do Júri, mormente quando esta prática - consistente em protelar a argumentação para fase posterior às alegações finais - é recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência. Precedentes.

3. Em consequência do trânsito em julgado da sentença condenatória foi expedido mandado de prisão em desfavor do ora Paciente. Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação de sua prisão, por se tratar de mera execução da pena.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.235 - MG (2007/0047126-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO LUIZ MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL RENES TOMAZ (PRESO)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LATROCÍNIO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. A real periculosidade do réu e da quadrilha, bem como a necessidade de se desmantelá-la, fazendo cessar, assim, a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ.

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

4. O MPF opina pelo conhecimento parcial da ordem e, na parte conhecida, pela sua denegação.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(6123)

HABEAS CORPUS Nº 78.299 - SP (2007/0047615-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R D D (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GÊNÉRICA DO ATO INFRAACIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pela impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Precedentes.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6124)

HABEAS CORPUS Nº 78.305 - SP (2007/0047705-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS CUSTÓDIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME VEDADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO VIA *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não cabe a esta Corte conhecer *habeas corpus* no qual se objetiva desconstituir ato proferido por magistrado de primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a sua manifesta incompetência, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Mesmo havendo recurso de apelação da defesa pendente de julgamento, nada impede que seja examinada no *mandamus* a questão acerca da ilegalidade do regime prisional integral fechado, sobretudo na hipótese, onde o Paciente já cumpriu mais de um terço da pena, atingindo o requisito objetivo para a progressão de regime.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a questão relativa à argüida ilegalidade da fixação do regime integral fechado, decidindo o mérito da impetração como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6125)

HABEAS CORPUS Nº 78.316 - MS (2007/0047762-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANK BATISTA GMACHI

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA. APENAS PARA QUE O JUIZ DA VEC APRECIE O REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Ordem concedida, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, nos termos do parecer do MPF, decidindo-o como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(6126)

HABEAS CORPUS Nº 78.377 - RJ (2007/0048672-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LAERTE GOMES DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

2. Não há qualquer ilegalidade no superveniente acórdão do Tribunal *a quo* que, mantendo a sentença condenatória de 1º grau, determina a prisão do Paciente, dando início à execução provisória da pena. A custódia atacada constitui-se mero efeito da condenação, já que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam, o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo, não se cogitando, por conseguinte, de *reformatio in pejus*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6127)

HABEAS CORPUS Nº 78.432 - CE (2007/0050049-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMELO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO PACIENTE.

1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase do art. 500 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula nº 52 desta Corte.

2. Consignou o despacho construtivo, embora conciso, elementos concretos, de forma a justificar a necessidade da medida, mormente em se tratando de um crime violento, praticado por grupo armado e bem organizado, formado por elementos de comprovada periculosidade, inclusive com troca de tiros com a polícia, trazendo evidente risco de desassossego à comunidade.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6128)

HABEAS CORPUS Nº 78.594 - SP (2007/0051882-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NOS ACÓRDÃOS IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA AFASTAR O ÓBICE À EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA IMPOSTA.

1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar o óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo competente, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.611 - MS (2007/0052190-0)

(6129)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA DAMACENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO APARECIDO FERREIRA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. No caso, assim que tomou conhecimento da prisão do paciente, o Juízo de primeira instância determinou a expedição de carta precatória para sua citação e interrogatório. Ademais, a necessidade de ouvir testemunha em outra comarca, expedindo-se outra carta precatória, justifica a demora na formação da culpa.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Juízo de 1º grau, no entanto, maior celeridade na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.621 - SP (2007/0052242-8)

(6130)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PACIENTE ABSOLVIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada a absolvição do ora Paciente da imputação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, perde seu objeto a presente ordem que visava a anulação da sentença penal condenatória ou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direitos.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.740 - RS (2007/0053885-3)

(6131)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO BOLA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO APRECIADO ANTERIORMENTE EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação de inexistência dos fundamentos da prisão preventiva não merece ser conhecido, por se tratar de reiteração do pedido formulado no RHC n.º 20.802/RS.

2. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. *In casu*, a complexidade do processo, consubstanciado no elevado número de réus (55 denunciados) e no grande esquema criminoso montado para a prática de crimes, justifica a atual situação processual na qual se encontra a ação penal, aplicando-se, assim, o princípio da razoabilidade.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.763 - SP (2007/0053945-8)

(6132)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CREUZA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE. DELITO COMETIDO DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática criminosa, bem como pelas circunstâncias do crime, que, inclusive, foi cometido durante o gozo de livramento condicional concedido em outra ação penal.

2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.844 - SP (2007/0054973-4)

(6133)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S M O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra decisão que insere menor em medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

2. Evidenciado, na espécie, que não se faz necessária a produção de prova para enfrentar a impetração, não há óbice ao conhecimento e julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da presente ordem como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.846 - SP (2007/0054980-0)

(6134)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C P (INTERNADO)
PACIENTE : A DA C V (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor.

2. O respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa interessa também ao Estado acusador, representado na figura do Ministério Público, que não perde, por isso, sua condição de *custos legis*. Por outro lado, é tarefa precípua do Estado-Juiz a busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real.

3. Assim, o Juízo, ao encerrar a instrução criminal sem a realização da audiência de continuação, malferiu o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao Paciente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem concedida para anular o *decisum* que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o Paciente, bem como o acórdão que o confirmou, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, garantindo-se-lhe o devido processo legal, devendo o adolescente aguardar em liberdade o desfecho do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.964 - RJ (2007/0056624-1)

(6135)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZA NASCIMENTO REIS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES VIANNA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS, DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE. QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR FORÇA DE DECISÃO MOTIVADA.

1. Não se admite, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

2. Sem embargo desse entendimento esposado, em alguns julgados recentes, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, conhecer da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito.

3. Do exame do acórdão denegatório, juntado pela autoridade impetrada, não se observa constrangimento ilegal no caso.

4. Nos autos do RHC n.º 20142/RJ (DJ de 20 de novembro de 2006) esta Quinta Turma, à unanimidade decidiu que o decreto de prisão preventiva demonstrava, com a indicação de elementos concretos, a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a ordem pública, consubstanciada no temor exercido pelo acusado, em razão de sua reconhecida periculosidade, à testemunha e as vítimas do crime.

5. Assim, a negativa do apelo em liberdade do Paciente, preso durante toda a fase instrutória, por decisão devidamente fundamentada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, porquanto a sua manutenção no cárcere nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou. Aplicação do comando da Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 79.006 - SP (2007/0057567-0)** (6136)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR PEDRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. *Habeas Corpus* concedido para, cassando o acórdão proferido nos autos do MS n.º 1.047.904.3, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concede a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.023 - MS (2007/0057637-5) (6137)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO HENRIQUE PAIXÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

3. Ordem concedida, para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.062 - SP (2007/0057770-4) (6138)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO SANTOS NUNES FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.104 - SP (2007/0057937-0) (6139)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME VEDADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO VIA *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não cabe a esta Corte conhecer *habeas corpus* no qual se objetiva desconstituir ato proferido por magistrado de primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a sua manifesta incompetência, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Mesmo havendo recurso de apelação da defesa pendente de julgamento, nada impede que seja examinada no *mandamus* a questão acerca da ilegalidade do regime prisional integral fechado, sobretudo na hipótese, onde o Paciente já cumpriu mais de um terço da pena, atingindo o requisito objetivo para a progressão de regime.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a questão relativa à argüida ilegalidade da fixação do regime integral fechado, decidindo o mérito da impetração como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.214 - SP (2007/0059487-8) (6140)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BRESCIOTTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise do óbice à progressão de regime, em sede de *habeas corpus*, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.230 - SP (2007/0059607-7) (6141)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORBERTO GODOY DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, não se mostra suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.311 - MG (2007/0060893-5) (6142)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO ALVES MOURA
ADVOGADO : BRAULIO SCHMITT MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO DE MERA PROBABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os argumentos invocados pelo Tribunal *a quo* não são aptos a justificar a custódia cautelar, vez que se tratam de meros juízos de probabilidade, sem demonstrar de forma efetiva circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, tem-se por inválida a fundamentação da prisão preventiva realizada sem expressa menção à situação concreta apta a demonstrar a necessidade do cárcere do ora Paciente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, nos autos do recurso em sentido estrito, restabelecer a decisão de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do Paciente. Por se encontrar em idêntica situação processual, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos da presente decisão ficam estendidos ao co-réu Alexandre Alves Domingues.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.319 - SP (2007/0060963-0) (6143)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIX FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à falta grave aplicada ao Paciente, em razão de desrespeito a funcionário do estabelecimento prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão

de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.362 - RJ (2007/0061382-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALAIDE FERNANDES XIMENES
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ALAIDE FERNANDES XIMENES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 110, § 1º, c/c os arts. 109, V, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão executória, na hipótese, ocorre em 4 (quatro) anos, tendo em vista que a pena aplicada para fins de contagem do prazo prescricional não excede a 2 (dois) anos.

2. Ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executiva, uma vez que, entre o trânsito em julgado para a acusação (17/8/99) até a audiência admonitória (18/10/06), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 95.0059728-4, na Segunda Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.389 - SP (2007/0061772-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : QUILIANO GHIRALDINI NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Assim, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

4. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior.

5. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido nos autos da apelação criminal, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.402 - BA (2007/0061862-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALDIMARINA RIBEIRO SANTOS (PRESA)

EMENTA
 PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS - VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STF E STJ - ORDEM DENEGADA.

1. A análise da alegação de que a ora paciente é simples usuária de drogas e não traficante demandaria o reexame de matéria probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

2. O oferecimento da denúncia torna prejudicada a análise de excesso de prazo.

3. A vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, imposta pelo art. 2º, II da Lei 8.072/90 é, por si só, fundamento idôneo para a não-concessão do benefício.

4. Ordem denegada, conforme parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

HABEAS CORPUS Nº 79.403 - SP (2007/0061864-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO JOSÉ FRANCO REATTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. ART. 385 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE AGUARDA TÃO-SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova da materialidade do crime, na existência de indícios de autoria, nos maus antecedentes do agente, na conveniência da instrução criminal e na assecuração da aplicação da lei penal.

2. Considerando que o pedido de absolvição do Órgão acusador não vincula o Juiz (art. 385 do CPP), bem como a subsistência dos fundamentos que motivaram o decreto de prisão preventiva e, ainda, que o feito aguarda, tão-somente, a prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.404 - SP (2007/0061869-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA SAMPAIO VILA NOVA (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA VEC. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO). VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE DA ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA, PARA AFASTAR O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL A QUO.

1. É inviável a análise dos requisitos subjetivos para a progressão de regime prisional, se a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, por implicar indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. O Agravo em Execução é o recurso cabível para apreciar questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do art. 197 da LEP.

3. É possível, todavia, a apreciação do tema referente à progressão de regime na via do *Habeas Corpus*, se a controversia prescinde de dilação probatória, como no caso concreto, em que se discute se a argumentação do Juiz da Vara de Execuções Criminais para negar o pedido, consubstanciada nas circunstâncias que envolveram a prática do crime, caracterizaria bis in idem ou é suficiente para o indeferimento do pedido, nos termos do art. 112 da LEP. Precedentes do STJ.

4. Parecer do Ministério Público pela prejudicialidade do *writ*.

5. Ordem parcialmente conhecida e concedida, para afastar o óbice ao conhecimento do *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal de origem, que deverá ser julgado, no mérito, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, DF, 21 de junho de 2007. (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.432 - PR (2007/0062024-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WILSON MOREIRA BRANCO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILSON MOREIRA BRANCO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO E ESTUPRO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. RÉU QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO SUBJETIVO EXIGIDO EM LEI. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

I. Hipótese em que o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de progressão para o regime semi-aberto.

II. As alegações trazidas pela impetração não foram objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal a quo, que não conheceu da revisão criminal ali ajuizada.

III. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

IV. *Writ* não conhecido, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, cassando a liminar anteriormente deferida." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.454 - SP (2007/0062210-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ROSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, conforme a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (4 anos de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 79.458 - SP (2007/0062222-2)**

(6151)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.459 - SP (2007/0062223-4)

(6152)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUDENEI SILVA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA GRAVE EM RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.

2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.

3. Na data dos fatos, 5/7/05, a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

4. Não obstante as conseqüências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere possa representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuírem-se na atividade do legislador.

5. Ademais, a alteração promovida pela Lei 11.466/07, incluindo o inc. VII no art 50 da LEP, para constar que constitui falta grave ter "em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", por ser norma mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do paciente.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.469 - PR (2007/0062316-7)

(6153)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ESTELA CHAPARRO CABRAL
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ESTELA CHAPARRO CABRAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Na hipótese em exame, praticado o delito antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07, não havendo notícia de reincidência, tendo a pena-base sido fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e reconhecidas pela sentença condenatória as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como favoráveis à paciente para imposição do regime inicial aberto, não há fundamentação idônea no acórdão impugnado para fixar o regime inicial fechado, simplesmente, por se tratar de crime hediondo.

3. Assim, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, nos termos em que definido pela sentença condenatória.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.504 - SP (2007/0063169-8)

(6154)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARY BICUDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE BORGES DE PAULA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. Não tendo a matéria relativa ao regime inicial de cumprimento de pena sido apreciada pelo Tribunal a quo no *habeas corpus* originário, é vedada a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não está legitimada a prisão cautelar quando a sua imposição é mais gravosa do que o provimento final pretendido no processo, pois, em caso contrário, assumiria natureza punitiva.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar que o paciente aguarde, se por outro motivo não estiver preso, o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.558 - DF (2007/0063420-2)

(6155)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONÍSIO DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIOR AO FATO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a caracterização da agravante da reincidência, é necessária a ocorrência de três fatos: (a) a prática de crime anterior; (b) o trânsito em julgado da sentença condenatória e (c) a prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. Tendo a condenação considerada para fins de reincidência, transitada em julgado em 4/10/02, e os fatos objeto da presente impetração ocorridos em 28/5/97, não falar em incidência da agravante prevista no art. 61, I, do CP.

3. Ordem concedida para afastar a agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.564 - SP (2007/0063438-8)

(6156)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GÊNÉRICA DO ATO INFRACIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Precedentes.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no writ originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.575 - SP (2007/0063504-6)

(6157)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO GOMES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FEITOSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 121, § 2º, I, III E IV, C/C 29 DO CP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constando das informações encaminhadas pelo Tribunal a quo que o Juiz de primeiro grau revogou o decreto de prisão preventiva do paciente, resta prejudicado o presente pedido, por falta de objeto.

2. *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.579 - MS (2007/0063518-4)

(6158)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERT ESPINOZA ECHEVERRIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, § 1o DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

3. Ordem concedida, para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.616 - SP (2007/0063656-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPUGNAÇÃO VIA **HABEAS CORPUS**. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

1. O pedido de progressão de regime prisional não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, em razão de pendência de recurso de apelação, motivo pelo qual o seu exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria em vedada supressão de instância.

2. Todavia, nada impede que seja examinada na *mandamus* a questão acerca da ilegalidade do regime prisional integral fechado, já que não demanda análise aprofundada de matéria fático-probatória, mas tão somente a verificação da apontada ilegalidade erigida pelo Magistrado sentenciante.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar que o Tribunal *a quo* examine a questão relativa à argüida ilegalidade da fixação do regime integral fechado, decidindo o mérito da impetração como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.756 - SP (2007/0065900-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUBENS ROCHA PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INDEFERIMENTO DE OITIVA NOVAS TESTEMUNHAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade do magistrado que, fundamentadamente, decide sobre sua necessidade.

2. Uma vez que o Juízo monocrático, com acerto, indeferiu a diligência por entender que a vida pessoal da vítima é indiferente à configuração do crime, reconhecer que houve cerceamento de defesa envolve o reexame aprofundado do material fático-probatório dos autos, impossível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. A presunção de violência prevista no art. 224, *a*, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o consentimento da menor para a formação do tipo penal do estupro.

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

5. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

6. Ordem parcialmente concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.874 - SC (2007/0067006-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE IDEOLÓGICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 17/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão de desclassificação do crime de estelionato qualificado para falsidade ideológica é inadmissível na via do *Habeas Corpus*, por implicar reexame de aspectos fático-probatórios.

2. Nos termos do enunciado 17 da Súmula desta Corte, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

3. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso concreto, visto que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao impetrante-paciente, que possui várias condenações transitadas em julgado pelo cometimento de crimes da mesma espécie.

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.042 - SP (2007/0047008-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TIAGO APARECIDO ANTUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO APARECIDO ANTUNES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. II. III. IV. V. VI. I.

alegações trazidas pela impetração, relativas ao pleito de expedição de alvará de soltura em favor do réu, não foram objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal *a quo*.

O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.052 - SP (2007/0068971-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MOACIR ANTONIO CONSATTI
ADVOGADO : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MOACIR ANTONIO CONSATTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar, requisito necessário à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a compe-

tência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.058 - RJ (2007/0069046-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDER ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 10.409/02. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.074 - RJ (2007/0069198-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LETÍCIA OLIVEIRA FURTADO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), houve descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo.

2. O prazo fixado na nova Lei, cujo início deu-se em 23/12/2003, teve seu termo *ad quem* estendido, por meio das Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, até a data de 23/10/2005, razão pela qual, uma vez constatado que o Paciente foi preso em flagrante em 21/09/2004 - dentro, portanto, do período estabelecido pela Lei para a regularização das armas ou para sua entrega à Polícia Federal -, resta evidenciada a atipicidade da conduta, incidindo, na espécie, a *abolitio criminis* temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento.

3. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, ficando prejudicadas as demais argüições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 80.132 - SP (2007/0069633-9)**

(6166)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO SAFF DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO PANACIONE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. *Habeas Corpus* concedido para, cassando o acórdão proferido nos autos do MS n.º 1.038.860.3/0, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.143 - SC (2007/0069841-2)

(6167)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEFFERSON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

XCIV. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

XCV. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

XCVI. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

XCVII. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

XCVIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

XCIX. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

C. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.154 - BA (2007/0070301-9)

(6168)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FREDERICO LISBOA MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADELINO PEIXOTO DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : MANOEL DOS REIS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : LUÍS CARLOS TAVARES MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E DE TORTURA. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. FEITO CRIMINAL QUE SE ENCONTRA NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório de outros réus e testemunhas, que se encontram em comarcas diversas, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados. Precedentes do STJ.

2. Uma vez verificado que a ação penal instaurada em desfavor do Paciente encontra-se na fase do art. 499, resta encerrada a instrução criminal e superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.160 - SP (2007/0070376-4)

(6169)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PACIENTE : ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Concedida ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto, perde seu objeto o presente a presente ordem, que visava ao reconhecimento da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado para o cumprimento da pena.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.391 - MS (2007/0073102-6)

(6170)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO BISPO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME TENDO EM VISTA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP DADA PELA LEI N.º 10.792/03, DISPENSANDO A EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE APRECIÇÃO PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O pedido de progressão de regime, ora deduzido, com base na nova redação do art. 112 da LEP, que dispensou a exigência do exame criminológico, não foi objeto de apreciação originária, tendo sido deduzida, tão-somente, perante o juízo das execuções.

2. Sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.502 - RJ (2007/0074620-2)

(6171)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO RIBEIRO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Por conseqüência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.578 - SP (2007/0074926-8)

(6172)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J N S S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À RECEPÇÃO E À DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que demonstra a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, já que não restou configurado na espécie a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para anular a medida de internação por prazo indeterminado, sem prejuízo de que outra medida mais branda seja aplicada à Paciente, que deverá aguardar a nova decisão em semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.647 - SP (2007/0075617-1) (6173)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORIDES ZANARDI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.
2. Não há qualquer ilegalidade no superveniente acórdão do Tribunal *a quo* que, mantendo, em parte, a sentença condenatória de 1º grau, determina a prisão do Paciente, dando início à execução provisória da pena. A custódia atacada constitui-se mero efeito da condenação, já que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam, o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo, não se cogitando, por conseguinte, de *reformatio in pejus*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.685 - RS (2007/0076422-4) (6174)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO COSTA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ÔBICE AFASTADO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e a comutação das penas.
2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. A Corte *a quo* revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, aos simples argumentos de que, operou-se a coisa julgada no que diz respeito ao regime prisional integralmente fechado, e de que, mesmo com a nova redação do art. 112 dada pela Lei n.º 10.792/2003, persiste a necessidade de avaliação pela Comissão Técnica de Classificação.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.708 - RS (2007/0076590-5) (6175)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA PAIM (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos beneficiários, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei n.º 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).
3. Na hipótese dos autos, o Juiz da Vara de Execuções Penais fundamentou adequadamente a exigência do exame criminológico.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.742 - SP (2007/0076720-5) (6176)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T P C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da construção determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.
2. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.753 - SP (2007/0076754-5) (6177)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ROQUE FIGUEIREDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMEN-

TADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo sentenciante não está amarrado à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento da pena, tendo em vista que, havendo nos autos circunstâncias que indiquem a necessidade de exasperação da reprimenda, a fração pode e deve ser elevada, contanto que devidamente justificada na sentença.
2. No caso, a majoração da pena acima do mínimo legal encontra-se devidamente justificada.
3. A fixação pelas instâncias ordinárias do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo qualificado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do referido diploma legal.
4. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da condenação atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.
5. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da pena aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.764 - SP (2007/0076798-6) (6178)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Irregular aumento da pena implementado em decorrência das duas qualificadoras, porquanto fixado em 3/8, acima do mínimo legal, sem qualquer fundamentação, sendo considerado apenas o critério matemático. Precedentes.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
3. Ordem concedida para fixar o aumento da pena pelas duas qualificadoras no mínimo legal e o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.832 - SP (2007/0077411-9) (6179)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. INVERSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação NA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL. AGENTE CASADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REVOGADA PELA LEI 11.106/05. RETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.



2. Esta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, tem decidido pela impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em crimes contra a liberdade sexual contra vítimas diversas.

3. Deve ser aplicado à hipótese o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, tendo em vista que a Lei 11.106/05 revogou a causa de aumento de pena relativa à circunstância de o autor de crime contra os costumes ser casado (art. 226, III, CP).

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.

5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para determinar a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso III, do Código Penal, bem como para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6180)

HABEAS CORPUS Nº 80.915 - SP (2007/0077987-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 4.904/03. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Decreto n.º 4.904/03 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, o cumprimento de 1/3 (um terço) do total das penas impostas ao sentenciado reincidente e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. A interpretação restritiva e analógica de que a falta grave, cometida há mais de doze meses, obriga o condenado ao cumprimento de um terço da pena restante para que lhe seja deferido o referido benefício, é criar requisito objetivo não previsto na legislação. Precedente desta Corte.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que assegurou ao Paciente o direito de comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 4.904/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6181)

HABEAS CORPUS Nº 80.916 - SP (2007/0077990-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.295/04. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n.º 5.295/04 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente o cumprimento de 1/3 (um terço) do total das penas impostas ao sentenciado reincidente e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. A interpretação restritiva e analógica de que a falta grave, cometida há mais de doze meses, obriga o condenado ao cumprimento de um terço da pena restante para que lhe seja deferido o referido benefício, é criar requisito objetivo não previsto na legislação. Precedente desta Corte.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão recorrido, assegurar ao paciente o direito de comutação da pena na proporção de 1/5 (um quinto), nos termos do Decreto n.º 5.295/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6182)

HABEAS CORPUS Nº 81.321 - RS (2007/0083073-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSIANE MALLET ALBÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JACINTHO ADEMIR DA CUNHA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Proferida sentença penal condenatória, resta sem objeto a impetração que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6183)

HABEAS CORPUS Nº 81.397 - RS (2007/0084325-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO DILLENBURG (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

CII. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, tendo a Corte de origem cassado o benefício da liberdade provisória concedido pelo Magistrado de 1º grau.

CIII. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

CIV. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

CV. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

CVI. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

CVII. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

CVIII. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

CIX.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.434 - SP (2007/0084500-9) (6184)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J S DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO TENTADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A decisão que insere o menor infrator em internação por prazo indeterminado deve estar fundamentada em elementos concretos, sob pena de nulidade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida sócio-educativa.

2. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, de per si, justificar a inserção do adolescente em medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, porque a finalidade principal do Estatuto da Criança e do Adolescente não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença de primeiro grau que inseriu o menor em medida sócio-educativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6185)

HABEAS CORPUS Nº 81.524 - SP (2007/0086046-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECI FRANCO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOB-SERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos.

2. A condenação por crime cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

4. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.638 - PA (2007/0087811-8)

(6186)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL CARVALHO DERZE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. PROGRAMA TROJAN. OPERAÇÃO CONTROL ALT DEL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

II. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de furto qualificado, pois seria integrante de grupo organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, a partir da utilização de programa de computador denominado TROJAN. Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas revelam que a liberdade do réu poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitativa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

As eventuais fraudes podem ser perpetradas na privacidade da residência, do escritório ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar em que se possa ter acesso à rede mundial de computadores. A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.652 - RO (2007/0088070-3)

(6187)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REJANE MARIA DE MELO GODINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CLAUDINEI PEDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - ART. 344 DO CÓDIGO PENAL - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ.

1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase do art. 500 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula nº 52 desta Corte.
 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.663 - SP (2007/0088416-1)

(6188)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO PIDORI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO EM **HABEAS CORPUS** AFASTANDO O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO DEPOIS DE COMUNICADA A DECISÃO DESTA CORTE. AÇÃO ADEQUADA. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expandidas em favor do paciente não podem ser analisadas na via eleita, porquanto existe instrumento próprio e específico no ordenamento jurídico.

2. A reclamação é o remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos arts. 105, I, letra f, da Constituição Federal e 187 a 192 do RISTJ.

3. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido, de ofício, para anular o acórdão impugnado, com o restabelecimento da decisão singular que deferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.675 - SP (2007/0089147-9)

(6189)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISLENE RIBEIRO GIROLDI (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. SÚMULA 21 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se os autos de origem em andamento, os quais tiveram de ser desmembrados e exigida a expedição de diversas cartas precatórias para citação e interrogatório da paciente e oitiva de testemunhas, justificável a demora no julgamento do processo pelo Tribunal do Júri.
 2. Ademais, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, em razão da pronúncia da paciente, nos termos da Súmula 21 do STJ, que prevê: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".
 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.697 - SP (2007/0089417-0)

(6190)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R S S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ART. 122, III, DA LEI 8.069/90. INTERNAÇÃO DECRETADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA MENOR INFRATORA. ILEGALIDADE. VERBETE SUMULAR 265/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação de internação pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, hipótese prevista no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), deve, necessariamente, ser precedida da oitiva do adolescente infrator (art. 111, V, do ECA), sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Súmula 265/STJ)

2. Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação-sanção da paciente, sem prejuízo de que outra medida seja decretada, após a sua oitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.714 - RJ (2007/0089730-4)

(6191)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F J B V

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É imprescindível, para se comprovar a materialidade do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta. Precedentes.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.744 - SP (2007/0090675-0)

(6192)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO *WRIT*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual o *writ* originário foi impetrado visando à expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ao argumento de carência de motivação idônea para o decreto prisional, tendo a ordem sido indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator, em face da instrução deficiente do feito.

II. Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente *habeas corpus*, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível a admissibilidade da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.

III. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.755 - RJ (2007/0090837-6)

(6193)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANA LÚCIA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE LISBOA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena pelo término do período de prova do livramento condicional, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6194)

HABEAS CORPUS Nº 81.757 - GO (2007/0090894-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO PAULO BORGES FARIA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO WRIT. MÉRITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ACERTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE, EM PRINCÍPIO, DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual se requer o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, sob o fundamento de ofensa ao princípio da individualização das penas, tendo a ordem sido indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator.

II. Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente *habeas corpus*, em virtude da ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível a admissibilidade da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.

III. Evidenciado que o tema levantado não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. O enfrentamento das alegações apresentadas pela defesa, em princípio, não pressupõe a análise do conjunto fático-probatório, sendo suficiente se analisar o acerto da decisão do Juízo singular em indeferir a progressão para o regime intermediário, com fundamento na impossibilidade de concessão da benesse aos condenados por delitos hediondos.

V. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

VI. Deve ser determinado que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

VII. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6195)

HABEAS CORPUS Nº 81.778 - DF (2007/0091338-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA OAB/DF - FAJ
ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUNIO LINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. *ABOLITIO CRIMINIS*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Em se considerando que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.

4. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

5. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional, bem assim da substituição das penas.

6. *Habeas corpus* concedido de ofício, para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6196)

HABEAS CORPUS Nº 81.819 - SP (2007/0037101-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDNILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ITAPORANGA - SP
PACIENTE : EDNILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. RÉU COAGIDO A CONFESSAR A AUTORIA DO CRIME EM DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A *QUO*. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

II. III. IV. V. VI. I. As alegações trazidas pela impetração, relativas ao pleito de absolvição do réu ou redução da pena a ele aplicada, não foram objeto de debate e julgamento por parte do Tribunal *a quo*. Hipótese em que o recurso de apelação interposto em favor do paciente ainda não foi julgado pela Corte de origem. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6197)

HABEAS CORPUS Nº 81.826 - SP (2007/0092181-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO CARDOSO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVAN CASSIMIRO DE SOUTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) DIANTE DO QUANTUM DA PENA INFLIGIDA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CP.

1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6198)

HABEAS CORPUS Nº 81.840 - SP (2007/0092713-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M DE S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL E PRATICADO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pela impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Precedentes.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6199)

HABEAS CORPUS Nº 81.856 - SP (2007/0092775-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO CARLOS DA COSTA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.466/07. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que se alega a ocorrência de violação ao princípio da legalidade a punição do paciente com fulcro em Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária que determina ser falta de natureza grave o condenado portar aparelho de telefone celular.

II. Não se caracteriza como constrangimento ilegal a decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Precedentes.

III. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

IV. A Lei 11.466/07, que alterou o art. 50 da Lei de Execução Penal para prever como falta disciplinar grave do preso a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros custodiados ou com o ambiente externo, somente foi publicada em 28 de março de 2007, não estando em vigor quando da ocorrência dos fatos em tela.

V. Se a hipótese dos autos não configurava, à época dos fatos, falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para que seja cancelada a anotação e a punição decorrente da falta grave.

VII. IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.024 - PA (2007/0095851-3)

(6200)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ROSENDO EGUES DOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. HC. ESTUPRO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATORIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo.

II. Não realizada a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, para o julgamento da apelação criminal, evidenciase a ocorrência de nulidade absoluta na decisão. Precedentes.

III. Deve ser anulado o julgamento da apelação criminal interposta pela defesa, para que outro acórdão seja proferido com a observância da prévia intimação pessoal do Defensor Público, determinando-se a expedição de salvo-conduto em seu favor.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.029 - RS (2007/0095878-8)

(6201)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADRIANA ROCHA DE SOUZA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos e equiparados.

2. Nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

3. Presentes os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, impõe-se o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o delito foi praticado ainda na vigência da Lei 6.368/76, revogada pela Lei 11.343/2006, que, em seu art. 44, veda expressamente o benefício em questão.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.184 - SP (2007/0098027-8)

(6202)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROBERTO SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N.º 5.620/05. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A sentença que tem por objeto o indulto e a comutação de pena tem natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído pelo Decreto presidencial concessivo destes benefícios.

2. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação da pena, exigidos pelo Decreto n.º 5.620/05, evidente a existência de constrangimento ilegal em se exigir outras condições, além das legalmente estabelecidas para concessão do benefício.

3. Descabe submeter o condenado à exame criminológico, sob pena de evidente prejuízo, quando tal condição não é imposta pelo Decreto que concede o indulto e a comutação. Sobretudo porque a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência até mesmo para o deferimento de progressão do regime prisional.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a comutação da pena ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.187 - SP (2007/0098186-0)

(6203)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : KARINA VIEIRA DE MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO ZAVERIZZE NETO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

CX. Hipótese em que ao apenado foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.242 - MG (2007/0098869-0)

(6204)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO RODRIGUES CAJADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURÍCIO RODRIGUES CAJADO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do paciente não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.337 - RS (2007/0100351-4)

(6205)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JULEIDE MORAES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARIA IRACEMA DE LIMA (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. CABIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

CXI. Não obstante o não esgotamento da instância antes da impetração do presente *habeas corpus*, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciada a baixa dos autos à origem, sem interposição de recurso, torna-se possível a admissibilidade da ordem da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes.

CXII. Hipótese em que à paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.

CXIII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

CXIV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

CXV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

CXVI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

CXVII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

**HABEAS CORPUS Nº 82.412 - SP (2007/0101204-4) (6206)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONCURSO DE UMA MAJORANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.418 - SP (2007/0101231-1) (6207)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JEFERSON GOMES RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.443 - SP (2007/0101389-9) (6208)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO TAVAREZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de progressão do regime prisional.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para conceder a progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. A Corte *a quo*, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao simples argumento de que não restou suficientemente demonstrado o requisito subjetivo. Constrangimento ilegal evidenciado.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.499 - SP (2007/0102724-4) (6209)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MELO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO.

1. A decisão negativa do pedido de liberdade provisória - formulado em favor de quem foi preso em flagrante delito -, deve ser concretamente fundamentada, com a indicação dos fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

2. A gravidade abstrata do delito, por si só, não é razão suficiente para impedir o benefício da liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem concedida para assegurar o benefício da liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não estiver preso. Prejudicado o pedido de excesso de prazo na formação da culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.652 - SP (2007/0105327-9) (6210)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARMEN SILVA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER GUADENCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE CARREGADOR DE BATERIA DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. *LEX GRAVIOR*. IRRETROATIVIDADE.

1. O fato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo, inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.660 - SP (2007/0105341-0) (6211)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MAZETTE DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.730 - GO (2007/0105744-8) (6212)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA CÁRITA PAES LEME E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HELIA MARIA FERREIRA RIBEIRO (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

CXVIII. Hipótese em que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

CXIX. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

CXX. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

CXXI. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

CXXII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

CXXIII. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

CXXIV. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

CXXV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a or-

dem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.746 - MT (2007/0106495-7)

(6213)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO BONOME (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. FUGA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido pronunciado o paciente e estando o processo em andamento, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.
2. Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses de prisão preventiva, não há falar em ilegalidade do decreto de custódia cautelar.
3. A fuga do réu do distrito da culpa é elemento suficiente para manter a custódia cautelar do paciente quando da sentença de pronúncia, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.850 - SP (2007/0108404-1)

(6214)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCE ROBERTA RIBEIRO DIAS (PRESA)
PACIENTE : DANIELLE SIMONE SILVA DO VALE (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRICÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. Não tendo o órgão colegiado enfrentado a questão relativa à ausência de demonstração dos pressupostos autorizadores da constricção cautelar das pacientes, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
3. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que as pacientes encontram-se cautelarmente presas há mais de um ano, sem que se tenha encerrado a instrução da ação, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga.
4. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura das réas para verem-se processadas.
5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para determinar a imediata soltura das pacientes, se por outro motivo não estiverem custodiadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.919 - SP (2007/0109570-6)

(6215)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE PALMEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. DIMINUIÇÃO DE PENA. LEI 11.343/06. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do paciente não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.944 - SP (2007/0109623-5)

(6216)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DA COSTA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI 11.106/05, QUE REVOGOU O INCISO III DO ART. 226 DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 611 DO STF. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. "Decorridos mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes" (HC 30.211/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 22/3/04).
2. A teor do enunciado sumular n.º 611 do STF, transitada em julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais benéfica compete ao Juízo das Execuções Penais.
3. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.010 - MG (2007/0110676-6)

(6217)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SAULO BATISTA SILVA
ADVOGADO : FAUSTO CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAULO BATISTA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

CXXVI. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.

CXXVII. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

CXXVIII. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.

CXXIX. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII.

CXXX. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

CXXXI. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

CXXXII. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

CXXXIII. VIII. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 395.663 - RS (2001/0188959-5)

(6218)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FRUTUOSO LOPES BORBA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.
2. Hipótese em que o acórdão embargado apreciou a questão referente ao ônus da sucumbência, pronunciando-se no sentido de que deve ser mantido conforme fixado pelo Tribunal a *quo*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 398.138 - RJ (2001/0195100-3)

(6219)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FERNANDO DE FÁRIA LEIRINHA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.



1. Hipótese em que foram devidamente apreciadas pelo voto condutor as questões referentes à violação ao art. 535 do CPC e ao direito de ingressar no curso de formação. Este, por sua vez, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6220)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 425.195 - PR (2002/0039561-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E SÚMULA N.º 339/STF. ART. 535. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.

1. A despeito do inciso X do art. 65 da LOMAN prever o pagamento aos magistrados da "Gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei", constata-se a inexistência de lei regulamentadora específica.

2. Diante da ausência de lei específica regulamentadora do inciso X do art. 65 da LOMAN, bem como de norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos Servidores Públicos Federais Civis, é inviável, nos termos da Súmula n.º 339/STF, a extensão da "Gratificação Especial de Localidade", concedida em caráter geral aos servidores públicos civis pela Lei n.º 8.270/91, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, ao qual está o administrador público vinculado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6221)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 467.780 - SP (2002/0106845-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SUZANA STEIN CLEMENTE E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6222)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.490 - SP (2002/0163416-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JUSTINA GALHANI LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante inteligência dos arts. 219 do CPC e 405 do CC, os juros de mora são devidos a partir da citação válida do devedor. Precedentes.

2. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 16/1/97, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6223)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 499.852 - SC (2003/0020528-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENÉZIO MANOEL TOBIAS E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

2. Hipótese em que as questões levantadas pelos embargantes traduzem-se em mero inconformismo com o teor do acórdão embargado, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar a existência de nenhum dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6224)

RECURSO ESPECIAL Nº 504.343 - RS (2003/0026833-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA". DECRETO-LEI N.º 2.351/87. VENCIMENTO-PADRÃO. ART. 68 DA LEI N.º 8.112/90. PAGAMENTO DO ADICIONAL DURANTE A LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. INVIABILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E *PROPTER LABOREM*. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o "salário mínimo de referência" criado pelo Decreto-lei n.º 2.351/87, até o advento da Lei n.º 7.789/89 que instituiu o salário mínimo, extinguindo o referido "salário mínimo de referência". Precedente da 3ª Seção.

2. A partir do advento da Lei n.º 8.112/90, nos termos do seu art. 68, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser o vencimento-padrão, sendo descabida a tese de que o mencionado dis-

positivo ficou suspenso até a edição da Lei n.º 8.270/91, pois esta, em verdade, se limitou a fixar os percentuais a serem utilizados no cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes.

3. O art. 7º do Decreto n.º 97.458/89, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade, ao não incluir no rol dos afastamentos considerados de efetivo exercício para fins de pagamento do adicional de insalubridade a licença-prêmio por assiduidade, o que impede seu pagamento nesse período.

4. Ademais, o adicional de insalubridade tem natureza transitória e *propter laborem*, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde. Precedentes.

5. Nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, se proposta a ação antes da vigência da referida Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6225)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.510 - MG (2002/0161316-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : HEITOR FRANCISCO GONÇALVES CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LITZ PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIRGÍNIA SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : RANDOLFO CLÁUDIO DE SALES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inteligência do art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6226)

RECURSO ESPECIAL Nº 508.093 - RS (2003/0027608-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALAYR GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

1. O argumento de negativa de prestação jurisdicional não subsiste, pois verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Tendo o título executivo expressamente determinado a compensação do percentual de 28,86%, correto o Tribunal *a quo* ao manter essas compensações, em sede de embargos à execução.

4. A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedentes do STJ.

5. Tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial, por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente. Precedentes.

6. A correção monetária não se constitui majoração de vencimentos, mas sim mera atualização do valor real da moeda, imprescindível em decorrência do processo inflacionário. Nesse passo, tendo a Lei n.º 8.627/93 determinado o reposicionamento dos Recorrentes a partir de janeiro de 1993, é de ser reconhecido o direito destes à atualização monetária dos valores que somente foram implantados em março de 1993, mormente quando a inflação à época atingia elevados índices.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6227)

RECURSO ESPECIAL Nº 508.477 - PR (2003/0013062-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO CARNEIRO RAFO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. EDITAL N.º 18/91. LEI N.º 8.541/92. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado, solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, ainda que de forma sucinta.

2. É desnecessário o denominado prequestionamento explícito, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Precedentes.

3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6228)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.127 - MG (2003/0032047-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : GILBERTO ABDALLA MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GILBERTO FIGUEIREDO LULA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO EXEQUENDO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissão ao não apreciar que o acórdão exequendo expressamente determinou a compensação de valores já conferidos aos servidores públicos da UFMG a título de 28,86%.

2. Destarte, tendo sido reconhecida, por decisão transitada em julgado, a necessidade de compensação, a sua não-efetivação, nas contas de liquidação, configura, de fato, erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC.

3. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6229)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 524.037 - BA (2003/0049461-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDGAR SILVA E SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6230)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 524.565 - SP (2003/0044011-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO TREVIZAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC. APLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração, como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a questão acerca do cálculo da RMI para os benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal, firmou o entendimento de que aos índices ORTN/OTN/BTN, previstos na Lei 6.423/77, somente seriam aplicados até fevereiro/1991, data a partir da qual se aplicaria o INPC, nos termos da Lei 8.542/92.

3. Tendo em vista que o INSS não restou sucumbente quanto ao tema, resta caracterizada a ausência de interesse recursal.

4. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6231)

RECURSO ESPECIAL Nº 525.397 - SC (2003/0044921-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO DOS REIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TRAVASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE AOS LITISCONSORTES QUE CELEBRARAM ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACORDOS TRAZIDOS AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. A Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula n.º 284/STF, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inexistia a alegada violação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226/2001, que acrescentou o § 2º no art. 6º da Lei n.º 9.469/97, na medida em que esta norma somente foi editada em momento posterior à celebração dos acordos firmados pelos ora Recorridos, sendo inaplicável, portanto, à espécie. Precedentes.

3. A regra prevista no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "*havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente*", aplica-se apenas às despesas processuais e não aos honorários advocatícios, os quais possuem disciplina própria na legislação infraconstitucional. Precedentes.

4. Os acordos foram firmados entre abril e agosto de 1999, enquanto a sentença condenatória, prolatada em 1997, transitou em julgado em outubro de 1999; todavia somente em sede de embargos à execução, ou seja, após a formação do título executivo, é que a Recorrente trouxe aos autos a informação da celebração dos mencionados acordos.

5. Resta configurado o título executivo judicial no qual consta expressa condenação da União nos honorários de sucumbência, relativamente a todos os litisconsortes ativos, inclusive, os que efetuaram a transação, nos termos da Medida Provisória n.º 1.704/98.

6. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6232)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 527.094 - RS (2003/0050644-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.

2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 530.160 - SC (2003/0070886-1)** (6233)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAÍZA ROSA LAMARCA
ADVOGADO : DAIL SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal.
2. O Recorrente limitou-se a argüir, de forma genérica, que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das matérias suscitadas, não tendo esclarecido de maneira específica quais não foram debatidas pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF.
3. O benefício previdenciário deve ser regulado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.
4. Falecendo o instituidor do benefício quando a norma legal exigia apenas "*declaração escrita do contribuinte*" e que o beneficiado viesse sob a dependência econômica daquele, não é facultado à Administração exigir o preenchimento requisitos outros previsto em legislação editada posteriormente.
5. A verificação da comprovação, ou não, da dependência econômica e, em assim sendo, analisar se possível deixar de conceder o benefício pleiteado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 535.134 - RS (2003/0048219-0) (6234)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JORGE OSWALDO SANCHOTENE LOPES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA E VANTAGEM PECUNIÁRIA DO ART. 192, INCISO II, DA LEI N.º 8.112/90. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. AFASTADA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. INVIABILIDADE. BOA-FÉ.

1. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos viciados, conforme dispõe a Súmula n.º 473/STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"
2. Tendo o Autor se aposentado por meio da Portaria n.º 34.578, publicada no Diário Oficial da União em 11/10/1996, é de ser afastada a tese de ocorrência da decadência, uma vez que a Administração operou a revisão da sistemática de cálculo da vantagem pecuniária prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, antes de decorridos cinco anos do ato de aposentação.
3. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, refere-se à diferença entre o **vencimento básico do padrão** que o servidor ocupava na ativa e o **do padrão** imediatamente anterior, e não entre as remunerações de modo a incluir eventuais gratificações. Precedentes.
4. É descabida a exigência de devolução dos valores pagos de acordo com a antiga fórmula de cálculo, na medida em o pagamento indevido derivou da má interpretação da norma prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, bem como foram percebidos de boa-fé pelo Autor. Precedentes.

5. Honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem na ação principal mantidos, e na reconvenção invertidos.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 538.674 - RS (2003/0095912-5) (6235)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIE-SER E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. O acórdão embargado afastou a validade da transação firmada, por entender que não houve a comprovação documental de tal acordo, em conformidade com as normas legais à época vigente. Tal entendimento teve como consequência o prosseguimento da execução do título executivo judicial oriundo do processo de conhecimento, não se levando em consideração, repisa-se, a transação firmada na via administrativa.
2. O prosseguimento da execução do título executivo judicial, afastando o acordo administrativo firmado, não tem o condão de elidir o regramento aplicável ao processo de execução, mormente o previsto no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, no sentido de se excluir valores eventualmente pagos, de modo a se evitar o *excecrável bis in idem*.
3. Tendo sido desconsiderada a transação administrativa, conquanto com fundamento diverso, resta prejudicada a análise do art. 1.036 do Código Civil - que determina a nulidade da transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores -, sendo descabida, portanto, a alegação de omissão sobre a mencionada questão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 540.618 - SC (2003/0116495-9) (6236)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. No caso, não se verificam tais hipóteses.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 542.448 - PR (2003/0099226-5) (6237)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ AMADEU CYPRIANO E OUTROS
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal.
2. O Recorrente limitou-se a argüir, de forma genérica, que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das matérias suscitadas, não tendo esclarecido de maneira específica quais não foram debatidas pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º do Supremo Tribunal Federal.
3. Em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, sendo certo que os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.877 - CE (2003/0099607-8) (6238)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 536 c/c o 263 do RISTJ.
2. Hipótese em que, tendo sido o acórdão embargado publicado em 27/11/06 (segunda-feira), o termo inicial para a oposição de embargos declaratórios iniciou-se em 28/11/06 (terceira-feira) e terminou em 2/12/06 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 4/12/06 (segunda-feira). Por conseguinte, são intempestivos os embargos de declaração, uma vez que foram protocolizados tão-somente no dia 6/12/06 (quarta-feira).
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 548.286 - CE (2003/0096527-0) (6239)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : LIA PIMENTEL DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO CLAYTON LINHARES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença, até o trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação. Precedentes.
3. A discussão quanto ao índice de correção monetária aplicável à espécie, por caracterizar critério de cálculo, não pode ser entendida como erro material, verificável a qualquer tempo e capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.
4. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.791 - RS (2003/0106221-2) (6240)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CAMARGO NETTO
ADVOGADO : JOSÉ JAPPUR E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese, o Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 553.639 - MG (2003/0108426-2) (6241)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NADYR CLAUDIO PEIXOTO
ADVOGADO : RENÉ FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. EX-CÔNJUGE E ATUAL ESPOSA. IGUALDADE. 1. A pensão especial, prevista na Lei n.º 6.782/80 a que faz jus a Autora é benefício próprio para servidores públicos, cuja disciplina encontra-se albergada na Parte III do Decreto n.º 83.080/79, que tratava, à época do óbito, especificamente da Previdência Social do Funcionário Federal.

2. Nos termos do art. 354, inciso I, § 3º, do Decreto n.º 83.080/79, aplicável à espécie e vigente à época do óbito do instituidor do benefício pleiteado, a ex-mulher divorciada que percebe pensão alimentícia concorrerá em igualdade condições com a esposa do *de cuius*.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.391 - PR (2003/0096289-4) (6242)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCEPÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Adicional por Tempo de Serviço - concedido aos juízes trabalhistas com fundamento no art. 12 da Lei 3.414/58 - foi expressamente revogado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 4.439/64.

Por conseguinte, revogada a vantagem antes de os recorrentes implementarem a condição temporal indispensável, mostra-se indevido seu recebimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, tem entendido que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores ou sua restituição.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte para afastar a condenação dos recorrentes à restituição dos valores percebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 571.640 - PR (2003/0118220-1) (6243)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO MARIA MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : GUSTAVO ANDERÉ CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI N.º 956/69. ART. 1.º DA LEI N.º 8.186/91. FERROVIÁRIOS ADMITIDOS APÓS 31/10/69. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69.

2. No caso em apreço, os Autores foram admitidos na RFFSA entre os anos de 1971 e 1978, ou seja, após 31 de outubro de 1969 - início da vigência do Decreto n.º 956/69 -, não se adequando, portanto, à regra contida no art. 1.º da Lei n.º 8.186/91.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.282 - RS (2003/0114090-2) (6244)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. ART. 730. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

3. Não se pode alegar prejuízo para defesa técnica a ser elaborada pela Executada, tendo em vista que esta foi pessoalmente comunicada, na pessoa de seus representantes, os quais, espera-se, devam ter conhecimentos jurídicos suficientes para entender e interpretar a totalidade das matérias a serem impugnadas e, por via de consequência, posicionarem-se de acordo.

4. A ciência quanto aos pontos que deveriam ter sido objeto de insurgência - inclusive no tocante aos honorários advocatícios arbitrados - é inconteste, o que impõe o reconhecimento de que a exigência de citação foi preenchida, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 573.309 - RS (2003/0131236-5) (6245)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IVANI DE ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 573.371 - RS (2003/0141918-0) (6246)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELVA RECHE FRACASSO
ADVOGADO : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que indigitada alteração é auto-aplicável, isto é, a fórmula de cálculo fixada nos referidos dispositivos da Carta Magna não requer normatização infraconstitucional para ser aplicada.

2. No caso, o direito à percepção da pensão integral originou-se com art. 40, §§ 4.º e 5.º, do texto constitucional vigente em 1988, e não pela equiparação da doença ocupacional ao acidente em serviço, razão pela qual o termo inicial do seu pagamento deve ser fixado na promulgação da Constituição Federal de 1988, em face da aplicabilidade imediata do referido dispositivo. Precedentes.

3. Nas demandas ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação nela contida, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

4. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecido e provido. Recurso da União conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União, mas lhe negar provimento e conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 576.922 - RS (2003/0149550-5)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADRIANO CIPOLAT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO *EX-OFFICIO*. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. O licenciamento *ex-officio* dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes.
3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32.
4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes.
5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível.
6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 584.302 - BA (2003/0149622-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIAN HILDA MARIA DRUMOND DE SIQUEIRA TANURE E OUTRO(S)
ADVOGADO : DYLSON DORIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, quando o Recorrente se limita, nas razões do recurso especial, a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.
2. O Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou sobre a matéria argüida no recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 586.870 - RS (2003/0168926-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MEDARDE MARIA VIANNA PIANTA
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. O acórdão embargado afastou a validade da transação firmada, por entender que não houve a comprovação documental de tal acordo, em conformidade com as normas legais à época vigente. Tal entendimento teve como consequência o prosseguimento da execução do título executivo judicial oriundo do processo de conhecimento, não se levando em consideração, repisa-se, a transação firmada na via administrativa.
2. O prosseguimento da execução do título executivo judicial, afastando o acordo administrativo firmado, não tem o condão de elidir o regramento aplicável ao processo de execução, mormente o previsto no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, no sentido de se excluir valores eventualmente pagos, de modo a se evitar o *execrável bis in idem*.
3. Tendo sido desconsiderada a transação administrativa, conquanto com fundamento diverso, resta prejudicada a análise do art. 1.036 do Código Civil - que determina a nulidade da transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores -, sendo descabida, portanto, a alegação de omissão sobre a mencionada questão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.769 - BA (2003/0155157-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA BAHIA - ASSERJUF
ADVOGADO : LUIZ RÁTIS MARTINS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. *In casu*, tais pressupostos não existem.
2. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 590.082 - DF (2003/0169736-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DÁRIO DUTRA SÁTIRO FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorre na espécie.
2. Tendo a parte sido intimada da pauta de julgamento de seu recurso especial, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.735 - DF (2003/0172463-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILLERMO JOSÉ ASPER Y VALDÉS
ADVOGADO : FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE DOS "DAS". LEI N.º 9.030/95. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO DE 55% DO "DAS". INCORPORAÇÃO. LEI N.º 8.911/95. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os servidores públicos aposentados com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94, consubstanciada na opção do percentual de 55% sobre o DAS incorporado, têm direito de perceber a majoração no valor do DAS, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, sem que isso implique alteração no referido percentual.
3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 590.956 - RS (2003/0159202-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RENATO FERNANDES DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLEUSA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RONALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : ANTONIO CARLOS FERREIRA BURJACK E OUTRO
ADVOGADO : NIUTOM BARROS DA FONSECA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os recorrentes não atacaram especificamente os fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado - invalidade da citação por hora certa dos réus originais, em razão do não-acatamento das regras previstas no art. 229 do CPC - incidindo no óbice contido na Súmula 283/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6254)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.222 - SP (2003/0168154-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : EDSON ROLDAO DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACIR CARLOS MESQUITA E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inteligência do art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6255)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 599.646 - MA (2003/0185734-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE DE MARIA DA SILVA LINDOSO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DE ABREU E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. REEXAME DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a Impetrante, ora Agravada, possuía a habilitação exigida pela norma editalícia, não pode esta Corte concluir diversamente sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal.

2. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6256)
RECURSO ESPECIAL Nº 601.439 - RS (2003/0189911-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DAVES PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI ANA MARIA MAINARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES E COM RAIOS X. INSS E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NA QUAL O SERVIDOR ESTEJA LOTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não prospera a tese de nulidade do acórdão recorrido, consubs-

tanciada na alegação de violação aos arts. 458, inciso II, 535 e 515, § 1º, todos do Código de Processo Civil, na medida em que o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

2. A simples pretensão de que compeli o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço prestado em condições de perigo, insalubridade ou em serviço de Raio X, não faz nascer qualquer interesse da pessoa jurídica de direito público, na qual o servidor esteja lotado, sobre a referida pretensão, sendo certo que na presente demanda não foi veiculada qualquer pretensão capaz de ensejar a formação de eventual litisconsórcio necessário entre o INSS e a referida pessoa jurídica.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6257)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 601.466 - RN (2003/0191383-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ NICOLAU DE LIMA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar a ausência de prequestionamento da matéria concernente à necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas postuladas pelo embargado.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6258)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.607 - RJ (2003/0195396-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WILLISSES JORGE DOS ANJOS COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6259)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.511 - SP (2003/0200895-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ÁLVARO CELHO S/C LTDA
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
EMBARGADO : LUCI MARA SALOMÃO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida, nos termos do art. 535 do CPC. Não há omissão quando a decisão embargada aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6260)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 607.659 - AL (2003/0201153-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ASTA DE LIMA LOBO E OUTROS
PROCURADOR : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA VIDAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS OFERECIDA VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO PARA A JUNTADA DO ORIGINAL. CONTAGEM CONTÍNUA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, pois não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, bem como no recesso forense.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6261)
RECURSO ESPECIAL Nº 607.985 - MG (2003/0201622-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : W P DA C
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LIBERDADE COMPULSÓRIA. ARQUIVAMENTO.

1. Com a superveniência do arquivamento da representação, pelo fato de ter o representado completado 21 anos de idade, resta esvaído o objeto do presente recurso.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6262)
RECURSO ESPECIAL Nº 608.317 - RJ (2003/0207230-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORTIZ DE HOLANDA LYRA
ADVOGADO : LEILA TOVIANSKY LYRA E OUTRO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O tempo de serviço público federal prestado sob o pálio da Lei n.º 1.711/52 deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90.

3. Situação jurídica consolidada antes das modificações legislativas posteriores, porquanto o Autor, ora Recorrido, quando se aposentou em 1992, contava 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 5 (dias) de efetivo tempo de serviço e tinha a seu favor o texto original do art. 67 da Lei n.º 8.112/90, que lhe conferia o direito a perceber o adicional por tempo de serviço "*à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo*". Portanto, não é possível aplicar, na espécie, as limitações trazidas pela legislação posterior, que alterou a regulamentação da matéria em comento.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6263)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.798 - DF (2003/0205503-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO BONFIM DA COSTA

ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que, exceto nas hipóteses de defesa de suas prerrogativas institucionais, as Câmaras Legislativas não possuem legitimidade jurídica para figurar em relação processual, uma vez que suas atuações são imputadas à pessoa jurídica que integram.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. À parte embargante não cabe, para satisfazer o requisito do prequestionamento, inovar na discussão da causa para, em embargos de declaração, conduzir à apreciação do órgão julgador temas constitucionais não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6264)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.602 - CE (2003/0208282-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO MUNIZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S)

EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADO : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. FUNÇÕES COMISSIÃO TRANSFORMADAS EM GRATIFICADAS - FG. LEI 8.216/91. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a reexame de matéria já suficientemente analisada e decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6265)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.090 - PE (2003/0206817-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA BEATRIZ HARTEN

ADVOGADO : RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6266)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.822 - RS (2003/0226582-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADELINA MARTHA DRAGO GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequenda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6267)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.823 - RS (2003/0226583-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequenda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6268)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 614.019 - RS (2003/0218839-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MOACIR ADIERS
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6269)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.872 - RS (2003/0225893-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLEBER DOMINGOS TRINDADE DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
 PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal *a quo*, concluiu, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, que, *in casu*, não restou configurado o desvio de função e que as provas existentes nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, capazes, inclusive, de responder aos quesitos da pretendida perícia complementar.
2. A pretendida inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, incidindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.630 - SC (2003/0217888-9) (6270)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : EDMAN REGINA DA SILVA CALLIARI
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.807 - PI (2003/0219639-4) (6271)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FUNDAMENTAM A SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que a peça recursal carece de fundamentação ao não argumentar a alegada ofensa aos dispositivos de lei federal, nos termos da Súmula 284/STF.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 616.391 - PA (2003/0228773-4) (6272)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JORGE SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : BIANCA ORMANES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, sendo certo que os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio. Precedentes.
2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e descumpridas as exigências legais e regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 616.699 - RN (2003/0219053-6) (6273)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDNALDO DO NASCIMENTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA.

1. Os efeitos financeiros do direito dos servidores públicos ao recebimento do auxílio alimentação têm como marco inicial a edição do Decreto n.º 969/93.
2. A mera edição de norma administrativa, reconhecendo o direito não elide o interesse de agir dos servidores, pois esses pugnam pelo imediato adimplemento da obrigação, mas aquela regra, conquanto admita o direito e defira a satisfação do crédito, ao condicioná-la à existência de dotação orçamentária, posterga-a para momento futuro.
3. Condição da ação também reconhecida, mediante a constatação do Tribunal *a quo* de que não restou provada a concretização do pagamento administrativo da dívida já reconhecida.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.015 - RS (2003/0223887-4) (6274)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO ANFLOR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 131, 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AD-

MINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações ou questionários das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos.
2. A alteração do aresto recorrido, com base na alegada ofensa a dispositivos da Lei n.º 8.112/90 relativas ao processo administrativo disciplinar, mostra-se inviável de ser realizada na presente via do especial, em face do óbice contido na Súmula n.º 07/STJ, pois exigiria o exame da regularidade formal do processo administrativo, aspecto esse indissociável da análise das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.104 - RJ (2003/0219022-1) (6275)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PEDRO FELICIANO DE LIMA
ADVOGADO : NELSON CARQUEJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, pressupostos que não se verificam na espécie.
2. O Embargante, sob o argumento de haver omissão no julgado, pretende, na realidade, rediscutir questões sobejamente examinadas e decididas no acórdão embargado, de modo a alterar-lhe a conclusão. Todavia, o recurso integrativo não se presta ao reexame de matéria já analisada e decidida, conforme torrencial jurisprudência dos Tribunais Superiores.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.191 - SP (2003/0216532-1) (6276)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CELSO RUI DOMINGUES
EMBARGANTE : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
EMBARGANTE : JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALFREDO CASARSA NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MÁRIO CARLOS BENI
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMINOLOGIA. PRAXE FORENSE. GESTÃO TEMERÁRIA. CONDUTA ANALISADA. ART. 162, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade porventura existentes no julgado, o que não ocorreu na presente hipótese.
2. A praxe forense autoriza a utilização da terminologia "não conhecimento do recurso", quando verificada a inexistência das supostas violações de lei federal.
3. Não merecem acolhida os declaratórios que não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição e que visam à reapreciação de matéria que já foi amplamente debatida no acórdão embargado.



4. Não existe contradição ou violação ao art. 162, § 2.º, do Regimento Interno desta Corte, se o Ministro entendeu estar habilitado a proferir seu voto, a despeito de não ter assistido ao relatório.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6277)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.557 - DF (2003/0222328-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. PORTARIA MARE n.º 2.179/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As matérias insertas no art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e no art. 3.º da Portaria MARE n.º 2.179/98, argüidas nas razões do especial, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, na medida em que não foram devolvidas ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6278)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 618.967 - RJ (2004/0002597-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO : CUSTÓDIO MARQUES BAPTISTA DE LEÃO
ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embora o aresto paradigma indicado pelo embargante faça referência à Lei 8.186/91, não proferiu juízo de valor acerca da matéria nela tratada, como foi o caso do acórdão objeto do recurso especial, pelo que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6279)

EDcl nos EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.958 - SC (2003/0179064-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CARLOS OSELAME
ADVOGADO : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. *In casu*, não se verificam tais hipóteses.

2. Segundo orientação firmada no âmbito da Suprema Corte, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, resta caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6280)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.947 - SC (2003/0230267-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA ETF/SC
ADVOGADO : TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SIVLEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINASEFE SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PATROCÍNIO INFIEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não restaram infirmados, nas razões do apelo nobre, os fundamentos consubstanciados na ausência de provas cabais quanto: a) à atuação do procurador nos autos, após assumir cargo em comissão na Recorrente; b) a prática de patrocínio infiel; e c) ao efetivo prejuízo à Recorrente, como consequência direta da atuação do citado causídico, incidindo o óbice da Súmula n.º 283/STF.

2. Ademais, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6281)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.409 - PE (2003/0230183-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO BATISTA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRT - 6ª REGIÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT N.º 006/98. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS. TERMOS INICIAIS DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Não havendo indicação de forma clara e objetiva de qual o dispositivo legal federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, resta inviabilizado o exame do recurso especial, em face da evidente deficiência na sua fundamentação, que atrai a Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6282)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 624.863 - RS (2003/0232158-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MARIA BIDINOTO E OUTRO(S)

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6283)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.097 - RJ (2004/0010335-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SUELY RODRIGUES
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto, via fax, em 15/2/07, na hipótese de a decisão agravada ter sido publicada em 2/2/07.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6284)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.338 - PB (2003/0228892-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPEF-PB
ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 22 DA LEI N.º 8.460/92. PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERÍODOS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.112/90.

1. A alteração da redação do art. 22 da Lei n.º 8.460/92, promovida pela Medida provisória n.º 1.573-12/97 - convertida na Lei n.º 9.527/97 - não alterou o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é devido aos servidores públicos o "auxílio-alimentação" nos períodos de férias e licenças.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6285)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.381 - RN (2003/0230113-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALKÍRIA GOMES ALCOFORADO
 ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI APLICÁVEL. TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/97 E LEI Nº 9.527/97. INCIDÊNCIA. PROVENTOS. INCLUSÃO DE VANTAGEM REVOGADA ANTES DE COMPLETADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inatividade deve ser regulada pela lei vigente ao tempo em que o trabalhador reuniu os requisitos necessários para sua obtenção. Precedentes.
2. A tempestiva reedição de medida provisória, ainda que não votada pelo Congresso Nacional, preserva-lhe a eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente não ocorra a reedição, transcorra o prazo de validade, ou haja rejeição da norma pelo Poder Legislativo. Precedentes do STF e do STJ.
3. A Lei nº 9.527/97, conquanto tenha disposto em seu texto apenas quanto às medidas de n.ºs 1.573-13/97 e 1.595-14/97, por conterem estas a mesma prescrição normativa que a de nº 1.522/96, convalidou, da mesma forma, os atos praticados com base neste último diploma legal. Precedentes.
4. Implementadas as condições para a concessão de aposentadoria somente após a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, e gozando aquela de plena eficácia legal desde o nascedouro, não há como albergar o pedido para que seja incluída nos proventos a vantagem do revogado art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.464 - RS
(2003/0238174-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NEIDE REGINA AMARAL MÖLLER E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.449 - RN
(2003/0237781-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a arguição genérica de ofensa a lei federal, sem indicação de qual seria o artigo violado, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.657 - DF
(2004/0122501-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MIGUEL RAPOSO DE MELO
ADVOGADO : NEIFE PEREIRA MACHADO
EMBARGADO : ALTIVA MIRANDA CRUZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em casos excepcionais, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 628.107 - CE
(2003/0229520-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNADNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. DNOCS. FUNÇÕES COMISSIONADAS TRANSFORMADAS EM GRATIFICADAS - FG. LEI 8.216/91. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a reexame de matéria já suficientemente analisada e decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 631.083 - RJ
(2004/0019405-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : PEDRO JARBAS MERLO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

CRIMINAL. Edcl NO RESP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. Não se vislumbra omissão do acórdão recorrido, que foi explícito ao delimitar o período a ser excluído da condenação, acarretando na readequação da pena. A questão da prescrição - único ponto no qual foi parcialmente acolhido o recurso do réu - foi conhecida em sede de recurso especial por ser matéria de ordem pública, não tendo sido discutida pelo Tribunal *a quo*. Assim sendo, o acórdão do Tribunal *a quo* foi mantido no tocante as questões por ele analisadas.
- Evidenciado que não existe nenhuma omissão a ser sanada, não se acolhem os embargos.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.250 - AM
(2004/0024100-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CUSTÓDIO
ADVOGADO : MARTA FAUSTINO E OUTRO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide.
2. O fundamento imediato para o provimento do recurso foi que a recusa do recorrente em fornecer os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal foi suficientemente motivada, com base em manifestação do serviço jurídico da Caixa Econômica Federal, e idônea, cujos fundamentos constam expressamente do acórdão retro proferido.
3. A matéria tratada nestes autos foi suficientemente exaurida, implicando a inexistência de omissão a ser sanada para fins de questionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.482 - RS
(2004/0010854-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FLORA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos acolhidos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.796 - CE (2004/0017103-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DANIEL OSTERNE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. FUNÇÕES COMMISSIONADAS TRANSFORMADAS EM GRATIFICADAS - FG. LEI 8.216/91. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a reexame de matéria já suficientemente analisada e decidida.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.038 - RJ (2004/0020647-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ROBSON CARLOS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
PROCURADOR : JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
 Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.246 - DF (2004/0034002-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DÁLDIO CAMPOS GARCES
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.640 - RS (2004/0029390-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UBIRATAN PARANÁ XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

II - Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde do processo.

III - Neste contexto, consoante se verifica do acórdão embargado, a *questio* já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo.

IV - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatário dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.852 - CE (2004/0027299-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ CLOVES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MELÂNIB MONTEIRO DE MELO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que, tendo em vista a segurança nas relações jurídicas e a presunção de boa-fé, é indevido o desconto de valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. À parte embargante não cabe, para satisfazer o requisito do prequestionamento, inovar na discussão da causa para, em embargos de declaração, conduzir à apreciação do órgão julgador temas constitucionais não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.012 - RJ (2004/0056850-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARLENE SOARES DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE À ÉPOCA. PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE AO POSTO DE SEGUN-

DO-TENENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu óbito. A lei a ser considerada é a Lei 4.242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53 ADCT. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.275 - AL (2004/0060786-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HANDER BORGES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE E NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.510 - DF (2004/0069561-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSTINIANO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
ADVOGADO : ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO. QUESTÃO POSTA À APRECIÇÃO SUFICIENTEMENTE DECIDIDA.

1. Conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. É descabida a pretensão de provocar, em sede de recurso especial, a manifestação desta Corte sobre dispositivos constitucionais, ao pretexto de existência de omissão no acórdão ora embargado, ainda que para fins de prequestionamento, na medida em que refoque, por completo, da competência desta Corte tal mister. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.023 - RJ (2004/0068347-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE ROSA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE PINTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme salientado pelo acórdão recorrido, rejeitar o erro na valoração legal da prova que atestou o perito judicial, concernente à

incapacidade ou não do militar para todo e qualquer ofício, implica a análise de matéria fática, pelo que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6302)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 663.609 - CE (2004/0076520-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JÚLIO NETO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. FUNÇÕES COMISSONADAS TRANSFORMADAS EM GRATIFICADAS - FG. LEI 8.216/91. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a reexame de matéria já suficientemente analisada e decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6303)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.191 - RS (2004/0079340-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CARMELA FINGER BERTOLINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.

2. O título executivo judicial, oriundo da Ação Civil Pública n.º 97.0012192-5, expressamente determina a inclusão dos juros de mora até a data do efetivo depósito dos valores devidos, razão pela qual devem incidir os juros de mora, no caso em tela, até a data do efetivo pagamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6304)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.878 - ES (2004/0092487-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP-ES
ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que também as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para fins de viabilizar o recurso especial.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6305)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.741 - RS (2004/0098834-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : LUCIANA HOFF
EMBARGADO : ANNA MARIA PY DANIEL BUSKO
ADVOGADO : JORGE DO Couto e SILVA e OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6306)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.143 - PE (2004/0101340-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SEVERINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA RECURSO QUE NÃO ALEGA CONTRARIEDADE AO ART. 485, V, DO CPC. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que o recurso especial interposto contra acórdão que julga improcedente ação rescisória deve demonstrar ofensa ao art. 485 do CPC, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6307)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.383 - PR (2004/0102110-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - PR _ SINDITEST

PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que também as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para fins de viabilizar o recurso especial.

2. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que a peça recursal que não indica os dispositivos legais tidos por violados carece de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6308)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.431 - CE (2004/0081638-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDAFA. EXTENSÃO A INATIVOS. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, ao reconhecer aos servidores públicos inativos o direito à percepção da Gratificação Provisória, fundamentou-se no princípio da isonomia, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Desse modo, é inviável a reapreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, voltado exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6309)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.123 - MG (2004/0086347-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.



2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6310)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.549 - RJ (2004/0105788-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : NILTON FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao assentar a prescrição do fundo de direito dos autores ao acesso à graduação de Suboficial, bem como a impossibilidade de promoção sem prévia aprovação em concurso destinado a tal fim. Não há, portanto, omissão a ser sanada.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6311)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.984 - RN (2004/0130005-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA JESSUÉ DA SILVA
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6312)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 673.598 - PB (2004/0106765-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ MARCELINO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso ao registrar que, tendo em vista a segurança nas relações jurídicas e a presunção de boa-fé, é indevido o desconto de valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. À parte embargante não cabe, para satisfazer o requisito do prequestionamento, inovar na discussão da causa para, em embargos de declaração, conduzir à apreciação do órgão julgador temas constitucionais não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6313)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.354 - PR (2004/0109473-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : YASSUE KUNIYOSHI
ADVOGADO : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6314)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.775 - PB (2004/0107272-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GILBERTO STROPP E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÉVÃO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR.POR : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 31 da Lei 3.807/60, 57, § 5º, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.032/95), 64 do Decreto 2.172/97 e 1º do Decreto 53.831/64. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6315)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.892 - RJ (2004/0125564-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : VANYR INÁCIO BARCELLOS BERNARDES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO M TONIOL
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A outorga de pensão especial deixada por ex-combatente, por se tratar de benefício de natureza previdenciária, rege-se pela norma vigente à época de seu falecimento, momento em que os requisitos para sua concessão devem estar presentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6316)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 683.130 - RJ (2004/0120843-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CID RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após escoado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6317)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 683.214 - MG (2004/0114252-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERY PEDROSA MAGALHÃES
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.149 - SC (2004/0071798-9) (6318)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITOR CESAR PARIS
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança interposto contra ato de Prefeito Municipal, cujos efeitos da concessão da ordem serão sofridos pelo Município, limita-se a este último o interesse para interposição do recurso especial.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a verificação da existência de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.636 - SC (2004/0118186-3) (6319)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUCIANO CABRAL MARCOLINO (PRE-SO)
ADVOGADO : ADEMAR CORADINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME FECHADO. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. BENEFÍCIO USUFRUÍDO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO POSTERIOR. DECISÃO VÁLIDA E EFICAZ.

1. O Juízo da Execução Criminal concedeu saídas temporárias para o ora recorrido, que encontrava-se cumprindo pena em regime fechado, muito embora o art. 122 da Lei n.º 7.210/84, disponha ser possível a concessão de tal benefício somente aos condenados que cumpram pena em regime semi-aberto. O agravo em execução do Ministério Público, visando atacar tal decisão, somente foi interposto após o gozo do benefício.
2. Não obstante o reconhecimento da ilegalidade da decisão, verifica-se que tanto o Estabelecimento Prisional como o sentenciado cumpriram decisão judicial que, naquele momento, diante da ausência de efeito suspensivo, era válida e eficaz.
3. O sentenciado, portanto, agiu de acordo com os princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica, afigurando-se inaceitável um suposto acréscimo de sua pena pelos dias de saída temporária.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.716 - RS (2004/0141032-1) (6320)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSOÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ALGUMAS PEÇAS DE ROUPA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OBJETOS DE VALOR PEQUENO, PORÉM RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta perpetrada pela agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto consumado de peças de roupa, avaliadas em R\$ 100,00 -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

4. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, e determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.095 - PB (2004/0133338-5) (6321)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADVOGADO : JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
AGRAVADO : ANALÚSIA RÉGIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 e 263 do RISTJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.354 - MA (2004/0129858-5) (6322)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSAD KALUME NETO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE FIALHO

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional.
2. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 62 da Lei Federal 9.394/96, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.089 - BA (2004/0134670-6) (6323)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : NALVA SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACOBINA
ADVOGADO : JOSÉ COUTINHO SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a *quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

3. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão porque, quando da prática do ato ilegal, em 2001, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.473 - RS (2004/0102857-0) (6324)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ENERSON JUNG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIA. INDEFERIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1. A teor do verbete sumular n.º 707, do Supremo Tribunal Federal: "*Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.*"
2. Dessa forma, a intimação para que o Recorrido apresente suas contra-razões ao recurso especial, conforme pretendido pelo ora Agravante, apresenta-se desnecessária, tendo em vista o reconhecimento da existência de nulidade pela ausência de intimação para oferecimento de contra-razões ao recurso em sentido estrito.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.440 - RS (2004/0139808-7) (6325)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOEL DOS PASSOS AZEVEDO
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL DE PEQUENO VALOR, PORÉM RELEVANTE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as alegadas omissões no julgado restaram devidamente tratadas no acórdão recorrido.
2. A inexistência do prequestionamento explícito ou numerário, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito.
3. A conduta perpetrada pela agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A vantagem ilícita obtida - no valor de R\$ 80,00 -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.
4. Ainda que, na hipótese, o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.



5. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e a sentença absolutória de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.400 - PR (2004/0158121-4) (6326)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO RODRIGUES
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão.

2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de "rol complementar", salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu *in casu*.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.876 - RN (2004/0157621-8) (6327)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Violação ao art. 535, II, do CPC, não caracterizada.

2. Resta caracterizada a deficiência de fundamentação quando a parte, em seu recurso especial, alega violação ao art. 535 do CPC, sem, contudo, demonstrar, de forma clara e precisa, em que os dispositivos legais não apreciados pela Corte origem poderiam influir na solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.968 - SP (2004/0160914-2) (6328)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA VANDERLEI ROSES
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em caso de notoriedade do dissídio jurisprudencial, as exigências legais e regimentais devem ser mitigadas.

2. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.360 - SP (2004/0160916-6) (6329)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO : JULIANA FACANALI CASTRO
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em caso de notoriedade do dissídio jurisprudencial, as exigências legais e regimentais devem ser mitigadas.

2. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.076 - CE (2004/0159488-4) (6330)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO VILAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUBMISSÃO AOS REAJUSTES GERAIS DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação. Precedentes.

2. Constatada a efetiva violação a literal disposição de lei, deve ser provido o recurso especial interposto por contrariedade ao art. 485, V, do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.164 - MT (2004/0164817-9) (6331)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADO : GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR
RECORRIDO : AGUIDA MARQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VEREADOR PROVISORIAMENTE AFASTADO DO CARGO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Câmara Municipal de Tangará da Serra é órgão da Administração Direta, não possuindo, portanto, personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes ao seu funcionamento e independência.

2. *In casu*, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Câmara que determinou a suspensão do pagamento do subsídio de vereadores provisoriamente afastados do cargo. Destarte, a legitimidade para interpor o presente recurso especial é do Município de Tangará da Serra/MT.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.476 - RJ (2004/0164235-8) (6332)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAIDE IZABEL PORTELLA TURQUE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 241, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 241, II, do CPC, nas hipóteses em que a intimação da decisão é feita por oficial de justiça, a contagem do prazo para interposição de recurso tem início a partir da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.524 - RR (2004/0166708-6) (6333)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ SANTOS ANJOS
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.046 - RS (2004/0167798-1) (6334)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL A B DAMIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL
INTERES. : ODENEIDE CHAVES VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI "CAMATA". INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 20% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.673 - RJ (2004/0169613-1) (6335)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA CESÁRIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : PULUCENA PEREIRA MEDEIROS DE ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Espólio tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo o recebimento de diferenças no pagamento da pensão recebida em vida pelo *de cujus*, porquanto tal direito já se encontrava integrado ao seu patrimônio.

2. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato).

3. Hipótese em que, não obstante ambas as ações ajuizadas pelos recorridos tivessem a mesma causa de pedir, divergiam quanto ao pedido, uma vez que na ação anterior pleitearam e conseguiram a majoração de seus proventos para 80% do valor recebido pelo falecido servidor quando vivo, enquanto que na presente demanda, por sua vez, buscam os recorridos majorarem os proventos para 100% do referido valor, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.673 - RS (2004/0171323-6) (6336)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIRCEU BATISTA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASQUALINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a edição da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, não sendo possível lhe atribuir incidência retroativa, devendo o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 ser contado a partir da vigência do referido dispositivo.

2. Hipótese em que o ato que cassou a aposentadoria do recorrido deu-se em agosto/02, dentro do prazo quinquenal, não havendo falar em decadência.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.290 - RS (2004/0172822-2) (6337)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ALAYDE ESTHER SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE JOSÉ ROMERO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.873 - SP (2004/0173759-7) (6338)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DORIVAL ANTÔNIO MELITO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DO METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGACÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita

à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.346 - RJ (2004/0176810-7) (6339)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : GILBERTO WANDERLEY PRISCO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 158 do Código Civil de 1916. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente por outros tribunais implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.680 - RS (2004/0177321-6) (6340)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDOMIRO FLORES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CPP, 480 E 481 DO CPC. LEI N.º 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DA CONDUTA NO *CAPUT* DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97.

1. O não-acolhimento da pretensão recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.

2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado.

3. Não se vislumbra ofensa aos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão não se utilizou da suposta inconstitucionalidade da qualificadora do porte ilegal de arma para afastá-la.

4. Com o advento da Lei n.º 10.826/03, que suprimiu a forma qualificada do inciso IV do § 3º do art. 10 da Lei n.º 9437/97, torna-se imperiosa a desclassificação do delito para a forma simples - art.10, caput, de Lei n.º 9437/97, pela retroatividade da lei penal mais benéfica. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 710.742 - RS (2004/0177720-7) (6341)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DINALUIZA DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO : VANDERLEI CARVALHO NUNES
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A execução de título judicial movida contra a Fazenda Pública não envolve interesse público, mas mero interesse individual patrimonial do respectivo ente. Não se justifica, portanto, a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82 do CPC. Precedentes.
 2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.785 - RS (2004/0177722-0) (6342)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALDIVA AVILA COELHO
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PATRÍCIA RIBAS LEAL MESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A execução de título judicial movida contra a Fazenda Pública não envolve interesse público, mas mero interesse individual patrimonial do respectivo ente. Não se justifica, portanto, a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82 do CPC. Precedentes.
 2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.142 - RS (2004/0179203-4) (6343)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CRISTINA PALMEIRO LUBISCO
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO JENISCH

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Hipótese em que resta configurada a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que a Corte de origem expressamente se manifestou acerca da ocorrência de cisão da dívida exequenda e sobre a questão da anuência prevista no art. 299, *caput*, c/c 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76.
 2. Tendo o Tribunal *a quo* firmado a compreensão no sentido de que a credora, ora recorrida, não anuiu quanto à transferência da dívida, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.201 - DF (2004/0178503-1) (6344)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO CARDOSO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEI 4.878/65. LEI FEDERAL DE APLICAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, e 2º, § 2º, da LICC não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora seja de origem federal, a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, versa sobre matéria de lei local, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.
 3. Dissídio jurisprudencial prejudicado, no que diz respeito à prescrição, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, e não comprovado, no que diz respeito ao mérito.
 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.300 - SP (2004/0179049-2) (6345)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE DE JESUS GRANADO BARBOSA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. AGRAVO IMPROVIDO

1. Em caso de notoriedade do dissídio jurisprudencial, as exigências legais e regimentais devem ser mitigadas.
 2. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266/STJ).
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.710 - SP (2004/0179563-4) (6346)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DANIEL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARCELAS. VENCIMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão de que as parcelas pleiteadas venceram dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.229 - DF (2004/0181013-7) (6347)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. LEI FEDERAL À QUAL SE DEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI 7.289/84. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A não-indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente implica o não-conhecimento do recurso especial pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. A Lei Federal 7.289/84, que dispõe acerca da carreira dos Policiais Militares do Distrito Federal, tem natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.309 - DF (2004/0181004-8) (6348)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEI 8.112/90. LEI FEDERAL APLICADA EM ÂMBITO LOCAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 46 da Lei 8.112/90, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
 2. A Lei 8.112/90, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
 3. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.301 - RJ (2005/0001584-3) (6349)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO SOARES SEVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO 92.577/86. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

2. O Decreto 92.577/86 não viola o princípio da isonomia, ao estabelecer para os Taifeiros da Aeronáutica determinados requisitos para o acesso à graduação de suboficial, de forma diversa da prevista para a Marinha, tendo em vista as características de cada Força. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.419 - RS (2005/0007685-7) (6350)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DECRETO 493/92. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/91. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.009 - RS (2005/0018356-5) (6351)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS REPR.POR
RECORRIDO : AIRTON VARGAS MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.248 - SC (2005/0018495-5) (6352)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABRÃO TAVARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.382 - RS (2005/0018380-7) (6353)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBSEN WETZEL STEPHAN
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.775 - RS (2005/0021904-1) (6354)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PATRÍCIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLORI TEREZINHA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DOMINGOS HENRIQUE BALDINI MARTIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. EXISTÊNCIA DE DOLO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 512 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A arguição genérica de violação ao art. 460 do CPC, sem particularizar em que consistiria tal ofensa, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. Tendo-se limitado a recorrida a pleitear a imediata implantação de seu benefício, sob pena de multa diária, bem como o recebimento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença, não se aplica à espécie o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.264 - CE (2005/0022660-2) (6355)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO PAULO GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : FRANCISCO ROBERTO T. GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI 8.216/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.270/91. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Ao contrário de revogar o disposto no art. 26, § 3º, da Lei 8.216/91, o art. 11, § 3º, da Lei 8.270/91 o confirmou, na medida em que estabeleceu a possibilidade de serem compensados os reajustes salariais antecipados. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 725.502 - SP (2005/0199460-7) (6356)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : EDISIO VIEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ENTRE 1% A 10%. ELEVAÇÃO AO TETO MÁXIMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECUSAL OBJETIVO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A regra contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." (g.n.).

II - Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não colacionou comprovante ou certidão asseverando o depósito da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, ante o reconhecimento do intuito meramente protelatório da empreitada recursal.

III - Cumpre registrar que a determinação de prévio depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso **somente ocorre quando oposto o segundo integrativo**. Ademais, é relevante ressaltar que o relator pode optar por valores entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando for o caso de



condenação à multa, em razão de reiterados embargos de declaração, não sendo obrigado a elevá-la ao teto máximo.
IV - *In casu*, o depósito do valor fixado a título de multa é pressuposto recursal objetivo para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

V - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6357)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.688 - RS (2005/0024641-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ -SINPRF/PR
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

2. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6358)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.915 - RS (2005/0030218-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SIMONE RINALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - Nos termos da Súmula 5 desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6359)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.205 - MG (2005/0203588-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existente no julgado, o que não ocorreu no presente julgado.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6360)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.225 - MS (2005/0030494-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA CÉLIA SATASZYK
ADVOGADO : GILMAR GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTE. ATO ILEGAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tratando-se de ato omisso, referente a pagamento de vantagem pecuniária de servidor público, ou seja, prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, não se opera a decadência do prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. A aferição da existência, ou não, de ato ilegal praticado pela autoridade indigitada coatora confunde-se com o próprio mérito do mandado de segurança, sendo inviável sua apreciação em sede de recurso especial, porquanto demandaria o exame da legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 207, 209 e 210 do Código Civil de 2002 não foram debatidos no acórdão recorrido, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6361)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.473 - RJ (2005/0032002-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSON VITÓRIO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ VICTOR BEZERRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 736 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, apesar de recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.

3. As questões referentes à nulidade da execução não foram prequestionadas no acórdão recorrido, que negou provimento ao apelo do recorrente, sem exame do mérito, por não constarem nos autos cópias de documentos necessários à sua análise, sendo o caso de incidência das Súmulas 284 e 356/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6362)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.354 - RS (2005/0033639-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DIVAIR FÁTIMA SCALCO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 e 96/96. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. INCOMPATIBILIDADE. LEI "CAMATA" COM VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/95, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/96, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6363)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.922 - RS (2005/0019354-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA GRACIOLI
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o arts. 5º da LICC, 125, I, 130 e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6364)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.926 - RJ (2005/0030767-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO DE PAULA SALLES
ADVOGADO : ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor concernente ao art. 462 do CPC, restando ausente, portanto, seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. O cumprimento do requisito do prequestionamento exige que a questão tenha sido debatida no voto vencedor do julgado.
4. É incabível recurso especial que, sob o fundamento de ofensa a lei federal, demanda o exame de matéria de índole constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6365)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.207 - RS (2005/0039841-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ZENILDA SIMÕES MARTINS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTETÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.
3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida

pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunistica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 22 de maio de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.128 - RJ (2005/0041088-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO SILVARES SERTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de ato de supressão de vantagem, não há falar em relação de trato sucessivo, de sorte que a impetração do writ após ultrapassados 120 (cento e vinte) dias contados da prática do referido ato importa decadência do direito de impetração do mandado de segurança.
2. Hipótese em que a vantagem denominada "adicional de inatividade" foi suprimida por força da Medida Provisória 2.131, de 28/12/00, tendo o *mandamus* sido impetrado apenas em 25/2/02.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6367)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.210 - RJ (2005/0039913-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBRAEME ANDRÉ CONGO
ADVOGADO : ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATO DE BRAVURA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATA. DECRETO/RJ 21.753/95. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 119 E 165 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. As matérias relativas aos arts. 119 e 165 do Código Civil não guardam relação de pertinência com a controvérsia originalmente decidida no acórdão recorrido, o qual asseverou a impossibilidade de revogação da gratificação sem prévio procedimento individual. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. O deslinde da questão trazida aos autos enseja, necessariamente, o exame dos Decretos Estaduais 21.753/95 e 26.249/00, o que é inviável na presente via, a teor da Súmula 280/STF.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6368)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.643 - PI (2005/0042782-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABRAÃO RODRIGUES VIANA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ REGINO PIRES MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma todos os fundamentos do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6369)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.109 - AM (2005/0043776-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LEONOR VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O ato administrativo que suprime vantagem que era paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6370)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.160 - MS (2005/0042536-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENJAMIM TABOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. IRSM DO MÊS DE MARÇO/94. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, antes de março/94, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/94, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)



(6371)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.509 - BA (2005/0040823-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICO NOVAIS PENNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

3. Impetrado mandado de segurança objetivando a invalidação do ato que excluiu os recorridos dos quadros da Polícia Militar e o seu retorno aos postos que ocupavam, não é nula a sentença que determina sua reintegração à corporação, embora conste no pedido o termo "readmissão".

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6372)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.041 - RS (2005/0046897-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLEONITA DE SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : KARLA RAUPP ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 125, I, E 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o arts. 5º da LICC e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Nos termos do art. 130 do CPC, é facultado ao magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, bem como indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Por conseguinte, o fato de a perícia requerida pelas recorrentes ter sido considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunística, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR, não importe em quebra de isonomia entre as partes.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6373)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.086 - PE (2005/0047450-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA IZABEL BASTOS AFONSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6374)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.130 - RS (2005/0046980-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A suposta violação à Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pelas recorrentes foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunística, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas

lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6375)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.203 - DF (2005/0048173-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUCILENE BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmáticos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6376)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.786 - SP (2005/0049669-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOMENES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS DA BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito à complementação de aposentadoria, exceto com relação aos autores Antônio Carlos Domenes Barbosa e Raimundo Iatagan Diogenes Garcia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6377)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.009 - RS (2005/0042465-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO VELASQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6378)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.034 - RS (2005/0046839-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADELINA NADIR BASSO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, 130 e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6379)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.166 - RS (2005/0036906-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDSON LUIZ KLAZER (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DE 1/3. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Nos temos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

3. *In casu*, não há nos autos elementos que comprovem maior provabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelas instâncias ordinárias.

4. "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n.º 231/STJ).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para redimensionar a pena imposta ao réu em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6380)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.757 - PR (2005/0053275-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZA MITSUE OTANI ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/96. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos casos em que servidores públicos buscam seu reenquadramento funcional, a ação deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o enquadramento, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6381)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.850 - GO (2005/0053725-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JUNIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SUZANA BIANCHINI PIZARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. ESCALONAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é válido o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97, com base na hierarquia militar.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6382)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.767 - MG (2005/0055495-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN-DUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA DANTAS AVELAR
ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.

3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6383)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.857 - DF (2005/0055497-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ALVES FEITOZA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Hipótese em que, malgrado a Turma Julgadora tenha examinado a questão da prescrição, não o fez sob o enfoque do art. 9º do Decreto 20.910/32, restando ausente o prequestionamento do referido dispositivo legal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Precedente.

3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6384)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.493 - MS (2005/0057025-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, consoante inteligência dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos tão-somente a partir da citação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 741.577 - RJ (2005/0060187-7) (6385)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
ADVOGADO : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMELUCIA DO CARMO BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 333, I e II, 563 e 866 do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido, o que implica ausência de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A indicação genérica de ofensa ao art. 563 do CPC, sem particularizar em que consistiria a suposta violação ao referido dispositivo legal, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.348 - RS (2005/0060936-6) (6386)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ARLETE KUNH HAMMES
ADVOGADO : KARLA RAUPP ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o arts. 5º da LICC, 125, I, 130 e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.599 - DF (2005/0061339-0) (6387)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIN
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. As razões do recurso especial, no tocante à alegada ofensa aos arts. 9º da Lei 4.878/65 e 8º do Decreto-Lei 2.320/87, estão dissociadas do que fora decidido no acórdão recorrido, pelo que o recurso não merece ser conhecido no ponto, conforme Súmula 284/STF.

4. A não-indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.824 - MG (2005/0062711-3) (6388)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLAUDNEY MARQUES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, I E II, E 535, II E III, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem particularizar de forma precisa quais os dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

3. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.997 - AM (2005/0063233-5) (6389)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. LEI 2.531/99. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei Estadual 2.531, publicada em 16/4/99, que determinou a supressão do pagamento da vantagem "bonificação de aposentadoria", é ato único de efeito concreto.

2. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado em 5/12/02, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decadência configurada. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.271 - RO (2005/0063396-4) (6390)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO MOREIRA MAIA
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DECADÊNCIA. DATA DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO NO EDITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatio ad causam* passiva. Precedentes.

2. Na hipótese de o edital de concurso público passar por diversas alterações, o prazo decadencial para impugnar seus critérios tem início com a data de publicação da última modificação.

3. A questão referente à legalidade da exigência do teste físico a que foi submetido o recorrido foi decidida pelo Tribunal de origem com base em interpretação da Lei Complementar Estadual 76/93, pelo que se mostra inviável infirmar tal entendimento em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.281 - DF (2005/0065825-1) (6391)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR COUTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, o fez ao fundamento de que o documento novo, que comprova a celebração de contrato de trabalho entre o réu e a DATAPREV, não asseguraria pronunciamento favorável ao autor no acórdão rescindendo, já que, na vigência daquele contrato, o réu estava, em razão de sua injusta demissão, desvinculado do SERPRO, motivo por que não haveria falar em acumulação de empregos públicos. O recorrente, por sua vez, se limita a reafirmar a existência de documento novo e a impossibilidade de acumulação de cargos públicos.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.346 - DF (2005/0066527-8) (6392)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE RACHID
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUINTOS INCORPORADOS. DECISÃO EM ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.
 2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.399 - GO (2005/0066547-0) (6393)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEONICE ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VELTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MAURACY ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI ACERCA DO QUAL A CORTE DE ORIGEM TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por implicar deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.069 - DF (2005/0068084-1) (6394)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSÉIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FRABETTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei 8.880/94.

2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.235 - DF (2005/0068078-8) (6395)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CRISTIANO MOURA PACHECO
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não está vinculado às informações cartorárias, podendo desconsiderar a certidão anterior que havia atestado a tempestividade do recurso de apelação, desde que fundamente de forma clara e objetiva os motivos pelos quais entende intempestivo o referido recurso.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.247 - GO (2005/0068071-5) (6396)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMERINDA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a verificação da existência de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso a esta Corte Superior, porquanto a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de origem.

3. Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o *dies a quo* do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da *Actio Nata*. Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

4. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 11.950/93, ao mudar a forma de cálculo da denominada "gratificação de tempo de serviço", incorporada aos proventos dos recorridos, mediante a exclusão de sua base de cálculo da "gratificação de representação", teria implicado em redução do valor daquela referida vantagem. Destarte, afasta-se a decadência, uma vez que resta configurada a relação de trato sucessivo.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.258 - MG (2005/0069741-7) (6397)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VALDEMILTO DOS ANJOS DE JESUS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.702 - MG (2005/0072505-0) (6398)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : WANDERSON LIBERATO DE PAULA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.189 - RS (2005/0073044-8) (6399)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO ROLOFF BRAGA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚ-



MULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 461, § 4º, 535, II, e 644 do CPC, sem particularizar em que consistiria a suposta afronta aos referidos dispositivos legais, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do CPC esbarraria na vedação contida na Súmula 7/STJ, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.242 - MG (2005/0072644-0) (6400)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADVOGADO : ZÉLIA MARIA BERNARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO

INTERES. : VALDEVINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de ação em que se busca estabelecer uma situação jurídica - *in casu*, o reconhecimento do direito da parte recorrida ao recebimento de pensão decorrente do falecimento de seu ex-marido -, deverá o autor propô-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que entre a data do falecimento do ex-servidor e a propositura da presente ação transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.265 - SP (2005/0072752-5) (6401)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LÉLIA YUMI CHUBATSU
ADVOGADO : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a comprovação da escolaridade somente pode ser exigida no ato da posse do candidato aprovado em concurso público. Súmula 266/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.747 - PB (2005/0074358-8) (6402)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES PENOSAS. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos, inclusive professores, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação vigente à época das atividades exercidas.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.629 - PI (2005/0075606-1) (6403)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE PERTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 283 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, o exame da existência ou não de comprovação da dívida alegada pela recorrida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante dispõe o art. 796 do CPC, "O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". Tal dependência advém do fato de que as cautelares têm por finalidade preparar a ação principal, motivo por que os pedidos formulados em ambas devem necessariamente guardar identidade.

5. No caso concreto, verifica-se que o bem da vida postulado na ação cautelar preparatória - recebimento de valores indevidamente retidos dos vencimentos dos meses de outubro e novembro/95, bem como do 13º salário/95 - guarda o necessário nexo de pertinência com o objeto da pretendida ação principal - correção monetária das diferenças descritas na cautelar inominada, assim como daqueles referentes aos vencimentos de dezembro/94, 13º salário/94, novembro e dezembro/96.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negou provimento."Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.664 - RS (2005/0074034-4) (6404)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : FERNANDO MOURA PEREIRA (PRESO)
RECORRIDO : EMERSON ELIAS DA CRUZ DE MOURA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

2. Cabe ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.098 - RN (2005/0077522-2) (6405)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRINEU RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.099 - RN (2005/0077020-8) (6406)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : HERCÍLIO SOBRAL CHRISPIM E OUTRO
ADVOGADO : NATÁLIA POZZI REDKO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO. CAPITAL DE ESTADO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se de intimação da Fazenda Pública realizada na Capital do Estado, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 236, *caput*, do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6407)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.752 - AM (2005/0078813-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JERONIZA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. INAPLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 24.022/04. EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Decreto Estadual 22.022/04, que fixou o teto remuneratório dos servidores públicos do Estado do Amazonas, pode ser impugnado na via do *mandamus*, porquanto produz efeitos concretos nas esferas jurídica e patrimonial dos servidores. Precedentes.

3. O mandato de segurança impetrado contra o ato que limita os vencimentos dos servidores públicos ao subsídio do Governador do Estado não configura substituição de ação de cobrança. Os efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6408)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.158 - SP (2005/0078665-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEODATO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. PORTARIAS INTERSECRETARIAIS 256/94 E 261/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos casos em que servidores do Município de São Paulo buscam a declaração de ilegalidade das Portarias Intersecretarias 256/94 e 261/94, para concessão do reajuste de que tratam as Lei Municipais 10.688/88 e 10.722/89, incide o disposto na Súmula 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.261 - RJ (2005/0079527-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAILTON DE SOUZA AMARO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE PROTETÓRIA. OCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não se opera a decadência do prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, quando se trata de ato omissivo, referente a pagamento de vantagem pecuniária de servidor público, ou seja, prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês.

2. Deve ser mantida a multa aplicada pela Corte de origem, porquanto caracterizada a finalidade protetória dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, tendo em vista que buscava este tão-somente rediscutir a questão da prescrição do fundo de direito, a qual, todavia, fora suficientemente abordada no acórdão que havia julgado a apelação.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.274 - DF (2005/0079514-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PATRÍCIA SILVA PASSINHO
ADVOGADO : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : ANITA LAPA VILLAS BOAS T DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEI 4.878/65. LEI FEDERAL DE APLICAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora seja de origem federal, a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, versa sobre matéria de lei local, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não apreciou o argumento de que a aprovação do candidato em exame psicotécnico anterior dispensa a nova inspeção psicológica, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Inviável, portanto, o exame de alegado dissídio jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.502 - BA (2005/0079902-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA DA CRUZ PASSOS
ADVOGADO : CLEUSA RIBEIRO CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

3. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.816 - RJ (2005/0080728-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDINO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA SILVA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ABONO. EXTENSÃO A INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Hipótese em que o acórdão recorrido apresentou motivos suficientes para embasar o entendimento de que o abono estava sendo pago a menor aos servidores inativos.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.217 - DF (2005/0081735-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SCHMID E OUTRO
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. EDIÇÃO DA MP 26/02, CONVERTIDA NA LEI 10.432/02. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na discussão referente à suposta redução do valor da Gratificação de Produção Suplementar - GPS, firmou entendimento no sentido de que: a) a edição da MP 26/02, convertida na Lei 10.432/02, não enseja ausência de interesse processual dos servidores atingidos, porquanto há discussão dos valores em atraso; b) requer reexame de provas concluir a respeito de existência de erro de cálculo para pagamento da mencionada gratificação; e c) houve inobservância do devido processo legal por parte da Administração. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.434 - RJ (2005/0079536-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SIQUEIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6415)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.469 - RS (2005/0082684-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA IRMA LEONETTI LIMA
ADVOGADO : RACHEL DOS REIS CARDONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

3. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). *In casu*, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício, momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente.

5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço.

6. Não tendo a recorrente se manifestado, em suas razões de apelação, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios e o termo inicial para a correção monetária, ocorreu a preclusão da matéria. Eventual tentativa de discussão de tais questões em sede de recurso especial implicaria ofensa à coisa julgada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6416)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.735 - SP (2005/0078687-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODAIR NAGLIATI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS DA BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE REFLEXA DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito à complementação de aposentadoria com relação aos autores Edna Alice Oliveira Serrano, Paulo Porto Magalhães e Cecília Tuyako Hirose.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6417)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.150 - RJ (2006/0042407-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ASSIS XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO PARA JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE. TEMA NÃO APRECIADO EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Não prospera a argumentação no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído adequadamente por se tratar de réu que se encontrava carente de defesa técnica, se o patrono do réu exerceu o patrocínio da causa até data posterior ao próprio julgamento do recurso de agravo de instrumento.

II. Inviável a análise do pedido de liberdade, sob pena de indevida supressão de instância, se não há qualquer manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6418)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.527 - RS (2005/0086183-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADALGIZA DA SILVA PAZ E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe

dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6419)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.986 - RS (2005/0087553-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANDA FERRARI
ADVOGADO : CESAR DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de dispositivo constitucional.

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6420)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.061 - RN (2006/0052849-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : LINDOIA EURIDICE DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6421)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.319 - DF (2005/0087848-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RUBENS ALVARENGA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE NATUREZA LOCAL. PRECEDENTES. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Lei 8.112/90, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, deve ser considerada lei local, o que atrai o óbice da Súmula

280/STF. Por conseguinte, é inviável o exame da alegada violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, uma vez que sua aferição demandaria a interpretação, por via reflexa, da referida Lei 8.112/90.

2. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6422)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.908 - RS (2005/0089077-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LEONILIO FERNANDES
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A *QUO*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de hipótese em que a pretensão tem por fundamento a ocorrência de acidente em serviço, o termo *a quo* do prazo prescricional não está necessariamente relacionado à data do evento, mas, sim, aquela na qual a vítima tenha inequívoca ciência, tanto de sua invalidez, quanto da extensão da incapacidade. Precedentes.
2. Hipótese em que, considerando-se que a incapacidade do recorrente não havia se manifestado à época de seu licenciamento, e, ainda, que aparentemente não tinha ele noção dos males que poderiam no futuro decorrer de sua enfermidade, não seria razoável exigir-lhe que, no prazo de cinco anos posteriores à desincorporação, fosse em juízo contestar a declaração de que sua doença seria pré-existente à incorporação e requerer sua reforma, porquanto correria o risco ter seu pedido julgado improcedente, por carência de ação.
3. Dissídio jurisprudencial comprovado.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6423)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.104 - PA (2006/0058187-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINO PAES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARNAVAL. QUARTA FEIRA DE CINZAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NÃO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL. ÔNUS DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

II- Consoante a jurisprudência desta Corte, a não comprovação no momento oportuno, mediante qualquer documento hábil, da tempestividade do agravo de instrumento impõe a preclusão consumativa. Precedentes.

III- Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6424)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.815 - RO (2005/0090791-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA. TERMO A *QUO*. ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO EDITAL. TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a autoridade indigitada coatora teria legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que participara ativamente de todas as fases do certame, assinando não só o respectivo edital como também as suas posteriores retificações e todos os atos referentes às demais etapas do concurso, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a a teoria da encampação nas hipóteses em que a autoridade impetrada, ao prestar informações, não suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, limitando-se a defender o mérito do ato impugnado e requerer a denegação da segurança.

4. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público, tem início com a data de publicação do instrumento convocatório, salvo se este sofreu posterior modificação, a partir da qual se contaria o prazo decadencial.

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de questão acerca da

da legalidade da exigência de teste físico em concurso público para o preenchimento de cargo de escrivão de polícia, quando a controvérsia houver sido decidida pela Corte de origem com base na interpretação de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

6. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, inviabiliza também o exame do dissídio jurisprudencial quando fundado na mesma tese.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6425)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.179 - RS (2005/0090937-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILTON UGOWSKI
ADVOGADO : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR
INTERES. : CARLOS ROBERTO DE PAULA SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado, tão-somente para fazer constar que o acórdão do Tribunal *a quo*, ao reconhecer a existência de fiança prestada pela embargada, não afrontou os arts. 1.481 e 1.483 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6426)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.212 - RS (2005/0091705-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO RAMOS LOPES
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6427)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.332 - DF (2005/0092156-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR PAIXÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOUREO NACIONAL. RAV. LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV 1/95. ILEGALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO VALOR PAGO AOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante possua a Administração poder discricionário para fixar o valor da Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional, respeitado o limite previsto no art. 8º da MP 831/95, deve ser afastado o teto estipulado na Resolução CRAV 1/95, por ser vedada a vinculação das carreiras de Técnico e Auditor da Receita Federal para efeito de pagamento da referida gratificação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6428)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.361 - SP (2005/0088168-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ODonias de Negreiros e outros
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. LEI MUNICIPAL 11.722/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)



(6429)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.659 - PR (2006/0062827-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
PROCURADOR : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVAL SEBASTIÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não se aplicando à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
 2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6430)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.775 - AL (2005/0093279-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEPOL- ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar a questão, oportunamente suscitada, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.
 2. Necessidade de novo julgamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535, II, do CPC, para análise da questão referente à alegada decadência do direito do recorrido de impetrar mandado de segurança.
 3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6431)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.996 - RJ (2005/0092830-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA SIMÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.
 2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe

negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6432)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.259 - SC (2005/0093979-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTOS PREVISTOS NO ART. 102 DA LEI 8.112/90. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
 2. É devido o pagamento do auxílio-alimentação durante os afastamentos previstos no art. 102 da Lei 8.112/90. Precedentes.
 3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 30/1/04, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6433)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.314 - SP (2005/0094133-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/01. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As disposições contidas no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC, as quais afastam o reexame necessário, não se aplicam às sentenças concessivas de ordem pleiteada em mandado de segurança, haja vista a existência de norma específica que regula a matéria (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Aplicação do princípio da especialidade.
 2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6434)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.749 - RS (2006/0072071-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO BRANCO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVA-

ÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agrado regimental. Hipótese em que a alegação de omissão quanto à limitação temporal não foi ventilada no recurso especial.
 2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.
 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6435)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.785 - DF (2005/0092826-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA NOBRE MUHE
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 9º, VII, da Lei 4.878/65, 5º da Lei 8.112/90 e 8º, III, do Decreto 2.320/87, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
 2. Consoante reiterado entendimento desta Corte, a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, deve ser considerada lei local. Incidência da Súmula 280/STF.
 3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06).
 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6436)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.244 - PA (2005/0096193-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDINO FABIANO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa a dispositivos de lei federal, sem particularizar em que consistiria a alegada afronta, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da 284/STF.
 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 131 e 165 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se opera a decadência do prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 quando se trata de ato omissivo, referente a pagamento de diferenças salariais de servidor público, ou seja, prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6437)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.284 - MA (2005/0095609-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BRUMEL CASTELO BRANCO LOBÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MAIA LOBAO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compete ao agravante, nos termos do art. 526, *caput*, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, requerer juntada aos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, sendo despendida a entrega dos documentos que instruíram o recurso.
2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6438)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.457 - RS (2005/0096928-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ PRENNA
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação em que se busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Hipótese em que, entre a concessão da aposentadoria e a propositura da ação buscando sua revisão transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6439)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.562 - RS (2005/0097065-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR NAVROSKI
ADVOGADO : VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao autor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Hipótese em que, não obstante o recorrente tenha sido licenciado das fileiras do Exército em 30/6/85, a presente ação somente foi ajuizada em 10/3/97. Prescrição do próprio fundo de direito configurada.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6440)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.047 - DF (2005/0098383-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO ALAN DA SILVA COELHO
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A não-indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6441)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.293 - RS (2005/0098401-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA AMÁLIA WEISHEIMER
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DA PARCELA "BIENAL JUDICIAL". DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6442)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.576 - RJ (2005/0098623-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ÂNGELA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA NA ORIGEM. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. *In casu*, a questão relativa à impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação pelo exercício de cargo em comissão e função comissionada foi explicitamente apreciada.
2. Inexiste finalidade de prequestionamento em embargos de declaração quando opostos pela segunda vez. Não havendo, ainda, omissão ou contradição a serem sanadas, torna-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presente na tribuna: Dr. Paulo Roberto Soares (p/ recdo)
 Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6443)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.737 - RS (2005/0099951-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINARA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL DEFERIDA SOB MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONSTATADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer à autora, filha solteira de militar, o direito ao restabelecimento da pensão por morte de seu genitor, baseou-se na decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão do benefício, bem como no preenchimento dos requisitos para seu pagamento. O último fundamento não foi infirmado, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório. Inteligência da Súmula 98/STJ.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6444)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.222 - RS (2005/0100591-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO KRUGER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da existência, ou não, de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/51, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que os recorridos fariam jus ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que estariam presentes seus pressupostos autorizativos, o quais, por sua vez, não teriam sofrido nenhuma modificação a justificar a supressão da referida vantagem.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6445)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.540 - MG (2005/0101306-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANA BERNADELLE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC, INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

4. Tendo a Turma Julgadora decidido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, examinar a alegada ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51 - quanto à suposta ausência dos pressupostos para impetração do mandado de segurança - implicaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6446)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 760.676 - RS (2006/0071774-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
ADVOGADO : CARI NERI BORGES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A mera oposição de embargos declaratórios não supre o requisito do prequestionamento. Persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. Na hipótese dos autos, tal não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ.

II - Esta Corte, com esteio na Súmula 283 - STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

III - É inviável a admissão do recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor do enunciado da Súmula n.º 284/STF.

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6447)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.298 - SP (2005/0094108-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIZA RIBEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que ajuizaram ação depois de transcorridos cinco anos da data de sua aposentadoria.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6448)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.760 - DF (2005/0099980-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Hipótese em que a questão acerca da suposta aplicabilidade da Lei 4.375/64, no que diz respeito ao exame psicotécnico, aos concursos para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, somente foi argüida em sede de embargos declaratórios, quando já ultrapassado o momento processual oportuno.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. *In casu*, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 9º, VII, da Lei 4.878/65, 5º da Lei 8.112/90 e 8º, III, do Decreto 2.320/87, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, deve ser considerada lei local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

5. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06).

6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6449)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.806 - RJ (2006/0089360-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOMARI TOSCANO DANTAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PRIMEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional.

2. Os embargos de declaração de fls. 203/207 estavam ainda pendentes de julgamento quando da interposição do segundo (fls. 209/219), prática que viola o princípio da singularidade recursal.

3. O princípio da singularidade recursal consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico, e que, em caso de recursos interpostos simultaneamente de uma mesma decisão, há preclusão consumativa do segundo, devendo reportar-se o julgador tão-somente ao primeiro.

4. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6450)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.890 - SP (2005/0104546-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISA NUNES UMBURANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENICE MACIERI E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6451)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.971 - SP (2005/0104590-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPÁULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6452)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.043 - RJ (2005/0095301-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO (PRESO)

ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IDADE DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. ESTUPRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. VIOLÊNCIA REAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 608 DO STF. REGULARIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 7/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ÓBICE AFASTADO PELA SUPREMA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A comprovação do estado das pessoas, dentre elas, inexoravelmente, a idade, deve ser feita por forma determinada, em regra, portanto, por meio de documento público como v.g. certidão de nascimento.

2. Restando inatocado um dos fundamentos do aresto recorrido, no tocante à apontada ilegitimidade do Ministério Público para a ação penal, incide o verbete 283 da Súmula/STF.

3. Ademais, consoante reiterado posicionamento deste Tribunal, nas hipóteses de crime contra os costumes, praticado com violência real, aplica-se o disposto no enunciado sumular 608/STF.

4. A irrisignação recursal de que, no caso, inexistem provas suficientes a embasar o decreto condenatório esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto à dosimetria da pena, porquanto, na espécie, o Juiz sentenciante fez uma análise pormenorizada das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, baseando-se na valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e da personalidade do réu, dos motivos e das consequências do crime, hábeis a justificar a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

6. Com relação à hediondez do delito de estupro, a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do julgamento proferido pela Suprema Corte, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06, julgando o HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

8. Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido para para absolver o recorrente quanto aos crimes de atentado violento ao pudor, restando mantida a condenação quanto ao crime de estupro, nos termos em que confirmada pelo Tribunal *a quo*, porém, afastado o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Sustentou oralmente em 18/05/2006: Dra. Dayse Mourão Araújo (p/ recte)

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(6453)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.727 - PR (2005/0106408-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ATHOS PORTUGAL FARIA
ADVOGADO : CÉLIO HEITOR GUIMARÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DE UM ÚNICO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional e quando a divergência se limita ao âmbito de um mesmo tribunal, tal qual na espécie.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou-se na impossibilidade, constitucionalmente estabelecida, de os proventos de aposentadoria e pensão superarem a remuneração dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6454)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.893 - SP (2005/0106280-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes.

2. *In casu*, não obstante o adicional de insalubridade tenha sido instituído em 1985, pela Lei Complementar Estadual 432, o pedido administrativo de concessão do benefício ao autor só foi acolhido em 1995. Em tal oportunidade, foram omitidas as parcelas vencidas, objeto da presente ação. Não há falar, portanto, em prescrição.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6455)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.045 - SP (2005/0106541-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO MOBRIGE
ADVOGADA : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6456)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.131 - RS (2005/0107239-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : GILBERTO BEAL
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de comprovação de escolaridade deve ser feita no momento da posse, e não no ato de inscrição em concurso público. Súmula 266/STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6457)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.878 - RS (2005/0108005-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM LOPES SILVA FILHO - SUCESÃO

REPR.POR : VERA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : FREDERICO EDUARDO SOBBE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram excluídos das fileiras das Forças Armadas por atos de motivação política, no período compreendido entre 16/7/34 e 18/4/45, teve início com a vigência do Decreto-Lei 7.474/45. Por conseguinte, tendo a presente ação sido proposta em 3/9/97, resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe



dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.629 - PR (2005/0107870-9) (6458)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANGELA DE OLIVEIRA BIALETZKI PAULETTI
ADVOGADO : PATRICIA FERREIRA MENDES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 2º - B DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos.
2. Hipótese em que o exame psicológico que a recorrida busca anular tinha caráter apenas eliminatório, de sorte que a procedência do pedido não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame e convocados para o curso de formação.
3. O art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, de modo que, salvo as exceções nele previstas, a antecipação da tutela é aplicável em desfavor do ente público. *In casu*, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diz respeito à reserva de vaga em concurso público.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.756 - RO (2005/0109778-0) (6459)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EUCLÉCIO RAUCH
ADVOGADO : ZOIL MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto já decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde a publicação de sentença condenatória já transitada em julgado para o Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.
2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, julgando prejudicado o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.084 - RJ (2005/0111480-0) (6460)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA ERTHAL DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO KEDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. De início, não se conhece do recurso especial pela suposta ofensa a dispositivos constitucionais, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 233 da Lei 8.112/90 e 1º da Lei 8.745/93, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Tendo a Turma Julgadora, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o processo seletivo ao qual foram submetidos os recorridos não se destinava ao preenchimento de vagas temporárias de professor, mas de verdadeiro concurso público para o provimento de cargos, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dra. Indira Ernesto (p/ recte) e Dr. José Alberto Kede (p/ recdos)

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.116 - SP (2006/0078629-4) (6461)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ÊNIO DE JESUS MAIA (PRESO)
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. AGRnoAG. TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

II. III. IV. I. Deve ser mantida a decisão recorrida, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, se evidenciada a impropriedade das alegações levantadas pelo agravante, no sentido da inexistência de provas para a condenação deste.

Exame das questões que levaram o Tribunal *a quo* a negar provimento ao recurso defensivo que ensejaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório.

Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.477 - RS (2006/0096131-8) (6462)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : NELI MARIA PAPADREUS SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.

I - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória somente seria aplicável aos casos ocorridos após a sua vigência.

II - A decisão exarada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça deve ser proferida nos limites do julgado pela Corte de origem, cingindo-se à análise da matéria impugnada na decisão recorrida perante o Tribunal *a quo*, qual seja, a fixação de honorários advocatícios nos casos de execução não embargada.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.228 - PR (2005/0114792-0) (6463)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERÔNICA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 77/96. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.806 - RJ (2005/0115976-0) (6464)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : WALTER JOSÉ SCIMDT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A caracterização de ex-combatente, para fins da percepção da pensão especial, está sujeita ao retorno, definitivo, do militar à vida civil, mediante licenciamento do serviço ativo. Nesse sentido, o militar que prossegue na vida castrense, nela permanecendo até a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial, porquanto não cumpre os requisitos para tanto. Impossibilidade, por conseguinte, da cumulação de proventos de reforma de militar e pensão de ex-combatente. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.147 - SP (2006/0075132-0) (6465)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO SILVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. Edcl NO AGRG. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE A SER SANADA. EMBARGOS REJEITADOS.

II. III. IV. I. Decisão embargada que foi clara ao referir que não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC no caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Precedentes.
Inexistência de omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.547 - RJ (2005/0118553-1) (6466)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOMERO WAIHRICH SOCIAL
ADVOGADO : RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impossível ao militar acumular proventos da reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6467)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.594 - RJ (2005/0118711-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VINÍCIUS RUAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes.

2. *In casu*, o requerimento das parcelas atrasadas de anistia política, devidas a partir de dezembro/80, foi feito em dezembro/85. Não obstante o direito tenha sido reconhecido em outubro/87, com efeitos retroativos a dezembro/79, o pagamento só foi realizado após o fim do trâmite do processo administrativo, em junho/92. Em tal oportunidade, foram omitidas as parcelas anteriores a janeiro/92, objeto da presente ação. Não há falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6468)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.727 - PB (2005/0118589-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6469)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.729 - RN (2005/0117344-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADRIANO MACEDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6470)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.028 - RJ (2005/0118650-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. VANTAGEM PESSOAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 3º da Lei 8.059/90, assegurada pelo art. 53 do ADCT ao ex-combatente e, em caso de óbito, aos seus dependentes, é equivalente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, não incluindo, todavia, aquelas vantagens de caráter pessoal, conferidas aos militares de carreira.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6471)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.090 - SP (2005/0119595-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES BASSOUK FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.148 - RJ (2005/0117445-9) (6472)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e aparte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Sumula 126/STJ).

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6473)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.803 - RN (2005/0122336-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELFINA MARTINS DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos de declaração para que seja sanado erro material ocorrido no julgamento proferido no agravo interno.

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

III - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

IV - Embargos de declaração acolhidos, em parte, para o fim específico de corrigir erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6474)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.928 - MG (2005/0116032-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI DE LOURDES PESSOA DA FONSECA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : VOLCE DORNAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REAJUSTE AOS SERVIDORES DA ATIVA. EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos aposentados buscam a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6475)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.298 - RJ (2005/0120582-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA MOTTA BUYS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a "Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ", por terem natureza de gratificação *propter laborem*, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.
 2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6476)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.586 - SC (2005/0123454-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMA VICTORINO DE MORAES
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHA DE EX-COMBATENTE APÓS FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva.
 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes.
 3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6477)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.737 - RS (2005/0123953-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULCE DE CARVALHO BROD
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que a ilegalidade da percepção da "bienio judicial" pela recorrida teria surgido com o advento da Lei 8.112/90, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, e o cancelamento do seu pagamento ocorreu 2003, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.
 3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6478)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.220 - RS (2005/0124051-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º - B DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. SUBMISSÃO DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 480 e 481 do CPC quando o Tribunal de origem não declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas tão-somente afasta sua incidência em uma situação específica.
 2. O art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, de modo que, salvo as exceções nele previstas, a antecipação da tutela e a execução provisória são aplicáveis em desfavor do ente público. Hipótese em que a execução provisória diz respeito a sentença que reconheceu à recorrida o direito ao restabelecimento de benefício previdenciário.
 3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6479)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.587 - PE (2005/0115325-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JERSON MACIEL NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO DA CUNHA MELO
ADVOGADO : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DE VANTAGEM. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, visando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
 2. Hipótese em que o recorrido, após cinco anos da concessão de sua aposentadoria, pleiteia a inclusão, em seus proventos, da vantagem denominada "gratificação de aperfeiçoamento", recebida apenas enquanto esteve no serviço ativo. Prescrição do fundo de direito caracterizada.
 3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6480)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.803 - SC (2005/0126312-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÁRITA APARECIDA SEARA SCHLICHTING E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação *propter laborem*, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.
 2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6481)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.240 - DF (2005/0127346-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : HUMBERTO EUSTÁQUIO MACHADO DIAS
ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. ALTURA MÍNIMA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a edição do instrumento convocatório.
 2. Hipótese em que, publicado o edital em 6/9/01, o *mandamus* foi impetrado tão-somente em 1º/4/02, quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51.
 3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6482)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.327 - RS (2005/0127913-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIDES MARIA HERMANN
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Resta caracterizada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixa de apreciar questão relevante oportunamente argüida, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.
 2. Hipótese em que os autos devem retornar à origem, para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito da alegada aplicabilidade, à espécie, da regra prevista no art. 260 do CPC para fixação dos honorários advocatícios.
 3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.639 - RJ (2005/0128572-8) (6483)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PE-
 REIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA
 E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência, assim como em prescrição do fundo de direito, quando o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo, referente a pagamento de vantagem pecuniária de servidor público, ou seja, prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Incidência da Súmula 85/STJ.
 2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.118 - SP (2005/0045578-4) (6484)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RUY RAPOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
 TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA
 FEDERIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGACÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.
 3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
 4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.665 - PB (2005/0131283-1) (6485)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO NÓBREGA
ADVOGADO : GIUSONE FERREIRA RODRIGUES E OU-
 TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É desnecessária a liquidação por artigos nas hipóteses em que o valor da condenação pode ser obtido por simples cálculo aritmético. Precedentes.
 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, infirmar o fundamento do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de apuração de fato novo para o cálculo do valor executado demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
 3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1998, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
 4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.695 - RR (2005/0131943-5) (6486)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OU-
 TRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA APARECIDA SOUSA CHAVES
 DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAZÃO DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A petição inicial do mandado de segurança em que se postula a concessão de adicional noturno foi instruída com declaração que informa que a impetrante, servidora pública estadual, cumpre jornada de trabalho no período compreendido entre as 19 horas e as 7 horas. Não há falar, portanto, em pedido genérico.
 2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.726 - DF (2005/0132140-1) (6487)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LAURA ALVES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI-
 LHO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
 2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedentes.
 3. A divisão dos critérios de avaliação da prova discursiva em subitens, por si só, não gera qualquer ilegalidade, desde que estes não constituam novos parâmetros de correção não previstos na norma editalícia. Desse modo, se os subitens constantes da planilha de correção apenas detalham o critério anteriormente previsto, guardando total correspondência com o item a que se referem, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, não há qualquer malferimento ao princípio da vinculação ao edital.
 4. No caso, ressaltou a Corte de origem que os critérios questionados são intrínsecos aos tópicos de correção, sendo até mesmo desnecessário que fossem explicitados separadamente. Assim, não há como ser modificada essa conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* após análise das provas carreadas aos autos, ante a vedação constante do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes.
 5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.325 - SC (2005/0136621-1) (6488)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LINDOMAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OU-
 TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM, NO MÍNIMO, DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATACQUES SUBMARINOS. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de "pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo".
 2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).
 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos termos da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, incluindo os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos.
 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
 5. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese segundo a qual não seria possível a reversão do benefício à viúva do ex-militar, nos termos do art. 2º da Lei 6.592/78. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
 6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.732 - CE (2005/0137232-9) (6489)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 FILHO
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ofensa ao art. 535, II, do CPC pressupõe que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, tenha-se omitido em apreciar questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.
 2. Tendo-se pronunciado a Corte Estadual de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 458, II, do CPC.
 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 2º, § 1º, da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
 4. Para se aferir a alegada violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, seria necessário a interpretação das leis locais mas quais se fundamentou o acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.
 5. Recurso especial conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6490)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.618 - RS (2005/0138319-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA SENA VAZ
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. SUBMISSÃO DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONSTATAO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 480 e 481 do CPC quando não há efetiva declaração incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Hipótese em que o Tribunal de origem, entendendo pela inconstitucionalidade da MP 2.180-35/01, limitou-se a afastar sua aplicação.

2. O art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, de modo que, salvo as exceções nele previstas, a antecipação da tutela e a execução provisória são aplicáveis em desfavor do ente público. Hipótese em que a execução provisória diz respeito a sentença que reconheceu à recorrida o direito ao restabelecimento de benefício previdenciário.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório. Inteligência da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6491)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.459 - PB (2005/0139902-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É desnecessária a liquidação por artigos nas hipóteses em que o valor da condenação pode ser obtido por simples cálculo aritmético. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, infirmar o fundamento do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de apuração de fato novo para o cálculo do valor executado demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1998, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. É inviável, em sede especial, a apreciação da questão atinente à aplicação da multa por litigância de má-fé, ainda que a revisão do posicionamento adotado pela Tribunal *a quo* seja para aferir eventual existência de *error in iudicando*, uma vez que seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que nortearam as conclusões manifestadas no acórdão recorrido, o que se mostra incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6492)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.777 - DF (2006/0100128-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. ÍNDOLE PROTETÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não há qualquer vício a ser sanado na via dos embargos declaratórios se o que atraiu a incidência da Súmula 07/STJ no presente caso, não foi a ausência de indicação do ato de ofício específico à configuração do delito de corrupção passiva, este devidamente apontado, mas a intenção do recorrente de analisar se os atos realizados eram eivados de vícios, na medida em que alegava se tratar da prática de atos vinculados sem infração do dever funcional.

II. Evidenciada a ausência de qualquer omissão no julgado, inviável o acolhimento dos embargos declaratórios, restando demonstrada, em verdade, a sua índole eminentemente protetória.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6493)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.785 - SC (2005/0141292-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIA MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A não-indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido, ou ao qual foi dado interpretação divergente, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6494)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.299 - MG (2005/0137257-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROSÂNGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Hipótese em que a questão concernente à limitação temporal do pagamento do reajuste à MP 2.131/2000 não foi debatida no acórdão recorrido nem aventada nos embargos declaratórios.

3. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que determinara a compensação do reajuste em tela com os concedidos em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sobressaindo, por conseguinte, a ausência de interesse recursal quanto a esse aspecto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6495)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.301 - DF (2005/0139047-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As parcelas vencidas anteriormente à impetração devem ser buscadas por meio de ação de cobrança.

2. Embora o mandado de segurança não seja via adequada à postulação de parcelas pretéritas, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Inteligência do art. 219 do CPC.

3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6496)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.326 - RS (2005/0142193-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI BARRETO SCHRODER
ADVOGADO : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO. INTEGRALIDADE. PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. VALORES EM CONTRA BANCÁRIA. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. Tratando-se de hipótese em que a Fazenda Pública deixa de cumprir decisão judicial, no sentido de implementar o pagamento da integralidade da pensão em favor da recorrida, não afronta o disposto no art. 730 do CPC a determinação de bloqueio de valores em contas bancárias para garantir o pagamento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6497)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.897 - AL (2005/0144397-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VALDICLÉIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRAÍBAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANTIAGO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuar em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6498)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.555 - PB (2005/0146001-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAYONARA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6499)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.561 - PE (2005/0146090-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCIMAR BEZERRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, a irredutibilidade de vencimentos.

2. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6500)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.655 - GO (2006/0102671-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : VANILDES LIMA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6501)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.260 - SE (2005/0146760-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SUELY BARBOSA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de ato administrativo de efeito concreto que suprime vantagem pecuniária, não há falar em relação de trato sucessivo, de sorte que, ajuizada a ação após ultrapassados cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

2. Hipótese em que o adicional de periculosidade foi suprimido por força do Decreto Estadual 15.432, de 28/7/95, mas a ação foi ajuizada tão-somente em 2002.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6502)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.636 - BA (2005/0148735-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DA CRUZ FILHO E OUTROS

ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ACESSO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. CONCURSO PÚBLICO.

NECESSIDADE. DECRETO 94.664/87. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a admissão mediante simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal e 12, § 2º, e 16, II, do Decreto 94.664/87.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6503)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.032 - DF (2005/0148810-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIO JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII, da Constituição Federal -, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da simples existência de inquérito policial arquivado por sentença transitada em julgado em 1993. Tal fato não tem o condão de afetar os requisitos de procedimento irrepreensível e idoneidade moral. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6504)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.278 - PB (2005/0150002-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SORMANN ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ADAMASTOR MORAIS DE QUEIROZ MELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPÉ

ADVOGADO : MARCOS TULLIO RODRIGUES ATHAYDE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Tribunal de origem pronunciado-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. *In casu*, a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 156, 157, 158, 159 e 161 da Lei 8.112/90, e 333, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A Lei Federal 8.112/90, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", não é aplicável aos servidores municipais.

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, até a edição da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, e, ainda, que não seria possível atribuir incidência re-



troativa ao aludido diploma legal, de sorte que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

5. Tratando-se de hipótese em que o ex-servidor foi exonerado em decorrência da anulação do concurso público, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas, a ausência de processo administrativo não importa violação ao contraditório, uma vez que não lhe havia sido imputado fato do qual precisaria se defender ou imposta medida disciplinar. Precedentes do STJ e do STF.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ)".

7. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.325 - MG (2005/0150552-7) (6505)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍMPIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.406 - RS (2005/0150129-4) (6506)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : STELA MAURA FERRARI MOREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para provimento de cargos públicos mediante concurso, o conceito de "prática forense" deve ser compreendido em um sentido mais amplo, não comportando apenas as atividades privativas de bacharel em direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
 Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.541 - MA (2005/0150744-6) (6507)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : FLÁVIA GONZALEZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. *In casu*, a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 248 e 249, § 1º, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.060 - PE (2005/0151834-0) (6508)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO MARTINS S JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. APOSENTADORIA. CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, devida ao servidor público no momento da aposentadoria, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente anterior.

2. Violação ao art. 192, II, da Lei 8.112/90 e dissídio jurisprudencial comprovado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.397 - DF (2005/0035058-5) (6509)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZA SATUKI MORITA E OUTROS
ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOUREO NACIONAL. RAV. LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV 1/95. ILEGALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO VALOR PAGO AOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Embora possua a Administração poder discricionário para fixar o valor da Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional, respeitado o limite previsto no art. 8º da MP 831/95, deve ser afastado o teto estipulado na Resolução CRAV 1/95, por ser vedada a vinculação das carreiras de Técnico e Auditor da Receita Federal para efeito de pagamento da referida gratificação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.897 - AL (2005/0153480-0) (6510)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JUAREZ JOSÉ CRISTOVAM BARBOSA
ADVOGADO : MADSON GOMES FRAZÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER APENAS ELIMINATÓRIO. DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos.

2. Hipótese em que o exame psicológico que o recorrido busca anular tinha caráter apenas eliminatório, de sorte que a concessão do *mandamus* não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame e convocados para o curso de formação.

3. Divergência jurisprudencial comprovada por meio da juntada das cópias dos arestos paradigmas e da demonstração das circunstâncias que identificam os casos confrontados (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.145 - MS (2006/0115068-2) (6511)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. *DIES A QUO*. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II. Considerando que a petição de embargos foi protocolada nesta Corte após o decurso do prazo legal, revela-se manifesta a intempestividade do recurso.

III. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.369 - RN (2005/0154706-5) (6512)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELMA MARIA DA SILVA FLÔR E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI LOCAL. OFENSA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Em sede de recurso especial, é inadmissível o exame de questão que envolva interpretação de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

4. A mera indicação de afronta a dispositivo de lei federal, sem que o recorrente tenha fundamentado, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6513)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.846 - RJ (2006/0081973-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO CAETANO PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO CAETANO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 182 DO STJ.

1. Inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do verbatim sumular n.º 182 desta Corte.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6514)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.087 - RN (2005/0156500-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS MERCÊS DE FREITAS BARROS
ADVOGADO : LUCIANE PINTO BRANDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA SOB MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer à autora o direito ao restabelecimento da integralidade de seus proventos, baseou-se na ausência de motivação do ato que alterou o valor da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90 e na impossibilidade, constitucionalmente amparada, de redução dos proventos. O último fundamento não foi infirmado, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6515)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.100 - RN (2005/0156788-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALINE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6516)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.525 - RS (2005/0155240-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JUAREZ GAMARRA FERNANDES (PRE-SO)
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76 E ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. PERDIMENTO DE BEM. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento de suposta violação ao art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.257/91, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O magistrado entendeu por proferir sentença sem a juntada de precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa. Não se afigura possível, portanto, a declaração da nulidade do ato, conforme o princípio consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal - *pas de nullité sans grief*.
3. O crime de corrupção ativa é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente. O acórdão recorrido entendeu que o Réu praticou o referido delito, com base no conjunto fático-probatório. Dessa forma, a pretensão de reforma do julgado implicaria em nova análise das provas constantes no processo.
4. Afastar a decretação de perdimento de bem requer, também, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afigura-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6517)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.214 - RS (2005/0160070-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CLEONICE ISABEL CABREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6518)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.133 - SP (2005/0162481-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : H QUINTAS S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUBENS QUINTAS OVALLE
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inteligência do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6519)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.268 - PA (2005/0157958-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : AUGUSTO MORBACH NETO
RECORRENTE : WILSON ROCHA MORBACH
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação dos recorrentes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.
II. Deve ser determinada a cassação do acórdão recorrido e da sentença condenatória de primeiro grau, com o trancamento da ação penal instaurada contra os acusados, restando prejudicadas as demais alegações.
III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EVANDRO SARAIVA REATO (P/RECTES)
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6520)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.292 - SC (2005/0156964-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ELDO UMBELINO
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RESP. CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DE SANÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA EM SEDE DE RECURSO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.



I. Hipótese na qual o recorrente, denunciado por crime contra a ordem tributária, teve extinta a punibilidade em razão do pagamento de sanção administrativa antes do recebimento da denúncia. Interposto recurso ministerial, este restou provido para determinar-se o julgamento do mérito da ação penal.

II. O pagamento de sanção de caráter meramente administrativo não impede o prosseguimento da ação penal, eis que, de acordo com o art. 34 da Lei n.º 9.249/95, a punibilidade será extinta quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

III. No caso dos autos, sequer se pôde apurar o tributo eventualmente devido, ante a não apresentação da documentação necessária para tanto, pelo recorrente.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.928 - DF (2005/0163491-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SUELI COELHO DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. RAV. LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV 1/95. ILEGALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO VALOR PAGO AOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante possua a Administração poder discricionário para fixar o valor da Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional, respeitado o limite previsto no art. 8º da MP 831/95, deve ser afastado o teto estipulado na Resolução CRAV 1/95, por ser vedada a vinculação das carreiras de Técnico e Auditor da Receita Federal para efeito de pagamento da referida gratificação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.997 - SP (2006/0150338-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MARIA SÔNIA FONSECA DE CANDIDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA SÔNIA FONSECA DE CANDIDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FIORAVANTE PIVA SOBRINHO
ADVOGADO : JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inteligência do art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.737 - PR (2005/0165067-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI 9.421/96. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora o edital do concurso a que se submeteram os recorridos tenha previsto o ingresso em um determinado padrão da carreira e de vencimento, deve prevalecer o disposto na Lei 9.421/96, vigente na data da nomeação. Isso porque o provimento originário de cargos públicos deve se dar em classe e padrão iniciais da carreira. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.734 - SP (2005/0166314-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIVIA ROCHA SILVA PAULA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes.

2. *In casu*, não obstante o adicional de insalubridade tenha sido instituído em 1985, pela Lei Complementar Estadual 432, os pedidos administrativos de concessão do benefício aos autores só foram acolhidos no período compreendido entre os anos de 1994 e 1997. Em tal oportunidade, foram omitidas as parcelas vencidas, objeto da presente ação. Não há falar, portanto, em prescrição.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.756 - RS (2005/0176294-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONETE DA FONTOURA
ADVOGADO : ANDRÉIA ALVES ARAGON E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO IPERGS. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença proferida no processo de conhecimento reconheceu à autora tão-somente o direito à percepção de pensão em valor correspondente ao que o servidor público perceberia se vivo e em atividade. Ocorre que o acórdão proferido em embargos à execução estabeleceu a responsabilidade do IPERGS pela integralidade do benefício, sem desconto das parcelas já conferidas pelo INSS, o que representa ofensa à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.339 - RS (2005/0174267-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CELINA COELHO HENDGES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO GÊNÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 535, II, 586, 604, 608, 610, 614, II, e 618, I, do CPC, sem que o recorrente particularizasse em que consistira a alegada violação, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. O pedido formulado pela recorrida na ação declaratória c/c ação de cobrança referia-se única e exclusivamente ao direito de receber sua pensão no valor correspondente àquele que seu falecido marido faria jus se vivo estivesse, bem como as diferenças entre esse valor e aquele que então lhe era pago pelo IPERGS. Destarte, não é cabível a pretensão do recorrente de amortizar a dívida os valores pagos pela FUCAE.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.845 - SP (2006/0147185-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DANIEL MARCOS BARRACH
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO FORMAL DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a petição do recurso especial carece de adequação formal, posto que não preenche os requisitos dispostos no art. 26 da Lei 8.038/90, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

II. Aplicação da Súmula 07 no ponto em que o recorrente nega a própria autoria dos fatos.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.957 - RS (2005/0180069-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERINÉA ROZÁRIO DOS SANTOS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 4.242/63. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito.

2. Hipótese em que, tendo o militar falecido quando vigente a Lei 4.242/63, suas filhas fazem jus tão-somente à pensão correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas, nos termos do art. 26 da Lei 3.675/60, uma vez que esta não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes prevista no art. 53, II, do ADCT.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.880 - RS (2005/0181531-0) (6529)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA SALETE VASQUES BRAUNER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Subsiste interesse processual da parte que busca judicialmente o pagamento de parcelas reconhecidas na esfera administrativa e não pagas, mesmo após o ajuizamento da ação.

3. O art. 219 da Lei 8.112/90 estabelece que, quando do requerimento de pensão por morte, tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 anos estarão prescritas. Sendo concedida apenas a implementação do benefício em junho de 1993, sem o pagamento dos valores atrasados, a partir dessa iniciou o prazo prescricional para a recorrida pleitear as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo.

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.307 - PB (2005/0181891-0) (6530)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AREIA
PROCURADOR : JOSÉ DE ARIMATÉIA FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDJANE FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a correr da data em que o impetrante teve conhecimento do indeferimento de seu pedido na via administrativa. Hipótese em que a recorrida foi cientificada do indeferimento de seu pleito administrativo em 10/4/02, tendo impetrando o *mandamus* em 26/11/02.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. *In casu*, verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese argüida pelo recorrente, segundo a qual o inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 teria sido tacitamente revogado pelo art. 21, I e II, da Lei Complementar 101/00. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Tendo a Corte estadual firmado a compreensão de que a nomeação da recorrida foi precedida de prévia dotação orçamentária, o que afastaria a alegação de que houve aumento não autorizado de despesas com pessoal, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.396 - RS (2005/0182928-1) (6531)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIR GRAZIADEI SFEIER E OUTRO
ADVOGADO : ALÓISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 7.333/85. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.894 - RN (2005/0182775-4) (6532)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AFRONTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, na medida em que não está o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não-indicação do dispositivo de lei federal afrontado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.900 - DF (2006/0125318-9) (6533)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : DIEGO JOAQUIM DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : HERCULES FAJOSES E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA. MATÉRIA CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699 DO STF.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos declaratórios, devem estes ser recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. Versando os autos sobre matéria criminal, tem-se o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitte recurso especial, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.104 - ES (2005/0183792-8) (6534)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES

PROCURADOR : JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOADIR CARLOS PAZOLINI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E QUINTOS INCORPORADOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos, estabelecido pelos arts. 42 da Lei 8.112/90 e 37, XI, da Constituição Federal, devem ser excluídas as verbas de natureza pessoal, tais como, adicional por tempo de serviço e quintos incorporados pelo exercício de função comissionada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.128 - MA (2005/0182778-0) (6535)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)

EMBARGADO : AIRTON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Verificada a existência de equívoco no acórdão embargado, impeditivo da correta aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a modificação do julgado é medida que se impõe.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, por consequente, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.525 - SC (2006/0163638-6) (6536)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GASPAS DE OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.

1. O embargante, ao alegar contradição quanto ao fato de a decisão ser favorável à exclusão da multa e à redução de juros moratórios, e negar provimento ao agravo de instrumento, inova em seus argumentos, uma vez que a matéria deveria ter sido objeto de expressa impugnação em sede de agravo regimental, já apreciado.

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6537)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.538 - SP (2006/0160577-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

IV -Agravamento interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6538)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.319 - SP (2005/0189187-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONIVALDO POLICENO ROSA
ADVOGADO : EDMUNDO DANTAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. INAPLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato que indefere pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia não configura substituição de ação de cobrança. Os efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.502 - PB (2005/0189455-9) (6539)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA ELIZABETH MARINHO
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 608, 609, 610 e 611 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aferição da liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial executando demanda o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6540)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.031 - RJ (2005/0190289-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RODRIGO GASPAS DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO DE MELLO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gratificação de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei 2.268/85, estendida posteriormente aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei 2.333/87, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(6541)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.303 - SP (2005/0191044-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS
EMBARGADO : JOEL FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ORLANDO PIVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO.

1. Não se verifica a alegada existência de omissão, relativamente à prescrição, restando evidente o inconformismo do Embargante em relação ao desfecho da lide e a sua pretensão de modificá-lo, o que não encontra suporte na via estreita dos embargos de declaração.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6542)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.038 - RS (2006/0171992-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARCOS PARISI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE MARCOS PARISI NÃO CONHECIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Considera-se intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

IV - Agravamento interno da União desprovido e agravo interno de Marcos Parisi não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Marcos Parisi de Oliveira e negou provimento do agravo regimental da União." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(6543)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.061 - PR (2005/0187928-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MAURO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a *contrario sensu*, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Nos termos do art. 109, V, c/c arts. 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, quando a pena aplicada para fins de contagem do prazo prescricional não excede a 2 (dois) anos.

3. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação" (Súmula 497/STF).

4. Recurso especial conhecido e provido para reduzir a pena do acusado, em virtude da desconsideração dos maus antecedentes, e, em consequência, extinguir a sua punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. REITERAÇÃO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* em que se reitera pedido já decidido.
2. Publicado o acórdão do recurso de apelação, cujo julgamento se afirmava moroso, resulta prejudicado o pedido.
3. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6938)

EDcl no PExt no HABEAS CORPUS Nº 43.939 - PI (2005/0075006-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : PEDRO ARCANJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HÉLDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
EMBARGADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

Pedido de extensão (embargos de declaração). Omissão (inexistência). Prisão preventiva (atos distintos). Art. 580 do Cód. de Pr. Penal (não-incidência). Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(6939)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 44.269 - SP (2005/0083854-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : REYNALDO ALBERTO PINTO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : HÉLIO BIALSKI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA SUSCITADA NO PARECER MINISTRIAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO QUE TOCA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA IMPETRAÇÃO.

1. Cuida-se de matéria estritamente administrativa - "estatística judiciária criminal" -, alheia, portanto, ao objeto específico do *writ*;
2. O parecer ministerial ofertado em sede de *habeas corpus*, ainda que consubstancie peça fundamental no que toca à legalidade *lato sensu* do processamento e julgamento do *mandamus*, não vincula, de qualquer forma, o julgador, desobrigando-o, inclusive, de manifestar-se sobre matéria eventualmente suscitada, que em nada se relacione ao *status libertatis* do paciente;
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006.

(6940)

HABEAS CORPUS Nº 44.278 - PE (2005/0084160-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BRÁULIO LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : INALDO CORREIA DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Persistindo os motivos da prisão preventiva decretada no curso do processo da ação penal, faz-se desnecessária a renovação, na sentença condenatória, dos fundamentos da constrição cautelar preservada.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6941)

HABEAS CORPUS Nº 44.425 - SP (2005/0088178-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NIKOLA JANKOVIC (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITO PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA CAUSA. PREJUDICIALIDADE.

1. A concessão da liberdade provisória visado no *habeas corpus* desconstituiu-lhe o objeto.
2. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6942)

HABEAS CORPUS Nº 45.617 - DF (2005/0112598-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL ISAC DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM** NA APLICAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

- 1 - Inexiste constrangimento ilegal se a sentença, diante de duas condenações transitadas em julgado, utilizou-se de uma para considerar negativos os antecedentes do paciente, servindo a outra como agravante da reincidência, não sendo de falar em *bis in idem*.
- 2 - *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6943)

HABEAS CORPUS Nº 46.413 - SP (2005/0126459-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS NICKUS (PRESO)

EMENTA

Acórdão de recurso em sentido estrito (manutenção da pronúncia). Excesso de motivação (não-ocorrência). Deficiência de defesa (alegação). Prejuízo (não-comprovação).

1. A pronúncia, conquanto consista em mero juízo de admissibilidade da acusação, depende de algum exame dos elementos de convicção, tanto que a impronúncia, a teor do art. 409 do Cód. de Pr. Penal, é resultante da falta de convencimento.

2. O acórdão que manteve a pronúncia não foi além do que era lícito ir. O emprego da expressão "delitos como os praticados pelos réus atemorizam a sociedade e desacreditam as instituições" não dá a entender tenha havido influência sobre os jurados.

3. No caso, os impetrantes queixaram-se da deficiência de defesa - omissão do então defensor "por não ter arrolado a imprescindível testemunha".

4. A falta de defesa constitui nulidade absoluta; a deficiência, todavia, depende da prova de prejuízo. Caso em que não há prova desse prejuízo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(6944)

HABEAS CORPUS Nº 47.170 - SP (2005/0139327-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GARCIA OZZIOLI E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE SOUZA MACEDO (PRESO)
PACIENTE : ANDRÉ ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. EXAME IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade concreta dos pacientes, que se utilizaram indevidamente da função de investigadores de polícia para praticar os delitos, mediante emprego de arma de fogo e apresentação de identidade funcional para coagir a vítima.

2. O argumento de falta de provas de autoria e materialidade não pode ser examinado na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.

3. Não sendo a alegação de excesso de prazo na formação da culpa objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, não pode ser avaliada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

(6945)

HABEAS CORPUS Nº 47.387 - MG (2005/0143324-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MANOEL LUIZ FERREIRA
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO GLEISON DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESRESPEITO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei n. 11.466/07 disciplinou a posse de celular com falta grave, no entanto, por força do disposto no art. 45 da Lei das Execuções Penais, o seu reconhecimento somente se aplica aos fatos ocorridos a partir de 28 de março de 2007, data da publicação da novel legislação.



2. Ordem concedida para anular a decisão que reconheceu a prática de falta grave, em razão da violação do princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6946)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 49.764 - RJ (2005/0187183-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ISAIAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Pena-base (cálculo). **Habeas corpus** (correção da pena). Ilegalidade (alegação). Maus antecedentes (caso). Fixação acima do mínimo (acerto). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(6947)

HABEAS CORPUS Nº 50.318 - PE (2005/0195343-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDIR VANDERLEI GOMES

EMENTA

Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade.

1. A preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. A falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, a simples referência à periculosidade dos agentes e à existência de indícios de autoria não servem para justificar a segregação provisória.

4. **Habeas corpus** deferido com extensão ao co-réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, estendendo os efeitos ao co-réu, Ivan José da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(6948)

HABEAS CORPUS Nº 50.605 - SP (2005/0199240-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Afirmando o acórdão que a decisão do Tribunal do Júri não se mostrou contrária a prova dos autos, não é o **habeas corpus** a via adequada para desconstituir o julgado, por não se prestar ao exame aprofundado do material fático-probatório, resultando evidenciado que os elementos de convicção carreados aos autos foram devidamente considerados.

2. Inexiste nulidade na sentença que impôs sanção conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, sendo estabelecidas as penas-base acima do mínimo legal em razão de desfavoráveis circunstâncias judiciais, cuja existência não pode ser questionada na via eleita por demandar revolvimento de provas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6949)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.076 - PB (2005/0215796-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A compreensão atual da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo motivo suficiente o fato de o réu que jamais foi localizado, sendo citado por edital, deixar de comparecer em juízo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6950)

HABEAS CORPUS Nº 52.409 - SE (2006/0001806-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MACEDO (PRESO)

EMENTA

Prisão preventiva (requisitos). Motivação (gravidade do fato e possibilidade de fuga). Fundamentação (ausência). Instrução (excesso de prazo). Coação (ilegalidade)

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. A gravidade do fato e a possibilidade de fuga não justificam prisão de natureza cautelar. Requer-se do decreto preventivo boa fundamentação, isso porque, entre segurança e liberdade, prevalece, no conflito, a liberdade, bem maior, no Estado democrático de direito, que a segurança.

3. Caso, também, em que não mais se justifica, pelo excesso de tempo - mais de 2 anos -, prisão de cunho provisório (art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal).

4. **Habeas corpus** deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.955 - MG (2006/0011392-4) (6951)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUSTAVO VIDIGAL COSTA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

Atentado violento ao pudor (crime hediondo). Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regime inicial (fechado/semi-aberto).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. A capitulação do crime como hediondo, por si só, não impede a fixação de regime menos rigoroso.

3. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

4. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí haver a pena sido fixada no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

5. **Habeas corpus** deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6952)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 53.351 - RJ (2006/0018263-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO
EMBARGADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DECISÃO. CORREÇÃO. INVIABILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, COM ALTERAÇÃO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. 3. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF. INOCORRÊNCIA. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Só cabem embargos de declaração para corrigir erro material que tenha sido relevante para a decisão.

2. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser providos os embargos que pretendam o mero reexame dos fundamentos do acórdão.

3. A declaração de voto é facultada ao integrante da Turma que ficou vencido na sessão de julgamento, não havendo qualquer violação ao artigo 93, IX da CF pela não declaração.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6953)

HABEAS CORPUS Nº 54.719 - RJ (2006/0033219-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HERCÍLIO COSENZA ARLOTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INTERNO NO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACESSO AOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Desconstituído, em parte, o objeto da impetração heróica, em razão da concessão da ordem de **habeas corpus** impetrada no Supremo Tribunal Federal, é de se julgar, nesse tanto, prejudicado o *writ*.

2. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da **resposta penal**, cuja efetividade atende a uma necessidade social.

3. Esta, a razão pela qual a ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência. Deve a autoridade policial agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

4. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais.

5. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função **exclusiva** da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa **função de polícia judiciária** - qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário -, não se identifica com a **função investigatória**, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, **verbis**: "§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas **sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade**.

6. O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social.

7. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia." (Súmula do STJ, Enunciado nº 234).

8. Em inexistindo investigação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, tratando o expediente que nele tramita de "peças de informação enviadas pelo Banco Central com a finalidade de instruir eventual procedimento investigatório", sob exame de membro do **Parquet** para manifestação, descabe falar em constrangimento ilegal a ser reparado na via do remédio heróico.

9. **Writ** parcialmente prejudicado e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6954)

HABEAS CORPUS Nº 54.867 - SC (2006/0035239-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NOÉ ROBERTO DE MELLO VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO DO PACIENTE DIVERSA DA DOS CO-RÉUS. DÚVIDAS SOBRE O SEU ENVOLVIMENTO NA QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR TEMERÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Não tendo sido as preliminares argüidas pelo impetrante submetidas à apreciação do Tribunal de origem, não podem ser examinadas, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
 2 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3 - Muito embora as decisões relativas à prisão mostrem-se razoavelmente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, havendo situação peculiar com relação ao paciente, que deixou de ser denunciado em uma ação penal e foi absolvido em outra, ambas relativas a delitos praticados pela mesma quadrilha, com **modus operandi** semelhante, mostra-se temerária a manutenção da sua segregação cautelar.

3 - Ordem conhecida, em parte, e concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do **habeas corpus** e, nesta extensão, conceder-lhe a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6955)

HABEAS CORPUS Nº 56.065 - SC (2006/0054295-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WALTER JOSÉ FAIAD MOURA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARLON CHARLES BERTOL

EMENTA

Júri (absolvição). Recurso ministerial (alegação de decisão contrária à prova dos autos). Má formulação dos quesitos (tese acolhida pelo Tribunal de origem). Julgamento fora do pedido (nulidade).

1. A Constituição reconhece a instituição do júri, assegurando-lhe a soberania dos veredictos. Entretanto é possível anular a decisão dos jurados quando manifestamente contrária à prova dos autos.

2. No caso, a má formulação dos quesitos - reconhecida pelo Tribunal de origem - não foi objeto do recurso de apelação. Decidiu-se, pois, fora das razões do pedido de reforma da decisão do Tribunal do Júri.

3. Reconhecida a ilegalidade apontada, é de se anular o acórdão, que determinou houvesse novo julgamento pelo Tribunal popular.

4. Ordem concedida em parte, a fim de se anular o acórdão do Tribunal de Justiça para que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que concedeu em parte a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, por maioria, conceder em parte a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Relator, que a denegou, e, em parte, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a concedeu em maior extensão. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6956)

HABEAS CORPUS Nº 56.393 - RJ (2006/0059247-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA Nº 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. Não é ilegal a preservação da custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, fundada na necessidade de garantia da ordem pública e na dupla perspectiva da prevenção geral e especial.

3. Ordem parcialmente prejudicada e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em Sessão do dia 26.04.2007, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus** e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6957)

HABEAS CORPUS Nº 56.518 - PA (2006/0061533-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTROS
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MÁRCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Deduzindo o Juiz os motivos concretos que fazem necessárias a proteção da instrução criminal e a garantia da ordem pública, apoiado em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva.

4. Em sede de pronúncia, persistindo os motivos legais da prisão cautelar do réu, anteriormente decretada, faz-se desnecessário, para a sua preservação, que se renove os fundamentos já deduzidos. Precedentes.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(6958)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 57.973 - SP (2006/0086028-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANILO CARLOS PANE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PANE
AGRAVADO : OLENO APARECIDO PANE
AGRAVADO : CLODOALDO PANE
ADVOGADO : MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO

EMENTA

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (pendência). Trancamento do inquérito policial (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(6959)

HABEAS CORPUS Nº 59.233 - SP (2006/0105605-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO ARRIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se mostra razoável negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, se assim permaneceu por vários meses no curso da ação penal, em virtude do relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, sem que se extraia da sentença que tenha causado embaraços ao bom andamento do processo ou se envolvido em outra prática delituosa.



2. **Habeas corpus** concedido para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(6960)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.293 - SC (2006/0106619-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ADIR DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : MILTON PASCOTO
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Crime contra a liberdade sexual (atentado violento ao pudor). Menor de 14 anos (caso). Idade (comprovação). Documento de identidade (prescindibilidade). Outros meios de prova (existência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6961)

HABEAS CORPUS Nº 59.951 - SP (2006/0114984-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIEL APARECIDO RANZATTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELDRIN DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

Roubo (prisão em flagrante). Liberdade provisória (indeferimento). Falta de fundamentação e excesso de prazo (alegações). Coação (ilegalidade).

1. Tratando-se de medida de exceção, toda e qualquer prisão cautelar há de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos.

2. No caso, o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

3. Há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado. Estando preso, impõe-se seja rápido tal procedimento, isto é, que a instrução criminal se encerre dentro de prazo razoável.

4. Caso, também, em que não mais se justifica, pelo excesso de tempo, prisão de cunho provisório (art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal).

5. **Habeas corpus** deferido, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6962)

HABEAS CORPUS Nº 60.212 - RS (2006/0117904-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ MONTINI E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILBERTO SILVEIRA DE AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ROUBO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CABIMENTO.

1. A deficiência da defesa reclama efetiva demonstração e bem assim do prejuízo resultante.

2. Não há responsabilizar o mandante pelo roubo autonomamente praticado pelos executores do crime, mormente quando o fato transcendente não pode ser afirmado consequência natural do desdobramento do agir criminoso.

3. A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais determinam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6963)

HABEAS CORPUS Nº 60.983 - PR (2006/0127948-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OMAR JOSÉ BADDUAY E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : HELDER PASSOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO INTERNACIONAL. RECUSA DE APRESENTAR O PASSAPORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Mostrando-se a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, demonstrando concretamente a imprescindibilidade da adoção da medida, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida e do envolvimento do paciente, que se negou a apresentar o passaporte, com o transporte internacional de entorpecentes, inexistente constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(6964)

HABEAS CORPUS Nº 61.080 - RJ (2006/0129728-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO

IMPETRADO : PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : JORGE SAYED PICCIANI

EMENTA

DIREITO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO.

1. Como ainda pendente de julgamento recurso administrativo-fiscal, não é possível afirmar-se que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído.

2. Sem a cabal concretização do crédito tributário, não há falar-se em crime de sonegação fiscal, restando inviabilizada a instauração de inquérito policial e o ajuizamento de ação penal. Precedentes do Pretório Excelso e deste Sodalício.

3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, sendo seguida pelos Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão." Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.498 - SP (2006/0136387-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES BEZERRA JONES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 38 DA LEI 10.409/02. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo.

2 - **Habeas corpus** concedido para anular a ação penal de que aqui se trata a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6966)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 62.242 - SP (2006/0147461-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UILLIAN BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

Roubo (condenação). Cumprimento da pena (regime inicial fechado). Gravidade do delito (motivação). Fundamentação (falta). Regime semi-aberto (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6967)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 62.511 - SP (2006/0151044-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSÉIAS ROSÁRIO DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : VINÍCIUS JOSÉ ANDRADE DE JESUS (PRESO)
PROCURADOR : ÉRICA MARCELINA CRUZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE FAVORÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As circunstâncias judiciais devem ser consideradas tanto para a fixação da pena-base quanto para a escolha do regime inicial de cumprimento da reprimenda, conforme preceituam os arts. 33, § 3º, e 59, I e III, do Código Penal.

2. O estabelecimento da pena-base no mínimo legal significa reconhecer que as referidas circunstâncias são favoráveis ao réu, conclusão que deve ser adotada também na imposição do regime prisional, que, portanto, não pode ser mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, observada a existência ou não de reincidência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 62.775 - SP (2006/0153801-0) (6968)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO : RUI REI DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

Roubo (condenação). Cumprimento inicial da pena (regime fechado). Gravidade do delito (motivação). Fundamentação (falta). Regime semi-aberto (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.025 - BA (2006/0156575-1) (6969)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AGNALDO BOSON PAES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Decretando o Juiz de primeiro grau a custódia cautelar dizendo ser necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tecendo considerações de ordem genérica, sem demonstrar concretamente a conveniência da adoção da rigorosa providência, resta evidenciado o constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.825 - SP (2006/0180736-1) (6970)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GEORGES NASSIB ABOU ANNI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGES NASSIB ABOU ANNI

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Deduzindo o Juiz os motivos concretos que fazem necessárias a proteção da instrução criminal e a garantia da ordem pública, apoiado em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.872 - SP (2006/0181343-1) (6971)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGENOR MACHADO DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Limitando-se o Juiz de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória, a determinar a expedição de mandado de prisão, sem indicar qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu em liberdade durante todo o transcurso do processo, resta evidenciado o constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 66.137 - SP (2006/0198096-4) (6972)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO IZAÍAS DA SILVA
PROCURADOR : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JUNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

Roubo (condenação). Regime inicial (fechado). Gravidade do delito (motivação). Fundamentação (falta). Regime semi-aberto (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 66.875 - SP (2006/0206929-0) (6973)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

Roubo (tentativa). Gravidade do delito (fundamentação). Cumprimento de pena (regime fechado). Constrangimento ilegal (ocorrência). Regime aberto (fixação). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.969 - MT (2006/0208085-0) (6974)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO E OUTRO(S)
 SANDRA ALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÖES (PRESO)
PACIENTE : BENEDITO COSTA MIRANDA
PACIENTE : FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA
PACIENTE : JOSUÉ CORREA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. JULGAMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO DATIVO. 3. DIREITO DE RÉU ADVOGADO SER RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO MAIOR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade no acórdão que julga o recurso em sentido estrito regularmente processado com relação a apenas alguns dos réus. A questão da falta de intimação de advogado dativo para a apresentação das razões do recurso e a obstaculização de sua subida não traz irregularidade ao acórdão que julgou apenas os recursos que subiram ao Tribunal.

2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, se os acusados são assistidos por defensores constituídos.

3. Não pode ser analisada por esta Corte matéria não ventilada perante a instância inferior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente a Dra. Sandra Alves pelos pacientes.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.056 - SP (2006/0209255-0) (6975)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

Prisão preventiva (requisitos). Fundamentação (falta). Revogação (caso).

1. A preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. À falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, vagas referências à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública não servem para justificar a segregação provisória.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.791 - GO (2006/0232351-0)** (6976)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MILTON MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
AGRAVADO : QUINTA TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Confissão espontânea (reconhecimento). Correção da pena (habeas corpus deferido). Nulidade (não-ocorrência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.998 - RJ (2006/0247047-8) (6977)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELA LAPORT VASCONCELOS
PACIENTE : CRISTINA DOS SANTOS FARIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO.
 1. Carece de justa causa a persecução penal-tributária, antes do esgotamento da via administrativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus Luiz Fernando Martins Vasconcelos, Eduardo Nogueira de Mello Nunes e Cristiane Nogueira de Mello Nunes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.840 - DF (2006/0277626-2) (6978)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR DE BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.
 1 - Inexiste constrangimento ilegal se a sanção imposta ao paciente mostra-se razoável, sendo fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis para o paciente, cuja existência não pode ser questionada na via estreita do habeas corpus por demandar o exame aprofundado de provas.
 2 - Mostra-se correta a estipulação do regime que obedece ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determinado como inicialmente fechado e negada a substituição por medidas restritivas de direitos em razão das apontadas circunstâncias judiciais negativas.
 3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 73.221 - RJ (2006/0281384-2) (6979)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO GONÇALVES DE SOUSA

EMENTA

Acórdão de recurso em sentido estrito (impugnação). Legítima defesa (apreciação). Petição de habeas corpus (alegação de nulidade da oitiva de testemunha). Impossibilidade de exame (supressão de instância). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.718 - RJ (2007/0009000-3) (6980)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIR MUNIZ CAVALCANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. ART. 38 DA LEI Nº 10.409/2002. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. NOVA LEI DE TÓXICOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo.
 2 - Habeas corpus parcialmente concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 81.938 - GO (2007/0093458-9) (6981)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BENEVIDES GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus.
 2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 163.480 - SP (1998/0008159-3) (6982)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON DE PAULA LESSA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-acidente conta-se da juntada do laudo pericial em juízo.
 2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
 3. Esta Corte firmou a sua jurisprudência no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a taxa de juros de mora deve ser fixada em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Incidência do verbete sumular 204 deste Superior Tribunal.
 4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 200.519 - SP (1999/0002030-8) (6983)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOEL VALENTE
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Quanto à suposta violação aos arts. 3º, 330, inciso I, 332, inciso I, 334, inciso IV, e 846, todos do Código de Processo Civil, embora alegada anteriormente nas razões de apelação, o acórdão combatido não se pronunciou, expressamente, sobre as referidas matérias e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal *a quo* se manifestasse a respeito das omissões. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
 2. Este Superior Tribunal, no âmbito da Terceira Seção, já se pronunciou a respeito da impossibilidade de utilizar como prova, em via mandamental, a justificação judicial para demonstrar o tempo de serviço perante a Previdência Social, com fins de obtenção de benefício previdenciário, em virtude da necessidade de dilação probatória.
 3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 203.017 - RJ (1999/0009060-8) (6984)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GRACIETTE CASTILHO CASANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DO MONTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMOS. SERVIDORES AUTÁRQUICOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DUPLA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior, na esteira de precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, firmou orientação no sentido de que os marítimos não possuem direito à percepção cumulativa de duas aposentadorias, uma paga pela União, de caráter estatutário, e a outra, previdenciária, mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto a Lei 2.752/56 não prevê referida acumulação para os servidores autárquicos, situação em que permaneceram mesmo após a extinção da autarquia federal Lloyd Brasileiro.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 208.249 - CE (1999/0023449-9) (6985)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ALVARENGA VIDAL (MENOR)
REPR.POR : PATRÍCIA ALVARENGA PORTO LIMA
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO NETO PARA COM A SUA AVÓ. DIREITO DE FRUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial.
2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do autorizador constitucional.
3. De qualquer forma, a questão referente à possibilidade de inclusão de neto dependente economicamente de sua falecida avó como seu beneficiário para fins de percepção de pensão previdenciária demandaria o exame da Lei Estadual nº 10.776/82, o que é vedado por força da Súmula 280 deste Tribunal.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 210.062 - AL (1999/0031408-5) (6986)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOVIDO PELO INSS. PRAZO . RECURSO IMPROVIDO.

1. Na execução contra o INSS, o prazo para o oferecimento de embargos à execução é de 30 dias.
2. O art. 130 da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, por ser norma de natureza especial, aplicar-se-á, em detrimento do art. 730 do CPC, às ações em que se discutem questões relacionadas aos benefícios previdenciários e tenham como representante público o INSS.
3. Quando da oposição dos embargos, em julho de 1995, as alterações ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, ainda não haviam sido promovidas, razão pela qual o prazo aplicável, à época, era o elencado no art. 730 do CPC, bem seja, o de 10 (dez) dias.
4. A aplicabilidade da dilação de prazo promovida pela MP 1.523/97, não foi debatida no acórdão *a quo*, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, à espécie, os enunciados sumulares 282 e 356 do STF.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 212.114 - PR (1999/0038635-3) (6987)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RENATO IVANOVSKI
ADVOGADO : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que a documentação trazida aos autos comprovou, de forma cabal, as atividades especiais desempenhadas, restando caracterizado o direito líquido e certo a justificar a impetração do mandado de segurança.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, em diversos julgados, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da questão envolvendo a ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, quando restrita à existência de direito líquido e certo.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de ser inadmissível a análise dos pressupostos autorizadores do mandado de segurança sob pena de adentrar ao campo fático-probatório. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 221.836 - CE (1999/0059318-9) (6988)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : HÉLIO SILVA BARROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC
ADVOGADO : GIOVANNI PAULO DE V SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REGIME JURÍDICO. AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL. LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º, ADIN 1717/DF QUE NÃO ALCANÇOU O REFERIDO PARÁGRAFO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A TAIS SERVIDORES O ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

DE DE SE RECONHECER A TAIS SERVIDORES O ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Os conselhos de fiscalização possuem a natureza de autarquia especial, por força da interpretação dada pela Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717/DF. Contudo, seus servidores permanecem celetistas, em razão do art. 58, parágrafo 3º, da Lei nº 9.649/98, que não foi atingido pela referida ADIN.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 232.021 - PR (1999/0085945-6) (6989)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO ROLIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.
2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 236.687 - ES (1999/0099078-1) (6990)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIANO CORRÊA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : GRACIANO MORETO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO À PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 240.906 - SP (1999/0110540-4) (6991)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CÁTIA DA P MORAES COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACYR GARCIA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. UNIDADE DE REAJUSTE DE PREÇOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É indevida a aplicação do índice de 26,05% referente à URP em fevereiro de 1989, época em que já estava em vigor a Lei nº 7.730/89.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 242.570 - RS (1999/0115728-5) (6992)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : RINALDO JOSÉ DONASSOLO

ADVOGADO : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E RURAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. As matérias referentes aos arts. 39, 48, §§ 1º e 2º, 124, inciso II, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não foram ventiladas no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre as omissões. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A discussão dos autos - acumulação de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e aposentadoria rural - foi pacificada pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que o trabalho rural exercido em regime de economia familiar não se coaduna com a percepção de proventos decorrentes de aposentadoria estatutária ou de qualquer outra atividade remuneratória, porquanto este deve ser imprescindível à sobrevivência do segurado e de sua família.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 252.234 - PB (2000/0026630-2) (6993)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ VALENCIO DIAS

ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/97. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE ABRIL DE 1987. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. São devidos juros e correção monetária dos valores referentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, instituído pela Lei 7.596/87, porquanto a referida norma determinou expressamente que os efeitos financeiros retroagiriam a abril de 1987 e o pagamento de tais valores somente se deu em março de 1988.

2. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 254.319 - DF (2000/0032924-0) (6994)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : BRUNO PEREIRA PIMENTEL

ADVOGADO : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE TEMPORAL DO APELO EXCEPCIONAL. PRAZO PEREMPTÓRIO. VÍCIO RECONHECIDO A QUALQUER TEMPO.

1. Uma vez constatada a intempestividade dos embargos de declaração, opostos mais de dez dias depois de fluído o prazo do art. 619 do CPP, deve ser reconhecido a sua ineficiência interruptiva em relação aos recursos vindouros, no caso, identificado no recurso especial. (Precedentes).

2. A discussão sobre prazo peremptório envolve tema de ordem pública, de admissibilidade recursal, invadindo, inclusive, a regularidade do próprio apelo especial e a obediência, por parte do julgador, ao princípio da paridade das partes, segundo o qual não pode conceber privilégios ou prerrogativas sem a previsão legal.

3. Ademais, não se pode esquecer que a intempestividade promove o reconhecimento da preclusão processual, que equivale a um fato, o qual, uma vez ocorrente nos autos opera seus efeitos desde o *dies a quo*, independentemente de apenas ser declarada tempos depois.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 259.092 - PB (2000/0046951-3) (6995)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

ADVOGADO : MÁRIO GOMES DE LUCENA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍDIO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao dispositivo legal tido por malferido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente sequer transcreve ementas de julgados que divirjam do entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 281.406 - RJ (2000/0102374-8) (6996)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CELSO LUIZ DE FREITAS FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. SEQUÊSTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

Nas ações penais originárias o relator, uma vez decidindo sobre o seqüestro de bens, é competente para julgar os embargos do terceiro possuidor (art. 129 do CPP), consoante inteligência do art. 1049 do Código de Processo Civil.

Ademais, prevendo o regimento do tribunal tal competência, não é de supor que outro seria o competente para a prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 286.605 - SC (2000/0116166-0) (6997)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Uma vez ocorrendo visível contradição no decisum, os embargos servem ao intuito de sanar o vício apontado.

E não só: se o vício é tal modo a inverter o entendimento anteriormente professado, mostra-se possível conferir-lhe efeito infringente de sorte a mudar a decisão do recurso especial.

Segundo orientação pacificada no âmbito da 3ª Seção, o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia, relativo a não recolhimento de contribuições previdenciárias, na vigência do art. 34 da Lei nº 9.249/95, extingue a punibilidade, independentemente do não pagamento das parcelas avençadas. Embargos acolhidos para não conhecer do recurso especial e manter a decisão de extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 363.925 - MT (2001/0121543-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **RODRIGO DA SILVA BRANCO**
ADVOGADO : **ROBERTO TADEU VAZ CURVO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. AUMENTO DA PENA PELAS QUALIFICADORAS. MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena deve obedecer ao disposto no artigo 68 do Código Penal: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento".
2. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
3. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a fixação de aumento de pena acima do mínimo legal, na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade de sua imposição, que não decorre abstratamente do número daquelas qualificadoras.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 379.548 - RS (2001/0162253-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **JOSLEI GOMES ARRUDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios na hipótese de o dispositivo do recurso especial julgar improcedente o pedido formulado na inicial, quando em verdade o especial foi acolhido tão somente para excluir parte do pedido inicial.
2. Todavia, não prospera a alegação dos embargos declaratórios de que a sucumbência e os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar fixado no acórdão recorrido, haja vista que a parcela do pedido inicial afastada pelo recurso especial consubstanciava-se em parte considerável do pleito introdutório.
3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 383.250 - SP (2001/0175981-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO FERNANDES**
ADVOGADO : **PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.215 - PA (2001/0169629-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **JOSÉ RONALDO VIEIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. LEI 5.810/94.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei estadual 5.810/94 não possui eficácia retroativa. Precedentes.
2. As disposições legais não podem ser aplicadas a situações anteriores a sua entrada em vigor, em obediência ao conteúdo normativo do princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º da LICC, salvo se, expressamente, estiver prevista a retroatividade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.125 - SP (2002/0059158-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENATO KENJI HIGA E OUTROS**
EMBARGADO : **DEJANIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

O reexame da matéria apreciada pelo acórdão embargado é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

O acórdão embargado silenciou quanto à ausência do pressuposto do prequestionamento, apontada em contra-razões ao recurso especial, pelo que se impõe seja tal omissão sanada.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Primeiros Embargos de Declaração que se rejeitam e segundos Embargos de Declaração que se acolhem, com excepcionais efeitos infringentes, para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando a Relatoria, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal S/A e, por maioria, acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido no ponto o Sr. Ministro Paulo Gallotti, que os rejeitava. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, nesta sentença, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 7 de março de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 536.104 - RS (2003/0077708-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JURACI JOSÉ BORTOLUZZI**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS**
PROCURADOR : **EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. PRECEDENTE. 1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Da mesma forma, também tem incidência, por deficiência na fundamentação do recurso, a Súmula 284/STF quando não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido.
3. Considerando que, nos termos do art. 102, I, da Lei nº 8.112/90, os afastamentos dos servidores públicos federais em virtude de férias são considerados como períodos de efetivo exercício, incide sobre as férias o adicional de periculosidade. Raciocínio da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 357, de 23/3/2004, e do Ato nº 139, de 13/11/2001, deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido em parte, para determinar o pagamento ao autor do adicional de periculosidade sobre as férias e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.324 - SP (2004/0064688-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **RUTH LOPES RAYMUNDO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODOLFO ZALCMAN**
EMBARGADO : **CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO**
ADVOGADO : **OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MAJORAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. Agiu corretamente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao rejeitar os primitivos embargos de declaração, com a imposição de multa, pois interpostos com manifesto caráter procrastinatório, não havendo qualquer vício a ser sanado nestes aclaratórios com relação a esse aspecto.



3. Os presentes declaratórios requerem a manifestação do colegiado sobre a controvérsia de mérito deste agravo de instrumento, há muito já resolvida, a também aqui demonstrar inequívoco intuito procrastinador.

4. Dessa forma, considerada a reiteração dos embargos de declaração de cunho protelatório, deve ser aplicada a majoração prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos rejeitados, elevando-se multa para 5% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7005)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.859 - MG (2004/0099455-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : UNILÃO
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.

2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007. (data do julgamento).

(7006)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.130 - MS (2003/0219673-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA CARLINE GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7007)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.663 - SP (2004/0084602-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNEMIA COLLANTONIO COSMO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7008)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.652 - GO (2004/0105110-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLAIR LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

EMENTA

Honorários advocatícios (valor irrisório). Redefinição (possibilidade). Súmula 7 (não-incidência). Precedentes (inumerabilidade).

1. É viável a pretensão de, em recurso especial, redefinirem-se honorários advocatícios cujo valor, dadas as particularidades da causa, afigurem-se irrisórios ou exorbitantes, afastando-se, em situações tais, o óbice da Súmula 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7009)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 627.873 - RS (2004/0014059-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : FLORISBELA VILLEROY E OUTRO(S)
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

Prevenção. Momento para arguição. Alegação em sede de agravo regimental. Impossibilidade. Súmula 182. Aplicação.

1. Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento, a prevenção pode ser reconhecida de ofício pelo relator ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público até o início do julgamento do recurso, o que, na espécie, não ocorreu.

2. Argüida a prevenção tão-somente em sede de agravo regimental, não há falar em nulidade da decisão.

3. Caso em que os argumentos adotados pelo então Relator na decisão unipessoal de provimento do especial não foram atacados especificamente. Aplicável a Súmula 182.

4. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7010)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 630.793 - PR (2004/0018419-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante." (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(7011)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 637.092 - SP (2004/0000873-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
EMBARGADO : ALBERTO ANTONELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de inclusão indevida dos critérios da Súmula nº 260/TFR em período posterior a março de 1989 sequer foi fundamento da exordial dos embargos à execução, razão porque não estava obrigado o Tribunal de origem a decidir matéria estranha à lide.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7012)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.994 - MG (2004/0018416-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : UNILÃO
RECORRIDO : RICARDO AMARO DA CRUZ BEOLCH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PERDA DE OBJETO.

1 - Em decorrência do improvido de recurso especial interposto contra julgado proferido em sede de apelação em ação ordinária, apelo idêntico manejado contra acórdão da medida cautelar está prejudicado por perda de objeto.

2 - Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7013)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.186 - RS (2005/0013215-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA CANELLO
ADVOGADO : ROBERTA CANELLO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(7014)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.556 - SP (2004/0090669-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MARLENE RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7015)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.059 - SC (2004/0045933-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AYRTON ZEFERINO DE SOUZA
RECORRIDO : DILNEY VECHI
ADVOGADO : JOÃO PAULO BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DO M.P. PARA REVOGAR A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL (LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º).

1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa.

2. Assim, comprovado que o benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei nº 10.684/03, art. 9º, *caput*), pelo parcelamento do débito, somente veio a lume no cenário legal quando já iniciada a *persecutio criminis in iudicio*, esse fato recomenda o deferimento do direito como medida de respeito à igualdade e aos direitos individuais do cidadão, previstos na Carta Magna brasileira, independentemente de ter sido concretizado após o recebimento da denúncia.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7016)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 662.551 - PE (2004/0064140-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO DE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA M LYRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, *caput*, do Regimento.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7017)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.909 - SP (2004/0070732-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTROS
EMBARGADO : CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7018)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 672.053 - RJ (2005/0056656-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : AIDIR DE ALMEIDA CÂMARA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILHOE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA TURMA. APRESENTAÇÃO, MEDIANTE FACÍSIMILE, DENTRO DO PRAZO. EQUIVOCO DA SECRETARIA DESTA CORTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA REFORMAR O ARESTO ATACADO E SE EXAMINAR, DESDE LOGO, OS TEMPESTIVOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecido, pela Secretaria desta Corte, que os embargos de declaração, opostos contra o aresto que negou provimento ao agravo regimental, foram apresentados tempestivamente por meio de facísimile, não juntados aos autos no momento oportuno, é de se acolher os presentes declaratórios, para se reformar o acórdão que considerou aqueles embargos declaratórios extemporâneos, passando-se, desde logo, ao seu exame.

2. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7019)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 673.466 - DF (2005/0061370-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : KARINA VOLPATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LOCAÇÃO. BENEFITÓRIAS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo* quanto à procedência da indenização pelas benfeitorias, faz-se necessário o revolvimento de cláusula contratual, além dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada nesta fase processual pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7020)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.814 - RS (2004/0127108-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR GAZZOLA
AGRAVADO : OLAVO GAZZOLA
ADVOGADO : FÁBIO MAFFESSONI KURY

EMENTA

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (discussão). Condição objetiva de punibilidade (inexistência). Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.167 - SP (2005/0103673-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALBERTO COLLI BADINO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
PROCURADOR : LAURO TEIXERA COTRIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com o reposicionamento remuneratório, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.900 - RS (2004/0138146-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVANILDA RIBEIRO
ADVOGADO : NEWTO BRANCHI

EMENTA

Tráfico de entorpecentes e associação para esse fim (caso). Prisão preventiva (gravidade abstrata do delito). Fundamentação (necessidade). Revogação (ocorrência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.390 - PR (2005/0109517-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PIERINO GOTTI
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

1. Deve ser mantida decisão monocrática que reconheceu incidente o óbice da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Jurisprudência pacífica nesta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.277 - RS (2005/0119874-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLÊ THEREZINHA KRUMMENAUER
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.080 - SC (2004/0148051-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR

EMENTA

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (discussão). Condição objetiva de punibilidade (inexistência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.918 - RS (2005/0133804-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELY PETUYA PIECHOWIAK E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.250 - SP (2005/0133211-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.527 - SP (2004/0158459-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CIRO GARCIA DE MORAES FORJAZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSVALDO A NEGRINI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : IEDA HELAL PIPITONE
ADVOGADO : LEONARDO E DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão atacado não padece de qualquer omissão, pois o tema levantado nestes embargos de declaração não foi oportunamente argüido nas razões do agravo regimental.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.857 - BA (2005/0124296-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : VERONILSON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : RICARDO POMBAL NUNES E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EDCL NO AGRG NO AGRG NO AGRG NO AG. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PROTOCOLIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste omissão, se o acórdão embargado enfrentou a matéria e decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

2. A aferição da tempestividade do recurso se faz pela data do protocolo judicial, informação, esta, dotada de fé pública, que não se afasta em face de mera alegação da parte, a quem cabe o ônus de provar a alegada falha no processamento do recurso atribuída ao Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7030)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.182 - MG (2005/0139882-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDA CARMEM BRANDÃO FIALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.

2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7031)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.569 - RS (2005/0146074-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : RAFAEL SAVEDRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Prisão em flagrante (caso). Inquérito policial (instauração). Irregularidade (alegação). Ação penal (não-contaminação). Processo penal (procedimento regular). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7032)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.830 - SC (2004/0168813-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS
EMBARGADO : OLGA SCHNEIDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO DIB SIMÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7033)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.431 - BA (2005/0153185-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Exceção de suspeição (magistrado). Incidente (aceitação). Alegação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (improcedência). Invalidez dos atos processuais (não-ocorrência). Prequestionamento (ausência). Dissídio jurisprudencial (não-demonstração). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7034)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.778 - AM (2005/0154782-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCELIO ESTEVAM DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO

EMENTA

Recurso especial (falta de cabimento). Alegação de ofensa a lei e de dissídio jurisprudencial (necessidade de prequestionamento). Súmulas 282 e 356/STF (aplicação).

1. Para ser cabível o especial, necessário se demonstre a ofensa a lei ou a divergência jurisprudencial. Isso, todavia, não pode ocorrer em relação a tema não versado, nem sequer implicitamente, no acórdão recorrido, como na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7035)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.150 - PE (2005/0157745-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA RITA DE LIMA VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Falta de cabimento. Alegação de nulidade do processo. Não-ocorrência de prequestionamento implícito. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Acórdão recorrido. Duplo fundamento. Aplicação da Súmula 283/STF. Dissídio incomprovado. Falta de cotejo analítico entre os casos confrontados. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7036)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.274 - RJ (2005/0164430-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Ausência de prequestionamento da matéria aduzida. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7037)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.673 - RS (2005/0196904-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA ALEJANDRA RIEBA BING
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROSEK GERMANO
AGRAVADO : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DENISE NACHTIGALL LUZ E OUTROS
AGRAVADO : PORFÍRIO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUZZELLI

AGRAVADO : ALEXANDRE MARIOTTI
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO : CLEUZE MARIA RIGON SCHULER
ADVOGADO : CLEUZE MARIA RIGON SCHULER (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : GLENIO SCHULER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no artigo 545 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento).



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.377 - BA (2005/0199360-9) (7038)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Exceção de suspeição (membro do Ministério Público). Incidente (rejeição). Alegação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (não-ocorrência). Recurso (não-cabimento). Súmula 83/STJ (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.781 - RS (2005/0022386-0) (7039)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VANDENIR ANTONIO MIOTTI
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797/DF e 2.860/DF para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

2. Cessado o exercício da função pública, não há falar em prerrogativa de foro.

3. Restam convalidados os atos processuais de primeiro grau praticados à época da vigência da lei ordinária que concedia prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos, em razão da indubitosa eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.122 - BA (2006/0000081-3) (7040)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Magistrado (exceção de suspeição). Incidente (não-aceitação). Fundamentação (ocorrência). Alegação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (improcedência). Dissídio jurisprudencial (não-demonstração). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.483 - RR (2005/0043176-3) (7041)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNABELLE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Alegação de preterição. Início do prazo para impetração. Abertura do novo certame. Não-ocorrência de decadência. Precedentes. Inovação suscitada no agravo regimental. Impossibilidade de apreciação. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.939 - MG (2006/0009410-3) (7042)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZENILDA DIOGO E OUTRO(S)
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não pertencente às partes.

2. De igual modo, não incide o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.565 - SP (2006/0015995-8) (7043)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RUTH LOPES RAYMUNDO
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO E OUTRO
ADVOGADO : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS
INTERES. : OSCAR TADACI OKAMOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE SEU EXAME EM SEDE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA À ENUNCIADO DA SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESCABIMENTO DE SUA APRECIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. A alegada violação ao art. 105, I, f, da Carta Magna possui natureza exclusivamente constitucional, cuja análise não tem lugar nesta sede especial.

2. Correta a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC pela Corte *a quo*, que deve ser mantida, porquanto evidenciado o caráter protelatório do embargos de declaração.

3. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem quanto à procedência da reclamação lá ajuizada, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.

4. Esta Casa já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

5. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.

Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.080 - AM (2005/0063232-3) (7044)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCIA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA

Recurso especial. Caso em que não se ofendeu o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil porque inexistente, no acórdão, ponto omissis. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.962 - MG (2006/0033792-4) (7045)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO BORGES SILVA
ADVOGADO : ALAOR RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A decisão que conhece do agravo de instrumento e o converte em recurso especial não aprecia o mérito da questão, razão pela qual, nos termos do artigo 258, § 2º, do RISTJ, é irrecurável. Precedentes.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.360 - RS (2006/0042818-5) (7046)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FUMAGALLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Honorários de sucumbência (execução contra a Fazenda Pública). Art. 20, §§ 3º e 4º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Ausência de limites na fixação (apreciação equitativa do juiz). Base de cálculo dos honorários (valor da causa, valor da condenação ou valor fixo). Precedentes (Corte Especial). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7047)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.683 - SP (2006/0053991-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : RUTH LOPES RAYMUNDO

ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN

EMBARGADO : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO

ADVOGADO : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (Súmula 115/STJ).

2. Este Superior Tribunal de Justiça não permite o aproveitamento de peças pertencentes a autos diversos, com o intuito de reparar a deficiência na formação do instrumento, uma vez que isto não surte o efeito de suprir a irregularidade, a qual deveria ser sanada no momento processual adequado. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7048)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.519 - RS (2005/0092406-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IMELDA ANNA HAAB E OUTRO(S)

ADVOGADO : ERIKA FARIAS DE NEGREI E OUTRO(S)

EMENTA

Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes da Corte Especial.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7049)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.753 - PR (2005/0100940-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARMELITA QUARTIERO TRAJANO E OUTRO(S)

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7050)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.507 - PR (2006/0052799-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : GUSTAVO GUASTINI TRUNCI

ADVOGADO : JACKSON LUIS EBLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Falsidade ideológica (condenação). Ausência de dolo (alegação). Reexame de provas (necessidade). Súmula 7 (aplicação). Arrependimento posterior (não-comprovação). Atenuante (não-incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7051)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.711 - RJ (2006/0094582-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : MARIA THEREZA REZENDE TEIXEIRA

ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(7052)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.707 - RJ (2006/0067160-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ALBERTINO CABRAL DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE : MARCOS WILSON VON SEEHAUSEN

ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Crime de usura (condenação). Operação lícita (alegação). Reexame de provas (necessidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7053)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.642 - MG (2006/0127288-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial fundado nas alíneas a e c. Alegação de ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de defeitos a serem sanados no acórdão de origem. Dissídio incomprovado. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7054)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.279 - RO (2006/0147908-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CÂNDIDA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18 E 21 DA MP Nº 457/94, E DO ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94. NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PROVIMENTO NEGATIVO.

1. A decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. Violação dos artigos 18 e 21 da Medida Provisória nº 457/94, e 22 da Lei nº 8.880/94, não suscitada nas razões do recurso especial. Inovação vedada em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7055)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.062 - MG (2006/0130235-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : POUSO AÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.984 - PI (2006/0119603-6) (7056)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA MONTEIRO ALENCAR
ADVOGADO : ANDRÉIA COELHO FONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ IAPEP
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.
2. É inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.910 - SP (2006/0155886-1) (7057)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : AUTO POSTO ITAJUÍBE
ADVOGADO : LUCIANE ARANTES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não demonstraram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A suspensão, no dia do termo final, do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento da interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.587 - SP (2006/0160545-1) (7058)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MESSIAS MACHADO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela

Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.483 - RJ (2006/0177861-8) (7059)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.672 - SP (2006/0199848-6) (7060)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANÍSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restaram comprovados onexo causal e a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.711 - RJ (2006/0143462-9) (7061)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOUBERT EDUARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE : FRANCISCO IANNUZZI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TORTIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.123 - RJ (2006/0201692-3) (7062)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPHEU BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.546 - RS (2006/0217967-4) (7063)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINA BARBIERO MACHADO - SUCESÃO
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7064)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.550 - RN (2006/0024997-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7065)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.492 - RS (2006/0217405-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVAN LUIZ GUARDATI VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GEWEHR
ADVOGADO : RUI ANTONIO DUPONT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7066)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.794 - MG (2006/0220080-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ITHIEL DE BASTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ou menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.405 - CE (2006/0237523-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. ARGUMENTO NOVO. PRECLUSÃO.

1. A questão referente à limitação temporal não foi ventilada em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.301 - PI (2006/0235670-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENTO IBIAPINA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.594 - RJ (2006/0217902-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE ALITA BRASIL CUNHA RESUENO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. TERMO A QUO. AÇÃO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, incide apenas nos processos iniciados após a sua vigência, ou seja, do ajuizamento da demanda inicial, e não do processo de execução. Precedentes.

2. Ocorrência de preclusão consumativa em relação à alínea "c", uma vez que os paradigmas relacionados não foram apresentados no recurso especial, sendo inviável seu exame em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.020 - SP (2006/0053678-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO HORVATH FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de requestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.010 - RS (2006/0061040-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO AIRTON RAMOS E OUTRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. O simples de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

3. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.680 - SP (2006/0238477-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MANZIONE DE CASTRO
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.512 - PR (2006/0235648-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROBERTO PINTOR DE MELLO LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental enviado via fax e protocolizado fora do prazo legal. Recurso manifestamente intempestivo. Agravo não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.124 - DF (2006/0258890-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Intelligência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.590 - RN (2006/0078128-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO PATRÍCIO VICENTE E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.129 - SP (2006/0260710-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IVENS YO KAWAMATA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.020 - RJ (2006/0262268-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GILSON FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, caput, do Regimento.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos Edcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.607 - PR (2006/0254307-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LADEMIR VIDOR
AGRAVANTE : MARCOS RIVA DE CASTRO
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ENUNCIADO Nº 256/STJ. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei nº 10.352/2001, incidindo na espécie o enunciado nº 256/STJ.
2. A Resolução nº 8, de 10/2/2005, do Tribunal Federal da 4ª Região, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Postal (SPP), exclui expressamente, em seu artigo 4º, os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.996 - SP (2006/0274690-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SATINI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.286 - SP (2006/0107458-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.782 - PI (2006/0127106-2) (7081)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFFERSON DE MORAES MARINHO
ADVOGADO : JEFFERSON DE MORAES MARINHO

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.
2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.236 - SP (2007/0015288-9) (7082)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEIDI MONTEZANO E OUTRO(S)
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.276 - BA (2006/0135007-8) (7083)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INÊS MARIA REIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ NERI ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Prazo para interposição. Inobservância. Evidencia-se a intempestividade do recurso se somente foi protocolizada a petição após o término do prazo previsto no art. 258 do Regimento. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.564 - RS (2007/0033883-7) (7084)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILDO VARGAS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : JULIANA WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM O EDCL NO RMS Nº 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. PRECLUSÃO.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. As questões referentes à adequação da base de incidência, à compensação do reajuste de 28,86%, e à limitação temporal não foram ventiladas em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.593 - RJ (2007/0012142-4) (7085)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COUTINHO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.703 - SP (2007/0025923-8) (7086)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OLÍVIA VIRGÍNIA MIRANDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.
2. É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.433 - RJ (2007/0028494-7) (7087)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALTAIR PESTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.515 - SP (2007/0036100-9) (7088)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENER DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EUGÊNIO MATTAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inteiro teor das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição constitui peça obrigatória do instrumento de agravo, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
2. A juntada da peça faltante no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível reaver a anterior omissão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7089)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.702 - RN (2006/0142639-8)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN

PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.746 - SP (2007/0036595-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO UNIVERSAL BRASA VI-VÁ

ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVADO : PÉRICLES ROCHA SANTOS

ADVOGADO : PÉRICLES ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos para este Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei nº 10.352/01, incidindo na espécie, o enunciado nº 256/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.526 - SP (2007/0032581-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA MANAIA CAPELLI

ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento (instrução deficiente). Resolução nº 4 do STJ, de 30.11.06 (aplicação). Cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação (falta). Art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil (inobservância). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7092)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.214 - SP (2007/0026338-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DOLORES ACIRON POCAS

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7093)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.548 - RJ (2007/0039360-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MAY FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7094)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.029 - SP (2006/0155317-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ROZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO DAMIANI FILHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresse e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.115 - SP (2007/0058157-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. Se o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias com o manejo de agravo interno, impossível o seu conhecimento.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7096)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.491 - SP (2007/0049695-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA EDITE DE SÁ QUEIROZ

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.786 - RJ (2007/0058109-2) (7097)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARLY GUTMANN E OUTRO
ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.832 - SP (2007/0065784-4) (7098)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR REGIANI STAPPEN
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.665 - SP (2006/0164066-3) (7099)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.518 - SP (2007/0072920-2) (7100)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA PARANHOS MADURO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.261 - SP (2006/0168707-6) (7101)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.297 - RN (2006/0169677-1) (7102)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DOS SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.784 - SP (2006/0170530-8) (7103)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS GUIMARÃES DIAS
ADVOGADO : JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.548 - RJ (2007/0087501-2) (7104)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A certidão de publicação da decisão agravada é essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento; sua ausência enseja o não conhecimento do recurso, de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.670 - SP (2006/0186130-5) (7105)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela



Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7106)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.449 - RJ (2007/0068405-6)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NEUZA DA CONCEIÇÃO SALLES E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PECÚLIO POR MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Aplica-se ao recurso especial, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7107)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.999 - SP (2006/0200550-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO BENATTI

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7108)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.242 - SP (2006/0211758-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA BARBOSA FILHO

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7109)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.348 - SP (2006/0211949-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS

AGRAVADO : MANUEL SANTALLA MONTOTO

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7110)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.739 - SP (2006/0214220-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARROSO

ADVOGADO : VERÔNICA TAVARES DIAS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

EMENTA

Agravo regimental. Prazo para interposição. Inobservância. Evidencia-se a intempestividade do recurso se somente foi protocolizada a petição após o término do prazo previsto no art. 258 do Regimento. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7111)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.951 - SP (2006/0211786-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDEMAR MANO DE LIMA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7112)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.005 - RN (2006/0227233-3)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSEFA ALVES BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7113)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.244 - SE (2006/0243131-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO

ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada em que a decisão impugnada com o recurso especial não era de última ou única instância, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que se afirma a existência de prequestionamento e se reitera a motivação da insurgência especial.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.

Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(7114)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.311 - RN (2006/0246016-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR- GAS JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : HERONIDES SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.
3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7115)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.501 - SP (2006/0249583-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7116)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.735 - SP (2006/0248611-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7117)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.609 - RN (2006/0250269-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALEUDA MARIA VARELA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7118)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.910 - SP (2006/0253190-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTACÍLIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7119)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.161 - SP (2006/0253209-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : AURIVALDO DIAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7120)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.465 - RN (2006/0254918-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DE SENA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação a servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7121)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.504 - RN (2006/0254925-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JAIME DA COSTA CIRNE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7122)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.606 - RN (2006/0265042-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)



AGRAVADO : ANTÔNIA MIRTES MARTINS DAMASCE-
NO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.739 - SP (2006/0267240-4) (7123)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SOCORRO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Interposição via fax. Protocolo do original. Intempestividade. Prazo suplementar de cinco dias corridos não-observado. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.203 - RN (2006/0266341-7) (7124)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA MARIA CHAGAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.703 - SP (2006/0276794-6) (7125)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA AMÉLIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.713 - SP (2006/0276803-4) (7126)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)

EMBARGADO : BÁRBARA MARIA MATIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.911 - RN (2006/0274292-7) (7127)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MOISÉS FERREIRA GOMES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re-

gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.567 - RN (2006/0284619-1) (7128)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALCEMIDES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.891 - RN (2007/0003223-3) (7129)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADALGISA MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.499 - RN (2007/0002426-8) (7130)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO NUNES DA COSTA AVELINO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7131)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.845 - RN (2007/0003367-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANA KARENINA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

- O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.
- Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.989 - PR (2007/0010649-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROSÁLIA RUBEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Recurso especial (falta de cabimento). Mera oposição de embargos de declaração (não-cumprimento do prequestionamento). Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ (incidência). Juros de mora (6% ao ano). Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (aplicação). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7133)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.525 - SP (2007/0012485-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACARIAS ALVES DE BRITO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.630 - RS (2007/0014772-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO PEDRO DURLO
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTROS

EMENTA

Juros de mora (taxa). Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 (pretensão). Falta de interesse (caso).

- Falta interesse em recorrer quanto aos juros de mora estabelecidos, se, como na espécie, já determinado pelas instâncias ordinárias o que se busca no recurso especial, a saber, a fixação da taxa de 6% ao ano.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7135)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.132 - SP (2007/0016736-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ CIPRIANO DE MELO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

- "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido asenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7136)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.791 - RS (2007/0017280-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM STRINGHINI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7137)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.166 - RN (2007/0019292-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALICE DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

- Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
- Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7138)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.537 - RS (2007/0022624-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DEMIKOVSKI COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
- "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7139)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.602 - RS (2007/0024277-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO DELFINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

- Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7140)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.340 - SP (2007/0025303-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JENIR DA CRUZ VIANA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284 da Súmula do STF).
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7141)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.205 - SP (2007/0027372-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIZIO DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.430 - SP (2007/0029752-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ILDA ROSSI VOLANTE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Verificar se a renda mensal da família da agravante é maior ou menor do que um quarto do salário mínimo, constitui, sem nenhuma dúvida, matéria de cunho fático, inviável de ser apreciada nesta instância especial, diante do contido em nossa Súmula de nº 7.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7143)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.943 - SP (2007/0033485-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DELGADO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(7144)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.079 - SP (2007/0035775-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7145)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.299 - SP (2007/0036721-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUSDEDIT DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.816 - RS (2007/0038325-0) (7146)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO REBEIS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7147)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.986 - SP (2007/0038922-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMO LUIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7148)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.374 - SP (2007/0040092-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7149)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.255 - SP (2007/0042819-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7150)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.172 - SP (2007/0043097-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.659 - SP (2007/0048351-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO SALES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento)

(7152)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.853 - MS (2007/0049265-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.666 - RS (2007/0053302-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BERENICE DUARTE PITTIGLIANI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.

1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no *caput* do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.203 - RS (2007/0055435-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH BATISTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7155)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.251 - RS (2007/0055311-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7156)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.113 - RN (2007/0052160-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDJANE PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Intelligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.



Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 59/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO FABIO TON BARCELLOS COUTINHO, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2710 (2007/0095953-5) - REINO UNIDO DA GRÁ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **JANÁINA BARCELLOS COUTINHO** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **ALTA CORTE DE JUSTIÇA - VARA DE FAMÍLIA DE LONDRES, REINO UNIDO**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 29 de maio de 2007. **MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO**, Presidente

SINDICÂNCIA Nº 109 - SP (2007/0041396-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : E A D R B
SINDICADO : L L
SINDICADO : S D

DESPACHO

1 - Atenda-se o requerimento de fl. 86. Urgência.
2 - Notifique-se o Des. Eduardo Antônio Di Rissio Barbosa; idem os Desembargadores Laércio Laurelli e Salvador D'Andrea para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre a presente sindicância. Anexe-se a cada ofício, cópia integral dos presentes autos.
3 - Aguarde-se o cumprimento das diligências de fls. 83/84. Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AÇÃO PENAL Nº 224 - SP (2002/0118840-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

DESPACHO

1 - Mediante expedição de ofícios às Secretarias de Segurança Pública dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul solicitar o encaminhamento, com a urgência devida, da folha de antecedentes criminais dos acusados, consoante requerimento do MPF - fls. 1413/1428.
2 - Após o cumprimento da diligência, com a expedição dos ofícios, abrir vista à defesa para os fins do art. 10 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.
Intimar.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 362 - SC (2007/0133825-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REPE : ENGELBERTO NAATZ
ADVOGADO : ENGELBERTO NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

REPDO : TRINDADE DOS SANTOS
REPDO : NELSON SCHAEFER MARTINS
REPDO : MARIA TEREZA VISALLI DA COSTA SILVA

REPDO : SÉRGIO AGENOR DE ARAGÃO
REPDO : LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH
REPDO : MARISA CARDOSO MEDEIROS
REPDO : ODAIR TRAMONTIN
REPDO : MILANI MAURÍLIO BENTO
REPDO : OTTO BAIER
REPDO : DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI

REPDO : NELSON PACHECO SIROTSKY
REPDO : IREMAR DE SOUZA
REPDO : GILMAR KRUTSCH

DESPACHO

Intimar o autor da representação para que proceda conforme requerimento do MPF, de fls. 64/67.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AÇÃO PENAL Nº 489 - SP (2007/0114168-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : A M
ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDINO
RÉU : J A B A
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
RÉU : A L A
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
RÉU : E H B DE O
RÉU : E V DA S

DECISÃO

Mediante o pagamento das despesas, defiro a extração das cópias requeridas a fl. 937.

Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

INQUÉRITO Nº 560 - SP (2007/011558-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : YOSHIKI ICHIHARA
ADVOGADO : WANDERLEY GARCIA

DESPACHO

Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público (fl. 99). Realize-se a perícia solicitada pelo Ministério Público. Este indique os quesitos e o assistente técnico.
Notifique-se o noticiado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar respostas às investigações. (anexar cópia dos presentes autos). Intimações necessárias.
Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.608 - RJ (2007/0119348-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME GERALDO DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida questão em torno da juntada de documento que comprove a ocorrência de feriado local quando da interposição de recurso dirigido a esta Corte.
Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS**.
Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 686.925 - RS (2007/0143642-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CURTUME SANTA FÉ S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

CURTUME SANTA FÉ S/A interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. 2ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. COURO. EXPORTAÇÃO. LC Nº 65/91. PROVAS.**
1. A fundamentação lançada no acórdão recorrido afasta a ofensa aos arts. 128, 458, II, 515, 535, II, do CPC.
2. 'O produto, para ser considerado semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS, deve preencher cumulativamente os requisitos dos incisos I, II e III do art. 1º da LC 65/91 - Jurisprudência do STF' (EREsp nº 324.817, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.05.04).

3. *Recurso especial improvido.*" (Fl. 1.608)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.**

1. *A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante.*
2. *Embargos de declaração rejeitados.*" (Fl. 1.649)

O embargante aponta divergência jurisprudencial com os vv. acórdãos proferidos nos seguintes julgados, quais sejam, **REsp 631.886/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado**, DJU de 07/06/2004, e **EDcl no REsp 599.653/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi**, DJU de 22/08/2005, que, em situação similar a do v. acórdão embargado, teriam divergido deste.

Segundo o embargante, a divergência do v. acórdão embargado com o primeiro acórdão paradigma teria ocorrido em relação a incidência do ICMS sobre a comercialização de produto semi-elaborado destinado à exportação.

Quanto ao outro acórdão paradigma, afirma o embargante que a divergência teria ocorrido em relação à interpretação do art. 535 do CPC. O embargante sustenta, em suma, a possibilidade, no âmbito de julgamento dos declaratórios, de correção de erro decorrente de utilização de premissa equivocada.

Decido.
Os embargos de divergência em relação ao alegado dissídio do v. acórdão embargado com o v. acórdão paradigma proferido pela 3ª Turma não merecem prosperar.

De fato, constata-se de uma leitura mais pormenorizada do recurso que o embargante não se preocupou em demonstrar, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência. Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

A propósito, os vv. acórdãos da **Corte Especial**:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.**

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.
(...)

Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOLDOZIO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos." (EREsp 337.052/SP, DJU de 14/03/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 332.871/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/02/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.**

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. Hipótese em que inexistente divergência, uma vez que o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao revés, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a aresto onde houve o prequestionamento implícito.
(...)

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg nos EREsp 313.079/SP, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 01/02/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não-cumprimento pela embargante das exigências constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

- Dissídio interpretativo, de todo modo, não evidenciado.

- Os embargos de divergência não se prestam à simples releitura da causa, como se fosse um novo recurso ordinário.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 589.837/SC, Rel. **Min. Barros Monteiro**, DJU de 17/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, § 1º, RISTJ. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

O embargante pretende demonstrar a divergência com o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, ao singelo argumento de que, quando não enfrentada a questão neles disposta, deve-se anular a decisão.

O acórdão hostilizado afirma claramente que a questão foi devidamente enfrentada, entendendo ausente o prequestionamento e incidente a Súmula 7/STJ.

Descumprimento dos requisitos do art. 266 do RISTJ, que por si só, impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Agravo desprovido."

(AEResp 197.693/SP, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/05/2000).

Ademais, ainda que superado o óbice acima levantado, não há divergência a ser considerada, uma vez que os vv. julgados postos em confronto não tratam de casos similares, **não tendo entre si rigorosa similitude fática.**

O embargante sustenta que o v. acórdão embargado teria divergido do paradigma proferido pela 3ª Turma no tocante à interpretação do art. 535 do CPC, aduzindo a possibilidade, no âmbito de julgamento dos declaratórios, de correção de erro decorrente de utilização de premissa equivocada.

De fato, o v. acórdão embargado rejeitou o incidente declaratório interposto pelo embargante, afirmando que a decisão embargada estava correta, não existindo qualquer contradição a ser sanada. Confira-se:

"Por outro lado, as razões expostas nos embargos de declaração não foram suficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou obscuridade.

A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio voto, e não entre o que ficou decidido e argumentos levantados pela parte. Tal fato poderia, se confirmado, configurar erro de julgamento (que não se resolve nesta sede, mas em recurso próprio), e nunca contradição.

Assim, inexistente contradição passível de correção por meio de embargos de declaração.

(...)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**" (Fl. 1.647)

Ocorre que, embora o julgado paradigma tenha reconhecido a possibilidade de oposição de declaratórios com efeitos infringentes com vistas a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, este apreciou hipótese fática que não guarda nenhuma identidade com o acórdão embargado.

Deveras, o exame da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados.

No sentido acima esposado, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda' (EResp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004).

3. Agravo improvido."

(AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 09/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL. CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESIS DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. O Agravo não se desincumbiu de indispensável ônus processual, aliás, ínsito a qualquer recurso, que é o de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, os embargos de divergência foram

liminaramente rejeitados tendo em conta que não fora demonstrado dissídio jurisprudencial que ensejasse a abertura da via recursal eleita, uma vez que a verificação de eventual falha nos acórdãos, consistente em omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, é tarefa que se desenvolve em cada caso, considerado específica e concretamente. E, na hipótese, inexistente similitude entre os casos confrontados.

2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

3. Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, e de tratarem da aplicação da mesma norma jurídica, no caso o do art. 535 do CPC, não guardam semelhança entre os fatos que foram considerados para se alcançar tais conclusões. Em verdade, não há divergência de teses entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 496.890/DF, Corte Especial, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no *decisum*, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. **Min. Castro Filho**, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. **Min. José Delgado**, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 432.211/PR, Corte Especial, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 06/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

2 - Não cabem embargos de divergência quando o *dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.*

3 - Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 435.288/SP, Corte Especial, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A dessemelhança fática entre os acórdãos confrontados impede a ocorrência do dissídio jurisprudencial, o que leva à inadmissão dos embargos de divergência.

2. O aresto embargado, ao afastar a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, embasou-se no suporte fático delineado nos autos, não sendo viável a aferição da divergência com o paradigma, que, baseado em premissas fáticas diversas, reconheceu a ofensa a esse dispositivo.

3. Não dá para se aferir o *dissenso* quando o julgado hostilizado não conhece do recurso especial, por estar o acórdão da Corte Regional alicerçado em fundamento constitucional, e o paradigma julga a mesma matéria em outro feito com base na legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 502.372/PR, 1ª Seção, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 23/08/2004).

Por fim, quanto ao paradigma restante, verifico que a alegada divergência envolve vv. acórdãos proferidos pelas Turmas componentes da 1ª Seção. Assim, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 11/10/2000, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos para um dos Ministros integrantes daquela Seção, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

P.e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859.170 - SP (2007/0156913-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : RUBENS BOGHOSIAN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONFIRMAÇÃO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, lavrado pelo **Min. Hélio Quaglia Barbosa** nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Como anteriormente registrado, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(fl. 410)

Inconformados, os embargantes sustentam que a questão em torno da utilização da tabela PRICE não demanda reexame de provas. Defendem, em suma, a revisão do contrato firmado com o embargado, a fim de que incidam juros legais que não sejam ajustados de forma capitalizada ou composta. Como paradigmas, indica o REsp 572.210/RS e o REsp 668.795/RS.

DECIDO:

Esta Corte tem decidido pela não-configuração de dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática, na hipótese em que um dos acórdãos confrontados reconhece presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e adentra no julgamento do mérito, enquanto que o outro deixa de conhecer do recurso especial justamente pela falta de qualquer desses requisitos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, **Min. Castro Meira**, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604 / RS, **Min. Franciulli Netto**, DJ de 02.05.2005.

2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg nos EREsp 808.124/RS, 1ª Seção, Relator **Min. Teori Albino Zavascki**, unânime, DJ 20.11.2006 p. 265).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ALEGADA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EMBARGADO, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA. EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA ALUDIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Observa-se que as razões de decidir do aresto tido por paradigma não evidenciam a hipótese de divergência entre as Turmas. Em verdade, o v. acórdão da Sexta Turma não passou do exame preliminar, pois concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento da Medida Provisória n. 2.180-35. Por outro lado, o julgado da Primeira Turma examinou o mérito da controvérsia, para determinar a aplicação, em face do direito superveniente, da aludida Medida Provisória.

"Não cabe viabilizar embargos de divergência opostos contra decisão que não conheceu recurso especial, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade, quando o acórdão paradigmático trazido a confronto, para configurar o dissídio, apreciou o mérito da questão" (EResp n. 107.686-RS, Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, in DJ de 29.3.99).

Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 469.783/RS, Corte Especial, Relator **Min. Franciulli Netto**, unânime, DJ 15.09.2003 p. 227)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EXTEMPORANEIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócidente no caso *sub examen*.



2 - Não se configura a divergência entre julgado que não conhece de Especial por falta de pressupostos recursais, é dizer, diante da deficiência de fundamentação, da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, e arestos que apreciam o mérito recursal, vez que inexistentes a similitude fática e a discrepância de teses acerca da mesma questão de direito. Precedentes.

3 - O pleito de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, podendo ser suscitado pela parte nas razões recursais, nas contra-razões ou até o respectivo julgamento; outrossim, o pedido em tais termos efetivado não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao revés do verificado quanto aos Embargos de Divergência. Destarte, não ostentando natureza recursal, descabe sua utilização como meio de reforma de decisão jurisdicional; ademais, tal instituto não visa a apreciar concretamente a lide, mas a discutir teses jurídicas contrapostas, com o fito de pacificar a jurisprudência interna de determinado Tribunal. Precedentes.

4 - *In casu*, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado indevidamente, com fins corretivos, posteriormente ao julgamento do Especial, sendo certa a sua extemporaneidade, consoante orientação deste e. Tribunal, que repele sua provocação em sede de Agravo Regimental ou de Embargos de Declaração. Precedentes.

5 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 620.276/RS, Segunda Seção, Relator Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 01.08.2006 p. 366)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO A RESPEITO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na linha da jurisprudência firme da Corte Especial, não cabem embargos de divergência com o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial, na hipótese concreta em relação à alegada ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 443.653/MA, Primeira Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 05.02.2007 p. 178)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

PETIÇÃO nº 5608 - RJ (2007/0119348-8) (7165)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME GERALDO DE JESUS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução de Carta Rogatória e dos documentos que a acompanharão :

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 128 - DF (2006/0136922-1) (7166)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : C M F
ADVOGADO : SHEILA MIGLIORINI
REQUERIDO : S A G
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - CURADOR ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada e tradução da Carta Rogatória:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 493 - EX (2005/0007057-9) (7167)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H H A A
ADVOGADO : FABIANA RICARDO MOLINA
REQUERIDO : N P H

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para devolução da Carta Rogatória retirada para tradução.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1311 - EX (2005/0132176-5) (7168)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A A H
ADVOGADO : SÉRGIO RUBERTONE
REQUERIDO : M E F

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada de Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1021 - EX (2005/0061065-0) (7169)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : XÂNIA DIAS DO PRADO
ADVOGADO : UASSYR FERREIRA
REQUERIDO : KARL GEORG HAFNER

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2157 - EX (2006/0189319-8) (7170)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K B B
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS
REQUERIDO : J W S
ADVOGADO : ILCELENA SOUZA QUEIROZ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2657 - EX (2007/0075006-0) (7171)

RELATOR : MIN.
REQUERENTE : K A M
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO
REQUERENTE : I S
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2676 - EX (2007/0080094-4) (7172)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M P M
REQUERENTE : R M
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) interessado(s) para, querendo, apresentarem(m) impugnação à Carta Rogatória, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 9/2005, do STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2482 - AC (2007/0072109-1) (7173)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : NILSON MÁRIO BOSCHETTO
INTERES. : NADIR MARIA CORREA BOSCHETTO

CARTA ROGATÓRIA nº 2546 - EX (2007/0116333-6) (7174)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUÍZADO DE 1ª INSTANCIA NO CIVIL E COMERCIAL DA 4ª NOMEAÇÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE RESISTÊNCIA
INTERES. : JOÃO ALBERTO KLAUS
INTERES. : KLAUS E TASCTH LTDA
PARTE : FAUSTINO BARRIENTOS E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à defesa para os fins do art. 10 da Lei 8038/90:

AÇÃO PENAL nº 224 - SP (2002/0118840-9) (7175)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.548 - RJ (2007/0153621-0) (7176)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : VALTER SOARES - SÍNDICO
ADVOGADO : GUILLERMO FEDERICO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de reclamação formulada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de liminar, contra decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o requerente que formulou, perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (autos n.º 1999.001.098685-7) pedido de restituição das contribuições previdenciárias retidas dos empregados pelo empregador e não repassadas oportunamente à Previdência Social.

Extinto sem julgamento o processo em primeiro grau, por entender o Juízo de primeiro grau que tratar-se-ia de crédito fiscal incluído à falência, subiram os autos ao Tribunal de Justiça, que negou provimento à apelação.

Opostos embargos de declaração pelo INSS com o intuito de sanar omissões e obter o prequestionamento de dispositivos legais, foram eles rejeitados.

Nesta Corte, a Segunda Turma, através de minha relatoria, deu provimento ao REsp 633.071/RJ, por violação do art. 535 do CPC sob o entendimento de que, na oportunidade, o Tribunal de origem não havia emitido juízo de valor sobre a tese do INSS relativa à aplicabilidade do art. 76 do Decreto-lei 7.661/45, sendo que o pedido dizia respeito não a crédito tributário, mas a restituição de importâncias indevidamente retidas pela empresa (contribuição previdenciária descontada dos empregados).

Retornando os autos, houve novo julgamento dos embargos de declaração, acolhendo a 3ª Câmara Cível os embargos para sanar omissão e esclarecer que "a pretensão envolve crédito de natureza previdenciária, equiparado ao fiscal, não se encontrando sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, o que torna inadequada a tutela jurisdicional postulada, mormente quando restou incomprovada a arrecadação dos valores, pelo síndico, em poder do falido, condição necessária a justificar o requerimento de restituição, razões pelas quais impertinente se revela a aplicação à hipótese do disposto no art. 76 do Decreto-lei n.º 7.661/45, posto que, como acima disposto, inadequada é a tutela jurisdicional pretendida" (fl. 221).

Sustenta o INSS que não há como se conformar com a resistência do Tribunal em aplicar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a viabilidade do pedido de restituição formulado pela Previdência Social na falência quanto às contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não repassadas àquele órgão, em total desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO:

Quando do julgamento do recurso especial, provido por ter o acórdão recorrido violado o disposto no artigo 535 do CPC, afirmei que fora alegado, como fundamento da demanda, a existência de omissão quanto à emissão de juízo de valor sobre a tese relativa à aplicabilidade do art. 76 do Decreto-lei 7.661/45, mas o TJ/RJ não teria se pronunciado sobre esse aspecto.

Por ocasião do retorno dos autos ao Tribunal "a quo", rejuizando os embargos de declaração, reportou-se o relator à sua decisão antecedente, ao tempo em que esclareceu seu entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 76 do Decreto-lei 7.661/45, por considerar inadequada a tutela jurisdicional postulada, mormente quando restou incomprovada a arrecadação dos valores, pelo síndico, em poder do falido, condição necessária a justificar o requerimento de restituição.

Entendo que restou suficientemente solucionada a questão relativa à omissão, emitindo a Corte de origem o seu juízo de valor quanto à tese em torno do dispositivo legal e viabilizando, desta forma, o devido prequestionamento da matéria que assegura à reclamante o acesso de eventual recurso especial a esta instância superior.

O novo acórdão proferido pelo TJ/RJ satisfaz inteiramente a compreensão do que foi questionado e ordenado pelo STJ, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.**

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.551 - SP (2007/0155407-7) (7177)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECLAMANTE : MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RECLAMANTE : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada pelas empresas **TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (PALÁCIO DO BINGO)**, **MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (BINGO PRAIAMAR)** e **CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA (BINGO CHÃO DE ESTRELAS)**, alegando que o Juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos - SP, nos autos da ação civil pública que será proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra os reclamantes, está em via de desatender a acórdão do STJ que, em conflito de competência, ordenou ficasse o feito na Justiça Comum. Afirma que o conflito foi relatado pelo Ministro Franciulli Netto, na Primeira Seção.

DECIDO:

Equívocam-se os reclamantes. O Conflito de Competência, de seu interesse nesta Corte, tomou o n. 51228/SP e, diversamente do que alegam, teve como relator a relatora desta reclamação, e não o Ministro Franciulli Netto. Veja-se, a propósito, a certidão de fl. 166 dos autos.

Também não é verdade que esta Corte ordenou que ficasse o processo na Justiça Comum, eis que o conflito não foi conhecido pela relatora, como demonstra a transcrição seguinte:

Em que pese as razões expostas pela suscitante, no sentido de haver conexão entre as mencionadas demandas, o presente conflito de competência não merece ser conhecido, já que foi proferida sentença na ação civil pública que tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 140/151).

Assim, os processos não poderão ser reunidos, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 235/STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.**

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.

2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. Hipótese em que a empresa agravante - BINGO Guará, pugna pela aplicação da Súmula n.º 150/STJ.

4. Impossibilidade de aplicação do verbete sumular n.º 150, do E. STJ, haja vista que, in casu, inexistente conexão entre a Ação Civil Pública n.º 1214/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Guaratinguetá e a Medida Cautelar n.º 2002.61.00.0060407, que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que já proferida sentença em uma das demandas (MC n.º 2002.61.00.0060407), impondo o não conhecimento do conflito de competência.

5. Agravo Regimental provido. (CC 57.684/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 29/05/2006, p. 149)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.

2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 47.605/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 28/11/2005, p. 173)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posteriormente foram opostos embargos de declaração, e a relatora, com esteio no art. 557 do CPC, decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de conflito de competência, concluindo pela incidência da Súmula 235/STJ.

Inconformada, a embargante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Sustenta, ainda, que o conflito merece ser conhecido, haja vista que o incidente foi suscitado antes da sentença ser proferida pela Justiça Comum Estadual.

DECIDO:

Verifica-se que o argumento em torno da morosidade da Justiça não procede, haja vista que em 27/06/05, data na qual foi suscitado o presente conflito de competência, o Juízo de Direito já havia sen-

tenciado a demanda que tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 140/151).

Sendo assim, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Assim sendo, não há porque alegar-se desrespeito à decisão desta Corte porque o conflito não conhecido é decisão nenhuma em termos de mérito.

Com essas considerações, indefiro liminarmente a petição inicial. Arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 4.851 - MS (2006/0123168-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JESUS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DISPENSA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública, diante da dispensa prevista no art. 1º-A, da Lei 9.494, de 1997. Precedente: ERESP 695.001/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.04.2007.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento (CPC, art. 557, I-A).

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 118/125) contra acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial ao fundamento da ausência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O acórdão embargado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratarem de institutos de natureza diversa.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 115)

Pretende o embargante unificar o entendimento no sentido de que o depósito da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC não é condição de admissibilidade do recurso subsequente quando imposta contra a Fazenda Pública. Indica como dissidente acórdão da 1ª Turma, proferido no RESP 755.691/SP, do qual fui relator, DJ de 05/09/2005.

2. Demonstrada a similitude fática e jurídica das teses confrontadas, conheço dos embargos de divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (REsp 755691/SP), o qual, aliás, encontra apoio na recente orientação da Corte Especial, firmada no julgamento do ERESP 695.001/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 02.04.2007), cuja ementa é a seguinte:

"Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

3. Pelas considerações expostas, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento aos embargos de divergência, para reconhecer que a Fazenda Pública está dispensada do depósito do valor da multa aplicada. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.944 - DF (2007/0154080-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : ROBERT BOSCH LIMITADA

ADVOGADO : CHARLES MICHEL LIMA DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO IMPETRADO. PORTARIA 232/2007. ALEGADA GENERALIZAÇÃO DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEFESA ADMINISTRATIVA QUE PODE REPERCUTIR NO RESULTADO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (ART. 202-A, DO DECRETO 3.048/99, ACRESCENTADO PELO DECRETO 6.042/2007). FATOR QUE, CONFORME SUA GRADAÇÃO, DETERMINARÁ A REDUÇÃO, MAJORAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (LEI 10.666/2003). PEDIDO LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Mandado de segurança que se dirige contra ato normativo de Ministro de Estado, consubstanciado no artigo 2º, § 1º, da Portaria 232/2007, segundo o qual:

"Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007.

§ 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos.

§ 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do § 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 3º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações."

2. Impugnação administrativa que pode acarretar redução do Fator de Apreciação de Prevenção - FAP (artigo 202-A, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 6.042/2007), que repercute na fixação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (Lei 10.666/2003).

3. Alegado *fumus boni iuris* fundado na assertiva da "inegável impossibilidade da impetrante protocolar, às escusas, inúmeras impugnações administrativas, todas de mesmo conteúdo e com o mesmo propósito, proceder este que somente acarretaria prejuízos financeiros à autora e ao erário público, sem qualquer justificativa legal ou lógica", bem como em virtude de que, "ao não determinar de forma clara o local de apresentação da impugnação administrativa, há efetiva ofensa aos princípios de ampla defesa e do contraditório da impetrante, dispostos no art. 5º, inc. LV, da CF/88".

4. Nada obstante, é clara a norma ao estabelecer que as impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. A competência administrativa obedece o princípio da legalidade estrita, o que, *in casu*, afasta o *fumus boni iuris*.

5. Deveras, a competência administrativa, imodificável pela vontade do próprio titular, não pode ser dilatada ou restringida, "pois sua composição é a que decorre da lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Malheiros, 2006, págs. 141/142).

6. Ademais, a presunção de legitimidade de que goza a norma complementar em tela (Portaria nº 232/2007, do Ministério da Previdência Social) impede seu afastamento do ordenamento jurídico, sem prévia declaração de inconstitucionalidade, ou na ausência de constatação de iniludível exorbitância do poder regulamentar da autoridade administrativa competente, não se podendo olvidar que o princípio da legalidade rege toda atividade administrativa do Estado.

7. Outrossim, embora a impetrante tenha aduzido ser proprietária de estabelecimentos em diferentes cidades, em 3 (três) Estados da Federação, com ocorrências de benefícios previdenciários que alcançam o número de 1.689 eventos, não restou demonstrada a assertiva de que são inúmeras as impugnações administrativas a serem apresentadas, ante a demasiada multiplicidade de agências previdenciárias onde os benefícios são ou foram mantidos, acarretando a falta da prova do direito líquido e certo, revelando-se a pretensão deduzida "em tese".

8. Liminar indeferida.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade ROBERT BOSCH LIMITADA em face de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na Portaria 232/2007, cujo artigo 2º, § 1º, ostenta a seguinte redação:

"Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007.

§ 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos.

§ 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do § 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.



§ 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações."

Aduz a impetrante, sociedade empresarial limitada, que a Lei 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ("antigo SAT/RAT") ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (artigo 10).

Consoante a impetrante, a forma de apuração do desempenho individual da empresa, em relação à sua respectiva atividade, restou explicitada "somente no ano de 2007, com a publicação do Decreto n. 6.042/2007, de 12.02.2007, que acrescentou o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social", cujo teor merece transcrição:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, **afetado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP**.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (**índices de frequência, gravidade e custo**), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária;

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano."

Assinala a impetrante que "o elemento essencial para apuração do FAP, aspecto que permitirá às empresas verificar a eventual majoração ou redução da sua alíquota SAT/RAT, é a ciência da exata quantidade de benefícios previdenciários concedidos aos seus empregados (ocorrências), assim como o lapso temporal que será adotado como parâmetro pelo INSS para esta aferição". Alega que o lapso temporal restou fixado no § 7º, do dispositivo legal acima transcrito, abrangendo a primeira apuração do FAP o período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, ex vi do disposto no artigo 4º, do Decreto 6.042/2007, verbis:

"Art. 4º A aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará na Internet, até 31 de maio de 2007, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

§ 2º A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o § 1º por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º A empresa poderá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o § 2º, impugnar, junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências."

Acrescenta que "quanto à quantidade de ocorrências individuais (benefícios concedidos pelo INSS a empregados de determinada empresa), o Ministério da Previdência Social providenciou, através da Portaria n. 232/2007, de 31.05.2007, a divulgação de endereço eletrônico no qual a empresa, de posse de senha, pode acessar o número total dos eventos vinculados ao seu empreendimento, segmentado por modalidade de benefício (auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença por acidente de trabalho, pensão por morte em acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez previdenciária, aposentadoria por invalidez em acidente de trabalho, auxílio-acidente por acidente de trabalho)".

Após discorrer sobre o § 3º, do artigo 4º, do Decreto 6.042/2007, que concedeu prazo de trinta dias para que a empresa apresentasse impugnação administrativa, com base em alegadas impertinências em relação à metodologia aprovada pelo CNPS na apuração das ocorrências, a ora impetrante consigna que "a Portaria n. 232/2007, ao dispor sobre o local da apresentação da impugnação administrativa, determinou que esta defesa fosse protocolada nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos, procedimento este inexecutável na prática".

Esclarece que:

"Como atesta documentação acostada, a impetrante possui quatro estabelecimentos, sediados em três estados, quais sejam:

- unidade de Campinas, no Estado de São Paulo;
- unidade de Santo Amaro, no Estado de São Paulo;
- unidade de Curitiba, no Estado do Paraná; e
- unidade de Simões Filho, no Estado da Bahia.

Essas unidades, e segundo as ocorrências apontadas pela Previdência Social, determinam 1.689 eventos, resultado da concessão de diversos benefícios previdenciários, em inúmeras agências do INSS.

Note-se, e vale salientar, a maioria dos benefícios previdenciários são requeridos diretamente pelo segurado, na agência previdenciária de sua preferência, impossibilitando qualquer forma de controle pela impetrante.

Somente a própria autarquia federal - INSS - responsável direta pela concessão dos benefícios previdenciários poderia, conforme seus registros, determinar as exatas agências em que houve o requerimento de benefício previdenciário, divulgando à impetrante os locais de protocolo da impugnação.

Entretanto, e como aponta a reprodução anexa da página de acesso eletrônico divulgada pelo INSS, a Previdência Social limitou a informar o quantitativo dos eventos, sem qualquer outro detalhe que auxiliasse a propositura da impugnação administrativa.

Destarte, para que se possibilite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, art. 5º, inc. LV, da CF/88, imperativa é a concessão da segurança ora pleiteada, determinando-se um único local para protocolo da defesa administrativa, qual seja, a Agência do INSS da Cidade Curitiba/PR, local em que se apresenta o maior contingente de ocorrências previdenciárias da empresa.

(...)
Evidente que a limitação imposta pelo art. 2º da Portaria n. 232/2007 do Ministério da Previdência é inexecutável, tendo em vista que a impetrante é empresa com diversos estabelecimentos no território nacional, existindo, conforme apuração do INSS, mais de 1000 (mil) ocorrências, requerimentos distribuídos por inúmeras agências previdenciárias.

Como há diversas discrepâncias nas ocorrências informadas pela Previdência Social em face da impetrante, incorreções que diretamente influenciam a apuração do FAP, imperativa é a apresentação de impugnação administrativa, direito este assegurado pela própria Portaria n. 232/2007 e amparado nos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LV.

Nesse diapasão, e para possibilitar o direito da impetrante em apresentar defesa perante as incorretas ocorrências apontadas pelo INSS, requere-se a concessão da segurança para que possibilite a apresentação da impugnação em única Agência do INSS, localizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, localidade em que há maior contingente de ocorrências previdenciárias."

Requer a concessão de liminar a fim de que lhe seja possibilitado apresentar impugnação em uma única agência do INSS, localizada na cidade de Curitiba/PR, região em que há maior concentração de empregados e ocorrências previdenciárias.

Aduz que o *fumus boni iuris* reside na "inegável impossibilidade da impetrante protocolar, às escuras, inúmeras impugnações administrativas, todas de mesmo conteúdo e com o mesmo propósito, proceder este que somente acarretaria prejuízos financeiros à autora e ao erário público, sem qualquer justificativa legal ou lógica", bem como em virtude de que, "ao não determinar de forma clara o local de apresentação da impugnação administrativa, há efetiva ofensa

aos princípios de ampla defesa e do contraditório da impetrante, dispostos no art. 5º, inc. LV, da CF/88".

Outrossim, sustenta que o *periculum in mora* decorre "do prazo preclusivo para apresentação da impugnação administrativa, 29 de junho de 2007, que na hipótese de não ser observado, ou sendo, a defesa não ser conhecida pelo INSS por ausência de protocolo em todas as agências, na forma estipulada pela Portaria n. 232/2007, acarretará injustificável majoração do FAP, repercutindo no acréscimo da alíquota SAT/RAT da impetrante".

Relatados, decidido.

Prima facie, não se vislumbra o atendimento do requisito do *fumus boni iuris*. Isto porque é clara a norma ao estabelecer que as impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos.

Deveras, a competência administrativa obedece o princípio da legalidade estrita, o que, *in casu*, afasta o *fumus boni iuris*. Imodificável pela vontade do próprio titular, não pode ser dilatada ou restringida, "pois sua compostura é a que decorre da lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Malheiros, 2006, págs. 141/142).

Ademais, a presunção de legitimidade de que goza a norma complementar em tela (Portaria n.º 232/2007, do Ministério da Previdência Social) impede seu afastamento do ordenamento jurídico, sem prévia declaração de inconstitucionalidade, ou na ausência de constatação de iniludível exorbitância do poder regulamentar da autoridade administrativa competente, não se podendo olvidar que o princípio da legalidade rege toda atividade administrativa do Estado.

Outrossim, embora a impetrante tenha aduzido ser proprietária de estabelecimentos em diferentes cidades, em 3 (três) Estados da Federação, com ocorrências de benefícios previdenciários que alcançam o número de 1.689 eventos, não restou demonstrada a assertiva de que são inúmeras as impugnações administrativas a serem apresentadas, ante a demasiada multiplicidade de agências previdenciárias onde os benefícios são ou foram mantidos, acarretando a falta da prova do direito líquido e certo, revelando-se a pretensão deduzida "em tese".

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para fins de prestar informações no prazo legal.

Após, vistas ao duto representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7180)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.052 - SP
(2006/0110909-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTRO(S)
RÉU : TEMON TÉCNICA DE MONT E CONST LT-DA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos

órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP, o suscitante.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TEMON TÉCNICA DE MONT E CONST LTDA.

O JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito em decisão de fl. 08.

Por sua vez, o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando competir àquele Juízo processar e julgar executivo fiscal movido pela União, mediante competência residual, porquanto ter sido distribuída a ação em data anterior ao da vigência daquela Emenda.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não-sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante." (CC 64.793/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto,

ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência re-
visional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7181)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.502 - SP
(2006/0169197-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RÉU : MARIA LUCIA CAPELOSA ME
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União. O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 126/127.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:



Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular; na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejamos os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do reatrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7182)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.147 - SP (2006/0174349-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTRO(S)
RÉU : PRISMON ABC COM INST E MONTAGENS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência, que ora se apresenta, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, verbis:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular; na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejamos os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(7183)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.500 - SP (2006/0187988-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RESTAURANTE AMIGO FRITZ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, verbis:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7184)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.973 - SP (2006/0202573-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECU-



CÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em desfavor de Luiz Carlos de Oliveira Mattos, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 18/20.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fls. 40/41).

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. A guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União* (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conhecido do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7185)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.298 - SP (2006/0206417-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DUTRIGO IND E COM DE PANIFIC E CONF LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MÓVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 36/37.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. *Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:*

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.541 - SP (2006/0202578-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HABA ALIMENTOS LTDA

(7186)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juízes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP relativo a execução fiscal de multa aplicada por órgão de fiscalização das relações de trabalho.

À fl. 30 foi solicitado ao Suscitante o envio da decisão do Juízo Estadual que declinou da competência.

À fl. 34, informou-se sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação, vez que os autos da execução fiscal já haviam sido remetidos a esta Corte.

2. As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Compulsando os autos, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

3. À vista do exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(7187)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.601 - GO (2006/0211848-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO(S)

RÉU : VITOR BORGES NASCIMENTO

ADVOGADO : ESTER SILVEIRA STOPA AFIF

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, depois do advento da EC-45/2004, no curso do processo, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consubstancia essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.**

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7188)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.012 - SP (2006/0213513-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AUTOR : BENEDITO DE JESUS LOPES PASSOS

ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DA FONSECA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - VÍNCULO CELETISTA - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de ação de indenização, por danos materiais e morais e responsabilidade civil do Estado, ajuizado por Benedito de Jesus Lopes Passos em desfavor do Município de Osasco, decorrente de grave acidente de trabalho (fls.6/11).

Houve sentença resolutive de mérito aos 12.2.2004 (fls.149/154). Em sede de apelação, o Juízo suscitado não conheceu do recurso e declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho por superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fls.170/174).

O juízo suscitante trouxe à baila o entendimento pacificado pelo Pretório Excelso, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na AC 822-MC/MG (DJ de 20.9.2005) sob o fundamento de que: "esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, deixou assentado que tal decisão reveste-se de eficácia 'ex nunc', eis que a nova diretriz jurisprudencial aplicar-se-á, tão somente, às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004". Logo, atestou a Justiça Especializada que nos casos em que há sentença de mérito, perante a Justiça Comum, anterior ao advento da EC 45/2004, permanece a competência desta.(fls.191/193).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(fls.199/201)

É, no essencial, o relatório.



Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque verificada a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

É incontestado que ao advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho.

Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)(...)'

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATAPELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006).

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 12.2.2004 (fls.149/154), antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique.se.Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.199 - SP (2006/0214099-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MANEQUINS NOVO ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União. O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 72/73.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbitrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pag. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.184 - SP (2006/0220082-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AUTO MOLAS CORAM LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MÓVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do Parquet opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 31/32.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, verbis:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pag. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejamos os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MÓVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.203 - SP (2006/0219935-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : EDVALDO OLIVETTI - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. LITÍGIO DE NATUREZA SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º**



45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO, APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 03 de março de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 33), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP, em ação versando litígio de natureza sindical. O JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual, consoante o parecer de fls. 71/75.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTE-

RIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n.º 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006).

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 03 de março de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 33), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7192)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.228 - MG (2006/0216091-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRANCIS CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Francis Calçados Ltda. - Microempresa.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7193)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.237 - SP (2006/0221535-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELETRO METALÚRGICA GOMES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO PARREIRA GALLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INE-

XISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Eletro Metalúrgica Gomes Ltda.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República (fl. 84), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho naquele Município.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, apreciando o feito (fls. 90-92), houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 119-120) pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.390 - SP (2006/0221555-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : AMERICO KUMITO HAJI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista.

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Manifestação da Procuradoria-Geral da República pugnano pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 24/26).

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.



À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTARQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(7195)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.405 - MG (2006/0221503-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : GERALDO MAGELA FERREIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

O INSS ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra GERALDO MAGELA FERREIRA - MICROEMPRESA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7196)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.437 - SP (2006/0221663-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual em 03.02.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 271/274), o que revela incontestemente a sua competência para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROMPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutivamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114*

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. *Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.*" (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.*" (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.*" (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual em 03.02.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 271/274), o que revela inconstante a sua competência para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.478 - SP (2006/0222549-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : GLADIS ADAS
ADVOGADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de GLADIS ADAS.

Sentenciado o feito em 31/05/2001 (fl. 87/90) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 129).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, na *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar



os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/05/2001 (fl. 87/90), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7198)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.481 - SP
(2006/0222547-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ DOUGLAS BONIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de LUIZ DOUGLAS BONIN.

Sentenciado o feito em 14/07/2003 (fl. 48/52) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 96).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 14/07/2003 (fl. 48/52), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.411 - SP (2006/0225887-0)

(7199)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DOBO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 140/143.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Attingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7200)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.198 - SP (2006/0237409-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : LAURICY FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAÍAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural.

O Juízo de Direito indeferiu a inicial, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento do feito.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, não tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

**Decido.**

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.250 - SP (2006/0237336-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JERSON BURANELLI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"*NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.*

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.353 - MG (2006/0238891-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CURTUME BILALIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra CURTUME BILALIS LTDA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.636 - SP (2006/0237388-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO RAMALHO FILHO
ADVOGADO : CLEO FURLAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"*NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.*

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.218 - MS (2006/0257716-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ARMANDO RAYMUNDO BOTELHO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA D'ELIA BELLINATI
RÉU : UNIÃO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE PIS/PASEP. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC N. 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Federal, nos autos de ação que visa a expedição de alvará judicial para saque dos valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. O caso em exame não se amolda à qualquer das hipóteses enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça Obreira. Tal conclusão decorre do fato de que a presente demanda não contempla litígio instaurado entre empregador e trabalhador. Em outras palavras, não há entre as partes litigantes relação jurídica de natureza trabalhista apta a atrair a competência da Justiça Especializada.

3. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, as demandas que objetivam a concessão de alvarás para liberação de importâncias relativas a saldos de FGTS, PIS/PASEP, benefícios previdenciários, constituem, a princípio, procedimentos de jurisdição voluntária, não

ensejando a competência da Justiça Federal. Entretanto, na situação específica dos autos, há conflito de interesses entre a Caixa Econômica Federal e o autor do pedido de alvará, fato que, por si só, é capaz de instaurar o litígio na espécie e ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Lei Maior.

4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal, ora suscitado.

Vistos, etc.
Trata-se de conflito de competência negativo estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Federal, nos autos de ação que visa a expedição de alvará judicial em favor de Armando Raymundo Botelho Rodrigues para levantamento dos valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente distribuída à ação perante o Juízo Federal, este declarou-se incompetente e declinou da sua competência para o Juízo Trabalhista, por entender que, segundo a nova redação do artigo 114, incisos I e IX, da CF/1988, implementada pela EC 45/2004, o presente feito, por ser decorrente de relação de emprego, encontra-se sob a égide da jurisdição trabalhista.

Encaminhados os autos à Justiça Obreira, suscitou-se o presente conflito de competência, à consideração de que ações dessa espécie não se incluem no rol do art. 114 da CF/1988, mesmo que se considere sua ampliação em razão do advento da EC 45/2004, pois a relação de trabalho a que fazem referência os incisos I e IX, do mencionado dispositivo, dizem respeito àquela existente entre as partes em litígio, o que não se observa no caso dos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 173/175) opinando pela competência da Justiça Federal.

Relatados, decidido.
A discussão dos autos gira em torno de definir a competência para julgamento de ação que objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em agência da Caixa Econômica Federal.

Entendo que o caso em exame não se amolda à qualquer das hipóteses enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça Obreira. Tal conclusão decorre do fato de que a presente demanda não contempla litígio instaurado entre empregador e trabalhador. Em outras palavras, não há entre as partes litigantes relação jurídica de natureza trabalhista apta a atrair a competência da Justiça Especializada.

Portanto, não se aplica ao caso em exame a nova redação conferida ao art. 114 da Carta Republicana.

Ultrapassada essa questão, cabe agora definir se a competência para o julgamento do feito incumbe à Justiça Federal ou à Justiça Estadual.

Segundo jurisprudência iterativa deste STJ, as demandas que objetivam a concessão de alvarás para liberação de importâncias relativas a saldos de FGTS, PIS/PASEP, benefícios previdenciários, constituem procedimentos de jurisdição voluntária, não ensejando a competência da Justiça Federal, uma vez que os órgãos estatais, ordinariamente gestores desses fundos e valores, não se configuram parte no feito, mas meros destinatários da ordem de levantamento. Entretanto, tal raciocínio não se aplica à hipótese em exame.

A situação específica dos autos notícia que o pedido de alvará em comento encontra forte resistência por parte da Caixa Econômica Federal, fato que, por si só, é capaz de instaurar o litígio na espécie e ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior. Eis o teor da peça contestatória apresentada pela empresa pública (fls. 65/67):

Em que pesem os argumentos lançados, o Requerente não tem direito ao saque pleiteado.

Isso porque a legislação aplicável ao caso - cogente e de ordem pública - elencando as estreitas vias de saque não contempla a hipótese aventada.

Para tratamento de saúde do titular da conta só é permitido saque do PIS para tratamento de neoplasia maligna e SIDA/AIDS (conforme Lei nº 7.670, de 08.09.88).

Portanto, as hipóteses legais de saque não contemplam a hipótese trazida aos autos pelo requerente.

[...]

Diante disso, requer seja julgada improcedente a presente ação, sendo indeferido o pedido de alvará formulado, com a condenação do requerente nas verbas da sucumbência.

Dessarte, deve a presente demanda ser processada e julgada no âmbito da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 82/STJ.

1. Havendo conflito de interesses, diante da manifestação contrária da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal.

2. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS" Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, suscitante. (CC 39.277/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20.10.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FGTS. PIS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA Nº 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que o pedido de levantamento do FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento

para a Justiça Federal". (AgRg no CC 35.107/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (CC 35.298/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.02.2003).

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal suscitado, a quem devolvo os autos para que lhe empreste imediato seguimento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(7205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.201 - BA (2006/0252048-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : THALES GOTTS CHALK FAUSTO - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE CAETITÊ - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Vara Crime e Fazenda Pública da Comarca de Caetité, Estado da Bahia, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Guanambi (BA), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7206)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.203 - BA (2006/0252050-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : WILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : KLEBER MONTEIRO BRAGA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE CAETITÊ - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Caetité - BA, execução fiscal contra WILSON ALVES SANTOS.

Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88, suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(7207)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.005 - RJ (2006/0240176-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : DALVA CUCO TRALLI
ADVOGADO : FABIANA DO A CARDINOT - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINÍCIUS PEREIRA MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CORDEIRO - RJ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESTADUAL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR VIVO. LITIGIOSIDADE. CONTESTAÇÃO DA CEF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82/STJ.



1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, estando vivo o titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal é fixada tão-somente na hipótese de a Caixa Econômica Federal intervir nos autos oferecendo oposição ao pleito, incidindo, *in casu*, a Súmula 82/STJ. Precedentes desta Corte: CC 59.088/SP (DJ de 01.08.2006), CC 41.435/RS (DJ de 17.12.2004) e CC 44.235/RJ (DJ de 25.08.2004).

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ, o suscitante.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ, em face do JUÍZO DE DIREITO DE CORDEIRO - RJ, nos autos de ação ordinária objetivando expedição de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual declinou da sua competência para o processamento e julgamento do feito, em razão do titular da conta do FGTS estar vivo, reconhecendo, dessa forma a incidência do verbete sumular nº 82 desta Corte Superior.

Por outro lado, o Juízo Federal suscitou o presente conflito negativo de competência argumentando o seguinte: "Em que pese o verbete da Súmula 82 do STJ, essa mesma Corte pacificou entendimento de que, em pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS, inexistente lide entre a CEF e o interessado, sendo, pois, a Justiça Estadual competente para processar o feito." (fls. 15/16).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual, nestes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. LEI 6.858/80.

- O pedido foi formulado com base na Lei 6858/80, que estabelece rito de jurisdição voluntária, razão pela qual não é parte integrante da relação processual a CEF, mas mera destinatária do alvará. (Precedentes do STJ).

- Competência da Justiça Comum Estadual."

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

É assente na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80) para o processamento e julgamento do feito, não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. Aplica-se, nesses casos, o conteúdo previsto na Lei nº 6.858/80.

Entretanto, na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 08/14), caracterizando-se como parte na presente demanda. Dessa forma, a competência a ser fixada é a *ratione personae*, prevista pelo art. 109, I, da Carta Maior.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente nos casos em que a empresa pública apresente contestação ao pedido inicial, caracterizando-se a litigiosidade do levantamento pretendido, é que se desloca a competência do Juízo Estadual para o Federal, sendo cabível a incidência da Súmula 82 do STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."

Corroboram esse posicionamento os seguintes precedentes da Primeira Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 82/STJ.

1. Inexistente razão para justificar a competência da Justiça Oubreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e inócua qualquer discussão em torno de relação empregatícia.

2. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Federal." (CC 59.088/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR VIVO. SÚMULA 82/STJ.

1. Excetuadas as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo decorrente de falecimento de titular da conta, as demais questões contenciosas relativas ao FGTS, de interesse da Caixa Econômica Federal, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

2. Aplicação do teor do Enunciado Sumular nº 82/STJ.

3. Conflito conhecido para se declarar o Juízo Federal, o suscitante, como o competente para processar e julgar o feito." (CC 41.435/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.

3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 44.235/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2004)

Ex positis, com base no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(7208)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.301 - SP (2006/0269883-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
RÉU : JOSÉ FAUSTINO MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ESTRELA D'OESTE - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência entre órgãos da Justiça Comum Estadual e trabalhista nos autos de ação monitoria, para arrecadação de contribuições cobradas pela CNA.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que existiu sentença de mérito, proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Após a referida emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Estrela D'Oeste - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator

(7209)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.723 - SP (2006/0275014-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : OSWALDO DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : MAURO JORDÃO FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência entre órgãos da Justiça Comum, Estadual e trabalhista, nos autos de ação de cobrança de contribuições cobradas pela CNA.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que existiu sentença de mérito, proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Após a referida emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência nesse sentido: (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assis-SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator

(7210)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.771 - GO (2007/0009839-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ROTOLI E OLIVEIRA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO em face do JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 17/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7211)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.843 - SP (2007/0001107-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalho.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).



"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança não-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.196 - SP
(2007/0010271-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTRO
RÉU : JOÃO ROBERTO METHODIO
ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GETULINA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença de mérito antes do advento da EC-45/2004. Apreciada a Apelação interposta contra essa decisão, pelo Tribunal de Justiça do Estado, retornaram os autos ao Juízo de origem, o qual, entendendo-se incompetente, com base na Emenda Constitucional 45/2004, determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações

Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.215 - SP
(2007/0010097-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : RAUL FERNANDES FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : TEREZINHA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO PACETTI FERNANDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA para cobrança da contribuição sindical supostamente devida por RAUL FERNANDES FILHO - ESPÓLIO.

O Juízo Estadual, com esteio na EC n.º 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho concluiu que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer da causa.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. REITERAÇÃO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* em que se reitera pedido já decidido.
2. Publicado o acórdão do recurso de apelação, cujo julgamento se afirmava moroso, resulta prejudicado o pedido.
3. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6938)

EDcl no PExt no HABEAS CORPUS Nº 43.939 - PI (2005/0075006-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : PEDRO ARCANJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HÉLDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
EMBARGADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

Pedido de extensão (embargos de declaração). Omissão (inexistência). Prisão preventiva (atos distintos). Art. 580 do Cód. de Pr. Penal (não-incidência). Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(6939)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 44.269 - SP (2005/0083854-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : REYNALDO ALBERTO PINTO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : HÉLIO BIALSKI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA SUSCITADA NO PARECER MINISTRIAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO QUE TOCA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA IMPETRAÇÃO.

1. Cuida-se de matéria estritamente administrativa - "estatística judiciária criminal" -, alheia, portanto, ao objeto específico do *writ*;
2. O parecer ministerial ofertado em sede de *habeas corpus*, ainda que consubstancie peça fundamental no que toca à legalidade *lato sensu* do processamento e julgamento do *mandamus*, não vincula, de qualquer forma, o julgador, desobrigando-o, inclusive, de manifestar-se sobre matéria eventualmente suscitada, que em nada se relacione ao *status libertatis* do paciente;
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006.

(6940)

HABEAS CORPUS Nº 44.278 - PE (2005/0084160-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BRÁULIO LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : INALDO CORREIA DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Persistindo os motivos da prisão preventiva decretada no curso do processo da ação penal, faz-se desnecessária a renovação, na sentença condenatória, dos fundamentos da constrição cautelar preservada.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6941)

HABEAS CORPUS Nº 44.425 - SP (2005/0088178-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NIKOLA JANKOVIC (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITO PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA CAUSA. PREJUDICIALIDADE.

1. A concessão da liberdade provisória visado no *habeas corpus* desconstitui-lhe o objeto.
2. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6942)

HABEAS CORPUS Nº 45.617 - DF (2005/0112598-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL ISAC DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM** NA APLICAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

- 1 - Inexiste constrangimento ilegal se a sentença, diante de duas condenações transitadas em julgado, utilizou-se de uma para considerar negativos os antecedentes do paciente, servindo a outra como agravante da reincidência, não sendo de falar em **bis in idem**.
- 2 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6943)

HABEAS CORPUS Nº 46.413 - SP (2005/0126459-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS NICKUS (PRESO)

EMENTA

Acórdão de recurso em sentido estrito (manutenção da pronúncia). Excesso de motivação (não-ocorrência). Deficiência de defesa (alegação). Prejuízo (não-comprovação).

1. A pronúncia, conquanto consista em mero juízo de admissibilidade da acusação, depende de algum exame dos elementos de convicção, tanto que a impronúncia, a teor do art. 409 do Cód. de Pr. Penal, é resultante da falta de convencimento.

2. O acórdão que manteve a pronúncia não foi além do que era lícito ir. O emprego da expressão "delitos como os praticados pelos réus atemorizam a sociedade e desacreditam as instituições" não dá a entender tenha havido influência sobre os jurados.

3. No caso, os impetrantes queixaram-se da deficiência de defesa - omissão do então defensor "por não ter arrolado a imprescindível testemunha".

4. A falta de defesa constitui nulidade absoluta; a deficiência, todavia, depende da prova de prejuízo. Caso em que não há prova desse prejuízo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(6944)

HABEAS CORPUS Nº 47.170 - SP (2005/0139327-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GARCIA OZZIOLI E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE SOUZA MACEDO (PRESO)
PACIENTE : ANDRÉ ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. EXAME IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade concreta dos pacientes, que se utilizaram indevidamente da função de investigadores de polícia para praticar os delitos, mediante emprego de arma de fogo e apresentação de identidade funcional para coagir a vítima.

2. O argumento de falta de provas de autoria e materialidade não pode ser examinado na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.

3. Não sendo a alegação de excesso de prazo na formação da culpa objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, não pode ser avaliada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

(6945)

HABEAS CORPUS Nº 47.387 - MG (2005/0143324-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MANOEL LUIZ FERREIRA
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO GLEISON DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESRESPEITO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei n. 11.466/07 disciplinou a posse de celular com falta grave, no entanto, por força do disposto no art. 45 da Lei das Execuções Penais, o seu reconhecimento somente se aplica aos fatos ocorridos a partir de 28 de março de 2007, data da publicação da novel legislação.



2. Ordem concedida para anular a decisão que reconheceu a prática de falta grave, em razão da violação do princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6946)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 49.764 - RJ (2005/0187183-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ISAIAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Pena-base (cálculo). **Habeas corpus** (correção da pena). Ilegalidade (alegação). Maus antecedentes (caso). Fixação acima do mínimo (acerto). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(6947)

HABEAS CORPUS Nº 50.318 - PE (2005/0195343-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDIR VANDERLEI GOMES

EMENTA

Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade.

1. A preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. A falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, a simples referência à periculosidade dos agentes e à existência de indícios de autoria não servem para justificar a segregação provisória.

4. **Habeas corpus** deferido com extensão ao co-réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, estendendo os efeitos ao co-réu, Ivan José da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(6948)

HABEAS CORPUS Nº 50.605 - SP (2005/0199240-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Afirmando o acórdão que a decisão do Tribunal do Júri não se mostrou contrária a prova dos autos, não é o **habeas corpus** a via adequada para desconstituir o julgado, por não se prestar ao exame aprofundado do material fático-probatório, resultando evidenciado que os elementos de convicção carreados aos autos foram devidamente considerados.

2. Inexiste nulidade na sentença que impôs sanção conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, sendo estabelecidas as penas-base acima do mínimo legal em razão de desfavoráveis circunstâncias judiciais, cuja existência não pode ser questionada na via eleita por demandar revolvimento de provas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6949)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.076 - PB (2005/0215796-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A compreensão atual da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo motivo suficiente o fato de o réu que jamais foi localizado, sendo citado por edital, deixar de comparecer em juízo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6950)

HABEAS CORPUS Nº 52.409 - SE (2006/0001806-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MACEDO (PRESO)

EMENTA

Prisão preventiva (requisitos). Motivação (gravidade do fato e possibilidade de fuga). Fundamentação (ausência). Instrução (excesso de prazo). Coação (ilegalidade)

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. A gravidade do fato e a possibilidade de fuga não justificam prisão de natureza cautelar. Requer-se do decreto preventivo boa fundamentação, isso porque, entre segurança e liberdade, prevalece, no conflito, a liberdade, bem maior, no Estado democrático de direito, que a segurança.

3. Caso, também, em que não mais se justifica, pelo excesso de tempo - mais de 2 anos -, prisão de cunho provisório (art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal).

4. **Habeas corpus** deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.955 - MG (2006/0011392-4)

(6951)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUSTAVO VIDIGAL COSTA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

Atentado violento ao pudor (crime hediondo). Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regime inicial (fechado/semi-aberto).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. A capitulação do crime como hediondo, por si só, não impede a fixação de regime menos rigoroso.

3. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

4. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí haver a pena sido fixada no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

5. **Habeas corpus** deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6952)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 53.351 - RJ (2006/0018263-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO
EMBARGADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DECISÃO. CORREÇÃO. INVIABILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, COM ALTERAÇÃO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. 3. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF. INOCORRÊNCIA. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Só cabem embargos de declaração para corrigir erro material que tenha sido relevante para a decisão.

2. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser providos os embargos que pretendam o mero reexame dos fundamentos do acórdão.

3. A declaração de voto é facultada ao integrante da Turma que ficou vencido na sessão de julgamento, não havendo qualquer violação ao artigo 93, IX da CF pela não declaração.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6953)

HABEAS CORPUS Nº 54.719 - RJ (2006/0033219-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HERCÍLIO COSENZA ARLOTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INTERNO NO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACESSO AOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Desconstituído, em parte, o objeto da impetração heróica, em razão da concessão da ordem de **habeas corpus** impetrada no Supremo Tribunal Federal, é de se julgar, nesse tanto, prejudicado o *writ*.

2. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da **resposta penal**, cuja efetividade atende a uma necessidade social.

3. Esta, a razão pela qual a ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência. Deve a autoridade policial agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

4. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais.

5. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função **exclusiva** da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa **função de polícia judiciária** - qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário -, não se identifica com a **função investigatória**, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, **verbis**: "§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas **sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade**.

6. O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social.

7. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia." (Súmula do STJ, Enunciado nº 234).

8. Em inexistindo investigação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, tratando o expediente que nele tramita de "peças de informação enviadas pelo Banco Central com a finalidade de instruir eventual procedimento investigatório", sob exame de membro do **Parquet** para manifestação, descabe falar em constrangimento ilegal a ser reparado na via do remédio heróico.

9. **Writ** parcialmente prejudicado e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6954)

HABEAS CORPUS Nº 54.867 - SC (2006/0035239-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NOÉ ROBERTO DE MELLO VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO DO PACIENTE DIVERSA DA DOS CO-RÉUS. DÚVIDAS SOBRE O SEU ENVOLVIMENTO NA QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR TEMERÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Não tendo sido as preliminares argüidas pelo impetrante submetidas à apreciação do Tribunal de origem, não podem ser examinadas, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
 2 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3 - Muito embora as decisões relativas à prisão mostrem-se razoavelmente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, havendo situação peculiar com relação ao paciente, que deixou de ser denunciado em uma ação penal e foi absolvido em outra, ambas relativas a delitos praticados pela mesma quadrilha, com **modus operandi** semelhante, mostra-se temerária a manutenção da sua segregação cautelar.

3 - Ordem conhecida, em parte, e concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do **habeas corpus** e, nesta extensão, conceder-lhe a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6955)

HABEAS CORPUS Nº 56.065 - SC (2006/0054295-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WALTER JOSÉ FAIAD MOURA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARLON CHARLES BERTOL

EMENTA

Júri (absolvição). Recurso ministerial (alegação de decisão contrária à prova dos autos). Má formulação dos quesitos (tese acolhida pelo Tribunal de origem). Julgamento fora do pedido (nulidade).

1. A Constituição reconhece a instituição do júri, assegurando-lhe a soberania dos veredictos. Entretanto é possível anular a decisão dos jurados quando manifestamente contrária à prova dos autos.

2. No caso, a má formulação dos quesitos - reconhecida pelo Tribunal de origem - não foi objeto do recurso de apelação. Decidiu-se, pois, fora das razões do pedido de reforma da decisão do Tribunal do Júri.

3. Reconhecida a ilegalidade apontada, é de se anular o acórdão, que determinou houvesse novo julgamento pelo Tribunal popular.

4. Ordem concedida em parte, a fim de se anular o acórdão do Tribunal de Justiça para que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que concedeu em parte a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, por maioria, conceder em parte a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Relator, que a denegou, e, em parte, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a concedeu em maior extensão. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6956)

HABEAS CORPUS Nº 56.393 - RJ (2006/0059247-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA Nº 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. Não é ilegal a preservação da custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, fundada na necessidade de garantia da ordem pública e na dupla perspectiva da prevenção geral e especial.

3. Ordem parcialmente prejudicada e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em Sessão do dia 26.04.2007, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus** e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6957)

HABEAS CORPUS Nº 56.518 - PA (2006/0061533-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTROS
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MÁRCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação e necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Deduzindo o Juiz os motivos concretos que fazem necessárias a proteção da instrução criminal e a garantia da ordem pública, apoiado em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva.

4. Em sede de pronúncia, persistindo os motivos legais da prisão cautelar do réu, anteriormente decretada, faz-se desnecessário, para a sua preservação, que se renove os fundamentos já deduzidos. Precedentes.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(6958)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 57.973 - SP (2006/0086028-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANILO CARLOS PANE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PANE
AGRAVADO : OLENO APARECIDO PANE
AGRAVADO : CLODOALDO PANE
ADVOGADO : MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO

EMENTA

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (pendência). Trancamento do inquérito policial (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(6959)

HABEAS CORPUS Nº 59.233 - SP (2006/0105605-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO ARRIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se mostra razoável negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, se assim permaneceu por vários meses no curso da ação penal, em virtude do relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, sem que se extraia da sentença que tenha causado embaraços ao bom andamento do processo ou se envolvido em outra prática delituosa.



2. **Habeas corpus** concedido para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(6960)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.293 - SC (2006/0106619-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ADIR DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : MILTON PASCOTO
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Crime contra a liberdade sexual (atentado violento ao pudor). Menor de 14 anos (caso). Idade (comprovação). Documento de identidade (prescindibilidade). Outros meios de prova (existência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6961)

HABEAS CORPUS Nº 59.951 - SP (2006/0114984-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIEL APARECIDO RANZATTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELDRIN DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

Roubo (prisão em flagrante). Liberdade provisória (indeferimento). Falta de fundamentação e excesso de prazo (alegações). Coação (ilegalidade).

1. Tratando-se de medida de exceção, toda e qualquer prisão cautelar há de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos.

2. No caso, o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

3. Há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado. Estando preso, impõe-se seja rápido tal procedimento, isto é, que a instrução criminal se encerre dentro de prazo razoável.

4. Caso, também, em que não mais se justifica, pelo excesso de tempo, prisão de cunho provisório (art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal).

5. **Habeas corpus** deferido, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6962)

HABEAS CORPUS Nº 60.212 - RS (2006/0117904-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ MONTINI E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILBERTO SILVEIRA DE AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ROUBO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CABIMENTO.

1. A deficiência da defesa reclama efetiva demonstração e bem assim do prejuízo resultante.

2. Não há responsabilizar o mandante pelo roubo autonomamente praticado pelos executores do crime, mormente quando o fato transcendente não pode ser afirmado conseqüência natural do desdobramento do agir criminoso.

3. A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais determinam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(6963)

HABEAS CORPUS Nº 60.983 - PR (2006/0127948-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OMAR JOSÉ BAPDAUY E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : HELDER PASSOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO INTERNACIONAL. RECUSA DE APRESENTAR O PASSAPORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Mostrando-se a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, demonstrando concretamente a imprescindibilidade da adoção da medida, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida e do envolvimento do paciente, que se negou a apresentar o passaporte, com o transporte internacional de entorpecentes, inexistente constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

(6964)

HABEAS CORPUS Nº 61.080 - RJ (2006/0129728-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO

IMPETRADO : PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : JORGE SAYED PICCIANI

EMENTA

DIREITO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO.

1. Como ainda pendente de julgamento recurso administrativo-fiscal, não é possível afirmar-se que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído.

2. Sem a cabal concretização do crédito tributário, não há falar-se em crime de sonegação fiscal, restando inviabilizada a instauração de inquérito policial e o ajuizamento de ação penal. Precedentes do Pretório Excelso e deste Sodalício.

3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, sendo seguida pelos Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão." Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.498 - SP (2006/0136387-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES BEZERRA JONES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 38 DA LEI 10.409/02. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo. 2 - **Habeas corpus** concedido para anular a ação penal de que aqui se trata a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

(6966)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 62.242 - SP (2006/0147461-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UILLIAN BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

Roubo (condenação). Cumprimento da pena (regime inicial fechado). Gravidade do delito (motivação). Fundamentação (falta). Regime semi-aberto (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6967)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 62.511 - SP (2006/0151044-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSÉIAS ROSÁRIO DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : VINÍCIUS JOSÉ ANDRADE DE JESUS (PRESO)
PROCURADOR : ÉRICA MARCELINA CRUZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE FAVORÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As circunstâncias judiciais devem ser consideradas tanto para a fixação da pena-base quanto para a escolha do regime inicial de cumprimento da reprimenda, conforme preceituam os arts. 33, § 3º, e 59, I e III, do Código Penal.

2. O estabelecimento da pena-base no mínimo legal significa reconhecer que as referidas circunstâncias são favoráveis ao réu, conclusão que deve ser adotada também na imposição do regime prisional, que, portanto, não pode ser mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, observada a existência ou não de reincidência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 62.775 - SP (2006/0153801-0) (6968)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO : RUI REI DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

Roubo (condenação). Cumprimento inicial da pena (regime fechado). Gravidade do delito (motivação). Fundamentação (falta). Regime semi-aberto (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.025 - BA (2006/0156575-1) (6969)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AGNALDO BOSON PAES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Decretando o Juiz de primeiro grau a custódia cautelar dizendo ser necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tecendo considerações de ordem genérica, sem demonstrar concretamente a conveniência da adoção da rigorosa providência, resta evidenciado o constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.825 - SP (2006/0180736-1) (6970)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GEORGES NASSIB ABOU ANNI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGES NASSIB ABOU ANNI

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Deduzindo o Juiz os motivos concretos que fazem necessárias a proteção da instrução criminal e a garantia da ordem pública, apoiado em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.872 - SP (2006/0181343-1) (6971)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGENOR MACHADO DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Limitando-se o Juiz de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória, a determinar a expedição de mandado de prisão, sem indicar qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu em liberdade durante todo o transcurso do processo, resta evidenciado o constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 66.137 - SP (2006/0198096-4) (6972)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO IZAÍAS DA SILVA
PROCURADOR : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JUNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

Roubo (condenação). Regime inicial (fechado). Gravidade do delito (motivação). Fundamentação (falta). Regime semi-aberto (possibilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 66.875 - SP (2006/0206929-0) (6973)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

Roubo (tentativa). Gravidade do delito (fundamentação). Cumprimento de pena (regime fechado). Constrangimento ilegal (ocorrência). Regime aberto (fixação). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.969 - MT (2006/0208085-0) (6974)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO E OUTRO(S)
 SANDRA ALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÖES (PRESO)
PACIENTE : BENEDITO COSTA MIRANDA
PACIENTE : FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA
PACIENTE : JOSUÉ CORREA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. JULGAMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO DATIVO. 3. DIREITO DE RÉU ADVOGADO SER RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO MAIOR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade no acórdão que julga o recurso em sentido estrito regularmente processado com relação a apenas alguns dos réus. A questão da falta de intimação de advogado dativo para a apresentação das razões do recurso e a obstaculização de sua subida não traz irregularidade ao acórdão que julgou apenas os recursos que subiram ao Tribunal.

2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, se os acusados são assistidos por defensores constituídos.

3. Não pode ser analisada por esta Corte matéria não ventilada perante a instância inferior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente a Dra. Sandra Alves pelos pacientes.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.056 - SP (2006/0209255-0) (6975)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

Prisão preventiva (requisitos). Fundamentação (falta). Revogação (caso).

1. A preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. À falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, vagas referências à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública não servem para justificar a segregação provisória.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.791 - GO (2006/0232351-0)** (6976)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MILTON MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
AGRAVADO : QUINTA TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Confissão espontânea (reconhecimento). Correção da pena (habeas corpus deferido). Nulidade (não-ocorrência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.998 - RJ (2006/0247047-8) (6977)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELA LAPORT VASCONCELOS
PACIENTE : CRISTINA DOS SANTOS FARIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO.
 1. Carece de justa causa a persecução penal-tributária, antes do esgotamento da via administrativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus Luiz Fernando Martins Vasconcelos, Eduardo Nogueira de Mello Nunes e Cristiane Nogueira de Mello Nunes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.840 - DF (2006/0277626-2) (6978)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR DE BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.

1 - Inexiste constrangimento ilegal se a sanção imposta ao paciente mostra-se razoável, sendo fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis para o paciente, cuja existência não pode ser questionada na via estreita do habeas corpus por demandar o exame aprofundado de provas.

2 - Mostra-se correta a estipulação do regime que obedece ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determinado como inicialmente fechado e negada a substituição por medidas restritivas de direitos em razão das apontadas circunstâncias judiciais negativas.

3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 73.221 - RJ (2006/0281384-2) (6979)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO GONÇALVES DE SOUSA

EMENTA

Acórdão de recurso em sentido estrito (impugnação). Legítima defesa (apreciação). Petição de habeas corpus (alegação de nulidade da oitiva de testemunha). Impossibilidade de exame (supressão de instância). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.718 - RJ (2007/0009000-3) (6980)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIR MUNIZ CAVALCANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. ART. 38 DA LEI Nº 10.409/2002. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. NOVA LEI DE TÓXICOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo.

2 - Habeas corpus parcialmente concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 81.938 - GO (2007/0093458-9) (6981)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BENEVIDES GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 163.480 - SP (1998/0008159-3) (6982)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON DE PAULA LESSA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-acidente conta-se da juntada do laudo pericial em juízo.

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

3. Esta Corte firmou a sua jurisprudência no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a taxa de juros de mora deve ser fixada em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Incidência do verbete sumular 204 deste Superior Tribunal.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 200.519 - SP (1999/0002030-8) (6983)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOEL VALENTE
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Quanto à suposta violação aos arts. 3º, 330, inciso I, 332, inciso I, 334, inciso IV, e 846, todos do Código de Processo Civil, embora alegada anteriormente nas razões de apelação, o acórdão combatido não se pronunciou, expressamente, sobre as referidas matérias e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal *a quo* se manifestasse a respeito das omissões. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Este Superior Tribunal, no âmbito da Terceira Seção, já se pronunciou a respeito da impossibilidade de utilizar como prova, em via mandamental, a justificação judicial para demonstrar o tempo de serviço perante a Previdência Social, com fins de obtenção de benefício previdenciário, em virtude da necessidade de dilação probatória.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 203.017 - RJ (1999/0009060-8) (6984)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GRACIETTE CASTILHO CASANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DO MONTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMOS. SERVIDORES AUTÁRQUICOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DUPLA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior, na esteira de precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, firmou orientação no sentido de que os marítimos não possuem direito à percepção cumulativa de duas aposentadorias, uma paga pela União, de caráter estatutário, e a outra, previdenciária, mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto a Lei 2.752/56 não prevê referida acumulação para os servidores autárquicos, situação em que permaneceram mesmo após a extinção da autarquia federal Lloyd Brasileiro.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 208.249 - CE (1999/0023449-9) (6985)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ALVARENGA VIDAL (MENOR)
REPR.POR : PATRÍCIA ALVARENGA PORTO LIMA
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO NETO PARA COM A SUA AVÓ. DIREITO DE FRUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial.
2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do autorizador constitucional.
3. De qualquer forma, a questão referente à possibilidade de inclusão de neto dependente economicamente de sua falecida avó como seu beneficiário para fins de percepção de pensão previdenciária demandaria o exame da Lei Estadual nº 10.776/82, o que é vedado por força da Súmula 280 deste Tribunal.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 210.062 - AL (1999/0031408-5) (6986)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOVIDO PELO INSS. PRAZO . RECURSO IMPROVIDO.

1. Na execução contra o INSS, o prazo para o oferecimento de embargos à execução é de 30 dias.
2. O art. 130 da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, por ser norma de natureza especial, aplicar-se-á, em detrimento do art. 730 do CPC, às ações em que se discutem questões relacionadas aos benefícios previdenciários e tenham como representante público o INSS.
3. Quando da oposição dos embargos, em julho de 1995, as alterações ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, ainda não haviam sido promovidas, razão pela qual o prazo aplicável, à época, era o elencado no art. 730 do CPC, bem seja, o de 10 (dez) dias.
4. A aplicabilidade da dilação de prazo promovida pela MP 1.523/97, não foi debatida no acórdão *a quo*, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, à espécie, os enunciados sumulares 282 e 356 do STF.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 212.114 - PR (1999/0038635-3) (6987)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RENATO IVANOVSKI
ADVOGADO : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que a documentação trazida aos autos comprovou, de forma cabal, as atividades especiais desempenhadas, restando caracterizado o direito líquido e certo a justificar a impetração do mandado de segurança.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, em diversos julgados, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da questão envolvendo a ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, quando restrita à existência de direito líquido e certo.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de ser inadmissível a análise dos pressupostos autorizadores do mandado de segurança sob pena de adentrar ao campo fático-probatório. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 221.836 - CE (1999/0059318-9) (6988)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : HÉLIO SILVA BARROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC
ADVOGADO : GIOVANNI PAULO DE V SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REGIME JURÍDICO. AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL. LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º, ADIN 1717/DF QUE NÃO ALCANÇOU O REFERIDO PARÁGRAFO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE

DE DE SE RECONHECER A TAIS SERVIDORES O ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Os conselhos de fiscalização possuem a natureza de autarquia especial, por força da interpretação dada pela Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717/DF. Contudo, seus servidores permanecem celetistas, em razão do art. 58, parágrafo 3º, da Lei nº 9.649/98, que não foi atingido pela referida ADIN.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 232.021 - PR (1999/0085945-6) (6989)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO ROLIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.
2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 236.687 - ES (1999/0099078-1) (6990)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIANO CORRÊA DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : GRACIANO MORETO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO À PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 240.906 - SP (1999/0110540-4) (6991)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CÁTIA DA P MORAES COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACYR GARCIA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. UNIDADE DE REAJUSTE DE PREÇOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É indevida a aplicação do índice de 26,05% referente à URP em fevereiro de 1989, época em que já estava em vigor a Lei nº 7.730/89.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 242.570 - RS (1999/0115728-5) (6992)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : RINALDO JOSÉ DONASSOLO

ADVOGADO : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E RURAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. As matérias referentes aos arts. 39, 48, §§ 1º e 2º, 124, inciso II, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não foram ventiladas no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre as omissões. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A discussão dos autos - acumulação de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e aposentadoria rural - foi pacificada pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que o trabalho rural exercido em regime de economia familiar não se coaduna com a percepção de proventos decorrentes de aposentadoria estatutária ou de qualquer outra atividade remuneratória, porquanto este deve ser imprescindível à sobrevivência do segurado e de sua família.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 252.234 - PB (2000/0026630-2) (6993)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ VALENCIO DIAS

ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/97. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE ABRIL DE 1987. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. São devidos juros e correção monetária dos valores referentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, instituído pela Lei 7.596/87, porquanto a referida norma determinou expressamente que os efeitos financeiros retroagiriam a abril de 1987 e o pagamento de tais valores somente se deu em março de 1988.

2. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 254.319 - DF (2000/0032924-0) (6994)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : BRUNO PEREIRA PIMENTEL

ADVOGADO : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE TEMPORAL DO APELO EXCEPCIONAL. PRAZO PEREMPTÓRIO. VÍCIO RECONHECIDO A QUALQUER TEMPO.

1. Uma vez constatada a intempestividade dos embargos de declaração, opostos mais de dez dias depois de fluído o prazo do art. 619 do CPP, deve ser reconhecido a sua ineficiência interruptiva em relação aos recursos vindouros, no caso, identificado no recurso especial. (Precedentes).

2. A discussão sobre prazo peremptório envolve tema de ordem pública, de admissibilidade recursal, invadindo, inclusive, a regularidade do próprio apelo especial e a obediência, por parte do julgador, ao princípio da paridade das partes, segundo o qual não pode conceber privilégios ou prerrogativas sem a previsão legal.

3. Ademais, não se pode esquecer que a intempestividade promove o reconhecimento da preclusão processual, que equivale a um fato, o qual, uma vez ocorrente nos autos opera seus efeitos desde o *dies a quo*, independentemente de apenas ser declarada tempos depois.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 259.092 - PB (2000/0046951-3) (6995)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

ADVOGADO : MÁRIO GOMES DE LUCENA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍDIO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao dispositivo legal tido por malferido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente sequer transcreve ementas de julgados que divirjam do entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 281.406 - RJ (2000/0102374-8) (6996)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CELSO LUIZ DE FREITAS FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. SEQUÊSTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

Nas ações penais originárias o relator, uma vez decidindo sobre o seqüestro de bens, é competente para julgar os embargos do terceiro possuidor (art. 129 do CPP), consoante inteligência do art. 1049 do Código de Processo Civil.

Ademais, prevendo o regimento do tribunal tal competência, não é de supor que outro seria o competente para a prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 286.605 - SC (2000/0116166-0) (6997)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Uma vez ocorrendo visível contradição no decisum, os embargos servem ao intuito de sanar o vício apontado.

E não só: se o vício é tal modo a inverter o entendimento anteriormente professado, mostra-se possível conferir-lhe efeito infringente de sorte a mudar a decisão do recurso especial.

Segundo orientação pacificada no âmbito da 3ª Seção, o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia, relativo a não recolhimento de contribuições previdenciárias, na vigência do art. 34 da Lei nº 9.249/95, extingue a punibilidade, independentemente do não pagamento das parcelas avençadas.

Embargos acolhidos para não conhecer do recurso especial e manter a decisão de extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 363.925 - MT (2001/0121543-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **RODRIGO DA SILVA BRANCO**
ADVOGADO : **ROBERTO TADEU VAZ CURVO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. AUMENTO DA PENA PELAS QUALIFICADORAS. MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena deve obedecer ao disposto no artigo 68 do Código Penal: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento".
2. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
3. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a fixação de aumento de pena acima do mínimo legal, na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade de sua imposição, que não decorre abstratamente do número daquelas qualificadoras.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 379.548 - RS (2001/0162253-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **JOSLEI GOMES ARRUDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios na hipótese de o dispositivo do recurso especial julgar improcedente o pedido formulado na inicial, quando em verdade o especial foi acolhido tão somente para excluir parte do pedido inicial.
2. Todavia, não prospera a alegação dos embargos declaratórios de que a sucumbência e os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar fixado no acórdão recorrido, haja vista que a parcela do pedido inicial afastada pelo recurso especial consubstanciava-se em parte considerável do pleito introdutório.
3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 383.250 - SP (2001/0175981-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO FERNANDES**
ADVOGADO : **PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.215 - PA (2001/0169629-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **JOSÉ RONALDO VIEIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. LEI 5.810/94.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei estadual 5.810/94 não possui eficácia retroativa. Precedentes.
2. As disposições legais não podem ser aplicadas a situações anteriores a sua entrada em vigor, em obediência ao conteúdo normativo do princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º da LICC, salvo se, expressamente, estiver prevista a retroatividade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.125 - SP (2002/0059158-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENATO KENJI HIGA E OUTROS**
EMBARGADO : **DEJANIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

O reexame da matéria apreciada pelo acórdão embargado é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

O acórdão embargado silenciou quanto à ausência do pressuposto do prequestionamento, apontada em contra-razões ao recurso especial, pelo que se impõe seja tal omissão sanada.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Primeiros Embargos de Declaração que se rejeitam e segundos Embargos de Declaração que se acolhem, com excepcionais efeitos infringentes, para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando a Relatoria, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal S/A e, por maioria, acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido no ponto o Sr. Ministro Paulo Gallotti, que os rejeitava. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, nesta sentença, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 7 de março de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 536.104 - RS (2003/0077708-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JURACI JOSÉ BORTOLUZZI**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS**
PROCURADOR : **EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. PRECEDENTE. 1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Da mesma forma, também tem incidência, por deficiência na fundamentação do recurso, a Súmula 284/STF quando não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido.
3. Considerando que, nos termos do art. 102, I, da Lei nº 8.112/90, os afastamentos dos servidores públicos federais em virtude de férias são considerados como períodos de efetivo exercício, incide sobre as férias o adicional de periculosidade. Raciocínio da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 357, de 23/3/2004, e do Ato nº 139, de 13/11/2001, deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido em parte, para determinar o pagamento ao autor do adicional de periculosidade sobre as férias e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.324 - SP (2004/0064688-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **RUTH LOPES RAYMUNDO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODOLFO ZALCMAN**
EMBARGADO : **CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO**
ADVOGADO : **OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MAJORAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. Agiu corretamente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao rejeitar os primitivos embargos de declaração, com a imposição de multa, pois interpostos com manifesto caráter procrastinatório, não havendo qualquer vício a ser sanado nestes aclaratórios com relação a esse aspecto.



3. Os presentes declaratórios requerem a manifestação do colegiado sobre a controvérsia de mérito deste agravo de instrumento, há muito já resolvida, a também aqui demonstrar inequívoco intuito procrastinador.

4. Dessa forma, considerada a reiteração dos embargos de declaração de cunho protelatório, deve ser aplicada a majoração prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos rejeitados, elevando-se multa para 5% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7005)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.859 - MG (2004/0099455-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.

2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007. (data do julgamento).

(7006)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.130 - MS (2003/0219673-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA CARLINE GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7007)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.663 - SP (2004/0084602-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNEMIA COLLANTONIO COSMO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7008)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.652 - GO (2004/0105110-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLAIR LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

EMENTA

Honorários advocatícios (valor irrisório). Redefinição (possibilidade). Súmula 7 (não-incidência). Precedentes (inumerabilidade).

1. É viável a pretensão de, em recurso especial, redefinirem-se honorários advocatícios cujo valor, dadas as particularidades da causa, afigurem-se irrisórios ou exorbitantes, afastando-se, em situações tais, o óbice da Súmula 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7009)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 627.873 - RS (2004/0014059-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FLORISBELA VILLEROY E OUTRO(S)
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

Prevenção. Momento para arguição. Alegação em sede de agravo regimental. Impossibilidade. Súmula 182. Aplicação.

1. Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento, a prevenção pode ser reconhecida de ofício pelo relator ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público até o início do julgamento do recurso, o que, na espécie, não ocorreu.

2. Argüida a prevenção tão-somente em sede de agravo regimental, não há falar em nulidade da decisão.

3. Caso em que os argumentos adotados pelo então Relator na decisão unipessoal de provimento do especial não foram atacados especificamente. Aplicável a Súmula 182.

4. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7010)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 630.793 - PR (2004/0018419-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante." (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(7011)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 637.092 - SP (2004/0000873-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
EMBARGADO : ALBERTO ANTONELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de inclusão indevida dos critérios da Súmula nº 260/TFR em período posterior a março de 1989 sequer foi fundamento da exordial dos embargos à execução, razão porque não estava obrigado o Tribunal de origem a decidir matéria estranha à lide.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7012)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.994 - MG (2004/0018416-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO AMARO DA CRUZ BEOLCH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PERDA DE OBJETO.

1 - Em decorrência do improvido de recurso especial interposto contra julgado proferido em sede de apelação em ação ordinária, apelo idêntico manejado contra acórdão da medida cautelar está prejudicado por perda de objeto.

2 - Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7013)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.186 - RS (2005/0013215-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA CANELLO
ADVOGADO : ROBERTA CANELLO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(7014)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.556 - SP (2004/0090669-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MARLENE RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7015)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.059 - SC (2004/0045933-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AYRTON ZEFERINO DE SOUZA
RECORRIDO : DILNEY VECHI
ADVOGADO : JOÃO PAULO BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DO M.P. PARA REVOGAR A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL (LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º).

1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa.

2. Assim, comprovado que o benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei nº 10.684/03, art. 9º, *caput*), pelo parcelamento do débito, somente veio a lume no cenário legal quando já iniciada a *persecutio criminis in iudicio*, esse fato recomenda o deferimento do direito como medida de respeito à igualdade e aos direitos individuais do cidadão, previstos na Carta Magna brasileira, independentemente de ter sido concretizado após o recebimento da denúncia.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7016)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 662.551 - PE (2004/0064140-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO DE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA M LYRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, *caput*, do Regimento.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7017)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.909 - SP (2004/0070732-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTROS
EMBARGADO : CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7018)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 672.053 - RJ (2005/0056656-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : AIDIR DE ALMEIDA CÂMARA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILHOE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA TURMA. APRESENTAÇÃO, MEDIANTE FACÍSIMILE, DENTRO DO PRAZO. EQUIVOCO DA SECRETARIA DESTA CORTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA REFORMAR O ARESTO ATACADO E SE EXAMINAR, DESDE LOGO, OS TEMPESTIVOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecido, pela Secretaria desta Corte, que os embargos de declaração, opostos contra o aresto que negou provimento ao agravo regimental, foram apresentados tempestivamente por meio de facísimile, não juntados aos autos no momento oportuno, é de se acolher os presentes declaratórios, para se reformar o acórdão que considerou aqueles embargos declaratórios extemporâneos, passando-se, desde logo, ao seu exame.

2. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7019)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 673.466 - DF (2005/0061370-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : KARINA VOLPATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LOCAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo* quanto à procedência da indenização pelas benfeitorias, faz-se necessário o revolvimento de cláusula contratual, além dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada nesta fase processual pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7020)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.814 - RS (2004/0127108-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR GAZZOLA
AGRAVADO : OLAVO GAZZOLA
ADVOGADO : FÁBIO MAFFESSONI KURY

EMENTA

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (discussão). Condição objetiva de punibilidade (inexistência). Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.167 - SP (2005/0103673-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALBERTO COLLI BADINO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
PROCURADOR : LAURO TEIXERA COTRIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com o reposicionamento remuneratório, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.900 - RS (2004/0138146-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVANILDA RIBEIRO
ADVOGADO : NEWTO BRANCHI

EMENTA

Tráfico de entorpecentes e associação para esse fim (caso). Prisão preventiva (gravidade abstrata do delito). Fundamentação (necessidade). Revogação (ocorrência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.390 - PR (2005/0109517-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PIERINO GOTTI
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

1. Deve ser mantida decisão monocrática que reconheceu incidente o óbice da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Jurisprudência pacífica nesta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.277 - RS (2005/0119874-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLÊ THEREZINHA KRUMMENAUER
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.080 - SC (2004/0148051-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR

EMENTA

Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (discussão). Condição objetiva de punibilidade (inexistência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.918 - RS (2005/0133804-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELY PETUYA PIECHOWIAK E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.250 - SP (2005/0133211-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.527 - SP (2004/0158459-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CIRO GARCIA DE MORAES FORJAZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSVALDO A NEGRINI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : IEDA HELAL PIPITONE
ADVOGADO : LEONARDO E DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão atacado não padece de qualquer omissão, pois o tema levantado nestes embargos de declaração não foi oportunamente argüido nas razões do agravo regimental.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.857 - BA (2005/0124296-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : VERONILSON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : RICARDO POMBAL NUNES E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EDCL NO AGRG NO AGRG NO AGRG NO AG. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PROTOCOLIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste omissão, se o acórdão embargado enfrentou a matéria e decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

2. A aferição da tempestividade do recurso se faz pela data do protocolo judicial, informação, esta, dotada de fé pública, que não se afasta em face de mera alegação da parte, a quem cabe o ônus de provar a alegada falha no processamento do recurso atribuída ao Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7030)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 702.182 - MG (2005/0139882-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDA CARMEM BRANDÃO FIALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.

2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7031)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 704.569 - RS (2005/0146074-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : RAFAEL SAVEDRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Prisão em flagrante (caso). Inquérito policial (instauração). Irregularidade (alegação). Ação penal (não-contaminação). Processo penal (procedimento regular). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7032)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.830 - SC (2004/0168813-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS
EMBARGADO : OLGA SCHNEIDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO DIB SIMÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7033)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.431 - BA (2005/0153185-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Exceção de suspeição (magistrado). Incidente (aceitação). Alegação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (improcedência). Invalidez dos atos processuais (não-ocorrência). Prequestionamento (ausência). Dissídio jurisprudencial (não-demonstração). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7034)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.778 - AM (2005/0154782-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCELIO ESTEVAM DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO

EMENTA

Recurso especial (falta de cabimento). Alegação de ofensa a lei e de dissídio jurisprudencial (necessidade de prequestionamento). Súmulas 282 e 356/STF (aplicação).

1. Para ser cabível o especial, necessário se demonstre a ofensa a lei ou a divergência jurisprudencial. Isso, todavia, não pode ocorrer em relação a tema não versado, nem sequer implicitamente, no acórdão recorrido, como na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7035)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 709.150 - PE (2005/0157745-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA RITA DE LIMA VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Falta de cabimento. Alegação de nulidade do processo. Não-ocorrência de prequestionamento implícito. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Acórdão recorrido. Duplo fundamento. Aplicação da Súmula 283/STF. Dissídio incomprovado. Falta de cotejo analítico entre os casos confrontados. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7036)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 714.274 - RJ (2005/0164430-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Ausência de prequestionamento da matéria aduzida. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7037)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 724.673 - RS (2005/0196904-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA ALEJANDRA RIEBA BING
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROSEK GERMANO
AGRAVADO : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DENISE NACHTIGALL LUZ E OUTROS
AGRAVADO : PORFÍRIO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI

AGRAVADO : ALEXANDRE MARIOTTI
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO : CLEUZE MARIA RIGON SCHULER
ADVOGADO : CLEUZE MARIA RIGON SCHULER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GLENIO SCHULER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no artigo 545 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento).



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.377 - BA (2005/0199360-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Exceção de suspeição (membro do Ministério Público). Incidente (rejeição). Alegação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (não-ocorrência). Recurso (não-cabimento). Súmula 83/STJ (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.781 - RS (2005/0022386-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VANDENIR ANTONIO MIOTTI
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797/DF e 2.860/DF para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.
2. Cessado o exercício da função pública, não há falar em prerrogativa de foro.
3. Restam convalidados os atos processuais de primeiro grau praticados à época da vigência da lei ordinária que concedia prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos, em razão da indubitosa eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.122 - BA (2006/0000081-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Magistrado (exceção de suspeição). Incidente (não-aceitação). Fundamentação (ocorrência). Alegação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (improcedência). Dissídio jurisprudencial (não-demonstração). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.483 - RR (2005/0043176-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNABELLE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Alegação de preterição. Início do prazo para impetração. Abertura do novo certame. Não-ocorrência de decadência. Precedentes. Inovação suscitada no agravo regimental. Impossibilidade de apreciação. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.939 - MG (2006/0009410-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZENILDA DIOGO E OUTRO(S)
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não pertencente às partes.
2. De igual modo, não incide o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.565 - SP (2006/0015995-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RUTH LOPES RAYMUNDO
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO E OUTRO
ADVOGADO : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS
INTERES. : OSCAR TADACI OKAMOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE SEU EXAME EM SEDE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA À ENUNCIADO DA SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESCABIMENTO DE SUA APECIAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. A alegada violação ao art. 105, I, f, da Carta Magna possui natureza exclusivamente constitucional, cuja análise não tem lugar nesta sede especial.
2. Correta a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC pela Corte *a quo*, que deve ser mantida, porquanto evidenciado o caráter protelatório do embargos de declaração.
3. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem quanto à procedência da reclamação lá ajuizada, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.
4. Esta Casa já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.
5. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.

Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.080 - AM (2005/0063232-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCIA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA

Recurso especial. Caso em que não se ofendeu o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil porque inexistente, no acórdão, ponto omisso. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.962 - MG (2006/0033792-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO BORGES SILVA
ADVOGADO : ALAOR RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. A decisão que conhece do agravo de instrumento e o converte em recurso especial não aprecia o mérito da questão, razão pela qual, nos termos do artigo 258, § 2º, do RISTJ, é irrecurável. Precedentes.
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.360 - RS (2006/0042818-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FUMAGALLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Honorários de sucumbência (execução contra a Fazenda Pública). Art. 20, §§ 3º e 4º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Ausência de limites na fixação (apreciação equitativa do juiz). Base de cálculo dos honorários (valor da causa, valor da condenação ou valor fixo). Precedentes (Corte Especial). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7047)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 753.683 - SP (2006/0053991-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : RUTH LOPES RAYMUNDO

ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN

EMBARGADO : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO

ADVOGADO : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (Súmula 115/STJ).

2. Este Superior Tribunal de Justiça não permite o aproveitamento de peças pertencentes a autos diversos, com o intuito de reparar a deficiência na formação do instrumento, uma vez que isto não surte o efeito de suprir a irregularidade, a qual deveria ser sanada no momento processual adequado. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7048)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.519 - RS (2005/0092406-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IMELDA ANNA HAAB E OUTRO(S)

ADVOGADO : ERIKA FARIAS DE NEGREI E OUTRO(S)

EMENTA

Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes da Corte Especial.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7049)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.753 - PR (2005/0100940-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARMELITA QUARTIERO TRAJANO E OUTRO(S)

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7050)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.507 - PR (2006/0052799-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : GUSTAVO GUASTINI TRUNCI

ADVOGADO : JACKSON LUIS EBLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Falsidade ideológica (condenação). Ausência de dolo (alegação). Reexame de provas (necessidade). Súmula 7 (aplicação). Arrependimento posterior (não-comprovação). Atenuante (não-incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7051)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.711 - RJ (2006/0094582-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : MARIA THEREZA REZENDE TEIXEIRA

ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(7052)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.707 - RJ (2006/0067160-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ALBERTINO CABRAL DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE : MARCOS WILSON VON SEEHAUSEN

ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Crime de usura (condenação). Operação lícita (alegação). Reexame de provas (necessidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7053)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.642 - MG (2006/0127288-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial fundado nas alíneas a e c. Alegação de ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de defeitos a serem sanados no acórdão de origem. Dissídio incomprovado. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7054)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.279 - RO (2006/0147908-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CÂNDIDA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18 E 21 DA MP Nº 457/94, E DO ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94. NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PROVIMENTO NEGATIVO.

1. A decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. Violação dos artigos 18 e 21 da Medida Provisória nº 457/94, e 22 da Lei nº 8.880/94, não suscitada nas razões do recurso especial. Inovação vedada em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7055)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.062 - MG (2006/0130235-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : POUSO AÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.984 - PI (2006/0119603-6) (7056)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCA MONTEIRO ALENCAR

ADVOGADO : ANDRÉIA COELHO FONTES E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ IAPEP

PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. É inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.910 - SP (2006/0155886-1) (7057)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : AUTO POSTO ITAJUÍBE

ADVOGADO : LUCIANE ARANTES SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : SHELL BRASIL S/A

ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não demonstraram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A suspensão, no dia do termo final, do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento da interposição do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.587 - SP (2006/0160545-1) (7058)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILSON MESSIAS MACHADO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela

Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.483 - RJ (2006/0177861-8) (7059)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.672 - SP (2006/0199848-6) (7060)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANÍSIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restaram comprovados onexo causal e a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.711 - RJ (2006/0143462-9) (7061)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JOUBERT EDUARDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE : FRANCISCO IANNUZZI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TORTIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.123 - RJ (2006/0201692-3) (7062)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALPHEU BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.546 - RS (2006/0217967-4) (7063)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCINA BARBIERO MACHADO - SUCESÃO

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.550 - RN (2006/0024997-0) (7064)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.492 - RS (2006/0217405-4) (7065)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVAN LUIZ GUARDATI VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GEWEHR
ADVOGADO : RUI ANTONIO DUPONT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.794 - MG (2006/0220080-5) (7066)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ITHIEL DE BASTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ou menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.405 - CE (2006/0237523-3) (7067)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. ARGUMENTO NOVO. PRECLUSÃO.

1. A questão referente à limitação temporal não foi ventilada em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.301 - PI (2006/0235670-6) (7068)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENTO IBIAPINA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.594 - RJ (2006/0217902-0) (7069)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE ALITA BRASIL CUNHA RESUENO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. TERMO A QUO. AÇÃO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, incide apenas nos processos iniciados após a sua vigência, ou seja, do ajuizamento da demanda inicial, e não do processo de execução. Precedentes.

2. Ocorrência de preclusão consumativa em relação à alínea "c", uma vez que os paradigmas relacionados não foram apresentados no recurso especial, sendo inviável seu exame em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.020 - SP (2006/0053678-8) (7070)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO HORVATH FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de requestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.010 - RS (2006/0061040-3) (7071)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO AIRTON RAMOS E OUTRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. O simples de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

3. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.680 - SP (2006/0238477-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MANZIONE DE CASTRO
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.512 - PR (2006/0235648-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROBERTO PINTOR DE MELLO LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental enviado via fax e protocolizado fora do prazo legal. Recurso manifestamente intempestivo. Agravo não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.124 - DF (2006/0258890-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Intelligência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.590 - RN (2006/0078128-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO PATRÍCIO VICENTE E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.129 - SP (2006/0260710-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IVENS YO KAWAMATA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.020 - RJ (2006/0262268-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GILSON FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, caput, do Regimento.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos Edcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.607 - PR (2006/0254307-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LADEMIR VIDOR
AGRAVANTE : MARCOS RIVA DE CASTRO
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ENUNCIADO Nº 256/STJ. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei nº 10.352/2001, incidindo na espécie o enunciado nº 256/STJ.
2. A Resolução nº 8, de 10/2/2005, do Tribunal Federal da 4ª Região, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Postal (SPP), exclui expressamente, em seu artigo 4º, os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.996 - SP (2006/0274690-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SATINI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.286 - SP (2006/0107458-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.782 - PI (2006/0127106-2) (7081)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFFERSON DE MORAES MARINHO
ADVOGADO : JEFFERSON DE MORAES MARINHO

EMENTA

Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.
2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.236 - SP (2007/0015288-9) (7082)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEIDI MONTEZANO E OUTRO(S)
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.276 - BA (2006/0135007-8) (7083)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INÊS MARIA REIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ NERI ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Prazo para interposição. Inobservância. Evidencia-se a intempestividade do recurso se somente foi protocolizada a petição após o término do prazo previsto no art. 258 do Regimento. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.564 - RS (2007/0033883-7) (7084)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILDO VARGAS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : JULIANA WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM O EDCL NO RMS Nº 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. PRECLUSÃO.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. As questões referentes à adequação da base de incidência, à compensação do reajuste de 28,86%, e à limitação temporal não foram ventiladas em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.593 - RJ (2007/0012142-4) (7085)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COUTINHO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.703 - SP (2007/0025923-8) (7086)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OLÍVIA VIRGÍNIA MIRANDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.
2. É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.433 - RJ (2007/0028494-7) (7087)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALTAIR PESTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.515 - SP (2007/0036100-9) (7088)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENER DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EUGÊNIO MATTAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inteiro teor das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição constitui peça obrigatória do instrumento de agravo, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
2. A juntada da peça faltante no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível reaver a anterior omissão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7089)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.702 - RN (2006/0142639-8)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN

PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.746 - SP (2007/0036595-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO UNIVERSAL BRASA VI-VÁ

ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVADO : PÉRICLES ROCHA SANTOS

ADVOGADO : PÉRICLES ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos para este Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei nº 10.352/01, incidindo na espécie, o enunciado nº 256/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.526 - SP (2007/0032581-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA MANAIA CAPELLI

ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento (instrução deficiente). Resolução nº 4 do STJ, de 30.11.06 (aplicação). Cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação (falta). Art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil (inobservância). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7092)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.214 - SP (2007/0026338-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DOLORES ACIRON POCAS

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7093)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.548 - RJ (2007/0039360-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MAY FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7094)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.029 - SP (2006/0155317-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ROZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO DAMIANI FILHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresse e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.115 - SP (2007/0058157-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. Se o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias com o manejo de agravo interno, impossível o seu conhecimento.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7096)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.491 - SP (2007/0049695-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA EDITE DE SÁ QUEIROZ

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.786 - RJ (2007/0058109-2) (7097)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARLY GUTMANN E OUTRO
ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.832 - SP (2007/0065784-4) (7098)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR REGIANI STAPPEN
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.665 - SP (2006/0164066-3) (7099)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.518 - SP (2007/0072920-2) (7100)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA PARANHOS MADURO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.261 - SP (2006/0168707-6) (7101)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.297 - RN (2006/0169677-1) (7102)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DOS SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.784 - SP (2006/0170530-8) (7103)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS GUIMARÃES DIAS
ADVOGADO : JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.548 - RJ (2007/0087501-2) (7104)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A certidão de publicação da decisão agravada é essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento; sua ausência enseja o não conhecimento do recurso, de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.670 - SP (2006/0186130-5) (7105)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela



Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7106)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.449 - RJ (2007/0068405-6)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NEUZA DA CONCEIÇÃO SALLES E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PECÚLIO POR MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Aplica-se ao recurso especial, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7107)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.999 - SP (2006/0200550-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO BENATTI

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7108)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.242 - SP (2006/0211758-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7109)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.348 - SP (2006/0211949-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS

AGRAVADO : MANUEL SANTALLA MONTOTO

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7110)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.739 - SP (2006/0214220-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARROSO

ADVOGADO : VERÔNICA TAVARES DIAS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

EMENTA

Agravo regimental. Prazo para interposição. Inobservância. Evidencia-se a intempestividade do recurso se somente foi protocolizada a petição após o término do prazo previsto no art. 258 do Regimento. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7111)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.951 - SP (2006/0211786-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDEMAR MANO DE LIMA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7112)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.005 - RN (2006/0227233-3)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSEFA ALVES BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7113)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.244 - SE (2006/0243131-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO

ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : JOSÉ AGUSTO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada em que a decisão impugnada com o recurso especial não era de última ou única instância, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que se afirma a existência de prequestionamento e se reitera a motivação da insurgência especial.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.

Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(7114)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.311 - RN (2006/0246016-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR- GAS JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : HERONIDES SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.
3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7115)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.501 - SP (2006/0249583-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7116)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.735 - SP (2006/0248611-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7117)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.609 - RN (2006/0250269-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALEUDA MARIA VARELA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7118)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.910 - SP (2006/0253190-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTACÍLIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7119)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.161 - SP (2006/0253209-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : AURIVALDO DIAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7120)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.465 - RN (2006/0254918-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DE SENA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.
3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação a servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7121)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.504 - RN (2006/0254925-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JAIME DA COSTA CIRNE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7122)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.606 - RN (2006/0265042-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)



AGRAVADO : ANTÔNIA MIRTES MARTINS DAMASCE-
NO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.739 - SP (2006/0267240-4) (7123)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SOCORRO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO

EMENTA

Agravamento regimental. Interposição via fax. Protocolo do original. Intempestividade. Prazo suplementar de cinco dias corridos não observado. Agravamento regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.203 - RN (2006/0266341-7) (7124)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA MARIA CHAGAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Intempestividade da Súmula 182/STJ.

2. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.703 - SP (2006/0276794-6) (7125)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA AMÉLIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.713 - SP (2006/0276803-4) (7126)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)

EMBARGADO : BÁRBARA MARIA MATIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.911 - RN (2006/0274292-7) (7127)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MOISÉS FERREIRA GOMES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravamento regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.

2. Agravamento regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re-

gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.567 - RN (2006/0284619-1) (7128)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALCEMIDES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.891 - RN (2007/0003223-3) (7129)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADALGISA MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.499 - RN (2007/0002426-8) (7130)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO NUNES DA COSTA AVELINO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7131)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.845 - RN (2007/0003367-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANA KARENINA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental (interposição via fax). Apresentação da peça original (contagem do prazo). Intempestividade (caso).

1. O prazo de cinco dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não constitui prazo novo, é mera prorrogação do primeiro, ou seja, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Precedentes.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.989 - PR (2007/0010649-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROSÁLIA RUBEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Recurso especial (falta de cabimento). Mera oposição de embargos de declaração (não-cumprimento do prequestionamento). Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ (incidência). Juros de mora (6% ao ano). Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (aplicação). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7133)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.525 - SP (2007/0012485-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACARIAS ALVES DE BRITO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.630 - RS (2007/0014772-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO PEDRO DURLO
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTROS

EMENTA

Juros de mora (taxa). Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 (pretensão). Falta de interesse (caso).

1. Falta interesse em recorrer quanto aos juros de mora estabelecidos, se, como na espécie, já determinado pelas instâncias ordinárias o que se busca no recurso especial, a saber, a fixação da taxa de 6% ao ano.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7135)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.132 - SP (2007/0016736-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ CIPRIANO DE MELO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido asenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7136)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.791 - RS (2007/0017280-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM STRINGHINI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7137)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.166 - RN (2007/0019292-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALICE DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7138)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.537 - RS (2007/0022624-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DEMIKOVSKI COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7139)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.602 - RS (2007/0024277-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO DELFINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7140)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.340 - SP (2007/0025303-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JENIR DA CRUZ VIANA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284 da Súmula do STF).
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7141)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.205 - SP (2007/0027372-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIZIO DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.430 - SP (2007/0029752-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ILDA ROSSI VOLANTE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Verificar se a renda mensal da família da agravante é maior ou menor do que um quarto do salário mínimo, constitui, sem nenhuma dúvida, matéria de cunho fático, inviável de ser apreciada nesta instância especial, diante do contido em nossa Súmula de nº 7.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7143)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.943 - SP (2007/0033485-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DELGADO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(7144)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.079 - SP (2007/0035775-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7145)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.299 - SP (2007/0036721-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUSDEDIT DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.816 - RS (2007/0038325-0) (7146)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO REBEIS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7147)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.986 - SP (2007/0038922-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMO LUIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7148)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.374 - SP (2007/0040092-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7149)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.255 - SP (2007/0042819-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7150)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.172 - SP (2007/0043097-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.659 - SP (2007/0048351-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO SALES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento)

(7152)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.853 - MS (2007/0049265-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(7153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.666 - RS (2007/0053302-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BERENICE DUARTE PITTIGLIANI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.

1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no *caput* do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.203 - RS (2007/0055435-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH BATISTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7155)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.251 - RS (2007/0055311-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(7156)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.113 - RN (2007/0052160-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDJANE PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.



Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 59/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO FABIO TON BARCELLOS COUTINHO, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2710 (2007/0095953-5) - REINO UNIDO DA GRÁ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, FAZ SABER** a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **JANÁINA BARCELLOS COUTINHO** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **ALTA CORTE DE JUSTIÇA - VARA DE FAMÍLIA DE LONDRES, REINO UNIDO**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 29 de maio de 2007. **MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente**

SINDICÂNCIA Nº 109 - SP (2007/0041396-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : E A D R B
SINDICADO : L L
SINDICADO : S D

DESPACHO

1 - Atenda-se o requerimento de fl. 86. Urgência.
 2 - Notifique-se o Des. Eduardo Antônio Di Rissio Barbosa; idem os Desembargadores Laércio Laurelli e Salvador D'Andrea para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre a presente sindicância. Anexe-se a cada ofício, cópia integral dos presentes autos.
 3 - Aguarde-se o cumprimento das diligências de fls. 83/84. Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AÇÃO PENAL Nº 224 - SP (2002/0118840-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

DESPACHO

1 - Mediante expedição de ofícios às Secretarias de Segurança Pública dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul solicitar o encaminhamento, com a urgência devida, da folha de antecedentes criminais dos acusados, consoante requerimento do MPF - fls. 1413/1428.
 2 - Após o cumprimento da diligência, com a expedição dos ofícios, abrir vista à defesa para os fins do art. 10 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.
 Intimar.
 Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 362 - SC (2007/0133825-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REPTE : ENGELBERTO NAATZ
ADVOGADO : ENGELBERTO NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

REPDO : TRINDADE DOS SANTOS
 REPDO : NELSON SCHAEFER MARTINS
 REPDO : MARIA TEREZA VISALLI DA COSTA SILVA

REPDO : SÉRGIO AGENOR DE ARAGÃO
 REPDO : LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH
 REPDO : MARISA CARDOSO MEDEIROS
 REPDO : ODAIR TRAMONTIN
 REPDO : MILANI MAURÍLIO BENTO
 REPDO : OTTO BAIER
 REPDO : DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI

REPDO : NELSON PACHECO SIROTSKY
 REPDO : IREMAR DE SOUZA
 REPDO : GILMAR KRUTSCH

DESPACHO

Intimar o autor da representação para que proceda conforme requerimento do MPF, de fls. 64/67.
 Publicar.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AÇÃO PENAL Nº 489 - SP (2007/0114168-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : A M
ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDINO
RÉU : J A B A
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
RÉU : A L A
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
RÉU : E H B DE O
RÉU : E V DA S

DECISÃO

Mediante o pagamento das despesas, defiro a extração das cópias requeridas a fl. 937.

Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

INQUÉRITO Nº 560 - SP (2007/011558-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : YOSHIKI ICHIHARA
ADVOGADO : WANDERLEY GARCIA

DESPACHO

Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público (fl. 99). Realize-se a perícia solicitada pelo Ministério Público. Este indique os quesitos e o assistente técnico.
 Notifique-se o noticiado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar respostas às investigações. (anexar cópia dos presentes autos). Intimações necessárias.
 Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.608 - RJ (2007/0119348-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME GERALDO DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida questão em torno da juntada de documento que comprove a ocorrência de feriado local quando da interposição de recurso dirigido a esta Corte.
 Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS**. Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 686.925 - RS (2007/0143642-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CURTUME SANTA FÉ S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

CURTUME SANTA FÉ S/A interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. 2ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. COURO. EXPORTAÇÃO. LC Nº 65/91. PROVAS.

1. A fundamentação lançada no acórdão recorrido afasta a ofensa aos arts. 128, 458, II, 515, 535, II, do CPC.

2. 'O produto, para ser considerado semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS, deve preencher cumulativamente os requisitos dos incisos I, II e III do art. 1º da LC 65/91 - Jurisprudência do STF' (EREsp nº 324.817, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.05.04).

3. *Recurso especial improvido.*" (Fl. 1.608)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

1. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 1.649)

O embargante aponta divergência jurisprudencial com os vv. acórdãos proferidos nos seguintes julgados, quais sejam, **REsp 631.886/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado**, DJU de 07/06/2004, e **EDcl no REsp 599.653/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi**, DJU de 22/08/2005, que, em situação similar a do v. acórdão embargado, teriam divergido deste.

Segundo o embargante, a divergência do v. acórdão embargado com o primeiro acórdão paradigma teria ocorrido em relação a incidência do ICMS sobre a comercialização de produto semi-elaborado destinado à exportação.

Quanto ao outro acórdão paradigma, afirma o embargante que a divergência teria ocorrido em relação à interpretação do art. 535 do CPC. O embargante sustenta, em suma, a possibilidade, no âmbito de julgamento dos declaratórios, de correção de erro decorrente de utilização de premissa equivocada.

Decido.
 Os embargos de divergência em relação ao alegado dissídio do v. acórdão embargado com o v. acórdão paradigma proferido pela 3ª Turma não merecem prosperar.

De fato, constata-se de uma leitura mais pormenorizada do recurso que o embargante não se preocupou em demonstrar, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência. Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

A propósito, os vv. acórdãos da **Corte Especial**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.

(...)
Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOLDO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos." (EREsp 337.052/SP, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 332.871/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. Hipótese em que inexistiu divergência, uma vez que o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao revés, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a aresto onde houve o prequestionamento implícito.

(...)
 3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg nos EREsp 313.079/SP, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 01/02/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não-cumprimento pela embargante das exigências constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

- Dissídio interpretativo, de todo modo, não evidenciado.

- Os embargos de divergência não se prestam à simples releitura da causa, como se fosse um novo recurso ordinário.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 589.837/SC, Rel. **Min. Barros Monteiro**, DJU de 17/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, § 1º, RISTJ. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

O embargante pretende demonstrar a divergência com o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, ao singelo argumento de que, quando não enfrentada a questão neles disposta, deve-se anular a decisão.

O acórdão hostilizado afirma claramente que a questão foi devidamente enfrentada, entendendo ausente o prequestionamento e incidente a Súmula 7/STJ.

Descumprimento dos requisitos do art. 266 do RISTJ, que por si só, impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Agravo desprovido."

(AEResp 197.693/SP, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/05/2000).

Ademais, ainda que superado o óbice acima levantado, não há divergência a ser considerada, uma vez que os vv. julgados postos em confronto não tratam de casos similares, **não tendo entre si rigorosa similitude fática.**

O embargante sustenta que o v. acórdão embargado teria divergido do paradigma proferido pela **3ª Turma** no tocante à interpretação do art. 535 do CPC, aduzindo a possibilidade, no âmbito de julgamento dos declaratórios, de correção de erro decorrente de utilização de premissa equivocada.

De fato, o v. acórdão embargado rejeitou o incidente declaratório interposto pelo embargante, afirmando que a decisão embargada estava correta, não existindo qualquer contradição a ser sanada. Confira-se:

"Por outro lado, as razões expostas nos embargos de declaração não foram suficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou obscuridade.

A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio voto, e não entre o que ficou decidido e argumentos levantados pela parte. Tal fato poderia, se confirmado, configurar erro de julgamento (que não se resolve nesta sede, mas em recurso próprio), e nunca contradição.

Assim, inexistente contradição passível de correção por meio de embargos de declaração.

(...)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**" (Fl. 1.647)

Ocorre que, embora o julgado paradigma tenha reconhecido a possibilidade de oposição de declaratórios com efeitos infringentes com vistas a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, este apreciou hipótese fática que não guarda nenhuma identidade com o acórdão embargado.

Deveras, o exame da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados.

No sentido acima esposado, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda' (EResp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004).

3. Agravo improvido."

(AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 09/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL. CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESSES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. O Agravante não se desincumbiu de indispensável ônus processual, aliás, ínsito a qualquer recurso, que é o de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, os embargos de divergência foram

liminaramente rejeitados tendo em conta que não fora demonstrado dissídio jurisprudencial que ensejasse a abertura da via recursal eleita, uma vez que a verificação de eventual falha nos acórdãos, consistente em omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, é tarefa que se desenvolve em cada caso, considerado específica e concretamente. E, na hipótese, inexistente similitude entre os casos confrontados.

2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

3. Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, e de tratarem da aplicação da mesma norma jurídica, no caso o do art. 535 do CPC, não guardam semelhança entre os fatos que foram considerados para se alcançar tais conclusões. Em verdade, não há divergência de teses entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 496.890/DF, Corte Especial, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no *decisum*, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. **Min. Castro Filho**, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. **Min. José Delgado**, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 432.211/PR, Corte Especial, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJU de 06/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

2 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

3 - Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 435.288/SP, Corte Especial, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A dessemelhança fática entre os acórdãos confrontados impede a ocorrência do dissídio jurisprudencial, o que leva à inadmissão dos embargos de divergência.

2. O aresto embargado, ao afastar a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, embasou-se no suporte fático delineado nos autos, não sendo viável a aferição da divergência com o paradigma, que, baseado em premissas fáticas diversas, reconheceu a ofensa a esse dispositivo.

3. Não dá para se aferir o dissenso quando o julgado hostilizado não conhece do recurso especial, por estar o acórdão da Corte Regional alicerçado em fundamento constitucional, e o paradigma julga a mesma matéria em outro feito com base na legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 502.372/PR, 1ª Seção, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 23/08/2004).

Por fim, quanto ao paradigma restante, verifico que a alegada divergência envolve vv. acórdãos proferidos pelas Turmas componentes da 1ª Seção. Assim, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 11/10/2000, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos para um dos Ministros integrantes daquela Seção, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

Pe I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859.170 - SP (2007/0156913-9) (7164)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RUBENS BOGHOSIAN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONFIRMAÇÃO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, lavrado pelo Min. Hélio Quaglia Barbosa nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTES STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Como anteriormente registrado, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(fl. 410)

Inconformados, os embargantes sustentam que a questão em torno da utilização da tabela PRICE não demanda reexame de provas. Defendem, em suma, a revisão do contrato firmado com o embargado, a fim de que incidam juros legais que não sejam ajustados de forma capitalizada ou composta. Como paradigmas, indica o REsp 572.210/RS e o REsp 668.795/RS.

DECIDO:

Esta Corte tem decidido pela não-configuração de dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática, na hipótese em que um dos acórdãos confrontados reconhece presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e adentra no julgamento do mérito, enquanto que o outro deixa de conhecer do recurso especial justamente pela falta de qualquer desses requisitos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg nos EREsp 808.124/RS, 1ª Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 20.11.2006 p. 265).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ALEGADA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EMBARGADO, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA. EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA ALUDIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Observa-se que as razões de decidir do aresto tido por paradigma não evidenciam a hipótese de divergência entre as Turmas. Em verdade, o v. acórdão da Sexta Turma não passou do exame preliminar, pois concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento da Medida Provisória n. 2.180-35. Por outro lado, o julgado da Primeira Turma examinou o mérito da controvérsia, para determinar a aplicação, em face do direito superveniente, da aludida Medida Provisória.

"Não cabe viabilizar embargos de divergência opostos contra decisão que não conheceu recurso especial, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade, quando o acórdão paradigmático trazido a confronto, para configurar o dissídio, apreciou o mérito da questão" (EResp n. 107.686-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.3.99).

Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 469.783/RS, Corte Especial, Relator Min. Franciulli Netto, unânime, DJ 15.09.2003 p. 227)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EXTEMPORANEIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócidente no caso *sub examen*.



2 - Não se configura a divergência entre julgado que não conhece de Especial por falta de pressupostos recursais, é dizer, diante da deficiência de fundamentação, da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, e arestos que apreciam o mérito recursal, vez que inexistentes a similitude fática e a discrepância de teses acerca da mesma questão de direito. Precedentes.

3 - O pleito de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, podendo ser suscitado pela parte nas razões recursais, nas contra-razões ou até o respectivo julgamento; outrossim, o pedido em tais termos efetivado não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao revés do verificado quanto aos Embargos de Divergência. Destarte, não ostentando natureza recursal, descabe sua utilização como meio de reforma de decisão jurisdicional; ademais, tal instituto não visa a apreciar concretamente a lide, mas a discutir teses jurídicas contrapostas, com o fito de pacificar a jurisprudência interna de determinado Tribunal. Precedentes.

4 - *In casu*, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado indevidamente, com fins corretivos, posteriormente ao julgamento do Especial, sendo certa a sua extemporaneidade, consoante orientação deste e. Tribunal, que repele sua provocação em sede de Agravo Regimental ou de Embargos de Declaração. Precedentes.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 620.276/RS, Segunda Seção, Relator Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 01.08.2006 p. 366)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO A RESPEITO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na linha da jurisprudência firme da Corte Especial, não cabem embargos de divergência com o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial, na hipótese concreta em relação à alegada ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 443.653/MA, Primeira Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 05.02.2007 p. 178)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

PETIÇÃO nº 5608 - RJ (2007/0119348-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME GERALDO DE JESUS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução de Carta Rogatória e dos documentos que a acompanharão :

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 128 - DF (2006/0136922-1)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : C M F
ADVOGADO : SHEILA MIGLIORINI
REQUERIDO : S A G
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - CURADOR ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada e tradução da Carta Rogatória:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 493 - EX (2005/0007057-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H H A A
ADVOGADO : FABIANA RICARDO MOLINA
REQUERIDO : N P H

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para devolução da Carta Rogatória retirada para tradução.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1311 - EX (2005/0132176-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A A H
ADVOGADO : SÉRGIO RUBERTONE
REQUERIDO : M E F

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada de Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1021 - EX (2005/0061065-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : XÂNIA DIAS DO PRADO
ADVOGADO : UASSYR FERREIRA
REQUERIDO : KARL GEORG HAFNER

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2157 - EX (2006/0189319-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K B B
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS
REQUERIDO : J W S
ADVOGADO : ILCELENA SOUZA QUEIROZ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2657 - EX (2007/0075006-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K A M
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO
REQUERENTE : I S
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2676 - EX (2007/0080094-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M P M
REQUERENTE : R M
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) interessado(s) para, querendo, apresentarem(m) impugnação à Carta Rogatória, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 9/2005, do STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2482 - AC (2007/0072109-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : NILSON MÁRIO BOSCHETTO
INTERES. : NADIR MARIA CORREA BOSCHETTO

CARTA ROGATÓRIA nº 2546 - EX (2007/0116333-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUÍZADO DE 1ª INSTANCIA NO CIVIL E COMERCIAL DA 4ª NOMEAÇÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE RESISTÊNCIA
INTERES. : JOÃO ALBERTO KLAUS
INTERES. : KLAUS E TASCHE LTDA
PARTE : FAUSTINO BARRIENTOS E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à defesa para os fins do art. 10 da Lei 8038/90:

AÇÃO PENAL nº 224 - SP (2002/0118840-9)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.548 - RJ (2007/0153621-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : VALTER SOARES - SÍNDICO
ADVOGADO : GUILLERMO FEDERICO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de reclamação formulada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de liminar, contra decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o requerente que formulou, perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (autos n.º 1999.001.098685-7) pedido de restituição das contribuições previdenciárias retidas dos empregados pelo empregador e não repassadas oportunamente à Previdência Social.

Extinto sem julgamento o processo em primeiro grau, por entender o Juízo de primeiro grau que tratar-se-ia de crédito fiscal incluído à falência, subiram os autos ao Tribunal de Justiça, que negou provimento à apelação.

Opostos embargos de declaração pelo INSS com o intuito de sanar omissões e obter o prequestionamento de dispositivos legais, foram eles rejeitados.

Nesta Corte, a Segunda Turma, através de minha relatoria, deu provimento ao REsp 633.071/RJ, por violação do art. 535 do CPC sob o entendimento de que, na oportunidade, o Tribunal de origem não havia emitido juízo de valor sobre a tese do INSS relativa à aplicabilidade do art. 76 do Decreto-lei 7.661/45, sendo que o pedido dizia respeito não a crédito tributário, mas a restituição de importâncias indevidamente retidas pela empresa (contribuição previdenciária descontada dos empregados).

Retornando os autos, houve novo julgamento dos embargos de declaração, acolhendo a 3ª Câmara Cível os embargos para sanar omissão e esclarecer que "a pretensão envolve crédito de natureza previdenciária, equiparado ao fiscal, não se encontrando sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, o que torna inadequada a tutela jurisdicional postulada, mormente quando restou incomprovada a arrecadação dos valores, pelo síndico, em poder do falido, condição necessária a justificar o requerimento de restituição, razões pelas quais impertinente se revela a aplicação à hipótese do disposto no art. 76 do Decreto-lei n.º 7.661/45, posto que, como acima disposto, inadequada é a tutela jurisdicional pretendida" (fl. 221).

Sustenta o INSS que não há como se conformar com a resistência do Tribunal em aplicar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a viabilidade do pedido de restituição formulado pela Previdência Social na falência quanto às contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não repassadas àquele órgão, em total desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO:

Quando do julgamento do recurso especial, provido por ter o acórdão recorrido violado o disposto no artigo 535 do CPC, afirmei que fora alegado, como fundamento da demanda, a existência de omissão quanto à emissão de juízo de valor sobre a tese relativa à aplicabilidade do art. 76 do Decreto-lei 7.661/45, mas o TJ/RJ não teria se pronunciado sobre esse aspecto.

Por ocasião do retorno dos autos ao Tribunal "a quo", rejuizando os embargos de declaração, reportou-se o relator à sua decisão antecedente, ao tempo em que esclareceu seu entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 76 do Decreto-lei 7.661/45, por considerar inadequada a tutela jurisdicional postulada, mormente quando restou incomprovada a arrecadação dos valores, pelo síndico, em poder do falido, condição necessária a justificar o requerimento de restituição.

Entendo que restou suficientemente solucionada a questão relativa à omissão, emitindo a Corte de origem o seu juízo de valor quanto à tese em torno do dispositivo legal e viabilizando, desta forma, o devido prequestionamento da matéria que assegura à reclamante o acesso de eventual recurso especial a esta instância superior.

O novo acórdão proferido pelo TJ/RJ satisfaz inteiramente a compreensão do que foi questionado e ordenado pelo STJ, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.**

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.551 - SP (2007/0155407-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECLAMANTE : MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RECLAMANTE : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada pelas empresas **TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (PALÁCIO DO BINGO)**, **MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (BINGO PRAIAMAR)** e **CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA (BINGO CHÃO DE ESTRELAS)**, alegando que o Juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos - SP, nos autos da ação civil pública que será proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra os reclamantes, está em via de desatender a acórdão do STJ que, em conflito de competência, ordenou ficasse o feito na Justiça Comum. Afirma que o conflito foi relatado pelo Ministro Franciulli Netto, na Primeira Seção.

DECIDO:

Equívocam-se os reclamantes. O Conflito de Competência, de seu interesse nesta Corte, tomou o n. 51228/SP e, diversamente do que alegam, teve como relator a relatora desta reclamação, e não o Ministro Franciulli Netto. Veja-se, a propósito, a certidão de fl. 166 dos autos.

Também não é verdade que esta Corte ordenou que ficasse o processo na Justiça Comum, eis que o conflito não foi conhecido pela relatora, como demonstra a transcrição seguinte:

Em que pese as razões expostas pela suscitante, no sentido de haver conexão entre as mencionadas demandas, o presente conflito de competência não merece ser conhecido, já que foi proferida sentença na ação civil pública que tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 140/151).

Assim, os processos não poderão ser reunidos, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 235/STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.

2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. Hipótese em que a empresa agravante - Bingo Guará, pugna pela aplicação da Súmula n.º 150/STJ.

4. Impossibilidade de aplicação do verbete sumular n.º 150, do E. STJ, haja vista que, in casu, inexistente conexão entre a Ação Civil Pública n.º 1214/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Guaratinguetá e a Medida Cautelar n.º 2002.61.00.0060407, que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que já proferida sentença em uma das demandas (MC n.º 2002.61.00.0060407), impondo o não conhecimento do conflito de competência.

5. Agravo Regimental desprovido. (CC 57.684/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 29/05/2006, p. 149)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.

2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 47.605/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 28/11/2005, p. 173)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posteriormente foram opostos embargos de declaração, e a relatora, com esteio no art. 557 do CPC, decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de conflito de competência, concluindo pela incidência da Súmula 235/STJ.

Inconformada, a embargante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Sustenta, ainda, que o conflito merece ser conhecido, haja vista que o incidente foi suscitado antes da sentença ser proferida pela Justiça Comum Estadual.

DECIDO:

Verifica-se que o argumento em torno da morosidade da Justiça não procede, haja vista que em 27/06/05, data na qual foi suscitado o presente conflito de competência, o Juízo de Direito já havia sen-

tenciado a demanda que tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 140/151).

Sendo assim, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Assim sendo, não há porque alegar-se desrespeito à decisão desta Corte porque o conflito não conhecido é decisão nenhuma em termos de mérito.

Com essas considerações, indefiro liminarmente a petição inicial. Arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7178)

PETIÇÃO Nº 4.851 - MS (2006/0123168-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JESUS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DISPENSA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública, diante da dispensa prevista no art. 1º-A, da Lei 9.494, de 1997. Precedente: ERESP 695.001/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.04.2007.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento (CPC, art. 557, I-A).

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 118/125) contra acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial ao fundamento da ausência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O acórdão embargado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratarem de institutos de natureza diversa.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 115)

Pretende o embargante unificar o entendimento no sentido de que o depósito da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC não é condição de admissibilidade do recurso subsequente quando imposta contra a Fazenda Pública. Indica como dissidente acórdão da 1ª Turma, proferido no RESP 755.691/SP, do qual fui relator, DJ de 05/09/2005.

2. Demonstrada a similitude fática e jurídica das teses confrontadas, conheço dos embargos de divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (REsp 755691/SP), o qual, aliás, encontra apoio na recente orientação da Corte Especial, firmada no julgamento do ERESP 695.001/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 02.04.2007), cuja ementa é a seguinte:

"Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

3. Pelas considerações expostas, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento aos embargos de divergência, para reconhecer que a Fazenda Pública está dispensada do depósito do valor da multa aplicada. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7179)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.944 - DF (2007/0154080-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : ROBERT BOSCH LIMITADA

ADVOGADO : CHARLES MICHEL LIMA DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO IMPETRADO. PORTARIA 232/2007. ALEGADA GENERALIZAÇÃO DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEFESA ADMINISTRATIVA QUE PODE REPERCUTIR NO RESULTADO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (ART. 202-A, DO DECRETO 3.048/99, ACRESCENTADO PELO DECRETO 6.042/2007). FATOR QUE, CONFORME SUA GRADAÇÃO, DETERMINARÁ A REDUÇÃO, MAJORAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (LEI 10.666/2003). PEDIDO LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Mandado de segurança que se dirige contra ato normativo de Ministro de Estado, consubstanciado no artigo 2º, § 1º, da Portaria 232/2007, segundo o qual:

"Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007.

§ 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos.

§ 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do § 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 3º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações."

2. Impugnação administrativa que pode acarretar redução do Fator de Apuração de Prevenção - FAP (artigo 202-A, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 6.042/2007), que repercute na fixação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (Lei 10.666/2003).

3. Alegado *fumus boni iuris* fundado na assertiva da "inegável impossibilidade da impetrante protocolar, às escaras, inúmeras impugnações administrativas, todas de mesmo conteúdo e com o mesmo propósito, proceder este que somente acarretaria prejuízos financeiros à autora e ao erário público, sem qualquer justificativa legal ou lógica", bem como em virtude de que, "ao não determinar de forma clara o local de apresentação da impugnação administrativa, há efetiva ofensa aos princípios de ampla defesa e do contraditório da impetrante, dispostos no art. 5º, inc. LV, da CF/88".

4. Nada obstante, é clara a norma ao estabelecer que as impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. A competência administrativa obedece o princípio da legalidade estrita, o que, *in casu*, afasta o *fumus boni iuris*.

5. Deveras, a competência administrativa, imodificável pela vontade do próprio titular, não pode ser dilatada ou restringida, "pois sua composição é a que decorre da lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Malheiros, 2006, págs. 141/142).

6. Ademais, a presunção de legitimidade de que goza a norma complementar em tela (Portaria nº 232/2007, do Ministério da Previdência Social) impede seu afastamento do ordenamento jurídico, sem prévia declaração de inconstitucionalidade, ou na ausência de constatação de iniludível exorbitância do poder regulamentar da autoridade administrativa competente, não se podendo olvidar que o princípio da legalidade rege toda atividade administrativa do Estado.

7. Outrossim, embora a impetrante tenha aduzido ser proprietária de estabelecimentos em diferentes cidades, em 3 (três) Estados da Federação, com ocorrências de benefícios previdenciários que alcançam o número de 1.689 eventos, não restou demonstrada a assertiva de que são inúmeras as impugnações administrativas a serem apresentadas, ante a demasiada multiplicidade de agências previdenciárias onde os benefícios são ou foram mantidos, acarretando a falta da prova do direito líquido e certo, revelando-se a pretensão deduzida "em tese".

8. Liminar indeferida.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade ROBERT BOSCH LIMITADA em face de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na Portaria 232/2007, cujo artigo 2º, § 1º, ostenta a seguinte redação:

"Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007.

§ 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos.

§ 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do § 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.



§ 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações."

Aduz a impetrante, sociedade empresarial limitada, que a Lei 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ("antigo SAT/RAT") ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (artigo 10).

Consoante a impetrante, a forma de apuração do desempenho individual da empresa, em relação à sua respectiva atividade, restou explicitada "somente no ano de 2007, com a publicação do Decreto n. 6.042/2007, de 12.02.2007, que acrescentou o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social", cujo teor merece transcrição:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, **afetado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP**.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (**índices de frequência, gravidade e custo**), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária;

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano."

Assinala a impetrante que "o elemento essencial para apuração do FAP, aspecto que permitirá às empresas verificar a eventual majoração ou redução da sua alíquota SAT/RAT, é a ciência da exata quantidade de benefícios previdenciários concedidos aos seus empregados (ocorrências), assim como o lapso temporal que será adotado como parâmetro pelo INSS para esta aferição". Alega que o lapso temporal restou fixado no § 7º, do dispositivo legal acima transcrito, abrangendo a primeira apuração do FAP o período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, ex vi do disposto no artigo 4º, do Decreto 6.042/2007, verbis:

"Art. 4º A aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará na Internet, até 31 de maio de 2007, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

§ 2º A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o § 1º por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º A empresa poderá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o § 2º, impugnar, junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências."

Acrescenta que "quanto à quantidade de ocorrências individuais (benefícios concedidos pelo INSS a empregados de determinada empresa), o Ministério da Previdência Social providenciou, através da Portaria n. 232/2007, de 31.05.2007, a divulgação de endereço eletrônico no qual a empresa, de posse de senha, pode acessar o número total dos eventos vinculados ao seu empreendimento, segmentado por modalidade de benefício (auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença por acidente de trabalho, pensão por morte em acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez previdenciária, aposentadoria por invalidez em acidente de trabalho, auxílio-acidente por acidente de trabalho)".

Após discorrer sobre o § 3º, do artigo 4º, do Decreto 6.042/2007, que concedeu prazo de trinta dias para que a empresa apresentasse impugnação administrativa, com base em alegadas impertinências em relação à metodologia aprovada pelo CNPS na apuração das ocorrências, a ora impetrante consigna que "a Portaria n. 232/2007, ao dispor sobre o local da apresentação da impugnação administrativa, determinou que esta defesa fosse protocolada nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos, procedimento este inexecutável na prática".

Esclarece que:

"Como atesta documentação acostada, a impetrante possui quatro estabelecimentos, sediados em três estados, quais sejam:

- unidade de Campinas, no Estado de São Paulo;
- unidade de Santo Amaro, no Estado de São Paulo;
- unidade de Curitiba, no Estado do Paraná; e
- unidade de Simões Filho, no Estado da Bahia.

Essas unidades, e segundo as ocorrências apontadas pela Previdência Social, determinam 1.689 eventos, resultado da concessão de diversos benefícios previdenciários, em inúmeras agências do INSS.

Note-se, e vale salientar, a maioria dos benefícios previdenciários são requeridos diretamente pelo segurado, na agência previdenciária de sua preferência, impossibilitando qualquer forma de controle pela impetrante.

Somente a própria autarquia federal - INSS - responsável direta pela concessão dos benefícios previdenciários poderia, conforme seus registros, determinar as exatas agências em que houve o requerimento de benefício previdenciário, divulgando à impetrante os locais de protocolo da impugnação.

Entretanto, e como aponta a reprodução anexa da página de acesso eletrônico divulgada pelo INSS, a Previdência Social limitou a informar o quantitativo dos eventos, sem qualquer outro detalhe que auxiliasse a propositura da impugnação administrativa.

Destarte, para que se possibilite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, art. 5º, inc. LV, da CF/88, imperativa é a concessão da segurança ora pleiteada, determinando-se um único local para protocolo da defesa administrativa, qual seja, a Agência do INSS da Cidade Curitiba/PR, local em que se apresenta o maior contingente de ocorrências previdenciárias da empresa.

(...)
Evidente que a limitação imposta pelo art. 2º da Portaria n. 232/2007 do Ministério da Previdência é inexecutável, tendo em vista que a impetrante é empresa com diversos estabelecimentos no território nacional, existindo, conforme apuração do INSS, mais de 1000 (mil) ocorrências, requerimentos distribuídos por inúmeras agências previdenciárias.

Como há diversas discrepâncias nas ocorrências informadas pela Previdência Social em face da impetrante, incorreções que diretamente influenciam a apuração do FAP, imperativa é a apresentação de impugnação administrativa, direito este assegurado pela própria Portaria n. 232/2007 e amparado nos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LV.

Nesse diapasão, e para possibilitar o direito da impetrante em apresentar defesa perante as incorretas ocorrências apontadas pelo INSS, requiere-se a concessão da segurança para que possibilite a apresentação da impugnação em única Agência do INSS, localizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, localidade em que há maior contingente de ocorrências previdenciárias."

Requer a concessão de liminar a fim de que lhe seja possibilitado apresentar impugnação em uma única agência do INSS, localizada na cidade de Curitiba/PR, região em que há maior concentração de empregados e ocorrências previdenciárias.

Aduz que o *fumus boni iuris* reside na "inegável impossibilidade da impetrante protocolar, às escuras, inúmeras impugnações administrativas, todas de mesmo conteúdo e com o mesmo propósito, proceder este que somente acarretaria prejuízos financeiros à autora e ao erário público, sem qualquer justificativa legal ou lógica", bem como em virtude de que, "ao não determinar de forma clara o local de apresentação da impugnação administrativa, há efetiva ofensa

aos princípios de ampla defesa e do contraditório da impetrante, dispostos no art. 5º, inc. LV, da CF/88".

Outrossim, sustenta que o *periculum in mora* decorre "do prazo preclusivo para apresentação da impugnação administrativa, 29 de junho de 2007, que na hipótese de não ser observado, ou sendo, a defesa não ser conhecida pelo INSS por ausência de protocolo em todas as agências, na forma estipulada pela Portaria n. 232/2007, acarretará injustificável majoração do FAP, repercutindo no acréscimo da alíquota SAT/RAT da impetrante".

Relatados, decidido.

Prima facie, não se vislumbra o atendimento do requisito do *fumus boni iuris*. Isto porque é clara a norma ao estabelecer que as impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos.

Deveras, a competência administrativa obedece o princípio da legalidade estrita, o que, *in casu*, afasta o *fumus boni iuris*. Imodificável pela vontade do próprio titular, não pode ser dilatada ou restringida, "pois sua compostura é a que decorre da lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Malheiros, 2006, págs. 141/142).

Ademais, a presunção de legitimidade de que goza a norma complementar em tela (Portaria nº 232/2007, do Ministério da Previdência Social) impede seu afastamento do ordenamento jurídico, sem prévia declaração de inconstitucionalidade, ou na ausência de constatação de iniludível exorbitância do poder regulamentar da autoridade administrativa competente, não se podendo olvidar que o princípio da legalidade rege toda atividade administrativa do Estado.

Outrossim, embora a impetrante tenha aduzido ser proprietária de estabelecimentos em diferentes cidades, em 3 (três) Estados da Federação, com ocorrências de benefícios previdenciários que alcançam o número de 1.689 eventos, não restou demonstrada a assertiva de que são inúmeras as impugnações administrativas a serem apresentadas, ante a demasiada multiplicidade de agências previdenciárias onde os benefícios são ou foram mantidos, acarretando a falta da prova do direito líquido e certo, revelando-se a pretensão deduzida "em tese".

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para fins de prestar informações no prazo legal.

Após, vistas ao duto representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7180)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.052 - SP
(2006/0110909-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTRO(S)
RÉU : TEMON TÉCNICA DE MONT E CONST LT-DA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos

órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP, o suscitante.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TEMON TÉCNICA DE MONT E CONST LTDA.

O JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito em decisão de fl. 08.

Por sua vez, o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando competir àquele Juízo processar e julgar executivo fiscal movido pela União, mediante competência residual, porquanto ter sido distribuída a ação em data anterior ao da vigência daquela Emenda.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não-sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante." (CC 64.793/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto,

ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência re-
visional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7181)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.502 - SP
(2006/0169197-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RÉU : MARIA LUCIA CAPELOSA ME
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União. O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 126/127.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:



Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular; na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejamos os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do reterotido dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7182)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.147 - SP (2006/0174349-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTRO(S)
RÉU : PRISMON ABC COM INST E MONTAGENS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência, que ora se apresenta, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular; na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejamos os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(7183)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.500 - SP (2006/0187988-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RESTAURANTE AMIGO FRITZ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, verbis:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7184)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.973 - SP (2006/0202573-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECU-



CÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em desfavor de Luiz Carlos de Oliveira Mattos, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 18/20.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fls. 40/41).

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. A guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conhecido do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7185)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.298 - SP (2006/0206417-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DUTRIGO IND E COM DE PANIFIC E CONF LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MÓVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 36/37.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. *Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:*

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.541 - SP (2006/0202578-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HABA ALIMENTOS LTDA

(7186)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juízes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP relativo a execução fiscal de multa aplicada por órgão de fiscalização das relações de trabalho. À fl. 30 foi solicitado ao Suscitante o envio da decisão do Juízo Estadual que declinou da competência.

À fl. 34, informou-se sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação, vez que os autos da execução fiscal já haviam sido remetidos a esta Corte.

2. As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Compulsando os autos, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

3. À vista do exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(7187)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.601 - GO (2006/0211848-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO(S)

RÉU : VITOR BORGES NASCIMENTO

ADVOGADO : ESTER SILVEIRA STOPA AFIF

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, depois do advento da EC-45/2004, no curso do processo, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consubstancia essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.**

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7188)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.012 - SP (2006/0213513-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AUTOR : BENEDITO DE JESUS LOPES PASSOS

ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DA FONSECA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - VÍNCULO CELETISTA - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de ação de indenização, por danos materiais e morais e responsabilidade civil do Estado, ajuizado por Benedito de Jesus Lopes Passos em desfavor do Município de Osasco, decorrente de grave acidente de trabalho (fls.6/11).

Houve sentença resolutive de mérito aos 12.2.2004 (fls.149/154). Em sede de apelação, o Juízo suscitado não conheceu do recurso e declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho por superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fls.170/174).

O juízo suscitante trouxe à baila o entendimento pacificado pelo Pretório Excelso, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na AC 822-MC/MG (DJ de 20.9.2005) sob o fundamento de que: "esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, deixou assentado que tal decisão reveste-se de eficácia 'ex nunc', eis que a nova diretriz jurisprudencial aplicar-se-á, tão somente, às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004". Logo, atestou a Justiça Especializada que nos casos em que há sentença de mérito, perante a Justiça Comum, anterior ao advento da EC 45/2004, permanece a competência desta.(fls.191/193).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(fls.199/201)

É, no essencial, o relatório.



Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque verificada a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

É inconteste que ao advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho.

Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)(...)'

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho... é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006).

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 12.2.2004 (fls.149/154), antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique.se.Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.199 - SP (2006/0214099-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MANEQUINS NOVO ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 72/73.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremporiamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbitrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pag. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflila o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competência à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.184 - SP (2006/0220082-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AUTO MOLAS CORAM LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MÓVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do Parquet opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 31/32.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, verbis:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pag. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejamos os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MÓVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competência à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.203 - SP (2006/0219935-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : EDVALDO OLIVETTI - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. LITÍGIO DE NATUREZA SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º



45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO, APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 03 de março de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 33), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP, em ação versando litígio de natureza sindical. O JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual, consoante o parecer de fls. 71/75.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTE-

RIO E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006).

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 03 de março de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 33), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7192)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 72.228 - MG (2006/0216091-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRANCIS CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana (MG) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Francis Calçados Ltda. - Microempresa.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7193)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 72.237 - SP (2006/0221535-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELETRO METALÚRGICA GOMES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO PARREIRA GALLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INE-

XISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Eletro Metalúrgica Gomes Ltda.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República (fl. 84), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho naquele Município.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, apreciando o feito (fls. 90-92), houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 119-120) pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.390 - SP (2006/0221555-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : AMERICO KUMITO HAJI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista.

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Manifestação da Procuradoria-Geral da República pugnano pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 24/26).

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.



À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTARQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(7195)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.405 - MG (2006/0221503-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : GERALDO MAGELA FERREIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

O INSS ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra GERALDO MAGELA FERREIRA - MICROEMPRESA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7196)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.437 - SP (2006/0221663-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual em 03.02.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 271/274), o que revela incontestemente a sua competência para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutivamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. *Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114*

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. *Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.*" (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).**

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.*" (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"**AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.**

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.**

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.*" (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual em 03.02.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 271/274), o que revela inconstante a sua competência para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.478 - SP (2006/0222549-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : GLADIS ADAS
ADVOGADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de GLADIS ADAS.

Sentenciado o feito em 31/05/2001 (fl. 87/90) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 129).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL n.º 1.166/71.

2. A EC n.º 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar



os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/05/2001 (fl. 87/90), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve ser processar perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7198)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.481 - SP
(2006/0222547-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ DOUGLAS BONIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de LUIZ DOUGLAS BONIN.

Sentenciado o feito em 14/07/2003 (fl. 48/52) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 96).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 14/07/2003 (fl. 48/52), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.411 - SP
(2006/0225887-0)

(7199)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DOBO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 140/143.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Attingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbem estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7200)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.198 - SP
(2006/0237409-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : LAURICY FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAÍAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural.

O Juízo de Direito indeferiu a inicial, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento do feito.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, não tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

**Decido.**

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.250 - SP (2006/0237336-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JERSON BURANELLI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAÍTAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"*NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.*

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.353 - MG (2006/0238891-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CURTUME BILALIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra CURTUME BILALIS LTDA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.636 - SP (2006/0237388-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO RAMALHO FILHO
ADVOGADO : CLEO FURLAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"*NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.*

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.218 - MS (2006/0257716-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ARMANDO RAYMUNDO BOTELHO RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA D'ELIA BELLINATI
RÉU : UNIÃO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE PIS/PASEP. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC N. 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Federal, nos autos de ação que visa a expedição de alvará judicial para saque dos valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. O caso em exame não se amolda à qualquer das hipóteses enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça Obreira. Tal conclusão decorre do fato de que a presente demanda não contempla litígio instaurado entre empregador e trabalhador. Em outras palavras, não há entre as partes litigantes relação jurídica de natureza trabalhista apta a atrair a competência da Justiça Especializada.

3. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, as demandas que objetivam a concessão de alvarás para liberação de importâncias relativas a saldos de FGTS, PIS/PASEP, benefícios previdenciários, constituem, a princípio, procedimentos de jurisdição voluntária, não

ensejando a competência da Justiça Federal. Entretanto, na situação específica dos autos, há conflito de interesses entre a Caixa Econômica Federal e o autor do pedido de alvará, fato que, por si só, é capaz de instaurar o litígio na espécie e ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Lei Maior.

4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal, ora suscitado.

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência negativo estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Federal, nos autos de ação que visa a expedição de alvará judicial em favor de Armando Raymundo Botelho Rodrigues para levantamento dos valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente distribuída à ação perante o Juízo Federal, este declarou-se incompetente e declinou da sua competência para o Juízo Trabalhista, por entender que, segundo a nova redação do artigo 114, incisos I e IX, da CF/1988, implementada pela EC 45/2004, o presente feito, por ser decorrente de relação de emprego, encontra-se sob a égide da jurisdição trabalhista.

Encaminhados os autos à Justiça Obreira, suscitou-se o presente conflito de competência, à consideração de que ações dessa espécie não se incluem no rol do art. 114 da CF/1988, mesmo que se considere sua ampliação em razão do advento da EC 45/2004, pois a relação de trabalho a que fazem referência os incisos I e IX, do mencionado dispositivo, dizem respeito àquela existente entre as partes em litígio, o que não se observa no caso dos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 173/175) opinando pela competência da Justiça Federal.

Relatados, decidido.

A discussão dos autos gira em torno de definir a competência para julgamento de ação que objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em agência da Caixa Econômica Federal. Entendo que o caso em exame não se amolda à qualquer das hipóteses enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça Obreira. Tal conclusão decorre do fato de que a presente demanda não contempla litígio instaurado entre empregador e trabalhador. Em outras palavras, não há entre as partes litigantes relação jurídica de natureza trabalhista apta a atrair a competência da Justiça Especializada.

Portanto, não se aplica ao caso em exame a nova redação conferida ao art. 114 da Carta Republicana.

Ultrapassada essa questão, cabe agora definir se a competência para o julgamento do feito incumbe à Justiça Federal ou à Justiça Estadual.

Segundo jurisprudência iterativa deste STJ, as demandas que objetivam a concessão de alvarás para liberação de importâncias relativas a saldos de FGTS, PIS/PASEP, benefícios previdenciários, constituem procedimentos de jurisdição voluntária, não ensejando a competência da Justiça Federal, uma vez que os órgãos estatais, ordinariamente gestores desses fundos e valores, não se configuram parte no feito, mas meros destinatários da ordem de levantamento. Entretanto, tal raciocínio não se aplica à hipótese em exame.

A situação específica dos autos noticia que o pedido de alvará em comento encontra forte resistência por parte da Caixa Econômica Federal, fato que, por si só, é capaz de instaurar o litígio na espécie e ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior. Eis o teor da peça contestatória apresentada pela empresa pública (fls. 65/67):

Em que pesem os argumentos lançados, o Requerente não tem direito ao saque pleiteado.

Isso porque a legislação aplicável ao caso - cogente e de ordem pública - elencando as estreitas vias de saque não contempla a hipótese aventada.

Para tratamento de saúde do titular da conta só é permitido saque do PIS para tratamento de neoplasia maligna e SIDA/AIDS (conforme Lei nº 7.670, de 08.09.88).

Portanto, as hipóteses legais de saque não contemplam a hipótese trazida aos autos pelo requerente.

[...]

Diante disso, requer seja julgada improcedente a presente ação, sendo indeferido o pedido de alvará formulado, com a condenação do requerente nas verbas da sucumbência.

Dessarte, deve a presente demanda ser processada e julgada no âmbito da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 82/STJ.

1. Havendo conflito de interesses, diante da manifestação contrária da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal.
2. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS" Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, suscitante. (CC 39.277/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20.10.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FGTS. PIS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA Nº 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que o pedido de levantamento do FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento

para a Justiça Federal". (AgRg no CC 35.107/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (CC 35.298/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.02.2003).

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal suscitado, a quem devolvo os autos para que lhe empreste imediato seguimento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(7205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.201 - BA (2006/0252048-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : THALES GOTTS CHALK FAUSTO - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE CAETITÊ - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Vara Crime e Fazenda Pública da Comarca de Caetité, Estado da Bahia, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Guanambi (BA), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. *Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.*

2. *Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'*

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. *'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).*

2. *Conflito de competência não conhecido.'*

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7206)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.203 - BA (2006/0252050-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : WILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : KLEBER MONTEIRO BRAGA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE CAETITÊ - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Caetité - BA, execução fiscal contra WILSON ALVES SANTOS.

Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88, suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(7207)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.005 - RJ (2006/0240176-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : DALVA CUÇO TRALLI
ADVOGADO : FABIANA DO A CARDINOT - DEFENSO- RA PÚBLICA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINÍCIUS PEREIRA MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CORDEIRO - RJ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESTADUAL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR VIVO. LITIGIOSIDADE. CONTESTAÇÃO DA CEF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82/STJ.



1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, estando vivo o titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal é fixada tão-somente na hipótese de a Caixa Econômica Federal intervir nos autos oferecendo oposição ao pleito, incidindo, *in casu*, a Súmula 82/STJ. Precedentes desta Corte: CC 59.088/SP (DJ de 01.08.2006), CC 41.435/RS (DJ de 17.12.2004) e CC 44.235/RJ (DJ de 25.08.2004).

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ, o suscitante.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ, em face do JUÍZO DE DIREITO DE CORDEIRO - RJ, nos autos de ação ordinária objetivando expedição de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual declinou da sua competência para o processamento e julgamento do feito, em razão do titular da conta do FGTS estar vivo, reconhecendo, dessa forma a incidência do verbete sumular nº 82 desta Corte Superior.

Por outro lado, o Juízo Federal suscitou o presente conflito negativo de competência argumentando o seguinte: "Em que pese o verbete da Súmula 82 do STJ, essa mesma Corte pacificou entendimento de que, em pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS, inexistente lide entre a CEF e o interessado, sendo, pois, a Justiça Estadual competente para processar o feito." (fls. 15/16).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual, nestes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. LEI 6.858/80.

- O pedido foi formulado com base na Lei 6858/80, que estabelece rito de jurisdição voluntária, razão pela qual não é parte integrante da relação processual a CEF, mas mera destinatária do alvará. (Precedentes do STJ).

- Competência da Justiça Comum Estadual."

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

É assente na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80) para o processamento e julgamento do feito, não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. Aplica-se, nesses casos, o conteúdo previsto na Lei nº 6.858/80.

Entretanto, na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 08/14), caracterizando-se como parte na presente demanda. Dessa forma, a competência a ser fixada é a *ratione personae*, prevista pelo art. 109, I, da Carta Maior.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente nos casos em que a empresa pública apresente contestação ao pedido inicial, caracterizando-se a litigiosidade do levantamento pretendido, é que se desloca a competência do Juízo Estadual para o Federal, sendo cabível a incidência da Súmula 82 do STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."

Corroboram esse posicionamento os seguintes precedentes da Primeira Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 82/STJ.

1. Inexistente razão para justificar a competência da Justiça Oubreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e inócorre qualquer discussão em torno de relação empregatícia.

2. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Federal." (CC 59.088/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR VIVO. SÚMULA 82/STJ.

1. Excetuadas as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo decorrente de falecimento de titular da conta, as demais questões contenciosas relativas ao FGTS, de interesse da Caixa Econômica Federal, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

2. Aplicação do teor do Enunciado Sumular nº 82/STJ.

3. Conflito conhecido para se declarar o Juízo Federal, o suscitante, como o competente para processar e julgar o feito." (CC 41.435/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.

3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 44.235/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2004)

Ex positis, com base no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(7208)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.301 - SP (2006/0269883-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
RÉU : JOSÉ FAUSTINO MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ESTRELA D'OESTE - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência entre órgãos da Justiça Comum Estadual e trabalhista nos autos de ação monitoria, para arrecadação de contribuições cobradas pela CNA.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que existiu sentença de mérito, proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Após a referida emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Estrela D'Oeste - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator

(7209)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.723 - SP (2006/0275014-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : OSWALDO DE OLIVEIRA GALVÃO

ADVOGADO : MAURO JORDÃO FERREIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência entre órgãos da Justiça Comum, Estadual e trabalhista, nos autos de ação de cobrança de contribuições cobradas pela CNA.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que existiu sentença de mérito, proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Após a referida emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência nesse sentido: (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assis-SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator

(7210)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.771 - GO (2007/0009839-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ROTOLI E OLIVEIRA LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO em face do JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

O culto representante do *Parquet* opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 17/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressaltado, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7211)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.843 - SP (2007/0001107-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalho.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).



"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança não-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não julgados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.196 - SP
(2007/0010271-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTRO
RÉU : JOÃO ROBERTO METHODIO
ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GETULINA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença de mérito antes do advento da EC-45/2004. Apreciada a Apelação interposta contra essa decisão, pelo Tribunal de Justiça do Estado, retornaram os autos ao Juízo de origem, o qual, entendendo-se incompetente, com base na Emenda Constitucional 45/2004, determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações

Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi julgado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.215 - SP
(2007/0010097-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : RAUL FERNANDES FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : TEREZINHA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO PACETTI FERNANDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA para cobrança da contribuição sindical supostamente devida por RAUL FERNANDES FILHO - ESPÓLIO.

O Juízo Estadual, com esteio na EC n.º 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho concluiu que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer da causa.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.222 - SP (2007/0010363-0)

(7214)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU : AMÉRICO LÁZARO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO CALIANI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GETULINA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Lins - SP em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Getulina - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de AMÉRICO LÁZARO.

Sentenciado o feito em 19/06/2001 (fl. 79/84) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 121).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.



(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificação as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-

RAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 19/06/2001 (fl. 79/84), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve ser processar perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GETULINA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7215)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.565 - SP (2007/0019346-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CTO COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalho.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das re-

lações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006.)'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)
9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.719 - SP
(2007/0023382-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PLASTCAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO A BONFATTI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRA-

BALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 11.03.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 40/46), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PLASTCAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgamento:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO,

PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.



2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 11.03.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 40/46), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7217)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.739 - SP
(2007/0022717-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OPDEC ORGANIZAÇÃO PART DE EXTENSÃO CULTURAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL, FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, não restou proferida sentença pelas Justiças Comum Estadual e Federal de primeiro grau, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, o suscitante.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP e JUÍZO DE DIREITO DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de OPDEC ORGANIZAÇÃO PART DE EXTENSÃO CULTURAL LTDA.

A demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que determinou o envio dos autos ao Juízo Federal, em virtude da instalação de Vara Especializada na comarca de Guarulhos (fl. 15). O Juízo Federal, no entanto, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

Por sua vez, o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União, porquanto ter sido distribuída a ação em data anterior ao da vigência daquela Emenda.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes e ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ou Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante esses Juízos, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante." (CC 64.793/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de

competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n.º 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual ou Federal de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7218)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.943 - SP
(2007/0046225-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BÊNJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : POSTO CITY PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006.)

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n.º 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n.º 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'. Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n.º 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não julgados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi julgado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.



Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada)**.
Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.990 - MT
(2007/0041909-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : SABINO TOCHETTO
ADVOGADO : LUCIANA DE BONA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi julgado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)**.
Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.198 - BA
(2007/0048443-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MARIA ELIANA PIRES MASCARENHAS KERTESZ
ADVOGADO : NEY CACIM E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 10 de novembro de 2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 33/40), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO em face do JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, em grau recursal, instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O Ministério Público federal opina pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 81/86.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 10 de novembro de 2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 33/40), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7221)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.263 - SP (2007/0047094-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 20/07/2004 (fl. 169/170) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 20/07/2004 (fl. 169/170), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora


CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.393 - SP (2007/0046224-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : LUCIANO BRAS DE BARROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ibitinga - SP nos autos da ação monitoria ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra LUCIANO BRAS DE BARROS, relativa à contribuição sindical.

O Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela

Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ em 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho

(Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, e 122 do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
 Relatora

(7223)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.052 - SP (2007/0066674-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : RODOMAQ CONSTRUTORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o tran-

sito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 14.05.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 77/79), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pelo RODOMAQ CONSTRUTORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor de FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, em acatamento ao decidido pela Suprema Corte, não seria competente a Justiça do Trabalho, então, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para melhor análise, para assim ser decidido a respeito da competência.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela

jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, com injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho." Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 14.05.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 77/79), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7224)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.277 - SP
(2007/0067552-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : ENGEVERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juízes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região relativo a ação de cobrança de contribuição sindical.

Ante a ausência de decisão declinatória de competência por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à fl. 93 foram solicitados esclarecimentos ao Suscitante.



Às fls. 97/100, informou-se que o presente conflito foi suscitado nos próprios autos da ação monitoria enviados a esta Corte.
2. As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Compulsando os autos, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo. Não obstante se trate de apelação contra sentença proferida por Juiz de Direito, não há nos autos nenhuma manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinando da competência.

3. A vista do exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82428 - SP (2007/0068523-2) (7225)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AUTOR : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL em face da FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 30/04/2004 (fl. 320/336) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tanto que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a *sentença de mérito* proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 30/04/2004 (fl. 320/336), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.662 - SP (2007/0079522-4) (7226)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO

RÉU : RITA GOMES BARBOSA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VALPARAISO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(7227)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.670 - MS (2007/0078589-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA E OUTRO(S)
RÉU : PAULO CEZAR DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FÁTIMA DO SUL - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(7228)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.979 - GO (2007/0081050-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO
RÉU : SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES
ADVOGADO : SEBASTIÃO F ARANTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ORLANDO ARANTES DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ACREÚNA - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS O ADVENTO DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeira Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).*

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeira Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).*



"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(7229)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.994 - SP
(2007/0084394-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA e OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ILDEFONSO GABRIEL
ADVOGADO : ADRIANA ELOÍSA GABRIEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURIS-

PRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.019 - PR
(2007/0081047-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES
RÉU : WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIDADE GAÚCHA - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
 Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.059 - SP
(2007/0084411-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : VLADIMAR EDSON CAVALINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).*

(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).*

(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).*

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não



foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(7232)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.124 - SP
(2007/0084727-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU : JOÃO BENEDITO MAGRO
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou o mérito de ação monitoria ajuizada com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Estadual. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7233)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.469 - SP
(2007/0085415-8)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7234)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.521 - SP
(2007/0085355-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S/A
ADVOGADO : RALPH SIMÕES DE CASTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 14.05.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 43/44), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pelo SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S/A em desfavor de FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, em acatamento ao decidido pela Suprema Corte, não seria competente a Justiça do Trabalho, então, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para melhor análise para assim ser decidido a competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.



2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 14.05.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 43/44), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.522 - SP (2007/0085269-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
 AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
 RÉU : LUIZ VILELA DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e federativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-

nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
 Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.681 - SP
(2007/0085645-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ADRIANA TOGNOLI TELLES
RÉU : JOSÉ GABRIEL BOTELHO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA PIEDADE BOTELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS A VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC-45/2004.

Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

"(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios posteriores à EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
 Relator

(7237)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.682 - SP
(2007/0085648-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : WALTER CUNHA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D DUARTE SOCILOTTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.



Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7238)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.819 - SP (2007/0089863-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RÉU : PAULO ROBERTO CATIAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante.**" (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(7239)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.029 - SP
(2007/0097577-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
RÉU : MARIA BARBEIRO SASS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA ÚNICA DE NOVA GRANADA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido a ação distribuída antes do advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

"(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.



3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.057 - SP
(2007/0097557-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : IDANIR ANTONIO MOMESSO - ESPÓLIO
REPR.POR : CECÍLIA PASSARELI MOMESSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutive de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.071 - SP
(2007/0097156-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ELZA BORGUETTI
ADVOGADO : ADELER FERREIRA DE SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de ELZA BORGUETTI.

Sentenciado o feito em 27/03/2001 (fl. 48/54) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Brito, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgrRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 27/03/2001 (fl. 48/54), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.150 - SP (2007/0099535-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : JACOB PERUCHI
ADVOGADO : ANDRESA MINATEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JACOB PERUCHI.

Sentenciado o feito em 08/03/2004 (fl. 95/102) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, em *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da

CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).



- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 08/03/2004 (fl. 95/102), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7243)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.159 - SP (2007/0100145-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : MARIA BERNADETE LIMA RORIZ
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Oitubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-

petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocárnicas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7244)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.175 - SP (2007/0098386-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Estadual (no exercício de jurisdição federal), prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

'(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante. (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

'(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

'(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

'(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

'(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

'(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante. (CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

'(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controversia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança não-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 19/12/2005).

'(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

'(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7245)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.334 - SP (2007/0102465-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
RÉU : JOÃO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MORAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.



1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7246)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.364 - SP
(2007/0099201-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : WALDEREZ TEREZINHA NIGRO NUNES DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IÊDA NIGRO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP contra o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Assis - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA - ESPÓLIO ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 19/07/2001 (fl. 57/64) e julgado o recurso de apelação pelo TJ/SP, o Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar o feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 19/07/2001 (fl. 57/64), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ASSIS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.485 - SP (2007/0102499-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANNA LOBATO DOMINGUES
ADVOGADO : LAERCIO MELHADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.535 - SP (2007/0096962-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : FRANCISCA LUCAS DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-

(7248)



mun estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7249)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.607 - SP (2007/0102439-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO ALBRECHT JUNIOR
ADVOGADO : EDGAR WILLIAMSON MORA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOÃO ALBRECHT JUNIOR.

Sentenciado o feito em 26/08/2002 (fl. 39/43) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004. Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferir a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava

transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Aggravado no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/08/2002 (fl. 39/43), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7250)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.608 - SP (2007/0102651-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : BRUNO DE MARCHI - ESPÓLIO
REPR.POR : HELOÍSA MARIA STOLF DE MARCHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83059 Índice (7231)**

(7251)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.842 - SP (2007/0102492-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE BENATTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, desprende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(7252)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.932 - BA (2007/0109082-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA KM 43 LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre o JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA e JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal no Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara - BA objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas (fl. 3).

O Juízo suscitado, a pedido da parte autora, declinou de sua competência para o Juízo Federal (fl. 4).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 5/7), sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, prevalece o disposto no art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, ou seja, a competência para apreciar ação de execução fiscal é do domicílio do devedor nas respectivas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado



dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7253)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.986 - BA (2007/0109103-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA KM 43 LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre o JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional. A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal perante o Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara -BA objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas (fl. 3).

O Juízo suscitado, a pedido da parte autora, declinou de sua competência para o Juízo Federal (fl. 4). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 5/7), sob o fundamento de que na hipótese dos autos prevalece o disposto no art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, ou seja, a competência para apreciar ação de execução fiscal é do domicílio do devedor nas respectivas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7254)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.001 - BA (2007/0109047-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : RAIMUNDO JEREMIAS E COMPANHIA LTDA FCIA DO POVO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre o JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA e JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal no Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara - BA objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas (fl. 3).

O Juízo suscitado, a pedido da parte autora, declinou de sua competência para o Juízo Federal (fl. 4).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 5/7), sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, prevalece o disposto no art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, ou seja, a competência para apreciar ação de execução fiscal é do domicílio do devedor nas respectivas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTARQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado. (CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.043 - SP (2007/0103706-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : ARQUIMEDES DIAS GOUVEIA
ADVOGADO : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004, no curso do feito, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consubstancia essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.090 - SP (2007/0103198-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : EVA CHASKA UCHITEL TESCH
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

O Tribunal de Justiça estadual não conheceu do Recurso de Apelação e, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o TRT trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, não tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.220 - SP (2007/0104728-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO BITTENCOURT
ADVOGADO : DÉCIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.



Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado deu provimento. O Juízo de origem, após o retor dos autos, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.346 - SP
(2007/0106821-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ BONEZI DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA AMARO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83059
Índice (7231)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.414 - SP
(2007/0108127-4)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS GUARINI
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve análise do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o mérito de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela EC 45/2004 se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

1. *Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.*

2. *Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.*

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. *O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*"

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.**

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado.*"

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.474 - SP
(2007/0107953-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
RÉU : CLÁUDIO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de CLÁUDIO VIEIRA DE MORAES.

Sentenciado o feito em 11/06/2003 (fl. 157/165) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

(7260)

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 11/06/2003 (fl. 157/165), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7261)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.885 - SP (2007/0117324-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento do feito.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC-45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, não tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, suscitante**.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(7262)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.898 - SP (2007/0113807-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MEDIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE FISCALIZADORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em autos de medida cautelar referente a Auto de Infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos quais se contesta multa imposta com base em infração decorrente de relação empregatícia.

O Juízo suscitado declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes à legitimidade de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 93).

Por seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça comum no julgamento da ação, quando já sentenciado o feito no âmbito da mesma (fls. 110/114).

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal. É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conhecimento do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade fiscalizadora, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida de espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas - SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está incluída na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indivisivelmente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.

(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7263)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.180 - SP (2007/0126286-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : REINALDO ARAÚJO ANDRADE

SUSCITANTE : JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado.

DECISÃO

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo propôs execução fiscal contra Reinaldo Araújo Andrade, na Justiça Federal. Esse juízo declinou de sua competência para a Justiça Laboral, pelas seguintes razões:

"Cuida-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que se pretende a cobrança de créditos relativos ao pagamento de anuidades.

Assente-se que o artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 atribuiu à Justiça Federal competência para processar e julgar as ações movidas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

Entretanto, a superveniência da Emenda Constitucional n.º 45/2004 trouxe modificação de competência, ampliando materialmente aquela reservada à Justiça do Trabalho, antes competente, apenas, para o julgamento das relações oriundas da relação de emprego, e agora, em face da sobre dita inovação constitucional, também destinatária dos conflitos derivados das relações de trabalho.

Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem a fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 20).

Por seu turno, a Juíza trabalhista suscitou o conflito de competência, por entender:

"Em que pese a respeitável decisão do MM. Juiz Federal da 07ª Vara Federal do Estado de São Paulo, adoto o entendimento de que cabe à Justiça Federal o julgamento da presente ação, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 58, §§ 4º e 8º da Lei 9.649 de 27 de maio de 1998, a Justiça Federal é competente para apreciar as causas decorrentes de controvérsias estabelecidas entre os conselhos de fiscalização das profissões regulamentares e seus associados, sendo certo que a Emenda Constitucional 45/2004, não alterou referido texto legal.

Ademais, o inciso VII do artigo 114 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

Na presente ação não se trata de penalidade administrativa imposta a empregadores, mas sim a uma associada que deixou de efetuar o pagamento das anuidades destinadas à manutenção do órgão de classe que a representa. Registre-se que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo é um órgão de representação de uma classe de trabalhadores e não um órgão de fiscalização.

Ademais, a questão já está sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispôs sobre a matéria nos seguintes termos:

'Súmula 66: **Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**

Destarte, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, bem como na Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro nos artigos 114 da Carta Magna, declaro a incompetência absoluta deste juízo, 'ex ratione materiae', com relação a execução fiscal de dívida decorrente de cobrança de anuidades do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, uma vez que tais ações se encontram abrangidas no artigo 109, I da Constituição Federal" (fls. 29/30).

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão já pacificada nesta Corte.

É o relatório. Decido.

É de bom conselho, antes de examinar o tema atinente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/04, expor como vinha sendo determinada a competência nas causas relativas a órgãos de fiscalização profissional.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando

o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, 'caput' e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 28.03.03).

Como visto, mantida a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanecia inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 20000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-

teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

O que se extrai é que, mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, originada pela Emenda Constitucional nº 45, em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", o que passa a fixar a competência da Justiça do Trabalho é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - Autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na hipótese.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a Autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela Autarquia, para cobrança de taxas ou multa por exercício ilegal da profissão permanece, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7264)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.208 - SP (2007/0126306-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JÁ SENTENCIADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito nos embargos à execução fiscal proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para a execução permanece com a Justiça comum, Federal ou estadual, conforme o caso, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Houve sentença de improcedência dos embargos à execução prolatada em 10 de outubro de 2003 (fl. 96). Subiram os autos ao TRF da 3ª Região, que declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.

O TRT da 2ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir da promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7265)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.256 - RJ (2007/0122064-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LÍVIA MARIA MAIA DE POLY E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Havendo sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça do órgão prolator, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de ação ordinária proposta pela Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda contra a União para afastar a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Julgado procedente o pedido em 05 de abril de 2002 (fl. 156), subiram os autos ao TRF com recurso de apelação.

Essa Corte declinou da competência em razão da nova regra prevista no art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04.

O TRT da 1ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o presente conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o TRF da 2ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7266)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.343 - SP (2007/0130335-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RÉU : PROCURADOR REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO contra ato do PROCURADOR REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Sentenciado o feito em 15/12/2004 (fl. 171/176) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que preferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, sendo quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Aggravado no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 15/12/2004 (fl. 171/176), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.393 - SP
(2007/0130234-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)
RÉU : ESMERALDA ROSA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N. 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo-6ª Região contra Esmeralda Rosa de Souza.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho (fls. 21-23).

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das "relações de trabalho", mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional (fls. 31/32).

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF n.º 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa na *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.497 - SP (2006/0280131-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RÉU : OSVALDO NUNES PROENÇA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP

DECISÃO

Para que se verifique a ocorrência de conflito de competência, conforme previsto no art. 115 do CPC, é imprescindível o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos. Na hipótese, não se vislumbra a existência nem de conflito positivo, nem de conflito negativo de competência, pois o que há é apenas solicitação de informações a esta Corte (fl. 2).

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapeva - SP informando que, não havendo conflito, cabe ao juiz da causa decidir sobre a sua competência, como entender de direito.

Após, arquive-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.520 - BA (2007/0121469-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA PINTO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e Comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada por entidade responsável pela fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada.

O Juízo estadual suscitado declinou da competência em razão de ter sido instalada Vara Federal em Jequié (BA), com jurisdição sobre o município de Jaguaquara (BA).

Para o Juízo Federal suscitante, "em que pese o Município de Jaguaquara encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié, conforme Resolução nº 600-17 de 28/06/2005, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66" (fl. 5).

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada nesta Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

A Lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

O supracitado dispositivo legal explicita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição,

a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual".

In *casu*, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" (CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.610 - BA (2007/0135231-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JÚLIO HAYASAKI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União.

O Juízo estadual suscitado declinou da competência em razão de ter sido instalada Vara Federal em Barreiras/BA, com jurisdição sobre o Município de Formosa do Rio Preto/BA (fl. 12).

Para o Juízo Federal, não obstante encontrar-se o aludido Município sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Barreiras, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (fls. 19-20).

Devolvido o processo, o Juízo estadual suscitou conflito negativo de competência (fl. 27).

Instaurado o conflito negativo, vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

O supracitado dispositivo legal explicita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

In *casu*, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz estadual de sede da comarca com competência federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" - CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06.



Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.615 - BA (2007/0135227-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IDAIANO SALDANHA CÂMARA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União.

O Juízo estadual suscitado, atendendo a solicitação do exequente, declinou da competência em razão de ter sido instalada Vara Federal em Barreiras/BA, com jurisdição sobre o Município de Formosa do Rio Preto/BA (fl. 9).

Para o Juízo Federal, em que pese o aludido Município de encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Barreiras, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (fls. 14-15).

Devolvido o processo, o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (fl. 20).

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

O supracitado dispositivo legal explicita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

In casu, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" (CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.646 - SP (2007/0133826-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO VINHOLY PAREDES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JÁ SENTENCIADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito nos embargos à execução fiscal proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para a execução permanece com a Justiça comum, Federal ou estadual, conforme o caso, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Houve sentença de improcedência dos embargos à execução prolatada em 07 de junho de 1995 (fl. 43).

Subiram os autos ao TRF da 3ª Região, que declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.

O TRT da 2ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir da promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.665 - SP (2007/0138568-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO : CARLOS ISKE NAKAMURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, não tem aplicação a nova regra de competência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical.

Houve sentença de procedência do pedido exarada em 29 de julho de 2002 (fl. 141). Os autos subiram com apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo que declinou da competência em razão da EC 45/04. O TRT suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, já que existia sentença de mérito prolatada nos autos quando da entrada em vigor da EC 45/04.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Como, na hipótese, já havia sentença proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a competência para examinar recurso de apelação permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7274)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.679 - SP (2007/0138610-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER LUIZ CUSTÓDIO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SÁ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE A EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTES.

1. O novo art. 114, III, da CF/88, dispõe que: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

2. As demandas relacionadas à representação sindical, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região oriundo de ação que versa sobre representação sindical. Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, é competente a justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à representação sindical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção desta Corte: "**PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**"

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.

2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante." (CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/05).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(7275)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.682 - DF (2007/0137675-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES
RÉU : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
RÉU : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE FARMACÊUTICOS - FEIFAR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO SINDICAL. EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROFERIDA. PRECEDENTES.

1. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, nos termos do art. 114, II, da CF/88.

2. Ressalva para os casos de já existir sentença de mérito proferida à data em que publicada a Emenda, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a declaração de nulidade do registro sindical concedido à Federação Interestadual de Farmacêuticos.

Houve sentença denegando a segurança prolatada em 14 de fevereiro de 2002 (fls. 324-327).

Subiram os autos ao TRF da 1ª Região, que declinou da competência com base no art. 114, inciso III, da CF/88, com a redação conferida pela EC nº 45/04.

O TRT da 10ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao exame do mérito.

A competência para o julgamento das ações em que se discute representação sindical, a partir da EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, que dispõe:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores".

Contudo, nos feitos em que já houve decisão de mérito proferida na Justiça comum, Federal ou estadual, antes da Emenda, prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão relativa à contribuição sindical - matéria que também passou a ser da alçada da Justiça trabalhista, em virtude da norma em comento - e entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Naquela oportunidade, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**"

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"**AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.**"

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravou no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.**"

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**"

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que se segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asseverou:

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º



grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho". Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da publicação da Emenda, a competência para a apreciação dos recursos permanece com a Justiça comum, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.** Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.730 - MG (2007/0138407-6) (7276)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MARCELO OLIVEIROS CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO VÍNCULO CONTRATUAL REVESTIDO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO BELO HORIZONTE - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - MG nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de ato ilícito ajuizada por Marcelo Oliveiros Campos em desfavor do Estado de Minas Gerais. (fls.2/13).

O Juízo suscitado decidiu por remeter os autos à Justiça do Trabalho em acolhimento à alegação de incompetência argüida pela ré. (fls.139/140).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por absolutamente incompetente sob o argumento de que a presente demanda *trata-se de causa instaurada entre o Poder Público e um servidor, a ele vinculado por típica relação de caráter jurídico-administrativo, cuja apreciação encontra-se vedada à Justiça do Trabalho por força da decisão proferida na ADI 3.3395 MC.* (fls.148/151).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Nas hipóteses de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, era firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a competência permanecia na Justiça estadual, comum, mesmo após a edição de EC n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF/88. Esse é, aliás, o enunciado da Súmula 137 desta Corte:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Contudo, o Pretório Excelso, no Julgamento do CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito instaurado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, definindo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004. Com fim precípua de uniformizar a jurisprudência, o STJ orientou-se nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA 45/2004 - ENTENDIMENTO DO STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CC 53.528/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.11.2005)

Nesse contexto, sobreveio a ADIn n. 3.395, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada ao inciso I do artigo 114 da CF/88, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as *ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O Pretório Excelso, em decisão do seu ilustre Presidente, conferindo interpretação conforme a Constituição, concedeu liminar, com efeito *ex tunc*, suspendendo *ad referendum*, todo e qualquer entendimento que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de

demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Com base nesse entendimento, forçoso concluir que falta competência à Justiça Laboral para a análise de questões relativas aos servidores públicos estatutários, mesmo aqueles admitidos por contrato administrativo, como o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.731 - SP (2007/0136531-1) (7277)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes às fls. 67-71. Após, o juiz federal, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, remeteu o feito à Justiça laboral (fl. 96).

O Tribunal Regional do Trabalho igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 113-114).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7278)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.753 - SP (2007/0138288-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - FISCALIZAÇÃO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO - LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE FISCALIZADORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em autos de ação anulatória referente a auto de infração lavrado pela Subdelegacia do Trabalho de Piracicaba, nos quais se contesta multa imposta com base em infração decorrente de relação empregatícia.

O Juízo suscitado declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes à legitimidade de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 91).

A seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça comum no julgamento da ação, quando já sentenciado o feito no âmbito da mesma (fls. 105/107).

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal.
É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontraído entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade fiscalizadora, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida de espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).
2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está incluída na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indubitavelmente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.
(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.771 - SP (2007/0138552-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA - ART. 114 DA CF - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, e diz respeito sobre a qual justiça incumbe o julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos autos de embargos à execução fiscal em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA, que versam sobre a cobrança de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

Houve sentença resolutive de mérito aos 27.9.2004 (fls.16/20), que julgou procedentes os embargos à execução fiscal em tela. Em sede de apelação, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho por superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 que inseriu no âmbito da competência desta o julgamento de execuções de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

O Juízo suscitante por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez prolatada decisão meritória nos autos. Fundamentou-se em determinado julgado do Supremo Tribunal Federal que definiu: *as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004 lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.* (fls.124/128)

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

Compete pois à Justiça Comum o processamento do feito, uma vez que a sentença lá foi proferida aos 27.9.2004 (fls.16/20), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, de 8.12.2004.

A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona no sentido de que, muito embora a EC 45/2004 tenha incluído no âmbito da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões afetas à penalidades impostas por descumprimento da legislação trabalhista (art. 114, VII, da CF), remanesce a competência da Justiça onde a sentença foi proferida, desde que antes do advento da referida Emenda.

A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a

partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado.
(CC 56344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.831 - SP (2007/0137110-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ARARAS HORTICULTURA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HIEBRA E OUTRO(S)
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte não modificou o entendimento, mesmo com a vigência da EC nº 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114, da CF/1988, de que é de competência da justiça federal processar e julgar as ações envolvendo as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

2. Precedentes: CC 54736/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/2006, CC 55401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/03/2006, CC 54054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/06/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP decorrente de ação mandamental impetrada contra Conselho de Fiscalização Profissional.

Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância jurisprudencial acerca da matéria no âmbito desta Casa Julgadora. É o relatório, decidido.

A jurisprudência desta Corte não modificou o entendimento, mesmo com a vigência da EC nº 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114, da CF/1988, de que é de competência da justiça federal processar e julgar as ações envolvendo as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado." (CC 54736/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/03/2006)



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra suposto ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que se questiona a legalidade de procedimentos administrativos instaurados em face do impetrante com fundamento no Código de Ética Médica. Ao examinar recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP - no referido mandamus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal, entendendo tratar-se de ação originada de relação de trabalho. Discordando da competência a si atribuída, o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I, IV, VII e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição"; "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Ademais, o art. 109, VII, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Cumpre ressaltar que, no julgamento da ADIn 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

5. Aplicação, mutatis mutandis, da Súmula 66/STJ.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP." (CC 54054/SP, Rel.ª. Min.ª. Denise Arruda, DJ de 19/06/2006).

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP. Ofício-se. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(7281)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.842 - SP (2007/0138295-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERACITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - MULTA - CLT - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO JÁ SENTENCIADO - EMENDA N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal Regional Federal, que acede a ação executiva fiscal, cujos créditos baseiam-se em auto de infração trabalhista.

Houve sentença de mérito aos 23.11.1999. (fls.47/49)

O Juízo Federal, invocando a superveniência da Emenda n. 45/2004, entendeu ser conveniente declinar de sua competência para a Justiça Laboral.

O órgão trabalhista de segundo grau suscitou o conflito, ao fundamento de que já havia sido proferida de mérito.

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

O conflito atende aos requisitos necessários à sua cognição.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte.

No caso específico, houve sentença de mérito em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do STJ, em caso simétrico, assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se caracteriza como ação oriunda da relação de trabalho, porquanto, após a constatação da falta de pagamento - isso sim, pode ser feito em lide trabalhista - há a inscrição da dívida correlata pela Fazenda Nacional e sua posterior cobrança que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser realizada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza a existência de executivo fiscal da União.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado. (CC 53882/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 6.2.2006, p.188)

A circunstância de haver sido prolatada sentença de mérito antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 é, por si mesma, capaz de sustentar a manutenção do exercício jurisdicional da Justiça Federal. Nesse tocante, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, de entre essas as multas pelo não-recolhimento do FGTS, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Ao estilo, porém, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, com relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, parágrafo único, CPC, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal de Segundo Grau, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7282)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.847 - SP (2007/0138503-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : AMÉRICO FADEL
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal de Justiça, que tem subjacente ação de cobrança de contribuição sindical rural, movida pela confederação.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 16.7.2001. (fls.21/22)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada no DOU de 31.12.2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria deduzida no conflito.

É, no essencial, o relatório.

A competência é de ser firmada na Justiça Comum, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II, CF/1988, prevalecia a Súmula 222/STJ: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho.

Essas conclusões fundam-se em julgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

De igual pertinência, transcrevo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 143)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7283)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.894 - MS (2007/0137829-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
RÉU : DILMAR DA SILVA LEITE

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA - MS
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ - SJ/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - RECURSOS DO FNDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCU - DOMICÍLIO DO EXECUTADO DIVERSO DO LOCAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 33/STJ - MATÉRIA DEDUZÍVEL EM INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - É INVIÁVEL SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão da Justiça Estadual em face de plexo da Justiça Federal, que tem por subjacente uma ação de execução fiscal, movida pela Procuradoria Federal Especializada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativamente a débitos apurados pelo Tribunal de Contas da União.

Proposta a ação no Juízo Federal, a magistrada declinou de sua competência para o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista, na circunstância de o executado ter domicílio nessa cidade. (fls.21)

O Juízo de Bela Vista, por sua vez, declinou de sua competência, porquanto não está investido de jurisdição federal. Alfim, suscitou o conflito para o STJ. (fls.23/30)

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal, ante o caráter repetitivo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o estado-da-arte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de conflito de competência para as ações relativas aos recursos federais transferidos, mediante convênio, a municípios, tem-se que:

I) Competência da Justiça Estadual:

a) Súmula 209/STJ: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*

b) nas ações regressivas contra ex-prefeitos, que se apropriam de verba de convênio destinada ao Município, quando os dinheiros já foram incorporados à Fazenda Municipal; (CC 51.782/PA, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12.12.2005, DJ 10.4.2006)

c) a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei n. 10.628/2002), que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos, que respondessem a ações de improbidade administrativa (STF, ADI 2.797/DF), implicou a perda do foro privilegiado dos ex-prefeitos no âmbito dos Tribunais de Justiça (CC 48.239/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.9.2005, DJU 7.11.2005)

II) Competência da Justiça Federal:

a) Súmula 208/STJ: *Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal;*

b) nas ações contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. (CC 41.635/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.4.2005, DJ 17.10.2005)

Ao que dos autos consta, os recursos foram discriminados em prestação de contas levada a efeito pelo Tribunal Administrativo da União. O feito é movido pelo próprio FNDE, sob intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada. Ambas as circunstâncias, por si mesmas, autorizariam fosse a competência delimitada no âmbito dos plexos jurisdicionais da União.

Logo, por evidente não há competência a ser exercida pelo suscitante.

Some-se a isso outra razão de decidir. O juiz não pode ser curador de interesses privados em matéria de execução. Estar domiciliado o executado em outra comarca ou circunscrição federal não permite ao magistrado, *ex officio*, declarar sua incompetência. Trata-se de matéria deduzível em incidente de incompetência relativa, conforme a eventual manifestação do executado. É absolutamente descabida a declinação operada pelo suscitado.

O art.578, CPC, predica que a "execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu". Ao interpretar essas norma, o STJ pronunciou claramente que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ).

Em diversos precedentes, de cariz mais específico e simétrico ao caso dos autos, a Corte tem decidido que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO DOMICÍLIO DE UM DOS RÉUS. FACULDADE PREVISTA NO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Em seu parágrafo único, o referido dispositivo legal faculta à Fazenda Pública a escolha do foro de qualquer um dos devedores, quando houver pluralidade de executados. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paraense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida *ex officio* eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 47.657/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22.3.2006, DJ 10.4.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitado. (CC 39.295/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.8.2003, DJ 6.10.2003)

Desse modo, não há razão de ser consignado o feito à esfera cognitiva da Justiça Estadual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito e declaro a competência do órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.956 - SP (2007/0142341-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO(S)
RÉU : SALEH AZIZ BADUE
ADVOGADO : SALEH AZIZ BADUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, *não-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, *não-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o



processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.968 - PR (2007/0137802-2) (7285)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
RÉU : TOMIO KASHIVAKI

ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86956**

Índice (7284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.010 - SP (2007/0141981-9) (7286)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)
RÉU : POL PAULISTA S/C LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP. (CC 55.415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado. (CC 54.724 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006).

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.031 - SP (2007/0144720-7) (7287)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : CLAUDIO FONTANA

RÉU : MARIZA DE CONTI MÔNICO

ADVOGADO : MAURÍCIO LOPES DA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GARÇA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GARÇA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86956**

Índice (7284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.047 - SP (2007/0145567-4) (7288)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, não há como se furta o posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(7289)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 435.575 - SP (2005/0074128-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos de divergência. Restituição de IPI. Ausência de similitude entre os julgados, bem como de tese jurídica contrastante. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 1.327):

"TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - REVENDA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO X REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ART. 166 DO CTN.

1. A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente.

2. Hipótese dos autos que se enquadra no conceito de restituição/compensação do indébito tributário, impondo-se a incidência do art. 166 do CTN.

3. A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização.

4. No caso dos autos, o contribuinte de direito do tributo é o fabricante, que é o responsável legal pelo seu recolhimento, mas, ao embutir no preço da mercadoria o valor do imposto, transfere para o revendedor o respectivo ônus quando fatura o veículo na operação de compra e venda efetuada entre as partes, figurando este como contribuinte de fato.

5. Estando o fabricante autorizado expressamente pelos revendedores a pleitear a restituição do tributo que incidiu a maior sobre os descontos incondicionais fornecidos na operação de compra e venda firmada entre eles, pode, a teor do art. 166 do CTN, figurar como legitimado ativo ad causam na ação própria para esta finalidade.

6. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no Ag 582.272/SP (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2004), segundo o qual "o art. 166 do CTN contém referência bem clara ao fato de que deve haver, pelo intérprete, sempre, na repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta o repasse do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresenta bem clara a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito". Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 1.372/1.380, afirmando inexistir similitude fática entre os julgados embargados.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na hipótese em análise, embora se tenha anteriormente entendido estar demonstrada a divergência, de um exame mais detido dos autos, observa-se que não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não há similitude entre os julgados confrontados. Enquanto o aresto embargado trata de restituição/compensação de valores pagos indevidamente a título de IPI, o paradigma versa sobre repetição de ICMS. Também não há falar em existência de teses jurídicas contrastantes, já que ambos os julgados adotam o entendimento segundo o qual, nos casos de restituição de tributos que ensejam a transferência do encargo financeiro, é aplicável o disposto no art. 166 do CTN.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(7290)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 442.781 - PR (2006/0195120-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. TEMPES- TIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 321/331) contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, ao argumento de que a ausência de ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios importa em sua intempetividade. Defende a agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco, pois os embargos de divergência foram expressamente ratificados.

2. Assiste razão ao agravante. De fato, consta às fls. 271 dos presentes autos petição ratificando os termos dos embargos de divergência anteriormente interpostos, razão pela qual reconsidero a decisão agravada, para conhecer do recurso.

Intime-se. Oportunamente, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(7291)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 492.461 - MG (2003/0179124-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : POSTO DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BERNARDO DE FIGUEIREDO MERRIGHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 646/658) contra v. acórdão da 2ª Turma desta Corte, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Cabível a restituição do indébito contra a Fazenda, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o suposto tributo (AGA n. 404.938/GO, rel. o subscritor deste, julgado em 3.9.2002).

Diante da competência de esclarecimento e aplicação das leis federais, atribuída pela Constituição Federal, correta está a interpretação que deste Sodalício tem dado à análise conjunta dos comandos insculpidos no Código Tributário Nacional.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O embargante traz como divergente, dentre outros, julgado da 1ª Turma (AGREsp 387867/BA, Min. Francisco Falcão, DJ de 10.03.2003) que firmou posicionamento no sentido de que "o prazo decadencial, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita" (fl. 651).

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional",



constante do dispositivo em questão. Acolheu-se, na oportunidade, o seguinte voto, que proferi na condição de relator do incidente:

"I - Objeto do incidente de inconstitucionalidade

1. Para adequada compreensão do tema, importa ter presente o teor dos seguintes dispositivos:

LC 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"

O que aqui se questiona é, fundamentalmente:

(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,

(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.

Em voto proferido perante a 1ª Seção, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, sustentei que o citado art. 3º tem natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa, sendo inconstitucional, portanto, a parte final do art. 4º. As razões de tal entendimento são as que seguem.

II - Lei interpretativa no sistema constitucional brasileiro

2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art. 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode o Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.

Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. Como dizia Calamandrei, "O Estado defende com a jurisdição sua autoridade de legislador" (CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, vol. I, p. 175).

3. Interpretar um enunciado normativo é buscar o seu sentido, o seu alcance, o seu significado. "A interpretação", escreveu Eros Grau, "é um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)" (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 2ª ed., SP, Malheiros, 2003, p. 78). E observa, mais adiante: "As disposições são dotadas de um significado, a elas atribuído pelos que operaram no interior do procedimento normativo, significado que a elas desejaram imprimir. Sucede que as disposições devem exprimir um significado para aqueles aos quais são endereçadas. Daí a necessidade de bem distinguirmos os significados imprimidos às disposições (enunciados, textos), por quem as elabora e os significados expressados pelas normas (significados que apenas são revelados através e mediante a interpretação, na medida em que as disposições são transformadas em normas)" (op. cit., p.79).

Prossegue o autor: "A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser - a interpretação - uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que "(...) é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...)". As normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados)

é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando - através e mediante a interpretação - são transformados em normas). Por isso as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas, enquanto disposições, nada dizem - elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)" (op. cit., p. 80).

4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.

5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. Isso, bem se percebe, é hipótese de difícil concreção, quase inconcebível, a não ser no plano teórico, ainda mais quando se considera que o conteúdo de um enunciado normativo reclama, em geral, interpretação sistemática, não podendo ser definido isoladamente. "Interpretar uma norma", escreveu Juarez Freitas, "é interpretar um sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito" (FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*, SP, Malheiros, 1995, p. 47). Ora, lei que simplesmente reproduz a já existente, ainda que com outras palavras, seria supérflua; e lei que não é assim, é lei que inova e, portanto, não pode ser considerada interpretativa e nem, conseqüentemente, ser aplicada com efeitos retroativos.

III - Natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) do art. 3º da LC 118/05

6. Ainda que se admita a possibilidade de edição de lei interpretativa, como prevê o art. 106, I, do CTN, mas considerando o que antes se disse sobre o processo interpretativo e seus agentes oficiais (= a norma é aquilo que o Judiciário diz que é), evidencia-se como hipótese paradigmática de lei inovadora (e não simplesmente interpretativa) aquela que, a pretexto de interpretar, confere à norma interpretada um conteúdo ou um sentido diferente daquele que lhe foi atribuído pelo Judiciário ou que limita o seu alcance ou lhe retira um dos seus sentidos possíveis.

É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Essa jurisprudência certamente não tem a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes. Em muitos casos, eu mesmo já manifestei minha discordância pessoal em relação a ela, como, v.g., no voto vista proferido no ERESP 423.994, 1ª Seção, rel. Min. Peçanha Martins, onde apontei sua fragilidade por desconsiderar inteiramente "um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Bookseller Editora, 2.000, p. 332)". "Realmente", sustentei, "ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da *actio nata* aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, § 1º)".

Todavia, inobstante as reservas e críticas que possa merecer, o certo é que a jurisprudência do STJ, em inúmeros precedentes, definiu o conteúdo dos enunciados normativos em determinado sentido, e, bem ou mal, a interpretação que lhes conferiu o STJ é a interpretação legítima, porque emanada do órgão constitucionalmente competente

para fazê-lo. Ora, o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele atribuído pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições normativas interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Se, como se disse, a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que atribui a ela outro significado. Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.

IV - Inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05

7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.

Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

"A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

"Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo" (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

8. Ocorre que o art. 4º da Lei Complementar 118/2005, em sua segunda parte, determina, de modo expresso, que, relativamente ao seu art. 3º, seja observado "o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", vale dizer, que seja aplicada inclusive aos atos ou fatos pretéritos. Ora, conforme antes demonstrado, a aplicação retroativa do dispositivo importa, nesse caso, ofensa à Constituição, nomeadamente ao seu art. 2º (que consagra a autonomia e independência do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo) e ao inciso XXXVI do art. 5º, que resguarda, da aplicação da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

3. Diante do exposto, dirimida a controvérsia no âmbito deste STJ, dou provimento aos embargos de divergência, nos termos do art. 557, I-A, do CPC.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 502.098 - RS (2007/0145403-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : KARL HEINZ HAAG - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRETENSÃO QUE SE ASSENTA EM SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

2. Recurso especial improvido. " (fl.61)

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos, em que se suscitou a não aplicação do disposto na MP 2180-35/2001 quando a obrigação for de pequeno valor.

Pretendem os embargantes unificar o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos de execução de sentença de valor inferior a sessenta salários mínimos, não embargada e instaurada após a publicação da MP 2.180/2001. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, trazem à colação acórdão da 1ª Turma (EDAGRESP 643586/RS, do qual fui relator, DJ de 01/07/2005), no qual ficou assentado o seguinte entendimento: (a) "Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001"; (b) "A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetua-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence)".

2. Não se configura, no caso, o dissenso jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese. A 2ª Turma desta Corte adotou o entendimento prevalente deste STJ para reconhecer que, tratando-se de execução não embargada pela Fazenda Pública, não são devidos honorários advocatícios, a teor do disposto na Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Os embargantes apresentam, como divergente, precedente jurisprudencial que adotou fundamentação no mesmo sentido da decisão embargada, dispondo que o art. 4º da referida medida provisória estabeleceu que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', excetuando-se apenas as execuções de pequeno valor não sujeitas a precatório, exceção essa que, aliás, não aproveita aos embargantes, na medida em que o acórdão embargado não apreciou o tema relativo à execução de pequeno valor. Não se caracterizou, portanto, a divergência jurisprudencial a ser dirimida por esta Corte.

3. Pelo exposto, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 597.971 - RS (2007/0133167-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMEKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEOPOLDO ARMANDO MENDICELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 79/86) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa, na parte que guarda relação com o tema abordado no presente recurso, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Recurso especial improvido.

Opostos embargos de declaração a fim de obter manifestação acerca da dissolução irregular da sociedade, foram, contudo, rejeitados.

A embargante alega, em síntese, que o referido acórdão dissidiu da orientação adotada por esta Corte, no julgamento do REsp 800.039/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2006, no sentido de que "a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta".

2. A teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou da Seção. Os acórdãos provenientes da mesma Turma julgadora do acórdão embargado, como é o caso do precedente indicado como paradigma, não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial ensejador da admissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 587688 / MG, Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007; AGERESP 842352 / RS, Min. Castro Meira, DJ 02.04.2007.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.123 - RS (2007/0141523-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PAULO DAL MAGRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRETENSÃO QUE SE ASSENTA EM SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido. " (fl. 82)

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos, em que se suscitou a não aplicação do disposto na MP 2180-35/2001 quando a obrigação for de pequeno valor.

Pretendem os embargantes unificar o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos de execução de sentença de valor inferior a sessenta salários mínimos, não embargada e instaurada após a publicação da MP 2.180/2001. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, trazem à colação acórdão da 1ª Turma (EDAGRESP 643586/RS, do qual fui relator, DJ de 01/07/2005), no qual ficou assentado o seguinte entendimento: (a) "Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001"; (b) "A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetua-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence)".

2. Não se configura, no caso, o dissenso jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese. A 2ª Turma desta Corte adotou o entendimento prevalente deste STJ para reconhecer que, tratando-se de execução não embargada pela Fazenda Pública, não são devidos honorários advocatícios, a teor do disposto na Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Os embargantes apresentam, como divergente, precedente jurisprudencial que adotou fundamentação no mesmo sentido da decisão embargada, dispondo que o art. 4º da referida medida provisória estabeleceu que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', excetuando-se apenas as execuções de pequeno valor não sujeitas a precatório, exceção essa que, aliás, não aproveita aos embargantes, na medida em que o acórdão embargado não apreciou o tema relativo à execução de pequeno valor. Não se caracterizou, portanto, a divergência jurisprudencial a ser dirimida por esta Corte.

3. Pelo exposto, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 684.887 - SP (2005/0190123-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Tributário. Embargos à execução fiscal. Art. 166 do CTN. Incidência da Súmula 168/STJ. Recurso não admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 220):

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no Ag 440.976/SP (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2002), segundo o qual "não importa que seja em fase de embargos à execução fiscal ou em ação ajuizada pelo contribuinte, há que se verificar a natureza do tributo, se direta ou indireta, para fins de verificar a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiros" (fl. 233). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.



2. Não obstante as razões expostas pela embargante, o recurso não merece ser admitido. Isso porque a Primeira Seção, recentemente, firmou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido "

(ERESP 785.819/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 166 CTN. SÚMULA 168/STJ.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional" (REsp 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.05.04).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n.º 168/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos ERESp 752.883/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.5.2006)

Dessa forma, aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.686 - SP (2006/0048149-6) (7296)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DARCY HÚNGARO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DE MARCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DISPENSA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública, diante da dispensa prevista no art. 1º-A, da Lei 9.494, de 1997. Precedente: ERESP 695.001/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.04.2007.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento (CPC, art. 557, 1-A).

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 110/126) contra acórdão da 2ª Turma que não conheceu do recurso especial interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que se trata de "pressuposto processual objetivo para a interposição de qualquer novo recurso, ainda que contra a Fazenda Pública" (fl. 92).

Defende a embargante que o depósito da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC não é condição de admissibilidade do recurso subsequente quando imposta contra a Fazenda Pública. Indica como dissidente acórdão da 1ª Turma, proferido no RESP 755.691/SP, do qual fui relator, DJ de 05/09/2005, cuja ementa, na parte em que guarda relação com o tema objeto do recurso, é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. O depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004.

(omissis)

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

A embargada não apresentou impugnação no prazo legal.

2. Demonstrada a similitude fática e jurídica das teses confrontadas, conheço dos embargos de divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (REsp 755691/SP), o qual, aliás, encontra apoio na recente orientação da Corte Especial, firmada no julgamento do ERESP 695.001/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 02.04.2007), cuja ementa é a seguinte:

"Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

3. Pelas considerações expostas, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento aos embargos de divergência, para reconhecer que a Fazenda Pública está dispensada do depósito do valor da multa aplicada. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.407 - PR (2007/0146579-6) (7297)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA DR ARNALDO LOBO MIRO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa restou sumariada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÊXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido. " (fl. 357)

A embargante aduz que a divergência reside no entendimento acerca do conhecimento do recurso especial em que se pretende examinar questão relacionada à alteração, por lei ordinária (Lei n. 9.430/96), do regime isencional previsto pela Lei Complementar n. 70/91. Colaciona como paradigma, dentre outros, acórdão proferido pela 1ª Turma no RESP 728.512/RS, do qual fui relator, DJ de 25.04.2005, que, após reconhecer que a matéria em discussão é de índole infraconstitucional, examinou o mérito do recurso, seguindo orientação sumulada nesta Corte no sentido de que "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula 276).

2. Ao se pronunciar sobre a exigibilidade do recolhimento da COFINS de sociedade prestadora de serviços profissionais, a 2ª Turma desta Corte não examinou o mérito do recurso especial por concluir que a matéria deve ser resolvida sob o prisma constitucional, sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Por sua vez, a embargante colacionou precedentes que conheceram do recurso especial, ao argumento de que a questão é de índole infraconstitucional. Não obstante a existência de alguns julgados no sentido contrário, firmou-se neste STJ o entendimento de que, nos casos em que o confronto jurisprudencial é restrito aos pressupostos de admissibilidade recursal, não se conhece dos embargos de divergência, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ. Neste sentido, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGERESP 280.619/MG, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, firmou posicionamento, segundo o qual "é incabível nos embargos de divergência examinar 'alegação de que o acórdão de recurso especial dissentiu de regras técnicas concernentes à admissibilidade desse recurso' (RSTJ 69/75 - in Theotônio Negrão, CPC - 35ª ed., art. 266, do RI/STJ, Nota 26, p. 1866)". Seguindo a mesma orientação de que descabem embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do

recurso especial, destacam-se os seguintes julgados: ERESp 415671/SC, CE, Min. Hamilton Carvalho, DJ 12.06.2006; AGERESP 801257/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.04.2007; AGERESP 811775/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ 27.11.2006.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.979 - PR (2007/0047915-8) (7298)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : OLÍVIO JOSÉ LUGARINI
ADVOGADO : HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 298-305) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há reprimenda implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reprimenda o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial a que se nega provimento." (fls. 293/294)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma acórdão da 1ª Turma (REsp 829.851/SP, Ministro José Delgado, DJ de 26.06.06), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a reprimenda tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LÉGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempe, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempe das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-lo atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.705 - PR (2007/0137287-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 274-280) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EVENTUAL NULIDADE SANADA.

1. Inexiste nulidade quando se julga por decisão monocrática embargos de declaração opostos contra acórdão de colegiado se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma, exaurindo a instância e viabilizando o alcance desta Corte, por meio do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante que o acórdão impugnado divergiu da orientação adotada pela 1ª Turma, no julgamento do REsp n. 417749/CE, da relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 17.02.2003, que considerou nula a decisão que apreciou monocraticamente embargos declaratórios opostos contra acórdão de órgão colegiado.

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado apreciou questão relacionada à impropriedade de se apreciar monocraticamente embargos de declaração opostos contra acórdão colegiado, firmando tese no sentido de que o posterior manejo de agravo regimental possibilita o pronunciamento do órgão colegiado, ficando superada eventual nulidade. Ocorre que a apreciação da questão pelo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, circunstância essencial abordada naquele julgado, sequer foi objeto de análise no acórdão indicado como dissidente, que se limitou a decidir ser incabível a aplicação do art. 557 do CPC para justificar a apreciação dos embargos de declaração contra acórdão do órgão colegiado mediante decisão singular do relator. Assim, não há como identificar substancial dessemelhança entre os acórdãos confrontados.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.449 - SP (2007/0080147-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RAMALHO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006; EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450/RJ, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 58711/PB, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 548711 / PE, Min. Denise Arruda, DJ 28.05.200; EREsp 441328 / PE, relator p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 30.04.2007.

3. Embargos de divergência da Ramalho Comercial Ltda a que se dá provimento.

**DECISÃO**

1. Trazem os autos dois embargos de divergência interpostos contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. ART. 66 DA LEI N. 8.386/91. COMPENSAÇÃO COM EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

2. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

3. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins.

4. Recurso especial provido. (fl. 315)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, a fim de se declarar que "os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96" (fl. 329).

No primeiro recurso de iniciativa de Ramalho Comercial Ltda (fls. 333-346), pretende-se unificar o entendimento de que é possível a compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, sob o argumento de que se aplica à compensação a legislação vigente à época do encontro de contas, e, no caso concreto, tal encontro só se fará após o trânsito em julgado, portanto, na vigência da atual redação do art. 74 da Lei 9.430/96, com nova redação dada pela Lei n. 10.637/02. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, traz à colação acórdãos da 1ª Seção (ERESP n. 739.036PE, Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006) e da 1ª Turma (RESP 685.702/RJ, de minha relatoria, DJ de 03.04.2006), os quais firmaram entendimento no sentido de se aplicar a legislação vigente quando do encontro de contas.

Às fls. 396-411, a Fazenda Nacional apresenta embargos de divergência, aduzindo que o dissenso jurisprudencial reside na aplicação do IPC em todo o ano de 1989, e não apenas nos meses de janeiro e fevereiro. Indica como dissidente acórdão da 1ª Seção, proferido nos ERESP 587.112/PB, do qual fui relator, DJ de 15.05.2006.

2. No que pertine à possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, e, mais especificamente, na aplicação ou não às demandas em curso das novas regras atinentes à compensação, a controvérsia entre os Ministros integrantes das duas Turmas de Direito Público deste STJ restou superada pela 1ª Seção deste STJ, no julgamento do ERESP 488.992/MG, do qual fui relator, publicado em 07.06.2004, que consagrou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. No citado precedente, considerou-se que é impraticável a adoção do direito superveniente à espécie, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do precedente acima citado, quando da superação da divergência:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as

informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados. "

3. No caso concreto, formulou-se na inicial, datada de julho de 1993, pedido de compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL. Ora, à época da propositura da demanda (1993), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, efetuará ou não o encontro de débitos e créditos. A compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no direito então vigente, não poderia ser deferida. Por isso mesmo, além de ser inviável a aplicação retroativa do novo direito, não há como julgar a causa à luz de seus preceitos, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. Seguindo essa orientação, citam-se os recentes julgados da 1ª Seção: EREsp 587112 / PB, do qual fui relator, DJ 15.05.2006; EDEDAGEREsp 642509/PE, Min. Castro Meira, DJ 03.04.2006; REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006.

4. Assim, estando a orientação firmada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Não se conhece, portanto, dos embargos de divergência de fls. 333/346.

5. Quanto ao recurso de iniciativa da Fazenda Nacional, está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Confirmam-se, a propósito, os mais recentes julgados da 1ª Seção: EREsp 548711 / PE, Min. Denise Arruda, DJ 28.05.2007; EREsp 441328 / PE, relator p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 30.04.2007; EREsp 766590 / SP, Min. José Delgado, DJ 19.06.2006; EREsp 524644 / BA, de minha relatoria, DJ 15.05.2006.

6. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos embargos de divergência interpostos por Ramalho Comercial Ltda e dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 557 do CPC. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(7301)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883.949 - RS (2007/0039651-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 538/554) opostos contra acórdão da 2ª Turma desta Corte cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Recurso especial provido. "(fl. 503)

Aponta a embargante divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e aquele firmado pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP 676.227/RS, publicado no DJ de 11.04.2005, que decidiu pela inexigibilidade da cobrança da contribuição para o INCRA de empresa vinculada exclusivamente à previdência urbana após a entrada em vigor das Leis 7.787/89 e 8.212/91. Indica, ainda, como dissidentes os seguintes julgados da 1ª Turma: RESP 676.227/RS, Min. José Delgado, DJ de 17.02.2005; RESP 64.505-0/SP, Min. Garcia Vieira, DJ de 14.08.1995; e RESP 61.566-6/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995.

2. A 1ª Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRÁ com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, ressaltando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência. Intime-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 916.159 - SC (2007/0133134-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADICIONAL ESTADUAL DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls.192/200) contra acórdão da 2ª Turma que assentou o entendimento no sentido de que, no caso de lançamento tributário por homologação, o prazo prescricional só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Alega a embargante que o acórdão dissentiu da orientação firmada pela 1ª Turma, indicando, dentre outros, acórdão proferido no AGRSP 469.863/SP, relator Min. Luiz Fux, DJ de 04.08.2003, segundo a qual o referido prazo prescricional tem por termo inicial a data de declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do dispositivo em questão. Acolheu-se, na oportunidade, o seguinte voto, que proferi na condição de relator do incidente:

"I - Objeto do incidente de inconstitucionalidade

1. Para adequada compreensão do tema, importa ter presente o teor dos seguintes dispositivos:

LC 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"

O que aqui se questiona é, fundamentalmente:

(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,

(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.

Em voto proferido perante a 1ª Seção, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, sustentei que o citado art. 3º tem natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa, sendo inconstitucional, portanto, a parte final do art. 4º. As razões de tal entendimento são as que seguem.

II - Lei interpretativa no sistema constitucional brasileiro

2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.

Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. Como dizia Calamandrei, "O Estado defende com a jurisdição sua autoridade de legislador" (CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, vol. I, p. 175).

3. Interpretar um enunciado normativo é buscar o seu sentido, o seu alcance, o seu significado. "A interpretação", escreveu Eros Grau, "é um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)" (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 2ª ed., SP, Malheiros, 2003, p. 78). E observa, mais adiante: "As disposições são dotadas de um significado, a elas atribuído pelos que operaram no interior do procedimento normativo, significado que a elas desejaram imprimir. Sucede que as disposições devem exprimir um significado para aqueles aos quais são endereçadas. Daí a necessidade de bem distinguirmos os significados imprimidos às disposições (enunciados, textos), por quem as elabora e os significados expressados pelas normas (significados que apenas são revelados através e mediante a interpretação, na medida em que as disposições são transformadas em normas)" (op. cit., p.79).

Prossegue o autor: "A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser - a interpretação - uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que '(...) é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...). As normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando - através e mediante a interpretação - são transformados em normas). Por isso

as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas, enquanto disposições, nada dizem - elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)" (op. cit., p. 80).

4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.

5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. Isso, bem se percebe, é hipótese de difícil concreção, quase inconcebível, a não ser no plano teórico, ainda mais quando se considera que o conteúdo de um enunciado normativo reclama, em geral, interpretação sistemática, não podendo ser definido isoladamente. "Interpretar uma norma", escreveu Juarez Freitas, "é interpretar um sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito" (FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*, SP, Malheiros, 1995, p. 47). Ora, lei que simplesmente reproduz a já existente, ainda que com outras palavras, seria supérflua; e lei que não é assim, é lei que inova e, portanto, não pode ser considerada interpretativa e nem, conseqüentemente, ser aplicada com efeitos retroativos.

III - Natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) do art. 3º da LC 118/05

6. Ainda que se admita a possibilidade de edição de lei interpretativa, como prevê o art. 106, I, do CTN, mas considerando o que antes se disse sobre o processo interpretativo e seus agentes oficiais (= a norma é aquilo que o Judiciário diz que é), evidenciava-se como hipótese paradigmática de lei inovadora (e não simplesmente interpretativa) aquela que, a pretexto de interpretar, confere à norma interpretada um conteúdo ou um sentido diferente daquele que lhe foi atribuído pelo Judiciário ou que limita o seu alcance ou lhe retira um dos seus sentidos possíveis.

É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Essa jurisprudência certamente não tem a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes. Em muitos casos, eu mesmo já manifestei minha discordância pessoal em relação a ela, como, v.g., no voto vista proferido no ERESP 423.994, 1ª Seção, rel. Min. Peçanha Martins, onde apontei sua fragilidade por desconsiderar inteiramente "um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Bookseller Editora, 2.000, p. 332)". "Realmente", sustentei, "ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da *actio nata* aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, § 1º)."

Todavia, inobstante as reservas e críticas que possa merecer, o certo é que a jurisprudência do STJ, em inúmeros precedentes, definiu o conteúdo dos enunciados normativos em determinado sentido, e, bem ou mal, a interpretação que lhes conferiu o STJ é a interpretação legítima, porque emanada do órgão constitucionalmente competente para fazê-lo. Ora, o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele atribuído pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições normativas interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Se, como se disse, a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que atribui a ela outro significado. Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de mo-



difícil a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.

IV - Inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05

7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.

Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: "Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

"A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

"Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo" (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

8. Ocorre que o art. 4º da Lei Complementar 118/2005, em sua segunda parte, determina, de modo expresso, que, relativamente ao seu art. 3º, seja observado "o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", vale dizer, que seja aplicada inclusive aos atos ou fatos pretéritos. Ora, conforme

antes demonstrado, a aplicação retroativa do dispositivo importa, nesse caso, ofensa à Constituição, nomeadamente ao seu art. 2º (que consagra a autonomia e independência do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo) e ao inciso XXXVI do art. 5º, que resguarda, da aplicação da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

É esse o entendimento que deve presidir a decisão do caso aqui em exame, o qual se coaduna com a orientação firmada pelo acórdão embargado. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.711 - SP (2007/0141507-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CRISTINA PATRIOTA CAVALHEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. As hipóteses de viabilidade dos embargos de divergência são expressamente estabelecidas nos arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ.
2. Inexistência de amparo legal a permitir que decisão individual de relator dê ensejo aos embargos. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 738022 / MS, Min. Luiz Fux, DJ 09.10.2006; AGREsp 571877 / SC, Min. Jorge Scartezini, DJ 11.09.2006; AGREsp 647663 / MG, Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006.
3. Embargos indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 171-178) contra decisão da relatoria da Ministra Eliana Calmon que deu provimento ao recurso especial de iniciativa da Fazenda Nacional, adotando orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, tem natureza não-indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

2. A Corte Especial, ao julgar os ERESP 275.039/SP, Min. Ruy Rosado, em 16.06.2003, assentou o entendimento de que não são cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida por relator com base no art. 557, § 1º, do CPC. Entendeu-se, na oportunidade, conforme consta do voto do relator, o seguinte: "A decisão monocrática lançada do parágrafo primeiro do art. 557 substitui o julgamento da Turma que seria proferido no recurso especial, e por aí se poderia chegar à conclusão de que a parte pode desde logo ingressar com recurso de embargos contra a decisão do Relator, substitutiva do decism da Turma. Ocorre que o 'segundo parágrafo primeiro' do art. 557 estabelece que dessa decisão do Relator, proferida nos termos do 'primeiro parágrafo primeiro', caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, no caso, a egrégia Terceira Turma. Com isso, nos termos dessa legislação, o recurso cabível da decisão do relator é o agravo dirigido à Turma, com possibilidade de retrato. Do julgamento proferido pelo órgão colegiado no agravo, então sim, haverá uma decisão da Turma, pressuposto estabelecido no art. 546 para a oposição de embargos de divergência". No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados da Corte Especial: AGREsp 738022 / MS, Min. Luiz Fux, DJ 09.10.2006; AGREsp 571877 / SC, Min. Jorge Scartezini, DJ 11.09.2006; AGREsp 647663 / MG, Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006. Como se vê, inexistente amparo legal a permitir que decisão individual de relator dê ensejo aos embargos.

3. Dessarte, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do artigo 266 do RISTJ. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.728 - PR (2006/0131489-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : CLEUSA BRAGA FRANQUINI E OUTRO(S)
RÉU : ARY RODRIGUES DEL MOURO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ.

Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União, suas autarquias ou empresas pública no deslinde da controvérsia. A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual (Súmulas 150 e 254/STJ).

Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama/PR, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, a propósito do julgamento de ação de execução hipotecária de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação proposta pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, em relação a ARY RODRIGUES DEL MOURO e outro.

Originalmente, a demanda foi proposta perante a justiça comum estadual, que declinou de sua competência para a Justiça Federal, por entender que há necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário. Remetidos os autos para a Justiça Federal, foi avaliada a ausência de interesse da União e de suas autarquias no deslinde da controvérsia e devolvidos os autos ao juízo comum estadual.

Diante da firme posição do juízo estadual no sentido de não reconhecer sua competência para o julgamento da lide, foi suscitado o presente conflito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

Com razão o parecer ministerial. Em consonância com o enunciado 150 da Súmula desta Corte, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ademais, dispõe o enunciado 254 que "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Nesse passo, afastado o interesse do ente federal, cumpre à autoridade federal tão-somente restituir os autos à justiça estadual e não suscitar o conflito (Súmula 224/STJ).

Porém, tendo em vista a insistência do juízo estadual no sentido de não reconhecer sua competência, é o caso de conhecer do presente conflito para declarar a competência do juízo suscitante.

À vista do exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama/PR, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.861 - SP (2006/0187489-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FERAESP
ADVOGADO : SÍLVIA CASTRO NEVES E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
ADVOGADO : FLAVIANO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DOIS CÓRREGOS - SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DOIS CÓRREGOS - SP, suscitado, em ação de cobrança movida por FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FERAESP em desfavor de SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOIS CÓRREGOS, visando o recebimento de valores devidos a título de contribuição sindical confederativa no período entre maio/1989 a dezembro/2003.

A disputa e o próprio conflito de competência envolvem, portanto, questão de direito sindical, matéria afeita à competência da 1ª Seção desta Corte, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, V, do RISTJ.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição. Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.393 - RJ
(2006/0216268-1)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ GETULIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7306)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.756 - RJ
(2006/0217247-5)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : PEDRO ESPEDITO CARNEIRO
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, em ação de indenização de danos morais por doença profissional, que PEDRO ESPEDITO CARNEIRO move em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 26). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou conflito, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas após a promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação do Pretório Excelso (fls. 32/33).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 39/40). É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequivoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7307)

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : ÉLCIO APARECIDO VICENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ASSEMBLÉIA GERAL SINDICAL - ART. 8º, IV, DA CF/88 - ART. 114, III, DA CF/88 - EC Nº 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação ordinária de anulação c/c repetição de indébito, relativa à cobrança, reputada indevida, de contribuição confederativa prevista em assembleia geral sindical, ajuizada por ADRIANA CARVALHO RAMOS e OUTROS, não sindicalizados, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP julgou-a procedente (fls. 8/16), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, III, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fls. 23/26). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou este incidente, aduzindo a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de lide já sentenciada quando do advento da EC nº 45/2004 (fls. 28/34).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 40/45). É o relatório.

O búsfilis da *quaestio* aqui agitada refere-se à competência para julgar ação ordinária de anulação c/c repetição de indébito, relativa a contribuição confederativa prevista em assembleia geral sindical, proposta por trabalhadores não sindicalizados em face de sindicato da categoria.

Inicialmente, cumpre salientar que não se está diante de ação referente a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, cuja competência *ratione materiae*, afeta à Justiça laboral desde o advento do art. 1º da Lei nº 8.984/95, não foi alterada, mas somente consolidada, nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004.

Da mesma forma, não se cuida de lide referente a contribuições sindicais propriamente ditas (art. 578 da CLT), cujo exame, conforme orientação da Primeira Seção deste eg. Tribunal (CC nº 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/8/2005), passou a ser da competência da Justiça obreira, afastando-se a Súmula 222/STJ, diante das alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88, resguardando-se, porém, a competência da Justiça comum em se tratando de lides já sentenciadas quanto ao mérito por ocasião da edição de tal emenda.

A propósito da distinção entre contribuições sindicais - previstas em lei, nos termos do art. 578 e seguintes da CLT -, assistenciais - previstas em convenções laborais coletivas, nos termos do art. 513, "e", da CLT -, e confederativas - previstas em assembleia geral sindical, nos termos do art. 8º, IV, da CF/88 -, confirmam-se, respectivamente, os excertos oriundos do julgamento, pela Corte Especial, do CC nº 45.522/MG (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3/11/2004), bem como, pela Primeira Seção, do CC nº 41.674/MG (Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004), ambos deste eg. Tribunal Superior:

"O parecer ministerial, invocando o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES, expõe a diferenciação entre a contribuição confederativa e a contribuição sindical nos seguintes termos: "(...) não se pode confundir a chamada contribuição assistencial ou confederativa com a contribuição sindical. A primeira é prevista no inciso IV, art. 8º da CF ("a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva"); enquanto a segunda é prevista no final do citado inciso ("independentemente da contribuição prevista em lei"). Pinto Ferreira define a contribuição sindical, antes denominada de imposto sindical, como uma contribuição parafiscal afirmando que "na verdade é uma norma de tributo" e citando Amauri Mascaro Nascimento, diz que a contribuição sindical é "um pagamento compulsório, devido por todo trabalhador ou empregado, em benefício do respectivo sindicato, pelo fato de pertencerem à categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal." (...). Desta forma, a contribuição sindical definida em lei é obrigatória, mesmo para os profissionais liberais não filiados, enquanto qualquer outra contribuição assistencial/confederativa é facultativa, somente podendo ser cobrada com autorização por parte do empregado ou trabalhador."

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA FIXADA POR ASSEMBLÉIA GERAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DISTINÇÃO. 1. Não se pode confundir a contribuição confederativa, que possui estatuto constitucional (art. 8º, inciso IV, da CF/88), com a contribuição assistencial, fixada em acordos ou convenções coletivas. A primeira é fixada em assembleia geral do sindicato e é cobrada dos respectivos filiados. Já a segunda, não possui previsão constitucional e é cobrada com base em acordos ou convenções coletivas envolvendo sindicatos e empresas. 2. As questões relativas às contribuições as-

(7308)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.972 - SP
(2006/0253436-5)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADRIANA CARVALHO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURDES PADILHA



sistenciais devem ser deduzidas na Justiça Laboral porque decorrem de negociação coletiva, fato que torna evidente a competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.984/95. 3. Já as contribuições confederativas, hipótese dos autos, decorrem de deliberação tomada na assembléia geral da respectiva entidade sindical. Não há negociação coletiva, mas decisão 'interna corporis' do próprio Sindicato. As questões relativas a essa modalidade de contribuição devem ser dirimidas perante o Juízo Comum Estadual, já que não dizem respeito a relação de emprego ou a cumprimento de negociações coletivas de trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juiz de Fora/MG, o suscitado."

Verifica-se, portanto, que a competência para processar e julgar ações versando sobre contribuição confederativa, anteriormente à edição da EC nº 45/2004, pertencia à Justiça comum, conforme orientação também pacificada da Segunda Seção desta eg. Corte Superior (CC nºs 29.811/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 5/5/2003; 22.635/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/3/1999). Com o advento, porém, da EC nº 45/2004, o art. 114 da CF/88 passou a vigorar com a seguinte redação, no que ora releva ao feito:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

Destarte, resta constitucionalmente estabelecida a competência da Justiça laboral ao julgamento de lides referentes a contribuição confederativa, na medida em que ocorridas entre sindicatos, federações ou confederações sindicais e trabalhadores/empregadores. Todavia, e tal como verificado às contribuições sindicais (Primeira Seção, CC nº 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/8/2005) e às lides indenizatórias de danos por acidente do trabalho (Segunda Seção, CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/9/2005), impõe-se a observância da política judiciária adotada pelo Pleno do Pretório Excelso quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), com relação às alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88, no sentido de que tais disposições constitucionais, referentes à competência material, produzem efeitos imediatos, mas não atingem demandas em curso já sentenciadas pela Justiça comum, quanto ao mérito, quando da promulgação de tal emenda.

A propósito, confira-se precedente desta Segunda Seção:

"Conflito de competência. Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho. Ação movida na justiça comum por sindicato patronal contra empregador, com pedidos de condenação ao pagamento de contribuições sindicais previstas na CLT e em convenção coletiva de trabalho. Sentença de procedência anterior à promulgação da EC nº 45/04. Não aplicação da Emenda aos processos que já estavam com sentença prolatada. Exame, de ofício, da competência da Justiça Comum para conhecer dos dois pedidos, nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda. - Embora não se trate, na presente hipótese, de questão relacionada à competência para julgamento de lide relativa a indenizações por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho, deve ser aplicado, quanto à eficácia temporal da EC nº 45/04, o mesmo posicionamento pacificado no julgamento do CC nº 51.712/SP, que, como é cediço, manteve a competência recursal dos Tribunais de Justiça para análise das apelações pendentes no momento em que a EC nº 45/04 entrou em vigor. (...) - Nesses termos, é de se notar que houve cumulação de pedidos, um relativo ao pagamento de contribuição sindical legal, prevista no art. 578 da CLT, e outro relativo ao pagamento de contribuições devidas em face de convenção coletiva de trabalho. Aquele é da competência da Justiça Comum, nos termos da Súmula nº 222/STJ; este, contudo, é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95. - Impõe-se, assim, que a apelação interposta seja analisada pelo Tribunal de Justiça nos limites da competência da Justiça Comum, ou seja, apenas no tocante à condenação relativa à contribuição sindical derivada da CLT (Súmula nº 170/STJ). (...) Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, nos limites expostos." (CC nº 59.919/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5/10/2006. Ainda, a decisão monocrática: CC nº 82.357/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/5/2007)

Na hipótese, restou prolatada r. sentença de mérito pela Justiça comum (aos 8/4/2002), anteriormente, portanto, à vigência da EC nº 45/2004 (DJ 31/12/2004), remanescendo, pois, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar a apelação interposta. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7309)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.159 - MG (2006/0230973-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ENI GOMES BARBOSA
ADVOGADO : GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA E OUTRO
RÉU : PANIFICADORA IRMÃOS LIMA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR PARENTES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parente de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.286 - MG (2006/0268785-5)

(7310)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MAURO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS E OUTRO(S)

RÉU : USINA DE BENEFICIAMENTO VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO UNES TICLE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTÉ GRÁFICA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se o autor pretende o pagamento devido pela prestação de serviços relativos à criação e elaboração de logomarcas dos produtos vendidos pela empresa ré, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de São João Del Rei/MG, suscitante, e o Juizado Especial Cível daquela comarca, suscitado, relativo ao julgamento de "ação de cobrança" proposta por MAURO MARQUES DO NASCIMENTO em relação à USINA DE BENEFICIAMENTO VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E CIA LTDA, com quem firmou contrato de prestação de serviço de designer, voltado para a produção de marcas, logotipos, cartões de visita e arte gráfica em geral.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou da competência, por entender que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de ações oriundas da prestação de trabalho pessoal a outrem, subordinado ou não, "assim como diversas lides conexas decorrentes da execução de contrato de trabalho."

Por sua vez, o juízo especializado também se declarou incompetente, ao argumento de não existir relação jurídica laborista entre as partes, suscitando o presente conflito.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Busca o autor pagamento devido pela prestação de serviços relativos à criação e elaboração de logomarcas dos produtos vendidos pela empresa ré, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas um liame obrigacional decorrente de contrato firmado sob a égide do direito civil.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"Competência. Ação monitoria. Honorários assistenciais. I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo. II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CAUSA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELACIONADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, SEM ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO." (CC 5.629/MT, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13/12/1993).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juizado Especial Cível de São João Del Rei/MG, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.968 - SP
(2007/0001953-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARLUCIO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por MARLUCIO DOURADO DE OLIVEIRA contra MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou improcedente o pedido (fls. 241/243), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 272/273), que suscitou o presente conflito negativo, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 282/285).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 292/295). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/5/2002 (fls. 241/243), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.163 - SP
(2007/0010132-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ANTONIO DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : BASF S/A
ADVOGADO : FÁBIO KALIL VILELA LEITE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC n. 7.204-1/MG), após a EC n. 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional n. 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC n. 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.290 - SP
(2007/0012407-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JUDITE TEREZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA J O REZENDE E OUTRO
RÉU : MAURO YOSHIO NAKATA
ADVOGADO : IARA SANT'ANNA DE MELLO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n.º 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.



4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.416 - SP
(2007/0012736-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ROSA PINTO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES
RÉU : D A DE CASTRO SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO AMORIM DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por ROSA PINTO DE JESUS FERREIRA contra D A DE CASTRO SANTOS - ME.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Lorena - SP julgou improcedente o pedido (fls. 129/132), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 148/149), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 157/160).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 166/169). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/4/2004 (fls. 129/132), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.432 - SP
(2007/0016409-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DANIEL FERNANDO GOMES
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI E OUTRO(S)
RÉU : MASTER EMPREGOS TEMPORÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO DE MATHEUS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPIRA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPIRA - SP, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por DANIEL FERNANDO GOMES contra NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS e MASTER EMPREGOS TEMPORÁRIOS S/C LTDA, ex-empregadora e tomadora de serviços, respectivamente.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado julgou improcedente o pleito (fls. 285/291), interpondo-se apelação; todavia, revendo o posicionamento, declinou da competência em favor da Justiça obreira, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004 (fl. 324). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 344/352).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 360/363). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 19/10/2004 (fls. 285/291), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum para dar prosseguimento ao feito.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPIRA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.478 - SP
(2007/0014683-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS
RÉU : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(7316)

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acréscitou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.523 - SP
(2007/0019299-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ONOFRE PEDRO SILVERIO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : SERRANA S/A
ADVOGADO : RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(7317)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ONOFRE PEDRO SILVERIO em face de SERRANA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 33ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou improcedente o pedido (fls. 170/176), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 208/212), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 221/223).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 230/233). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 10/2/2003 (fls. 170/176), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.544 - SP (2007/0021752-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADAUTO MACIEL
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ DE ABREU E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ADAUTO MACIEL contra COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cubatão - SP julgou improcedente o pleito (fls. 241/245), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 280/282), que suscitou

conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 298/300).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 306/309). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 3/5/2001 (fls. 241/245), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7319)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.580 - SP (2007/0021102-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : SINVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : AILTON SPINOLA E OUTRO
RÉU : ANTONIO CARLOS NOVAS E OUTROS
ADVOGADO : SATIO MIYAHARA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC n. 7.204-1/MG), após a EC n. 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7320)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79672 - SP (2007/0021110-7)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AUTOR : EVA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DALMO MANO E OUTRO(S)
RÉU : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por EVA CORRÊA DA SILVA em face de JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP julgou-a procedente em parte (fls. 219/224), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça especial (fls. 260/262), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 270/272).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 280/283). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)



Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 21/5/2001 (fls. 219/224), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7321)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.744 - SP
(2007/0023381-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por JOSÉ LÚCIO DA SILVA contra INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA - MASSA FALIDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Guarulhos - SP julgou improcedente o pedido (fls. 189/190), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 214/216), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 224/228).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 234/237). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 9/12/2003 (fls. 189/190), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7322)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.931 - SP
(2007/0027413-0)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ ROBERTO PEDRO
ADVOGADO : RENERIO LUIZ SOARES SOUSA

RÉU : J RAPACCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por JOSÉ ROBERTO PEDRO contra J RAPACCI E COMPANHIA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito de Lucélia - SP julgou improcedente o pleito (fls. 184/186), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 202/211), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 219/221).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 229/232). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/10/2003 (fls. 184/186), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7323)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.257 - SP
(2007/0028936-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ ARLINDO SILVA
ADVOGADO : EDILAINE GARCIA DE LIMA E OUTRO(S)

RÉU : TRANSPORTADORA SALVADOR LTDA

ADVOGADO : DIVA LUKASCHECK BUENO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por JOSÉ ARLINDO SILVA em face de TRANSPORTADORA SALVADOR LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, acolhendo manifestação da ré, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da

EC n. 45/2004 (confirmam-se fls. 86/88). O r. Juízo do Trabalho suscitado, então, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas após o advento de citada emenda, segundo recente orientação do Pretório Excelso (fls. 93/95), devolveu os autos ao r. Juízo de Direito, que suscitou o presente conflito (fl. 96).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 101/102). É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármeo Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7324)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.328 - SP
(2007/0034846-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : BENEDITO EFIGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARIANO
RÉU : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

ADVOGADO : FÁBIO KALIL VILELA LEITE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo seguro contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.452 - SP
(2007/0037393-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA
RÉU : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CARNEIRO em face de TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 129/130). Por sua vez, o r. Juízo do Trabalho, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 137/139), procedeu à devolução dos autos ao r. Juízo de Direito, que suscitou o presente conflito (fls. 147/156).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 168/169). É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.
Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármeo Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos morais decorrentes de acidente laboral, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.716 - SP
(2007/0040198-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CLAUDINEI DONIZETI CHAVES
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E OUTRO
RÉU : 3H EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS E OUTRO
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO
RÉU : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo seguro contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.792 - SP
(2007/0044953-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LEOVALDO TAVERA BATISTA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RÉU : VIETRI E GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por LEOVALDO TAVERA BATISTA contra VIETRI E GONÇALVES LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Bauri - SP julgou improcedente o pedido (fls. 135/138), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 158/162), que suscitou conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 172/177).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 185/188). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.



Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/5/2001 (fls. 135/138), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.891 - SC (2007/0042072-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : IVONE PORTELA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CANTÚ E OUTRO
AUTOR : DOZOLINA DE ROSSI MARTIMIANOS
ADVOGADO : MARCINÉIA DA SILVA VAILATI E OUTRO
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : MATEUS GAMBA TORRES E OUTRO(S)
RÉU : PRONERGE ELETRO COMERCIAL LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado, em ações reunidas por conexão, ajuizadas pela mãe e companheira de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 344 a 347); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 367 a 375).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 384 a 387).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

A espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela mãe e pela viúva do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevância a circunstância das autoras da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu filho/companheiro, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetadas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extra-

contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue as apelações. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7329)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.038 - SP (2007/0047191-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NELSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU : SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute

controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 394/404), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7330)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.330 - SP (2007/0053439-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CLÁUDIA MARIA VÍCTOR PASTI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA E OUTRO
RÉU : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : KARLA TATIANE NAPOLITANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHAS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhas de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 428/431).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

A espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelas filhas do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracôntratuada, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7331)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.339 - PB (2007/0051706-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RÉU : SCG CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BRITO E OUTRO
RÉU : LAÉRCIO GUIMARÃES SILVA
RÉU : CONSTRUTORA PLENA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AREIA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALAGOA NOVA - PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Alagoa Nova/PB, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
 Relator

(7332)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.340 - SP (2007/0048466-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOANA PAULA DA SILVA LORENA MORAES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SOLON DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos morais por doença profissional, ajuizada por JOANA PAULA DA SILVA LORENA MORAES em face de VOLEX DO BRASIL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 320/321). Por sua vez, o r. Juízo do Trabalho, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 375/377), procedeu à devolução dos autos ao r. Juízo de Direito, que suscitou o presente conflito (fls. 385/394).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 412/413).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Brito, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
 Relator

(7333)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.341 - SP (2007/0052231-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : DELCÍDIO LOPES FILHO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : ARTUR CANEVARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EX-EMPREGADO. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Tratando-se de ação de indenização para reparação de dano material e moral, se o fundamento do pedido decorre da relação de emprego, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por DELCÍDIO LOPES FILHO, em relação à ARTUR CANEVARI E COMPANHIA LTDA (Supermercado Bandei-



rantes), em razão de ofensa à sua honra, por ter sido acusado da prática de furto e dispensado por justa causa, quando laborou na função de serviços gerais para a empresa ré.
O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, em 15/07/2002 (fls. 119/121), proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de emprego, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dada pela EC 45/2004.

Por sua vez, o juízo do trabalho também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito, ao argumento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da causa.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência do juízo estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Em caso como o dos autos, em mais de uma oportunidade, a Segunda Seção desta Corte assentou o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de ação de indenização por dano moral ou material, proposta por trabalhador contra ex-empregador, decorrente da relação de trabalho.

Tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescente-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, verifica-se que a sentença foi prolatada em 15/07/2002, ou seja, anteriormente à edição da EC 45/2004, encontrando-se, atualmente, na fase recursal, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7334)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.399 - SP (2007/0048364-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : RAQUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE COTIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por RAQUEL ALVES DE SOUZA contra GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Proposta a ação na Justiça trabalhista, o r. Juízo ora suscitado declinou da competência asseverando, com fundamento no princípio da unidade de convicção, a competência da Justiça comum para processar e julgar as ações indenizatórias por acidente laboral (fls. 36/38). O r. Juízo de Direito, por sua vez, suscitou este conflito, com lastro nas alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88 (fls. 2/3).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 44/45).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmaram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7335)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.428 - SP (2007/0047998-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CÉZAR HAMILTON PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo seguro contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distri-

buição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7336)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.556 - SP (2007/0054394-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)
RÉU : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA contra PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos - SP julgou improcedente o pleito (fls. 210/212), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 254/256). O eg. Tribunal laboral, por seu turno, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 263/271).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 277/280).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 6/3/2002 (fls. 210/212), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7337)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.602 - SP (2007/0053489-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : EDVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : WALDY PONTES
RÉU : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ENIL FONSECA E OUTRO
RÉU : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MILTON GURGEL FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 802/804); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em junho de 2003, às fls. 729/732; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 779/783); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 808/810). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 729/732), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7338)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.609 - SP (2007/0053513-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ÍRIA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ENGEFORTE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DEMATTE JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7339)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.628 - PR (2007/0054441-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : FLORISVALDO CHAGAS - ESPÓLIO
REPR.POR : THEREZINHA CHAGAS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP E OUTRO
RÉU : MADEIREIRA THOMASI S/A
ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho, a qual se encontra em fase de execução.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.



Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir com os atos de execução, o Juízo da Vara Cível de União da Vitória/PR, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7340)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.700 - MG (2007/0057570-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MÔNICA CRISTINA MÔL
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU : MINI POSTO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL GUIMARÃES PINTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória ajuizada por MÔNICA CRISTINA MÔL, herdeira de trabalhador falecido em razão de acidente do trabalho, em face de MINI POSTO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Manhuaçu - MG julgou procedente em parte o pedido (fls. 328/331), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 409/415). O eg. Tribunal laboral suscitou, então, este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de lides acidentárias já sentenciadas quando da edição da EC n. 45/2004 (fls. 473/477).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 483/486).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeira de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos plei-

teados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. In casu, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 17/9/2004 (fls. 328/331), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar os recursos.

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7341)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.770 - SP (2007/0060642-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SANDRA MARIA FELIX
REPR.POR : CATARINA FÉLIX SAMPAIO - CURADOR
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS - SJ/SP, suscitado, em ação movida por SANDRA MARIA FELIX em desfavor de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES.

Segundo consta da inicial, a autora requer o afastamento da cobrança, em serviço de telefonia, da 'assinatura básica mensal', "(...) visto que não há embasamento legal para tal, uma vez que a Legislação que regula a matéria, especialmente a Lei nº 9.272/97, bem como, o contrato de concessão firmado entre a Requerida e a ANATEL, em nenhum momento autorizam a cobrança" (fls. 04).

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Seção, a i. Min. Eliana Calmon determinou sua redistribuição à 2ª Seção, em face de precedente da Corte Especial (CC nº 56.215/DF, julgado em 23.11.2006).

Verifico, contudo, que, em 18.04.2007, a Corte Especial, em Questões de Ordem levantadas pelo i. Min. Menezes Direito, decidiu que compete à 1ª Seção o julgamento de lides relacionadas tanto à cobrança de assinatura básica (QO no Ag nº 845.784/DF) quanto à cobrança de pulsos do sistema de telefonia (QO no Resp nº 917.690/MG), tendo sido ressalvado na ocasião destes últimos julgamentos a aplicação do precedente CC nº 56.215/DF era restrita à hipótese concreta ali analisada.

Salvo melhor juízo, portanto, compete à 1ª Seção a análise da questão.

Determino, assim, a redistribuição do feito.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7342)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.801 - SP (2007/0060775-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CATARINA PRODOSSIMO FERREIRA
ADVOGADO : IVO HISSNAUER E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP, suscitado, em ação movida por CATARINA PRODOSSIMO FERREIRA em desfavor de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES. Segundo consta da inicial, a autora requer o afastamento da cobrança, em serviço de telefonia, da 'assinatura básica mensal', "(...) visto que não há embasamento legal para tal, uma vez que a Legislação que regula a matéria, especialmente a Lei nº 9.272/97, bem como, o contrato de concessão firmado entre a Requerida e a ANATEL, em nenhum momento autorizam a cobrança" (fls. 04).

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Seção, o i. Min. Teori Albino Zavascki determinou sua redistribuição à 2ª Seção, em face de precedente da Corte Especial (CC nº 56.215/DF, julgado em 23.11.2006).

Verifico, contudo, que, em 18.04.2007, a Corte Especial, em Questões de Ordem levantadas pelo i. Min. Menezes Direito, decidiu que compete à 1ª Seção o julgamento de lides relacionadas tanto à cobrança de assinatura básica (QO no Ag nº 845.784/DF) quanto à cobrança de pulsos do sistema de telefonia (QO no Resp nº 917.690/MG), tendo sido ressalvado na ocasião destes últimos julgamentos a aplicação do precedente CC nº 56.215/DF era restrita à hipótese concreta ali analisada.

Salvo melhor juízo, portanto, compete à 1ª Seção a análise da questão.

Determino, assim, a redistribuição do feito.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7343)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.871 - SP (2007/0062257-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOAQUIM DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA SECAMILLI E OUTRO
RÉU : CARMIGNANI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum; cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em junho de 2004, às fls. 139/142; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual. 4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.907 - SP (2007/0061665-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : EVALDO DA SILVA
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : VALPANEMA AGROINDÚSTRIA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : HOMERO DE ARAÚJO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(7345)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.909 - SP (2007/0062372-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ANTÔNIO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA A GUIMARÃES E OUTRO
RÉU : SIFCO S/A
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 374/376); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em julho de 2001 às fls. 281/283; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 363/365); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 380/383).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de doença de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra inculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 168/172), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(7346)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.149 - SP (2007/0067754-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : WALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI E OUTRO
RÉU : CLUBE DE CAMPO JUNDIAIENSE
ADVOGADO : TARSILA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por WALDECI FRANCISCO DA SILVA em face de CLUBE DE CAMPO JUNDIAIENSE.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 362/368), sendo interposto recurso. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 415/416), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 427/429).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 434/437).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.**" (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/8/2003 (fls. 362/368), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(7347)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.157 - SP (2007/0067664-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(S)
RÉU : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA



ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7348)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.271 - SP (2007/0068780-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ ROBERTO BARBOSA SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 157/160), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7349)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.404 - SP (2007/0069808-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ADELIA MIRANDA DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ALMIR WEHPI SIMÃO MACUL
ADVOGADO : JORGE FERNANDES LAHAM

SUSCITANTE : JUÍZO DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7350)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.426 - SP (2007/0069806-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS ADORNO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de ação rescisória de sentença prolatada em demanda indenizatória movida por ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA contra INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA.

Proposta ação de indenização de danos patrimoniais e morais por acidente laboral, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré/SP reconheceu-a prescrita, extinguindo o feito, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC) (fls. 81/82), certificado o trânsito em julgado (fl. 84). Ajuizada, então, ação rescisória de aludida sentença, o eg. Tribunal ora suscitado, com base no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 105/107), que suscitou este conflito, alegando que "não será a Justiça do trabalho a competente para enfrentar o pedido de rescisão de sentença proferida pela Justiça estadual, se o STF proclamou que remanesceria a competência da Corte estadual nos casos em que as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho proposta por empregado contra ex-empregador tenham sido lá decididas pelo seu mérito." (fls. 134/137)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 143/146).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo, porém, competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 5/5/2004 (fls. 81/82), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004), pelo que, sob tal aspecto, já remanesceria, inequivocamente, a competência do eg. Tribunal estadual para julgar a presente ação rescisória.

Ademais, cumpre ressaltar que, *in casu*, trata-se de ação rescisória de sentença, cuja competência funcional originária e, pois, absoluta do Tribunal a que vinculado o Magistrado subscritor encontra-se implicitamente fundamentada na Carta Magna. A propósito, confira-se excerto de precedente da relatoria do em. Min. Jorge Scartezini (CC n. 59.101/RS, DJ 2/8/2006), que bem retrata a hipótese:

"Pois bem, conquanto não seja a Ação Rescisória mero recurso, mas meio autônomo de impugnação, ostentando causa de pedir e pedido específicos, voltado à extirpação de ato decisório evadido de absoluta nulidade, não se pode ignorar que a análise do respectivo mérito importa incursionar em matéria objeto de demanda previamente julgada, à qual passa a ligar-se, e cujo 'decisum' final justamente visa a desconstituí-lo. Assim, e na medida mesmo em que possui por objeto sentença/acórdão de mérito transitado em julgado, incidente a regra pela qual a 'alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida', subsistindo, por conseguinte, tanto a competência recursal do Colegiado a que vinculado o Juízo sentenciante, como a originária dos Tribunais para rescisão de seus julgados. Ademais, conquanto a competência funcional (e, pois, absoluta) dos Tribunais dos Estados para julgamento de Ações Rescisórias de seus próprios acórdãos e de sentenças prolatadas pelos respectivos Juízes Estaduais não encontre disciplina na CF/88 - ao revés do verificado quanto à e. Corte Suprema, a este e. Tribunal Superior e aos e. Tribunais Regionais Federais (arts. 102, I, 'j'; 105, I, 'e'; 108, I, 'b', da CF/88, respectivamente) -, as normas de organização judiciária que a prevêm o fazem com expresso amparo constitucional:

'Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.'

Neste sentido, ainda, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/79):

'Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. (...) § 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar: (...) e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.'"

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(7351)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.452 - SP (2007/0069767-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AUTOR : MARINALVA ANGÉLICA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : AROLDO SILVA

RÉU : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS

ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca E OUTRO(S)

RÉU : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE VICENTE CARVALHO - GUARUJÁ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE VICENTE CARVALHO - GUARUJÁ - SP, suscitado, referente ao julgamento de ação indenizatória ajuizada por MARINALVA ANGÉLICA DA SILVA e OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em razão de acidente do trabalho, em face de MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 372 e 405). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 500/501).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 507/508).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora e empresa tomadora de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora e tomadora de serviços do *de cuius*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e as rés.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE VICENTE CARVALHO - GUARUJÁ - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(7352)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.673 - SP (2007/0079997-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AUTOR : PEDRO ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

RÉU : SADIA S/A

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Atualmente, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 217/220), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.



Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7353)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.702 - PR (2007/0079396-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JERÔNIMO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ELCIO JOSÉ MELHEM E OUTRO(S)
AUTOR : JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO : OSMAEL LYSENKO
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : LORENA MORO DOMINGOS E OUTRO(S)
RÉU : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TAÍS PINHEIRO NÉ
RÉU : GERÔNIO BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAYME ABDANUR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR COMPANHEIRA E PAIS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava (PR), suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarapuava, suscitado, em ação ajuizada por companheira e pais de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 236/239); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 299/301).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 312/313).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracôntratuada, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarapuava, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue, com a maior brevidade possível, a presente ação, cuja inicial data de 2002.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7354)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.724 - SP (2007/0079866-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CARLOS EDUARDO SALES
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
RÉU : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : MARLENE BOSCARIOL E OUTRO(S)
RÉU : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A
ADVOGADO : MARILU MULLER NAPOLI FALCONE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5ª, V e X, e 7ª, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser esclarecido com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7355)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.854 - SP (2007/0080069-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : EDSON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO
RÉU : TSS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal.

Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente a justiça especializada.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho. É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5ª, V e X, e 7ª, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça especializada. Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7356)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.886 - SP (2007/0080945-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : ARIIVALDO LOPES CABRERA ABARCA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELSON TADANORI HARADA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7357)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.899 - BA (2007/0080132-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CELEDITE SANTOS
ADVOGADO : WARLER FERREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : SILVA NORTE SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ALAGOINHAS - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA MÃE DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mãe de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. A autora postula direito próprio, ausente relação de trabalho entre essa e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pela mãe de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Alagoinhas/BA, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7358)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.984 - SP (2007/0084526-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : NAZARENO MARINHO DE SOUZA
RÉU : ATACADÃO S/A DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ROGERIO ALBERTO BERETA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art.



114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*"

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 175/181), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7359)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.985 - SP (2007/0084528-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES HADDAD
RÉU : VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA
ADVOGADO : ELAINE DE LANES PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as*

ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 279/285), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7360)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.064 - SP (2007/0085157-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : LOURIVAL VICENTE DE FRANÇA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTRO(S)
RÉU : ADEMIR ÂNGELO BOSCARIOL
ADVOGADO : FRANCISCO WLADEMIR BERDELLE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as*

ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária. Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7361)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.108 - SP (2007/0085406-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : WAGNER APARECIDO MILANI
ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RÉU : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ULTRAMARI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as*

ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7362)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.110 - SP (2007/0084423-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MAURO GIL
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : SCORPION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DIJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acréscitou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença

proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 245/262), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7363)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.160 - SP (2007/0085697-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : SHIRLEY MAGALY PEREIRA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, movida por SHIRLEY MAGALY PEREIRA em face de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Valinhos - SP julgou procedente o pedido (fls. 543/552), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 630/635), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 647/649).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 654/657). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.**" (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 6/6/2001 (fls. 543/552), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.186 - SP (2007/0085346-4) (7364)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : OFIR BUSTAMANTE
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO
RÉU : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acréscitou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.193 - SP (2007/0084973-3) (7365)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTRO(S)



RÉU : MORLAN METALÚRGICA ORLÂNDIA S/A
 ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 310/331), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
 Relator

(7366)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.248 - SP (2007/0062341-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
 AUTOR : WILSON LUIZ GUARÉ
 ADVOGADO : RICARDO ALESSI DELFIM E OUTRO(S)
 RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
 SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por WILSON LUIZ GUARÉ em face de VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, sucessora de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Judicial de Botucatu - SP julgou procedente em parte o pleito (fls. 229/233), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 276/278), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 292/297).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 314/317).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 11/4/2003 (fls. 229/233), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
 Relator

(7367)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.263 - SP (2007/0084879-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
 AUTOR : MARIA JOSÉ VALENTE ANDRADE
 ADVOGADO : ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E OUTRO
 RÉU : LUPO S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ALONSO BELTRAME E OUTRO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 148/150), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
 Relator

(7368)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.282 - SP (2007/0084431-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
 AUTOR : ANTÔNIO CARLOS COELHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES E OUTRO(S)
 RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
 ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(7369)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.299 - SP (2007/0089427-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : DIVINA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO GARCIA E OUTRO
RÉU : VOLNEI MARQUES FARIA
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEDOURO SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente civil e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(7370)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.315 - SP (2007/0085626-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DULCINÉIA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU : FRIBOI LTDA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por DULCINÉIA ELIAS DE OLIVEIRA em face de FRIBOI LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Andradina - SP julgou procedente em parte o pleito (fls. 162/167), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal suscitado, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 215/217). O eg. Tribunal laboral, por seu turno, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 314/316).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 321/324).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo civil, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/4/2004 (fls. 162/167), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(7371)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.320 - SP (2007/0084604-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : RICARDO DA SILVA JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA
RÉU : TAKASHI YURI
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5ª, V e X, e 7ª, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").



Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 208/212), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.341 - RS (2007/0083638-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MERCY PEROTONI MUSSOI
ADVOGADO : JOEL DE VARGAS
RÉU : MADEPRADO S/A INDÚSTRIA MADEIREIRA
ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais, morais e estéticos por doença profissional ajuizada por MERCY PEROTONI MUSSOI contra MADEPRADO S/A INDÚSTRIA MADEIREIRA. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da Vara Judicial de Antônio Prado - RS julgou procedente em parte o pedido (fls. 205/217), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal suscitado, de início, deu provimento à apelação interposta pela ré, negando provimento, outrossim, ao recurso adesivo do autor (fls. 280/286). Todavia, por ocasião do exame de embargos declaratórios, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 297/299). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 373/375).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 382/385).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 25/8/2004 (fls. 205/217), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.479 - SP (2007/0078496-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CLAUDINEI ESCARPELINE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS
RÉU : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("*Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.490 - SP (2007/0083776-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA ESTELA SILVA
ADVOGADO : MARIA BATISTA DE SOUZA
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("*Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 503/509), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.492 - SP (2007/0084402-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional movida por ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS BÉZERRA contra TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP julgou procedente o pedido (fls. 243/250), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 286/289), que suscitou conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 301/303).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 308/311).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 14/8/2003 (fls. 243/250), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7376)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.498 - PR (2007/0091241-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JUSSARA CUNHA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES E OUTRO(S)
RÉU : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá/PR, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7377)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.535 - SP (2007/0090558-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : NAILDE BATISTA DO AMARAL LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALVES TERRA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CÂNDIDO MOTA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CÂNDIDO MOTA - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por NAILDE BATISTA DO AMARAL LOPES, herdeira (genitora) de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fl. 95), que suscitou conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de lide em que herdeira de empregado vitimado em acidente laboral pleiteia, em nome próprio, indenização de danos patrimoniais e morais, "decorrentes da relação familiar entre eles existente" (fls. 134/137).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 144/145).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeira (genitora) de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra o ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CÂNDIDO MOTA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(7378)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.536 - RS (2007/0081625-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADEMIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NATUREZA CIVIL - ART. 202, § 2º, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS, suscitado, em ação objetivando a percepção de diferenças de reserva de poupança relativa a complementação de aposentadoria, restituída a menor em razão da aplicação de índices errôneos de atualização monetária, ajuizada por ADEMIR SANTOS DA ROSA em face de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, entidade fechada de previdência privada.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, com lastro no art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, aduziu que "a competência para apreciar a presente demanda, cujo pedido consiste na cobrança/restituição de valores relativos a benefício de previdência privada contratada em razão da relação laboral, passou a ser da Justiça do Trabalho" (fls. 17/18). O r. Juízo laboral, então, suscitou conflito, alegando que "a adesão ao instituto de previdência privada, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da 'relação de trabalho', aludido no art. 114 da CF/88", pelo que "a vinculação entre o empregado e a entidade previdenciária é de natureza civil, desvinculada da relação de emprego" (fls. 73/76).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 88/92).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.



Com efeito.

A Segunda Seção desta eg. Corte orienta-se acerca da competência da Justiça comum para julgar causas referentes ao pacto associativo, de natureza eminentemente civil, firmado entre empregado e instituição previdenciária privada, afastando, portanto, a competência da Justiça laboral, mesmo diante das alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88.

Na verdade, em aludidas demandas, discute-se diretamente sobre o adimplemento de cláusulas contratuais adesivas, e não acerca da relação empregatícia anteriormente havida entre autor e empregador, não se justificando, assim, a atribuição da competência à Justiça laboral. Ou seja, se o fundamento da pretensão autoral à percepção, *in casu*, de diferenças de reserva de poupança relativa a benefício de complementação de aposentadoria, restituída a menor em decorrência da aplicação de índices errôneos de atualização monetária, está em sua filiação à instituição de previdência privada fechada, e não no extinto contrato de trabalho mantido com o empregador, a natureza civilista da demanda atrai a competência da Justiça comum.

Registre-se, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF/88, as matérias referentes às entidades de previdência privada não integram a relação laboral de seus participantes (*"As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."*).

Destarte, não versando a lide sobre relação de trabalho, a edição da EC n. 45/2004 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado (CC ns. 54.566/PA, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15/3/2006; 70.376/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/11/2006).

A propósito, confirmam-se precedentes desta c. Segunda Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (CC n. 58.023/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC n. 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6/10/2003)

Ainda, observe-se a recente decisão monocrática:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 202, § 2º, DA CF. PRECEDENTES. O pedido inicial decorre do pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, o que demonstra a natureza nitidamente civil da relação jurídica, e afasta a competência da justiça obreira para processar e julgar a ação. Nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum." (CC n. 82.679/PA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/5/2007. No mesmo sentido: CC ns. 63.326/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11/6/2007; 72.883/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 6/6/2007; 71.631/ES, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 16/2/2007)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.574 - SP (2007/0089432-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente de trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI (*"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"*).

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 490/495), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.591 - SP (2007/0078477-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : WELLYNTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
RÉU : VIAÇÃO NACIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDETE MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 247/249); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em dezembro de 2001, fls. 191/197; o suscitado não apreciou o apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 228/231); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 253/257).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no Agrg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 119)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.685 - SP (2007/0091348-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : DANIEL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTA DE BRAGA E SOUZA E OUTRO
RÉU : TRAFIL TINTURARIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ELIAS POLUBOJARINOV
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de

que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo seguro contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7382)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.699 - SC (2007/0098955-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MADALENA LAIR CITADIM ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
RÉU : GAMA MINERAÇÃO S/A
SUSCITANTE : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : TEODORO ROSENFELD A CAMPIS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRIÇUAMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRIÇUAMA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR PARENTES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parentes de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210-RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente civil e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7383)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.748 - SP (2007/0085536-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU : SOCIEDADE ELETROTÉCNICA PAULISTA LTDA SEP
ADVOGADO : OLINDO LIBERATOSCIOLI E OUTRO
RÉU : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELOS PAIS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente civil e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7384)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.918 - SP (2007/0095127-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
RÉU : MRV EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS RAMOS em face de MRV EMPREENDIMENTOS S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP julgou improcedente o pedido (fls. 314/320), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004,



declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 379/390), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 412/414).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 419/422).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 23/7/2003 (fls. 314/320), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(7385)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.953 - RJ (2007/0089266-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CLÉA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
RÉU : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA LUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO MÉIER - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela mãe e irmã de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticada pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da

Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 2ª Vara Cível do Méier - RJ, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(7386)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.025 - SP (2007/0093060-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : FABIANA CRISTINA GENOVA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ
RÉU : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : MANOEL NÓBREGA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por FABIANA CRISTINA GENOVA DA SILVA e OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu - SP julgou improcedente o pedido (fls. 342/345), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 377/378). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 393/396).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 404/407).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros (genitora) do ex-empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/8/2002 (fls. 342/345), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(7387)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.551 - GO (2007/0097329-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ISABEL VIEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO
RÉU : PRINCESA DO ARIPUANÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MIRANDA VENDRAME COSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, suscitado, em ação ajuizada pelos pais de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 62/65); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

A espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelos pais do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do *de cujus*, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de Goiás, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7388)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.787 - SP
(2007/0098492-8)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : IRENE GOMES BATISTA
ADVOGADO : GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA
RÉU : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E OUTRO(S)
RÉU : J M GONÇALVES E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIRO SÉRGIO MOREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 262/270), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7389)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.796 - SP (2007/0097416-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : SÔNIA MARIA ALEIXO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOREINE APARECIDA RAZABONI E OUTRO(S)
RÉU : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
RÉU : J R INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO PELOSI
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ÉLCIO SENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extrac contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue os recursos de apelação interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7390)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.852 - SP
(2007/0108466-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO LÁZARO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Tratando-se de ação de indenização para reparação de dano material e moral, se o fundamento do pedido decorre da relação de emprego, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do inquérito judicial proposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em relação a ANTÔNIO LÁZARO DE CARVALHO, objetivando a apuração de falta grave e a consequente rescisão contratual, com arrimo nos artigos 853 e 854 c/c os artigos 492, 493 e 482, alínea "e", todos da CLT.

O Juiz Federal da Nona Vara de São Paulo, em 29/06/1987 (fls. 27/33), proferiu sentença, julgando procedente o pedido e improcedente a reconvenção, decretando a rescisão do contrato de trabalho.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou de sua competência, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas de relação trabalhista, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dada pela EC 45/2004.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito, ao argumento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da causa.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Em caso como o dos autos, em mais de uma oportunidade, a Segunda Seção desta Corte assentou o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de ação de indenização por dano moral ou material, proposta por trabalhador contra ex-empregador, decorrente da relação de trabalho.

Tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho:").

Acréscimo-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, verifica-se que a sentença foi prolatada em 29/06/1987, ou seja, anteriormente à edição da EC 45/2004, encontrando-se, atualmente, na fase recursal, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça federal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7391)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.916 - SP (2007/0102640-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NEUSA DOS REIS
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMMARCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.261 - SP (2007/0105097-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ESTRUTEL LENÇÓIS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PAULISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS ASSISTENCIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI Nº 8.984/95 - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 45/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM - NULIDADE - APROVEITAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação de consignação em pagamento de contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva, movida por ESTRUTEL LENÇÓIS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU E REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista - SP julgou-a procedente, declarando quitada a obrigação da empresa consignante, quanto aos valores depositados, perante ambos os réus (fls. 703/706), bem como legítimo o sindicato de Bauru para figurar no pólo passivo da obrigação (fls. 786/788). Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, III, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fls. 827/831). O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua vez, suscitou este incidente, aduzindo a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de lide já sentenciada quando do advento da EC nº 45/2004 (fls. 842/844).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 849/851).

É o relatório.

O búsili da *questio* aqui agitada refere-se à competência para julgar ação de consignação em pagamento de contribuições assistenciais previstas em convenção laboral coletiva, proposta por empresa em face de sindicatos com bases territoriais diversas.

Inicialmente, cumpre salientar que não se está diante de ação de indenização de danos por acidente do trabalho, ou de lide relativa a contribuições sindicais propriamente ditas (art. 578 da CLT). Desse modo, não incide quer o entendimento fixado pelo Pleno do Pretório Excelso ao julgar o CC nº 7.204-1/MG (DJ 9/12/2005), e seguido pela Segunda Seção desta c. Corte ao examinar o CC nº 51.712/SP (DJ 14/9/2005), quer a orientação sedimentada pela Primeira Seção deste eg. Tribunal ao apreciar o CC nº 48.891/PR (DJ 1º/8/2005), ambos advindos da interpretação conferida às alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88, no sentido de que tais disposições constitucionais, concernentes à competência material, produzem efeitos imediatos, mas não atingem demandas em curso já sentenciadas pela Justiça comum, quanto ao mérito, quando do advento de aludida emenda.

Em termos diversos, cuidando-se de ação referente à contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, independentemente de homologação judicial, a competência *ratione materiae* não foi alterada, mas somente consolidada, nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, segundo o qual, compete à Justiça especializada julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Destarte, *in casu*, remanesce íntegro o posicionamento acerca da competência da Justiça trabalhista, firmado no âmbito da Segunda Seção desta eg. Corte, com lastro no art. 1º da Lei nº 8.984/95, conforme o qual: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador." A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas relativas a contribuições assistenciais decorrentes de acordos ou convenções coletivas, independentemente de ter havido intervenção da Justiça especializada, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95. 2 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (Segunda Seção, CC nº 46.301/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/12/2004)

Bem de ver que, no julgamento do CC nº 55.231/RS, o e. Ministro Jorge Scartezini (DJ 2/12/2005), sobre o tema, acrescentou, *in verbis*:

"Por derradeiro, ressalte-se que, com o advento da EC nº 45/2004, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso III ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"), mais não se admite perquirir sobre a competência da Justiça Especializada ao exame de ações visando à obtenção de contribuições assistenciais constantes de convenções/acordos laborais coletivos, homologados ou não, haja vista verificarem-se entre sindicatos e trabalhadores/empregadores. Neste particular, porém, anote-se quanto às ações de cobrança de contribuições sindicais (e, por extensão, confederativas), que 'a novel redação dada ao art. 114 da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum para a cognição das ações sindicais', afastando-se a incidência da Súmula 222/STJ e fixando-se a competência da Justiça Laboral (CC nº 46.538/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 10.10.2005)."

Na hipótese, fundamentada a ação de consignação em convenção coletiva de trabalho, na qual previsto o pagamento de contribuições assistenciais, impunha-se o julgamento pela Justiça especializada; todavia, prolatada r. sentença de mérito pela Justiça comum (aos 25/5/2003, ut fls. 703/706, e 17/8/2003, ut fls. 786/788), posteriormente à vigência da Lei nº 8.984/95, a declaração de nulidade respectiva é medida de rigor, admitida por esta eg. Corte diretamente em incidentes de competência (a propósito: CC nºs 17.816/RJ e 21.840/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 9/6/1997 e 31/8/1998). Nesse sentido, elucidativo o precedente exarado, recentemente, pela Segunda Seção deste eg. Tribunal Superior:

"Conflito de competência. Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho. Ação movida na justiça comum por sindicato patronal contra empregador, com pedidos de condenação ao pagamento de contribuições sindicais previstas na CLT e em convenção coletiva de trabalho. Sentença de procedência anterior à promulgação da EC nº 45/04. Não aplicação da Emenda aos processos que já contavam com sentença prolatada. Exame, de ofício, da competência da Justiça Comum para conhecer dos dois pedidos, nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda. - Embora não se trate, na presente hipótese, de questão relacionada à competência para julgamento de lide relativa a indenizações por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho, deve ser aplicado, quanto à eficácia temporal da EC nº 45/04, o mesmo posicionamento pacificado no julgamento do CC nº 51.712/SP, que, como é cediço, manteve a competência recursal dos Tribunais de Justiça para análise das apelações pendentes no momento em que a EC nº 45/04 entrou em vigor. - Uma vez afastada a aplicação da EC nº 45/04, portanto, verifica-se que a competência material para a presente lide deve ser analisada nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda. - Nesses termos, é de se notar que houve cumulação de pedidos, um relativo ao pagamento de contribuição sindical legal, prevista no art. 578 da CLT, e outro relativo ao pagamento de contribuições devidas em face de convenção coletiva de trabalho. Aquele é da competência da Justiça Comum, nos termos da Súmula nº 222/STJ; este, contudo, é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95. - Impõe-se, assim, que a apelação interposta seja analisada pelo Tribunal de Justiça nos limites da competência da Justiça Comum, ou seja, apenas no tocante à condenação relativa à contribuição sindical derivada da CLT (Súmula nº 170/STJ). - Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, nos limites expostos." (CC nº 59.919/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5/10/2006)

Nestes termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo r. Juízo incompetente, para que a matéria seja reapreciada pelo competente, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.

Assim, com lastro no art. 120 do CPC, conhece-se do conflito para estabelecer, como competente ao julgamento da questão, a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 11 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.292 - SP (2007/0106895-0) (7393)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ANTÃO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUCCI E OUTRO(S)
RÉU : HISAO KURADOMI
ADVOGADO : SHIGUEAKI KAJIMOTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada pelos genitores de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 143/144); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 159/161).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 166/169). É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelos genitores do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu filho, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracotratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.306 - SP (2007/0107642-0) (7394)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ARTUR LIMEIRA
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : DESTILARIA DE ÁLCOOL CORREGO AZUL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GERALDO SIQUEIRA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROMISSÃO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.



Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 469/480), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7395)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.357 - SP (2007/0106765-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ROSALVO BISPO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR PARENTES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parentes de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7396)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.426 - SC (2007/0108380-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : LAURINDA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLDER EMÍDIO MEYER DOTTO
RÉU : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO VARELA ROSSINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LAGES - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELOS GENITORES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. A parte autora postula direito próprio, ausente relação de trabalho entre essa e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7397)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.511 - SP (2007/0108422-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : TATIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER
RÉU : PROTOMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO FERNANDO PICININI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada pela filha de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 264/265); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 271/273).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 279/282).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela filha do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu filho, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracotratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7398)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.619 - SP (2007/0110439-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO SANTOS SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(7399)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.677 - SP (2007/0138169-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : BERENICE DO NASCIMENTO SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KARINA CERQUEIRA SOARES E OUTRO(S)
RÉU : MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FANAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Berenice do Nascimento Souza Silva e outros em desfavor de Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda.

O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 232 a 238). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 333 a 341).

O Juízo Trabalhista, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 354 a 357).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela viúva e filhas de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do de cujus.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, com fundamento em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça Laboral processar e julgar ações de indenização por acidente do trabalho.

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito, argumentando que o marco temporal para se determinar a competência da Justiça Trabalhista é a existência de sentença de mérito anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/04.

De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém, outra é a razão que justifica este entendimento.

Na hipótese presente, as autoras postulam contra o empregador do de cujus indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa das ré pelo acidente que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A pretensão refere-se a indenização por danos que teriam decorrido da morte de marido e pai, sendo irrelevante a circunstância de o infelicitoso ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida por trabalhador decorrente da relação de trabalho, mas por cidadãs que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. As autoras postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estas e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(7400)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.751 - SP (2007/0138141-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SEBASTIANA DIAS PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
RÉU : INDUMETAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : CELSO LUÍS OLIVATTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por mãe de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7401)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.942 - SP (2007/0142344-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : VALMIRO COQUEIRO SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
RÉU : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente ao julgamento de exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução de sentença homologatória de acordo em ação de responsabilidade civil por acidente de trabalho ajuizada em face da ex-empregadora (fl. 69). Declarada a incompetência da Justiça estadual, extensiva à ação de execução, em razão da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, remeteram-se os autos à Justiça Especializada.

O suscitante, porém, em vista da prolação da sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, suscitou o presente conflito.

A matéria é conhecida nesta 2ª Seção onde, em casos similares, restou assentado que a execução será processada perante o Juízo prolator da sentença, nos termos do art. 575, II, do CPC, conforme decidido pelo e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, quando ficou estabelecido que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Como no caso dos autos a sentença exequenda, homologatória de acordo, data de 17.05.1999 (fl. 8), pertinentes os seguintes julgados específicos:

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado." (CC n. 48.017/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 05.12.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado." (CC n. 64.776/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 19.03.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7402)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.952 - SP
(2007/0142342-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : ROBERTO ALVES PESSÔA
ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RÉU : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO - SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça estadual e a Obreira, para o julgamento de apelação nos autos de ação declaratória movida por Roberto Alves Pessôa em face do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, pleiteando sua desfiliação dos quadros da entidade, e contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO, visando à escalação para o trabalho em condições de igualdade, a despeito da condição posterior de trabalhador não sindicalizado.

Em 11.08.1999, a ação foi julgada procedente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos, SP, sentença contra a qual se insurgiu apenas o primeiro réu (fls. 69/73).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça Laboral, ao entendimento de que com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, as ações que versem sobre representação sindical passaram para o Judiciário Trabalhista. O TRT da 2ª Região, diversamente, recusou o feito ao fundamento de que a sentença foi proferida anteriormente à edição da Reforma do Judiciário.

Primeiramente, necessário frisar que a sentença, em relação ao OGMO, transitou em julgado, posto que conformou-se com a decisão monocrática.

Com relação à ação entre o trabalhador e o sindicato, restou assentado na 2ª Seção, anteriormente à reforma da Constituição, em casos análogos, que era o julgamento da competência da Justiça comum, dada a inexistência de vínculo trabalhista entre as partes, o que hoje está disciplinado, para tal fim, no art. 114, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LITÍGIO ENTRE SINDICATO E DIRETOR SINDICAL - PEDIDO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O pedido formulado contra o sindicato, por seu diretor, pleiteando verbas que lhe seriam devidas em razão do exercício do cargo sindical, com seu afastamento do emprego, estribando-se em disposições estatutárias, refoge à competência da Justiça especializada.

II - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campo Grande - MS."

(CC n. 27.177/MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 29.05.2000).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. SINDICATO E SEU DIRETOR. PEDIDO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a competência **ratione materiae** é determinada em função da natureza da relação jurídica controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - O pedido formulado contra o sindicato, por seu diretor, pleiteando verbas que lhe seriam devidas em razão do exercício do cargo sindical, com seu afastamento do emprego, estribando-se em disposições estatutárias, refoge da competência da Justiça especializada." (CC n. 12.681/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.04.1995)

De efeito, a competência pertencia à Justiça comum até 31.12.2004, quando foi transferida para a Justiça do Trabalho.

Acerca desse período de transição, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 10.08.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

A hipótese dos autos, a despeito de não ter identidade quanto à matéria discutida, com ela guarda similaridade relativamente à modificação da competência, devendo trilhar pelo mesmo caminho, já que sentenciado o feito muito antes da alteração do texto constitucional.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7403)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.000 - GO
(2007/0145499-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY BATISTA ARANTES
RÉU : PITE S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPURANGA - GO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapuranga, GO, relativamente ao julgamento de apelação contra sentença homologatória de acordo em execução de sentença proferida pela Justiça estadual, que reconheceu o direito a indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho em face da ex-empregadora.

Declarada a incompetência da Justiça estadual em razão da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, remeteram-se os autos à Justiça Especializada.

O suscitante, porém, em vista da prolação anterior da sentença de mérito, com remissão do precedente desta Corte no CC n. 51.712/SP, diante da regra de que é competente para execução do título judicial o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, suscitou o presente conflito.

A matéria é conhecida nesta 2ª Seção onde, em casos similares, restou assentado que a execução será processada perante o Juízo prolator da sentença, nos termos do art. 575, II, do CPC, conforme decidido pelo e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, quando ficou estabelecido que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Como no caso dos autos a sentença homologatória do acordo data de 23.03.1990, pertinentes os seguintes julgados específicos:

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado." (CC n. 48.017/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 05.12.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado." (CC n. 64.776/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 19.03.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a 1ª Vara Cível de Itapuranga, GO.

Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(7404)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.657 - SP (2006/0227152-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7405)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.772 - DF (2007/0087380-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ BRAZ
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Em seu parecer, a Subprocuradora-Geral da República Dulcinéa Moira sugeriu o seguinte:

"No que pertine à obrigação de fazer de entregar os efeitos financeiros retroativos, seria conveniente para o impetrante aderir à modalidade disponibilizada pela Administração, qual seja a assinatura do Termo de Adesão para recebimento parcelado. É um meio de enfrentar a eterna alegação de ausência de recursos orçamentários. Seria interessante ouvir o impetrante a respeito."

Manifeste-se, então, o impetrante, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pelo Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7406)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.342 - SC (2006/0110054-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALDECI DA COSTA
RÉU : SÉRGIO FOGAÇA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

DECISÃO

Assim resumiu os fatos os Ministérios Público Federal (Subprocuradora-Geral Lindôra Maria):

"Trata-se de conflito positivo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, nos autos em que Valdeci da Costa e Sérgio Fogaça foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, *caput*, c/c parágrafo 3º, e o segundo denunciado ainda como incurso dos artigos 299 e 337-A, todos do Código Penal.

As fls. 223/230, o Juízo Federal recebeu parcialmente a denúncia e suscitou o presente conflito positivo de competência, pleiteado na inicial acusatória, observando, *verbis*:

'... que junto à Justiça do Trabalho - 3ª Vara, nesta Capital, já está em curso o Processo ATE (Ação Trabalhista Especial) de nº 06578-2005-026-12-00-0, mandado registrar perante a Direção do Foro daquela Justiça Especializada Laborativa, como 'Ação Penal Pública de Procedimento Ordinário' (fl. 131).

Recebida a denúncia pelo Magistrado Trabalhista, este designou audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95, facultando aos denunciados e Valdeci da Costa, a suspensão do processo mediante as condições oferecidas e aceitas por este, conforme ata de assentada de audiência das fls. 09/10.'

Asseverou, ainda, que a denúncia do Ministério Público do Trabalho 'teve os denunciados como incurso tanto somente, e tão só, nas penas do art. 171 do Código Penal'.

Alega que 'a questão principal insanável no presente feito é a exacerbação de competência do Juízo Trabalhista ao receber a denúncia (fl. 131) em total desconcerto à jurisprudência dominante e à Súmula 200 do Supremo Tribunal Federal ('competete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação e uso de documento perante a justiça do trabalho').

Após examinar os artigos 109 e 114 da Constituição Federal, aduz o Juízo Federal que:

'a leitura simples e objetiva do texto constitucional demonstra existir permissivo algum a sustentar que o processamento e julgamento de lide penal, ainda que derivada de notícia obtida e, processo laboral de sua competência, extrapole a competência da Justiça Federal para permanecer nos escaninhos da Justiça do Trabalho, que não detém competência alguma para a lide penal.

Falece fundamento ao Ministério Público do Trabalho quando afirma que '...o critério objetivo, dessa forma, se comunica com a natureza da infração, que é uma das formas de fixação da competência, nos termos do art. 69, III, do Código de Processo Penal' (fl. 31 - 4º parágrafo), consabido que Fernando da Costa Tourinho Filho já doutrina no sentido de que '...quando a Carta Magna deseja prorrogar a jurisdição, ela o faz expressamente...' (Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* Processo Penal - Ed. Saraiva, 17ª Edição, 1995, Vol. 2, p. 156).

Embora antecedente à Emenda Constitucional n.º 45/2004, o Ministro Sálvio de Figueiredo, sendo relator do CC 21093, deixou assente que 'a competência da Justiça do Trabalho, fixada na Constituição, não pode ser ampliada para incluir feito cuja matéria em debate não seja de cunho trabalhista. Igualmente, em decorrência do mesmo art. 114 da Constituição, somente a ela compete decidir as causas que versem a existência, ou não, da relação de trabalho' (STJ - 2ª Seção - in DJU, S. 1, de 15.03.1999, p. 81).

Tenho, pois, que o processamento da (Ação Trabalhista Especial) de nº 06578-2005-026-12-00-0 perante a justiça Trabalhista da 3ª Vara do Trabalho em Florianópolis, ainda que suspensa com esteio no art. 89 da lei nº 9099/95, não pode substituir, razão pela qual, desde já, sucito conflito positivo de jurisdição deste Juízo federal sobre a Ação Trabalhista Especial - ATE nº 06578-2005-026-12-00-0 em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC.'

O Juízo Trabalhista firmou a competência da Justiça Especializada acolhendo a seguinte fundamentação do Ministério Público do Trabalho, fls. 18/19, *textus*:

'A Emenda 45/04 rompeu com o anterior paradigma da Justiça do Trabalho e impôs o nascimento de uma Justiça verdadeiramente social.

A tônica da jurisdição especializada passa a ser não mais a relação qualificada pelo vínculo de emprego, mas sim, toda e qualquer relação de trabalho (inciso I), e toda e qualquer relação de direito material a esta conjugada (inciso IX), incluindo as relações sindicais (inciso III), os conflitos decorrentes de greve (inciso II) e das penalidades exemplificativamente; e incluindo, no aspecto processual, expressamente ações constitucionais como o *habeas corpus*, *habeas data* e o mandado de segurança, este último até então exercido apenas em segundo grau de jurisdição (lembrando que o mandado de injeção já estava inserido na órbita da Justiça do Trabalho pelo art. 83, X, da LOMPU).

A ampliação em matéria criminal está sendo corretamente sustentada por doutrinadores e operadores do direito, já que tal competência foi, ao longo dos anos verdadeiramente sequestrada do Judiciário Trabalhista, em face do preconceito criado pela sistemática da extinta representação classista e ontologicamente ligado ao nascimento da Justiça especializada braço do Poder Executivo na era Vargas.

Ora, no novel art 114 da Constituição da República, restou explícita a competência desse ramo especializado do Judiciário para processar as causas de natureza criminal decorrentes da relação de trabalho. Explanando, a competência criminal se dá pela simples interpretação dos incisos I (ações decorrentes das relações de trabalho), IV (inserção do *habeas corpus*) e IX (outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho), no art. 114 da Constituição.

Como se sabe, a competência criminal é residual, não necessitando vir especificada. Todos os ramos do Poder Judiciário a têm, à exceção da Justiça do Trabalho, que até a promulgação da EC 45/04, de forma esdrúxula não a tinha.

Ademais, ao atribuir competência para processar e julgar *habeas corpus*, ação de natureza tipicamente penal, na conceituação do Supremo Tribunal Federal, o legislador passou à Justiça do Trabalho competência criminal sem divagações.

Ora, não há hipótese de incidência de *habeas corpus* perante Juiz do Trabalho de primeira instância se este não estiver dotado de competência para a ação penal. Explica-se: desde o advento da EC/45 não pairam dúvidas sobre o processamento do mandado de segurança perante o Juiz do Trabalho de 1º grau, e, tendo a redação do inciso IV colocado o *habeas corpus* no mesmo plano de ação de segurança, cave, por ilação lógica, o processamento do HC na primeira instância (onde o legislador não distinguiu, não cabe ao interprete distinguir). Como inexiste hipótese de *habeas corpus* por prisão civil sujeita à apreciação nas Varas do Trabalho (a do depositário infiel está na seara do TRT), resta concluir que o Juiz do Trabalho de 1º grau está investido de jurisdição penal.

Não seria crível que a inserção do inciso IV se referisse apenas à competência para julgar questão tão restrita como a do depositário infiel, perante os TRT's.

Por outro lado, se, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho ficam submetidas à jurisdição trabalhista, e *legem habemus* (Código Penal e legislação penal esparsa), com muito mais razão se pode dizer que um falso, a omissão de anotação de CTPS (por remissão da própria CLT, no art. 49), a tergiversação e o patrocínio infiel, o falso testemunho paraticado na Justiça do Trabalho, acrescendo, ainda, a discriminação religiosa, ficam sujeitos ao julgamento desta, estando naturalmente legitimado o MPT para promover a ação penal pública.

A nova ordem constitucional sobre competência da Justiça do Trabalho não recepcionou o art. 109, VI, porquanto todos os crimes previstos no Título IV do Código Penal sem dúvida são decorrentes da relação de trabalho. Entre normas de igual hierarquia (art. 109 VI, e art. 114), deverá prevalecer a mais nova e especial. Contudo, não é importante tal discussão para o caso em tela, porquanto, na espécie, o ajuizamento desta peça se dá pelo art. 171 do CP, cuja competência seria da Justiça Estadual e não Federal.

De resto, não é possível interpretar a nova realidade constitucional da jurisdição trabalhista sob a ótica do Código Penal de 1940, devendo este e a legislação penal esparsa ser adequados à nova situação pós-Emenda.

A EC 45/04 nasceu para dar um novo formato ao Poder Judiciário brasileiro, tratando da Justiça do futuro, mais adequada à realidade da sociedade atual. Ora, nestes termos, a Justiça do futuro não pode ser condicionada pela lei do passado.

Portanto, o critério definidor da competência penal da Justiça do Trabalho é o marco constitucional contido na EC 45/04 com a expressão 'decorrentes da relação de trabalho', pouco importando o tipo.

E, *in casu*, sendo o tipo aduzido - estelionato, por fraude na percepção do seguro-desemprego, verificado em condutas diretamente decorrentes da relação de trabalho de Valdeci da Costa com a empresa de propriedade e gerência do réu Sérgio Fogaça, resta cristalina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

No entanto, em homenagem ao princípio da eventualidade, se outro for o entendimento desse juízo, deixando de acatar a competência o era sustentada, pede-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguir no feito."

Ao opinar pela competência da Justiça Federal, fê-lo conforme a seguinte ementa:

"Conflito negativo de competência. Processo Penal. Juízo Federal e Juízo do Trabalho. Competência criminal inalterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Parecer pela competência da Justiça Federal.

A competência criminal determinada na Constituição, por consubstanciar a garantia do juiz natural, não pode ser fixada com base em elementos metajurídicos.

A inserção do *habeas corpus* na competência da Justiça do Trabalho não atraiu matéria criminal." fl.235

Apreciando o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal:

Conflito negativo de competência. Penal. Justiça do Trabalho. Ações decorrentes da relação de trabalho. Incompetência para processar e julgar ações penais.

1. A EC n.º 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalho, para processar e julgar todas as ações decorrentes da relação de trabalho. Não obstante, muito embora a nova redação do art. 114 da Constituição Federal tenha atribuído à Justiça laboral o processamento e julgamento do *habeas corpus* 'quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição', não lhe atribuiu competência criminal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto e decidiu, por unanimidade, deferir a liminar na ADI n.º 3684, Relator Min. Cezar Peluso, com efeitos *ex tunc*, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos incisos I, IV e IX do art. 114 da Constituição Federal, afirmando que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar ações penais. Entendeu-se que haveria violação ao princípio do juiz natural, já que compete à Justiça Comum julgar e processar matéria criminal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Santa Maria - RS." (CC-59.978, Ministra Laurita Vaz, DJ de 7.5.07.)

Ver também, concluindo pela competência da Justiça comum, o CC-64.447, Ministro Paulo Galotti, DJ de 15.3.07.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7407)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.319 - SP (2006/0237311-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : CÍCERO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO E OUTRO(S)
RÉU : LAURA STERIAN WARD
ADVOGADO : ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

As informações prestadas pelo Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dão conta do seguinte:

"Pela prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, Cícero Teixeira dos Santos, Roberto Danzi e Edna Neves ofereceram contra Laura Sterian Ward queixa-crime, a qual foi autuada perante a Quarta Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, comarca de São Paulo, sob o nº 002.03.063229-5.

A querelada então arguiu exceção de incompetência do citado Juízo, para, apontando o Guarujá como competente, postular a extinção do processo nos termos do art. 564, I, do Código de Processo Penal. Após a manifestação do *Parquet*, o Magistrado declinou da competência para julgar a causa, determinando a redistribuição dos autos para a comarca do Guarujá.

Contra essa decisão insurgiu-se o patrono da querelada, recebendo o recurso em sentido estrito, no extinto Tribunal de Alçada Criminal, o nº 1.488.899-3, posteriormente reatuado nesta Casa sob o nº 488.820.3/3.

A Segunda Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal desta Corte, de ofício, declarou a Turma Julgadora incompetente para conhecer do reclamo, determinando-se a remessa do feito ao Colégio Recursal Criminal de São Paulo. O aresto transitou em julgado.



No Colégio Recursal, registrados os autos com o nº 295/06, declarou-se a incompetência da Turma Recursal e, com fulcro no art. 116, § 1º, do Código de Processo Penal, suscitou-se conflito negativo de competência, com determinação de remessa a esse Colendo Sodalício."

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevaemente no âmbito do Superior Tribunal. Confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual Penal. Recurso especial. Art. 10 da Lei nº 9.437/97 e artigos 147 e 331 do Código Penal. Concurso material. Competência. Extinção da punibilidade. Prescrição. *Habeas corpus* de ofício. No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, dos três crimes de ameaça imputados ao recorrido." (REsp-776.058, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.5.06.)

"*Habeas corpus*. Processual Penal. Porte de arma e constrangimento ilegal. Crime de menor potencial ofensivo c/c crime comum. Somatório das penas superior a dois anos. Concurso material. Conflito negativo. Competência do juízo comum. Ordem denegada.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

3. Ordem a que se denega." (HC-36.635, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.9.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: CC-58.687, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.6.06, e CC-58.045, Ministro Nilson Naves, DJ de 4.8.06.

Além disso, o Juízo prolator da decisão recorrida, a 4ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo, tem seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7408)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.286 - AL (2006/0230347-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, foi instaurado inquérito para apuração de transferência ilícita, realizada pela internet, de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal para contas de outras agências em municípios de Estados da Federação diversos. O Juiz da Vara Federal Criminal de Passo Fundo - RS, que nestes autos é o suscitado conforme se verifica às fls. 62/63 do volume em apenso, declinou da competência. Por sua vez, o Juiz Federal da 7ª Vara de Maceió - AL suscitou o presente conflito de competência. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito, declarando-se a competência do Juízo do local "onde o crime se consumou, isto é, onde o agente obteve a vantagem ilícita".

Em casos como o dos autos, de operação eletrônica de transferência bancária via internet realizada de maneira fraudulenta, decidiu o Superior Tribunal tratar-se do crime de furto mediante fraude, sendo competente para processar e julgar a causa o juízo no qual situada a conta-corrente que sofreu a subtração de valores. Confira-se com o que noticiado no "Informativo de Jurisprudência STJ" nº 315:

"Competência. Furto. Internet. Conta bancária.

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante

dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária (assalto a banco), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998." (CC-67.343, Ministra Laurita Vaz, sessão de 28.3.07, acórdão ainda não publicado.)

Ver também o CC-77.494, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.5.07, e o CC-82.347, Ministro Nilson Naves, DJ de 29.5.07.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Federal Criminal de Passo Fundo - RS, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7409)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.127 - RS (2006/0264575-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER AMADOR DOS SANTOS FARIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CRUZ ALTA - RS

DECISÃO

Assim o Ministério Público Federal resumiu os fatos:

"Colhe-se dos autos que o réu foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto no art. 303, parágrafo único (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, qualificada por ausência de carteira de habilitação), combinado com o art. 302, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A pela aplicada - por sentença do juizado especial criminal (estadual), da comarca de Cruz Alta (RS) - foi de dez meses de detenção, em regime aberto, substituída por medida restritiva de direitos de prestação pecuniária (fls. 151-154).

Interposta apelação pela defesa (fls. 159-163), a 1ª Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais de Cruz Alta, por unanimidade, declinou da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que o julgamento do feito fugiria à competência do juizado especial criminal, já que os delitos pelos quais o réu fora denunciado e condenado prevêm pena máxima superior a dois anos (fls. 194-196).

Por sua vez, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal gaúcho suscitou conflito negativo de competência perante esse Superior Tribunal, com apoio no art. 105, inc. I, d, da Constituição da República, ao argumento de que faleceria competência àquele tribunal para conhecer da apelação interposta contra sentença condenatória proferida por juizado especial criminal, já que não constitui instância recursal desse órgão jurisdicional (fls. 209-213)."

Ao opinar, manifestou-se o Procurador Regional da República Wellington Saraiva na função de Subprocurador-Geral, no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

A mim me parece, como também pareceu ao Ministério Público Federal, que a competência para processar e julgar o fato não era do juizado especial. Veja-se, o seguinte trecho do parecer:

"Com efeito, compete aos juizados especiais criminais processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo. Estas, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, correspondem àqueles delitos cuja pena máxima em abstrato não exceda a dois anos, inclusive os de procedimento especial.

No presente caso, o réu foi denunciado e condenado por lesão corporal na direção de veículo automotor, qualificada pela ausência de carteira de habilitação para conduzir. A pena máxima em abstrato para essa conduta ultrapassa o limite da Lei nº 10.259, de 2001, já que à sanção estabelecida no art. 303, *caput*, da Lei nº 9.503, de 1997 (dois anos), deve acrescentar-se um terço, em razão da incidência do art. 302, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal. Com o acréscimo, a pena máxima abstrata para condutas análogas monta a dois anos e oito meses.

Portanto, o Juizado Especial Criminal adjunto à 2ª Vara Criminal da comarca de Cruz Alta era, na verdade, absolutamente incompetente para processar e julgar o acusado. Não obstante, conforme vem decidindo esse STJ, nas hipóteses em que já houve sentença condenatória, compete ao respectivo tribunal, com jurisdição sobre o órgão de primeiro grau que proferiu a decisão, conhecer do recurso interposto, para, se for o caso, anular os atos decisórios e, só depois, declinar de sua competência."

Em casos que tais, já decidiu o Superior Tribunal que a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça comum, e não do juizado especial. Confiram-se estes julgados:

"Processual Penal. Recurso especial. Art. 10 da Lei nº 9.437/97 e artigos 147 e 331 do Código Penal. Concurso material. Competência. Extinção da punibilidade. Prescrição. *Habeas corpus* de ofício.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, dos três crimes de ameaça imputados ao recorrido." (REsp-776.058, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.5.06.)

"*Habeas corpus*. Processual Penal. Porte de arma e constrangimento ilegal. Crime de menor potencial ofensivo c/c crime comum. Somatório das penas superior a dois anos. Concurso material. Conflito negativo. Competência do juízo comum. Ordem denegada.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

3. Ordem a que se denega." (HC-36.635, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.9.05.)

No mesmo sentido, estas decisões: CC-58.687, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.6.06, e CC-58.045, Ministro Nilson Naves, DJ de 4.8.06.

Assim sendo, correto se me afigura o entendimento do Ministério Público Federal quando consignou o seguinte:

"Em outras palavras, conquanto o juizado especial criminal estadual não fosse competente para julgar a acusação contra o réu, é à respectiva turma recursal que cabe reconhecer essa incompetência, anular a condenação e remeter os autos da ação penal ao órgão judiciário comum com competência criminal. Não cabe ao Tribunal de Justiça apreciar recurso interposto contra sentença daqueles juizados."

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente a Justiça estadual comum. Em consequência, e porque deixou de fazê-lo a 1ª Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais de Cruz Alta, declaro nula a sentença proferida pelo Juizado Criminal de Cruz Alta - RS. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7410)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.987 - RJ (2007/0003258-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : AMÁLIA SANTOS SALGADO COSTA
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSONADO. REGIME ESTATUTÁRIO. FORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO - RJ, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Amália Santos Salgado Costa em desfavor do Município de São Gonçalo.

O Juízo do Trabalho declarou-se incompetente para a apreciação do feito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 44/45).

A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 38).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/71, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. In casu, constatando-se que a Autora foi nomeada pelo Município-Réu para exercer cargo em comissão, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

[...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho." (CC 35.809/PB, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7411)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.260 - RS (2007/0044644-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JORGE ALBERTO OLIVEIRA CARPES
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRUZ ALTA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRUZ ALTA - SJ/RS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS, nos autos da ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Jorge Alberto Oliveira Carpes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Estadual encaminhou os autos ao Juízo Federal, por entender que "apesar da exceção prevista na CF 109,I, remanesce a competência dos Federais para apreciação do pedido de complementação/instituição de benefício previdenciário, em que pese decorrer de relação de trabalho." (fl. 23)

Remetidos os autos ao Juízo Federal de Cruz Alta SJ/RS, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "Há de se deixar claro, ainda, que quaisquer dos ditos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente (que pode ou não ser resultante do trabalho) será tido por benefício acidentário - e, pois, de competência da Justiça Estadual - quando decorrer de acidente de trabalho, nos termos do que dispõem os artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91 (isto é, são acidentários: - aqueles que decorrem de exercício do trabalho; - aqueles que decorrem de doença profissional; - aqueles que decorrem de doença do trabalho)." (fl. 53)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/63, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação positiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7412)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.305 - PB (2007/0048598-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS CABRAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE SANTA RITA - PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SANTA RITA - PB, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Carlos Antônio de Assis em desfavor do Município de Santa Rita.

A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa à Justiça do Trabalho (fl. 53).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, declinou de sua competência, suscitando o presente conflito, ao fundamento de que, em face da concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.395-6, interposta pela AJUFE, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF/88, a Justiça Especializada não tem competência material para a apreciação do caso em questão (fls. 60/61).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/70, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese dos autos, constata-se que a relação mantida entre o Autor e o Reclamado é de cunho estatutário, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SANTA RITA - PB, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7413)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.426 - SP (2007/0049085-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : VALDEMIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PAVÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOTUCATU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BARIRI - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Botucatu - SJ/SP e o Juízo de Direito de Bariri - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por VALDEMIR LUIZ DOS SANTOS.

O Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Botucatu - SJ/SP suscitou o presente conflito, alegando que o processamento e o julgamento das ações que versem sobre a concessão de benefícios de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, nos termos do arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal.



Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício previdenciário. Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca do **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002).

No mesmo entendimento: CC 86.010/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 13.06.2007; CC 72.904/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 12.06.2007; CC 82.122/MT, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 12.06.2007; CC 84.251/SP, 3ª Seção, DJU de 04.06.2007; CC 76.001/AM, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14.05.2007 e CC 83.145/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10.05.2007.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Bariri - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

(7414)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.706 - SP (2007/0057418-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : EDNA BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARRETOS - SJ/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Barretos - SJ/SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por EDNA BERNARDES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial Cível daquela comarca, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica.

Os autos foram enviados ao Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP que, por sua vez, sustentou que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado na Subseção Judiciária de Barretos, mas somente uma unidade descentralizada, sendo aplicável, **in casu**, a competência relativa, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88.

Retornaram os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP, que suscitou o presente conflito.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura de ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. 2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC 46.558/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005).

No mesmo entendimento: CC 62.965/TO, DJU de 04/08/2006; CC 62.930/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30/06/2006; CC 61.821/TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/06/2006; e CC 62.942/TO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/06/2006.

Ademais, o Juízo suscitante trouxe à baila a possibilidade de processamento da ação em tela perante os Juizados Especiais Federais, estabelecidos pela Lei nº 10.259/01. Necessário observar, entretanto, que o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP ressaltou que nem mesmo havia sido instalado Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Barretos - SP, razão pela qual tornava-se desnecessárias maiores discussões a respeito do tema.

Desta forma, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7415)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.394 - MG (2007/0069089-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JOSÉ FERREIRA CANTARINO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

DESPACHO

Para que se possa solucionar o presente conflito, torna-se necessário o exame de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, dentre elas, a petição inicial e a decisão na qual o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ora suscitado, declina da competência em favor do juízo suscitante.

Dessa forma, oficie-se o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Governador Valadares para que providencie o envio de cópias das referidas peças a este Superior Tribunal.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7416)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.224 - MG (2007/0084030-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : W DE A (MENOR)

ADVOGADO : DÉCIO RENNÓ FARIA E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BRASÓPOLIS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

De acordo com o Ministério Público Federal, são estes os fatos:

"O Juiz da Vara da Infância e da Juventude da comarca de São José dos Campos/SP declinou da competência (fl. 214) para a execução da internação do menor W. de A., condenado no Estado de Minas Gerais pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado (ECA, art. 103, c/c CP, art. 121, § 2º, II e IV).

O Juízo suscitado, 'conforme normas da Febem' (fl. 202), sustentou-se incompetente com base no argumento de que 'o Centro Sócio Educativo Tamoios é destinado, exclusivamente, para internação de adolescentes sentenciados pelos Juízos da circunscrição de São José dos Campos/SP'.

Remetidos os autos ao Juízo da Vara Única da comarca de Brasópolis/MG, foi suscitado conflito negativo de competência. O suscitante aduziu que os familiares do interno se mudaram para São José dos Campos - o que, por força do art. 124, VI, do Estatuto, determina o cumprimento da medida sócio-educativa naquela comarca paulista".

Opinou, então, o Procurador Regional da República Antônio Edílio, no exercício do cargo de Subprocurador-Geral, no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Indicou os seguintes motivos: (I) o Estatuto da Criança e do Adolescente é hierarquicamente superior a qualquer regulamento da Febem; (II) os pais do adolescente têm domicílio em São José dos Campos; (III) toda a vida afetiva e familiar do menor foia construída nessa municipalidade; e (IV) na determinação do local de cumprimento da medida sócio-educativa, deve-se evitar "a desintegração dos laços familiares do infrator".

Estou de acordo com o parecer, porquanto em consonância com o entendimento do Superior Tribunal. Confira-se:

"*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa aplicada pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Semiliberdade. Fundamento. Gravidade genérica do delito. Cumprimento em localidade distante do domicílio do menor. Não-atendimento aos objetivos do Estatuto. Necessidade de convivência familiar e comunitária. Prejuízo à ressocialização. Ordem concedida.

1. Tratando-se de menor imputável não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas sócio-educativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei nº 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*).

3. Na hipótese, a aplicação da medida de semiliberdade, por afastar o adolescente do convívio familiar e comunitário (paciente transferido para a Unidade da FEBEM de Mogi Mirim, distante do seu domicílio) mostra-se desproporcional e não atende aos objetivos do sistema.

4. Ordem concedida para anular a sentença, bem como o acórdão recorrido, apenas no que se refere à medida socioeducativa imposta, a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida." (HC-57.249, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 9.10.06.)

"*Habeas corpus* substitutivo. Menor infrator. Art. 124, do ECA. Transferência para local que não o do domicílio dos pais. Possibilidade em casos excepcionais, quando princípios maiores do próprio Estatuto justificarem a necessidade da medida.

Nos termos do art. 124, do ECA, tem o menor infrator sob o regime de internação direito a ser custodiado no local ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais. Entretanto, tal norma não possui caráter absoluto, podendo ser afastada em casos excepcionais, quando princípios maiores do próprio Estatuto assim o exigirem.

In *casu*, cuida-se de menor infrator que domina o estabelecimento de custódia, exercendo comando e influência decisiva sobre os outros internos que o chamam de 'o nosso guerreiro', prejudicando a sua e a ressocialização dos outros menores, justificando, assim, a transferência para a FEBEM da capital do Estado.

Ordem denegada." (HC-19.642, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.5.02.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara da Infância e da Juventude de São José dos Campos - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7417)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.287 - SP
(2007/0089670-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO : MARCIO VIANA MURILLA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário, proposta por José Ribeiro de Novais contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito de Barretos/SP encaminhou os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Os autos foram remetidos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP que, declarando sua incompetência, determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Barretos/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/62, opinando pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 79.519/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª Turma, DJ de 11/04/2007; CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 02/08/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Barretos/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7418)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.630 - SP
(2007/0089623-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO VIANA MURILLA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, proposta por Marta Aparecida Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito de Barretos/SP encaminhou os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Os autos foram remetidos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP que, declarando sua incompetência, determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Barretos/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/39, opinando pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de pensão por morte, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 79.519/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª Turma, DJ de 11/04/2007; CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 02/08/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Barretos/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7419)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.171 - ES
(2007/0098453-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JORGINO DE AQUINO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 110/115).

A Corte Estadual, em sede de apreciação de Recurso de apelação, sob o entendimento de se tratar de ação de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal Especializada do Trabalho (fls. 152/154).

O Juízo Laboral encaminhou o feito para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 160), o qual, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 176/182).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 191/194).



Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (in DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamentado voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada 'unidade de convicção', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça" (in DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o suscitado, *ut art. 120, parágrafo único, do CPC.*

Intimem-se. Comuniquem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(7420)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.519 - RJ (2007/0095179-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : BENEDITO CUSTÓDIO MADALENA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - SJ/RJ
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DESPACHO

Da leitura dos autos, verifica-se que o conflito foi instruído com cópias repetidas da petição inicial (fls. 4, 12, 20), decisão do juízo suscitante que ensejou o presente feito (fls. 5/11, 13/19, 21/27, 32/38, 43/49, 54/60, 62/68, 69/76, 78/84), petição dos embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 28/31, 39/42, 50/53) e a petição da impugnação ao valor da causa oferecida pela autarquia previdenciária (fls. 61, 69, 77).

De acordo com o art. 118, parágrafo único, o conflito de competência deverá ser instruído com as peças necessárias para o deslinde da controvérsia. No caso em tela, constata-se a ausência da manifestação sobre a competência do juízo suscitado, ainda não identificado.

Dessa forma, oficie-se o Juízo Federal da 4ª Vara de São João de Meriti para que providencie o envio de cópia das referida decisão declinatória a este Superior Tribunal.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7421)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.841 - BA (2007/0108400-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ELENICE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S)
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, nos autos do mandado de segurança impetrado por Elenice Mendes de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da cidade de Salvador. A ação mandamental foi impetrada perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o qual, entendendo que se tratava de causa relativa à acidente de trabalho, declarou-se incompetente para julgar o presente feito, remetendo os autos à Justiça Estadual.

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "o que deve ter em conta nesta análise é o ato atacado pelo Mandado de Segurança e não a matéria aventada que resta subsumida em face da hierarquia funcional da autoridade responsável [...]". (fl. 02) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/26, opinando pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

É assente no âmbito desta Corte Superior que, tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é definida em razão da autoridade da qual emanou o ato tido por ilegal ou abusivo, não sendo relevante a matéria discutida no writ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.

2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.

3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado." (CC 69.016/PR, 3ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INGRESSO DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

[...]

2. A jurisprudência das 1ª, 2ª e 3ª Seções do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é definida pela natureza da autoridade coatora, e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria apreciada no mandamus.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado." (CC 47.219/AM, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006.)

"Mandado de segurança. Entidade de previdência privada. Ato praticado pelo interventor federal. Competência. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a regra geral é a de que a competência define-se em função da autoridade coatora. No caso, sendo o ato praticado pelo interventor federal, a competência é da Justiça Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 681.155/CE, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 08/05/2006.)

No caso, sendo a autoridade coatora do mandado de segurança em questão o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandamus.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7422)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.912 - SP (2007/0103712-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Fernando Antônio Monteiro de Barros em desfavor da União.

A Justiça Comum Federal julgou procedente a ação, nos termos da sentença de fls. 77/78. Em face dessa decisão, a União interpôs recurso ordinário para o extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 101/104), o qual restou parcialmente provido, em acórdão assim ementado:

"TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A COBAL E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Reclamante contratado pela União Federal (Ministério da Agricultura) para prestar serviços na SIPA, através de convênio celebrado com a COBAL. Terminado o convênio, mas continuando a prestação de serviço sem qualquer alteração fática na relação de trabalho, o vínculo anterior permanece incólume.

As verbas indenizatórias devem ser compensadas, uma vez que a despedida foi tornada sem efeito.

Recurso parcialmente provido." (fl. 121)

Inconformada, a União interpôs embargos de divergência, que restaram desprovidos (fls. 151/154).

Contra o acórdão proferido nos embargos infringentes, a União interpôs recurso especial, tendo sido inadmitido pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 181).

Após ter sido provido o agravo de instrumento interposto em face dessa decisão, a fim de determinar a subida dos autos principais (fl. 192), o respectivo recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 201/202, que transitou em julgado no dia 25/10/99 (fl. 204).

Iniciada a execução do julgado, o MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declinou de sua competência, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 912).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que "[...] há sentença de mérito válida, que já transitou em julgado desde 25/10/99 (fls. 204). Conseqüentemente, a competência para execução do julgado permanece com o Juízo de origem" (fls. 1.131/1.132).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.166/1.168, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado, em parecer sintetizado na seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 575, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Nos termos da regra de competência inscrita no art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo federal o processamento do presente feito executivo, em razão de naquele juízo haver sido proferida a sentença que deu lastro ao título executivo.

II - Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal, o Suscitado."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

De fato, constata-se que a sentença do processo de conhecimento foi prolatada pelo Juízo Suscitado, o que determina a sua competência para a execução do respectivo título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.

1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela." (CC 66.268/MG, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/04/2007.)

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda constitucional n.º 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado." (CC 72.340/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/11/2006.)

"Processual civil. Competência. Execução de sentença. CPC, art. 575, II e CLT, art. 877.

I - Compete ao Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução de sentença. Inteligência dos arts 275, II, do CPC e 877, da CLT.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante." (CC 33.714/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 04/08/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora

(7423)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.456 - MS (2007/0130634-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO DEONI DA SILVA
RÉU : RICARDO RAMOS
RÉU : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
RÉU : MAURO FRANCISCO MARIN
RÉU : MARCOS ANTÔNIO DASSOLER
RÉU : MÁRCIO GOMES ROCHA
RÉU : SILVIO FERREIRA PAYÃO
RÉU : GEISE HELENA DA SILVA
RÉU : JONY LOPES DA SILVA
RÉU : ALVENIR DA SILVA NETO
RÉU : QUÊNIA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : CARLOS ROBSON LEAL
RÉU : JORDANA ALEXANDRE LEAL
RÉU : ROBERTO CARLOS LEAL
RÉU : RUBENS TORRES DE ARAÚJO
RÉU : HÉLCIO RAMOS DOS SANTOS
RÉU : RADAMÉS RAMOS
RÉU : RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO
RÉU : FLORESNI DA SILVA NETO
RÉU : ROSÂNGELA VERDEIRO DA SILVA
RÉU : JOÃO DASSOLER JÚNIOR
RÉU : OSVALDO VELOSO LEAL
RÉU : ONILDO SANTANA DE SOUSA
RÉU : VANESSA ULIAN
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

João Deoni da Silva e outras 23 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul por lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e peculato contra a BR Petrobras Distribuidora S.A., sendo o último crime em razão do não-pagamento de tributo e de valores relativos a óleo diesel e óleo lubrificante recebidos em consignação.

O Juiz da 1ª Vara Criminal de Campo Grande - MS declinou da competência por entender que, ao "ofenderem o patrimônio da BR Petrobras Distribuidora S/A, os agentes ofenderam o patrimônio da Petrobrás S/A, sociedade de economia mista. E, ao ofenderem o patrimônio desta, ainda que indiretamente, ofenderam o patrimônio da União, acionista majoritária". Determinou, então, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por seu turno, o Juiz da 3ª Vara Federal da mesma municipalidade suscitou o presente conflito, concluindo ser caso de aplicação da Súmula 42 do Superior Tribunal.

Ouvindo, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

De fato, tratando-se, como se trata, de crime praticado contra o patrimônio de sociedade de economia mista (BR Petrobras Distribuidora S.A.), é caso mesmo da incidência da Súmula 42: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento." Ver, ainda, os seguintes julgamentos: CC-37.759, Ministra Maria Thereza, DJ de 26.3.07; CC-37.950, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.12.04; e CC-30.344, Ministro Felix Fischer, DJ de 18.2.02.

Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, o suscitado.

Dê-se ciência os Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7424)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.496 - BA (2007/0121923-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JOAQUIM ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE URANDI - BA

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Guanambi - BA, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Urandi - BA, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Joaquim Ataíde de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, tendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

E o Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a ação visando à indenização por dano moral ou patrimonial ajuizada contra o empregador não se confunde com a ação acidentária, em que se visa à obtenção de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja competência é da Justiça Comum Estadual.

Tudo visto e examinado, decidido.

A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (nossos os grifos).

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado n.º 15 da Súmula, *verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

E do enunciado n.º 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo n.º 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC n.º 31.972/RJ, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

Gize-se, em remate, de um lado, que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não alterou a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, de outro, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, em sessão do dia 29 de junho de 2005, a modificação na redação do artigo 114 da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, limitou-se a atribuir à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento das causas de indenização por acidente de trabalho propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, nada repercutindo em hipóteses tais como a dos autos, de concessão de benefício acidentário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Urandi - BA, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7425)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.016 - SC (2007/0143496-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : LUIZ CARLOS ECCEL
ADVOGADO : HEINS ROBERTO LOMBARDI E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA Nº 218/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. "Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão." Súmula n.º 218/STJ.

2. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3.395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais de caráter jurídico-administrativo.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante.



Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis e o Juízo da Vara do Trabalho de Caçador, ambos em Santa Catarina, nos autos da ação manejada por Luiz Carlos Eccel contra o Estado de Santa Catarina objetivando o recebimento de verbas salariais em razão do exercício das funções do cargo em comissão de supervisor local de educação.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta na Justiça do Trabalho que, acolhendo a exceção de incompetência argüida pelo Estado de Santa Catarina, declinou de sua competência para a Justiça Estadual, decisão confirmada em sede de recurso ordinário voluntário. A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o conflito.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a Justiça Estadual competente para processar e julgar ação de servidor postulando receber verbas decorrentes do exercício de cargo em comissão, visto inexistir, nessas hipóteses, vínculo empregatício.

Ademais, tem-se que, em razão da alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

(ADI nº 3.395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais de caráter jurídico-administrativo.

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Retifique-se a autuação, constando o nome correto do juízo suscitante, que é Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis - SC.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.050 - SP (2007/0148697-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MARCELA TIZZIOTO
ADVOGADO : JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO PEREZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP

DECISÃO

Marcela Tizzio ajuzou "reclamação trabalhista" contra o Município de Batatais, pleiteando, em razão da extinção do contrato temporário firmado entre as partes, o pagamento de verbas rescisórias. O Juiz da Vara do Trabalho de Batatais declinou da competência. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação da autora, suscitou o presente conflito.

Da leitura dos autos, verifica-se, às fls. 46/48, que a Lei municipal nº 2.299/97 - que dita as regras para o tipo de contrato firmado pela autora - dispõe que se "aplica ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". Além disso, no próprio acordo realizado consta que o presente "contrato é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT e demais dispositivos aplicáveis a espécie".

Nessa moldura, conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os feitos que envolvam trabalhador contratado temporariamente pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Confira-se:

"Processual Civil. Competência. Reclamação trabalhista.

1. Sendo de natureza laboral o pedido contido na inicial, cabe a justiça do trabalho processar e julgar a causa.

2. Conflito conhecido, declarada competente a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarapuava-PR." (CC-9.107, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 5.6.95.)

"Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista proposta por servidor público municipal. Lei n.º 2.447/92. Adoção pelo município da CLT como regime jurídico único. Relação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado." (CC-38.750, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.6.03.)

"Conflito negativo de competência. Servidor municipal. Regime jurídico adotado pelo município: Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da justiça do trabalho.

À Justiça do Trabalho cabe apreciar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores locais contra município que, mediante lei própria, adota a Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar as relações com seus agentes públicos.

Precedentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do

Trabalho de Cruzeiro/SP, ora suscitado." (CC-57.571, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Batatais - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.106 - RN (2007/0145445-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA PAZ
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL /RN.

Observe não estarem presentes as peças processuais necessárias à instrução do feito, conforme art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, oficie-se ao Juízo Suscitante solicitando o encaminhamento de cópia da petição inicial da ação judicial que deu origem ao presente Conflito de Competência, bem como, cópia da decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, ora suscitado.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.142 - SP (2007/0172722-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MIRIAN SONODA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Na ação que Mirian Sonoda ajuzou contra a Fazenda do Estado de São Paulo, foi pleiteado, em razão de alegada relação celetista, o direito a licença-prêmio e os respectivos efeitos financeiros. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e declinou da competência. A Juíza da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a autora é servidora pública estadual contratada pelo regime celetista.

Assim, conforme o consolidado entendimento do Superior Tribunal, em casos que tais, de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Conflito de competência. Justiça estadual comum e Justiça trabalhista. Servidor municipal contratado após a CF/88 sem aprovação em concurso público. Regime jurídico único instituído por lei orgânica municipal. Competência da Justiça trabalhista.

1. Compete à Justiça do Trabalho examinar reclamação contra o Município, mesmo nos contratos firmados após o Regime Jurídico instituído por Lei Orgânica, em face da ausência de aprovação em concurso público, pois a relação de emprego do servidor é regida pelas regras da CLT.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista." (CC-46.267, Ministro Paulo Medina, DJ de 11.4.05.)

Ver também o AgRg no CC-33.709, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.9.03.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(7429)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.102 - RS (2007/0183438-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADA : KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 15 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. A medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, reclama que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. *In casu*, a despeito de ter a ora requerente pautado sua fundamentação na novel orientação desta Corte Superior acerca da possibilidade de serem nomeadas à penhora debêntures da Eletrobrás, não se aplica referido entendimento. Isto porque, na hipótese, o que se discute não é a possibilidade de serem referidos créditos servís à garantia do processo executório, mas sim a possibilidade de o executado, em processo de execução fiscal, à revelia do exequente, proceder à substituição da penhora originária de imóvel, inicialmente ofertado pela mesma e que assegura perfeitamente o débito, por debêntures da Eletrobrás, tidas pela Corte de origem como imprestáveis à garantia do débito previdenciário em execução, posto de duvidosa liquidação.

4. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: **REsp n.º 926.176/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; **REsp n.º 885.062/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; e **REsp n.º 801.871/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006.

5. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial e, conseqüentemente, no âmbito da presente medida cautelar, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

6. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força dos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07/STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicat matéria contratual e fática, bem como a dissonância analítica com a jurisprudência da Corte, afastam a pretensa caracterização do *fumus boni iuris* viabilizador do atendimento do pleito.

7. Desta sorte, negativo que se revela o juízo de plausibilidade do acolhimento do recurso especial, *a fortiori*, obsta-se, também, a concessão de medida cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões fáticas, do estatuto social, mercê de contrária à jurisprudência da Corte (Precedentes: **AgRg na MC n.º 11.110/MG**, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; **AgRg na MC n.º 5.631/DF**, desta relatoria, DJU de 17/11/2003; e **MC n.º 2.615/PE**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).

8. Pedido liminar indeferido.

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CO-OPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera (REsp nº 969.099/RS) em lide na qual contende com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende, assim, a suspensão da execução fiscal nº 2004.71.10.0002665-3, promovida em seu desfavor pelo ora requerido, bem como a suspensão dos leilões naqueles autos aprazados para os dias 01/08/2007 e 15/08/2007.

Noticiam os autos que, em 18/06/2004, o INSS ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da ora requerida, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.604.318,81 (um milhão, seiscentos e quatro mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) relativa a contribuições previdenciárias por esta devidas referentes ao período de dez/2000 a fev/2003 (CDA nº 35.518.928-3).

Garantindo o juízo, nomeou a executada, ora requerente, à penhora, bem imóvel avaliado em 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em 04/07/2005.

Posteriormente, vislumbrando irregularidades na citação e nas intimações que lhe foram posteriormente dirigidas, peticionou a ora requerente ao Juízo da Execução, pugnando pela declaração da nulidade do auto de penhora, bem como pela substituição do bem penhorado por 70.106,82 lotes de mil ações ordinárias nominativas, decorrentes da conversão de debêntures da Eletrobrás.

O Juízo singular indeferiu as postulações nos seguintes termos:

"Requer a parte executada seja declarada a nulidade do auto de penhora, sustentando, em suma, que a intimação da penhora foi realizada na pessoa de quem não tinha poderes para representar a empresa executada. Pleiteia, ainda, a substituição da penhora realizada nestes autos.

Os pedidos não merecem acolhimento.

A executada foi intimada do prazo para oferecimento de embargos na pessoa de seus representantes legais, o Sr. Ernani Martins, o qual se apresentou para receber a intimação e assumir o encargo de depositário fiel sem suscitar a necessidade de representação conjunta. O diretor da pessoa jurídica que se apresenta para receber a intimação da penhora sem declinar a necessidade de representação conjunta válida o ato processual.

Ademais, nos termos do § 2.º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos a executada deve alegar toda a matéria útil à defesa, prazo que, não obstante, esta deixou transcorrer sem qualquer manifestação, vindo, somente, no dia anterior à realização do ato de expropriação judicial, suscitar questões que entende impeditivas do regular andamento processual.

Registre-se, por oportuno, que a penhora ocorreu em julho de 2005, tendo transcorrido mais de 01 (um) ano para que a executada viesse interessar-se pelo andamento do processo executivo. A este passo, importa gizar que a empresa foi, ainda, de forma a conferir-lhe meios de acompanhar o andamento do presente processo, intimada da decisão que iria definir as datas de realização de leilão, em 16 de maio de 2006, e, da mesma forma, não se manifestou.

Outrossim, melhor sorte não socorre o pedido de substituição de penhora tendo em vista não possuir o título oferecido cotação em bolsa (art. 11, inc. II, LEF), **além de reiteradamente ser rejeitada referida nomeação pela parte exequiente.**

Em face do exposto, indefiro os pedidos e determino o prosseguimento dos atos expropriatórios."

Inconformada com o teor do *decisum*, interpôs, a executada, recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522).

O i. Des. Relator do feito na origem, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, adotando como razões para tanto os seguintes fundamentos:

"(...) De fato, a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exige seu estatuto, na pessoa de dois diretores, o Sr. Ernani Bueno Martins - Diretor administrativo, em 24.08.2004 (fl. 244v do processo de origem), e do Sr. Luciano Francisco Pinheiro Neto, em 30.08.94 (também na fl. 244v do processo principal). A partir de então as demais intimações se deram na pessoa do Sr. Ernani, com exceção da intimação dos leilões, que foi firmado pelo Sr. Renato Kurz Seyffert, gerente administrativo - fl. 324v. deste instrumento, afirmando ter poderes para representar a Cooperativa.

Portanto, percebe-se que os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado, possibilitando a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, tenho aplicar-se ao caso a teoria da aparência, considerando-se válida a citação/intimação da empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal e as recebe sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

(...)

Quando a pretensão de substituição da penhora do imóvel por títulos da Eletrobrás, esta Corte tem posição firme no sentido de que estes títulos não se prestam para o fim almejado, porque possuem duvidosa existência, vaidade e exigibilidade, o que lhes retira qualquer fundamento de segurança indispensável para servir de garantia de crédito tributário...

(...)

Não se desconhece recente decisão proferida pela 1.ª Turma do STJ, por ocasião do REsp 796.116/RS, o que não modifica o posicionamento anteriormente esposado, pois mesmo possuindo os referidos títulos cotação em bolsa, sua avaliação é por demais variável, não se prestando para a garantia do débito previdenciário em execução, que totalizava em novembro de 2005 a elevada quantia de R\$ 1.816.093,72 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos), sem olvidar, a escala na ordem legal do art. 655 do CPC é a última (inciso X)." (fl. 463/464)

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo regimental subsequentemente interposto pela executada, em aresto que restou assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, repeliu as alegadas nulidades das intimações, bem como o oferecimento de títulos da Eletrobrás em substituição da garantia prestada no executivo fiscal, merece manutenção, pois prolatada nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Inteligência da súmula 317 do STJ."

Ainda irresignada, a empresa executada interpôs o recurso especial a que pretende, por meio da presente medida cautelar, emprestar efeito suspensivo. Fundou seu apelo nobre no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de restarem malferidos os arts. 12, inciso VI, 247 e 248 do CPC, no que se refere a nulidade da citação e penhora, e os arts. 620, 652, 655, 656 e 674, também do CPC, bem como os arts. 2.º da Lei nº 5.073/66, 4.º da Lei nº 4.156/62, 52 e 57 da Lei nº 6.404/76 e 11, incisos II e VIII da Lei nº 6.830/80, no que diz respeito ao oferecimento de ações preferenciais da Eletrobrás em garantia à execução fiscal. Aduziu, ainda, a existência de dissídio pretoriano acerca das questões versadas nos autos.

Admitido o recurso especial, na origem, em prévio exame de admissibilidade, ajuizou a requerente a medida cautelar que se afigura.

Na presente cautelar, aduz a requerente restar configurado o *fumus boni iuris*, na medida em que estaria amparada pela Jurisprudência desta Corte Superior a proceder a substituição do bem penhorado pelas debêntures da Eletrobrás, vez que em julgados oriundos da E. Primeira Turma deste STJ assentou-se o entendimento de que cabível a penhora, em execução fiscal, do referido crédito. Sustenta, ainda, existir a possibilidade de ser reconhecida a nulidade das intimações feitas aos seus diretores, vez que não teriam sido realizadas em consonância com o disposto em seu estatuto social.

No que se refere ao *periculum in mora* e ao perigo de dano irreparável afirma a requerente que se encontra na iminência de ver arrematado nos leilões aprazados para 01/08/2007 e 15/08/2007 o bem constrito judicialmente, que inclusive é a sede da empresa, bem como na iminência de ver perder seu direito de discutir as intimações antes realizadas no processo de execução em nome de diretores que, a seu ver, não detinham poderes para tanto, conforme o estatuto social da empresa.

Ao final, requer seja concedida a medida cautelar pleiteada, através de decisão liminar, agregando efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 969.099/RS, deste Relator, determinado-se seja suspensa a Execução Fiscal nº 2004.71.10.0002665-3, bem como os leilões aprazados para os dias 01/08 e 15/08, às 14:00 horas, na cidade de Pelotas/RS.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Preliminarmente, para concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

In *casu*, a despeito de restar demonstrada a existência do *periculum in mora*, não resta caracterizado o *fumus boni iuris* viabilizador do acolhimento das pretensões da ora requerente. Isto porque resulta evidente, da controvérsia posta, a vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo ativo, seja por força dos insertos nos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindic, respectivamente, matéria contratual e fático-probatória, seja porque em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior o aresto objeto de impugnação do apelo nobre.

Ab *initio*, sobreleva notar que, a despeito de ter a ora requerente pautado toda sua fundamentação na novel orientação desta Corte Superior acerca da possibilidade de serem nomeadas à penhora debêntures da Eletrobrás, ao caso em espécie, não se presta pura e simplesmente a aplicação do entendimento ali esposado. Isto porque, *in casu*, o que se discute não é a possibilidade de serem referidos créditos servis à garantia do processo executório, mas sim a possibilidade de o executado, em processo de execução fiscal, à revelia do exequente, proceder à substituição da penhora, substituindo a penhora de imóvel, inicialmente ofertado e que assegura perfeitamente o débito, por debêntures da Eletrobrás, tidas pela Corte de origem como imprestáveis à garantia do débito previdenciário em execução, consoante se depreende do voto condutor do aresto utilizado em sede de recurso especial:

"(...) Quanto a pretensão de substituição da penhora do imóvel por títulos da Eletrobrás, esta Corte tem posição firme no sentido de que estes títulos não se prestam para o fim almejado, porque possuem duvidosa existência, vaidade e exigibilidade, o que lhes retira qualquer fundamento de segurança indispensável para servir de garantia de crédito tributário...

(...)

Não se desconhece recente decisão proferida pela 1.ª Turma do STJ, por ocasião do REsp 796.116/RS, o que não modifica o posicionamento anteriormente esposado, pois mesmo possuindo os referidos títulos cotação em bolsa, sua avaliação é por demais variável, não se prestando para a garantia do débito previdenciário em execução, que totalizava em novembro de 2005 a elevada quantia de R\$ 1.816.093,72 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos), sem olvidar, a escala na ordem legal do art. 655 do CPC é a última (inciso X)." (fl. 463/464)

Assim, a solução para a controvérsia escapa à discussão acerca do simples enquadramento das referidas debêntures no rol de gradação legal inserto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, estando vinculada, mais especificamente, com a escorrelta exegese do art. 15 deste mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Neste particular, tenho que não merece guarida a pretensão da recorrente. Com efeito, consoante expressa disposição legal, a pretensão da empresa executada em proceder a substituição do bem nomeado à penhora só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Na hipótese vertente, não é o que se verifica e, ademais, consoante constatado pelo próprio juízo da execução a pretensão da executada foi reiteradamente rejeitada pela parte exequente.

Nesta linha de raciocínio, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, de recentíssimos julgados desta Corte Superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. É assente nesta Corte que a retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual do art. 542, § 3º do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 705038/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 13/02/2006; REsp 776611/SP, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/02/2006; REsp 598111/AM, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 21/06/2004; AgRg no AgRg no Ag 546441/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004).

2. "Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente" (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 926.176/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação. Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.



2. *Recurso especial provido.*" (REsp n.º 801.871/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006)

Por outro lado, no que se refere à alegada nulidade da citação e das intimações que se seguiram no feito executivo por supostamente terem sido realizadas em desatenção às disposições de seu Estatuto Social, as pretensões da ora requerente encontram óbice nos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 desta Superior, vez que Corte a quo, valendo-se da ampla cognição do conjunto fático-probatório carreado nos autos, deixou consignado que:

"(...) De fato, a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores, o Sr. Ernani Bueno Martins - Diretor administrativo, em 24.08.2004 (fl. 244v do processo de origem), e do Sr. Luciano Francisco Pinheiro Neto, em 30.08.94 (também na fl. 244v do processo principal). A partir de então as demais intimações se deram na pessoa do Sr. Ernani, com exceção da intimação dos leilões, que foi firmado pelo Sr. Renato Kurz Seyffert, gerente administrativo - fl. 324v. deste instrumento, afirmando ter poderes para representar a Cooperativa.

Portanto, percebe-se que os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado, possibilitando a ampla defesa do contribuinte."

Destarte, assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores, o Sr. Ernani Bueno Martins - Diretor administrativo, em 24.08.2004 (fl. 244v do processo de origem), e do Sr. Luciano Francisco Pinheiro Neto, em 30.08.94 (também na fl. 244v do processo principal). A partir de então as demais intimações se deram na pessoa do Sr. Ernani, com exceção da intimação dos leilões, que foi firmado pelo Sr. Renato Kurz Seyffert, gerente administrativo - fl. 324v. deste instrumento, afirmando ter poderes para representar a Cooperativa", revela-se imprescindível para o deferimento das pretensões da requerente o minucioso exame de dispositivos de seu Estatuto Social, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interditada à esta Corte Superior na via especial e, conseqüentemente, no âmbito da presente medida cautelar, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

Desta sorte, negativo que se revela o juízo de plausibilidade do acolhimento do recurso especial, a fortiori, obsta-se, também, a concessão de medida cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões fácticas, do estatuto social, mercê de contrária à jurisprudência da Corte.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ.

(...) 4. Consoante cediço, para concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandamus é necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, incoerentes na hipótese, porquanto a recorrente limitou-se a apontar prejuízos genéricos, de grandes proporções, irreparáveis, relacionados à possível contratação empregatícia.

5. Incumbe, portanto, ao requerente da medida demonstrar a verossimilhança do que alega, bem como a possibilidade de acolhimento do Recurso Especial a que pretende dar efeito suspensivo.

6. In casu, o requerente pretende demonstrar o periculum in mora em razão da impossibilidade de iniciar atividade laborativa em Hospital, ante a falta de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, o que gera segundo a sua ótica prejuízos, inaferríveis pelo STJ (Súmula 07).

7. Ademais, se em sede de apelo extremo dirigido a esta Corte Superior não se admite a análise de matéria fático-probatória, com muito mais razão se lhe veda esse ângulo cognitivo na via acessória cautelar, ante o verbete sumular n.º 07, do STJ.

8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na MC n.º 11.110/MG, Primeira Turma, desta relatoria, DJU de 27.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O fumus boni juris que se reclama na cautelar antecedente e que visa conferir eficácia suspensiva ao Recurso Especial deve gravitar em torno da "questão federal violada".

2. O mesmo veto que inibe a análise da questão de fato no âmbito do Recurso Especial, interdita essa cognição na cautelar antecedente.

3. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esgotamento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

4. A revogação da concorrência, contra a qual impetrou-se o Writ, como evidente, fez desaparecer o interesse de agir no mandamus, donde emergem os recursos que, com a extinção da ação mandamental, também extinguir-se-ão.

5. Destarte, os pregões suspensos e realizados em via emergencial podem ser atacados pela ação difusa própria, vedada a apreciação da matéria no presente mandamus, posto implicar alteração da causa petendi.

6. Outrossim, subjaz, ainda, a ação de atentado, acaso comprovada a violação da liminar conferida, fundamentos que conspiram em prol do provimento do presente agravo.

7. Agravo regimental provido para cassar a liminar." (AgRg na MC 5631/DF, Primeira Turma, desta relatoria, DJU de 17/11/2003)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO AO ART. 273, DO CPC. SÚMULA 7.

- A mudança da sistemática de cobrança do ICMS, implantada pelo Estado requerido, consistente na redução da alíquota aplicável de 17% para 9%, proibindo, no entanto, aos contribuintes, o abatimento dos valores pagos nas operações de aquisição de insumos e produtos intermediários, não autoriza o deferimento desta cautelar pela inexistência dos pressupostos específicos para sua concessão.

- A violação ao art. 273, do CPC, remete o julgador ao conjunto probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula n.º 07, desta Corte e, conseqüentemente inviabilizando o recurso especial e mitigando a plausibilidade da medida cautelar.

- Medida cautelar improcedente." (MC n.º 2.615/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19/08/2002)

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal. Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao Recurso Especial a ele vinculado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.108 - MT (2007/0185005-0) (7430)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

REQUERENTE : COCAL CEREAIS LTDA

ADVOGADO : THALLES DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Medida cautelar. Efeito suspensivo ativo a recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Hipótese excepcional não-configurada. Indeferimento do pedido liminar e negativa de seguimento da medida cautelar. Art. 34, XVIII, do RISTJ.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, tentada por COCAL CEREAIS LTDA, em caráter incidental ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE ICMS - EMPRESA PARTICIPANTE DO PROARROZ/MT - LEI N.º 7.607/01 - BENEFÍCIO FISCAL QUE NÃO ALCANÇA O ARROZ TIPO INTEGRAL (ESBRAMADO) - SEGURANÇA DENEGADA.

A empresa inserida no Programa de Incentivo à Cultura do Arroz em Mato Grosso - PROARROZ-MT - não tem direito líquido e certo à isenção do ICMS incidente sobre o beneficiamento do arroz integral porque essa espécie de grão não é alcançada pela norma isentiva."

Nas suas razões de recurso ordinário, a requerente alega que obteve credenciamento junto ao Programa de Incentivo à Cultura do Arroz de Mato Grosso - PROARROZ/MT -, instituído pela Lei Estadual 7.607/2001, sendo beneficiada, por um período mínimo de dez anos, com o crédito fiscal de até 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS incidente sobre o valor da comercialização do arroz esbramado (aquele que - nos termos do art. 1º, II, da Instrução Normativa n.º 1/2004, da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - sofre um processo de beneficiamento suficiente para ser considerado como produto industrializado).

Alega que, posteriormente, a autoridade impetrada editou a Instrução Normativa n.º 1/2006, a qual, em seu art. 4º, diversamente determina: "Não será concedido benefício fiscal ao arroz integral (esbramado) a partir da data da publicação desta Instrução Normativa".

Entende que, em assim dispondo, esta Instrução Normativa estaria a contrariar os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e da anterioridade tributária.

Acrescenta que, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional e consoante a Súmula 544/STF, a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Nesse ponto do recurso, ressalta que, segundo abalizada doutrina, o referido art. 178 também abrange a redução da base de cálculo do tributo.

Requer, desse modo, o provimento do recurso ordinário para conceder o mandado de segurança, afastando-se os efeitos do art. 4º da Instrução Normativa 1/2006, expedida pela Secretaria da Indústria, Comércio, Mineração e Energia do Estado de Mato Grosso.

O recurso foi recebido pelo Vice-Presidente da Corte Estadual, o qual, ao proferir o juízo de admissibilidade, mencionou terem sido oferecidas as contra-razões.

Nesta oportunidade, para demonstrar o *fumus boni iuris* a requerente reitera os mesmos argumentos suscitados na instância originária. Defende, outrossim, que o *periculum in mora* consiste no fundado receio de que a demora na entrega da prestação jurisdicional possa gerar grave lesão de difícil reparação, além do que teria de ajuizar ação de repetição de indébito tributário.

É o relatório.

2. Razão não assiste à requerente.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário por intermédio de medida cautelar requer a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, a caracterização da plausibilidade do direito alegado, bem como a prolação de juízo positivo de admissibilidade do recurso, emanado da Presidência do Tribunal de origem.

Na hipótese, embora o recurso ordinário tenha sido admitido pelo Presidente da Corte Estadual, não restou configurada a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano jurídico (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), necessários para a concessão da tutela cautelar.

As teses apresentadas pela requerente, com o objetivo de justificar a presença da plausibilidade do direito invocado, foram analisadas detalhadamente pelo Tribunal de origem, as quais deverão ser apreciadas por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto contra a denegação da segurança.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de ser inadmissível a concessão de medidas cautelares que possuam caráter satisfativo. Por outro lado, o *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas. A mera possibilidade de exigência de crédito tributário pela entidade fazendária é insuficiente para ocasionar prejuízos irreparáveis ao contribuinte.

Consoante proclamou a Segunda Turma, ao julgar o AgRg na MC 11.826/MG, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, própria da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do definitivo julgamento da lide" (DJ de 20.10.2006, p. 324).

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à medida cautelar.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.109 - MG (2007/0185024-0) (7431)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE : MARCO AURÉLIO FLORA

REQUERENTE : JOAQUIM JOSÉ BERNARDO FLORA

REQUERENTE : JOSELINA BERNARDO FLORA

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar apresentada por Marco Aurélio Flora e Outros almejando o destrancamento de recurso especial que ficou retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, além da concessão de efeito suspensivo, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a imissão na posse do Município de Poços de Caldas em sede de ação de desapropriação de área objetivando a implantação de uma estação de tratamento de esgotos.

Constata-se, todavia, que o exame da pretensão, sob pena de extinção, exige a pronta regularização e atendimento de pressupostos formais, quais sejam:

a) a exibição do original da exordial e do instrumento de mandado outorgado ao patrono dos requerentes;

b) a juntada das cópias dos acórdãos de segundo grau, do recurso especial e das respectivas contra-razões, da decisão que determinou a retenção do recurso especial, além de outras que entender necessárias à compreensão do feito.

A liminar será apreciada após a apresentação dos documentos referidos, para a qual assinalo o prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.994 - DF (2006/0147901-1) (7432)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MB CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO TRISTÃO MELQUIADES E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se, às fls. 239/240, que o recurso extraordinário interposto pela ora recorrente foi provido para julgar improcedente o pedido, decisão esta que transitou em julgado (fl. 242). Assim, estando prejudicado o presente recurso especial, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899378 - SP (2007/0131693-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA LAGUN LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 17% PARA 18%. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não se trata de repetição de indébito ou compensação, mas de embargos à execução do valor já declarado inconstitucional pelo STF.

2. Objetiva-se diminuir o valor cobrado em sede de execução fiscal, por meio de redução da CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Não tem aplicação o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro.

3. Precedentes: EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nºs 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que acolheu embargos à execução fiscal, nos quais se pretendeu a redução da alíquota do ICMS por força da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 17% para 18%. A ementa registrou (fl. 49):

"EXECUÇÃO FISCAL. Antecipação da data de recolhimento do imposto e atualização pela UFESP. Legalidade dos Decretos Estaduais nºs 33.118 e 32.951, de 1991, que se funda no art. 113 da Lei Estadual n. 6.374, de 1989. Competência dos Estados para legislar sobre aspectos acessórios do tributo. Declaração de inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 18%, já reconhecida em controle difuso pelo STF. Redução da execução com aplicação da alíquota de 17%. Liquidez do título preservada. Sentença que julga improcedentes os embargos. Recurso parcialmente provido para reduzir a alíquota do imposto para 17%."

Irresignava-se contra o acórdão a quo em relação à questão da transferência (repasse) do encargo financeiro. Alega ofensa ao art. 166 do CTN e dissídio pretoriano.

Relatados, decidido.

No REsp nº 853925/SP, DJ de 26/10/2006, ao apreciar matéria idêntica à aqui versada, teci os seguintes fundamentos:

"Apesar do aresto vergastado ressaltar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º a 9º, da Lei Estadual nº 6.556/89, manteve a cobrança do acréscimo de 1% na alíquota do ICMS considerando que não houve prova inequívoca de que o percentual não tenha sido repassado aos consumidores (art. 166 do CTN). Reputou, portanto, que se trata de caso de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o que não condiz com a realidade dos autos.

Exsurge que o objetivo do recurso especial é diminuir o valor cobrado em sede de execução fiscal, por meio de redução na CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Assim sendo, não tem aplicação o art. 166 do CTN, não havendo necessidade de prova do não-repasse do encargo financeiro. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 487994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

3. Recurso especial improvido." (REsp 534504/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 01.07.2005)

Assim delineado, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para que seja afastada a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%."

A ementa do voto acima ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 17% PARA 18%. ART. 166 DO CTN. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de embargos do devedor apresentados por Comercial Roman LTDA. A exordial alega que: a) deve ser reconhecida a nulidade da inscrição da certidão e da execução ou a redução de 18% para 17% da alíquota; b) de acordo com a CDA a pretensão fazendária refere-se a saldo de ICMS de dezembro de 1997; c) o imposto foi recolhido mês a mês, sendo integralmente recolhido aos cofres públicos nas épocas próprias. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, determinando a elaboração de novo cálculo do ICMS com a aplicação da alíquota de 17%. Interposta apelação tanto por parte da empresa quanto da Fazenda, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo da embargada e negou provimento ao recurso da embargante por entender que: a) o regime de estimativa é legal e constitucional; b) eventual compensação do débito da contribuinte com o crédito decorrente do recolhimento do ICMS, que não foi comprovada, não deve ser reconhecida porque não está em conformidade com a LEF; c) o aumento de 17% para 18% foi considerado inconstitucional. A empresa aponta como fundamento para o recurso especial: a) não há dívida sobre a impossibilidade da cobrança do valor de 1%; b) no presente pleito falta interesse de agir para a recorrida. Contra razões sustentando que a autora não possui legitimidade ativa para pedir a restituição, já que estaria se ressarcindo de algo que efetivamente não pagou.

2. O acórdão atacado se restringiu a examinar a falta de interesse de agir sob a ótica do art. 475, § 2º, do CPC, no reexame necessário, não tendo sido analisada a questão no tocante ao apelo voluntário. Neste ponto, o recurso não deve ser conhecido uma vez que a matéria deduzida no recurso especial quanto à alegação de ausência do interesse de agir não se encontra devidamente prequestionada.

3. Apesar do aresto vergastado ressaltar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º a 9º, da Lei Estadual nº 6.556/89, manteve a cobrança do acréscimo de 1% na alíquota do ICMS considerando que não houve prova inequívoca de que o valor não foi repassado aos consumidores (art. 166 do CTN). Dessa forma, reputou tratar-se o caso de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o que não condiz com a realidade dos autos.

4. O objetivo do recurso especial é diminuir o valor cobrado em sede de execução fiscal, por meio de redução da CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Assim sendo, não tem aplicação o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro. Precedentes: REsp 487994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2004; REsp 534504/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para que seja afastada a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%."

Confirmam-se mais estes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a qual se dá provimento."

(REsp nº 864642/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/10/2006)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 847396/SP, DJ de 31/08/2006; 898196/SP, DJ de 14/12/2006; 872824/SP, DJ de 26/02/2007; 711567/RJ, DJ de 22/02/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/02/06).

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.05; AgRg no Ag 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.10.05; REsp 684887/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.05; EREsp 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.05.

3. Agravo Regimental desprovido." (AGA nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006)

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.496 - SP (2007/0084984-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e de recurso especial interposto por CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratava da compensação do indevidamente recolhido a título de PIS.

A FAZENDA NACIONAL sustenta violação aos arts. 535, inciso II, do CPC e 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII e 168, inciso I, todos do CTN, aduzindo, em síntese, que a omissão relativa ao prazo decadencial não foi sanada pelo Tribunal a quo, defendendo, ainda, que o direito de pleitear a restituição do indébito está sujeito ao prazo de cinco anos, a contar do pagamento.

CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sustenta violação aos arts. 39 e 73 da Lei nº 9.250/95; 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 e 150, § 4º, da Lei nº 9.430/96, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a compensação em tela pode ser feita entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; que deve incidir correção monetária plena, inclusive incidindo expurgos inflacionários e que não deve incidir correção monetária sobre a base de cálculo do PIS nos moldes da LC 7/70.

Relatados. Decido.

Passo, primeiramente, à análise do apelo nobre da FAZENDA NACIONAL.

Assiste razão à recorrente no que concerne à violação ao art. 535, inciso II, do CPC.

Com efeito, a matéria dos artigos 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII e 168, inciso I, todos do CTN, apontados como violados, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC. Restando o acórdão omissivo quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)



Nesse panorama, resta prejudicada, por ora, a análise do recurso especial de CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(7435)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828105 - PR (2006/0184427-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ALVARINO FACCIN
ADVOGADO : DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO : LUIZ DE CARLO

(7436)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858151 - DF (2007/0016338-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMÉRICA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(7437)
RECURSO ESPECIAL nº 862913 - MG (2006/0142518-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : RENATO ALMEIDA CARAM GUIMARAES
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PONTES E OUTRO
RECORRIDO : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7438)
RECURSO ESPECIAL nº 875799 - SP (2006/0176762-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7439)
RECURSO ESPECIAL nº 877934 - SP (2006/0180677-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : CALIX TON FIGUEREDO
ADVOGADO : KERLY CRISTINA NAVE DOS SANTOS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7440)
RECURSO ESPECIAL nº 934673 - SP (2007/0058131-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORIJI SUGIMOTO
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7441)
RECURSO ESPECIAL nº 946824 - PR (2007/0097929-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON RAMOS SEBA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(7442)
RECURSO ESPECIAL nº 951133 - MG (2007/0109535-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGOBOM LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7443)
RECURSO ESPECIAL nº 958686 - SP (2007/0130386-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILIO RUZ PERES
ADVOGADO : SUZANA MARIA AMBIEL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7444)
RECURSO ESPECIAL nº 959270 - RJ (2007/0131708-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7445)
RECURSO ESPECIAL nº 959320 - RJ (2007/0132689-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : POSADAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7446)
RECURSO ESPECIAL nº 959387 - RJ (2007/0131635-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVARENGA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7447)
RECURSO ESPECIAL nº 959394 - RJ (2007/0132526-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7448)
RECURSO ESPECIAL nº 959397 - RJ (2007/0131738-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO - COFAC
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7449)
RECURSO ESPECIAL nº 960501 - RJ (2007/0136216-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONIKE ELLEN REIS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária de 07/08/2007

Determino a retirada dos processos abaixo relacionados da Pauta de Julgamentos da sessão do dia 07/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, publicada no DJ de 01/08/2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 582 304 - PR (2003/0132823-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS(S)
INTERESSADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RECURSO ESPECIAL Nº 582 347 - PR (2003/0132824-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS(S)

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da SEGUNDA TURMA

(7450)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.066 - GO (2001/0047275-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITARUMA
ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MORAIS TERRA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO - SÚMULA 187/STJ - RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITARUMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 142):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REJEIÇÃO DO PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PELA CÂMARA MUNICIPAL - DESPESAS CORRESPONDENTES - NECESSIDADE DE CRÉDITOS ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES COM PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. Diante do nosso ordenamento Constitucional, rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, não é possível a promulgação do texto rejeitado pelo Executivo, nem a aplicação da lei anterior, devidamente atualizada monetariamente, uma vez que isto contraria o disposto no § 8º do artigo 166, que preceitua a necessidade de serem utilizados créditos especiais ou suplementares, que tenham prévia autorização legislativa. Segurança denegada.

Nas razões recursais, alega o recorrente que o ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, consubstanciado na Resolução n. 00326/00, que declarou inadequada o Decreto Municipal n. 002/2000.

Nos termos desse decreto, houve a dicção de prevalência, para o exercício do ano de 2000, da Lei Orçamentária n. 457/1998, ante o exercício anterior. Por essa razão, é manifesto o desacordo com o que determina o § 8º do artigo 166 da Constituição Federal.

Vieram contra-razões (fls. 157/165).

Parecer do MPF pelo não-provimento do recurso, que meramente subscreve as razões do Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 187).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que o recorrente não juntou aos autos o porte de remessa e de retorno do seu recurso ordinário.

A Súmula 187/STJ afirma que: *É deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula 187/STJ, conforme se observa do julgado abaixo:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUA. ATOS FISCALIZATÓRIOS PRATICADOS COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A EXISTÊNCIA EFETIVA DA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA OBJETO DO FAVOR FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI COMPLEMENTAR 87/96. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. DESERÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo (fls. 139/164), apresentado por Cerinter Importadora Exportadora Ltda., em impugnação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, segundo o qual o Decreto estadual 11.803/2005, que impõe obrigações acessórias ao à fiscalização de procedimento de isenção do ICMS (operações com mercadorias destinadas ao exterior), não ofende os artigos 155, § 2º, X, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar 87/96.*

2. *O Decreto 11.803/2005, emitido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, instituiu um série de obrigações tributárias acessórias, com o objetivo de tornar eficaz o procedimento de fiscalização da efetiva exportação ou não exportação das mercadorias destinadas ao exterior, com o objetivo de assegurar que a imunidade tributária constitucional seja aplicada com absoluta segurança e legalidade.*

3. *Não se identifica a apontada ilegalidade nesse ato legislativo. Ao contrário, é a própria Constituição Federal que estabelece a competência do Estado para instituir o ICMS (art. 155, II), sendo consequência legal de direito que esse mesmo Estado seja responsável pela emissão de regras legais que se aplicam ao tributo, nos termos do prescrito no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.*

4. *Não se caracteriza a apontada violação do art. 3º da LC 87/96, que isenta do ICMS as operações e procedimentos de transporte afetos à mercadorias destinadas à exportação, isso porque o Decreto instituído pelo Estado do Mato Grosso do Sul não afasta ou impede a aplicação de tal isenção/imunidade, mas cria mecanismos administrativos (obrigações tributárias acessórias) que objetivam atestar a efetiva concretização da operação de exportação, de forma a evitar que, eventualmente, seja aplicado o favor fiscal em referência a operações de compra/venda realizadas apenas no âmbito interno.*

5. *Não se encontram nos autos o porte de remessa e o retorno pois que, necessariamente, deveria haver sido pagos e apresentados no momento da interposição do recurso ordinário (conforme assinalado pelo Parquet Federal à fl. 205), o que torna inafastável a aplicação do teor inscrito na Súmula 187 deste Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

6. *Recurso ordinário não-conhecido.*

(RMS 21789/MS; Rel. Mini. José Delgado, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7451)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.820 - PR (2003/0002183-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : J M BUENO E SIMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMENTA

EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS "CAÇA-NÍQUEIS" - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO JOGOS DE AZAR - DECRETO ESTADUAL 4.599/01 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

J M BUENO E SIMÃO LTDA. E OUTROS impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná e do Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública, objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n. 4.599/01, que proibiu o uso das máquinas "caça-níqueis", estabelecendo sanções para quem não as retirar de uso, a fim de continuar no exercício da sua atividade comercial de locação e comércio de máquinas eletrônicas.

Sustentaram que o referido decreto ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, da legalidade e do devido processo legal, bem como padece do vício de competência, em face do disposto no art. 22, I, da CF, que atribuiu à União a competência exclusiva para legislar sobre direito comercial.

No mérito, alegaram que as máquinas incorporadas ao seu ativo, mediante locação, foram devidamente periciadas pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Civil de Londrina que, afastando qualquer possibilidade da ocorrência de jogos de azar, lacrou as referidas máquinas, impedindo, assim, qualquer violação ou alteração nos mecanismos de memória e manipulação dos resultados.

Processado o *mandamus*, a liminar restou deferida em parte (fl.354). Após as informações prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público, a controvérsia foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em decisão majoritária, denegou a segurança.

O acórdão restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE ENTRETENIMENTO PROIBIÇÃO - DECRETO Nº 4.599/01 - CONSTITUCIONALIDADE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. O decreto estadual que reprime a exploração de jogos de azar por meio de máquinas eletrônicas caça-níqueis não se reveste de ilegalidade, vez que no nosso ordenamento jurídico é regra a proibição do jogo (Lei das Contravenções Penais, art. 50, § 3º, alínea 'a'). Não se vislumbra direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, de explorar jogos eletrônicos cuja programação pode ser alterada a qualquer momento, e em que o ganho e perda dependam principalmente da sorte, pois, nesse caso, configuram jogos de azar.

No presente recurso ordinário, a empresa reitera os mesmos argumentos suscitados na inicial, invoca em prol da tese, notadamente, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVII e LV, e 170 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 622/638, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Subindo os autos a esta Corte, foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 647/650).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega a ora recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LV, e 170 da CF, sustentando ter direito de explorar suas atividades comerciais, por isso que as máquinas que possui não são de natureza de perpetuação de jogos de azar, conforme demonstram os laudos emitidos pelos órgãos técnicos do próprio Estado do Paraná, juntados aos autos.

Prima facie, não há que se falar em invasão da competência legislativa e regulamentar, exclusiva da União, por isso que o Decreto Estadual n. 4.599/01 apenas regulamenta a atividade policial naquele Estado, no sentido de reprimir a prática de jogos de azar, a fim de dar cumprimento ao art. 50, § 3º, alínea "a", do DL 3.688/41, que proíbe a exploração de tais jogos no território brasileiro.

No mérito, o acórdão denegou a segurança com base na inexistência de prova pré-constituída, incontroversa, clara e precisa, de que as máquinas da impetrante (caça-níqueis) não se incluem no gênero jogos de azar, que são aqueles em que o resultado se submete inteiramente a uma área, sem possibilidade de mudança, seja pela inteligência, habilidade ou conhecimento do jogador.

Segundo a lição do renomado Hely Lopes Meirelles:

... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in), mandado de segurança, Malheiros, 17ª ed. pág. 28).

Não comprovado cabalmente pela impetrante que os jogos não são do tipo "de sorteio", cujo resultado não depende apenas da combinação de impulsos previamente registrados no computador, não há como se conceder a segurança, pois a pré-constituição da prova é indispensável à demonstração da violação do direito líquido e certo em face da inadmissibilidade da dilação probatória na ação mandamental, como fartamente proclamado na jurisprudência desta Corte, de que são exemplos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS "CAÇA-NÍQUEIS" - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO JOGOS DE AZAR - INEXISTÊNCIA - DECRETO ESTADUAL 4.599/01 - INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- O Governador do Estado, ao editar o Decreto 4.599/01, não invadiu a competência legislativa da União, por isso que apenas regulou a atividade policial naquele território no sentido de reprimir a prática de jogos de azar, proibida pelo D.L. 3.688/41.

- A verificação de que as máquinas denominadas "caça-níqueis" constituem ou não jogos de azar demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, que pressupõe a existência de prova pré-constituída, incontroversa, clara e precisa do direito invocado.

- Inexistindo lei que autorize a exploração de jogos eletrônicos, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, por isso que no Brasil prevalece a proibição como regra.

- Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.133/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 5.4.2004, p. 219)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGO DE AZAR. PROIBIÇÃO LEGAL. REGULAR ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

1. *A demonstração do direito líquido e certo exige prova pré-constituída. A verificação de que as máquinas denominadas "Copa-98" constituem-se ou não jogo de azar demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.*

2. *Não se revela ilegal ou abusivo o exercício da atividade fiscalizatória de maquinário eletrônico sobre o qual recaia a suspeita de serem "jogos de azar", em face do comando normativo que proíbe, em nosso país, tal prática. Supremacia do Interesse Público.*

3. *Recurso improvido.*

(ROMS 14.688-MG, D.J. 23.9.2002, Rel. Min. Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS - RECURSO ORDINÁRIO - IMPROVIMENTO.

O mandado de segurança reclama prova pré-constituída para proteger direito líquido e certo ser assegurado por esta via processual.

Necessidade de dilação probatória para averiguar se máquinas de jogos eletrônicos apreendidos são equipamentos de jogos de azar.

Recurso improvido.

(ROMS 13.837-MG, D.J. 30.9.2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7452)

RECURSO ESPECIAL Nº 331.179 - RJ (2001/0081701-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MAURÍCIO RILLASBOAS ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAES MENDOÇA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - EXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado (fl. 359), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. COMPENSAÇÃO.

Em se tratando de estabelecimento comercial no qual é desenvolvida, além do comércio de produtos do ramo de supermercados, atividade industrial no setor de panificação e de indústria de frio alimentar, podem ser creditados pela empresa os valores do ICMS correspondentes à energia elétrica utilizada no processo industrial.

Apelação 1 desprovida.

Apelação 2 parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 636).

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 31 do Convênio 66/88, 3º do Regulamento do IPI, 46 do CTN.

Cita, ainda, divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 449/463).



É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as matérias suscitadas no recurso de apelação (fls. 291/308), que possuem cunho jurídico, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos os embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.11.2000, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissão quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos. (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 382.730 - RJ (2001/0156814-0) (7453)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISA BRASIL INDÚSTRIA DE SEGMENTOS ABRASIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA NEVIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542-26 - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ISA BRASIL INDÚSTRIA DE SEGMENTOS ABRASIVOS LTDA e OUTRO(S), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 396):

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LEI N. 7689/88 - DECRETO-LEI N. 1940/82 - LEI COMPLEMENTAR 070/91.

I- Mantida restou a relação obrigacional de verter o FINSOCIAL, inobstante o afastamento do art. 9º da Lei 7.689/88, a relação obrigacional de pagar o gravame social questionado nos autos permanece, ainda que disciplinada por outros diplomas legais, no caso o Decreto-lei 1.940/82 e a posterior Lei Complementar 070/91.

O acórdão acima transcrito seguiu-se em substituição ao acórdão anterior, anulado por meio de embargos de declaração opostos pelos recorrentes, em que alegavam erro material por excesso de apreciação da matéria, bem como omissão (fls. 381/382).

Não obstante a reforma do julgado para a correção do excesso de apreciação entabulado, afirmam os recorrentes persistir a omissão no que concerne à *homologação do pedido de desistência parcial da ação* (fl. 406), diante do que aduzem violação do art. 515, § 1º, do CPC.

Vieram contra-razões da União às fls. 411/414, nas quais alega inconsistência lógica da peça recursal, propugnando assim pelo não conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Afigura-se caso de não se conhecer do recurso especial.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o artigo 515, § 1º, do CPC.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrecente-se que, se os recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidência do intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Para rever as conclusões do Tribunal a quo acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários à fruição da imunidade tributária, faz-se necessário o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se quece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 771.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.4.2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 730.462/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.6.2006)

Na espécie dos autos, fundaram os recorrentes sua pretensão recursal na alegação de violação do art. 515, § 1º, do CPC, o qual, nem por uma vez sequer, integra ou embasa a discussão travada no caso. Ausente, portanto, a imprescindível consolidação do prequestionamento, para o que necessário seria argumentação com arrimo na violação do art. 535, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 401.071 - AC (2001/0141507-8) (7454)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO RD - ROMEU DELILO
ADVOGADO : ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS - FAZENDA PÚBLICA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 43/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, fundado no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, interposto pelo Estado do Acre em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cuja ementa vai abaixo reproduzida (fls. 94):

ADMINISTRATIVO: NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO; DEVER DE INDENIZAR O PARTICULAR DE BOA FÉ.

1. - A Administração Pública, mesmo diante da nulidade ou ausência do procedimento licitatório, deve indenizar o contratado pelos materiais e serviços efetivamente recebidos, promovendo a responsabilidade de quem deu causa à ilicitude, pois o Poder Público não pode locupletar-se à custa do particular; se este agiu de boa fé.

2. - A correção monetária, que não remunera o capital, mas assegura a sua identidade no tempo, incide a partir da data em que o Estado deveria ter cumprido a sua obrigação de pagar; isto é, desde a efetiva entrega do serviço ou da mercadoria, pouco importando, para tanto, o dia em que a demanda foi deduzida ou a data do empenho da despesa.

O recurso especial assenta-se nas seguintes razões (fls.104/110):

a) o acórdão estipulou que a correção monetária deveria incidir desde a data em que o Estado haveria de executar a obrigação de pagar, com isso negou vigência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, que fixa como *dies a quo* para a correção monetária a data do ajuizamento da ação;

b) o aresto é discrepante de decisões do STJ.

Sem contra-razões, apesar da regularidade da intimação (fls.112).

Promoção da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, em ordem a que seja conhecido e improvido o recurso. (fls.132/134)

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o cerne da causa e da controvérsia está na fixação do *dies a quo* da correção monetária, quando figurar como condenada a Fazenda Pública e a obrigação decorrer de ato ilícito.

Cuida-se de matéria pacificada na Corte. A Súmula 43/STJ é taxativa ao afirmar que:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Em reforço, transcreve-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43/STJ. ÍNDICE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A correção monetária em ação de indenização por ato ilícito do Poder Público incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).

3. É assente no STJ que o INPC/IBGE é aplicável a partir de fevereiro de 1991, vale dizer, após a promulgação da Lei nº 8.177/91, consoante pretensão do recorrente. Precedentes desta Corte Superior: REsp 267.512/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/09/2003; REsp 396.720/PE, desta Relatoria, DJ 23/09/2002; REsp REsp 102.598/PB, Rel. Min. Carlos Menezes Direito, DJ 03/02/1997.

4. A determinação de compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), é compatível com o disposto no Estatuto da Advocacia (Súmula 306/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 680.577/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 417.025 - SP (2002/0023633-1) (7455)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE OCTAVIANO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO SUPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - NATUREZA DO ADIMPLEMENTO: PAGAMENTO ÚNICO, MAS EM PARCELAS - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em desafio de acórdão do Tribunal de Justiça, cuja ementa é abaixo transcrita:

Agravo - Execução do julgado - Precatório alimentar - Insurgência contra decisão que determinou a citação fazendária para embargá-la, relativamente a saldo remanescente - Prescrição intercorrente - Inexistência - Formulação de reclamações tocantes à insuficiência dos depósitos - Hipótese de interrupção do prazo - Agravo desprovido. (fls.162)

O recurso especial interposto louva-se nas seguintes razões (fls.167/172):

a) art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988: o aresto negou vigência ao art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, e ao art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, quando não reconheceu a prescrição da pretensão dos credores;

b) verificou-se a prescrição entre o último depósito, correspondente à quitação do débito (julho de 1.996), e a alegação de insuficiência pelos recorridos (novembro de 2.000);

c) os recorridos não comprovaram haverem tomado providências ante o Juízo da Execução em ordem ao recebimento das parcelas devidas.

Contra-razões em fls.175/197.

Recurso não admitido (fls.207/208)

Parecer da d. Procuradoria-Geral da República no sentido de que não seja conhecido o recurso (fls.219/220)

É, no essencial, o relatório.

Analisando o recurso sob a ótica do permissivo do art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, conquanto tenha havido o necessário questionamento, não é correto afirmar que o acórdão deu interpretação errônea ao art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, e ao art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, quando não reconheceu a prescrição da pretensão dos credores.

Há aqui a necessidade de se fazer uma distinção. Em termos doutrinários, separam-se as prestações sucessivas das prestações instantâneas. As sucessivas (de execução continuada, periódica ou repetida) caracterizam-se pela distribuição da execução do pagamento no tempo. As instantâneas timbram-se pela execução única, a qual pode ser imediata, em uma só prestação, num dado e certo momento, ou diferida, cujo exaurimento dá-se conforme um determinado prazo, conquanto seja tido como pagamento integral (CUNHA GONÇALVES, Luís da. **Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1931. v.4. p.163 e s.; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.120-21; SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Atualização de José Serpa Santa Maria. 4 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v.3. p. 39).

Dada essa particularidade do pagamento, não é aceitável a tese de violação do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, e do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. A boa-fé do recorrido, que aguardou a integralização final do pagamento, não pode ser invocada em seu desfavor. Não se constituiu a atitude da parte, que acreditou na probidade e na lealdade da Administração, um caso de inércia no exercício de seu direito de crédito.

Os prejudgados das Turmas integrantes da Primeira Seção inserem-se nessa mesma ordem de idéias, a partir do caso-líder relatado pela e. Ministra Eliana Calmon (REsp 732.923/SP, DJ 03.10.2005). Cito esses arestos que, com maior erudição, concluíram de modo semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 791.506/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ATO ÚNICO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedente: REsp nº 732.923/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.

II - Os índices de correção determinados pelo acórdão recorrido estão em sintonia com aqueles acolhidos pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp nº 443.733/RS, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 689.120/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/2005).

III - Recurso improvido.

(REsp 816.495/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 10.4.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7456)

RECURSO ESPECIAL Nº 421.168 - RS (2002/0032671-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEI N. 8.212/91 - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL - ISENÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRECEDENTES - REVISÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre isenção tributária concedida a entidade filantrópica.

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão a quo violou os arts. 55, § 4º, da Lei n. 8.212/91; 30, §§ 4º e 8º, do Decreto n. 612/92; 30, § 6º, do Decreto n. 2.173/97, porquanto a leitura dos dispositivos supra não deixa qualquer dúvida acerca da possibilidade de, constatado o não-preenchimento das condições legais, ser cancelada imediatamente a isenção do benefício. E foi exatamente o que ocorreu (...) (fl. 109).

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao reconhecimento, in casu, da isenção tributária concedida a entidade filantrópica.

DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA

Para bem dilucidar a questão, oportuno breve exame da legislação que envolve o reconhecimento de fins filantrópicos, com o fito de angariar benefícios fiscais, notoriamente no que se refere à isenção tributária.

Atualmente, os benefícios concedidos pelo Fisco têm fulcro na Constituição da República, mais precisamente no art. 195, em seu § 7º, o qual estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

No plano infraconstitucional, o art. 55 da Lei 8.212/91 estabelece quais os requisitos indispensáveis às entidades de assistência social para isentarem-se do recolhimento das contribuições previdenciárias à seguridade social. Ressalte-se que o título de utilidade pública reveste-se de documento hábil obrigatório para o reconhecimento de benefícios fiscais previdenciários.

Com efeito, a Lei n. 8.212/91, que versa sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, no seu art. 55, dispõe:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996). (Ver nº 11.457, de 2007)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Ver Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6º (Ver Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Da exegese do aludido artigo de Lei, para adquirir o benefício fiscal, a instituição necessita de: a) título de utilidade pública federal; b) título de utilidade pública estadual ou distrital ou municipal; c) registro no Conselho Nacional de Assistência Social, CNAS; d) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo CNAS. Coligidos todos esses documentos, formaliza-se, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, o devido requerimento.

A ninguém é dado ignorar o papel do Conselho Nacional de Seguridade Social, posteriormente substituído pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o qual, na hipótese dos autos, deveria ser comunicado pelo INSS, acerca do cancelamento do benefício fiscal, na forma do disposto no Decreto n. 83.081/79. Contudo, tal fato não se verifica nos autos. Diante disso, não assiste razão à recorrente, porquanto inexistente procedimento administrativo, por meio do qual se proporcionaria o contraditório e a ampla defesa à ora recorrida.

A corroborar o presente entendimento, como bem apontado pelo acórdão a quo: não beneficia o INSS o argumento de que tratou-se de indeferimento de pedido de isenção, porque estando a Embargante sob a tutela de Certificado de entidade filantrópica (fl. 40), sua isenção persistiria até o cancelamento do certificado pelo CNSS, ou pelo órgão que o substituiu, Conselho de Assistência Social, situação que não se verificou porque o cancelamento deu-se por comunicação do Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS, recebido em 20/9/88 (fl. 52 dos autos), o que aclara a não ter sido respeitado o procedimento estabelecido pelo Regulamento de Custeio então vigente (Decreto n. 83.081/79) para o cancelamento da isenção (fl. 91).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar, no caso, a temática relativa ao direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa, o qual pode ser exercido por qualquer meio de impugnação, impondo-se tão-somente à instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal e do amplo direito de defesa. Da mesma forma: o art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 expressamente prevê que o direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa pode ser exercido por qualquer meio de impugnação, impondo-se apenas a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal e amplo direito de defesa. (MS 9.406/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.4.2005, DJ 22.5.2006 p. 136).

Para bem dilucidar a questão, *mutatis mutandis*, trecho do julgado: 4. In casu, verifica-se que a determinação através do presente writ, da apreciação do recurso administrativo que se encontra pendente de análise pela autoridade apontada como coatora, caracterizar-se-ia decisão extra petita. 5. Por sua vez, consoante ressaltado pelo Ministro de Estado da Previdência Social em suas informações, a "omissão atribuída ao Sr. Ministro da Previdência Social não suspende a eficácia da renovação concedida pelo CNAS, por meio da Resolução n.º 128, de 13 de agosto de 2003, pois o recurso interposto pelo INSS não tem efeito suspensivo. Enquanto não for julgado o recurso do INSS, a decisão concessiva do CNAS tem plena eficácia no âmbito da Administração Previdenciária." motivo pelo qual revela-se evidente que "... o resultado concreto da segurança pleiteada já está operando, ou seja, a entidade está pedindo o que já possui - a renovação do CEBAS para o período de 2001 a 2003" (fl. 65). 6. Consecutivamente, verifica-se, in casu, que, tendo em vista o impetrante não ter postulado a determinação de apreciação do recurso administrativo do INSS pendente de análise, bem como, em razão de o referido recurso não ter efeito suspensivo, resta ausente a liquidez e certeza do direito alegado, haja vista que a entidade está pedindo o que já possui - a renovação do CEBAS para o período de 2001 a 2003, por força da Resolução n.º 128, de 13 de agosto de 2003. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 9.913/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 198).

A corroborar esse entendimento, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS.

1. É assente na Primeira Seção, o que conspira em prol da concessão do provimento de urgência, a tese de que "a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social" (MS 9213/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004).

2. A impetrante foi declarada como de Utilidade Pública Federal desde 26.03.1968, de Utilidade Pública Estadual desde 30.12.1999, de Utilidade Pública Municipal desde 05.04.1956, constando dos autos seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS (atual Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS) desde 25 de outubro de 1965, sendo portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, desde 05 de junho de 1967.



3. *O periculum in mora reside, in casu, no fato de que a não renovação do certificado pode ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidades da instituição.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no MS 11.394/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006, p. 409)

DA REVISÃO DE HONORÁRIOS

Assiste razão à irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No mesmo diapasão: *1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem. (ERESP 622.225/DF, relatado por este Magistrado, Primeira Seção, julgado em 9.5.2007, DJ 21.5.2007, p. 531).*

Impõe-se, por conseguinte, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a fixação de honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizada monetariamente.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso especial, exclusivamente para fixar os honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizada monetariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 422.720 - RS (2002/0035206-2) (7457)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FALTA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" (fls. 229/246), em face do acórdão do TRF da 4ª Região que, em grau de apelação em mandado de segurança, entendeu que, se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois ambas são figuras desonerativas para evitar o fenômeno da superposição tributária (fls. 213).

Sustenta o recorrente que o acórdão contrariou o art. 11 da Lei n. 9.779/99, bem como dos arts. 150 e 168 do CTN. Pretende a compensação do IPI com tributos federais de outras espécies, bem como a aplicação do prazo decadencial para a prescrição de sua pretensão.

Contra-razões às fls. 268/272.

Juízo de admissibilidade às fls. 300.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar porque não restou prequestionada a questão relativa ao art. 11 da Lei n. 9.779/99, que não foi devidamente levantada na instância ordinária, nem mesmo após o julgamento da apelação, em sede de embargos declaratórios.

Ressaltou o relator do acórdão recorrido que a Lei n. 9.430, de 1996, prevê a compensação entre tributos de espécie diversas, mediante prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal. Tendo a impetrante postulado a compensação de forma genérica, com fundamento na Lei n. 9.430/96, inviável seu deferimento [na forma como requerido], porquanto esse diploma legal trata especificamente da compensação procedida pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte (fls. 213/214).

Ora, foi o próprio recorrente quem delimitou a sua fundamentação, não havendo como, na instância especial, inovar a sua pretensão, máxime quando inexistente o devido prequestionamento da matéria enfocada.

Quanto ao prazo prescricional, também a recorrente não deu o enfoque necessário à matéria, pois, a bem da verdade, o Tribunal a quo não julgou esta questão à luz dos dispositivos do CTN enfocados, faltando-lhe a adequada fundamentação e o prequestionamento (Súmulas 282, 284 e 365 do STF).

De toda forma, a decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ. Cito um precedente ilustrativo:

CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL.

I - Tendo ocorrido erro material na decisão embargada, em razão da questão debatida nos autos se tratar de aproveitamento de crédito do IPI relativo a insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, verifica-se correto, após a regular impugnação do embargado, o acolhimento dos embargos de declaração, para aplicar a tese acerca do prazo prescricional quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, a teor da jurisprudência dominante deste Sodalício. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 449.008/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 05/03/07; REsp nº 677.445/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/02/07; REsp nº 554.608/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/07 e AgRg no REsp nº 757.181/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/11/06.

II - Afasta-se, portanto, a tese dos "cinco mais cinco", aplicada erroneamente como se a hipótese fosse a tese geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

III - Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material e negar provimento ao recurso especial da empresa ora embargada. (EDcl no REsp 886.271/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 298)

Em razão da falta de adequada fundamentação e ausência do prequestionamento da matéria enfocada, não há como prosperar a irrisignação em sede especial. Aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 493.242 - SP (2002/0162195-3) (7458)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FORJAS SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO - ALÍNEA "C" - JULGADOS PARADIGMAS - MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL À LEI FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - REMESSA AO STF PARA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL À LEI FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FORJAS SÃO PAULO LTDA., com fundamento nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 82) que entendeu a necessidade de realização de preparo no recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução.

Em suas razões, aduz a recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgados do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Afirma, ainda, a existência de violação de lei local (Lei n. 4.952/1985) à lei federal (art. 511, do CPC).

Vieram contra-razões (fls. 97/99).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que os julgados apontados como paradigmas foram emanados do próprio Tribunal, no qual foi proferido o acórdão recorrido.

Assim, julgados de um mesmo Tribunal não servem para interposição de recurso especial pela alínea "c", o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ.

Quanto à violação de lei local à lei federal, verifico que, a partir da EC n. 45/2004, a competência para apreciar tal confronto foi transferida ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da modificação de competência devem os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para análise da alegada violação de lei local (Lei n. 4.952/1985) à lei federal (art. 511, do CPC).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão ou contradição a ser suprida na via dos embargos declaratórios, se a matéria controvertida foi analisada de modo claro e objetivo no acórdão impugnado.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Ante a modificação determinada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que subtraiu do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal, devem os autos ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 453744/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.12.2006)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação da alegação de violação de lei local (Lei n. 4.952/1985) à lei federal (art. 511, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 493.941 - SP (2002/0167039-3) (7459)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : EDUARDO CIDADE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPRA E VENDA - ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS FINANCEIROS NA BASE DE CÁLCULO - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGATIVO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim redigido (fl. 163):

ICMS - Base de cálculo - Desconto concedido para as aquisições financiadas por entidade coligada da vendedora - Pretensão da Fazenda a que se inclua tal desconto na base de cálculo do ICMS - Admissibilidade - Recurso provido.

Alega o recorrente violação dos artigos 2º, I, do Decreto-Lei n. 406/68.

Sustenta, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não do ICMS sobre os acréscimos financeiros incidentes em vendas feitas a prazo.

A pretensão recursal não merece guarida.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas vendas a prazo, não são incluídos, na base de cálculo do ICMS, os encargos decorrentes do financiamento do preço das mercadorias.

A incidência do tributo ocorre sobre o fato gerador e não sobre o acréscimo decorrente de financiamento, pouco importando se o financiamento do preço da mercadoria é proporcionado pela própria empresa vendedora ou por instituição financeira.

A nota fiscal entregue ao comprador é o documento no qual se demonstra a operação de compra e venda na saída da mercadoria, expressando o valor para a incidência do ICMS. Cumpre ressaltar que a compra e venda é um negócio jurídico distinto do financiamento, ao passo que os encargos financeiros são desconsiderados na base de cálculo do tributo em questão.

À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ICMS. COMPRA E VENDA A PRAZO. FINANCIAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 237 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A matéria debatida foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não havendo por que se falar em falta de prequestionamento.

2. Demonstrada analiticamente a divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que os encargos relativos ao financiamento do preço da mercadoria não integram a base de cálculo do ICMS. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 480.911/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO CONDICIONADO.

1. "Os valores concernentes aos descontos ditos promocionais, assim como os descontos para pagamento à vista, ou de quaisquer outros descontos cuja efetivação não fique a depender de evento futuro e incerto, não integram a base de cálculo do ICMS, porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria" (Hugo de Brito, *Direito Tributário - II*, São Paulo, Editora RT, 1994, pág. 237).

2. O valor dos descontos incondicionais oferecidos nas operações mercantis deve ser excluídos da base de cálculo do ICMS, ao passo que os descontos concedidos de maneira condicionada não geram a redução do tributo. *Precedentes.*

3. Na hipótese, o desconto efetuado pela recorrente estava condicionado à utilização de financiamento oferecido por empresa do mesmo grupo, sem valia para quem efetuasse as compras utilizando-se de dinheiro, cartão de crédito ou cheque.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 432.472/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.2.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7460)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.546 - SC (2003/0074357-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ POLTRONIERI E OUTRO
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : MÁRCIO ROGÉRIO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - DIREITO REAL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULAS 150/STF E 119/STJ - DECRETO N. 20.910/32 - INAPLICABILIDADE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ POLTRONIERI e OUTRO, contra decisão monocrática do Ministro Franciulli Neto, meu predecessor, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão restou vazada nos seguintes termos (fl. 125):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS E CORREÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Aduzem os agravantes que, perfeitamente, fora demonstrado o dissídio, ao instruir o recurso especial com dois acórdãos paradigmáticos; sendo o primeiro julgado da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e o segundo referente ao TRF da 1ª Região. Corroboram os recorrentes, que no primeiro paradigma não há referência expressa ao fato de se tratar de emissão de precatório complementar.

Sustentam, ainda, que a similitude fática entre as questões submetidas a debate nos acórdãos objeto do dissídio, por dedução lógica, deve corresponder a aspectos relevantes, que possam ter influenciado no julgamento da causa, verificando-se, no caso em exame, que a hipótese de se tratar ou não de emissão de precatório complementar é de pouca ou nenhuma importância, não tendo o efeito de contribuir para a análise da questão de direito que constitui o tema central do recurso especial interposto pela agravante. (fl.134)

Pugnam, por fim, que o prazo prescricional é o mesmo, quer se trate de precatório complementar ou não.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente observo que assiste razão aos agravantes; porquanto, de fato fora demonstrada a divergência jurisprudencial, ao instruírem o recurso especial com dois acórdãos paradigmáticos, nos moldes regimentais preconizados pelo artigo 541 do Código de Processo Civil e art. 255 do RISTJ.

O cerne da questão gravita em torno de pleito que busca a complementação do valor fixado em indenização por desapropriação indireta. Pedido este que fora registrado e reatuado como execução de sentença pelo Tribunal de origem às fls.290/291.

Em suas fundamentações, ressalta o Tribunal a quo que: *A prescrição da ação de desapropriação é vintenária, conforme o teor da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, que não se confunde, todavia, com a prescrição quinquenal da ação de execução.* (fl. 57)

Entretanto, é firme o entendimento desta Corte, consagrado pelo enunciado da Súmula 119, no sentido de que assim como a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, mesma sorte alcança a prescrição na ação de execução de sentença, conforme verifica-se nos termos da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: *Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Nesta linha, colaciono precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos.

3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 543559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação. *Precedentes do STJ.*

(...)

6. Recurso Especial provido.

(REsp 543808/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2003)

Assim, fixada a premissa de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, passo à questão do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta. Esta Corte perfilha o entendimento de que restando caracterizada esta espécie de desapropriação, aplica-se o raciocínio da Súmula nº 119 deste Tribunal Superior e não as diretrizes do Decreto-Lei nº 20. 910/32.

Neste sentido, transcrevo fragmentos do voto-condutor no Recurso Especial nº 652.606 de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ 25.04.2005 p. 313):

(...) *Dessa forma, tem-se por caracterizada a ocorrência da desapropriação indireta, ação de direito real, com prazo prescricional vintenário, nos termos da orientação desta Corte, consagrada na Súmula 119, de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.*

Portanto, se a execução prescreve no mesmo lapso temporal da ação, o prazo prescricional para a execução da decisão definitiva em ação de desapropriação indireta é o vintenário.

Colaciono a seguir alguns julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE OBRA (RODOVIA BR-60). PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTERRUPTÃO. ATO INEQUÍVOCO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE A CONSTRUÇÃO ATINGIRA O IMÓVEL EXPROPRIADO.

1. O inequívoco reconhecimento extrajudicial do domínio dos apelantes sobre o imóvel objeto do apossamento, na forma exigida pelo inciso V do art. 172 do Código Civil então vigente, interrompe o prazo vintenário (súmula 119 do E. STJ), da desapropriação indireta.

2. Ação ordinária proposta pelos autores com finalidade de garantir indenização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em razão de desapossamento do imóvel rural denominado 'Fazenda São Thomas', situado no Município de Rio Verde/GO, cuja propriedade fora violada, em decorrência de obra (construção ad Rodovia BR - 060), sem observância do regular procedimento expropriatório.

(...)

4. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário não se aplicando a prescrição quinquenal do Decreto-lei n.º 20.910/32, matéria que, ademais, restou sumulada no verbete n.º 119, do STJ, que assim dispõe, verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

(...)

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 767.490/GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27.3.2007, DJ 7.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - OCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIFERENÇA ENTRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO E O VALOR DA OFERTA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronuncia-se expressamente sobre as questões ditas omissas ou se deixou de fazê-lo por tratar-se de inovação processual, não estando, por isso, obrigado a manifestar-se.

2. Não há contradição quando, não obstante o inconformismo da parte, há coerência no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal.

3. O prazo de que trata o art. 10 do Decreto-lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STJ).

4. A análise da tese de que o Município não ocupou a área esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Decreto-lei 3.365/41 é a lei a ser aplicada aos processos de desapropriação, o qual, por ser lei especial afasta a lei geral, o CPC, em nome do princípio da especialidade.

6. A chamada desapropriação não é ação especial e sim ação ordinária de indenização, razão pela qual aplica-se a lei geral e não a lei especial da desapropriação.

(...) omissis

9. Recurso especial do Município improvido e recurso especial dos autores provido em parte.

(REsp 788.282/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.4.2007, DJ 30.4.2007)

Por derradeiro, esta Corte perfilha o entendimento de que restando caracterizada a desapropriação indireta aplica-se o raciocínio da Súmula nº 119 deste Tribunal Superior e não as diretrizes do Decreto-Lei nº 20. 910/32. Abaixo, transcrevo um recente julgado que ratifica o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS Nº 150/STF E 119/STJ. MP Nº 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

(...) omissis

3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Esta Casa perfilha o entendimento de que, restando caracterizada a desapropriação indireta, aplica-se o raciocínio da Súmula 119 deste Tribunal Superior e não as diretrizes do Decreto-Lei nº 20. 910/32.

6. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido.

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls.125/127 e dou provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, com fundamento na argumentação supracitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7461)

RECURSO ESPECIAL Nº 591.186 - MG (2003/0169764-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA PINTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO - CÁLCULO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 1ª Região que negou provimento ao agravo interposto e manteve a decisão proferida em execução de sentença de ação desapropriatória no sentido de afastar a alegação de erro material e reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários e juros de mora em precatórios complementares.

Os embargos declaratórios contra o acórdão que consubstanciou a decisão do agravo foram rejeitados.

Em sede de especial, alega a União, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 100 da CF; 67 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 6º da Lei n. 7.624/87; 59 da Lei n. 5.010/66; 963 do CC/16; 474, 610 e 743 do CPC.

Sem contra-razões.

Parecer do MPF pela negativa de seguimento do recurso (fls. 199 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, não cabe ao STJ conhecer da alegação da violação do art. 100 da CF. Trata-se de matéria afeta, em grau de recurso extraordinário, ao STF. Ao STJ, na forma do art. 105, III, da CF, só cabe o conhecimento de questão federal.



Em segundo lugar porque nenhum dos dispositivos infraconstitucionais apontados no recurso especial como violados foram prequestionados no acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* não julgou a demanda, especificamente, à luz dos referidos dispositivos. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento para o conhecimento da matéria, incidindo os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Da mesma forma, não há como se vislumbrar o dissídio jurisprudencial alegado quando a parte não aponta qual seria, especificamente, o dispositivo de lei que o acórdão recorrido teria violado. Apenas alusões genéricas ou discussão de dispositivos não-prequestionados não fazem com que o recurso especial possa ser conhecido pela alínea "c".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.217 - SC (2003/0195205-8) (7462)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIMAQ EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIRES

DECISÃO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a eventual perda de objeto do presente recurso especial, por adesão do recorrido ao Refis. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 627.389 - RN (2003/0231040-4) (7463)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FELIPE SANTIAGO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO MACIEL E OUTRO
RECORRIDO : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JORIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO : CONSTRUTORA FIMAC LTDA
ADVOGADO : VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FCVS - MÚTUO - CEF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, CPC, aforado pela Caixa Econômica Federal, em face de aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa abaixo reproduzo (fl. 255):

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PES. AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA RENDA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA (DECRETO 2.226/33). SÚMULA 30 DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 121 DO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. IMUTABILIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - TR.

1 - Não resta comprovada, nos autos, a majoração da renda de referência utilizada pela "CEF", ausente, inclusive, impugnação aos cálculos apresentados pelos Autores.

2. Não se considera extra petita a sentença que aprecia pedido que enseja a exata compreensão do que se tenciona obter em Juízo.

3. Não há vedação legal para a utilização da Taxa Referencial como indexador do contrato sob exame, por ser este o índice que remunera a caderneta de poupança, livremente pactuado no contrato (pacta sunt servanda).

4. Deve ser a TR utilizada como índice de reajuste das prestações da casa própria, decorrentes do PES, quando o contrato vislumbrar a atualização dos depósitos em caderneta de poupança como referência dos referidos ajustes, para que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma forma de correção dos recursos aplicados, e para que se obtenha o devido e justo equilíbrio entre captação e aplicação. Critérios iguais para 'in put' e 'out put'.

5 - Considerando que tanto a comissão de permanência quanto a correção monetária possuem a finalidade de assegurar o valor nominal da moeda, fica afastada a sua aplicação concomitantemente. (Súmula nº 30, do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

6 - A instituição financeira não pode propor cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir, de maneira capitalizada, sobre o montante devido, duas taxas de juros, sob pena de ilegalidade, em conformidade com o Decreto nº 22.626/33 (Lei da usura), o qual proíbe contar juros dos juros.

7 - "É vedado a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado (Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal).

8. Apelação Cível provida, em parte.

Irresignada, a CEF apresentou recurso especial, que se louva nas seguintes razões (fls. 259/269):

a) art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988: houve negativa de vigência dos arts. 128 e 460, CPC, na medida em que não se discutiu a lide com base na comissão de permanência no cálculo do débito, conquanto a decisão do Juízo Monocrático ordenou a exclusão deste dos cálculos do financiamento (fl. 261);

b) negou-se vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 586 do Código Civil, e o art. 4º, VI e XVII, da Lei n. 4.595/1964, porquanto é lícito às instituições financeiras o estabelecimento de mecanismos de capitalização de juros nos contratos de mútuo;

c) art. 105, inciso III, alínea *c*, CF/1988: o acórdão é discrepante de julgados de outros estados.

Sem contra-razões, apesar de intimação (fls. 273).

Recurso admitido em fls.274.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, em ordem a que o recurso seja parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (fls. 279/283).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido no que toca à negativa de vigência dos arts. 6º, § 1º, LICC, 586, CCB/2002 e 4º, VI e XVII, da Lei 4.595/1964.

A matéria não foi objeto do necessário prequestionamento, o que inviabiliza a cognição recursal quanto à esse capítulo do recurso. É de inteira aplicação a Súmula 282/STF.

O aresto simplesmente decidiu que não cabe capitalização dos juros, fundando-se no revelho Decreto n. 22.626/1933. Quanto aos demais textos normativos, a Corte silenciou e o recorrente não ofereceu os embargos aclaratórios.

O recurso não é de ser conhecido pela alínea *c*, porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico, ao deixar de demonstrar suficientemente as circunstâncias identificadoras da discrepância com o caso confrontado.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).*

Os precedentes são fartos nesse tocante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 25.6.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 660.815 - PR (2004/0066769-8) (7464)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL ARREMATADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO-CABIMENTO - NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA, PARA SÓ DEPOIS DISCUTIR A RESPONSABILIDADE CIVIL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto pelo Estado do Paraná em face do acórdão do TJPR que julgou embargos infringentes também opostos pelo ora recorrente.

Em sede de apelação, o Tribunal local reformou por maioria a sentença consoante o seguinte entendimento:

ARREMATACÃO. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. ANULAÇÃO QUE PODE SER DECLARADA DE PLANO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARREMATANTE QUE POSTULA A RECUPERAÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE PAGO EM HASTA PÚBLICA, DIRETAMENTE DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. POR MAIORIA.

Se em razão da omissão do Juízo a penhora não foi registrada, acarretando a arrematação do imóvel que não pertencia ao executado, lícito é ao arrematante buscar o que indevidamente despendeu diretamente do exeqüente, que não pode locupletar-se à sua custa, recebendo de quem não lhe devia, inclusive, não sendo cauteloso ao não exigir o cumprimento do art. 7º, IV, da Lei de Execução Fiscal, ou seja, o registro da penhora, pois sendo a obrigação subsidiária e presumindo-se a insolvência do devedor, lícito buscar desde logo o exeqüente o que ele recolhe indevidamente. (fls. 221/222)

Rejeitados os declaratórios opostos em face deste acórdão. (fls. 253/258)

Os embargos infringentes opostos em face do acórdão mencionado não restaram providos (fls. 321/327), como se vê da seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO DA PENHORA. ARTIGOS 7º, IV E 14, I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATANTE PREJUDICADO. DIREITO DE AÇÃO EM FACE DO ESTADO CREDOR PARA REAVER O QUE ESTE RECEBEU INDEVIDAMENTE VEZ QUE NÃO FOI POSSÍVEL AO ARREMATANTE ADQUIRIR O DOMÍNIO DO BEM ARREMATADO PORQUE NÃO PERTENCIA AO DEVEDOR EXECUTADO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação do art. 694, parágrafo único, I, do CPC, por ser necessária ação própria de anulação da arrematação, que não foi tentada pelo recorrido. Sustenta também divergência jurisprudencial com acórdão do STJ (REsp 49.546/RS, relator o Ministro Demócrito Reinaldo).

Contra-razões às fls. 367/378.

Parecer do MPF pelo não-provimento do especial. (fls. 392 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal que envolve a forma da anulação da arrematação faz-se presente no acórdão recorrido, preenchido assim o requisito do prequestionamento. Anoto que o Tribunal local resolveu a questão que lhe foi posta à luz do dispositivo invocado pelo recorrente, como também, no caso da divergência jurisprudencial, realizado e demonstrado devidamente o contraste de teses jurídicas em situações fáticas semelhantes.

Aberta, pois, a via do especial pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, do CPC.

Sem razão, contudo, o recorrente.

O precedente apontado no parecer do MPF (REsp 577.363/SC, rel. Min. Denise Arruda; DJ 27.3.2006), a bem da verdade, deve ser explicado antes de aplicado ao caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência do STJ tem admitido que, antes da expedição da carta de arrematação, possível a anulação (*rectius*: revogação) da arrematação de plano, sem necessidade de ação autônoma.

Todavia, mesmo após a expedição da carta e antes da transcrição do imóvel no registro, também não se faz necessário o ajuizamento de ação autônoma de anulação, com a garantia da ampla defesa e contraditório.

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido (fls. 321/322), "o ora embargado, José Pedro de Oliveira, arrematou um bem imóvel (terreno urbano) em hasta pública, que havia sido penhorado em execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face da empresa Distribuidora de Peças Castelo Branco Ltda., recebendo o autor ora embargado a carta de arrematação...Ao pretender o autor embargado registrar o imóvel no Registro de Imóveis, o Oficial recusou a prática do ato porque o imóvel encontra-se registrado em nome de terceiro, estranho à lide, não sendo de domínio da executada..." (fls. 321/322)

Ocorre, todavia, que o recorrido ingressou posteriormente, de forma direta contra o Estado do Paraná, com ação de cobrança, sem nem mesmo cumular pedido de anulação da arrematação e ainda sem ao menos requerer sua desconstituição nos autos da execução, que já se encontravam arquivados.

Assim, o próprio precedente citado no parecer do MPF (fls. 396/397) dá respaldo à tese do recorrente, no sentido de que, de fato, "...2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segunda a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC."

Recentemente, a Terceira Turma do STJ assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
- Ao juiz declarar ex-offício a nulidade de tal arrematação.
(RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 338)

Já a Segunda Turma, assim já pontuou:

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.

1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido."
(REsp 855.863/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 04.10.2006 p. 210)

Desse modo, sem antes se discutir, com objeto específico de ação autônoma, a anulação da arrematação, impossível requerer em outra ação apenas a condenação do Estado ao ressarcimento. Os pedidos, como desde a contestação vem pontuando o recorrente e como reconhecido na sentença, deveriam ser sucessivos, não podendo se falar em "cobrança" alguma antes de desconstituída a arrematação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7465)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.832 - AL (2004/0136652-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR MESSIAS LINS E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 284/STF.

1. As verbas recebidas a título licenças-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violados os arts. 522 c/c art. 513 do CPC, não demonstra no recurso especial as razões pelas quais os referidos dispositivos restaram contrariados.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região e assim lavrado:

"Processual civil e tributário. Agravo regimental. Imposto de Renda. Demissão Voluntária. Verbas de natureza indenizatória. Isenção. Precedentes. Decisão mantida com base no art. 557 do CPC. Agravo regimental improvido" (fl. 147).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo, que o aresto recorrido violou o art. 43 do Código Tributário Nacional e arts. 522 c/c art. 513 e art. 557 do CPC, bem como dissentiu da orientação jurisprudencial desta Corte. Para tanto, alega que:

a) na medida em que o acórdão recorrido concluiu que a questão debatida no feito já se encontrava pacificada nos tribunais superiores, acabou por violar o art. 557, § 1º-A, do CPC. Aduz o recorrente que, considerando que a tese suscitada no recurso era controvertida no Superior Tribunal de Justiça, não se mostra pertinente o julgamento monocrático daquele apelo;

b) ao afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário, negou-se vigência ao art. 43, do CTN.

Admitido o recurso à fl. 165, sem contra-razões, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescida de 1/3 (um terço) e licenças-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, não é fato gerador de renda em virtude do caráter indenizatório da aludida verba. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Segunda Turma, AgRg no Ag n. 599.974/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005; Segunda Turma; e REsp n. 514.805/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.6.2005.

Outrossim, não verifico a alegada violação do art. 557, § 1º-A, do CPC.

De fato, a orientação adotada pelo Desembargador Relator (fls. 128/129) para negar seguimento ao recurso por meio de decisão monocrática tem apoio da orientação jurisprudencial desta Corte - objeto, aliás, do enunciado da Súmula 312/STJ. Desse modo, entendendo por devidamente aplicado o procedimento previsto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Por fim, entendendo que a recorrente, malgrado tenha apontado como violados os arts. 522 c/c o art. 513 do CPC não demonstrou de que forma incorreu o acórdão impugnado em tais contrariedades. Essa circunstância, sem dúvida, impede a compreensão de questão infraconstitucional hábil a ensejar o conhecimento do apelo, ataindo, por conseguinte, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

Isso posto, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC, **conheço parcialmente** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7466)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.590 - DF (2004/0169665-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - TARE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, § 5º, DO CPC - TRANSCURSO DE 01 (UM) ANO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 502):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL N. 01/98. SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA EM TRÂMITE NO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. I - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA, EM TRÂMITE NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VERSANDO SOBRE A VALIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL N. 01/98 FIRMADO ENTRE O AGRAVANTE E A FAZENDA PÚBLICA DO DF. AUTORIZA A SUSPENSÃO DO FEITO DE ORIGEM, QUE DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA CLÁUSULA SÉTIMA DO REFERIDO TARE. ATÉ O JULGAMENTO FINAL DAQUELA. EX VI DO ART. 265, INCISO IV, ALÍNEA 'A', DO CPC. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. UNÂNIME.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o recorrente violação do art. 265, IV, 'a', § 5º, do CPC.

Aduz que, no caso em tela, não há prejudicialidade externa a atrair a incidência do art. 265, IV, "a", § 5º, do CPC, porquanto a ADin referida insere-se no controle concentrado de constitucionalidade, enquanto o objeto da presente ação civil pública é o controle incidental, sendo que tais formas de controle são totalmente independentes entre si.

Sem contra-razões (fl. 559).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da questão federal ventilada.

Inicialmente, observo que o art. 265, IV, *a*, do CPC, que disciplina a suspensão do processo, diante de causa prejudicial externa, tem limite temporal no § 5º do mesmo dispositivo do CPC.

Assim, pela literalidade deste dispositivo, a suspensão não poderá perdurar por mais de 01 (um) ano, o que de fato já ocorreu, pois a publicação do acórdão recorrido que determinou a referida suspensão se deu em 27.4.2004 (fl. 526).

Com efeito, prolongar a gestação da suspensão seria extremamente inviável e acarreta inúmeros transtornos para as partes. Esta é *ratio essendi* deste preceito.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que na hipótese de superação do prazo anual de suspensão do processo, deve esta ser afastada o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTERNA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 2440). ART. 265, IV, "A", E § 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. ESGOTAMENTO DO PRAZO DETERMINADO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Cuidam os autos de ação civil pública, com pedido de liminar, intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a empresa Armazém do Papel Ltda., objetivando a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e a empresa referida, com a condenação desta no recolhimento do ICMS não pago em decorrência do pactuado. A sentença julgou extinto o processo atendendo ao pedido da empresa e do Governo do Distrito Federal que argüiram a ilegitimidade do Ministério Público local para aforar ação civil pública com o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. Apelação do Parquet, na qual, via decisão monocrática, a Desembargadora Relatora no TJDF determinou a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até julgamento da matéria de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa decisão coube agravo regimental que motivou a interposição do recurso especial. Recurso especial fundamentado na alínea "a" apontando violação do art. 265, IV, do CPC. Defende a nulidade do acordo especial TARE alegando, ainda, a demora na solução da lide em virtude da suspensão já perdurar mais de 4 anos.

2. A melhor exegese a ser conferida ao art. 265, IV, "a", do CPC, é a de que a suspensão do processo somente pode ser determinada quando encontrar-se pendente exame de mérito, não podendo ser realizada antes do exame das questões preliminares.

3. In casu, tem relevância o fato de que a suspensão do feito foi determinada pelo prazo máximo de um (1) ano, em obediência ao disposto no art. 265, § 5º, do CPC. Como a decisão foi proferida em data de 26/04/05 (publicada no DJ 02/05/05), já se encontra esgotado o prazo determinado, devendo, portanto, também por este motivo, ter prosseguimento o julgamento da apelação.

4. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao TJDF. (REsp 827270/DF; Rel. Min. José Delgado, DJ 11.9.2006) (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a suspensão do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 717.647 - RS (2005/0004940-7) (7467)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP
PROCURADOR : MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : CARLA PONS DE LEONE
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DAS LIBERDADES PÚBLICAS - IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA - CONCURSO PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LEGITIMIDADE DO *PARQUET* - DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Existem três recursos especiais interpostos, todos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fls. 474):

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. EXIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. I - O Ministério Público tem legitimidade para propor acção que vise ao respeito pelo Poder Público de direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sendo, outrossim, possível a propositura de acção civil pública que tenha tal objeto. II - A União possui legitimidade passiva para a acção. Isso porque, mesmo em face da criação do INEP, remanesce a sua competência constitucional originária, de entidade matriz que ainda detém o poder de supervisão sobre a autarquia. A Fundação, por sua vez, também tem legitimidade passiva para a acção, eis que, seja em seu nome ou em nome do Poder Público, é quem efetivamente aplica as provas e opõe a exigência da identificação datiloscópica daqueles que as prestam. III - A exigência de que aqueles que prestam concursos públicos (nestes incluído o Exame Nacional de Cursos - ENC - Provão: realizem a sua identificação datiloscópica (digital), dita criminal, afronta expressa disposição constitucional, inserta no art. 5º, LVIII, prevendo que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei." Outrossim, por não estar amparada em lei (Lei nº 10.504/00), tal exigência afronta também o princípio da legalidade, já que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, Constituição). IV - Ademais, acaso permitida a exigência de identificação datiloscópica daqueles que prestem concursos públicos, estar-se-ia chancelando a criação de bancos de dados privados, paraestatais, paralelos aos públicos, estar-se-ia permitindo ao Estado negar fé pública aos documentos regularmente emitidos por ele próprio e estar-se-ia pondo abaixo o sistema nacionalmente unificado e público de identificação civil. V - Considerando que o presente feito, posto que discuta garantia constitucional dos cidadãos, tem por ponto de partida a exigência de identificação datiloscópica no exame nacional de cursos, inserido na competência constitucional da União para avaliação e acompanhamento do desempenho escolar, cabível é a extensão da condenação (de abstenção) a todos os concursos de mesma natureza (avaliativa) que são ou venham a ser realizados pelas rés.

O recurso do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP sustenta violação dos arts. 6º, do CPC; 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 (fls. 482/490).

O recurso da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS sustenta violação dos arts. 6º e 267, VI, do CPC; 2º, 6º e 39 da Lei Complementar n. 75/93, bem como dos arts. 1º e 3º da Lei n. 10.054/2000 (fls. 503/508).

Já o da União guarda semelhança com a fundamentação do segundo recorrente, além de sustentar violação dos arts. 9º, V e VIII, bem como 16 da Lei n. 9.394/96 (fls. 521/533).

Também restaram interpostos, de forma simultânea, recursos extraordinários pelos mesmos recorrentes, diante da questão constitucional que se formou (fls. 494/498; 510/518 e 534/545).

Em resumo, sustentam os recorrentes a ilegitimidade ativa do MP para o ajuizamento da acção civil pública, bem como a ilegitimidade passiva dos próprios recorrentes, bem como a possibilidade de, em concurso público, a identificação datiloscópica dos candidatos.

Parecer do MPF pelo desprovimento dos recursos (fls. 573 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Somente conheço da parte em que discutida a legitimidade ativa do *Parquet*, bem como a adequação do manejo da acção civil pública, uma vez que todas as outras questões foram resolvidas pelo acórdão recorrido com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Com efeito, saber se a União pode ser parte passiva na demanda implica a análise de sua competência constitucional originária, bem como o rol de atribuições a ela conferidos na própria constituição, o que não é cabível em sede de recurso especial.

Da mesma forma, o enfoque dado no acórdão recorrido à possibilidade de identificação datiloscópica dos candidatos que se submetem ao concurso público promovido pelas instituições recorrentes foi substancialmente constitucional, com análise das liberdades públicas.

A legislação infraconstitucional citada, no meu respeitoso entender, serviu apenas de base para a interpretação que o Tribunal *a quo* deu ao art. 5º, LVIII, da CF.

Tal matéria, por óbvio, não pode ser conhecida na via estreita do especial.

Conheço, pois, apenas da questão federal atinente à legitimidade ativa do Ministério Público, julgada à luz dos artigos apontadas do CPC, da Lei da Acção Civil Pública e da Lei Complementar n. 75/93.

Neste ponto, sem razão as recorrentes.

Como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, o *Parquet* detém legitimidade ativa, bem como pode manejar acção civil pública, para discutir interesses difusos e coletivos, na defesa das liberdades públicas.

A bem da verdade, age aqui o *Parquet* na defesa dos interesses difusos, o que é plenamente possível, sendo a acção civil pública o instrumento adequado para tanto. Outrossim, o art. 6º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual", o que é iterativamente aceito pelo STJ. Cito, por exemplo, os seguintes precedentes: REsp 688052/RS, DJ 17.8.2006; REsp 822712/RS, DJ 17.4.2006; REsp 819010/SP, DJ 2.5.2006.

Ante o exposto, conheço em parte dos recursos especiais e nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 726.446 - PE (2005/0026359-2) (7468)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 8410/11 tendo em vista que, ao contrário do alegado, os autos dos embargos declaratórios encontram-se apensos aos demais autos que compõem o presente processo.

P e I
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 763.935 - RS (2005/0108964-0) (7469)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a União, em resumo, que a correção monetária do indébito tributário não poderia ser concedida na origem, portanto viola dispositivos do CPC.

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência à lei federal que rege a repetição de indébito. Requer, portanto, a incidência da taxa Selic nos cálculos de correção monetária dos honorários advocatícios estabelecidos na instância *a quo*.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO

A jurisprudência consolidada do STJ entende plenamente devida a inclusão dos expurgos inflacionários, assim como a Taxa Selic, no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, por meio de embargos do devedor, mesmo que a questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Da mesma forma: *consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.* 3. Quando não definidos critérios próprios de reajuste na decisão exequenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, em razão de sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 627269/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006)

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ. Nesse eito: o parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária. 4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 29.9.2006)

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

DA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante estabelecimento de honorários advocatícios, entende-se que incide correção monetária a partir do respectivo ajuizamento (Súmula 14/STJ), tendo como regime próprio de indexação o da correção monetária dos débitos provenientes de condenação judicial. (Lei n. 6.899/81, arts. 1º e 2º)

Nesse passo: *sobre os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa incide correção monetária a partir do respectivo ajuizamento (Súmula 14/STJ), tendo como regime próprio de indexação o da correção monetária dos débitos provenientes de condenação judicial (Lei 6.899/81, arts. 1º e 2º).* 6. Recursos especial do INSS não conhecido. 7. Recurso especial do Banco Santander desprovido. (REsp 758204/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária. 3. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte. (REsp 908535/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 11.5.2007)

No que se refere à incidência da Taxa Selic, *in casu*, faz-se devida. A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, dentre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço de ambos os recursos, ao passo que dou provimento ao da empresa, exclusivamente quanto à inclusão da taxa Selic sobre os valores correspondentes aos honorários advocatícios. No tocante ao recurso da União, nego-lhe provimento, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.738 - PR (2005/0114066-8) (7470)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA SEBRAE/SC
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ORGANO ASSESSORIA CONTABIL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : INKOBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO COSTA
INTERES. : INTERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON PAROLIN E OUTRO(S)
INTERES. : BRESSAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL SERDVILA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COSTA
INTERES. : ROYAK BUSINESS E OUTROS
INTERES. : VIRTUAL CO LTDA
INTERES. : CONTREL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR CONTRA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SEBRAE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão (fls. 67/81) do TRF da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR CONTRA O SEBRAE. COMPETÊNCIA FEDERAL.

É de competência absoluta da Justiça Federal processar e julgar ação popular promovida contra o SEBRAE em razão de apontada irregular gestão de verbas advindas de contribuições parafiscais, bem como em face da qualificação legal dessa entidade como autarquia, no contexto, dada pela Lei n. 4.717/65. (fls.64)

Alega o recorrente violação dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.717/65; 20, alínea "c" da Lei da Ação Popular; bem como 4º e 5º do Decreto-Lei n. 200/67, além do dissídio jurisprudencial.

Sustenta que todos esses regramentos dão conta da natureza privada do Sebrae, bem como que as receitas dos serviços sociais autônomos não compreendem o conjunto dos recursos públicos federais, o que afasta o interesse da União.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso especial. (fls.201/204)

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece ser conhecido pela alínea "a" porque presentes seus pressupostos gerais de admissibilidade, bem como configurado o prequestionamento atinente aos artigos de lei federal já indicados no relatório.

A questão, frise-se, consiste em definir a competência para processar e julgar ação popular movida em face do Sebrae.

O tema não é novo e, há muito, o STJ definiu a natureza eminentemente privada do Sebrae. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR CONTRA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO: SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação popular proposta contra o SEBRAE, serviço social autônomo. Precedentes do STJ: CC 41246/SC, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004; REsp 433427/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 09.05.2005; REsp 766674/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005. Precedente do STF: RE 366168/SC, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.5.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 741.514/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006);

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - SEBRAE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência desta Corte, em precedentes das turmas de direito público, tem proclamado a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar Ação Popular contra o SEBRAE, inobstante os termos do art. 20, letras 'b' e 'c' da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), em razão da Súmula 516/STF, aplicável ao SEBRAE por simetria.

2. Posição recente do STF que, no RE 366.168/SC, proclamou ser da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação popular contra o SEBRAE.

3. Recurso especial provido."

(REsp 766.674/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3.10.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação popular proposta contra o Sebrae, em face de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.

2. Entendimento consentâneo com a jurisprudência pacífica do STJ (CC 412.46-SC, relator Ministro Castro Meira, DJ 27.09.2004, REsp 766.674/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ 3.10.2005, REsp 741.514-SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 9.3.2006).

3. Entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal: RE 366.168-SC, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.5.2004.



4. Recurso especial provido."

(REsp 547.789/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.12.2006).

Insuficiente a equiparação do Sebrae, na Lei da Ação Popular, como entidade autárquica, para atrair a competência da Justiça Federal.

De fato, o acórdão recorrido violou os arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.717/65; 20, alínea "c" da Lei da Ação Popular; bem como 4º e 5º do Decreto-Lei n. 200/67, bem como foi de encontro à jurisprudência pacífica do STJ, como se viu acima.

Despiciendo, por derradeiro, a análise do recurso pela alínea "c" porquanto há de ser conhecido e provido, com mesmo fundamento, pela alínea "a".

Ante o exposto, com fundamento no art.557, § 1-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 775.045 - RJ (2005/0138182-2) (7471)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA AMÉRICO SILVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A recorrente, INDÚSTRIA AMÉRICO SILVA LTDA., requereu, em petição de fl. 817, a homologação de sua desistência do recurso especial.

Nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de desistência do recurso dispensa a anuência da parte adversa.

In casu, a procuração de fl. 28 outorga poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 do CPC.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, com base no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.750 - MG (2006/0038326-9) (7472)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DESPACHO

Este recurso especial restou provido em julgamento unânime da Turma, em sessões dos dias 12.12.06 e 06.03.07 (embargos de declaração). Contra o acórdão, foi interposto recurso extraordinário, inadmitido às fls. 689/690, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Mediante a Petição 119.541, afirma a recorrente que, ao realizar alguns depósitos judiciais, ela "incorreu em equívoco no preenchimento das guias de depósito, ao passo que no campo 12, 'código da receita', constou o código 7498, referente à COFINS, quando o código correto seria 7460, referente ao PIS". Pleiteia, assim, "seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à devida retificação das aludidas guias de depósito judicial".

Não cabe a esta Corte a análise desse requerimento após o exaurimento de sua competência.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.369 - SP (2006/0250913-7) (7473)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA
ADVOGADO : ELISABETE CALEFFI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1. É manifestamente incabível recurso especial contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 105, III, da CR/88 não contempla hipótese de cabimento de recurso especial contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão desta Corte que negou provimento a agravo de instrumento assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SIMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUTARQUIA ESTADUAL.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Se o prazo recursal termina na quarta-feira de cinzas, de nada importa que o expediente forense seja apenas vespertino, desde que não encerre antes da hora normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC. Precedentes.

3. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, pois não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo *ad quem* para a juntada dos originais.

4. Agravo regimental improvido".

Alega-se violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e do artigo 184, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Argumenta-se que o prazo para oferecimento dos originais de embargos de declaração eram de cinco dias após o término do prazo recursal e que o termo final para oposição não poderia recair em dia que o tribunal não teve funcionamento normal.

É o relatório. Decido.

O recurso especial somente é cabível para impugnar causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, a teor do que dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

É, dessa forma, manifestamente incabível recurso especial contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.140 - RS (2006/0111267-8) (7474)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA DE BITTENCOURT ARANO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE OSTENTAM TÃO-SOMENTE DESCONFORMIDADE COM O JULGADO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE TIRAS REAGENTES ADVANTAGE II INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DE INFANTE PORTADORA DE DIABETES CRÔNICA TIPO 1. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE À TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS.

Pacificada a matéria, não há razão para trazer a questão à mesa, conforme o princípio da economia processual que embasa o art. 557 do CPC. Precedentes. Simples pretensão de reanálise do julgado por meio de outro julgamento.

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu correto o bloqueio de dinheiro do ente público suficiente para aquisição de tiras reagentes Advantage II para criança portadora de Diabetes crônica tipo 1, em face da necessidade de dar efetividade à tutela do direito à vida e à saúde constitucionalmente assegurados, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de ordem judicial.

RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA" (fl. 58).

Defende o recorrente a impossibilidade jurídica do bloqueio e seqüestro de verbas públicas sob pena de violação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Busca ainda demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca do tema discutido.

Contra-razões apresentadas às fls. 104/115.

Admitido o recurso, vieram-me os autos concluídos.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Quanto ao bloqueio das verbas, a Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, sejam feitos por meio de precatórios com a observância da ordem legal. Todavia, excepcionou os créditos de natureza alimentícia em atenção à necessidade de sua adimplência imediata.

Os créditos de natureza alimentícia são voltados para a subsistência da pessoa humana, garantindo-lhe dignidade - um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da CF. Assim sendo, a regra do pagamento por precatórios não se aplica quando está em jogo a subsistência da própria vida.

O direito à percepção do tratamento médico decorre, primeiramente, do direito à vida, garantido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, direito indisponível que cabe ao Estado velar. A esse direito corresponde o da saúde, assegurado no art. 6º da Constituição. Também estabelece o art. 196 da Constituição que "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde, é dado, ainda, *status* de assunto de relevância pública no art. 197.

Vê-se, portanto, que buscou o legislador salvaguardar e garantir o direito à vida. Por conseguinte, a norma contida no art. 100 excluiu da ordem legal dos precatórios os créditos de natureza alimentícia, não podendo tal artigo ser interpretado de outra forma que não como garantia da manutenção da vida. Evidentemente, a saúde encontra-se nessa ordem de prioridades.

Atendendo a essa diretriz, a norma contida no art. 461, § 5º, do CPC deve ser interpretada em conformidade com os princípios e direitos constitucionais ora expostos.

Ao dispor sobre os efeitos das sentenças que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, bem como de dar, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha da medida que melhor se adéque às necessidades e urgências do caso concreto, com vista a assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Tais medidas possuem, notadamente, caráter coercitivo, compelindo indiretamente o devedor a cumprir a obrigação no prazo assinalado pelo juiz.

Dessa forma, além de a lei conferir ao magistrado liberdade para escolher a medida que melhor garanta a efetividade da prestação jurisdicional, verifica-se que a questão em debate não se cinge apenas à aplicabilidade do estatuto processual, mas de ponderação com valores constitucionalmente assegurados, quais sejam, a vida e a saúde.

O bloqueio e o seqüestro de valores são medidas de caráter excepcional, que se justificam por envolver bens jurídicos constitucionalmente assegurados, como são os da presente situação. Tais bens cedem à vedação de seqüestro de valores em contas públicas, diante da necessária ponderação com o direito maior que é o direito à vida.

No caso, a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada, tendo em vista ser esse o meio que o julgador dispõe para concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde.

Como o próprio recorrente sustenta, o seqüestro e bloqueio de valores em contas públicas é medida que somente pode ser adotada em casos excepcionais e previstos em lei. Conforme já se demonstrou, a presente hipótese possui respaldo legal e constitucional, e a urgência para a garantia da vida da parte recorrida demonstram sua excepcionalidade.

Portanto, não obstante haja vários princípios e normas, inclusive de natureza constitucional, regulamentando a questão de bloqueio de valores e pagamentos atinentes ao Poder Público, eles devem ceder ao direito maior que é o direito à saúde e, em última instância, à vida. Note-se que a sanção aqui analisada será implementada apenas caso o Estado não cumpra a determinação judicial, de modo que a responsabilidade pelo bloqueio dos valores caberá a ele.

Ademais, outro fator que justifica a adoção dessa medida é ela mostrar-se menos gravosa ao erário do que as *astreintes*, que o recorrente entende ser a única medida lícita. Isso porque o bloqueio dar-se-á apenas com base nos valores suficientes para o custeio do tratamento médico, ao contrário da imposição de multa diária, a qual certamente ultrapassaria o montante necessário.

A respaldar a tese aqui adotada, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte o exame da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao STF.

2. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 904.377/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per se*, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas bem lançadas palavras do Ministro Teori Albino Zavascki, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (REsp 840.912/RS, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 851.797/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 4.6.2007).

Diante dessas considerações, é de se concluir pela legalidade da adoção do bloqueio de valores em contas públicas como meio coercitivo ao cumprimento de decisão que obriga o Estado a custear tratamento médico indispensável à vida.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 850643 - RS (2006/0095520-0) (7475)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEITARIA GUARANY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva.

2. No caso dos autos, não restou configurado indicio de dissolução irregular da sociedade. Não é aceitável justificar o redirecionamento baseado na 'suposição' de encerramento irregular das atividades da executada pela alegada dilapidação do seu patrimônio."

Opostos subsequentes embargos de declaração, foram eles acolhidos apenas para fins de prequestionamento. Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que "tanto o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, quanto a sua dissolução irregular ou a ausência de bens passíveis de penhora, são situações fáticas a ensejar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal" (fl. 49).

Requer, portanto, a inclusão do sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo do processo de execução.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fl. 59.

É o relatório. Decido.

O apelo extremo não reúne condições de êxito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

In casu, não há, portanto, por que falar em responsabilidade objetiva. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 586.020-MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.5.2004; e AgRg no REsp n. 570.096-SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.5.2004.

Diante do exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.201 - DF (2006/0125235-7) (7476)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS
RECORRIDO : CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - TARE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, § 5º, DO CPC - TRANSCURSO DE 01 (UM) ANO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 189):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, 'a', § 5º DO CPC. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA.

1. Proposta perante o Superior Tribunal Federal a ADin n.º 2.440/2001, através da qual se questiona a constitucionalidade da Lei Distrital que serviu de base para edição do Termo de Acordo de Regime Especial que se visa anular, aplica-se o disposto no art. 265, IV, 'a', § 5º do CPC, pois configurada questão prejudicial externa que autoriza a suspensão do processo.

2. Agravo Regimental improvido.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o recorrente violação do art. 265, IV, 'a', § 5º, do CPC.

Aduz que, no caso em tela, não prejudicialidade externa a atrair a incidência do art. 265, IV, "a", § 5º, do CPC, porquanto a ADin referida insere-se no controle concentrado de constitucionalidade, enquanto o objeto da presente ação civil pública é o controle incidental, sendo que tais formas de controle são totalmente independentes entre si.

Contra-razões apresentadas pelo DISTRITO FEDERAL (fls. 242/252), nas quais afirma que a decisão da ADin terá repercussão na ação civil pública que deu origem a este recurso, por se cuidar a matéria de fundo de índole constitucional, qual seja, reserva de lei complementar.

Contra-razões apresentadas pelo CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 254/258), nas quais ventila que há identidade de matéria entre a referida ADin e a ação civil pública que deu origem a este recurso, de maneira que poderá haver decisões contraditórias, se não ocorrer a citada suspensão do processo.

Parecer do MPF (fls. 267/274), no sentido de que foi superado o prazo máximo de 1(um) ano para a suspensão do processo, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, o que impõe o prosseguimento do feito, conforme precedente deste STJ que cita.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da questão federal ventilada.

Inicialmente, observo que o art. 265, IV, *a*, do CPC, que disciplina a suspensão do processo, diante de causa prejudicial externa, tem limite temporal no § 5º do mesmo dispositivo do CPC.

Assim, pela literalidade deste dispositivo a suspensão não poderá perdurar por mais de 01 (um) ano, o que de fato já ocorreu, pois a publicação do acórdão recorrido que determinou a referida suspensão se deu em 23.2.2006 (fl. 196).

Com efeito, prolongar a gestação da suspensão seria extremamente inviável e acarreta inúmeros transtornos para as partes. Esta é *ratio essendi* deste preceito.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que na hipótese de superação do prazo anual de suspensão do processo, deve esta ser afastada o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTERNA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 2440). ART. 265, IV, "A", E § 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. ESGOTAMENTO DO PRAZO DETERMINADO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Cuidam os autos de ação civil pública, com pedido de liminar, intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a empresa Armazém do Papel Ltda., objetivando a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e a empresa referida, com a condenação desta no recolhimento do ICMS não pago em decorrência do pactuado. A sentença julgou extinto o processo atendendo ao pedido da empresa e do Governo do Distrito Federal que argüiram a ilegitimidade do Ministério Público local para aforar ação civil pública com o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. Apelação do Parquet, na qual, via decisão monocrática, a Desembargadora Relatora no TJDF determinou a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até julgamento da matéria de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa decisão coube agravo regimental que motivou a interposição do recurso especial. Recurso especial fundamentado na alínea "a" apontando violação do art. 265, IV, do CPC. Defende a nulidade do acordo especial TARE alegando, ainda, a demora na solução da lide em virtude da suspensão já perdurar mais de 4 anos.

2. A melhor exegese a ser conferida ao art. 265, IV, "a", do CPC, é a de que a suspensão do processo somente pode ser determinada quando encontrar-se pendente exame de mérito, não podendo ser realizada antes do exame das questões preliminares.

3. *In casu*, tem relevância o fato de que a suspensão do feito foi determinada pelo prazo máximo de um (1) ano, em obediência ao disposto no art. 265, § 5º, do CPC. Como a decisão foi proferida em data de 26/04/05 (publicada no DJ 02/05/05), já se encontra esgotado o prazo determinado, devendo, portanto, também por este motivo, ter prosseguimento o julgamento da apelação.

4. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao TJDF.

(REsp 827270/DF; Rel. Min. José Delgado, DJ 11.9.2006) (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a suspensão do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.780 - SP (2006/0167378-4) (7477)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDUSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre o direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indébitos tributários, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, porquanto deixou de manifestar-se sobre os índices, incluindo expurgos inflacionários, aplicados a parcelas objeto de correção monetária do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indébitos tributários, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.



DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).* 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.*

2. *Cumpra evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

4. *Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.*

5. *A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.*

6. *Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.*

7. *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.*

8. *Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.*

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)
4. *Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.*

5. *Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).*

(...)
7. *A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.*

8. *Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.*

(...)
(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.*

3. *Recurso especial improvido.*
(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração, no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.545 - RS (2007/0060379-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : DARCI ZANETTI E OUTRO

ADVOGADO : RODRIGO CRIPPA BRANDÃO

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

PROCURADOR : JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento extraído de decisão que obteve a subida de recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Verifica-se dos autos que foi certificada a publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, no dia 5 de julho de 2006 (fl. 33), quarta-feira, iniciando, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, referido especial só foi protocolizado no Tribunal a quo no dia 21 de julho de 2006 (fl. 34), sexta-feira, fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 20 de julho de 2006, quinta-feira.

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o recurso especial foi interposto sem a observância do prazo legal. Agravo regimental desprovido. (AGA 521.372, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 9.12.2003)

Não há perda de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma do STJ, nesse ponto, entendeu que *o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.* (AGA 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.662 - SP (2007/0058377-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : EUCLIDES FRANCO DE GODOY

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 199), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.

1. *É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.956 - RJ (2007/0043819-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SUPER MERCADO ZONA SUL S/A de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação do artigo 98 do Código Tributário Nacional, da Lei n. 313/48, do Decreto-Lei n. 606/69, do Decreto n. 75.772/75, do Decreto n. 78.887/76, do Decreto-Lei n. 14/60 e do Decreto n. 1355/94, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.500 - MG (2007/0076253-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM

ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei n. 9.717/98, fazendo incidir a Súmula n. 282 do STF; b) impossibilidade de apreciação de ofensa a portaria por ausência de previsão constitucional; e c) desatendimento das exigências necessárias para a comprovação do dissenso pretoriano.

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrer a atacar os fundamentos acerca do mérito do recurso.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obsteu o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.494 - RS (2007/0085080-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 586 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

O tema inserto no sobredito preceito, tido por contrariado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Finalmente, não prospera o conhecimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois é certo que não basta a simples menção dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como a apresentação à colação de cópia integral dos referidos arestos, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, § 3º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.059 - RS (2007/0071608-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

AGRAVADO : D DE B A

REPR.POR : N R DE B

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, apontando, ainda, divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão proferido pela Corte Estadual encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte o exame da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao STF.

2. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 904.377/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7484)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.143 - SP (2006/0195786-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ZOETEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - MULTA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl.172):



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARQUE DE MERCADORIA ANTES DE EMITIDA GUIA DE IMPORTAÇÃO - ARTIGO 526, INCISO VI, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - COMUNICADO N. 2º/96 - ILEGALIDADE.

1. O embarque de mercadoria em data anterior a da emissão da Guia de Importação implica na infração prevista no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro e, não, a prevista no inciso II.

2. Com a instituição ou supressão de multa alfandegária só pode se dar por lei, é ilegal a modificação introduzida pelo Comunicado do DECEX n. 2/96, o qual alterou hipóteses de importações ocorridas antes de emitidas as competentes guias para situações de importações ocorridas sem guia, sujeitando o impetrante à multa superior a 588,90 UFIRS, o que somente poderia ter ocorrido por meio de diploma legal de mesma hierarquia.

3. Apelação provida.

Aduz o recorrente que o acórdão violou o art. 169 do DL n. 37/66 ao entender que o embarque de mercadoria em data anterior a da emissão da Guia de Importação implica a infração prevista no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro e não a prevista no inciso II.

Sustenta, ainda, que o Comunicado do DECEX n. 02/96 nada mais do que a mera correção da norma geral e abstrata, dentro dos limites possíveis de sua interpretação (fl. 181).

Apresentadas as contra-razões às fls.185/199, pugnando pelo não-conhecimento do recurso com base na súmula 126/STJ e, no mérito, pelo não-provimento do apelo extremo.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 201).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Com efeito, prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a **ausência** de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho *sem Guia de Importação ou documento equivalente*.

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal, senão vejamos:

No mais, conforme documento acostado a fl. 21/22, a Guia de Importação foi regularmente emitida em 29 de agosto de 1996 e o embarque se realizou no dia anterior, ou seja, dia 28 do mesmo mês, configurando o disposto no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

Desse modo, aplicável a limitação imposta no parágrafo 2º do artigo 526 e Instrução Normativa n. 14/92 da Secretaria da Receita Federal, conforme pleiteia o ora impetrante. (Fl. 171)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Em que pese o afastamento da aplicação da Súmula 7, na espécie, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho "sem Guia de Importação ou documento equivalente".

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal.

Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001;

REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000.

Aggravado regimental improvido.

(AgRg no Ag 570.621/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.6.2005, DJ 8.8.2005, p. 252)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.

2. A norma do art. 169, III, a lei especifica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.

3. Interpretação abrangida pela jurisprudência, para harmonizar o texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.

4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembarque aduaneiro, inexistente sanção.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 243.491/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.8.2001, DJ 1.10.2001, p. 186)

ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADITIVO - MULTA - NÃO-INCIDÊNCIA - DL 37/69, ART. 169.

- Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66.

(REsp 227.878/CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.9.2000, DJ 16.10.2000, p. 289)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.274 - RS (2007/0083263-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALMEIDA ÁVILA
ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de consonância do entendimento do aresto impugnado com o desta Corte, no que tange à interrupção de fornecimento de energia elétrica, e de incidência da Súmula 7 desta Corte.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(7486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.941 - SC (2007/0088419-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do item 95 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/98, por ter considerado taxativo o rol de serviços ali elencados.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 136-137, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

É o **relatório**.

Decido.

Consoante se verifica à fl. 45, a Fazenda Municipal foi intimada da decisão proferida no Acórdão local, em 21 de junho de 2006, e, o Recurso Especial foi interposto em 25 de julho de 2006, conforme se observa do protocolo eletrônico constante à fl. 48. Portanto, após o prazo legal de 30 dias, o qual exauriu-se em 21 de julho de 2006.

Assim, patente a intempestividade do apelo.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(7487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.922 - SP (2007/0094034-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALICE CISNEROS FERNANDES
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. A falta do necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, bem como a inexistência de similitude fática entre os arestos impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Cobrança - Incidente de exceção de pré-executividade - Inadmissibilidade - Âmbito de abrangência limitado, possibilitando o conhecimento apenas e tão-somente de matérias de ordem pública, com a nulidade ou vício absoluto do título - Matéria suscitada em contestação - Honorários fixados mantidos - Recurso não provido".

Nas razões do especial, sustenta-se haver dissídio jurisprudencial sobre contribuição sindical.

É o relatório. Decido.

Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles inseridas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações dos dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos.

Ademais, da leitura do paradigma colacionado, contata-se que não há semelhança fática com o aresto combatido. Isso porque aquele trata apenas sobre a publicação de editais prevista no artigo 605 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Já o julgado impugnado trata sobre o cabimento de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, é inviável o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 0207.

Ministro Castro Meira

Relator

(7488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.271 - RS (2007/0072858-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RENATO SEVERO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.382 - SC (2007/0095671-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ODONTO SES SERVIÇO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA S/S LTDA
ADVOGADO : ANDREIA RONCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A pretensão não reúne condições de êxito.

Conforme bem consignou a decisão agravada, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis (*rectius*: Princípio da Reserva). Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUNÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.597 - AM (2006/0213615-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCINEIDE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - A VALORAÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS É IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DA QUESTÃO FEDERAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", interposto pelo Estado do Amazonas em face de acórdão do TJAM assim ementado (fls. 88): *APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE FILHA MENOR. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. [...]*

Sustenta o recorrente violação do art. 1º da Lei n. 6.205/75, alegando que o acórdão recorrido não poderia vincular o valor da condenação ao salário-mínimo.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso (fls. 126 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser conhecido.

O Tribunal *a quo* não julgou a questão que lhe foi posta à luz do mencionado artigo de lei, não se pronunciado especificamente sobre o tema trazido no especial.

Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento apto a ensejar o conhecimento da questão federal.

No particular, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.037 - SP (2007/0089024-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUSTRIAÇÃO DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em decisão de fl. 87, determinei a subida do recurso especial para julgamento.

Por meio de petição constante à fl. 101, a agravante informa, anexando cópia, que o agravo de instrumento que buscava o destrancamento de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal foi acolhido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio. Requer, ao final, o não conhecimento do presente agravo, em razão da perda do objeto.

Ante a decisão de mérito proferida no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o agravo encontra-se prejudicado, uma vez que seu eventual provimento não traria nenhum resultado prático.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **defiro o pedido e julgo prejudicado o agravo ante a perda do objeto.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.995 - RJ (2007/0107147-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATIFE HOMAISSI
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A jurisprudência atual desta Corte espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256).

2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.392 - SC (2007/0078796-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO : ERLON DA ROSA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 22, 23, 55 DA LEI 8.212/91. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infra-constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ)

3. Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, LEI 8.212/91.

1. Tenho por interposta a remessa oficial, em atenção ao art. 475 do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADIN nº 2.028-5 que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98.

3. Reconhecida a imunidade em relação à contribuição ao PIS, em razão da pessoa jurídica ter juntado o Certificado Nacional de Assistência Social - CNAS.

4. A juntada das declarações de utilidade pública federal e estadual com as contra-razões de apelação não configura a hipótese de dilação probatória em sede de mandado de segurança, mas reforço à prova pré-constituída juntada com a inicial.

5. Tendo em vista que a sentença não extrapolou o pedido inicial ao determinar o cancelamento de cobranças com data anterior a 31.12.2003 e, além disso, que o impetrante não pleiteia somente a anulação da exigência fiscal como também a expedição de CND, não acolho o pedido da Fazenda Nacional para que o julgamento seja reduzido apenas ao cancelamento do boleto de pagamento das contribuições ao PIS, no valor de R\$ 23.773,12.

6. Remessa oficial e apelação da União improvidas." (fl. 217)

Nas razões do especial, alega-se afronta ao artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, pois neles não estaria elencada a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS entre as contribuições da seguridade social, o que impossibilitaria afastar obrigação de pagamento de tal tributo em razão de entidade beneficente gozar de imunidade tributária. Pretende seja afastada a aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

O aresto firmou entendimento no sentido de que a agravada gozaria da imunidade tributária em relação a contribuição para o PIS com base em fundamento essencialmente constitucional, como se verifica:

"Reconhecida a imunidade, um segundo passo é verificar se o benefício engloba a contribuição para o PIS.

A contribuição ao Programa de Integração Social - PIS tem como característica o custeio da seguridade social, sendo a sua arrecadação destinada a financiar o programa de seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal atribui ao PIS a natureza de contribuição à Seguridade Social, conforme se demonstra através do seguinte aresto:

...
Portanto, o PIS, é contribuição para a seguridade social, estando, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal a quo com supedâneo em motivação também constitucional, cujo reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do art. 102 da Carta Magna.

No entanto, deixou a recorrente de interpor recurso extraordinário contra a fundamentação constitucional do acórdão hostilizado. Conseqüentemente, tal embasamento, suficiente para manter o julgado, restou inatacado, o que impede o conhecimento do presente recurso, ante a ausência de utilidade da interposição apenas contra um dos fundamentos. Incidência, na espécie, do óbice contemplado pela Súmula 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infra-constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não foram discutidos pela Corte estadual.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7494)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.396 - SP (2006/0226336-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - INCLUSÃO DA TAXA SELIC NA CORREÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA REJEITADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMPRESA ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra decisão que versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a empresa, em síntese, que é necessária a fixação de honorários advocatícios, pois obteve êxito em quase a totalidade do pedido recursal, inclusive sobre o aspecto de inclusão da Taxa Selic na correção do indébito tributário.

Sustenta a Fazenda, em resumo, que sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular a aplicação indevida de índices para correção do indébito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, assim como matéria relativa à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito tributário.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIVA.

1 - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE IVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado).

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Com entendimento análogo: os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que os honorários advocatícios fixados na origem referem-se ao estabelecido, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal a quo.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Sobre a fixação de honorários advocatícios, rejeitam-se os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Consoante se depreende da atenta leitura dos autos, conclui-se que a decisão recorrida determinou, com acerto, a correção monetária das parcelas indevidamente recolhidas, nos seguintes termos: *no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.*

Com efeito, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

À guisa de exemplo, cite-se trecho do julgado da Segunda Turma: *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.* (REsp 899.809/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007)

Faz-se de bom conselho trazer à colação excerto do voto do ilustre Ministro Castro Meira, verbis: *Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95, a partir de 01.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.* (REsp 904.992/SP, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 23.3.2007)

Nesse eito: *Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. 4. Recurso especial provido.* (REsp 901.810/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 28.3.2007)

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: *Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber. (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma.* (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe, ainda no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Rememore-se, por oportuno, fragmento do julgado: *Não há que se cogitar do caráter extra ou ultra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional é quinqüenal, contado da homologação do lançamento, não extrapolou o pedido inicial, que requereu o reconhecimento, justamente, da prescrição quinqüenal. E, quanto à inclusão da correção monetária e dos expurgos, em que pese a ausência de pedido inicial nesse sentido, a matéria merece apreciação, porquanto 'a incidência de correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis, (Lei 6.899, de 08.04.1981), independentemente de dispositivo explícito na sentença condenatória' (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. - 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 399).* (REsp 827990/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006)

Ante o exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolho os da empresa, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar a inclusão da Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.342 - RJ (2007/0117575-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AIDA NEIDE ROCHA
ADVOGADO : NANJI NUNES VIDAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de deficiência de fundamentação do recurso especial, que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

A agravante deixou de combater, entretanto, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.614 - SP (2007/011734-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ KURBAN ABRAHÃO
ADVOGADO : ANDRÉA BONATTO ABRAHÃO D'ANDRÉA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da procuração do agravado acarreta o não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da procuração outorgada ao causídico do agravado.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não conhecimento, com cópia da procuração do agravado.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ademais, a decisão obstativa do especial baseou-se nos argumentos de falta de questionamento, de incidência da Súmula 7/STJ em relação aos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil e de consonância do acórdão como o entendimento desta Corte acerca da aplicação do artigo 741 do CPC.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.



Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.262 - RS (2007/0117265-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI MARA TONELOTTO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBAS PÚBLICAS. BLOQUEIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA. LIMITES DA MEDIDA.

À jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da licitude da constrição de ativos financeiros em contas públicas, quando indispensável para tornar efetiva a tutela do direito à vida.

Todavia, não é possível entender que a "ordem de bloqueio" de tais verbas encerre autorização para subsequente conversão em pagamento - sem nenhuma contracautela, tanto em benefício do *ex adverso*, quanto do próprio paciente.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO" (fl. 6).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, visto que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.394 - SP (2007/0120350-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA KREPISCHI S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TONETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. IR. LEASING. VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A 1ª e 2ª SEÇÕES DO STJ. VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DADO À CAUSA E NÃO SOBRE O DÉBITO.

I. Nos termos da Lei n. 6.099/74, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.032/83, o contrato de "leasing" recebe regramento fechado.

II. No campo do direito privado, prevalece a autonomia da vontade das partes, para livremente pactuarem, desde que não infringjam a lei.

III. Havendo sido observadas as exigências contidas no Art. 5º da norma de regência, não pode o Fisco exigir conduta diversa sem lei que a autorize ou impo-la ao particular regras afetas somente às pessoas sujeitas ao poder hierárquico da administração.

IV. A fixação de valor residual garantidor irrisório não tem o condão de descaracterizar o contrato de 'leasing' para o de compra e venda, se a legislação que cuida da espécie não fixou critérios para a pactuação do valor das contraprestações do arrendamento nem do valor residual para a opção de compra. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

V. Inexistência de conflito entre a 1ª e 2ª Seções do STJ, na medida que uma decide sobre questões de direito público, enquanto a outra sobre direito privado.

VI. Verba honorária a incidir sobre o valor dado a causa e não sobre o valor do crédito" (fl. 65).

A recorrente sustenta violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 5º da Lei n. 6.099/74, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A súplica não merece êxito.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 213.828/RS (relator p/ o acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.9.2003), dissipou definitivamente a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que o contrato de *leasing* não sofre desvirtuamento por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra.

O órgão especial assegurou, pois, que o princípio da liberdade de contratar, que levou os contratantes a tal ajuste, não deve ser presumido em nenhum sentido, uma vez que deve prevalecer a vontade das partes.

Dessa forma, a descaracterização contratual levada a efeito unilateralmente pelo fisco, a par de causar repúdio pela prática de sobrepôr-se à vontade dos contratantes, não encontra guarida no ordenamento jurídico, tampouco na jurisprudência uniformizada do STJ.

A esse respeito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplinou o contrato de arrendamento mercantil (Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e Resolução do BACEN 2.309/96) não estipulou limites para as contraprestações e nem fixou limites ao valor residual. Assim, a circunstância de ser ínfimo o valor restante ao final do ajuste, pela concentração das prestações no início do contrato, não permite à Fazenda Nacional atribuir a este natureza diversa (contrato de compra e venda) daquela pactuada pelas partes (arrendamento mercantil), imputando à empresa arrendatária a obrigação de recolher o IRPJ, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74. Precedentes: RESP 543.234/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 03.05.2004; RESP 633.204/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004; RESP 509.437/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005; RESP 189.931/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 897.536/MG, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007).

"TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ICMS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE LEASING - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.

2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.

3. O simples fato de haver concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e um resíduo mínimo para pagamento nas demais não desnatura o instituto do arrendamento mercantil.

4. Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de bem sob a modalidade de leasing.

5. Recurso especial improvido" (REsp n. 692.945/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11.9.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.464 - MT (2007/0120084-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDERSON DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados - à exceção do art. 273 do CPC -, fazendo incidir a Súmula n. 282/STF. Decidiu ainda, superando tal óbice: a) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à análise da concessão da tutela antecipada; b) quanto ao art. 2º da Lei n. 8.080/90, o acórdão impugnado deu exata aplicação à norma; c) incidência da Súmula n. 284/STF no que se refere aos demais artigos da Lei n. 8.080/90; e d) existência de argumentação constitucional não atacada, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, bem como da Súmula n. 126/STJ, por não ter sido interposto recurso extraordinário.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a mera negativa das razões, de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.606 - MT (2007/0115389-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIRTON FARIA VARGAS
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE - MEDIDA EXCEPCIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 649, VI, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

A penhora em conta-corrente é medida excepcional que só pode ser admitida após criteriosa análise do caso concreto, já que não se pode impor ao devedor gravame excessivo e desproporcional, sob pena de se transformar o processo de execução em medida punitiva, penalizadora do devedor, fim ao qual ele não se destina.

É vedada a penhora de crédito trabalhistas decorrentes de verbas rescisórias, segundo a inteligência do artigo 649, IV, do CPC" (fl. 115).

Sustenta-se afronta ao art. 11, I, da Lei 6.830/80; arts. 649, IV, 655, I, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O Tribunal *a quo*, soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça, asseverou que:

"Dessa forma, restando comprovado nos autos que o numerário existente nas contas do agravante decorre única e exclusivamente do crédito a ele assegurado em virtude da rescisão do contrato de trabalho, forçoso é concluir pela impenhorabilidade do mesmo (fls. 25-36/TJ).

De mais a mais, a agravada não apresentou nenhuma prova de que as contas penhoradas tinham outra finalidade que não a noticiada por seu contendor" (fls. 119-120).

Destarte, para se infirmar tal assertiva, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável na via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.748 - MG (2007/0109852-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADEU JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de deficiência de fundamentação do recurso especial, que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

A agravante deixou de combater, entretanto, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.221 - PB (2007/0107580-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAUCO FERNANDO CLEMENTINO
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, o qual entendeu ser cabível o IPC dos meses de julho de 1990 e março de 1991 sobre as contas vinculadas do FGTS.

No Recurso Especial a CEF alega violação do art. 13, da Lei 8.036/90, aduz, em síntese, que não existe qualquer justificativa para aplicação do IPC às contas de FGTS, especialmente nos meses de fevereiro/91 e seguintes.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contramínuta.

É o **relatório.**

Decido.

Conforme ressaltado pela decisão agravada, o acórdão está consoante com a jurisprudência deste eg. STJ, a qual: "*são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).*" (AgRg no REsp 571202-SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 22.03.2004 p. 245). Dentre outros precedentes destaca:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. *Ilegitimidade passiva da União e dos bancos depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).*

2. *O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).*

3. *Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação.*

4. *omissis.*

5. *omissis.*

6. *omissis.*

7. *Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo, desprovido.*" (REsp 539339-MG, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004 p. 173 REPDJ 30.08.2004 p. 208)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.093 - SP (2007/0093326-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPARO CORREIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 166 do Código Tributário Nacional e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A presente irrisignação não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada violação do art. 166 do CTN e à apresentação de divergência jurisprudencial, verifico que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido. Também não foi ventilada pela parte via embargos declaratórios, com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ele, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Dessa forma, está ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de violação do art. 21, parágrafo único, do CPC, busca a recorrente demonstrar que não poderia ter sido condenada em sucumbência recíproca, uma vez que foi vencida em parte mínima do pedido.

O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim decidiu:

"No que tange aos honorários advocatícios, como bem assinalado na r. sentença objurgada, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, que ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido, e como tal há uma distribuição proporcional, ou seja, as despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, o que vale dizer que se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o Código de Processo Civil, art. 21, "caput". Assim, cada litigante arcará com as suas despesas processuais, bem como cada um arcará com os honorários advocatícios de seus patronos" (fl. 181).

A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível analisar a inversão do ônus sucumbencial - ou para aferir a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca -, uma vez que tal providência demanda necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ. A título de ilustração, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte" (REsp n. 922.421/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.5.2007).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes.

2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido" (EDcl no Ag n. 642.105/PR, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 8.5.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

Verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.



Agravamento regimental improvido" (AgRg no REsp n. 361.300/DF, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005). Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.586 - SP (2007/0111717-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de consonância do aresto recorrido com o entendimento desta Corte acerca das contribuições para o SESC/SENAC e de enfoque constitucional do aresto em relação a contribuição para o Sebrae. A agravante deixou de combater, entretanto, um dos pontos em que se fundou a decisão - enfoque constitucional do aresto em relação a contribuição para o SEBRAE-, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravamento regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.759 - MG (2007/0122134-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : ISIS DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de consonância do acórdão com o entendimento desta Corte de ser prescindível realização de perícia para a definição de quantia devida a título de danos morais.

A agravante deixou de combater, entretanto, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo, limitando-se a realizar assertivas genéricas sobre admissibilidade do recurso especial.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravamento regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.841 - RJ (2007/0111352-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

I. A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária.
II. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).
III. Apelação improvida" (fl. 240).

Sustenta-se afronta ao art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial. Destaco precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.

II - Agravo improvido" (RE-Agr 480.145/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (RE-Agr 494.524/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 02.02.07)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.207 - SP (2007/0121003-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA LEAL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, com a subsequente apresentação de embargos à execução. Precedente.

2. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência - Inteligência da Súmula 153, do STJ - A imposição do ônus da sucumbência decorre da aplicação dos princípios da moralidade, razoabilidade e da necessária eficiência da Administração Pública - Recurso improvido" (fl. 54).

Sustenta-se afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Há iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública, ao desistir de execução fiscal, encontra-se obrigada a pagar encargos sucumbenciais naqueles casos em que há contratação de advogado pelo devedor citado, com a subsequente apresentação de embargos à execução.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.

2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial improvido" (REsp 670.476/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05).

Aplicável, por simetria, o enunciado da Súmula 153 desta Corte Superior, assim redigida:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.427 - SP (2007/0122467-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ITA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Penhora de 3% do faturamento líquido da empresa executada determinada em primeiro grau - Admissibilidade no caso vertente, visto que inviável a efetivação da tutela executiva por fórmula diversa - Devedora que não se abalou a indicar na minuta recursal patrimônio disponível sobre o qual possa recair nova medida constritiva - Inocorrência, ademais, de afronta ao princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC - Exigível 'in casu', todavia, a nomeação de administrador, incidindo o disposto nos arts. 716 e seguintes, também do CPC - Agravo não provido, com observação" (fl. 195).

Sustenta-se afronta ao art. 620 do Código de Processo Civil - CPC. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

A análise da petição recursal é suficiente para se depreender que a ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"Cumpra assentar, de início, que a questão relativa à quitação do acordo de parcelamento do débito exequiando deverá ser suscitada e apreciada em primeiro grau, sendo certo que a decisão ora impugnada nada dispôs a respeito, ficando prejudicado, nesse passo, o seu exame nesta instância revisora" (fls. 196-197).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283 da Corte Suprema, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.525 - RS (2007/0111100-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATILDE AIRES MOSCARELLI
ADVOGADO : ALINE CORREA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, 130 E 420 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas deixando de adotar a tese do recorrente.
2. A reforma da conclusão do aresto no sentido de que o contexto fático-probatório aponta para a desnecessidade de realização de perícia é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. A realização de prova pericial nos feitos que objetivam o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos deve ser deferida apenas em casos excepcionais, nos quais haja relevante dúvida sobre o diagnóstico ou acerca do tratamento prescrito. Doença da agravada devidamente atestada, sendo-lhe indicados medicamentos disponibilizados na rede pública de saúde. Decisão que indeferiu a produção de prova pericial que merece ser mantida.
AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 68).

A decisão obstativa de seguimento do especial fundamentou-se na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual não teria se manifestado sobre a alegação de cerceamento de defesa.

Sustenta-se, ainda, afronta aos artigos 130 e 420 do CPC. Argumenta-se que a receita médica particular somente poderia preponderar, após realização de outras provas e que o pedido de realização de perícia não poderia ser indeferido, já que a prova exigida nos autos depende de conhecimento técnico específico.

É o relatório. Decido.

Quanto à violação do artigo 535 do CPC, a leitura do aresto da apelação e dos embargos declaratórios demonstra que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas tendo deixado de adotar a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

O acórdão tratou sobre a realização de perícia médica da seguinte forma:

"Consoante já enfatizei quando da análise do efeito suspensivo:

... não se verifica necessária a realização da perícia requerida pelo agravante, uma vez que houve manifestação expressa da médica que acompanha o tratamento de saúde da agravada sobre a impossibilidade de troca da medicação prescrita (Mirtazapina 30 mg), por outras apontadas pelo agravante.

Não verifico, no caso, como a produção da prova pericial afastaria a conclusão emitida pelo especialista que acompanha o problema de saúde da agravada, portadora de insuficiência renal crônica, realizando hemodilise, diabetes e depressão severa, já tendo necessitado de eletroconvulsoterapia.

Diante do quadro apresentado, no qual a paciente já passou por outros tratamentos medicamentosos e, segundo a médica, somente obteve sucesso com o medicamento pleiteado, não há como discutir o diagnóstico realizado ou desprezá-lo em favor de perícia que sera realizada, evidentemente, sem os cuidados e o tempo necessário à avaliação do caso com já o feito pela médica que acompanha o tratamento.

Por outro lado, reitero que a produção de provas tem a finalidade de formar o convencimento do julgador, fornecendo-lhe subsídios para o deslinde da demanda. No caso em exame, a magistrada entendeu por desnecessária a produção de prova e possuiu fundamentos a ensejar sua decisão.

Vale lembrar que 'sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele compete aferir a necessidade ou não de sua realização' (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed. SP: Saraiva, 2002, comentários ao art. 130, p. 225).

Ao raciocínio acima reproduzido, acrescento que a produção de prova pericial deve ser determinada apenas em casos excepcionais, quando há relevante dúvida acerca do diagnóstico da moléstia ou do tratamento indicado, o que não se verifica no caso em comento" (fls. 69-70).

Como se vê, foi considerado todo o contexto fático-probatório para concluir-se pela desnecessidade de ser realizada a perícia médica. Por conseqüência, a reforma do julgado exigiria nova análise de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.774 - SP (2007/0118475-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo desistência da execução fiscal pelo exequente após o oferecimento dos embargos pelo executado, aquele responde pelos honorários de advogado. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução fiscal. Extinção da ação requerida pela Fazenda do Estado após oposição de embargos. Sucumbência devida.

1. Tendo a Fazenda ajuizado indevidamente a presente execução e obrigado a executada a contratar advogado e apresentar defesa, era de rigor sua condenação nos ônus de sucumbência.

2. Recurso improvido" (fl. 74).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 26 da Lei n. 6.830/80.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo desistência da execução fiscal pelo exequente após o oferecimento dos embargos pelo executado, aquele responde pelos honorários de advogado.

Com efeito, a orientação do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a matéria em questão já se encontra uniformizada nos termos Súmula n. 153, *in verbis*: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGADO. SÚMULA N.º 153/STJ.

I - Esta Colenda Corte já firmou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 153, no sentido de que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado nos casos em que desistiu da execução fiscal, após a apresentação de embargos do devedor.

II - Na hipótese presente, a defesa apresentada pela parte executada foi a exceção de pré-executividade, meio, portanto, análogo aos embargos e bastante para configurar a hipótese do verbete mencionado.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 388.034/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 818.522/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 21.8.2006).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 901.813 - PR (2006/0247024-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CEDIPAR - CENTRO DIAGNÓSTICO PARANÁ S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Constituiu-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido em recurso especial por Turma (art. 34, XVIII do RISTJ)

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CEDIPAR-Centro Diagnóstico Paraná S/C Ltda contra acórdão que negou provimento ao recurso especial por ele manejado, sob o fundamento de que as atividades que exerce não se enquadram no conceito de serviços hospitalares não estando, portanto, sujeito à diminuição da base de cálculo e, conseqüentemente, do valor a recolher a título de IRPJ e CSSL, consoante o disposto nos artigos 15, § 1º, III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95.

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante visa a reapreciação do especial com o fito de obter provimento, reiterando as teses vertidas no apelo extremo.

É o relatório. Decido.

Como visto, o agravo de instrumento foi interposto contra acórdão proferido em recurso especial pela Segunda Turma deste Tribunal, o que se constitui em erro grosseiro insanável, em razão de ser manifestamente incabível a via eleita, conforme os termos do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



Diante da inadequação da via eleita, é inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A verificação de erro grosseiro na interposição do recurso cabível não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Ademais, ressente-se o recurso da regularidade formal do recurso dos embargos de declaração.
3. Agravo regimental não conhecido." (AGREsp. 510.170/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.05.04);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ESPECIFICIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESATENDIMENTO AO CPC E AO RISTJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

I- Escoado o prazo legal para interposição do agravo regimental, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II- Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inadequado o recurso de agravo regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), constituindo erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal, levando-se em conta as especificidades do recurso interposto.

III- Tendo em vista que, em nenhum momento nos autos condenou-se a Parte Autora ao pagamento de qualquer tipo de multa, ocorre a ausência de interesse recursal, em razão de ponto do qual não sucumbiu.

IV- Agravo não conhecido." (AAEDAG. 503.480/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09.12.03);

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM ÚNICA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL.

I. Constitui, com a máxima vênia, erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso especial contra acórdão que decide mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional como única instância, ao invés do recurso ordinário, próprio na espécie (CPC, art. 539, II, "a").

II. Agravo regimental desprovido" (AGA. 146.214/RJ, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.99).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.828 - RJ (2007/0083257-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR GOMES SÁ E GUIMARAENS
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de consonância do entendimento do acórdão recorrido com o desta Corte, no que tange à possibilidade e restrições de saque de saldo em depósito em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A agravante deixou de combater, entretanto, de modo específico o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Apenas fez assertivas genéricas no sentido de impossibilidade de ser realizado juízo de mérito para denegar seguimento a recurso especial e colacionou jurisprudência totalmente dissociada das razões da decisão obstativa do especial.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);
- "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.137 - SC (2007/0110001-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENILDE TEDESCO
ADVOGADO : LUCIANA FRANZEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegação de violação dos artigos 134, VII, 135, I e III, do Código Tributário Nacional e de falta de questionamento dos artigos 184 do CTN e 30 da Lei de Execuções Fiscais.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);
- "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.178 - SP (2007/0114792-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TELMA MARIA DIAS DE MELO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Quando se busca reconhecer a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a cópia da peça das razões dos embargos de declaração é essencial ao exame da controvérsia.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação a dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrarcar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Prestação de serviços. Telefonia. Assinatura mensal. Ação declaratória visando suspensão da cobrança e repetição de indébito. Ação julgada improcedente. Cobrança legal, a título de tarifa, previsto em contrato firmado com a concessionária, por serviço prestado ao usuário. Ausência de irregularidade ou ilegalidade. Recurso improvido.

A Cobrança da assinatura mensal tem amparo nos artigos 175, parágrafo único, nº III, da Constituição Federal, 103, § 3º, da Lei 9.472/97 e em Resolução da ANATEL, e a exigência de tarifas e preços do Plano Básico de Serviços não constitui abuso ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. A tarifa de assinatura não tem natureza tributária e visa remunerar a concessionária dos custos relativos à infra-estrutura necessária para assegurar aos usuários a fruição contínua dos serviços e que não restringe apenas ao uso efetivo ou aos pulsos utilizados" (fl. 24).

Sustenta-se afronta aos arts. 5º, II e XXXII, 93, IX, 145, II, 170, da Constituição Federal; art. 535 do Código de Processo Civil - CPC; arts. 3º, 77, 78, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a ausência de documento necessário para o exame da controvérsia, uma vez que, apontada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixou-se de juntar a cópia das razões dos embargos de declaração, por meio da qual seria possível averiguar se a questão havia sido suscitada no momento processual devido.

Confirma-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contrarrazões do recurso decidido pelo acórdão embargado.
2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 518.455, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.11.03).

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Por outro lado, no que tange à suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, registro a inviabilidade de analisá-los na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

Ademais, observa-se que não nega carga decisória acerca dos demais dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.204 - SP (2007/0131470-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

I. Impropriedade da alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

2. A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Jurisprudência dos "cinco mais cinco". EREsp 327.043/DF.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base nos índices oficiais, porquanto os índices expurgados não são alcançados pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 12 de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Os juros moratórios não são cabíveis, por ausência de previsão legal.

VII. Apelações e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 126).

Sustenta-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC; arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impropriedade a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Sobre o prazo prescricional, em 27.04.2005, por ocasião do julgamento dos EREps 327.043/DF, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Portanto, o prazo de cinco anos flui a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.

A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO' - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

I. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.05).

Assim, extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.222 - SP (2007/0112752-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NANSI APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEASING. RESPONSABILIDADE DÉBITO. ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ART. 257, § 2º, DO CTB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate pela Corte estadual do art. 257, § 2º, do CTB. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - EXECUÇÃO FUNDADA EM MULTA POR IRREGULAR TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (LOTAÇÃO) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDADOR - RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 66 DA LEI 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELO DEC. 911/69 - RESOLUÇÃO Nº 59/98 DO CONTRAM - NÃO DISPÕE O ARRENDADOR DE PODERES PARA FISCALIZAR OU LIMITAR O USO DA COISA ARRENDADA - RECURSO DA FAZENDA DESPROVIDO".

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 257, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, por o acórdão ter excluído "a responsabilidade do proprietário do veículo automotor pela multa por infração por execução de serviço não permitido, ou autorizado, de transporte coletivo regular de passageiros" (fl. 55).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não tratou sobre o artigo 257, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STF

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.268 - RS (2007/0115946-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VALE DO ITAJAÍ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 2º, § 9º, da Lei n. 6.830/80; e 144 da Lei n. 3.807/60. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma adequada e suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

A alegação quanto ao prazo prescricional trintenário ventilada no apelo extremo envolve matéria nova, até então não debatida no processo.

Nesses termos, não há como se conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios, em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide à espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, merece destaque o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A circunstância de o Tribunal de origem não ter analisado a tese de que o sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde solidariamente com a empresa pelos débitos para com a Seguridade Social não ensejou omissão, pois a parte inovou nas argumentações expendidas, o que afasta a suposta violação ao artigo 535 do CPC.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

3. Ausência de prequestionamento do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n. 805.983/PB, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 31.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV, FIXADA EM R\$ 2.700,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar violação a preceito da Carta Magna, por isso que é do STF, em recurso extraordinário, a competência para dirimir controvérsias constitucionais.

- Em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 529.177/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.5.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.270 - RS (2007/0115884-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAC TURKIENICZ
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 13 da Lei n. 8.620/93.

A irresignação não merece amparo.

Mostra-se inviável a análise do recurso no que se refere à violação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois o acórdão impugnado fundou-se em matéria de índole predominantemente constitucional, o que obsta a apreciação do apelo na estreita via da instância especial, uma vez que este não é o instrumento idôneo para atacar decisão que tem como núcleo central matérias afetas à Lei Maior.

Por aplicáveis à espécie, merecem destaque os seguintes julgados:



"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. O Tribunal *a quo*, ao analisar a possibilidade de aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n. 888.444/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1.12.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) somente é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada desde que comprovada a prática de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN); b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Aponta negativa de vigência dos 124, 128, 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130. Recursos especial e extraordinário admitidos, consoante decisões de fls. 131 e 132.

2. A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp n. 852.801/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 2.10.2006.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.315 - MG
(2007/0112775-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA LOBATO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : FLÁVIA BRAGA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 161, § 1º, e 167, *caput*, do Código Tributário Nacional; e 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar. Inicialmente, quanto à suposta violação do art. 535, II, do CPC, verifico que a recorrente, nas razões recursais, não demonstrou de forma clara e precisa em que consiste a ofensa, em prejuízo da compreensão da controvérsia. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Quanto à divergência jurisprudencial, incide a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.554 - MG
(2007/0109737-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : DIVA DE CASTRO LIGEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON PAULO DE GOUVEIA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 167 do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei n. 9.494/97. O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.608 - SP (2007/0118252-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : M SZTUTMAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - UFESP - Regularidade do critério de correção, inclusive com aplicação da SELIC - Multa - Regularidade - Matéria não alegada nos embargos - Impossibilidade de inovação no recurso - Recurso não provido" (fl. 52).

Alega-se violação do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal de 1988, pois situação que beneficiaria o contribuinte, consistente na declaração de inconstitucionalidade de majoração de alíquota de ICMS, deveria retroagir.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa Selic.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não é via própria para analisar alegação de afronta a Constituição, razão por que não pode ser conhecido nesse ponto. Quanto à sustentada afronta ao artigo 106, II, do CTN, verifica-se que o tribunal *a quo* sobre ele se manifestou da seguinte forma:

"Ressalto que a existência de decisão judicial, aplicável apenas ao caso julgado (controle difuso de constitucionalidade), não se confunde com a retroatividade da lei mais benéfica, daí porque inaplicável o disposto no artigo 106, II, alínea 'a', do Código Tributário Nacional" (fl. 62).

Entretanto, deixou a recorrente de combater o fundamento do aresto, no sentido de não se confundir decisão judicial com lei benéfica ao contribuinte, razão por que incide a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, em relação à taxa Selic, deixou de se apontar dispositivo de lei federal que tivesse sido violado ou de se demonstrar existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.648 - PR (2007/0100925-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL I P M C
ADVOGADO : MICHEL RISSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional e 45 da Lei n. 8.212/91.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, mostra-se inviável a alegada ofensa ao art. 45 da Lei 8.212/91, relativa ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, porquanto tal matéria foi dirimida pela Corte regional com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, tornando-se insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, uma vez que a competência do STJ é delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringindo-se à uniformização da legislação federal infraconstitucional.

No que se refere aos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, relativos à tese quanto ao prazo de decadência na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando inexistente pagamento, verifico que o tema inserto nos referidos preceitos não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carcer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis a tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
 2. Omitindo-se a 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*." (Súmula 211 do STJ).
 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 639.436/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).
- Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.690 - MG (2007/0114546-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO IPSEMG. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DE 15/01/1999.

A ordem constitucional vigente à época em que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 64/02, não permitia a contribuição incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas. O próprio STF havia pacificado o entendimento acerca da inconstitucionalidade do desconto sobre proventos e pensões.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, instituída no ordenamento jurídico constitucional, conforme artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Consideram-se indevidos os descontos de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, até 13/04/2004, conforme LCE n. 77/04, editada sob a égide da Emenda Constitucional n. 41/03, desde que observado o limite máximo de que trata o art. 5º da EC 41/2003" (fl. 11).

Sustenta-se que o aresto vergastado afrontou aos arts. 535, II, 458, II, do Código de Processo Civil - CPC; arts. 161, § 1º c/c 167, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Código Civil. Aponta-se, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, no tocante ao art. 535, II e 458, II, do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, o acórdão recorrido perflha o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo a quo, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei nº 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido (REsp nº 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/10/06).

Dessarte, inviável o recurso, porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.753 - SC (2007/0116793-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGMAR ALVES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

(7527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.904 - CE (2007/0115603-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL MATERNIDADE HILDA IBIAPINA BASTOS
ADVOGADO : TATIANA AUTRAN C MORAIS CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS por ocasião do Plano Real deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
 2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Aduz a recorrente, nas razões de apelo extremo, violação dos arts. 23, § 1º, da Medida Provisória n. 542/1994, convertida na Lei n. 9.069/95; 15, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei n. 8.880/94; e 26 da Lei n. 8.080/90. Deixou de apresentar, porém, a alegada divergência jurisprudencial.

O apelo não reúne condições de êxito.

Como bem asseverou a decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.096/95.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA 13/STJ. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

3. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp n. 879.338/PR, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007).

"PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 538 DO CPC - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - CONDENÇÃO LIMITADA A NOVEMBRO DE 1999.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Não foram prequestionados os arts. 964 e 1009 do Código Civil, arts. 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil; art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; art. 7º da Lei n. 8.880/94; e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Não se conhece da apontada violação do art. 5º, inciso LIV e § 2º, da Constituição Federal, porquanto a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

6. A partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542 determinou que se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994". O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central no valor de CR\$ 2.750,00. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

7. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (Decreto n. 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

8. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados, até novembro de 1999.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para afastar a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC" (REsp n. 888.767/SC, Segunda Turma, relator Humberto Martins, DJ de 12.3.2007).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.928 - MG (2007/0117663-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARDOÁ
ADVOGADO : SÍLVIO PEREZ NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a juntada apenas do substabelecimento conferido à advogada da parte (fl. 25) não supre a exigência do referido preceito, pois não faz prova suficiente da legítima outorga de poderes, sendo indispensável o traslado do mandato outorgado ao substabelecente.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.983 - MG (2007/0110653-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de restituição. Contribuição previdenciária. Isenção. Juros moratórios de 1% ao mês. 1. A contribuição previdenciária dos servidos inativos é constitucional, como decidido pelo E. STF. Entretanto, deve incidir apenas sobre os proventos que ultrapassem a quantia de R\$2.668,00 (dois mil e seiscentos e sessenta e oito reais). 2. Juros legais devidos no importe de 1% ao mês, conforme entendimento do art. 406 do Novo Código Civil" (fl. 30).

Sustenta-se que o aresto vergastado afrontou os arts. 535, II, 458, II, do Código de Processo Civil - CPC; arts. 161, § 1º c/c 167, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Código Civil. Aponta-se, ainda, dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, no tocante ao art. 535, II e 458, II, do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a análise da petição recursal é suficiente para se depreender que o ora agravante não combateu efetivamente fundamentos do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"Ademais, a regra do art. 406 do novo Código Civil acarreta a incidência dos juros no patamar de 1,0% ao mês, não sendo cabível argumentar a incidência das Leis Estaduais nº 12.992/98 e nº 13.404/99 à espécie, eis que se referem a situações específicas de parcelamento da dívida de pessoas jurídicas de direito público para com o IPSEMG.

Na hipótese, cuida-se de restituição de verbas tributárias, não de verbas de natureza remuneratória, vale dizer, o objeto da ação é a restituição de tributos pagos indevidamente, não de remuneração" (fls. 45-48).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283 da Corte Suprema, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, o acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo a quo, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei nº 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.



2. Recurso especial desprovido (REsp nº 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/10/06).

Dessarte, inviável o recurso, porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.016 - SP (2007/0108734-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA RIBAS BERNARDES IGLÉSIAS
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, constato que a petição do recurso especial - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - encontra-se incompleta, inviabilizando, inclusive, a aferição da exata delimitação do pleito recursal.

Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos julgados abaixo alinhados:

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 2.8.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, eis que ausente o inteiro teor das razões do recurso especial interposto.

4. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado" (EdcIREsp 240.397/RJ, da minha Relatoria, in DJ 17/3/2003).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17.5.2004).

Diante do exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7531)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.158 - RS (2006/0253672-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : A F R - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : F F F
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRÓ DAGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
: FERNANDA FOSTER FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ASTREINTES - CABIMENTO - ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial ajuizado por menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O TJRS decidiu apelação do Estado do Rio Grande do Sul, provendo-a ao fim de afastar a incidência de multa pecuniária compulsória que lhe fora cominada na hipótese de descumprimento de ordem judicial.

O acórdão sob recurso teve a seguinte resenha, ora transcrita (fls.90/92v):

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO INFANTE AOS MEDICAMENTOS DE QUE NECESSITA. RECURSO DO ESTADO. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS . DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste obrigação da parte recorrer à via administrativa antes de ingressar com processo judicial, ficando claro que somente obteve a medicação com a providência judicial deferida.

2. Descabe impor ao Estado condenação de pagar honorários para a Defensoria Pública, sob pena de configurar confusão entre credor e devedor.

3. Descabe condenar o vencido ao pagamento de custas processuais, pois os procedimentos próprios da Justiça da Infância e da Juventude são isentos de custas e emolumentos, consoante o disposto no artigo 141, § 2º, do ECA.

4. Descabe imposição de multa pecuniária pois, cuidando-se de obrigação de fazer, existem outros meios eficazes de exigir o cumprimento, sem afetar as já combatidas finanças públicas, tal como o bloqueio nas contas do Estado no valor equivalente ao custo do tratamento.

Recurso provido.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o competente recurso especial em fls. 96/115.

As razões da irrisignação podem ser assim resumidas:

a) art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988: O acórdão teria negado vigência ao art. 461, § 5º, e ao art. 461-A, CPC, porquanto o recorrente, representado pela Advocacia do Povo, sofre glaucoma congênito e necessita com premência da medicação requestada;

b) a liminar deferida em primeiro grau estabeleceu como sanção a seu não-cumprimento a pena processual das *astreintes*, no que foi inadequadamente repudiada pelo TJRS.

Contra-razões (fls. 117/126).

Recurso admitido (fls. 130/132v).

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem à que seja provido o recurso (fls.138/142).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso.

O recorrente não se houve com perfeição ao manejar a espécie. O Tribunal *a quo* efetivamente não foi instado de modo *explícito* a se manifestar sobre os arts. 461, § 5º, e 461-A, CPC. No entanto, observou que se operou o prequestionamento *implícito*, na medida em que a Corte precisou tocar e debater o ponto central da controvérsia, a saber, a fixação de pena pecuniária compulsória em ações que visam a compelir o Estado à oferta de medicamentos.

A respeito, dessa forma de prequestionamento, o Min. Castro Meira sentenciou com sua habitual proficiência que: "Não há necessidade de o acórdão referir-se a todos os dispositivos de lei para fins de prequestionamento *explícito*, bastando decidir a matéria discutida na lide" (REsp 704.475/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2005, DJ 30.5.2005).

Quanto ao tópico nodal do recurso, é de ser anotado que as *astreintes*, técnica de origem francesa e incorporada ao direito brasileiro por força da renovação processual ocorrida com as tutelas coletivas, têm por função *compelir* ad terrorem o *devedor de prestação a cumprir-la de modo pleno, tempestivo e satisfativo ao credor*. Não se há de negar, portanto, que se cuida de um mecanismo processual explicitamente criado para evitar que o credor seja remetido à tutela ressarcitória de perdas e danos.

Sua ampliação foi de tal monta no Direito Processual Civil que até mesmo as obrigações de dar coisa certa tornaram-se susceptíveis de sua estipulação pelo juiz.

Ora, sob esse prisma específico, não se há como censurar o magistrado que se vale das *astreintes*, com a moderação de um *bonus paterfamilias*, para tutelar indiretamente o cumprimento de suas ordens.

Na espécie, a jurisprudência do STJ é uníssona em reconhecer a adequação das *astreintes* contra a Fazenda Pública em ações de semelhante natureza à que subjaz ao vertente recurso (STJ, REsp 836.913/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 371).

Anotem-se outros precedentes:

FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento na obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa.

(arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. Entendimento sólido da Corte no sentido de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer, no prazo estipulado.

5. Precedentes: (REsp 832935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006; REsp 804049, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.5.2006).

Recurso especial provido, para restabelecer o *decisum* de fls. 16/19 em relação à aplicação de *astreintes*.

(REsp 773.573/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006)

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E CIRURGIA PARA EXTRAÇÃO DE PEDRAS NO RIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer atendimento hospitalar ao autor e realizar cirurgia para extração de pedras no seu rim esquerdo. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

Assim, de acordo com a r. decisão de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer o medicamento hospitalar e a cirurgia imprescindível ao autor, sob pena de imposição da multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer atendimento hospitalar ao autor e realizar cirurgia para extração de pedras no seu rim esquerdo, sob pena de imposição da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

(REsp 738.511/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6.9.2005, DJ 21.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, § 1-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.211 - SC (2007/0116092-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR ANTÔNIO CELLA
ADVOGADO : ROSANA APARECIDA REPA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

2. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.

3. O despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo prevalecer o CTN (art. 174, parágrafo único) sobre a lei ordinária - art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 - que determina que a interrupção se opera somente com o despacho que ordena a citação.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 150, § 4º, 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional; 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80; e 46 da Lei n. 8.212/91.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada pelo contribuinte.

Assim, esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN, ou seja, no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.

A esse respeito, confirmam-se os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.' (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido" (REsp n. 804.323/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discutindo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 658.138/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005).

Quanto à suspensão do prazo prescricional pleiteada, o recurso também não merece êxito, pois é reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse diapasão, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.

2. Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Recurso especial improvido" (Segunda Turma, REsp n. 112.126/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 4.4.2005).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido" (Segunda Turma, REsp n. 588.715/CE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.6.2004).

Finalmente, quanto ao art. 46 da Lei n. 8.212/91, verifico que não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tal violação. Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF. Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF".

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.212 - SP (2007/0131956-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

AGRAVADO : NUTRI NURIMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : HENRI DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de consonância do acórdão impugnado com o entendimento desta Corte no sentido de ser retroativa a lei tributária benéfica.

A agravante deixou de combater, entretanto, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(7534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.301 - RO (2007/0113214-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ELIZANGELA DA SILVA SOUZA BERNARDO

ADVOGADO : PEDRO ORIGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ELIZANGELA DA SILVA SOUZA BERNARDO de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.



Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, não admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.399 - PB (2007/0119824-0) (7535)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEVERINA ETELVINA DE LIMA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento extraído de decisão que obteve a subida de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Não enseja exame de fundo a irrisignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 56), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 16 de março de 2007, sexta-feira, conforme certidão juntada. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 2 de abril de 2007, segunda-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 28 de março de 2007, quarta-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, pode ser lembrado, entre outros, o julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, AgRg no Ag 474.925/SP, DJ 3.2.2003, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.*
 2. *Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.*
 3. *Agravo desprovido.*

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.416 - PR (2007/0111374-5) (7536)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ RUITER CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.536 - PR (2007/0130998-9) (7537)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA CONSEIÇÃO DA ROCHA GASINO E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.581 - RJ (2007/0121689-6) (7538)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O simples despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo prevalecer o CTN (art. 174, parágrafo único) sobre a lei ordinária - art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 -, que determina que a interrupção se opera somente com o despacho que ordena a citação.

2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

NÃO SE DISCUTE A PERDA DE DIREITO DO AGRAVANTE, POIS O PRAZO DECADENCIAL FOI CUMPRIDO.

A MATÉRIA VERSA SOBRE VIOLAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, DIANTE DO DECURSO DO PRAZO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO VÁLIDA.

ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, SOMENTE A CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO, E NÃO A MERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE A ORDENAVA. CONSOANTE DISPUNHA O ART. 174, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SUA ANTIGA REDAÇÃO.

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 74).

Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 333, II, 736 e 737 do Código de Processo Civil; 6º, § 2º, e 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80; e 145, 151, 173, 174, 201, 202 e 204 do Código Tributário Nacional.

Tenho por superada a questão do indeferimento do recurso especial, visto que interposto tempestivamente em face do acórdão do Tribunal de origem que julgou o agravo interno.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que os dispositivos do CPC, da Lei n. 6.830 e os arts. 145, 151, 201, 202 e 204 do CTN não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplicam-se, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à prescrição, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o simples despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo prevalecer o CTN (art. 174, § único) sobre a lei ordinária - art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 -, que determina que a interrupção se opera somente com o despacho que ordena a citação.

A título de elucidação, merecem destaque os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PREVALÊNCIA DO CTN. CITAÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDCl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 684.980/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, § 2º, e 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA.

- O artigo 40 da Lei 6.830/80 sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Pública, deve ser decretada a prescrição intercorrente, desde que requerida pelo executado, impedindo seja eternizada a demanda por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

- A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 com o art. 174, e § único, do CTN.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp n. 347.288/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.690 - PB (2007/0111378-2) (7539)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que o voto encontra-se incompleto. Ressalte-se que a peça é obrigatória, visto que inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC.

Por aplicável à espécie, transcrevo o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído obrigatoriamente com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 799.762/PR, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.5.2007).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.748 - SP (2007/0095388-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903880 - SP (2007/0116134-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ SAMPAIO NOGUER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal apontados como violados e de inviabilidade de comprovar-se dissídio jurisprudencial por meio de acórdãos oriundos de Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
 Relator

(7542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.046 - SE (2007/0100883-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO ARAGÃO SANTANA
ADVOGADO : SÉRGIO GOLDHAR BENSTOK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 522 do Código de Processo Civil, 1.029, "caput" e 1.031 do Decreto n. 1.041/94, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, apesar de a recorrente ter alegado violação do art. 522 do CPC, verifico que não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tal violação. Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF. Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF".

Quanto aos arts. 1.029, "caput" e 1.031 do Decreto n. 1.041/94, constato que não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal *a quo*, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 07.11.2005).

Finalmente, não prospera a irrisignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.087 - RJ (2007/0108624-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ G. DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUEEN MARY
ADVOGADO : LAURINDO BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.127 - RJ (2007/0095744-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : ALBA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.168 - RJ (2007/0120926-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERVIMED SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com esboço no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INVIABILIDADE DO PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL

I - A verossimilhança das alegações autorais é requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante.

II - Impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não flagrante de lei ou ato normativo, (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in INFORMATIVO STF nº 205).

III - Registre-se, ademais, que o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do ressarcimento em questão.

IV - Agravo interno desprovido" (fl. 82).

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 273, I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a argüição de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Verifico que as razões de decidir que levaram ao improvido do recurso e ao indeferimento da tutela antecipada emergem dos fatos emoldurados nos autos, pois não restou demonstrada a existência da prova inequívoca a ensejar a presença da verossimilhança da alegação e conseqüentemente a plausibilidade do direito invocado.



Constato, assim, que, conforme entendimento deste Tribunal, para modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, notadamente aferir se estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela - no caso, a verossimilhança e o *fumus boni juris* -, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do especial em razão da restrição prevista no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando esse entendimento, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

II - O Tribunal a quo considerou presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual afastou a limitação temporal inserida na Lei nº 9.964/2000 para incluir a recorrida no REFIS. Utilizou-se para tanto das informações constantes do conjunto probatório. Nesse panorama, para rever tal convicção, far-se-ia impositivo o reexame das provas constantes do feito, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 505.766/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CONTRATO COMERCIAL. MANUTENÇÃO. OBJEÇÃO DA PARTE. CONSEQÜÊNCIA.

I - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - De outro lado, consoante entendimento pretoriano dominante, em havendo manifestação contrária de uma parte, não pode o Judiciário impor a subsistência de relação contratual de caráter continuativa, tudo não se resolvendo no plano indenizatório, caso eventualmente caracterizado o abuso de poder.

3 - Recurso especial não conhecido" (REsp n. 440.663/SP, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16.2.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.270 - MG (2007/0111458-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA BANDEIRA JAMES
ADVOGADO : OMAR BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- Existência de fundamento inatcado do acórdão recorrido;
- Necessidade de reexame dos elementos fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ;
- Não observância dos mandamentos regimentais aplicáveis à demonstração do dissídio, o que impede o trânsito do apelo ao pátio da alínea "c".

A agravante deixou de combater os pontos em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750.421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(7547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.308 - MG (2007/0122236-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERMACIL MONTINI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que, equivocadamente, a agravante juntou ao presente agravo de instrumento peças inerentes a outra parte recorrida, ou seja, pertencentes a outro processo, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vale notar que, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o traslado incompleto ou incorreto de peças equivale à sua ausência.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.364 - RJ (2007/0117194-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso a medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU - ATO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC.

1. Se a ação foi proposta por menor de 12 anos de idade para compelir o Município réu a fornecer determinado medicamento e foi julgada procedente, afigura-se absolutamente correto o despacho do relator que no Tribunal negou seguimento à Apelação do réu por manifesta improcedência, pois esse tema já está surrado nos Tribunais de todo o País, que pacificaram o entendimento de que existe solidariedade entre União, Estados e Municípios na obrigação de fazer mas não há necessidade das ações serem movidas contra todos eles, detendo cada um deles legitimidade para responder sozinho pela obrigação.

2. Agravo Inominado a que se nega provimento" (fl. 28)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, I, 286, 295, I, e parágrafo único, I, 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 8º da Lei n. 8.080/90.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que os dispositivos do CPC tidos como violados não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados na petição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso a medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Por peculiar à hipótese dos autos, apresento os julgados abaixo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido." (REsp n. 773.657/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicação.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.

4. Recurso especial desprovido." (REsp n. 439.833/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.4.2006).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.409 - SC (2007/0111546-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE MARCON CORRÊA
ADVOGADO : LUCI MARIA ALVES RUSCHEL
INTERES. : MEGATRON INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO.

1 - O art. 135 do CTN dispõe que 'são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos', entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a 'prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

2 - Hipótese em que, tendo o redirecionamento sido requerido contra sócio que já havia se retirado da empresa á época da suposta dissolução irregular, incabível o redirecionamento da execução fiscal" (fl. 246).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, 338 do Código Comercial e 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80.

A postulação não reúne condições de êxito.

É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Desse modo, é importante ressaltar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública.

2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 852.487/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 25.5.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. COMPROVAÇÃO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa.

III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 739.717/MG, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005).

Quanto à possível existência de responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, o Tribunal de origem decidiu o seguinte:

"Ademais, a agravante não exercia a gerência da empresa executada. Essa conclusão é extraída da análise das cópias da sentença proferida na ação penal nº 93.0000212-0, por infração ao art. 334 do Código Penal (fls. 120/139 dos autos do agravo de instrumento já mencionado), tendo a agravante como denunciada, na qual consta que esta 'era apenas formalmente sócia da MEGATRON, empresa que, na realidade, pertencia ao denunciado MÁRIO, falecido no curso do processo, o qual conduziu todas as operações realizadas com a FE-ESC. Cobia a ela, exclusivamente, como analista de sistemas, prestar serviços de assistência técnica, em nome da aludida empresa.' Ressonância que a agravante restou absolvida nessa ação" (fl. 244).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se..

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.503 - MS (2007/0121535-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BARROS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado integral da decisão agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por aplicável à espécie, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral da decisão agravada.

Agravo não conhecido" (Ag n. 641.179-RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 14.12.2004).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.702 - SP (2007/0131187-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904779 - PR (2007/0116735-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO RÓCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91, 513 do Código de Processo Civil e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que estes não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do questionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos certos do aresto impugnado. Desse modo, para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte a quo, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006).

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.785 - PB (2007/0119727-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIZONETE PAULINO ARAÚJO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RIZONETE PAULINO ARAÚJO de decisão que obstruiu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 4º, *caput*, 6º, inciso III, e 22 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em conseqüência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.350 - PB (2007/0130673-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.452 - MG (2007/0109796-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BRAGA DE FREITAS
ADVOGADO : HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A irrisignação não reúne condições de êxito.
A Corte *a quo* negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as matérias relativas à correção monetária e aos juros de mora estão em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que o entendimento é genérico e inespecífico, não se aplicando ao presente caso, asseverou que não cabe ao Desembargador Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negar seguimento ao recurso.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).
Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obsteu o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905533 - PR (2007/0130031-7)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91, 513 do Código de Processo Civil e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.
No que se refere à alegada violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que estes não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos extintos do aresto impugnado. Desse modo, para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte *a quo*. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006).

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.888 - PR (2007/0125534-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.951 - PB (2007/0117607-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu, inclusive, que as contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidas no mês de fevereiro/89 pelo percentual de 10,14% (IPC).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 13 da Lei n. 8.036/90.

O recurso não merece prosperar.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%, razão pela qual deve o acórdão ser mantido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:
"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

(7566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.859 - RJ (2007/0125132-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.924 - PB (2007/0095240-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 186 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão não reúne condições de prosperar.

O Tribunal *a quo* ao decidir a questão, assim se pronunciou: "(...)

Na sentença recorrida restaram bem fixadas as legitimidades passivas das instituições bancárias demandadas, importando no preenchimento dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, impondo-se, por consequência lógica e legal, o dever de indenizar, pois caracterizado o nexo de causalidade existente entre os atos comissivos de ambas as recorrentes e o desvio dos valores fundiários do autor, ora recorrido.

A comprovação da ocorrência do dano patrimonial, como fato constitutivo do direito que pretende provar o autor, na esteira do art. 333, I, do Código de Processo Civil, caracterizou-se pela incontroversa subtração dos valores de sua conta do FGTS, por culpa exclusiva dos bancos apelantes, que de forma imprópria promoveram a unificação das contas e posterior liberação dos seus valores a terceiro, violando direito do autor/apelado" (fl. 23).

Em contrapartida, as razões do recorrente encontram-se expostas nos termos abaixo:

"O prejuízo alegado pelo recorrido não se deu em virtude da CAIXA, pois esta agiu em cumprimento do dever legal. O dano não ocorreu em virtude da unificação das contas, uma vez que o sacador no documento de saque era o próprio recorrido, e sim, por razão do advogado não ter passado ao recorrido o valor que lhe foi entregue por ordem judicial. Assim, percebe-se claramente que não está presente um dos elementos que caracterizam dever de indenizar, ou seja, não há nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado, visto que tudo se deu em decorrência da conduta do seu procurador, e não por unificação da supracitadas contas" (fl. 32).

Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice nesta Corte Superior, porquanto, para modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido quanto aos fatos que levaram à caracterização do dano, com o conseqüente dever de indenizar, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.607 - SP (2007/0128639-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSCAR ANGELO FASSOLI
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados, fazendo incidir a Súmula n. 211 do STJ; e b) não comprovação da divergência jurisprudencial alegada, uma vez que o acórdão impugnado não tem a mesma base fática e legal dos acórdãos divergentes.

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se o recorrente a atacar os fundamentos acerca do mérito do recurso.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Relator

(7569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.976 - RS (2007/0150476-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ALEXANDRE DE ALMEIDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : CARMEN TOUGUINHA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte.

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
 Relator

(7570)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.677 - SP (2006/0269137-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CCF BRASIL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 538 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CCF BRASIL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão que firmou entendimento segundo o qual a exigência do depósito prévio é constitucional.

Sustenta o recorrente violação do artigo 538 do CPC. Sustenta que a imposição da multa é injusta, porquanto opôs embargos de declaração apenas para ter acesso à via extraordinária.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 756.330/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Relator

(7571)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.477 - SC (2006/0264492-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SANTA CATARINA
RECORRIDO : SYLVIO SNECIKOVSKI
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu por inépcia de representação contra o Secretário Municipal de Joinville por violação ao artigo 249 do ECA.

O recorrido informou a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Joinville e o Ministério Público de Santa Catarina, no qual ficou resolvido que seriam extintas todas as ações judiciais ajuizadas contra o Secretário Municipal (fls. 192-197).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **extingo o feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.**

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7572)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.798 - RS (2007/0003349-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELCEU ROCHA NUNES

ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n. 188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO IPERGS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. REPRISTINAÇÃO DA LEI 7.672/82. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº. 12.065/04. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA - Limitando-se a pretensão à repetição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito o IPERGS, e não o Estado. A inclusão deste somente se justifica quando é buscada a suspensão dos descontos mensais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. Além do mais, após a vigência da EC 41/03, não é possível cobrar a contribuição de 5,4%, prevista na Lei 7.672/82 dos servidores militares, porquanto a referida legislação restou revogada pela EC nº. 20/98, o que implicaria repristinação. Por último, os servidores militares não estão sujeitos à Lei nº. 12.065/04, conforme decidiu este colendo Tribunal de Justiça, quando do julgamento da ADI nº. 70010738607.

JUROS - Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. A par disso, tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 80/81).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 106/107.

O recurso especial foi admitido às fls. 112/113.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki; REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado; e REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz .

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Íntimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7573)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.717 - SP (2006/0259743-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : CAP PRESENTES LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - HONORÁRIOS - DECAIMENTO MÍNIMO - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre compensação e repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição decenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Requer o embargante que sejam esclarecidas as obscuridades e suprimidas as omissões existentes na decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. Com semelhante entendimento: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.* (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do pretendido pela ora recorrente. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Nesse eito: *os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide 2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.* (REsp 782.834/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007)

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos. Nesse sentido: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Ausente qualquer vício no acórdão ora embargado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão embargado. (...) Inexistentes os vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATÓRIA.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CÍVIS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III).' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado).

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual preconiza que deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial dos embargos.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. *Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, uma vez prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que se deve oportunizar (sic) à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283.*

3. **Recurso especial provido.**

(REsp 825.675/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 14.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. *Embargos à execução interpostos pela CEF sustentando que os cálculos elaborados pela exequente apresentam valores excessivamente elevados. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias rejeitaram liminarmente a inicial de embargos, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente o cálculo que entende correto. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC.*

2. *A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando evada de vícios sanáveis.*

3. *Conforme leciona Nelson Neri Júnior: 'misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los'. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)*

4. *Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor do arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.*

5. **Recurso especial provido.**

(REsp 775.507/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida no agravo em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF) (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).*

(...)

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.**

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

(...)

13. **Recurso especial parcialmente provido.**

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

2. *O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

3. **Agravo regimental improvido.**

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Sobre a fixação de honorários advocatícios, nega-se provimento ao agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7574)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.502 - SP (2007/0006905-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto por WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar demanda relativa à contribuição instituída pela Lei n. 7.787/89, incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, no impõe de 20%, negou provimento ao recurso de apelação.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.787/89, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NO IMPORTE DE 20% - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ARTIGO 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA COM OUTRO FUNDAMENTO.

1. *Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior; que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.*

2. *A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão 'incidenter tantum', que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.*

3. *A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada*

4. *A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da consequente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.*

5. *O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.*

6. *A pretensão das autoras foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 16/11/2000, e os valores por ela reclamados foram pagos até 06/10/89.*

7. **Recurso improvido. Sentença mantida com outro fundamento.** (fls. 237/238)

Aduzem os recorrentes que o acórdão violou o art. 20, § 4º do CPC ao arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Alegam, ainda, que, não havendo condenação na presente demanda, face à improcedência do pedido, deve-se desconsiderar os parâmetros do parágrafo 3º do referido artigo, aplicando-se seu parágrafo 4º, como dispõe literalmente o texto legal.

Sem contra-razões, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações sem condenação, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe, verbis:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Consequentemente, nas causas sem condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ocorre que não há como apreciar a questão em tela sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. *Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.*

2. *Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de reexame dos aspectos fáticos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.*

3. **Recurso especial não conhecido.**

(REsp 670.593/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. *'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).*

2. *O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.*

3. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 587.499/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.5.2004)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELA LEI 7.787/89. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. Isso porque 'o art. 3º da Lei 7.787, de 1989, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural' (REsp 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999).*

2. *Atendendo-se à regra geral de que a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro entre débitos e créditos devem incidir os limites percentuais trazidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre a compensação, realizada após a edição das leis limitadoras.*

3. *Quanto aos juros de moras, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*



4. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

5. *Recurso especial da autora parcialmente provido.*

6. *Recurso especial do INSS improvido.*

(REsp 416.154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.2.2004)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.392 - SP (2007/0020059-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INTER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DESPACHO

A recorrente formulou na petição de fl. 244 pedido de desistência da execução, informando também que a Fazenda Pública concede a opção de remir o valor do débito pela via compensatória, consoante o artigo 156, II do CTN.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 249 aduz que concorda apenas com a desistência do recurso interposto.

Assim, já que se acham observadas as formalidades legais, além da outorga de poderes específicos aos advogados que subscrevem a petição respectiva, **homologo o pedido de desistência do recurso especial** (artigos 501 do CPC e 34, inciso IX, RISTJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.227 - SP (2007/0027379-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BONVECHIO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática de seguinte conteúdo:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. A falta de indicação precisa do dispositivo de lei que teria sido ofendido pelo acórdão hostilizado atrai o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido".

A embargante alega a ocorrência de contradição no concernente à aplicação da Súmula 284/STF. Segundo entende, ao mesmo tempo em que destaca objetivar a pretensão o reconhecimento de ofensa à Lei 6.830/80, o *decisum* embargado deixa de conhecer do recurso especial por deficiência na fundamentação.

Sustenta que a Súmula 284/STF "... não diz que o apontamento deve ser incisivo ao dispositivo de lei, mas sim, deve permitir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 123).

Ao final, pede para que sejam acolhidos os embargos, emprestando efeitos infringentes ao julgado, com o fito de que sejam sanada a suposta contradição e provido o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado.

Inocorrente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Ademais, ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

A decisão embargada solucionou a controvérsia de modo claro, completo e coerente. Asseverou que, como a recorrente não indicou com precisão o dispositivo de lei que teria sido vulnerado, limitando-se a sustentar ofensa genérica à Lei 6.830/80, o especial não lograria perspectiva de conhecimento ante o óbice da Súmula 284/STF.

O especial é recurso de fundamentação vinculada, necessitando que a parte indique inequivocamente qual o dispositivo de lei federal entende violado e decline as razões de sua insurgência. Não o fazendo, incide o enunciado da indigitada Súmula. Sobre o tema, dentre outros julgados, confirmam-se os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os estabelecimentos particulares de ensino não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.

3. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000, ao excluir expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental, apenas abrandou a restrição imposta pela Lei n. 9.317/96.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 611.471/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07);

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182-STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 893.691/MG, DJU de 14.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXCESSO DE PRAZO PARA RESPOSTA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO A QUO - INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quanto a matéria não foi devidamente prequestionada no Tribunal de origem.

2. Incide o óbice da Súmula 284/STF, quando não indicado pelo recorrente o artigo de lei federal tido por violado.

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 740.628/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.05.07).

Desta feita, o objetivo da embargante não é sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, mas rediscutir o que ficou decidido, com o consequente acolhimento de sua pretensão, o que é inadmissível na via estreita da presente via recursal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.410 - RS (2007/0029570-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABOMED INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO NÃO-FUNIONAMENTO DA EMPRESA HÁ ANOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA COMPROVADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento a recurso de agravo, o qual manteve decisão monocrática de primeiro grau que não deferiu redirecionamento da execução fiscal.

O aresto está assim ementado (fls. 280):

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART.135, III.

1. *A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art.135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.*

2. *Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art.135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.*

3. *A certidão do Oficial de Justiça não é suficiente para que haja a presunção de infração à legislação comercial, haja vista que não há indícios de atuação dolosa ou culposa, fator este que afasta a responsabilização por parte do sócio-gerente.*

Na espécie, a execução foi dirigida inicialmente contra a pessoa jurídica LABOMED INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., em cujo nome foi constituída a CDA (fls. 3).

Posteriormente, requereu-se o direcionamento da execução para o sócio, o qual foi deferido em fls. 30.

Em momento ulterior, a União postulou fosse a execução voltada contra a sócia Sueli Aparecida dos Passos, à vista de aparente dissolução irregular da empresa e certidão do Oficial de Justiça (fls. 26), a qual foi indeferida.

Após o acórdão, a União aforou o especial, cujas razões podem ser assim enunciadas (fls. 283/293):

I) quanto à alínea a do inciso III do art. 105, CF/1988: o órgão de segundo grau subtraiu a vigência aos arts.135, inciso III, CTN, pois as certidões do meirinho atestam que a empresa não mais funcionava desde 1991 e que não foram localizados bens de propriedade dessa, susceptíveis de penhora;

II) quanto à alínea c do inciso III do art.105, CF/1988: o aresto discrepa de precedentes do STJ.

Sem contra-razões, a despeito de intimação.

Recurso admitido (fls. 296).

Dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

A) Permissivo do art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988:

O cerne da matéria cognoscível consiste na adequada interpretação dada ao art. 135, inciso III, CTN, pelo Tribunal Regional Federal.

O patrimônio do devedor é o *penhor comum de seus credores*, em paráfrase ao art. 2.093 do Código Napoleão. A responsabilidade obrigacional vincula-se à extensão do acervo bonitário do *solvens*.

A necessidade de segurança jurídica nas relações econômicas ensejou o nascimento das *personas morais*, que, de logo, fundaram seu regime jurídico-patrimonial em velhos axiomas romanos do Digesto, alterados por glosas medievais: *universitas distat a singulis* (a sociedade tem existência distinta de seus membros) e *Si quid universitati debetur, singulis non debetur, nec quod debet universitas, singuli debent* (o que deve a sociedade, o sócio não deve; o que deve o sócio, não deve a sociedade). Somente no final do século XIX, no famoso caso *Salomon x Salomon Ltd.*, é que a Câmara dos Lordes pôs em debate a validade de se "levantar o véu corporativo" (*lifting the corporate veil*) e atingir os bens sócio por débitos da pessoa jurídica (Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.*passim*; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. *passim*).

Somente no século XX, porém, é que se deu a ruptura histórica com o modelo tradicional de irresponsabilidade dos sócios, quanto às dívidas sociais, com a introdução, inicialmente jurisprudencial, da teoria da desconsideração da personalidade (*Durchgriff der juristischen Person*), prevista em vários textos legais contemporâneos (art. 50, Código Civil de 2002; art. 28, Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, ao lado da desconsideração da personalidade jurídica, o ordenamento contempla hipóteses de *imputação de responsabilidade aos sócios*, sem qualquer ruptura dos limites de existência da pessoa moral. Cuidar-se-ia de uma autêntica exceção da responsabilidade limitada da sociedade, permitindo aos credores disputar bens dos sócios. O art. 135, CTN, é o exemplo por excelência dessa espécie anômala de imputação direta dos débitos a quem não seria o devedor. Essa indicação contém **dois requisitos** à sua aplicabilidade: a) infração à lei; b) excesso de poderes em relação ao que permitem o contrato social ou os estatutos. O CTN, nesse aspecto, sanciona a conduta do sócio com esteio em duas figuras jurídicas bem conhecidas: a) a ilegalidade; b) a prática de atos *ultra vires societatis* (REsp 901960, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 13.03.2007). As pessoas indicadas no art. 135, desde que seus atos possam ser enquadrados nessas duas espécies de invalidez, passam a ostentar o *status* de devedores (BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.755).

O Superior Tribunal de Justiça, após lenta consolidação de sua jurisprudência, assentou um plexo de regras de balizamento da hermenêutica do art.135. Esse exercício de *tópica jurídica* pode ser assim resenhado:

a) o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica é cabível quando houver demonstração inequívoca de que foram praticados atos *ultra vires societatis* ou infracionais à lei (AgRg no Ag 672599/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 15.3.2007, p. 260. Precedentes: RESP 738.513/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 18.10.2005; REsp 513.912/MG, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 1.8.2005; REsp 704.502/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2.5.2005; EREsp 422.732/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 9.5.2005);

b) o mero inadimplemento de obrigação tributária, *sic et simpliciter*, não é causa eficiente, bastante e necessária, à extensão de responsabilidade aos sócios-gerentes (Ag 858036, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 27.3.2007; REsp 885124/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU 8.2.2007, p.303; REsp 866222/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 9.2.2007, p.300; AgRg no REsp 716228/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1.2.2007, p.399);

c) como hipótese de fato caracterizadora do *abuso de direito*, em autêntica violação à cláusula geral dos bons costumes, equipara-se às situações do art. 135 a dissolução irregular da empresa (REsp 906305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 15.3.2007, p.305; REsp 878088/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA; DJU 8.3.2007, p.179; AgRg no Ag 677730/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 28.2.2007, p.209);

d) ressalvadas situações em que se possa utilizar os conceitos advindos da experiência do que comumente ocorre e de indícios ou presunções de matiz jurídico, o conhecimento sobre ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que se não admite na órbita cognitiva do especial, em conformidade à Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 672599/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 15.3.2007, p.260; REsp 828992/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 1.2.2007, p. 455);

e) o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 26.2.2007, p. 578);

f) após assentado no EREsp 702.232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. CASTRO MEIRA:

I) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe à Fazenda Nacional comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN (REsp 875072/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento 6.2.2007);

II) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 (REsp 884802/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 5.2.2007, p.214);

III) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão (REsp 726514/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18.12.2006, p.350).

Especificamente quanto à dissolução irregular, os autos demonstram que o oficial de Justiça atestou o não-funcionamento da empresa há vários anos e a falta de bens garantidores da execução (fls.26)

Em ordem ao que tem decidido o STJ, o acórdão incidiu em violação do art.135, inciso III, CTN. Nos termos de prejudgado da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.

(REsp 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

Nesse ponto, o recurso deve ser provido.

B) Permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, CF/1988

Os acórdãos colacionados pelo recorrente como assimétricos aplicam-se à espécie.

A decisão do TRF é discrepante do que há se orientado o STJ.

Em aresto da Segunda Turma do STJ, o e. Min. Castro Meira houve por bem assentar que:

TRIBUNÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535, II, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. A recorrente não apontou obscuridade, contradição ou omissão quando opôs os embargos declaratórios. Pretendeu obter pronunciamento do Tribunal a quo sobre a divergência do entendimento firmado no acórdão vergastado com o entendimento sufragado nas Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. O Tribunal de origem considerou a circunstância alegada pela recorrente, na qual aduz a dissolução irregular da empresa executada, entendendo, todavia, que carecia de demonstração por parte da exequente a atuação do sócio-gerente com excesso de mandato, dolosa ou culposamente. Não há, pois, se falar em omissão no acórdão.

4. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 812.753/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 7.8.2006)

Do voto-condutor, extraio passagem de extrema conformidade ao que ora se debate nos autos:

Vale dizer que na hipótese de dissolução irregular da empresa, cumpre à exequente a comprovação de que efetivamente houve o encerramento de suas atividades, não servindo à causa as meras alegações indiciárias.

Isso porque perfaz prática temerária a propositura de executivo fiscal contra os sócios de uma empresa que eventualmente tenha transferido o endereço de seu estabelecimento, não dispondo ainda de tempo hábil à comunicação do fato aos órgãos de registro comercial, muito embora continuem a exercer plenamente suas atividades-fim. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu que os documentos acostados aos autos não permitiriam a conclusão de que os sócios contra os quais se desejou redirecionar a execução fiscal agiram dolosamente com excesso de mandato, e que a dissolução irregular somente estaria caracterizada diante da comprovada presença de atos culposos ou dolosos que impliquem na responsabilidade objetiva dos sócios.

Penso que não, porquanto constitua obrigação do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. Se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades sem a devida comunicação às autoridades.

Frise-se que tal indício, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa executada, entendo possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal ao fundamento de haver dissolução irregular da empresa.

No caso em exame, como reiteradamente aventado pela União recorrente, há certidão lavrada pelo oficial de justiça, acostada à fl. 30, na qual se noticia que a sócia-gerente da empresa, ILMA FISCHER, fora localizada no endereço informado como sítio da executada, dando ciência da execução em curso, recebendo contra-fé da citação, e declarando naquela oportunidade que a empresa encerrou suas atividades, não havendo bens remanescentes.

Tomando ainda conhecimento da execução que era movida pela Fazenda Nacional, a representante legal da executada sequer veio aos autos em sua defesa, tornando-se inerte.

Ora, diante de tal constatação, legítima até em razão da condição de sócia-gerente que a declarante ostenta, mister se faz ter por caracterizada a dissolução irregular da empresa executada a permitir a condução do executivo fiscal nas pessoas de seus sócios-gerentes contratuais

Por conseguinte, o recurso tem condições de ser conhecido pela alínea c do art.105, inciso III, CF/1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.594 - RS (2007/0032010-2) (7578)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE FAGUNDES ALANO
ADVOGADO : MICHELE FAGUNDES ALANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa (fl.97):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGENTE DE TRÂNSITO E AUTORIDADE DE TRÂNSITO. DISTINÇÃO. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA.

Agente e autoridade de trânsito não se confundem (CTB, Anexo I). O primeiro lavra o auto de infração, mas não julga nem aplica penalidade. O segundo julga a consistência do auto e aplica a penalidade. O sujeito passivo deve ser notificado do auto de infração para exercer o direito de defesa e, julgada a consistência do auto e aplicada a penalidade, deve também ser o sujeito passivo notificado para exercer seu direito de recurso, tudo em homenagem ao princípio constitucional, auto-aplicável, do contraditório e da ampla defesa com os meios a ela inerentes (CF, art. 5º, LV, e § 1º). Recepção, pela nova legislação, das normas do CONTRAN (CTB, art. 314, parágrafo único). A notificação do auto de infração ao infrator não se confunde com a notificação da aplicação da penalidade (CTB, arts. 281 e 282), que são dois atos distintos a ensejar distintos momentos de defesa (CTB, arts. 285 e 286). Precedentes da Corte e do STJ. Notificação feita pelo agente de autoridade de trânsito, quando do cometimento da infração, que não contém informação a respeito da possibilidade de apresentação da defesa administrativa e nem tampouco do prazo legal para tanto. De nada adianta notificar o infrator quando da autuação em flagrante se em tal notificação não lhe é sequer informado o prazo para a defesa prévia. APELO DESPROVIDO.

Aduz o recorrente que no caso das AITs séries 330877B e 330878B, houve autuação em flagrante do condutor (fl. 114). Alega, ainda, que não prevalece o entendimento de que, sendo o condutor pessoa diversa da do proprietário, teria este de ser notificado dentro do trintídio, isso porque a notificação da infração na pessoa do condutor vale para todos os efeitos legais, de tal forma que o autor teve ciência do ocorrido por parte do próprio condutor (fl. 117).

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 138/142).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial provimento o recurso especial.

O entendimento desta Corte restou pacificado no sentido de que, em face de autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, desnecessária é a notificação da infração; restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. Logo, aceita-se a autuação *in facie* como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.



4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. **Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.**

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.

(REsp 732.505/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2005, DJ 1º.8.2005 - sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).

II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/7/2004 e AGREsp 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 7/6/2004.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 606.135/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.10.2004, DJ 16.11.2004)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. **A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante.** Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. **Recurso especial provido.**

(REsp 567.038/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 01.7.2004)

Ressalte-se que a expedição da notificação da autuação será obrigatória no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário, e este não estiver a conduzir o veículo.

No caso dos autos, o AIT 330877 refere-se à infração de avançar o sinal vermelho, de inteira responsabilidade do condutor (fl. 24). Todavia, o AIT 330878, consistente em dirigir sem o licenciamento, é de responsabilidade do proprietário, nos termos do art. 257, § 2º, do CTB.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE - MULTA RELATIVA AO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1. No 'iter' processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Entretanto, nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação in facie, quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN.

5. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

6. Se a Corte de Segundo Grau fixa honorários advocatícios levando em conta a base fática, fica o STJ impedido de aferir se o quantum apresenta-se justo considerando os parâmetros das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC. Aplicação da Súmula 07/STJ.

7. **Recurso especial improvido.** (REsp 820434/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 2.8.2006)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

4. **Recurso especial provido.** (REsp 892.900/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 2.2.2007)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento, para considerar válida a penalidade aplicada decorrente do AIT n. 330.877.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7579)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.683 - SP (2007/0041351-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO SOBRE CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 205):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARÁTER ASSISTENCIAL - ADMISSIBILIDADE.

'Entidades assistenciais, a par de não almejarem o lucro, prestam relevantes serviços à população, por mais das vezes à parcela carente, muitas sobrevivendo sem qualquer ajuda dos órgãos governamentais, razão pela qual o benefício de pessoa necessitada deve lhe ser alcançado.'

Insurge-se a recorrente contra o referido acórdão que, negando provimento ao agravo de instrumento interposto, manteve decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária de restituição, deferiu o benefício da assistência judiciária à recorrida.

Alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei n. 1.060/50, pois a recorrida não teria preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, já que é possuidora de imóvel de grande dimensão em área valorizada, dentre outros argumentos.

Contra-razões às fls. 223/225.

Subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento, conforme ofício de fl. 235.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa permite seja conferido a pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, conforme se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/50.

2. Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

3. **Precedentes da Turma e da Corte Especial.**

4. Na hipótese, a Corte de origem firmou a premissa de que o recorrido é entidade sem fins lucrativos em virtude das "Certidões de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal" que fez acostar aos autos.

5. **Recurso especial improvido.**

(REsp 867.644/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.11.2006, DJ 17.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - 'A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade' (REsp 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 850.145/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.9.2006, DJ 23.10.2006)

No entanto, o acórdão recorrido estabeleceu a moldura fática no sentido de que a recorrida encontra-se na qualidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos e de caráter assistencial.

Entender de modo diverso seria revolver matéria fática, o que é impossível em sede de recurso especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativas as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qualquer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 07 do STJ.

3. **Embargos não conhecidos.**

(EResp 388.155/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º.8.2006, DJ 25.9.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(AgRg no Ag 776.376/RJ, Rel. Min. Humberto gomes de Barros, julgado em 24.8.2006, DJ 11.9.2006)

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.

Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7580)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.328 - SP (2007/0043228-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COCAVIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, abordou tema relativo à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito.

Requer a embargante sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular a não-observância do disposto na LC n. 118/2005, que estabelece a prescrição quinquenal para o indébito.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrar motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

(...)

II - Não se vistem as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248)

Ausente qualquer vício no julgado ora recorrido, resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts. 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da LC 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a LC n. 118/2005, altera a disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento dos REsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...). (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005) (REsp 888.094/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.03.2007 p. 339).

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a ir-signação recursal.

No caso vertente, no que concerne ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...)* (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 279).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela parte agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Ministro Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do REsp nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006, p. 227)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7581)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.807 - SP (2007/0056782-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOTTEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC N. 118/2005 - NÃO-APLICAÇÃO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração contra decisão monocrática que determinou a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação (fl. 180).

Em suas razões, alega a embargante que o julgado recorrido, ao determinar a prescrição decenal para as parcelas referentes à repetição de indébito, não aplicou à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que prevê prescrição quinquenal para casos idênticos aos dos autos.



Sustenta, outrossim, que desde a primeira instância, defende a tese da prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento indevido, para o exercício do direito de pleitear a repetição de indébito; e

Requer, por fim, o prequestionamento do art. 97 da CF.

É, no essencial, o relatório.

Não merecem prosperar os presentes embargos.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 09.5.2007, p. 227).

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º; 168, inciso I, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005 alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento do REsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: *A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...)* (REsp 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007)

No caso vertente, quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...)* (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)

Dessarte, *in casu*, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se consequentemente o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido no julgado recorrido. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos, refoge da competência atribuída ao STJ, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Min. Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do REsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Com idêntico entendimento: *a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235).

Nesse sentido: *são impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção. 2. Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema em debate. 3. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no REsp 902.441/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 8.5.2007, p. 164).

Ademais, sabe-se que o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7582)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.860 - RS (2007/0070461-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELCIA MARIA MARTINS DRAGO
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, e, em relação a autora, desde 29 de julho de 2002, data da sua inativação, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra "a", aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período. JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês. JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantêm-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do que preconiza o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o Reexame Necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Apelo desprovido, reexame necessário não-conhecido" (fl.122).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN e arts. 219 e 405 do Código Civil, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 145/149.

O recurso especial foi admitido às fls. 152/153.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7583)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.867 - SP (2007/0067229-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDSON VALMAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 310):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA.

1. O artigo 69, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora.

2. O art. 68 do mesmo diploma legal dispõe no sentido de que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes."

3. Assim, o montante recebido a título de "Benefício Diferido por Desligamento" relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório."

Opostos Embargos de Declaração para sanar omissão apontada restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 325). Sustenta o recorrente ofensa ao art. 43, do CTN, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Defende que "a Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, não pode irradiar efeitos no caso concreto, havendo violação reflexa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 354).

Requer o provimento do Recurso Especial, "de tal modo que o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo empregador-patrocinador e liberados ao recorrente como incentivo à ruptura do contrato de trabalho não componham a base de cálculo do Imposto de Renda, porque não se trata de renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim verbas indenizatórias de natureza alimentar que não se enquadram na hipótese do art. 43 do CTN e, nesse enfoque, não podem tais valores se sujeitarem à incidência da referida exação" (fl. 355).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 377-384).

Inadmitido na origem (fl. 389), o Recurso Especial subiu por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento (fl. 398).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a irresignação do recorrente em afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os valores a serem recebidos da instituição de previdência privada, em razão de rescisão do contrato de trabalho, relativos às verbas originárias do patrocinador, denominados de "Benefício Diferido por Desligamento".

Inicialmente, sustenta o recorrente a impossibilidade de se aplicar a norma prevista na LC 109/2001, sob o fundamento de restar violado o princípio constitucional da segurança (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Contudo, a alegada violação de artigo da Constituição Federal é matéria apreciável em sede de Recurso Extraordinário, sendo vedado a esta Corte o exame de tema estritamente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EMENTA DE ACÓRDÃO DISSOCIADA DO INTEIRO TEOR. CORREÇÃO.

1. São cabíveis aclaratórios para que seja sanado erro material verificado quando a ementa exarada não corresponde ao que foi discutido no acórdão embargado.

2. A ementa correta tem o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.**

1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 8.4.2002).

(...)

4. Recurso especial improvido.

3. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 531.826/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 301).

Passo à análise do suposto malferimento ao art. 43, do CTN, e possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas em discussão.

Não obstante o contribuinte sustente o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de "benefício diferido por desligamento", através do plano de previdência privada "atípico" denominado "TREVVO-IBSS, Instituto Bandeirante de Segurança Social", verifico que o Tribunal de origem, no voto-condutor do acórdão recorrido, consignou que o fundo de previdência é formado apenas por contribuições do patrocinador, nos moldes da transcrição a seguir (fl. 310):

"o montante recebido a título de "Benefício Diferido por Desligamento" relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório" (grifei).

Assim, sob o prisma do suporte fático constante no v. acórdão recorrido, conclui-se pela incidência do Imposto de Renda, uma vez que as contribuições vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência não estão isentas da tributação. Colhe-se pacífica jurisprudência, como:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante." (EResp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).

Ademais, constato que o pagamento do "benefício diferido por desligamento" corresponde a verba espontaneamente paga pelo empregador, conforme o próprio recorrente afirma, nas suas razões do Recurso Especial (fl. 336):

"De fato, uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, substanciada na compensação ao empregado/direito pelo abrupto rompimento do contrato de trabalho" (grifei).

Circunstância, essa, que atrai a incidência da exação fiscal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória.

Embargos de divergência improvidos." (EResp 860.955/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 188).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; ERESp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESp 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 742.773/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 223).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. A ausência de interesse de agir é óbice para o conhecimento do recurso especial.

2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: ERESp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

3. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESp 910.438/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 212).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de "benefício diferido por desligamento". Precedentes.

2. Recurso especial provido." (RESp 889.212/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 208).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 883.334/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 443).

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(7584)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.382 - PE (2007/0071854-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Processual Civil. Empréstimo compulsório de energia elétrica. Apresentação de boletos das contas de energia. Direito constitutivo do autor. Art. 333, I, do CPC. Agravo de instrumento improvido" (fl. 160).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 172).

O recorrente alega que o acórdão impugnado, ao se recusar em determinar que a empresa recorrida apresentasse o extrato de composição do crédito de empréstimo compulsório, violou as normas dos arts. 358, III e 844, I e II, do Código de Processo Civil-CPC.

Também suscita dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 221).

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com o imprescindível pronunciamento pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, o que não se deu na hipótese.

Em momento algum o Tribunal de origem se manifestou sobre as normas apontadas no recurso ora analisado, limitando-se a afirmar que seria ônus do recorrente a prova do fato constitutivo de seu direito.

Eis o teor do aresto recorrido:

"As guias de pagamento do empréstimo compulsório eram os próprios boletos de contas de energia elétrica, pagas mensalmente pelo consumidor à distribuidora de energia elétrica. No caso concreto, cabe à agravada apresentar tais documentos, posto que somente ela, e não a Eletrobrás, tem acesso àquelas contas.

Esta conclusão é o que se extrai do art. 333, inciso I, do CPC, quando estabelece que a comprovação do fato constitutivo do direito alegado na exordial, incumbe à parte autora;

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Neste ponto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, o qual confirma a esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS.

1. A ELETROBRÁS não está obrigada a apresentar os extratos informativos dos recolhimentos feitos pelas apelandas, visto que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pertence às autoras. Somente fosse provada a impossibilidade de obter esses documentos, em razão da negativa da empresa, caberia a aplicação do art. 355 do CPC.

2. Não se destinando a instruir o feito, a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório não é útil nem necessária na fase de conhecimento, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença.

3. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que as autoras comprovem ser consumidoras de energia elétrica no período reclamado, porquanto o empréstimo compulsório era cobrado das empresas industriais, nos termos do DL nº 1.512/76. Desincumbiram-se desse ônus as empresas Fundação Hércules, Cerâmica Heinig e Engenho de Arroz São Roque, mas a autora Cerealista Jonk não apresentou qualquer documento que possa evidenciar o pagamento do compulsório.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento" (fls. 156-157).

Têm aplicação, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne à divergência jurisprudencial, porquanto deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no tocante à comprovação do dissídio.

Limitou-se a transcrever ementas dos julgados tomados como paradigmas, sem proceder ao indispensável cotejo analítico, ou seja, sem mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Para o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano não é suficiente a simples transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos. Necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei federal em casos análogos, diante de fatos análogos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7585)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.591 - SP (2007/0084341-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAYO AUGUSTO PFUTZENREUTER RISKALLA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA
RECORRIDO : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

A MM. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara da Fazenda Pública de São Paulo notícia, à fl. 66 dos autos do REsp 941.591/SP, o provimento do mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, cujo indeferimento da liminar motivou a interposição de agravo de instrumento, improvido pelo Tribunal de origem.

Assim, manifeste-se o recorrente, Cayo Augusto Pftutzenreuter Riskalla, sobre o interesse no julgamento do recurso especial interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7586)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.677 - SP (2007/0083333-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL NUNES NETO
ADVOGADO : FABIO CORTEZZI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial".

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obedecer estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, *verbis*: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (...);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorrerem ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se)

(REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. *O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

2. *O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

3. *O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. *Embargos de divergência a que se dá provimento.* (EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7587)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.814 - PR (2007/0086664-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINTO CANELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.

2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/91. ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

Subsistência do título executivo, ressalvado o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação" (fl. 457).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, para fins de prequestionamento.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora.

Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7588)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.221 - SC (2007/0074725-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FRACCAROLI
ADVOGADO : CLOVIS DAMACENO PAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.

2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FGTS. TERMO DE ADESÃO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.

2. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001)" (fl. 78).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora.

Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.687 - RS (2007/0087181-7) (7589)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que inexiste similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se na origem de ação ordinária de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal em que se discute o pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer relativa à decisão judicial que determinou o cômputo de expurgos inflacionários em contas vinculadas ao FGTS.

Ao manter a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou aresto resumido nestes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA. JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA.

O termo inicial para fins de contagem do prazo fixado em carta precatória de citação, que compelia a CEF a efetuar depósito de valores devidos à autora, sob pena de multa, dá-se a partir da juntada da carta precatória nos autos" (fl. 142).

Inconformado, o recorrente interpôs este recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Pela alínea "a", defende a reforma do acórdão recorrido para que a intimação da CEF - e não a juntada aos autos da carta precatória - seja fixada como termo inicial para a contagem do prazo para o depósito dos valores devidos, o que caracterizaria o descumprimento da obrigação de fazer e autorizaria a aplicação da multa. Alega ainda que houve violação da coisa julgada.

No que toca ao dissenso pretoriano, traz à colação julgados provenientes desta Corte que estabeleceriam a incidência de multa após o transcurso do prazo indicado pelo magistrado para o adimplemento da obrigação, independentemente "da juntada aos autos do mandado ou da precatória".

Sem contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A admissão do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo legal tido por ofendido, o que não ocorreu na espécie. Fica caracterizada a falha de fundamentação, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O recorrente não colhe melhor sorte pela alínea "c".

A simples leitura dos julgados confrontados evidencia que não se faz presente a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Isso porque o acórdão recorrido guarda uma peculiaridade que foi determinante à conclusão da Corte de origem, a saber, a citação para o cumprimento da obrigação de fazer se deu mediante carta precatória, aplicando-se a contagem do prazo preceituada no artigo 241, IV, do Código de Processo Civil.

Os arestos paradigma não versam sobre essa especificidade e, portanto, não possuem moldura fática equivalente àquela do julgado em testilha, o que impede o exame do dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.690 - RS (2007/0087173-0) (7590)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : REBE PASSAMANI RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que inexiste similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se na origem de ação ordinária de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal em que se discute o pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer relativa à decisão judicial que determinou o cômputo de expurgos inflacionários em contas vinculadas ao FGTS.

Ao manter a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou aresto resumido nestes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA. JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA.

O termo inicial para fins de contagem do prazo fixado em carta precatória de citação, que compelia a CEF a efetuar depósito de valores devidos à autora, sob pena de multa, dá-se a partir da juntada da carta precatória nos autos" (fl. 152).

Inconformado, o recorrente interpôs este recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Pela alínea "a", defende a reforma do acórdão recorrido para que a intimação da CEF - e não a juntada aos autos da carta precatória - seja fixada como termo inicial para a contagem do prazo para o depósito dos valores devidos, o que caracterizaria o descumprimento da obrigação de fazer e autorizaria a aplicação da multa. Alega ainda que houve violação da coisa julgada.

No que toca ao dissenso pretoriano, traz à colação julgados provenientes desta Corte que estabeleceriam a incidência de multa após o transcurso do prazo indicado pelo magistrado para o adimplemento da obrigação, independentemente "da juntada aos autos do mandado ou da precatória".

Sem contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A admissão do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo legal tido por ofendido, o que não ocorreu na espécie. Fica caracterizada a falha de fundamentação, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O recorrente não colhe melhor sorte pela alínea "c".

A simples leitura dos julgados confrontados evidencia que não se faz presente a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Isso porque o acórdão recorrido guarda uma peculiaridade que foi determinante à conclusão da Corte de origem, a saber, a citação para o cumprimento da obrigação de fazer se deu mediante carta precatória, aplicando-se a contagem do prazo preceituada no artigo 241, IV, do Código de Processo Civil.

Os arestos paradigma não versam sobre essa especificidade e, portanto, não possuem moldura fática equivalente àquela do julgado em testilha, o que impede o exame do dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.813 - RS (2007/0087167-6) (7591)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NOEMI BRUCK DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que inexiste similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se na origem de ação ordinária de cobrança, proposta contra a Caixa Econômica Federal, em que se discute o pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer relativa à decisão judicial que determinou o cômputo de expurgos inflacionários em contas vinculadas ao FGTS.

Ao manter a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou aresto resumido nestes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA. JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA.

O termo inicial para fins de contagem do prazo fixado em carta precatória de citação, que compelia a CEF a efetuar depósito de valores devidos à autora, sob pena de multa, dá-se a partir da juntada da carta precatória nos autos" (fl. 126).

Inconformada, a recorrente interpôs este recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Pela alínea "a", defende a reforma do acórdão recorrido para que a intimação da CEF - e não a juntada aos autos da carta precatória - seja fixada como termo inicial para a contagem do prazo para o depósito dos valores devidos, o que caracterizaria o descumprimento da obrigação de fazer e autorizaria a aplicação da multa. Alega ainda que houve violação da coisa julgada.

No que toca ao dissenso pretoriano, traz à colação julgados provenientes desta Corte que estabeleceriam a incidência de multa após o transcurso do prazo indicado pelo magistrado para o adimplemento da obrigação, independentemente "da juntada aos autos do mandado ou da precatória".

Contra-razões às fls. 149-152.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A admissão do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo legal tido por ofendido, o que não ocorreu na espécie. Fica caracterizada a falha de fundamentação, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A recorrente não colhe melhor sorte pela alínea "c".

A simples leitura dos julgados confrontados evidencia que não se faz presente a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Isso porque o acórdão recorrido guarda uma peculiaridade que foi determinante à conclusão da Corte de origem, a saber, a citação para o cumprimento da obrigação de fazer se deu mediante carta precatória, aplicando-se a contagem do prazo preceituada no artigo 241, IV, do Código de Processo Civil.

Os arestos paradigma não versam sobre essa especificidade e, portanto, não possuem moldura fática equivalente àquela do julgado em testilha, o que impede o exame do dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.515 - PR (2007/0086927-0) (7592)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PAULO MENDES NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES

A partir da liquidação do contrato original e da novação da dívida, a relação jurídica estabelecida entre o mutuário originário e o agente financeiro extinguiu-se, o que torna ilegítima a parte autora para discutir judicialmente as cláusulas vigentes

A modificação desses pactos só pode ser feita em situações especialíssimas, quando, v.g., o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando houver a hipótese de algum vício de vontade ou de objeto. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.

As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução" (fl. 475).

Os embargos aclaratórios opostos em seqüência foram rejeitados em aresto acostado às fls. 481-484.

O presente recurso especial foi manejado com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Além de suscitar divergência jurisprudencial, o ora recorrente pugna pela modificação do acórdão objurgado para que se reconheça a possibilidade de revisão do contrato de financiamento originário e se altere o método de amortização do saldo devedor, a qual deveria ser realizada em momento anterior ao reajustamento das parcelas, de modo a abranger também os juros, nos termos do art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64.

Por outro lado, reputa ilegal a incidência da Tabela Price, busca a aplicação no caso vertente do Plano de Equivalência Salarial-PES e alega que o aresto gurreado malferiu o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor-CDC, o qual proteria a restituição em dobro ao consumidor das parcelas indevidamente cobradas, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Por derradeiro, sustenta que não restou configurada a sucumbência recíproca, sendo necessário condenar-se o ora recorrido ao pagamento integral dos honorários advocatícios.

Não foram ofertadas contra-razões, como certificado às fls. 552.

Admitido o reclamo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial.

Pela alínea "a", excetuando-se as irresignações fundadas nas supostas afrontas ao art. 6º da Lei nº 4.380/64 e ao art. 42 do CDC, os demais temas levantados na petição recursal não foram articulados em observância à tecnicidade demandada pelo apelo nobre. Cedejo que cabe à parte especificar o dispositivo legal tido por ofendido, confrontando o comando nele contido e a fundamentação erigida pelo aresto recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, aplica-se a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange ao art. 42 do CDC, a leitura do aresto revela que o dispositivo legal carece do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

De outra banda, quanto ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, transcrevo o fragmento do julgado pertinente ao tema em apreço:

"No tocante à amortização do saldo devedor, por tratar-se de contrato firmado fora das normas do SFH, deve-se observar a forma de amortização prevista no contrato em respeito ao pacta sunt servanda, e, mesmo que assim não fosse, a melhor interpretação do artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, é a que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor" (fl. 472v).

O ora recorrente não envidou efetivo ataque ao fundamento relativo à necessária obediência à cláusula *pacta sunt servanda* por se tratar de contrato pactuado em âmbito externo ao SFH, limitando-se a tecer comentários que não podem ser apreciados no âmbito do especial, que exige a vinculação da insurgência a uma das hipóteses previstas no art. 105, III, da Carta Magna.

Incide, por conseguinte, a Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, a parte não procedeu ao cotejo analítico entre os arestos combatido e paradigma, essencial à verificação da similitude fática e da dissonância de conclusões entre os julgados confrontados. Assim, mostra-se inviável o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.819 - RS (2007/0091897-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FLORIN E POSENATO ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação tentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar com esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que *consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial* (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor;

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento apenas parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)
7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)
(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido. (REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

DA INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, constata-se que o presente julgado, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, atentou-se, sem desbordar de forma alguma, ao pedido implícito ou genérico do recurso.

In casu, ao arrear a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: *1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido.* (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse sentido: *Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial.* (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: *Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.' (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma.* (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

É de observar que, no caso de julgados que envolvem repetição de indébito, matéria recorrente no STJ, inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do eminente Ministro José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. I, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ.

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários e Taxa Selic, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(7596)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.141 - SC (2007/0060626-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI SILVESTRI
ADVOGADO : CLOVIS DAMACENO PAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

- . Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.
- . Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.
- . Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.
- . Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27-7-2001.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Apelação provida em parte" (fl. 69).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões. Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem. Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não acolhimento dos embargos declaratórios. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04. No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
 (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.
- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
 Relator

(7597)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.318 - SP (2007/0094755-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA PARADA DO ALTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes referentes aos débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do artigo 1º da Lei nº 9.499/97, ante a impossibilidade de o julgador extinguir execução fiscal de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal em virtude de seu valor irrisório - R\$ 706,37 (setecentos e seis reais e trinta e sete centavos). Considerou a Corte Regional tratar-se de hipótese de extinção da execução, vez que o valor é inferior ao limite mínimo legal estabelecido, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
 § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

O espírito da referida norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.

Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo para justificar a utilização da máquina judiciária.

A simples extinção do processo feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

No mesmo toar, mencionam-se os REsp's 875.636/SP, DJU de 12.12.06, 876.656/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06 e 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.

Assim, reformo o decisório recorrido para que seja determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
 Relator

(7598)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.344 - RS (2007/0094757-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILMO MORO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PROVENTOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, 'A', DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS LEGAIS. *DIES A QUO*. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC.

1. Para fins de discussão acerca da legalidade da cessação de desconto previdenciário sobre proventos de servidores inativos estaduais, é o Estado do Rio Grande do Sul quem detém legitimidade para cumprir a determinação judicial, porquanto é ele quem elabora, e paga a folha de pagamento respectiva.
2. É indevida, após a edição da EC nº 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea 'a' do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

3. Tratando-se de prestações de trato sucessivo devidas pela Fazenda Pública, incidente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

4. O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, que é a constituição em mora do devedor.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação o que atende ao disposto no art. 20 do CPC.

À unanimidade, desacolher a preliminar e dar parcial provimento ao apelo" (fl. 93).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona o recorrente julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 129).

O recurso especial foi admitido às fls. 131/132.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki; e REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz . Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7599)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.411 - DF (2007/0086598-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO DE SOUZA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IRRF COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, cuja ementa guarda o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes ao acórdão, o que, in casu, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado executando.

2. Agravo de instrumento provido.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão *a quo* violou os arts. 473, 467, 741, incisos V e VI, todos do CPC, porquanto a discussão acerca do *quantum debeat* é cabível em sede de embargos à execução, uma vez que o julgado, declarando certo o direito à repetição, não fixou valores, deferindo tal definição para a fase de liquidação.

Vieram contra-razões e o juízo de admissibilidade positivo.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto prequestionada a matéria federal ventilada.

Na hipótese dos autos, o STJ tem firme jurisprudência sobre matéria análoga, ou seja, a questão inerente ao excesso de execução é matéria que pode ser examinada na fase de embargos à execução, inexistindo preclusão quanto ao tema.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução e possibilidade de compensação, quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Recurso especial provido, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada. (REsp 884478/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.03.2007, p. 213)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SUPPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 44 e 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei 8.383/91. Súmula 211/STJ.

4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 896716/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007, p. 314)

Com idêntico entendimento, julgado da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.

(REsp 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006, p. 291)

Ressalte-se, por fim, que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(7600)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.473 - SC (2007/0093703-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre o prazo da prescrição quinquenal nas ações em que se postula a atualização dos saldos do PIS/PASEP, tendo em vista a natureza tributária da contribuição.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou as Leis Complementares n. 07/70, 8/70, 26/75, as quais alega disporem acerca da natureza jurídica e da correção monetária dos programas PIS/PASEP.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à prescrição do direito de se pleitear a atualização dos saldos do PIS/PASEP.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SALDOS PIS/PASEP.

O acórdão *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente do STJ, ao se manifestar sobre o prazo da prescrição quinquenal nas ações em que se postula a atualização dos saldos do PIS/PASEP, tendo em vista a natureza tributária da contribuição. Nesse sentido: *conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 748.369/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 15.5.2007, p. 262).

Nesse eito, trecho do julgado: *o STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. (Precedente relatado pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP). 2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é quinquenal, regendo-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.* (REsp 923.895/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 6.6.2007 p. 259).

No mesmo diapasão:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 897.866/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007 p. 308);

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida" (fl. 123).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.870 - RS (2007/0094625-4) (7604)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELINO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTA PELA EC. Nº. 20/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. LEI Nº. 12.065/04. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA - O Estado do Rio Grande do Sul é legitimado passivo em demanda que se postula a cessação do desconto previdenciários, por ser aquele que detém o poder de determinar sua cobrança, bem assim seu cancelamento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A CORREÇÃO MONETÁRIA - Em ação de natureza previdenciária, deve incidir desde a data da exigibilidade de cada parcela, tendo em vista a natureza alimentar da ação, sendo, ademais, observado o índice do IGPM, por ser este o que melhor repõe a perda decorrente da inflação. JUROS LEGAIS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo estes a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data à parte é constituída em mora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor da condenação. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO" (fls. 108/109).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria. Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

Não foram apresentadas as contra-razões. (fl. 126)

O recurso especial foi admitido às fls. 128/129.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7605)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.917 - RS (2007/0094608-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE TERESINHA LUCIETTO NICOLETTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADESIDO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL PARA DEVOLUÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionista, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de julho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

TERMO INICIAL PARA DEVOLUÇÃO DOS JUROS - Tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DO IPERGS DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO" (fl. 77).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.



Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona o recorrente julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. As contra-razões foram apresentadas às fls. 96/106. O recurso especial foi admitido às fls. 108/110.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki; e REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz .

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7606)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.033 - SC (2007/0094011-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERVIN OSTI
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ERVIN OSTI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 39):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. REELABORAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE RENDA.

Correta a reelaboração de nova declaração de renda, pois faz-se necessária a separação dos rendimentos tributáveis e rendimentos agora considerados isentos, de modo a calcular-se o valor do imposto a restituir, evitando-se assim restituição em duplicidade. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração pelo contribuinte, restaram acolhidos, para esclarecer questões do acórdão embargado (fl. 49).

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente que o acórdão violou os artigos 333, incisos I e II, e 730 do CPC; 165, inciso I, do CTN; 66 da Lei n. 8.383/91; e 17 da Lei n. 10.259/01, ao defender que a juntada da Declaração de Ajuste Anual deveria ter sido apresentada pela Fazenda Nacional em contestação e não em fase de liquidação de sentença.

Alega, por fim, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, quanto à possibilidade de que a repetição do indébito se faça mediante compensação ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/80, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo à fl. 82, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Logo, merece reforma o acórdão *a quo*, nesse aspecto.

Sobre o tema, os julgados desta Corte no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito dos contribuintes à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. (Grifei.)

(REsp 859.939/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 14.2.2007, p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Compete à Fazenda Nacional comprovar que o imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual. Com efeito, a teor do disposto no art. 333 do CPC, cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

2. Recurso especial provido. (Grifei.)

(REsp 864.018/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 296)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Improcede a assertiva segundo a qual o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão quanto à "possibilidade de retificação das declarações no momento processual de liquidação do julgado, bem como a sua real necessidade".

3. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Grifei.)

(REsp 27088, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.

(...)

8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda.

(...)

10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos.

(REsp 770858, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.4.2006)

Também merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

Ora, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" (Súmula n.162/STJ).

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 853.090/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. A constatação de que as verbas recebidas quando do desligamento do empregado foram decorrentes de adesão a programa de incentivo à aposentadoria demanda o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 852.997/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. em 3.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 283)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o ônus da prova da FAZENDA NACIONAL e o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7607)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.093 - SC (2007/0060600-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNES GUARDA PROVENSI E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.

2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Impedimento de examinar matéria atinente aos juros de mora porque atinga pelo instituto da coisa julgada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida" (fl. 152).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora.

Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.260 - PR (2007/0060620-7) (7608)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDEMAR JOSÉ DAL MASO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.

2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida" (fl. 66).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora.

Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.312 - SC (2007/0094663-4) (7609)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEIDE SOARES REBELLO
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.

2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Súmula 98/STJ.

3. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO.

Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável homologar acordo extrajudicial celebrado sem a presença do advogado constituído pelo autor. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

Sucumbência mantida por ausência de impugnação expressa.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida" (fl. 61).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com a aplicação de multa.



A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e pleiteia o afastamento da multa imposta, refutando o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

Por outro lado, a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. (...)

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Portanto fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório. No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora.

Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.661 - RS (2007/0094682-4) (7610)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN
RECORRIDO : DELINDE CARMELINA BRUM ONGARATTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

ACÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7611)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.750 - RS (2007/0095554-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY BOLOGNESI
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. 21 do CPC. HONORÁRIOS. Merecem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, pois, na espécie, não restaria condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados o quanto fixado em sentença. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.77).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 98/103

O recurso especial foi admitido às fls. 105/106.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7612)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.071 - ES (2007/0095045-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MOREIRA E GALANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa foi redigida nestes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEIS Nºs 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.317/96, 'Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagas de conformidade com o SIMPLES'.

2. A Lei nº 9.317/96 em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

3. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (ADIN 1643, DJ 14.3.2003).

4. Os estabelecimentos de ensino não podem optar pelo SIMPLES porque prestam serviços educacionais, assemelhados aos serviços profissionais de professor, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

5. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, e, posteriormente, da Lei nº 10.684/2003, os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excetuadas da restrição feita pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

6. Mesmo com a edição das novas leis, o apelado não pode optar pelo sistema SIMPLES de arrecadação de tributos, porque não se enquadra na exceção, já que também se dedica a atividades de ensino médio.

7. Extinção do processo em relação ao INSS, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação. Recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e remessa oficial providas" (fls. 220-221).

O apelo nobre encontra-se amparado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e, em suma, busca a modificação do acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito da ora recorrente - instituição de ensino - de optar pelo sistema SIMPLES de tributação, o qual lhe foi negado por se dedicar, também, à atividades de ensino médio.

Para tanto, sustenta que houve ofensa ao art. 9º da Lei nº 9.317/96 e ao art. 1º da Lei nº 10.034/00, além de coligir precedentes que comprovariam a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 162-173.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O reclamo não reúne condições de admissibilidade.

De iníquo, anoto que não há matéria cognoscível pela alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto a parte insurgente limita-se a mencionar de forma confusa e obscura a ocorrência de ofensa a dispositivos legais, sem cuidar em demonstrar precisamente as violações aventadas. Desta forma, desrespeitada a tecnicidade exigida pela instância especial, aplica-se a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao dissenso pretoriano, a ora recorrente não colhe sorte diversa. Isto porque não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, de modo que não restou evidenciada a similitude fática dos julgados, tampouco a ocorrência de discrepância nas soluções conferidas aos casos. Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o entendimento seguido pelo acórdão em testilha conforma-se à mansa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar conjuntamente as Leis nºs 9.317/96 e 10.034/00, entende que os estabelecimentos que se dedicam às atividades de ensino não podem optar pelo SIMPLES, exceção feita àqueles que prestam serviços de creche, pré-escola e ensino fundamental.

Como a ora recorrente não se enquadra nestas hipóteses, por oferecer, também, atividades de ensino médio, não faz jus ao sistema simplificado de tributação.

A propósito, transcrevo alguns precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estabelecimentos de ensino médio não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.



2. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental.

3. Recurso especial improvido" (REsp 612.127/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.02.07);

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96 C/C ART. 1º DA LEI N.º 10.034/00.

1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes, a partir da vigência da legislação novel, a opção pelo SIMPLES.

2. Assentada pela Corte de origem a qualidade de pessoa jurídica voltada às atividades de ensino médio e superior, não assiste à recorrente o direito de optar pelo sistema simplificado de tributação, por não estar abrangida pelas situações excepcionais.

3. Recurso especial improvido" (REsp 760.256/SC, DJU 19.09.05);

"TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO MÉDIO E SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000, com a redação dada pela Lei 10.684/2003, reconhece o direito de as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES. Precedente: (RESP 603.451/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004). Na hipótese dos autos, porém, a recorrente dedica-se às atividades de ensino pré-escolar, alfabetização, fundamental, médio e supletivo, as duas últimas não contempladas na exceção prevista no art. 1º, I e II, da Lei 10.034/2000.

2. Recursos especiais providos" (REsp 883.625/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.07).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7613)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.274 - CE (2007/0101651-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAPEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO SALVIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento aviado em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada em ação ordinária determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Autos de Infração nº 10380.001179/00-95 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ); 10380.001180/00-74 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS); 10380.001177/00-60 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSSL); e 10380.001178/00-22 (Contribuição para o PIS).

Em consulta efetuada na rede mundial de computadores (*internet*), verifiquei que, em 09 de abril de 2007, foi prolatada sentença nos autos da ação principal. Naquela oportunidade, os pedidos foram julgados improcedentes, razão por que a antecipação de tutela concedida foi expressamente revogada, tendo sido determinado o prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas.

Ante a nítida perda de objeto do apelo, julgo prejudicado o exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7614)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.449 - RS (2007/0100965-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILOR SPANEVELLO ROSA
ADVOGADO : LUCIANA TITTELMAIER BALLARDIN
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITADOR. LEIS Nº 12.065/04 E 12.066/04. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PEDIDO APENAS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. a) Confirmação da sentença que excluiu o Estado do Rio Grande do Sul do pólo passivo da lide, pois a ação é apenas de devolução dos descontos efetuados entre a data da inatividade até a sustação por meio de liminar concedida em mandado de segurança anteriormente impetrado. b) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade. Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004. Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova. Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade. c) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, quando posterior, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM desde cada desconto e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Apelo provido em parte." (fl.94).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 108).

O recurso especial foi admitido às fls. 110/111.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.089 - RS (2007/0104394-2) (7615)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. IPERGS.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. As pretensões cumuladas dirigem-se a entes jurídicos diversos, pois é o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que efetua o referido desconto, encaminhando os valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Logo, a pretensão mandamental se dirige ao Estado e a restitutória ao Instituto. Assim, se a parte pretende sentença com eficácia mandamental mostra-se necessária a manutenção, no pólo passivo da relação jurídica processual, daquele ente que promove o desconto. Preliminar contra-recursal rejeitada.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra 'a', aos servidores inativos. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do Estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, em 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica, observando-se, entretanto, o termo final ocorrido em 29 de junho de 2004.

JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.

Preliminar contra-recursal rejeitada e apelo provido."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 132/137.

O recurso especial foi admitido às fls. 139/140.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.451 - RS (2007/0107906-9) (7616)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MAURO MAINARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO RITZEL
ADVOGADO : LEO DENIS XAVIER DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. IPERGS. PRELIMINAR, SUSPENSÃO DO FEITO: QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS: IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.

I. Inexiste questão prejudicial externa que enseje a substituição do processo na medida em que na Ação Direta de Inconstitucionalidade se discutia a expressão e dos militares, inserida na Lei Estadual nº 12.065/01, que instituiu a nova alíquota de 11%, ao passo que, no presente feito, o objeto da ação é a declaração de ilegalidade e repetição da contribuição previdenciária de 5,4% de que trata a Lei Estadual nº 7.672/82.

2. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que tratam o art. 201, e o § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

3. A correção monetária incide a contar de cada desconto indevido, pelo IGP-M, índice que melhor reflete a inflação do período.

4. Ajuizada a ação na vigência do novo Código Civil, a taxa dos juros moratórios é, conforme o art. 406 deste, de 1% ao mês.

5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença, porquanto em consonância com o disposto no art. 20 do CPC.

À unanimidade, afastaram a preliminar e negaram provimento."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 100).

O recurso especial foi admitido às fls. 102/103.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.968 - RS (2007/0109271-3) (7617)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERES MARIA PAGLIARI MENEGON
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE os proventos. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo órgão do Ministério Público, em que pese a não participação do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da lide, diante da necessidade de litisconsórcio passivo, em face do pedido de sustação do percentual. Observância aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade.

2. Do apelo.

a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade. Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade. b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGP-M e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Apelo provido. Preliminar de nulidade rejeitada."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 91/97.

O recurso especial foi admitido às fls. 99/100.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Pelo exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.981 - RS (2007/0108113-6) (7618)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SIMAS DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITADOR. LEIS Nº 12.065/04 E 12.066/04. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPERGS E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Ausência de reexame no caso dos autos, em face da incidência do disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

2. Preliminarmente. Há litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Rio Grande do Sul e o IPERGS, nas demandas que visam à sustação e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.672/82 (5,4%), pois é o ente estatal que efetua os descontos, repassando-os ao Instituto de Previdência.

Em que pese a não mais incidência do desconto de percentual que tal, face à superveniência da Lei nº 12.065/04, na época da propositura da ação e durante praticamente todo o seu trâmite, ocorria o desconto e houve pretensão resistida do ente estatal.

3. Do mérito.

a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade. Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade. b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da data das aposentadorias, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas, pelo índice do IGP-M e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês, face às disposições do novo Código Civil.

Reexame não conhecido; Apelo improvido."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 129/133

O recurso especial foi admitido às fls. 135/136.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.



A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7619)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.211 - RS (2007/0110622-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELOIR SCHLINDWEIN
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. Não há remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos, sob a EC nº 20/98, já foi analisada pelo Tribunal Pleno do STF. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. 21 do CPC. VERBA HONORÁRIA. A verba honorária fixada é condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sua minoração, sim, estaria a ofender o princípio da equidade, razão pela qual, ainda que o Juízo a quo tenha fixado os honorários com vistas ao art 20, §3º, do CPC, o §4º do mesmo artigo restara observado. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. " (fl. 95).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 115).

O recurso especial foi admitido às fls. 117/118.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(7620)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 12751 - RO (2000/0142677-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

(7621)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 475804 - PR (2002/0142237-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

(7622)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 690921 - SC (2004/0127740-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CATTANI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO CAMATTI
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES

(7623)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 692279 - RJ (2004/0140063-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SOCIEDADE CUNHA MELO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)

(7624)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 801962 - RJ (2005/0200833-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIHOSP ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(7625)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826049 - RS (2006/0236069-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SAO BORJA
ADVOGADO : WILLIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S)

(7626)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 885564 - CE (2006/0200060-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPSAÚDE COOPERATIVA DOS MÉDICOS E ENFERMEIROS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

(7627)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893960 - PR (2007/0090699-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÁZARO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(7628)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 899933 - SP (2006/0244285-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E OUTRO(S)

(7629)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 901388 - SP (2006/0249016-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PARERA DIAS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

(7630)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 909031 - SP (2006/0269131-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CEMEDI CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

(7631)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 914641 - PR (2007/0002471-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

(7632)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 927918 - PR (2007/0038630-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IDIS ARANTES ORTUNES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(7633)
RECURSO ESPECIAL nº 431512 - MG (2002/0045024-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7634)
RECURSO ESPECIAL nº 441175 - SC (2002/0074195-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREMER S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSILDA SESTARI E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7635)
RECURSO ESPECIAL nº 475671 - SC (2002/0148877-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALÚRGICA MADEJAC LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE FREITAS FENILLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7636)
RECURSO ESPECIAL nº 478507 - MG (2002/0133144-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* sobre petição do recorrido de fls. 257/341 (conforme segunda parte do r. despacho de fl. 254)

(7637)
RECURSO ESPECIAL nº 704360 - RJ (2004/0154559-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO DE MEDEIROS MELLO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO NACIONAL S/A
INTERES. : BANERJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

* requerida pelo Banco Bradesco S/A

(7638)
RECURSO ESPECIAL nº 783884 - RJ (2005/0158933-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÓRIA REGINA LEONI
ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* requerida pelo Banco Bradesco S/A

(7639)
RECURSO ESPECIAL nº 820463 - RJ (2006/0034532-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7640)
RECURSO ESPECIAL nº 838238 - MT (2006/0073920-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO NÓBREGA DE CERQUEIRA GATTI E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7641)
RECURSO ESPECIAL nº 847919 - RS (2006/0089844-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRANJA ESTABILIZADORA DE LEITE IJUI S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7642)
RECURSO ESPECIAL nº 852713 - DF (2006/0093257-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PIERO ROSMO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CRISTIANA DOS SANTOS MENDES FARIAS MELLO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7643)
RECURSO ESPECIAL nº 897446 - RJ (2006/0170482-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROSANE MARIA GUTERRES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7644)
RECURSO ESPECIAL nº 929443 - PR (2006/0163214-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO KOSSATZ S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7645)
RECURSO ESPECIAL nº 935468 - AL (2007/0060887-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7646)
RECURSO ESPECIAL nº 938632 - SP (2007/0071938-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO (REC. ADE-SIVO)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* Requerida pelo Ministério Público Federal

(7647)
RECURSO ESPECIAL nº 941396 - RJ (2007/0070881-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO FARIA BRITO LTDA
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CADAÉ
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

* Requerida pelo Estado do Rio de Janeiro

(7648)
RECURSO ESPECIAL nº 942579 - SC (2007/0084974-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LOGOCENTER TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7649)
RECURSO ESPECIAL nº 944408 - PR (2007/0086737-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIVANILDO BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(7650)
RECURSO ESPECIAL nº 944551 - PR (2007/0087077-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONÉIA ALELI BASTOS DANTAS DAMASCENO
ADVOGADO : JOSÉ REINOLDO ADAMS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A



RECURSO ESPECIAL nº 946796 - SP (2007/0096311-6) (7651)
RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 946816 - AL (2007/0098359-9) (7652)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 947111 - MG (2007/0083193-2) (7653)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RM SOFTWARE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 947438 - MG (2007/0096316-5) (7654)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTABILIDADE FERREIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 947555 - MG (2007/0094923-5) (7655)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 948033 - BA (2007/0100049-3) (7656)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON SANTOS ALMEIDA - MENOR PÚBERE
ASSIST POR : MARIETA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO E OUTRO
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 950621 - BA (2007/0108513-9) (7657)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉLIA CANEIRO SOUZA
ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 950670 - PR (2007/0075026-1) (7658)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLIPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRINQUEDOS E MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MARCELLO DE SOUZA TAQUES - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELLO DE SOUZA TAQUES
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 950756 - PE (2007/0105504-8) (7659)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSERP
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 952095 - MG (2007/0112600-3) (7660)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY LOUREIRO
ADVOGADO : JULIANA SALLES ALMEIDA
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 961848 - PR (2007/0137315-8) (7661)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 962766 - ES (2007/0140044-0) (7662)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.659 - DF (2007/0091294-4) (7663)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HERMÍNIA BEZERRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : RONILDA FERREIRA DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO : ROSINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : VANESSA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Corrija-se, como se requer, a autuação para que, também, passe a constar como embargadas: Cláudia Cecília Silva do Nascimento, Cleurice Teixeira Bino, Luisa Pinho de Sousa, Maria das Dores Lopes Sampaio e Sebastiana de Oliveira Paiva. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABEL GOULART FERREIRA	2204
ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI	6588
ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	7361
ABÍLIO COLOMBO MARTINS	2075
ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO	7260
ABRAHAM BENEMOND	7638
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	2689, 2986, 7034, 7490
ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO	97
ABRAIM CALLIL NADAF NETO	2565
ABRÃO BISKIER	279
ACHILLES BALSINI	4539
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	4801
ADAHIL PEREIRA DA SILVA	6492
ADAIL TELLES FILHO	2771
ADAIR MENDES	3243
ADALBERTO DE JESUS COSTA	18, 4279
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	367
ADALTO DA SILVA ROCHA	674

ADÃO CARLOS DA SILVA	248
ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE	6586, 6587
ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO	4114
ADÃO NOGUEIRA PAIM	7091
ADÃO RODRIGUES CARPENA	2849
ADARNO POZZUTO POPPI	2868, 3092
ADAUTO BECKHAUSER	3976
ADAUTO CORREA MARTINS	3046, 3047, 3134, 3146
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	911
ADAUTO NAZARO	371, 6811
ADELAR BITENCOURT ROZIN	5753
ADELER FERREIRA DE SOUZA	7241
ADÉLI CASAGRANDE DO CANTO	647
ADELI JOSÉ STEFFEN	2060
ADELINO MORELLI	2493, 5679
ADELMO JOSÉ PEREIRA	3426
ADELMO MAERTINS SILVA	4591
ADELMO PRADELA	2297, 7227
ADEMAR CORADINI	6319
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	6424
ADEMAR NYIKOS	2807
ADEMAR SILVA DOS SANTOS	4140
ADEMILSON ALVES DE BRITO	133
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	3941, 5304
ADEMIR CANALI FERREIRA	64, 6516
ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR	3198
ADEMIR GARCIA MENDES	2915
ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA	2401
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	1807, 7333
ADELNISON CRUZ	358, 723
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	3833
ADERZIO RAMIREZ DE MESQUITA	6619
ADEVALDO ANDRADE REIS	2368
ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO	6545
ADHEMAR KAZUYUKI ONO	2291
ADIB KASSOUF SAD	4504
ADIB OMAIRI	975
ADILSON AIRES	618
ADILSON CARNIERI	1997
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO	1823
ADILSON MACHADO	5575, 5659, 5743
ADILSON MAGRO	3943
ADILSON RAMOS	346, 5220, 5539, 5740
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	5070, 5291, 7301, 7515
ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS	2332, 3439
ADJAR ALAN SINOTTI	3087
ADMIR JESUS DE LIMA	2014
ADOLFO BUTZKE	2601
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA	1960, 1970
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	3231
ADOLFO MOURY FERNANDES	4603
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	2723
ADONIS CAMILO FROENER	2799, 2800
ADRIA WENNEKER	620, 2175
ADRIANA BERNARDI	335
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2984, 3041, 6650, 6674, 6776
ADRIANA BUENO ZULAR	5228
ADRIANA CASSEB	512
ADRIANA CASTANHEIRA	677, 2147, 6729
ADRIANA DA SILVA ANDRADE	4633
ADRIANA DE OLIVEIRA	4120
ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO	7326
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	3593
ADRIANA ELOÍSA GABRIEL	7229
ADRIANA GARCIA ROSSOL	3297
ADRIANA GUEDES DE SÁ	2041
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2688, 6783, 6792
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS	2517, 2969
ADRIANA KRIEGER DE MELLO	2328
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	2442
ADRIANA MOTTA	6657
ADRIANA OTONI DE COUTINHO	3852
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	5130
ADRIANA RIBAS MELO	5789
ADRIANA RODRIGUES QUINTO	113, 144
ADRIANA RONCATO	584, 774, 2890, 4080, 4295, 4609
ADRIANA TOGNOLI TELLES	7236
ADRIANA WÜST GONÇALVES	6884
ADRIANE CALEGARO VEPPO	4518
ADRIANE KUSLER	505
ADRIANE MARIA FORTI SCHERER	5573
ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS	3533

ADRIANO ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	2876	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2512, 5701	556, 795, 947, 1228, 2181, 2245, 5380, 5699
ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA	6230	ALDEMAR LUIZ DORNELES	2992	ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	432	ALDENI MARTINS	2794	5355, 5673, 5720, 5726, 5731, 5733, 5757
ADRIANO CARLOS O SILVA	5692	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	3954	ALEXANDRE DE CASTILHOS
ADRIANO CREMONESI	132	ALDIVAR ALVES MOREIRA	3852	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO
ADRIANO GALHERA	5618	ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	3946	ALEXANDRE DE GODOY
ADRIANO HARTER LESSA	4646, 5006	ALDO AYRES TORRES	2226	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ADRIANO LÚCIO DO SANTOS	3803	ALDO CARDOSO COSTA	3055	ALEXANDRE DORNELES LEMOS
ADRIANO MARCELO RAMBO	794	ALDO DE CAMPOS COSTA	5846	2333, 3014, 3366, 3389, 3469, 4413, 6480
ADRIANO NOGAROLI	7279	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	6469	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES	5621	ALDO VERÍSSIMO DE MELO	1279	ALEXANDRE DUWE
ADYR NEY GENEROSI FILHO	4795, 5197	ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	765	ALEXANDRE FELICE
ADYR RAITANI JUNIOR	1170	ALENCAR NAUL ROSSI	3991	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	7073	ALERSON ROMANO PELIELO	3222, 6764	ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR	2642	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	2581	ALEXANDRE FREITAS DOS REIS
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	246, 294	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	3457	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES
AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA	4666	ALESSANDRA APARECIDA CITARELLA ALVES	6714	ALEXANDRE G N LIQUIDATO
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	5125, 5326	ALESSANDRA BRUST RODRIGUES	4887	ALEXANDRE GIR GOMES
AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES	6448	ALESSANDRA BRUST RODRIGUES	4887	ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	7306	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	407, 3086, 7072, 7092	ALEXANDRE HEUSER
AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA	384	ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES	3999	ALEXANDRE ISSA KIMURA
AFONSO GRISI NETO	642, 883, 4451, 5332, 7530, 7629	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	6521	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
AFONSO JOSÉ LEÃO BARBOSA	2418	ALESSANDRA FLORES WAGNER	7618	ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO
ÁGATHA PESSOA FRANCO	2542	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	2469, 3834, 3835, 3836	ALEXANDRE JUOCYS
AGENOR BARRETO PARENTE	6727	ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	3323	ALEXANDRE KNOPFHOLZ
AGEU LIBONATI JUNIOR	5276	ALESSANDRA MARQUES VERRI MÉDICI	1143	ALEXANDRE KRUEL JOBIM
AGILIO VARGAS LOPES	5395	ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO CORDEIRO	287	ALEXANDRE LINARES NOLASCO
AGNALDO REIS DOS SANTOS	54	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	417	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	6427	ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER	4782	ALEXANDRE MACEDO TAVARES
AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS	5426	ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA	3364	ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO
AGONCILLO CALVARIO BAETA	1069	ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA	3515	ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO
AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS	2479	ALESSANDRA VERNIER KÜHN	5606	ALEXANDRE MARQUES MONTELO
AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO	1937	ALESSANDRA YOSHIDA	296, 4594	ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER
AHMED ARFUX	2046	ALESSANDRO BRANDALIZE	5688	ALEXANDRE MENDES FERREIRA
AIDA MARIA DAL SASSO CYRILLO	2182	ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO	3214	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
AILTON CABRAL DUARTE	2701	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	956	ALEXANDRE NERY BRANDÃO
AILTON SPINOLA	7319	ALESSANDRO RITZEL PLETES	3509	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
AIRTO LUIZ FERRARI	5735	ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	1931	ALEXANDRE NONNENMACHER
AIRTON BUENO JUNIOR	578, 1129, 2172	ALESSANDRO SOUZA CASSER	4719	ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA
AIRTON CAZZETO PACHECO	1109	ALESSANDRO STERN DA SILVA	3553	ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA
AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO	2048	ALESSANDRO TORRES DATTE	570	ALEXANDRE PASQUALINI
AIRTON L C L SEELAENDER	7126	ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	873, 2731, 2927	ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
AIRTON PADILHA	911	ALESSANDRUS CARDOSO	3579	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AIRTON RIBEIRO DA SILVA	5698	ALEX CARLOS NIZA	3950, 3970	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
AIRTON SANTANNA DE CARVALHO	4304	ALEX DAFLOM DOS SANTOS	4464	ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AIRTON TADEU FORBRIG	6801, 7046	ALEX DE ARAÚJO PIMENTA	6645	ALEXANDRE SHAMMASS NETO
AIRY DE MORAES	6396, 6663	ALEX KLAIC	1294	ALEXANDRE SLHESSENKO
ALAILSON GASKA	4555	ALEX PEROZZO BOEIRA	1044, 2074, 2795, 3447, 6441, 6778	ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	4627	ALEX TAVARES DOS SANTOS	2559	ALEXANDRE STROHMAYER GOMES
ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA	375	ALEXANDER ALI SHAH	3322	ALEXANDRE TRICHEZ
ALAN SÉRGIO RODRIGUES	2700	ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	606, 991, 1092	ALEXANDRE VENTURINI
ALAOR DOS SANTOS BETTEGA	4901, 5005	ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA	4259	ALEXANDRE VIANNA
ALAOR RIBEIRO	7045	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	6333	ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
ALBA DE OLIVEIRA CASTRO	7544	ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA	5420	ALEXANDRE VITORINO SILVA
ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA	4270	ALEXANDRE A C G PIMAZZONI	858	ALEXANDRE WIGNER
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA	5602	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	2271	ALEXANDRE WITTE
ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHONHO	4631	ALEXANDRE ARSENO	4486	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	511	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	749, 810	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
ALBERTO BEZERRA DE SOUZA	2393	ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA	4272	ALEXSANDRO KALCKMANN
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	4509, 7507	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	2421, 2500	ALEXSANDRO LIMA VIEIRA
ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA	4520	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	1884	ALFEU ALVES PINTO
ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES	6585, 6586, 6587	ALEXANDRE BARROZO MARRA	3713	ALFEU JARDIM RIEFFEL
ALBERTO LIRIO DO VALLE	3671	ALEXANDRE BILO MACHADO	4374, 4857	ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
ALBERTO MELHADO RUIZ	1178	ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	5266	ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS	5485	ALEXANDRE BOCHI BRUM	2304, 5092	ALFREDO CHECCHIA NETO
ALBERTO NODARI	3594	ALEXANDRE BRAGA	299	ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO
ALBERTO NOGUEIRA SILVA	332	ALEXANDRE BRANDÃO LIMA	3893	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	5062, 5208, 5430	ALEXANDRE CADEU BERNARDES	916	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO
ALBERTO RODRIGUES ALVES	603	ALEXANDRE CALLÉ	2660	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ALBERTO VALENÇA LEAL DE LIMA	4063	ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	4275	ALFREDO VALENTE
ALBERTO WOLFF	5584	ALEXANDRE CAMARGO	4642	2410, 2482, 6264, 6289, 6293, 6302, 6688
ALBERTO ZACHARIAS TORON	2397	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	1059, 4355, 4727, 4741, 4835, 4947	ALFREDO ZUCCA NETO
ALCEMAR SUTELLO DOS SANTOS JÚNIOR	3595	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	2623	ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS
ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO	2849	ALEXANDRE CERULLO	319	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
ALCEU LUIZ CARREIRA	5078	ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	284	ALICE ANDRADE BAPTISTA
ALCEU LUIZ PILLONETTO	2773	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	2643, 3263, 6399	ALICE RABELO ANDRADE
ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR	6259	ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	4680, 5422	ALICE VITÓRIA F O LEITE
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	5242	ALEXANDRE DA SILVA VERLY	237	ALICIA CAROLINE DAMASCENO MONTEIRO
ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA	5427	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	111, 229	ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO	6773	ALEXANDRE DE ALMEIDA		ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS	2115			ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA
ALCIR MANOEL MARCOS	4626			ALINE BONEZI
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	85			ALINE BONFANTI



ALINE CORREA LOVATTO	4862, 7509	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	3995	ANAMARIA MONTINI DE CASTRO	7547
ALINE CRIVELARI LOPES	4720	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	2786, 3156, 7121	ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE	6609
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	3159	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	5447	ANAPÁULA RIZZI FRAGA	757
ALINE LEAL FONTANELLA	2085, 2111	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA	4294	ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO	3432
ALINE MAGHALHÃES SARKIS	3627	ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	5261	ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FE-5400 RES	
ALINE MAZZOLIN FERREIRA	4290	ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2107	ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE	46
ALINE PENNA	6684	ANA CRISTINA DA LUZ	7385	ANDERSON ALVES TEODORO	3430
ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	3938	ANA CRISTINA DUARTE BRAGA	429	ANDERSON ARRIVABENE	4555
ALINE SILVA REIS SANTOS	2044	ANA CRISTINA FERRO BLASI	6270	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	2607
ALINE SOUSA DE SANTANA	5183	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	310, 5650	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	4929
ALIRIO DE MOURA BARBOSA	66	ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	4048	ANDERSON DRUCK DA COSTA	5719
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	669, 1957, 4802	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	4416	ANDERSON FIGUEIREDO	2515
ALMIR ARAÚJO DIAS	211	ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS	6847	ANDERSON GASPAR	1882
ALMIR CLÓVIS MORETTI	3281	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	6411	ANDERSON HATAQUEIAMA	6923
ALMIR COSTA BARRETO	4803	ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA	6358	ANDERSON JAMIL ABRAHÃO	1819
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	7106	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART	7053	ANDERSON LOVATO	5396
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	2713, 6380, 6463, 6997	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1002, 6418, 6540, 6871, 7059	ANDERSON MAMEDE	6659
ALMIR J SPERANDIO PEREZ	5808	ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	5166	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	6387
ALMIR NOGUEIRA	1275	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	5502, 5554	ANDERSON PIRES RIBEIRO	1167
ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR	7041	ANA FÁTIMA CARAMATTI	351	ANDERSON SANT'ANA PEDRA	5052
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	3030, 6734	ANA FLÁVIA RAMAZOTTI	3064	ANDRÉ ÁVILA	6598
ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE	3020	ANA FLORA DE TOLEDO CÉSAR	2095	ANDRÉ BARABINO	4576, 7363
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	6441, 6531	ANA FRAZÃO	4066, 5233	ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA	7255
ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS	3714	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES	378	ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS	3640
ALOÍSIO LIRA	3125	ANA JALIS CHANG	825	ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO	7566
ALOYSIO NEVES	5613	ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI	248	ANDRÉ CASTANHO GIROTTI	5178
ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA	5458	ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI	4533	ANDRÉ CORDEIRO LEAL	932
ALTAIR ALECIO DEJAVITE	7240	ANA LIDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	4310	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	1127
ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO	4685	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1191, 4261, 4391, 4742, 4779, 4984	ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	2994
ALTEMIR CANTÚ	448, 465, 476, 479, 1045, 1111, 2058, 2878, 4640	ANA LÍGIA CAGLIARI HOMEM DE MELLO	3631	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI	5496
ALTEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	6804	ANA LÚCIA ANTINOLFI	1183, 2187, 2188	ANDRÉ DOS PRAZERES	713
ALTEMIR ROANI	2304	ANA LUCIA BOHMANN	607, 7073	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	1956, 2204
ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS	5241	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO	6692, 6906	ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO	35
ALUÍSIO LUNDRGREN CORRÊA RÉGIS	2973, 5052	ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA	7449	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	436, 4918, 4998, 5021, 5697
ALUÍSIO RODRIGUES	1288	ANA LUCIA IKEDA OBA	4268, 4579, 4630, 5206	ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	2906
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	439	ANA LÚCIA RINALDI VIEIRA	6565	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-NHA	5170
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1226, 4084	ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA	5431	ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS	979
ÁLVARO ABUD	81	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO	1269	ANDRÉ FREDERICO ROSSETTI	2360
ÁLVARO BAPTISTA	3501	ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	5643	ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO	3766
ÁLVARO BERNARDINO	7160	ANA LUIZA PANIAGUA ETCHALUS	5676	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	2392
ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR	5601	ANA LUIZA RUI	2464	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	3912
ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS	2231	ANA MARGARIDA M S MENDES	4675	ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA	5706
ÁLVARO JORGE BRUM PIRES	4654	ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS	3791	ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA	3798
ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO	5049	ANA MARIA GARCIA DA SILVA	6803	ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	4007
ÁLVARO SAVIO VIEIRA	3581	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI-NI	6672	ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI	3781
ÁLVARO SAVIO VIEIRA	566, 695	ANA MARIA LA PORTA	4820, 4945	ANDRÉ LESINA GIORDANO	562, 726, 736, 1220
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	542, 657, 5477, 5494	ANA MARIA LONGARAY	416	ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN	1173
ÁLVARO TREVISIOLI	7266	ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO	3126	ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CAR-DOSO	5651
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÉDO	5285	ANA MARIA NOGUEIRA LEMES	301	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	675, 2193, 2207, 2221, 3564, 3599, 4130, 5593
ALVIR RODRIGUES DE ALMEIDA	373	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	7404	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	5543
ALYSON RABAIOLI BORBARI	4125	ANA MARIA VARASCHIN GEHN	2225	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	5338
ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	3847, 3848	ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES	7575	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	7005, 7030
ALZIRA FARIAS ALMEIDA FONSECA DE GÓES	1821	ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA	6400	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	2186
AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	5408	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	1979	ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	4861
AMADEU ZONZINI JUNIOR	3809	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	877	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	5027
AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	645, 1103, 4075	ANA PAULA CAPITANI	797, 1181, 1200, 2211, 2253, 3609, 3612, 4117, 4133, 4135, 5479, 5746, 5749, 5752, 5753, 5754, 5756	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	2568
AMANDA DINIZ PECINHO	4511	ANA PAULA DA SILVA BARBOZA	4669	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	250
AMANDA LIMA MARTINS	2689, 2993, 3121	ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	5559, 5560	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	594, 1137, 2183
AMARILDO DE MELO	6318	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	939, 1213, 4402	ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS	6970
AMARILDO MACIEL MARTINS	651, 2301, 2325, 2778, 2896, 3076	ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS	4527	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	1019
AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS	7377	ANA PAULA GEHRKE	3183	ANDRÉ LUIZ PIPINO	6858
AMAURI FARIAS RAMOS	650	ANA PAULA GHRMALDI PEGUINI	4600	ANDRÉ LUIZ QUIRINO	98
AMAURI PAULO CONSTANTINI	24	ANA PAULA HAIPEK	4574	ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	2136
AMAURY DE ALBUQUERQUE PEREIRA	4187	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	3556, 5341	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ	2426
AMAURY PAULINO DA COSTA	412	ANA PAULA INHAN ROCHA	3252	ANDRÉ MAGRINI BASSO	4291
AMÉLIA M DA C SÁ	4478	ANA PAULA MICELI DUARTE	2657	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	5575, 5659
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	7433	ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	7063	ANDRÉ MELLO FILHO	6520
AMILSON AUGUSTO ALVES	6634	ANA PAULA QUEIROZ	6013	ANDRÉ MENDONÇA FALK	5749
AMIRACY RODRIGUES	3477	ANA PAULA SERAPIÃO	5811	ANDRÉ NAVARRO PEREZ	7426
AMOS SANDRONI	4053	ANA PAULA SOARES PEREIRA	4433	ANDRÉ NEWTON DE AGUIAR	597
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRES-GRABE	438	ANA SILVIA PESSOA SALGADO	1996	ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA	6996
ANA CÁRITA ALVES PAES LEME	2711	ANA TERESA SOARES RODRIGUES	4171	ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON	5460
ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA	577	ANA ZÉLIA DE SOUZA LIMA GONÇALVES	869	ANDRÉ PERECMANIS	6144
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	7293	ANALI PENTEADO BURATIN	302, 1017, 1095, 4281, 4442, 4612	ANDRE RENATO SERVIDONI	1285, 5771
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	5588	ANAMARIA DE ALMEIDA	5486	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	4025
ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA	3658			ANDRÉ RODRIGO SCHNEIDER	2632
ANA CÉLIA DE TOLEDO ALMEIDA CELI-DONIO	4188			ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	3835
				ANDRÉ RODRIGUES GENTA	2486
				ANDRÉ SALVADOR ÁVILA	3425
				ANDRÉ SILVA ARAÚJO	5551
				ANDRÉ SILVEIRA RIBAS	5338
				ANDRÉ SOARES TAVARES	4926
				ANDRÉ SONDA	7139, 7572

ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	5433, 5658	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	2334	ANTÔNIO CARLOS SOAVE	5458
ANDRÉA A GUIMARÃES	7345	ANILDA DOS SANTOS	183	ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	2551, 3305, 3306, 7110
ANDRÉA ABRÃO PAES LEME	4645	ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	3391	ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	801
ANDREA ABRITTA GARZON TONET		ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	554, 3507	ANTÔNIO CELSO DA COSTA	7055
1485, 3279, 6261, 6589, 6715, 6765, 6837, 6849, 6850, 6851		ANISIO RODRIGUES DOS REIS	2412	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	1360, 2973
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	1428	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	5738	ANTÔNIO CELSO MELEGARI	3313
ANDRÉA BONATTO ABRAHÃO D'ANDRÉA	7496	ANITA INÊS BALINSKI	2328	ANTONIO CESAR B MATEOS	3317
ANDREA BUENO MELO	6518	ANITA LAPA VILLAS BOAS T DE CARVALHO	6410	ANTÔNIO CÉSAR MATEOS	2953
ANDREA CARLA BEZERRA MACIEL	4799	ANIZIO DE SOUZA GOMES	366	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	5478
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	278, 4494	ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	5488	ANTÔNIO CHIQUETO PICOLI	4011
ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	276	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FOR-BES	6736	ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	853
ANDREA DA SILVA CORREA	359	ANNA CARLA AGAZZI	7503	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	3719
ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ	4561	ANNA CAROLINA PAGANO	3396	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	6276
ANDREA DE SOUZA SANT'ANA	2631	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	7586	ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO	1186
ANDRÉA FLORES VIEIRA	550	ANNA LÚCIA MATTOSO CAMARGO	5624	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	5470, 5677
ANDRÉA GROTTI CLEMENTE	1914	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	11	ANTÔNIO CLETO GOMES	5440
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	7598, 7611	ANNA PAULA FERNANDES	2011	ANTÔNIO CORRÊA RABELLO	3523
ANDRÉA LYRA MARANHÃO	254	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	2538, 5189	ANTONIO COSTA CORCIOLI	4460
ANDRÉA MACIEL DE ANDRADE	1001	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	215, 216, 5617	ANTONIO CROSATTI	7196
ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	1813	ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	7584	ANTÔNIO DA PONTE	113
ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	3894	ANÔNIO DINIZ DIAS	1915	ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	7395
ANDRÉA MARTIMBIANCO		ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	5059, 5063	ANTÔNIO DAMIANI FILHO	7094
468, 923, 4316, 4784, 4839, 4897, 4907		ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR	7500	ANTÔNIO DE BARROS FILHO	7550
ANDRÉA METNE ARNAUT	6346, 6746	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	999, 2170	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR	595, 608
ANDRÉA MILANI	3549	ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR	2341	ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	169
ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO	6966	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	2541, 3136, 3338, 6406, 6895, 6908, 7122	ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI	253
ANDRÉA RASCOVSKI	386, 6582	ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES	3482	ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	5096
ANDREA SARTORI	2005	ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	6599	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA	5736
ANDREA SOBIESKI	1191, 4134	ANTONINO ALVES FERREIRA	4427	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	406, 2434
ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA	5139	ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO	3678	ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA	1989
ANDRÉIA ALVES ARAGON	6525	ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	1274	ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA	62
ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA	3686	ANTONIO ALVES DE SOUSA	6468, 6775	ANTÔNIO E NERI	5788
ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI	4572	ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	6403	ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI	6610
ANDRÉIA COELHO FONTES	7056	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	509	ANTÔNIO EMÍDIO FILHO	6995
ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS	3295	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	7419	ANTÔNIO FELIZ DE OLIVEIRA FILHO	1962
ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO	612, 619	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO	7223	ANTÔNIO FERMINO BERNARDO	4595
ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN	6677	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	2596, 4581, 5620	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	5935, 6560
ANDREIA MINUZZI FACCIN	2159	ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	2322, 5813	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO	5531
ANDREIA NISHIOKA	5517	ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	4552	ANTONIO FERNANDO SEABRA	5287
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	318, 7199	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	2758	ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO	4690
ANDREIA RONCHI	7489	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	2262	ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA	3111
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	7295	ANTÔNIO BARJA FILHO	7402	ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	62
ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANTOS	3193	ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO	5795	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	3178, 3273, 5201, 7140
ANDRÉS VERA GARCIA	1122	ANTÔNIO BELINELO	208	ANTÔNIO FONTES FILHO	218, 1297
ANDRESA MINATEL	7242	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	6800	ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS	4638
ANDRIZE CALDEIRA	2639, 4094	ANTÔNIO CARLOS AMATUCCI	3980	ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES	5458
ANDRUS DA SILVA	381	ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO	5449	ANTONIO GILVAN MELO	4266, 4547
ANELISE DE ARAUJO CONCEIÇÃO	3968	ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA	6483	ANTONIO HELVIO ILHA	5664
ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT	502	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	61, 5132	ANTÔNIO JOÃO FERREIRA IGLESIAS	2339
ANELISE PONS DA SILVA	370	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	2106	ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES	7407
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA	2155	ANTÔNIO CARLOS COELHO	1894, 2598	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO	7331
ANÉSIO ROSSI JUNIOR	637	ANTONIO CARLOS DA SILVA	1873	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES	2492
ANETE DOS SANTOS SIMOES	4575	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	5706	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	7316
ÂNGELA ALVES PEREIRA	4489	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS	3062, 7034	ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO	5742
ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI	2527	ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	7389	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	4012
ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS	4546	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	3242	ANTÔNIO JOSÉ GUIDOTTI DOS SANTOS	5418
MONTENEGRO TORRES		ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2200	ANTÔNIO JOSÉ MAIA LOBAO	6437
ÂNGELA CRISTINA PELICOLI	1943, 7513	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	2276	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	4434
ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	5253	ANTONIO CARLOS ESPÍNDOLA	5354	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	4174
ÂNGELA LEAL COUFAL	5664	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	2358	ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO	5583
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	2560	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	2261	ANTÔNIO KROKOSZ	2931
ÂNGELA REGINA HOLZBACH	4129	ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS	6759	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	5368
ANGELA RÜBENSAM OURIQUE	1006	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	3946	ANTÔNIO LAZARIN FILHO	5684
ÂNGELA SARTORI DIETRICH	2617, 3913	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO	5507	ANTÔNIO LÉO FRANCO	2177
ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	2144	ANTÔNIO CARLOS FRUSTACI	4471	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA	6924, 6925, 6926
ANGÉLICA LEANDRA BONATTO	4781	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	5242	ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO	1908
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	625	ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES	6443	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1860
ANGELINA MARIA DE JESUS	4424	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	7468, 7484	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	5392
ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA	4528	ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA	3058	ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	4085, 4086, 4087
ANGELIZE SEVERO FREIRE		ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	3205	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	4073
546, 569, 586, 741, 742, 745, 769, 1134, 1233, 3575, 4095, 4113, 4129, 4143		ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN	4272	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	6385
ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL	5625	ANTONIO CARLOS LOPES	7329	ANTONIO MANOEL LEITE	78, 6376, 6416
ÂNGELO ANTÔNIO TOMAS PATACA	5540	ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE PAIVA	4482	ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	7252, 7253, 7254, 7269
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	7637	ANTÔNIO CARLOS NETO	5798	ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO	2299
ANGELO DAVID BASSETTO	4476	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	5748	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO	3297
ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	7064	ANTONIO CARLOS POLINI	2957, 3415, 7011	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	6593
ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	644	ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO	2465	ANTÔNIO MARTINS FILHO	5557
ANGELO MARIA LOPES	3386				
ANGELO ROBERTO BOZZETTO	2304				
ÂNGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI	5467				
ANGELO ROJO LOPES	7245, 7260				
ANGELO SICHINEL DA SILVA	322, 4590				
ANI CAPRARA	7082				



ANTONIO MARTINS GONÇALVES	526	ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO	3325	AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	572
ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	4614	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	3277	AZIZE DIBO NETO	5565
ANTONIO MEDAGLIA	314	ARMANDO CESARE TOMASI	3120, 3122	BARBARA CAMARDELLI MATOS	3968
ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO	5135	ARMANDO JOSÉ FARAH	415	BÁRBARA DORNELLES	265, 881, 3973, 4033
ANTÔNIO MILEO GOMES	5064	ARMANDO REIGOTA FERREIRA	1998	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-	5221
ANTONIO MORENO	1890	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	2308, 2310, 6862	MASELLI BEZ	
ANTÔNIO MOSSURUNGA MORAES FILHO	2981	ARMANDO SILVA DE SOUZA	5509	BÁRBARA SILVA MAESTRI	1930, 1944, 1995, 3916, 3917
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	5052	ARMILO ZANATTA	6629	BARSANULFO REIS DA SILVA	2425
ANTONIO NELSON NASCIMENTO	600	ARMIN JÄHN	5689	BEATRIZ HORTA RAMOS	6713
ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	2227	ARMINDO ALBINO FONSECA BERNARDO	4203	BEATRIZ QUINTANA NOVAES	6779
ANTÔNIO OTONY BRAGA	4893	ARMINDO ASSIS DE M NETTO	4885	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	6292, 6502
ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO	903	ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR	2427, 3813	BELMAR AZZE RAMOS	806, 1219, 5587
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	4021	ARNALDO FARIA DA SILVA	6276	BELMIRO CESAR FERNANDES TROTТА	7376
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	4928	ARNALDO GARCIA DOS SANTOS	4654	TELLES	
ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA	3893	ARNALDO MACEDO	1860	BENEDICTO CELSO BENICIO	832, 992, 3161
ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO	5382	ARNALDO MACHADO SOBRINHO	329	BENEDICTO DE MATHEUS	7315
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	2750, 6403	ARNALDO MONTEIRO LUNA	2997, 5518	BENEDITA PIRES GONÇALVES	298
ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO	1475	ARNALDO SOARES ALVES	3771	BENEDITO CORDEIRO NEVES	6670
ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FER-	3341	ARNALDO VARALDA	5355	BENEDITO MARQUES BASSOUK FILHO	6471
RO JÚNIOR		ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	4615, 5372	BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA	6535, 6552, 6712
ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	4163	ARNO JERKE JUNIOR	2473	BERENICE FERREIRA LAMB	551, 575, 625, 784, 3562, 4479
ANTONIO ROBERTO SOARES	87	ARNOLDO BENTES COIMBRA	14	BERENICE MULLER DA SILVA	1923, 1924
ANTÔNIO ROCHA	2347	ARNON VELMOVITSKY	2715	BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	3556
ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA	4499, 4500	AROLDO SILVA	7351	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	5437
ANTÔNIO ROSELLA	7392	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	439	BERNARDO RÜCKER	471, 4659, 4674, 4743
ANTÔNIO RUFINO NETO	4606	ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA	7380	BERNARDO SANTOS TORRES	408, 2153, 7436
ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO	5789, 6423	JUNIOR		BERNARDO SANTOS TORRES	663
ANTONIO SAONETTI	636	ARTHUR BECKER MOMBACH	4348	BERTRAM ANTÔNIO STURMER	2143
ANTONIO SETH PIVA	3915	ARTHUR BRANDI SOBRINHO	446	BERTRAND DE MACÊDO	5326
ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	6742	ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO	5640	BIANCA GALANT BORGES	751, 776, 4125, 4721
ANTÔNIO TELMO JUNIOR ORTIZ	777	ARTHUR EMÍLIO DIANIN	5075	BIANCA ORMANES	6272
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	2676, 3253, 6829	ARTHUR HANNIG DA GAMA	5333	BLANCA MARIA DUARTE	3185
ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO	7454	ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	227	BLAS GOMM FILHO	21
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE	5413, 7447	ARTHUR LOTHAMMER	3090	BOANESIO BORGES FILHO	4313
CARVALHO		ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO	2299	BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER	4267
ANTÔNIO VILLAR PANTOJA	336	ARTHUR RABAY	84	BORIS EPELBAUM	4892
AOTORY DA SILVA SOUZA	3943	ARTUR ALVES DA MOTTA	5097, 5277	BORIS TRINDADE	3672
APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FI-	4485	ARTUR BARBOSA PARRA	4525	BRASIL JOSÉ BRAGA	4559
LHA DE MATOS		ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	410, 1925, 2065	BRAULIO SCHMITT MARTINS	6142
APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS	4631	ARTURO BUZZI	5209	BRENO ANGELIM CHAVES CORRÊA	2394
APARECIDA SÔNIA DE OLIVEIRA TANGA-	827	ARY GONÇALVES LOUREIRO	7072	BRENO APIO BEZERRA FILHO	6461
NELI		ARY RAGHIANT NETO	4529	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	668, 710, 1126, 2092, 3547
APARECIDO CORDEIRO	2548	ARY SANTA CRUZ O JUNIOR	2466	BRIAN EPSTEIN CAMPOS	1329
APARECIDO DE OLIVEIRA	1806, 7333	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	2422	BRUNO ANÍBALL PEIXOTO DE SOUZA	31
APARECIDO INÁCIO	6454, 7021	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	6252	BRUNO BUDDE	559
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	1090	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FI-	2402, 7068	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	7481
APARICIO DIAS	2532	LHO		BRUNO CORRÊA RIBEIRO	6841
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	4508	ATENEIA DA COSTA PEREIRA	3811	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	6371, 7656
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	1227	ATILA ANERES DA SILVA	3660	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	6605
ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO	3168	ATINOEL LUIZ CARDOSO	2642	BRUNO FABIANI MONTEIRO	4564
ARAKEN PINTO MONTEIRO	2130	AUDAS DINIZ	6585	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	4625
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	3986	AUDREY ACHIMMING SMTIH ANGELO	1144	BRUNO LACERDA	6918
ARCIDES DE DAVID	5474	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	4325	BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	2740
AREF ASSREUY JÚNIOR	2305, 4523, 6440, 6503, 6703	AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELO-	4045	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1295
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO	2367, 2457, 2586	KEN		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	7620
ARI ALVES ANUNCIACAO	2400	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	478, 995, 2162, 2236, 2840, 2921, 3601, 4256, 4331, 4343, 4372, 4378, 4769, 4790, 4823, 4847, 4850, 4889, 4966, 5017, 5347, 5350, 5351, 5352, 5353, 5358, 5360, 5361, 5363, 5365	BRUNO SAMMARCO	7391
ARI GOMES FERREIRA	1006	AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCI-	3477	BRUNO SEABRA MONTEIRO	2757
ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO	1896	MENTO		BRUNO TAKAHASHI	394, 937, 2555
ARIADNE LOPES DE SANTANA	903	AUGUSTO CARVALHO FARIA	3850	BRUNO VAZ DE CARVALHO	4589, 4604
ARIANE D COSTA	2556	AUGUSTO CRUZ SOUZA	602	BRUNO YAMAOKA POPPI	2728
ARIANE DOS SANTOS TURELLA	773	AUGUSTO DIAS DINIZ	7152	BUCKLEY SAMPAIO ROSA	3907
ARIANE DUARTE DE LACERDA	2052	AUGUSTO FREDERICO GRAFEE THOMP-	2375	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	6125, 6158
ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	4108	SON		CACILDO BAPTISTA PALHARES	7225
ARIBERT JOÃO RANOW	3780	AUGUSTO OTÁVIO STERN	5764	CACILDO TADEU GEHLEN	5161
ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA	5441	AUGUSTO ROCHA COELHO	5635	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	420
ARILDO RICARDO	935, 7481, 7501, 7556	AUGUSTO SEIKI KOZU	5252	CAIO CÉSAR DE MORAES MOURA	425
ARILTON JOSÉ PIRES	187	AUGUSTO VILLELA	1283	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	640, 2161, 5586, 5630, 7539, 7553, 7558
ARILZO PESSANHA RIBEIRO	5590	ÁUREA CARDIA ROSTHEUSER	4335	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	2578
ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM	2389	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	7540	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	1611, 5941
ARIOVALDO FRANCO	214	SCHULZ FREHSE		CAMILA BOFF MAGERO	444
ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA	1301	ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA	6968	CAMILA CARDOSO DOMINGOS	4579
ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	2299, 7309	LUSTOSA PIERRE		CAMILA DOS SANTOS ALT	4906
ARISTIDES GILBERTO LEÃO LUMBO	4515	ÁUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA	4801	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	5587
ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA	2936	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	5548, 7545, 7624	CAMILA MOLENDА	222, 2518, 2915, 3163, 3172, 3217, 3481, 6823, 6852
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE-	932	AURELIANO PERNETTA CARON	5581	CAMILA THOMAZI S MORAES	7485
NIENSE		AURÉLIO PAJUABA NEHME	2621	CAMILA TICIANE ROSA	1007
ARISTÓTELES SANTOS PENHA	3951	AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	5096	CAMILE ELTZ DE LIMA	2109
ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEI-	3635	AURIMAR JOSÉ TURRA	5559	CAMILA LIZANDRA MORAIS DE SANTA-	7357
RA		AURISTELA MACHADO VIDAL	4493	NA	
ARLETE MARIA VETORAZZO CARNOVALI	314	AURO HADANO TANAKA	6746	CAMILLA DE MATOS MARCONDES SIL-	898
ARLETE SILVA ABREU	3002	AURORA DE BARROS SOUZA	3572	VESTRE	
ARLETE WOJCIK	6356	AUTRAN ALENCAR ROCHA	2115		
ARLETHE MARIA DE SOUZA	7006	AVAY MIRANDA	6740		
ARLEY BARRIOS PEREZ	589, 2860, 3611	AVELINO BELTRAME	2873		
ARLEY VIEIRA COQUEIRO	1959	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	6726, 7295		
ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO	4432				
ARLINDO CESTARO FILHO	7337				

CAMILLA HAILLIOT DUARTE 2639, 2760, 3075, 3131, 3147, 3198, 3359, 3385, 3480	CARLOS ANTONIO S PIRES 5631	CARLOS HENRIQUE LIMA GAC 1890
CAMILLA MARIA DE CENÇO 3962	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO 718, 3392	CARLOS HENRIQUE LUDMAN 5547
CANDICE BINATO STANGLER 5585	CARLOS AUGUSTO BOTTA 5419	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA 6647
CÂNDICE LUDWIG ROMANO 7657	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA 2216	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA 7457
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO 4759	CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO 1827	CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA 5656
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 6425, 7655, 7661	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO 3520	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA 6585, 6586, 6587
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA 7572, 7604, 7605, 7614, 7615	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS 83	CARLOS HUMBERTO DE PAULA VIANA 932
CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO 7212	CARLOS AVANCINI 547	CARLOS ISKE NAKAMURA 7273
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 7166	CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR 336	CARLOS JOÃO AMARAL 3892
CARI NERI BORGES 2782, 6446	CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES 96	CARLOS JORGE DE SOUZA 5061
CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU 634	CARLOS BONVENUTO 4762	CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR 1268, 2320
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 6777	CARLOS BRASÍLIO AMORIM DE FREITAS 888	CARLOS JOSÉ DA ROCHA 1000, 7633
CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA 6310, 7087	CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ 5229	CARLOS JOSÉ DAL PIVA 5262
CARLA ANDREA TAMBELINE GLAESER 5622	CARLOS CAVALCANTE 4407	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI 1908, 6524
CARLA BOECHAT LODE 2268	CARLOS CESAR BORGES 5468	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR 864, 4180
CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL 5644	CARLOS CHAVES BASTOS 331	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO 2680
CARLA CHRISTINA SCHNAPP 17	CARLOS CIBELLI RIOS 302	CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA 2113
CARLA CRISTINA FIOREZE 5698	CARLOS DA FONSECA JUNIOR 4267	CARLOS MARCHESI 3199
CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO 4405	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA 6548	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO 440
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO 3959	CARLOS DE FARIA KAUFFMANN 2665	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 684, 3608, 5314
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES 6501	CARLOS DE SOUZA COELHO 4436	CARLOS MIYAKAWA 286, 392, 6693
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES 4312	CARLOS DOS SANTOS DOYLE 531, 5252	CARLOS OLIVEIRA DE ABREU 951
CARLA FALCÃO RODRIGUES 4942	CARLOS DUARTE JÚNIOR 5754	CARLOS ORENCIO ALVES 4041
CARLA LOUZADA MARQUES 662	CARLOS EDGAR LEHN 552	CARLOS ORÊNCIO ALVES 886
CARLA MARGOT MACHADO SELEME 4014, 6463, 7661	CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO 7051	CARLOS PRUDENTE CORREA 2817
CARLA MARIA COELHO BRANCO 2605	CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO 241	CARLOS PUTTINI SOBRINHO 824, 2563
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI 2217, 4047, 4126	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS 6229	CARLOS RENATO CUNHA 571, 2122
CARLA PAIVA PINHEIRO 4680	CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA 6544	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS 7521
CARLA PEDROZA DE ANDRADE 364, 7516	CARLOS EDUARDO CAVALLARO 6221, 6222, 7002	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 6638
CARLA PONS DE LEONE 7467	CARLOS EDUARDO COLENCI 2131	CARLOS ROBERTO DE BIAZI 7390
CARLA RAHAL 1390	CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA 1911	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA 5558
CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN 3431	CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 1934, 4825	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 5068
CARLA REGINA SCHAEDLER 3661	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA 1740	CARLOS ROBERTO HIGINO 4278
CARLA RIBEIRO DE CARVALHO 4356	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER 1164	CARLOS ROBERTO MENOSSO 5747
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 3197	CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO 1939	CARLOS ROBERTO PARAÍSO GUSMATTI 4284
CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA 5704	CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN 4613	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 291, 2725, 5422, 7448
CARLA SOARES VICENTE 693, 4813, 6731	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI 4553	CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO 5658
CARLA SOARES VICENTE 927	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA 4158	CARLOS ROGÉRIO VIEIRA 3853
CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES 7612	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 180	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE 6839
CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA 5052	CARLOS EDUARDO MARCONDES 957, 3381, 3510	CARLOS SHIRO TAKAHASHI 7181
CARLOS ALBERTO BARSOTTI 132	CARLOS EDUARDO QUINTO 4863	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR 628
CARLOS ALBERTO BENCKE 955	CARLOS EDUARDO REIS CLETO 884	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 6867
CARLOS ALBERTO BORRÉ 2893	CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 3140	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 6867
CARLOS ALBERTO CARVALHO SALVIANO 7613	CARLOS EDUARDO ROSENTHAL 5736	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS 4403
CARLOS ALBERTO CAZELATTI 6879	CARLOS EDUARDO SCHEIDT 554, 4879	CARLOS TEODORO SOSTER 3145
CARLOS ALBERTO CAVELÉ 4260, 4988	CARLOS EDUARDO SCHEIDT 6417	CARLOS TEODORO SOSTER 2
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA 4812, 7567	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES 4866	CARLOS UMBERTO CAMPOS 4123, 4503
CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA 3468	CARLOS ELI RIGOTTI 4866	CARLOS VARGAS FARIAS 6838
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 312, 316, 4618, 5488	CARLOS EMILIANO G FILGUEIRAS 303	CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES 433, 946
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 2929	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO 5307	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA 2501, 2579, 3178, 3273, 5201, 7140
CARLOS ALBERTO DESTRO 7507	CARLOS EUGÊNIO LOPES 2, 39	CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENEGU 5720
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO 405, 2767, 2816	CARLOS EUGÊNIO PEREIRA 423	CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS 763, 2212
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE 905	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 5519, 5532	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO 4596
CARLOS ALBERTO F DE MELLO PITREZ 5399	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS 2178	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER 6284, 6312
CARLOS ALBERTO FARO 961	CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM 2977	CARMEN SANT'ANNA 2912
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 6796	CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUSA 2302	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA 5804, 6446
CARLOS ALBERTO FERNANDES 4885	CARLOS FIGUEIREDO 3701	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES 6744
CARLOS ALBERTO GOES 971, 2846, 7541	CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI 7037	CARMO DELFINO MARTINS 7212
CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA 7349	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS 4178	CARMO TRIGINELLI NETO 522
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 4283, 6653	CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA 3666, 4472	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO 6985
CARLOS ALBERTO LUNELLI 1201	CARLOS GANTUS FRANCISCO 6543	CARNOT LEAL NOGUEIRA 874
CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS 2597	CARLOS GARCIA DE ALMEIDA 3753	CAROLINA ALVES CORTEZ 4588
CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR 1072	CARLOS GERMANO THIESSEN 5471	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES 4690, 6827
CARLOS ALBERTO PACHECO 3941	CARLOS GLAUCO MOREIRA 778	CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES 1097
CARLOS ALBERTO PEREIRA 2506	CARLOS GOMES DE LOYOLA 5135	CAROLINA BACELLAR DA SILVA 1131
CARLOS ALBERTO PIRES BUENO 1889	CARLOS GOMES FILHO 936	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA 7660
CARLOS ALBERTO PRESTES 434	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS 6327	CAROLINA CERQUEIRA LEITE PIRES DA CUNHA 4584
CARLOS ALBERTO RIGHI 7198	CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO 1030	CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO 3025
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 2650	CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO 6437	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI 5230
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO 1040, 1078, 2026	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES 2928, 3310, 4534, 7096, 7108	CAROLINA DONAY SCHERER 5347, 5350, 5360, 5579
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 792, 3191	CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO 5544	CAROLINA FERREIRA DE SOUZA 4754
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS 7099, 7101	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 7641	CAROLINA LOUZADA PETRARCA 5094
CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA 3065	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES 1375, 3690	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO 2933, 2942, 7070
CARLOS ALEXANDRE PETRY 737	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 2008	CAROLINE MACIEL DA COSTA 6668
CARLOS ALVES TERRA 7377	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES 4503	CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA 1913
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA 1978, 4000, 4686, 4793, 4925		CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS 4880
CARLOS ANDRÉ VIEIRA 1187		CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA 876
CARLOS ANDRE ZARA 3841		CÁSSIA PARANHOS P MARQUES 128
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS 1134, 3449		CASSIMIRO C RODRIGUES 4865
CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO 6708		CÁSSIO ANIBAL RIOS 4052



CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA- DE	2495, 2788, 3170	CESAR XIMENES	4667	CLAUDIA GUIMARÃES COSTA	4567
CASSIO LISANDRO TELLES	173	CEZAR PONTES CLARK	5813	CLÁUDIA LIMA VINHAL	4002
CÁSSIO LUIZ PEREIRA	5037	CHAIM FRUCHTENGARTEN	4814	CLÁUDIA LORENA CARRARO	537
CÁSSIO RANZINI OLMOS	2660	CHARLES ABRÃO WYSE	7485	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	3568
CÁSSIO ROCHA HEREDIA	5782	CHARLES ANTÔNIO SIMÕES	996	CLÁUDIA MAGDALENA ARAÚJO DE PE- TRIBU	5642
CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	834	CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA	4308	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	4738, 4771
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	277	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLU- DEC	428	CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO	4428
CATANDUVA SERPA SA	723	CHARLES MICHEL LIMA DIAS	7179	CLÁUDIA MENEZES CIPULLO	2546
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	2613, 6709	CHARLES PINHEIRO FERNANDES	2521	CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRAN- ZE	952, 2084, 4305, 4565
CATHLEN SABINE DAHLER	5678	CHARLES VOLNEI HAAS	2255, 5513	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	257, 260, 5226
CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	6702	CHARLOTTE AZIZ HARB	3732	CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	775
CÁTIA DA P MORAES COSTA	6991	CHEN CHIENG LONG	5515	CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÉR- TON	2432
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	928, 2072, 4369, 4629	CHIRLEI TRISOTTO	4014	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	5140
CECILIA INÊS SCARTAZZINI	345	CHRISTIAN ALBERTO R DA SILVA	5044	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	592, 2153
CECILIA KERR JOIA	5691	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN- TO	1932, 2012, 2714, 4464, 4482	CLÁUDIA STELA FOZ	2549
CECILIA LOU	1498	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	4601	CLÁUDIA SUELI DUARTE LIMA GOMES	3290
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA- GULO	3414	CHRISTIANE FONSECA BRAGA	186	CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	575
CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	4498	CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI	49	CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	2569
CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TUR- QUETO	3381	CHRISTIANNE VILELA CARCELES	3994	CLAUDINEA MARIA PENA	7171
CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA	2657	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	7093	CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS	3085
CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	231	CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	5614	CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS	824
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	7076	CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREI- TAS	4617	CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES	3113
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON	4076	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	7647	CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	7594
CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI	72, 899	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	4271	CLÁUDIO ANDRÉ PONTES	7437
CÉLIA REGINA DE LIMA	428, 4074, 4542, 7515	CHRISTOPHER FALCÃO	948	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	188
CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS	1143	CIBELE CARVALHO BRAGA	834, 6726	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO	5357
CELIO CORDEIRO BARBOZA	1741	CIBELE FERNANDES ALVES ARAÚJO	788	CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA	7371
CÉLIO DE CARVALHO C NETO	5569	CIBELE GONSALEZ ITO	7259, 7601	CLÁUDIO AUGUSTO JERKE	5216
CÉLIO HEITOR GUIMARÃES	6453	CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO	4975	CLÁUDIO BONATO FRUET	5420
CÉLIO JUNGER VIDAURRE	2494	CICERO DECUSATI	5654	CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THO- MAZ	2611
CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	5315	CÍCERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PY- TLOVANCIW	3828	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	731
CELITO L BERNARDI	2001	CID ALCIDES CAMPOS	5340	CLÁUDIO DANTAS MARINHO	1107
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2038, 2274	CID BRAZ DELPHINO	900	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	1234
CELMO ALMEIDA FILHO	5803	CID DE CAMPOS BORGES FILHO	682	CLÁUDIO DURANTE	4636
CELMO ALVES HERNANDES	3964, 3969, 4679	CID PÁDUA AGUIRRE	4028	CLAUDIO EVANDRO COUTO JUSTINO	3490
CELMO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	3035	CIDINEY CASTILHO BUENO	1819, 3058, 3071	CLAUDIO FONTANA	7287
CELMO APARECIDO DO NASCIMENTO	5602	CILENO ANTÔNIO BORBA	5344	CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	2214
CELMO APARECIDO RIBAS BUENO	4639	CINARA SILVEIRA PEREIRA	2254	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	2964
CELMO ARAÚJO GUIMARÃES	7451	CINDY ELIZA PEIXOTO	695, 1199, 3581, 3589	CLÁUDIO GOELLNER	2191
CELMO BENEVIDES DE CARVALHO	6745	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA- LHARES	2605	CLÁUDIO GOMES DA COSTA	3054
CELMO BERGMANN	3796	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1964, 5126	CLÁUDIO GRALHA	4457
CELMO BOTELHO DE MORAES	84, 4066	CINTIA DAL ROVERE	1087	CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	5248
CELMO CELESTINO DA CUNHA	5036	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	5530	CLAUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA	902
CELMO DE MOURA	1068	CINTIA LUISA SCHMITT	2744, 4635, 4681, 5358	CLAUDIO HESNARD DE ALMEIDA TEL- LES	520
CELMO FERNANDO PICININI	7397	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	966, 1232, 3552, 4007, 7469, 7489, 7577	CLÁUDIO JACOB ROMANO	244
CELMO HIDEO MAKITA	5526	CIRO BARBOSA DOS SANTOS	5189, 5190, 5194	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1905, 7559
CELMO JOSÉ FANTI	978	CIRO CASTILHO MACHADO	3115, 3554	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	3965, 5207
CELMO LORENA DE MELLO	4682	CIRO ROBERTO FORTES	5426	CLÁUDIO LITZ PEREIRA	3939, 6225
CELMO LUÍS OLIVATTO	7400	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA- BAYASHI	3174	CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO	4133
CELMO LUIZ BARIONE	3283	CLAITON LUIS BORK	2601, 2814, 2990	CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE	5080
CELMO NAKAMURA DE OLIVEIRA	3727	CLAITON ROLL	986	CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES	5718
CELMO PACHECO	5181	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1093, 2166	CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS	1992
CELMO PINTO DE MIRANDA	5666	CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI	7346	CLÁUDIO LUIZ LOBO	884, 1894
CELMO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE	3080	CLARENCE WILLIAMS DUCCINI	1457	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	5363, 7469
CELMO ROLIM ROSA	3190	CLARICE BÓS CONZATTI	3052	CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEI- REDO	3039
CELMO RUI DOMINGUES	6927	CLARICE DE MATOS	3961	CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ	5645
CELMO SEIGIRO MIYOSHI	4544	CLARICE STRASSBURGER	3492	CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS	4699
CELMO SOARES GUEDES FILHO	3652	CLARISSA FERREIRA MARIANO	341	CLÁUDIO MERTEN	7552, 7560
CELMO SPIELMANN	4370	CLARISSA REIS IANNINI	802	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	6436
CELY MARIA PRADO ROCHA	40	CLARISSA RODRIGUES ALVES	5501	CLÁUDIO NEDEL TESTA	735
CÉRES BRANDÃO EMPINOTTI	4458	CLAUDETE MARTINS DA SILVA	7380	CLÁUDIO PETRINI BELMONTE	3965, 4350
CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI	5423	CLAUDETE SALINAS	4432	CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS	5043
CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	5501	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA- DE	5124	CLAUDIO RENE D'AFFLITTO	2650
CESAR ALEXANDRE PAIATTO	3731	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	3952	CLÁUDIO RIBEIRO JENISCH	6343
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	2918	CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SAN- TOS	6737	CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES	2734
CESAR AUGUSTO BINDER	7464	CLÁUDIA BIANCA C VALENTE	4050	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚ- JO	2565, 3062
CÉSAR AUGUSTO BINDER	1265, 3515, 3551	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	4104	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	5093
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA- LHO	669, 5536, 5626	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	3542, 4039	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	980, 5231
CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA	7565	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	4291	CLÁUDIO SANTOS WATANABE	2724
CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO	530	CLAUDIA CARDOSO	5479	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	4016, 5405
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	1900	CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MO- RAES	4956	CLÁUDIO SCHOWE	825
CÉSAR AUGUSTO TERRA	1928	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACER- DA	5243	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	6721
CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT	2361	CLÁUDIA DE AZEVEDO	7448	CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA	5458
CESAR DOS SANTOS BRUM	6419	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	5617	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	7289
CÉSAR FERNANDO SÁ R OLIVEIRA	37	CLAUDIA DENARDIN DONA	716	CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA	223
CÉSAR HARASYMOWICZ	2678	CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	7068	CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	1165
CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	2009			CLAUDIR DAMO	590
CESAR MACIEL RODRIGUES	5310, 5315			CLAUDISMAR ZUPIROLI	6551
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	7506			CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	4040
CÉSAR ROMERO DO CARMO	935			CLEBER REIS DE OLIVEIRA	242, 4481
CÉSAR TEIXEIRA DIAS	6452			CLEBER SCHUCH PINTO	2544
CÉSAR VIDOR	7078				

CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE 1344, 2664, 3735, 5849, 5938, 5955, 5972, 6767, 6978	CRISTIANE TODESCHINI 2960	DANIEL PENHA OLIVEIRA 5550
CLEI AMAURI MUNIZ 959, 3478, 3517, 6709, 6982, 7060	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER 2215	DANIEL PUGLISSI 2704
CLEIDE CAVALCANTI FONTES 3168	CRISTIANO CAJU FREITAS 3075, 4376	DANIEL RESENDE NEVES 5655
CLEIDE MARIA DA SILVA 4892	CRISTIANO COLOMBO 7593	DANIEL SANTOS BORIN 740, 3596
CLEITON LIMA ASSUNÇÃO 5194	CRISTIANO FEITOSA MENDES 5198, 6473	DANIEL SENRA DELGADO 5541
CLEMENTINO PIGATO 3464	CRISTIANO FREITAS 2314, 6478	DANIEL SOARES DE ARRUDA 5024
CLEMERSON MERLIN CLEVE 6237	CRISTIANO GIONGO 2139	DANIEL VIER 964
CLENILCE ELENA SAMPAIO 20	CRISTIANO GURGEL LOPES 3470, 6665, 6688	DANIEL WOLFF BEHREND 1957
CLEO FURLAN 7203	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS 936, 7613	DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA 7079
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO 617, 680, 681, 683, 685, 687, 800, 1177, 1197, 2685, 2851, 3082, 3102, 3112, 3375, 3406, 6340, 6755, 6762, 6842	CRISTIANO NYGAARD BECKER 2116	DANIELA ALLAM GIACOMET 6928, 7444, 7445, 7449
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO 3084	CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ 2030	DANIELA BARREIRO BARBOSA 6750
CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO 6822	CRISTIANO REIS JULIANI 7442	DANIELA BIANCONI 2537
CLEONICE ALVES CORDEIRO 6393	CRISTIANO SIELICHOW 2633	DANIELA BROCK 2239
CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO 4400	CRISTIANO SOARES PINTO 4028	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA 7459
CLÉRIO FALEIROS DE LIMA 2903	CRISTIANO WAGNER 4650	DANIELA DE SOUZA 393
CLEUDIR IVETE BORTOLOTTI DE ASSIS 2395	CRISTINA DE FREITAS CIRENZA 7027	DANIELA DE SOUZA QUEIROZ CUNHA 4488
CLEUNICE VICENTE DE LIMA 6986	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN- DOLA 5272, 5308	DANIELA DINNEBIER 5665
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 7304	CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA 6442	DANIELA FERREIRA DA SILVA 1196
CLEUSA GONÇALVES 6253	CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA 7069	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 662, 3935, 5295
CLEUSA MARIA DOS SANTOS 5724	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO 419, 1980, 5705	DANIELA PAIM RIGOL 5711
CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO 983, 2695	CRISTINA LANZINI 3591	DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA 2641, 3363
CLEUSA RIBEIRO CARDOSO 6411	CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA 2234	DANIELA SOARES ABRANTES 1959
CLEUZA ANNA COBEIN 351	CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES 6541, 6573	DANIELA SOARES PACHECO 1148
CLEUZA VIANA DA SILVA 705	MARÇAL FERREIRA	DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO 3956
CLEUZE MARIA RIGON SCHULER 7037	CRISTINA MORAES VAZQUEZ 5272	DANIELA VILELA P VASCONCELOS 1814
CLEVER DA SILVA 2037	CRISTINA S MARTINS 213	DANIELA VILLANI BONACCORSI 56
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 6243	CRISTINE MASON MACHADO 2619	DANIELE BRASIL LERIPIO 2972, 5809
CLODOALDO ARMANDO NOGARA 3343	CRISTINO PAES DE CASTRO 6423	DANIELE LOPES BASTOS 233
CLODOMIRO MARQUES 3540	CRISTOVAM PONTES DE MOURA 608	DANIELE NAPOLI 3649
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES 2174, 3206, 3300, 3416	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER 1904	DANIELLA HACKRADT SILVA 1132
CLORI PAULO FRIES 7411	CUSTÓDIO AMARO ROGE 934	DANIELLA MEDEIROS RÊGO 2154
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN 1808, 7232	CUSTÓDIO GODOENG COSTA 4651	DANIELLA ROMAN DA SILVA 666
CLOVES PINHEIRO DA SILVA 1318, 3708	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO 6278	DANIELLA TRINDADE RUBIM 645, 1103
CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA 4081	CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO 2513	DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA 649
CLOVIS DAMACENO PAZ 7588, 7596	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO 3000, 3027, 3113, 3130, 3132, 6443	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA 5100
CLÓVIS DE MELLO 2577	CYRILLO LUCIANO GOMES 4300	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RÊNCIO 3572
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH 2168, 2461, 2528, 2645, 3909, 6710, 6717, 6720, 6747, 6760, 7024	D MORETTI FILHO 3436	DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA 3245
CLÓVIS KONFLANZ 5747	DAGMAR RUBIANO GOMES 2716	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA- LUNGA 1163
CLÓVIS KONFLANZ 3961, 4624, 7589, 7590	DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS 3900	DANILO DE CAMARGO 1089
CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR 3882	DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 6163	DANILO DE FREITAS CAVALCANTI 2659
CLÓVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA 2839, 5188, 7148	DAIANA BOTELHO FRANCO 930, 2004, 4322, 4780	DANILO DI REZENDE BERNARDES 3528, 5644
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO 4463, 7061	DAIANE MARIA BISSANI 1950	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS 6766, 6773
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 2536	DAIL SANTOS 6233	DANILO EDUARDO MELOTTI 68
CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA 376	DAISSON SILVA PORTANOVA 1044, 4101, 6777	DANILO RINALDI DOS SANTOS 3986
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET 4444, 5263	DAISY MARIA MARINO 3683	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚ- JO 5613
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO 3181, 3903	D'ALEMBERT JORGE JACCOUD 5052	DANILO VILLA SANCHES 1883
CLÓVIS SILVEIRA SALGADO 79	DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA 7335	DANTE ROSSI 1824
CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR 6389	DALMIRO FRANCISCO 3982	DANTE SOARES CATUZZO 247, 4509
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR 6369	DALMIRO TEIXEIRA NETO 3339	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE 6277
CLÓVIS TADEU KAULING 4059	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR 5125	DARCI DE OLIVEIRA 6496
CLUÁDIO DA FONSECA VIEIRA 5612	DALMO MANO 7320	DARCI FERREIRA DA LUZ 1818
CONCEIÇÃO CALANDRIA 285	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUER- QUE 6413	DARCIMARA M CORBOLIN MENDES 141
CONSTÂNCIO GOMES DA SILVA 3403	DALTON GOMES DE OLIVEIRA 6595	DARCIO CANDIDO BARBOSA 4598
CORDÉLIA KUHN BESOUCHET 3598	DAMIANA BLANCO LOPES 4075	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS 5126
CORINA DA CONCEÇÃO SIMÕES 2405	DANIEL APARECIDO RANZATTO 3785	DARCY BATISTA ARANTES 7403
CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO 4264	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA 4126	DARCY DE ASSIS VIANNA 4027
CORNELIA TAVARES DE LANNA 7523, 7529	DANIEL BENEDITO DO CARMO 5786	DARCY LIMA DE CASTRO 1902
COSME DAVID RANGEL SOARES 5264, 7647	DANIEL BLUME P DE ALMEIDA 3541	DARCY MOUTINHO GUMARÃES 2808
COSME PAULO STURM DA CUNHA 6914	DANIEL BUCAR CERVASIO 236	DARCY NASSER DE MELO 6705
CREMILDA TENÓRIO SOARES 2925	DANIEL BUENO CATEB 6397	DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR 7224
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO 7445	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER 993	DARCY ROCHA MARTINS MANO 5475
CRIS BIGI ESTEVES 3053	DANIEL CARAJELES COV 4605	DARIO BUENO 2964
CRISTIAN SANTOS ANTUNES 180	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA 5507	DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NE- TO 209
CRISTIANA DOS SANTOS MENDES FA- RIAS MELLO 7642	DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO 4467	DARIO PEDRO WILGES 268, 269, 343, 345, 427, 449, 450, 452, 453, 455, 456, 457, 461, 463, 465, 469, 471, 472, 473, 476, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 488, 490, 491, 493, 501, 502, 504, 655, 852, 879, 920, 922, 984, 986, 1010, 1014, 1018, 1024, 1026, 1027, 1032, 1042, 1045, 1047, 1053, 1077, 1078, 1895, 2025, 2028, 2029, 2064, 2070, 2567, 2668, 2682, 2705, 2747, 2829, 2852, 2853, 2855, 2857, 2859, 2865, 3932, 4045, 4139, 4293, 4297, 4299, 4301, 4306, 4307, 4310, 4311, 4583, 4609, 4628, 4640, 4648, 4656, 4668, 4672, 4673, 4674, 4676, 4688, 4700, 4701, 4706, 4713, 4715, 4752, 4753, 4755, 4756, 4758, 5351, 5353, 5365, 5668
CRISTIANA SALETE GIAROLO 2625	DANIEL DE LIMA PASSOS 5301	DARLAN ANDRÉ SPANHOLO 4082
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 5687	DANIEL DEMARTINI 5362	DARLI BARBOSA 2118
CRISTIANE DA COSTA NERY 239	DANIEL DIAS DE MORAES 7245	DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 1918
CRISTIANE DIEHL EMERY 5014	DANIEL DIAS DE MOURA 5314	DARWIN ANTÔNIO DOMINGUES 512
CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA 128	DANIEL DOS SANTOS PORTO 392	DAVI GRUNEVALD 3314
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO 4593	DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA 6547	DAVI LAGO 4167
CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA 4748	DANIEL FERNANDES GONÇALVES 4445	DAVID ARMOND DE ALMEIDA 4535
CRISTIANE MELLO 209	DANIEL FERNANDO NARDAO 1009, 2760, 3007	DAVID DE REZENDE LUZ 2721
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO RE- GO 2089, 3952	DANIEL FERNANDO NARDÃO 5608	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR 760, 2189
CRISTIANE OLIVEIRA MOURA 1907	DANIEL GOMES DE MIRANDA 4158	DAVID KERBER DE AGUIAR 966
CRISTIANE PAIM 785, 5714	DANIEL HACHEM 2003	DAVID LEAL DINIZ 7657
CRISTIANE PAULSEN GONZALEZ 5031	DANIEL LEON BIALSKI 6943	
CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA 3806	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO 2635	
CRISTIANE ROMANO 4151, 5292	DANIEL MAGALHÃES NUNES 4429	
CRISTIANE SCHMITT 1997	DANIEL MAIA TEIXEIRA 2583, 2673	
	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA 5535	
	DANIEL NASCIMENTO CURI 908, 3546	
	DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO 4175	
	DANIEL PAULO KNIELING 1183	



DAVID ODISIO HISSA	6295	DIEGO ALVES CRUZ	868	DURVAL PEDROSO	5792
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	6400	DIEGO AYRES CORRÊA	3587	DUVAL MACRINA	6790
DAVID PINTO CASTIEL	3977	DIEGO FERNANDES ESTEVEZ	4949	DYLON DORIA	6248
DAVIS GENUINO DA SILVA	5344	DIEGO LOPES BERTHOLDO	4320	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	5149, 6376, 6447, 6471
DAYANNE KRAUSPENHAR	4324	DIEGO MARTINS CASPARY	7608	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	249
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	7653	DIEGO MORSCH ROSSATO	4882, 4990	EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA	3550
DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS	1703	DIEGO TORRES SILVEIRA	6720	CORREIA	
DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES	2068	DIETER CHARLES POTTER	4373, 4656, 4829, 4922, 4982	ECIO LESCRECK	333, 2560
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2506, 7537			ECKARD TOROXEL	9
DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ	5280	DIEX JANE LETIERI	5556	EDAGR BORN JÚNIOR	4135
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	2653	DIJALMA PIRILLO JUNIOR	7362	EDDIE MAIA RAMOS FILHO	7326
DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA	2654	DIK ROBERT DANIEL	2690	EDEGAR IRAZOQUI IRLALA	615
DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	357	DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES	895	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	652
DECIO FERREIRA NETO	4450	DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	5811, 5812	ÉDEN LINO DE CASTRO	3240
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE	1140, 5463, 5499, 5524, 5629, 7546	DILSON LEMOS	4935	ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA	2094
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE	2300, 5592	DILVÂNIO DE SOUZA	7382	EDER VIEIRA FLORES	3603
DÉCIO LUIZ FRANZEN		DILVO CÉSAR TEIXEIRA	1948	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	1025
419, 1051, 1203, 2863, 4676, 4701, 4715		DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	6285	EDERSON MESQUITA	2370
DÉCIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR	7257	DINO DE PICCOLI	169	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	2696
DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	2218	DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS	3945	EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS	1189, 3912
DÉCIO RENNÓ FARIA	7416	DIÓGENES BALEEIRO NETO	6486	EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	7365
DÉCIO SCARAVAGLIONI	2608, 5269	DIOGENES GASPARINI	6545	EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA	1990
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES	7010	DIOGO CRISTINO SIERRA	1238	EDGAR COSTA NETO	2980
DEISE CRISTINA FRANCO	7528	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	874, 7542	EDGAR MOREIRA ALAMAR	5930
DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO	3382	DIOGO NICOLAU PITSICA	1948	EDGAR PACHECO	1066
DEIVY JOSÉ TEIXEIRA	2988	DIOGO STIEVEN FLECK	587, 5574, 5611, 5723, 5758	EDGAR WILLIAMSON MORA	7249
DEIZY DO VALLE FERRACINI	2095	DION NOBREGA LEAL	2615	EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO	2138
DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	3340	DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	7368	EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	73
DELCE FERREIRA DELPHINO	3896	DIRCEU BRUM DE OLIVEIRA	2381	EDGARD DE SOUZA LEMOS	900
DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	715, 1182	DIRCEU DIMAS EVANGELISTA	1158	EDILAINÉ GARCIA DE LIMA	7323
DELFINO MORETTI FILHO	6718	DIRCEU FREITAS FILHO	5255	EDILSON MOURA BARROSO	1284
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	353, 909, 5607	DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR	2084	EDILSON ALENCASTRO	4097
DÉLIO LINS E SILVA	2305	DIRCEU MASCARENHAS	7098	EDILSON AVELAR SILVA	2773
DELMA EYER HARRIS	3340	DIRLENE CRISTINA BENEVIDES	4286	EDILSON JAIR CASAGRANDE	5101, 5245, 7630
DEMETRIUS ADALBERTO GOMES	7350	DIVA LUKASCHECK BUENO	7323	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	257, 3992, 5284, 5542
DEMIAN SEGATTO DA COSTA	4339, 4396, 4775, 4822	DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	7571	EDINORAR LUÍS GALTER	2149
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO	3535	DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA	7435	EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA	4649
DENÍLSON AMORIM	1008	DIVINO JUAREZ VIEIRA GUIMARÃES	5729	EDISON AURÉLIO CORAZZA	5274
DENILSON FONSECA GONÇALVES	2323, 6634	DIVINO PEREIRA MACHADO	864	EDISON CARLOS FERNANDES	518
DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES	5592	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	6347, 6487, 6615	EDISON DA COSTA	922
DENIS FONSECA BARROSO	7501, 7556	DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS	136	ÉDISON FREIATS DE SIQUEIRA	887
DENIS JORGE ACCO	882, 4008	DJALMA DE SOUZA VILELA	5429	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	954, 3754, 5472, 7518
DENIS NORTON RABY	2002	DJALMA GOSS SOBRINHO	4461	EDISON SILVEIRA ROCHA	1819
DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	2550	DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO	5356	EDITH GONDIN	5806
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	5060	DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO	6739	EDMAR VOLTOLINI	7384
DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	3239	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	5403	EDMILSO MICHELON	3475
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		DJANIR AMÉRICO BRASILIENSE	5307	EDMILSON ANZAI	2258
431, 568, 764, 777, 790, 796, 798, 1156, 1163, 1196, 1202, 2201, 2210, 2238, 2241, 3582, 3605, 3615, 4092, 4093, 4100, 4109, 5362, 5364, 5574, 5611, 5633, 5700, 5702, 5712, 5722, 5723, 5739, 5742, 5758		DJEMILE NAOM KODAMA	4515	EDMILSON DE LUCENA FORMIGA	6585, 6586, 6587
DENISE CARDOSO MINERVINO	506	DJEMILE NAOMI KODAMA	878	EDMILSON NOGIMA	3066
DENISE COLLAT BENTO	4142	DJEMILE NAOMI KODAMA	279, 1015, 3937, 5113, 5114	EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	6384, 7006
DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA	7370	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	654, 892, 5249, 7549, 7635	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	6414
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	2813, 3107, 3292	DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂNTARA	6585, 6586, 6587	EDMUNDO DANTAS	3800, 6538
DENISE DILL DONATI WANDERLEY	3544	DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO	255	EDMUNDO LEVISKY	2612
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	4036	DOMINGOS DE SÁ FILHO	1970	EDNA AVANI DA SILVA	2544
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	7652	DOMINGOS HENRIQUE BALDINI MARTIN	6354	EDNA MARIA DE CARVALHO	1817
DENISE GARCIA DA SILVA	4120	DOMINGOS LEARDI NETO	88, 1813	EDNA MARIA DOS REIS	73
DENISE LACAVALA	425	DONATO LOVECCHIO		ÉDINA RABELO QUIRINO RODRIGUES	38
DENISE LUCE DE P PESSOA TERTO	2430	2780, 2801, 2824, 2899, 2950, 3514, 7099		EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU	4281
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	5251, 5265	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	334, 5662, 5750	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG	5450
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	5109	DORA CAVALCANTI CORDANI	2540	EDNEIA BRANDÃO	2807
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	6691	DORALINA PACHECO DE MATOS	598	EDSON CORREA DE BARROS	3108
DENISE NACHTIGALL LUZ	7037	DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	6690	EDSON DE MATOS BAYMA FILHO	4604
DENISE NEME CURY REZENDE	3617	DORIO ANTUNES DE SOUZA	1521	EDSON EVANGELISTA	4273
DENISE SAMPAIO PIMENTEL	3667	DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO	1075	EDSON FERNANDO PEREIRA	823
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	2678	DORIVAL ANTÔNIO BIELLA	2694	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	1816, 3840, 7209, 7246, 7282
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	308, 2119, 7508	DORIVALDO RAMALHO DE GONDRA	4812	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	6409
DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	1670	DORVIL AFONSO VILELA NETO	342	EDSON FLAVIO CARDOSO	7607
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	4813	DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO	5132	EDSON FRANCISCO DONINI	5679
DENNIS VERBICARO SOARES	7001	DOUGLAS DAVI HORT	529	EDSON FRANCISCO FURTADO	6254
DEOCLECIO ADAO PAZ	2129	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	7583	EDSON GIUSTI	5618
DÉRLIO LUIZ DE SILVA	604	DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS	6429	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	835, 7379
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	4566	DOUGLAS SFORSIN CALVO	4815	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	6500
DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	1963	DUARTE PEREIRA FURTADO	3639	EDSON KOPSCH	7460
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	521, 545, 2222	DUILIO PIATO JUNIOR	5425	EDSON LUIZ GUERRA DE MELO	2592
DEYSL CRISTINA DA ROLT	887	DUINA PORTO BELO	6576	EDSON ROBERTO BORSATO	5888
DIANA ALESSANDRA GIARETTA	1474	DULCE ESTHER KAIRALLA	1950, 4001	EDSON SAMPAIO DA SILVA	7355
DIANA DE ALMEIDA RAMOS	7019	DULCE SOARES PONTES LIMA	5476	EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR	258
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	5556	DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL	2876, 3487	EDSON SHOITI FUGIE	1125
DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	6754	DULCINÉIA PROVENSI	148	EDUARDO ABERO FERRAZ	4665
		DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO	5191	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	6805
		DURVAL DELGADO DE CAMPOS	4519	EDUARDO ALVES PAIM	1101
		DURVAL KUEHNE	4926	EDUARDO AMARANTE PASSOS	5653
				EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	3548



ENNIO GUILHERMINO JUNIOR	2475	EVANDRO PERTENCE	1305, 5325, 5406, 7643	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	5732
ENNIO TIBÚRCIO	4483	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	7405	FABIO EDUARDO DA COSTA	691
ENRICO ESTEFAN MANNINO	4573	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	728	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	6442, 6738, 7069
ENRICO FRANCAVILLA	201, 7311	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	3977	FÁBIO FERREIRA CAVALCANTI	7340
ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA	5822	EVANTUIL DONIZETTI DIAS	5541	FÁBIO FONSECA AIRES	281
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1409, 1419, 5835	EVARALDO BEZERRA PATRIOTA	6606	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU- LIANO	2748, 4035
ERALDO LACERDA JUNIOR	2233, 2879, 2884, 2924, 3351, 4049, 4833, 5019	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN- TOS	1129, 3574, 5384, 5580	FÁBIO GUARDIA MENDES	5282
ERALDO LACERDA JÚNIOR	1049, 4297, 4842	EVELCOR FORTES SALZANO	6691	FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA	4865
ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR	3922	EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO	7388	FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	2019
ERALDO LUIZ KUSTER	2219	EVELISE C MACHADO	5221	FÁBIO KAIUT NUNES	5051
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	4221, 6288	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	6787	FÁBIO KALIL VILELA LEITE	7312, 7324
ERAZÊ SUTTI	193, 194	EVELYN BRUM CONTE	2272	FÁBIO LOPES ALFAIA	7554
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTU- MATI	6723	EVERLYN INGELORE KOHLER	2220	FABIO LOPES DE LIMA	1145, 3233, 3296
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	3960, 5343	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	3213, 6756	FÁBIO LUGARI COSTA	5398
ÉRICA LIMA PAIVA	2305	EVERTON LOPES NUNES	5284, 7472	FABIO LUIS DE LUCA	787
ÉRICA MARCELINA CRUZ	6967	EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	5483	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETO	7582
ÉRICA MARTA GAVETTI	5536	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	418, 585, 1182, 1224, 2184, 2244, 2574, 5491, 5504, 5707, 5734	FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI	885
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	5120	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	4079	FÁBIO LUIZ BEZERRA RANGEL COUTI- NHO	354
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	2260, 7296	EVERTON RODRIGO BEN	5060, 7610, 7618	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	7545
ÉRICA UEMURA	5255	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	357, 3068, 3347, 6456, 6517	FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO	3231
ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE NE-3983		EVILNEI MORO	599	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	2652
GREIROS GIMENEZ RINALDI		EWERTON CARVALHO DA SILVA	3202	FÁBIO MAFFESSONI KURY	7020
ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	5586	EXPEDITO LUCAS DA SILVA	3793	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	6274
ÉRICO NOVAIS PENNA	6371	EZEQUIEL CASSINO DE BRITO	2887	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	3091
ERICSON MEISTER SCORSIM	7571	EZEQUIEL PIRES	7622	FÁBIO PACHECO GUEDES	3019
ERIKA FARIAS DE NEGRI	7048	EZIO DA SILVA ELIZEU	3473	FÁBIO QUADRO DA ROSA	3662
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	5538	FABER IRIA MATIAS	6375	FABIO RADIN	3610
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	2956	FABIANA BICA MACHADO	944	FÁBIO RODRIGO TRALDI	4638
ERISVALDO GADELHA SARAIVA	3979	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS	2398	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	2117
ERLON DA ROSA FONSECA	7493	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	673, 985, 2233, 4295	FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	4038
ERMELINO COSTA CERQUEIRA	4633	FABIANA DO A CARDINOT	7207	FÁBIO ROMERO PACETTI FERNANDES	7213
ERMI SOUTO DOS SANTOS	4710	FABIANA ESPÓSITO	4761	FABIO SANDINI	2668
ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	6808	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRI- GUES	2692, 3303, 4751, 6878, 7089, 7127, 7128	FÁBIO SANTOS DA SILVA	2098, 3636, 4519, 6931
ERNANI AMODEO PACHECO	2706	FABIANA FERNANDEZ	4031	FÁBIO SOARES JANOT	2206, 2538
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	1138	FABIANA FERREIRA DA SILVA	2797, 3005	FÁBIO STEFANI	3857
ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	4613	FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	190	FÁBIO T F GOES	5064
ERNESTO BAIÃO BENTO	996	FABIANA LIMA NAVES MIGUEL	371	FÁBIO WAZILEWSKI	5374
ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA	6545	FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LIS- BOA	4567	FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO	3933
ERNESTO TZIRULNIK	4759	FABIANA PERALTA COLLARES	1275	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	2512
ERNESTO ZULMIR MORESTONI	6785	FABIANA PEREIRA DONATO	5052	FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SAL- DANHA	5234
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	5488	FABIANA PRATES	3538	FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	1306
EROS SANTOS CARRILHO	2377	FABIANA RICARDO MOLINA	7167	FABIOLA PAVONI J PEDRO	401
ERTULEI LAUREANO MATOS	297	FABIANA SIMÕES MARTINS	3533	FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	6729
ERYKA FARIAS DE NEGRI		FABIANE LUISI TURISCO	990	FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA	2352
2313, 2329, 5268, 6226, 6249, 6303, 6350, 6365, 6374, 6378, 6418, 6559, 7071		FABIANE REUTER	5419	FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA	3101
ESDRAS RIBEIRO JUNIOR	5524	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	5124	FABRÍCIO CHRISTOFOLI	559
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1370, 1737, 5971, 6942	FABIANO AUGUSTO KOERICH	3208	FABRÍCIO FERREIRA	5777
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	6307	FABIANO BOTTON	3675	FABRÍCIO FRANCO MARQUES	3423
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VI- VEIROS	7466	FABIANO CAETANO PRESTES	809, 2822	FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	2480
ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	7369	FABIANO DE ANDRADE	5336	FABRÍCIO PALMA BISINELA	1057
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	3371	FABIANO FRABETTI	6394	FABRÍCIO PEREIRA DE MELO	5077
ESTELA VILELA GONCALVES	2718	FABIANO FREITAS MINARDI	2766	FABRÍCIO SOUZA DUARTE	2621
ESTER FRITSCH KOCH	964	FABIANO FRETDA DA ROSA	7606	FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO	2346, 4298
ESTER SILVEIRA STOPA AFIF	7187	FABIANO HASELOF VALCANOVER	535, 601, 613, 2078, 2454, 3021, 3099, 3401, 3434, 7136	FABRÍCIO TRISTÃO MELQUÍADES	7432
ESTEVÃO RUCHINSKI	529	FABIANO PARENTE DE CARVALHO	2091	FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO	2617
ESTÊVÃO TRENTZ	3492	FABIANO S ZANIN	343, 460, 483, 490, 1018, 1033, 1052, 1076, 1192, 2039, 2055, 2862, 2866, 2881, 2888, 2891	FABRÍCIO ZILOTTI	3203
ETH CORDEIRO DE AGUIAR	2497	FABIANO THALES DE PAULA LIMA	3742	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1935, 4358
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	2151	FABIANO VARELA ROSSINI	7396	FABRYCIO DA SILVA RAUPP	261
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	5459	FABIANO VITORELLO	4911	FANI SZMUSZKOWICZ FLIGUEL	6845
EUGÊNIO BATTESINI	3154, 6679	FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MO- RAIS	5346	FÁTIMA BESSA	1932, 4468
EUGÊNIO CATARINO	2729	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	5654	FÁTIMA F. JABBAR	2624
EUGÊNIO CORRÊA COSTA	340	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	5469	FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA	3337
EUGÊNIO KNEIP RAMOS	3673	FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	871	FATIMA MARIA DE OLIVEIRA	116, 117, 118, 1859
EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS	4989	FABIO BERNDT SLONCZWSKI	5502	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	112, 115, 1593, 1725, 1793, 1869
EULER SOBRAL	5663	FÁBIO BERWANGER JULIANO	2217	FAUSTO CORDEIRO DE FARIA	6217
EUNICE LANES LINDENMEYER	4694	FÁBIO BEZANA	968	FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚNIOR	6430
EUNICE RACHILDE DE BEM	2625	FABIO BOCCIA FRANCISCO	1213	FELICIO ALONSO	348
EURICO ENES LEBRE	4292	FÁBIO CALAZANS GOMES DA SILVA	5026	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME- DEIROS	3079
EURICO MOREIRA	1929	FÁBIO CANALLI BORGES	445	FELIPE BARCAROLLO	553
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	308, 4670	FABIO CAPELL FARIAS SILVA	3559, 6570, 6676	FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	2185, 6679
EURÍPIDES ALVES FEITOSA	5639	FABIO CESAR TEIXEIRA	581, 2124, 7627, 7632	FELIPE CHEMALE PREIS	1098
EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI	4473	FABIO CORTEZZI	7586	FELIPE DA SILVA SIMÃO	6431
EUZEBIO INIGO FUNES	284, 1016, 4582, 5335	FÁBIO CRUZ KLEIN	1174, 2178	FELIPE FLORIANI BECKER	426, 2217, 4131
EVALDO FERNANDES CAMPOS	2659	FÁBIO DA COSTA CAL MONTEIRO	4456	FELIPE FORTE COBO	2362, 4570, 7060
EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA	7492	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	1107	FELIPE HERMANNY	7557
EVANDRO COLARES	3443	FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOU-4024 ZA		FELIPE LOGES	4881
EVANDRO DIAS JOAQUIM	3901			FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	2085
EVANDRO GENZ	2633, 6372			FELIPE M GIMENEZ	2146
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS	184			FELIPE MADSEN ETGES	2682
EVANDRO JOSÉ LAGO	288, 863			FELIPE MARCELO GIMENEZ	2086, 4493
EVANDRO JOSÉ MORELLO	2653			FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	2971
				FELIPE PAUPITZ	5088

FELIPE QUINTANA DA ROSA	269, 983	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	2391, 2436, 6949	FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI	3
FELIPE SCHUINSEKEL MULLER	4020	FERNANDO JOSÉ BASSO	1073	FLÁVIO NUNES	4289
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	5586	FERNANDO JOSÉ CURY STABEN	3831, 6935	FLÁVIO PARREIRA GALLI	7193
FELIPPE ZERAIK	33	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	661	FLÁVIO PEREIRA LIMA	1086
FELISBERTO EGG DE RESENDE	1241, 1909	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	2410, 2482, 6508	FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA	5710
FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO	1945	FERNANDO JOSÉ POLITO DA SILVA	16	FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES	5337, 5343, 5410
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	4624	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	5571	FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY	6240
FELIX ÂNGELO PALACI	5108	FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA	5386	FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO	6251
FELIX ÂNGELO PALAZZO	5110	FERNANDO LEITE DIAS	6814	FLÁVIO SOARES HADDAD	7359
FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	2445	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	7184, 7194	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	7621
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	3984	FERNANDO MARIANO DUARTE	1927	FLÁVIO ZVEITER	818
FERNANDA BATISTA SANTOS	857	FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PI-ZARRO DRUMMOND	5610	FLORA MAESTRI MARQUISIO	739
FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES	5627	FERNANDO NETTO BOITEUX	4423, 4525, 4533, 5122, 5267, 7533	FLORIANO ALVES DE BRUM	2304
FERNANDA BRANCO	1942	FERNANDO NETTO BOTTEUX	7581	FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA	499, 6614
FERNANDA BROMFMAN PIANTA	4098	FERNANDO NEVES DA SILVA	5605, 7158, 7175	FRANCESCA DOS SANTOS PESCE	4346
FERNANDA CABELLO DA SILVA	5115	FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO	5491	FRANCESCO COLOMBO FILHO	770
FERNANDA CARRARO	412	FERNANDO PERETTI SCHAFFER	5763	FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI	3963
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	5442, 5518	FERNANDO ROBERTO BOTTEGA	631	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO	55
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	5098	FERNANDO RODRIGUES HORTA	1293	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1223, 2191, 3586, 3604, 4124, 4132
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	251	FERNANDO S GONÇALVES	724	FRANCINE CASTELLO FRARE	858
FERNANDA FREITAS SILVA	5431	FERNANDO SANTOS CHRISÓSTOMO	4421	FRANCIS CAMPOS BORDAS	2372, 2765
FERNANDA GUIMARÃES	5414	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	7378	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	3009, 3248, 3373, 3557
FERNANDA KNIJNIK	5513	FERNANDO SÉRGIO TENÓRIO DE AMORIM	2726	FRANCISCA DE ARAÚJO MARQUES	2577
FERNANDA L MAINIER HACK	2721	FERNANDO STHLING FILHO	2823	FRANCISCA MARIA RIBEIRO DE SOUSA	2623
FERNANDA LESSA MAINIER HACK	6748	FERNANDO STRACIERI	6702	FRANCISCI JOSÉ MATOS TEXEIRA	2305
FERNANDA LOPES MARTINS	7339	FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	6992	FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	2305, 3986
FERNANDA NEDEL SCALZILLI	2736	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	4589	FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR	626
FERNANDA NUNES TRINDADE	3280	FERNANDO VALLE AYRES	1942	FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE	2459
FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO	5053	FERNANDO VOLPE	1917	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	772, 2015, 2023, 2179, 2413, 4080, 5416
FERNANDA OLIVEIRA PONTES	2582, 3017, 3045, 3220, 6438	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	1281	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	6730
FERNANDA PACHECO ZOEL	1916	FIORELLA RANIERI G RUPONEN	4689	FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO	595
FERNANDA PAPPEN DA SILVA	2509	FLÁVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO	5144	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	338
FERNANDA PEREIRA MARTINS	538	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	508	FRANCISCO CARLOS ARANDA	1897
FERNANDA POSSARI FERREIRA	1109	FLÁVIA BRAGA DE CASTRO	7519	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	6534
FERNANDA SARAIVA GOMES	2347	FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS	2756	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	7365
FERNANDA TEIXEIRA FREIRE	4337	FLÁVIA CHERTO CARVALHAES GOUVEIA	144	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	1185
FERNANDA VIDAL FEHSE	2075, 2076, 2545, 7026	FLÁVIA CRISTINA PRATES	3348	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA	2364
FERNANDA ZETTLER GRUBER	228, 4137	FLÁVIA DE SOUZA NEVIANI	7453	FRANCISCO CESÍDIO GOMES	2316
FERNANDA ZUCARE	2083	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	4666	FRANCISCO CIRO MARTINS	2146, 4529
FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	7530	FLÁVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE	3574	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	4, 1273
FERNANDO AMÉRICO CASTELO BRANCO CAMPOS DE PINHO	3786	FLÁVIA FARES MARINHO ALVES	2722	FRANCISCO CLÁUDIO ROCHA VICTOR	41
FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA DE ASSIS	3862	FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR	69	FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARINHO	2265
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	6430	FLÁVIA GONZALEZ LEITE	6507	FRANCISCO DA SILVA NUNES	2572
FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO	2117	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	397, 5528	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	5440
FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	6155	FLÁVIA SANTOS	4051	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NEBRANTES	6402
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	6986	FLÁVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH	3069	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	3266
FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE	6238	FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	334	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	4029
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	4778, 4910	FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO	6414	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	5258, 5428
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	1767	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	5482	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	2107, 7659
FERNANDO ANTÔNIO NEVES FERRAZ	844	FLAVIANO RODRIGUES	7305	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO	3541
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	6505	FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	4811	FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA CAVALCANTI	7558
FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA	2649	FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	24	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	3303
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	3050, 3081	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	205	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA	4751
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	2732	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES	5203	FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO	5426
FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	4592	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	2824	FRANCISCO FREIRES BARROS	5174
FERNANDO AUGUSTO SPERB	3483	FLÁVIO CHEIM JORGE	5814	FRANCISCO GREGÓRIO NETO	6894
FERNANDO B. M. DE CARVALHO	7447	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	6389	FRANCISCO GUILHERME LASKE	3398, 3998
FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	5582	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	6335	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	6855
FERNANDO BRANDÃO BROCHADO	3668	FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA	5495	FRANCISCO JOSÉ BASTOS	2578
FERNANDO BRILMANN	5676, 5760	FLÁVIO FELIPE FERRARI	3906	FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS	7243
FERNANDO CAMOSSI	352	FLÁVIO FRAGA	5375	FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	2393
FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	2383	FLÁVIO GALDINO	4153	FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES	4406
FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSETO	5497	FLÁVIO GIACOBRE	5258	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS	3653
FERNANDO CORONADO F MARQUES	2124	FLAVIO GRAZZIOTIN	2865	FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE	135
FERNANDO DANI SOARES	4613	FLÁVIO GRAZZIOTIN	4299	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO	5721
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	275, 2543	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	4463	FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS	917
FERNANDO DE SANTA ROSA	5076	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	5328	FRANCISCO MAY FILHO	379, 390
FERNANDO DOS SANTOS WILGES	1112, 1113, 4697	FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	854	FRANCISCO MEN4EZES DALL'AGNOL	4968
FERNANDO EDIMILSON SILVA	4017	FLÁVIO HENRIQUE LODI	4078	FRANCISCO MENDES DE SOUSA	572
FERNANDO FREIRE DIAS	3171	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	786	FRANCISCO MONTEIRO LIMA	5044
FERNANDO GABRIEL CAZOTTO	4504	FLÁVIO JOÃO NESRALLAH	2529		
FERNANDO GODOI WANDERLEY	4543, 7434	FLÁVIO JOÃO THIESEN	3173		
FERNANDO GUERRA BALSELLS	4474	FLÁVIO JORGE MARTINS	3687, 3699, 3768, 6922		
FERNANDO GURGEL PIMENTA	6473	FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA	3154		
FERNANDO IUNES MACHADO	5805, 7008	FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	6263, 6581		
FERNANDO J P ARAÚJO	4157	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	672, 2713		
FERNANDO JACOB FILHO	48	FLÁVIO LUIZ YARSHHELL	1121		
		FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE	53		



FRANCISCO MORAIS DE SENA	1819	697, 725, 739, 770, 1185, 1188, 1194, 1195, 2180, 2234, 2235,	GISAH MYARA MAYSONNAVE	723	
FRANCISCO NEVES	3925	2237, 3565, 4112, 4122, 4141, 4145	GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE	4492	
FRANCISCO PEDRO DA SILVA	5480	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	3011	GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA	7309
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	6449	GERALDA ERMELINDO FERREIRA	6641	GISELA VIEIRA DE BRITO	5222
FRANCISCO R.B.M. ARAÚJO	4552	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1993	GISELDA TERESINHA SOUZA DA SILVA	2116
FRANCISCO RAMOS MARTINS	381	GERALDO ANDINO NOBRE	2847	GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	2724
FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊ- CA	365	GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH	4264	GISELE VALLE DE CARVALHO	6952
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	1217, 3291, 3448, 6618, 6816, 6870	GERALDO BRUSCATO	5656	GISELE NUNES SEVERO	6713
FRANCISCO ROBERTO T. GONÇALVES	6355	GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA	1448	GISLAINE MARIA DI LEONE	7594, 7617
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	1289, 5840, 5842	GERALDO GUEDES DA SILVA	6108	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	1029
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	5109	GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA	1953	GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES	4531
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR- QUETTE	668	GERALDO LOPES DE OLIVEIRA	880	GIUSEPPE D'ALELIO JÚNIOR	5571
FRANCISCO SIQUEIRA	644, 669, 3571	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	3228	GIUSONE FERREIRA RODRIGUES	6485
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA	5029	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2182	GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	15
FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA	4497	GERALDO VIEIRA JUNIOR	3125	GLADEMIR LOPES CABEZUDO	4735
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	3450, 6907, 7075, 7114	GERARDO COELHO FILHO	6985	GLADESTONE FERREIRA DE SOUSA	4483
FRANCISCO XAVIER BERALDELLI	7360	GERBER DE ANDRADE LUZ	2616	GLADIS SPOHR	2926
FRANCISCO WLANDER PINHEIRO	5141	GERCEI PEREIRA DA COSTA	5067	GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	5593
FRANK EDUARDO SILVA	5295	GERCY DOS SANTOS	5737	GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO	4462
FRANK MARTINI CLARO	3276, 4596	GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA	5065	GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	1924
FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO	2696	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU- REANO	3020, 6510, 7652	GLÁUCIA VIRGINIA AMANN	6636
FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SAN- TOS	7083	GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ	1220	GLÁUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI	7095
FRANZ ARTUR WILFER DIAS	2170	GERSON DE MIRANDA	3648	GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO	3246
FREDERICK B BURROWES	7643	GERSON DORNELLES SOARES	5730	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	1161
FREDERICO ARCARI BECKER	5685	GERSON FISCHMANN	955, 5249	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	5103
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FER- REIRA	4468	GERSON LUCCHESI	2584, 2940	GLAUCO AYLTON CERAGIOLI	7338
FREDERICO BERNARDINO	2962, 3482, 6469	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	5225	GLAUCO IWERSSEN	4273, 4326
FREDERICO CECY NUNES	897	GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR	7454	GLAUCO TOURINHO RODRIGUES	4163
FREDERICO COELHO DE SOUZA	4270	GERSON PONCHIO	2332	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓ- RIDA	5603, 5661
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIAN- NA	2052	GERSON SOARES GOMES	4420	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERAL- DO	6725
FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	384	GETULIO MENEZES FLORES	6480	GLENDIA APARECIDA ROMANO DE FI- GUEIREDO NUNES	5392
FREDERICO EDUARDO SOBBE	6457	GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHE- DE	6410	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	2307, 3119, 3247
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	6563	GETÚLIO TARGINO LIMA	2035	GLEYSON GADELHA MELO	3949
FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZUR- CHER	5215	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	4357, 4706	GLICIA PINTO DANTAS	128
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	2623	GIANCARLO RODRIGUES MINO	5672	GLÓRIA NAKO SUZUKI	5525
FREDERICO KORNDORFER NETO	807	GIL VICENTE CIECHOWICZ	861	GODOFREDO DE SOUZA SANTOS	1365
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	2051, 7339	GILBERTO CAETANO DE FRANCA	201, 1828	GOUVAN LINHARES LOPES	5065
FREDSON FREITAS DA COSTA	1306	GILBERTO DE JESUS LINCK	5481	GRACE BORTOLUZZI	6266, 6267
FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA	3898	GILBERTO EIFLER MORAES	5061, 5430, 5456, 5502, 5512, 5514, 5516, 7486	GRACIANO MORETO	6990
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LI- MA FILHO	4435	GILBERTO FIGUEIREDO LULA JUNIOR	6228	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	5726
GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JU- NIOR	3654	GILBERTO GERALDO SIQUEIRA LOPES	7394	GRACIETTE CASTILHO CASANOVA	6984
GABRIEL DE SOUZA CARDOSO	2322	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	3570	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	1380, 6819
GABRIEL DELLA GIUSTINA	583, 3383	GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR	4116	GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA	4090
GABRIEL DINIZ DA COSTA	543, 587, 740, 764, 769, 1179, 2745, 3589	GILBERTO JOSÉ DAL BEN	979	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL- VES	3267, 4671
GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS	4766	GILBERTO KOENIG	5414	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO	1151
GABRIEL LOPES TEIXEIRA	2035	GILBERTO LUIZ DACROCE	3052	LEAL	
GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVA- LHO	4409	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	5122, 7631	GREICE FREDERICA N. LEAL	3218
GABRIEL PITHAN DAUDT	975	GILBERTO MOREIRA COSTA	5101	GREICE PERES SCHWERNER	3600, 4107, 4121, 5751
GABRIEL RASXID	5540	GILBERTO RAPOZO	1811	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	71
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	4136, 4364, 4902, 6872	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	3623, 3739, 3792, 3801, 3817	GUARACY MARTINS BASTOS	255, 5457
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRA- DE	3997	GILBERTO S. SILVEIRA	5380	GUEORGUI WIAZOWSKI	3550, 5447
GABRIELA RODRIGUES	282	GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR	6331	GUERINO PISONI NETTO	5537
GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREI- RA	273	GILBERTO WANDERLEY PRISCO	6339	GUIDO HENRIQUE SOUTO	3593, 4400
GANDHI KALIL CHÚFALO	7352	GILBERTO XAVIER ANTUNES	1824	GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR	3720
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	611	GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	3508	GUILHERME ALBERTO MARINHO GON- ÇALVES	6935
GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE	3772	GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA	2045	GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	6579
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO	6996	GILDÁSIO MORAES	910	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRAN- CO	5717
GECILDA CIMATTI LUCENA	3275	GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO	2111	GUILHERME BASTOS HEITMANN	1081
GELSON JOSÉ RODRIGUES	3746	GILMAR GARCIA TOSTA	6360	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	3180, 3373, 6353
GELSON LUIZ SURDI	997, 4017	GILMAR GOMES MARTINELLI	5052	GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA	973
GENARO SILVEIRA PAPINI	5243	GILNEI MIGUEL SOARES	2057	GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	5102
GÊNASON DANTAS FONSECA	3016	GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	1079	GUILHERME COLLIN	2175
GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ	3758	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES	5555	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	3033, 6643, 6750
GENI CARMÉLIA LOPES	3862	GILSON CARVALHO	5663	GUILHERME DAUER FILHO	245
GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER	3534	GILSON DA SILVA AMARAL	1987	GUILHERME DE CARVALHO E SILVA	3128
GEORGE BYKOFF	4277	GILSON FINKLER	2413	GUILHERME DINIZ ARMOND	278
GEORGE SARMENTO LINS	3029, 5142	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	737, 5637	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS	830
GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	5278	GILSON LUCIO ANDRETTA	2868, 3051	GUILHERME FITZ	1065, 4991
GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD	3595, 4099	GILSON MEDEIROS OLIVEIRA	396	GUILHERME GERALDO DE JESUS	7162, 7165
GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCE- NA	752	GILSON PAROLIN	7470	GUILHERME GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT	150
GEOVÁ DA SILVA FREIRE	6620	GILSON PESSANHA RAMOS	519, 849	GUILHERME HELMER	5137
GEOVANA FREITAS BARROS	5023	GILSON SILVESTRE DA SILVA	1991, 5795	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	5394, 7468
GEOVANA PALERMO CARPES		GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	6637	GUILHERME LEGUTH NETO	6455
		GIOCONNDA LADEIA	4717	GUILHERME LIMA BARRETO	3954
		GIOVANA MICHELIN LETTI	4020	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	890
		GIOVANA VILLANOVA MACIEL	5409	GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA	658
		GIOVANA ZOTTIS	931	GUILHERME LUZ ALVES	3911
		GIOVANI ANTONIOLI	2257	GUILHERME MIGNONE GORDO	5570, 5744
		GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN	59	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	613, 2319, 2415, 2518, 2576, 2587, 2645, 6818, 6852, 6867
		GIOVANI LUCIAN	5348		
		GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA	7388		
		GIOVANNA LOPES BIANCHINI	5727		
		GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	3787		
		GIOVANNI PAULO DE V SILVA	6988		

GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	25	HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE	2502	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	7082
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	27, 38	RIBEIRO		HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	5373
GUILHERME PORTA NOVA	711, 717, 2454, 2571, 2607	HELENO BATISTA VIEIRA	1803	HORÁCIO VANDERLEI TOSTES	698, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118
GUILHERME RIZZO AMARAL	5461	HELIANE HELENA SILVEIRA	1219	HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS	3677
GUILHERME SARNO AMADO	382, 3489	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	1969	HUGO AMARAL VILLARPANDO	5079
GUILHERME SPILLARI COSTA	4785, 4939	HÉLIO ANTÔNIO MACIEL	7463	HUGO CÉSAR BOB	4616
GUILHERME VIEIRA ASSUNÇÃO	4052	HÉLIO BIALSKI	6939	HUGO CORREA MADRID	2213
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	545, 7163	HÉLIO CAVALCANTI BARROS	4490	HUGO GONÇALVES GOMES FILHO	2359
GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAÚJO	5349	HÉLIO DE MELO MOSIMANN	6236	HUGO JORGE DE BRITO CHAVES	2997
JO GONÇALVES		HELIO DE ROSA	5458	HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA	817
GUILLERMO FEDERICO RAMOS	7176	HÉLIO FELTES	618	HUGO JUSTINIANO DA SILVA JÚNIOR	187
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	2776, 7116, 7135, 7143	HÉLIO FERNANDES	5762	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	4026, 6788
GUMERCINDO SILVERIO FILHO	5401	HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA	7394	HUMBERTO ARAÚJO	5340
GUSTAVO ALBANESE NEIS	1054	HÉLIO HENRIQUE FALCO	2423	HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO	7113
GUSTAVO ALBERTO WEBER	3135	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	6546, 6635, 7066	HUMBERTO GOMES MACEDO	5316
GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES	2523	HÉLIO MALDONADO JORGE	5052	HUMBERTO GOUVEIA	5128, 7484
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	7300	HÉLIO PINTO	5239	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1208, 1921, 1934, 2624, 4138, 4469
GUSTAVO ALEXANDRE MARAN	3607	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	6885, 6902, 7115, 7118, 7145	HUMBERTO LODI CHAVES	5722
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	1, 2524, 5499, 6243	HÉLIO RIBEIRO	290	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	3124
GUSTAVO ANTONIO COPPINI	1083	HÉLIO RICARDO CUNHA	2242	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	3920
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	3180, 7600	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	5312	HUMBERTO THEODORO JUNIOR	5393
GUSTAVO BENJAMIM BIRENBAUM	1239	HÉLIO SERPA SÁ BRITO	5801	HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	4089
GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	5227	HÉLIO SILVA BARROS	6988	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	5094
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	6571	HÉLIO SILVA MARTINS	2598	IARA ANTUNES VIANNA	5218, 7636
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	5604	HELIODORIO SANTOS NERY	5046	IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO	3149
GUSTAVO CHIARELLI	2080, 4655	HELMUT ANTÔNIO MULLER	2324	IARA NUNES DE SAMPAIO	5693
GUSTAVO CORRÊA DE ATHAYDE	4891	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	3012	IARA QUEIROZ	5223
GUSTAVO CORTES DE LIMA	6564	HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA	3323	IARA SANT'ANNA DE MELLO	7313
GUSTAVO DA GMA DE OLIVEIRA	2609	HELOÍSA BOER LIVRAMENTO	4388	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	2366, 2382, 2386, 2483, 6583, 6733, 6806
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	7480	HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION	3216	IBER CÂMARA DE OLIVEIRA	5480
GUSTAVO DO VALE ROCHA	4556	HELOISA HELENA BENATO	7298	IBIRACI NAVARRO MARTINS	7362
GUSTAVO FASCIANO SANTOS	4869	HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	4176	IBRAHIM AYACH NETO	5675
GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	2930	HELOISA HELENA STEIN NEVES	2374	IDALIO CAMPOS	6512
GUSTAVO GUIMARAES LINHARES	3417	HELOÍSA MARIA GUEDES EICHENBERG	2074	IDÁLIO CAMPOS	2498
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADA-RÓ	2176	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	5542	IDELANIR ERNESTI	5396
GUSTAVO MARQUES FERREIRA	3423	HELOÍSA SABEDOTTI	5581	IDÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO	313
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA	317	HELOISA VIVIANE BORCHHARDT	2020	IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	3508
GUSTAVO MOREIRA	3994	HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS	405	IDUVALDO OLETO	5
GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	3696	HELOIZA SARAIVA DE ABREU	2331	IÊDA NIGRO NUNES DE SIQUEIRA	7246
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	301	HELTON TEIXEIRA LEÃO	2396	IGOR GÓES LOBATO	1000
GUSTAVO PICON DORNELES	4733, 4973	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	2010	IGOR MASCARENHAS CÔRTEZ	4060
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	235	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA	1803	IGOR PALOMINO MACHADO	7615
GUSTAVO PÔRTO BORJES	2585	HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ	6585, 6586, 6587	IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA	5810
GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO	2810	HENRI DIAS	7533	IGOR RAMOS SILVA	692, 6570
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1211	HENRIQUE AUGUSTO PAULO	3999	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	2674
GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	2905, 5439	HENRIQUE BASTOS ROCHA	6757	IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA	5184
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	865	HENRIQUE CARVALHO	7465	ILAIR GOMES REMOR	712
GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO	7221	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	583, 596	ILCELENA SOUZA QUEIROZ	7170
GUSTAVO TAVARES BORBA	2469, 5036, 5056, 6768	HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	3312	ILDETE DOS SANTOS PINTO	810, 2561, 3065
GUSTAVO VALLADARES PROPP	2223	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	231, 3353	ILKA TEODORO	6523
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO	523, 4157	HENRIQUE LONGO	3328	ILMAR GOMES MARCIAL	2703
HADGINTON VILELA CARVALHO	2488	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	2838, 4318, 4692	ILMAR SCHIAVENATO	4611
HALLRISON SOUZA DANTAS	2834	HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA	7559	ILOIR OLIVEIRA DOS SANTOS	1231
HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI	3841	HENRIQUE ROCHA FRAGA	3345, 5810	ILTON CARMONA DE SOUZA	5157
HAMILTON JOSÉ CORDOVA	6223	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO	4487	ILTON DO VALE MONTEIRO	1906
HAMILTON RENÉ SILVEIRA	3281	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1166, 3035	IMAZIR SAMÁ RIBEIRO	6821
HAMILTON REY ALENCASTRO	3238	HENRY LUCIANO MAGGI	2360	INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO	4557
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	637	HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA	233	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	5273
HANDER BORGES DE SOUZA	6299	HERALDO MOTTA PACCA	4064	INAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA	274, 865, 870, 4520, 5116, 7628
HARLEY FARIAS APOLÔNIO	674	HERBERT CARLOS MOURÃO VELOSO	3775	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	7649
HAROLDO PABST	5345	HERBERT DE SOUZA COHN	7052	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	5164
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES	672	HERBERT TADEU TRIGINELLI AZZI	3417	INÉS AUGUSTO LOPES	2580
HAROLDO WILSON MARTINEZ	539	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	901	INÉS HELENA BARDAWIL PENTEADO	549
HASTIMPHILO ROXO	3797	HERCULES FAJOSES	6533	INÉS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA	1905, 4617
HEBERT DA SILVA TAVARES	5402	HERMES ARRAYS ALENCAR	959, 971, 2846, 2909, 3011, 3395, 3905, 4269, 4455, 5276, 6537, 6861, 7058	INÉS SADDOCK E SILVA	5192
HECILDA MARTINS FADEL	3352, 3397, 6871	HERMES AUGUSTO DE CASTRO	320	INGRID SILVA DE MONTEIRO	243
HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO	7506	HERMES BATISTA TOSTA	6613	INIS FÁTIMA DE PAULA	2484
HEINRICH LUIZ PASOLD	264	HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL	5546	INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	2533
HEINS ROBERTO LOMBARDI	7425	HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA	94	IONÁ KİYONAGA MARCOS	316
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	5128, 7629	HERON NAPOLEÃO PINTO	4210	IRACI ELIAS DA SILVA	862, 2731
HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	6304	HERTZ JACINTO COSTA	6356	IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR	3715
HELICIO RODRIGUES MOTTA	3284, 7044	HIDEKI TERAMOTO	4587	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	1756
HÉLDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA	6938	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	1981	IRANI DA SILVA PEREIRA	2519
HELDER DOS SANTOS GOMES	2256	HILDO WOLLMANN	2126, 6780	IRANI MARTINS ROSA	7364
HÉLDER EMÍDIO MEYER DOTTO	7396	HOANES KOUTOUDJIAN	206	IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	5086
HELDER LIMA DE LUCENA	6239, 6873	HOMERO BELLINI JUNIOR	5418	IRAPUAN SOBRAL FILHO	6468, 6485, 6491, 6498, 6539, 6775
HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	6405	HOMERO DE ARAÚJO	7344	IRENE BENATTI	7251
HELDER SANCHES BARBOSA	3833	HOMERO FREIRE JARDIM	2640	IRENE CARVALHO	2368
HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS	2206	HOMERO JUNGER MAFRA	2272	IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES	5202
HELENA MARIA HAAS	628	HOMERO SABINO DE FREITAS	5443	IRENE ROMEIRO LARA	5453
HELENA MARIA PIRES GRILLO	2229, 3109, 6325	HOMERO SO JOBIM NETO	2742	IRENE VERASZTO	1941
		HORÁCIO DE REZENDE NETO	1302	IRENILZA DE SOUSA FERREIRA	5067



IRINEO MIGUEL MESSINGER	3031	IVO ROBERTO PEREZ	4051	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE	3455
IRINEU DE DEUS GAMARRA	303	IVONE CAVALCANTE SILVEIRA	2583	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	3095
IRINEU DOMINGOS MENDES	3931	IVONE CRISTINA ARIRO SEIRO	933	JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	594
IRINEU JOSÉ RUBINI	6279	IVONE DA MOTA MENDONCA	833	JAQUELINE DRÖSE	1206
IRINEU RUSSOWSKY	4613	IZA MARIA ROCHA BIONE	3106	JAQUELINE FRANCESCHETTI	29
IRIO GROLLI	2964	IZABEL AZEVEDO	6401	JAQUELINE MACENA	2460
IRIO JOSÉ DA SILVA	3842	IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS	2628	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	3312, 3368, 6989
IRIS GABRIELE B DIEL	6531	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	5158, 7018	JAQUELINE MECENA	2452
IRIS GABRIELE DIEL	2590, 6797, 7071, 7138	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	3123	JAQUES BERNARDI	791
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	2196	IZAIAS FERREIRA DE PAULA	642	JAQUES BUSHATSKY	310
ISA NUNES UMBURANAS	6450	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA	3064, 3241	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	3192
ISAAC MATOS PEREIRA	1330, 5829	IZIDORO FLUMIGNAN	5583	JAURO DUARTE GEHLEN	955
ISAAC MOTEL ZVEITER	3934, 3957, 4038, 5421, 7492	IZILDA APARECIDA DE LIMA	5512	JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	4077
ISAAC ZVEITER	519, 2715	IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES	3967	JAYME ABDANUR	7353
ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	5611	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURIN-DO RIBAS	3421	JAYME BARBOSA LIMA	5305, 5661
ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE	237	JACI RENÊ COSTA GARCIA	3251	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	1021, 2014, 4528, 5550, 5674, 5684, 7514
ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO	5606	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	660	JAYME FERNANDES NETO	3427
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÖL	2301	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	7387	JEAN CLAYTON THOMAZ	7386
ISABEL MARTINELLI	6778	JACIRA SILVINO LIMA	6390	JEAN HENRIQUE FERNANDES	5300
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	2491, 6387, 6435, 6616	JACK DOUGLAS GONÇALVES	507	JEANE PEREIRA BARBOSA	876
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	5566, 5568, 5618, 5620, 5631, 5638, 5650, 5696, 5697, 5699, 5707, 5719, 5725, 5734, 5759, 5763	JACKSON LUIS EBLE	7050	JECI DE OLIVEIRA PENA	3659
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA	6820	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	7623	JEFERSON ANTONIO ERPEN	234, 566, 591, 623, 719, 743, 793, 1139, 2177, 3981, 5520, 5725
ISABELLA SILVA OLIVEIRA	6559, 6890, 6903, 7091, 7105, 7116, 7144, 7151	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	6810, 6824, 6833, 6862, 7064	JEFERSON DA SILVA	3743
ISADORA DITTERT	965, 3989, 3998, 6687, 6695, 6771	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO	7476	JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	2169
ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	6798	JACY DE SOUZA FREIRE	5546	JEFFERSON AIRES EBERHARDT	184
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	894	JADER AMADOR DOS SANTOS FARIAS	7409	JEFFERSON DE MORAES MARINHO	7081
ISAIAS GRASEL ROSMAN	485, 2062, 4758	JADER DA SILVEIRA MARQUES	6821	JEFFERSON GREY SANT' ANNA	3164
ISIDORO PEDRO AVI	6888, 7142	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	570, 1983, 5446, 5647, 5708	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1222, 4091
ISIS DE SOUZA ARAÚJO	7505	JAIME AIRTON HANAUER	5533	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3105, 5260
ISMAEL CORTE INÁCIO	4278	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	7595	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	7026
ISMAEL FIGUEIREDO	1168	JAIME DUARTE	5093	JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	5324
ISMAEL GOMES MARÇAL	2703	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	5490	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	7578
ISMAR LEITE DE SOUZA	1914	JAIME LOPES DO NASCIMENTO	7344	JENIFFER GOMES BARRETO	171, 4442
ISRAEL BATISTA DE MOURA	3049	JAIME LUIZ LEITE	714, 2142, 4539	JEOVA SILVA FREITAS	1880
ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	4470	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	4486	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	7285
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR	210	JAIME PATTO ROCHA	4793	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	2956
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA	799	JAIME PIRES DE MENEZES	6585, 6586, 6587	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	6384
ITELMAR BOHMER	1022	JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO	1916	JERSON MACIEL NETTO	6479
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	223, 1043, 4607	JAIR ALBERTO MAYER	3362, 3454	JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	6600
IVAIR JUNGLOS	6711	JAIR ALVES MARTINS	5466	JESSE VELMOVITSKY	6914
IVAN ALVES SOARES	6901	JAIR CAETANO DE CARVALHO	2816, 2869, 2895, 2945, 2946, 2951, 2953, 2966, 3210, 3919, 6893, 6903, 6906, 6909, 7070, 7107, 7108	JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA	327
IVAN ANDREGHETTO	2292	JAIR GONÇALVES GIMENEZ	2779	JESUS LIMA CAVAGNAC	5402
IVAN CORRÊA LEITE	5708	JAIR JOSE DE SANTANA	5765	JESUS PEREIRA	2974, 3043, 3475
IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	5487	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	6259	JESY LOPES PEIXOTO	3479
IVAN FERNANDO GONÇALVES PINHEIRO	429	JAIR MUNHOZ CÂMARA	3270	JIVAGO KLEIN GARCIA	2209
IVAN IDALGO	3386	JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEIRO	2561	JOANNA DE OLIVEIRA GIRARDI	969
IVAN JOSE DAMETTO	2952	JAIR SAEZ	5544	JOÃO A CALSOLARI PORTES	2798
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	355, 541, 974, 1070, 5594	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	3010, 3133, 3288	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	544, 761, 2251
IVAN LEAL DOS SANTOS	2723	JAIRO EDUARDO LELIS	1085	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	43
IVAN LUIZ GUARDATI VIEIRA	7065	JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE	2592	JOÃO ALBERTO ROMERO	875
IVAN LUIZ PAES	154	JAIRO PIRES MAFRA	6511	JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	2426
IVAN MACHADO BARBOSA	6375, 6481	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	983, 4636	JOÃO ALBERTO S. P. FRANCO	6652
IVAN MARQUES DOS SANTOS	2563	JAMES HENRIQUE BERTOLUCI	234	JOÃO ALESSANDRO MULLER	7139
IVAN PAROLIN FILHO	925, 2567, 4652, 4697	JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	3483	JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇAL-VEIS	2104, 7478
IVAN SALES FERREIRA	3646, 3738	JAMES MARQUES MACHADO	305, 321, 349, 413, 1899	JOÃO ALFREDO UNES TICLE	7310
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	6352	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	417, 568, 796, 1233, 2199, 2253, 3578, 3582, 3583, 3596, 4075, 4084, 4093, 4149, 4403, 5681	JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR	6539
IVAN SÉRGIO FELONIUK	2255	JAMIL MICHEL HADDAD	4590	JOÃO AMI TOURNILLON	5383
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	3015	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	1112	JOÃO ANDRADE DE AGUIAR	231
IVANA RISSIOLI	5151	JAMIR ZANATTA	2527, 7401	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	7164
IVANETE ZUGOLARO	2968	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	3932	JOAO ANTONIO FACCIOLI	3435
IVANI FLORIANO FRARE	3167	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	5519, 5529	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	263
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	7620	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1198, 4796	JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO	7440
IVANILDO PAULO SECCO	6584	JANAÍNA CAMPOS ABIGALIL	5440	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	235
IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR	5132	JANAINA SILVA SOARES	6412	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	3420
IVANIR CORTONA	4455	JANDIR PASSAIA	3199	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	2755
IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO	4585	JANE MARIA GOMES MAROTTA	2404	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	2333
IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS	4324	JANE MARIA UCHÔA LIMA	1106	JOÃO BATISTA CAVALCANTE DA SILVA	200
IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	4445	JANET ELIANE WELTER LOPES	6891	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	1110
IVELISE FERRARO DOS SANTOS	4954	JANETE PAPAIZIAN CAMARGO	5428	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	5061
IVERLY ANTIQUEIRA	401	JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	6522	JOÃO BATISTA GÔES ULYSSÉA	5204, 6318, 6318
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	5628	JANICE MARTINS ALVES	6752	JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS	283
IVETE MARIA RAZZERA	5323, 6374	JANICE RIBEIRO BICCA	1174, 2250	JOÃO BATISTA MUÑOZ	7233
IVETE RABESCO	4714	JANINE ADEODATO ACCIOLY	63	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	7437
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	3268	JANINE BRAGA DA CUNHA	2727	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	7264
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	579, 663, 2192, 5063, 5120, 5331	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2652, 2672, 2787, 6839, 6864	JOÃO BATISTA VALIM	251
IVO HISSNAUER	7342	JANUARIO ALVES	2613	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	5055
IVO MULLER	2690			JOAO BERNARDO DE FIGUEIREDO MER-RIGHI	7291
				JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	2158
				JOÃO BOSCO KUMAIRA	5357
				JOÃO BOSCO PRUDENTE	5395
				JOÃO BUTRIMAVICIUS	4471
				JOÃO CABRAL DA SILVA	3545, 6836
				JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	7472

JOÃO CAMPOS FILHO	3936	JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA	3304	JORGE LUIZ DE BORBA	2155
JOÃO CÂNDIDO LINHARES	3342	JOÃO OLIVIER SALIBA	5483	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	402
JOÃO CARDOSO DA SILVA	579, 664, 760, 2189, 5330	JOÃO PAULO BITTENCOURT	7015	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	281
JOÃO CARLOS ASSAD	204	JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	7644	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	546, 2246
JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR	1102	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	2073, 2856, 2890	JORGE LUIZ ERBEN CONCEIÇÃO	6651
JOÃO CARLOS CASOTTI	5348	JOÃO PAULO VELLOSO	3161	JORGE LUIZ FANAN	7399
JOÃO CARLOS DA ROSA	913	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	4786	JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO	7085
JOÃO CARLOS DA SILVA	4417, 6281	JOÃO PEDRO WEIDE	866, 4898, 5347, 5351, 5360	JORGE LUIZ ZANON	36
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	4585	JOÃO PORFÍRIO FILHO	5523	JORGE MINORU FUGIYAMA	7370
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	2121	JOAO RABACA DO COUTO	7062	JORGE MOISÉS JUNIOR	7055
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	7067, 7511	JOÃO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA	4459	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1133
JOÃO CARLOS DIAS NETO	2231	JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR	1947	JORGE PEDRO RAUBER	4411
JOÃO CARLOS FERREIRA	4806	JOÃO RICARDO OLVEIRA	6535	JORGE PIRES FAIM FAIAD	5445
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	4172, 5143	JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS	4577	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	4351, 4802, 4908, 5031
JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO	3086	JOAO RODRIGUES FRAGA	3804	JORGE REZENDE	2821
JOÃO CARLOS MOREIRA	4182	JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI	4023	JORGE RIBEIRO RANGEL	5493
JOÃO CARLOS NERVO	3189	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	540, 5452	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	3254, 3327
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	3326	JOÃO SOARES GALVÃO	2511, 3298	JORGE ROBERTO DA CRUZ	4271
JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	7605	JOÃO TADEU PETTINATI TELLES	125	JORGE RUY OTANO DA ROSA	342
JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS	3511	JOAO TANCREDO	5582	JORGE SOUZA DOS SANTOS	4039
JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	3547	JOÃO TANCREDO	1988	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	6433, 7625
JOÃO CLÓVIS SANDRI	602	JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO	2247	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	797
JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR	3823	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	3040	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	5523
JOAO COSTA BEBER	5715	JOÃO VICENTE FEREGUETE	5073, 5162	JORGE VICENTE SILVA	3518, 3700
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	2309	JOÃO ZANOTTO	5366, 5532	JORGE ZIMMER	3693
JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO	2471	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	3525	JORIO QUEIROZ DE CASTRO	7463
JOÃO DA MATA FILHO	3702	JOAQUIM GILDINO FILHO	5462	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO	2543
JOÃO DÁCIO ROLIM	5226	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO	43	JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY	2091
JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO	6321	PESSOA DE OLIVEIRA		JOSÉ ADALBERTO ROCHA	6983
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	2564	JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS	6579	JOSÉ ADAMASTOR MORAIS DE QUEIROZ MELLO	6504
JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	3577, 6223	JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA NETO	200	JOSÉ ADEMAR DE PAULA	4106
JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO	3278	JOAQUIM MARTINS NETO	2654	JOSÉ ADILCO DE SOUZA	5415
JOÃO DELFINO	3945	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	10	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	6258
JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS	5728	JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO	2453, 4079	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	6338, 6935
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	6771	JOAQUIM QUIRINO MENDES	3773, 7537	JOSÉ ALBERTO KEDE	6460
JOÃO DOS SANTOS MARTINS	3976	JOATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	4502	JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS	1008
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	1278, 1287	JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	5378, 5381	JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA	2911
JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	6554	JOCÉLIA MATILDE LOPES	1137	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	585, 675, 2183
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	4171, 6271, 6368, 6682, 7056	JOCELIO JAIRO VIEIRA	6491	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	4438, 4612
JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	2004	JOE PEREIRA TELLES	5207	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	2663
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	403, 7482, 7621	JOE TENNYSON VELO	2387, 3166, 3476, 6453, 7299	JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	14, 5339
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	6556	JOEL ALVES ANDRADE	7623	JOSÉ ALFREDO SOARES SEVEDRA	6349
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1150, 7626	JOEL CAMPOS	5761	JOSÉ ALONSO BELTRAME	7367
JOÃO FLÁVIO ROTTA	7548	JOEL DE VARGAS	7372	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	3027, 3592, 6426
JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES	4408	JOEL DIAS	2814	JOSÉ ALVES	6671
JOÃO FRANCESCONI FILHO	5134	JOEL PAULO BIONDO	4795	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	7054
JOÃO FRANCISCO ALVES DE ASSIS	6912	JOEL PICININI	2453	JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO	5444
JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	2872	JOEL VIDOR	3928	JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA	461, 524
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO	2089	JONADABE LAURINDO	3837	JOSÉ ANTONIO	5309
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	2530, 3003, 3169	JONAS BORGES	3524	JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIORE	3139
JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA	5413	JONAS MACHADO RAMOS	4832	JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS	3414
JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS	5616	JONAS MODESTO DA CRUZ	2478	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR	5644
JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES	6999	JONAS PEREIRA ALVES	6812	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	1280
JOÃO GOMES PESSOA	4060	JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO	539	JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR	3620
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	895	JONATAS RAUH PROBST	265, 881, 1930, 1944, 1995, 3916, 3917, 3973, 4033	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO	6503
JOÃO GUILHERME CARVALHO	3788	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	6656	JOSÉ ANTÔNIO PINHO	1811
JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI	6285	JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO	3130, 7378	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO	6247
JOÃO HENRIQUE BUOSI	2499	JONNASAN AZEVEDO DA SILVA	5678	JOSÉ ANTONIO SOARES NETO	3625
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA	7012	JONSELÉ GUIMARÃES TERRES	2349	JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LIMA	5288
JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO	822	JORGE ADEMAR DA SILVA	2353	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1812
JOÃO INÁCIO FISCHER	5195	JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA	755	JOSÉ APARECIDO SOUTO	5301
JOÃO INACIO PAZ	5092	JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA	2707	JOSÉ ARY GURJAO SILVEIRA	2751
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	2353, 3437, 6630	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	1035, 1041	JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA	2145
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	5277, 7634, 7639	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	3278	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	3695
JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ	4934	JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	1128	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	4614
JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO	2438	JORGE BARATA DE LACERDA	6227	JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	2562
JOÃO LISTER PEREIRA	3608, 5227	JORGE BATISTA DA ROCHA	634	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	5599
JOÃO LUÍS DUFUO PANASUK	981	JORGE BERDASCO MARTINEZ	7540	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	4287
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	532, 3225, 7138	JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR	2193	JOSÉ AUGUSTO FERRAZ	4010
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	2112, 3014, 3184, 3227, 3446, 3474, 4070, 6357, 7132, 7146, 7155	JORGE CARDOSO CARUNCHO	4868	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2011, 6621
JOÃO LUIZ FUZINATTO	2898	JORGE CORRÊA DA COSTA	6246	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	1070
JOAO LUIZ MATARUCO	3295	JORGE COSTA	5066	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	1967, 7113
JOÃO LUIZ ULTRAMARI	7361	JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	5321	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	7383
JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL	6334	JORGE DE OLIVEIRA BEJA	2922	JOSÉ BARRETO COIMBRA	7090
JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ	4110	JORGE DO COUTO E SILVA	6305	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	3292
JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	6306	JORGE DONIZETI SANCHEZ	4571	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO	43
JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	3580	JORGE ELIAS NEHME	230	JOSÉ BENEDITO VIEIRA	77
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	3981	JORGE FERNANDES LAHAM	7349	JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRINHO	391
JOÃO MARIA DE SALLES	2503	JORGE JOSÉ GOTARDI	1972	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	6548
JOÃO MARQUES DA CUNHA	7088	JORGE JOSÉ ROMERO FILHO	6337	JOSÉ BOTELHO FILHO	970
JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO	5413	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	76, 3842, 3843, 7197, 7226, 7235, 7240, 7248, 7255	JOSÉ BRUN JUNIOR	1080, 2961
JOÃO MAURÍCIO RILLASBOAS ARRUDA	7452	JORGE LUÍS DE CAMARGO	6880	JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA	4480
JOAO MENDES DE OLIVEIRA	80	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	5732	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	2314
		JORGE LUÍS GOMES ALVES	3657	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	5052
		JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM	4762	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	6347
				JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS	4063
				JOSÉ CARLOS BARBOZA	7222
				JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	6753



JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	6242	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	3224, 3408, 6405, 6830, 6911, 7117, 7137	JOSÉ MARCOS GOMES	5589
JOSÉ CARLOS CASSOLI	18			JOSÉ MARCOS QUINTELLA	243, 3920, 4573, 5296, 7557, 7612
JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	6373	JOSÉ FERNANDES MARIZ	3465	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	2077
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	442, 1084, 1098, 2090, 2143	JOSÉ FERNANDES MOTTA	5053	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	2128
JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS	7422	JOSÉ FERNANDO CHAVES	542, 5477, 5494	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	5299
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	3840	JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES	5667	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	6668
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	5058	JOSÉ FERNANDO TORRENTE	4032	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA	267, 5045
JOSÉ CARLOS DE CAMPOS ADORNO	7350	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	7095	JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	6677
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	614, 2132, 4537, 4794	JOSÉ FERREIRA LIMA	408	JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO	7376
JOSÉ CARLOS DE MATOS	1444	JOSÉ FERRI FILHO	376	JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR	657
JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES	1985	JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	6681	JOSÉ MARQUES	1818
JOSÉ CARLOS GALIMBERTI	2972	JOSÉ FRANCISCO BATISTA	383	JOSÉ MARTINI NETO	74
JOSÉ CARLOS GARCIA D'ÁVILA GUEDES	2497	JOSÉ FRANCISCO CAMARGO DORNELLES	4712	JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR	2489
JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	2505, 2570, 3116	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	3526	JOSÉ MARTINS FERREIRA	1971
JOSÉ CARLOS LINO COSTA	375	JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL	956	JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	4126
JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	7633	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM	2450	JOSÉ MAURÍCIO TAVARES	708
JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	6542	JOSÉ GAGLIARDI	5369	JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	5487
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	2187, 3471	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	1990, 2712	JOSÉ MAURO DALMOLIN	5405
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	851, 2835, 2880, 2939, 3315, 6844, 7014, 7017, 7119, 7149	JOSÉ GERALDO DA ROCHA	4895	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR	7626
JOSÉ CARLOS MATILDES DOS REIS	5059	JOSÉ GERALDO DANIELSKI	6536	JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO	6534
JOSÉ CARLOS MOREIRA	3930	JOSÉ GERARDO GROSSI	5052	JOSÉ MORENO BILCHE SANTOS	5566
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	994, 4870	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	2641, 6501	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	2986, 5780, 6407
JOSÉ CARLOS PEREIRA	1955	JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES	63	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	2056
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	3322	JOSÉ GOMES RODRIGUES DA SILVA	7288	JOSÉ NELSON BORSARI	6843
JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ	6392	JOSÉ GONÇALVES FILHO	6294	JOSÉ NERI	3895
JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA	6983	JOSÉ GOULART QUIRINO	60	JOSÉ NILO DE CASTRO	6647, 6699
JOSÉ CARLOS RIVEIRO	229	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	7163	JOSÉ ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	3150
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	811	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	5691	JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	2110
JOSÉ CARLOS TENÓRIO DE MAGALHÃES OLIVEIRA	756	JOSÉ HÉLIO DE LUCENA	6321	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	1951
JOSÉ CARLOS TORTIMA	7061	JOSÉ HENRIQUE COELHO	7336	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	7525
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	6238, 6330	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO	5544	JOSÉ OSÓRIO FILHO	5873
JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	6308	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	4169	JOSE OSORIO LOURENCAO	2326, 3371, 5215, 6585, 6586, 6587, 7637, 7638
JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR	513	JOSÉ HENRIQUE PINTO	6301	JOSÉ OSVALDO BANZI	5470
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO	3201	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	2712, 5193	JOSÉ OSVALDO BERGI	635, 5117
JOSÉ CHAGAS ALVES	3724	JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR	4359	JOSÉ OSVALDO CORREA	4026, 5318, 7452, 7480
JOSÉ CHARLES DO NASCIMENTO	1106	JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR	6382	JOSÉ PALMA JUNIOR	294
JOSÉ CHINDLER	4586	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	2656, 6451	JOSÉ PAULO BALTAZAR	5820
JOSÉ CID CAMPELO FILHO	2447	JOSÉ HORTA DA COSTA	859	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	4103
JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	5503	JOSÉ IRINEU RODRIGUES	3530, 5663	JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	2663
JOSE CLAUDIO BITTENCOURT	84	JOSÉ JAMINES RIBEIRO CALADO	3236	JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	2757
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	75	JOSÉ JAPPUR	6240	JOSÉ PAULO TONETTO	7498
JOSÉ COELHO BRAGA	406	JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	2649, 6489	JOSÉ PEDRO DA BROI	553
JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	70, 7334	JOSÉ JORGE NOGUEIRA	2907	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	7464
JOSÉ CORDEIRO	6585, 6586, 6587	JOSÉ JUAREZ DE SOUZA	6846	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	409
JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR	5802	JOSÉ JULIANO FERREIRA	3098	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	5153, 5450, 6838
JOSÉ CORRÊA NOVARESE	189	JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE AVELINO	3001	JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE	2740
JOSÉ COUTINHO SILVA	6323	JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	5159	JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	2376, 6395, 7074
JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	3723	JOSÉ JÚLIO MATORANO MEDICI	311	JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	3830, 5424
JOSÉ DAILTON BARBIERI	1943	JOSÉ JÚNIOR BARREIROS	5550	JOSE RAMOS DA SILVA	2315
JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR	3108	JOSÉ LAURINDO DE OLIVEIRA	47	JOSÉ RAMOS DA SILVA	6402
JOSÉ DE ANCHIETA COSTA DE LIMA	3433	JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ	7103	JOSÉ REGINO PIRES MELO	6368
JOSÉ DE ARIMATÉA FREIRE DE SOUZA	6530	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	5140, 6605	JOSÉ RÉGIS DE CARVALHO PRESTES	4008
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	5658	JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	2472	JOSÉ REINALDO GOMES	1277
JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA	1991, 6585, 6586, 6587	JOSÉ LEOVIGILDO OLIVEIRA MORAIS	7160	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	7273
JOSÉ DE SOUZA SANTOS NETO	2266	JOSÉ LOPES DE ABREU	6255	JOSÉ REINOLDO ADAMS	7650
JOSÉ DELMAR MATZENBACKER	4909	JOSÉ LUCIANO JOST DE MORAES	6550	JOSÉ RENA	4036
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA	2052	JOSÉ LUÍS PAVÃO	7413	JOSÉ RENATO BROSINA JUNIOR	3037
JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA	2836	JOSÉ LUIS WAGNER	622, 2399, 2431, 2504, 2505, 2522, 2570, 2594, 2595, 2629, 2763, 2975, 2989, 2995, 2999, 3004, 3022, 3023, 3094, 3157, 3209, 3211, 3229, 3250, 3324, 3331, 3366, 3367, 3368, 3389, 3452, 6234, 6256, 6269, 6429, 6462, 6622, 6646, 6669, 6675, 6676, 6772, 6799, 7003, 7153	JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA	6507
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	926, 4755	JOSÉ LUÍS WAGNER	3116, 3456	JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	2437
JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA	2378	JOSÉ LUIZ COELHO DE ANDRADE	4009	JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO	3890
JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	7201	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	5248, 5285, 5331	JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	7438
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	2916	JOSÉ LUIZ GUGELMIN	3622	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	947
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	1216	JOSÉ LUIZ MAIO	6590, 6694, 7086	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	295, 536, 635, 4009
JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS	2614	JOSÉ LUIZ MARCANTONIO	5696	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	5321
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE	2043	JOSE LUIZ MATTHES	1974, 7200	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS	2499
JOSE EDUARDO MIRANDOLA	8	JOSÉ LUIZ NAHAS	5639	JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA	3559
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	3987	JOSÉ LUIZ NAVES	5621	JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO	6527
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	2670, 2772, 2801, 2835, 2939, 2998, 6844, 7135	JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	4441	JOSÉ RICARDO MARGUTTI	4360, 5020
JOSÉ EDUARDO SCHUH	4068	JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO	7347	JOSÉ RICARDO SOUTO	5773
JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO	7503	JOSÉ MAIDA	4575	JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	1973
JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS	2385	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	940	JOSÉ ROBERTO DA FONSECA	7188
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO	347	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO	5492	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	536
JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO	1067	JOSÉ MANOEL FILHO	2623	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	2388
JOSÉ ERY CAMARGO	2730	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	6219	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS	4684
JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA	5784	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2096, 2108, 3964, 3969, 4679, 7579	JOSÉ ROBERTO FERNANDES VAL FRANCO	5152
JOSÉ EUSTÁQUIO REIS VIEIRA	5466	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	5271	JOSÉ ROBERTO FERREIRA	1124
JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	3478, 3517, 4035, 4417	JOSÉ MARCOS DE FREITAS	5468	JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ	495, 3499
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	6597				
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	2658				

JOSÉ ROBERTO MARCONDES	4401, 5298, 7477, 7574	JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA	2433	KARINE VOLPATO GALVANI	576, 803, 3449, 5688
JOSÉ ROBERTO MARTINEZ LIMA	1940	JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE	5508	KARLA BRUNO	1002, 3355
JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL	2885	MARTINS TIBA		KARLA CAMBRAIA DE MELLO	5500
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	2686, 6298, 6316, 6366, 6464, 6470	JULIANA MÜHLMANN PROVEZI	3563	KARLA CHRISTIANI SODRE DE SOUZA	3348
JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	6881	JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY	2271	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	5588
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	1096	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	521	KARLA PINTO FERRAZ MAFRA	6460
JOSÉ RONALDO VIEIRA	7001	JULIANA SALLES ALMEIDA	7660	KARLA RAUPP ROSA	6372, 6386
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	4597	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	2739	KARLA TATIANE NAPOLITANO	7330
JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR	5069	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2222	KARLO KOITI KAWAMURA	2902
JOSÉ RUI CARNEIRO	19	JULIANA VALDEZ	3480	KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR	3118
JOSÉ S SILVA	4485	JULIANA WAGNER	7084	KATIA DAL MORO	4094, 4147, 7598
JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS	7497	JULIANE C C DA SILVA	1903	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	7483
JOSÉ SARAIVA	6921, 7083	JULIANE R. BENEZ DE CARVALHO	4436	KÁTIA MARQUÊS GÓMEZ	3630
JOSÉ SILVA FORMIGA	5588	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	4465, 7535	KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA	5634
JOSÉ SOUZA PIRES	3757	JULIANO BARBOZA DA SILVA	2007	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	960
JOSÉ STOCCO NETTO	2438	JULIANO DI PIETRO	3985	KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA	4441
JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	378	JULIANO EDUARDO CASALI	222, 2545, 4807	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	2205
JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA	3966	JULIANO GREGIANIN	3605	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	1088, 3989
JOSÉ TORRES DAS NEVES	5465	JULIANO HEITOR CABRAL	2094	KATIUCIA QUARESMA BRAGA	4143
JOSÉ TRAVASSO	6231	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	7002	KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER	4159
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO	1166	JULIAO TERRA LUDWIG	1918	KATYA SILVANA ZANOTTO	5366
JOSE VALDEMIR DA SILVA	6856, 6859, 6869	JULIAO TERRA LUDWIG	6651	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2796, 3309, 6280
JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA	2371	JULIELIA COLNAGO DE ALMEIDA	4678	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	5343
JOSÉ VECCHIO FILHO	2067	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	5657	KEILA NASCIMENTO	338, 380, 2562, 3369, 3991
JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	7589, 7590, 7591	JULIO CESAR AUSANI	1022	KEILA NASCIMENTO SOARES	7098
JOSÉ VICENTE FERREIRA	2789	JÚLIO CÉSAR BASSINI CHAMUN	2485	KEILA PRATA DA SILVA	5478
JOSÉ VIEIRA COELHO	186	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	509	KEITY CRISTINA RECH	5781
JOSE VIEIRA GOMES NOVO	4750	JÚLIO CÉSAR BUENO	2717	KELLY CRISTINA DE AVELAR	4653
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	2326	JÚLIO CESAR CASARI	1975, 5111, 5115	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA	3861
JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS	2432	JÚLIO CÉSAR CASARI	782, 4610, 5025, 5105, 7491	KELLY DE OLIVEIRA SOUZA	6396
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	7290, 7650	JÚLIO CÉSAR COLLING	632, 720, 733, 750, 2190	KELLY MORALES CAVALHEIRO	659, 4333, 4738
JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE	3822	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	4635	KELLY REGINA DA SILVA BRAGA	1883
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	1820	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	4635	KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO	4547
JOSÉ XAVIER MARQUES	400	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	462, 659, 967, 2024, 2073, 2874, 2894, 4146, 4329, 4349, 4354, 4381, 4713, 4753, 4783, 4792, 4980	KELPS DE OLIVEIRA LIMA	5496
JOSÉ YUNES	1091	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	7302	KELSON SOUSA VILARINHO	7187, 7228
JOSÉ ZOCARATO FILHO	7395	JÚLIO CESAR MIGNONE	1135, 5705	KELSON VIEIRA DE MACEDO	6682
JOSEFA INEZ DE SOUZA	7412	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	6300	KELY CRISTINA SILVA	3398
JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA	906	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	4704	KERLY CRISTINA NAVE DOS SANTOS	7439
JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	6314	JULIO CÉSAR SOARES	3357	KEULLA CABREIRA PORTELA	3943
JOSELA FRANCO VIEIRA	4524	JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS	217	KIL SOO PARK	6577
JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS	7580	JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS	6787	KILDARE ARAÚJO MEIRA	5844
JOSELIA VALENTIM DA SILVA	4942	JULIO CÉSARDE MORAES	1064	KLAUSS DIAS KUHNEN	7298
JOSELINO WANDERLEY	4453	JULIO CEZAR KUSS	3728	KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	5206
JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	3072	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	3531, 7470	KLEBER MONTEIRO BRAGA	7206
JOSEMAR CAETANO	1926	JULIO CORDEIRO DA CUNHA	365	KRIKOR KAYSSERLIAN	7197
JOSEMAR SIEMANN	3481	JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	2365	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENONÇA	5182
JOSEMIR REDONDO FERNANDES	7392	JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA	5763	LACYR MAZELLI DE LIMA	6568
JOSEVAL SIRQUEIRA	5441	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	3577, 4067	LADISLAU KARPAT	6567
JOSIANE ROLIM DE MOURA	7592	JÚLIO MARTINS S JUNIOR	6508	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	2445
JOSUÉ HOFF DA COSTA	3509	JULIO MASSAO YOSHIDA	2394	LAÉRCIO DIAS BARBOSA	2906
JOSUÉ OSVALDO DE OLIVEIRA	1976	JÚLIO MATUCH DE CARVALHO	23	LAÉRCIO FERREIRA LIMA	4409
JOSUÉ RAMOS DE FARIAS	5464	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	7204	LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	3689
JOSYLAINÉ R DE CARVALHO COSTA	4696	JURACI BENEDITO MARTINS	3495	LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS	398
JOVENIL DE JESUS ARRUDA	1810	JURACI FONSECA DO NASCIMENTO	7426	LAÉRCIO LUIZ JUNIOR	5387
JOVENOR R DA SILVA NETO	3528, 4559	JURACY BATISTA CORDEIRO	5443	LAERCIO MELHADO	7247
JOVIANO NOUER FILHO	4560	JURANDIR GONÇALVES	741, 5711, 5757	LAERCIO PEREIRA	6888
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR	5202	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	4112	LAÉRCIO RIBEIRO DE SOUZA NETO	2759
JUAREZ FERREIRA TORMA	2637	JUSSARA BORGES DE LIMA	4282	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	5238
JUAREZ TÔRRES	6786	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	5570, 5744	LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	2390
JUCEMAR PRUDÊNCIO	3561, 4626	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESÉ	1156	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	4714
JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS	6486	JUSSINARA BIACHI PIOVESAN	4975	LAERTES DE MACEDO TORRENS	2687, 3794
JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	6528	KALIL ROCHA ABDALLA	2149	LAIR CANTANHEDA FEIO	4491
JUCYANE PONTES DE ASSIS	2510	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	2993, 3002	LAÍS PINTO FERREIRA	2419
JULCINÉA DE OLIVEIRA MONTEIRO SALGADO	4489	KAREN CARONE ORTEGA	4838	LARA REJANE FARIAS CENTENO	1809
JULIANA AMORIM DE SOUZA	5195	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	1909	LARISSA LEAL GONÇALES	5548
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	978, 4574, 7229, 7241	KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA	2362	LARRI DOS SANTOS FEULA	556, 726, 759, 1202, 2240, 2867, 3564, 3600, 3612, 4092, 4099, 4109, 4115, 4124, 5364, 5702, 5739
JULIANA CRISTINA AMARO	7258	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	5323, 7604, 7619	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	3402
JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	5571	KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES	7429	LAURA APARECIDA RODRIGUES	3651
JULIANA DE AQUINO RANGEL	4452	KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	6987	LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA	3091
JULIANA DE FREITAS	852, 2027, 2070, 2837, 2852, 2861, 2883	KARINA CERQUEIRA SOARES	7399	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	552, 612, 757, 4105, 4484
JULIANA DE MORAIS GUERRA	2661, 2781, 6874, 6875, 6883, 7120, 7129	KARINA DA SILVA BRUM	5118	LAURINDO BAPTISTA	7543
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	782	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA	5412	LAURO BRACARENSE FILHO	2010
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	5812	KARINA LOCKS PASSOS	358	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	526, 670, 753, 1136, 2136, 4398, 4606, 5567
JULIANA DIAS DA SILVA	835	KARINA MARTINS IACONA	829	LAURO PINTO APPEL	4456
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	4083	KARINA PIMONT FERRAZ	1136	LAURO TEIXERA COTRIM	7021
JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	6637	KARINA SCHLICHTING	1732	LAVÍNIA LORENZONI	3194
JULIANA FERREIRA E SANTOS	6917	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	6893, 7103, 7119, 7133	LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	2379
JULIANA FERREIRA PIMENTEL	5667	KARINA VOLPATO	7019	LÁZARO CARDOSO	3142
JULIANA GARCIA DE MORAIS	527	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	6946	LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO	4254
JULIANA GUELFÍ FIGUEIREDO	4439	KARINE LYRA CORRÊA	1	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	7371
		KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA	280	LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	2481



LÉA BRITO KASPER 688, 696, 699, 706, 1120, 1123, 1231, 2591, 2698, 2768, 2769, 2811, 2815, 2825, 2970, 3083, 3114, 3153, 3379, 3493, 3494, 3496, 3500, 3503, 5748, 6793, 6802, 6809, 6825, 6832, 6840, 6854, 6865, 7483		LEONARDO NOGUEIRA TORRES LEONARDO OLTRAMARI LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-32 TE	4478 902 32	LISIANE BEATRIZ WAGNER LISIANE DOEBBER CERENTINI LISIANE DOS SANTOS ZANATTA LISIANE SAMPAIO TROGLIO	4841, 4914 3498 1147 3100, 5269, 6490, 6526
LÉA FERNANDES AMAZONAS LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO LEANDRA YUKI KORIM LEANDRO ARAÚJO LÚCIO LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA LEANDRO BONVECHIO LEANDRO DA CUNHA E SILVA LEANDRO DA SILVA COSTA LEANDRO DA SILVA SOARES LEANDRO DE ANDRADE DRAGO LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA LEANDRO HAAG LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES LEANDRO LIMA LEANDRO LUÍS PEREIRA LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA LEANDRO MARCANTE LEANDRO MARCELO ARPINI LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS LEANDRO MARTINS PERES LEANDRO MELLO DE VARGAS LEANDRO PINTO DE AZEVEDO LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO LEANDRO SALOMÃO LEANDRO SILVA DE SOUZA LEANDRO VARGAS LEANDRO VILLELA CESUMBRA LEANDRO VILLELA CEZIMBRA LEILA ALVES MARTINS LEILA GREHS CASTILHO LEILA MARIA GIORGETTI ARES LEILA MATTAR OLIVATO LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS LEILA REGINA ALVES LEILA TOVIANSKY LYRA LEINA NAGASSE LEIVAS DE MATTOS ROSA LELIO DENICOLI SCHMIDT LENI ANA MARIA MAINARDI LENIERTAN MARIANO LENIO FLÁVIO SCHMIDT LENO FERREIRA DA SILVA LEO DENIS XAVIER DA SILVA LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS LÉO FERREIRA LEONCY LEO KRAKOWIAK LEO ROCHA MIRANDA LEO SEBASTIÃO DAVID LÉO WOJDYSLAWSKI LEOBERTO BAGGIO CAON LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR LEONARDO ARRUDA MUNHOZ LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RE-NAULT LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO GUIMARÃES LEONARDO BARCELLOS MORAES LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS LEONARDO CANABRAVA TURRA LEONARDO COELHO AVELAR LEONARDO COSTA BRITES LEONARDO DA COSTA LEONARDO DA SILVA PATZLAFF LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO LEONARDO DE FAVERI SOUZA LEONARDO E DA SILVA LEONARDO FAUSTINO LIMA LEONARDO FERNANDES RANNA LEONARDO GARZON DE PAOLI LEONARDO GIACOMET BARRETO LEONARDO GONÇALVES MURARO LEONARDO GUEDES DE CARVALHO LEONARDO LAGE DA MOTTA LEONARDO LAMACHIA LEONARDO LAPORTA COSTA LEONARDO MARTINS WYKROTA LEONARDO MIGUEL SAAD LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	5807 1910 2662 1149 3664 7576 5728 4303 5701 4983 4255 945 703 605 574, 2021, 4745 4448 1939, 2197 5590 5455 3902 2441 1984 3909 4571 3333 4164, 4179 3068 4655, 4695 4327 4629 5813 6857 1015, 7508 6717 317 5598 6262 4037 2734, 5631 4926 6256 4698 3441 5160 7616 2468 5048 3937 5156 5155, 7642 4081 5785 2533 2156, 3566 3179 2364 5281 3532 859 5172 993 3207 7644, 7649, 7658, 7659 6409 7486 7028 4580, 5682 5420 326 746 3610 5232 2042 2093 130 1969 2671 982	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA LEONARDO SANTANA CALDAS LEONARDO SICA LEONARDO SILVA LEONARDO SILVA ALVES LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES LEONARDO THOME MOREIRA COUTO LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES LEONARDO VIZENTIM LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO LEONEL RODRIGUES LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI LEONILDO LAUREANO CORREIA LEONIRA TELLES FURTADO LEONOR LIMA DE FARIA LEOPOLDO ARMANDO MENDICELLI LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES LEOPOLDO PEREIRA COSTA LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA LESLIE GORGA NUNES LETICIA DE ANDRADE MAIA LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES LETICIA D'ERCOLI R DE OLIVEIRA LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA LETÍCIA RICKES AZEVEDO LETICIA SCHUCH LETÍCIA STUGINSKI STOFFA LEVINO WEBER FILHO LIA GOMES VALENTE LIA PEREIRA D'ALMEIDA LIA PIMENTEL DE ABREU LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER LIANA PAULA VIDAL PACHECO LIANE RITTER LIBERALI LIANI BRATZ LÍBERO LUCHESI NETO LICINIO NUNES DE ARAÚJO LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES LIDMAR SANCHES RABELLO LIÉGE MIRANDA LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO LIGIA SCAFF VIANNA LÍGIA SCAFF VIANNA LÍLIA ALMEIDA SOUSA LILIA GERALDA PERRY PEREIRA LILIA KIMURA LILIAN ANGELA TREMARIN LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO LÍLIAN FONSECA PEREIRA LILIAN GOUVEIA LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS LILIANE JACQUES FERNANDES LILIANE NETO BARROSO LILIANE PAZ DEBLE GEYER LILLIAN JORGE SALGADO LILYAN GOMES DE ANDRADE LINA CIODERI ALBARELLI LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA LINDALVA CORRÊA DA SILVA PINTO LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA LINDENBERG BRUZA LINDOIA EURIDICE DA CUNHA LINDOVAL MARQUES DE BRITO LINO ALBERTO DE CASTRO LISANDRA FAGUNDES FELTRAN LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES LISANDRO GULARTE MOARES LISANGELA CORTELLINI FERRANTI LISETE TERESINHA DOS S. STEINSTRASSER LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA LISIANE ALVES GOMES	43 5399, 5545 3638 6296 4586 728, 3396, 4641, 6740, 7066 638 2042, 2113 4542 5518 6770 6472 2977 7035 4200 1948 1820 3505, 6353 7293 627 6558 5444, 6390, 6424 5770, 6433 1039 6124 224 6283 2164 4114 942 4623 184 5041 6239 560 6509 3576 3602 1986 6554 4446 2022 6685 7085 4824 3522, 4037, 4605, 5212 518 5131, 5300 2422 6700 2508 5182 872 710, 1126, 2202 4424 7461 3331, 3453, 3474, 3505, 3579 353 719 974 6344 2548 3429 273 6654 6577 6420 3236 5407, 5417, 5727, 5755 5346 645, 648, 1103 4776 3008 5661 5527 4385	LISIANE BEATRIZ WAGNER LISIANE DOEBBER CERENTINI LISIANE DOS SANTOS ZANATTA LISIANE SAMPAIO TROGLIO LISIANI CALVANO PEREIRA LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA LISIMAR VALVERDE PEREIRA LIVIA BALBINO FONSECA SILVA LIVIA BORGES FERRO FORTES LÍVIA MARIA MAIA DE POLY LÍVIO A A DE OLIVEIRA LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA LIZANDRO DOS SANTOS MULLER LIZARDO ANÉAS FILHO LOIVÂNIA SCHNEIDER LORACI WOLLE DE LIMA LOREINE APARECIDA RAZABONI LORENA MORO DOMINGOS LORENITA A G MADEMANN LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES LORENO WEISSHEIMER LORENZO LACERDA CAPELLI LOUIS PIERECK DE SÁ LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS LOURDES OLIVEIRA DE SÁ LOURDES PADILHA LOURENÇO GASPARIN LOURICE DE SOUZA LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA LUANA A DOS SANTOS PALMA LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI 1807, 7198, 7201, 7203, 7231, 7232, 7233, 7237, 7243, 7247, 7249, 7250, 7251, 7256, 7258, 7261 LUCAS BRAGA EICHENBERG LUCAS DE ALBUQUERQUE LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER LUCELIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO LUCI MARIA ALVES LUCI MARIA ALVES RUSCHEL LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO LÚCIA DE FÁTIMA FREIRE LINS LÚCIA DO COUTO E SILVA LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO LÚCIA MARIA TORRES FARIAS LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL LUCIANA AYALA COSSIO LUCIANA BALBI WAICHEL LUCIANA BARCELOS TERESA LUCIANA BERNARDELLI LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA LUCIANA CARDOSO MAIA LUCIANA CAVALCANTE URZE LUCIANA CRISTINA MENGUE LUCIANA CUNHA SCHETTINI LUCIANA DÁRIO MELLER LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA LUCIANA DE BONA LUCIANA DE CASTRO MACHADO LUCIANA DE MORAES CARON LUCIANA DECESARO GALEAZZI LUCIANA DUTRA LAGUE LUCIANA FARIAS LUCIANA FRANZEN LUCIANA GRASSANO DE GOVÊA MELO LUCIANA HOFF LUCIANA HOFF CORREA LUCIANA KUSHIDA LUCIANA LAMPERT MALGARIN LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI LUCIANA MARIA BARROTE LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS LUCIANA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO	2093, 3521, 5211 305, 321, 349, 413, 1899, 7552, 7560 5411 7494 5741 7265 3302 3079 4623 4522 2859 4931 7389 7353 3129 3143 5217, 6687, 6695, 7302 1198, 1225, 2247, 2254, 4128 875 3440 987 7308 467, 486, 500, 2856, 4695, 4767 2694 5085 2380 148 1081 2429 6505 2806 434 7549 3271 298 7000 6826, 7130 3465 5804 1079, 6561, 6706 6432, 7621 4730 4593 1996 944 4588 4057 5575, 5659, 5743 6445 3051 6744 4454 5683 6455 3453 1030 7219 1900 2023 2784 4855 7611 7513 5247 6305 6270 1963, 2924, 7100 4863 4419 4814 5039 2202

LUCIANA MARIN	6814	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	5779	LUIZ CARLOS MUCCI	7393
LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	5148	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1139	LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA	2100
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	977, 1214, 2250, 3573, 3583, 5689	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	1747, 1763, 1794	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	3950, 3970
LUCIANA MOLL CERUTTI	5052	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	2303	LUIZ CARLOS R VELLOZO	221, 893, 2016
LUCIANA NÓBREGA	1093, 2166, 3558, 4465, 7535	LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA	2729	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	238, 555
LUCIANA PEREIRA DA COSTA	5619	LUIZ EDUARDO M TONIOL	6315	LUIZ CARLOS SAMPAIO	7490
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	5404	LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	7142	LUIZ CHAVES NUNES	4512
LUCIANA S RAMIRES	4625	LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	5310	LUIZ CLAUDIO CURI DE MEDEIROS	253
LUCIANA TABAJARA BENTO	2207	LUÍS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	633	LUIZ CLÁUDIO DA COSTA	5438
LUCIANA TITTELMAIER BALLARDIN	7614	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	5597	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU	815
LUCIANA TRAMONTIN BONHO	4986	LUIZ FERNANDO AMARAL BINDA	7242	LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO	5551
LUCIANE ARANTES SILVA	7057	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	692	LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS	7294, 7517
LUCIANE ASSIS WEBER	785, 867, 4116, 5698	LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO	4105	LUIZ DAGOBERTO GOULART	2181, 3765
LUCIANE DA SILVA FABBRO	1949	LUIZ FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA	5595	LUIZ DE CARLO	7435
LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO	3501	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	671	LUIZ DIAS MARTINS FILHO	5253
LUCIANE FABBRO	5216, 5302	LUÍS FERNANDO MARIN	2910, 4581	LUIZ EDSON FALLEIROS	4522
LUCIANE HUF	779	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	3512, 5052	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI	3608
LUCIANE MAINARDI	1958	LUÍS FERNANDO PEREIRA MIRANDA	795	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITO	5442
LUCIANE MARIA KUMER	4317	LUÍS FERNANDO PIAS	4119	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	980, 1975, 7551
LUCIANE MANSERA	1962, 3182, 3346	LUÍS FERNANDO PIRES	7462	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	5607
LUCIANE PINTO BRANDÃO	6514	LUÍS FERNANDO SILVA	2963	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	3845
LUCIANE PISSATTO	5474	LUIZ GERALDO SOARES LUSTOSA	6260	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	2656, 6601, 6673
LUCIANE REGINA MADUREIRA	4985, 7569	LUIZ GUILHERME SOARES DE LARA	7327	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	6348
LUCIANE SANTIN	596, 751, 5410	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	2646, 2647	LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO	2766
LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	544	LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	5603	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	4477
LUCIANI RIQUENA CALDAS	4569	LUIZ HUMBERTO DA SILVA	3851	LUIZ EUGÊNIO MATTAR	7088
LUCIANO BANDEIRA ARANTES	4501	LUIZ IRAN RODRIGUES	1226	LUIZ FÁBIO COPPI	5615
LUCIANO BOTELHO DE SOUZA	4874	LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA	4426	LUIZ FERNANDES NETO	5084
LUCIANO BRAGA CORTES	3186	LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	2435	LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL	1815
LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI	3685	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	1069, 1152	LUIZ FERNANDO BELLI	2619
LUCIANO CABRAL HERINGER	665	LUIZ MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	6831	LUIZ FERNANDO CALAI	5511
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	2842	LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	6835	LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	4132
LUCIANO CORRÊA GOMES	5714, 5718	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA-MOTA	2456	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	5306
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	4315	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	725, 1194, 2171, 5671	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	3293, 3372
LUCIANO DE CASTRO LAMEGO	2357	LUÍS PAULO SERPA	5617	LUIZ FERNANDO G CORDEIRO	4454
LUCIANO DE LIMA PEREIRA	2216	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	2104	LUIZ FERNANDO HERNANDEZ	5616
LUCIANO DIB SIMÃO	7032	LUIZ RICARDO SALLES	2511, 3265	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	5112
LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS	4446	LUÍS ROBERTO MELO FERNANDES	3634	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	4030, 5119, 5204, 5266, 7297
LUCIANO DUARTE PERES	3725, 4430	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	3241, 7400	LUIZ FERNANDO KREMER	560, 3223
LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	3195, 3393	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	3933	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	7037, 7610
LUCIANO J T DE MEDEIROS	7488	LUIZ AFONSO DE MELO PERES	3042	LUIZ FERNANDO MAIA	4029, 7392
LUCIANO JOSÉ GIONGO	557	LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES	4603	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	3644, 3656
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	610	LUIZ ALBERTO DELLAQUA	1960	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1941
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	7385	LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA	4977	LUIZ FERNANDO MIORIM	4667
LUCIANO PIPPI DA SILVA	2528	LUIZ ALBERTO SPENGLER	3972	LUIZ FERNANDO RIPP	1808
LUCIANO SOARES QUEIROZ	6264, 6293	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	286	LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA	3931
LUCIENE SILVA MARINS	1998, 4698	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	7219	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI-CAO	2612
LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	369	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	707, 2531, 2697, 3028, 3074, 3418, 3504, 6789, 6807, 6813	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	2658
LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	667	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS	4491	LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	7180
LUCÍLIA DUARTE	6666	LUIZ ANTONIO COSTA	7470	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	3529, 3927
LUCIMAR DIAS DOS SANTOS	1108	LUIZ ANTÔNIO CUNHA	2908	LUIZ FERREIRA DANIEL	6346
LUCIMARI AP FERRAZ	3698	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	3815, 3829	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	6344
LUCIMERE FLORES BRUM	744	LUIZ ANTONIO LOPES	2961	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	2355, 2938
LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	5674	LUIZ ANTONIO MOYSES JUNIOR	1994	LUIZ FRANCISCO LIPPO	4933
LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO	5622	LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES	6232	LUIZ GILBERTO BITAR	7320
LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	3392, 6887	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	850, 5342, 5489, 5505, 5686, 7439, 7440, 7443, 7487, 7651	LUIZ GOMES DOS REIS NETO	5632
LÚCIO LEITÃO MOURA	700	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	6649	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	288, 863, 3391, 6629
LÚCIO MACHADO FONTOURA	5764	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA	435	LUIZ GONZAGA DE CARVALHO	4722
LÚCIO OLIVEIRA SILVA	6735	LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILLHO	7651	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	5482
LÚCIO PEREIRA DE AZEVEDO	6623	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	4431	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	7471
LUCÍOLA B D COELHO	1937	LUIZ BRESOLIN	4001	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	3551
LUCIOLA B.D. COELHO	2727	LUIZ CARLOS ALVES	246	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	2611, 2735, 2907
LUCÍOLA BELA DUARTE COELHO	32	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	1982, 5522	LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA	96
LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA	1097	LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA	2958	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	4554, 5034, 6889
LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA	3163	LUIZ CARLOS BATISTA	2463	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	2135, 3089
LUDIMAR RAFANHIM	6723	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	3096	LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA	939
LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA	259	LUIZ CARLOS COELHO NEVES	6585, 6587	LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO	4457
LUDMILA CASTRO TORRES	812	LUIZ CARLOS DA SILVA	6192	LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES	2020
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	6641	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1473, 2494, 2516, 5774, 5889, 5989, 6557	LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS	955
LUDYMYLLA REJANNY DE ALMEIDA	3729	LUIZ CARLOS DE SOUZA	1068, 2371, 4502	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	5209, 6663
LUÊNIA PRATA DOS REIS	4410	LUIZ CARLOS E VELLOZO	2733	LUIZ HUMBERTO GRAZIADAI	588
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	370, 5409	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	2913	LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI	4184
LUÍS ALBERTO LEMES	7355	LUIZ CARLOS FERREIRA	3676	LUIZ JUSCELINO DA SILVA	6774
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	704, 4425, 7511, 7532, 7593	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2009	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	3527
LUÍS ALEXANDRE RASSI	6976, 6976	LUIZ CARLOS FINK	1214, 4274	LUIZ MARCELO COCKELL	280, 2917, 6370, 6881
LUÍS ÂNGELO DE DAVID POSSER	3594	LUIZ CARLOS LOPES	1017, 5305, 7479, 7514	LUIZ MAURO PIRES	4675
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	3166	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	5223, 5436	LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO	5483
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	4641, 5259, 6550	LUIZ CARLOS MARTINS	5349	LUIZ NILSO DE ANDRADE	2666, 2985
LUIZ ANTONIO COSTA	7470			LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	244, 7375
LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	5424				
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	5057				
LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI	7094				
LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	816, 6909, 7147				
LUÍS CARLOS B A RAMALHO	3980				



LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	3919, 4003, 4019	MANOEL FAUSTO FILHO	7033, 7038, 7040	MARCELO CORTONA RANIERI	7311, 7317, 7348
LUIZ PAULO DA COSTA LIMA	2208	MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	5205, 5211	MARCELO CUNHA MALTA	3294
LUIZ PAULO ROMANO	2785, 6666	MANOEL FONSECA LAGO	3205	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	4273, 4326
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO	7037	MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO	4041	MARCELO DA SILVA	7587
LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	5535, 5561	MANOEL GUILHERME FERNANDES DO-NAS	1227	MARCELO DA SILVA CORLETTI	4347
LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO	11	MANOEL JAIR DOS SANTOS	4944	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	5275
LUIZ PEDRO LEITE	5665	MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO	3993	MARCELO DAVIDOVICH	2359
LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	2188	MANOEL MESSIAS VEIGA	4312	MARCELO DE CARVALHO	7525
LUIZ RÁTIS MARTINS	2306, 6250	MANOEL NÓBREGA	7386	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	4030, 4088, 4479
LUIZ RICETTO NETO	1356, 2344	MANOEL PEREIRA DA SILVA	5091	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	551, 860
LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	4434	MANOEL PEREIRA SOARES FILHO	2467	MARCELO DE LUNA FREIRE	1929
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	4166	MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BIT-TENCOURT	4457	MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA	547
LUIZ ROBERTO ROMANO	5628	MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO	7213	MARCELO DE PAULA CYPRIANO	1887
LUIZ RODRIGUES CORVO	7510	MANOELA KERN	2843	MARCELO DE QUEIROZ RANGEL	2962
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	30, 2213, 5384	MANOLYS SILANS	5029	MARCELO DE SENZI CARVALHO	2738
LUIZ SOARES DE LIMA	5257	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	511, 999, 6716	MARCELO DEALTRY TURRA	4620
LUIZ TOLOZA VIANA	3145	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS	5179, 7177	MARCELO DELCHIANO	7267
LUIZ ULISSES ESCOUTO	2707	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	3940	MARCELO DEWES DE MELLO	3131, 3148
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	5133	MANUEL MAGNO ALVES	4440	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	340, 2224, 7482
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	1014, 1159, 2079, 4904, 6337	MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR	5701	MARCELO FERREIRA ROSA	5401
LUIZ VICENTE DUTRA	1104, 7456	MANUELLA DA SILVA NONÔ	5392	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	2793
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	2742	MARA CRISTINA FREITAS	1223	MARCELO GAINO COSTA	3053
LUIZ VICTOR BEZERRA	6361	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	5099, 5279	MARCELO GERALDO COUTINHO HORN	3717
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	7334	MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON	361	MARCELO GLASHERSTER	23
LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR	6289	MARA SANDRA CANOVA MORAES	7329	MARCELO GLAVÃO DE CASTRO	3302
LUTYMERI SCALET	198	MARA SHEILA SIMINIO LOPES	6370	MARCELO GRANDI GIROLDO	6328
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	7080	MARA SORAIA LOPES DA SILVA	397	MARCELO GREGOLIN	4643
LUZ MARINA UHRÝ VIEIRA	289, 763, 2212, 2304, 7474, 7531	MARCEL DE PAULA GALHARDO	6578	MARCELO HOLANDA LUZ	6604
LUZIA DA CONCEIÇÃO LEITE	3356	MARCEL TABAJARA DIAS RUAS	5755	MARCELO HORTA SANÁBIO	3164, 6307
LUZIA FUJIE KORIN	6887	MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DRO-BITSCH	5506	MARCELO ISOLDI	6645
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	3388, 5199, 5200, 6861, 7123, 7152	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	263, 718, 749, 6635	MARCELO IVAN TESTONI	3922
LUZIA HELENA CARNEIRO V DA ROSA	4496	MARCELA CASTEL CAMARGO	829	MARCELO JAIME FERREIRA	7172
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	2440, 2495, 2498, 2541, 2661, 2672, 2692, 2702, 2743, 2781, 2786, 2787, 2788, 2845, 2932, 2937, 3038, 3136, 3156, 3170, 3224, 3338, 3408, 3450, 5198, 6512, 6515, 6810, 6824, 6826, 6828, 6830, 6831, 6833, 6834, 6835, 6855, 6860, 6864, 6874, 6875, 6877, 6878, 6883, 6895, 6899, 6900, 6907, 6908, 6911, 7075, 7089, 7102, 7112, 7114, 7117, 7120, 7121, 7122, 7124, 7127, 7128, 7129, 7130, 7131, 7137, 7156	MARCELA FONSECA TAVARES	5239	MARCELO JORGE CUNHA	5168, 5169
LUZINETE MORAES CREMONESI	3057, 6408	MARCELA LAMONICA REGO	3138, 3413	MARCELO JOSÉ CRUZ	1816
LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA	3354	MARCELA ZANETTI PERES	3680, 5783	MARCELO JOSÉ DINAMARCO	933
LYCURGO LEITE NETO	821, 6220, 7662	MARCELINO DA SILVA MELEU	4352	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	6574, 7125
LYEGE DE FATIMA HOCHMULLER CARBO-NE	775	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	6235	MARCELO KNEBEL	4558
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	7510	MARCELLE ANAPOLSKI	2240	MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO	1303
LYSANKA DOS SANTOS XAVIER	332	MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA	2805, 7016	MARCELO LALONI TRINDADE	905, 2098
MACARIO SERRANO ELIAS	534, 750	RA LYRA		MARCELO LAVOCAT GALVÃO	1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1266, 1267, 5313
MADALENA CRUZ ADAMECZ	4452	MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	2457, 3486, 6394	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	5796
MADSON GOMES FRAZÃO	6510	MARCELLO CARVALHO MANGETH	5127	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	4422
MAGALI FLOCKE HACK	5734	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	1961, 2580	MARCELO LERCH HOFFMANN	1131, 5435
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1133, 1172, 3441, 4090, 5273, 7475, 7493	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA	7162, 7165	MARCELO LIPERT	621, 1130, 1215, 3289, 3358, 3539, 6823
MAGDA MONTENEGRO	5554	MARCELLO DE SOUZA TAQUES	7658	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	6519
MAGDA VAZ FUNARI	416	MARCELLO DELLA MONICA SILVA	7316	MARCELO MARCOS ARMELLINI	5332, 7303
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	909	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	2524, 3330, 5154	MARCELO MARIANI DALAN	2047, 4653
MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ	277, 5738, 7599	MARCELLO MACEDO REBLIN	1160, 2802	MARCELO MARTINEZ	2502
MAICEL ANÉSIO TITTO	4283	MARCELO A F PAGAN	4768	MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	2411
MAIRA HUBERT	481, 494	MARCELO AGUIAR MACHADO	513	MARCELO MENDEL SCHEFLER	4514, 5303
MAIRA MILITO GOES	5514	MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	3821	MARCELO MIGLIORI	5543
MAIRA RAQUEL FUHR	1037	MARCELO ÁLVARO PEREIRA	211	MARCELO MIGUEL ROSSI	5531
MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS	409	MARCELO AMORIM DA SILVA	7314	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	5105, 7297
MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO	3767	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS	2340	MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	4600
MAIRU BELEN SCHERER	2832	MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN	3424	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1132, 4119, 5626
MAISA DE DEUS AGUIAR	4206	MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	2334, 5780	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	4006
MAISA MERY BERARDINO	2327	MARCELO AUGUSTO C ERBELLA	3647	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	550
MANFREDO ERWINO MENSCH	268, 427, 455, 480, 489, 498, 580, 730, 732, 921, 1028, 1046, 1077, 1895, 2040, 2699, 2870, 2889, 3923, 3924, 4258, 4262, 4340, 4342, 4344, 4345, 4361, 4384, 4387, 4389, 4393, 4394, 4415, 4688, 4702, 4703, 4705, 4708, 4723, 4724, 4726, 4728, 4737, 4746, 4763, 4772, 4791, 4804, 4805, 4809, 4810, 4819, 4826, 4834, 4836, 4843, 4846, 4852, 4859, 4871, 4878, 4883, 4890, 4894, 4896, 4899, 4903, 4905, 4912, 4913, 4916, 4920, 4924, 4938, 4943, 4946, 4948, 4950, 4953, 4959, 4961, 4964, 4965, 4969, 4971, 4972, 4974, 4978, 4979, 4992, 4993, 4996, 5003, 5009, 5010, 5636, 5668	MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO	374	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	855, 5614
MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA	2529, 5453	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	226	MARCELO PENNA DE MORAES	593
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	5745	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	3922, 3928	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	5600
MANOEL BENTO DE SOUZA	2354, 4507	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	3542	MARCELO PEREIRA MANTUANO	4622
MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	3910	MARCELO BENEVENTO PEREZ	1966	MARCELO PEREIRA MENDES	4927
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	4010	MARCELO BIDONE DE CASTRO	6274, 6815	MARCELO PÍCOLI	670, 701, 753, 1140, 4083, 4398
MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAIDE	653	MARCELO BOABAI PEREIRA	3637	MARCELO PIRES TORREÃO	1299, 5081
MANOEL DA PAIXÃO COELHO	3519	MARCELO BORBA TOLEDO	5397	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN	424
MANOEL DE BARROS E SILVA	6271	MARCELO BORGES DE FREITAS	3819, 3826, 3827	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	4074, 5297
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	415, 1962	MARCELO BRUN BUCKER	4096	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	1172
MANOEL DINIZ PAZ NETO	7441, 7592	MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	2752	MARCELO ROBERTO KOIKE	3990
		MARCELO CÂMARA PEREIRA	4644	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	2305
		MARCELO CARDOS NASSAR	3309	MARCELO ROMERO DINIZ DA SILVA	6743
		MARCELO CARDOSO NASSAR	2442, 3367, 6799	MARCELO ROSENTHAL	4536
		MARCELO CARLI EUZÉBIO	1993	MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR	3587
		MARCELO CARLOS ZAMPIERI	6696	MARCELO SCAFF PADILHA	2622
		MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	5240	MARCELO SILVEIRA TORCATO	2104
		MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE	5041	MARCELO SOARES VIANNA	1921
		MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	426, 2205	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	5495
		MARCELO CHALREO	5040	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	1011, 1012
		MARCELO COLETTI POHLMANN	339, 530, 912, 1170, 7462	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	3966, 5376
				MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	630, 2312, 3434, 3445, 7154

MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 262, 3918, 3944, 3960, 4450, 4524, 4527, 4535, 4538, 4568, 4699, 5596, 7495	MARCELO WEHBY 2618, 2748, 3435, 7011	MÁRCIO LOBO MARCIO LOCKS FILHO	3957 2627, 2796, 3021, 3056, 3451	MARCOS ANTÔNIO BORGES MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO MARCOS ANTONIO CHAVES MARCOS ANTÔNIO COLANGELO MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEAN- DRO MARCOS ANTÔNIO DOS REIS CAMARDEL-5042 LA MARCOS ANTONIO FACCIO MARCOS ANTÔNIO FACCIO MARCOS ANTÔNIO HERMÍNIO RODRI- GUES MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR MARCOS ANTÔNIO MIOLA MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA MARCOS ATAIDE CAVALCANTE MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SIL- VA MARCOS AUGUSTO PEREZ MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA MARCOS BARROS ESPÍNOLA MARCOS BORGES STOCKLER MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE MARCOS CHAVES VIANA MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVE- DO MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALA- QUIAS MARCOS EXPOSITO GUEVARA MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE MARCOS FERREIRA DE PÁDUA MARCOS GIRÃO RIBEIRO MARCOS HALFIM MARCOS JOSÉ ABBUD MARCOS JOSÉ CESARE MARCOS JOSÉ PINTO MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO MARCOS MACHADO SOARES MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS MARCOS MIRANDA MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA MARCOS MOREIRA DE MENEZES MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA MARCOS PINTO NIETO MARCOS PORTELLA SOLLERO MARCOS RESCHKE MARCOS RIBEIRO DE BARROS MARCOS ROBERTO CALIANI MARCOS ROBERTO DEROGIS MARCOS ROBERTO FRATINI MARCOS RODRIGUES DA SILVA MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA MARCOS TAVARES DE ALMEIDA MARCOS TEIXEIRA MARCOS TUBINO BORTOLAN MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO MARCOS WENGERKIEWICZ MARCOS ZUQUIM MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GO- MES MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO MARCUS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA MARCUS AURÉLIO DE SOUSA LEMES MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA MARCUS FONTES MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO MARCUS RONALD CARPES MARCUS TAVARES MEIRA MARCUS VINICIUS BARATIERI MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ MARCUS VINÍCIUS SPOSITO MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO MARCUS VINÍCIUS WITCZAK MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO MARGARETE GONCALVES PEDROSO RI- BEIRO MARGARETH C GUEDES DE OLIVEIRA MARGARETH DA ROSA NUNES MARGARETH SPENCER	1981 42 3336 4416 5417 5042 2877 4319, 4845 3721 3712 6341 5241 6395, 6440, 6616 1003 4056 2938 6656, 6757 1917 432 2904, 5316, 7523 6638 3183 5371 5744 4408, 5292, 5297 3036 3335 5787 2305 2354 5033 6639, 6788 1270, 2600 1826 4426 7345 7491 4435 4098 611, 7512 609, 729 7348 3955 4288 6329 7214 70 7322 7391 1240 3072, 3150, 7100 4371 59 6504 5563 5648 2573 2448 1146 296 352, 1919 3353, 7059 3329 73 7158, 7175 2013 6808 4070 373 3359 4760 4634 2297 1923 7403 5138 3287 78 4651 4309 5692
MARCELO XAVIER VIEIRA MARCELO ZENNI TRAVASSOS MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES MÁRCIA BEATRIZ DE ANDRADE MÁRCIA BRUST BRUN MÁRCIA CLÁUDIA DE C SOUZA OLIVEI- RA MÁRCIA CRISTINA MORAIS TERRA CAR- VALHO MÁRCIA DE LOURENÇO MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARI- CIO MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER MÁRCIA DINIS MÁRCIA FERREIRA COUTO MÁRCIA FIGUEIRA SOUZA MÁRCIA GUASTI ALMEIDA MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO MÁRCIA HELENA DIAS MARIANI MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEI- RA MÁRCIA LYRA BERGAMO MÁRCIA MALLMANN LIPPERT MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES MÁRCIA MELLITO ARENAS MÁRCIA MONTALTO ROSSATO MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO MÁRCIA PEREIRA DA SILVA MÁRCIA PHELIPPE MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA MÁRCIA REGINA BULL MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE MARCIA REGINA RODACOSKI MÁRCIA REGINA S DE SOUSA MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS MARCIA SHEENY DE ASSIS MÁRCIA VIDI BONORINO MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN MARCIAL BARRETO CASABONA MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FI- LHO MARCIANO DE MORAES MARCILA COSTA DA ROCHA MARCÍLIA RODRIGUES PIRES GUIMA- RÃES MARCÍLIO RAMBURGO MARCINÉIA DA SILVA VAILATI MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE MÁRCIO ALOÍSIO PACHECO DE MELLO MARCIO ANDRE MENDES COSTA MÁRCIO ANDRÉ SENNA MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES PUCÚ MARCIO AURELIO REZE MARCIO BRUNO MILECH MARCIO BURIN MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHA- DO MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA MARCIO CARDOSO DE AVILA MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES MARCIO CHACHAMOVICH MÁRCIO CORRÊA FROTA MARCIO CUNHA GOMES MÁRCIO DA SILVA PANZENHAGEN MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS MÁRCIO DE SALES CATRAMBY MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO MÁRCIO GABRIEL DINIZ MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS MÁRCIO LEAL MARCIO LEANDRO WILDNER	7450 878 1162 2869, 2966, 3210, 7109 5776, 7451 2987 958 5132 4165 4551 4022 3537, 5232, 7291 5356 2742 6538 7428 5210 912 7009 780, 1176, 2141, 2208, 4108, 4274 7555 1104 7398 1902, 1919 1926 4401 7640 2350, 6221 1951 466, 4856 437 5469, 5476 3546, 5565 4130 1977, 2044 2912 1953 7328 1692 951 5657 562, 1148, 1176, 4127, 5716 4104 225 4634 3845, 7347 7077 3988 3286 5286 633 2681 4709 931 454, 972, 4732 686 1828 5398 6722 918 5035 3926 5240 1429 6587 6913 3553 1073	MÁRCIO LOTUFO MÁRCIO LOUZADA CARPENA MÁRCIO LUIZ AGUIAR MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA- LHO MÁRCIO MAZZOLA SILVA MÁRCIO MELLO CASADO MÁRCIO MESSIAS CUNHA MÁRCIO MOR GIONGO MARCIO PEREIRA MÁRCIO PESTANA MÁRCIO PORTO MÁRCIO ROBERTO DA SILVA MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI- GUES MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO MÁRCIO ROGÉRIO MEDEIROS MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO MARCIO SILVEIRA MÁRCIO TAVARES MOREIRA MÁRCIO TERRUGGI MARCIO VIANA MURILLA MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI MÁRCIO VINHOLY PAREDES MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA MARCIRIO NUNES VILLANOVA MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ MARCUS HAURUS MADUREIRA MARCO ANDRÉ HONDA FLORES MARCO ANTONIO BARZOTTO MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ MARCO ANTÔNIO BREDARIOL MARCO ANTÔNIO CALDAS MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES MARCO ANTONIO HIEBRA MARCO ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO MARCO ANTÔNIO LUCAS MARCO ANTÔNIO MORO MARCO ANTONIO PARISI LAURIA MARCO ANTÔNIO SCHMITT MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE MARCO AURÉLIO ARMILIATO MARCO AURÉLIO ARRUDA DE OLIVEIRA MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI MARCO AURÉLIO DA COSTA PETRY MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO MARCO AURÉLIO M MOREIRA MARCO AURÉLIO PACHA MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO MARCO AURÉLIO ROSSI MARCO AURÉLIO SOUZA MARCO AURELIO ZANOTTO MARCO MONTEIRO DE QUADROS MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA MARCO TÚLIO MURANO GARCIA MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA MARCO TULLIO BRAGA MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI- VEIRA MARCOS AIRES RODRIGUES MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS MARCOS ALVES BRENGA MARCOS ALVES PINTO MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	3520 950 4747, 5015 2790 3571 1966 7039 2904 7597 5130 7460 252, 6594 7619 3588, 3616, 4139 6465 2211 6610 7417, 7418 4576 7272 2905 4044 347 941, 942, 2526, 2944, 4414, 7107 1167, 5647, 5713 716 6391 7453 2476, 2490 6500 7104 2599 2444 2215 421 6592 7280 2097, 4061 3488 4550 4749, 5398 6313, 7032 7622 1980 7544 7373 2588 3285 3948 4665 648 5040 3194, 6218 1999, 5545 5304 5646 742 3611 1307 6566 2031 125 446 6327, 6615 5047 2048 666 3942 4643 2735 5634 2022, 5601 1989 3947		



MARGARIDA MARIA VIEIRA	3451	MARIA DA GRAÇA HAHN	5281	MARIA JOSÉ CASTRO QUEIROZ	5342
MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA	768, 2705	MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA	2967	MARIA JOSÉ SANTIAGO DE MELO	6497
MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES	2376, 2491	MARIA DA LUZ SCHAURICH	5760	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	6581
MARGIT KLIEMANN FUCHS	577, 648, 814, 5643	MARIA DA PENHA BORGES	3308	MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA	2886
MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	5002	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	2558, 6769, 7442	MARIA LIA PINTO PORTO	5024
MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIROS	5882	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	4538, 4580	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	6323
MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	6436	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	5034	MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO	7235
MARIA ALEJANDRA FORTUNY	4150	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	752, 755, 1072, 2918, 4798, 4799, 4800, 4860, 4861, 7463, 7502, 7562	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	786, 5686, 6273
MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING	3019	MARIA DAS GRAÇAS FRINHANI	514	MARIA LÚCIA D DUARTE SOCILOTTO	7237
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	2629	MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO MONTERO	516	MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON	5286
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	799, 2186, 2214, 3603	MARIA DAS GRAÇAS SALLES	1994	MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA	6489
MARIA ALICE AZEVEDO MARQUES	5486	MARIA DAS GRAÇAS T NISSEN	6710	MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	7332
MARIA ALICE SCHIAVON	5500	MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI	2553	MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA	6770
MARIA ALMEIDA DE JESUS	4292	MARIA DE FÁTIMA CELESTINO	517	MARIA LÚCIA MARIANO	7324
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	2982, 3971, 5222	MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALLES	4876	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	2470, 2775, 2777, 2791, 2792, 2848, 2886, 2951, 3315, 7017
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	2114	MARIA DE FÁTIMA E SILVA	7584	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	6555
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO	2679	MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	5142	MARIA LUIZA DE ARAÚJO	5454
MARIA ANDRÉA ALMEIDA CALLOU	3535	MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE	3089	MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA	2439
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	3316, 3422, 6350	MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA	2930	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATOS	7653
MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA	4893	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	7654	MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA	646
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES	7634, 7635	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	3691	MARIA NALME DA SILVA	4554
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	411, 6549, 7126	MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA	1961	MARIA NAZARÉ FRANCO RIBEIRO	2618
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	3155	MARIA DE LOURDES ALBANO	3001, 6257	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	276, 4015
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	5234	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	4449, 4927	MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO	4399
MARIA APARECIDA PAPPY SIMÕES DA SILVA SANTOS	3151	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1003	MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SÁ	7274
MARIA APARECIDA SILVA	6348	MARIA DE LOURDES CAVALCANTE FIALHO	6322	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	3217
MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ	3730	MARIA DILVA RIBEIRO	396	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	382, 2557, 2919, 2957, 3268, 4662, 6731
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2931, 4936, 6380, 7631	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	2741, 3971	MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA	6671
MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	2549	MARIA DO CARMO PESSOA MONTALVERNE	5448	MARIA ODETTE F PREGNOLATTO	5267
MARIA AUGUSTA VILELA TAVARES	51	MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI	3613	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	588
MARIA AUXILIADORA SANTANA B TEIXEIRA	853	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO	5629	MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES	72
MARIA BATISTA DE SOUZA	7374	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	2669, 6294	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	6689, 6752
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	4276	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	5669, 5738	MARIA PIA ACOSTA PEREIRA	5035
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	3362, 3454, 3557	MARIA EDUARDA DE ABREU OLIVEIRA MENEZES GOMES	318	MARIA RITA DE LIMA VALADARES	7035
MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES	7314	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	914	MARIA RITA DE OLIVEIRA	3088
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	411, 4287	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES	4712	MARIA RITA TOLOZA O COSTA	5186
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	640	MARIA ELISABETE S AZZALINI	991	MARIA ROSA LOURINHO	4935
MARIA CAROLINA ARONNA KAYSER	4660	MARIA ELIZA ZAIA	4510	MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT	218
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	4334	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	250	MARIA SÔNIA FONSECA DE CANDIDO	6522
MARIA CATARINA BARBOZA DA FOUNTOURA	1218	MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ	4433	MARIA TEIXEIRA MARANHÃO	6479
MARIA CECILIA CORREIA LIMA	5090	MARIA ELIZABETH JACOB	571, 581, 607, 2050, 2122, 2123, 7561, 7627, 7632	MARIA TERESA CABRAL LDE VILHENA	6827
MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	5230	MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	4481	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	2794
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	4443, 4506, 5306, 5311, 5320	MARIA ESTELA DE SOUZA	899	MARIA TEREZA DUARTE LIMA	624
MARIA CECÍLIA LEITE MOURA	4934	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1101	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	300
MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO	4429	MARIA EUFRASIA DA SILVA	185	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	3918
MARIA CHRISTINA MENEZES	420, 960	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	639, 3985, 5309	MARIA ZÉLIA DE PELEGRIN	604
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	896	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	3237	MARIALVA GOMES TAVARES	3890
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	654	MARIA GERALIS S L PASSARELLO	4526	MARIANA ARAUJO BECKER	5460
MARIA CLARA MOREIRA REICHEL	2407	MARIA GORETE COSME	6495	MARIANA BARROS MENDONÇA	1105
MARIA CLARA OSUNA DIAZ	4427	MARIA GRACIELAL TITO CAMACHO	2755	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	4402
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	523, 906, 3959, 5095, 5237	MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMORIM	3709	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	3219, 3378, 6243
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BRITO	7331	MARIA HELENA FERREIRA	5027	MARIANA LOJA TÁPIAS	1019
MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	6636	MARIA HELENA PEREIRA	5429	MARIANA LOPES SANTOS	297
MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	3029	MARIA HELENA TAZINAFO	3283	MARIANA MORAES CHUY	3370
MARIA CRISTINA ALVES PAISANA	2817	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM	1984	MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS	701
MARIA CRISTINA BEUX	4321, 4818, 4875, 4915	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM	7465	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	1300
MARIA CRISTINA DE AZEVEDO	2446	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1891	MARIANA REBELATO	4397
MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM	3000, 3196	MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA	7330	MARIÂNGELA DAIUTO	2119, 5106
MARIA CRISTINA LAPENTA	5148, 5149, 6561, 6573, 6590, 6597, 6601, 6643, 6653, 6664, 6673, 6694, 6701, 6706, 6736, 7076, 7086	MARIA INÊS DOS SANTOS	333	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2319, 4807
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1085	MARIA INÊS GARCIA DE REZENDE	1110	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2180
MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA	538	MARIA INEZ B NERVILL MARIANO	2102	MARIANNA STOLL MACHADO	1062
MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA	7585	MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA	4456	MARIANO CARVALHO MORALES	5645
MARIA CYSMEIROS	3176	MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL	5504	MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI	2996
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	6309	MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA	5475	MARIKO L MATUDA R PEREIRA	3311
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	3015, 6873	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	2818, 2844, 2880, 2899, 2920, 3319, 7581	MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	4540
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	4005	MARIA ISABEL SAVIO COSTA	6760	MARILEI FISCHER	1043
MARIA DA GLÓRIA PORCIUNCULA DA CUNHA LOPES	2109	MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO	7570	MARILENA RODRIGUES SUHETT	3165
		MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO	3444	MARILES CRAVEIRO	1099
		MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO	7373	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	771, 1138, 6362, 7488, 7582
		MARIA J O REZENDE	7313	MARILIA MEDEIROS DE RESENDE	5655
		MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	2398, 3939	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	6222
				MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	771, 6363
				MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2509
				MARÍLIA VIEIRA BUENO	6482, 6614
				MARILICE DUARTE BARROS	4268
				MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	2006

MARILU MULLER NAPOLI FALCONE	7354	MARTIM ANTONIO SALES	5329	MAURO ULYSSES CARVALHO	4531
MARILUCE BARCELLOS BRUM		MARTIM FEITOSA CAMÊLO	2750	MAURO VIOTTO	1282, 3734
2504, 2522, 2975, 3094, 3157, 6234, 6675		MARTIM FRANCISCO RIBAS	2051, 4418, 4477, 4532, 4639, 4811	MAURO XAVIER MILAN	2637
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	5687			MAURY LUIZ DE MELO	5515
MARILUIZA RAZENTE	3756	MARTINA LUISA KOLLENDER	4505	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	258, 2644, 4711, 5642
MARINA BETANIA P LEÃO REZENDE	5083	MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	3411		
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	2678	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-	2097, 4061, 4062,	MAXIMILIANO TRASMONTÉ	5134
MARINA DA SILVA STEINBRUCH	6611	TRO G. SILVA	4563	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	7566
MARINA DAMINI	1162	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA	2895, 2946	MAXSANDRO SESSIM DA SILVA	623
MARINA HERMETO CORRÊA	5218	SILVA		MAYCON TRUPPEL MACHADO	4545
MARINA MASCHIO MACCABELLI	1901	MATEUS GAMBA TORRES	7328	MAYKO FIGALE MAIA	2510
MARINA R N DE ASSIS	4504	MATEUS PEREIRA SOARES	5008	MAYLA DA SILVA SANTALUCIA	1066
MARINO SILVA	1968	MATHEUS DIAS FLORES	4849	MAYLIN MAFFINI	1903
MARIO ABILIO JAEGER NETO	5000	MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO	2227	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA	2603, 3710, 3736
MÁRIO ALVES FILHO	894	MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS	1004	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	7025
MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	2928	MATHEUS THIAGO SANTIN	4042	MELÂNIB MONTEIRO DE MELO NUNES	6297
MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO	69	MATILDE DUARTE GONCALVES	313	MELINA LOBO DANTAS	5805
MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	5640	MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA	1190	MELISSA CASSIANO MARIA	4518
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	2105	MAURACY ANDRADE DE FREITAS	6393	MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIA-	1208
MARIO CESAR LOPES BARBOSA	5527	MAUREM SILVA ROCHA	3560	TH	
MÁRIO CYFER	2356	MAURI NASCIMENTO	5641	MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA	6784
MÁRIO DA SILVA DORIA	271	MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	7524	MELISSA PANIZZI VIEIRA	4857
MÁRIO FRANCISCO RENESTO	4313	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	665	MERCEDES CAMOZZATO	5397
MÁRIO GASPAS GOMES	5687	MAURÍCIO BASTIANI PASA	4047	MÉRCIA FRAIHA	6741
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	5377	MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES	5484	MERHEJ NAJM NETO	3770
MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1945, 2623	MAURÍCIO CASTANHO VIDAL	1094	MERICE GERHARDT	4583, 4721
MÁRIO GOMES DE LUCENA	6995	MAURICIO COZZA GONÇALVES	1225	MESSIAS SILVA JESUS	2871
MÁRIO GOMES FILHO	1907, 2596	MAURICIO DAL AGNOL		MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	6584
MÁRIO GUEDES JÚNIOR	3777	453, 457, 474, 1007, 1032, 1042, 1047, 1052, 4301, 4306, 4327, 4637, 4660, 4664, 4700, 5236, 5250, 5591, 7292, 7294		MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	5543
MÁRIO JOEL MALARA	2554	MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO	3016	MICHEL RISSO	7522
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	2383, 4684, 5329	MAURICIO DE OLIVEIRA	548	MICHEL STRAUB	3741
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	6698	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JU-	3104	MICHELE BACKES	2194
MARIO KESSLER DA SILVA NETO	1936	NIOR		MICHELE FAGUNDES ALANO	7578
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FI-	266	MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO	5056	MICHELE VIEGAS GORDILHO	7647
LHO		MAURÍCIO DEMATTE JUNIOR	7338	MICHELLE AZEVEDO MAGADAN	5585
MÁRIO LUIZ DE MARCO	7296	MAURÍCIO DORÁCIO MENDES	7368	MICHELLE MARZOL DE MELLO	4607
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	7289	MAURÍCIO DUARTE COUTINHO	5427	MICHELLE OLIVEIRA SOUZA	3947
MARIO MENDES PEREIRA	4460	MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA	2201	MICHELSON WESNER MARQUES	4296, 4328
MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO	4707	MAURÍCIO FERNANDO ROLLEMBERG DE	5660	MIGUEL A B DAMIANI	6334
MÁRIO OPITZ FILHO	4917	FARO MELLO		MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	7074
MÁRIO PAES LANDIM	953	MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA	372	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	4549
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	4050	MAURÍCIO GUIMARÃES CURY	4594	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1005
MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	76	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	5317	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	2812, 3507
MÁRIO SÉRGIO ROSA	323, 6596	MAURÍCIO LOPES DA SILVA	7287	MIGUEL BARBOSA DA SILVA	1210
MARION CECÍLIA MARTINS BLOS	4293	MAURÍCIO MACHADO RONCONI	3844	MIGUEL CALMON MARATA	339
MARISA DE MATTOS RODRIGUES	4608	MAURÍCIO MACIEL SANTOS	4150	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	4880
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	744			MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO	653
MARISA MARIA ALVES	2655	MAURICIO MARONNA BARRADAS	4311	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO	2427
MARISA PEREIRA CAMPOS	3935	MAURÍCIO MARTINIANO GOMES	803	MIGUEL DEBORTOLI	671
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	5283	MAURICIO NANARTONIS	402	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	5106, 6549
MARISSOL GÓMEZ RODRIGUES	4511	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	2046	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRA-	5597
MARISTELA FABIANA BACCO	2342, 2343	MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE	3805	DE	
MARISTELA VAZ ALMERON	711, 717, 2415, 2576, 3271	OLIVEIRA		MIGUEL GUIMARÃES PINTO	7340
		MAURICIO SANTOS DA SILVA	4005	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	5328
MARISTELA VAZ ALMERÓN	2571	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	4532	MIGUEL JOSÉ BALDINI	4285
MARIVONE DE SOUZA LUZ	130	MAURIZIO COLOMBA	5515	MIGUEL JOSINO NETO	2702, 2932, 3038, 6877, 6900
MARIZA CORRÊA TEIXEIRA MENDES	5603	MAURO ALONSO RODRIGUES	783		
MARKYLLWER GÓES	3629	MAURO BORGES LOCH	2321	MIGUEL MACHADO RIBEIRO	4358
MARLEIDE MATOS TORQUATO	3513, 3784, 3812, 5790	MAURO CARAMICO	988	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	2623
		MAURO CÉSAR DA SILVA BRAGA	1920	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	3642, 6553
MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	7384	MAURO CORRÊA CALCIA JÚNIOR	291	MILENA BRANDÃO	950
MARLENE BOSCARIOL	7354	MAURO CURTI	232	MILENA ZUCCHETTI	2764
MARLENE PAGANUCCI	4409	MAURO CZELUSNIAK	1193	MILENE GOULART VALADARES	6278, 6794, 7111, 7141, 7143, 7148
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	293, 2622	MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	5143		
MARLEY KAMINSKI RAAB	2243	MAURO DE AZEVEDO MENEZES	3377	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	3360
MARLI MARLENE HORST	689	MAURO DORIGATTI	528	MILTON CARLOS BAGLIE	3415
MARLIS BIRCKHOLZ	7648	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATA-	2003	MILTON CÉSAR PARAÍSO	4058, 5750
MARLISE FISCHER GEHRES	240, 945, 2330, 7497, 7509	RO		MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA	2917
		MAURO FAIDIGA	1886	MILTON DE OLIVEIRA MARQUES	58
MARLISE RAHMEIER	3314	MAURO FERREIRA	2017	MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	961
MARLON ANDRÉ KAMPHORST	780	MAURO FICHTNER PEREIRA	5413	MILTON GURGEL FILHO	7337
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	2892, 4716	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	2551	MILTON LUIZ CUNHA	7218
MARLON RODRIGUES	5610	MAURO JORDÃO FERREIRA	7209	MILTON MARTINS NEVES JUNIOR	955
MARLON TOMAZETTE	7466	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	6818	MILTON MESTER	5599
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	2137, 2431, 2943			MILTON PACHECO COUTINHO	963
MARLY DA SILVA GUIMARÃES	4544	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		MILTON PASCOTO	6960
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	4722, 5290	380, 2526, 2792, 2813, 2844, 2941, 2944, 3107, 3317, 6885, 7007, 7109, 7118, 7147		MILTON TEODORO DA SILVA	3476
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	5287	MAURO LUÍS DA SILVA	4669	MILTON TERRA MACHADO	7436
MARTA BUFAICAL ROSA	5670	MAURO LUIZ DAMIANI	4285	MILTON VIEIRA DA SILVA	516
MARTA FAUSTINO	6291	MAURO MAINARDI	7616	MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	3267
MARTA FINO	5270	MAURO PADOVAN JUNIOR	2683, 2780, 2945, 6892, 7150	MIRANDA VENDRAME COSTA	7387
MARTA GUISSO KÖNIG	387			MIRIAM A PERES SILVA	7630
MARTA HEPP SANCHEZ	45	MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA	5548	MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	3489
MARTA MARIA BARRETO V GUIMARÃES	2640, 4170	MAURO RENATO DE SOUZA APPEL	2667	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	2776, 2941, 2950, 6905
MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE	2979	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	3200, 3344		
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	407, 3632, 3633	MAURO RUSSO	139	MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA	6450
MARTHA IBANEZ LEAL	4963	MAURO SÉRGIO GODOY	4649	MÍRIAM DOS SANTOS	3349
MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	5503	MAURO SÉRGIO MURUSSI	2168	MÍRIAM HELENA URVANEGIA	1912
MARTHUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA	4717	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	586, 697, 4111	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	3152, 3376



MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI	5762	NAO REPRESENTADO	1016	NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NE-	4193
MÍRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA	173	NARA BEATRIZ COLLA	2406	TO	
MIRIAM WINTER		NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS	3101	NIELI DE CAMPOS SEVERO	6351
601, 2976, 2991, 3422, 6477, 6683, 6697		NARCISO QUEIROZ DE LIMA	3820	NILDO QUEIROZ	5330
MIRIAN DE FÁTIMA GOMES	627	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-	2904, 7519, 7526,	NILMA REGINA SANCHES	2423
MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA	1152	DO	7559	NILO BENETTI	2047
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	4815	NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE-	6385	NILO CESAR MARTINS POMPILO DA HO-	2559
MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRA-	7640	ZES		RA	
DE		NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	2019	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	5032, 7363
MIRO SÉRGIO MOREIRA	7388	NATÁLIA DE CAMPOS GREY	2827	NILO LEO KRUGER	4323
MIRTES TIEKO SHIRAIISHI	2532	NATÁLIA FREITAS DE SOUZA	306	NILO TORRES RAMOS	7564
MOACIR ALVES DA SILVA	3350	NATÁLIA POZZI REDKO	6406	NILSON BERALDI	3032
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN	2087	NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA	3958	NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	3063
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	5096	NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	4696	NILSON MELO VIRTUOSO	2978
MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	3799	NATHY JARDIM COSTA	2017	NILSON PAULO DE GOUVEIA FILHO	7520
MOACIR CARLOS MESQUITA	6254	NAZARENO MARINHO DE SOUZA	7358	NILTON CÉLIO LOCATELLI	2192
MOACIR LEOPOLDO HAESER		NEDSON PINTO CULAU	1893, 3100, 3597	NILTON CÉSAR PAULETTE DE OLIVEIRA	3745
1024, 1082, 4328, 4341, 4366, 4367, 4375, 4382, 4648, 4765,		NEI CALDERON	2913, 4058, 4437	NILTON CORREIA	4302
4788, 4789, 4808, 4816, 4817, 4827, 4830, 4837, 4840, 4854,		NEIDE MARTINS CARDOSO	2960, 3363	NILTON DIAS MARTINS	219
4877, 4886, 4923, 4937, 4940, 4957, 4976, 4995, 5013, 5361		NEIDE PEREIRA GREMES	7230	NILTON EDUARDO SOUZA	5699
MOACIR VIZIOLI JUNIOR	7341	NEIDE SOUSA DA SILVA	4420	NILTON GODOY TRIGO	306
MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	5770	NEIFE PEREIRA MACHADO	6288	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO	2964
MOISÉS ELIAS PEREIRA		NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	5657	NILTON KIYOSHI KURACHI	323
2032, 2384, 6388, 6397, 6398, 6600, 7053		NEIRON LUIZ DE CARVALHO	3462	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA	2684
MOISES FRANCISCO SANCHES	830	NELI MACIEL	5521	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
MOISÉS JACOB BASSO	915	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	399	363, 2470, 2557, 2683, 2767, 2772, 2775, 2777, 2791, 2848, 2920,	
MOISÉS MARTINS	1982	NELLO ANDREOTTI NETO	5772	2942, 2998, 3502, 4019, 6890, 6897, 6902, 6904, 7058, 7105,	
MOISÉS RICARDO CAMARGO	3393	NELMO DE SOUZA COSTA	6268	7111, 7115, 7133	
MONA MARIS SILVA RIBEIRO	5085	NELSO MOLON	5735	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	7151
MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS	7467	NELSON AGUIAR CAYRES	309	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	3365
MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	7458	NELSON APARECIDO GOMES	3790	NILZA COSTA SILVA	3892, 7318
MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA	5578	NELSON BERGMANN PETER	5455	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	4693
MÔNICA DA MOTTA LIMA	2351	NELSON BUGANZA JUNIOR		NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER	7397
MÔNICA D'ALTOÉ	510	5196, 5460, 5471, 5472, 5539, 5549, 5740		NILZA PIRES LACERDA MARTINS	5110
MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SER-	4470	NELSON CARQUEJO	6275	NIUTOM BARROS DA FONSECA	6253
RANO		NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	5052	NIVALDO A MALANTRUCCO	2959
MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES	1804	NELSON CÉSAR GIACOMINI	6580	NIVALDO DE OLIVEIRA	3744
MONICA DENISE CARLI	214	NELSON FATTE REAL AMADEO	4749	NIVALDO GARCIA DA CRUZ	66
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	4530	NELSON HANADA	3760	NÍVIA CRISTINA A M DE ASSIS	5038
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA		NELSON JACOB CAMINADA FILHO	4569	NOEDI DE LIMA	2228
475, 503, 1005, 1037, 1040, 1041, 1192, 2033, 2034, 2039, 2065,		NELSON JOSÉ GASPARELO	330	NOEDY DE CASTRO MELLO	3855
2071, 2854, 2882, 2891, 2892		NELSON LACERDA DA SILVA	5302	NOELI ANDRADE MOREIRA	5489
MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO	242	NELSON LUIZ DE LIMA	7637	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	804
MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA	2530, 2572	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	2910, 4021	NORBERTO BARUFFALDI	1013, 3962, 3988
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	7521	NELSON PASCHOALOTTO		NORBERTO DINIZ BUENO	5534
MÔNICA MATTEDI	965	609, 729, 759, 765, 781, 812, 1190, 2037, 2249, 2908, 4127, 5652,		NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	190
MÔNICA NICOLAU SEABRA	4682	5693, 5716		NORIVAL MILAN JACOB	292
MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO	4707	NELSON PILLA FILHO	773, 2251, 5681	NORMA ÁVILA FERREIRA	557
MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL	6958	NELSON RAMOS KÜSTER	3562	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES	1161, 1933, 5510
CARVALHO		NELSON RIBEIRO DA SILVA	7327	MARTINS	
MÔNICA STEFFEN	867	NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO	3226	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	6897, 6904
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	6517	NELSON TADANORI HARADA	7356	NORMA SUELI MENDES ROCHA	6317
MORGANA BERNARDI LAHUDE	2965	NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES	7079	OCÉLIO NOBRE DA SILVA	1440
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	1249	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	6575	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JU-	2929
MOYSES GRINBERG	537	NERCI RAMOS TEIXEIRA	2473	NIOR	
MOYSES LAUTENSCHLAGER	2662	NERILTON MOREIRA DE ALMEIDA	5028	OCTÁVIO MEIRELLES GOES	2793
MOYSES SIMÃO SZNIFFER	4683	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	3088	OCTAVIO REYS	4180
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1193, 5327	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	3538	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	7208, 7214, 7239
MOZART PINTO DE SOUZA	355	NESTOR LODETTI	287, 1933, 3561	ODAIR MARTINI	5163
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	2991	NESY MARINA RAMOS		ODENEY KLEFENS	3285, 6991
MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	3387	2709, 3407, 6320, 6379, 6404, 6602, 6612, 6627, 6644, 6648,		ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	743, 1199, 3604,
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	324, 1954, 3446	6662, 6678, 7474		3609	
MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	440	NEUBER EDGAR LEHN	2955	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	2132
MURILO CARVALHO SANTIAGO	7636	NEURA BORDIGNON	5806	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	569
MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA	7414	NEURI FREITAS	2226	ODIR MARIN FILHO	381
MURILO GASPARINI MORENO	3046	NEUSA DE PAULA MEIRA	5508	OG OLIVEIRA E SOUZA	2623
MURILO REZENDE SALGADO	2087	NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA	5131	OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES	2118
MURILO TADEU MEDEIROS	5510	NEUSA MOURÃO LEITE	6992	OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA	6968
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2101, 5296	NEUZELY SIMONE DA SILVA	4461	OLDEMAR MATIAZZO FILHO	368
NADA CONSTA	4860	NEWTO BRANCHI	7022	OLDENIO OTTO MALINA	1155
NADER COURI RAAD	2043	NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA	424	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2651, 2730, 5118
NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE AL-	7529	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	2737	OLGA DE MELO VARQUIO DA SILVA	4634
VES		NEWTON JANCOWSKI JUNIOR	5484	OLGA FAGUNDES ALVES	848
NÁDIA MÁRCIA EIRAS FREIRE DIAS GUI-	5439	NEWTON JORGE	6685	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	1897, 5288
MARÃES		NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	4506	OLGA MARIA PLETITSCH	1992
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	7618	OLI STEIN	239
591, 733, 758, 793, 798, 1195, 1200, 2210, 2238, 3565, 3567,		NEWTON SCHRAMM DE SOUZA	377, 4541	OLIMPIO ERNESTO BASSO	1931
3573, 3575, 3615, 4095, 4100, 4123, 4484, 5690, 5712, 5741, 5759		NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE	2068	OLINDO LIBERATOSCIOLI	7383
NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	5764	NEY CACIM	7220	OLIVAR DE SOUZA	311
NADIR GONÇALVES DA AQUINO	85, 5656	NEY FAYET JUNIOR	5793	OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS	7004, 7043, 7047
NADJA ARANTES GRECCO	6388	NEY SANTOS BARROS	2550	OLÍVIO FIALHO RIBAS	4122
NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	300, 6655	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	7097	OLIVIO SILVA NETO	2746
NAHUR ESTRELLA MAIA	2501	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	722	OLMIRIO ANTUNES DE SOUZA	4379
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	4543, 5104, 5282,	NEYLA FERREIRA MENDES	2086	OLYMPIO MORAES JUNIOR	3848
CELLIER	5317, 7303	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	2173, 2449	OMAR BARQUETTE	7546
NAIRA LÚCIA SILVA BORGES	4668	NICASIO DAMO	2606	OMAR LOPES DE SOUZA	791, 1184, 2235,
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	4145	NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA	3463	5751	
NANCI APARECIDA RAGAINI	1143, 2885, 7516	NICODEMES SOUZA LIMA	3641	ONDINA DE CASTILHO MELLO	2053
NANCI NUNES VIDAL	7495			ONÉSIMO MALAFAIA	69
NANCY GOMES DE CARVALHO	6137				

ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA	6367	PATRÍCIA DE FREITAS FENILLI	7635	PAULO CEZAR CAL GOMES	4338, 4363, 4390, 4981
ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO	5511	PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	2914, 6747	PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE	3599
ORIOVALDO LINO LEITE	4599	PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA	4089	PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO	7554
ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA	3141, 7414	PATRICIA FERREIRA MENDES	6458	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	7598, 7604
ORIVAL GRAHL	34, 5554	PATRÍCIA FERREIRA SOARES	3979	PAULO CEZAR R DE ARAUJO	4085
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	3904	PATRÍCIA GAMES ROBLES	4290	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	6224
ORLANDO A BONFATTI	7216	PATRICIA GUELFY PEREIRA	438	PAULO DA CUNHA	5011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1928	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	5354	PAULO DA FONSECA ROCHA	5385
ORLANDO CELSO DA SILVA NETO	433	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	6987	PAULO DA GAMA TORRES	2515, 7045
ORLANDO FARACCO NETO	5165	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	4419	PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA	6483, 6721
ORLANDO PEIXOTO NETO	2593	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	694, 1119, 1171, 2809, 2948, 6795, 6863, 6868	PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES	873
ORLANDO PIVA	3033, 6541	PATRÍCIA HENRIETTE FORNI DONZELLI	1169	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	679, 2525, 2547, 2552, 2947
ORLANDO SBRANA	2728	BULCÃO DE LIMA		PAULO DE TARSO NERI	360
ORLANDO SCHIAVON JUNIOR	2674	PATRÍCIA HENRIQUE AMARO	5473	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	2546
ORLANDO VIANNA JUNIOR	7538	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	676	PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA	3078
ORLINDO ELIAS FILHO	5333, 7051	PATRÍCIA LANTMANN BECKER	2219	PAULO DO AMARAL	7191, 7224
OSCAR FLEURY DA ROCHA	5561	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	3751	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	6741
OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	3095, 3123	PATRÍCIA MACEDO VILELA BARRETO	5594	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	953, 4032, 5355
OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR	2647, 2758	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	5319, 7573	PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	5437
OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR	6425	PATRICIA MARYS BEZERRA	4662	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	7432
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	2108	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	5123	PAULO EMÍLIO GALDI	2706
OSCAR LUÍS KRONIXFELD	3759	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	5291	PAULO FAGUNDES JÚNIOR	3905
OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR	6467	PATRÍCIA MOTA VILAN	2542, 6317	PAULO FARIA PIRES	4071
OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	5498	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	3099	PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE	6585, 6586, 6587
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	6551	PATRÍCIA NAMES	678	PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	7433
OSLI BARRETO CAMILO	1673	PATRÍCIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE	6354	PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA	2078
OSMAEL LYSENKO	7353	PATRÍCIA RASIA	555, 565, 3598	PAULO FERREIRA PACINI	5476
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI	3543	PATRÍCIA RIBAS LEAL MESSA	6342	PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	5579, 7031
OSMAR CARDOSO ALVES	4423	PATRÍCIA RODRIGUES PINTO	4280	PAULO GILBERTO HOHER	1211
OSMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	2911, 6552	PATRÍCIA SCHERER GIONGO	5423	PAULO GILBERTO SCHERER	4148
OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	2135	PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI	3141	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	2305
OSMAR CÉZAR JUNIOR	212	PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA	4868	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	5506, 5552, 5615
OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA	2335	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	6416	PAULO GUILHERME PFAU	264, 3948, 5641
OSMAR JOSÉ NORA	641, 3978	PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA	2644	PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO	4079
OSMAR LOBAO VERAS FILHO	6481	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	5566, 5568	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	2317, 5616
OSMAR MASSARI FILHO	3008	PATRÍCIA VARGAS LOPES	6622, 7456	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	456, 475, 1056, 1061, 4858, 5004, 5007
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1284, 5062, 5355, 5356, 5465, 5500, 5680, 7637, 7638	PATRÍCIA VIEIRA COELHO PEREIRA	5071	PAULO HENRIQUE MORETTO	534
OSMAR OLINDO DA SILVA	2716	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	5633, 5723	PAULO HENRIQUE ROTA	781
OSMAR TOGNOLO	1978	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	3187	PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ	1915
OSMAR VELLOSO TOGNOLO	5244, 5394	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	1308	PAULO HOFFMAN	391, 2779
OSNI NUNES	5366	PAULA A RAPOSO DO AMARAL	4285	PAULO HUMBERTO BUDOIA	6619
OSNILDA VALDINA MILBRATZ	3384	PAULA BARROS QUINTELLA	6621	PAULO HYGINO DA SILVEIRA	4884
OSVALDO A NEGRINI JUNIOR	7028	PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO	5235	PAULO JOSÉ DE ARAÚJO	901
OSVALDO GAUSS NETO	1958	PAULA DOURADO ALT	774	PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	3737
OSVALDO GOMES	4516	PAULA GONÇALVES SILVEIRA	580, 2194	PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	5196
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	5456	PAULA MATERA BARBOSA	5467	PAULO JOSÉ TAMIOZZO	3
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO	5517	PAULA NELLY DIONIGI	6345	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	470, 2304
OSVALDO MURARI JUNIOR	7375	PAULA P D ROSS	2602	PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	4492
OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS	2331, 2404	PAULA PENIDO DUTT ROSS	236	PAULO LAITANO TÁVORA	4162
OSVALDO STEVANELLI	3855	PAULA TAVARES CARDOSO	6631	PAULO LOPES DE ORNELLAS	6607
OSVALDO ZOLET	4862	PAULA VESPOLI GODOY	7286	PAULO LOPES PONTES CALDAS	7421
OSVANI SOARES DIAS	2396	PAULINE METZ	3929	PAULO LUIZ PEREIRA	1921
OSWALDO BIGHETTI NETO	4490	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	3336	PAULO LUIZ SALAMI	445, 454, 458, 460, 462, 464, 466, 467, 470, 474, 477, 487, 489, 495, 496, 497, 856, 866, 919, 921, 923, 926, 928, 1025, 1035, 1036, 1038, 1046, 1051, 1201, 2026, 2027, 2054, 2055, 2057, 2058, 2059, 2061, 2066, 2079, 2162, 2745, 2826, 2827, 2830, 2837, 2843, 2858, 2861, 2870, 2874, 2875, 2877, 2879, 2883, 2888, 2893, 2898, 3597, 3601, 3602, 3616, 3924, 4048, 4049, 4298, 4314, 4325, 4329, 4331, 4332, 4637, 4647, 4652, 4716, 4761, 5352, 5361
OSWALDO CRESTO	5497	PAULO AITA CACILHAS	582, 2157, 4088, 4691, 5293	PAULO MACHADO GUIMARÃES	7275
OSWALDO IANNI	52	PAULO ALBERTO DELAVALD	5763	PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN	4497
OSWALDO IANNI	52	PAULO ALEXANDRE GERSTNER	1123	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	5103
OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA	337	PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO	814	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	6604
OTANIEL DA CUNHA	4024	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	3883	PAULO NATALÍCIO WESCHENFELDER	3606
OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA	292, 2127, 6607	PAULO ALVES DA CUNHA	857	PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	5758
OTÁVIO CÉSAR DA SILVA	3837	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	2378	PAULO NOBUO TSUCHIYA	605
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2154	PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	7656	PAULO NONATO PASSINI	4495
OTÁVIO JORGE ASSEF	4616	PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA	4869	PAULO PENALVA SANTOS	7564
OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	1189	PAULO ANTÔNIO SOARES	2348	PAULO PESTANA FELIPPE	7250
OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	4046	PAULO ANTÔNIO VIGNOL LEMOS	5483	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	360, 2114, 2127, 3380, 4548, 6661, 7125
OTÉLIO VIEIRA MARRERO	1021	PAULO AUGUSTO GRECO	4475	PAULO POLATO	203
OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	5420	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CARMARGO	67	PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	3890
OTONIEL KATUMI KIKUTI	6973	PAULO AYRES BARRETO	3522	PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR	315
OTTO BOHM JUNIOR	565	PAULO BARRETO BARBOZA	957	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	4516
OTTO SCHROEDER	315	PAULO BASSO VIEIRA	22	PAULO RICARDO B DA TRINDADE	4147
OZÓRIO ALCIDES ROCHA	341	PAULO CAETANO PINHEIRO	6513	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	5574
PABLO DA SILVA NEGREIROS	3067	PAULO CAMARGO PRANDINI	72	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	788, 879
PABLO PACHECO DOS SANTOS	458, 469, 484, 487, 488, 491, 493, 501, 504, 919, 920, 1027, 1034, 1036, 1038, 1053, 2029, 2033, 2034, 2061, 2064, 2069, 2071, 2747, 2830, 2831, 2833, 2853, 2854, 2875, 4134, 4314, 4673	PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO	81	PAULO RICARDO P GENRO	3614
PABLO RICARD G TEIXEIRA	5678	PAULO CÉSAR BOATTO	3843	PAULO RICARDO STRANO COELHO	3385, 4263
PAOLA COELHO GERSZTEIN	4671	PAULO CÉSAR BRAGA	4023	PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO	5555
PAOLLA SALGADO FRASSON	4194	PAULO CÉSAR CARVALHO PINTO	5577	PAULO ROBERTO BASTOS	4439
PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	3716	PAULO CÉSAR DA SILVA	3003	PAULO ROBERTO BENASSE	4031
PATRÍCIA BRAGA LEITÃO	1055	PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	6984	PAULO ROBERTO CERQUEIRA DE LIMA	880
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	2523, 3124, 6398, 6608	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	3913	PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO	6432
PATRÍCIA CHIAPPIN	29	PAULO CÉSAR FERREIRA DOS REIS	3876		
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	1952	PAULO CÉSAR KLEIN	5254		
PATRÍCIA CRISTINA AMÉRICO DE OLIVEIRA	691	PAULO CÉSAR ROSA GOES	329		



PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA	4175	PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	3212	RAFAEL PEDRO CABRAL	4304
PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS	2381	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	3747	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO	1106
PAULO ROBERTO DE BORBA	5345	PEDRO PAULO PESSI	2474	RAFAEL SANTA ANNA ROSA	3345
PAULO ROBERTO DE CARVALHO	2388	PEDRO PAULO VOLPINI	3761	RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	6332
PAULO ROBERTO DE LIMA	2679, 3354, 5190, 6894	PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	5553	RAFAEL TREMPER LEONETTI	744, 2428
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	664	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	6884	RAFAEL WAINSTEINN	5
PAULO ROBERTO GOLIZIA	4526	PEDRO RAMOS CABRAL	7412	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	5319, 7573
PAULO ROBERTO LAURIS	4160	PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO	1029	RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BO-	7390
PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	3004	PEDRO RODRIGUES DA SILVA	6544	NAGURA	
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR	5655	PEDRO RODRIGUES DE PAULA	7178	RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	4173
PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	2082	PEDRO SIMÕES NETO	5496	RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE	6606
PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO	543	PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	2485	ARAÚJO	
PAULO ROBERTO RICARDO LEITE STO-	3034	PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA	2109	RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES	7402
DIECK		PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	5756	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	684, 5357
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU-	5403, 5485	PEDRO VIANNA DO REGO BARROS	4661	RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS	6265
RI		PEDRO VILLA	2717	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	2751
PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	3219	PEDRO VINHA	3043	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	5503, 5711
PAULO ROBERTO SPECK	379, 385	PEDRO WANDERLEI VIZU	2423	RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	2417
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU-	299, 399	PEDRO WANDERLEY RONCATO	5214	RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	6255
NIOR		PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	3645	RALPH SIMÕES DE CASTRO	7234
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	7458	PEDRO ZUNKELLER JUNIOR	7343	RAMON AUGUSTO MARINHO	5625
PAULO ROBERTO WIEDMANN	17	PERI FERNANDES CORREIA	1206, 4111, 4718	RANDOLFO CLÁUDIO DE SALES	6225
PAULO ROBERTO ZONATTO DE OLIVEIRA	4107	PERI SILVEIRA FORTES	4757	RANIERI LIMA RESENDE	6245
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	4748	PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE	5217	RANIERI MAZZILLI NETO	3126
PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO	3212	PÉRICLES ROCHA SANTOS	7090	RAPHAEL NEVES COSTA	4472
PAULO RUBENS DE OLIVEIRA	3650	PÉRICLES ROSA	6774	RAPHAEL NEVES PICKLER	1232
PAULO SANCHES CAMPOI	6454, 7455	PERLA FONYAT	5421	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E	2056
PAULO SANT'ANNA	21	PETER ALEXANDRE LANGE	2954, 5809	SILVA	
PAULO SERGIO BIANCHINI	3061	PHILIPPE ALEXANDRE TORRE	4034	RAQUEL CRISTINA BALDO	6724
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	4305	PIERCY DE LEMOS	5709	RAQUEL CRISTINA RIEGER	6282
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RI-	2374, 2534	PIERO HERVATIN SILVA	1910	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	4475
BEIRO		PIERRE TRAMONTINI	4523, 6703	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1020, 3836
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	3155	PIO CERVO	4121	RAQUEL GAZZONI TONDO	2221
PAULO SERGIO MONTEZ	2916	PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR	6749	RAQUEL GONÇALVES MOTA	4597, 5294
PAULO SIZENANDO DE SOUZA	3854	PLÍNIO PAULO BING	1084, 2090, 7037	RAQUEL ROGAÑO DE CARVALHO	7575
PAULO SOARES	7470	POLIBIO HÉLIO LAGO	910	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	4395, 4797
PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	5233	POMPÍLIO MENDONÇA	4015	RAQUEL VIEIRA MENDES	778, 3996, 4265, 4591, 7551
PAULO TADEU HAENDCHEN	5054	PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE	2102		
PAULO TADEU MARCHIORETTO	3543	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS		RAQUEL WOLLERT	5516
PAULO TELES DA SILVA	2673	994, 1055, 1058, 1059, 1064, 1065, 1082, 1083, 4316, 4317, 4318, 4319, 4322, 4323, 4338, 4339, 4340, 4344, 4345, 4346, 4348, 4349, 4350, 4351, 4352, 4353, 4355, 4356, 4357, 4359, 4360, 4361, 4363, 4364, 4365, 4367, 4370, 4371, 4372, 4373, 4374, 4377, 4379, 4380, 4382, 4383, 4384, 4385, 4390, 4391, 4393, 4395, 4692, 4703, 4704, 4705, 4708, 4725, 4728, 4729, 4732, 4735, 4736, 4737, 4740, 4741, 4742, 4743, 4744, 4746, 4765, 4769, 4771, 4773, 4776, 4777, 4779, 4782, 4784, 4785, 4787, 4789, 4790, 4791, 4804, 4805, 4808, 4810, 4816, 4817, 4822, 4827, 4828, 4829, 4830, 4831, 4832, 4833, 4836, 4837, 4839, 4840, 4841, 4842, 4843, 4845, 4847, 4848, 4852, 4853, 4854, 4855, 4858, 4870, 4871, 4872, 4873, 4875, 4881, 4882, 4883, 4886, 4887, 4888, 4890, 4891, 4894, 4898, 4901, 4902, 4903, 4905, 4911, 4912, 4916, 4917, 4919, 4921, 4922, 4923, 4937, 4938, 4939, 4940, 4943, 4944, 4945, 4946, 4949, 4950, 4951, 4955, 4959, 4961, 4962, 4965, 4967, 4968, 4972, 4973, 4974, 4976, 4979, 4980, 4982, 4983, 4984, 4987, 4988, 4990, 4991, 4992, 4993, 4994, 4995, 4997, 4998, 4999, 5004, 5005, 5006, 5007, 5008, 5009, 5010, 5011, 5013, 5018, 5019, 5020, 5022, 5023, 5619, 5636			
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	4118	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	4775	RAUL CANAL	5074
PAULO VELTEN	3308	PRISCILA VIEIRA PENNA	3333	RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA	2507
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	6241, 6817	PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	4618	RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO	721
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTER-	3524	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	3149, 3310	RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	2609
GIANI		PROCURADORIA GERAL FEDERAL	7176	RAUL QUEIROZ NEVES	5642
PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES	7000	PULUCENA PEREIRA MEDEIROS DE	6335	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	7428
PAULO ZIDE	2320, 6609	ARAUJO		RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	641
PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO	3778	RACHEL ANDRADE SALES	1308	RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA	220
PEDRO ALCEMIR PEREIRA	3073	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	3502	REGIANE FERREIRA DA SILVA	7027
PEDRO ALEXANDRE MENSCH	4831, 4951	RACHEL DOS REIS CARDONE	6415	REGIANE MARQUES RODRIGUES	1946
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	3949	RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA	3953	REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ	4677
PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA	5028	RACHEL SERODIO DE MENEZES	2922	REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGAT-	6246
PEDRO ANTÔNIO MOCHIARO SOARES	44	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	1181	TO	
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	22, 2693	RAFAEL CARRERA FREITAS	2648	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	261, 938, 946, 3972, 4004
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	3428, 6866	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	6314	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	7007
PEDRO AUGUSTO PADOVAN PAULO	4610	RAFAEL CORTE MELLO	5573	REGINA LÚCIA L. JAGUARIBE HAGUETTE	2316
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	1101	RAFAEL DE AGUIAR GONÇALVES	1873	REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	1814
PEDRO CARLOS PIEDADE	1157	RAFAEL DE ASSIS HORN	5191	REGINA LÚCIA WERKA XAVIER DE FRAN-	2387
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	4414	RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA ME-	6290	CA	
PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	4941	DINA		REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	6401
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	2385	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	322	REGINA MARIA SARTORI	4034
PEDRO DIAS GUERRA		RAFAEL DE SOUZA SANTOS	5627	REGINA TAMAMI HIROSE	7555
767, 5673, 5720, 5726, 5731, 5733, 5757		RAFAEL FREITAS MACHADO	4152	REGINALDO CARVALHO DA SILVA	5958
PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI	5451	RAFAEL LAZZARI SOUZA	367, 4046	REGINALDO CLEON PINTO ARACHESKI	6708
PEDRO ELIAS ARCÊNIO	1806	RAFAEL MALLMANN	3621	REGINALDO FERNANDES VICENTES	5568
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	2125	RAFAEL MASCARELLO	1810	REGINALDO FERREIRA LIMA	7278
PEDRO GILBERTO BRAND	3618	RAFAEL MENEZES DE QUADROS	762	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	7281
PEDRO JOSÉ D'AGOSTINI	2952	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO	4551
PEDRO JOSÉ GUZELLA	3048	593, 631, 700, 727, 779, 789, 1179, 1184, 3567, 3578, 3580, 3614, 4149, 5741		REGINALDO ROCHA	1825
PEDRO LADEMIR JÚLIO	5337	RAFAEL NUNES SEFRIN	747, 1205, 1230, 2230, 2252, 3588	REGIS EDUARDO TORTORELLA	4644
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNEL-	7024			REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	3394
LES				RÉGIS FRANÇA BARBOSA	5703
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	924			RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT	6333
PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	1826			REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	7041
PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES	5377			REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO	2138
PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES	5377			REINALDO C S MEYER	241
PEDRO MARTINS VERÃO	6331			REINALDO CORRÊA MATTOS	3144
PEDRO MASSARO NETO	6704			REINALDO DE MELLO	422
PEDRO MATOS PINHEIRO	6626			REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI-	1987, 6680
PEDRO MIRANDA	2304, 2305			RA	
PEDRO MORAES FILHO	6889			REINALDO PASSOS ALMEIDA	6564
PEDRO MYRTES DE LIMA VARGAS	3707			REJANE M SANT'ANNA	388
PEDRO ORIGA	7534			REJANE MARIA BERLOTI PINHEIRO	4303
PEDRO ORTIZ JUNIOR	3060			REJANE MARIA LEBRE	2439
PEDRO PACHECO	4756			REMI BITELO DOS SANTOS	2076
PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS	5039			REMO VALIM	6569
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ-	5053, 7663			RENAN MARTINS VIANA	2810, 6355, 6571, 6665
LHO				RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA	290
PEDRO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS	4025				

RENATA BARBOSA FONTES	1292, 5393, 6343, 6796	RICARDO BOCCHINO FERRARI	447, 924	RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO	6466
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	3569	RICARDO BRITO COSTA	7057	RITA JULIA SALGADO MILANI	937
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO	4619	RICARDO CAMPOS	7263	RITA MASSET VAZ	6758
RENATA CAPASSO FLORIANO	3888	RICARDO CARLOS MEDEIROS	5721	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	624
RENATA CASSIA DE SANTANA	4451	RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ	1927	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	5237
RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	3983, 4505	RICARDO DANIEL	5562	RIVALDO KALISIENSKY	6882
RENATA COSTA BOMFIM	2096	RICARDO DE ASSIS BRASIL	4102, 4797	ROBÉRIO DIAS	5299
RENATA DE SOUZA REZENDE	3617	RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO	1956	ROBERSON AURÉLIO PAVANETTI	941
RENATA DOS SANTOS DINIZ	6558	RICARDO DE FREITAS	615	ROBERSON CHRISPIM VALLE	3426
RENATA FELICIO	6672	RICARDO DE MATTOS PICCOLI	2630	ROBERTA ALVES CARLETTO	4043
RENATA GUIMARÃES POMPEU	3942	RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	4065	ROBERTA CANELLO	7013
RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY	1952	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA	6674	ROBERTA DE BRAGA E SOUZA	7381
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	202	RICARDO DE SOUZA	1020	ROBERTA DE SOUZA RIANELLI	1985
RENATA NAVES FARIA	3463	RICARDO DE SOUZA PRISCO	892	ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA	4709
RENATA PIRES CAVALSAN	5796	RICARDO DEZZANI COUTINHO	5582	ROBERTA MONNERAT ALVES	6367, 6412
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	7326	RICARDO DO NASCIMENTO	4572	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	6362
RENATA RAULE MACHADO DANIEL	6105, 6111	RICARDO DOLACIO TEIXEIRA	823	ROBERTA RIBEIRO MARTINS	2746
RENATA RODRIGUES CAVICCHIA	5514	RICARDO DORNELLES	5707	ROBERTO ALVES DE SOUZA	387
RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BAPTISTA	541	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	2267, 5591	ROBERTO ANDRÉ ORESTEN	5229
RENATA RUIZ ORFALI	5595	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	6499	ROBERTO ANTÔNIO BUSATO	4154
RENATA SALGADO LEME	7080	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	5343	ROBERTO ANTÔNIO ROLIN	6989
RENATA SCHERER	5730	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	549	ROBERTO AUGUSTO ESTEVES	3484
RENATA SUPPA MEIRA	5370	RICARDO GARCIA AMARAL	3613, 4106	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	6322, 6712
RENATA VIEIRA FONSECA	2420	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES	2937, 6899	ROBERTO BOSSIO	2318
RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES	4876	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	2440	ROBERTO BRAGA DE ANDRADE	5605
RENATO ANTUNES	2151	RICARDO GIACOMEL	805	ROBERTO C. DUARTE ALVIM	3152
RENATO ANTUNES VILLANOVA	702	RICARDO GOMES DE ALMEIDA	3525	ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR	5458
RENATO APARECIDO BERENGUEL	1825	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	676	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	3316
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	423, 1019	RICARDO GOMES DE LOURENCO	293	ROBERTO CÉZAR MOREIRA	3854
RENATO CARDOSO	2935	RICARDO GONÇALEZ TAVARES	787	ROBERTO CORDEIRO	4517
RENATO CASTELO DE OLIVEIRA	3491	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	4476	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	644
RENATO CÉSAR CAVALCANTE	311	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	862, 4498	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR	3216
RENATO CRESCENTI BRANDÃO	2083	RICARDO HASSON SAYEG	1236, 1286	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2496, 2590, 2774, 2983, 3299, 3361, 5323
RENATO DE BARROS PIMENTEL	1023	RICARDO HENRIQUE GIULIANI	6153	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	2785, 5769
RENATO DE CASTRO MOREIRA	3376	RICARDO HENRIQUE WEBER	6886	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	4719, 6484
RENATO DE LIMA E SOUZA	5294	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	2377	ROBERTO DIAS DE CAMPOS	5283
RENATO DE LUIZI JUNIOR	395	RICARDO INNOCENTI	6574	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	4437, 5404
RENATO DE PERBOYRE BONILHA	330	RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	1949	ROBERTO ELIAS CURY	2626
RENATO DOMINGUES BRITO	385	RICARDO JOSÉ GOUVEIA BARBOSA	5638	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	374
RENATO DONADIO MUNHOZ	2244	RICARDO JOSE LUZETTI	3626	ROBERTO FERREIRA LOPES	6660
RENATO GOLDSTEIN	3934	RICARDO KOCH	3718	ROBERTO FRANCISCO LEITE	4540
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	6448, 6547	RICARDO LACAZ MARTINS	870, 5224, 5261	ROBERTO G A DAHNE	7617
RENATO KENJI HIGA	6451, 7002	RICARDO LUIS VIEGAS	3442	ROBERTO GAUDIO	6447
RENATO LEONARDO SCHWARZ	4556	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	5637, 5683	ROBERTO GAZZOLLA	4288
RENATO LOBO GUIMARÃES	2543	RICARDO LUIZ LOTTI	5434	ROBERTO GEAN SADE	5563
RENATO LOTURCO	4563	RICARDO MARCELO FONSECA	4601	ROBERTO GOMES FERREIRA	506, 508, 2675, 6805
RENATO LUIZ G. DE VASCONCELOS	7543	RICARDO MÁRCIO TONIETTO	1011, 1012	ROBERTO H PÔRTO NOGUEIRA	326
RENATO MARCONDES BRINCAS	3534	RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	943	ROBERTO HAHN	3172
RENATO MATOS GARCIA	394, 2819, 3097, 3275	RICARDO MILTON DE BARROS	872	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	6722
RENATO MEDINA PASQUALI	709	RICARDO MORALES BRUM	418	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	377, 4086, 4087
RENATO NAPOLITANO NETO	202	RICARDO NAGAO	851, 6704, 6730, 6876, 7149	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	7276
RENATO PAESE	4734	RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA	5171	ROBERTO LAFFRANCHI	5534
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	4562	RICARDO OLIVEIRA GODOI	5082	ROBERTO LOPES DA SILVA	1222, 2239, 4091, 4136
RENATO PEREIRA DA SILVA	2224	RICARDO PINHEIRO MAIA	4421	ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO	5359
RENATO RIBEIRO DO VALLE	1290	RICARDO POMBAL NUNES	7029	ROBERTO MARINHO LUIZ DA ROCHA	5038
RENATO RUSSO	2556	RICARDO POMERANC MATSUMOTO	7407	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	5600
RENATO SALDUNBIDES JARDIM	4568	RICARDO POTRICH	3320	ROBERTO MEZA PEREIRA	3516
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1812, 5354	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	660, 2167, 5107, 5129, 5225, 5236, 5245, 5308, 7457	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	2350
RENATO TUFI SALIM	5451	RICARDO QUADROS CASTRO	3938	ROBERTO NUNES	2053, 2405, 3165, 3329, 6364
RENE CONTRUCCI MONTANO	943	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	5465, 6817	ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR	4012
RENÉ FRANCISCO MOREIRA DA SILVA	6241	RICARDO RAMOS NOVELLI	2839	ROBERTO PINTO	3240
RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO	1304	RICARDO RAPOPORT	4803	ROBERTO R VASCONCELOS	4501
RENÉ ROCHA FILHO	2345, 2451, 6624	RICARDO SANTOS FERREIRA	1822	ROBERTO RIBEIROS SOARES DE CARVALHO	783
RENERIO LUIZ SOARES SOUSA	7322	RICARDO TADEU DA SILVA	395	ROBERTO RICETTI	3270
RENY MACHADO	1976	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	4566	ROBERTO ROMANO MIRANDA	6915
RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	776	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	2335	ROBERTO ROSSONI	3996
REYNALDO CUNHA	5257	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM	522	ROBERTO SANTOS CUNHA	25
REYSON DE SOUZA E SILVA	2992, 3067, 3245, 3284	RICARDO ZANATA MIRANDA	2336, 2795	ROBERTO SOARES DE SOUZA	982
RIBAMAR FERREIRA DE LIMA	2677	RICARDO ZINN DE CARVALHO	4664	ROBERTO SOLIGO	3526
RICARDO ALESSI DELFIM	7366	RICHELMO GULART DE LIMA	4412	ROBERTO TADEU VAZ CURVO	6998
RICARDO ALÍPIO DA COSTA	356	RINALDO BARBOSA DE MELO	6498	ROBERTO TEIXEIRA	6567
RICARDO ALUANI	908	RINALDO QUEIROZ LACERDA	2753	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	949
RICARDO ALVARENGA	7446	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2606, 2925	ROBERTO ZAMBRINI NETO	2655
RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES	7317	RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA	6982	ROBERTO ZULAR	7601
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1207, 2850, 3137, 3470	RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	4282	ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES	7526
RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA	2487	RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOSCARDI	3802	ROBILAN MANFIO DOS REIS	2681, 4534
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	7044	RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO	4550	ROBINSON FERNANDO ALVES	2148
RICARDO ARAÚJO MATUTINO	6910	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	7561	ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA	7536
RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS	7310	RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO	857	ROBINSON NEVES FILHO	5399
RICARDO BANDEIRA DE MELLO	4689	RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI	5717	ROBSON FERREIRA	7354
RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1102	RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA	7628	ROBSON FREITAS MELO	6537
RICARDO BAZONE DA SILVA	1886			ROBSON GAMA VIEIRA	5042
RICARDO BERNARDES MACHADO	3127				



ROBSON LUIS ZINN	2141	RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	3479	ROSA METTIFOGO	968, 1974, 4510, 4933, 7580, 7583
ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA	2103	RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR	1891	ROSA PETRUNGARO	998
ROBSON MENDES FERREIRA	283	RODRIGO SIMÕES FREJAT	3521	ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	7372
ROBSON VIANA MARQUES	80	RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI	5605	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	6532, 6828, 6834, 6860, 7112
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	2196, 4541, 4642	RODRIGO TITERICZ	4004	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	247, 359
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	6768, 7093	RODRIGO TONIAL	2025, 2855, 2857	ROSAN DE SOUZA AMARAL	4632
RODINER RONCADA	3097	RODRIGO TORRES	988	ROSANA APARECIDA REPA	7532
RODNEY TORRALBO	1074	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	4076	ROSANA CHIAVASSA	225, 1901, 4055, 4397
RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS	7282	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	6742	ROSANA D'ELIA BELLINATI	7204
RODOLFO LACE BRANDÃO	5394	ROGÉRIO AFONSO BEILER	5565, 5641	ROSANA HARUMI TUHA	4054
RODOLFO ZALCMAN	7004, 7043, 7047	ROGERIO ALBERTO BERETA	7358	ROSANA MALATESTA PEREIRA	4619
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	6563	ROGÉRIO ALBERTO SILVA	6728	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	4598, 6655
RODOLPHO ORSINI FILHO	639	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	5123	ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO	6364
RODRIGO ADAIME DUARTE	6598	ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA	6580	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	3360, 6363
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	2414	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	5695	ROSANE COELHO PEREIRA	2671
RODRIGO ALVES CHAVES	362, 6383	ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	5547	ROSANE MINUZZI	2999
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ	6754	ROGÉRIO DA SILVA LAU	150	ROSANE REIS LAVIGNE	5830
RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO	4517	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	5550, 5661, 5674, 5684	ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO	2616
RODRIGO AUGUSTO PIRES	7277	ROGERIO DE BORTOLI KELLER	2770	ROSANGELA ADERALDO VITOR	4587
RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO	7534	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	2604, 6475	ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	4011
RODRIGO BORDIN	746	ROGÉRIO DINIZ	7077	ROSANGELA BAZAIA	3694
RODRIGO BOUERI F LIMA	6625	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	5025	ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA	7325
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	897, 3078	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	5631	ROSÂNGELA DAMIANI	4096
RODRIGO CAHU BELTRÃO	1979, 4546	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	6699	ROSANGELA DE FATIMA HOLANDA CAMURÇA	2726
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	6628	ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA	5108	ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA	722
RODRIGO CANTÚ	7328	ROGERIO LAURIA TUCCI	226	ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES	6743
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	7603	ROGÉRIO LUCIANO PACHECO	2001	ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO	3548
RODRIGO CARVALHO DE LIMA	940	ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA	7262	ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	2594, 3456, 6646
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES	6586	ROGÉRIO LUIZ GALLO	7500	ROSÂNGELA JULIAN	6718
RODRIGO CÉSAR NABUCO DE ARAÚJO	3024	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2303	ROSANGELA LIMA DA SILVA	2741
RODRIGO CORRÊA DA CUNHA	915	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2133	ROSÂNGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK	6494
RODRIGO COSTA RIBEIRO	6435	ROGERIO PERES FERNANDES	2327, 3138	ROSÂNGELA M SILVESTRE	1911
RODRIGO CRIPPA BRANDÃO	7478	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	6391	ROSÂNGELA MARIA NEGRÃO	2718
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	5452	ROGÉRIO VIEIRA	2864	ROSÂNGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	3047, 3146, 4404
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	5965	ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTÃO	2300	ROSANGELA TEIXEIRA CORTEZ	4806
RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA	7512	ROGÉRIO VIOLA COELHO	2379, 6286	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	1063
RODRIGO DE ASSIS TORRES	877	ROGILD PINTO CARRETEIRO	6632	ROSE ANNE TANAKA	348, 430, 4487
RODRIGO DE LINHARES	5246	ROLAND RAAD MASSOUD	2110	ROSELAINÉ ROCKENBACH	1893, 2608, 6478, 6496, 6525
RODRIGO DE MELO MENDES	448, 1111, 2828, 4330, 4702	ROLANDO GAGLIARDI	5640	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	350
RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA	7401	ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA	3419	ROSELI LEME FREITAS	5341
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	704, 5104, 5107, 5111, 5112, 5113, 5114, 5116, 5119, 5127, 5129, 5293	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1142, 5097	ROSELINE RODRIGUES MOREIRA RIBAS	828
RODRIGO DORNELES	616, 1153, 1187, 4118	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	5776	ROSELLA HORST	4110
RODRIGO DOS ANJOS	2237, 4103	ROMEU SACCANI	5229	ROSELY EVA GUARDIANO DIAS	369
RODRIGO EDUARDO GARCIA	7369	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	3006, 3132, 6490	ROSELY SUCENA PASTORE	6661, 6716
RODRIGO F FRAGOSO	3383	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	4064, 5213, 5264	ROSEMARI VARGAS	2858
RODRIGO FARAH GOULART	2714	RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO	713	ROSEMARY COSTA DIAS	5666
RODRIGO GASPAS TEIXEIRA	2264	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	6407	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	2820
RODRIGO GERMANO ULZEFER	449, 472, 984, 2828, 4368, 4647, 4658, 4962, 5018, 5022	RONAL JUSTO MAGGI	5799	ROSEMARY DO NASCIMENTO S L PEDO	3087
RODRIGO GINDRI FIORENZA	2897	RONALD BELARMINO	6680	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	6748
RODRIGO INFANTOZZI	4864	RONALD METIDIÉRI NOVAES	4053	ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI	3425
RODRIGO KRIEGER MARTINS	766, 5268, 7013	RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	1100	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	85
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	3512, 5052	RONALDO BORGES	88	ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	3993
RODRIGO LUIZ MENEZES	2169	RONALDO CAMPOS E SILVA	3523	ROSENO DE LIMA SOUSA	266, 2161, 3558, 7539, 7553
RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA	4711	RONALDO CARRILHO DA SILVA	2579, 3472	ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA	2120
RODRIGO M T CAMPAGNACCI	2092	RONALDO DALTRIO DE SOUZA	3669	ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM	855, 3891
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	916	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	5275	ROSILDA SESTARI	7634
RODRIGO MAGALHÃES ROMANO	2365	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	6689	ROSIMAR APARECIDA DE MELO	5087
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	6532	RONALDO FALCÃO SANTORO	5379	ROSNI FERREIRA	2636
RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	3166	RONALDO FREIRE MARIM	3032	ROZANE RAMGRAB DE MAGALHAES BONAMIGO	745
RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	2036	RONALDO FUNCK THOMAZ	885	ROZILEI MONTEIRO	2172
RODRIGO MARRA	5763	RONALDO GARCIA DIAS	5180	RUANDA SCHLICKMANN MICHELIS	2195
RODRIGO MARTINS AUGUSTO	4578	RONALDO GOMES NEVES	3733	RUBEM DE SOUSA LIMA	6920
RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE	963	RONALDO GOTLIB COSTA	5691	RUBEM FRANCISCO DE JESUS	3460
RODRIGO MUSSOI MOREIRA	1936	RONALDO GUIMARÃES GALLO	3403, 3514, 4513	RUBEM NESTOR SEIFERT	503, 2744
RODRIGO NEIVA PINHEIRO	26	RONALDO LOUZADA BERNARDO	6603	RUBEN DE ARIMATÉIA RIBEIRO	13
RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA	320, 6530	RONALDO ORLOWSKI	2462, 2520, 2535, 2804, 6633	RUBEN TEDESCHI RODRIGUES	3963
RODRIGO ORTIGARA	2218, 3570	RONALDO ROCHA DE CARVALHO	6930	RUBENS A ALVES	5517
RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS	677, 2147	RONALDO SILVA DE OLIVEIRA	6253	RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	181
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	3975	RONEI DANIELLI	2000, 7563	RUBENS DOS SANTOS	5558
RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA	5210	RONNEY GREVE	1063	RUBENS FALCO ALATI	7315
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	600, 1094, 1922, 2111, 2163, 2209, 5262	RONNIE PREUSS DUARTE	2980	RUBENS FALCO ALATI FILHO	7259
RODRIGO PESSI MARTINS	2134, 3018, 3318, 3409	RONOALDO GIARETTA	1216	RUBENS JOSÉ DE LIMA	3013
RODRIGO RAMOS BAIRROS	4931	RONY PILAR CAVALLI	4072, 6434	RUBENS PELARIM GARCIA	3060, 3096
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	5213	RONY RAPHAELLI	1153	RUBENS RABONEZE	6582
RODRIGO REIS	5528	ROOSEVELT HANOFF	3563	RUBENS ROSENBAUM	7325
RODRIGO REIS MAZZEI	2455, 7662	ROQUE MARINO PASTERNAK	2760, 3006, 3007, 3148, 3196, 3214, 3339	RUBIA LÖFF CAPRETTI	5609, 5649, 5671, 5690, 5694, 5704
RODRIGO REZEK PEREIRA	5433	ROSA DE LOURDES ALVES	6993		
RODRIGO RIBEIRO NESS	720	ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	3891		
RODRIGO ROCKENBACH	2708	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	561, 735		
RODRIGO SALES GRAEFF	3591	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	1224, 3585		
RODRIGO SCOPEL	661				
RODRIGO SHIRAI	4425				

RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1922, 2128	SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA	3816	SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA	219
RUDIMAR RIBEIRO	4757	SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO	2305	SÉRGIO PINHEIRO DE MELLO	6540
RUI ANTONIO DUPONT	7065	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	2130, 2140	SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	4013
RUI FERREIRA GUIMARÃES	642	SEBASTIÃO DANIEL GARCIA	5303	SÉRGIO PIRES MENEZES	748, 2203, 3077, 3175, 3307
RUI GUIMARÃES DE DAVID	5445	SEBASTIÃO DE ASSIS	3378	SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	3420
RUI JOSÉ SOARES	7188	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	207, 259	SÉRGIO RENATO BECKER LESSA	4413
RUI MAGALHAES PISCITELLI	2444	SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA	3553	SERGIO RENATO PENZ	3618
RUI XAVIER FERREIRA	5030	SEBASTIÃO F ARANTES	7228	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	6990
RUTE MATEUS VIEIRA	98	SEBASTIÃO M MARTINS NETO	3531	SÉRGIO ROBERTO MONELLO	5072
RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS	7170	SEBASTIÃO MIGUEL JULIAO	28	SÉRGIO RUBERTONE	7168
RUTH STEFANELLI WAGNER	6276	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	5462, 5473, 5653, 5703, 5761, 6624	SÉRGIO SENDER	5408, 5412
RUY CORDEIRO GUERRA	5549	SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO	7236	SÉRGIO SEVERO	6386
RUY DE CARVALHO PINHO	5521	SEBASTIÃO PROCÓPIO NOGUEIRA	4273	SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA	3915
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	4128	SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	3763	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2675
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR	414, 2007	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	4602
210, 215, 216, 220, 221, 256, 260, 307, 403, 404, 442, 443, 444, 564, 854, 886, 889, 893, 929, 976, 1892, 1965, 1983, 2015, 2016, 2602, 2623, 2631, 2704, 2725, 2733, 3927, 3931, 4793, 4929, 5037, 5216, 7577		SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1938, 4447	SÉRGIO SOARES BARBOSA	79
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES		SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	7455	SERGIO SOARES ESTILLAC GOMES	5463
567, 589, 715, 734, 738, 758, 976, 2197, 2199, 3576		SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	3928	SÉRGIO SZNIFER	7379
SABRINA TÓRRES LAGE PEIXOTO DE ME-4867 LO		SELVINO VALENTIM SEGAT	1010	SERGIO TELES MATOS	1967
SADIMAR MAGGIONI	5673	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	582	SERGIO TIMO ALVES	6640
SAINT CLAIR DINIZ SOUTO	6686	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO TORRES SOARES	4308
SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	6700	262, 385, 441, 540, 558, 567, 573, 578, 629, 637, 649, 693, 705, 712, 736, 738, 849, 850, 954, 962, 977, 1135, 1902, 1906, 2155, 2225, 2232, 2337, 2413, 2648, 2739, 2783, 3236, 3914, 4284, 4453, 4462, 4646, 4686, 4798, 4800, 4925, 5459, 5745, 6369, 7037, 7475, 7517, 7576, 7585, 7597, 7602, 7624, 7641, 7654		SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	2050
SAIONARA DE BORTOLI	2063	SERGEI LUIZ SCHAFFER	2049	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	2123
SALEH AZIZ BADUE	7284	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2032, 6474	SÉRGIO VOLKER	2976
SALVADOR DA SILVA GOMES	4975	SÉRGIO ALCIDES ANTUNES	933, 5660	SÉRGIO WAGNER LOCATELLI	5335
SALVADOR DE CICCIO NETTO	857	SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA	4057	SÉRGIO ZAHR FILHO	3940
SALVADOR FERNANDO SALVIA	7352	RA		SERSI REGINA DOS SANTOS	4663
SALVADOR JOSÉ BARBOSA JUNIOR	6972	SÉRGIO AMILTON UHR	2241	SEVERINA MARIA SOARES	5569
SAMIR HAGE JUNIOR	3185	SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	3682	SEVERINO ALVES FERREIRA	6408, 6428
SAMIR THOME FILHO	690	SERGIO ANTONIO GARAVATI	1095	SEVERINO DE SOUSA NETO	4334
SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	6782	SERGIO ARMANDO DE ALMEIDA WELTER	4137	SEVERINO DIAS BEZERRA	2762
SAMUEL CARVALHO JUNIOR	5446	SERGIO BERMUDEZ	4, 5576	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	3234
SAMUEL F DOS PASSOS	197	SÉRGIO BERNARDES TAMUSIUNAS	1209	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA	2338
SAMUEL LIMA LINS	5680	SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA	5259	SHEILA FARIA PRIMO	319
SAMUEL MARTINS GONÇALVES	344	SÉRGIO BRÁULIO LOPES	4561	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	6445
SAMUEL PEDRO DAUD	6572	SÉRGIO BUSHATSKY	1920	SHEILA MIGLIORINI	7166
SAMUEL SALDANHA CABRAL	6555	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	6566, 6608	SHIGUEAKI KAJIMOTO	7393
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	181, 7321	SÉRGIO CARREIRO DE TEVES	5464	SHIRLENE INACIO DA SILVA SOUZA	3841
SANDOVAL LUCAS LOPES	3401	SÉRGIO CARVALHO	3608	SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES	3395
SANDRA ALVES	6974	SÉRGIO CASSANO JUNIOR	3944	SHIRLEY CRISTIANE DE ALMEIDA	2409
SANDRA AMARAL MARCONDES	5311	SÉRGIO CELOI FLESCH	2710	SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	517
SANDRA BATISTA DOS SANTOS	3740	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	5522, 5557	SHIRLEY DE OLIVEIRA	4895
SANDRA BITTENCOURT ROSSI	989	SÉRGIO DALMINA	4216	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	871
SANDRA BUCCI	3769	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	354, 5564	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	6067
SANDRA CALLIGARIS	6360	SERGIO DOS SANTOS LIMA	4537	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1160, 2312, 5250
SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA	970	SERGIO DREBES	431	SIBELE REGNA LUZ GRECCO	2336
SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	7306, 7307	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	3590	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	7092
SANDRA GOMES DOS SANTOS	6497	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	1209, 2142	SIDINEI DE CARVALHO CHRISTO	5567
SANDRA LARA CASTRO	5525	SÉRGIO ELIAS COURI	802	SIDIO K FELTEN FILHO	4558
SANDRA LUIZA FELTRIN	2620	SÉRGIO FERNANDO DE MACEDO MANGE	1973	SIDNEI DE SOUZA BASTOS	4622
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	4280	SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO	7360	SIDNEI JOSÉ ARAÚJO	2330
SANDRA MARIA DA SILVA	135	SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY	7450	SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	4269
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	7335	SÉRGIO GARCIA MARQUESINI	3436	SIDNEI SOUZA BUENO	372
SANDRA MARIA PORTUGUEZ VINAS	4595	SÉRGIO GOLDHAR BENSTOK	7542	SIDNEI TRICARICO	3090
SANDRA MÜELLER	563, 2228	SÉRGIO GONZALEZ	4097	SIDNEY F SAFE SILVEIRA	2269
SANDRA PAIVA PENTEADO	4530	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	2909, 7096	SIDNEY GRACIANO FRANZE	4565
SANDRA R DO N JUNQUEIRA SILVA	4142	SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	3663	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	5246
SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA	2614	SÉRGIO HERCULANO CORRÊA	2974	SIGRID ANJA REICHERT	656
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	114, 119, 1868	SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES	2566	SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES	2419, 3377
SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE	3955	SÉRGIO LUÍS FUKS	5421	SILAS RENATO PARENTI	74
SANDRA YURI NANBA	6524, 6701	SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES	1940	SILCA MENDES MIRO BABO	638
SANDRO ANDRADE DOS SANTOS ZAMBE-NEDETTI	2160	SÉRGIO LUÍS RIGO	2249	SILLAS TEIXEIRA	2375
SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO	3484	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	363, 6518	SILON MARQUES DUARTE	5231
SANDRO DIAS DESESSARDS	4353	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	2670, 2818, 2933, 6892, 6905, 7144, 7150	SILVA MARIA MADEIRA	5150
SANDRO DOMENICH BARRADAS	7374	SÉRGIO LUIZ AVENA	7355	SILVANA CHIAVASSA	304
SANDRO FERREIRA COELHO	6917	SÉRGIO LUIZ DA SILVA	327	SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	927
SANDRO GASPAR AMARAL	4335	SÉRGIO LUIZ KOZMINSKI	3118	SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA	3534
SANDRO JOSÉ ROSA	6981	SÉRGIO M SELL	5489	SILVANA MARIA DE OLIVEIRA	4740, 4960
SANDRO ROBERTO DE CAMPOS	3411	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	6482	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER	4444
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	7023	SÉRGIO MANDELBLATT	7637	SILVANA S LAHUTTE	2796, 2797, 3223, 3240, 3244, 3410
SARA MARIA HORTA FEITOSA	4040, 5612	SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO	7567	SILVANA VISINTIN	7487
SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	2148	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	620	SILVANIA VIEIRA	304
SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA	4630	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	754	SILVERIO CARVALHO NUNES	6592
SARJOB ARANHA NETO	5481	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	7547	SILVERIO POLOTTO	3681
SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA	3992	SÉRGIO MORAES NETTO	2270	SÍLVIA CASTRO NEVES	7305
SARYTA OLIVEIRA	592, 4867, 7599	SÉRGIO PALADINO	3779, 5733	SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS	7579
SATIO MIYAHARA	7319	SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON	33	SÍLVIA DE SOUZA PINTO	2131, 2156, 3071
SAU FERREIRA SANTOS	2345, 2451			SÍLVIA ELANI MARTINS FERREIRA	3838
SAUMIR DA SILVA RODRIGUES	3486			SÍLVIA ELENA BITTENCOURT	3974
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	5736			SÍLVIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA	245
				SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	4043
				SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA	2430
				SÍLVIO ALVES CORREA	4416
				SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	5670



SILVIO DE JESUS GARCIA	929	SUZANA TIMM ARF	4936	TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CU-4864	
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	5675	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	7062	NHA	
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2812, 3499, 6365, 6378	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	5095, 5099, 5100, 5102	TERESINHA BORGES GONZAGA	
SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA	7499	SUZETE GHISI BRISTOT	650	515, 714, 904, 2173, 4650, 4866, 7606	
SÍLVIO JOSÉ CARVALHO	3530	SUZAINARA DE OLIVEIRA	30	TERESINHA CLARETE PEREIRA	1560
SÍLVIO JOSÉ DE ABREU	7318	SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL	5367	TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	2845
SILVIO KAFKA	2990	SYLVIA MONIZ DA FONSECA	400, 2628	TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SI-6280	
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	727, 5649	SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO	3374	VLEIRA	
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	5572	SYLVIO PALOMBINI	790, 4315	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	4266
SÍLVIO PELOSI	7389	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	6848	TEREZINHA MENDES DE DEUS	5538
SÍLVIO PEREZ NUNES	7528	TÁBATA F O JACOBUSI	1154	TERTULIANO AVELLAR	2099
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	2140	TACIANA DE CASTRO GONÇALO DA SILVA	2363	THAIS BASSO BARBOSA SILVA	1820
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	2302, 5466	TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA	5552	THAIS GASPAS	7550
SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	6993	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	5692	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	362
SIMONE ALBUQUERQUE	77	TAÍS FERAZ GOMES	3467	DE	
SIMONE ANACLETO LOPES		TAÍS PINHEIRO NÉ	7353	THAÍS MOYA	5662
404, 1955, 2036, 4406, 4539, 4941, 5278, 7518		TAISSA RIBEIRO DE PAIVA	295	THAIS MOYA DE SOUZA	1096, 4488, 4844, 5623
SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO	6428	TALAI DJALMA SELISTRE	2165, 2799, 2800	THAIS SVERSUT	2458
SIMONE CAMARGO	2245	TALES MACHADO ALTOÉ	1958	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BA-3139	
SIMONE CAMPOS DA SILVA	2281, 3889	TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI	5588	RUI	
SIMONE COSTA MEISTER	3555	TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA	4042	THALES DE BEM SOUZA	5254
SIMONE DA SILVA THALLINGER	4507, 4661	TANARA F RODRIGUES	414	THALES MICHEL STUCKY	4691
SIMONE FERREIRA MACHADO	3193	TÂNIA ACHCAR NIKLAUS	1999	THALITA FONTES MESQUITA ACATAUAS-SÚ NUNES	6118
SIMONE KLITZKE	1173, 4545, 5709, 7650	TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI	285	THALLES DE SOUZA RODRIGUES	819, 7430
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	203, 7646	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	6639	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	756, 5279
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1062, 3585	TÂNIA DELORME	2732	THANIA MARIA DUARTE E SILVA	761
SIMONE PILAGATTI	6882	TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA	3628	THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA	5235
SIMONE PINHO	827	TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS	2013	THENISSON SANTANA DÓRIA	3055
SIMONE RINALDI	6358	TÂNIA M CAUDURO FARINA	5520	THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA	5087
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA	772, 5732	TÂNIA MACHADO DA SILVA	6495	THEREZA DA SILVA MOREIRA RICCI	1141
SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER	6514	TÂNIA MARIA GALHARDO	4069	THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO	3220
SIMONE VOLOCH MAJZELS	7444	TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO	4027		
SIMONE ZANDONÁ LIMA	2159	TÂNIA MORATO COSTA	2045		
SIMONI MEDEIROS DE SOUZA	3679	TANIA ORMENI FRANCO	1099		
SINEY NUNES VIEIRA	1230, 2230	TÂNIA REGINA MORASTONI	2994		
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		TÂNIA WALDEREZ TORRES	350		
251, 1186, 4082, 5526, 5572, 5710, 5743		TANIESCA CESTARI FAGUNDES	4062		
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	4333	TANISE QUADROS FOCHESSATTO	4764		
SIRO DA COSTA	204	TANISE ZAMBERLAN MARQUES	2720		
SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	224	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	3244		
SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	5425	TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES	6304		
SIZENANDO AZEVEDO FARO	3177	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	981, 2005		
SOELI BECK	1180	TARSILA COSTA DO AMARAL	7346		
SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS	2632	TÁRSIS NAMETALA JORGE	3290, 4557		
SOLANGE BATISTA	3390	TASSO BATALHA BARROCA	5737		
SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA	7315	TASSO MOURÃO NETO	5463		
SOLANGE BUENO WITT	1193	TATHIANNE DANTAS MESQUITA GOMES	217		
SOLANGE DA SILVA ROCHA	3357	TATIANA AUTRAN C MORAIS CORREIA	7527		
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		TATIANA BARBOSA DUARTE	6421		
65, 1203, 1204, 2341, 2587, 2789, 3017, 3045, 3119, 3412, 4710, 5051, 6477, 6697, 6780		TATIANA BENDER CARPENA DE MENDES DE OLIVEIRA	451, 2831, 2894, 4075, 4796, 5664		
SOLANGE PERAMO MOREIRA	997	TATIANA COELHO DE MELO	272		
SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	328	TATIANA DAL RI	558		
SOLENI SÔNIA TOZZE	7570	TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	4404		
SOLON DE ALMEIDA CUNHA	7332	TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES	5231		
SOLON SEHN	4430	TATIANA LUZIA VALENTE	4277		
SONIA CRISTINA VIEIRA	3726	TATIANA MARIA OLIVEIRA PRATES	3876		
SONIA CRISTINA WIEDMANN	4512	TATIANA MENEGHEL	2001		
SÔNIA DURVAULT	7548	TATIANA NERY MIRANDA SCETTINO	326		
SÔNIA FERREIRA PINTO	2464	TATIANA P.F.WAJNBERG	5260		
SÔNIA MARIA GUERRA GARCIA	6657	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	4428		
SÔNIA PENTEADO DE CAMARGO LINO	3894	TATIANA SILVA DE BONA			
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	643	2006, 2820, 2847, 2914, 2926, 3473, 6493, 7063			
SONIA S. DURVAULT MARTINS	5406	TATIANA TISSOT BRITO			
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	7645	4375, 4396, 4411, 4770, 4918, 4920, 4930, 4952, 4954, 4957, 4958, 4981, 4986, 5015			
STANLEY MARTINS FRASÃO	3956	TATIANE COIMBRA BURILLE	561, 2248, 3586, 5725		
STÉFANO BORGES PEDROSO	6263		2184		
STELA MAURA FERRARI MOREIRA	6506	TATIANE GAVIÃO CAMARGO	450, 673, 1113, 2059		
STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	3365, 6382	TATIANE GERMANN	2630		
STELLA MARIS MACHADO NATAL	6711	TATIANE MICHEL	5735		
STENIO J GALVÃO P DE LEMOS	3910	TATIANE RITA ZAMIN	6617		
SUELENA CIOCCARI LANNES	3321	TATYANA MARQUES SANTOS	6011		
SUELI ALVES PEREIRA FREIRE	3458	TAURINO ARAÚJO	3438		
SUELI FERREIRA NUNES	5499	TELES MÁRCIO DOS SANTOS	4768		
SUELI GARDINO	7182	TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA			
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	482, 4144, 4853, 4919, 4997		762, 768		
SUELI SOLANGE CAPITULA	2458	TELMO LEMOS FILHO	3147		
SUELI YOKO KUBO DE LIMA	7336	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	766, 6526, 7009		
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	632, 789	TELMO RICARDO SCHORR	5445		
SUSANA PABST SALLES	2155, 5345	TEODORA CARRILHO CORRÊA	7382		
SUSANE RESENDE DE SOUZA	3319	TEODORO ROSENFELD A CAMPIS	4615		
SUZANA BIANCHINI PIZARRO	6381	TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS	5595		
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	4131	TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA			
SUZANA MARIA AMBIEL	7443				
SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA FEDERIGHI	6338, 6484				

ULYSSES CALMON	883	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	5570	VIRGÍNIA DEGRAZIA	3093, 3255, 3256, 3258, 3259, 3260, 3262, 3264, 3485
ULYSSES DE PAULA EDUARDO JR	4549	VÂNESSA MARIA SENS	6692	VIRGÍNIA LUZIA DE SOUZA ROMANO	4514
UMBERTO SQUILLACI JUNIOR	422	VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO	3098	VIRGÍNIA MARIA DO NASCIMENTO	6456
URBANO VITALINO DE MELO FILHO	7468	VANESSA PINTO FERREIRA	3619	VIRGÍNIA PINTO CASTIGLIONE	2424
UTHAN MENDES ORNELAS	5434	VANESSA RAIMONDI	890, 4578	VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	5752
VAGNER ANDRIETTA	3162	VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA	998	VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	5055
VAGNER DA COSTA	50, 3703, 3762, 3782, 3818, 7356	VANESSA STORTI	307, 958	VIRGÍNIA SCHEIBE	2691
VALDECI LAURENTINO DA SILVA	4000	VANESSA VIDAL DE ARAÚJO	6260	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DAGRAZIA	7531
VALDEMAR BATISTA DA SILVA	1805	VÂNIA ALEIXO PEREIRA	3764	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	3093
VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO	2555	VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA	2012	VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	390
VALDEMIR BATISTA SANTANA	3808	VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA	2403	VÍTOR HUGO GOMES	1123
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1805, 5033, 7184, 7244	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	7351	VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	4718
VALDEMIR SOARES VANDERLEI	4302	VANILDE FERREIRA MALHEIROS	3532	VITORIO SOROTIUK	4010
VALDERES TERESINHA DOS SANTOS	2408	VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA	5432	VIVALDO BARROS FROTA	3080
VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM	3684	VANUZA ANDRADE DE SÁ FERREIRA	6640	VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES	914
VALDEZ ADRIANI FARIAS	860, 1146, 1986, 2129, 2703, 3158, 3207, 3246, 3421, 3527, 3990, 4067, 4140, 6910, 7301	VELMI ABRAMO BIASON	904	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	734, 3584, 5700, 5731
VALDIR CARVALHO DE CAMPOS	7383	VENÍCIO BARBALHO NETO	3249, 6751, 6898	VIVIAN JANE HESS WEINSTEIN	242
VALDIR CELESTINO BORGES	5083	VENUSTO DA SILVA CARDOSO	4407	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	5748
VALDIR DE ANDRADE	1067	VERA ANÚJAR	891	VIVIAN RIGO	6377, 6667, 6743
VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO	3849	VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA	1100	VIVIAN TOPAL PIZARRO	5635
VALDIR JORGE MINATTI	907	VERA EVANDIA BENINCASA	421	VIVIANE A CASTILHO	952
VALDIR MOCELIN	84	VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	3510	VIVIANE B DE OLIVEIRA	6745
VALDIR NEVES DA SILVA COSTA	917	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	4431, 5646	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	808, 3274
VALDIR PAES LOUREIRO	4449	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	626, 7588, 7591, 7596, 7607, 7609	VIVIANE FERRER ALMADA RODRIGUES	4173
VALDIR SERAFIM	1154, 5224, 5298, 7477	VERA LÚCIA DA SILVA	3437	VIVIANE SANTOS BRITO	806
VALDIR V G MEINER	5205	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	2402	VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	3277
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO	6781	VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	3936	VIVIEN MEDINA NORONHA	2564
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	2534	VERA LÚCIA KIRDEIKO	7446	VLADIA VIANA REGIS	1922
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	507, 1968	VERA LÚCIA MACHADO DE BARCELOS	4628	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	3063, 7101, 7145
VALÉRIA CRUZ	2819	VERA LÚCIA MARQUES	4055	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	3511
VALÉRIA HENNICKA	4720	VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	7042	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	3951
VALÉRIA MACEDO REBLIN	3160	VERA LÚCIA STEINER ONZI	2179	VOLCE DORNAS	6474
VALÉRIA MARIA DE A BARRETO CARDOZO	270	VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	3230	VOLMAR ARCARI FERREIRA	5121
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2133	VERA REGINA ALVES ADEGAS	3898	VOLMAR LOCATELLI	2841
VALÉRIA SAQUES	256, 889, 1898, 2603, 5274	VERA REGINA CAMARGO	614, 5648	VOLNEI ANTONIO PEREIRA	2771
VALÉRIA VAZ DE LIMA	4560	VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	5561, 5612, 5623	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	249, 646, 2242, 4459, 5672, 7524
VALÉRIA ZOTELLI	364	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	4405	VOLTAIRE MISSEL MICHEL	5197
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	2323, 6251, 6630	VERA SEBEN	5537	WAGNER DE SOUZA SOARES	7645
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	3521	VERENA LEITE ROCHA	4670	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	7520
VALMEI ROQUE CALLEGARO	2514	VERIDIANA BERTOGNA	2145	WAGNER MITIAN MEDEIROS	328
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	505	VERIDIANA CRISTINA TORNICH	4155	WAGNER RIZZO	3810
VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	7463	VERONICA NYARI	2593	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	6265
VALMIR PEIXOTO COSTA	2384	VERÔNICA TAVARES DIAS	3305, 3306, 7110	WALDEREZ MARIA XAVIER	4102
VALMOR LUIZ ALIEVI	3044	VICENTE DE PAULA SANTIAGO	3688	WALDIR BURGER	5454
VALNEI DAL BEM	2031	VICENTE J DE OLIVEIRA JUNIOR	1074	WALDIR LUIZ BRAGA	7300
VALNEI HERNANDORENA	5746	VICENTE JOSÉ DE SOUZA	3057	WALDIR VISSONI	4848
VALNEI TAVARES DA SILVA	4275, 5419	VICENTE TEIXEIRA SMITH	5729	WALDIR WALDAMERI	7622
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	238, 361, 436, 949, 2581, 2867	VICENTINA PINTO DE BRITTO	3469, 4412	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS	6994
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	2882	VICTOR EDUARDO GEVAERD	891, 7609	WALDY PONTES	7337
VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA	6766	VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA	962	WALESKA ASSIS DE SOUZA	3569
VALTER AUGUSTO KAMINSKI	1296	VICTOR HUGO MURARO FILHO	141	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR	987, 5336
VALTER CARLOS MARQUES	531	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2634, 3921	WALFRIDO JORGE WARDE	3908
VALTER DE MELO	1827, 5630, 7502, 7562	VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI	6749	WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA	1935
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	4172	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1004, 2737, 3276, 3355	WALMIR DE JESUS MOREIRA JÚNIOR	3424
VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	6283	VILMA MARIA DA SILVA	4932	WALMIR MOURA BRELAZ	61
VALTER PEREIRA DA SILVA	2411	VILMA THOMAL	603	WALNEY ABREU	4175
VALTER PIVA DE CARVALHO	2259	VILMAR DA SILVA BARBOSA	473	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	5251
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	1169, 4071, 5675	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	344, 5740	WALTER ACHILLES REZENDE	4167, 4168
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	6311, 6591	VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES	3704	WALTER AUGUSTO CARDOSO	1988, 5457
VALTRÍCIA BERTINATO	4117, 4276	VILSO PIAS	464, 747, 856, 1058, 1060, 2829, 4257, 4307, 4362, 4392, 4731, 4736, 4739, 4744, 4774, 4821, 4888, 4921, 4930, 4952, 4958, 4994, 4999, 5001	WALTER FONSECA	2934
VANDER LAAN REIS GÓES	2565	VILSON FARIAS	3807	WALTER FRANCISCO DA SILVA	6493
VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA	2638	VILSON ONZI	492, 1048, 4672	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	643, 7441
VANDERLEI CARVALHO NUNES	6341	VILTON FRAGA DA SILVA	249	WALTER LUIZ CUSTÓDIO	7274
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	441	VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA	6714	WALTER MARQUES SIQUEIRA	5438
VANDERLEI LUIS WILDNER	2736	VINICIUS DA SILVA RAMOS	2508, 3298	WALTER VERNET DE BORBA	5483
VANDERLEI LUIS WILDNER	2574	VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	7014	WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA	5490
VANESKA GOMES	4494	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	5373	WANDER RAMAGE	5504
VANESSA BOVE CIRELLO	3026, 3085, 5188	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	3543	WANDERLEI BAN RIBEIRO	5212
VANESSA CANABARRO	269, 4337, 4377, 4729, 4828, 4967	VINÍCIUS FERREIRA LANER	655, 1205, 2252	WANDERLEI RODRIGUES SILVA	232
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	4467	VINÍCIUS MARCELO BORGES	656, 1088, 3978	WANDERLEY DE MEDEIROS	3711
VANESSA DE QUADROS SILVA	2575, 3059, 3404	VINÍCIUS PEREIRA MARQUES	7207	WANDERLEY GARCIA	7161
VANESSA DE SOUSA LIMA	7402	VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA	6439	WANDERLEY SMELAN	3439
VANESSA FEIJO CANABARRO	2220	VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	4633	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	3853
VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO	4480	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	1965, 2077	WANDERSON C CARVALHO	4678
VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA	4286	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	3825, 4418	WANDERSON GONÇALVES MARIANO	514
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	5738	VIRGÍLIO MUNARI NETO	3182, 3346, 3347, 6342	WANER PACCOLA	1087
		VIRGINIA DEGRAZIA	240, 3257	WANIA GUIMARÃES RABELLO DE ALMEIDA	5400
				DA	
				WANIA MARIA ALVES DE BRITO	3134
				WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2934, 3351, 3457, 3472, 4685, 6248
				WARLER FERREIRA DA SILVEIRA	7357



WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	6654
WATSON ROBERTO FERREIRA	3789
WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGI-NELLI	1105
WEBER PEIXOTO NOVAIS	6732
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	4932
WELLINGTON DA SILVA SANTOS	2401
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	2200
WELLINGTON FREITAS	888
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	3265, 5677
WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS	2903
WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SAN-TOS	3670
WELTON CHARLES BRITO MACEDO	4443
WENDEL LEMES DE FARIA	3899
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO	6569
WERTHER BOTELHO SPAGNOL	3529
WERUSKA SILVA PINHEIRO	5091
WESLAINE SANTOS FARIA	5186, 5432
WILIAM FALCAO POERSCKE	7625
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	2486
WILLIAM BASTOS	6916
WILLIAM MARCOS	7257
WILLIAM MONTESANTI JÚNIOR	3624
WILLIAM TULLIO SIMI	5797
WILLIAN FERNANDO DA SILVA	898

WILLIAN MARCONDES SANTANA	
1080, 4438, 4584, 5493, 5603, 5674, 7479, 7541	
WILLIAN VAN ERVEN	5505
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	7441
WILMA DE CARVALHO	3162
WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	5280
WILSON ABUD	2082
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BA-RUFALDI	1071
WILSON CARLOS DA CUNHA	2651
WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR	2167
WILSON FERNANDES VELOSO	67
WILSON JOSÉ DE FREITAS	702
WILSON JOSÉ LOPES	6328, 6329, 6345
WILSON LEGGIERI	6628
WILSON LINHARES CASTRO	3066
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1964, 2923, 7504
WILSON MIGUEL	6798
WILSON MULLER RODRIGUES	3643
WILSON RAMOS	6735
WILSON VIEIRA LOUBET	1090
WILTON ROVERI	188
WLADIMIR CORRADI COELHO	6326
WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	1229
WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS	6
WLADIMIR VALLER	2754
WOLNEI BAMBERG MARTINELI	3590
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	7499
YAMBA SOUZA LANNA	4627
YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO	5775
YARA SANTOS PEREIRA	5032
YONG JOON CHANG	3674
YOSHIKAZU SAWADA	3388, 5199, 5200, 7123
YOSHISHIRO MINAME	437
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	6195
YURI RESTANO MACHADO	443
YVES CÁSSIUS SILVA	4632
ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	5290
ZACARIAS ALVES COSTA	3061, 7364
ZADY DE ANDRADE RAMOS	325
ZAID ARBID	16, 1402, 2539
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	2120, 5715
ZAIRO LARA FILHO	6686
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	3412, 6313, 6880
ZARUR MARIANO	3235, 6422
ZÉLIA MARIA BERNARDO	6400
ZELMA AMANDIO DEPIERI	807
ZELTON BAIA LAUREANO	1188
ZENILO RONALD DA S ALMADA RODRI-GUES	5448
ZOIL MAGALHÃES NETO	6459
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	4466, 4611, 4928, 7496
ZOSER HARDMAN DE ARAUJO	2263
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	3352

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2007

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às nove horas, no Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, presentes os Exmos. Srs. Ministros FERNANDO GONÇALVES (Coordenador-Geral da Justiça Federal), FELIX FISCHER e ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; os Exmos. Srs. Conselheiros ASSULETE DUMONT REIS MAGALHÃES, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); o Exmo. Sr. Ministro GILSON LANGARO DIPP (Membro Suplente), bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (Presidente da Ajuífe), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo Sr. Ministro RAPHAELE DE BARROS MONTEIRO FILHO.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Processo nº 2002.16.0378

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RELATIVOS À PERCEPÇÃO INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA, ACRESCIDA DA VPNI (QUINTOS), MAIS A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, POR SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relatora: Conselheira **Maria Lúcia Luz Leiria**

Prosseguindo o julgamento, votaram acompanhando a relatora, no sentido da devolução dos valores recebidos pelos servidores, os Conselheiros José Baptista de Almeida Filho, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Assuete Magalhães, Castro Aguiar e Marli Ferreira. Na seqüência, pediu vista dos autos o Ministro Peçanha Martins.

Tomadas de Contas

TOMADAS DE CONTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2006.

Apresentadas em mesa pelo Ministro **Peçanha Martins**.

O Conselho tomou conhecimento das conclusões dos Relatórios de Auditorias e dos Pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União.

Processo nº 2005.16.3386

PRORROGAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E A EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS, PARA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS E PROGRAMAS NAS EMISSORAS DE RÁDIO DA EMPRESA.

Apresentado em mesa pelo Ministro **Peçanha Martins**.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a prorrogação.

Processo nº 2001.16.0655

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 438/2005, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES, AO CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS, AO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por maioria, vencido o Ministro Peçanha Martins no que se refere à redação do parágrafo único do art. 4º da minuta de resolução, aprovou a alteração, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2003.16.0558

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS À UNIÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta e determinou a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 5º, I, "c", da Lei nº 8.472/92 e art. 4º, I, "f", do RICJF.

Processo nº 2001.16.0937

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2007.16.3194

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL - FEJUF.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2006.16.0204

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2005.16.3647

ESCLARECIMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Relator: Ministro **Aldir Passarinho Junior**

Pedido de Vista: Conselheiro **José Baptista de Almeida**

Filho

Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, vencido o Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, deliberou pela não homologação da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que autorizou o pagamento de correção monetária sobre os valores recebidos a título de abono variável, e pela devolução, na forma legal, com início no prazo de sessenta dias, das quantias indevidamente pagas, contados da intimação pessoal de cada magistrado beneficiado, bem como pela apresentação, na próxima sessão do Colegiado, de informações sobre o cumprimento da presente decisão pela referida Corte, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2006.16.0020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 557, DE 08 DE MAIO DE 2007, FORMULADA PELO JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA.

Relator: Ministro **Felix Fischer**

O Conselho, por unanimidade, indeferiu a proposta de alteração, mantendo os termos da Resolução nº 557, nos moldes deliberado pelo Colegiado em sessão de 18 de maio de 2007.

Processo nº 2004.16.1265

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Relator: Ministro **Fernando Gonçalves**

Pedido de Vista: Conselheiro **Castro Aguiar**

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Castro Aguiar, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto do relator. Na seqüência, deliberou pela sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º, I, "b", do RICJF.

Encerrou-se a sessão às doze horas e quarenta e oito minutos.

Eu, Alcides Diniz da Silva, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília, 15 de junho de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 25 A 28 DE JUNHO DE 2007.

No período compreendido entre os dias vinte e cinco e vinte e oito do mês de junho de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em Teresina, Piauí, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Vanêssa Marsiglia Gondim, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima e Valéria Christina Fuxreiter Valente, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 22 de maio do ano em curso, à página 986, bem assim no Diário da Justiça do Trabalho da 22ª Região nº 908/2007, do dia 6 de junho de 2007, à página 1. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz Arnaldo Besson Paes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; o Ex.mo Juiz João Luiz Rocha do Nascimento, Presidente da AMATRA-XXII; o Ex.mo Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; e o Dr. José Norberto Lopes Campelo, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Teresina. O Ministro Cor-

regedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 22ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos de numerosos processos tramitando na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 22ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno e Juizes do Trabalho da Região. **2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Integram o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, composto de 8 (oito) membros, os Ex.mos Juizes Arnaldo Bosen Paes, Presidente; Manoel Edilson Cardoso, Vice-Presidente e Corregedor; Wellington Jim Boavista; Laércio Domiciano; Francisco Meton Marques de Lima; Fausto Lustosa Neto; Enedina Maria Gomes dos Santos; e Liana Chaib. Atualmente, o Ex.mo Juiz Giorgi Alan Machado Araújo, titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, atua no TRT, na condição de convocado, substituindo a Ex.ma Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, afastada para cursar mestrado em Direito do Trabalho na Universidade de Toulouse 1 - Ciências Sociais, na França, no período de 1º de setembro de 2006 a 31 de agosto de 2007 (Resolução Administrativa nº 86/2006). Tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº 302/2006-000-90-00.0, que cuida da aprovação do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de 8 (oito) para 12 (doze) juizes. Outrossim, com respaldo na Resolução nº 032/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tramita no TRT o Processo Administrativo nº 199/2007, relativamente à proposta de criação de duas turmas, compostas cada uma de três juizes. **3. JURISDIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO.** A jurisdição da 22ª Região alcança todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado do Piauí, consoante o artigo 1º do Regimento Interno do TRT. Há 11 (onze) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 22ª Região, sendo 4 (quatro) na Capital, Teresina, e 7 (sete) no Interior, assim divididas: 1 (uma) em Corrente, 1 (uma) em Floriano, 1 (uma) em Oeiras, 1 (uma) em Parnaíba, 1 (uma) em Picos, 1 (uma) em Piriá, 1 (uma) em São Raimundo Nonato. Encontra-se sob exame no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Processo nº 180162/2007-000-00-00.3, que cuida do anteprojeto de lei acerca da criação de mais 8 (oito) Varas do Trabalho no âmbito da 22ª Região. **4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 22ª Região localiza-se na Rua 24 de Janeiro, 181-Norte e abriga toda a área judiciária do Tribunal. O TRT conta com outro prédio próprio, localizado na Rua João da Cruz Monteiro, 1694, Piçarra, onde abriga o Arquivo Judicial, o Serviço de Pessoal, o Serviço de Material e Patrimônio, o Serviço de Orçamento e Finanças e o Serviço de Controle Interno. O TRT da 22ª Região conta também com outro prédio, alugado, utilizado para depósito judicial, localizado na Rua Henrique Dias, 541, Vermelha, com área total de construção de 2.000 (dois mil) metros quadrados. Integra ainda o patrimônio do Tribunal um terreno localizado na Avenida João XXIII, s/n, objeto de termo de entrega firmado com a Secretaria do Patrimônio da União, no qual se iniciou a execução de terraplanagem para início da construção do novo edifício-sede do Tribunal. **5. FÓRUM TRABALHISTA DE TERESINA.** As 4 (quatro) Varas do Trabalho de Teresina e outras unidades como Serviço de Protocolo e Distribuição de Processos das Varas da Capital, Central de Mandados Judiciais e Comissão Permanente de Licitação funcionam em prédio próprio, localizado na Av. Miguel Rosa, 3728, Piçarra, com quatro pavimentos. **6. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Sr. Secretário, Dr. José Ulisses Rodrigues Vasconcelos, no sentido de que presentemente não há qualquer irregularidade relacionada com o TRT da 22ª Região. Referida autoridade informou que o Tribunal Regional do Trabalho, recentemente, em face da construção da nova sede, procedeu a uma consulta a respeito de procedimento licitatório e de parcelamento de pagamento de obra, fato considerado louvável pelo Sr. Secretário de Controle Externo do Piauí. **7. QUADRO DE SERVIDORES DA 22ª REGIÃO.** O quadro de servidores ativos da 22ª Região, segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Regional (Ofício TRT - SGP nº 107/2007-SGP, de 14 de junho de 2007), é de 386 (trezentos e oitenta e seis). Desses, 122 (cento e vinte e dois) servidores, ou 31% (trinta e um por cento), encontram-se nas Varas do Trabalho e 264 (duzentos e sessenta e quatro), ou 69% (sessenta e nove por cento), no TRT. Há, em média, 11 (onze) servidores por Vara, à exceção das 4 (quatro) Varas do Trabalho de Teresina, que contam, em média, com 17,5 (dezesete vírgula cinco) servidores. Considerando a respectiva área de lotação, 285 (duzentos e oitenta e cinco) servidores, ou 73% (setenta e três por cento), estão na judiciária, e 101 (cento e um), ou 27% (vinte e sete por cento), na administrativa. Dos servidores ativos, 326 (trezentos e vinte e seis) são do quadro de carreira do Tribunal. Desse total, há 110 (cento e dez) exercentes do cargo de analista judiciário, 215 (duzentos e quinze) exercentes do cargo de técnico judiciário e 1 (um) exercente do cargo de auxiliar judiciário. De acordo com dados referentes ao mês de maio do corrente ano, 1 (um) cargo de analista judiciário e 1 (um) de técnico judiciário encontram-se vagos. Há 5 (cinco) servidores inativos, 7 (sete) servidores à disposição de outros tribunais e 1 (um) à disposição do Senado Federal. Seis servidores de outros tribunais têm lotação provisória no TRT da 22ª Região. Dois (2) servidores encontram-se afastados: 1 (um) para o exercício de mandato de dirigente sindical e 1 (um), mediante licença, para tratar de interesses particulares. A 22ª Região conta, ainda, com 61 (sessenta e um) servidores requisitados, assim distribuídos: 21 (vinte e um) provenientes do Estado do Piauí, 9 (nove) oriundos de municípios, 9 (nove) da União (CONAB e INSS) e 22 (vinte e dois) oriundos de outros Tribunais (TST, TRTs,

TRTs). **8. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** O TRT conta com 240 (duzentas e quarenta) funções comissionadas e 36 (trinta e seis) cargos em comissão. O Serviço de Pessoal do TRT da 22ª Região informa que, do total das funções comissionadas, 163 (cento e sessenta e três) são exercidas por servidores lotados no Tribunal Regional e 68 (sessenta e oito) por servidores das Varas do Trabalho. Dos 36 (trinta e seis) cargos em comissão existentes, 25 (vinte e cinco) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 11 (onze) por servidores das Varas do Trabalho. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006: em relação às funções comissionadas, 83% (oitenta e três por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei; e 69% (sessenta e nove por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Vinte e seis por cento (26%) das funções comissionadas e dos cargos em comissão estão na área administrativa e 69% (sessenta e nove por cento), na judiciária. O exame do quadro de funções comissionadas e cargos em comissão destinados às Varas do Trabalho da 22ª Região permite concluir que, em alguns casos, quantidade significativa das funções comissionadas sofre desvio de destinação, porquanto ocupadas por servidores lotados em Vara do Trabalho diversa ou no próprio Tribunal. Exemplo significativo ocorre com a Vara do Trabalho de Oeiras, em que, das 5 (cinco) funções comissionadas integrantes do quadro, apenas 1 (uma), de fato, serve à referida Vara do Trabalho. Todas as outras funções são ocupadas por servidores lotados no Tribunal. O mesmo fenômeno ocorre nas Varas do Trabalho de Corrente, Floriano e São Raimundo Nonato. Nestas, 2 (duas) das 5 (cinco) funções comissionadas dos respectivos quadros de funções não atendem à Vara do Trabalho para a qual foram destinadas. **9. ESTAGIÁRIOS.** Há 48 (quarenta e oito) estagiários em atividade na 22ª Região. Desses, 16 (dezesseis) encontram-se no Tribunal e 32 (trinta e dois) nas Varas do Trabalho, assim distribuídos: 5 (cinco) estagiários em cada uma das quatro Varas do Trabalho de Teresina; 2 (dois) estagiários em cada uma das Varas do Trabalho de Floriano, Piriá e Corrente; e 3 (três) estagiários em cada uma das Varas do Trabalho de Picos e de Parnaíba. **10. OFICIAIS DE JUSTIÇA.** O TRT da 22ª Região conta com 22 (vinte e dois) Oficiais de Justiça, exercentes do cargo de Analista Judiciário, especializados em execução de mandados, sendo 21 (vinte e um) do quadro de carreira e 1 (um) oficial de justiça requisitado do TRT da 18ª Região. Para atender às 4 (quatro) Varas do Trabalho da Capital, 12 (doze) Oficiais de Justiça encontram-se lotados na Central de Mandados Judiciais. Nas Varas do Trabalho do interior, as Varas de Picos, Floriano, Oeiras, São Raimundo Nonato e Parnaíba contam com 1 (um) Oficial de Justiça cada uma. Na Vara do Trabalho de Corrente há 1 (um) Oficial de Justiça "ad hoc" e na Vara do Trabalho de Piriá há, igualmente, 1 (um) Oficial de Justiça "ad hoc". Dos 22 (vinte e dois) Oficiais de Justiça, 2 (dois) encontram-se lotados em gabinetes de juizes do TRT da 22ª Região, a saber: gabinetes do Ex.mo Juiz Francisco Meton M. de Lima e do Ex.mo Juiz Laércio Domiciano. Há ainda 3 (três) Oficiais de Justiça cedidos para os seguintes Tribunais: 1 (um) para o TRT da 10ª Região, 1 (um) para o TRT da 16ª Região e 1 (um) para o TRT da 21ª Região. **11. ORÇAMENTO DE 2006.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 68.281.748,18 (sessenta e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos). Do aludido montante: a) R\$ 52.170.407,00 (cinquenta e dois milhões, cento e setenta mil quatrocentos e sete reais), ou seja, 76,40% (setenta e seis vírgula quarenta por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 8.940.045,00 (oito milhões, novecentos e quarenta mil e quarenta e cinco reais), ou seja, 13,09% (treze vírgula zero nove por cento), destinaram-se a "custeio de despesas"; c) R\$ 3.243.200,00 (três milhões, duzentos e quarenta e três mil e duzentos reais), ou seja, 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças judiciais - Precatórios e SPV"; d) R\$ 3.576.827,27 (três milhões, quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), equivalente a 5,2% (cinco vírgula dois cento), destinaram-se à "Construção Edifício Sede do TRT da 22ª Região"; e) R\$ 228.578,60 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), a "Projeto de Modernização de Instalação da Justiça do Trabalho"; e f) R\$ 122.678,31 (cento e vinte e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), a Projeto de Implantação do Sistema e-JUS". **12. ARRECADAÇÃO.** A arrecadação das Varas do Trabalho em 2006 foi de R\$ 8.549.090,79 (oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, noventa reais e setenta e nove centavos), expressando um aumento de 158% (cento e cinquenta e oito por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 502.103,44 (quinhentos e dois mil cento e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de custas processuais, R\$ 5.310,25 (cinco mil trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos) de emolumentos, R\$ 4.882.340,93 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de contribuições previdenciárias e R\$ 3.159.336,17 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) a título de Imposto de Renda. Em relação ao ano de 2005, a arrecadação de custas processuais, emolumentos, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda aumentou, respectivamente, 19% (dezenove por cento), 115% (cento e quinze por cento), 146% (cento e quarenta e seis por cento) e 248% (duzentos e quarenta e oito por cento). **13. SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO.** Em visita ao Serviço de Controle Interno do TRT da 22ª Região e ao Serviço de Orçamento e Finanças, após a análise, por amostragem, dos processos nºs TRT-22-0573/2006 (contrato de fornecimento de água mineral, café, açúcar e chá), TRT-22-209/2006 (aquisição de

"toners" e cilindros para impressora multifuncionais fornecidas pelo TST), TRT-22-0401/2006 (aquisição de aparelhos de ar condicionado) e 320/2007 (aquisição de material permanente de informática - monitores LCD), não se detectou irregularidade no tocante aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Secretaria de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se previamente. **14. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** Noticiou a Secretaria-Geral da Presidência do TRT que a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, criada no início de 2000, objetiva implantar política de gestão de documentos no âmbito da 22ª Região, visando à racionalização da produção, uso, tramitação e arquivamento de documentos. As principais realizações da CPAD no biênio 2006/2007 foram as seguintes: eliminação de autos findos; aplicação da gestão de documentos utilizando as Tabelas de Temporalidade; realização do "Dia de Descarte Central de Documentos Administrativos"; instituição do "Programa de Coleta Seletiva de Lixo" na 22ª Região; elaboração e apresentação de projeto para reforma da estrutura física do arquivo geral; capacitação de pessoal e soluções tecnológicas para o acervo arquivístico do TRT-22ª Região; doação de 2,2 toneladas de papel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE/PI; e doação de cerca de 1,5 tonelada de material reciclável (papel e plástico) à Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Resíduos Sólidos do Piauí (ASCAMARES). Encontra-se em fase final de conclusão a implantação e treinamento do sistema de localização de documentos do arquivo geral. **15. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Ministro Corregedor registra, com satisfação, que a atual administração do Regional prioriza alinhar-se ao Sistema Integrado da Gestão da Informatização da Justiça do Trabalho. A propósito, o Juiz-Presidente solicitou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a título de colaboração, que a equipe da Consultoria-Geral de Informática (CGI) avaliasse a estrutura tecnológica da região. Em atenção, os servidores Luiz Henrique Soares, oriundo do TRT da 12ª Região e Consultor de Informática, e Luiz Saletti, da Assessoria de Tecnologia e Informatização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com exatidão, mapearam o necessário e propuseram o Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação (PETI). Desse trabalho, concluiu-se que, tecnicamente, a 22ª Região está aquém das necessidades básicas para suportar as novas velocidades e serviços disponibilizados pelo Projeto Nacional de Informática da Justiça do Trabalho (SIGI). É crítica a situação encontrada na estrutura de cabeamento de rede nos prédios do TRT e das Varas do Trabalho. A rede de dados, por outro lado, além de afogar-se obsoleta e tecnologicamente ultrapassada, é instável e sofre quedas constantes, interferindo na transmissão de dados, o que ocasiona, na maioria das vezes, interrupção no exercício da jurisdição. É grave, também, a dificuldade de implantação dos sistemas disponibilizados pelo Sistema Integrado da Gestão da Informação. Não há integração e interligação entre os sistemas utilizados pela 22ª Região e as soluções oferecidas pelo Sistema Integrado de Gestão da Informação. A título ilustrativo, menciona-se o sistema "aud", em uso nas diversas unidades da primeira instância, mas que não interage com o sistema de acompanhamento processual de 1º grau, o que causa repetição de trabalho manual aos servidores das Varas. A aludida conjuntura impede que, ao final da audiência, as informações e atualizações de tramitação sejam automaticamente inseridas no sistema de acompanhamento processual. Em situação similar, encontra-se o sistema de acompanhamento processual do 2º grau, que não atende às demandas do Tribunal. Observa-se a ineficiência e a dificuldade em se obter relatório preciso a respeito de qualquer informação sobre o andamento processual. Agrava a situação a falta de comunicação entre os sistemas de acompanhamento do primeiro e segundo graus. De forma paliativa, até a implantação do Sistema Unificado de Acompanhamento Processual (SUAP) a equipe da Consultoria-Geral de Informática propôs a utilização do sistema de acompanhamento de processos do segundo grau em uso no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, levando-se em consideração que o de primeiro grau é, também, oriundo da 8ª Região. De outro lado, adverte-se a área de informática da Região para a necessidade de pronto atendimento aos pedidos de manutenção de equipamentos que apresentem defeitos e a substituição imediata, se solicitada, serviço que, segundo informações, é moroso. Quanto aos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informatização, colheu-se que, devido à carência de infra-estrutura da equipe de informática do Tribunal, ficou postergada a implantação do sistema do gabinete virtual. De outro lado, é auspicioso registrar que a implantação do sistema de ensino à distância está programada para o segundo semestre de 2007, de acordo com as diretrizes da Consultoria-Geral de Informática. Os sistemas "e-jus" e "aud", apesar de totalmente implantados na Região, não atendem satisfatoriamente, em face da já propugnada incompatibilidade com a base de dados dos sistemas implantados na região, o que requer desenvolvimento de sistemas auxiliares, que contemplem a integração. Por sua vez, o sistema de carta precatória foi implantado em fevereiro do corrente ano. Segundo informações do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que desenvolveu o sistema, já foram movimentadas, na 22ª Região, 168 (cento e sessenta e oito) cartas precatórias por meio eletrônico. O "e-doc", apesar de instalado, não é utilizado de modo efetivo pelos advogados, sugerindo-se que a administração da Corte demonstre as facilidades do sistema e estimule o uso junto à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Em relação ao "e-recurso", informa a administração que, desde janeiro de 2007, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são encaminhados por meio eletrônico. No entanto, segundo informações do Tribunal Superior do Trabalho e do TRT da 9ª Região, coordenador desse sistema, o



TRT da 22ª Região não se utiliza da nova versão do aplicativo. Impõe-se ressaltar que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação investiu na 22ª Região a expressiva quantia de R\$ 2.340.714,87 (dois milhões, trezentos e quarenta mil setecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos). Observa-se, contudo, que, apesar de toda a aplicação de recursos na Região, objetivando a padronização de equipamentos, serviços e sistemas no âmbito da Justiça do Trabalho, a estrutura de tecnologia da informação da Corte ainda deixa a desejar. Pondera o Ministro Corregedor à Administração do Tribunal que o custo operacional para a Região alterar os sistemas de informática internos é mínimo. Há necessidade, apenas, de desenvolvimento de sistemas auxiliares a cargos da equipe de informática do Tribunal e a observância do Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação (PETI) elaborado pela equipe de Consultoria-Geral da Informática. 16. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 22ª Região passou a contar com 26 (vinte e seis) cargos de Juiz do Trabalho: 11 (onze) titulares e 15 (quinze) substitutos. Presentemente, há 1 (um) cargo de juiz do trabalho substituto vago, em decorrência da remoção do Ex.mo Sr. Juiz Gênisson Cirilo Cabral, nos termos da Resolução Administrativa nº 107/2006. Por essa razão, há proposta de abertura de procedimento de remoção de juiz do trabalho substituto, aguardando deliberação do Tribunal Pleno, nos autos do Processo Administrativo nº 144/2007. O Tribunal justifica a instauração do aludido Processo Administrativo, tendo em vista a nomeação e posse de todos os candidatos aprovados no último concurso público para a magistratura, realizado em 2006. 17. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. ZONEAMENTO. Por meio da Resolução Administrativa nº 51/2007, publicada no DJT de 23/05/2007, o TRT da 22ª Região instituiu o zoneamento de sua jurisdição, criando, em atenção às disposições do artigo 656 da CLT, 4 (quatro) sub-regiões, a saber: (a) 1ª sub-região, abrangendo as quatro Varas do Trabalho de Teresina; (b) 2ª sub-região, abrangendo as Varas do Trabalho de Parnaíba e Piripiri; (c) 3ª sub-região, englobando as Varas do Trabalho de Picos e São Raimundo Nonato; e (d) 4ª sub-região, concentrando as Varas do Trabalho de Floriano, Corrente e Oeiras. O artigo 2º da referida Resolução Administrativa estabelece, ainda, as cidades-sede de cada sub-região: respectivamente, Teresina, Piripiri, Picos e Floriano. Há previsão de pagamento de diárias sempre que houver deslocamento do magistrado, em dias úteis, para atuar fora da cidade-sede da sub-região de lotação (artigos 10 e 11 da Resolução Administrativa nº 51/2007). Conforme informações colhidas nas Secretarias das Varas do Trabalho ao ensejo da presente correição, desde o dia 18 do mês em curso os juizes do trabalho substitutos atuam nas sub-regiões para as quais foram designados, nos termos do Ato GP nº 028/2007, a saber: a) na 1ª sub-região, atuam 3 (três) juizes auxiliares em cada uma das Varas do Trabalho da Capital (1ª, da 2ª e da 3ª), contando a 4ª Vara do Trabalho de Teresina com 2 (dois) juizes auxiliares; e b) as 2ª, 3ª e 4ª sub-regiões, com sede, respectivamente, em Piripiri, Picos e Floriano, contam cada uma com um juiz auxiliar. 18. VITALIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O Regimento Interno do TRT da 22ª Região, publicado no DOJT de 12/06/2003, instituiu comissão permanente, objetivando avaliar os Juizes de primeiro grau com vistas ao vitaliciamento. Por meio da Resolução Administrativa nº 012/97, o TRT da 22ª Região aprovou proposta de alteração regimental, estabelecendo regras para o vitaliciamento dos juizes do trabalho. Segundo informação prestada pela Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal (Ofício TRT - SGP nº 107/2007-SGP, de 14 de junho de 2007), o processo de vitaliciamento dos juizes do trabalho substitutos é deflagrado durante o primeiro biênio de exercício do cargo e tramita na Corregedoria do Tribunal. No período desta Correição, examinaram-se os seguintes processos, a propósito: a) Processo Administrativo nº 503/2005, relativo ao vitaliciamento do Ex.mo Sr. Juiz Roberto Wanderley Braga, já concluído; e b) Processos Administrativos nºs 301/2007, 302/2007, 303/2007, 304/2007, 305/2007, 306/2007, 307/2007, 308/2007, 309/2007 e 310/2007, referentes ao vitaliciamento dos Ex.mos Juizes Daniela Martins Soares Barbosa, Kalline Lewinter, Nara Zoe Furtado Gomes, Benedita Guerra Cavalcante Paes Landim, Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, Regina Coelli de Moura Carvalho, Leador Machado, André Esteves de Carvalho, Adriano Craveiro Neves e Thiago Spode, atualmente em tramitação. Da análise dos aludidos processos, observou-se que o acompanhamento da atuação dos juizes do trabalho substitutos dá-se pelo exame de relatórios de produtividade individual e de decisões judiciais proferidas. Há, também, a expedição de ofícios à OAB do Estado do Piauí, Ministério Público do Trabalho e Associação de Advogados Trabalhistas, solicitando informações em caráter confidencial sobre a atuação dos magistrados. No tocante ao exame do processo já concluído, constatou-se que, ao final, a comissão de vitaliciamento emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho do magistrado durante o estágio probatório, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento do magistrado. Todos os juizes atualmente em processo de vitaliciamento participaram do curso de preparação da ENAMAT. 19. ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DADOS RELATIVOS A 2006. A teor de informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST, no ano de 2006 o TRT da 22ª Região recebeu 5.287 (cinco mil duzentos e oitenta e sete) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 6.240 (seis mil duzentos e quarenta) processos para solução. Sob o prisma de processos novos, constata-se que, em 2006, o TRT da 22ª Região ocupou a 23ª (vigésima terceira) posição, em confronto com os demais Regionais. No ano de 2006, o TRT julgou 4.337 (quatro mil trezentos e trinta e sete) processos. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 71 (setenta e uma) sessões, julgando, em média, 60 (ses-

seta) processos por sessão. Em dezembro de 2006, havia um resíduo de 1.927 (um mil novecentos e vinte e sete) processos, significando, portanto, um acréscimo de 102% (cento e dois por cento) em relação ao ano anterior. Havia, em dezembro de 2006, 221 (duzentos e vinte e um) processos pendentes de autuação, 491 (quatrocentos e noventa e um) processos pendentes de distribuição, 298 (duzentos e noventa e oito) processos em estudo com o relator, 61 (sessenta e um) processos em estudo com o revisor, 640 (seiscentos e quarenta) processos aguardando pauta, 106 (cento e seis) processos com julgamento suspenso e 110 (cento e dez) processos em diligência. Não havia, em dezembro de 2006, processos pendentes de remessa ao Ministério Público do Trabalho. A Secretaria Judiciária do Tribunal informa que foram recebidos, no ano de 2006, 777 (setecentos e setenta e sete) embargos de declaração, todos julgados no referido ano. 20. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Dados da Subsecretaria de Estatística do TST revelam que, em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 22ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, atingiu o patamar de 33% (trinta e três por cento), porquanto o Tribunal julgou 67% (sessenta e sete por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Note-se que, comparativamente, em 2005, a taxa de congestionamento fora de 23% (vinte e três por cento), tendo o Tribunal julgado 77% (setenta e sete por cento) do seu estoque de processos. Essa havia sido a quinta maior taxa do País no ano de 2005, cuja média era de 24% (vinte e quatro por cento). 21. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. De conformidade com informação da Diretoria do Serviço de Cadastro Processual (MEMO Nº 64/07, de 26/06/2007), no período de 1º de janeiro a 25 de junho do fluente ano, o Tribunal recebeu 1.990 (um mil novecentos e noventa) processos. No período, foram autuados 2.131 (dois mil cento e trinta e um) processos, número correspondente à soma dos processos recebidos em 2007 e do resíduo de 211 (duzentos e onze) processos recebidos em 2006, que aguardavam autuação. Em 26 de junho de 2007, constatou-se que 80 (oitenta) processos aguardavam autuação. Informa, também, a Secretaria do Tribunal Pleno (Memorando STP nº 102/2007) que até junho de 2007 realizaram-se 48 (quarenta e oito) sessões de julgamento, das quais 22 (vinte e duas) ordinárias, 7 (sete) extraordinárias e 19 (dezenove) sessões de continuidade. Considerando-se o número de 3.071 (três mil e setenta e um) processos apreciados, incluídos os embargos de declaração (294), conclui-se que foram julgados, de janeiro a junho de 2007, em média, 63,9 (sessenta e três vírgula nove) processos por sessão. De acordo com informações da Secretaria do Tribunal Pleno (MEMO Nº 100/2007), 562 (quinhentos e sessenta e dois) processos aguardam pauta. 22. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação de 102 (cento e dois) processos, 87 (oitenta e sete) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio no Tribunal, da autuação à publicação do acórdão, é de 212 (duzentos e doze) dias, ou seja, cerca de 7 (sete) meses. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 15 (quinze) processos examinados, tramitam, em média, por 78 (setenta e oito) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. O Ministro Corregedor-Geral observou que, tomando em conta apenas os processos julgados sob rito ordinário, o Tribunal despense: 32 (trinta e dois) dias para autuação; 4 (quatro) dias para distribuição; 21 (vinte e um) dias para exame do Relator e 11 (onze) dias com o Revisor; 48 (quarenta e oito) dias para julgar o recurso; 13 (treze) dias para redação do acórdão; e 28 (vinte e oito) dias para sua publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 23. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. 1ª) No processo nº RO 604/2004-001-22-00-4, constatou-se que, depois de o revisor apor o visto, o processo retornou ao gabinete do Juiz Relator para então ser enviado à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta; 2ª) deparou-se ainda o Ministro Corregedor-Geral com uma prática que considera imprópria em processos submetidos a rito sumaríssimo cuja sentença seja confirmada no âmbito do Regional: lavra-se certidão extensa do julgamento, em que constam as "razões de decidir" declinadas pelo Relator (exemplo: Proc. 00172-2006-102-22-00-8); 3ª) verificou-se igualmente que, após o julgamento do processo, a Secretaria do Tribunal Pleno, primeiramente, envia os autos ao Serviço de Acórdãos e Jurisprudência e tão-somente depois remete-os ao Gabinete do Relator ou do Redator Designado para a lavratura do acórdão (Processos nºs RO-195/2006-107-22-00-4 e 27/2006-102-22-00-7); 4ª) notou-se em todos os processos, quer sob o rito sumaríssimo, quer sob o rito ordinário, que se faz a juntada do relatório antes do encaminhamento dos autos ao Juiz Revisor; 5ª) no tocante ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se em todos os processos que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 6ª) detectou-se que, por vezes, junta-se parte das folhas componentes da petição de recurso em um volume e a outra parte no volume seguinte (exemplo: RO-1208/2002-001-22-00-2); e 7ª) constatou-se igualmente que houve sorteio e atuação de revisor em processos submetidos ao rito sumaríssimo (Processos nºs ROPS-1529/2002-001-22-00-7 e ROPS-730/2004-002-22-00-5). 24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em 2007, ingressaram 312 (trezentos e doze) novos embargos de declaração. Julgaram-se 294 (duzentos e noventa e quatro) embargos de declaração, remanescendo, portanto, em 26 de junho, 18 (dezoito) para julgamento. 25. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os

feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam a respectiva informação nas capas, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 26. RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, consoante a Subsecretaria de Estatística do TST, foram interpostos 1.839 (um mil oitocentos e trinta e nove) recursos de revista. Esse montante, somado ao resíduo do ano anterior, totalizou 1.914 (um mil novecentos e quatorze) recursos de revista, dos quais a Presidência do TRT despachou 1.881 (um mil oitocentos e oitenta e um), tendo admitido 861 (oitocentos e sessenta e um), ou seja, 46% (quarenta e seis por cento). Em 2007, até junho, a Assessoria da Presidência recebeu 908 (novecentos e oito) recursos de revista, dos quais 738 (setecentos e trinta e oito) foram despachados. Aguardam apreciação, portanto, 170 (cento e setenta) recursos de revista. 27. RECURSO E ASSESSORIA TÉCNICA PERMANENTE. O Regional, a partir de janeiro de 2007, acata plenamente a norma constante do artigo 50 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orienta sobre a adoção do sistema "e-Recurso" na emissão de juízo de admissibilidade de recurso de revista. No entanto, a despeito da recomendação inserida em ata de correição ordinária anterior, o Tribunal não mantém uma assessoria técnica permanente e treinada para exame da admissibilidade dos recursos de revista interpostos, providência que se reputa essencial. 28. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 22ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2006 e até abril de 2007, os boletins estatísticos enviados pelo TRT não apresentaram erros, bem como foram remetidos no prazo estabelecido na Consolidação dos Provedimentos do TST. 29. PRECATÓRIOS. De acordo com a Subsecretaria de Estatística do TST, em dezembro de 2006 havia 2.195 (dois mil cento e noventa e cinco) precatórios aguardando pagamento, quantitativo 12% (doze por cento) superior ao existente em dezembro de 2005. Desse montante, 769 (setecentos e sessenta e nove), ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) do total de precatórios aguardando pagamento, ainda estavam por vencer, e 1.426 (um mil quatrocentos e vinte e seis), equivalentes a 65% (sessenta e cinco por cento), estavam com prazo para pagamento vencido. O valor atualizado desses precatórios, em dezembro de 2006, totalizava R\$ 130.958.775,95 (cento e trinta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Segundo a Secretaria-Geral da Presidência do TRT, até 31 de maio de 2007 havia 1.643 (um mil seiscentos e quarenta e três) precatórios vencidos, aguardando pagamento. Do referido montante destaca-se que: (a) 1.027 (um mil e vinte e sete) correspondem a precatórios municipais, no valor total de R\$ 28.243.392,88 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e três mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos); (b) 576 (quinhentos e setenta e seis) correspondem a precatórios estaduais, no valor de R\$ 53.199.898,23 (cinquenta e três milhões, cento e noventa e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos); (c) 22 (vinte e dois) correspondem a precatórios da União, no valor de R\$ 21.367.665,11 (vinte um milhões, trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos); e (d) 18 (dezoito) correspondem a precatórios de Autarquias, no valor de R\$ 8.809.455,39 (oito milhões, oitocentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). A vencer, em 31 de maio de 2007, havia 494 (quatrocentos e noventa e quatro) precatórios, correspondentes a R\$ 22.213.747,44 (vinte e dois milhões, duzentos e treze mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Colheu-se que a União vem honrando regularmente o pagamento de precatórios e as dívidas de pequeno valor. 30. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O TRT da 22ª Região instituiu um "Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios", por meio do Provimento GP nº 02/2005. Para minimizar a situação dos precatórios vencidos, o Tribunal conciliou e mantém acordos com o Estado do Piauí, Municípios, Autarquias e Fundações. O Tribunal firmou acordo com 60 (sessenta) Municípios. Segundo dados estatísticos do Regional, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios conciliou, no ano de 2006, 644 (seiscentos e quarenta e quatro) precatórios municipais vencidos. Até maio de 2007 foram conciliados 34 (trinta e quatro). 31. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 17 (dezesete) reclamações correicionais e 3 (três) pedidos de providências. Realizaram-se correições em todas as Varas do Trabalho. Nesse mesmo ano, a Corregedoria Regional, consolidando todos os provimentos, editou o Manual de Uniformização de Procedimentos nas Varas do Trabalho da 22ª Região. De 1º de janeiro a 30 de maio de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 9 (nove) reclamações correicionais e 3 (três) pedidos de providências. O Corregedor Regional despachou nesse interregno 7 (sete) reclamações correicionais e 2 (dois) pedidos de providências. No ano de 2007, realizaram-se correições ordinárias nas seguintes Varas do Trabalho: Parnaíba, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª de Teresina. De outro lado, percebe-se, do exame das atas correicionais e dos boletins estatísticos das Varas do Trabalho, que não há informação sobre o número de processos em execução contra a Fazenda Pública. 32. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DO PIAUÍ EM 2006. Segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST, no ano de 2006 as Varas do Trabalho receberam 10.677 (dez mil seiscentas e setenta e sete) novas reclamações trabalhistas, das quais 46% (quarenta e seis por cento) sob rito sumaríssimo e 54% (cinquenta e quatro por cento) sob rito ordinário. As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas, totalizaram 12.433 (doze mil quatrocentos e trinta e três) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho solucionaram 10.233 (dez mil duzentas e trinta e três) ações trabalhistas, ou seja, 82% (oitenta e dois por cento),

índice que demonstra excelente produtividade da primeira instância no exercício da jurisdição trabalhista. 33. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DO PIAUÍ EM 2007. Segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal (Ofício TRT - SGP nº 107/2007-SGP, de 14 de junho de 2007), no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2007 ingressaram, nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior, 4.482 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois) processos, dos quais foram solucionados 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove). Da informação resulta que, até o final do mês de maio, 92% (noventa e dois por cento) das novas ações foram solucionadas. Em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo foi de 25 (vinte e cinco) dias para a realização da primeira audiência e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 36 (trinta e seis) dias. Note-se, para efeito de confronto, que, como se pôde constatar em correição ordinária recente, nas Varas do Trabalho do TRT da 13ª Região, de igual porte, registram-se prazos relativamente menores: em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo foi de 18 (dezoito) dias para a realização da primeira audiência e, no rito ordinário, tal prazo era de 27 (vinte e sete) dias. 34. CONCILIAÇÃO. O índice anual de conciliação na Região, relativo ao ano de 2006, foi de 21% (vinte e um por cento), o que se considera extremamente baixo em relação à média anual nacional, de 44% (quarenta e quatro por cento). 35. EXECUÇÃO DIRETA. A 22ª Região iniciou o ano de 2006 com um saldo de 17.866 (dezesete mil oitocentos e sessenta e seis) processos em execução. Mediante o acréscimo de 7.271 (sete mil duzentos e setenta e um) novos processos, totalizaram-se 25.137 (vinte e cinco mil cento e trinta e sete) processos. No mesmo ano, findaram 4.597 (quatro mil quinhentos e noventa e sete) execuções. Em 2007, de acordo com o boletim estatístico fornecido pela Corregedoria Regional, até maio, o resíduo de anos anteriores, somado a novos processos em execução, totalizou 23.562 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e dois), dentre os quais apenas 1.937 (um mil novecentos e trinta e sete) foram encerrados. Em suma, até a data da estatística analisada, estavam em tramitação nas Varas do Trabalho da 22ª Região 21.603 (vinte e um mil seiscentos e três) processos em execução. Neste número, ressalte-se, estão incluídos os processos contra a Fazenda Pública. 36. BACEN-JUD E CONVÊNIO FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. Em 2007, por exemplo, o instrumento foi acessado 2.775 (duas mil setecentas e setenta e cinco) vezes. Por outro lado, para emprestar maior eficiência à execução trabalhista direta, o Tribunal firmou convênios com a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, com a Secretaria da Receita Federal, que permite o acesso "on-line" às bases de dados dos Sistemas de Cadastro de Pessoas Físicas e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem assim com o DE-TRAN. 37. LEILÃO JUDICIAL. Adota-se na Região a prática de leilões judiciais unificados. Visa a ultimar as execuções, divulgar as expropriações e intensificar as arrematações. São realizados por leiloeiros oficiais credenciados e coordenados por Juiz designado para a função. Publicado o edital, designa-se audiência de conciliação, a fim de ensejar às partes o desfecho da execução, por meio de acordo. Segundo informações do Tribunal, nos três leilões realizados, conciliaram-se 26% (vinte e seis por cento) dos processos incluídos em pauta. Ou seja, dos 842 (oitocentos e quarenta e dois) processos, 184 (cento e oitenta e quatro) foram solucionados. 38. DECLARAÇÕES DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. PRECATÓRIO 01678/1998-922-22-00-3. Exequentes: Adonis Brito da Silva e Outros; Executada: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI. Nos autos do precatório em apreço, extraído dos autos da reclamação trabalhista Processo nº RT 0894/91, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Teresina, o Ministro Corregedor-Geral identifica fatos graves, que estão a exigir maiores explicações. Nos aludidos autos de precatório, a Ex.ma Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, em um primeiro momento, deu-se por impedida, por força do artigo 134, inciso III, do CPC, pois proferira a sentença que julgou procedente o pedido na reclamação trabalhista e que, assim, redundou na formação do título executivo. Posteriormente, reconsiderou a declaração de impedimento e passou a conduzir o precatório, a ponto de culminar com a determinação de expedição de alvará de pagamento de quantia vultosa em favor dos exequentes. Sucede que a aludida determinação deu-se um dia após o trânsito em julgado de decisão proferida em agravo de petição, nos autos principais, em que se decidiu limitar o deferimento das diferenças salariais até a data-base. Pontue-se que a Ex.ma Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, conquanto houvesse declarado impedimento, estava presente à sessão em que se deu provimento ao agravo de petição para limitar o deferimento das diferenças salariais até a data-base. Significa, assim, que, em última análise, a Ex.ma Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos autorizou pagamento aos credores no precatório nº 1.678/1998 em total desconformidade com os parâmetros estipulados no Acórdão nº 1765/2003, do TRT da 22ª Região, um dia após o trânsito em julgado deste. No mesmo precatório, o Ex.mo Juiz Francisco Meton Marques de Lima, que declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar tanto no precatório quanto no processo principal, participou, na condição de Revisor, do julgamento de Agravo Regimental (AG-105-2003-000-22-40-4), em que se discutiu exclusivamente controvertida divisão de honorários advocatícios. O Ministro Corregedor-Geral, em face do exposto, sente-se no dever de registrar que lhe causaram profunda estranheza e perplexidade tais fatos, a exemplo do que sucedeu com partes e advogados. Assim, o Ministro Corregedor-Geral: 1º) RECOMENDA aos Ex.mos Srs. Juízes da Corte que se abstenham, em princípio, de reconsiderar decisão que declarou o impedimento e/ou suspeição, somente o fazendo em situações excepcionais, mediante expressa fundamentação, declinando o de-

saparecimento do motivo que causara o impedimento e/ou suspeição; e 2º) CONCEDE o prazo de 60 (sessenta) dias aos Ex.mos Juízes Francisco Meton Marques de Lima e Enedina Maria Gomes dos Santos para que prestem os esclarecimentos que reputarem pertinentes. 39. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA. O Ministro Corregedor-Geral registra, com extrema preocupação, a postura de notória resistência do Tribunal em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrados da Região supostamente envolvidos em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo. Nessa perspectiva desponta o caso do Ex.mo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, ao longo da correição ordinária, recebeu em audiência os ilustres advogados, representando a Seccional da OAB do Piauí, Drs. Sigifroi Moreno Filho e William Guimarães, oportunidade em que lhe foi entregue petição subscrita também pela Presidente em exercício da entidade no Estado, Dra. Ivana de Sousa Leal, na qual se pedem providências disciplinares em face do comportamento funcional do Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, em vista das seguintes alegações: "(...) ilegal, desrespeitoso e incômodo comportamento do Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha, titular da 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina, que teima em fumar no ambiente fechado das salas de audiência, em claro descumprimento a determinações oriundas da Presidência do Tribunal, sob representação desta instituição. Não bastando, também é corrente o referido magistrado ausentar-se da sala de audiências, muitas vezes em meio à própria Audiência ou após a sua designação de realização do pregão, para atividades desconhecidas, deixando advogados, partes e os próprios serventuários à espera do seu imprevisível retorno.". Igualmente em audiência, o Prof. Roberto G. Freitas Filho comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, por fatos de suma gravidade, propôs perante o Conselho Nacional de Justiça a Reclamação Disciplinar nº 147/2005 contra o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha, na qual atua como advogado da parte reclamante, não obstante ostente a condição de primo irmão do aludido magistrado. afirmou que dita Reclamação Disciplinar pende ainda de julgamento no CNJ. De outro lado, defrontou-se o Ministro Corregedor-Geral com um quadro em que 6 (seis) outros procedimentos administrativos tramitaram ou tramitam na Corte visando a apurar a responsabilidade disciplinar do aludido magistrado. Ante o que o Ministro Corregedor-Geral viu-se na contingência de emitir o despacho proferido no PA nº 182/2005 e repetido em outros dois processos (PA nº 152/2004 e PA nº 486/2005), em que bem se realça o posicionamento adotado pelo TRT da 22ª Região. Eis o teor do referido despacho: "Vistos, em correição ordinária. Consta, com imensa preocupação, que tramitam e tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Reg. seis procedimentos administrativos (PA nº 015/2003, PA nº 152/2004, PA nº 182/2005, PA nº 409/2004, PA nº 486/2005 e PA nº 192/2005) imputando supostas, diversificadas e graves infrações disciplinares que teriam sido cometidas pelo Ex.mo Sr. Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina. Paralelamente, tramita também no Conselho Nacional de Justiça a Reclamação Disciplinar nº 147/2005, por outras graves infrações disciplinares que teriam sido cometidas pelo Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha. Anoto que, ao menos em cinco dos anteriormente referidos procedimentos administrativos, o Tribunal, por falta de quorum, inicialmente declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho e, depois, sob igual fundamento, declinou da competência em prol do Excelso Supremo Tribunal Federal. Registro que o Tribunal Superior do Trabalho meramente afastou a acenada falta de quorum pela suspeição e/ou impedimento declarado, então, de apenas 03 (três) juízes de um Tribunal composto de oito membros. Percebo igualmente que, após a aludida decisão do TST, dois novos Juízes declararam-se suspeitos, por motivo de foro íntimo (PA nº 409/2004, fl. 181), razão pela qual a Corte deliberou em seguida pela remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual, a seu turno, mediante decisões monocráticas, declinou da competência para julgar a matéria administrativa. Observo que, estranhamente, os Ex.mos Srs. Juízes Manoel Edilson Cardoso e Fausto Lustosa Neto - precisamente os dois últimos Juízes que, a um primeiro momento, declararam-se suspeitos por motivo de foro íntimo -, após o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, pela simples e expressa aquiescência do Juiz representado, manifestada em sessão, houveram por bem afastar a suspeição por motivo de foro íntimo anteriormente declinada e, assim, participaram da deliberação do Tribunal tomada no PA nº 182/2005 e no PA nº 152/2004, em que se concluiu pelo singular "arquivamento" dos autos, sem instauração de processo disciplinar (neste último caso, à unanimidade; no PA nº 182/2005, vencidos os dois mencionados juízes). São patentes, de outro lado, as delongas dos procedimentos administrativos que tramitam ou tramitaram na órbita do Tribunal Regional objetivando apurar a responsabilidade disciplinar do Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha, bastando dizer que a Corte demorou cerca de seis meses para encaminhar os autos ao Supremo Tribunal Federal depois de tomada a decisão nesse sentido. Digna de realce, porque sugestiva da tendência majoritária do Tribunal, é a circunstância de a Corte, até o momento, dos seis procedimentos administrativos supracitados, haver deliberado pela instauração de processo contra o aludido magistrado em apenas um caso (PA nº 0409/2004), de resto ainda pendente de julgamento, e até o momento não impôs sanção disciplinar seja ao referido magistrado, seja a qualquer outro, nos quinze anos de história do Tribunal. O desfecho ou a tramitação dos aludidos procedimentos administrativos é o seguinte, até a presente data: a) PA nº 152/2004 e PA nº 182/2005: determinou-se simplesmente o "arquivamento", em decisão administrativa sem qualquer fundamentação, após mais de dois anos de tramitação; b) PA 486/2006: retornou do Supremo

Tribunal Federal, em 13.06 e aguarda inclusão em pauta para julgamento; sequer se deliberou pela instauração, ou não, do processo; c) PA 409/2004: único processo instaurado, está em curso o julgamento, com pedido de vista; d) PA nº 192/2005: aguarda retorno do STF; e) PA nº 015/2003: deliberou-se pelo "arquivamento" e, portanto, sequer houve abertura de processo, malgrado fruto de representação da então Presidente da Corte e por fatos que lastimavelmente desbordaram para a esfera policial. Delineia-se, pois, a meu ver, um quadro patente e gravíssimo de condescendência e omissão da maioria dos membros do Tribunal, para dizer o mínimo. É flagrante que o grau de intensa e estreita proximidade entre alguns Juízes da Corte e certos Juízes de primeiro grau de jurisdição lamentavelmente parece estar inibindo o Tribunal de exercer o poder disciplinar que lhe cabe sobre os magistrados, em detrimento da sociedade e do interesse público. A tal circunstância alia-se o fato de persistir o impedimento e/ou suspeição de três membros da Corte, do que resulta que, embora haja quorum, tecnicamente, é improvável que se logre alcançar a maioria absoluta exigida para imposição de sanção disciplinar a magistrado (Constituição Federal, art. 93, inc. X). O caso, em conclusão, afigura-se típico e inafastável de atuação do Conselho Nacional de Justiça, onde, de resto, insisto, já tramita a Reclamação Disciplinar nº 147/2005, não por acaso desviada da apreciação do TRT da 22ª Reg. pelo interessado. Assim, anulo, por falta de fundamentação, a decisão administrativa que ordenou o "arquivamento" do presente procedimento administrativo e, na forma do que reza o art. 103, § 4º da Constituição Federal, determine o encaminhamento imediato dos autos ao Conselho Nacional de Justiça." 40. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. CASO PARNAÍBA. JUÍZA LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS. O Ministro Corregedor-Geral consigna também a sua imensa apreensão em face dos gravíssimos fatos imputados à Ex.ma Juíza Loisima Barbosa Bacelar Miranda Schiess, relatados em representação do Ex.mo Juiz Corregedor Regional e objeto dos recentes PA nº 0300/2007 e PA nº 0221/2007. Considera sobretudo inquietante o aparente esgarçamento do princípio da autoridade na Região e aguarda uma apuração rápida, corajosa e justa de responsabilidade funcional. 41. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 25 do Regimento Interno do TRT da 22ª Região determina que, após registrados e autuados, os processos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, à exceção dos processos de rito sumaríssimo a que se refere o artigo 852-A da CLT. Nas três últimas correições ordinárias realizadas no TRT da 22ª Região, com ênfase na correição de 2003, houve recomendação expressa, inclusive sob pena de responsabilidade, no sentido de que se fizesse a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho apenas nos casos de intervenção obrigatória. Desafortunadamente, contudo, durante a presente correição, o Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal não tomou qualquer providência em relação às reiteradas recomendações nesse sentido, seja no tocante à alteração do artigo 25 de seu regimento interno, seja quanto à adoção de qualquer medida objetiva. Atualmente, todos os processos, após cadastrados e autuados, continuam sendo enviados à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer, mesmo quando não há interesse público a resguardar, inclusive nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, em desatenção à norma inscrita no artigo 895, § 1º, inciso III, da CLT. Em face de tão lastimável constatação, o Ministro Corregedor-Geral DETERMINA ao Tribunal que cesse, de imediato, a prática de REMETER todos os processos, indiscriminadamente, à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer, apenas o fazendo nos casos de intervenção obrigatória do Parquet; DETERMINA, outrossim, que o Tribunal promova a alteração do artigo 25 do Regimento Interno da 22ª Região, a fim de que discipline, de forma expressa, tal conduta. 42. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem destaque e louvor as seguintes iniciativas e projetos empreendidos pelo TRT da 22ª Região: 1º) a realização de leilões unificados, dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho da capital, para expropriação de bens penhorados dos devedores, pois é um mecanismo bastante criativo, engenhoso e recomendável destinado a imprimir rapidez e efetividade à hasta pública; 2º) a instituição de Ouvidoria, instrumento posto à disposição da sociedade para esclarecimento de dúvidas, reclamações e denúncias, bem como recebimento de elogios e apresentação de sugestões, com vistas a aperfeiçoar os serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho; 3º) a elaboração de Planejamento Estratégico, em que se definem a missão, os objetivos e as perspectivas de futuro da organização, visando a alcançar, sempre, o modelo padrão de qualidade na outorga da prestação jurisdicional; 4º) a iniciativa de promover curso de técnicas de conciliação aos magistrados, destinada a fortalecer e facilitar a efetividade do mutirão programado para os processos em execução; 5º) a política de atribuir caráter itinerante a todas as Varas do Trabalho do interior e municípios afetos à jurisdição das Varas do Trabalho da capital, mecanismo que merece encômios por oferecer aos jurisdicionados domiciliados no interior piauiense maior acessibilidade à Justiça do Trabalho; 6º) digna de enaltecimento também a sábia decisão do Tribunal de alcançar todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado do Piauí na jurisdição trabalhista da 22ª Região, louvando-se de permissivo legal; e 7º) louva-se também o Ato GP nº 099/2006, de 15/12/2006, do Ex.mo Juiz Presidente, Dr. Arnaldo Bóson, lastreado no Regimento Interno, no sentido de delegar ao Vice-Presidente da Corte a função de Corregedor-Regional, providência que se reputa sobretudo benéfica à dinamização da atuação da Corregedoria Regional, nas circunstâncias. 43. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em decorrência dos fatos constatados durante o período da correição, o Ministro Corregedor-Geral RECOMENDA ao Tribunal: 1º) a divisão da Corte em duas Turmas de quatro Juízes, a curtíssimo prazo, na esteira da Resolução nº



32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e de diretriz semelhante já abraçada por outros Regionais, pois se afigura providência indispensável para permitir maior dinamização e presteza na outorga da prestação jurisdicional trabalhista, em particular agora, para pôr cobro ao inquietante aumento na taxa de congestionamento de processos identificada na Corte durante a presente correição; 2º) a realização de estudos para uma redistribuição mais equilibrada de funções comissionadas do Tribunal para determinadas Varas do Trabalho do interior, emprestando aos servidores lotados nestas um tratamento mais justo em confronto com outros também lotados nas Varas do Trabalho da capital e que desempenham tarefas idênticas; 3º) em face da carência de oficial de justiça em exercício nas Varas do Trabalho de Corrente e Piripiri, RECOMENDA-SE que o Tribunal abstenha-se de lotar, em gabinete de Juiz da Corte, em evidente desvio de função, servidor do quadro de analista judiciário - especialidade execução de mandado; 4º) constitua uma assessoria técnica permanente para exame da admissibilidade dos recursos de revista interpostos, tal como recomendado em ata na correição anterior; 5º) suprima incontinenti a praxe atual de juntada aos autos do Relatório pelo Juiz Relator, substituindo-a pela simples aposição de "visto", a exemplo do que sucede em outros Tribunais, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho; trata-se de providência que o Corregedor-Geral reputa dispendiosa e desnecessária, sobretudo em face da implantação do sistema "e-jus"; 6º) cesse, no âmbito dos Gabinetes dos Srs. Juízes, a aposição de carimbo de "conclusão" ao juiz; 7º) RECOMENDA-SE igualmente que não se lavre acórdão, tampouco se emita certidão afeiçãoada a tal (com fundamentação), nos processos submetidos a rito sumaríssimo; 8º) que se evitem esforços para reduzir o tempo de tramitação dos processos submetidos ao rito sumaríssimo, os quais, atualmente, em alguns casos, permanecem em Secretaria, aguardando pauta, por 22 (vinte e dois) dias, em média, chegando a até 28 (vinte e oito) dias, como no caso do processo nº ROPS-217/2006-03-22-00-2; 9º) ordene-se a remessa seletiva e não indiscriminada dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, conforme disposto no artigo 44 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 10º) que o Juiz Revisor encaminhe diretamente o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta, sem necessidade de remeter os autos ao Gabinete do Juiz Relator; 11º) que o Tribunal, na atuação, obedeça ao modelo de uniformização traçado pelo Sistema de Autuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes; e 12º) RECOMENDA-SE que os Juízes da Corte abstenham-se de determinar o imediato seqüestro dos valores suficientes à quitação de precatórios em hipóteses não previstas em lei. 44. RECOMENDAÇÕES AO PRESIDENTE. Recomenda o Ministro Corregedor-Geral que o Presidente: 1º) não permita a expedição de ofício a autoridade superior firmado por serventuário do Tribunal, "de ordem" do Presidente da Corte, a exemplo do ofício TRT STP Nº 005/2007, dirigido à Ex.ma Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal e subscrito pela Secretária do Tribunal Pleno; 2º) determine ao Serviço de Acórdão e Jurisprudência que cuide de publicar a certidão de julgamento com maior celeridade, evitando-se retardamentos como os detectados na correição; 3º) ordene ao Serviço de Cadastramento Processual o encaminhamento dos autos dos processos distribuídos ao Relator no próprio dia da distribuição; 4º) sejam enviados esforços a fim de que os processos permaneçam no Serviço de Cadastramento Processual o menor tempo possível, reduzindo-se, por exemplo, o prazo excessivo para autuação dos processos no Tribunal; 5º) diligencie para que o Serviço de Cadastramento Processual não providencie o sorteio de revisor nas causas de rito sumaríssimo, em desrespeito à expressa previsão do artigo 895 da CLT; 6º) remeta ao Conselho Nacional de Justiça os autos de Procedimento Administrativo nºs 486/2005, 182/2005 e 152/2004, em que se postula a instauração de processo disciplinar contra o Juiz Paulo Barbosa Santos Rocha; 7º) cientifique o Conselho Nacional de Justiça dos fatos narrados na presente ata (item 39), em que a Seccional da OAB do Piauí representa contra o Juiz Paulo Barbosa Santos Rocha e pede providências correicionais; e 8º) RECOMENDA-SE também que a administração da Corte encete esforços na área de informática para: a) promover o cabeamento de rede dos prédios do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; b) integrar e interligar os sistemas utilizados por esta Região e as soluções oferecidas pelo Sistema Integrado da Gestão de Informação; c) mobilizar-se para, imediatamente, implantar o sistema de gabinete virtual; d) desenvolver os sistemas auxiliares internos necessários à integração dos sistemas "e-jus" e "aud" ao sistema de acompanhamento processual; e) cumprir, nos estritos termos, o Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação; f) incentivar os advogados a utilizar o sistema "e-doc"; g) observar a nova versão desenvolvida para o aplicativo "e-recurso"; e h) encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relatórios circunstanciais à medida que forem cumpridas as recomendações na área de informática. RECOMENDA-SE AO CORREGEDOR REGIONAL que se aprimore o controle da movimentação processual nas Varas do Trabalho, notadamente dos processos em execução em trâmite contra a Fazenda Pública, inserindo-se campo obrigatório nos Boletins Estatísticos para tais dados, nos moldes existentes para a execução direta, porquanto, de momento, não há informação sobre o número de processos em execução contra a Fazenda Pública. A insuficiência desses dados relevantes prejudica o estudo e a implantação de estratégia que possibilite a diminuição da quantidade de processos em execução, em trâmite nas Varas do Trabalho. 45. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações e determinações. 46. REGISTROS. Du-

rante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho os Ex.mos Srs. Juízes Presidente e Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, respectivamente, Drs. Arnaldo Boson Paes e Manoel Edilson Cardoso, os Ex.mos Srs. Juízes do Tribunal, Drs. Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Liana Chaib, os Ex.mos Srs. Juízes do Trabalho Presidente, Vice-Presidente e Secretário da AMATRA XXII, Drs. João Luiz Rocha do Nascimento, Roberto Wanderley Braga e Ferdinand Gomes dos Santos, e o Ex.mo Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha. Visitaram, também, o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral o Il.mo Dr. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, advogado e Diretor da Federação Nacional de Defensores Públicos, os Il.mos Drs. Sigifroi Moreno Filho e William Guimarães Santos de Carvalho, Secretário-Geral e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, os Il.mos Srs. Pedro Laurentino Reis Pereira e Eliete Fontenele, membros da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal - SINTRAJUFE, o Il.mo Sr. Antônio Pereira, Vice-Presidente do Sindicato dos Urbanitários, tecendo elogios à atuação do Tribunal, bem como as seguintes partes interessadas em processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho: os Il.mos Srs. Antonio Pereira da Silva, Antonio Raimundo Barbosa, Ubirajara César de Almeida e Dr. Paulo Guimarães, este último acompanhado dos Il.mos advogados Drs. William Guimarães e Mário Roberto Pereira de Araújo. O Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista a Efrên Ribeiro de Sousa, do Jornal Meio Norte. 47. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Ex.mo Juiz Arnaldo Boson Paes, Presidente da Corte, a excepcional fidelidade e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 48. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 28 (vinte e oito) de junho de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 22ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. ARNALDO BOSON PAES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ARNALDO BOSON PAES
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 6ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 10 a 14 de setembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito no Cais do Apolo, nº 739 - Bairro do Recife, RECIFE - PE, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição das partes e dos advogados, nos dias 10 e 11 de setembro de 2007, das 09:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Pernambuco e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-179.414/2007-000-00-07.7

REQUERENTE : ROBSON ALAOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
REQUERIDA : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Robson Alaor da Silva contra o v. acórdão proferido pela Eg. 7ª Turma do TRT da 2ª Região em terceiros embargos de declaração em recurso ordinário.

O ora Requerente relata que, contra o primeiro acórdão regional em embargos de declaração, interpôs **recurso de revista**, fundado em negativa de prestação jurisdicional. A Eg. Quinta Turma do TST deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para exame de um dos pedidos formulados na petição inicial.

Alega, ainda, que, não obstante o comando emanado desta Eg. Corte, o Eg. TRT permaneceu silente acerca da questão tida por omissa, ensejando a interposição de outros **dois embargos de declaração** pelo Reclamante, com idêntica finalidade, e igualmente não providos.

Diante desse quadro, o Requerente sustenta a configuração de tumulto processual, ante a manifesta recusa do TRT em cumprir a determinação proveniente desta Eg. Corte.

Defende, outrossim, o não-cabimento de um segundo recurso de revista, novamente fundado em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, em tal circunstância, "um novo ciclo seria iniciado, com novos acórdãos deste C. TST, novas negativas do E. TRT e novos apelos de exceção do reclamante e assim por diante" (fl. 09).

Ao final, postulou o cumprimento do v. acórdão turmário pela Eg. 7ª Turma do TRT da 2ª Região.

Solicitadas informações (fl. 115), o Exmo. Juiz Presidente da Eg. 7ª Turma do 2º Regional salientou, primeiramente, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada. Asseverou, ainda, que o entendimento lançado no v. acórdão impugnado revela "entendimento jurisdicional sobre a questão apresentada".

É o relatório. DECIDO.

A despeito das alegações suscitadas pelo Requerente, a presente reclamação correicional afigura-se-me **incabível**, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão regional ora impugnado.

Com efeito, o v. acórdão proferido nos últimos embargos de declaração, objeto da presente reclamação correicional, foi publicado no DOE-PJ de 02/03/2007, conforme atesta a certidão de fl. 101.

Contra essa decisão, o Reclamante **não interpôs um novo recurso de revista**, a fim de apontar a reiteração na negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. Regional no exame dos embargos de declaração.

A parte valeu-se **apenas** da presente reclamação correicional, protocolizada perante esta Eg. Corte mediante fac-símile em 09/03/2007 (fl. 103), com apresentação dos originais em 12/03/2007.

Sucede que, em virtude da inércia da parte no processo principal, nesse mesmo dia **12/03/2007 operou-se o trânsito em julgado** do v. acórdão ora impugnado, a teor da informação prestada pelo Exmo. Juiz Presidente da Eg. Sétima Turma do TRT da 2ª Região.

Assim, em que pese a natureza administrativa da reclamação correicional, a permitir a intervenção do Corregedor-Geral em casos de franco tumulto processual, não há dúvidas acerca da limitação de sua atuação pela coisa julgada, nos termos do art. 836 da CLT.

Ante o exposto, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-184059/2007-000-00-00.9TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : ROBERTO BARTIOTTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Roberto Bartiotto contra despacho exarado pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. Damir Vrcibradic, nos autos de restauração do mandado de segurança nº TRT-MS-35/00 (fl. 338).

Por meio do referido despacho, determinou-se a notificação do ora Requerente para manifestar-se sobre **embargos de declaração** interpostos contra o acórdão regional que julgou restaurados os autos do mencionado mandado de segurança.

Alega o Requerente a configuração de subversão da boa ordem processual, face à suposta inadmissibilidade dos aludidos embargos de declaração interpostos pela parte ex adversa nos autos do processo de restauração.

Dentre outros argumentos, sustenta a intempestividade dos embargos de declaração, porque protocolizados antes da publicação do v. acórdão embargado, bem como o não preenchimento pelo recurso dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

Ao final, postula "a cuidadosa análise dos atos processuais atacados, (...), constituindo SUBVERSÃO À BOA ORDEM PROCESSUAL, merecedora do exercício de Juízo de retratabilidade, para, reconsiderando o despacho que equivocadamente aplica o princípio da fungibilidade sem atentar para as normas processuais de ordem pública" (fl. 23).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência da decisão impugnada em **12 de julho de 2007** (quinta-feira), consoante atesta a certidão de publicação de fl. 339.

Dessa maneira, o quinqüídio legal iniciou no primeiro dia útil subsequente, 13.07.2007, inclusive, e findou em 17.07.2007.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada, via fac-símile, em **20.07.2007** (fl. 02), extemporaneamente, portanto.

De toda sorte, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, indubitavelmente, o não cabimento da presente medida.

De fato, da leitura da petição inicial de fls. 14/24, fica claro que o Requerente utiliza-se dessa via extrema com o intuito manifesto de apresentar meras contra-razões aos embargos de declaração interpostos nos autos do processo principal, em nítido desvio à finalidade própria da reclamação correicional.

Logo, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva e incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-184179/2007-000-00-00.3

REQUERENTES : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
 REQUERIDA : GRAZIELA LEITE COLARES - JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RESSADA
 TERCEIRA INTE- : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
 RESSADA ELETRONORTE

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional ajuizada por Antônio Joaquim Duarte Ramalheiro e outros contra o v. acórdão prolatado pela Eg. 3ª Turma do TRT da 8ª Região, nos autos de agravo regimental em reclamação nº TRT-AG-R 00196-2007-000-08-00-3 (fls. 128/136).

Relatam os Requerentes que, ao julgar o **recurso ordinário** nº TRT-ROPS 00597-2006-109-08-00-0, a Eg. 3ª Turma do TRT teria acolhido, por meio de antecipação de tutela, pedido de anotação em CTPS, decorrente de vínculo empregatício reconhecido com a ELETRONORTE, sucessora da CELPA.

Segundo os Requerentes, não obstante a concessão de tutela antecipada, a Exma. Juíza Presidente da Eg. 3ª Turma não cumpriu o v. acórdão turmário regional no tocante à aludida anotação, salientando para a natureza exclusivamente declaratória do comando ali contido, limitado ao reconhecimento de relação de emprego.

Contra o entendimento da Exma. Juíza Presidente, os ora Requerentes ajuizaram **reclamação** junto ao Eg. TRT de origem, pugnano pelo cumprimento de suposta determinação de anotação em CTPS. Julgada incabível a medida mediante decisão monocrática, os Requerentes interpuseram agravo regimental. O Eg. 8º Regional, embora haja reputado cabível a reclamação, julgou-a improcedente, ratificando a tese de ausência de determinação de anotação em CTPS no v. acórdão proferido em recurso ordinário.

Dá a presente **reclamação correicional**, por meio da qual os Requerentes reiteram o inconformismo contra o suposto descumprimento de determinação contida no v. acórdão proferido pela Eg. 3ª Turma do TRT no recurso ordinário.

Ao final, postulam a concessão de provimento liminar, "para que seja determinado a Egrégia 3ª Turma do TRT da 8ª Região, na pessoa de sua Presidente e dos Desembargadores Federais do Trabalho presentes no julgamento do Ac. nº 3ª T AG/R 00196-2007-000-08-00-3, o imediato, pronto e eficaz cumprimento do decidido no v. acórdão nº 3ª T/ROPS 00597-2006-109-08-00-0, para ser cumprida a tutela antecipada deferida de reconhecimento do vínculo empregatício dos reclamantes com a ELETRONORTE em razão da sucessão, com a devida anotação da CTPS dos obreiros". (fl. 16)

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o cabimento de reclamação correicional pressupõe o preenchimento de dois requisitos previstos no art. 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a saber: a) irrecurribilidade do ato impugnado; e b) tumulto processual, em tese. Eis o teor do aludido dispositivo:

"Art. 13. A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

No caso vertente, é certo que o v. acórdão ora impugnado, proferido em agravo regimental no âmbito do TRT da 8ª Região, não desafia ulterior recurso.

A irrecurribilidade do ato, contudo, não constitui o único requisito para a admissibilidade de reclamação correicional.

O tumulto processual, também imprescindível ao cabimento da reclamação correicional, **sequer foi alegado** na petição inicial ora em exame.

Nota-se que os Requerentes, em momento algum, demonstram em que consistiria a balbúrdia processual decorrente do não-cumprimento de determinação de anotação nas Carteiras de Trabalho, supostamente emanada de acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Na verdade, limitam-se os Requerentes a reiterar os mesmos argumentos expendidos por ocasião da reclamação apresentada perante aquele Tribunal Regional, relativos à autoridade do comando exarado no julgamento do recurso ordinário. Tanto isso é exato que, ao invés de alegação de tumulto processual, a parte fundamenta a presente medida correicional tão-somente na preservação da "autoridação da decisão da Egrégia 3ª Turma do TRT da 8ª Região" (fl. 15), pretensão essa exclusivamente afeta ao remédio processual já manejado e examinado pelo Eg. TRT de origem.

Vê-se, portanto, que os Requerentes buscam valer-se da reclamação correicional como recurso contra o v. acórdão proferido em agravo regimental em reclamação, em nítido desvio à finalidade extrema da medida ora em apreço.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio cabível apenas em casos de inversão na ordem dos atos procedimentais. Não é dado, pois, ao Corregedor-Geral sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, concernente ao alcance do comando externado no acórdão regional proferido em recurso ordinário, no tocante ao cumprimento da tutela antecipada.

Por fim, inaplicável a exceção contida no parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral a fim de evitar a consumação de dano irreparável.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **incabível**.

Determino a reatuação, a fim de constar como Requerida, a Dra. Graziela Leite Colares, na qualidade de JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO, ao invés de Juíza Presidente do TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007- DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2874 / 1993 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : OSMAR LUIZ UBIALI
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 2259 / 1997 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ NADER ARRUDA
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 PROCESSO : AIRR - 2259 / 1997 - 046 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ NADER ARRUDA
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 PROCESSO : AIRR - 905 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
 ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1021 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIDAL FERREIRA
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SALVADORETTI
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1423 / 2003 - 073 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CELENE GODINHO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ADIR DA SILVA SERRANO
 ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES
 PROCESSO : AIRR - 1423 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
 AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : ADIR DA SILVA SERRANO
 ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES
 PROCESSO : AIRR - 1485 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 3499 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DJAIR LUCIANO ZACARIAS
 ADVOGADO : ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 135 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : ROSALVO NICOLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : COBRASUL ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 434 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NORTON LYRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 451 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TALMA ALVES DE PAIVA
 ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 614 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 946 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES MONÇÃO
 ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : AIRR - 1032 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 204 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 997 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO	AGRAVADO(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO	AGRAVADO(S) : NOÉ PAZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON MENDES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 1383 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GISELDA MOSCARDINI	ADVOGADO : DARLI DOMINGOS RIBEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 303 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1438 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE RAYMUNDO DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO MARINO DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ENJO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : NAIARA SANTANA DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	
AGRAVADO(S) : RANIERE FRANKLIN DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 308 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVADO(S) : HOTEL LUA DE MEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 1629 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : GESSIVALDO ALVES DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BELEM LOPES DE MENESES	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA	
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 314 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
PROCESSO : AIRR - 12 / 2005 - 012 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO : ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : KÁTIA NASCIMENTO FEITOZA	
AGRAVADO(S) : FRANCIMARE FREITAS DE GÓIS	ADVOGADO : GUY FURTADO DE ANDRADE	
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 395 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 607 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA S.A.	ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	
ADVOGADO : GLAUCIO GONCALVES GOIS	AGRAVADO(S) : JAILTON SILVA ARAÚJO	
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA	
AGRAVADO(S) : ISABELA RIBEIRO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 400 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO : AIRR - 1363 / 2005 - 078 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE ABRANCHES CAMPOMIZZI	AGRAVADO(S) : MARIVANDRO MORENO DA SILVA	
ADVOGADO : FABIANA DINIZ ALVES	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA	
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : TAINAH MOREIRA MARRAZO DA COSTA BARBOSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
ADVOGADO : WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : RENATO LOPES DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI	PROCESSO : AIRR - 643 / 2006 - 096 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : IVONE VALMIRO MORAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CRUZ	
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TENARÉSSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : AMAURI HEITOR DE MENDONÇA	
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ELTON QUEIROZ DE FREITAS	
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO : AIRR - 666 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CARLA TAVARES COUTO ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
PROCESSO : AIRR - 1805 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBOLA VIEGAS ALFENAS	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MÁRIA LÍDIA MARRA BARROS	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO	
ADVOGADO : OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO	PROCESSO : AIRR - 773 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ROSEMILDA BORGES LOPES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JURANDIR SOARES DE SOUSA	
PROCESSO : AIRR - 164 / 2006 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	
AGRAVANTE(S) : PAULO ONOFRE DE ARAÚJO	ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.	
AGRAVADO(S) : MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	ADVOGADO : ESDRAS DANTAS DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA GALVÃO	PROCESSO : AIRR - 983 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVADO(S) : GILMAR TELES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO	
	ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE	
	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	
	ADVOGADO : MÔNICA OTTONI BARBOSA	

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007- DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 299 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO DA SILVEIRA MALTA	AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO DA SILVEIRA MALTA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1891 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ BARRETO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRANS-RETA TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANS-RETA TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 235 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 235 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ DE CAMARGO SALLES	ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ DE CAMARGO SALLES
AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : EDISON ANDRADE BARROS FILHO	ADVOGADO : EDISON ANDRADE BARROS FILHO
PROCESSO : AIRR - 395 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 395 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO	ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO
PROCESSO : AIRR - 896 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 896 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA SAMPAIO	ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MAITOS	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MAITOS
PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SANTOS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 552 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 552 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DINIZ LAGE	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DINIZ LAGE
ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 866 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 866 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : LEILA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : IRDES ALBERTO LEAL	ADVOGADO : IRDES ALBERTO LEAL

PROCESSO	: AIRR - 939 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA SALES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: WALTER QUINTAES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO YUKIO INOUE
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PATRICIA VICENTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO XAVIER BOSQUE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO	: JEFFERSON ALOISIO	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVADO(S)	: SINTEX INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS DE BARROS
ADVOGADO	: ROBERTO PONTES DIAS	ADVOGADO	: CELSO CORREIA ZIMATH	ADVOGADO	: MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: NEY HENRIQUE CHATAK	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SABINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GEORGINO LOPES VICENTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: GENÉZIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ZENI CAMARGO VITORINO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: ELIANE LOPES FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRTON RODRIGUEZ SEVERO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: CARLO PONZI
AGRAVANTE(S)	: ORIANO SICHÍ	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA PIRES MORAES	ADVOGADO	: MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL DENIS DRAGO BRUM	PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: HYLTON DE AQUINO SILVA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2005 - 012 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MEDINA TINOCO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA CREMA DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR APARECIDO PETRUZ
ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
AGRAVADO(S)	: DEVANIL JOSÉ DE SOUZA FREITAS	AGRAVADO(S)	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	: AIRES VIGO
PROCESSO	: AIRR - 1786 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASQUINHA DE SIRI DRINQUES E TIRAGOSTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSENILTON FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	: ANDREA ELOI TENORIO
PROCESSO	: AIRR - 2216 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR PILATTI	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGNALDO TERRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 401 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDA GIANNASI SEVERINO FERREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVADO(S)	: GOMES DE ALMEIDA PNEUS E BORRACHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: EUCLÊNILDA BARROS LEAL	ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES	AGRAVADO(S)	: JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDO SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO OLIVEIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1915 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ABOUD PEREIRA	ADVOGADO	: TADEU VELAME FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CINTIA SANTOS FONSECA	AGRAVADO(S)	: DIOMAR MEDEIROS VALIN
PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON TELES COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2943 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALTER CANCELLINHA GONÇALVES	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: DIOMAR MEDEIROS VALIN
PROCESSO	: AIRR - 502 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2943 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAIME AKLANDER	ADVOGADO	: ADRIANO CARDOSO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANTONIO SOTTERO	ADVOGADO	: DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S)	: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENIO MACIEL
		ADVOGADO	: UTHAN MENDES ORNELAS	ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI



PROCESSO	: AIRR - 12607 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	: VALCIR GERALDO PEREIRA	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: CLEIDIANE FERREIRA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FELIPE REIS VILLELA BREITAS GALVÃO	ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MILTON LUCAS PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 13332 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA TEREZA VASCONCELOS CAMPOS	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS SILVA	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARCOS BENEDITO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ODETE XISTO CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 3350 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDUCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: GLÁUCIA JUNQUEIRA VALADARES	AGRAVADO(S)	: AMARO DE FREITAS FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1752 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES CAMARA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 64 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZOZIMO SANTOS DE FATIMA SIQUEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: NÉDIO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: WILMAR PEREIRA CARDOSO	Brasília, 05 de julho de 2007.		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIA MARLI ROMANO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	Diretora da Secretaria de Distribuição		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GOULART LOPES	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA.		AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA SILVEIRA GUDOLLE
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 2244 / 1999 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: GERALDO CELSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	AGRAVANTE(S)	: JOSUE SOARES BORGES
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO MATOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: SYSTEM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORLANDO MELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POCAPÓ S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	AGRAVANTE(S)	: ARLEY VAL DA SILVA RIBEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE YANKEE BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: WALDECY DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DANILO PORCIÚNCULA
PROCESSO	: AIRR - 428 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDA REGINA FARACO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MOYSÉS SZPIZ	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: NILSON JOSÉ BARREIROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: LIA SANTOS VILLA BÓAS
ADVOGADO	: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA	ADVOGADO	: TUTÉCIO GOMES DE MELLO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 476 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: HAROLDO FRANCA HILARIO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE JESUS
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CELSO ALVES CEZAR
PROCESSO	: AIRR - 616 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PEREIRA DA CAMARA	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR FÉLIX DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO	: ARAMIS MELO FRANCO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ELVITA BATISTA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: ELIAS KATER	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE OLIVEIRA BARATA
ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	: AIRR - 678 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MAURO VIEIRA LEMOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO INÁCIO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MARZULO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR - 799 / 2004 - 151 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 086 - 24 - 41 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ROMILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO(S)	: BERTIN LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO LUIS GAUER
AGRAVADO(S)	: RENILDES ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA.
ADVOGADO	: NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO	AGRAVADO(S)	: URANDI JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LUIS GAUER
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI BELÃO PORTILHO	AGRAVADO(S)	: ISAMARA DA SILVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2005 - 010 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO OTAVIANO CICHEIRO KURY
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2439 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2004 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	AGRAVADO(S)	: ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: FRIBOI LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: MOACIR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ S. DE CAMPOS SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAMÃO VERON	ADVOGADO	: NATALIA SCHNAIDER SERRO
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA MARIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIOLA COBIANCHI NUNES
AGRAVANTE(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SILVIA TERESINHA SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO DE LIMA SANTANA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	AGRAVADO(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: REGINA FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: AMADEU CÉZAR DA SILVA SOBRINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 001 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRUNO FIGUEIREDO GUERRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 111 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON GOMES SOARES	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	ADVOGADO	: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRUNO FIGUEIREDO GUERRA
AGRAVADO(S)	: AMADEU CÉZAR DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 111 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO SOUZA DUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRUNO FIGUEIREDO GUERRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: EDILAMAR SANTIAGO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANDRADE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SALVADORA LOTERIAS - (JOSÉ CÉSAR VIEIRA)	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	ADVOGADO	: LÉDJANE DOS SANTOS VALENTIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2004 - 003 - 22 - 41 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANDRADE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA DUARTE CRESPO	AGRAVADO(S)	: LOURIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON DE MORAIS DA NÓBREGA	ADVOGADO	: GILVAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CEREALISTA GIRASSOL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BAYER DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA RANGHETTI	AGRAVADO(S)	: LÚCIA LEITE ROSA	ADVOGADO	: ANTONIETA SEIXAS FRANCA
ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	ADVOGADO	: MARÍLIA ARAÚJO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: RATEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES GOMES	ADVOGADO	: MARCELO A. CINTRA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCIANO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: DOLORES RAMALHO FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 302 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA ÁVILA ANTUNES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDEIR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: LECY MARCELO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: VITAPELLI LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CÉSAR FERREIRA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLORINDO AUGUSTO FAVERO
		PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
		RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: RUY SOARES LEAL
				ADVOGADO	: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA



PROCESSO : AIRR - 462 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : GILBERTO NASCIMENTO DE PAULA

ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO

PROCESSO : AIRR - 525 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE

AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

AGRAVADO(S) : DIEL MOREIRA DE FRANÇA FILHO

ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR - 620 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : AIRR - 690 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

AGRAVADO(S) : REGINALDO GALENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE

PROCESSO : AIRR - 734 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ELZA MARIA ALVES CANUTO

PROCESSO : AIRR - 748 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO

AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA

PROCESSO : AIRR - 1115 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA

AGRAVADO(S) : SÔNIA CÉLIA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR - 1152 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO

AGRAVADO(S) : MARIA AMBROSINA DA SILVA

ADVOGADO : NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1976 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : SANDRA DE ALMADA BINI

ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1090 / 1997 - 463 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : SANJUÁN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUSA

PROCESSO : RR - 182219 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALUIZIO ASSUMPCÃO MACHADO

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : CRISTOVÃO DE MOURA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 877 / 2001 - 008 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

RECORRIDO(S) : NOEME MELO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 201 / 1991 - 013 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO

RECORRIDO(S) : DOMINGOS LUIZ BOZ

ADVOGADO : MAURO NEME

PROCESSO : RR - 32 / 1995 - 302 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RICARDO MARQUES CAMPOS

ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRENTE(S) : RICARDO MARQUES CAMPOS

ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

PROCESSO : RR - 87 / 2001 - 042 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO

RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : ANDRINO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON ARCARI

RECORRIDO(S) : ANDRINO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON ARCARI

PROCESSO : RR - 3842 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO

RECORRIDO(S) : SERPE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1558 / 1997 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COLLA

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DE MATOS

PROCESSO : RR - 1013 / 2003 - 006 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÉSIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

RECORRIDO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : ADRIANA ROHRIG VIEIRA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2133 / 1999 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DIRCEU JOSÉ NANDES

ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 982 / 1995 - 531 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

RECORRIDO(S) : HUGO SÉRGIO DE MACEDO ESPÍNDOLA

ADVOGADO : SAULO COSTA DE CARVALHO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 860 / 1991 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : DALTRO FERNANDES DA FONSECA

ADVOGADO : DENIS EINLOFT

PROCESSO : RR - 1008 / 1992 - 025 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BONAFEDE

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI

PROCESSO : RR - 1345 / 1996 - 010 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOUREIRO

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARIANO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1185 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : JAQUELINE PRADE

RECORRIDO(S) : NERI EUCLIDES SEVERO

ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR - 548 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ FABIANO LIMA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DIAS

PROCESSO : RR - 574 / 2004 - 653 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLEUNICE MARIA TORELLI
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS
ADVOGADO : ANDERSON GARCIA KATO
PROCESSO : RR - 1083 / 2004 - 016 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRENTE(S) : NORMANDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HENRIQUE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1227 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA ROCA SEFFRIN
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : RR - 1704 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDIR CAMPOS FILHO
ADVOGADO : VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO
PROCESSO : RR - 2576 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC
ADVOGADO : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
RECORRIDO(S) : NEIDE WALENDOWSKY SPRICIGO
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
PROCESSO : RR - 930 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WAGNER ANTÔNIO GRANDIM
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MONDIALLE DESIGN INDÚSTRIA DE BANHEIRAS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH
PROCESSO : RR - 1577 / 2005 - 009 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
PROCESSO : RR - 1070 / 2006 - 205 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ ASSUNÇÃO BAIA
ADVOGADO : ULISSES TRÁSEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
PROCESSO : RR - 1213 / 2006 - 008 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : EDNEY CORREIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA INAH MOURY FERNANDES

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2945 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RONALDO JÚNIOR MOTA
ADVOGADO : ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO : RR - 1811 / 2003 - 036 - 12 - 85 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MARINA MUSSI

PROCESSO : RR - 2213 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONTERRA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
PROCESSO : RR - 457 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ LUMERTZ DA SILVA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 307 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : IZIEL DE CAVALHO FRANÇA
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : RR - 502 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO COLLE
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
PROCESSO : RR - 782 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL . - SINDISAÚDE
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : RR - 1245 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TAVARES MOR
ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 1395 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 1953 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZOLMAR FRANCISCO SINHORIN
ADVOGADO : RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
RECORRIDO(S) : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO : RR - 2253 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO FRIZZO
PROCESSO : RR - 2638 / 2005 - 005 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1525 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SANDRO ROBERTO MEZZARI
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2154 / 2000 - 018 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE MORAES FERNANDES
ADVOGADO : VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA
RECORRIDO(S) : TECNOSONDA S. A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA CAVALHEIRO
PROCESSO : RR - 3946 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DUNAISKI
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : RR - 1167 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRENTE(S) : MILTON MARIANO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FANINE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 5373 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRIDO(S) : MOACIR MOTTER
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
PROCESSO : RR - 144 / 2004 - 053 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S) : EDSON DAMASCENO
ADVOGADO : ANA PAULA MANFRINATO
PROCESSO : RR - 1281 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : GESO DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1663 / 2006 - 202 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : LAUDO FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 187 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA
ADVOGADO : SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S) : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MOTA GUEIROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - SINDITAF
ADVOGADO : RENATO DE ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP
 ADVOGADO : HELENA DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPASEP - SINTEPA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL - SINDPO
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JADER FONTENELLE BARBALHO
 ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAF-PA
 ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB
 ADVOGADO : ELIZABETH COSTA COUTINHO
 PROCESSO : RR - 13 / 2006 - 010 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DÉBORA LIMA FREITAS
 ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
 RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 755 / 2000 - 057 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HÉLCIO RAFAEL BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE ISMAEL EL HAGE
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW CENTER DE PRESIDENTE VENCESLAU
 ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES
 PROCESSO : RR - 251 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
 RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT
 RECORRIDO(S) : GISCIELY SETTIN CHAVES
 ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEGHI
 PROCESSO : RR - 501 / 2004 - 013 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A. - EIT
 ADVOGADO : CARLOS PIMENTEL DE MATOS
 PROCESSO : RR - 2817 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO OZÓRIO CAMARGO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : RR - 164 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 1505 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELÉM
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 PROCESSO : RR - 1665 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : JOSUÉ LUÍS ZAAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1695 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARLY QUARANTANI JUNKES
 ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE
 PROCESSO : RR - 1894 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 2772 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ VIEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
 PROCESSO : RR - 680 / 2006 - 001 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/06/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 822 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA WINDLIN LTDA.
 ADVOGADO : TAÍS PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLEGÁRIO BARBOSA NETO
 ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA
 PROCESSO : RR - 206 / 2004 - 084 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SALOMÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO ROCHA DE PINHO
 PROCESSO : RR - 1028 / 2004 - 096 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONFIO
 ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
 PROCESSO : RR - 18792 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SUZANE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : NORMA REGINA PINHO RIBAS
 PROCESSO : RR - 288 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
 RECORRIDO(S) : CPFL - GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 PROCESSO : RR - 1823 / 2005 - 077 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 RECORRIDO(S) : NILSON ALVES
 ADVOGADO : VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO
 RECORRIDO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : RR - 12653 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : GRIMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DO CARMO
 ADVOGADO : JUAN M. DOMBECK VIERA
 PROCESSO : RR - 571 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : DIOGENES ROSA PAULISTA
 ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 929 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : NILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 PROCESSO : AIRR - 929 / 2002 - 381 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : NILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : AI - 589 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
 AGRAVADO(S) : JANDERSON GONÇALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA
 PROCESSO : AIRO - 872 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRO - 872 / 2005 - 000 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : AI - 971 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
 AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
 PROCESSO : RR - 1039 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 963 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 963 / 2002 - 481 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 1270 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IZILDO PAULO PIRES VEIGA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 1270 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : IZILDO PAULO PIRES VEIGA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : AI - 668 / 2007 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LAMEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS GOMES
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRO - 786 / 1994 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : MILTON SILVA
AGRAVADO(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI
PROCESSO : RR - 990 / 1997 - 064 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : MÔNICA BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
PROCESSO : AIRR - 990 / 1997 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO : RR - 378 / 2002 - 020 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 378 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PACHECO GODINHO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AI - 329 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERALDO VALE CAVALCANTE
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA.

PROCESSO : RR - 999 / 2002 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDA SOARES GENARO
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DIOCESE DE LIMEIRA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 999 / 2002 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : APARECIDA SOARES GENARO
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
PROCESSO : AI - 682 / 2007 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : WALKREUSE DOS SANTOS HONÓRIO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 15 / 1996 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNIR ABUD
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1359 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA TROVÓ
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1524 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 595 / 1995 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADNALDO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESBDII.

PROCESSO : E-RR - 1190 / 1989 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS AIRES BARREIRA NANAN
ADVOGADO : EMERSON MAIA DAMASCENO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR - 784 / 1994 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ANADELIA SILVA LIMA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZILDA MELO SANTOS LIMA
PROCESSO : E-RR - 181 / 1995 - 010 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE - AAB
ADVOGADO : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA SANTANA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1308 / 1996 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
EMBARGADO(A) : GERALDO FREIRE
ADVOGADO : MARCOS KAIRALLA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 2178 / 1996 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOMAN DE BRITO SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : E-RR - 2405 / 1996 - 003 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : ELIATAN DE CASTRO MACHADO
EMBARGADO(A) : ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO : E-ED-RR - 458 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO
PROCESSO : E-RR - 1304 / 1997 - 004 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO



ADVOGADO : ESTEVÃO DE BRITO RAMOS	PROCESSO : E-RR - 1341 / 2000 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 177 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 630 / 1998 - 010 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : REINALDO ALVES VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CRUZATO
EMBARGANTE : PLÍNIO LUIZ SLOMP	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO : E-RR - 1720 / 2000 - 441 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 301 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BALBINO JOÃO SEVERINO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGADO(A) : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO	PROCESSO : E-RR - 458 / 2001 - 261 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 1599 / 1998 - 003 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2715 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : JÚLIA TERESINHA MENEZES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SANDRA OLÍVIA PRATA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : SIDNEY TITO SOUZA	ADVOGADO : TÂNIA MARA ANDRADE SALDANHA	ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : SOMIFRAMECO - CENTRO EDUCACIONAL SÃO MAXIMILIANO KOLBE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR - 1859 / 1999 - 038 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 628959 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 688 / 2001 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : MIRANA TERESINHA MOURA NUNES	ADVOGADO : ELI ZELLA JORGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO : LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
EMBARGADO(A) : SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 645284 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CLARINDO AMORIM ADÃO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2013 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 693 / 2001 - 093 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO DE ANDRADE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : KIYOSHI KOSSUGA	ADVOGADO : TÂNIA REGINA DA SILVA	EMBARGADO(A) : OSMAR PAULINO MENDES
PROCESSO : E-RR - 2390 / 1999 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 655114 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 749 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER	EMBARGANTE : IZAQUE GOMES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
PROCESSO : E-RR - 2674 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 660412 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ANTÔNIO GILVAN DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 873 / 2001 - 351 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO ZAMENGO	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DARCI ALVES	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : PAULINO CAMARGO RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 578590 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS	EMBARGADO(A) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 698463 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
EMBARGANTE : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 916 / 2001 - 019 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 578591 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE	ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
EMBARGANTE : JUCINEI PAIVA VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 74 / 2001 - 411 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 954 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 484 / 2000 - 070 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : EDUARDO SERAFIM ABRANTES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO PEIXOTO	EMBARGADO(A) : ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI	ADVOGADO : AILTON SANTOS ROCHA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR - 80 / 2001 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-A-ED-RR - 1002 / 2001 - 044 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 600 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JEFFERSON BRUSAMOLIN	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR - 92 / 2001 - 531 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA NUNES LEONEL
EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA PINA CORREIA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : E-A-ED-RR - 1002 / 2001 - 044 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1256 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : NIVALDO SENA	EMBARGANTE : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO BOTTI	ADVOGADO : SANDRO GOMES FERREIRA	EMBARGADO(A) : ANA MARIA NUNES LEONEL
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI		ADVOGADO : ANA PAULA PINA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.		PROCESSO : E-A-ED-RR - 1002 / 2001 - 044 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
		ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÊS
		EMBARGADO(A) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
		EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA AGOSTINHO
		ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE

PROCESSO	: E-ED-RR - 1364 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 728354 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 778716 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ELIAS MACEDO LIMA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1457 / 2001 - 042 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 732943 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: RONALDO COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 782454 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	EMBARGANTE	: TAKESHI HORINOUCHI
ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: LÚCIO MATTOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JEFFERSON NUNES	PROCESSO	: E-RR - 783198 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1570 / 2001 - 018 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 738049 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: SIRO COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FERREIRA SOTERO
EMBARGADO(A)	: EDSON DA SILVA PLAZZA	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 790088 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1746 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 738740 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO	EMBARGADO(A)	: DENER ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO	: ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
EMBARGADO(A)	: MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO	PROCESSO	: E-ED-RR - 743824 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUSA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 790500 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	: E-AIRR - 1920 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GERALDO ERLM PIMENTA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 747811 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES
EMBARGADO(A)	: DALVA MARIA MORENO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 792163 / 2001 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1986 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: MARIA RAIMUNDA NEVES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCESSO	: E-RR - 756566 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		EMBARGANTE	: JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS	ADVOGADO	: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR - 792524 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: RAUL DE SOUZA GUERRA
PROCESSO	: E-RR - 2138 / 2001 - 001 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGADO(A)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A)	: MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO	PROCESSO	: E-ED-RR - 757504 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 794242 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 7365 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JORGE EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO CYRINO GENEROSO	EMBARGANTE	: REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: APARECIDO MUNIZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 759917 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA CABEL LIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 796018 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 725731 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELY RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: NIVALDO JOSÉ MESSINGER	EMBARGANTE	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
EMBARGANTE	: AZIZE CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 768003 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
EMBARGADO(A)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 799871 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 727553 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	: MARINALVA DELPUPO
EMBARGANTE	: MARIA LÚCIA DA SILVA FRANCO	PROCESSO	: E-ED-RR - 772441 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
		EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO ROCHA MAFFRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: E-ED-RR - 803648 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
		PROCESSO	: E-RR - 775153 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
		EMBARGANTE	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
		EMBARGADO(A)	: MARCOS PEDRO FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
		ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	EMBARGADO(A)	: MARCOS LEVI BISCAIA
				ADVOGADO	: ALEXANDRE LIPKA



PROCESSO : E-ED-RR - 809597 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 778 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1632 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FLÁVIO CALICHMAN
EMBARGADO(A) : GIOVANI DA SILVA FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
PROCESSO : E-ED-E-RR - 54 / 2002 - 035 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 796 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1704 / 2002 - 084 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LETÍCIA TRIGO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ MENDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO : E-RR - 1760 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 868 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO : JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MAIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR - 874 / 2002 - 021 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1799 / 2002 - 030 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR - 71 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : BENEDITO DE CAMPOS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : SÔNIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DORIVAL PARMEGANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1988 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR - 82 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 977 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	EMBARGADO(A) : DORIVAL DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : AURINO ALVES SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ RAYMUNDO GUERRA	ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DENILSON AFONSO DE MORAIS	EMBARGADO(A) : MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2212 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EDSON DE MORAES	PROCESSO : E-RR - 1271 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-A-ROAG - 90 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO
EMBARGANTE : HAMBURGO CAR LTDA.	EMBARGADO(A) : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ JORDÃO
ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	ADVOGADO : ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGADO(A) : ASTROGILDO NUNES MONTEIRO	EMBARGADO(A) : LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 2274 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 172 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 1292 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : CRISTIANE ANSELMO DE MORAES
EMBARGADO(A) : ADAIR ERNESTO PEREIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.	EMBARGADO(A) : ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BOLACHARIA
EMBARGADO(A) : PÃES E DOCES PORTAL DA SERRA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-A-AIRR - 2340 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINA DUARTE MELO	EMBARGADO(A) : JUVENAL DIAS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR - 238 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDIR KEHL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR - 1355 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO : TICIANE TRINDADE
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 2527 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENILSON AFONSO DE MORAIS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : AILSON EIELO MIRANDA	EMBARGADO(A) : BUFFET YANO LTDA.	EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : EDSON DE MORAES	ADVOGADO : FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 387 / 2002 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1413 / 2002 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO SANTOS NASCIMENTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : JOACIR SACKETI	PROCESSO : E-RR - 2551 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTUO	ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA	EMBARGADO(A) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-RR - 1430 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ADRIANA MARQUES DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO NICOLA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	EMBARGADO(A) : BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2574 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 740 / 2002 - 421 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BERNARDI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO FERREIRA NERY	ADVOGADO : GERALDO THOMAZ FERREIRA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 1594 / 2002 - 009 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO : E-RR - 770 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO MEDEIROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA FERRARI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
EMBARGADO(A) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA	ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO MEDEIROS	
	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA FERRARI	

PROCESSO	: E-RR - 2630 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 17306 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 52764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: MARIA INÊS LAVORATTI	EMBARGANTE	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGANTE	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO DA ROCHA	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: ZAMORA GOMES NETTO	PROCESSO	: E-RR - 18744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VAGNER TOZZI JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 2709 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ALMIR FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 72203 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
EMBARGADO(A)	: ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ISABEL MARTINS COZENDEY	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A)	: REDSON MARTINS DE BARROS MELLO
PROCESSO	: E-RR - 2854 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 97 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR - 21621 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES LUFTHANSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	EMBARGANTE	: JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ VIEIRA BECKER	ADVOGADO	: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 3019 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 359 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICHARD FLOR	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DIAS
EMBARGADO(A)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 25732 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DIAS
EMBARGADO(A)	: ADRIEL FERREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	EMBARGADO(A)	: SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: E-RR - 3523 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: EDITE TASSI SALINAS	PROCESSO	: E-RR - 374 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÔNICA APARECIDA MORENO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 29544 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO CONSTANZO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: JÚLIO MILIAN SANCHES	ADVOGADO	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
PROCESSO	: E-ED-RR - 3645 / 2002 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO CONSTANZO	EMBARGADO(A)	: RENATO ALAGE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: E-RR - 545 / 2003 - 601 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: NOEL FIUZA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO
EMBARGADO(A)	: NARA LUCIANE RITA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 42605 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LAURO ANTÔNIO PASCHE
PROCESSO	: E-ED-RR - 3741 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 648 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA	EMBARGANTE	: AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	PROCESSO	: E-AIRR - 43600 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: E-RR - 10179 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGANTE	: ANA BEATRIZ MITTIDIERO MARCUCCI	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES	EMBARGADO(A)	: RENI BOZETTI	PROCESSO	: E-RR - 666 / 2003 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOÃO PAULO CAUDURO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 10451 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 43817 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: REGINA CÉLIA SILVA LALUCI DE SÁ
EMBARGADO(A)	: PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE	EMBARGADO(A)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-RR - 673 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE	EMBARGADO(A)	: SANDRA DE SOUZA FRANCO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA	EMBARGANTE	: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 14952 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 45436 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL DE LEÃO KELETI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: FABIANA CRISTINA RODRIGUES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
EMBARGADO(A)	: ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	PROCESSO	: E-RR - 772 / 2003 - 015 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DJALMA LÚCIO DA COSTA	EMBARGANTE	: MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: HPJ CAZACENTER E CIA.	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: JOSÉ ILTON CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: JOÃO JANUÁRIO SABINO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: E-ED-RR - 15319 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DIAS NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOÃO JANUÁRIO SABINO	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGANTE	: GILBERTO TADEU SALVADOR	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 810 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 50239 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: MARCOS PAULO PEREIRA
		EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO CONTT	ADVOGADO	: MOACYR SALLES AVILA FILHO
		ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		



PROCESSO	: E-AIRR - 872 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1150 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1563 / 2003 - 122 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: WALDIR NEVES
ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO
EMBARGADO(A)	: LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON	EMBARGADO(A)	: LEVI EUDER LELES	PROCESSO	: E-AIRR - 1585 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 900 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LEVI EUDER LELES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 1207 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CELSO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
EMBARGADO(A)	: MIRIAM MONTE AFONSO	EMBARGANTE	: ACÍLIO ALVES	PROCESSO	: E-RR - 1677 / 2003 - 070 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 965 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ACÍLIO ALVES	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A)	: VITOR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
EMBARGADO(A)	: LURDES MARIA DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1220 / 2003 - 061 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1692 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 985 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: TOYOKO SATAKE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	EMBARGANTE	: TOYOKO SATAKE
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	: MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO	EMBARGADO(A)	: JOSIANE MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI	EMBARGADO(A)	: CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGADO(A)	: MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 1239 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1739 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ CASTILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 1002 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO	: PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: FÁBIO DA SILVA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: DÉCIO HARAMURA
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO
EMBARGADO(A)	: ROQUE RIBEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1281 / 2003 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2043 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1020 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS	EMBARGANTE	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVOGADO	: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A)	: T S SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: VANIR GHEDINI	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: ROGÉRIO BODART RANGEL
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LACERDA	PROCESSO	: E-AIRR - 1326 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AMILTON PERONI
EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO DE CEREJAS PLANALTO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELAIR JOSÉ ZANETTI
ADVOGADO	: CLÁUDIO DURANTE	EMBARGANTE	: WILSON ALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 2080 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1047 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGANTE	: SÔNIA VISCHI PALUELO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1336 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-RR - 2183 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA VIANA	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: E-RR - 1069 / 2003 - 021 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELI MOREIRA RODRIGUES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1397 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2376 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JURACIARA DA SILVA RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
PROCESSO	: E-RR - 1077 / 2003 - 057 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: WALDOMIRA ALVES COCCO
ADVOGADO	: VALÉRIA SOARES LOSI	PROCESSO	: PAULO R. DA SILVA BAR E MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
EMBARGADO(A)	: JÚLIO FERNANDO JORGETTI	PROCESSO	: E-AIRR - 1488 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2651 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA C.F.L. CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 1087 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FÁTIMA DINIZ AGUIAR LINS	EMBARGANTE	: TURISMO BOZZATO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA CARNEVALE	ADVOGADO	: VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO CORTIELHA
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2823 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ROBERTO MENDONÇA	PROCESSO	: E-RR - 1491 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO	: E-A-RR - 1100 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO		
ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCESSO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS		
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.				
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA				
EMBARGADO(A)	: ADÃO MESQUITA DA SILVA				
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS				

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 327 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 867 / 2004 - 001 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : FS JARDINS LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER	EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE		EMBARGADO(A) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
PROCESSO : E-RR - 72840 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		EMBARGADO(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 382 / 2004 - 012 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO		ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		PROCESSO : E-A-RR - 956 / 2004 - 017 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		EMBARGANTE : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : JORGE DIANE RODRIGUES	EMBARGADO(A) : IVANILDE DOS SANTOS ARNS		ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI	
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO		EMBARGADO(A) : HOSPITAL MATER DEI S.A.	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 80715 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 559 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO		ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : E-AIRR - 1012 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : WILLSTON MACEDO LIMA		EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 575 / 2004 - 016 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		EMBARGADO(A) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 85300 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		EMBARGADO(A) : FÁBIO DOS SANTOS DAMASCENO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA		PROCESSO : E-RR - 1016 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGADO(A) : CARLOS MATHIAS	ADVOGADO : KARLA PATRÍCIA		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO	
PROCESSO : E-RR - 88517 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 587 / 2004 - 005 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		PROCESSO : E-RR - 1146 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	
EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DE SOUZA		EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES		ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
PROCESSO : E-AIRR - 92906 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 593 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		PROCESSO : E-ED-RR - 1180 / 2004 - 021 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : ANA LÚCIA RIBEIRO FRANCO		EMBARGANTE : JOSÉ ROCHA CORRÊA	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA		ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : REINALDO JOÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : ROSELI VAZ	PROCESSO : E-RR - 637 / 2004 - 043 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	
PROCESSO : E-RR - 103011 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		PROCESSO : E-RR - 1278 / 2004 - 004 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : CYRO BERNARDES		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA		ADVOGADO : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-A-AIRR - 705 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLÁVIO JOSUÉ	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE : GERALDO MAGELA PRATA DA ROCHA		PROCESSO : E-ED-AIRR - 1305 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : ALCIR DOS SANTOS ELIAS	ADVOGADO : ELOÁ FONSECA DORIA DA ROCHA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A) : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.		EMBARGANTE : IVO BORGES DE LIMA	
EMBARGADO(A) : ALCIR DOS SANTOS ELIAS	ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO		ADVOGADO : MURILO GUSTAVO FAGUNDES	
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : E-ED-RR - 735 / 2004 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO		EMBARGANTE : IVO BORGES DE LIMA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA		EMBARGADO(A) : CARLOS ALVES DA SILVA	
PROCESSO : E-ED-RR - 104 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.		PROCESSO : E-A-RR - 1311 / 2004 - 087 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
EMBARGADO(A) : JANE DA SILVA MILLIS NEVES	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR - 754 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO		EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALENTE	
PROCESSO : E-RR - 148 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		PROCESSO : E-AIRR - 1406 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
EMBARGADO(A) : ALDENEIS BEZERRA DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-AG-RR - 812 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO : E-ED-RR - 181 / 2004 - 021 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		EMBARGADO(A) : TERESA CRISTINA DE ABREU GAROTTI	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA		PROCESSO : E-RR - 1969 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA	PROCESSO : E-RR - 818 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO		EMBARGANTE : ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÂMICOS	
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER	
PROCESSO : E-RR - 226 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCI- MENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRIÇUÍMA E REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO		ADVOGADO : ARLINDO ROCHA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA			
EMBARGADO(A) : LEVI BARBOSA LIMA	PROCESSO : E-RR - 861 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO			
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			
PROCESSO : E-ED-RR - 303 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA			
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COELHO			
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA			
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO				
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIGHETTO				
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS				



PROCESSO	: E-AIRR - 1992 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 16086 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 718 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA SOUZA MELO
EMBARGADO(A)	: MARIA NATÁLIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CLARA YASUKO SHEGAKI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 751 / 2005 - 007 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2048 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLARA YASUKO SHEGAKI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: JOCIMAR LEMOS CHAVES
EMBARGANTE	: JARNI JALES FERREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 120257 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	EMBARGANTE	: MIRO LORENSI	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO
PROCESSO	: E-RR - 2651 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 914 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: VICTOR MANOEL MATIAS DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 37 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
PROCESSO	: E-RR - 2756 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO CONTE GARCIA	PROCESSO	: E-A-RR - 953 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO	: E-RR - 3496 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 289 / 2005 - 037 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LÍDIO INÁCIO VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 967 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: E-RR - 3499 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 396 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1015 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FERNANDO ZANIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: EYDER LINI	EMBARGANTE	: JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 4030 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: REGILSON DE MACEDO LUZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: NERY SANTIAGO AFONSO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 429 / 2005 - 304 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTUR GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SIGLA DOS SANTOS MORAES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1057 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 4034 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	EMBARGANTE	: TRADIMAQ LTDA.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: EDNEI PAULO DE RAMOS	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCHOLLES	EMBARGADO(A)	: ELIEZER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 446 / 2005 - 242 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
PROCESSO	: E-RR - 4091 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR - 1076 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: JKC SUPERMERCADO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CELSO KAZUYUKI INAGAKI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO APARECIDO CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 464 / 2005 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: OLINDINA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 4121 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1375 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: E-AIRR - 467 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ADEMAR CRESTANI
EMBARGADO(A)	: MARIA DE NAZARETH ARRUDA DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	EMBARGADO(A)	: VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1513 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 4858 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANILSON DA ROCHA RODRIGUES	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-RR - 529 / 2005 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ÂNGELO BREDA	EMBARGANTE	: BANCO ITAUBANK S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1594 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 6645 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBERLI REINALDO	EMBARGANTE	: REGINA HELENA AZEVEDO CASTRO DA ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-RR - 585 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ALCIDES PEREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: VALDEMIRO JOSÉ ALVES	EMBARGANTE	: IARA MARIA DE CASTRO FATTORI	ADVOGADO	: DANIELLA GHIRALDELLI
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	EMBARGADO(A)	: ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO
PROCESSO	: E-RR - 10729 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS AUGUSTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: E-RR - 1603 / 2005 - 012 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGANTE	: GILSON TRAJANO MARTINGIL
EMBARGADO(A)	: NELSON JOAY	PROCESSO	: E-RR - 641 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

PROCESSO : E-AIRR - 1617 / 2005 - 252 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LOTÁRIO AZEVEDO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARISTELA SANT'ANNA
PROCESSO : E-RR - 2221 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN
PROCESSO : E-RR - 2390 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2427 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : AGNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADO : SUELY ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 2451 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2452 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : NÉLIO DE SOUSA MATEUS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 2514 / 2005 - 433 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAURO GIMENEZ
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBARGADO(A) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 4581 / 2005 - 004 - 22 - 00 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-RR - 23022 / 2005 - 004 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A) : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : ANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 32059 / 2005 - 010 - 11 - 40 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE
PROCESSO : E-RR - 153986 / 2005 - 900 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO(A) : ELÝ ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
PROCESSO : E-AIRR - 4 / 2006 - 432 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : ADÃO CAETANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : APARECIDA ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DANIEL JORGE PEDREIRO
PROCESSO : E-AIRR - 45 / 2006 - 011 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVANILDO COSTA BRAGA
ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALDIR GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 77 / 2006 - 811 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : CAMILA TONIN
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 10950 / 2002 - 000 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HUMBERTO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 28002 / 2002 - 909 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA

ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA
ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - SETP.

PROCESSO : ROAG - 462 / 1994 - 023 - 09 - 43 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADO : CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESBDI1.

PROCESSO : E-AIRR - 720 / 1998 - 009 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EVERTON FRANCO GATTAI
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
PROCESSO : E-RR - 969 / 1998 - 021 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : IVETE FREIRE DE MELO DINIZ
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

PROCESSO : E-ED-RR - 475330 / 1998 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO

ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 475478 / 1998 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 1429 / 1999 - 046 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCOLINO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGANTE : MARCOLINO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DEISE APARECIDA OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MACHADO
EMBARGADO(A) : VALDOVINO GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS A. DEZOTTI
PROCESSO : E-ED-RR - 14450 / 1999 - 009 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROGER MENDES MODKOVSKI
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-ED-RR - 536190 / 1999 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-ED-RR - 596937 / 1999 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : JANINHA APARECIDA MAUZAK DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
PROCESSO : E-ED-RR - 608951 / 1999 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ALCIONE DE PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1690 / 2000 - 005 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ZILDA MICHELÃO GRECCA
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE : ZILDA MICHELÃO GRECCA
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : E-RR - 629763 / 2000 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-ED-RR - 693106 / 2000 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : E-ED-RR - 742180 / 2001 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS



PROCESSO	:	E-ED-RR - 789911 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FONSECA
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	E-RR - 839 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 1143 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 196 / 2003 - 061 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 530 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A)	:	IOLANDA PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO	:	LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1418 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	GILMAR NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OTO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1499 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	:	IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	BRANCA REGINA FARIA XAVIER
PROCESSO	:	E-AIRR - 1521 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CARLA ELÓI SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELISSANDRA DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1561 / 2003 - 011 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE	:	CIRILO XISTO MARÇAL
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 2ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 3272 / 1998 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÁLVIO CASSON
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

SIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	RA - 62457 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	LEONEL REZENDE MOURA
INTERESSADO(A)	:	RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA OCHIUTO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE AVELAR

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 140.
Brasília, 05 de julho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às oito horas e trinta minutos, iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além da Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à aprovação de seu pares a ata da sessão solene de ratificação de posse das Excelentíssimas Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e da sétima sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que foram aprovadas à unanimidade. No prosseguimento da sessão, o Ex.mo Ministro Presidente apresentou breve relato das atividades do Tribunal Superior do Trabalho relativas ao primeiro período do ano judiciário em curso. A manifestação de Sua Excelência consta do Anexo I. Na seqüência, o Ex.mo Ministro Presidente apresentou a síntese do Relatório Geral do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo a determinação contida no art. 36, inciso VIII, do Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. Esclareceu Sua Excelência que a versão em CD do referido relatório será encaminhada oportunamente aos gabinetes dos Ministros desta Corte. A manifestação de Sua Excelência consta do Anexo II. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu a seus pares a aprovação das Resoluções Administrativas nºs 1242/2007, 1243/2007, 1244/2007, 1245/2007 e 1246/2007, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1242/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, considerando que existem atualmente cerca de 74.000 processos distribuídos aos Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho convocados para atuar em caráter excepcional e temporário nesta Corte, considerando a proximidade do término da convocação dos referidos Juízes, nos termos da Resolução Administrativa nº 1203/2007; Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1242, com o seguinte teor: Art. 1º Fica autorizado o Presidente do Tribunal a decidir os recursos de revista e os agravos de instrumento em recurso de revista que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, distribuídos aos Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam em caráter excepcional e temporário nesta Corte, a partir do término da convocação dos relatores. Parágrafo único. A autorização vigorará até a redistribuição dos referidos processos. Art. 2º Havendo interposição de recurso à decisão da Presidência, o processo será imediatamente redistribuído no âmbito da Turma preventa, mediante compensação. Art. 3º Esta Resolução Administrativa entre em vigor na data de sua publicação." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1243/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr.

Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, considerando a necessidade de fixar critérios para a redistribuição dos processos de relatoria dos Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte em caráter excepcional e temporário, após o término da convocação, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1243, nos seguintes termos: Art. 1º A partir do término da convocação dos relatores, os processos distribuídos aos Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte em caráter excepcional e temporário, em que tenha havido interposição de agravo, agravo regimental ou embargos declaratórios, serão redistribuídos entre os Ministros integrantes da respectiva Turma, mediante compensação. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1244/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1244, nos seguintes termos: Fica antecipado para 1º de agosto de 2007 o início da vigência da Resolução Administrativa nº 1232/2007, exceto quanto aos arts. 1º e 6º, inciso II." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1245/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1245, nos seguintes termos: A Administração do Tribunal utilizará os mesmos critérios atualmente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União para a concessão de passagens aéreas aos Ministros." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1246/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1246, nos seguintes termos: Retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas, bem assim os processos que tiveram seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu a proposta de realização de esforço concentrado nos gabinetes destinado a solucionar processos. A proposta foi aceita, à unanimidade. A Presidência regulamentará a matéria. Em seguida, antecedendo o início da votação da lista para preenchimento de cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala registrou votos de agradecimento, reconhecimento e louvor pela atuação de todos os Juízes Convocados que prestaram relevantes serviços a este Tribunal e sugeriu o envio de cópia dessa manifestação aos magistrados cujo período de convocação está encerrando e aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho. A proposta foi acolhida à unanimidade. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou a distribuição das cédulas, solicitou a colaboração da Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho na apuração e comunicou que integrará a lista o

juiz de TRT que obtiver, na apuração, a maioria absoluta de votos. Apurados os votos para a escolha do primeiro nome a integrar a lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: dezessete votos para o Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; um voto para o Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, um voto para o Juiz André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, um voto para o Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e um voto para o Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Concluída a apuração para a escolha do primeiro nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: foi escolhido para integrar a lista em primeiro lugar o Excelentíssimo Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Em seguida, passou-se à escolha do segundo nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: treze votos para o Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sete votos para a Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e um voto para o Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Concluída a apuração para a escolha do segundo nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: foi escolhido para integrar a lista em segundo lugar o Excelentíssimo Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A seguir, passou-se à escolha do terceiro nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: onze votos para o Juiz Fernando Eizo Ono, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cinco votos para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, três votos para o Juiz Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, um voto para o Juiz André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e um voto para o Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Concluída a apuração para a escolha do terceiro nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: foi escolhido para integrar a lista em terceiro lugar o Excelentíssimo Juiz Fernando Eizo Ono, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Na continuidade da votação, passou-se à escolha do quarto nome da lista. Concluída a votação, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: dezoito votos para o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; dois votos para o Juiz André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e um voto para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Concluída a apuração para a escolha do quarto nome da lista e alcançada a maioria absoluta, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: foi escolhido para integrar a lista em quarto lugar o Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Na sequência da votação, passou-se à escolha do quinto nome da lista. Concluída a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: nove votos para o Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sete votos para o Juiz André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, quatro votos para a Juíza Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e um voto para o Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O Excelentíssimo Ministro Presidente, ao constatar que a maioria absoluta não foi alcançada, determinou a realização de novo escrutínio, nos termos do art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, concorrendo os dois magistrados mais votados. Concluída a apuração relativa ao segundo escrutínio para a escolha do quinto nome da lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: treze votos para o Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e oito votos para o Juiz André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Caracterizada a maioria absoluta, foi escolhido para integrar a lista em quinto lugar o Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Finalizada a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado final, declarando os nomes dos Excelentíssimos juizes de carreira da Magistratura do Trabalho, escolhidos pelo Tribunal Pleno desta Corte dentre os integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que formam a lista destinada ao preenchimento de três vagas de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, reservadas à magistratura de carreira, criadas pela Emenda Constitucional n. 45. Foi escolhido para figurar em primeiro lugar da lista o Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; para figurar em segundo lugar, o Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; para o terceiro lugar, o Juiz Fernando Eizo Ono, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; para o quarto lugar, o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e para o quinto lugar, o Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Em decorrência do resultado final da votação, foi aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1241/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros

Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, considerando o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabelece o aumento da composição do Tribunal Superior do Trabalho, de dezessete para vinte e sete ministros, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1241, nos seguintes termos: I - indicar para compor a lista destinada ao preenchimento de três vagas reservadas à magistratura de carreira do Tribunal Superior do Trabalho os seguintes nomes: Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (1º nome da lista); Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2º nome da lista); Juiz Fernando Eizo Ono, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3º nome da lista); Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (4º nome da lista) e Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (5º nome da lista); II - autorizar o encaminhamento da lista ao Ministério da Justiça." O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, apresentou os cumprimentos do Tribunal Superior do Trabalho aos integrantes da lista, augurando-lhes felicidade, como também aos demais juizes votados, todos igualmente merecedores dentre tantos outros de compor a lista. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às nove horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-164.389/2006-000-00-00.3

RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECLAMADO : CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO
DO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de reclamação cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o r. despacho de fls. 344), ante a ausência de autenticação dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único do CPC e 830 da CLT. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte reclamante providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias autênticas da documentação exigida, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários ao julgamento da lide.

Pela petição de fls. 347, requereu o reclamante a dilação do prazo supra mencionado para 30 (trinta) dias, a fim de que fosse cumprida a emenda à inicial, o que foi deferido por esse Relator conforme se observa do r. Despacho de fls. 347 e da comunicação de fls. 349.

Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao reclamante para emendar a sua inicial, sem que assim procedesse, vem este (reclamante), pela petição de fls. 350, requerer a reconsideração do r. despacho de fls. 344, quanto à autenticação das cópias, tendo em vista a declaração de autenticidade dada pelo próprio patrono, nos termos do inciso IV, do art. 365 do CPC.

O que se denota, é que, conquanto devidamente advertido, deixou o reclamante de cumprir a determinação a ele dirigida às fls. 344, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC.

É de se consignar, por oportuno, que conforme se denota do disposto no artigo 769 da CLT, a aplicação subsidiária dos dispositivos que regulam o processo comum só é possível naquilo em que não for incompatível com o processo do trabalho. E, o traslado aos autos de documentos oferecidos como prova, no processo trabalhista, está regulado pelo artigo 830 da CLT. Referida norma dispõe que: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Assim sendo, não há que se observar, no caso, o disposto no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 365, inciso IV pois há disposição específica na CLT sobre a matéria (artigo 830). Ora, se a CLT trata do tema ao dizer que os documentos oferecidos em cópia como prova devem estar devidamente autenticados, não é omissa, inexistindo necessidade de complementação pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o processo**, sem exame de mérito.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2004-003-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA PEREIRA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 30/2005-751-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE KNAPP LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI
AGRAVADO : EDMAR ZACHOW
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 1764/2006-002-12-41.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RTC - ATACADISTA ELETRO ELETRÔNICO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR
AGRAVADO : SAMIRA SUELEN GEISSLER
ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7/2006-062-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES
 ADOVADO : DR. JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES
 AGRAVADO : MIZRAIM SAMELA MELO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2005-108-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO ROCHA
 ADOVADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
 AGRAVADO : SILVESTRA ANTONIA DA GUIA
 ADOVADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação respectiva, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-004-19-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADOR : DR. PAULO ANTÔNIO PESSOA CRASTO
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO : PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-010-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO LAVENERE
 AGRAVADO : HELENO DO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10/2005-066-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
 AGRAVADO : ANA ROSA NOGUEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2005-010-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO LAVENERE
 AGRAVADO : JONAS PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2004-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO STÚSSI NEVES
 AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA ADRIANO
 ADOVADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2005-074-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOMES E BRUMANO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE MENDONÇA JÚNIOR
 AGRAVADO : CLEIDINEI TEIXEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar o acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15/2005-010-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : JOSE ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2005-018-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IGOR SOLTER GADELETA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2006-002-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 AGRAVADO : IRENO CANTUÁRIA

ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada às fls. 73/77, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2005-033-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNARDO ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Esta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2004-024-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DE OLIVEIRA LUCIANO

AGRAVADO : CLARICE GIMENEZ MARQUES

ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

AGRAVADO : R.V. REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação do despacho agravado, peças indispensáveis à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2004-048-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

- CEDAE

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

AGRAVADO : SÍLVIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e ainda impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-446-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO : GISLAINE ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 27/2002-025-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA BENEDITO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
 AGRAVADO : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fls. 427/428. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31/2006-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO : ARLINDO CARNEIRO CALMON
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31/2006-332-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTA PORTA VAZ MAIA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ILDA MARCOMINI DA ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES CINTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO BIAZZI LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2006-015-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILDEBRANDO BARCELOS ABRANTES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
 AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/02/2007, fl. 35; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/02/2007, findando em 23/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ademais, que a cópia das razões de recurso de revista, juntada às fls. 32/33, está incompleta.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34/2006-104-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILMA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 37/2004-134-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ILTON ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
 AGRAVADO : LOJAS INSINUANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 38/2006-026-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EXPEDITO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. GUIMARÃES RABELO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 44/2005-118-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCATI COSTRUZIONI ENGENHARIA CIVIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 46/2006-014-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTO DO RECIFE S.A.
 ADOVADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ EVERALDO BATISTA BORGES
 ADOVADA : DRA. SINEYDE GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Ademais, não trouxe a parte agravante cópia do comprovante do depósito recursal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-105-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 72. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. Verifica-se, outrossim, que a cópia da procuração juntada à fl. 71 está incompleta. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2006-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DIAS
 ADOVADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado que conferiu poderes aos advogados que assinaram os substabelecimentos de fls. 145 e 167. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/1999-087-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO : RODNEI DOMINGUES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário. O documento juntado às fls. 260/264 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A irregularidade ou ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2002-013-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR BASTOS LACERDA
 ADOVADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2004-039-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDO MARCELINO RAMOS
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : RIMET EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55/2005-050-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : MOISÉS PEREIRA MARQUES
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55/2006-104-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : DR. FÁBOLA VIEGAS ALFENAS
 AGRAVADO : MARLI FERREIRA DE MACEDO
 ADOVADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO TÉCNICA OU SUPERIOR LTDA. - COOPERAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT. O documento juntado às fls. 110/119 está imperfeito, pois cortado na parte inferior das páginas. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A irregularidade ou a ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 56/1998-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERMED FARMACÊUTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RAFAEL FERREIRA
 ADOVADO : DR. VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 56/2003-441-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCELOS & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : LEONARDO GOMES CORREA
 ADOVADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Verifica-se que a cópia do referido acórdão, juntada às fls. 65/67, está incompleta.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ressalte-se, por fim, que a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração não foi trasladada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 57/2003-021-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
 AGRAVADO : CRISTINA OLIVIERI PESSOA DA SILVA CRUZ
 ADOVADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO : BAHILHA HOTÉIS E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a cópia da procuração juntada às fls. 378/379 é imperfeita, pois parcialmente ilegível. Tal irregularidade equivale a ausência do referido documento. E a ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 59/2006-011-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
 AGRAVADO : JAIME EUFROZINO FRANCISCO BARBOSA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que faltam nos presentes autos a certidão de publicação dos embargos de declaração e o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 64/2004-401-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
 AGRAVADO : JERRI ADRIANO DA SILVA
 ADOVADO : DR. GLADIMIR GATTELLI
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO
 AGRAVADO : RPM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2002-006-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ IVALDO BORGES COSTA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : AUGUSTINHO SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2002-087-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
 AGRAVADO : DAVINO DOS SANTOS MARTINS
 ADOVADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO
 AGRAVADO : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2006-024-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA ANGELA DINIZ MATOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71/2005-203-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO OSEROW
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES
AGRAVADO : QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-016-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ ADELDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2004-052-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL
AGRAVADO : EXPRESS KILL - INSETICIDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 83/2004-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOCELANE VIDAL SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2006-001-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2004-221-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2006-003-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO BARRETO DORNELAS CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/1999-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CONTEIRO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2006-003-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2006-005-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : ALMIRA MOREIRA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 12. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90/2006-015-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO JOSÉ BAZAN E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO BONINI
 AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SILVESTRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); certidão de julgamento ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91/2005-612-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE REFORMA AGRÁRIA DA BAHIA - COOPERSUD
 ADOVADO : DR. CLOVES DOS SANTOS ARAÚJO
 AGRAVADO : MARIA EDNA SANTOS TAVARES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ERACTON SERGIO P. MELO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2005-134-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADO : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2004-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ DA MATA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DA S. MORAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2005-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA ELISABETE PEDROZA
 ADOVADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-038-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANI DE FÁTIMA ANTÔNIO PASSOS
 ADOVADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-076-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO : EXTRATIVA MANGANÊS S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2004-004-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : JOSÉ FARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2006-404-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO : NEICÁCIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 107/2004-041-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 AGRAVADO : ALEX BARBOSA MESSIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2002-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 112/2005-073-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2005-089-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. EDNA LUIZA CORDEIRO FABIANO
 AGRAVADO : PETRONILIA MARIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 117/2006-023-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO : MARIA DA PAZ DOS SANTOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUCILENE ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 121/2004-120-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR ROCHA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO FUNNICHELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 29/11/2006, quarta-feira (fl. 98); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 30/11/2006, findando em 15/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/12/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-181-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
 AGRAVADO : NILSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL PONTINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2005-171-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
 AGRAVADO : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL PERES BARROCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2004-371-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO : GENECI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO : COBRASUL ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2005-001-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : INAJARA SAIRES PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. Frise-se que na ata de audiência, de fl. 258, consta o nome da Dra. Luciana Nascimento, não havendo referência ao número da OAB. A advogada subscritora do agravo, no entanto, é a Dra. Luciane Araújo Nascimento.

A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2003-301-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT FLEMING
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : DORVALINO DOS PASSOS DE SOUZA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIPE WEINSCHÜTZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2005-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGURARU
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2005-068-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEDA VERAS LEAL
 ADVOGADO : DR. ELY JOSÉ MACHADO
 AGRAVADO : IZA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2003-043-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULCE HELENA DE COLO
 ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
 AGRAVADO : BANCO BCN S.A.
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
 AGRAVADO : LEALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO : BELTRAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA
 AGRAVADO : M.A.R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 AGRAVADO : GENÉZIO OURIQUES FLORES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : MARIA IRES OLIVEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-028-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : AUGUSTO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2006-024-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO : JANE FARIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2004-004-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MOUZINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-R-183140/2007-000-00-03

RECLAMANTES : FINALPRESS FÓTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO P. FERNANDES
 RECLAMADA : ACÁCIA SALVADOR DE LIMA ERBETTA

DESPACHO

Trata-se de Reclamação formulada pelos Reclamantes FINALPRESS FÓTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRAS de fls.02-14, com apoio no artigo 190 do Regimento Interno do TST, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando desconstituir a denegação de liminar requerida em Mandado de Segurança contra ato da Exma. Juíza do Trabalho da 9ª Vara do TRT da 2ª Região, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das sócias reclamante e a penhora em dinheiro em suas contas bancárias. Alegam que a denegação da medida liminar, pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança, para desconstituir a penhora feriu direito líquido e certo, contrariou a Súmula nº 417/TST, bem como divergiu de diversas decisões do TST, já que a hipótese é de execução provisória e foi nomeado outros bens à penhora. Requer, assim, a concessão de medida liminar para desconstituir a constrição em dinheiro realizada nas contas bancárias.

A Reclamação, no entanto, é incabível na espécie.

Com efeito, trata-se de medida constitucional prevista nos artigos 102, I e 105, I, f, que tem por finalidade a preservação da competência dos Tribunais Superiores ou a garantia de suas decisões.

O cabimento da Reclamação nesta Corte está disciplinado, especificadamente no artigo 190 do RITST, que dispõe ser "medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários".

Depreende-se, portanto, que o pressuposto essencial para o cabimento da Reclamação é o desatamento de decisão proferida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho ou a usurpação de competência desta Corte.

Ocorre que, não desafia a autoridade do TST decisão proferida pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança do TRT da 2ª Região, porque, na hipótese, não existe decisão proferida por esta Casa, tampouco usurpação de competência, mas tão-somente, a ir-signação das Reclamantes com medida liminar que foi denegada. Pelo § 1º do referido art. 190 "não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada".

É inclusive o entendimento desta Corte assente nos seguintes julgados:

"RECLAMAÇÃO FINALIDADE PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA INEXISTÊNCIA - A reclamação tem por finalidade constitucional a preservação da competência ou garantia de suas decisões (Lei nº 8.038/90, art.13). O seu cabimento nesta Corte está disciplinado nos artigos 190 a 194. O reclamante se insurge contra decisão do juiz da 12ª Vara de Salvador, que homologou acordo e determinou a solicitação dos autos principais, que estavam neste Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso de revista. Nesse contexto, não é cabível a medida, em face da inexistência de decisão proferida por esta Corte a ser preservada, ou de usurpação de sua competência. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TST-R-51750/2002-000-00-000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 09/02/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL DISTINTA - 1. A Reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, à garantia da autoridade de suas decisões (art. 190 do RITST). 2. O pressuposto essencial para o cabimento da Reclamação é: (a) ou o desatamento de decisão emitida por qualquer órgão do Tribunal; (b) ou a usurpação de competência da Corte. 3. Assim, não desafia a autoridade do TST decisão que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada, uma vez que não existe a alegada vinculação da decisão do TRT de origem com aquela proferida pelo TST, porquanto essa decisão refere-se a processo distinto e a solução encontrada para resolver o conflito existente não transcende o caso concreto, ainda que verse sobre idêntica matéria (art. 190, §1º, do RITST). Agravo Regimental conhecido e não provido. (TST-AG-R-172061/2006-000-00-00, Tribunal Pleno, Ministro Relator João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 08/06/2007)" (grifou-se)



Na hipótese, as Reclamantes se insurgem contra decisão liminar proferida pelo TRT da 2ª Região, que denegou o pedido de desconstituição de penhora, mantendo a decisão da autoridade Coatora, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das sócias reclamantes e a penhora em dinheiro em suas contas bancárias. Evidente, portanto, o descabimento da Reclamação, ante a inexistência de decisão proferida por esta Corte a ser preservada, ou de usurpação de sua competência.

Ausentes os pressupostos de cabimento da medida, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I e IV, do CPC.

Dê-se ciência por ofício à Exma Juíza Acácia Salvador de Lima Erbetta, da 90ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, indicada como reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 312/2006-005-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA CORREA
 ADOVADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2006-104-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : THAIS DORNELAS PEDROSA
 ADOVADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SPETHAMANN QUIROGA
 AGRAVADO : EDIÇÕES NATUREZA LTDA.
 ADOVADO : DR. DEMIR FRANCISCO MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-001-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS LIMA
 ADOVADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 156/2006-005-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
 AGRAVADO : EDNALDO RODRIGUES MASCARENHAS
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado integral das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 158/2006-007-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEST GRILL RESTAURANTE LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO : RAIMUNDO MENEZES SILVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 158/2006-191-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : MCM - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2006-009-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENILDO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2006-021-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SOLANGE ROBERTO DA COSTA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. VERA GESSY FERREIRA FARIA
 AGRAVADO : WENDER TEIXEIRA DUARTE E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2003-244-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALCINEI VIRGINIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2004-001-16-40.6 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ROSÁRIO DE FÁTIMA ROSA SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 169/2006-135-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 AGRAVADO : ESCOLA INFANTIL PEDACINHO DE GENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01/03/2007, quinta-feira (fl. 442); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/03/2007, findando em 09/03/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/03/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2006-029-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA COUTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADO : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido em sede de recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2004-054-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO : OFLIN MACHADO TINOCO
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2006-060-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : ILACIR MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 94/95 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2004-001-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : FERNANDO JORGE RIBEIRO FONSÊCA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2004-001-16-41.3 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : FERNANDO JORGE RIBEIRO FONSÊCA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA



D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 183/1981-242-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSULSEG - CONSULTORIA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
AGRAVADO : GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais a parte deixou de trasladar a procuração do agravante e a petição do recurso de revista, peças essenciais para a formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 184/2001-203-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO : ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 190/2004-009-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GET WAY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
AGRAVADO : ARLENY DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : BY'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO : ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e o comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2005-010-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : IDACELIA TOMAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 192/1999-116-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA CRISTINA F. B. SCHUMACKER
AGRAVADO : EDSON HESSEL E OUTROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2002-018-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ENOCK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPAV - CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado regular das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (cópia incompleta - fls. 29/30) e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado; além de o protocolo do recurso de revista estar ilegível (fls. 31/56). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-022-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA ZANETTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (consta apenas a certidão de julgamento do referido acórdão à fl. 65).

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-001-16-40.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : ELPÍDIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 47). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatendimento ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-004-16-40.1 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na cópia da petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatendimento ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2004-031-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ANDERSON DA ROCHA PETRONILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO : PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 101). No entanto, não consta dos autos de forma completa a procuração (fl. 39) concedendo poderes a advogada que conferiu poderes ao substabelecido (fl. 41). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2006-073-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CIBELE DE FÁTIMA CAMARGO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2006-022-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MM SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILLIAM DE SOUZA
AGRAVADO : CILAYNE DARC DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho de fl. 58, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, não cuidou a agravante de trasladar a petição de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 209/2004-069-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANGELITA DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração do primeiro agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2006-316-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 213/2006-151-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
 AGRAVADO : MAGARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2006-003-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A agravante juntou aos autos apenas um substabelecimento (fl. 15).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 215/2005-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA SOUZA MENDES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES
 AGRAVADO : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.
 D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 216/2006-191-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KEILA SOUSA COSTA
 AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 219/2003-011-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : VERLAINE FÁTIMA SOUTHER SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 219/2003-011-16-41.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : VERLAINE FÁTIMA SOUTHER SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 220/1993-009-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KO TAKAHASHI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO
 AGRAVADO : DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2006-087-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES
 AGRAVADO : KÁTIA MARIA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAIA DE CARVALHO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 59/62 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 224/2004-211-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO

AGRAVADO : OTACILIO NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 136/137 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 228/2003-062-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO : SÉRGIO REIS COELHO
 ADOVADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois sequer há o traslado da cópia da audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2006-031-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE
 AGRAVADO : GERALDO ROCHA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2004-021-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : ROSÂNGELA MADLUM RIBEIRO KAPPS
 ADOVADO : DR. RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2005-402-04-40.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
 ADOVADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2006-026-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DONATO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
 AGRAVADO : SISTALI LTDA.
 ADOVADO : DR. ANSELMO VILELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 232/2006-101-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE FARIA - ME
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
 AGRAVADO : APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 234/2003-046-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 AGRAVADO : EDER BRAGA
 ADOVADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA
 AGRAVADO : LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 234/2006-007-10-40.5 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ERINALVA SANTOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
 AGRAVADO : ANA LÚCIA DORNELLES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-10-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-10-2006, findando em 16-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2004-056-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AÉCIO FLÁVIO BISANCHET MARINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 238/2005-068-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO : THIAGO LUÍS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 244/2004-002-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Registre-se que a certidão de fl. 292 tornou sem efeito a certidão de publicação de fl. 291 haja vista a suspensão das publicações pela Portaria nº 557, de 8 de novembro de 2006, da Presidência do Tribunal Regional da 10ª Região.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 250/2006-044-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE MELLO SCANDIUCCI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA PAREDES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FAFÁ MÓVEIS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 16/20, encontra-se sem a necessária assinatura do juiz prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-014-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-01-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-01-2007, findando em 15-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 256/1999-019-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO : JOSÉ NILSON MACHADO
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, a intimação foi publicada em 15-09-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-09-2006, findando em 03-10-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-10-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 259/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO : MÔNICA RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2006-317-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumário); acórdão do TRT e petição do recurso de revista. As cópias destas peças vieram aos autos incompletas, conforme se vê às fls. 87/88, 132 e 134/146, o que equivale a sua ausência.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 263/2006-006-14-40.9 TRT - 14ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA
AGRAVADO : TATIANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo

legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 264/2000-015-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KLEBER ANDERSON FIGUEIREDO LEAL
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado por peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 264/2006-007-10-40.1 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. IGOR FELIPE GUSKOW

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado que outorgou poderes aos advogados mencionados nos sub-estabelecimentos de fls. 48, 49 e 50. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/1994-011-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TAMIRA BISKOSKI MORAES
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2006-020-13-40.9 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MUNIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, bem como a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2006-036-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUILAERTE FERREIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 272/2004-019-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARLY DE ASSIS CAVADAS
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA HORA COUTO
 AGRAVADO : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

Frise-se que o aditamento juntado às fls. 57/58, requerendo a juntada de novos documentos, inclusive da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, veio tardiamente aos autos, pois o agravo foi interposto em 25/07/2006 e o aditamento apenas em 14/12/2006.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 273/2005-038-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE CARVALHO BUSTAMANTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 278/2004-010-16-40.3 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA DO AMPARO DE SÁ SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 293/2006-019-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : LUZIA MARIA RIBEIRO DE PADUA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
 AGRAVADO : ATLAN SERVIÇOS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da comprovação do recebimento da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 294/2004-342-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : ADEMIR LOURENÇO DA SILVA
 AGRAVADO : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 294/2004-342-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : ADEMIR LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. MARIA LUCIA DE ARAÚJO MIRANDA
 AGRAVADO : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 295/2004-025-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ODDONE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Fundação dos Economistas Federais - Funcef, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Há nos autos apenas o substabelecimento à Dra. Daiane Hammel Finger (fl. 200), faltando, no entanto, o mandato conferido ao substabelecido Dr. Fabrício Zir Bothomé.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 295/2006-071-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMÊLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
 AGRAVADO : ALAOR DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 296/2006-077-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO : DIRAN SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RONALDO CHAVES FERNANDES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em embargos de declaração, como se vê à fl. 290. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 297/1994-050-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO : LEIF OLOF ERIKSSON
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 298/2004-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA MANDALA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA ELIAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 298/2005-004-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOÃO MÁRIO DA ASSUNÇÃO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpostos o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 300/2006-063-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : EDVALDO LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-063-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : JOSÉ AMILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 306/1997-202-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/06/2006, quarta-feira (fl. 83v). A contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, em 16/06/2006, pois dia 15/06/2006 foi feriado nacional (Corpus Christi). O término do prazo legal se deu em 23/06/2006 e o agravo de instrumento foi apresentado apenas em 26/06/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 307/2003-243-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 308/2006-063-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : RONDINELES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2005-064-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SR PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
AGRAVADO : ALDRIN BASTIERI
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 310/2004-041-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO IAPICHINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal. O documento juntado à fl. 1036 está incompleto, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2006-002-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. FÁBIO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL PANTALEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ P DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 313/2006-101-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO RAFAEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1/2/2007; a contagem do prazo dobrado começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2004-030-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNÉA MARIA LUIZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2006-006-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : SILVIO CÉSAR SANTOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o despacho agravado também encontra-se sem a devida assinatura.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 323/2004-115-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACI MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ
AGRAVADO : CHOPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 323/2006-004-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 325/2005-461-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : MARGARIDA ALVES PEREIRA
AGRAVADO : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 327/2006-108-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : GLEISON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
AGRAVADO : SELT ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2006-036-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÉRIKA FRANCO URSO BERALDO MORAES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 53. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2006-121-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ COSTA - ME (INSTITUTO JÉSSICA COSTA)
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
AGRAVADO : AUCILENE DE ARRUDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpele, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2006-111-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ A. MELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MENEZES CHACON
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO : DIJAM - DISTRIBUIDORA JOSÉ A. MELO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2002-322-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
 AGRAVADO : CELSO MENDES
 ADOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (Celso Mendes), juntada à fl. 35, está ilegível. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 334/2005-121-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : MARISTELA FERRAZ DE VASCONCELOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 336/2003-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO : GILVAN ENEZIO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2003-114-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : AIRTON GONÇALVES AFFONSO
 ADOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 338/1993-046-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.
 ADOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : LUZIA ANGELICA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. EMILIO SILVA FILHO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 340/2005-701-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAARA
 ADOGADO : DR. CLÉSIO CORRÊA
 AGRAVADO : PEDRO PAULO TELLES PEREIRA
 ADOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE JULIO DE CASTILHO LTDA. - COOTRAJULIO
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Constata-se, também, a ausência da cópia da intimação pessoal do Município do acórdão do TRT. Tal peça é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2002-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : NEWTON DE ARAÚJO FILHO
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2003-004-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : DIONARY COSTA CORDEIRO
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. A agravante trasladou algumas procurações mas nenhuma consta o nome do subscritor do agravo de instrumento. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2004-008-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADOGADO : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
 AGRAVADO : VALDO BISPO MARTINS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 346/2004-030-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : DAYSE MIECO HIDA MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2003-069-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
AGRAVADO : VERA LÚCIA LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2004-068-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo, e ainda impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 349/2006-006-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLARICE SILVERO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
AGRAVADO : COSTA DOURADA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2004-341-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIME SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peças de traslado obrigatório, a saber, procuração da agravada e certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2005-012-03-41.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FOTO KYUNG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO EMIGDIO FILHO
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2006-032-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO
AGRAVADO : ELIZETE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2006-601-04-40.5 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BENDER
 ADVOGADO : DR. CICERO CORREA LIMA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/3/2007, findando em 22/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 357/2004-064-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO : LEILA MÁRCIA TAVARES VALENTE
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2004-064-02-40.0 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 AGRAVADO : PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/1999-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : LAURO ROBERTO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado e da certidão de publicação respectiva, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 364/2002-015-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO : ETELMAR ARAÚJO LACERDA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 364/2005-035-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÉTRICA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO : JOSAFÁ SILVA PALMEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração do agravante, o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação, a petição do recurso de revista, comprovante do depósito recursal, despacho agravado com a sua certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 366/2006-043-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEANE DIAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MUNIZ
 AGRAVADO : LUDMILA SANTOS SPAGNUL - ME
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o regular traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT em recurso ordinário e embargos de declaração (cópias de fls. 28/35, 39/40 e 45/46 extraídas da internet - sem assinatura); petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência ou irregularidade dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 368/2005-045-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEANETE DO NASCIMENTO MENEZES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 368/2006-052-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA VARGAS
 ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2000-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUCENA BARRETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão do TRT e da certidão de publicação do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2001-255-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MARTINS PESTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas

para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2004-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA
AGRAVADO : REFER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 373/2006-071-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LAVA -RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2003-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ELOISA ELENA LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 377/2005-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA PEREIRA MATURO IENO
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO : COLÉGIO PRINCESA ISABEL REDENTORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Constata-se, ademais, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça igualmente indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 379/2002-193-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ORLANDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o regular traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista (a cópia juntada às fls. 79/83 está incompleta) e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 379/2005-048-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCO DE LIMA
 AGRAVADO : ALDENIR DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 172); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 379/2006-026-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : DIVINO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT (a cópia juntada às fls. 125/126 está incompleta). A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ademais, a certidão de publicação do despacho agravado não veio aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2005-048-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCO DE LIMA
 AGRAVADO : SIMONE SENDIN MOREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 176); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2006-005-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO : RENATO OST SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão (fl. 122).

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 382/2005-103-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PACCE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORCHARDT VEIRAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Acrescenta-se que as cópias extraídas da internet não são válidas para fins de formação do instrumento. O termo traslado pressupõe cópias extraídas do processo principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 382/2006-071-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO - STIAP - MG
 ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 385/2004-072-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CALHEIROS BARROS SILVA
 ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 AGRAVADO : PD & S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KAUÊ DA CRUZ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2005-064-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 390/2006-192-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA IPOJUCA S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 AGRAVADO : EDICARLOS ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que faltam nos presentes autos o comprovante do depósito recursal, o despacho agravado com a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2004-029-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MAURO JOSÉ BOTA
 ADOVADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
 AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADOVADA : DRA. EDNA FLÁVIA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 29/11/2006, quarta-feira (fl. 70); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 30/11/2006, findando em 15/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/12/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2006-005-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO : RENATO DOMINGOS DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 395/2003-052-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WESLEY PINTO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓS-TOLÓ - SESPA
 ADOVADO : DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo e ainda impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 396/2003-063-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROCHAMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA
 AGRAVADO : ANDRÉ FISCHER
 ADOVADO : DR. MANUEL POSE GIL
 AGRAVADO : ALBERTO MARTIGNONI
 ADOVADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2002-023-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KV - NEXT RÁDIO E TELEFONIA LTDA
 ADOVADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
 AGRAVADO : ANTONIO BATISTA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 398/2005-018-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VARELA CALIFE JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 400/2000-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do recurso de revista bem como a tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 404/2004-034-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2006-017-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA. (TV RECORD)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2005-070-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOEMIA RACHE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2005-035-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUMARÃES
AGRAVADO : GEORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNA CHRISTIANE DANTAS CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2004-047-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FÁBIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO MENDES
AGRAVADO : SERVIGEL CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA SAMPAIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2004-049-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante não juntou cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do acórdão do TRT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2004-053-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LARISSA HELANA BRANDAO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO : INSTITUTO DIAGNOSTICO MOLECULAR THERANOSTICA (IDTM) LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PESSOA PAES PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 412/2004-120-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JULIANO ADRIN CALLIGARI
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2002-053-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALTON SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
 AGRAVADO : TELEMAR INTERNET LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2003-046-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 415/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DR. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 419/2005-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADA : DR. SONIA BOTELHO PEREIRA
 AGRAVADO : ALMIR LAURENTINO BRASIL
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 419/2006-033-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOP
 ADVOGADA : DR. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL
 ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 420/2004-025-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO FERREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO
 AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 421/2005-026-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REMOCAR RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
 AGRAVADO : FERNANDO ZABOROSKI
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 423/2005-087-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSJORDANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO : NIVALDO LUIZ BOSQUEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE BACCARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 425/2003-038-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : JOAQUIM LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 425/2003-095-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : CLEIDE LUCIA FANK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Registre-se ainda que a cópia do despacho agravado encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2006-089-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : DEVANIL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2004-061-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MANHÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2006-070-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : CID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, juntada à fl. 76, está incompleta, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 604/2003-002-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SONIA CRISTINA BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta de certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 436/2006-004-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISOLINA BIN
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2004-127-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Vale acrescentar que faltam nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao advogado do agravante, o acórdão regional, o comprovante do depósito recursal, o despacho agravado com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2006-043-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : XINGULEDER COUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 440/2004-511-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. TAYRONY ESPÍNOLA BORGES
 AGRAVADO : MICHELLE BRUST HACKMAYER MARTINS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 444/2006-001-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ CALIXTO DA COSTA
 AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 446/2006-100-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALLACE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2006-391-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALUTE-INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO : ILZA ALVES FERREIRA VENTURA
 ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2006-025-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SENALBA
 ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 459/2005-025-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : OTACÍLIO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/2005-012-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍVIA MARIA PEREIRA AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
 AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2005-461-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA PLÁCIDO ALVES
 ADVOGADO : DR. ADAUTO MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ
 ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as cópias do acórdão do TRT, da certidão de publicação respectiva, além da petição e razões do recurso de revista. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-024-07-41.1 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : FRANCILEUDA ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Constata-se, ademais, que não consta dos autos a intimação pessoal do Município do acórdão do TRT, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 469/2003-021-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIR EVANGELISTA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 473/2005-671-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL OLIS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA
 AGRAVADO : CANAÁ FLORESTAL LTDA.
 AGRAVADO : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 477/2005-024-07-41.7 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 477/2006-092-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAQUEL LEÔNIO GUIMARÃES
 AGRAVADO : EMERSON GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração juntada aos autos, às fls. 39/40, está incompleta, o que equivale a sua ausência. E a ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 478/1997-027-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : WILLIAM FERREIRA MACHADO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/1998-045-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : SIMONE FRANKLIN RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o agravo de instrumento encontra-se intempestivo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2005-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WEBB NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL
 AGRAVADO : BRUNO BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão do TRT bem como da certidão de publicação respectiva, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2005-024-07-42.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : JOSÉ AIRTON FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 483/1996-027-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 AGRAVADO : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2006-008-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
 AGRAVADO : SEVERINO MANUEL DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 487/2005-024-07-42.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO ACÁCIO FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 490/2003-040-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARILANE SANTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VALTAIR DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANIBAL FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 491/2003-151-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA
 AGRAVADO : ALMIR RIBEIRO BALDAN
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da petição de recurso de revista, vindo aos autos apenas as razões de recurso de revista. Tal peça é indispensável, pois o protocolo do recurso de revista, necessário a aferição da tempestividade do apelo, foi aposto na referida petição.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 493/2006-056-23-40.5 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : DÉBORA MAXIMIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS BERNARDO SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2002-064-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : BENILDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2005-016-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA AMBROSI
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 185/195 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 498/2004-411-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELAINE MEZIAT DIAS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO : MARIA ALICE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLORIA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em sede de recurso ordinário e embargos de declaração. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 498/2005-005-24-40.9 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ANGELITA VITÓRIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação respectiva, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2002-078-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUMINA - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO NOSCHESE
AGRAVADO : SIVALDÉCIO NUNES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2006-001-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : ITABAJARA PINTO CORREA BUENO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAAESE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 502/2002-013-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 503/2005-017-16-40.7 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da petição e razões de recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 503/2005-017-16-41.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2002-002-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2005-301-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MARIA BEATRIZ CISCOTO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou a cópia da petição e razões de recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 505/2006-017-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
 AGRAVADO : EBASA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 507/2006-101-08-40.2 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO : LAUDELINO CASTILHO VANDERLEY
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 508/1997-024-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AVOGNON - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
 AGRAVADO : PAULO DE SÁ ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2003-008-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
 ADOVADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
 AGRAVADO : GERALDO BATISTA ESTEVES
 ADOVADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2005-003-22-40.3 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SILVEIRA MÁQUINAS LTDA.
 ADOVADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA
 AGRAVADO : MARTA MARIA CERQUEIRA MENDES
 ADOVADO : DR. LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2006-018-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : EURICO GONÇALVES QUARESMA FILHO
 ADOVADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 515/2003-054-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA MONTEIRO COELHO
 ADOVADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHAES
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 517/2004-302-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MÁRCIA PINHEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 518/2006-022-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AFONSO CORREIA DOMINGUES
 ADOVADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 518/2006-145-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.
 ADOVADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSE VALDEIR GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2006-008-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CRISTELLI
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
 AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
 AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 529/2006-002-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : JEAN MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pela advogada da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2004-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação do Município e intimação do despacho denegatório do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que as cópias extraídas da internet não têm validade para fins de formação do traslado. O termo traslado pressupõe cópias provenientes do processo originário, que constem as necessárias assinaturas do juiz relator ou do diretor responsável pela emissão de certidões ou intimações.

Constata-se, ademais, outra irregularidade. O protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 47). Tal informação é indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 540/2000-521-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADORA : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2004-022-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA ALMEIDA VASQUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 548/2006-021-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2004-032-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO XAVIER LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2005-029-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERNANDES SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar as cópias da petição de recurso de revista e do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2006-021-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : BELMARES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : GIVANILSON SANTANA DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 557/2006-021-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : BELMARES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : FRANCINALDO SANTANA DAS CHAGAS
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 560/2002-055-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : ADILSON DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 560/2005-121-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS GOMES BONCINHA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE MELO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA COMÉRCIO FERNANDES CARVALHO LTDA.
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2005-101-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
 ADOVADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 AGRAVADO : OLIVANDO CARDOSO DA COSTA
 ADOVADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2006-122-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO : JORGE ERNANE CARVALHO FERREIRA
 ADOVADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 254/258, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A sua ausência impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 566/2005-083-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.
 ADOVADO : DR. MARIA LÚCIA CAVALHO SANDIM
 AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. NATAN DIAS SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 103); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2006-006-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANILÓ PEREIRA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
 AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 574/2006-023-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASTERBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE
 AGRAVADO : GILMAR DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. ANITA DE ARAÚJO FARIAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 575/2004-007-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : JOSENILSON DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO
 AGRAVADO : JUICE E JUICE SUMOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 575/2004-020-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2005-122-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL ROLFSEN
 AGRAVADO : AGUNALDO JOSÉ SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CASEMIRO DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 95); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 578/2005-114-03-41.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA LEMBRANÇA
 ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO : MEGA CLEAN ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS LTDA.
 AGRAVADO : ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA. E OUTROS
 AGRAVADO : WALQUER DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTÔNIO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 580/2006-008-12-40.9 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELET S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO : SCHARLENE ALINE FOGAÇA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 586/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : HELTON GERALDO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
 AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
 AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.

AGRAVADO : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do sub-tabelecimento de fl. 10. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 586/2006-140-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
 AGRAVADO : AGNALDO ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/1998-063-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : LUIZ MARCOS MIGLIEVICH GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2006-106-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILZA GOMES PACHECO
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
 AGRAVADO : SONIA CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 596/2001-471-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SORAYA GOMES HIRTH DE CASTRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2006-019-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
 AGRAVADO : DULCE DO CARMO GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Registre-se ainda que não consta do traslado a cópia do depósito recursal, peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, I da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2006-048-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO
 AGRAVADO : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA
 AGRAVADO : EDERSON LUSTOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/1996-051-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilita a aferição da tempestividade da revista e do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2005-032-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO OSMAR RISSO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
 AGRAVADO : MULTIAGUAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 603/2006-015-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
 AGRAVADO : TECNO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 879/2003-221-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 604/2004-062-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : IZABEL CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 606/2005-104-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFORMATIVO COMERCIAL DIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO FARIA NEVES
 AGRAVADO : ARIIVALDO SILVA CINTRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 607/2004-012-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA
 AGRAVADO : AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 607/2006-048-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA FERNANDES COURI
 AGRAVADO : VANIA SOARES CRUZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO LEMOS TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 608/2006-048-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA FERNANDES COURI
 AGRAVADO : ÂNGELO CORREA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 609/2005-130-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
 AGRAVADO : ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 617/2001-035-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS RENATO DO VALE
 ADVOGADO : DR. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2006-087-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. R. G. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO
 AGRAVADO : ELEOTÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2002-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO : EDGARD DA SILVA LUZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2006-009-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO MATHEUS
 ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE
 AGRAVADO : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2005-010-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOSHIMOTO OGASAWARA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CORRÊA DE GODOY
 AGRAVADO : GILSON JOSÉ REBELLO BUENO
 AGRAVADO : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 622/1995-032-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHONETE TORREENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e o comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Além disso, as demais peças trazidas encontram-se em cópias não-autenticadas, o que também inviabiliza a análise do apelo, na forma do art. 830 da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 623/2006-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 633/1997-402-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASCOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
 AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
 AGRAVADO : ADELAR GALIOTTO
 ADVOGADA : DRA. PAULA COMUNELLO SOARES
 AGRAVADO : ANDRÉ SOARES MENEGAT
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 634/2004-263-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AN TOMAR CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
 AGRAVADO : RENATA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JORGE MENDES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2001-001-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GUARACAIMARA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 640/2004-058-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SUTTER DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 642/2004-653-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINEI GONÇALVES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RILLO
 AGRAVADO : ORLANDINO SIBALDELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 647/2006-009-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 AGRAVADO : WELITON CHAVES LIMA
 ADVOGADO : DR. THIAGO MEIRELLES PATTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2006-192-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : LUCIANO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 650/2004-010-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JADIR PATRÍCIO CORREIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
 AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 659/2004-403-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício re-

gular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 659/2005-021-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
 AGRAVADO : RUDER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do INSS do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2000-101-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL COSME DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
 AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2006-136-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : BERALDO MARCELO ROCHA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procauração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procauração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procauração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar as cópias do acórdão do TRT em recurso ordinário, bem como a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2004-411-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO : CÉSAR COELHO FREIRE
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 682/2006-054-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA INTEGRADA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. - CIMOSC
 ADVOGADO : DR. SANDRO BONELLA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO : ROSÂNGELA WARTERKEMPER
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2006-101-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO NEUDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, bem como aferir a sua tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 687/2004-040-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : RAUL TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido nos embargos de declaração e procauração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2004-039-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 692/2005-010-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
 AGRAVADO : DIEGO PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 693/2006-014-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE FÁTIMA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
 AGRAVADO : REGINA CÉLIA CARVALHO COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procauração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/1992-102-05-41.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA FRANCO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2003-001-16-40.3 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO MORAES VIANA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2003-001-16-41.6 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO MORAES VIANA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DUARTE ÁREAS
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2005-002-17-40.4 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILSON TEMER GOMES
 ADOVADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE EDVALDO DOS SANTOS REIS
 ADOVADA : DRA. ELISSANDRA DONDONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2006-058-19-40.9 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADOVADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : BRAZ BATISTA DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/3/2007, findando em 22/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-012-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO -TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DRA. ANA LUIZA MASCARENHAS AZEVEDO
 AGRAVADO : HUGO STROHMAIER
 ADOVADO : DR. DÉCIO SCARAVAGLIONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 65 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-057-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVALDO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
 AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade. O agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT. Peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 714/2001-192-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
 AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA COSTA
 ADOVADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 719/2004-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : JAIME CASTOR MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2006-011-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : REOBOTE RECUPERAÇÃO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 723/2005-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO : SIMONE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO : CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/2004-005-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 729/2004-033-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Os documentos juntados a partir de fl. 16 vieram aos autos a destempe, pois apresentados muito após o protocolo do agravo de instrumento.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 729/2006-065-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PATENTE FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 45/46 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A sua ausência impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 735/2006-002-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO : VALDIREIS TRAJANO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CANTÍDIO PINTO
AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/1996-206-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DA MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
AGRAVADO : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peças de traslado obrigatório, a saber, procuração da agravada e certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 739/2002-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2004-005-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : EDSON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações que outorgam poderes aos advogados dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2005-016-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA ADAMY WEBER
ADVOGADO : DR. ELISEU RIOS NOGUEIRA
AGRAVADO : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não juntou as cópias do acórdão do TRT, da certidão de publicação respectiva, bem como da petição e razões do recurso de revista. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 761/2006-144-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENICE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WLADMIR CARICATTI SALLES
AGRAVADO : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 763/2003-022-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
AGRAVADO : CELL - COM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 766/2005-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO : TERRA NETWORKS S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍS KELBERT
AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2004-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : GILBERTO MENDES PINTO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 775/2005-028-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 777/2004-001-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

AGRAVADO : MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 783/2004-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES PIMENTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : LSI LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO VIEGAS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à

parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 789/2004-011-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO : VALMIR DELFINO SOUTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2001-302-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO RIBEIRO PINHO

ADVOGADO : DR. RICARDO FREITAS PEREIRA

AGRAVADO : JOARES PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Registre-se ainda que não consta do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, peça essencial ao exame da controvérsia.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARLY SABATINO VIEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2005-463-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA

AGRAVADO : PAULA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. VALTER DE JESUS BORGES

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada (Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 806/2005-261-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

AGRAVADO : ANASTÁCIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

É importante ainda ressaltar que a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da referida instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 809/1993-465-02-40.1 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO : JOSÉ JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENE LAURIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 815/2000-205-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVA E BIANCO - INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar as cópias do acórdão do TRT e da certidão de publicação respectiva, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 819/2005-006-06-40.0 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : JOSÉ ELIEL AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2006-021-03-40.9 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LUZIA CALDEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 829/2006-092-14-40.2 TRT - 14º REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA TESSER
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o correto traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo) e acórdão do TRT (cópias sem assinatura do juiz prolator - fls. 84/90 e 71/83); certidão de publicação do acórdão; despacho agravado (cópia sem assinatura) e respectiva certidão de publicação. A ausência ou irregularidade dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 833/2005-019-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO : JANE ALVES VALERIANO
ADVOGADA : DR. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2005-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - AFM
ADVOGADA : DR. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANA MARIA CORREA AQUINO
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 854/2005-023-12-40.1 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO : CÉRGIA DE OLIVEIRA LENTZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ademais, que a agravante também não providenciou o traslado da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça indispensável a aferição do regular preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2002-066-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : OSVALDO ANTENOR DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2003-001-24-40.1 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SIDROLÂNDIA/MS - SINDAVES
ADVOGADO : DR. VALDIRA GALLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza pro-

cessual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 857/2003-048-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : NÍGIMA DE SOUZA ZAKAVIYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2003-024-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : JUAREZ JORGE FERRAÇO
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração juntada às fls. 178, pela substabelecente encontra-se incompleta. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 872/2004-222-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO PESSANHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 873/2006-102-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMA - EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERCEI)
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO : JOSEFA AMÉLIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 876/2002-037-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : FÁBIO ZARZA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração juntadas a estes autos não contêm a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1117/2004-038-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS RAINHA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2003-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO DEMONTIER TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2003-057-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOMAR PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2005-004-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : GEORGE AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2005-004-13-41.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEORGE AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO
AGRAVADO : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17-11-2006, findando em 24-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 886/2004-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : THOMÉ JUNQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 891/2006-662-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMIR BETIOLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 893/2005-122-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES BRESQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW
AGRAVADO : PAULO RENATO PIRES NUNES
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELotas E SÃO JOSÉ DO NORTE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações que outorgam poderes aos advogados dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 901/2002-342-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO : BASSAM SANTANA NSAIFF
 ADOVADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça igualmente de traslado obrigatório, necessária a aferição do preparo do recurso de revista.

Conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2003-068-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE WALBER SALLES DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-12-2005, findando em 14-12-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 910/2005-003-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARY ANGÉLICA DOS SANTOS CORREIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO MACIEL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
 AGRAVADO : PROENDE - PROJETOS DE ENGENHARIA BÁSICA E DETALHAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades no traslado, pois a cópia do acórdão do TRT e do despacho denegatório, juntadas às fls. 06 e 12/13, estão sem a assinatura do juiz relator, o que as torna inválidas.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2004-062-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
 ADOVADA : DRA. JOANA PEREIRA GONÇALVES
 AGRAVADO : WALDEMIRO LUIZ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 919/2005-007-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VALDO FRANCISCO TOMÉ
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : HOTEL NACIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 920/2006-053-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. LUCILENE CINTRA XAVIER
 AGRAVADO : JOSE ROBERTO MIRANDA DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento não consta o protocolo do Tribunal. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o sistema de protocolo postal não é meio válido à comprovação da tempestividade dos recursos no âmbito deste Tribunal Superior, sendo o protocolo do Tribunal o meio adequado para tal fim (TST-A-AIRR-504/2004-461-04-40).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 920/2006-402-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARSENIO OLIVA DA COSTA BRAVO
 ADOVADA : DRA. SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO
 AGRAVADO : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADOVADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 925/2006-074-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ORLANDO JANUÁRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CATARINA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desacordo com a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Nor-



mativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 932/2005-003-19-40.5 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : DR. ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO
 AGRAVADO : JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
 AGRAVADO : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 935/2003-018-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VITOR SILVA MAGALHÃES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PRÓ-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - FUNDARJ
 ADVOGADA : DR. DANIELLA LIMA LYRA
 AGRAVADO : AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2005-101-18-40.5 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DELTA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA
 AGRAVADO : BALTAZAR IZAIAS FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/1995-052-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VALMIRO ZAINOTTE PITZER
 ADVOGADO : DR. VALMIRO ZAINOTTE PITZER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2004-065-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANISIO RIBEIRO DA LUZ
 ADVOGADA : DR. RAQUEL BATISTA RODRIGUES
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 951/2006-134-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDREA BORGES REZENDE
 ADVOGADA : DR. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : CLÍNICA HÉLIO LIMA SANTA CECÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 954/2005-007-06-40.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MOBÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CARNEIRO MACHADO
 AGRAVADO : AZIZ CAMPOS CORDOVILLE JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2005-005-20-40.5 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 AGRAVADO : HUGO OLIVEIRA LIBÓRIO
 ADVOGADA : DR. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2006-004-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARG LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 35. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades. A agravante não autenticou ou declarou autênticas as cópias dos documentos trasladados. Além disso, não consta dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 963/2005-442-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO : ARNALDO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/1984-203-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 973/2003-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARROS NETO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 974/2005-005-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : J C DE LIMA DISTRIBUIDOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO MARINHO DE LIMA
 AGRAVADO : SIMONE DA MATA LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EZEQUIAS BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO : DAC - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA CABELLEIREIROS LTDA.
 AGRAVADO : NOVA DISTRIBUIDORA DE BELEZA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 975/2005-046-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VELI BARBOSA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
 AGRAVADO : REGINALDO HENRIQUE LOTÉRIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2003-039-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL J H POSTO DE GASOLINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : LEVI AMARAL RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2004-024-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEOFILIO
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
 AGRAVADO : ELDA MARIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 984/2003-030-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA LOPES DIAS
 ADVOGADA : DR. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2004-024-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2006-921-21-40.7 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOÁS DANTAS MACEDO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2003-126-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE CLAUDINEI LUIZ PAVÃO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2003-004-16-40.4 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ANTÔNIA LUSINETE DA ROCHA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2006-036-12-40.3 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVADO : MAURO FAUSTO GIL
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCY CORRÊA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 994/2005-013-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
 AGRAVADO : ELAINE DE JESUS SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2002-670-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LOURDES CLOTILDE DROMBOWSKI DA GUARDA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GUTMANN
 AGRAVADO : MARIA GLACY ANDRIGUETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1000/2003-013-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO : SIMONAL SOUZA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1001/2004-025-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FABIANO PAULA MORAES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA ESCOUTO
 AGRAVADO : PADARIA BREAD SHARER LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1002/2003-601-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINÊS DE AZEVEDO ESTEVES SCHMITZ
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUÍ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO PERONDI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1007/2006-013-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETROS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : WAGNER ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2003-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
 AGRAVADO : ARTUR EUGENIO DE LIMA GANTOIS
 ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2006-002-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2004-033-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DA ASSUMÇÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1017/2004-062-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACULDADE "AUXILIUM" DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE
 AGRAVADO : IVETE DEMÉTRIA GALDINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR MASSANTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2003-060-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO : WÁLTER PAULO DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR FÉLIX DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1019/2005-105-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
 AGRAVADO : ELIAS BIZERRA DA ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2006-139-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1025/2003-020-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2000-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2003-024-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, relativa ao recurso ordinário (fl. 125) está incompleta, não constando a autenticação mecânica do Banco, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/1994-056-19-44.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2002-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO : ROGÉRIO CABRAL BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
 ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
 AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RS2 CONFETARIA E PADARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO : MICHELE JORGE FERNANDES BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONTALVÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Registre-se ainda que a cópia do despacho agravado encontra-se ilegível, impossibilitando a sua análise.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2006-091-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KARLA DANIELLE CAMILO DINIZ
 ADOVADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO : ROBERTO ALVES DE LIMA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ressalte-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2006-113-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RENATO PERIM
 AGRAVADO : MICHELLE PINTO CÂNDIDO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE GUALBERTO FARAH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ERNESTO LEAL ARNOSO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1050/2004-025-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR VALENTIM
 ADOVADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1053/2005-046-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE PAULA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
 ADOVADO : DR. SILVIA REGINA CASSIANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1054/2004-072-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDWIN ROMINE TAYLOR E OUTRA
 ADOVADO : DR. DOMINGOS AUGUSTO GOMES
 AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou as cópias do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação respectiva, da guia de recolhimento do depósito recursal e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1061/2004-012-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
 ADOVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANSELMO DE SOUZA MARTINS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1071/1997-241-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS CRYMS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO : BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
 AGRAVADO : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 AGRAVADO : EMBRAT - EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1071/1997-241-01-41.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DOS SANTOS CRYMS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 AGRAVADO : EMBRAT - EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA.
 AGRAVADO : BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-12-2005, findando em 16-12-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2005-007-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECON S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
 AGRAVADO : EDNA TEREZINHA STEINCK DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2005-010-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUVENAL ALVES COSTA
 AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2006-004-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ACF RESTAURANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GERALDO RODRIGUES
 AGRAVADO : GRACIELE DANTAS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2004-020-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MANOEL BONFIM NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2005-002-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ONCOLENS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
 AGRAVADO : EDSON VITAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2005-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1091/1998-701-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : CORINTO VARGAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2004-066-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois a cópia juntada às fls. 146/147 está incompleta. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1100/2004-657-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULISSES PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES
AGRAVADO : LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1107/2004-132-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROQUE JOE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SILVA SOUZA
AGRAVADO : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADO : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CATARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1108/2004-040-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MARTINS VILLARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1112/2005-006-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA
ADVOGADA : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO : SANDRA MARA SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : GOETTERT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILIN DE LOURDES ROSA MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração válida de autenticidade das peças (art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000), pois a declaração juntada à fl. 06 está sem a devida assinatura do advogado.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2003-511-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LÚCIA ELVIRA ALONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1115/2003-243-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFRA BARUQUE INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOÃO SANTOS ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Registre-se ainda que as cópias das peças do traslado não estão autenticadas, em desacordo com a regra do art. 830 da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1441/2003-072-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO : MARLENE OLIVEIRA DA ENCARNÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2003-020-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MABEL DE OLIVEIRA PINTO DANTAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2004-011-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 155/158 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, constata-se que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 174), o que também impede a aferição da tempestividade do apelo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2004-142-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : RUBENS DAMASCENA MARQUES
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 91/93 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1139/2003-047-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : LEDA FERREIRA SEGUNDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2003-047-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
 AGRAVADO : ELISABETE IATH DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITTORE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2005-005-21-40.4TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2001-091-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
 AGRAVADO : MARCELO APARECIDO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2004-053-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ademais, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1148/2003-421-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA NIGRE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1152/2004-007-07-40.2 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRAZIL PROPERTIES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
 AGRAVADO : FRANCISCA VÂNIA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/1999-047-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : IVAN FELÍO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06/12/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07/12/2005, findando em 14/12/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/01/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Outra irregularidade constatada diz respeito ao traslado. Não há nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial ao exame da controvérsia, à luz do art. 897, I da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1158/2006-106-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE JALES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA - FEDERADA DE MINAS GERAIS AMBA-MG E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da petição e razões de recurso de revista, peças indispensáveis ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1161/2003-035-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN
 AGRAVADO : MAURÍCIO APARECIDO DURANTE
 ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/1992-013-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
 AGRAVADO : JORGE LOUREIRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 887, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-06-2006; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 04-06-2006, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1188/2005-201-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO : JONESON EIFERT
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 44/45 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1191/2005-024-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : PATRÍCIA MENDES VENEZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2006-048-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FABÍOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO : ISABEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DONIZETE FONTES
AGRAVADO : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1200/1993-046-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DALCÍDIA TAVARES PESSANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1202/2004-028-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1218/2003-012-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : MARCIA REGINA ROCHA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO : SOL PISCINAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1225/2003-033-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GUIMARÃES ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1226/2003-028-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PARDINHO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1230/2002-020-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO VASCONCELOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2005-152-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1239/2003-134-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFALATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL
 DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO
 AGRAVADO : KORDSA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1242/2006-011-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
 AGRAVADO : VALÉRIA DE SENA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1243/2006-020-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
 AGRAVADO : EVANDRO JANUÁRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 AGRAVADO : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1245/2005-103-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : ADIVALDO ALVES DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA
 AGRAVADO : CRV - COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. OTONIEL LOPES DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA CRUZEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1253/1991-002-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ERMINO BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2003-003-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA NAZARÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
 AGRAVADO : CLINICA ODONTOLÓGICA TATAGIBA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA ADRIANA DOS SANTOS BERNARDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1270/2003-461-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
 AGRAVADO : ANTONIO MARCOS MAIA TIMOTEO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1273/2004-011-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : OZILAN VIANA BRANDÃO
 AGRAVADO : J CARVALHO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1277/2005-152-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. SANDRA PIO VIANA
 AGRAVADO : WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES LTDA. - CITCOOP

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Verifica-se que a cópia do documento juntada à fl. 212 está incompleta, o que equivale a sua ausência. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2004-206-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO : ALMIR LIMA MENDES
 ADVOGADO : DR. ANA AGUIAR RIBEIRO
 AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CONTÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2005-071-24-40.6TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1296/2005-151-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CANDIDO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
 AGRAVADO : RAZÕES CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
 AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1298/2003-006-13-40.8TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILVAN DE ALMEIDA BURITY
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PINHEIRO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1300/2006-047-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVE BEM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SOARES DE SOUSA
 AGRAVADO : MANUEL CAETANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia do acórdão do TRT, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2005-008-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINÉSIO ANTÔNIO FERREIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1309/2003-058-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PADARIA E CONFETARIA POPULAR DE IRAJÁ LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

AGRAVADO : VANESSA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1309/2004-040-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : CARLA RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : NOVEZALA CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO : TELE-SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/1992-008-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

AGRAVADO : ELIAS AGUIS DUARTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2004-016-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1322/2006-086-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDERSON JOSÉ OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Consórcio Trolebus Aricanduva, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2003-047-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. DEJAIR FLÁVIO DE LIMA

AGRAVADO : S.A. RÁDIO ARAGUARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DINIZ CURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1328/2004-061-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

AGRAVADO : MUCIO QUEIROGA DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1328/2005-032-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO : MARIÂNGELA AUGUSTA FERRARIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2004-072-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA CELINA ALMEIDA ALVES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/1993-031-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TUPINAMBÁ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/2006-012-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-CONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2001-046-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SIDCLEI SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA ROCHA COSTA SIMÕES
 AGRAVADO : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a cópia das razões de recurso de revista, juntada à fl. 26, está incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2002-062-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ERENILTON SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1342/1998-019-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : JOÃO KIFFER NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE FATIMA R. SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1343/1999-023-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO : EDÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1359/2005-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SUZI WERSON MAZZUCCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/1998-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA AGUIAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARIA EMÍLIA ROSA KROEFF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1363/2003-057-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos, às fls. 77/80, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1365/2004-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELFAN INDÚSTRIA COSMÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JUSSARA HENRIQUES NOVAIS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1368/2005-141-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : RUDEMIR GUERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1370/2004-039-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : IRACEMA FURTADO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/1994-029-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO : JOÃO ELAIR SCHOEPP
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1386/2005-041-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : VALDERI LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO : ELLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALMEN CARLOS ZUHY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1391/2005-134-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CELSO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : XINGULEDER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1396/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS
AGRAVADO : JAIR DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1396/2004-027-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WALLACE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. O acórdão juntado às fls. 23/24 está incompleto, o que equivale a sua ausência. E a ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Ressalte-se que, embora no caso dos autos tenha sido adotado o procedimento sumaríssimo e a sentença conste do traslado, a certidão de julgamento do acórdão do TRT encontra-se ausente e o acórdão respectivo, como dito, está incompleto.

Além disso, constata-se outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1399/2006-086-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WAGNER MOLINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1406/2005-133-15-40.4TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : UARES SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL RECANTO REAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 92); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2005-009-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOHNNY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RAIMUNDO LEMES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 46/49, está sem assinatura do juiz prolator, além de o protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 65/74).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1424/2004-029-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : WANDERSON GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : ALVELETRICA VAG LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1424/2004-064-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON JOSÉ BORGES DE CORRÊA MARQUES
 ADOVADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia da petição de apresentação e das razões do recurso de revista está sem a assinatura do representante legal do recorrente, como se vê às fls. 20/30.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2005-071-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS SANTANA DE SOUZA
 AGRAVADO : ANDREA ROSINA DE BRITO
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS JUSTINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1430/2006-030-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALBA BENTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ISMAEL ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ BITTENCOURT RODRIGUES FL.
 ADOVADO : DR. JAIRÓ MAGALHÃES GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o ins-

trumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2004-108-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS RAIMUNDO
 ADOVADO : DR. ANTONIO BITINCOF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2005-037-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA DIAS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1434/2003-042-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA LEAL
 ADOVADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : AUTO CLASS COMÉRCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MILTON ANTÔNIO CRISPIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1434/2005-007-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
 AGRAVADO : ADENALDO RIBEIRO DO COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que faltam nos presentes autos a procuração do agravado e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1438/2004-005-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJA DAS JÓIAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO : ÉRICA MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1441/1997-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1741/2005-001-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2003-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : LIVIO DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
AGRAVADO : MONTA CARGA LOCAÇÕES E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO TERRA AGOSTINHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA AVELAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2003-046-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDA CAVALCANTI PLASTINA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/09/2005, sexta-feira (fl. 78v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/09/2005, findando em 26/09/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/01/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2001-451-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISTAC SISTEMAS DE ACESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ OTÁVIO DE LIMA RUAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1457/2001-223-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DIANA T. FURTADO CASTRO
AGRAVADO : UBALDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1471/2003-042-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO DA FONSECA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1471/2005-002-21-40.0TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO : SUELY FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO DE LIMA E SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2004-065-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO
AGRAVADO : SENDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, haja vista que ausente a folha de rosto da citada petição, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1490/2002-241-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : FLAMARION DA SILVA BARREIROS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1498/2004-056-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : CARMEN PEREZ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2002-066-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1505/2000-009-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : VÁLVIS CARLOS LANGAME
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1509/2005-041-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIELRA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2003-342-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1518/2005-010-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL JRD LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2003-201-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LEMOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR
 AGRAVADO : EUFÍCIO FREIRE DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1530/2005-141-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 91 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2003-122-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
 AGRAVADO : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2005-003-22-40.5TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADO : RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2005-431-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DANIELA MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANDRÉA DO NASCIMENTO MELO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DEBIEN ARIZIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1535/2004-038-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA COSMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1542/2004-322-09-40.9 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1543/2005-072-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOVELINO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO : AFONSO LUIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia das razões de recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. Verifica-se que consta dos autos apenas a petição do recurso de revista (fl. 56), mas as razões recursais não foram apresentadas.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1545/2005-661-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DIONE APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO
AGRAVADO : AGROSILOS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1548/2004-063-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JARINETE DE MELO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CABRAL DE MEDEIROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2003-023-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUZINETE NASCIMENTO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1555/2003-053-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1557/2002-106-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO RONCHIN
ADVOGADO : DR. DIALMA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o agravante - ente público - foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo legal.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, não há nos autos a cópia da intimação do acórdão do TRT contra o qual foi interposto recurso de revista, peça essencial ao exame da controvérsia, à luz do art. 897, I da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1557/2005-009-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO : EDSON ALCEU LAZAROTO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2004-016-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVANILDA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : DR. SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1560/2004-114-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PERGAMINHO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ROSEIRA
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o agravante foi intimado em 8/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 9/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido nos arts. 897, caput, da CLT e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1561/2004-016-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DAS NEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1565/1995-035-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO MORETTI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO : ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
AGRAVADO : LAURINDO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SANCHEZ MARTINEZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento de fl. 10. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1568/2004-004-17-40.7TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÂNDIA DOS SANTOS MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
AGRAVADO : DIGIELECTRON ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2004-020-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO MARCOS CHERUBINO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2004-026-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVAN LAFFARGUE ALARCON
ADVOGADO : DR. FLÁVIA COSTA MACHADO
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da petição e razões de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2005-042-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS LÚCIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES
AGRAVADO : VALDEMAR CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES
AGRAVADO : ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, juntada às fls. 107/111, está imperfeita na parte superior das folhas, não sendo possível ter a total compreensão do referido acórdão.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1587/2003-063-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça necessária à aferição do preparo do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1592/2003-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO MAURÍCIO MENDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/02/2006, terça-feira (fl. 101v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/02/2006, findando em 15/02/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/02/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1598/2003-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/02/2006, terça-feira (fl. 438v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/02/2006, findando em 01/03/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/03/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1600/2005-041-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INOVARHE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO : ALESSANDRA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : IRMÃOS GIRIBONI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1600/2006-660-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : ANTONIO RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1604/2001-321-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JÚNIOR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO : RUTH CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar a cópia do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação respectiva e da guia de recolhimento do depósito recursal. Peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1609/2005-012-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1610/2004-018-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOREI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : JEAN CARLOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
AGRAVADO : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2005-063-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : JUSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2003-005-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2005-171-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO : OTONIEL TORQUATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2006-137-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONGERAL S. A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. WILSON MENDES FERREIRA
AGRAVADO : DANIELLE CRISTIANE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/2005-122-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : CLAUDENI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS LEAL
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: intimação do Município do acórdão do TRT bem como a intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de verificar a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1629/2002-002-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELISANGELA ALENCAR PAIVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE CASTRO ALEN

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1631/2003-064-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : ROBERTO BARCELOS ENRIQUE
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1632/2005-069-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ESPÓLIO DE IVES MARGARIDA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
AGRAVADO : VALDEMAR SOARES DE PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, a intimação à Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi publicada em 08-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-11-2006, findando em 24-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1635/2003-007-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO ROBERTO GALETTI
ADVOGADA : DRA. MARIZA RUTH GRANZOTO
AGRAVADO : ENCAL CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1637/1996-060-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : RAIMUNDO DORNELAS
ADVOGADA : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1639/2004-121-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ARAUJO
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1646/2003-262-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : FÁTIMA HELENA PINTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1654/2004-014-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1657/2006-030-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS RYMSZA
ADVOGADO : DR. ALINE PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias da sentença (rito sumaríssimo), a certidão de julgamento do acórdão do TRT (e/ou o acórdão respectivo), a certidão de publicação do referido acórdão e a petição de recurso de revista. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1659/1995-431-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO : PAULO MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).



Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as certidões de publicação dos embargos de declaração bem como do despacho agravado, peças de traslado obrigatório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1662/2004-321-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO PIERRE FILHO
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA
 AGRAVADO : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1664/2003-036-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES GIRAUD
 AGRAVADO : FAUSTO MOLEDO LESTE
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1680/2005-006-23-40.9TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : YOKO HIGASHI SAITO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALENCAR DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias dos acórdãos do TRT em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1684/2004-060-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HOTÉIS PALACE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
 AGRAVADO : ARMANDO PINTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCHIOSI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1686/2002-008-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ROBERTO MANSILIA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1704/2001-262-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELDER FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
 AGRAVADO : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1705/2003-006-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA ADRIANA INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATAULPHO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1707/2005-073-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LACERDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
 AGRAVADO : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1712/2005-011-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAÍRA CARDOSO IGNÁCIO
 ADOVADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO : ESTILO POP MODAS LTDA.
 ADOVADO : DR. HEZICK MUZZI FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/1992-045-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISAIAS DA COSTA
 ADOVADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
 AGRAVADO : GERALDO EUSTAQUIO ROCHA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : RESTAURANTE DO ATERRO DO FLAMENGO LTDA.
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1717/2003-037-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 AGRAVADO : ALDIR DE MENEZES
 ADOVADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1727/2004-231-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BRINATTE DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista e a procuração do agravado, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1728/2002-031-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TOPGASK CONVERTEDORA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Nor-

mativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1729/2001-036-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
 ADOVADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
 AGRAVADO : JACY NEVES DE BRITO
 ADOVADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1729/2005-018-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO : ALLET DIAS FONTOURA
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
 AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1733/2003-005-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ VEGA ARRUDA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BOSCO
 AGRAVADO : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. KIOSHEI KOMONO
 AGRAVADO : SOMA EXPRESS CARGO LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. No caso, ausente a assinatura do procurador federal, constando apenas a assinatura do estagiário do INSS. Uma vez ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1740/2003-063-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYSE TEIXEIRA CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. GILVAN GUEDES DE MELO RICARDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 14/18, está sem a assinatura do juiz relator. Além disso, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do referido acórdão, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1741/1995-031-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : ALEXANDRE GOMES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1741/2002-058-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2666/2003-244-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIKA VIDAL ESTEVES
ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1743/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : OLIVEIRA E SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1751/2003-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO : FABIO EDUARDO DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1751/2005-002-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE SORVETES BUON GELATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : MIRIAM DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1752/2003-040-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1756/2004-065-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DAGMAR ANCHIETA LACRUZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1760/2003-007-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILSON ELIAS MIGUEL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1760/2004-099-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL DE FREITAS CINTRA
 AGRAVADO : OSVALDO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 91); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/1987-038-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ INALDO BARROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2005-005-13-40.6TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
 AGRAVADO : F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1786/2005-312-06-40.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
 AGRAVADO : JOSÉ OILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois a cópia do despacho agravado, juntada à fl. 122, está sem a assinatura do juiz prolator. Além disso, a certidão de publicação do referido despacho denegatório também não foi trasladada.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1787/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ALVES CABRAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANAPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
 AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1811/2005-042-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO
 AGRAVADO : LEÔNIDAS DE PAULA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cláudio Costa Neto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1814/2006-149-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : JOSÉ ADAUTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1819/1980-002-18-40.7TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOANE AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA JUNGMAHN GONÇALVES GODOY
 AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1835/2003-511-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : SANDRA VALERIA DE ALMEIDA AZEVEDO GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1843/2005-004-19-40.2TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VOLNEY DA SILVA AMARAL
 AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ DE VASCONCELLOS COSTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 169/170 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2000-052-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE :
LUIZ CARLOS FIGUEIREDO CHAGAS

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
 AGRAVADO : BANCO UBS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1854/2000-060-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REGINA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1870/1991-002-10-44.6TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 20/27 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1872/1997-040-01-41.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS RENATO GALVÃO DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO TIUCA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉBER REBELO ISRAEL REIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 104v), peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1878/2003-066-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SNICKER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO
AGRAVADO : LEANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZER
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1878/2003-114-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : MAURÍLIO CÂNDIDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1879/2003-083-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DA SILVA GOMIDE PRIANTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1879/2003-083-15-41.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA GOMIDE PRIANTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho denegatório.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1886/2006-140-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : ELIOIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1905/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ressalte-se ainda a ausência de cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1908/2005-009-23-40.0TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOACY JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA
AGRAVADO : RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENON CARLO VENTURINI SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 97/102, está incompleta. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1920/2006-117-08-40.0 TRT - 8º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
 AGRAVADO : VALTER CARVALHO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1920/2006-140-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : WILSON AMARAL JUNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1943/2003-012-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
 AGRAVADO : CENTRO DE REABILITAÇÃO PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes as advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1958/2004-002-19-40.3TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO BANI
 AGRAVADO : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, a União foi intimada do despacho agravado em 14/12/2006, quinta-feira (fl. 106 e 107); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 15/12/2006, findando em 18/01/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1965/1999-053-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMARIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : EDSON CORRÊA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1970/2005-143-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
 AGRAVADO : PAULO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1977/1997-052-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NANCI GUAGLIARDI MEROLINO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/11/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/11/2005, findando em 17/11/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2001-005-01-41.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN
 AGRAVADO : JOSÉ DAVID DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1996/2005-010-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO FREIRE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
 AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA PONTUAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2024/2003-241-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : MANOEL ORNELLAS FILHO
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2026/1999-061-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 50 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2027/2004-109-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSEF PEDRO CURY
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE RIBEIRO CARLINI
 AGRAVADO : RAFAEL INÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ALTO PADRÃO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa. Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do acórdão do TRT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2036/2005-109-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
 AGRAVADO : EDSON FONSECA SOUZA
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
 AGRAVADO : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COTRASANPA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2038/2001-008-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2039/2005-072-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO SPINOLA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2042/1997-044-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MÁRCIO VITOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
 AGRAVADO : CRIAR MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E JARDINS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual irregularidade.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o subscritor do agravo não assinou a declaração de autenticidade das peças, bem como não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2053/1995-011-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLEIDISTONE DE ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03-04-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 04-04-2006, findando em 10-04-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-05-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2053/2004-203-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DAS COPIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2058/2001-024-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONÓRIO ANTÔNIO BUONAROTTI
 ADVOGADO : DR. EDVAR FERES JÚNIOR
 AGRAVADO : IDEAL PONTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. PAULO PESTANA FELIPPE
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2058/2004-034-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale esclarecer que faltam nos presentes autos a certidão de publicação dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2077/2004-058-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ROSA
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUEDES PINTO
 AGRAVADO : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ARROYO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2000-048-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA
 AGRAVADO : AROLDO POLICARPO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
 D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2082/2001-006-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPHONSE COELHO BLANC E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : EXPEDITO VIEIRA GONÇALVES JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
 AGRAVADO : EUROBARRA VEÍCULOS LTDA
 AGRAVADO : VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2082/2001-006-01-41.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : ALPHONSE COELHO BLANC E OUTRO
 AGRAVADO : EXPEDITO VIEIRA GONÇALVES JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUIZA ESTEVES FERREIRA
 AGRAVADO : EUROBARRA VEÍCULOS LTDA
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2087/2003-001-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VERAS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2087/2003-001-16-41.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VERAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2101/2004-005-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDRACEIRO DO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2159/2002-016-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA TRÊS DE MAIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO : DIVANI DOS SANTOS SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 90 está incompleto. Ausente também a certidão de publicação do referido despacho. Tais peças são de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2161/2001-037-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/12/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/12/2005, findando em 14/12/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/1/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, tampouco a suspensão do prazo processual, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2199/1997-016-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão do TRT, a petição e razões de recurso de revista, além do despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2204/2001-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2220/2005-008-07-41.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : LUCILDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2223/2003-262-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REVENDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANÍSIO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2224/2003-020-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA
AGRAVADO : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
AGRAVADO : CTC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2276/2003-094-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIA AKEMI NAGASIMA
 ADVOGADA : DR. ANA MARIA DE FARIA LOPES
 AGRAVADO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2288/2003-242-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MENEZES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSEIRINE DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2309/2003-281-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : AMARO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO SALLES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2333/2005-004-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL & MOVIMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO COUTEIRO
 ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2349/1991-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : ADAIL ANTÔNIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2361/2004-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. SÂMARA COSTA BRAÚNA
 AGRAVADO : MARCONI LUIZ PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2366/2004-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NELCY MORAES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2370/2005-134-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RONALDO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2374/1990-020-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : ELÍSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-12-2005, findando em 10-01-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2392/2005-007-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO : VERA LÚCIA VENTURI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2426/2004-244-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : COLONIA DE ICARAÍ PANIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/4/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/4/2006, findando em 27/4/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/4/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2449/2002-906-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA MADRE DE DEUS (MARLÚCIA MARIA DA SILVA SÁ)
 ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
 AGRAVADO : VERA LÚCIA BEZERRA E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2461/2003-053-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. REGIANI CRISTINA DE ABREU
 AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS ORIEL
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREIRA
 AGRAVADO : RAEELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que a reclamada deixou de comprovar o depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2507/1995-261-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2533/2005-011-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES
 AGRAVADO : NESTOR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2534/2003-012-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODESTO FEODOZZI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
 AGRAVADO : ERIC JONES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA SOARES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 AGRAVADO : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2633/2005-004-22-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO : DEMERVAL NEIVA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90434/2006-091-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS ALBINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2682/2004-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NACHELO PESSOA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO CRUZ E TUCCI
 AGRAVADO : FORMULA TURFE CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2712/2002-030-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
 ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO VITOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2781/1998-016-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADA TEIXEIRA
 AGRAVADO : JOSEVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2812/2002-261-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MAGGI DA FONSECA NETO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
 AGRAVADO : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2835/2005-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA
 AGRAVADO : CRISTINA GUALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID ROCHA VEIGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2843/2002-242-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
 AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2878/1992-029-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2006, segunda-feira (fl. 202v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2006, findando em 27/06/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2961/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : CARLINDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3071/2003-020-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : GILSON ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
AGRAVADO : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 71 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3080/2005-664-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AULO AUGUSTO PRATO
AGRAVADO : WILSON JOSÉ AMARAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual irregularidade.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a autenticação das cópias das peças, na forma do art. 830 da CLT, bem como o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. A sua ausência nos autos impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3135/2005-018-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ENGEOMEC ENGENHARIA DE OBRAS ELETRO-MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3153/2005-005-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO : CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3283/2004-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : LEONARDO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ FERNANDES NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3297/1996-012-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO : ESTHER COLLADO CARLIM
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3375/1998-242-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER ROGÉRIO MARTINS LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
AGRAVADO : SOUND STATION FOTO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3491/2001-262-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : CARLOS RAMIREZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3530/2003-481-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO : JORGE NICOLAU DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo) certidão de julgamento ou acórdão do TRT; respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3536/2002-241-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : THEOTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3552/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO : CARLOS LINDEMBERG DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JEAN SIMÕES ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3553/2003-244-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : EDALVA ESCOVEDO BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3586/2002-021-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
 AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe-

recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3587/1996-316-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES ESTEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES
 AGRAVADO : JOÃO ALFREDO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
 AGRAVADO : FAZENDA VALE VERDE BAR E MERCEARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3715/2005-035-12-40.0 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH
 AGRAVADO : CLODOALDO MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3793/2000-241-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : CARLOS MARCELO ROSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA
 AGRAVADO : SHATOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3835/2006-087-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDENEIDE PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
 AGRAVADO : PANIFICADORA PARQUE CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 12/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4080/2002-019-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES
 AGRAVADO : FERNANDA CASSETARI
 ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
 AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : MW PROJETOS TELEFÔNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado (IECSA - GTA Telecomunicações LTDA) que conferiu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 23, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4080/2005-015-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE MARIA BALBY PIRES CARACAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4170/2003-016-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ALVES DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Além disso, a cópia do despacho agravado está incompleta, o que também inviabiliza a análise do apelo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4226/2001-481-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO : JORGE CALDAS DOS SANTOS MIGUEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4675/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DAISE BACELAR DOS REIS
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4687/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR TIBÚRCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5268/2004-019-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CUNHA VELOZ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 AGRAVADO : SANTO FERREIRA DE GODOI
 ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5340/2005-004-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA - CEUT
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENTO BERNARDES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : ESTHER MARIA DE SÁ CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5681/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE GILBERTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7872/2005-037-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADHEMAR LUIZ ROVARIS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9191/2004-002-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL INDOOR DE CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
 AGRAVADO : IVONE DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
 AGRAVADO : CRIC - BB EVENTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11220/2004-652-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIMARA CAMARGO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
 AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
 ADVOGADO : DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11729/2004-652-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARLUS JORGE DOMINGOS
 AGRAVADO : CELSO REGINATO TAVERNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DEMÉTRIO KOTZIAS NETO
 AGRAVADO : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 AGRAVADO : JÂNIO CÉSAR MARTINS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
 AGRAVADO : CHEP PARANÁ LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12730/2005-028-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
 AGRAVADO : MÁRIO SERGIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICACÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14561/2004-015-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PINO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18995/2005-006-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
 ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DHL LOGISTICS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Há nos autos apenas o substabelecimento de fl. 16, o qual não prescinde da apresentação da peça exigida.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71085/2004-007-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONETE CAITANO
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADO : ANTONIO CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÉDER GONÇALVES
 AGRAVADO : TRANSDUQUE TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2006-671-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO F. DE LOYOLA
 AGRAVADO : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 AGRAVADO : CANAÁ FLORESTAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima sétima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Franqueada a palavra aos Ministros o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou seu sentimento de alegria e honra pela posse do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo no Conselho Nacional de Justiça do Trabalho. Associaram-se ao registro o Dr. José Neto da Silva, em nome do Ministério Público do Trabalho, e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos advogados militantes nesta corte. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou, em nome da Seção, o aniversário do ilustre advogado Dr. Victor Russomano Júnior. Associou-se ao registro o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes neste Tribunal. O Dr. Victor Russomano agradeceu as palavras e felicitou o Dr. José Torres que aniversariaria no mês de julho próximo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. **Processo:**

ROMS - 201/2006-909-09-00.2 da 9ª. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Francisca Massaneiro, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 174747/2006-000-00-00.4 da 9ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Célio Bondi de Carvalho, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade: I - rejeitar a arguição do Réu de inépcia da petição inicial; II - julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas com base no valor da causa (R\$ 5.000,00). Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Réu, e do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Autor. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 135/2004-000-18-00.9 da 18ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mariluce Alves Antônio Cordeiro, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: ROAR - 914/2005-000-05-00.6 da 5ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raul Ferreira Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 12331/2004-000-02-00.3 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Pedro Luiz Generoso, Advogado: Dr. Mauro Roberto de Souza Generoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: AG-AC - 180577/2007-000-00.0 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Stiquifair, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso regimental. **Processo: AG-AC - 177255/2006-000-00-00.0 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Stiquifair, Advogado: Dr. Jean Carlo Langaro, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AR - 165183/2006-000-00-00.9.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Réu: (Espólio de) Lúcio de Azeredo Passos e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Bernardino Florival de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão nº 11.745/97, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no processo nº TST-RR-297381.1 e, em juízo rescisório, determinar que as parcelas denominadas AP e ADI não sejam consideradas no cálculo do teto salarial da complementação de aposentadoria. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00. Observação: registrada a presença do Dr. Jairo Waisros, patrono do Autor e da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Réu. O Excelentíssimo Ministro Gelson passou a presidência ao Ministro Milton de Moura França para que o processo seguinte, Vista Regimental de Sua Excelência, fosse apregoadado. **Processo: AR - 119478/2003-000-00-00.7 da 12ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Sidnei da Silva Madalena e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Réu: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 12/06/2007, DECIDIU suspender o julgamento do processo tendo em vista a prorrogação do pedido de Vista Regimental, agora formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, após consignado o voto/vista do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, no sentido de acompanhar a divergência encabeçada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, na sessão de 12/06/2007, para acolher a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França devolveu a presidência ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ROAR - 47966/2002-900-01-00.9 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Antônio Francelino do Nascimento, Advo-



gado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o acórdão ora recorrido, do egrégio. 1º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, em juízo rescindendo, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), rescindir a sentença de fls. 30/31, então prolatada pela MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.796/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, com fulcro na Súmula nº 315/TST, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se, em consequência, o ônus sucumbencial em relação às custas processuais naquela ação trabalhista. Custas em reversão na presente rescisória. Observação: sustentado pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: ROAR - 107/2004-000-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Braseg - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Maria Aparecida Rodrigues Soares Sousa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação 1: registrada a presença do Dr. Nilton da Silva Correia, patrono da Recorrida. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira. **Processo: ROMS - 308/2006-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 311/2002-000-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): LFC de Carvalho Materias Construção Ltda., Advogado: Dr. Frederico Américo de Oliveira, Recorrido(s): Fernando Sousa da Silva, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 1648/2006-000-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria Helena Lobo de Farias, Advogado: Dr. Mara Rúbica Sobral C. Graciano, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator chamou o feito à ordem para reformular seu voto. **Processo: ED-ROAR - 2118/2002-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jorge Fernandez da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Alexandre Lopes Pacheco Ormond, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 11112/2006-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasília Franco Júnior e Outros, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichler, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 172785/2006-000-00-00 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Domingos Garcia Deliborio, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROHC - 141/2007-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mônica de Fátima Barcelos, Advogada: Dra. Lillian Saidel Junqueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 388/2005-000-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Madalena Silva, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 420/2003-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aziel Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAR - 1297/2004-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ieda Maria Salles Brito, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girelino Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção decretada e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a ação rescisória. **Processo: ROAR - 1386/2002-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Luiz Sobrinho Leitão e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por

desfundamentado. **Processo: ROAR - 4186/2005-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrido(s): Antônio Castilhos, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAG - 11633/2006-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Luiz de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 55457/1998-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Embargado(a): Geraldo Moreira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AR - 177454/2006-000-00-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Vilma Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Elias Felcman, Réu: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: A-ROMS - 272/2006-000-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lourival de Souza Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Garcia, Agravado(s): Agroindustrial Princesa Ltda. (Algodoeira e Cafeeira Princesa Ltda.), Advogado: Dr. Everaldo José de Oliveira Lorenzatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.435,58 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 328/2004-000-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldo Félix de Melo, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Recorrido(s): Transbaggio Transportes Rodoviários Ltda. e Outros, Recorrido(s): Maria da Paz Nery dos Reis Lisboa, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 466/2005-000-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Renato Albuquerque Deak, Recorrido(s): Henrique Marques Lins e Outros, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 10840/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Recorrido(s): Maria do Socorro de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o imediato cancelamento do ofício requisitório e que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.526/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: AG-ROAC - 177/2004-000-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Gustavo André, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - Stiu/DF, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROMS - 222/2006-000-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Astrazeneca do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Thiago Ramos Andrade, Advogado: Dr. Antônio Márcio Macedo Fontes de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Distribuidor das Varas do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 344/2003-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur (Em Liquidação), Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Bahia, Advogado: Dr. Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas já contadas (fls. 200) e recolhidas (fls. 216). **Processo: ROMS - 360/2006-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aláide Torres Aladim de Araújo, Recorrido(s): Moisés Cristovão Nunes Filho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para con-

ceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1855/2003-014-06-00-9, perante a 14ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Custas a cargo do litisconsorte, ora recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 570/2003-000-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Leonam Francisco Maia de Loureiro e Outros, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Recorrido(s): Manoel Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), desconstituir o v. acórdão de fls. 66/69 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RXOF e ROAR - 786/2003-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltz de Sant'Anna, Recorrido(s): Henrique Neves Souza, Advogado: Dr. José Rodrigues Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para manter a v. decisão recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1037/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elci Pompeu Barcelos, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Vitorino Pereira da Silva, Recorrido(s): Tecidos e Confecções Moura Ltda., Advogado: Dr. Ione Brum da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso. **Processo: RXOF e ROAR - 2122/2006-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 13ª Região, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER - PB, Advogado: Dr. João Brito Gois Filho, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Edinando José Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 46998/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Setol - Construções Brasileiras Ltda., Advogada: Dra. Márcia Saldanha Portella Nunes, Recorrente(s): Fernando Guillen Tabaoda, Advogado: Dr. Dalmon de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pela autora e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo réu. **Processo: ROAR - 55570/1999-000-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Recorrido(s): Frederico Costa Sanguedo, Advogada: Dra. Diva Cláudia Simões Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ED-AR - 82593/2003-000-00-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Macário de Lima, Advogado: Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Ban-depe, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RA - 109677/2003-000-00-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Interessado(a): Espólio de Ewerton Dias de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Rachid Martins, Interessado(a): CDT - Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, Advogado: Dr. Luiz Roberto Rubin, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-ROAR-301/2001-000-15-00-0. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como Recurso Ordinário em Ação Rescisória, mantendo-se o seu número original, com a consequente conclusão a este Relator. **Processo: RXOF e ROAR - 142975/2004-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Graça Souza, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Recorrido(s): Manoel de Souza Ruiz e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município-autor, por desfundamentado. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 18/24, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EO 1.179/97, e em juízo

rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o autor apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Inventem-se os ônus da sucumbência. ISENTOS OS RÉUS NA FORMA DA LEI. **Processo: RA - 359884/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Interessado(a): Hector Hugo Torres, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Interessado(a): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-ROAR-359.884/1997.7. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como Recurso Ordinário em Ação Rescisória, mantendo-se o seu número original, com a consequente conclusão a este Relator. **Processo: RXOF e ROMS - 366/2005-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Maria do Carmo Mendes Valentino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, anular o presente processo a partir do despacho de folha 57, inclusive, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no regular processamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-A-AIRO - 1432/2004-000-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Carlos Oléa e Outra, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Carlos Emmanoel Viana, Embargado(a): Agropecuária de Gália Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RXOF e ROAG - 3161/2004-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Heitor Coelho da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. **Processo: A-ED-ROAR - 6203/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Durigan, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Agravado(s): Vinículo Durigan Ltda., Advogada: Dra. Andréa Aiolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 10933/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Pedro, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e acolher o requerimento do representante do Ministério Público do Trabalho no sentido de enviar cópias da inicial desta ação, do ato impugnado e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de, se entender necessário, apurar responsabilidades quanto às irregularidades ocorridas nos autos da reclamação trabalhista originária, relativamente à indevida transferência de valores para outro juízo, à disposição de processo diverso. **Processo: ROMS - 11033/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): João Roberto da Silva Costa, Advogado: Dr. Rafael Zago Tramonte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROAR - 11949/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Samuel Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Embargado(a): Intervalles Minérios Ltda., Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROMS - 13385/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Neide de Medeiros Vieira, Advogado: Dr. Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, Embargado(a): Elenita Moreira Gama, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Embargado(a): Colorscreen Confecções e Estamparia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 55033/2001-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - Refer, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Elci Gonçalves Ribeiro, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcelos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: CC - 159785/2005-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Abelardo Félix de Oliveira, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Suscitado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos do artigo 651, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos a mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 39/2006-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Raimundo Lima Gomes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Embargado(a): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mark Imbira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscripta. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1753/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
RECORRIDO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA TEDÉIA SAPIA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA YUMI YOSHINAGA

Brasília, 26 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1853/1999-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ SEVERINO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 819/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DARIFF
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LIRIO ALBINO HEBERLE
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 742209/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOENES RANGEL
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 743947/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RONALDO LUÍS ROSA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 744012/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 744013/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CECÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO XAVIER MENDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 744889/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SELMA APARECIDA DINIZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 745171/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROGÉRIO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 746911/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 747704/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARLOS FURGHIERI
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 749243/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OMAR DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 749269/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : LAZIO JESUS DA ROSA
ADVOGADO : IARA MARIA LIMA AYRES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 751778/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : MARLEI MOTA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 752807/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 754434/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO OZÓRIO
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 756369/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JURANDIR TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 760005/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM
ADVOGADO : ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 760016/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : IRENE GONÇALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : NARLON CARDOSO DE RESENDE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 761063/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : DÁRIO PEREIRA PAIXÃO
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY FERNANDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 761064/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAUDO NATEL DE PAULA TOSTES
ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 763307/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : DIRCEU ANTUNES MOREIRA
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA,
 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO
 RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 587/1993-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS E SALTINHO
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 31230/1996-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 676/1997-029-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS GIMENES
 ADVOGADO : MÍRIAM HARUKO TSMAGARI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1128/1997-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 838/1998-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ORLANDO ANTÔNIO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1262/1998-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA BELLO
 ADVOGADO : PAULO CELSO POLI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2241/1998-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO BELMONTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 332/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : JANETE PIRES ELES
 ADVOGADO : ILKA SÔNIA MICHELETTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 691/1999-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ODILON RODRIGUES SIMÕES
 ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 421/2000-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALZENITA MEDRADO CORREIA
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 732/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAOLA LIPPI
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1048/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADO : SELMA MARIA PEZZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SIMONE
 ADVOGADO : ANÉSIO RUNHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1263/2000-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BÁRBARA MARAI ARNAUT PRADO
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : EDITORA VOZES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1677/2000-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JACI DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2187/2000-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALDIR PEIXOTO SILVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2211/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EVERALDO MARCOS MARTINS
 ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 82/2001-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : APOLINÁRIO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 323/2001-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO AIRTON BARRETO PEIXOTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : IARA PENICHE LOPES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 417/2001-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : NELCIDES GOMES
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 434/2001-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RADICI PLASTICS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : LADENILSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 468/2001-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DÉBORA MORALINA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DORÁZIO ULISSES DE ANDRADE
 ADVOGADO : NELMA DE SOUSA MELO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 957/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1432/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA APARECIDA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 82/2002-011-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ALVES FEITOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 141/2002-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA PERES
 ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 229/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARCO VINÍCIUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 324/2002-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA MANTOVANELLO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 329/2002-066-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CREDICAF - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVIM CARDOSO
 ADVOGADO : WALLACE MIRANDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 332/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA LIGIA COSTA
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 443/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
 RECORRIDO(S) : SENILTON FONSECA
 ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 476/2002-401-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
 ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 601/2002-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : VAIR JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : JULIANA MONTES MONTEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 637/2002-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GLADSON LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1794/2002-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA ALVES
 ADVOGADO : GERALDO FERNANDEZ VASQUES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1846/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : ALDEMAR PEDRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 14744/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FLEX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : LUZIA JOSEFA DA CUNHA BARBOSA
 ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 14838/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 58969/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 76308/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ COTTET	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IERE GIMENEZ	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ZIA	RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 17811/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 59022/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 76353/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : EDNEUSA VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	RECORRIDO(S) : AURÉLIO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 59282/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 78054/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 21438/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VILSON LUIZ SCHÄFFER	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEAL DUTRA
RECORRIDO(S) : FREDSON VIANA PAES	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
ADVOGADO : NORMA BARBOZA ARAÚJO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PROSOLDA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA NAVAL LTDA.	PROCESSO : RR - 62495/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 79915/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 26564/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRENTE(S) : ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLY CORDOVID DA SILVA BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FONSECA ROCHA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : GLAUCINERI RÉGIA BUDRI	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	PROCESSO : RR - 80595/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO : RR - 30119/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 65818/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ARMELINDO ANTÔNIO TRENTIN
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE MORAIS AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JÚLIO ELÉCIO BANDEIRA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR - 83110/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUTURA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : NEI CALDERON	RECORRIDO(S) : ELOA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVA
PROCESSO : RR - 31698/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : MIGUEL MARCOS VIEIRA DO AMARAL	PROCESSO : RR - 66014/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 84372/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRIDO(S) : IRIENE REGINA LINK DE MIRANDA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	RECORRIDO(S) : ELIJEU SCHAFFER
PROCESSO : RR - 46356/2002-900-02-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI
RECORRENTE(S) : TERESA PALLAORO DA FONTOURA	PROCESSO : RR - 69151/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR - 85754/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	ADVOGADO : ALINE HAUSER	RECORRENTE(S) : RODRIGO MARQUES LOPES
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS DA COSTA	ADVOGADO : JOYCE MUNIZ COUTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
PROCESSO : RR - 49436/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SUZANA METZ
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	PROCESSO : RR - 69903/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 85921/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GUARACI DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : IVO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : RUBENS MITIO YANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE
PROCESSO : RR - 49478/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO NASCIMENTO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 86021/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 73083/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SILVANA TISO COMERLATO	RECORRIDO(S) : FLORENTINO CUSTÓDIO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : PEDRO ADILIO DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : RR - 51507/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CATERINA CAPRIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRENTE(S) : EDEMAR AVRELLA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO : RR - 73634/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.	PROCESSO : RR - 88766/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ACOSTA RIJO
PROCESSO : RR - 52248/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 75556/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR - 89179/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO	RECORRIDO(S) : JAIME FAUSTINO MARIA	ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
RECORRIDO(S) : DÁRIO MARINS PRADO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRIDO(S) : NATALINE ROMERO FRAGA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO : RR - 56258/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 75787/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS	PROCESSO : RR - 89786/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE ARAÚJO
		ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 89799/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARISA TASCHE
 ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 89913/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA RANGEL
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 91495/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : VILMAR MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 91957/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CARVALHO FRANCESCHI
 ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 92256/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA CRISTINA DA COSTA PEÇANHA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 RECORRIDO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 94135/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HENRY DELURENO KINZEL
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 94894/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 RECORRIDO(S) : RUI ROBERTO HABOSKI
 ADVOGADO : JULIANO TACCA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 95495/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 955/1997-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : PÉRICLES PEREIRA BARROS
 ADVOGADO : DANIELE SATTO GONÇALVES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1331/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA PINTO DE MOURA
 ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1014/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CST LTDA. - COOPSIDER
 ADVOGADO : EDUAR BARBOSA FELIX
 RECORRIDO(S) : DANIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 803741/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARIS FILMES LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ÊNIO MARTINS
 ADVOGADO : DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 804195/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : MARIANO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELSON LEMUCHE TAZAWA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 804504/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
 ADVOGADO : MAGNO CÉSAR GOMES
 ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CARNEIRO DANTAS
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO FREIRE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 805369/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HEITOR MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 810625/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO(S) : ALAOR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 814930/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 47/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BRACONI JÚNIOR
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 187/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRO-PASTORIL MUNDO NOVO LTDA.
 ADVOGADO : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : HERONILDO ANTÔNIO DE SANTANA
 ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 705/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : RÚDEGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : ROSANA MARA OURIQUES PADILHA
 ADVOGADO : IVONILDO PRATTS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 6358/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 6649/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA ARAUJO DE MACEDO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 9354/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ GALVÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 10498/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 ADVOGADO : RICARDO DARUIZ BORSARI
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 16122/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
 RECORRIDO(S) : VÂNIA APARECIDA TOMAZINI DIAS
 ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 20459/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MANDICAJU DA SILVEIRA
 ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 23859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO BOINA
 ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : RONALDO BOTELHO PIACENTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 27768/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 28136/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARCELOS MACHADO
 ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 33213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO II)
 ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA DOMINGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM FERNANDO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 33432/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARNALDO TINTINO DA SILVA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 38586/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
 RECORRIDO(S) : EGÍDIO RAHN
 ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 40021/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FIGUEREDO CORREA
 ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
 Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 784795/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA LISBOA
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 784847/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERALDO PEREIRA CALDAS
 ADVOGADO : OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 785047/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : CLAUDINÉIA VOLPATO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 785174/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR LUÍZ DA FONSECA SANTOS
 ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 785176/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : HELTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 787158/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ELAIDE MARLISE ROHDEN
 ADVOGADO : LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 788031/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES
 RECORRIDO(S) : MIRIAN COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 792364/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR NICOLA DORVIL
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 794029/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LUANA ANGÉLICA SOLOMON
 RECORRIDO(S) : JACIRA ESMERALDA PEREIRA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 794844/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DANIEL MARTINS
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 794882/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 795696/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 795700/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES NABHAN
 ADVOGADO : MOACIR SCANDOLA
 RECORRIDO(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 795740/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADO : SUELY MULKY
 RECORRIDO(S) : TATIANA CARVALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DALCIRES MACEDO OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 796927/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 ADVOGADO : AMAURI MACHADO POSSAS ARAUJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : WALDEMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DILY
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 796941/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ERLY HOOPER AMARAL
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA ALECRIN
 ADVOGADO : JONAS DE SÁ SOARES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 796942/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : JÚLIO HELVÉCIO MARIZ
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 764494/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE LIMA
 ADVOGADO : MARCELO JUGEND
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 764523/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ADÃO DA SILVA OSCAR
 ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 768439/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BARCELOS LIMA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 768441/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IZADILSON PINHEIRO
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 768476/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DANIEL HONORICH SCHENEIDER
 RECORRIDO(S) : NAIR ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : JANE MARIA VARGAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 769494/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 770256/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALMIR SCHINZEL
 ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 771247/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUZIA SANTOS BARROS
 ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 773515/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
 ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 773526/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES
 RECORRIDO(S) : JAIR ALMEIDA OLSEFER
 ADVOGADO : ODONE ENGERS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 776682/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
 RECORRIDO(S) : AILTON VIEIRA CORREIA
 ADVOGADO : ADRIANA L. VIANNA ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 777658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BRANDÃO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 777928/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1042/1998-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 451/1999-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 RECORRIDO(S) : CLEUDALDO NATANAEL ANGELO
 ADVOGADO : VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1491/1999-411-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 280/2000-511-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 RECORRIDO(S) : ADILSON ECARD
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1292/2000-541-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DA COSTA
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1402/2000-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
 ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : LIONIDAS GIMENES FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 380/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MELQUÍADES TEIXEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ
 RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1832/2001-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ZANETONI
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1864/2001-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 531/2002-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELESTINO LAURINDO
 ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1045/2002-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
 ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR NOGUEIRA LOPES
 ADVOGADO : GERALDO BELIZÁRIO VALADARES



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1562/2002-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : EDYR SANNA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1651/2002-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
 RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2626/2002-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VITOR RIBEIRO ROMERO
 ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
 ADVOGADO : CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 7522/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : RICARDO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 10604/2002-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
 ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VILSON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 19680/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 51920/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE PAULA LESSA
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 31/2003-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 ADVOGADO : EVANNA SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SOUSA
 ADVOGADO : CARLOS DAMASCENO ALELAF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 338/2003-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MAZÊO DE SOUZA
 ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 454/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DANILO LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 743/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ICBEU
 ADVOGADO : GERALDO RABÉLO CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARILDA AMARAL RAMALHO DE CASTRO
 ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 7470/2003-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : PATRICK MAIA MERÍSIO
 RECORRIDO(S) : LUCILENE MARTA DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : LUÍS ALAN DE ALMEIDA LORENZONI
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
 ADVOGADO : AURIANA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JEFFERSON ORTIZ MATIAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 97967/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MITIDIERI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 117618/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ONIZ ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE
 RECORRIDO(S) : SANDRO TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOCELES DA SILVA MOREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 124516/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : ALFREU DA SILVEIRA MOURA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 125473/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE VENÂNCIO AIRES E MATO LEITÃO
 ADVOGADO : DÁRCIO FLESCCH
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
 ADVOGADO : CICERO CORREA LIMA

Brasília, 04 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1056/2001-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : ALINE PEDROSA OISHI
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 541005/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL PAZ GOMES
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 632577/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA
 ADVOGADO : MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 650146/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TAÍS FUHRIC SILVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 677805/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSUÉ OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 773546/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADO : SIMONE DA COSTA SALIM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA GUEDES
 ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1042/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDO(S) : VICÉLIA DE MOURA MORAIS FREIRE
 ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 642939/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1676/1996-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CASTRO MENDES
 ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 934/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1022/2005-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS
 ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDO LEITE
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1406/2005-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM
 ADVOGADO : CONRADO DEL PAPA
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 5014/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 767/2004-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO(S) : ALINE GARCIA PALMA
 ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
 RECORRIDO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 669673/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE
 ADVOGADO : NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1834/1990-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ABÍLIO PONTES FILHO
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1529/1999-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1064/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIS DE LIMA
ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2550/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : GILVAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : PARTNERS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1732/2001-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY BENEDITO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADO : EMÉRSON BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIMPRESS LTDA.
ADVOGADO : JOEL INÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA VOLTA REDONDA LTDA.
AGRAVADO(S) : SERCON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA CARIJOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1795/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : AYMBERÊ BOOCK
ADVOGADO : WILSON CESCO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2069/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA LORENA KLEINOWSKI
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 4542/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLISE VIANA FLÔRES
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MELISSA LEANDRO IAFÉLIX
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 851/2003-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : RENATA VASCONCELOS CABRAL
AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1632/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARQUES
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÉDO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1949/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN
ADVOGADO : RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER EDSON PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2817/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : PRISCILA SENDON BORGIO POPPI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 3148/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHARLES MENDES PESTANA
ADVOGADO : CARLA SOUZA NOFFS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LELO EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARLEI DE F. R. COLAÇO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 135/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEW CAR INDÚSTRIA DE CAPAS LTDA.
ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROSA
ADVOGADO : MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 276/2004-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU BISCONSIN
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 355/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOLANGE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADO : NILTON CÂNDIDO VIANA
AGRAVADO(S) : LOGICBOX - AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 378/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : HENDER BORGES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE TENÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADO : POLLYANNA A. TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 410/2004-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : DAVI TEIXEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 485/2004-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 632/2004-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FALLEIROS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : ARNALDO DO CARMO VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1083/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1316/2004-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1785/2004-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 397/2005-201-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALVES LEMES
ADVOGADO : FABIANE HENRICH DE DEUS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 397/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALVES LEMES
ADVOGADO : FABIANE HENRICH DE DEUS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 434/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIUE CLAUDIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 603/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALINE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO KNJINIK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNJINIK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 721/2005-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ABEDENEGO MANGABEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 107/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 173440/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 173463/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 179776/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 187043/1995.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 220244/1995.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 577296/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : RR - 653411/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 632937/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES	RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	RECORRIDO(S) : RONALDO JUNQUEIRA ROHRS
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : LÉLIO MATTA FREIRE	ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : SYLVIA CUNHA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 654475/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 635636/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : RR - 625635/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO BOCORNY CORRÊA	RECORRIDO(S) : ELDY SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE BRITO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S.A.	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : KANTHAL BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : HAROLDO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 640834/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654552/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BAR E GALETO NOVA CINELÂNDIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BERNARDO SILVA COSTA FILHO
PROCESSO : RR - 626862/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRENTE(S) : FABIÓLA FONSECA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MATIAS JORGE	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMER- CIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : INDIO DO BRASIL CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 628767/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 642494/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654554/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ANA SARAH HOLANDA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PENHA VENTURIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSENDEY ABREU
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MO- RAIS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 628801/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 643199/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 655022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO- BRÁS	RECORRENTE(S) : FÉLIX CARVALHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FRANCO FERREIRA	ADVOGADO : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARCELI
ADVOGADO : PAULO RICARDO	RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LYGIA MARIA AVANCINI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 629220/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 655087/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA RODRIGUES VAZ	PROCESSO : RR - 644941/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRU- PO TREVO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : WASHINGTON VICENTE NASCIMENTO	ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 629221/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA ALVES GOMES	PROCESSO : RR - 655214/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO	PROCESSO : RR - 644968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ALENCAR SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES MORAES
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DJALMA FERREIRA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LEILA MARIA TEODÓSIO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	PROCESSO : RR - 659970/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO : RR - 631312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 647690/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRENTE(S) : CILENE APARECIDA MARTINS	RECORRENTE(S) : GILBERTO BRAGANÇA VERONEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA	ADVOGADO : RIWA ELBLINK	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 663116/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 632129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMA- ÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 647751/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GE- RAIS
RECORRIDO(S) : JANE CLAUDIA DA SILVA CHAVES	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO : RR - 664656/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 632550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 650111/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRE DAS NEVES	RECORRENTE(S) : LUZIA BATISTA DINIZ	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : RR - 665038/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 632581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRENTE(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES AR- TÍSTICAS LTDA.	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ENEIDA AMARAL DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO	PROCESSO : RR - 650546/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	
PROCESSO : RR - 632635/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA	
RECORRENTE(S) : NORAÇO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINA- DOS	ADVOGADO : SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA	
ADVOGADO : JAIRO VICTOR DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	
RECORRIDO(S) : FLÔR DE MARIA VIEIRA DA CRUZ	PROCESSO : RR - 652901/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
PROCESSO : RR - 632728/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ ABREU DOS SANTOS	
ADVOGADO : BERENICE BERWANGER FUTURO	ADVOGADO : MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) : CLARICE ALVES RAMOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : RR - 653208/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES VERMELHO	
	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA	

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 666593/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 701704/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 712753/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO BLOCHENSKI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : HALLES SOUZA LOPES	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : MANOEL AMANCIO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUTEGI
PROCESSO : RR - 670554/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRENTE(S) : EVA FEIJÓ DOS REIS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : RR - 702416/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 713378/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : JAIRO JOSÉ FERREIRA	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : PAULO ADEMIR MENDES
PROCESSO : RR - 679904/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA	ADVOGADO : GLEISSON RODRIGUES AMARAL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO ABBUD	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 713456/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR - 702647/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESUS
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S) : ARLY RAMIRO ALVES
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : EDVALDO BORGES DA CUNHA	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 679915/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 714001/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : RR - 703267/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BETIM SHOPPING S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : SIDNEI EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA MAUTONE	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO	RECORRIDO(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO PINTO DE CAMPOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 683706/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 718661/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDVALDO CHAVES	PROCESSO : RR - 704951/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS	RECORRENTE(S) : JOSEFA MATOS GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ART TOURINHO	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 689672/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 719000/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 708712/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MARINA SILVESTRE DE OLIVEIRA ALVARENGA	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BENTO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BIGI SANTOS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : RR - 691251/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS
RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : ANGELA MARIA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 708715/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALMEIDA VIEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS EMÍDIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 720014/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO MARTINS CASTRO	ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : K&J COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
PROCESSO : RR - 693783/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCO	RECORRIDO(S) : JARBAS MENEZES PRADO
RECORRENTE(S) : ALFEU DA SILVA PENHA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO MANUEL DE MELO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO : RR - 710324/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO : RR - 649/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA (BIG CENTRAL)
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARCONDES JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA
PROCESSO : RR - 697542/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN WALDEGE DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : KAMILA FONSECA KLAUTAU
ADVOGADO : VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA	PROCESSO : RR - 710729/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERUSINA GOMES LIMA	RECORRENTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO : RR - 95903/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : DÉCIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO PANTALEÃO	RECORRIDO(S) : ODELÇO FERREIRA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ÉDER BARBOSA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO : RR - 697544/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA	PROCESSO : RR - 711493/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : RR - 1777/2005-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO	RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO : ANDRÉ FALCÃO DE MELO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI GOMES	ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	RECORRIDO(S) : GISELE GOMES DE ARAÚJO MENEZES
PROCESSO : RR - 698968/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MANSUELDO ALVES LULA
RECORRENTE(S) : MARILÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 712660/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : ROBERVAL RESENDE DE LUNA	PROCESSO : RR - 1979/2005-046-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : MILTON MINORO INADA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	RECORRIDO(S) : ROSELEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL BEDA GUALDA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 712748/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	RECORRENTE(S) : DERMEVAL VIEIRA SANTOS	ADVOGADO : RICARDO LUIS MAYER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 699423/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : RR - 2343/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : RR - 712749/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ECOMATI EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO BIRCKHOLZ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : POSTO PÉROLA DO VALE LTDA.
PROCESSO : RR - 700038/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MOACIR COSTA PEREIRA	ADVOGADO : SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : LARA VEIGA	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRAGATTO		
ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA		

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 484/1988-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1133/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	RENATO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 964/1990-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	KEYLA MELO FERRARESI	PROCESSO	:	AIRR - 1544/2002-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCILIO MESCHINI	AGRAVANTE(S)	:	MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JAILSON ROCHA COQUEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2000/1990-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CONGREG DO BRASIL - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFERÊNCIAS LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RODRIGO JACOBINA BOTELHO	PROCESSO	:	AIRR - 196/2003-114-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO BARBOSA DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 105/1992-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 196/2003-114-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1625/1992-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 196/2003-114-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PRENSAS SCHULER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON ARNONI	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1781/1992-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 353/2003-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	DARCI LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDO PETRARCA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3282/1996-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 426/2003-201-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NAZIOMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	HORACIO GUILHERME DOS SANTOS	ADVOGADO	:	HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
AGRAVADO(S)	:	MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FLÁVIO TAYAR PAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1321/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	NIDERCE DE FÁTIMA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1818/1997-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	REGINA HELENA MIGUELIS MARANGONI DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGO DA SILVA	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MULTIPLIC S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1342/2003-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1251/1998-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CLEMENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOABE DOS SANTOS FRANCEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1362/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NORMÉLIA CERESOLI	AGRAVANTE(S)	:	ROSANE TEREZINHA CASTRO FILLIPIN RODRIGUES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ LINNEU CRESCENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1310/1998-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO	:	CRISTIAN R. PRADO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DENISE TARDI SALVADOR	PROCESSO	:	AIRR - 40/2004-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LACI ODETE REMOS UGHINI	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	AIRR - 2141/1998-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCINDA HORNBERG
AGRAVANTE(S)	:	HILTON BARBOSA ORNELAS	ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	:	EDWARD FERREIRA SOUZA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 50/2004-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 33/1999-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE		
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA		
AGRAVADO(S)	:	NEIDE MARIA ANZANELLO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 205/2004-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 337/1999-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BIBI LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK
ADVOGADO	:	RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	AREJANE FELICIANO MODESTO HAN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA	ADVOGADO	:	VALDERI SOARES
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
			PROCESSO	:	AIRR - 272/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
			AGRAVADO(S)	:	PAOLA RAIZEL FERREIRA
			ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 303/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ	ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS MIOTO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1159/2005-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRAGANÇA LANA	PROCESSO : AIRR - 1419/2004-022-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : PRAÇA SETE ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA.	ADVOGADO : RICHARD FLOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 330/2004-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : AIRR - 1228/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNO GOMES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OILSON ALCEU SOARES LOURENÇO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : SILVIO WALTER	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS
PROCESSO : AIRR - 356/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1558/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 1315/2005-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : SILVANA FAVACHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JULIANA MEDINA MACHADO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO CAVEQUIA	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOYCE MUNIZ COUTO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : NORSEGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 123012/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO : AIRR - 1724/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 670/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA OLIVEIRA DE ANDRADE MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA	AGRAVADO(S) : ALFREU DA SILVEIRA MOURA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 2246/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 869/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : SILVIA GIOVANA SILVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : VERA BEATRIS CORREA DE JESUS	ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 142/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 73/2006-119-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER SANTOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ATAÍDE MORAES	AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO FERREIRA FARIAS
PROCESSO : AIRR - 874/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES GUIMARÃES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 302/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRIO PELICER	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 874/2004-005-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ERICA RICO FERREIRA PINTO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NILSON LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 331/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1527/1997-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE LOUREIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 995/2004-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAVID ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : ANA PAULA SALETTI PINOTTI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LIMA	PROCESSO : AIRR - 391/2005-133-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2168/1997-021-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
PROCESSO : AIRR - 1308/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICENTE BRAJATTO	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SOARES
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA	ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 514/2005-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 907/1999-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : OLDEVIR ANTÔNIO TURQUETI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1398/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	RECORRIDO(S) : CASSIA REGINA BASSO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : CÂNDIDO BORTOLINI	ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LILLIANE FERNANDES MUNHOZ	PROCESSO : AIRR - 526/2005-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1746/1999-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	AGRAVANTE(S) : CIA. APOLO DE SUPERMERCADOS	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1419/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE LOURDES TOMAZI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DORA FILIPPO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ	PROCESSO : AIRR - 659/2005-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 395/2000-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : DAL PONTE & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA ROSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO : AIRR - 1419/2004-022-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONILSE MIRI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DARCI PITTON	PROCESSO : RR - 629875/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MARIA MOTA PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : AIRR - 700/2005-007-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO : RICARDO A. FERREIRA



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 679817/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 630/2002-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1057/2003-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : WALDEMAR TONIELLO
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : MARIA REGINA MARTINS MONTALVÃO	RECORRIDO(S) : HOMERO PEREIRA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES F. PINTO	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : REINALDO LUÍS TROVO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 688311/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1173/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA JOAQUINA BENASSULY MAUÉS PEREIRA	PROCESSO : RR - 966/2002-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	RECORRENTE(S) : DENIS GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADADO DE AGRICULTURA (SAGRI)	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SBT ON LINE SYSTEMS LTDA.	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 706247/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1348/2003-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEADY CLARIE APARECIDA DE ASSIS	PROCESSO : RR - 1261/2002-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE SOUZA MARVILLE	ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : ANDRÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ CONSTANTE	RECORRIDO(S) : DELTA METAL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL	ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JUSCELINO GAZOLA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 67/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1402/2003-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JESUS JOSÉ VILELA	PROCESSO : RR - 2179/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO	RECORRENTE(S) : OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DALMO TAVARES ANDRÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 592/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1794/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR - 2262/2002-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JEFFERSON FERNANDO PASTOR
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA	RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO : LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA BUENO REIS	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	RECORRIDO(S) : AMESP SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA	RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES CAETANO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTONOR FERNANDES DE SANT'ANA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1062/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1817/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	PROCESSO : RR - 3442/2002-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO OSTO PARO
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUZA ALVES	RECORRENTE(S) : EDUARDO FACCIN PACHECO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON GAMA SÉRGIO FERREIRA	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S) : VALDIR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1920/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5368/2001-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3531/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÉLIA MARIA AGOSTINI GRANZOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO JUSTINO DANTAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO : ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : WILSON SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ELZA RODRIGUES BERNARDINO	PROCESSO : RR - 67/2004-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 796938/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ADILSON TAVARES VIEIRA
RECORRENTE(S) : RUY GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 136/2003-401-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES	RECORRENTE(S) : JORGE PEREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÁS LOURENÇO	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO TEMPONI LEITE	RECORRIDO(S) : MARIA DIONÍSIA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : RR - 151/2004-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 797861/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE SOUSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR - 205/2003-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MAFFEZOLI	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GALDINO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 268/2004-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : JOÃO DALA ROSA
PROCESSO : RR - 797960/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 420/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : LUIZ SOUZA COSTA	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JULIO CÉZAR DE LIMA PEREIRA	RECORRIDO(S) : JULEANA PIOVESAN FARACO	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : GISELDA MOSCARDINI	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 797961/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 930/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 359/2004-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ZILMO GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DILCEU ALOAR CARNEIRO	RECORRIDO(S) : EDMAR ALVES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 798042/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 946/2003-034-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 397/2004-067-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : AQUINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVERALDO LAVEZZO	RECORRIDO(S) : BIELSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAME TRANÇADO LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : ROSE MARA VERNE	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESI LIMA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 233/2002-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 453/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLITO DUARTE	PROCESSO : RR - 1011/2003-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MARLENE GOMES CARREIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RECORRIDO(S) : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : TELIUS FERRAZ JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 495/2002-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : RR - 543/2004-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : BORIS FREITAS
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA		

ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 588/2004-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO : RR - 1406/2005-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : WELLINTON ARRUDA DA SILVA	PROCESSO : RR - 9937/2004-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SELMA CÉLIA DANIN
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	RECORRENTE(S) : CLIFFORD NELSON RUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : RR - 676/2004-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	PROCESSO : RR - 1529/2005-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : GÉRSIA SEBASTIANA MARIA	PROCESSO : RR - 60/2005-015-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
ADVOGADO : EURIVALDO DIAS	RECORRENTE(S) : JEANNE SERRA MARTINS	RECORRIDO(S) : GILMAR DA ROSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
PROCESSO : RR - 824/2004-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 1530/2005-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO PRETTO FLORES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : SÍRIA LIBÂNIA AGUSTINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 190/2005-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
ADVOGADO : DANIEL COSTA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : CARAIBA METAIS S.A.	RECORRIDO(S) : VERA MARIA AZEREDO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO	ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
PROCESSO : RR - 1010/2004-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVIO LÚCIO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES FÉLIX	ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES	PROCESSO : RR - 1696/2005-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 301/2005-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ	RECORRENTE(S) : VILMAR FERREIRA DO CARMO	RECORRIDO(S) : ADELAR JOSÉ BIESEK
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA	ADVOGADO : ANDRÉ FLACH
PROCESSO : RR - 1170/2004-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : BRASÃO ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DE SOUZA FERRAZ	ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1835/2005-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	PROCESSO : RR - 302/2005-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO : THAYSA LIMA
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : WALDENIR PANTOJA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
PROCESSO : RR - 1262/2004-301-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO : RR - 323/2005-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1858/2005-015-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DALVA DOS SANTOS PLÁCIDO	RECORRENTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.	RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA RASSY TEIXEIRA
ADVOGADO : LAURO TISCHER	ADVOGADO : JANICE BASTOS	ADVOGADO : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIRANDA CATTONI	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : RR - 1403/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOB GONSALVES FILHO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCESSO : RR - 435/2005-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JENUÁRIO LIMA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES	ADVOGADO : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1931/2005-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	RECORRIDO(S) : JAIR JACINTO ALVES	RECORRENTE(S) : ADILSON BOCKHORNY
ADVOGADO : AIRES VIGO	ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO : ÁUREA CHRISTINA SOUZA FARIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 1485/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 628/2005-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUEL FRANCISCO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIVIANE FERREIRA MONTEIRO MAIA	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GAMA DE SOUZA CARVALHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	PROCESSO : RR - 3587/2005-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 1872/2004-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 642/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARIDA TEREZINHA DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : ARMANDO MACEDO ISCHIDA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	PROCESSO : RR - 151/2006-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO MATHIAS	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS	ADVOGADO : KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : CICERA VASCO DE LIMA
PROCESSO : RR - 1900/2004-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA COELHO
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO : RR - 990/2005-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 344/2006-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO BELGINI	RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO MENDES	RECORRENTE(S) : LUÍSA CAVALCANTE LOPES JUNQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
PROCESSO : RR - 2021/2004-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDIR MAGALHÃES CAMPOS	ADVOGADO : LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
RECORRENTE(S) : JOÃO OSVALDO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO : ABEL MAGALHÃES	PROCESSO : RR - 1038/2005-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRENTE(S) : IVAN LOPES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : HÉRICIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.	
PROCESSO : RR - 3431/2004-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO	
RECORRENTE(S) : ELIS ROSANE CIPRIANI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO : RR - 1107/2005-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA	
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISTIANO SANTOS SOUSA	
PROCESSO : RR - 3837/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DULCIMARA CUNHA DO ROSÁRIO	
RECORRENTE(S) : ALVETE PEREIRA BACK	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR - 1337/2005-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : ARGEU DE BARROS PENTEADO	
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO SILVA DOS REIS	
PROCESSO : RR - 5179/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : HILDA PETCOV	
RECORRENTE(S) : JANE ROSE BOTELHO		

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma



PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 4523/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DA SILVA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 637653/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
 ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 664897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 848/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA
 AGRAVADO(S) : DANILO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 65/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRENTE(S) : OSMAR FERRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724242/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : ABDALA CALIXTO ABUD

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AG-AC - 180597/2007-000-00-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 628901/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 650548/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 700177/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ GUARDA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1383/1995-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MORSCHER
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CLAVESUL - SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS
 ADVOGADO : WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 424/2005-133-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : NITROCOLOR PRODUTOS QUÍMICOS S. A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1430/1999-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NADIR MORAES
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 705150/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1424/2000-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PROJET INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : EGIDIO DONIZETE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ADELSON ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 907/2001-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDA ARLETE COVIELLO
 RECORRIDO(S) : WILQUEM DUMONT NASCIMENTO
 ADVOGADO : ELAINE GOMES DA SILVA

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AI - 374/2005-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : LERONIL TEIXEIRA TAVARES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 911/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
 AGRAVADO(S) : ABEL SOARES DE AMORIM
 ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 911/1989-008-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ABEL SOARES DE AMORIM
 ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1371/1996-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO ÁVILA NETO
 ADVOGADO : MARCELO KROEFF
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 59/1997-023-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ MARCOLINO
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NORTOX S.A.

ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 850/1999-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ROADLINE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS ELÓI BATISTELLA
 ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA
 AGRAVADO(S) : NILSON PORTO FERNANDES
 ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 850/1999-203-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ELÓI BATISTELLA
 ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA
 AGRAVADO(S) : ROADLINE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NILSON PORTO FERNANDES
 ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 277/2000-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WILSON NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 277/2000-023-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : WILSON NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : CECÍLIA SANTOS GOMEZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 592/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 823/2000-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 586/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE CASTRO RAMOS
 ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA PAIVA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2185/2001-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : G5 BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO VIDIGAL CANTO
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2798/2002-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CRUZ CORREIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : LEONIDA ROSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 690/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAPECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CELSO CARLOS MARQUES
 ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO
 AGRAVADO(S) : CÔTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
 ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 4806/2003-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : ARNO MÜLLER
 ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 336/2004-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 554/2004-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : ADAÍLSON MARTINS MENDES
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 974/2004-041-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ÉZIO LOPES LUCAS
 ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 974/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : ÉZIO LOPES LUCAS
 ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1139/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARQUES GOMES NETO
 ADVOGADO : RONALDO O C CAVALCANTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1094/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA SAMARA PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 710856/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO PIMENTEL
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1250/1993-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO EVALDO FRANCO
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 636526/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 804890/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 797/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABEL FONTELA SANTANA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1117/2002-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHO DE LIMA
 ADVOGADO : FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 336/2004-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 647/2004-012-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DENISE ACOSTA PACHECO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
 PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 720727/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 721185/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO PEREIRA
 ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 721186/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REGINA CELESTE ARCE
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 721193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO BRENN DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : EDILSON PESSOA DA SILVA
 ADVOGADO : LUNA ANGÉLICA DELFINI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 721194/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA PERRONE ZNIFER
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 721897/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 721898/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NIETZCHE BATISTA
 ADVOGADO : GLENDER DE RESENDE MARRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 723365/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : NICOLAU TANNUS
 RECORRIDO(S) : RENATO PIRES MALLORGA
 ADVOGADO : DANIELA FURLANETO VIDAL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724223/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA SILVA DE NEGREIROS
 ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724244/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IVANILDO FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAETANO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724571/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUCÍLIA MARIA FAGUNDES BITTENCOURT
 ADVOGADO : HÉLIO CÉSAR BAIRROS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724576/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DANTAS DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HAT COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JAIME FRIDMAN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724583/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 724586/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FARIAS PONTES
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 725274/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUZARDO RODRIGUES BUONOCORE
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 725275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 726558/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO MACENA SANTOS
 ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 727221/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMARILIS JESSE NAVAS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 727265/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTER BRITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
 ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 727287/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROVILSON DA COSTA GIMENEZ
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 727572/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA RODRIGUES ANDRADE
 ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 728027/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 728039/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DINO SANTOS VILLAS BOAS
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 RECORRIDO(S) : PÚBLIO PASSOS VILLAS BOAS
 ADVOGADO : ADBAR DA COSTA SALLES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 728040/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERALDO MARTINS NEVES
 ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 728041/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PEIXOTO DA SILVA
 ADVOGADO : YEDA WERNECK PIEDADE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 733069/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : RICHARD KING
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 734137/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DE ARRUDA
 ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 734391/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : FELÍCIA AYAKO HARADA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 735928/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 735931/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FLAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRENTE(S) : FRANKLIN EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANITA PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 737943/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : ROMERO MATOS TERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILON GONÇALVES
 ADVOGADO : MARCOS BORJA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 738888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDSON GUEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
 ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA
 ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 738900/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES TAVARES
 ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 738967/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROSEMARY REGUSINO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 738969/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
 ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 738970/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDINA AUGUSTA DE CAMARGO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 739049/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 739802/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AÇOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PINHEIRO
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 741489/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROBERTI MARTINS
 ADVOGADO : HITLER LITAIFF
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 741513/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIVONSIR GARCIA TUDISCO
 ADVOGADO : KINKO SHIMOTORI

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2313/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA CANDIANO
 ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1070/1998-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO MARTINS MIES
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1937/1999-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL NÍCIA CRISPEL
 ADVOGADO : JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 775/2000-007-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE CARVALHO
 ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1070/2000-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILMAR GONÇALVES
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1140/2001-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 634/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BUHLER PEREIRA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DJEISON KEHL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1372/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARA CRISTINA LOPES XAVIER
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARIANA SILVA BASTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 884/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA COSTA BARROS
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1371/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOEDE NOBRE DE MESQUITA
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1484/2003-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1649/2003-003-05-86.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA LUÍSA SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEJ S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 557/2004-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ARAMEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ POLI NETO

AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 130/1991-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	RAQUEL NÍCIA CRISPEL
ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO :	JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RECORRIDO(S) :	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO :	AIRR - 640/2004-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO :	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :	ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO :	AFONSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	RR - 2453/1999-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ORLANDO MACHADO DE ASSIS	PROCESSO :	RR - 1183/1997-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ANALICE DA SILVA BURGOS
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	VALVERDE & CIA. LTDA.	ADVOGADO :	MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJOS DO AS-FALTO
ADVOGADO :	ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	RECORRIDO(S) :	LIANA MARIA JEUNEHOMME	ADVOGADO :	ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) :	NPLUS ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO :	AFONSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) :	LIBERATO E VALVERDE LTDA.	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	RR - 2510/1999-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	RR - 697/1998-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MAURÍCIO PRANDO
PROCESSO :	AIRR - 2067/2004-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO :	DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVANTE(S) :	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO :	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RECORRIDO(S) :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) :	MARIA GOZZER KRUG	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :	VALMIR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO :	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO :	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO :	ARILTON VIANA DA SILVA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) :	EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO :	RR - 1070/1998-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 511/2000-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	RICARDO AZEVEDO LEITÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS	RECORRENTE(S) :	MARGARETE RODRIGUES PORTO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO :	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO :	AIRR - 217/2005-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	HUMBERTO MARTINS MIES	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO :	AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADO :	LUCIANO ARLINDO CARLESSO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
AGRAVADO(S) :	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO :	RR - 1195/1998-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	RECORRENTE(S) :	PAULO JACKSON VILAS BOAS	PROCESSO :	RR - 616/2000-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO :	GESSI SANTOS LEITE	RECORRIDO(S) :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO :	ANA LÚCIA HORN
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	MANOEL CRISTÓVÃO DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 267/2005-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW
AGRAVANTE(S) :	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	RELATORA :	RR - 1291/1998-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	PROCESSO :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO :	RR - 848/2000-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	EDSON REIS SOUZA	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) :	VERA REGINA KIST
ADVOGADO :	LUDMILA VILAS BOAS E SANTOS	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	ALCEU SOMENSI GEHLEN
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	JOSÉ AIRTON FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO :	AIRR - 478/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO :	BRUNO MARTINEZ MAHL
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	RR - 2438/1998-026-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1008/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ ROBERTO BASTOS CELESTINO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) :	GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :	GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	MARIA ANGÉLICA SYNÉSIO BRESSER	RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE SALLES BATISTA
PROCESSO :	AIRR - 3575/2005-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO :	RR - 2853/1998-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2027/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS	RECORRENTE(S) :	ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) :	JURACI ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO :	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO :	PABLO DOTTO	ADVOGADO :	ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	HERALDO CATANI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO :	AIRR E RR - 660909/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE FUNDÃO	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	JOSÉ PERES DE ARAÚJO	ADVOGADO :	WILIAM BEDONE	PROCESSO :	RR - 1008/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :	JOSÉ CARLOS LOUREIRO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :	FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI	PROCESSO :	RR - 1459/1999-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ANA MARIA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE SALLES BATISTA
ADVOGADO :	RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO :	ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR E RR - 712474/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO :	RR - 2027/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	SUELY SGARAGLIA MARCELLOS	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	JURACI ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO :	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO :	RR - 1757/1999-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO :	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RECORRIDO(S) :	MAURO TIBAUT ARAÚJO ALBERTO	PROCESSO :	RR - 660188/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO :	AIRR E RR - 744671/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	CARLOS ARNALDO DA SILVA	PROCESSO :	RR - 1775/1999-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) :	ODAIR RODRIGUES SOARES	ADVOGADO :	CARLO PONZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO :	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	RECORRIDO(S) :	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	RECORRIDO(S) :	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :	HERVAL RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO :	RR - 691/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
RECORRENTE(S) :	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	PROCESSO :	RR - 1775/1999-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RECORRENTE(S) :	IVO GOMES PESSANHA	PROCESSO :	RR - 62/2001-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	JOÃO CARLOS TAVARES GROSS	ADVOGADO :	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO :	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) :	WILTON TEIXEIRA GOMES
PROCESSO :	RR - 668/1990-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ÉRIKA DINIZ GONÇALVES JASMIM
RECORRENTE(S) :	SILAS LIMA DA SILVA	PROCESSO :	RR - 1856/1999-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	LILLIANE COHEN CALIXTO PONTES	RECORRENTE(S) :	LÚCIO JOSÉ LAVINAS JARDIM	PROCESSO :	RR - 357/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	UNIÃO	ADVOGADO :	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S) :	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO :	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO :	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) :	JOSUÉ ANCHIETA
		RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ESTELA REGINA FRIGERI
		PROCESSO :	RR - 1937/1999-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
				PROCESSO :	RR - 543/2001-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO



RECORRENTE(S) : SUELI HELENA NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : RR - 139/2002-001-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : JOAREZ BEZERRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1603/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BESERRA FILHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : JOÃO FELIPE LEITE
PROCESSO : RR - 566/2001-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉZAR VERNECH	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTERO TALONI	PROCESSO : RR - 211/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY	PROCESSO : RR - 1680/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMAR FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 666/2001-271-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO DA SILVA	PROCESSO : RR - 226/2002-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : REGINA CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO : SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S) : IVA DAS NEVES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 1728/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE SANTO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE CASTRO	PROCESSO : RR - 260/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : VIVIANE NONATA CONSTANTINO
PROCESSO : RR - 709/2001-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO SEDLACEK
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	PROCESSO : RR - 2182/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MERCURIO S.A. - TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MOACIL GARCIA
RECORRIDO(S) : DÉCIO DARCI JOVANINI	ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO : RR - 275/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR ALVARES
PROCESSO : RR - 1115/2001-411-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : PASQUAL ÍTALO VARRESE	RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : FERNANDA BORGES	ADVOGADO : LUIZ MARCHETTI FILHO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO MACEDO VIEIRA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	PROCESSO : RR - 2408/2001-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 304/2002-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CECÍLIA REGINA MARTINI MANSANO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 1121/2001-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSA MARIA GUTIERREZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : EDNA GABRIEL CÉZAR DE FREITAS
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ WENDLING	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 318/2002-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : RR - 2547/2001-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SILVANA KÁTIA FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1143/2001-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : MARIA JOANA VIEIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ALEXANDRE DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM	ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROTAPLAN INDÚSTRIA DE CLICHÊS LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 344/2002-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2783/2001-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADEMAR BECK GEMELLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1192/2001-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER	RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S) : MAURI RODESKI BOURSCHIEDT	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 365/2002-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : RR - 7279/2001-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1425/2001-075-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALVALINA SCHIBELBAIN	RECORRIDO(S) : NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HÉLVIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ARLETE CARMINATTI ZAGO	ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 727517/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 400/2002-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRENTE(S) : ALBERTO MÉDICI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
PROCESSO : RR - 1527/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SALLUM CARVALHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : CATUABA - INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DE VASCONCELLOS	PROCESSO : RR - 799143/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 448/2002-051-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.	RECORRENTE(S) : NPP AGROPECUÁRIA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : FABRÍCIA ESCORSIM
PROCESSO : RR - 1529/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ASTORILDO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 59/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 506/2002-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : CARUSO OCTAVIO COLMIERES ALVES
RECORRIDO(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : MARCUS ROLAND MAZZEI	RECORRIDO(S) : JUDITH CECÍLIA QUARTI SILVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
PROCESSO : RR - 1542/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE - RS
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : RR - 70/2002-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RONALDO ATAÍDES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 532/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ACÁCIO HENRIQUE GUINATO	RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO PUGA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
PROCESSO : RR - 1563/2001-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	PROCESSO : RR - 113/2002-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO ATAÍDES FERREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 561/2002-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PARMEGIANI	RECORRENTE(S) : AVELINO JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO : RR - 1570/2001-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WALNEI BENEDITO PIMENTEL	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1100/2002-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	: RR - 600/2002-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	: RR - 1823/2002-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: INÊS MATA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MORGAM MATTEI
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: RR - 1172/2002-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JORGE MIGUEL DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 614/2002-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	: RR - 2327/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERNANDO CÉSAR FREGONESI	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S)	: RAUL HENRIQUE MARTINS SCHULZE
ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1180/2002-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
PROCESSO	: RR - 614/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETE PIEROBON	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARMO AUGUSTO ROSIN	RECORRIDO(S)	: MAUREN LUÍZA FERNANDES MACEDO	PROCESSO	: RR - 2523/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: JERRY FISCHER
ADVOGADO	: MARLÚCIO LEDO VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1208/2002-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELECTRO - AÇÃO ALTONA S.A.
PROCESSO	: RR - 634/2002-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA	ADVOGADO	: LAERTES NARDELLI
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: MAILTON MARCELO FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3074/2002-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE BUHLER PEREIRA	ADVOGADO	: RITA MOITTA PINTO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: DENISE REGINA GONÇALVES KOHLER
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: ORLEANDRO ALVES FEITOSA	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DONEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: LOJAS RENNER S.A.
PROCESSO	: RR - 682/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1294/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: THÁIS DE SOUZA PASIN
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S)	: JONIR MARTINS DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN	PROCESSO	: RR - 7369/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WANILDO PEREIRA MAXIMO	RECORRIDO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO LUZ
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: GILDAZIO KLIPPEL	ADVOGADO	: JUCÉLIA CORREA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 806/2002-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO	: RR - 1295/2002-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 49052/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARNALDO JOSÉ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO DONIZETI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS MARQUEZAN LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 806/2002-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 63/2003-241-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1419/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 830/2002-009-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 83/2003-999-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HILÁRIO POGGER	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO	: JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE VESTUÁRIO DE SOCORRO - COVESO	ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MANOEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA MARTINS DANTAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1469/2002-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 840/2002-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HEMOBEL MEDICINA LABORATORIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 142/2003-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS SCHIRMER CARDOSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: DIÓGENES DE MELLO FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
RECORRIDO(S)	: RICARDO AUGUSTO FALCÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: RR - 1473/2002-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO	RECORRENTE(S)	: MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: RR - 146/2003-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 842/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.
RECORRIDO(S)	: DEVINO JOÃO FERREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 1490/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: LEVI DE SOUZA SOBRINHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1021/2002-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANE GERBER BRINCAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ADÍLIA SILVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 261/2003-094-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 1585/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MIRACI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
PROCESSO	: RR - 1063/2002-382-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RECORRIDO(S)	: GILBERTO TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: QUERO-QUERO S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: MORVANI BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ FANK	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: FERNANDA LIMA MARQUES	PROCESSO	: RR - 1655/2002-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 291/2003-003-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SERAFIM DE SOUZA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: RR - 1073/2002-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	RECORRIDO(S)	: GÉLSON MARTINHAGO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA DOLORES FONTANA BALDIN	PROCESSO	: RR - 1680/2002-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 293/2003-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IREMAR GAVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S)	: MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS DIAS
				ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	:	RR - 298/2003-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1787/2003-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRENTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ELIS ROSA DE MELO	RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SUPERDIGÃO COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 128475/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
PROCESSO	:	RR - 534/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2493/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ OSMAR GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	:	SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SALLUM CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	ARISTEU LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	:	RR - 128696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 630/2003-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	RR - 738/2004-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MARISE PAES BARRETO MARQUES	RECORRENTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MAGNO DINIZ COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	DARLENE KRATZ
ADVOGADO	:	DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	FELIPE ADOLFO KALAF	RECORRIDO(S)	:	IRIO GUSTAVO PAHL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURO BARBIERI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 124435/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RONI QUILLÃO DE ASSUMPTÃO
PROCESSO	:	RR - 643/2003-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO ALESSANDRO KERN
RECORRENTE(S)	:	CONVENÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO BLOCO G, DA SQN 209	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	RECORRIDO(S)	:	HOTIR PIMENTA	PROCESSO	:	RR - 129619/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DA COSTA SOARES	ADVOGADO	:	ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	JORGE RAUL NARA FUNES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 125633/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NELSON ANTÔNIO VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 1025/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DAITON AYRES PACHECO	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PIRES MORAES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	KLABIN S.A.	PROCESSO	:	RR - 130713/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RUTH POINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PIRES MORAES	RECORRENTE(S)	:	PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	EDI JANETE STURM
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	:	RR - 125654/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ISMAEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	:	LIJVS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1116/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PERCÍLIA VITALINA VIEIRA GONÇALVES	PROCESSO	:	RR - 130955/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	GERALDA SALES VIEIRA	PROCESSO	:	RR - 125655/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JORGE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO SERRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	:	RR - 1117/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	OLGA BOGDANOV RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO	:	DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DILERMANDO CORNII PEREIRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 125674/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1118/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 130957/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	ADOLFO DEUNER	RECORRENTE(S)	:	GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO FETTER NUNES	ADVOGADO	:	JOSÉ ZATTI FACCIONI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO SERAFIM GUERRA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SANDRO SILVESTRINI
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 125676/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCAS VIANNA DE SOUZA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1122/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 131638/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANDREIA DAVID RAMOS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 125800/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	IVANIR PEREIRA AUGUSTO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1143/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	PROCESSO	:	RR - 131674/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BOAVISTA S.A.	RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR - 126369/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S)	:	WELBER RICARDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JUARES BECHERT	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1259/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RECORRENTE(S)	:	WALDIR FIOCK DA SILVA (BM ACADÊMICO DA SORTE)	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 126753/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO LISBOA FONTES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ MACHADO TORRES	ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	PROCESSO	:	RR - 131753/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO DA SILVA MACHADO	RECORRENTE(S)	:	JORGE TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1334/2003-072-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH
RECORRENTE(S)	:	MICHELINE PATRÍCIA RODRIGUES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO	PROCESSO	:	RR - 128473/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PRIMO PAULO BARILI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE VÁRZEA DA PALMA LTDA. - CREDIPALMA	RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	:	RR - 132357/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ARNILDO WANZINCK	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	RR - 1649/2003-003-05-85.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S)	:	LEONOR ANDRETTA
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DANIEL J.M. BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA LUÍSA SANTOS						
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL						

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 132358/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTTO
 RECORRIDO(S) : FELIPE FERREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 133057/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HELENA VIEIRA BARROS
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 133155/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 133175/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : VÁLTER FERREIRA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 133322/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES PIMENTEL
 ADVOGADO : MAGDA FEIJÓ PFLUCK
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 133975/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : AURELIANO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 134297/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : HELOIZA SCHENK A. LOUREIRO
 ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 135875/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DIEGO MENECON
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 135876/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
 RECORRIDO(S) : SELVA CANAL
 ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 135935/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : DALVA DE LOURDES BORGES
 ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 135955/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : EDIVAR ALVES BORBA
 ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 136123/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDSON JORGE GOMES
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 136455/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRENTE(S) : MARIA LAURA MADERS
 ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 137135/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA SILVEIRA
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 137315/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
 ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DEOCLÉCIO LORD
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 138655/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 141096/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 144256/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HIPOLITO
 ADVOGADO : RENATA BOAVENTURA SOUZA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 145493/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO(S) : GILMAR WILGES MACHADO
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 217/2005-055-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 ADVOGADO : LUCIANO ARLINDO CARLESSO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 371/2005-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 479/2005-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RMA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : HELIO CHIMENTI
 RECORRIDO(S) : SM SEMA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO
 RECORRIDO(S) : JHS F ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
 RECORRIDO(S) : CSC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES
 RECORRIDO(S) : BR ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JOAQUIM
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SEVERINO DA CUNHA
 ADVOGADO : MIRTA MABEL CABALLERO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 608/2005-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JAIRO HENRIQUE DE SALES
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 753/2005-105-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO BATISTA
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 835/2005-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRENTE(S) : HÉLIO LUIS MUTINELLI
 ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1075/2005-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1823/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 3297/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD
 RECORRIDO(S) : SANDRO FERREIRA
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 3575/2005-008-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS
 ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 166782/2006-998-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES JESUÍNO ROSOLEM
 ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 46/2005-063-19-00.0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 127/2005-006-19-00.6 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ÉLITO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCESSO : AIRR - 160/2005-050-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : OTOMAR LOPES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 PROCESSO : AIRR - 186/2005-035-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-3
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-6

AGRAVANTE(S) : GILBERTO MUNIZ BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO



PROCESSO : AIRR - 186/2005-035-05-42.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-3

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

PROCESSO : AIRR - 186/2005-035-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2005-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PROCESSO : RR - 253/2005-003-19-00.1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELIENE FAUSTINO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : RR - 257/2002-009-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 521/2001-043-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BRESSAN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÉTSICA

PROCESSO : AIRR - 528/2004-009-05-41.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 528/2004-5

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI

PROCESSO : AIRR - 592/2000-016-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 675/2004-047-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILMÁRIA APARECIDA LACKMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENDELINO SANTOS
RECORRIDO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA CARDOSO
RECORRIDO(S) : AVR - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 701/2003-731-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : DANIEL PAULO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 847/2005-022-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 847/2005-7

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DILMA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 878/2002-014-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2002-6

AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : RÉA SÍLVIA MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR - 878/2002-014-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2002-9

AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVADO(S) : RÉA SÍLVIA MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR - 985/2003-011-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA QUINTANA HUF
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 996/2003-013-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 996/2003-1

AGRAVANTE(S) : ROZANI ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : RR - 1558/2005-021-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 7134/2002-035-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALDO KOCH
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

PROCESSO : AIRR E RR - 26776/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON WALDIR MEDEIROS KREBS
RECORRIDO(S) : DR(A). AFONSO ROBERTO LICKS

PROCESSO : AIRR - 62369/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR - 94740/2003-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HIRON FERREIRA LIMA

PROCESSO : RR - 783755/2001.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DO A. PAULI
RECORRIDO(S) : SANDRA SANTOS TURCK
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Brasília, 2 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST RR 295/2002-432-02-00.0

RECORRENTE : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA
RECORRIDO : LAERCIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exmo Sr Ministro Alberto Bressiani, Relator:

" J. Vista ao recorrente por 5 (cinco) dias. Publique-se. 20.6.07"

Brasília, 31 de julho de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST RR 422/2000-042-15-00.3

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO (S) : RENATO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora: " Junte-se. Defiro o benefício da justiça gratuita. Concedo aos reclamantes o prazo de 10 dias para vista dos autos e providências necessárias à extração de carta de sentença. Brasília, 13/06/07"

Brasília, 31 de julho de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST AIRR 3600/1992-003-14-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADA : DRA. ALINE FERNANDES BARROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÓAO SOARES BARBOSA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exmo Sr Ministro Alberto Bressiani, Relator:

" Manifeste-se o Estado de Rondônia e o Agravado, em 10 dias. Intimem-se. 2.7.07"

Brasília, 31 de julho de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST RR 32941/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : MAQUIBELL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
RECORRIDO : MARIA ISABEL RAMOS
ADVOGADA : DRA. VIOLETA F. DACCACHE

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exmo Sr Ministro Alberto Bressiani, Relator:

" J. Vista ao recorrente por 10 dias. 2.7.07"

Brasília, 31 de julho de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST - RR 774034/2001.5

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES E OUTRA
ADVOGADO : MARTINS SÁVIO CAVALCATE LOBATO
D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2235/2006.8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01de agosto de 2007

ALBERTO BRESCIANI
Ministro-Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : ED-AIRR - 217/2005-002-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO SOUZA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO
EMBARGADO(A) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 224/1990-009-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIMAS FIGUEIREDO NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : ED-RR - 341/2005-003-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ GILSON MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR - 451/2005-011-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LAACERDA
AGRAVADO(S) : DÉA SOLANGE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 458/2005-221-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉRICA NOVA ESCADA (MANOEL MARQUES DE SANTANA)

PROCESSO : AG-AIRR - 544/2005-801-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). SUZANA MEJIA
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : RR - 564/1999-019-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA PEREIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 625/2005-020-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ANSELMO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 658/2005-010-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : DJALMA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDO FRANCISCO ZAGO
EMBARGADO(A) : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 679/2005-003-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO VIDAL DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS
AGRAVADO(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS M. GOES

PROCESSO : ED-AIRR - 682/2005-013-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : PABLO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP
ADVOGADO : DR(A). MAICON ANDRADE MACHADO

PROCESSO : A-AIRR - 884/1995-048-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR - 927/2002-050-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO CESAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SUSSUMU MIYAI

PROCESSO : RR - 1094/2004-014-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CUNHA GUAITES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

PROCESSO : ED-RR - 1121/2003-008-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR - 1226/2004-035-12-40.2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CASTRO RIBEIRO NUNES
ADVOGADA : DR(A). CARLA TAVARES
AGRAVADO(S) : ANELYZE BENTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA

PROCESSO : ED-AIRR - 1325/2002-202-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ERNANI PROPP
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : ED-RR - 1338/1999-046-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : A-AIRR - 1412/2005-023-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADHEMAR MELKY
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : ED-AIRR - 1849/2002-143-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDES CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : ED-AIRR - 1989/2001-431-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : WANDA MARIA BRUMATI VERNI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 2177/2004-058-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS FELONI
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO
EMBARGADO(A) : RUBENS GRAZZINI - EPP

PROCESSO : A-AIRR - 2226/2004-202-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STADIUM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

PROCESSO : A-AIRR - 4562/2004-028-12-40.9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOFF CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU BACHTOLD
AGRAVADO(S) : LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NESPECA

PROCESSO : A-AIRR - 8135/2004-001-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIO SEBASTIÃO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO

PROCESSO : ED-RR - 9299/2002-900-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA VALQUÍRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : ED-RR - 738773/2001.4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : ED-RR - 800786/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

RELATOR :
MINISTRA MARIA CRISTINA IRYGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : ED-ED-AIRR - 119/2003-031-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIAS MARTINS MEDINA
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR - 126/2005-134-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

PROCESSO : ED-AIRR - 154/2005-004-16-40.7 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : ALÚZIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : A-AIRR - 163/2004-050-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

PROCESSO : ED-A-AIRR - 170/2002-831-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : NEUSA MARTINS CHAVES
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
EMBARGADO(A) : EFICIENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 183/2005-004-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
EMBARGADO(A) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.



PROCESSO : A-AIRR - 260/2001-031-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 1426/2005-004-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : ED-RR - 790492/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	EMBARGANTE : NÍLSON CÓRDOVA SUBRINHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MIHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO : ED-A-AIRR - 312/2003-020-12-40.8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATA ROSANE CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ULISSES FÁVERO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS MENDONÇA RIOS	RELATOR :
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD	MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO : A-AIRR - 58/2003-003-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	PROCESSO : ED-AIRR - 1584/1999-010-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
PROCESSO : ED-RR - 327/1999-001-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANDREA TARGINO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : SALETTE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : RD ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	PROCESSO : A-AIRR - 1708/2004-005-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SANTANA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : ED-AIRR - 279/2004-070-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO CAMARGO
PROCESSO : A-AIRR - 664/2005-731-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA PETRÚCIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCI-SAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOELI BRAGA	PROCESSO : ED-AIRR - 1794/2004-031-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 299/2003-004-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER	EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TAVARES	AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO : A-AIRR - 709/2001-111-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARCELO AMORIM PINHEIRO	PROCESSO : RR - 1814/2002-044-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ED-A-AIRR - 407/1997-070-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ÉDER DE FREITAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
PROCESSO : ED-A-AIRR - 961/2001-018-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 1973/2004-072-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S) : GERSON DA SILVA ALVES	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : ELIZANDRA PRUSS GARCIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : A-AIRR - 931/2003-057-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FREITAS ESPI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : ED-AIRR - 2368/2003-465-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	EMBARGANTE : EDSON SILVA	PROCESSO : A-AIRR - 1066/2003-003-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR - 963/2004-043-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SEVERINA MATOS CAMPOS
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE SOUSA	PROCESSO : A-AIRR - 2476/2002-005-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON SENIGALIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : A-AIRR - 1098/2002-201-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL MELO GIBSON
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOFF CORRÊA	AGRAVADO(S) : CHOPERIA DOIS AMIGOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOYA	AGRAVADO(S) : AMEURY DA SILVA PINTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FARIAS FILHO	PROCESSO : ED-RR - 742298/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	PROCESSO : ED-AIRR - 1075/1991-037-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EB VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
PROCESSO : ED-AIRR - 1124/2001-221-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SELMA TRINDADE DA SILVA CALSAVARA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.	ADVOGADO : DR(A). SUELLY MARIA MARTINS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO : ED-RR - 750166/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	EMBARGANTE : WALDEMAR TASSI	PROCESSO : A-AIRR - 1139/2003-361-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSILDO ROMANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOTABÊ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES	PROCESSO : ED-RR - 753537/2001.2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO GALVANI
PROCESSO : ED-AIRR - 1354/2005-006-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	PROCESSO : RR - 1207/2003-043-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : WILLIAM TEIXEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA	EMBARGADO(A) : ALENCAR TORRES PORTO	RECORRIDO(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
PROCESSO : A-AIRR - 1366/2002-115-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MOURA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : ED-RR - 757815/2001.8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 1244/2003-084-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADO(S) : EDINEI DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MESSIAS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PADARIA BOM PÃO)	EMBARGADO(A) : MAIDI BILHAR	ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
		PROCESSO : AIRR - 1279/2003-070-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
		ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
		AGRAVADO(S) : JEFERSON TERRA DA SILVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN

PROCESSO : A-AIRR - 1310/2002-003-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : A-AIRR - 1351/2003-421-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 1370/2002-019-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : NORMA LEITE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA

PROCESSO : A-AIRR - 1420/2004-002-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

PROCESSO : A-AIRR - 1594/2001-024-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVOLI LOPES
AGRAVADO(S) : DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MESTRINER

PROCESSO : A-AIRR - 1692/2003-038-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ZAGARE
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA

PROCESSO : A-AIRR - 1710/2005-004-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES

PROCESSO : ED-AIRR - 1946/2003-242-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOACYR RUY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : A-AIRR - 2134/2005-462-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORTEGA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

PROCESSO : A-AIRR - 2586/2003-017-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO LUÍS CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 3029/2003-017-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-RR - 7646/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : VÂNIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : A-AIRR - 16620/2001-014-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO VERGINIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON BENINI
AGRAVADO(S) : NEUZA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR(A). SUMAYA CHEDE CANSINI

PROCESSO : ED-AIRR - 21039/2003-004-11-40.1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-RR - 96351/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

PROCESSO : RR - 131550/1994.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELLA M. F. DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO RS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : ED-RR - 762457/2001.7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ONEIDE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : ED-RR - 791290/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : ED-RR - 804283/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 02 de agosto de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-18/1994-029-12-40.1

AGRAVANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
AGRAVADOS : JAMIL APENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADOS : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-MAFRAI, em sede de execução de sentença, com base na ausência de demonstração de violação direta de dispositivos constitucionais, na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 523-528).

Inconformada, a **Reclamada-MAFRAI** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-31).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 528) e tenha representação regular (fls. 59, 228 e 435), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das procurações dos Agravados Vitorli Pereira Machado e Walmor Rodrigues Filho não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é de **traslado obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2003-017-06-40.6TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : GERALDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Emmanuel Bezerra Correia.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53/2003-046-24-40.2 TRT - 24ª Região

AGRAVANTE : SELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADO : DRA. DANIELA ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Reclamante (fls. 04/08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 10/11), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta ter demonstrado a violação dos artigos 37 e 41 da Constituição Federal quanto à matéria em debate - **despedida imotivada de empregado concursado de empresa de economia mista** - merecendo o recurso de revista ser destrancado.

Sem razão.

Cumprido salientar, por primeiro, que a questão invocada pela parte, acerca da natureza das Orientações Jurisprudenciais, não tem qualquer substrato jurídico eis que o artigo 167 do Regimento Interno desta Corte não deixa dúvida quanto aos seus efeitos quer em relação à Súmula nº 333 do TST, quer para o que dispõe o artigo 557 do CPC, tornando despicieciendas quaisquer outras considerações acerca do tema.

Sobre o tema de fundo, a decisão de origem, registrando que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF é restrita aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo, deferiu o pedido por reintegração, fazendo-o ao fundamento de que o regime celetista assegura o direito potestativo de dispensa.



Em que pese a argumentação do reclamante, o apelo não merece prosperar.

É que o art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas.

Assim é que, quando essas entidades agem na qualidade de empregadoras, equiparam-se às particulares, despindo-se das funções e prerrogativas do poder público, assumindo aquelas afetas ao setor privado.

No que se refere à relação de trabalho, não se deve desconsiderar o fato de que é o próprio Texto Constitucional que declara a subordinação das empresas públicas e das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nesse sentido, somente por exceção decorrente de previsão constitucional específica poder-se-ia reconhecer a limitação do exercício da faculdade do empregador de proceder à demissão arbitrária do empregado.

E, como o Tribunal Regional deixou consignada a licitude da dispensa imotivada, porque a demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir, de se concluir que decidiu de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

De fato, a matéria já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, desta C. Corte ao entender que, **verbis**:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Assim, considerando ileso os artigos 37 e 41 da Constituição Federal e inviável o dissenso pretoriano (Súmula nº 333 do TST) de se concluir que a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência da SDI-1 desta Corte Superior.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC c/c 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de Junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66/2003-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : IEDA EFIGÊNIA FRANCISCA MURTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-102/2006-076-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST (fl. 245).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, subscritor do substabelecimento de fl. 192, que visava a dar poderes à Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, subscritora do recurso.

Registre-se que a **procuração** acostada aos autos pela Agravante, às fls. 66-68, além de não consignar o nome do Dr. Marcelo Pinheiro Chagas da relação de outorgados, contém ressalva expressa de poderes para substabelecimento.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2006-010-06-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADA : VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 327 do TST e no art. 896, "a" e § 5º, da CLT (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 8 e 103), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes envolvendo a Recorrente: TST-AIRR-6.980/2002-900-04-00.6, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-122/2003-771-04-40.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 18/05/07; TST-AIRR-1.082/2003-009-01-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-719/2005-106-03-41.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-AIRR-1.709/2002-014-03-40.3, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-1.258/2003-016-01-40.9, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 08/06/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. De fato, a Reclamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes do reajuste salarial concedido aos trabalhadores da ativa, estabelecido nos acordos coletivos alusivos aos anos de 2000/2001 a 2005/2006.

Nesse contexto, tratando-se de pedido de **diferenças de complementação de aposentadoria**, incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência** desta Corte Superior Trabalhista, resta afastada a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais e a contrariedade sumular. Ressalte-se, ainda, que não haveria como agasalhar a tese recursal de incidência de prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, pois, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, na hipótese dos autos, ocorreu, tão-somente, quando a Autora já estava aposentada, o que afasta por completo a alegada violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

5) ABONO CONCEDIDO

Observa-se que o aresto acostado às fls. 97-99, único fundamento da revista no aspecto, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaim, 5ª Turma, DJ de 13/06/03; TST-AIRR-1.682/2003-465-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 18/08/06. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2001-039-01-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADA : CLÁUDIA DE SANTANA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MAIA
AGRAVADA : MASER - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula 331, IV, do TST (fls. 302-303).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 309-312) e contra-razões à revista (fls. 313-317), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 321-322).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 303) e a representação regular (cfr. OJ 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT e pelo Representante do "Parquet", o recurso de revista patronal encontra óbice intransponível na Súmula 331, IV, desta Corte, uma vez que, no caso, o Regional consignou ser incontroverso que o Município do Rio de Janeiro, na condição de tomador dos serviços, usufruiu da prestação laborativa da Reclamante como servente e recepcionista, por meio de contrato de trabalho celebrado com a primeira Reclamada (Maser Empreendimentos Industriais Comerciais e Serviços Ltda.) (fls. 247-248 e 274-275).

Segundo esse verbete, "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas**, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, tem-se que restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada nesta Corte, conforme ressaltaram a Presidência do TRT e o Representante do MPT. Nesse sentido, cumpre trazer à colação precedentes envolvendo o ora Recorrente, cuja conclusão foi a mesma proposta na presente decisão: TST-AIRR-1.001/2000-002-01-40.1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.162/1999-018-01-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 20/04/06.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2004-371-05-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO : ROSALVO NICOLAU DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADA : CONPRESTE E CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADA : COBRASUL ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas 126 e 331 do TST (fls. 152-153).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154) e a representação regular (fl. 40), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o recurso de revista patronal encontra óbice intransponível na Súmula 331, IV, desta Corte, uma vez que, no caso, o Regional consignou ser incontroverso que a Reclamada Embasa, na condição de tomadora dos serviços, usufruiu da prestação laborativa do Reclamante, na medida em que este realizava tarefas de sua atividade-meio (fl. 152).

Segundo esse verbete, "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas**, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada no TST, conforme ressaltou a Vice-Presidência do TRT.

Ademais, para se concluir que a Reclamada estava na condição de dona-da-obra, seria necessária a revisão dos fatos e provas do caso, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-176/2000-011-03-41.4

EMBARGANTE : VITÓRIA ALBA RACHID
 ADOVADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 EMBARGADO : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO,
 EMBARGADOS : TECNOTERRA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
 EMBARGADO : HELCIO CAIAFA RACHID

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo-os como agravo inominado do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reatuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2002-043-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO : IODITE BAZILISSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 26/03/04 (quinta-feira) (fl. 66) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 12ª Região em 19/04/04 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 13/04/04, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-192/2001-666-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A
 ADOVADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO : CLÓVIS MOMETTO
 ADOVADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

D E C I S ã o

Verifica-se que a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento está em cópia não autenticada, em desacordo com a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, o que a torna inservível para o fim a que se destina. Ademais, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-204/2005-043-12-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADOVADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 EMBARGADA : MARI STELA DE OLIVEIRA PACHECO
 ADOVADA : DRª ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reatuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2006-121-15-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
 AGRAVADO : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FERNANDO LACERDA
 AGRAVADA : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
 AGRAVADA : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobras-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 180).

Inconformada, a Petrobras-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180v.), tem representação regular (fls. 181 e 183) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e de divergência jurisprudencial.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar, "in casu", em violação de dispositivo constitucional ou em contrariedade sumular, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, II, da CF, já que passível, eventualmente, de **vulneração indireta**, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

Registre-se que o 15º Regional, amparado no conjunto fático-probatório colacionado, consignou que a Petrobras-Reclamada era **tomadora de serviços** e não "dona da obra", como alega, pois os serviços contratados eram necessários ao seu empreendimento. Assentou que cabia à ora Agravante fiscalizar a regularidade da empresa contratada, sob pena de responder perante terceiros pelos prejuízos eventualmente causados (fls. 164-165).

Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela condição de "dona da obra" da Petrobras, seria necessário o reexame de **fatos e provas**, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2001-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : CLÉCIO ADMAR FRITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SELBACH GURIDI

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia do v. acórdão regional, proferido em sede de declaratórios. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-249/1995-008-17-40.8

AGRAVANTE : MADEIRAS CORCOVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Executada, por não vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais suscitados, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 276-277).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 286-287).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 277) e tenha representação regular (fls. 34 e 263), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo. Ressalte-se que a certidão de julgamento à fl. 264 não tem o condão de suprir a deficiência ora apontada.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2002-171-17-40.4 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA FOMES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-263/2002-051-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : RONALDO CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/15) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 179/180), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-280/2005-463-05-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO : RENOT ABEL SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 41 que denegou seguimento a seu recurso de revista, por irregularidade de representação, o Município interpõe agravo de instrumento às fls. 1/3.

Na minuta do agravo de instrumento, o Município sustenta que deve ser-lhe dado prazo nos termos do art. 13 do CPC para regularizar a representação. Colaciona arestos para cotejo de tese.

Em que pesem os argumentos do agravante, o agravo não merece ser conhecido, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, os argumentos suscitados no agravo não alteram o fato de que à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos o instrumento de mandato do subscritor do apelo, como informa a própria agravante, estando correto o despacho ao constatar a irregularidade de representação da parte.

Incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração devidamente autenticada no momento da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas nos incisos I, III e IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 13 do CPC.

A propósito, vale trazer a lume os termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, cujo entendimento é de ser inaplicável, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação.

Não se vislumbra, assim, a indigitada ofensa ao art. 13 do CPC e a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 2/3, ante a aplicação da Súmula 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do apelo, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2006-108-08-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADA : MARIA NILDA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 1/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16 que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

D E c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 30/05/02 e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 6ª Região em 08/07/02, após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 10/06/02, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-326/2004-039-01-00.2

RECORRENTE : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 123-127), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 129-132).

Admitido o recurso (fls. 134-135), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 136-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 128v. e 129) e a representação regular (fl. 7), estando a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais.

O **1º Regional** traduz entendimento segundo o qual, nos contratos de trabalho extintos antes de 01/05/05, o **empregador** não tem responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que tal obrigação não havia sido implementada. Assim, tendo o contrato da Reclamante sido extinto em 20/08/96, a responsável pelo adimplemento das referidas diferenças é Caixa Econômica Federal (fls. 126-127).

Sustenta a Reclamante que é **de responsabilidade do empregador** o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O apelo vem fundamentado em violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o **recurso merece ser provido** para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em violência ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-039-01-40.7

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIR
 AGRAVADA : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fl. 102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (cfr. fls. 156-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102v.), tem representação regular (fls. 32-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Verifica-se que o 1º Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado **nesta Corte** (ressalvado ponto de vista), consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, e de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2004-057-02-40.0

AGRAVANTE : ALBERTINO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 96-97).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O 2º Regional consignou que estava **prescrito** o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/02/04, depois, portanto, do biênio da publicação da Lei Complementar 110, de 29/06/01, que é o marco inicial do prazo prescricional (fl. 73).

O Reclamante sustenta que o **prazo prescricional** para ajuizar ação visando ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da ciência do seu crédito, o que ocorreu em 22/05/02. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 5-22).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 2º Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 18/02/04 (fl. 73), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a suposta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, que, não socorrem o Recorrente, porque não embasam a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com a comunicação de seu crédito pela CEF. Com efeito, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2000-016-05-40.1 trt -ª região

AGRAVANTE : ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 01/14) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 199/200), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 24/02/03 - segunda-feira (fl. 201), e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 5ª Região em 06/03/03 (fls. 176), após ultrapassado o prazo legal, que encerrou-se em 04/03/03 - terça-feira (feriado de carnaval) e automaticamente prorrogado para o dia seguinte - 05/03/03 - quarta-feira, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Ressalte-se, que não há nos autos qualquer certidão no sentido de que não tivesse havido expediente naquele Regional, após às 12hs da quarta-feira de cinzas, já que este é considerado como dia normal de trabalho.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2002-402-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO
 ACRE - SANACRE
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 07/05/03 (quarta-feira) (fl. 120) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 14ª Região em 16/05/03 (fl. 121), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 15/05/03, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-001-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORTUNA CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TANURE ROQUE
 AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 12/12/02 (quinta-feira) (fl. 155) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região em 16/01/03 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 07/01/03, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-022-05-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E
 TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
 ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 122).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do Agravado, Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - SINCOTELBA, não veio a compor o apelo. Outrossim, ainda que se considere as cópias das procurações dos agravados-substituídos relacionados à fl. 14, anexadas às fls. 17-35, constata-se a ausência da cópia da procuração outorgada pelo substituído-agravado Edmundo dos Anjos Loreto.

As referidas peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Não bastasse tanto, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do 5º Regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado em **27/04/06** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 28/04/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 15/05/06 (segunda-feira), considerando que são assegurados à Agravante-ECT, apesar de constituir empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, as mesmas prerrogativas processuais prevista no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

Entretanto, a revista foi interposta somente em **18/05/06** (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e diante da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-484/2006-110-15-00.4

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
 RECORRIDO : JOÃO ISMAEL DOS SANTOS NORTE
 ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 127-131), a Reclamada interpõe recurso de revista, pedindo o reexame da questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 133-138).

Admitido o recurso (fl. 142), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a procuração que outorgaria poderes à Dra. Camila De Vivo Queiroz (fls. 36-36v.), autora do substabelecimento de fl. 37, que visava a dar poderes, dentre outros advogados, às Dras. Mávia Nídia Zanusso e Milene Cataruci de Almeida, únicas subscritoras do recurso, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RR-1.393/2002-900-02-00.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-AIRR-750/2004-054-01-40.4, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 15/06/07; TST-AIRR-942/1999-801-04-40.6, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/1997-069-09-40.6TRT -9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARELLI AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI
 AGRAVADO : GILDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL DE H. MELLO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Reclamante contra o despacho de fls. 108/109 que negou seguimento ao recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a

possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-498/2002-111-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MATIAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACQUES BARBOSA DA S. JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 132/133), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Além disso, não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais, quais sejam: o acórdão do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-502/2005-013-02-40.3

AGRAVANTE : ANDIRA ASSUNÇÃO SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INOCENTI
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice das Súmulas 297 e 333 do TST (fls. 112-114).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que declarou a **prescrição** do direito de ação ao fundamento de que este não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir da Lei Complementar 110/01.

Sustenta a Reclamante que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito da primeira parcela das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada, em 25/07/03**. Aponta divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Ademais, no que se refere à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamante, pois, como bem sinalado no despacho-agravado, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

Brasília, 27 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2001-012-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO : VALÉRIO FRANCESCCHET
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (CEEE) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da **petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-544/2001-012-04-41.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO : VALÉRIO FRANCESCCHET
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (AES DISTRIBUIDORA DE ENERGIA) contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratórios, e cópia legível do protocolo do recurso de revista, peças imprescindíveis a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, (Lei nº 9.756/98) e item III da IN/TST nº 16/00.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-562/2005-042-02-00.7

RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDA : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDAS : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDO : JOSÉ RUAS VAZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDA : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDA : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários da Primeira Reclamada e do Reclamante (fls. 329-331), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à redução do intervalo intrajornada (fls. 334-335).

Admitido o apelo (fls. 336-337), foram apresentadas contrarrazões (fls. 346-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 333) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais (fl. 257).

A Corte de origem apenas consignou que o **intervalo para refeição** limitava-se, por força de negociação coletiva, a trinta minutos (fl. 330).

O Reclamante sustenta que é **inválida** cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo para repouso e alimentação, pois este somente pode ser reduzido por meio de autorização do Ministério do Trabalho, após cumpridas as correspondentes exigências, fazendo, pois, jus ao pagamento de uma hora por dia de trabalho no referido interregno, acrescida de 50% e demais reflexos. Aponta violação dos arts. 71 e 74 da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST (fls. 334-335).

A revista logra êxito ante a invocação de contrariedade a **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

A **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST**, o qual acolho por disciplina judiciária, dispõe que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Quanto aos **reflexos**, no entanto, a par do entendimento pessoal deste Relator (no sentido de que, tendo a remuneração do intervalo intrajornada natureza indenizatória, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei, no sentido de que descabem

os seus reflexos em outras parcelas), a revista, efetivamente, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, uma vez que os dispositivos apontados como malferidos e as contrariedades indicadas não se aplicam aos reflexos, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

Assim, no mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reflexos dos intervalos intrajornada, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos intervalos intrajornada, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2003-003-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON SALATIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. KLÉBIO CORDEIRO COELHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

d e c i s ã o

Agrava de instrumento os reclamantes (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 31), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-625/2002-075-03-00.8TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA MATA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/12/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/12/2002, findando em 7/1/2003, após o recesso forense; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/1/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628/2003-002-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MOURA QUINTÃO SILVA
ADVOGADO : DRA. MADELENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02/10) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 240/241), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-631/2003-069-03-40.9 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 74), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-635/2003-069-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-03) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 78), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.



Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-650/1992-003-17-41.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIND-SEP/ES
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO : UNIÃO (EXTINTO DNOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento do sindicato contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias da petição do recurso denegado, da procuração outorgada ao agravante e das certidões de publicação do v. acórdão regional e do despacho denegatório, peças imprescindíveis a formação do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-650/1992-003-17-42.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO DNOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIND-SEP/ES
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento da reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratórios. Referida peça é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-662/2001-003-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETRONICS LTDA.
 ADOVADO : DR. BRUNO FAGUNDES VIANNA
 AGRAVADO : PAULO MARCELO PENA SILVA
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento da reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Adriano Palmeira.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-005-21-40.0TRT -21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FERNANDES ARAÚJO
 ADOVADO : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Reclamante (fls. 02/06) contra o despacho de fls. 07/08 que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, petição do recurso de revista e comprovante do depósito recursal.

A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681/1991-012-13-41.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADOS : ANTÔNIA SEVERINA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 104-105).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, na cópia da petição do recurso de revista, inexistente a data de protocolo (fl. 86). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, aplicada por analogia, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que a referência contida no canto superior esquerdo da folha de rosto do recurso de revista (fl. 86), além de se referir a processo diverso ("**Processo: 16051/2005**") e de **data diferente ("22/11/2005") daquela indicada pela Parte na petição (28/11/05), não apresenta qualquer rubrica do servidor ou mesmo identificação de tratar-se de carimbo de protocolo ou de chancela mecânica**, utilizada pelos Regionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2001-002-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
 AGRAVADO : WALDINEY DOS SANTOS CARVALHO
 ADOVADA : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento da reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Carlos José de Amorim Pinto.

Cumpra salientar que o substabelecimento de fls. 11, não possui valor algum, em face da ausência de procuração válida do substabelecido Dr. Armando Guinezi.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683/2001-022-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERTON MATTOS TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO : TLD - TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZELINDA APARECIDA T. MENDES

decisão

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da petição do recurso de revista, nem do despacho denegatório. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-696/2002-007-04-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO : MAURO OSCAR SANTOS DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
 AGRAVADO : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON RIBOLI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/09) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 92/93), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2001-025-09-40.7

AGRAVANTE : VALDEVINO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
 AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
 AGRAVADA : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAVES DE PAULA
 AGRAVADA : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
 AGRAVADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas 23 e 126 do TST (fls. 32-33).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 4-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 274-282) e contra-razões à revista (fls. 289-294), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovido do agravo (fls. 304-305).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 33) e a representação regular (fl. 23), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Mantida a sentença que reconheceu **três contratos de trabalho distintos**, não reconhecendo a unicidade contratual (fls. 222-223), nos períodos de 02/03/95 a 30/04/95, de 05/07/95 a 18/09/98 e de 01/09/98 a 07/09/99, é forçoso reconhecer a prescrição extintiva em relação à 2ª Reclamada (Principal Vigilância), porque o último contrato foi rescindido em 18/09/98 e a presente ação foi ajuizada em 05/09/01 (fls. 217-218).

Em suas razões recursais e na minuta do agravo de instrumento, insiste o Reclamante na tese da existência de um contrato único, de modo a afastar a prescrição pronunciada pelo 9º Regional. Seu apelo veio fundamentado em **divergência jurisprudencial**.

Ocorre, todavia, que a questão da **unicidade contratual** está superada pela afirmativa fática do TRT de origem quanto à existência de três contratos de trabalhos distintos. Assim, somente se fosse possível derrubar essa premissa concreta é que se poderia afastar a incidência da prescrição pronunciada pelo Regional, sendo que essa verificação induz ao inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Desse modo, como os paradigmas partem do pressuposto da existência de um contrato único, hipótese repudiada pelo TRT, revela-se correta a invocação das Súmulas 23 e 296 do TST como óbice à revisão pretendida.

De resto, o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a **Súmula 308, I, desta Corte**, que determina a observância do biênio prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho.

4) HORAS EXTRAS - JORNADAS - ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESVIO DE FUNÇÃO - UNICIDADE/SUCESÃO - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - FGTS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o apelo, quanto aos temas em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porque o Recorrente não observou as alíneas do art. 896 da CLT, limitando-se a impugnar os temas sem transcrever arestos para cotejo e/ou indicar violação de lei. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, 333 e 308, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-753/2005-049-02-00.3

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 RECORRIDA : TATIANE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
 RECORRIDA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA VERDERANO DE SOUZA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 400-406), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 429-440).

Admitido o recurso (fls. 442-445), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 407-429) e tem representação regular (fl. 233), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 351) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 441).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 30, V, e 173, § 1º, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 436, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773/1998-018-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO : MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a Reclamada (fls. 04/05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 108/109), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a agravante ter comprovado dissenso pretoriano acerca do tema - **desvio de função** - merecendo o recurso ser desrespeitado. Afirma, ainda, ter demonstrado a vulneração dos artigos 460 e 461 da CLT, bem assim dos incisos I, II e XIII do artigo 37 da Carta Republicana. Pede o desrespeitamento do recurso de revista, seu conhecimento e provimento.

Sem razão.

Sobre o tema, a decisão de origem, registrando ser incontroversa a contratação em período anterior a atual Carta Republicana, adota a tese de que embora não se possa falar em enquadramento efetivo no cargo de auxiliar de cozinha ou em perpetuação do desvio funcional, tem a autora direito à remuneração do cargo efetivamente exercido.

Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se da violação à norma contida nos incisos I e II e XIII do artigo 37 da Carta Republicana de 1988.

De fato, o 'requisito da aprovação em concurso' e a 'vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos do servidor público' constante do atual texto constitucional, não servem para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita.

Por outro lado, não colhe o argumento de vulneração aos artigos 460 e 461 da CLT.

É que não há tese alguma na decisão regional acerca de tais dispositivos legais, de modo que incide ao caso, como óbice ao trânsito do apelo, a tese propugnada pela Súmula nº 297 do TST.

Ademais, como se constata, a decisão de origem, tal como posta, encontra-se absolutamente alinhada com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST, segundo a qual:

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

Logo, não é de se aceitar o recebimento do recurso de revista pelo critério do dissenso pretoriano. A regra exposta no § 4º do artigo 896 da CLT não deixa dúvida quanto a esse fato.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC c/c 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de Junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-811/1998-026-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. RAQUEL COLACINO SELVAGGI
 AGRAVADO : KARYNE MALRONI DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. NEUZA VIANA DOS SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 324/325), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-822/1999-005-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : SAMUEL ALTMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de processo de execução, com base na Súmula 164 do TST (fl. 258).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contramínuta** ao agravo (fls. 261-265) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 266-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a revista não reunia condições de admissibilidade, haja vista a irregularidade de representação processual, nos moldes requeridos pela Súmula 164 do TST. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido às Dras. Adriana dos Santos Fonseca e Eduarda Lemos Raszl, subscritoras do apelo revisional de revista, pelo que há que se manter o despacho-agravado.

O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Note-se, ainda, porque relevante, que a Súmula 383 do TST assenta a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2005-654-09-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BALSÀ NOVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
 AGRAVADOS : JOÃO MARIA PORTELA FRANCO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 84, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST.

Inconformado, o Município interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, salientando a inaplicabilidade da Súmula 214 do TST e aplicação equivocada do art. 893, parágrafo 1º, da CLT.

Afirma que a lide envolve discussão a respeito da competência material da matéria, a qual é originadora do recurso de revista, em que se discute violação ao art. 114, I, da CF/88.

Em que pesem os argumentos da reclamada, afigura-se insensurável o despacho agravado.

Com efeito, o Regional consignou, verbis:

"Destarte, é da Justiça do Trabalho a competência para analisar a matéria na medida em que, pela tese esposada na inicial, os reclamantes alegam que eram empregados e pleiteiam haveres trabalhistas.

A existência ou não dos vínculos de emprego é matéria que diz respeito ao mérito da demanda e ali será apreciada. É evidente que, nessa hipótese, caso se reconheça que não haviam vínculos de emprego, a consequência lógica será a rejeição dos pedidos.

Reiteradamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidem que a natureza da pretensão deduzida em Juízo é que fixa a competência material.

Com efeito, a definição da competência da Justiça do Trabalho está exibida, claramente, no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal. Esta é determinada para solver "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Verifica-se, mediante análise dessa regra constitucional, que o ponto central da delimitação da competência da Justiça do Trabalho é que o respectivo objeto da demanda (pretensão material) decorra da relação de trabalho, na qual se insere a relação de emprego. Assim, se as partes comparecem em Juízo nessa qualidade e se os fatos narrados decorrem dessa alegada relação jurídica (a de emprego), é evidente que a Justiça do Trabalho é competente para a solução.

Em face do exposto e nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça Especializada para dirimir a lide.

Assim, reformo a sentença para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito."

Ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito completo da lide, o Colegiado nada mais fez do que proferir decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição da Súmula 214 do TST, segundo a qual: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16/3/2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo as hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

A matéria sub judice não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no aludido verbete, cuja aplicação não traz, a priori, nenhum prejuízo à reclamada, que poderá recorrer no futuro contra a decisão final proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, podendo impugnar a totalidade dos pedidos eventualmente deferidos.

Dessa forma, louvando-me no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-098-03-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO : RICARDO FORMAGINI DORNELLAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 711/714, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Unibanco.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista do ora agravante foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional referente aos embargos declaratórios foi publicado em 21/2/2006 (terça-feira), conforme a certidão de fls. 690, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 22/2/2006 (quarta-feira), encerrando-se em 1º/3/2006.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 2/3/2006 (fls. 691), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação** de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 711/714) considerar tempestivo o recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Por fim, saliente-se que, consoante preconiza a Súmula 385 do TST, cabia ao agravante comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2002-131-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIOVANNE SILVA MANZE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LIMA SANTOS
 AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratórios. Referida peça é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2003-002-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO : COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2000-012-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : ROSA MARINES MACIEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabem às partes velarem pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2003-035-02-40.0

AGRAVANTE : VIDAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADA : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 145-146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostrava-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 135).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.034/1993-018-04-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO : LUIS ERNANI ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS HARRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não restou demonstrada a ofensa direta e literal às normas constitucionais invocadas na revista, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 164-165v.).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-175), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fl. 179).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 166) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) EFEITO SUSPENSIVO

O ora Agravante pleiteia que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, invocando o disposto nos arts. 558 e 798 do CPC (fls. 3-4).

Todavia, não prevalece a tese aduzida no agravo, sendo **inviável a concessão do efeito suspensivo**, pois o recurso de revista é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT. Além disso, a mera cobrança de débito oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura o "periculum in mora" necessário à concessão do pleiteado. Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-1.795/2002-315-02-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 16/06/06; TST-AIRR-136/1999-023-12-40.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 02/06/06; TST-AIRR-590/1996-017-04-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 19/05/06; TST-AIRR-777/2003-036-03-40.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-AIRR-70.923/2002-900-04-00.0, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, DJ de 1º/04/05; TST-AIRR-71.076/2002-900-12-00.8, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 16/06/06. Assim, não há como acolher o pedido formulado no agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

4) FAZENDA PÚBLICA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

O Regional manteve a decisão proferida pelo Juízo da Execução, no sentido de que os débitos ou obrigações do Estado, inferiores a quarenta salários mínimos à época de vigência da Emenda Constitucional 37/02, devem ter sua execução processada sem a expedição de precatório. Salientou que, no caso, a quantia devida ao Exequente está inserida no quantum máximo previsto para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Inconformado, o Reclamado argumenta que não há como converter a determinação de expedição de precatório em requisição de pequeno valor, sob pena de **afronta ao ato jurídico perfeito**. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, §§ 2º e 3º, da CF, e 86 do ADCT, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Assim, não aproveitam ao Executado a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

De outra parte, tendo em vista que o Regional consignou expressamente que a **execução insere-se na hipótese** prevista nos arts. 100, § 3º, da CF e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão em RPV é possível. Sinala-se que eventual acolhimento da pretensão aduzida pelo ora Agravante, de que a execução seja procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo ao Exequente, em detrimento dos novos credores, que veriam sua execução efetivada primeiro. Frise-se que esta Corte Superior tem reiteradamente decidido nesse sentido, conforme corroboram os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-71.233/2002-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 23/06/06; TST-AIRR-1.243/1992-003-04-40.4, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 20/04/06; TST-AIRR-590/1996-017-04-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 19/05/06; TST-AIRR-1.632/1994-030-04-40.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 24/02/06; TST-AIRR-2.169/1991-001-22-40.1, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 04/08/06; TST-AIRR-952/1998-027-04-40.8, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 26/05/06. Assim, o seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2001-001-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : JOSÉ RIVALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 09/11/02 (sábado) (fl. 133) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 13ª Região em 20/11/02 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 19/11/02, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1057/1999-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THEREZINHA BAPTISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 2/34) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 108), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2002-010-18-00.8 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : VALDIVINO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Reclamante (fls. 311/317) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 307/308), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



Sustenta ter demonstrado a violação dos artigos 5º, LV, 37 e 41 da Constituição Federal quanto à matéria em debate - **despedida imotivada de empregado concursado de empresa de economia mista** - merecendo o recurso de revista ser desrancado.

Sem razão.

Sobre o tema, a decisão de origem, registrando que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF é restrita aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo, indeferiu a pretendida declaração de nulidade da rescisão contratual, fazendo-o ao fundamento de que o regime celetista assegura o direito potestativo de dispensa, tornando desnecessária a motivação do ato.

Saiente-se, de início, que afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois não ficou a parte tolhida de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis; ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual, com oportunidade de impugnar todas as decisões.

No mais, em que pese a argumentação do reclamante, o apelo não merece prosperar.

É que o art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas.

Assim é que, quando essas entidades agem na qualidade de empregadoras, equiparam-se às particulares, despidendo-se das funções e prerrogativas do poder público, assumindo aquelas afetas ao setor privado.

No que se refere à relação de trabalho, não se deve desconsiderar o fato de que é o próprio Texto Constitucional que declara a subordinação das empresas públicas e das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nesse sentido, somente por exceção decorrente de previsão constitucional específica poder-se-ia reconhecer a limitação do exercício da faculdade do empregador de proceder à demissão arbitrária do empregado.

E, como o Tribunal Regional deixou consignada a licitude da dispensa imotivada, porque a demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir, de se concluir que decidiu de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

De fato, a matéria já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, desta C. Corte ao entender que, **verbis**:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Assim, considerando ileso os artigos 37 e 41 da Constituição Federal, de se concluir que a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência da SDI-I desta Corte Superior.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC c/c 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de Junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1178/1999-101-05-00.9trt - 5ª região

AGRAVANTE : EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
 AGRAVADO : METALFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS E FIBRA DE VIDRO LTDA.

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 97-102) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 95), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimado do despacho denegatório em 11/10/2001 - quinta-feira (fls. 96) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região em 23/10/2001 (fls. 97), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 22/10/2001, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2002-038-03-40.0 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADO : ALUÍZIO GERMANO CASTRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 63/64), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2002-019-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ
 AGRAVADO : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2002-011-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BREMER NOMES DOS SANTOS
 AGRAVADA : IARA FISCHER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamada (fls. 02/22) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 82/87), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2002-007-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratórios. Referida peça é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.393/2005-921-21-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 AGRAVADOS : MARLI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL - ALIMENTAR D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado, em sede de execução de sentença, por não vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais elencados, firme no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 70-71).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 91).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional foi proferida em fina sintonia com a recente **Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno**, segundo a qual, "Tratando-se de reclamações trabalhistas plurímas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". Ficam afastadas, nessa senda, as indigitadas violações constitucionais, conforme os obstáculos das Súmulas 266 e 333 desta Corte Superior.

Note-se ainda que a decisão regional deixa patente que os créditos individualizados, segundo planilha atualizada acostada aos autos, enquadram-se na definição de obrigação de pequeno valor (fl. 46).

Ademais, resta insubsistente a alegação de quebra da observância da norma vertida no art. 100, § 5º, da CF, respeitante à possibilidade de fixação de valores distintos para o que a lei define como obrigação de pequeno valor, de acordo com as diferentes capacidades das entidades de direito público, uma vez que não se trata da hipótese de precatório, mas de sua dispensa, nos termos emanados da Lei Maior (CF, art. 100, § 3º).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1493/2002-007-08-00.6 trt - 8ª região

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITO

D E c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 267/270) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 264), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 29/5/2003 - quinta-feira (fl. 265) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 8ª Região em 9/6/2003 (fl. 267), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 6/6/2003, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2002-030-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHEILA RAPHAEL LEITE
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

D E c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 14/08/03 (quinta-feira) (fl. 124) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região em 25/08/03 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 22/08/03, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1557/2002-005-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

D E c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 25/05/04 (terça-feira) (fl. 101) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 19ª Região em 03/06/04 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 02/06/04, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1754/2003-002-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1795/1997-121-05-41.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUNHA GUEDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ABERITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Waldomiro Lins de Albuquerque Neto.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 do CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1797/1999-038-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO : CLOVES RODRIGUES DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Fabrício José Leite Luquetti.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1797/1999-038-02-41.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : CLOVES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Assim, a juntada da procuração às fls. 104, não se presta ao fim colimado, pois que intempestiva.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1861/1999-004-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DE FARIAS
AGRAVADA : MARIA JOSÉ WANDERLEY DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 2/21) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 106).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1864/2005-012-18-40.8**

AGRAVANTE : MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
 AGRAVADA : UNIÃO
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região, mediante o despacho de fls. 2/5, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar hígidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, aliás, dispõe a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 que dispõe: "**Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos**".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Com efeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.915/2002-053-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO : ANDRÉ EDUARDO DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando que a Súmula 331, IV, do TST impedia o acesso do apelo extraordinário (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada-Unicamp** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 99).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tem representação regular (cfr. OJ 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi truncada pela Vice-Presidência do Regional continha diversos temas (responsabilidade subsidiária/ilegitimidade de parte, intervalo intrajornada, verbas rescisórias e FGTS), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (**princípio da delimitação recursal**), porque em relação às demais matérias houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lides da Súmula 331, IV, do TST (fl. 90).

Em sua revista, a Agravante sustenta, em síntese, que uma súmula de jurisprudência não pode dispor de forma contrária ao estabelecido em lei ordinária federal, qual seja, o **art. 71 da Lei 8.666/93**, aplicável à hipótese dos autos. Ademais, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, além de que a denegação ao processamento do recurso de revista constitui negativa de prestação jurisdicional. O apelo vem calcado em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II e XXXV, e 37, "caput" e § 6º, da CF (fls. 4-7).

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1945/2003-008-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dra. Danielle Maranhão Jesus.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1986/1999-032-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO PAPAIZAN
 ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZAN
 AGRAVADA : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

decisão

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 252), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2002-003-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCILENE CARDOSO MACEDO
 ADVOGADO : DR. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/6/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/6/2004, findando em 25/6/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2142/2002-041-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 04/03/04 (quinta-feira) (fl. 68) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região em 18/03/04 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 12/03/04, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2312/1999-001-19-00.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : JOSÉ ÁVILA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 06/11/02 (quarta-feira) (fl. 229) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 19ª Região em 18/11/02 (fl. 231), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 14/11/02, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.409/2003-342-01-00.2

RECORRENTES : VANDERLEI ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 92-95) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 104-106), os Reclamantes interpõem o presente recurso

de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 108-111).

Admitido o recurso (fls. 123-124), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 126-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 92v. e 93) e a representação regular (fl. 7), encontrando-se os Reclamantes isentos do pagamento das custas processuais.

Segundo o Regional, está **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho (fls. 92-95).

Sustentam os Reclamantes que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 108-111).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IURR-1.577/2003-019-03-00.8), publicada em 22/11/05, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/06/03** (fl. 94), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2658/1999-451-01-00.01rt - 1ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA G. DE SOUZA
AGRAVADO : CARDOSO LANCHONETE E PADARIA LTDA.
ADVOGADO : DR.

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o sindicato-reclamante (fls. 75/76) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 73/74), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 29/04/03 - terça-feira) (fls. 74-v) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 1ª Região em 16/05/03 (fls. 75), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 07/05/03, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.884/1991-007-05-40.5

AGRAVANTE : VALTER LEITE PALMEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Empregado, com base na Súmula 214 do TST (fls. 70-71).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 80-81).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada pelo Agravante ao Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, único subscritor do agravo de instrumento, não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3068/2001-001-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 73/74), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.237/2001-383-02-40.7

AGRAVANTE : ARLINDO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE SOUZA GÓES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidiam os óbices das Súmulas 126, 342, 368 e 381 do TST (fls. 298-299).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 303-305) e contra-razões à revista (fls. 308-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 300) e a representação regular (fls. 14 e 297), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

Não há como modificar o despacho-agravado, na invocação da **Súmula 126 do TST**, pois o 2º TRT foi enfático ao consignar que os depoimentos das testemunhas não permitem concluir que eram executadas horas extras nos dias de maior movimento sem anotação nos cartões de ponto, porque tal alegação fática não foi confirmada por nenhuma das três testemunhas, devendo o Banco ser condenado a pagar as horas extras que foram anotadas nos referidos cartões (fl. 268).

De fato, somente se fosse possível ao TST reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante, no sentido de que os dias de maior movimento não eram anotados nos controles de ponto. Trata-se, à evidência, de matéria fática que não pode ser revista em sede extraordinária, devendo ser admitida a circunstância concreta admitida pelo Regional, o que afasta a pretensa violação de lei e a suposta divergência jurisprudencial.

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Segundo o TRT, os **descontos** destinados para o custeio do seguro de vida foram expressamente autorizados pelo Reclamante, como se vê do documento de fl. 42, não havendo como imprimir a devolução pretendida, ante a diretriz da Súmula 342 do TST (fl. 268).

Essa decisão, conforme ressaltado no despacho-agravado, guarda perfeita sintonia com a **Súmula 342 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de veiculação do apelo por violação do art. 462 da CLT e por divergência jurisprudencial.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

Para o Regional, a **correção monetária** incide a partir do 1º dia útil subsequente ao da realização do trabalho, na forma da Súmula 381 do TST (fls. 268-269).

Essa decisão, conforme ressaltado na decisão agravada, harmoniza-se com a **Súmula 342 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de veiculação do apelo por violação dos arts. 398 do CC e 5º, II, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial.

6) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Segundo o TRT, as **contribuições previdenciárias** devem ser satisfeitas por ambos os Litigantes, observando-se o teto fixado nos arts. 20, 22 e 28 da Lei 8.212/91 e no Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade das parcelas virtualmente recebidas (fl. 269).

Essa decisão, conforme ressaltado no despacho-agravado, guarda perfeita sintonia com a **Súmula 368 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de veiculação do apelo por violação dos arts. 145, II, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, da CF e por divergência jurisprudencial.

Cumple lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 342, 368 e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.466/2003-342-01-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
EMBARGADO : ROGÉRIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO WHEHAIBE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC (fl. 116).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4109/2001-018-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DRA. DÉBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 212), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 03/10/03 - sexta-feira (fl. 212), e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 9ª Região em 24/11/03 (fls. 02), após ultrapassado o prazo legal, que encerrou-se em 13/10/03 - segunda-feira, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Ressalte-se, que ainda que se considerasse como nova intimação do r. despacho (fl. 217) que entendeu incabível os embargos de declaração interpostos pelo reclamante contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, mesmo assim, o presente agravo não atenderia aos requisitos legais para o seu conhecimento, já que o agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do referido despacho**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8653/2001-007-09-40.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE QUEARIS DE ALMEIDA E CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO : OSVALDO FLIPSEN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a Massa Falida interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia, foi transladada de maneira incorreta, conforme se constata às fls. 65/66.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8697/2002-906-06-00.6trt - 6ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DA PAZ FLÓR
ADVOGADO : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
PROCURADOR : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 176/185) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 170), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 22/02/03 - sábado (fls. 171), cujo prazo passou a correr a partir do dia 25/02/03

- terça-feira, encerrando-se em 04/03/03 - terça-feira (feriado de carnaval) automaticamente prorrogado para o dia seguinte - 05/03/03 - quarta-feira, e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 6ª Região em 06/03/03 (fls. 176), portanto, após ultrapassado o prazo legal, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Ressalte-se, que não há nos autos qualquer certidão no sentido de que não tivesse havido expediente naquele Regional, após às 12hs da quarta-feira de cinzas, já que este é considerado como dia normal de trabalho.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11524/2002-005-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da **petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-13337/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PÃES E DOCES BELLA LUNA LTDA.

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 87), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A revista, contudo, encontra-se **intempestiva**, de acordo com o despacho denegatório de fl. 87, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20294/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS AURÉLIO PIRES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados que substabeleceram poderes à subscritora do agravo de instrumento - Dra. Roberta de Giusso Oliveira (substabelecimentos de fls. 15, 22 e 48).

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 do CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35158/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
AGRAVADO : JUANEIDE TERESA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 21/02/03 (sexta-feira) (fl. 80) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 2ª Região em 14/03/03 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 11/03/03, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40287/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratórios. Referida peça é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-44429/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO
 AGRAVADO : JULIANA SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NELSON SEMEÃO DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes à advogada que subscreve o agravo de instrumento - Dra. Ana Raquel da Cruz Guerreiro.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-49086/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES TAVARES LEVY
 AGRAVADA : DÉBORA MARTINS DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MITTELSTAEDT

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias do v. acórdão regional, nem da certidão de sua publicação. A agravante também deixou de promover o traslado do original da petição do recurso de revista, além do despacho denegatório, e da certidão de publicação deste. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51493/2005-670-09-40.4

EMBARGANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA
 EMBARGADA : ELISÂNGELA CARDOSO LOPES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAL PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78232/2003-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIENE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

D e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimado do despacho denegatório em 02/08/02 (sexta-feira) (fl. 238) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 7ª Região em 15/08/02 (fl. 251), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 12/08/02, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78895/2003-900-02-00.1TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S.A
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
 AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/9/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/9/2002, findando em 30/9/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/10/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96015/2003-900-01-00.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FRANCO BRASILEIRA
 ADVOGADO : DRA. SARAH BUENO

D e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 153/154) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 152), pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 25/02/03 - terça-feira (fl. 154-v), e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 1ª Região em 06/03/03 (fls. 153), após ultrapassado o prazo legal, que encerrou-se em 05/03/03 - quarta-feira, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4A. TURMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 95 DO RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1255/1987-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORN
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : EXATA S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1518/1987-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANK PINHEIRO LIMA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 304/1989-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS POSSE NETO
 ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 738/1989-019-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1013/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SANTOS
 ADVOGADO : CONSTANTE DALL'OLMO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1104/1990-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : GUALTER CRIVELARI
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1752/1990-008-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BOTURA
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1752/1990-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DAISY APARECIDA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BOTURA
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 264/1991-402-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADELINO RODRIGUES DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 372/1991-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO FERNANDES DINIS
 ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 894/1991-033-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NAZIR RANGEL
 ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAÚJO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 286/1993-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO OSMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 554/1993-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA.



ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 836/1997-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROQUE MEDEIROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : CARLOS RAYMUNDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1382/1995-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PERCI PÁDUA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1085/1993-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVANTE(S) : JANICE MAUER	AGRAVADO(S) : AZEVEDO SILVEIRA DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS LIED SESSEGOLO	PROCESSO : AIRR - 836/1997-561-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1388/1995-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : JOSÉ PERCI PÁDUA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1128/1993-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARKO - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : THEREZINHA MARIA SCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 1020/1997-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI JOSÉ DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1564/1995-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADALILLO RIBEIRO VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : ALBANICE CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 1183/1993-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S) : BELIZÁRIO DUARTE	AGRAVADO(S) : ADMOR JOSÉ GAICHER	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1317/1997-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2210/1995-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1864/1993-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : FELINTRO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVADO(S) : AMILTON NUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOANA DE CAMPOS DANTAS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1798/1997-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2359/1995-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JEOVÁ CABRAL DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 156/1994-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLANGE AMADEU	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVANTE(S) : CATHERINE ANN PARTRIDGE	ADVOGADO : IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2574/1995-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2204/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 193/1994-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR BOTELHO DE PINHO	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S) : ALDIVAN DOMINGOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC
AGRAVADO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 6639/1995-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2218/1997-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : MARCELO PINTO
PROCESSO : AIRR - 260/1994-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO ALVES	AGRAVADO(S) : PAULO ARRUDA E SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : HERTA LIMA FALEIRO	PROCESSO : AIRR - 1318/1996-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2543/1997-043-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 720/1994-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S.A. - SETP
AGRAVADO(S) : OSSIAN ROGÉRIO BUENO	PROCESSO : AIRR - 2286/1996-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE FILHO	AGRAVANTE(S) : SAINT CLAIR MORA JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : AIRR - 5525/1997-001-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1263/1994-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S) : EMÍLIO ROMANI S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOMINGUES SANTANA
AGRAVADO(S) : JANE DE CASTRO FARIAS	PROCESSO : AIRR - 2394/1996-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANSELMO MASCHIO
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 156/1998-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	AGRAVADO(S) : SUELI CIPRIANI BUSS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADO : RUBIANA SANTOS BORGES
PROCESSO : AIRR - 1307/1994-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO : AIRR - 118/1997-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁXIMO DE MENDONÇA DOS ANJOS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR - 214/1998-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA	ADVOGADO : WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S) : PÉRES DE SOUZA, IZUMIDA DE ALMEIDA E PUPO DE MORAES ADVOCACIA S/C
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : LUÍS PICCININ
PROCESSO : AIRR - 238/1995-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO	AGRAVADO(S) : FERNANDO CÍLIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	PROCESSO : AIRR - 172/1997-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA PORTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 294/1998-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GODOY	AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR DORNELES
PROCESSO : AIRR - 626/1995-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA	ADVOGADO : EDISON GALVÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO LINO ELESBÃO	AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 682/1997-096-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEGURANÇA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : RITA GRACIELA MOLINA MANSO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
PROCESSO : AIRR - 1023/1995-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FLORINDO DE MOURA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ARTÊMIO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 549/1998-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA		

AGRAVANTE(S) : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 340/1999-851-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : NELSON COVOLO	PROCESSO : AIRR - 1886/2000-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA	ADVOGADO : THERESINHA ALBINA MAZZINI COVOLO	AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S) : DANILO ROCHA CORREA	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	AGRAVADO(S) : WALTER FONTES
PROCESSO : AIRR - 560/1998-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO : AIRR - 764/1999-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WORD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2028/2000-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : CLARISS SULA BECHER	AGRAVANTE(S) : MARCELO MACHADO
AGRAVADO(S) : LOVOACIR JAMONOT MACHADO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 764/1999-026-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR - 583/1998-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLARISS SULA BECHER	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S) : MARIA JESUITA CELERINO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELETROMECÂNICA DYNA S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2053/2000-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 981/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 656/1998-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANAELI LUMMERTZ SILVA - ME	ADVOGADO : MAURO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS ZANCANARO	AGRAVADO(S) : ADÉLIA FERREIRA NEVES PASSOS
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVADO(S) : VLADIMIR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÉBER CAMARGO ORTIZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : GILSON RODRIGUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 2189/2000-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : VICTOR MÁRIO BARCELLOS BORGES
PROCESSO : AIRR - 1038/1998-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEOPOLDO PÉRES
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	PROCESSO : AIRR - 1164/1999-005-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR TEIXEIRA VIANA FILHO	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA	AGRAVADO(S) : MARIZE FERNANDES ALVES	PROCESSO : AIRR - 2451/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1191/1998-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1445/1999-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : BANCO WANCHOVIA S.A.	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO VIEIRA GOMES	AGRAVADO(S) : GUIDO BERNARDINI	PROCESSO : AIRR - 2926/2000-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1257/1998-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2106/1999-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MESQUITA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : GENAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO : RONNEY GREEVE	ADVOGADO : MARCIO DUARTE NOVAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA SÁ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 4502/2000-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
PROCESSO : AIRR - 1433/1998-102-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2136/1999-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	AGRAVADO(S) : SAULO IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	ADVOGADO : AMANDIO SBRUSSI
AGRAVADO(S) : IRINEU BERNARDO DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MANOEL VELOSO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NEY CACIM	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 6834/2000-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1798/1998-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2406/1999-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.	AGRAVANTE(S) : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	ADVOGADO : ANÚNCIA MARUYAMA
AGRAVADO(S) : ROMIL RUBENS SCHIMIDT	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE ABREU	AGRAVADO(S) : VALDENIR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : VERA REGINA MELLO ROQUE	ADVOGADO : MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1851/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 45/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12651/2000-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : CRISTIAN PRADO	ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : JORGE LUCAS	AGRAVADO(S) : ESTELA MARIS XIMENES COELHO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 148/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 994/2000-018-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 97/2001-034-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENGIN S.A. ENGENHARIA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES GUEDES	AGRAVADO(S) : JONAS NEVES VITAL	AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : HITOSHI ITO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
PROCESSO : AIRR - 202/1999-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1120/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR SILVA COURI
AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 173/2001-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CÉSAR GERALDO BENEMOND	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LÚCIO ALCÂNTARA MOREIRA	ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MANOEL ADOLFO DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 227/1999-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1274/2000-661-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI	
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL MARQUES NETO	AGRAVADO(S) : RÚDIMAR DE BORTOLI	
ADVOGADO : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCESSO : AIRR - 243/1999-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1350/2000-030-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	
ADVOGADO : KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES	ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	
AGRAVADO(S) : MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES	AGRAVADO(S) : VERA MARIA CUNHA MORALES	
ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO : AIRR - 183/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : MAURO LOEFFLER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS	AGRAVADO(S) : LEVI BRAZ PEREIRA	AGRAVADO(S) : VANILDO BARBOSA MENDES SANTANA
AGRAVADO(S) : SCHIMITT OLIVEIRA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA HENRIQUES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : OTERO, JUNQUEIRA & SAN MARTIN ADVOGADOS S/C	PROCESSO : AIRR - 1358/2001-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2857/2001-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 244/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENISE MARIA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : MANOEL SEBASTIÃO SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO	ADVOGADO : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA MEDRADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2936/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : AIRR - 1380/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
PROCESSO : AIRR - 283/2001-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : TERMOMECAÂNICA DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : SOLVAY DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GUARACY RAMALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 21708/2001-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 379/2001-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1771/2001-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMÉLIA HOFFMANN SCHUSTER
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOACIR FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 51475/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 491/2001-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1844/2001-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARRANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSÁRIA MARTINS COUTO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALMADA NORONHA	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHO MARÍTIMOS S/C LTDA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 642/2001-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1902/2001-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71195/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARMANDO SERRINHA	AGRAVANTE(S) : LEONARDO ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CHUQUEL CARDOSO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : VILSON GUDOSKI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1998/2001-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 809/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JORGE PERCI DO CARMO	PROCESSO : AIRR - 742954/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : JORGE MARINHO PEREIRA JR.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO MARQUES EBOLI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : LEONI SOARES F. DE ALMEIDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2078/2001-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 878/2001-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR - 1/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS LIMA	ADVOGADO : FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	AGRAVADO(S) : MARIA GRACINDA SILVA DA VENDA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUTERO DE CAMPOS HAYNE
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2110/2001-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 921/2001-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 21/2002-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE MALLAS PERDIGÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO DA ROSA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2181/2001-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 923/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 44/2002-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IARA MARIA RUBIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BENEDITO FÉLIX DE AGUIAR	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OMAR GRACIANO
ADVOGADO : RICHARD FLOR	AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENGER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GENISON ALEXANDRE DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 961/2001-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 110/2002-511-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 2192/2001-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA ANTÓRIA AFFONSO	ADVOGADO : FERDINANDO CEOLIN NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ELOISA HELENA TERRES NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IRIDE MARIA POSSAMAI
PROCESSO : AIRR - 1207/2001-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RAQUEL CALEGARI
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2436/2001-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	AGRAVANTE(S) : GIVANILDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 110/2002-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : IRIDE MARIA POSSAMAI
ADVOGADO : SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : SALUMEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : RAQUEL CALEGARI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 1276/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO : AIRR - 2503/2001-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA ALBERNAZ	ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUZIA DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA TORRES PINTO	PROCESSO : AIRR - 152/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2673/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 1310/2001-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO		

ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SOARES CAMARA	PROCESSO	: AIRR - 646/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVANTE(S)	: LUCI ZILLI CONTRUCCI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 966/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 281/2002-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BRASILIT S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA ESTELA BARBUENO	PROCESSO	: AIRR - 662/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH
ADVOGADO	: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE	AGRAVANTE(S)	: REINALDO BATISTA REIS	AGRAVADO(S)	: DEJALMO DALOSTO
AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: TEODORO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 972/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 309/2002-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: NELSON ESTEVAM FILHO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BUORON
ADVOGADO	: ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA	ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: CENTRO TÉCNICO DA QUALIDADE E INSPEÇÃO - CTQI	AGRAVADO(S)	: VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO	ADVOGADO	: JONATAS RODRIGO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 980/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 399/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714/2002-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: SAMUEL DE LIRA ROCHA	ADVOGADO	: HERO ARANCHIPE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLOVIS ANTÔNIO CORDEIRO NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE CIPRIANO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 992/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOÃO COSTA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 400/2002-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 728/2002-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ CONSTANTINO	ADVOGADO	: DIRCÉO VILLAS BÔAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: AROLDOS JOSÉ ORRICO	PROCESSO	: AIRR - 997/2002-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SENFF PARATI S.A.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	AGRAVANTE(S)	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA. - EMTEC	ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 424/2002-211-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 765/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: BOMTEMPO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA	ADVOGADO	: ERI DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ODAIR MOREIRA	AGRAVADO(S)	: GISLENE CAJAZEIRA FAUSTINO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO DA SILVA	ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1024/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RAMON GALANTE RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 478/2002-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVANTE(S)	: BARBEARIA MIMOSA DA TIJUCA LTDA. ME	PROCESSO	: AIRR - 779/2002-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ FAÍS
AGRAVADO(S)	: MARINEIDE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ	AGRAVADO(S)	: ARMINDO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1045/2002-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY	AGRAVANTE(S)	: JOÃO VITOR DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 526/2002-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 838/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO CAETANO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RENER MARISA DUTRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BRUNETTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: ARMANDO DOSSENA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1075/2002-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WILSON CARLOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: AIRR - 541/2002-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CATARINO ALBERTO GENOVÊNCIO PORTILLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: NILTON ALVES NARCISO
ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO	: AIRR - 856/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: J. VITÓRIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 578/2002-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	PROCESSO	: AIRR - 1082/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGTHEU DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÉGIS LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	Síndico : Antônio Chiquito Picolo		ADVOGADO	: SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO TEODORO DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	: PAULO DONISETE BALDASSA	PROCESSO	: AIRR - 926/2002-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: JORGE DONIZETE DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 615/2002-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1150/2002-011-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CASTRO GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	PROCESSO	: AIRR - 926/2002-445-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR - 626/2002-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 930/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1150/2002-011-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BATSCHER	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 637/2002-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO TADEU DAL FABBRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA SINISCALCHI PACHECO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ D'ANDREA	PROCESSO	: AIRR - 960/2002-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO				
ADVOGADO	: SHIRLEY MARCELI SABINO				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				
PROCESSO	: AIRR - 644/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: SUEDI MACHADO BARBOZA				
ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT				
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.				
ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL				



RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	PROCESSO : AIRR - 2308/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1150/2002-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉDSON PALERMO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO LIBRETE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT	PROCESSO : AIRR - 1740/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : PAULO SOARES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 2331/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1161/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1741/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2358/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1202/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLEI CRUZ DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE
AGRAVANTE(S) : DINÉIA GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE LIMA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : AURELINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1787/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE LIMA
ADVOGADO : DENIS XAVIER ALONSO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : GOLD ARROW EXPRESS PLANEJAMENTO LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1220/2002-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUI MORAES AUGUSTO	PROCESSO : AIRR - 2374/2002-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROSEGR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : ILTON RONEI FERNANDES ALVES	PROCESSO : AIRR - 1799/2002-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SIMAS
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) : AIRTON PEDRO DE MENEZES	ADVOGADO : ISABELA PINHEIRO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2408/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EDS - ELETROIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1379/2002-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S) : GRAZIA RIBEIRO CHOUFINA
ADVOGADO : ITAMAR BATISTA DOS SANTOS	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA
AGRAVADO(S) : ESTER NOLL FRANTZ	ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2437/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1817/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
PROCESSO : AIRR - 1413/2002-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEUSA RIBEIRO COSTA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
ADVOGADO : ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREFEIÇÕES/RJ	AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE MORAES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1891/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2495/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1551/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARILENE NUNES AGUIAR	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
AGRAVANTE(S) : CARMEN ORSI PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RENATO SAMIR DE MELLO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : DEISE FALCARI DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SATOMI
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFTING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1913/2002-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1560/2002-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BERNARDINO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : MARLI VENTURA	PROCESSO : AIRR - 2590/2002-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIOKEI AHAGON
AGRAVADO(S) : JAISON NOVO DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1966/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1624/2002-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	PROCESSO : AIRR - 2602/2002-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PEREIRA COSTA	AGRAVADO(S) : MARCELO EFIGÊNIO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 2093/2002-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BUTTY BAR E LANCHES LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DOS SANTOS COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1636/2002-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2865/2002-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSIMARIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA NAKAUTH	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 2121/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : LUCILÉA FREITAS PERDIGÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1636/2002-002-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 2868/2002-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : IVO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2218/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA NAKAUTH	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANO A MANO LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1642/2002-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES JÚNIOR		
ADVOGADO : MARCOS EVALDO PANDOLFI		
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO : AIRR - 1721/2002-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB		

PROCESSO	: AIRR - 4775/2002-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 434/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI MAGNI	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AGENOR CARLOS BARRETO DE CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO TAKAHARU SUZUKI
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KLAUS RADULOV CASSIANO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 195/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 8626/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 449/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BORTOLLI	AGRAVADO(S)	: NERO GOMES MARTINS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: PAULO JUAREZ OBRZUT JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ARLINDO ALVES DE LUCENA JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA MORSELLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 10591/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 459/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EZIO ALVES FAGANELLO	PROCESSO	: AIRR - 195/2003-027-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: IOLANDA SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	: NERO GOMES MARTINS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16179/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TREVES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 467/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CARAVAGGIO	PROCESSO	: AIRR - 198/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	: VICENTE HIGINO NETO	AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO EUCLIDES UTZIG
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVADO(S)	: MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 18049/2002-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE VELEDA ALVES	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	: DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 471/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JEAN JACQUES GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA.
ADVOGADO	: MARILEA CUELBAS SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 218/2003-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERONILDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 22691/2002-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE PERIN	ADVOGADO	: LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: LEONTINA CLAUDIMARA DIAS REINHARDT	AGRAVADO(S)	: ADRIANO SILVA PICARZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	ADVOGADO	: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 471/2003-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LOJAS RENNER S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 225/2003-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVADO(S)	: NOELI MARIA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 22691/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA BATISTA VARGAS	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMONE NUNES ÁVILA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATORA	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	PROCESSO	: AIRR - 490/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEONTINA CLAUDIMARA DIAS REINHARDT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MARIA CLARA CORONEL CARVALHO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	PROCESSO	: AIRR - 229/2003-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS GOUVEIA MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR - 30/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MELISSA CASSIANO MARIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RGR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EVERSON WOLFF SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 85/2003-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 290/2003-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BRÍGIDO ELEUTÉRIO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: VALMOR PERDÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO STEIN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 130/2003-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON MAGNANI	PROCESSO	: AIRR - 518/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 321/2003-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: IVES WALBERT OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: FELIPE SERRA	ADVOGADO	: ELIAS ALVES DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: HELENITO SOUZA DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 154/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 528/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CAMPING ECOLÓGICO RIO DA MONTANHA LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 344/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CÉSAR VILANI	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JONACIR LUIZ BREMENKAMP
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: ADEMIR JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 155/2003-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO	: AIRR - 530/2003-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PINTO MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	: DULCE MARTINI TORZECKI	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: JOSÉ DÁCIO DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 406/2003-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 159/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 548/2003-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜN WALD
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: HIDEKI SATO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 432/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 559/2003-657-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 176/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OBEDÊNIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MICHELE SOTTI
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA BENTO			ADVOGADO	: JÚLIO MITSUO FUJIKI
ADVOGADO	: ESDRAS TEODORO DE LIMA				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				
PROCESSO	: AIRR - 179/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO				



RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: NELSON MEYER
PROCESSO	: AIRR - 590/2003-002-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: WALKER SPORT LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 891/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 787/2003-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO BOLOGNANI
AGRAVADO(S)	: JUAREZ ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO	: SILVANA TISO COMERLATO	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ELENA MARIA JOSEFA RAMOS DORFMANN	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 601/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA DUTRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 900/2003-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO CADENA DE ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 787/2003-332-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELENA MARIA JOSEFA RAMOS DORFMANN	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S)	: ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 610/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MORAIS GARCEZ	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 790/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	PROCESSO	: AIRR - 918/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALVES DA ROSA	ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
PROCESSO	: AIRR - 643/2003-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S)	: VARLEZ CORREA
AGRAVANTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZENS GERAIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	PROCESSO	: AIRR - 798/2003-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROAD CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANGUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S)	: VALDIR SANTOS ANDRADES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 660/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 919/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798/2003-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DE QUEIROZ
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARI RABER	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: BABYTON PASETTI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 669/2003-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNISOLUÇÕES LTDA. - ATACADO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 919/2003-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: UNISOLUÇÕES LTDA. - ATACADO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KARLA MARQUES LOPES
AGRAVADO(S)	: EGON STROHER	PROCESSO	: AIRR - 812/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: URIAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	: BRUNO VENTRE	AGRAVANTE(S)	: RESEAR ARTES GRÁFICAS S/A.	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS LEIE	ADVOGADO	: ADAIL DE SOUSA CARNEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA PAULA PACHECO	AGRAVADO(S)	: ADILSON SANCHES TEIXEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 919/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDREA ESTACIO BITTAR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 672/2003-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 816/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EDENILSON EDSON GARCIA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: EDER DE MORAES DIAS
ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: JANETE MATOS	ADVOGADO	: ESTER KUNTZ MUAKAD
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA EQUILÍBRIO LTDA.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MÁRIO DIEHL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 979/2003-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 832/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
PROCESSO	: AIRR - 681/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROSIMAR APARECIDA BITTENCOURT
ADVOGADO	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: ELENITA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FREITAS	AGRAVADO(S)	: ARMENIO PAULO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RODRIGO WERNESBACH RONCHI	ADVOGADO	: LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	PROCESSO	: AIRR - 981/2003-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA TEIXEIRA MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 705/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 835/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ALVES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DUARTE PATOILLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	: AIRR - 982/2003-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 754/2003-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 839/2003-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ROCHA	AGRAVADO(S)	: LOSANDRO ANTÔNIO TEDESCHI
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: NOLI SCHORN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE LARA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 839/2003-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL EVOLUÇÃO F/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 761/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: AIRR - 990/2003-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ OCHOA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: RÓBSON MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS TIEGS	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S)	: AMARILDO CAMPOS FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO	: JOÃO TIAGO DA MAIA
PROCESSO	: AIRR - 762/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO	: AIRR - 865/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 990/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOACIR DE OLIVEIRA DUTRA	ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MORAES NEVES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 763/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 891/2003-105-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR ALAIR SCHMITZ MARQUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
		ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVADO(S)	: MÁRIO BOLOGNANI	PROCESSO	: AIRR - 1003/2003-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EVERALDO ROSA PAES	ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : RONEI TRENTINI	PROCESSO : AIRR - 1237/2003-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1467/2003-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO SALVATORI	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUÍS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S) : SAUVE - SAÚDE E VIDA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO RANGEL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1007/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1472/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	PROCESSO : AIRR - 1246/2003-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS LANDGRAF	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIENSINO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO NOGARA	AGRAVADO(S) : GERMAN JÚLIO BADI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : RUI RADDE MARTINS	ADVOGADO : CLEODILSON LUIS SFORZIN
PROCESSO : AIRR - 1026/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALDO AUGUSTO SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1504/2003-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	PROCESSO : AIRR - 1255/2003-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SEDREZ AMARAL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S) : ADILSON MOCCELIN DE MATTOS	ADVOGADO : JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILSON CEREZINI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1042/2003-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1538/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INMECSA - INDUSTRIAL MECÂNICA SABARÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1256/2003-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : EURIDES RODRIGUES FREIRE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ORLANDO DE MELO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DE MORAES	AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO FERNANDES	ADVOGADO : RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILSON CEREZINI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1053/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1577/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO : AIRR - 1257/2003-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BERMANN MELLER	ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JÚLIO DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO : SANDRA GORETE KOCHENBORGER	AGRAVADO(S) : SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1053/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 1284/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	PROCESSO : AIRR - 1583/2003-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GEMINIANO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : GRUJALVA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : VALDEMIR LIRA LIMA	ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO : AIRR - 1064/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1310/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FELIPE FELKL SENER	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1605/2003-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REINALDO ROGÉRIO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SILVA TEDESCHI	AGRAVADO(S) : GIOVALDO SOARES BARAÚNA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRILZEI NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S) : GIUSEPPE FONTANA
PROCESSO : AIRR - 1163/2003-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
AGRAVANTE(S) : ELIELSON DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1315/2003-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RENATO MATOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1611/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GLÊNIO CAVALCANTE	ADVOGADO : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MILTON MATEUS BORGES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
PROCESSO : AIRR - 1186/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ABREU	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVADO(S) : S.O.S. ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES WICKERT	PROCESSO : AIRR - 1327/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE ASSIS VERAS	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1200/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HEQUEL NOGUEIRA LOUSADA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1624/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCESSO : AIRR - 1375/2003-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : IOLANDA ALVES CÂNCIO	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : AIRR - 1215/2003-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1642/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1460/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RUBEN DA SILVA NEVES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA	ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	AGRAVADO(S) : THAÍS SIBELY ROMANO BEZERRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1234/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HALEY MARCELINO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : AQUILES PAULUS	PROCESSO : AIRR - 1666/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S) : EVALDINO ROSA PAES	PROCESSO : AIRR - 1460/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	
	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMEIRA	



	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 7078/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROSANA LIMA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2383/2003-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVADO(S) :	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM	AGRAVADO(S) : MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ NASCIMENTO DE LUCENA	ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
PROCESSO :	AIRR - 1714/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 13560/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2639/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : ELIANE NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) :	RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS	AGRAVADO(S) : NELSON DE LIMA
ADVOGADO :	MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	AGRAVADO(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA GISELLA DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1746/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ ELOI ESTERREICHER	PROCESSO : AIRR - 2679/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) : APOLÔNIO DE AMORIM NETO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) :	SIEMENS LTDA.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 13756/2003-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	DARCI FELTRIN	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : ADRIANO NERY KÜSTER
PROCESSO :	AIRR - 1792/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL SILVA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) :	DALTON CHIMICATI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : KARLA NEMES
ADVOGADO :	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2767/2003-009-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) :	JAIRO BICALHENE BARROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDICONE	PROCESSO : AIRR - 13983/2003-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S) :	GRANLAGO - COMPANHIA MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS SPORTWEAR LTDA.	ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SIMÕES
PROCESSO :	AIRR - 1825/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVANTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 2771/2003-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :	ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S) : MICHELI GALARDI DE MENESES	ADVOGADO : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) :	VALDENIR QUINTINO GUERRA	ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALTAIR DOS REIS
ADVOGADO :	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
AGRAVADO(S) :	TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 14137/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1833/2003-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2823/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : A. FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES ALMEIDA LOPES	ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO :	LAURINDA DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO : DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
AGRAVADO(S) :	ARY ESTEVES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ESELAIDE TERESINHA WOLLNER
ADVOGADO :	MICHAEL MARY MOLAN	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO :	AIRR - 1908/2003-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2844/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14261/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S) :	AMARILDO SCHIO	AGRAVADO(S) : ANELITO BENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LOACIR AMULINARI CARDOSO
ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO :	AIRR - 1939/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 90427/2003-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MÁRIO FRANÇA FARIAS	PROCESSO : AIRR - 2978/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO :	ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) :	METRO TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVADO(S) : URSULINO MARTINS GOMES
ADVOGADO :	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S) : LUISA BENTO DINIZ MARTINS	ADVOGADO : RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) :	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO :	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 35/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 2035/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2990/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA MONTEIRO	ADVOGADO : VIVIANE OLIVEIRA
ADVOGADO :	MÔNICA PUGA CANO	ADVOGADO : RUI DI GIACOMO BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA CANTO
AGRAVADO(S) :	MARIA DE FÁTIMA MEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	GILBERTO MARQUES PIRES	ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) :	SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 47/2004-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIO CHARCON DAINESI	PROCESSO : AIRR - 3309/2003-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JEFERSON CHRISTOFER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
PROCESSO :	AIRR - 2270/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVADO(S) : WALDEZ LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	CÉLIO MAURO LUISI	AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
ADVOGADO :	RICARDO AIRES BAGATINI	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) :	DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3565/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA :	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : PLANNER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 55/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 2270/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOELMA MEIRINHO	AGRAVANTE(S) : DANIEL NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE LIMA	ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA ISABEL PUNTEL	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :	ELZA REDE BARRETO AMARAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO :	CHARLES ADRIANO SENSI	PROCESSO : AIRR - 6567/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 56/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVANTE(S) : SANDRO SIDNEI DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : PAULA CRISTINA BRAGA VOGEL	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
		ADVOGADO : AMÉRICO DE MORAES SALDANHA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
		RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
			RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: AIRR - 56/2004-010-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS MARCELINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ADELINO OLIVEIRA VIEGAS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: MARIA INÊS PANIZZON	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: SANDRO SIDNEI DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 272/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 177/2004-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
PROCESSO	: AIRR - 63/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL BARTHOLOMAY	AGRAVADO(S)	: NÉLSON PEREIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO PILZ	ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LEVIN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: INGRID GODOY NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 186/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 73/2004-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 280/2004-841-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO	: OSMAR MARQUEZINI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SILVANA VOLPATO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO	: SILVIA LOPES BURMEISTER	PROCESSO	: AIRR - 198/2004-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VICTOR DE LIMA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
ADVOGADO	: LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 283/2004-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 76/2004-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: GLÁUCIO LUIS GIGILINI
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO B. CONSTANTINO
ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 226/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISEU ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADELMAR DA SILVA DUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 293/2004-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 78/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		: PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 231/2004-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: KARLA CHAVES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JULIAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EMERSON NASCIMENTO OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 78/2004-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAUL QUADROS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 305/2004-002-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JÚLIO EVERTON BERTOL REMIÃO
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 235/2004-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL COSTA LANG
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 88/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDENICE MARIA SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 305/2004-105-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILTON HEITER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON NEWTON DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	PROCESSO	: AIRR - 239/2004-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 110/2004-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: HÉRIO FERREIRA MORAES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	PROCESSO	: AIRR - 305/2004-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO	: AIRR - 243/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: JÚLIO EVERTON BERTOL REMIÃO
PROCESSO	: AIRR - 135/2004-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO	: ISABEL COSTA LANG
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VICENTE TEODORO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 311/2004-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SILVANO MORAES PEREIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 252/2004-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCEU WERNER STÜRMER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRESSA MANDELLI CELLI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA DORNELES	AGRAVADO(S)	: ANATUR TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 163/2004-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ANDRESSA MANDELLI CELLI
AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 257/2004-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 320/2004-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DALVINA DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EDINALDO ANTÔNIO MAIA
PROCESSO	: AIRR - 166/2004-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA DO CARMO CASTILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARCELO LUIZ ANDRADE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 174/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA E DROGARIA AVENIDA LTDA.	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO		
ADVOGADO	: WELBER ALBERTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 174/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 268/2004-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
		ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO		



PROCESSO : AIRR - 329/2004-416-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 535/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 451/2004-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RITA LUZIA WILLE TEM PASS	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA BERTO	ADVOGADO : FRANCINE RICARDO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : NÚBIA SALES DE MELO	AGRAVADO(S) : ATIVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS MOREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SERGIO SIMÃO DIAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 329/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 556/2004-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR - 467/2004-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA BERTO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVADO(S) : JANETE CAMPOS BORGES	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 346/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 470/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 556/2004-091-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURO MAURO NETO	ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : ADAILSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 355/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FABIANA ARAÚJO TOMADON
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 484/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINS VIANA	ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	PROCESSO : AIRR - 577/2004-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : LUIZ BEZERRA LEANDRO	AGRAVANTE(S) : ANAIARA DE FÁTIMA NANTES
PROCESSO : AIRR - 362/2004-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 485/2004-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLEYDSON TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SALETE OLIVEIRA BRANDÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 577/2004-004-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 373/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : VERÔNICA OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ANAIARA DE FÁTIMA NANTES
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO : AIRR - 488/2004-083-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE JANUÁRIA - CEFET/MG	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 595/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : GIVALDO DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 374/2004-416-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : EDIVALDO MIRANDA DOS REIS
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 494/2004-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMIR SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 599/2004-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VALDENOR RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 374/2004-416-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABIOLA JUNGES ZANI	PROCESSO : AIRR - 496/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMIR SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN	PROCESSO : AIRR - 614/2004-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVADO(S) : LEONOR EGGERS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 396/2004-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ADJAILSON DA ROCHA PACHECO
AGRAVANTE(S) : AILTO PORTO	PROCESSO : AIRR - 504/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.	ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 614/2004-403-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO	ADVOGADO : ATALDIO BADY CASSEB	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	ADVOGADO : ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 401/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ADJAILSON DA ROCHA PACHECO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 513/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : GINO NATAL SCHAFFER FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 414/2004-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA	PROCESSO : AIRR - 656/2004-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR - 514/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO IVO DE SOUZA MATTOS
AGRAVADO(S) : ROSANE ALONSO GONZALEZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : VICTOR KLINK
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PAULO ALVES OLIVEIRA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR - 417/2004-051-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 659/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 519/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
AGRAVADO(S) : MISAEL DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO	ADVOGADO : WILBER NORIO OHARA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DE CARVALHO	, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE
PROCESSO : AIRR - 436/2004-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 523/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	
AGRAVADO(S) : IVANILDO VIEIRA	ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : LEONARDO WERNER CÉSAR SILVA	
	ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES	
	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	

PROCESSO : AIRR - 665/2004-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ENSCON VIAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JANE MARIA MAFRA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : VÍTOR JOSÉ DA PAIXÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS	PROCESSO : AIRR - 742/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR - 830/2004-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 692/2004-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA BELLÓ	AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	ADVOGADO : ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : ROSANE KRUMMENAUER	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESDRA GUIMARÃES BATISTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : AIRR - 748/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	PROCESSO : AIRR - 830/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 695/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : WERNO KLEIN	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : APLICAD - APLICAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA
ADVOGADO : MARCELO ASSIS SCHNEIDER	PROCESSO : AIRR - 751/2004-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ZILDA DA SILVA HEIDER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 699/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 842/2004-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PREFACO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VALVERDE DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO PRADO MARTINS	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ITAPISSUMA S.A.
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	PROCESSO : AIRR - 758/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERIVAN DA CRUZ NEVES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ANDERSON PRADO DE JESUS	AGRAVADO(S) : IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.
PROCESSO : AIRR - 699/2004-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADO : ERIVAN DA CRUZ NEVES
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 847/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	AGRAVANTE(S) : DAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 704/2004-201-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 759/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 867/2004-132-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ABELARDO VIEIRA DE QUEIRÓZ	AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVADO(S) : MAI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 706/2004-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO : AIRR - 760/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 874/2004-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CELITA ROSA BONATTO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : SILVIO FRANCISCO RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVADO(S) : SONIA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 709/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO : MARILEIDI MARCHI MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 762/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 889/2004-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENEIDE ROCHA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : LUSMAR CELESTINO DE SOUZA AZZI	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERNANDES BRITO
ADVOGADO : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	ADVOGADO : ALEXANDRE OTERO	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DOMINGOS MENDES FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : AIRR - 714/2004-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA	ADVOGADO : CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUTH DE JESUS FERNANDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 772/2004-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 893/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : AIRR - 716/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSLAINE APARECIDA KREIN SOARES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NAZARENO MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CARVALHO E FERNANDES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 783/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 895/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
PROCESSO : AIRR - 719/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO : ADERALDO DE MORAIS LEITE	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DE ARAÚJO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 897/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	PROCESSO : AIRR - 783/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉ FÁBIO PEREIRA GURGEL
PROCESSO : AIRR - 721/2004-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS SIQUEIRA DA CRUZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 915/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO LUIZ AFONSO HAICAL	PROCESSO : AIRR - 791/2004-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 722/2004-045-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MÁRIO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
AGRAVADO(S) : ARTHUR EMÍLIO COAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : AIRR - 802/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 915/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 738/2004-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : MARCO DANIEL MARTINS SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : DELFINO ALMEIDA QUADROS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	PROCESSO : AIRR - 825/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 917/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 739/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		



AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SIERRA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : GIVONALDO BEZERRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1037/2004-062-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ TISSOT
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LT-DA. - SDR	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ VENTURA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1095/2004-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 923/2004-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LT-DA. - SDR	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LESSA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERRARESI	PROCESSO : AIRR - 1052/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : AIRR - 1142/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 925/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOWANER DE OLIVEIRA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PRADO MATOS	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : CAROLINE DANTAS DA GAMA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1142/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 925/2004-062-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1053/2004-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : MARINO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSAFAT BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVADO(S) : HÉLIDA REJANE FERREIRA PEIXOTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LT-DA. - SDR	ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 1168/2004-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVA
PROCESSO : AIRR - 927/2004-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1053/2004-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR GUEDES COROÁ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1179/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : HÉLIDA REJANE FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO FILHO
PROCESSO : AIRR - 930/2004-062-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : PEDRO TELES JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1063/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1181/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LT-DA. - SDR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
PROCESSO : AIRR - 980/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA VILLAS BOAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DAS NEVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO	ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRÓ-SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LT-DA.
AGRAVADO(S) : NILTON CORRÊA NETTO	PROCESSO : AIRR - 1068/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1182/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MAURO RAFAEL PASCOAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 980/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO RIVERSIDE WALK SHOPPING	PROCESSO : AIRR - 1075/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1198/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : MÁRIO MURILO DE VASCONCELOS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 996/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ERCÍLIO RODRIGUES PALHANO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS REIS DE FREITAS	ADVOGADO : VALÉRIA BATISTA FORTES	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO-RS	ADVOGADO : TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1206/2004-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1019/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ERCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	PROCESSO : AIRR - 1080/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
AGRAVADO(S) : SHERLEY DA SILVA ALVES	ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO	AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1219/2004-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1086/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1023/2004-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA	AGRAVADO(S) : NOEMIA MARQUES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1232/2004-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS	ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : NILZO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1094/2004-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : AIRR - 1023/2004-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S) : NILTON MATEUS	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : EDUARDO ROLDÃO SCHEFFER	PROCESSO : AIRR - 1260/2004-005-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM-OMO	ADVOGADO : ARI STOPASSOLA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR		ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1393/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1283/2004-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MANOEL VAZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: ORLIVALDO JESUS DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 1567/2004-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA PATRÍCIA DUTRA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1395/2004-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARNALDO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1283/2004-003-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOANERGES LEQUE DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 1571/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA MARIA GONÇALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1404/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO QUEIROZ DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
AGRAVADO(S)	: DÉBORA PATRÍCIA DUTRA VIEIRA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: MARCELO MELO MONTENEGRO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1581/2004-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1294/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1407/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA VIRGÍNIA NEIVA MONTENEGRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: EDINALDA BANDEIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: CELESTIN MAURICE MALZAC	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 1295/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	: AIRR - 1408/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1608/2004-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ÉDSON CAMPELO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: BALTAZAR DA COSTA MARINHO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: NEILTON GUALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1296/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALTER BORGES
AGRAVANTE(S)	: ASTER PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1415/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LARA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO MARANGON	ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES CABRAL
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA ADDOR MARTINS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANO TANURE ROCHA	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1617/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1297/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1430/2004-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: JAZIEL DE CERQUEIRA LEITE NETO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1635/2004-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1300/2004-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1456/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: REGINALDO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JAIRO BRANDÃO DE SANTANA	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IDOLINE ALVES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA XAVIER DE LIMA BARBOSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	PROCESSO	: AIRR - 1640/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1311/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ROMILDA ROCCA
AGRAVANTE(S)	: ROSILENE PANTUZZO LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 1465/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FARMOEMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
AGRAVADO(S)	: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ PASCHOALE NETO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: WAGNER SALOMÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA NAVAS	PROCESSO	: AIRR - 1678/2004-041-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1330/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1492/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANI NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: INCOMARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	: KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1681/2004-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1330/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1496/2004-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	AGRAVADO(S)	: RENATA MARIA SILVA MAMÃO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO BENEDITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	: ADRIANO COSTA AVELINO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 1346/2004-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1499/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1694/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA SILVA LEITE	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	ADVOGADO	: LUZICLENE MARIA MORAIS MUNIZ	AGRAVADO(S)	: WALLACE CLÊNIO DE MELO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1383/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1505/2004-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1697/2004-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JAMILE GONÇALVES MARTUCCI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ASSIS ROZENDO FREIRE	AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA DOS SANTOS ANDRADE	ADVOGADO	: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1391/2004-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1521/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1710/2004-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA IMACULADA DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: ISAIR DOS SANTOS		
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
		PROCESSO	: AIRR - 1545/2004-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.		



ADVOGADO	: SÉRGIO ELLERY SANTOS	ADVOGADO	: ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 1931/2004-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: GILSON VICENTE DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1720/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 4946/2004-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VANA DE FÁTIMA ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: RUBENS APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO	: AIRR - 1730/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1989/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	PROCESSO	: AIRR - 5000/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO MUNIZ POROCA	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: HELENA MODESTA BORDIGNON SCHWARTZ
AGRAVADO(S)	: JAMESSON JORGE BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO MARCOS RIBEIRO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLI DIAS CHAVES	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 1732/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2198/2004-111-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ADUBOS SUDOESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5122/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FRANCO
AGRAVADO(S)	: EDEVALDO CAMILO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO OLIVEIRA BEZERRA	ADVOGADO	: ROSELLE BERTHIER
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: LÁZARO IRAN DE SOUZA BRITO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÉLIO MANGRICH JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1805/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2497/2004-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5993/2004-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SELMA FIRMINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA ALVES DE GOES SILVA	AGRAVADO(S)	: HIGINO FERREIRA DE LACERDA	ADVOGADO	: LIBIAMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: ALMIR DE SOUZA LEITE	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRI-DAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDER ROBERTO PEIXER
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2540/2004-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1805/2004-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO DE JESUS NUNES	PROCESSO	: AIRR - 6362/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DENISE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: THÁIS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA ALVES DE GOES SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE CÁSSIA GODINHO ROCCA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 3561/2004-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	PROCESSO	: AIRR - 6824/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1810/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE LUCCA MECKING	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CASSIANO MARQUES	AGRAVADO(S)	: LEOMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	ADVOGADO	: EUNICE MESSA GONZALES	ADVOGADO	: ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3837/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 7080/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA FRANCELINA MEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CATARINA VALMORBIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	: AIRR - 1812/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 4003/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MOURA	AGRAVANTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7224/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR CONCEIÇÃO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: EDSON ROSALINO DA SILVA	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GLAUDECY PINHEIRO GOMES	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
PROCESSO	: AIRR - 1835/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO KERSTEN SCHWANTES	PROCESSO	: AIRR - 4119/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7866/2004-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANUEL DA COSTA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO CAMINHA MIURA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUCIANE MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA	AGRAVADO(S)	: EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOLANGE FARIAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MATEUS DE OLIVEIRA AMARILLA	ADVOGADO	: JURANDIR XAVIER GONZAGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1857/2004-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 8504/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4125/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ROSANE COSTA
ADVOGADO	: TATIANA PEREIRA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CLEBERSON DE GODOY ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELIANA ÁVILA ANTUNES	AGRAVADO(S)	: DANIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS VERÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 11271/2004-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1870/2004-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4358/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVADO(S)	: KÁTIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MICHELE SARA ROSA	ADVOGADO	: ANA MARIA MAXIMILIANO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FABRÍCIO BITTENCOURT	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 12812/2004-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 1902/2004-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	AGRAVADO(S)	: ELIZEU FERREIRA LÚCIO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	PROCESSO	: AIRR - 4674/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ ATIBOL PORTO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JORGE LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 13678/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
				ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: CACILDO ANTÔNIO ARCARI
				ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 13944/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 89/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 159/2005-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR JOSÉ CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : CIRO CECCATTO	ADVOGADO : ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VALCI PEREIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO FRANCO MATOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	ADVOGADO : ÂNGELO VALLADARES E SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEAN DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
PROCESSO : AIRR - 18331/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO REGINALDO ROCHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTTI	PROCESSO : AIRR - 89/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 161/2005-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : GALVANOZINCO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA.
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : ANGELA CAMINOTTO	ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VALCI PEREIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE ARAÚJO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 32335/2004-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	ADVOGADO : JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA GOMES DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 92/2005-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 166/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO BEZERRA DELGADO	ADVOGADO : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CIRO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 17/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA	PROCESSO : AIRR - 170/2005-045-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITUETA
ADVOGADO : ANDREA NICE DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 93/2005-655-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : GERSON BORTOLOTTI	AGRAVADO(S) : DÉBORA GAEDE
PROCESSO : AIRR - 26/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : ARNALDO LEMPKE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	PROCESSO : AIRR - 172/2005-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ILTON ROGÉRIO GOMES
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR - 94/2005-655-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA SILVEIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
PROCESSO : AIRR - 54/2005-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	PROCESSO : AIRR - 173/2005-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARDSON PINHEIRO SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : VASCO DE PHILADELPHO NEVES	PROCESSO : AIRR - 96/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ABEL BAEZ	AGRAVADO(S) : WALDEMAR MANESCO
PROCESSO : AIRR - 59/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	PROCESSO : AIRR - 174/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ABSOLON AMÂNCIO RIBEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 97/2005-655-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MARGARIDA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MILTON GONÇALVES DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 60/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS REIS
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUCIANO VEIGA ROSA	ADVOGADO : VLADIMIR JOSÉ RAMBO	PROCESSO : AIRR - 176/2005-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUELLIS TIBÚRCIO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : VANESSA FADUL MAGALHÃES LUCIANO	PROCESSO : AIRR - 104/2005-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 64/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIÚVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	PROCESSO : AIRR - 188/2005-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BAHIA MENDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	PROCESSO : AIRR - 108/2005-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVANTE(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMILSON DINIZ FERREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO	ADVOGADO : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
PROCESSO : AIRR - 71/2005-655-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NICOLA JUSTINO DE SOUZA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO : AIRR - 192/2005-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : RODRIGO PIRICHOWSKI DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 134/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉZAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	ADVOGADO : AMILTON DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 73/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA	PROCESSO : AIRR - 204/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : EMERSON SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE BRITO BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 156/2005-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.	AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
PROCESSO : AIRR - 82/2005-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR DA CRUZ	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : MARIA JOSELANE GALDINO GOMES	PROCESSO : AIRR - 220/2005-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JURANDIR ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 158/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
PROCESSO : AIRR - 85/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 222/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZILTON ALVES DE ALENCAR	PROCESSO : AIRR - 158/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 88/2005-051-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVADO(S) : MÁRCIO XAVIER COELHO		
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER COELHO		
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO : AIRR - 226/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PADRE DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 371/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON NUNES MENDONÇA	ADVOGADO : GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S) : DENIS MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : TELÊMACO BRANDÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PEDRO PAULO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 304/2005-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 238/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO DE CASTRO TARCITANO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 374/2005-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LONILSO LORENCI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇENSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)
ADVOGADO : LAURA M. DE REZENDE RODRIGUES	ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 244/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO : RENATO PINHEIRO FRADE
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 308/2005-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 407/2005-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VALÉRIA RODRIGUES ALVES E SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
PROCESSO : AIRR - 253/2005-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL DE MATTAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : WALDERI SANTOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 320/2005-531-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 409/2005-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WAGNER MARCELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : JOILTON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA	ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOCELINO AMORIM COSTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
PROCESSO : AIRR - 257/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO : COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	PROCESSO : AIRR - 415/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CORPORACÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA	PROCESSO : AIRR - 328/2005-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JULIANA IMTHON ZWEIFEL	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PACHECO
PROCESSO : AIRR - 259/2005-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : RAQUEL CAVALHEIRO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : JUSCELINO JOSÉ BOGONI	PROCESSO : AIRR - 421/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS SOARES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 331/2005-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BORGES	AGRAVADO(S) : VALDEMAR DALLAGNESE
PROCESSO : AIRR - 269/2005-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JANAINA ACACIA RODRIGUES MORAES	ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO
AGRAVANTE(S) : NÉLIO CÉZAR SOUZA SORIANO	AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : EBENEZER SOARES BELIDO	PROCESSO : AIRR - 424/2005-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : EMITUR - EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 345/2005-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA LIMA CORREIA ROCHA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : KENIA DE ALMEIDA SALES
PROCESSO : AIRR - 269/2005-007-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GENILMA IZABEL DURÃES COSTA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO : AIRR - 425/2005-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÉLIO CÉZAR SOUZA SORIANO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 347/2005-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : LEONARDO BRUNELLI
PROCESSO : AIRR - 276/2005-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVADO(S) : MAGALI DE ASSIS MIRANDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	PROCESSO : AIRR - 438/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR RAMOS DE REZENDE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 350/2005-312-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA BLASTER LOPES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : NGF ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA CARINA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 284/2005-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FARIA DIAS	ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO ASSEIN ARÚS NETO	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 438/2005-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 285/2005-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 351/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO GALIMBERTI
AGRAVANTE(S) : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SELMA RAMEZ SAFAR VOLPI	PROCESSO : AIRR - 447/2005-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIEL NUNES	ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
PROCESSO : AIRR - 292/2005-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 354/2005-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PINTO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DE MATTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 447/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VAGNER POLO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 292/2005-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 355/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MAIA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : MARLI IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENEZES SILVA	AGRAVADO(S) : ELIEZER GONÇALVES SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ARISTÓTELES SILVA SANTOS	ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 450/2005-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 295/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 363/2005-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ITAPAGIPE LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS
ADVOGADO : JULIANA CAROLINE DE MOURA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : LÁZARO INEZ ROSA	AGRAVADO(S) : LUIZ ADOLFO GROKE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : A CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 302/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		
ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO		

PROCESSO	: AIRR - 455/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 508/2005-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 615/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTRA COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	AGRAVADO(S)	: ROBSON MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SÉRGIO TORRES SOARES	ADVOGADO	: ELIANE APARECIDA CAMPOS AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 511/2005-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 618/2005-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 455/2005-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: CARLA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE QUEIROZ	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 620/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO CORREA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: NILSON PERONA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: HÉLIO FURTADO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEUTON SANTOS MIRANDA - ME - AGENCIA CAFÉ DO PONTO	PROCESSO	: AIRR - 511/2005-059-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO	: ROGÉRIO FAGIOLI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MICHELE FARIA DE SOUSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 461/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 626/2005-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM MARGARETH DE ÁZARA MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS PINTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 513/2005-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRACEMA BARROSO SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALMIR CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 632/2005-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 465/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: F & M LANCHES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 521/2005-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ALVES	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 657/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILVANDIR RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S)	: PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: W & D LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICENTE NAZARENO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 466/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 529/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLA FERRREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 675/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA RIBEIRO ALVIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LETÍCIA DE ARAÚJO CAETANO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
PROCESSO	: AIRR - 471/2005-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 534/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO	: AIRR - 678/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALFREDO PORCHER	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVADO(S)	: VANTAIR FERREIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 471/2005-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 534/2005-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 685/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MÁRCIO DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO HENRIQUE SCALIA	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR TOLEDO PIRES
PROCESSO	: AIRR - 477/2005-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 547/2005-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: B.J. MOCCELIN
AGRAVADO(S)	: DARCI FERREIRA PIMENTEL	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707/2005-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: PITÁGORAS SANTANA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 479/2005-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVANTE(S)	: ANA FLÁVIA HEIBUTH DO AMARAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO	: DANIEL CHEIN GUIMARÃES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	PROCESSO	: AIRR - 582/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 709/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 479/2005-018-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VADIR BOVETTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVADO(S)	: JEANCLEY PEREIRA AROUCHE
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	: ANA FLÁVIA HEIBUTH DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 583/2005-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIEL CHEIN GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 728/2005-027-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 480/2005-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS CUNHA FEIJÓ	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ELISABETE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: DARCI JOSÉ DO BONFIM
ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	: DILETA MARCELLO	PROCESSO	: AIRR - 587/2005-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 768/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 500/2005-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO BALBINO DA SILVA NETTO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GONÇALVES BENTO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA APARECIDA COSTA DIÓRIO	RELATORA	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 591/2005-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	AGRAVANTE(S)	: HELENA SESKAS CINACCHI		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE		
		AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
		ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



ADVOGADO : MARIA IRACEMA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO RECCO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROGÉRIO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 786/2005-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1043/2005-132-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CLAVENA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO TRINDADE DE PAULA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	PROCESSO : AIRR - 1573/2005-303-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : CÍCERO BESERA MOUTEIRA	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOÃO LIMEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 827/2005-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1089/2005-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO VALADARES	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1724/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOVIANO MAGNO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELY SILVA	AGRAVANTE(S) : SEM FURO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VILMA ANTUNES FERREIRA PALMEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1091/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CELMA LAURINDA FREITAS COSTA
PROCESSO : AIRR - 860/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 2661/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FABRÍCIA DE OLIVEIRA MOYSÉS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ REZENDE BIANCARDE	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA CORREA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1144/2005-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLIA MACHADO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 890/2005-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA MINEIRA LTDA. - COMINA	ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 3002/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA MOREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ GLADISTONE DE CASTRO ALMENDRA	AGRAVANTE(S) : OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO HORIZONTE	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : MAURA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1210/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA	ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 895/2005-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANO CORREA BRITO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 54439/2005-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ROBERTA MELINA KRONLAND
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1211/2005-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE BARBOSA LOBATO	AGRAVANTE(S) : NIVALDO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE AMORIM BEZERRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
PROCESSO : AIRR - 903/2005-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO STÚSSI NEVES	PROCESSO : AIRR - 122/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1275/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : IRENE NUNES GONÇALVES DINIZ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 912/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAGOBERTO NORONHA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ROSELANO MORETTO	PROCESSO : AIRR - 382/2006-082-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : GOIÁS TINTAS E COLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VÂNIA ELIZABETH DE OLIVEIRA MODESTO	PROCESSO : AIRR - 1282/2005-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CARVALHAES
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARQUES DA SILVA NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO : AMINADABE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 929/2005-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALMONDA PIRES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	ADVOGADO : LOURIVAL MOREIRA	PROCESSO : RR - 1488/1991-121-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA CUNHA GROHMANN	PROCESSO : AIRR - 1319/2005-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : EDUARDO SFORGIA CAMPOLI	AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.	RECORRIDO(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELIMAR MEDEIROS ABELIN	ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 931/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALYSSON MARTINS DE FIGUEIREDO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : GRACE MARY FERNANDES STARLING	PROCESSO : RR - 365/1995-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1342/2005-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO	RECORRIDO(S) : VITOR HUGO GOMES BARTZ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOEL ALVES MATOS	ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
PROCESSO : AIRR - 975/2005-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO LITZ PEREIRA	PROCESSO : RR - 2204/1997-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC
AGRAVADO(S) : HÉLIO BENTO DA TRINDADE	ADVOGADO : PAULO C. IOZZI DE FREITAS	ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1352/2005-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM BORTELLETTA
PROCESSO : AIRR - 1001/2005-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO FANCIO	PROCESSO : RR - 634/1998-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ADONIAS SÁ PINHEIRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1418/2005-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO : RR - 193/1999-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S) : CÍCERO BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1022/2005-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA PEREIRA MARQUES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR - 1515/2005-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO	AGRAVANTE(S) : LUCIANO RODRIGUES DA COSTA	RECORRIDO(S) : APARECIDA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS REIS DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO	AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
AGRAVADO(S) : SÔNIA ALVES VILAS BOAS	ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO : ERCÍLIO PINOTTI
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1034/2005-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1521/2005-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARIANO TCHMOLA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

PROCESSO : RR - 1876/1999-056-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : MARTA REZENDE CAETANA	PROCESSO : RR - 191/2002-251-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	PROCESSO : RR - 2351/2002-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JULIANA COUTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO SILVA SANTANA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : MARCELO DE ANTÔNIO PINTO
PROCESSO : RR - 2442/1999-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO CAMATA NETO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 402/2002-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEIDE PALLADINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : VIDAL SILVINO MOURA NETO
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS	RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	PROCESSO : RR - 2461/2002-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRENTE(S) : ELCIO LUIS FAVERO
PROCESSO : RR - 490/2000-017-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO BARCELOS	PROCESSO : RR - 567/2002-008-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GINA KELLY DA SILVA GUERRA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO CERESINI DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 102/2003-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : SOIMÓVEIS PARTICIPAÇÃO, PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA.
PROCESSO : RR - 886/2000-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 581/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARY LOURENÇO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : IGOR MAKIYAMA	RECORRIDO(S) : ELUCILDO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 147/2003-351-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO CRUZ LAZARINI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : RENATA NORONHA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : COBERSUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JAIR MARISCAL BASTOS
PROCESSO : RR - 1562/2000-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 866/2002-291-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	PROCESSO : RR - 242/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMERSON ANTUNES SABINO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA NOIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA MATIAS	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IGA TELECOM LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CAMILO INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E REFORMAS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO VOMERO MONACO	PROCESSO : RR - 887/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DÁRIO AYRES MOTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : NOELTON ANTUNES SIMÕES	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BERALDI LTDA.
PROCESSO : RR - 183/2001-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : NILSON ARTUR BASAGLIA
RECORRENTE(S) : SCHMITT OLIVEIRA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : ALDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA HENRIQUES	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : MAURO LOEFFLER	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS	PROCESSO : RR - 955/2002-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 464/2003-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OTERO, JUNQUEIRA & SAN MARTIN ADVOGADOS S/C	RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.	RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ALCIDES BORONDI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARRUDA PIMENTEL
PROCESSO : RR - 1128/2001-033-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CESAR EMILIO	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	PROCESSO : RR - 992/2002-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ARLINDA PALERMO DE FARIAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 530/2003-043-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO COSTA LEITE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO : RR - 1888/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PINTO MARTINS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 1642/2002-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE MÓVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROBERTO MARANSALDI	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 616/2003-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA LIMA	RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JALMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : REGIANA APARECIDA DE ASSIS
PROCESSO : RR - 1989/2001-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIA IGNEZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA DA FONSECA	PROCESSO : RR - 2015/2002-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : RR - 682/2003-531-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA	RECORRIDO(S) : LÍVIA GOULARTE MARQUES DE LIZ	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S) : ADEILDO DE PAULA
ADVOGADO : JULIANA COUTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 2138/2001-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 703/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DARCIO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 2198/2002-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SABÓIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 2441/2001-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA SANTIAGO	PROCESSO : RR - 843/2003-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCI RODRIGUES BARROSO	PROCESSO : RR - 2219/2002-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADIMILSON BÓSCO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : ADEMIR CUSTÓDIO GÁS
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES DE MELO	RECORRIDO(S) : LEANDRO REINALDO MARTINS	RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS	PROCESSO : RR - 845/2003-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2449/2001-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILA MOURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S) : ENEDIR DA SILVA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		ADVOGADO : IGOR MURATORE GURVITZ
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RECORRENTE(S) : VALDIR TAVARES		ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO		RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		



PROCESSO	: RR - 937/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: RR - 560/2004-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA BRANDÃO E NARDELLI LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO PEÇAS DEDEIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: OLÍCIO PINHEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO(S)	: ENEIAS NARDELI FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO	: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1882/2003-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO CRAMER PEIXOTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1000/2003-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: W2G2 S.A.	RECORRIDO(S)	: REGINA BASTOS SÁBIO	PROCESSO	: RR - 581/2004-106-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO	: RICARDO SIMONETTI	RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GLÓRIA GONÇALVES DE ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: RODRIGO ALEXANDRE GARCIA
RECORRIDO(S)	: COOPSERVT - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRO-FISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO	PROCESSO	: RR - 2030/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMANUEL FLÁVIO SENA	ADVOGADO	: MAURITA FELIZI
PROCESSO	: RR - 1026/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RECORRIDO(S)	: RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	: RR - 659/2004-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIKTOR USINAGEM EM GERAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VIKTOR BURTSCHENKO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2137/2003-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUAREZ SANFELICE DIAS
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CELMA DA NÓBREGA PINTO
ADVOGADO	: RENATA GRADELLA	ADVOGADO	: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CLAYTON JOSE GUERREIRO CABRAL	RECORRIDO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PROCESSO	: RR - 1135/2003-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS FABIANO COSENZA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRIDO(S)	: JET SERVICE - MANUTENÇÃO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA E SILVA	PROCESSO	: RR - 714/2004-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: GOTISSÓ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: NILVA MARIA PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 2263/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO TEIXEIRA MACEDO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VALDI DE JESUS CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ROBSON ALEXANDRO CHIOCHETA
PROCESSO	: RR - 1203/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 793/2004-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL VASQUES CRESPO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	PROCESSO	: RR - 3444/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: HELI ESTEVAM DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1275/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DÉBORA LIMA GOMES
RECORRENTE(S)	: ORLANDO MARQUES	RECORRIDO(S)	: DROGARIA LAUREANA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADO	: ELZA DESIDÉRIO SILVA	PROCESSO	: RR - 891/2004-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FABIANE FERNANDES REGADO	RECORRENTE(S)	: MILCIÁDES RAMON BAEZ MAZACOTTE
ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1369/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4226/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ATÁIDE RIBEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA CANTO DO FORTE S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CÍNTIA A. GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: RR - 1069/2004-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DÍDIMA FERNANDES MARTINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ELI PORTELA DE MELO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PERES NOVO	PROCESSO	: RR - 4231/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO BALBINO DIAS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO	: RR - 1378/2003-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: RR - 1076/2004-332-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COLÉGIO OLAVO BILAC LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EDSON LUÍS BARBOZA
ADVOGADO	: SYLMAR GASTON SCHWAB	PROCESSO	: RR - 4231/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ALENCAR MARQUES
RECORRIDO(S)	: CARLOS MÁRIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO BALBINO DIAS	RECORRIDO(S)	: DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FREIRE	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: SIMONE STOFFEL LEIST
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1384/2003-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: RR - 1111/2004-036-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARATO NETO	PROCESSO	: RR - 32/2004-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRENTE(S)	: REGINALDO CÉSAR DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA
ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE FÁTIMA COSTA DA ROSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	PROCESSO	: RR - 1147/2004-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1386/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDIR OLIVEIRA DE SANTANA
RECORRENTE(S)	: MOACYR ABRÃO DA COSTA	ADVOGADO	: DEIZE MARA CARNELAS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	PROCESSO	: RR - 116/2004-511-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.	RECORRIDO(S)	: COTIA PENSKÉ LOGÍSTICS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAQUEL GUINDANI CALEFFI	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1484/2003-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADÃO PEDRO DE PAULA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ PEDRO JOSÉ SOEJTOERY-KISS	ADVOGADO	: JAIME CIPRIANI	PROCESSO	: RR - 1325/2004-331-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ROCHA FUKABORI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.
RECORRIDO(S)	: PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 277/2004-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	RECORRENTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: JAIR DA ROSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALINE PIVOTTO BOHN	ADVOGADO	: EDUARDO BACKES
PROCESSO	: RR - 1749/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VOLFAN LACERDA DE VASCONCELOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO ÁVILA	PROCESSO	: RR - 1460/2004-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RECORRIDO(S)	: CENIRA CASTRO CASTELLI LOGELSO	PROCESSO	: RR - 534/2004-021-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
ADVOGADO	: GERALDO SCHAION	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPÉ	RECORRENTE(S)	: ARI SILVERIO FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NEWTON BORALI	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: RR - 1761/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÔNICA FUREGATTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MARINEUSA GONÇALVES DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: EDUARDO LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: JUCELINO LIMA DA SILVA		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 1519/2004-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 237/2005-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GÍLSON LUÍS DOS SANTOS BETTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	PROCESSO	: RR - 932/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AJATO DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEYLA MARIA OLIVEIRA MONTE	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA DAVI DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	PROCESSO	: RR - 279/2005-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1629/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	: RR - 942/2005-036-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ELCIR BOMFIM	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S)	: MARIA CHIODI MAIORANO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARY BERTOSSI VIEIRA	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1632/2004-064-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA	PROCESSO	: RR - 951/2005-009-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO	: RR - 316/2005-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO SÉRGIO KLIGERMAN	RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOJO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALMIR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LUZIMAR JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1634/2004-060-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODONEL URBANO GONÇALES	PROCESSO	: RR - 1105/2005-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RUBENS ANTONELLI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 368/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TONY FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANÁLIA SANTOS DO ROSÁRIO
PROCESSO	: RR - 1640/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	ADVOGADO	: AIRES VIGO	PROCESSO	: RR - 1140/2005-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JEAN PAULO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	PROCESSO	: RR - 381/2005-318-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ROSÉLAINE APARECIDA RUIZ	RECORRIDO(S)	: FLORIZETTE SOUZA DE CERQUEIRA
PROCESSO	: RR - 1717/2004-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE BASCEGAS	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SIRLEIDE NOVAES DE FREITAS OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	PROCESSO	: RR - 381/2005-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1141/2005-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: CLAUDIOMIRO SALENAVE SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: ALVANITA ARAÚJO COUTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CECÍLIA SANTOS GOMEZ	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 1832/2004-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 442/2005-373-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	PROCESSO	: RR - 1246/2005-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FELIPE LEITE MATOS	RECORRIDO(S)	: ODEMAR DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA JORDÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: MONKEY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 480/2005-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: RR - 1914/2004-021-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DILETA MARCELLO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO AFONSO CARVALHO
RECORRENTE(S)	: CARLAN ROGÉRIO LOTTI DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 1255/2005-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR - 678/2005-013-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA SUELY REDER DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BARBOZA	RECORRENTE(S)	: JAIR SEVERINO MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1303/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1967/2004-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA LIROMAR DE ALENCAR
RECORRENTE(S)	: VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: JORGE FERNANDES JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO	PROCESSO	: RR - 715/2005-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: GILBERTO SPINARDI DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 1374/2005-006-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1/2005-321-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESEDL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE FONTES	RECORRENTE(S)	: GELDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS MELO
ADVOGADO	: ADÃO DINIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 769/2005-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 60/2005-512-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	PROCESSO	: RR - 1525/2005-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE IJUÍ LTDA. - UNICRED IJUÍ	RECORRENTE(S)	: APS BH URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA MARTINS PAIVA	ADVOGADO	: WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VALDIVINO DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO VINÍCIUS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: LINO SCHUTKOSKI	PROCESSO	: RR - 842/2005-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MIGUEL GONÇALVES JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 76/2005-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1538/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA MANTOVANI	RECORRENTE(S)	: ADEMAR CARVALHO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S)	: MATELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: JEFFERSON MIRANDA	PROCESSO	: RR - 908/2005-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO ROSÉS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: ANDERSON SCHMIDT	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANDERSON ONILDO SOCREPPA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VILMAR FERNANDES DA ROCHA		
		ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL		



PROCESSO : RR - 1572/2005-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANÇA LTDA.
 ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA ALVES DE REZENDE
 ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1603/2005-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DARCI LUÍS NERIKE
 ADVOGADO : MARCELO EVANDRO ENGERS
 RECORRIDO(S) : PETTENATI S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : SIDINÉ ANTÔNIO PULZ
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1712/2005-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARISTELA TEREZINHA JUNG KLAUS
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2116/2005-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA MENDONÇA DE RESENDE SERRA-
 DOURADA
 ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2185/2005-009-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ADYR QUEIROZ MACHADO
 ADVOGADO : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2301/2005-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MOBEL MÃO--DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO VALENTE SBRISIA
 RECORRIDO(S) : FAIRBANKS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO VALENTE SBRISIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSENILDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCUS TIBÉRIO MANOEL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2814/2005-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP
 RECORRIDO(S) : IVONE DO RÓCIO NEUMANN BOMFIM
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2939/2005-104-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : TATIANE MATTOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ELIANE NEITZEL GERARD
 ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2986/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2988/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ISAN PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 3124/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GERLANY FEITOSA ALVES
 ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 32859/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LOUISE MARTINEZ ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E CO-
 MÉRCIO LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 231/2006-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 244/2006-142-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RONALDO VASCONCELOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BOSON
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 251/2006-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NELCI LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 287/2006-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : ARIETE GONÇALVES MIZIARA
 RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 346/2006-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 S.A.
 ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 RECORRIDO(S) : JUAREZ CILAS FERREIRA
 ADVOGADO : CIBELE RIBEIRO DE MORAES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 748/2006-078-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TOKO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPOR-
 TAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SOARES
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 975/2006-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ES-
 TADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
 ADVOGADO : MURILO NUNES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : EDINEI DO SOCORRO MAUÉS ABREU
 ADVOGADO : ANDERSON PINANGÉ SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 986/2006-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FLAMINO
 ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 171961/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
 SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : ELI COSTA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Brasília, 19 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art 95, do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR E RR - 140755/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO
 AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) E : SUELI PLADEMA INÊS VICTOR
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO(S) E : UNIÃO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1085/2005-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : IRACI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1512/2005-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ANUNCIAÇÃO DE BRITO
 ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES

Brasília, 12 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art. 95, do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 35/2001-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO
 ADVOGADO : CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 999/2001-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SIDÔNIA MARIA GULLICH
 ADVOGADO : CLÉCIO MEYER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1090/2002-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SANDRO BARBOSA DUARTE
 ADVOGADO : ARACY GALAXE DE ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 454/2003-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS HEISS HAHN
 ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS

Brasília, 11 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

JUNTE-SE. DEFIRO O PEDIDO. PUBLIQUE-SE

PROCESSO : RR - 1426/2004-009-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-
 NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
 PROCESSO : RR - 1674/2002-001-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
 DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚ-
 Blicos DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLI-
 COS

Brasília, 17 de julho de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
 ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES
 NA SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 10/2004-017-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JAQUELIZ CORREIA DA SILVA PECCA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
 PROCESSO : AIRR - 11/2005-920-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AJURICABA SOUZA MONTE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRATA MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR - 69/2006-007-19-00.8 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PABLO LOVATO GIULIANI
 RECORRIDO(S) : EDLA MARIA CALHEIROS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : RR - 126/2005-004-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 126/2005-7

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 126/2005-004-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 126/2005-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 143/2005-202-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : RR - 150/2006-038-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR - 196/2004-091-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON PIRES
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

PROCESSO : RR - 243/2003-003-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 243/2003-0

RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILDOMAR ANTÔNIO ÁVILA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

PROCESSO : RR - 257/2006-004-20-00.1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HÉLIO OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

PROCESSO : AIRR - 280/2002-113-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
Vista concedida ao Advogado Dr. Fabrício Augusto Reis, Patrono do Agravado.

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : ANN GRACE HEUER HOLANDA FERAZ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : RR - 399/2005-056-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CEDRO E CACHOEIRA - ABC
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 411/2005-004-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

PROCESSO : AIRR - 605/2005-003-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA NEVES
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

PROCESSO : AIRR - 623/2003-007-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-8

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 623/2003-007-16-41.8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 653/2003-001-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR - 685/2005-006-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : RR - 690/2005-005-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARINELA SANTANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 699/2006-004-20-00.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA

PROCESSO : AIRR - 745/1999-006-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 745/1999-5

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABIGAIL DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CISA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO JOSÉ PRATES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 777/2005-027-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALTER BEDIN FARINA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 798/2005-003-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 798/2005-4

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 798/2005-003-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 798/2005-0

AGRAVANTE(S) : LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN

PROCESSO : RR - 929/2004-102-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ENÉAS SOUZA VALADÃO
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

PROCESSO : RR - 1103/2004-005-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OTÍLIA PAULA KRENTZ SCHWALBE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1116/2003-018-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RIBEIRO FERAZ
ADVOGADO : DR(A). LÉO PEDRO FANTI

PROCESSO : AIRR - 1185/2005-201-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ADÉSIO SANTOS SOUZA

PROCESSO : RR - 1237/2005-002-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AILTON JOSÉ DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1238/2004-001-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WERA LÚCIA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1240/2002-001-07-40.4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALÚZIO MOTA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 1308/2003-026-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENO SCARCHINSKI
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



PROCESSO : AIRR - 1404/2005-022-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL CALDAS
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1539/2001-106-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KARLEY DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

PROCESSO : AIRR - 1552/2003-035-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NICEU FANTESIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : RR - 1639/2005-018-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCILENE APARECIDA PALMA SANCHES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DA OITAVA VARA CÍVEL DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 1727/2003-022-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS, PATRONO DO AGRAVADO.

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERRARI KLAUSING
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.

PROCESSO : RR - 1824/2002-661-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : IVONETE MARQUES DOS SANTOS GONGORA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 2282/2003-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2282/2003-3
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2282/2003-6

AGRAVANTE(S) : WALDIR JOSÉ MANSURE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 2282/2003-902-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2282/2003-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2282/2003-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : WALDIR JOSÉ MANSURE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

PROCESSO : RR - 2597/2001-020-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LUCY SOUZA FREIRE
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR - 3657/2002-021-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : RITA DE FÁTIMA ANANIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 10514/1999-013-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 10514/1999-9

RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ RAUSCHER
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

PROCESSO : AIRR - 10514/1999-013-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 10514/1999-4

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ RAUSCHER
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

PROCESSO : RR - 11219/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ADÃO TREFLIS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR - 11565/2003-010-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO WURR
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR - 15915/2000-006-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : VALDEMAR MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

PROCESSO : AIRR - 26768/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : ARI STEFFEN
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA

PROCESSO : AIRR - 87430/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIRES JONIR SCHONS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 101126/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : IVANDINA ANNA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Brasília, 17 de julho de 2007

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Junte-se. Vista a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos.

PROCESSO : RR - 604/2004-011-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SILVONEI MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). JAMES RICARDO SCHWARZROCK
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO KARING JÚNIOR

PROCESSO : RR - 693/2004-004-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO

PROCESSO : AIRR - 103716/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

Brasília, 17 de julho de 2007

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Junte-se. Indefero o pedido de renúncia. Não há prova, como exige o artigo 45 do CPC, de que o mandante teve ciência da renúncia.

PROCESSO : RR - 785/2001-004-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA HUNGER GREEN
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PEREIRA DE BARROS

Brasília, 17 de julho de 2007

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 45ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 1º DE AGOSTO DE 2007 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Ministra Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha.

O Ministro Henrique Marini e Souza encontra-se em gozo de férias.

O Ministro William de Oliveira Barros encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente do exercício da Presidência, declarou aberto os trabalhos judiciários deste segundo semestre, augurando que o mesmo seja tão produtivo quanto o primeiro. Em seguida, saudou o Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, que tomou posse no último mês de julho e o Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI, demonstrando satisfação desta Corte com suas ilustres presenças.

Informou, ainda, que a Sessão Solene de posse do Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES acontecerá no próximo dia 22 de agosto.

Por último, indagou ao Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acerca da possibilidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 2004.01.000619-2/DF, de sua relatoria, que foi sobrestado na 70ª Sessão, em 28/10/2004, vez que o Supremo Tribunal Federal já julgou o Mandado de Segurança nº 24.875/DF, publicado no Diário da Justiça de 06/10/2006, que motivou o seu sobrestamento. Em resposta, o Ministro esclareceu que ainda não está em condições de proferir o seu voto.

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050310-1 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA, 2º Ten Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050310-2. Adv. Drs. Antonio Ferreira Couto Filho e Alex Pereira Souza. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo 2º Ten Ex ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA, mantendo íntegro o Acórdão questionado.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007362-6 - PA - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 19/04/2006, proferida nos autos do IPM nº 76/05, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o 2º Sgt Aer RANIERE LEÔNIO SANTANA, como incurso no art. 303, § 3º, do CPM. Adv. Dr. Antonio Alves Júnior, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo íntegra a Decisão do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM que rejeitou a Denúncia oferecida contra o 2º Sgt Aer RANIERE LEÔNIO SANTANA, como incurso no art. 303, § 3º do CPM.

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2007.01.007448-0 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/04/2007, proferida nos autos da IPD nº 561/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd Ex PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SANTANA, como incurso no art. 187 do CPM. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a denúncia oferecida contra o Sd Ex PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SANTANA, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da Ação Penal.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007433-9 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/02/2007, proferida nos autos do IPM nº 154/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO Mar RRm PAULO ROBERTO RODRIGUES DE PAULA, como incurso no art. 249 do CPM. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do Recurso ministerial por intempestivo.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007390-1 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/09/2006, proferida nos autos do IPM nº 161/05, que rejeitou a denúncia oferecida contra a Civil DIANA DESLANDES, como incurso no art. 251, c/c o art. 80, ambos do CPM. Adv. Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão **a quo**, receber a Denúncia oferecida contra a Civil DIANA DESLANDES como incurso no art. 251, c/c o art. 80, todo do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM para o prosseguimento do feito. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050317-1 - PA - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JOSIEL ARAÚJO DE ALMEIDA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 26/06/2006. Adv. Dr. Djalma de Oliveira Farias, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença **a quo** e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do crime imputado ao Sd Ex JOSIEL ARAÚJO DE ALMEIDA pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e seu § 1º, e arts. 129 e 133, todos do CPM.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050340-6 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** FELIPE JOSÉ PEREIRA RODRIGUES COSTA, Sd FN, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/07/2006. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, decidiu sobrestar o presente processo, na forma do art. 81 do RISTM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050560-3 - MS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à aplicação da atenuante especial prevista no art. 189, inciso I, primeira parte, do CPM, ao Sd Ex DANIEL KENJI MATAYOSHI, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, tudo do CPM, como o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 05/02/2007. Adv. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial, para condenar o Sd Ex DANIEL KENJI MATAYOSHI à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187, do CPM, convertida em prisão, na forma do art. 59 do mesmo Código e observada a detração do período cumprido, sem o benefício do **sursis**, por expressa vedação do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050411-9 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** GLAUBER DE PAULA MORAES, Sd FN, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, parte final, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/09/2006. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a Sentença recorrida. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e RENALDO QUINTAS MAGIOLI davam provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença **a quo**, absolver o Sd Mar GLAUBER DE PAULA MORAES, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM. O Ministro Revisor fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 18h15.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2006.01.050179-7 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00028/04-1 Adv's PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
- 2 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (MAL/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA
- 3 - Embargos (FO) - 2006.01.050102-2 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00036/04-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 4 - Apelação (FO) - 2007.01.050501-6 (CAM/AID) 1aAUD3aCJM proc 00004/06-0 Adv DOUGLAS HALLAM
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050406-0 (RAS/CAM) RCRIMFO 2005.01.007282-4 Adv MARCIVANE SEGUINS
- 6 - Embargos (FO) - 2007.01.000196-8 (SEC/FCB) CJUST 2005.01.000196-5 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM
- 7 - Embargos (FO) - 2006.01.049849-8 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00014/04-3 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 8 - Apelação (FO) - 2006.01.050425-7 (CAM/RAS) 3aAUD1aCJM proc 00024/06-2 Adv's ARTUR SOUZA RAMOS e BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 9 - Apelação (FO) - 2005.01.050121-5 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00033/05-3 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
- 10 - Apelação (FO) - 2006.01.050407-9 (MAL/OPS) 2aAUD1aCJM proc 00049/05-9 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
- 11 - Apelação (FO) - 2006.01.050300-5 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00063/05-6 Adv ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
- 12 - Apelação (FE) - 2007.01.050478-0 (SEC/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00533/06-4 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 13 - Apelação (FO) - 2005.01.050078-2 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00035/03-6 Adv's JOÃO THOMAS LUCHSINGER e MARIA NAFICE DE OLIVEIRA
- 14 - Apelação (FO) - 2006.01.050318-8 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00019/06-5 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 15 - Apelação (FO) - 2006.01.050388-9 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00010/05-4 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ

- 16 - Embargos (FO) - 2005.01.049782-3 (JAL/FCB) AUD4aCJM proc 00005/03-5 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
- 17 - Apelação (FO) - 2006.01.050219-0 (JAL/CAM) AUD6aCJM proc 00009/05-3 Adv CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
- 18 - Apelação (FE) - 2006.01.050157-8 (SEC/OPS) AUD11aCJM proc 00525/05-3 Adv's PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
- 19 - Apelação (FO) - 2006.01.050384-6 (RAS/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00035/06-4 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 20 - Apelação (FE) - 2006.01.050421-6 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00535/05-8 Adv's FABRÍCIO VON MENGENDEN CAMPEZATO e GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA da 45ª Sessão de Julgamento, em 01 de agosto de 2007)
- 21 - Apelação (FE) - 2006.01.050455-0 (SEC/FCB) AUD11aCJM proc 00523/06-9 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 22 - Apelação (FE) - 2006.01.050468-2 (RAS/OPS) AUD4aCJM proc 00506/06-9 Advª ZELÍDIA ESTEVES
- 23 - Apelação (FO) - 2004.01.049804-4 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00017/04-6 Adv's KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
- 24 - Apelação (FO) - 2007.01.050489-3 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00022/05-2 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 25 - Apelação (FO) - 2006.01.050305-6 (FCB/AID) 1aAUD2aCJM proc 00031/04-7 Adv PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO
- 26 - Apelação (FO) - 2006.01.050187-8 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00044/05-5 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 27 - Apelação (FO) - 2005.01.049853-2 (JAL/OPS) AUD7aCJM proc 00026/04-5 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 28 - Apelação (FO) - 2006.01.050401-0 (FOL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00050/05-0 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 29 - Apelação (FO) - 2006.01.050189-4 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00019/05-0 Adv's JOAO RODRIGUES NETO e LUCIANA CHAVES COSTA
- 30 - Apelação (FO) - 2005.01.049842-7 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00030/04-2 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 31 - Apelação (FO) - 2006.01.050402-8 (FCB/AID) AUD9aCJM proc 00002/06-1 Adv's EDE MARCOS DENIZ, EVAN CORRÊA DA COSTA e MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
- 32 - Apelação (FO) - 2007.01.050542-3 (FCB/AID) AUD10aCJM proc 00011/06-9 Adv's CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ e MARCELO LOPES BARROSO
- 33 - Apelação (FO) - 2007.01.050533-4 (OPS/AID) 3aAUD1aCJM proc 00013/06-0 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 34 - Apelação (FO) - 2006.01.050257-2 (OPS/MAL) 3aAUD3aCJM proc 00040/05-5 Adv ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
- 35 - Apelação (FO) - 2006.01.050418-4 (OPS/MAL) AUD6aCJM proc 00003/05-5 Adv TILSON RIBEIRO SANTANA
- 36 - Apelação (FO) - 2006.01.050395-1 (OPS/MAL) 2aAUD1aCJM proc 00021/06-5 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
- 37 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007400-2 (AID) AUD9aCJM proc 00032/06-8 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
- 38 - Apelação (FE) - 2006.01.050303-1 (SEC/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00552/05-9 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 39 - Habeas Corpus - 2007.01.034339-3 (JCF) APELFO 2004.01.049735-8 Adv RUY STRUCKEL
- 40 - Embargos (FO) - 2007.01.050076-1 (MEG/AID) 2aAUD1aCJM proc 00001/05-6 Adv KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
- 41 - Apelação (FO) - 2006.01.050430-3 (FOL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00065/05-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 42 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007406-5 (MAL) AUD5aCJM inq 000258/02 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
- 43 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Adv's ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
- 44 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007284-0 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000052/05 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 45 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007441-3 (WOB) 4aAUD1aCJM proc 00501/03-9 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 46 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 47 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 48 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 49 - Apelação (FO) - 2006.01.050214-9 (FOL/JCF) AUD9aCJM proc 00021/03-1 Adv EDMUNDO CORDEIRO
- 50 - Embargos (FO) - 2007.01.007354-3 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM inq 000112/05 Adv WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
- 51 - Apelação (FO) - 2007.01.050523-7 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00029/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA



52 - Apelação (FO) - 2007.02.049615-7 (JCF/JAL) 2aAUD2aCJM
 proc 00007/02-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 53 - Apelação (FO) - 2004.01.049638-6 (JAL/JCF) 2aAUD2aCJM
 proc 00003/04-1 Adv SÉRGIO BERTAGNOLI
 54 - Apelação (FE) - 2006.01.050471-2 (RAS/JCF) 2aAUD3aCJM
 proc 00516/06-0 Adv ROBSON DE SOUZA
 55 - Apelação (FO) - 2006.01.050306-4 (FOL/JCF) 1aAUD2aCJM
 proc 00022/05-6 Adv's HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA
 DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 56 - Apelação (FO) - 2007.01.050512-1 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM
 proc 00003/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
 57 - Apelação (FE) - 2006.01.050456-9 (RAS/JCF) AUD11aCJM
 proc 00503/06-8 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
 58 - Embargos (FE) - 2006.01.007238-7 (MAL/JCF) AUD8aCJM
 proc 00503/03-8 Adv JANETE ZDANOWSKI RICCI
 59 - Apelação (FO) - 2007.01.050486-9 (JAL/JCF) 3aAUD1aCJM
 proc 00065/06-0 Adv JOEL ALVES DE BRITO
 60 - Apelação (FO) - 2007.01.050578-4 (WOB/JCF) AUD9aCJM
 proc 00012/05-9 Adv's ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA
 e DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
 61 - Embargos (FO) - 2006.01.049501-4 (JAL/JCF) AUD6aCJM
 proc 00017/02-1 Adv ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA
 62 - Apelação (FO) - 2007.01.050509-1 (CAM/MAL) 4aAUD1aCJM
 proc 00026/06-3 Adv's ANGELO BELLO BUTRUS e DARLENE
 BELLO DA SILVA
 63 - Apelação (FO) - 2007.01.050546-6 (CAM/SEC) 3aAUD3aCJM
 proc 00024/06-8 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
 64 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007415-0 (AID) AUD5aCJM
 proc 00027/06-1 Adv FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS
 65 - Apelação (FO) - 2007.01.050559-8 (FOL/OPS) AUD8aCJM
 proc 00026/06-0 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA
 JÚNIOR
 66 - Apelação (FO) - 2006.01.050374-9 (FOL/OPS) AUD5aCJM
 proc 00005/06-8 Adv DENNIS OTTE LACERDA

(Ata aprovada em 02/08/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da Presidência, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 8 de agosto de 2007, quarta-feira, com início às 13h30.

CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da Presidência, na forma do art 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão Ordinária de Julgamento prevista para o dia 9 de agosto de 2007, quinta-feira.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034338-5/MS

Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **PA-CIENTE:** RONALDO NUNES MARQUES, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 517/06-1 perante a Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora Substituta do mencionado Juízo, consubstanciado na decisão que designou o dia 30/05/2007 para o julgamento do feito, sem que houvesse retornado Carta Precatória para oitiva de testemunha da Defesa, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, que seja sobrestado o andamento da citada ação penal até a realização do ato deprecado. No mérito, pede a confirmação da tutela, anulando-se a decisão ora atacada para impedir que o julgamento ocorra sem a produção da prova defensiva. **IMPETRANTE:** Drº Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

DESPACHO

A Drº Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União, impetrou, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c os arts. 466 e 467, alínea "i", ambos do CPPM, a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do Sd Ex RONALDO NUNES MARQUES, respondendo ao Processo nº. 517/06-1, em tramitação na Auditoria da 9ª CJM, postulando, liminarmente, a suspensão da Audiência de Julgamento marcada para o dia de 30mai2007. Ao final a concessão do *writ* para a confirmação da ordem, com a declaração da nulidade da decisão combatida, impedindo-se, assim, a realização do mencionado julgamento sem a produção da prova testemunhal defensiva.

O pedido postulado em grau de liminar foi deferido por este Relator conforme despacho proferido no dia 29mai2007, por se encontrarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na mesma ocasião, determinou que se oficiasse à autoridade apontada como coatora, para que prestasse as devidas informações. Em seguida, vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma da lei.

Mediante o ofício nº 1161/07, datado de 25jun2007, a Juíza-Auditora Substituta, Drª Suely Pereira Ferreira, informou que, no dia 30mai2007, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, considerando a liminar concedida no presente *writ*, decidiu aguardar o retorno da Carta Precatória expedida para a Justiça Federal de Ponta Porã/MS, com o objetivo de se inquirir as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União, para posterior designação de nova data para o julgamento do Processo nº 517/06-1, a que responde o paciente.

Diante da aludida informação, temos que o objeto do presente processo encontra-se prejudicado, em razão da liminar concedida e da decisão do Órgão Colegiado em determinar a suspensão do julgamento até o cumprimento da Carta Precatória intimatória para a oitiva das testemunhas apontadas pela Defesa.

Em face de todo o exposto, JULGO PREJUDICADO O OBJETO do presente *writ*, de acordo com o artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À DIJUR, para os devidos fins.

Superior Tribunal Militar, 1º de agosto de 2007.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL "IN" INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2007.01.000024-1 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **AGRAVANTE:** A Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator do Inquérito Policial Militar nº 2006.01.000024-8, de 19/04/2007, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, não acolheu o Agravo, mantendo inalterada a Decisão hostilizada, fixando a competência da Justiça Militar da União e determinou novamente a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para providências que entender cabíveis. (Sessão de 17/05/2007).

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL IN INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.** Fatos em tese delituosos praticados por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação, atraem a competência para a Justiça Militar da União, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea "a", do CPM, c/c a Emenda Constitucional nº. 18, de 05 de fevereiro de 1998.

Considerando que a Douta Procuradoria-Geral não examinou os fatos sobre a existência ou não de crime em tese praticado por Oficial General, posicionando-se, apenas, sob o aspecto da competência jurisdicional, determina-se que os presentes autos retornem à ilustrada Procuradoria-Geral para emissão de novo parecer. Agravo não acolhido.

Decisão por maioria.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007398-7 - PA - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 25/08/2006, proferida nos autos do Processo nº 15/06-8, que rejeitou o aditamento à denúncia formulado contra o 3º Sgt Aer NILSON DE SOUZA RODRIGUES, como incurso nos arts. 175, parágrafo único, e 209, § 1º, c/c os arts. 53, 29, § 2º, e 70, inciso II, letra "e", tudo do CPM, bem como contra o T1 Aer JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS BRASIL JÚNIOR, como incurso no art. 209, § 1º, c/c os arts. 53 e 70, inciso II, letra "e", tudo do CPM. Advs. Drs. Ana Cristina da Silva Bezerra, Defensora Dativa, e Monclar da Rocha Bastos.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar para, desconstituindo a Decisão recorrida, receber o aditamento à Denúncia, **in totum**, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 02/02/2007).

EMENTA: **RECURSO CRIMINAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DE CRIME CULPOSO PARA DOLOSO E INCLUSÃO DE OUTRO DENUNCIADO.** Recebida a denúncia e iniciada a ação penal, o surgimento de nova prova em relação ao fato e à terceira pessoa, a respeito de quem o Inquérito fora arquivado, enseja o oferecimento de aditamento à Inicial, uma vez alterados os fatos descritos na Peça Pórtico Acusatória.

Graduado que joga álcool - substância inflamável - na calça de seu colega de farda e incita outro a atear fogo concorre decisivamente para o crime, sendo plausível admitir-se sua inclusão na demanda, sob acusação de prática de crime doloso, na forma de dolo eventual.

O fato de haver atirado álcool na calça de seu colega de farda e de graduação inferior caracteriza, em tese, o crime de violência contra inferior, dado que a substância inflamável foi atirada no inferior em local onde era utilizado fogo, por ser um refeitório.

Graduado que, na fase inquisitorial, descreveu a dinâmica dos fatos de modo a exculpar-se, pressionando a vítima no hospital no sentido de não ser responsabilizado. Arquivamento momentâneo que sucumbe diante das novas provas produzidas em Juízo.

A ciência, pelo incitado, da circunstância do outro colega haver jogado substância inflamável na roupa da vítima, fato que ainda está sendo apurado na instrução criminal, admite, em tese, a desclassificação para crime doloso.

Recurso conhecido e provido para receber-se o Aditamento à Denúncia in totum, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do Feito.

Decisão majoritária.

Brasília, 2 de agosto de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
 Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2007

Acrescente-se o item nº 42 à pauta da 8ª Sessão Ordinária de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção I, no dia 02.08.2007:

42) Processo: 0.00.000.000576/2007-51
 Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
 Assunto: Proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público - Exercício 2008.
 Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
 Origem: Brasília

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
 SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 146 Data: 01/08/2007 Hora:19:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:0.00.000.000575/2007-15
 Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem:Brasília-DF
 Relator:Sandro José Neis

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 147 Data: 02/08/2007 Hora:12:30

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:0.00.000.000576/2007-51
 Tipo Proc:Pedido de providências - PP
 Origem:Brasília
 Relator:Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
 ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

6ª Sessão Ordinária de 2007

Dia :7.8.2007 (terça-feira)

Hora :9 horas

Local :Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Proposta Orçamentária para o exercício de 2008.
- 2) Processo nº : 1.00.001.000006/2006-15
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Proposta de Regimento Interno.
 Origem : Brasília
 Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 3) Processo nº : 1.00.001.000084/2007-09
 Interessado(a) : Dr. Maurício Fabretti
 Assunto : Extensão da decisão administrativa de preenchimento de todos os requisitos para o exercício do cargo de Procurador da República. Sub judice.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta do dia 4.6.2003
- 4) Processo nº : 1.00.001.000067/2002-59
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará
 Assunto : Representação.
 Origem : Ceará
 Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- Incluído na pauta do dia 17.3.2004
- 5) Processo nº : 1.00.001.000022/2004-46
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará
 Assunto : Inspeções judiciais. Comparecimento de Membros.
 Origem : Ceará
 Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- Incluído na pauta do dia 1.6.2004

- 6) Processo nº : 1.00.001.000070/2004-34
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto : Tutariedade de ações penais e seus processos correlatos.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluídos na pauta do dia 7.6.2005
- 7) Processo nº : 08100-01.0054/99-06
Interessado(a) : Drª. Rosária de Fátima Almeida Vilela
Assunto : Atuação de Procurador Regional da República no Tribunal Regional em recursos interpostos por órgão do MPF decorrentes de intervenção como *custus legis* em primeiro grau.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 8) Processo nº : 08100-01.0097/99-19
Interessado(a) : Dr. Wagner Gonçalves
Assunto : Projeto de Resolução. Criação de Grupos de Trabalho para oficiar nas questões de combate à improbidade administrativa, na defesa dos direitos humanos, difusos e coletivos.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 9) Processo nº : 1.00.001.000122/2000-49
Interessado(a) : Dr. Roberto Casali
Assunto : Reitera solicitação contida no Processo CSMPPF nº 08100-1.00125/97-73.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 10) Processo nº : 1.00.001.000021/2001-59
Interessado(a) : Drª. Delza Curvello
Assunto : Projeto de Resolução. Regulamenta a atuação dos membros do MPF na prestação de informações aos meios de comunicação.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 11) Processo nº : 1.00.001.000060/2005-80
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo
Assunto : Constitucionalidade da norma e obrigatoriedade da participação representantes do MPF no Conselho Estadual Antidrogas.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 4.4.2006
- 12) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Resolução nº 77-CSMPF.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Incluídos na pauta do dia 5.9.2006
- 13) Processo nº : 1.00.001.000055/2006-58
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Designação de MPF para conduzir investigação contra integrante da carreira do MPU, em virtude de prática de infração penal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 14) Processo nº : 1.00.001.000100/2006-74
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 108/2006 - CGMPF. Correição.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 15) Processo nº : 1.00.001.000112/2006-07
CGMPF nº : 1.00.002.000047/2006-00
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 26.10.2006
- 16) Processo nº : 1.00.001.000139/2006-91 (diligência)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto : Obrigatoriedade do comparecimento de Membros do *Parquet* em interrogatórios, nos termos da Lei nº 10.792/2003.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Incluídos na pauta do dia 7.11.2006
- 17) Processo nº : 1.00.001.000131/2004-63
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Conselho Superior do Ministério Público Federal. Distribuição de processos do CSMPPF. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 18) Processo nº : 1.00.001.000055/2005-77
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República - 3ª Região
Assunto : Distribuição de feitos. Designação. Competência prevista no art. 57, "d", da LC nº 75/93.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 19) Processo nº : 1.00.001.000059/2006-36
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Designação de membro do MPF para comparecer à audiência de distribuição de processos da 5ª CCR, dia 24.05.2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 20) Processo nº : 1.00.001.000086/2006-17
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Impossibilidade de o Suplente da Coordenadora presidir e relatar feitos a ele distribuídos, sem que a mesma esteja afastada ou impedida.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Incluído na pauta do dia 5.12.2006
- 21) Processo nº : 1.00.001.000126/2004-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 14. Regulamenta a designação de Membro do MPF para oficiar no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Incluído na pauta do dia 6.3.2007
- 22) Processo nº : 1.00.001.000121/2006-90
CGMPF nº : 08100-02.0048/98-41
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluído na pauta do dia 3.4.2007
- 23) Processo nº : 1.00.001.000008/2004-42
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Instauração e tramitação do Inquérito Civil Público. Res. CSMPPF nº 87. Proposta de alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Incluídos na pauta do dia 8.5.2007
- 24) Processo nº : 1.00.001.000044/2007-59
CGMPF nº : 1.00.002.000106/2006-31
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 25) Processo nº : 1.00.001.000047/2007-92
CGMPF nº : 1.00.002.000039/2007-36
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 26) Processo nº : 1.00.001.000056/2007-83
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 5.6.2007
- 27) Processo nº : 1.00.001.000067/2007-63
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Incluídos na pauta do dia 26.6.2007
- 28) Processo nº : 1.00.001.000024/2001-92 (diligência)
Interessado(a) : Dr. Zilmar Antonio Drumond e outros
Assunto : Defesa das prerrogativas institucionais.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 29) Processo nº : 1.00.001.000089/2004-81
Interessado(a) : Corregedoria Geral do MPF e Dra. Aline Mancino da Luz Caixeta
Assunto : Concurso público para o cargo de Procurador da República. Candidato portador de deficiência. Decreto nº 3.298/99. Critérios de nomeação e lotação. Regulamentação.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 30) Processo nº : 1.00.001.000020/2007-08
CGMPF nº : 1.00.002.000010/2006-73
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
- 31) Processo nº : 1.00.001.000051/2007-51
CGMPF nº : 1.00.002.000045/2007-93
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 32) Processo nº : 1.00.001.000072/2007-76
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 33) Processo nº : 1.00.001.000081/2007-67
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Conflito Negativo de Atribuição entre Membros dos Núcleos Civil e Tutela Coletiva da PRR/2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.51.01.007841-7 - TRF/2ª
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Incluídos na pauta do dia 4.7.2007
- 34) Processo nº : 1.00.001.000142/2006-13 (diligência)
Interessado(a) : Dr. Oscar Costa Filho - PR/CE
Assunto : Recurso.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Maria Eliane
PROCESSOS COM VISTA
Pedido de vista no dia 4.6.2003
- 35) Processo nº : 08100-1.00003/97-96
Interessado(a) : Dr. Wagner Gonçalves
Assunto : Proposta de Resolução. Intimação.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais
Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedido de vista no dia 8.7.2003
- 36) Processo nº : 08100-1.00106/98-18
Interessado(a) : Dr. Aldenor Moreira de Sousa
Assunto : Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Homologação de arquivamento. Competência.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Haroldo Nóbrega
Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedidos de vista no dia 17.2.2004
- 37) Processo nº : 08100-01.0091/99-24
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República - 3ª Região
Assunto : Constituição de Núcleo especializado em ações civis públicas.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Vista : Cons. Delza Curvello
- 38) Processo nº : 1.00.001.000026/2004-24
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Portaria PR/RJ nº 210/2003. Legalidade.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Helenita Acioli
Vista : Cons. Delza Curvello
Pedido de vista no dia 30.8.2004
- 39) Processo nº : 1.00.001.000107/2004-24
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Questão de Ordem suscitada pelo Corregedor-Geral na 10ª Sessão Ordinária/CSMPF/2003. Recurso contra decisão de supressão de instauração de inquérito administrativo.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Antonio Fernando
Pedido de vista no dia 3.5.2005
- 40) Processo nº : 1.00.001.000025/2003-07
Interessado(a) : Conselho Institucional do Ministério Público Federal
Assunto : Resolução nº 2/Conselho Institucional/MPF. Interposição de Recurso contra decisões das Câmaras de Coordenação e Revisão.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
Vista : Cons. Delza Curvello
Pedidos de vista no dia 6.9.2005
- 41) Processo nº : 1.00.001.000083/2005-94
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2003.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho



- 42) Processo nº : 1.00.001.000088/2005-17
 Interessado(a) : Dr. Leonardo Luiz de Figueiredo Costa
 Assunto : Exercício da advocacia ou atividade político-partidária. EC nº 45/2004.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Ela Wiecko
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 23.11.2005
- 43) Processo nº : 1.00.001.000139/2005-19
 Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório de Atividades (período de 1.1.2004 a 23.9.2005).
 Origem : Brasília
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 21.2.2006
- 44) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
 Interessado(a)s : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
 Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana
 Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedido de vista no dia 2.5.2006
- 45) Processo nº : 1.00.001.000112/2005-18
 Interessado(a) : Antônio Luís Guimarães de Álvares Otero
 Assunto : Representação.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Delza Curvello
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 26.10.2006
- 46) Processo nº : 1.00.001.000090/2006-77
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
 Assunto : Escala de plantão criminal. Recurso em face da Deliberação do Conselho Superior na 10ª Sessão Extraordinária, em 25.9.2006.
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Maria Caetana
Pedido de vista no dia 19.12.2006
- 47) Processo nº : 1.00.001.000133/2006-14
 CGMPF nº : 1.00.002.000048/2006-46
 Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 6.2.2007
- 48) Processo nº : 1.00.001.000118/2006-76
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Alienação de imóveis funcionais. Reserva técnica do MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Alcides Martins
- 49) Processo nº : 1.00.001.000178/2006-99
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
 Assunto : Resolução CSMPPF nº 88. Controle Externo da Atividade Policial. Designação de Grupo de Procuradores da República.
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 6.3.2007
- 50) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
 Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
 Assunto : Resolução CSMPPF nº 50/99. Alteração do art. 2º.
 Origem : Brasília
 Relator(a) : Cons. Delza Curvello
 Vista : Cons. Deborah Duprat
- 51) Processo nº : 1.00.001.000008/2007-95
 CGMPF nº : 1.00.002.000093/2006-09
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 52) Processo nº : 1.00.001.000010/2007-64
 CGMPF nº : 1.00.002.000094/2006-45
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 27.3.2007
- 53) Processo nº : 1.00.001.000104/2005-71
 CGMPF nº : 1.00.002.000038/2005-20
 Relator(a) : Cons. Delza Curvello
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 54) Processo nº : 1.00.001.000115/2005-51
 Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal

- Assunto : Curso de Iniciação à Carreira de Procurador da República. Acompanhamento do estágio probatório. Críticas e sugestões.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana
 Vista : Cons. Sandra Cureau
- 55) Processo nº : 1.00.001.000149/2006-27
 CGMPF nº : 1.00.002.000065/2006-83
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 8.5.2007
- 56) Processo nº : 1.00.001.000081/2006-86
 Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório de Atividades (período de 27.9.2005 a 9.6.2006).
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Delza Curvello
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
- 57) Processo nº : 1.00.001.000111/2006-54
 Interessado(a) : Dr. Oscar Costa Filho
 Assunto : Recurso em face da decisão do Procurador-Geral da República que designou Procuradores da República para oficiarem como Procuradores Auxiliares junto ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Conflito de Atribuições.
 Origem : Ceará
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 26.6.2007
- 58) Processo nº : 08100-1.00038/95-17
 Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
 Assunto : Regimento Interno da CGMPF. Anteprojeto de Resolução nº 11/2006.

- Origem : Brasília
 Relator(a) : Cons. Helenita Acioli
 Vista conjunta : Cons. Deborah Duprat e Moacir Morais Filho
- 59) Processo nº : 1.00.001.000014/2006-61
 CGMPF nº : 1.00.002.000091/2005-21
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedidos de vista no dia 4.7.2007
- 60) Processo nº : 1.00.001.000044/2006-78
 CGMPF nº : 1.00.002.000013/2006-15
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
 Vista : Cons. Moacir Morais Filho

Brasília, 1º de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

RETIFICAÇÃO

Retificar o item nº 3 da ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2006 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 26 de abril de 2007, f. 1080, onde se lê: "... Vencidos, em parte, os Cons. Eugênio José G. de Aragão e Alcides Martins que, no mérito, davam provimento apenas para verificar se a AGU promoveu a Ação de Ressarcimento do Débito e, em caso negativo, que o MPF promova a ação de responsabilização contra a AGU.", leia-se: "...Vencidos, em parte, os Cons. Eugênio José G. de Aragão, Alcides Martins e Wagner Mathias que, no mérito, davam provimento apenas para verificar se a AGU promoveu a Ação de Ressarcimento do Débito e, em caso negativo, que o MPF promova a ação de responsabilização contra a AGU."

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 06823, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Itapira, Jaú, Orlandia, Ribeirão Bonito, Taquaritinga, Presidente Bernardes, Barretos, Miguelópolis, Piracicaba, Saúde, Jandira e Santo André, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	JULHO/2007	OBSERVAÇÃO
054ª	ITAPIRA	GABRIELA GNATOS LIMA PALERMO ANDREA MARIA BASTOS JUNQUEIRA	Dias 02 a 16 Dias 17 a 31	1º PJ
063ª	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JÚNIOR	Dias 23 a 27	1º PJ
081ª	ORLÂNDIA	EDUARDO TOSTES	Dias 30 e 31	1º PJ
107ª	RIBEIRÃO BONITO	BRUNO ORSATI LANDI	Dias 05 a 13	PJ
139ª	TAQUARITINGA	SÉRGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	Dias 30 e 31	1º PJ
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	MÁRCIO KUHN PRADO JÚNIOR CARLOS SCHELINI CÉSAR	Dias 19 e 20 Dias 23 a 27	PJ
178ª	BARRETOS	RENATO FLÁVIO MARCÃO ALUÍSIO ANTONIO MACIEL NETO	Dias 01 a 15 e 25 a 31 Dias 16 a 24	2º PJ
208ª	MIGUELÓPOLIS	RAMON LOPES NETO	Dias 01 a 29	PJ
244ª	PIRACICABA	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	Dias 02 a 20	10º PJ
259ª	SAÚDE	AUGUSTO FARIAS FERREIRA CRAVO	Dias 23 a 27	4º PJ Cível Jabaquara
304ª	JANDIRA	LUIZ AMBRA NETTO	Dias 05 a 26 e 28 a 31	2º PJ
306ª	SANTO ANDRÉ	MARIA GABRIELA AHUALLI STEINBERG	Dias 30 e 31	4º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 227, DE 18 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, designa:

A Doutora Patrícia Muxfeldt, lotada na Procuradoria da República no Município de Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de junho de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2006.71.18.002081-5, oriundo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Carazinho.

PORTARIA Nº 228, DE 18 DE JULHO DE 2007.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, designa:

O Doutor Bruno Baiocchi Vieira, lotado na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 18 de junho de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2006.71.03.003435-3, oriundo da 1ª Vara Federal de Uruguaiana.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO/2007
PROCESSOS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES						
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. No mês		Em diligência na CCR	Em poder do Relator
				Voto	Despacho		
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES ¹	0	0	0	0	0	0	0
GUIOMAR RECHIA GOMES ²	0	4	1	0	5	0	0
MARIA APARECIDA GUGEL ³	5	3	0	1	6	0	1*
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO (Suplente) ⁴	20	0	0	0	6	0	14
TOTAL	25	7	1	1	17	0	15

1 - Férias 11/07 a 30/07/2007

2 - Férias 12/07 a 31/07/2007

3 - Férias 12/07 a 31/07/2007

4 - Férias 12/07 a 31/07/2007

* - Processo com pedido de vista.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	11
Distribuição e redistribuição de processos no mês	07
Total de processos deliberados no mês	00
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	01
Baixa dos autos por despacho/precedentes	14
Processos aguardando distribuição a relator	06
Processos em diligência na Secretaria	02

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

Brasília/DF, 01 de agosto de 2007.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO Nº 0092/2006/SCA. Recorrente: M.V.S. (Advogado: Milton Vicente de Souza OAB/SP 72.867). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo Luiz Flávio Borges D'Urso e Espólio de O.E.G.C. Representante Legal: E.D.C.C.G. (Advogado: Marcos Antonio Ananias Thomas OAB/SP 82.902). Relator: Conselheiro Federal **Thales José Jayme (GO)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. Relator para o acórdão: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. **EMENTA Nº 149/2007/SCA.** O Estatuto da OAB no art. 58, III, prescreve ser da competência do Conselho "julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu presidente, por sua diretoria, pelo TED,..." Já no art. 56 do mesmo diploma está expresso que o Conselho Seccional compõe-se de Conselheiros: 2. Da conjugação dos dispositivos legais decorre que, embora o Conselho Seccional possa criar órgão fragmentário para julgar os recursos oriundos de decisões do TED, tal instância só pode ser integrada com exclusividade por conselheiros. 3. O legislador só previu a possibilidade de participação de não conselheiros no TED. (art. 58, XIII do Estatuto c/c art. 114 do Regulamento Geral). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em anular o julgamento da seccional, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 16 de abril de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator para o acórdão.

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL
Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA
Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.